



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 36

Brasília - DF, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2007

Sumário

PÁGINA

Tribunal Regional Federal

- 1ª Região..... 1
- 2ª Região..... 161
- 3ª Região..... 239
- 5ª Região..... 347

Boletim da Justiça Federal

- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região)..... 385

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PRESIDÊNCIA

ATO PRESI Nº 1104 - 112 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 907/2007-TRF, resolve:

DESIGNAR, ad referendum da Corte Especial Administrativa, a Juíza Federal ARA LI MACIEL DUARTE, titular da 22ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, para, sem prejuízo das suas funções, responder pela Coordenação dos Juizados Especiais Federais daquela Seccional, tendo em vista o afastamento da substituta legal, Juíza Federal Cláudia Oliveira da Costa Tourinho Scarpa, por motivo de licença-gestante.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104 - 113 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve:

DESIGNAR o Juiz Federal JEFERSON SCHNEIDER, Titular da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, para, sem prejuízo das suas funções, responder pela 3ª Vara daquela Seccional, no período de 07/02 a 08/03/2007, em decorrência da convocação do Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi, para prestar auxílio neste Tribunal, e do afastamento do Juiz Federal Substituto Murilo Mendes, para responder pela Subseção Judiciária de SINOP-MT.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 2,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 3,60
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 4,40
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,00
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 8,70
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

ATO PRESI Nº 1104- 114 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve:

DESIGNAR a Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, Titular da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, para, sem prejuízo das suas funções, responder pela 3ª Vara daquela Seccional, no período de 09/03 a 22/03/2007, em decorrência da convocação do Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi, para prestar auxílio neste Tribunal, e do afastamento do Juiz Federal Substituto Murilo Mendes, para responder pela Subseção Judiciária de SINOP-MT.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104 - 115 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista as manifestações favoráveis da Corregedoria-Geral e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais, referente o que consta do Processo n. 316/2007-TRF, resolve:

I - REVOGAR, ad referendum da Corte Especial Administrativa, o ATO/PRESI/1104-1289, de 24/04/2006, publicado no Diário da Justiça de 26/04/2006, na parte que designou a Juíza Federal DANIELE MARANHÃO COSTA para compor a Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, como Segundo Suplente.

II - DESIGNAR, ad referendum da Corte Especial Administrativa, a Juíza Federal DANIELE MARANHÃO COSTA, Titular da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, para, sem prejuízo das suas funções, compor a Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seccional do Estado do Tocantins, como Terceiro Suplente.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104 - 116 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista as manifestações favoráveis da Corregedoria-Geral e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais, referente o que consta do Processo n. 316/2007-TRF, resolve:

I - REVOGAR, ad referendum da Corte Especial Administrativa, o ATO/PRESI/1104-1288, de 24/04/2006, publicado no Diário da Justiça de 27/04/2006, que designou o Juiz Federal Substituto ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA, para, sem prejuízo das suas funções, compor a Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, como Primeiro Suplente.

II - DESIGNAR, ad referendum da Corte Especial Administrativa, o Juiz Federal Substituto ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, para, sem prejuízo das suas funções, compor a Turma Recursal do Juizado Especial Federal daquela Seccional, como Membro Titular.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104 - 117 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista as manifestações favoráveis da Corregedoria-Geral e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais, referente o que consta do Processo n. 316/2007-TRF, resolve:

I - REVOGAR, ad referendum da Corte Especial Administrativa, o ATO/PRESI/1104-1514, de 19/05/2006, publicado no Diário da Justiça de 24/05/2006, que designou o Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA para compor a Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado do Acre, como Primeiro Suplente.

II - DESIGNAR, ad referendum da Corte Especial Administrativa, o Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, para, sem prejuízo das suas funções, compor a Turma Recursal do Juizado Especial Federal daquela Seccional, como Primeiro Suplente.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104 - 118 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista as manifestações favoráveis da Corregedoria-Geral e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais, referente o que consta do Processo n. 316/2007-TRF, resolve:

I - REVOGAR, ad referendum da Corte Especial Administrativa, o ATO/PRESI/1104-2045, de 09/10/2006, publicado no Diário da Justiça de 13/10/2006, que designou o Juiz Federal Substituto MAURÍCIO RIOS JÚNIOR, para, sem prejuízo das suas funções, compor a Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, como Terceiro Suplente.

II - DESIGNAR, ad referendum da Corte Especial Administrativa, o Juiz Federal Substituto MAURÍCIO RIOS JÚNIOR da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, para, sem prejuízo das suas funções, compor a Turma Recursal do Juizado Especial Federal daquela Seccional, como Segundo Suplente.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104 - 119 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista as manifestações favoráveis da Corregedoria-Geral e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais, referente o que consta do Processo n. 7.914/2004-TRF, resolve:

I - REVOGAR, ad referendum da Corte Especial Administrativa, o ATO/PRESI/1104-1035, de 27/07/2005, publicado no Diário da Justiça de 29/07/2005, que designou o Juiz Federal Substituto MARCOS ALVES TAVARES, para, sem prejuízo das suas funções, compor a Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, como Terceiro Suplente.

II - DESIGNAR, ad referendum da Corte Especial Administrativa a Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, Titular da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, para, sem prejuízo das suas funções, compor a Turma Recursal do Juizado Especial Federal daquela Seccional, como Terceiro Suplente.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104 - 120 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve:

I- REVOGAR o ATO/PRESI/1104-1897, de 18/08/2006, que designou o Juiz Federal CÉSAR AUGUSTO BEARSI, titular da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, para, sem prejuízo das suas funções, atuar no Processo n. 2006.3600901831-1.

II- DESIGNAR a Juíza Federal Substituta CAMILE LIMA SANTOS, da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, para, sem prejuízo das suas funções, atuar no Processo n. 2006.3600901831-1, movido pelo Juiz Federal Substituto Clorisvaldo Rodrigues dos Santos em face da União Federal, em razão da suspeição argüida pela Juíza Federal Substituta Vanessa Curti Perenha Gasques e da convocação do Juiz Federal César Augusto Bearsi, para prestar auxílio no gabinete do Desembargador Federal Sebastião Fagundes de Deus.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 16/2/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

ATO PRESI Nº 1104 - 121 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista as manifestações favoráveis da Coordenação dos Juizados Especiais Federais e da Corregedoria-Geral, referente o que consta do Processo 906/2007-TRF1, resolve:

CONVALIDAR os atos praticados pelo Juiz Federal Substituto WESLEY WADIM PASSOS FERREIRA DE SOUZA, da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, na Coordenação dos Juizados Especiais Federais daquela Seccional, no período de 08/01 a 12/01/2007, em decorrência dos afastamentos da Juíza Federal Coordenadora do JEF e do Juiz Federal Coordenador Substituto, por motivo de férias e licença-paternidade, respectivamente.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104- 122 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 95, I, da Constituição Federal e no art. 11, caput da Resolução n. 04/2002 e em conformidade com a decisão do Tribunal Pleno em sessão realizada em 08 de fevereiro de 2007, resolve:

DECLARAR aptos à aquisição da vitaliciedade, após o decurso do prazo constitucional, os Juizes Federais Substitutos abaixo relacionados:

- MÁRCIO JOSÉ DE AGUIAR BARBOSA
- CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
- MARCOS SILVA ROSA
- CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
- JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA
- DANIEL CARNEIRO MACHADO
- JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES JÚNIOR
- WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO
- DANIEL CASTELO BRANCO RAMOS
- POLLYANA KELLY MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES
- MARÍLIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES
- EMILSON DA SILVA NERY
- GILTON BATISTA BRITO
- PEDRO PEREIRA PIMENTA
- EDUARDO HENRIQUE LAUAR FILHO
- VANESSA CURTI PERENHA GASQUES
- FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY
- HALLISON RÉGO BEZERRA
- JADER ALVES FERREIRA FILHO
- RAQUEL VASCONCELOS ALVES DE LIMA
- VALTER LEONEL COELHO SEIXAS
- KARLEY CORREA DA SILVA
- MARIA DA PENHA GOMES FONTENELE MENESES
- RODRIGO PINHEIRO DO NASCIMENTO
- JOSÉ ALEXANDRE ESSADO
- LÍLIAN OLIVEIRA DA COSTA TOURINHO

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA SEÇÃO 2

Publicação de atos dos Tribunais Regionais
Federais e do Boletim da Justiça Federal
(Seção Judiciária do DF)

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA
REG. DF01253JP
Coordenadora de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA SECRETARIA JUDICIÁRIA COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL E DAS SEÇÕES CORTE ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 01 de março de 2007, Quinta-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

MS 91.01.02939-8 / DF (410)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
IMPTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
IMPDO: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDER-
RAL DA PRIMEIRA REGIAO
INTERES: LIANE FURTADO
INTERES: MINERACAO BAMBUI LTDA
INTERES: UNIAO FEDERAL

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

PRIMEIRA SEÇÃO PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 27 de fevereiro de 2007, Terça-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

EAC 1999.34.00.033267-0 / DF (411)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
(CONV.)
EMBT: ANA MARIZA FONTOURA VIDAL E OUTROS(AS)
ADV: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTRO(A)
EMBD: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EAC 2005.01.99.031109-1 / GO (412)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
(CONV.)
EMBT: MARIA APARECIDA PARREIRA
ADV: JOSE TORRES DAS NEVES E OUTROS(AS)
EMBD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
Presidente

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHOS/DECISÕES

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 96.01.24215-5/DF

Processo na Origem: 9101160389

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AYRES LOURENCO DE ALMEIDA FI-
LHO
REU : OLIMPIO JOSE DE CASTRO FILHO
D E S P A C H O

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.
Brasília-DF, 06 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Primeira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº. 1998.01.00.017968-4/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA
RELATORA : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
AGUIAR (CONVOCADA)
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
PROCURADOR : CÉLIA MARIA ELIZABETE SANTOS E
OUTROS
RÉU : TEREZA MARIA DE SANTANA FONTES
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIR-
MINO E OUTROS

D E C I S Ã O

1. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em petição juntada às fls. 155/161 dos autos, “o deferimento de medida liminar, “inaudita altera pars”, imprimindo efeito suspensivo à Ação Rescisória” para suspender execução da sentença que se pretende desconstituir por meio da referida ação.

2. Nos termos do art. 89 do CPC “A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda”, tendo em vista que tal decisão encontra-se protegida pelo manto da coisa julgada. A doutrina tanto quanto a jurisprudência, porém, tem buscado forma de equilibrar a garantia da coisa julgada e a efetividade da prestação jurisdicional, de forma que tem admitido a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo à execução, seja por meio de ajuizamento de medida cautelar incidental dirigida ao julgador da ação rescisória ou, até mesmo, como é o caso, de petição nos autos do próprio processo.

3. O entendimento deste Tribunal é o de permitir a suspensão de julgados rescindendo em casos excepcionais diante de patente relevância no fundamento do pedido rescisório e da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação.

4. Decisão que determina a incorporação de percentual de 28,86% deferido aos requeridos em decorrência de julgamento que estendeu aos servidores civis reajuste determinado por lei aos militares não preenche nenhum desses requisitos, uma vez que a matéria encontra-se absolutamente pacificada na jurisprudência, tanto desta Corte, quantos nos demais Tribunais e Cortes Superiores, em sentido contrário ao defendido pela parte autora. Nesse diapasão, oportuna a transcrição de julgados, por sua ementa, em derredor do tema:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS. REAJUSTE DE 28,86% (VINTE E OITO VÍRGULA OITENTA E SEIS POR CENTO). LEIS NºS 8.622 E 8.627, DE 1993. ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. TITULARES DO CARGO DE MAGISTÉRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

1. Sendo um dos fundamentos da ação rescisória o de ofensa à literal disposição da norma inscrita no inciso X do artigo 37 da Lei Fundamental, versa a lide questão de natureza constitucional, não se aplicando assim, ao caso, o óbice do enunciado na súmula 343 da jurisprudência predominante na Suprema Corte.

2. Orientação jurisprudencial sobre ser devido aos servidores públicos civis, à exceção dos titulares de cargo de magistério, o reajuste de 28,86%, apurado a partir da média dos aumentos concedidos pela lei nº 8.627/93 em virtude de adequação dos postos e graduações dos servidores militares e de reposicionamento de algumas categorias de servidores civis, levados a efeito em atenção ao disposto no artigo 4º da Lei nº 8.622/93.

3. Compensação devida, conforme entendimento da Suprema Corte.

4. Ofensa, no caso, de violação literal à disposição inscrita na primitiva redação do inciso X do artigo 37 da Lei Fundamental.

5. Ressalva do entendimento em contrário do Juiz Relator, que considera indevido o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis.

6. Ação rescisória que se julga parcialmente procedente.” (TRF/1, AR nº 1999.01.00.011464-9/DF, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, 1ª Seção, ac. unânime, DJ 5.11.2001, p. 440).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS (28,86%). PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DA RESCISÓRIA REJEITADA. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO AFASTADA. FALSIDADE DA PROVA. RESCISÃO DO V. ACÓRDÃO.

1. Objetivando a autora a rescisão de julgado referente ao reajuste de 28,86%, que não determinou a compensação, a ação rescisória não encontra embargo no enunciado da Súmula 343 do STF, vez que se trata de matéria constitucional, qual seja, a observância ao princípio da isonomia previsto no art. 37, X, da Constituição Federal.

2. Não ocorrência de perda de objeto ante à edição da Medida Provisória nº 1.704/98, uma vez que, para os servidores que estavam pleiteando judicialmente o reajuste de 28,86%, só haveria possibilidade de receber administrativamente a vantagem vindicada se houvesse nos autos transação homologada, situação que não ocorre no caso.

3. Prova documental que, por erro, declarou que a autora exerce cargo de magistério, deve ser considerada falsa para efeito de rescisão do julgado.

4. Ação rescisória julgada procedente.” (TRF/1, AR nº 2001.01.00.010616-6/DF, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Seção, ac. unânime, DJ 30.10.2002, p. 76).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA Nº 343 DO STF. PRELIMINARES DE OFENSA À SÚMULA 339, DE AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO, E DE AUSÊNCIA DE REQUISITO DO ART. 485 DO CPC REJEITADAS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 28,86%. SÚMULA Nº 339 DO STF. EFETIVAÇÃO DE DEPÓSITO PRÉVIO PELA AUTARQUIA: DISPENSA. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO DE VALORES. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: SÚMULA Nº 672. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA RESCISÓRIA.

1. A Primeira Seção desta Corte já decidiu que, alçada a questão a nível constitucional, não há falar-se em interpretação controvertida de lei, a ensejar o descabimento da ação rescisória, nos termos da Súmula nº 343 do STF (TRF/1, AR nº 1999.01.00.016995-4/DF, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 9.10.2000, p. 2). Preliminar rejeitada.2. A alegação de incorrência de requisito contido no art. 485 do CPC confunde-se com o próprio mérito da demanda. Preliminar rejeitada.

3. Inexiste ofensa à Súmula 339 do STF, porque o reajuste de 28,86% abrangeu a todos os servidores públicos, civis e militares, sendo necessário cumprir a norma constitucional do inciso X do art. 37 da CF/88. Precedentes da Corte. Preliminar rejeitada.



4. Não há que se alegar necessidade de depósito prévio por parte de autarquia ou fundação pública, pois inseridas no conceito de Fazenda Pública, a ensejar aplicação do art. 488, § único, do CPC. Preliminar rejeitada.5. Jurisprudência iterativa desta Corte consolidou o entendimento de ser devido aos servidores públicos civis, à exceção dos integrantes do magistério de 1º e 2º graus e superior da União, o reajuste de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Ressalva de ponto de vista em sentido diverso do Relator.

6. Deve ser observada a compensação com reposição salarial instituída pela Lei nº 8.627/93, conforme decisão do STF no julgamento dos EDRMS nº 22.307-7/DF.

7. Omito o acórdão rescindendo acerca da compensação decidida pelo STF, impõe-se a aplicação da Súmula nº 672 da Suprema Corte ("O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.")

8. Preliminares rejeitadas. Ação Rescisória julgada parcialmente procedente. (AR 1998.01.00.004634-4/MT; Rel. Juiz Federal Convocado Antonio Cláudio Macedo da Silva; 1ª Seção; unânime; DJ 28/11/2005; p.3).

5. Assim, ausentes a plausibilidade do direito invocado e o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, indefiro a liminar pleiteada.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA Neves Aguiar da Silva
Relatora Convocada

AÇÃO RESCISÓRIA Nº. 1998.01.00.080035-6/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

RELATORA : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR (CONVOCADA)

AUTOR : JOSÉ DA SILVA LEÃO

ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA LEÃO

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA

PROCURADOR : SEBASTIÃO AZEVEDO E OUTROS (AS)

D E C I S Ã O

Requer o autor, às fls. 264/266, o deferimento de prova pericial, a fim de comprovar direito à percepção das vantagens correspondentes ao DAS 101-4, em lugar do DAS 101-2, objeto da decisão rescindenda.

A prova a ser produzida em ação rescisória deve relacionar-se com os seus pressupostos, no caso, violação a literal dispositivo de lei (art. 485, V, CPC) e obtenção de documento novo (art. 485, VII, CPC). Este é o entendimento desta Seção, como exemplifica o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA PERICIAL. FINALIDADE DE COMPROVAR MATÉRIA RELATIVA À AÇÃO ORIGINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prova a ser produzida em ação rescisória deve relacionar-se com os pressupostos desta, uma vez que não é possível a reabertura da instrução processual da causa originária.

2. Pedido de produção de prova pericial indeferido, uma vez que esta tem a finalidade de comprovar fato relacionado à causa originária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento”.(AGRAR 2004.00.01.03806-1/RO. Des.Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves,unânime; 1ª Seção; DJ 28/11/2005, p. 4).

Assim, tendo em vista que a prova diz respeito ao objeto da ação original, indefiro o pedido.

Intime-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA Neves Aguiar da Silva
Relatora Convocada

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1999.01.00.023664-3/MG
Processo na Origem: 9200047286

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AUTOR : MARIA CARMEM DO REGO

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO SILVA

REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : GLAIDSON IVAN DA SILVA COSTA

LITISCONSORTE- : EULINA ROSA DE SOUSA E OUTRO(A)

PASSIVO

ADVOGADO : MANOEL BASTOS CARDOSO

DESPACHO

Vista à Autora.

Brasília/DF, 12 de fevereiro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1999.01.00.083020-1/DF
Processo na Origem: 199701000402348

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AUTOR : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA

PROCURADOR : MARIA DO ROSARIO DE FATIMA SANTOS DE MATOS

REU : OCYREMA KOURY BARBALHO E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.

Brasília-DF, 02 de fevereiro de 2006.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Primeira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.01.00.026345-0/BA
Processo na Origem: 200033000027386

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOSE ANTONIO PEREIRA PORTELA

REU : RITA ALVES DA COSTA

ADVOGADO : GILDA REZENDE DE OLIVEIRA E OUTRO(A)

D E S P A C H O

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.

Brasília-DF, 24 de novembro de 2006.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Primeira Seção

EMBARGOS INFRINGENTES EM AR Nº 2001.01.00.034538-9/PI
Processo na Origem: 200101000345389

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA

EMBARGADO : MARIA GOMES DA SILVA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : FRANCINETTI RIBEIRO DO CARMO E OUTRO(A)

D E S P A C H O

Ao arquivo.

Publique-se.

Brasília-DF, 01 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Primeira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.01.00.040886-6/MA
Processo na Origem: 9601076719

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RUY DIAS DE SOUZA FILHO

REU : DANIEL PATRICIO SILVA

ADVOGADO : OZIEL VIEIRA DA SILVA E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.

Brasília-DF, 24 de novembro de 2006.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Primeira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.01.00.041285-2/MG
Processo na Origem: 199738000223590

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AUTOR : JOSE MIGUEL DIAS FILHO

ADVOGADO : ANDERSON FONSECA MACHADO

REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ISABELA GUEDES DANTAS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.

Brasília-DF, 02 de fevereiro de 2006.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Primeira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002.01.00.013102-6/MG
Processo na Origem: 199801000263157

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AUTOR : SINVALDO URSINO DA SILVA

ADVOGADO : WALTER DA CONCEICAO LAGES CAMPOS

REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.

Brasília-DF, 02 de fevereiro de 2006.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Primeira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002.01.00.021663-2/MA
Processo na Origem: 199937000032228

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

AUTOR : JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : ANA AMELIA FIGUEIREDO DINO E OUTROS(AS)

REU : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO

D E S P A C H O

Ao arquivo.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de fevereiro de 2006.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Primeira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002.01.00.039670-0/RO
Processo na Origem: 199901000722952

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO(A))

AUTOR : JACIRA NUNES RABELO

ADVOGADO : VERA MARIA DA CONCEICAO SOUZA

REU : HILDA OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : FIRMINO GISBERT BANUS

LITISCONSORTE- : UNIAO FEDERAL

PASSIVO

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DESPACHO

Dê-se vista à Autora.

Brasília, 23 de janeiro de 2007.

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2004.01.00.036081-0/MG
Processo na Origem: 9201183003

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PAULO HENRIQUE CARDOSO

REU : ARTUR AUGUSTO LANZA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : WALDIR SALLO E OUTRO(A)

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para que apresentem, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, primeiro os autores e depois o réu, suas razões finais.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOISIO PALMEIRA LIMA
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA N. 2006.01.00.007158-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

AUTOR : ARLENE TEODORA DE AMORIM CESAR

ADVOGADO : WEBSON FERREIRA LUIZ

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA DE CARVALHO PIERRUCCETTI

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais (art. 233 do Regimento Interno do TRF - 1ª Região).

Intimem-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves
Relator



AÇÃO RESCISÓRIA N. 2006.01.00.012284-0/MT
Processo na Origem: 200036000020419
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AUTOR : GERMANO ALEIXO FILHO
ADVOGADO : ARYDES AIRES DA COSTA
REU : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

D E S P A C H O

Abra-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para razões-finais.
Após, colha-se o parecer do Ministério Público Federal.

Brasília-DF, 9 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.033053-4/MG
Processo na Origem: 200338000470421

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA CONVOCADO(A)
AUTOR : JOVERCINO CIRIACO
ADVOGADO : DANILO ALVES SANTANA
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre a proposta de transação judicial apresentada pelo INSS às fls. 189/195, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.033059-6/MG
Processo na Origem: 200338000453216

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : VALTER PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO : PATRICIA SALOMAO BATISTA E OUTRO(A)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO

DESPACHO

Dê-se vista, sucessivamente, ao autor e à ré, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar, querendo, as razões finais.
Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 233 do RITRF/1ª Região.
Dil. legais.
Brasília/DF, 14 de fevereiro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MROEIRA
RELATOR

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.042451-2/BA
Processo na Origem: 9601134271

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : JOSE DE OLIVEIRA MORAIS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JAIR ANDRADE DE MIRANDA
REU : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora.
Brasília/DF, 12 de fevereiro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

SEGUNDA SEÇÃO

DESPACHOS/DECISÕES

AÇÃO PENAL Nº 2000.01.00.005559-8/RR

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : EDUARDO ANDRÉ LOPES PINTO
RÉU : GEOMAR DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO : CLODOCI FERREIRA AMARAL
RÉU : PAULO SÉRGIO FERREIRA MOTA
ADVOGADO : ROBERTO GUEDES DE AMORIM

DECISÃO

À vista da certidão de fl. 608, anulo o despacho de fl. 607, uma vez que o presente feito versa sobre ação penal destinada a apurar infração penal noticiada pelo Ministério Público Federal contra PAULO SÉRGIO FERREIRA MOTA, ex-Deputado Estadual, cujos autos encontram-se neste Tribunal por força do § 1º introduzido ao artigo 84 do Código de Processo Penal pela Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002.

Ocorre que o referido parágrafo foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 15 de setembro de 2005, ao julgar a ADIN nº 2797/2002.

Isto posto, não mais prevalecendo a competência originária deste Tribunal, determino, com base no artigo 30-XX do Regimento Interno do TRF/1ª Região, sejam os autos remetidos a uma das Varas Federais do Estado de Roraima.
Dê-se ciência à douta PRR/1ª Região.
Publique-se.
Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

AÇÃO PENAL Nº 2001.01.00.020124-1/TO
Processo na Origem: 61999

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ALVARO LOTUFO MANZANO
REU : JOAO LISBOA DA CRUZ
REU : VILMAR DA CRUZ NEGRE
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO FRAGA SOUSA E OUTROS(AS)

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Corte.
Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro 2007.

JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
(Relator convocado)

INQUÉRITO Nº 2004.01.00.005984-0/AC
Processo na Origem:

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS
INDICIADO : JOSE ELSON SANTIAGO
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO E OUTROS(AS)
INDICIADO : MARIA DE NAZARE GAMA FERNANDES
ADVOGADO : JOSE MAURILIO DE OLIVEIRA
INDICIADO : BENTO MARQUES DE SOUZA
INDICIADO : CARLOS JANARY FERNANDES

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que o indicado José Elson Santiago não mais exerce o mandato de Deputado Estadual, determino à baixa dos autos à Seção Judiciária do Acre (art. 30,XX -Ri).
Publique-se.
Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
(Relator convocado)

AÇÃO PENAL Nº 2004.01.00.008123-8/MG
Processo na Origem: 200238000103121

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : SILMARA CRISTINA GOULART
REU : PAULO CESAR DE FREITAS
REU : HELENO BATISTA DE FEITAS
REU : MARCELO BATISTA DE FREITAS
ADVOGADO : CARLOS MAGNO VAZ GONTIJO

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que o indicado Paulo César de Freitas não mais exerce o mandato de Deputado Estadual, determino à baixa dos autos à 9ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais (art. 30,XX -RI).
Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro 2007.

JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
(Relator convocado)

INQUÉRITO Nº 2004.01.00.013751-4/RR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI VOCADO
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : RÔMULO MOREIRA CONRADO
INDICIADO : A APURAR

D E S P A C H O

Cuida-se de denúncia oferecida contra NEUDO RIBEIRO CAMPOS, brasileiro, casado, engenheiro civil, e mais 7 pessoas, listadas às fls. 676-677, às quais é imputada a prática dos crimes de peculato e quadrilha. (Cf. denúncia às fls. 676-693.)
A denúncia foi oferecida nesta Corte Regional em função da condição de Deputado Estadual então ostentada pelo acusado URZENI DA ROCHA FREITAS FILHO.

Tendo em vista que os denunciados Neudo Ribeiro Campos e Urzeni da Rocha Freitas Filho foram eleitos para o cargo de Deputado Federal - conforme consulta feita ao sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral e da Câmara dos Deputados -, encaminhem-se os autos, com as devidas cautelas, ao Supremo Tribunal Federal, desde então competente para dar prosseguimento ao feito e, por conseguinte, para a apreciação do requerimento formulado (fls. 1.233-1.245).
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

REVISÃO CRIMINAL N. 2006.01.00.026649-8/BA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONVOCADO)
REQUERENTE : JERONIMO MATOS SANTOS
ADVOGADO : MAGELA NORDANIA OLIVEIRA NOVAIS
REQUERIDO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ZELIA OLIVEIRA GOMES

Trata-se de Revisão Criminal (fls. 02/13) requerida por JERÔNIMO MATOS SANTOS, condenado à pena de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, cumulada com o pagamento de multa de 360 (trezentos e sessenta) dias multa no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 288, parágrafo único, e 157, § 2º, incisos I e II, combinados com o artigo 29, todos do Código Penal, agravado pelas circunstâncias previstas nos artigos 61, inciso I, e 62, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

Sustenta o Requerente, em síntese, que:

- a sentença contraria a evidência dos fatos e provas dos autos (Código de Processo Civil, artigo 621, inc. I);
- a sentença contraria texto expresso de lei, por desobediência aos artigos 59 e 386, incisos IV e VI, do Código de Processo Penal.
Diante disso, pede a anulação da Sentença (fls. 57/80).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 124/125, pelo indeferimento da Inicial.

D E C I D O

A revisão criminal, à semelhança das demais ações, sujeita-se às condições de procedibilidade da espécie, no particular, aos termos do artigo 625 do Código de Processo Penal, que em seu § 1º estabelece que o pedido deve ser “instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos”.

Conforme previsto no §1º do artigo 625 do Código de Processo Penal, o requerimento de revisão deve ser “instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos”.

Compulsando os presentes autos verifico, no entanto, que a Inicial encontra-se desacompanhada da certidão de trânsito em julgado da sentença rescindenda.

Isto posto, indefiro a Petição Inicial e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito.

Anote-se (fls. 118/119).

Brasília-DF, 1º de fevereiro de 2007.

Juiz Federal Klaus Kuschel
Relator Convocado

REVISÃO CRIMINAL N. 2006.01.00.035257-4/DF

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONVOCADO)
REQUERENTE : JEFERSON BATISTA REUTER
ADVOGADO : MOISES FIGUEIREDO DE CARVALHO
REQUERIDO : JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Revisão Criminal requerida por JÉFERSON BATISTA REUTER, condenado a prestação pecuniária no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em doze parcelas mensais e sucessivas, por infringência ao disposto no artigo 50, inciso I, c/c o parágrafo único, incisos I e II, da Lei n. 6.766, de 19.12.1979, objetivando a anulação da sentença condenatória e do acórdão deste Tribunal, sob a alegação de inexistência de provas de que tenha participado no crime que lhe foi imputado.

Sustenta, o Requerente, em síntese, que:

- a denúncia responsabiliza-o “pela invasão e esbulho, visando ocupação e alienação de terra pertencente à UNIÃO FEDERAL, dando início ao parcelamento para fins urbanos do lote 25/7 da Colônia Agrícola Vicente Pires, Taguatinga/DF, sem a devida autorização do órgão público competente”;

- “em momento algum de sua denúncia, o órgão Ministerial faz alusão à prática delitiva por parte do requerente, nada há nos autos do processo que demonstre que a terra objeto de alienação, tenha sido registrada em nome do Sr. Jeferson Batista Reuter, ou que o mesmo a fracionasse, e em seguida alienasse como sendo de seu domínio, justificando para tanto ser o proprietário da aludida propriedade”;

- “não há como deixar de reconhecer o desacerto do v. acórdão revidendo, por inobservância de expressa disposição de lei, nos termos do inciso I, do art. 621, do Código de Processo Penal”.



D E C I D O

A revisão criminal, à semelhança das demais ações, sujeita-se às condições de procedibilidade da espécie, no particular, aos termos do artigo 625 do Código de Processo Penal, que em seu § 1º estabelece que o pedido deve ser “instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos”.

Conforme previsto no §1º do artigo 625 do Código de Processo Penal, o requerimento de revisão deve ser “instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos”. Compulsando os presentes autos verifico, no entanto, que a Inicial encontra-se desacompanhada de quaisquer documentos elencados no referido dispositivo. Isto posto, indefiro a Petição Inicial e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito. Brasília-DF, 1º de fevereiro de 2007.

Juiz Federal Klaus Kuschel
Relator Convocado

INQUÉRITO Nº 2007.01.00.003776-0/AC
Processo na Origem:

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : FRANCISCO DIAS TEIXEIRA
INDICIADO : A APURAR

DECISÃO

Vistos etc.:

1. Requer o Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional da República Luiz Francisco Fernandes de Souza, o arquivamento do presente expediente, tendo como requerido o Prefeito Francimar Fernandes de Albuquerque do Município de Feijó, Acre. Assim fundamenta S. Exª o pedido (fls. 74/77): Vieram os autos de procedimento administrativo a esta Procuradoria Regional com designação de outro Membro do MPF para proceder à investigação do fato, feita pelo Subprocurador-Geral da República às fls. 05/11, que, na ocasião discordou do pedido de arquivamento feito pelo Procurador da República, nos seguintes termos: "7. (...) Infere-se, do procedimento de Tomada de Contas Especial, bem como dos demais documentos constantes dos autos, a ocorrência de irregularidades na execução do objeto pactuado no Convênio nº 171/2000, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) e o Município de Feijó/AC. Tais irregularidades resultaram da não aplicação, na efetivação de melhorias sanitárias domiciliares, do valor de R\$ 2.127,69, repassado ao Município pelo concedente, e da não aplicação, pelo conveniente, de 'contrapartida' no valor total de R\$ 1.363,92, na consecução dos fins pactuados por esse Convênio. Assim, verifica-se que o montante de R\$ 3.491,61 não foi empregado no objeto específico do Convênio sob exame. Faz-se necessário perquirir, portanto, a quê foi dirigida referida quantia, que pode ter sido destinada a outra finalidade, igualmente voltada ao interesse social, mas também pode ter sido afastada do interesse público, com eventual apropriação por parte do gestor municipal ou seu desvio em proveito próprio ou alheio. 8. De qualquer forma, constatado o desvio ou a aplicação indevida dos recursos do Convênio, ainda que atendido o interesse público, ou sua apropriação ou desvio, em proveito próprio ou alheio, pelo Prefeito Municipal, restará caracterizado, em tese, crime de responsabilidade, nos termos do previsto no art. 1º, do Decreto-lei nº 201/67. (...) 9. Poder-se-ia afirmar, ainda, que, ante eventual aplicação do recurso em finalidade também pública e igualmente legítima, o Prefeito não terá agido com dolo, ou, ainda, que sua conduta seria amparada por causa excludente de ilicitude, como estado de necessidade, ou que lhe seria inexigível conduta diversa. Cumpre registrar, inclusive, que esta Câmara Criminal admite o arquivamento da persecução penal, seja com base em causa de exclusão da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade. No entanto, em quaisquer das hipóteses, somente se, ao cabo da investigação, restar provada, extreme de dúvida, referida excludente (Enunciado nº 21). No presente apuratório, entretanto, não há prova cabal que permita excluir, nessa fase preliminar, quer a tipicidade, por ausência de dolo, quer a ilicitude, por estado de necessidade, quer a culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, sobretudo porque sequer se procedeu à oitiva do ex-Prefeito FRANCIMAR FERNANDES DE ALBUQUERQUE. Isto posto, conclui-se que, no caso em exame, é prematuro o arquivamento. Devolvido os autos à Procuradoria da República no Estado do Acre, o Ilustre Procurador da República, a fim de instruir o procedimento, oficiou à Funasa que encaminhasse cópia integral dos procedimentos administrativos e respectivas prestações de contas relativas ao Convênio nº 171/2000, bem como ao Prefeito reeleito, Srº. Francimar Fernandes de Albuquerque, conforme fls. 13/18. Em razão da reeleição do prefeito Francimar Fernandes de Albuquerque devidamente comprovada com a certidão oriunda do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre às fls. 52 e 56, foram os autos remetidos a esta Procuradoria Regional da República em razão da prerrogativa de foro do investigado. Às fls. 19/49 o prefeito Francimar expede as seguintes informações sobre o Convênio 171/2000:

"O Município nunca utilizou o expediente de empregar material ou escolher material de inferior qualidade, como pode ser comprovado por qualquer técnico em material de construção, visto que já se faz 5 (cinco) anos da conclusão da obra e ainda permanecem utilizáveis e cumprindo o objetivo proposto no plano de trabalho assinado; A ampliação das unidades ocorreu por dois fatores: Saldo bancário existente e, Manutenção do preço pela empresa vencedora da Licitação por construção de mais 08 (oito) unidades sanitárias (xerox Empenho, NF da empresa e Ata da Licitação inicial, Termo de Homologação); Quanto ao instrumento concavatório, foi respeitada a Licitação anterior, da mesma forma que também foi respeitado e cumprido o mesmo Plano de Trabalho e Memorial Descritivo apresentado no preito inicial; Quanto a devolução de valores, não só a contrapartida foi devolvida (xerox anexo), como também o saldo existente na época (xerox anexo).

Também para conhecimento e apreciação, estamos enviando cópia da Prestação de Contas e Contrato objeto do aludido Convênio." Em resposta ao ofício encaminhado à Funasa por esta Procuradoria, aquela informou que: "Em atenção aos termos do Ofício supra indicado, do dia 07/08/2006, dirigido ao Sr. Presidente da FUNASA, requisitando informações acerca da situação atual da prestação de contas do Convênio nº 171/2000, celebrado com o Município de Feijó/AC, cumpre-me informar a Vossa Senhoria que o referido convênio foi inscrito no cadastro de inadimplentes do SIAFI em 11/02/04 e instaurada a Tomada de Contas Especial sob o nº 25106.000833/04-55. Quando do andamento da TCE, o responsável pela execução do convênio, Sr. Aurélio de Souza Braga, foi notificado a sanar as irregularidades/improbidades que motivaram a impugnação da prestação de contas, sendo as mesmas sanadas, possibilitando a aprovação das contas junto ao SIAFI". Quanto aos comprovantes de recolhimento, comunico que os valores foram depositados na conta Única do Tesouro Nacional, sendo o valor de R\$ 1.363,92, relativo ao valor impugnado, e o valor de R\$ 599,32, relativo ao saldo do convênio, tudo conforme Nota Técnica nº 413/ COPON/CGCON/DEPIN - ali, que anexo por cópia, inclusive cópia dos documentos nela referidos." (cópia anexa) Com fundamento em toda a documentação constante dos autos, especialmente nos comprovantes de depósito às fls. 22/24 e na resposta ao ofício encaminhado à Funasa por esta Procuradoria, o Ministério Público Federal verifica a ocorrência de exclusão da tipicidade. Não estando o prefeito incidido em nenhum crime. Por todo o exposto, o Ministério Público Federal insiste no arquivamento dos presentes autos, requerendo a sua homologação. 2. Defiro o pedido. Arquivem-se os autos, após o trânsito em julgado desta decisão. Ciência (a) ao Ministério Público Federal, (b) à Procuradoria da República no Estado do Acre, (c) ao Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Acre (d) e ao requerido, Prefeito Francimar Fernandes de Albuquerque. Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

QUARTA SEÇÃO

DESPACHOS/DECISÕES

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 95.01.19475-2/DF
Processo na Origem: 9201175205
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OSMAR ALVES DE MELO
REU : BOA VISTA AUTO-PECAS LTDA E OUTRO(A)
REU : SUPERMIX CONCRETO S/A
ADVOGADO : SERGIO PALOMARES E OUTROS(AS)
D E S P A C H O

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito. Brasília-DF, 06 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Quarta Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 96.01.24627-4/DF
Processo na Origem: 9301318113
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : VARIG S/A - VIACAO AEREA RIOGRAN-DENSE
ADVOGADO : ANA FRAZAO E OUTROS(AS)
D E S P A C H O

Vista aos exequentes sobre a petição de fls.312/321. Intime-se. Brasília-DF, 01 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Quarta Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1997.01.00.053712-2/DF
Processo na Origem: 9501111938

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : SERVMAQ - TRANSPORTES E LOCA-CAO DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : MARIA SUSANA MINARE BRAUNA E OUTRO(A)
D E S P A C H O

Tendo em vista que já foram arbitrados os honorários da curadora à lide (fl. 180 in fine), proceda-se conforme o previsto na Resolução 440 Conselho da Justiça Federal. Intime-se. Brasília-DF, 30 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Quarta Seção

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC N. 2000.01.00.033486-9/BA
Processo Orig.: 2000.01.00.033486-9

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONVOCADO)
(Resolução 600-022 PRESI)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADO : NOVA ALIANCA S/A
ADVOGADO : CELSO SOUZA DANTAS E OUTROS(AS)
DESPACHO

Intime-se a embargada, NOVA ALIANÇA S/A, para que apresente contra-razões aos embargos infringentes opostos pelo UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), no prazo de quinze dias, nos termos do art. 534 do CPC, c/c art. 298 do RI/TRF 1ª Região. Publique-se. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado

AÇÃO RESCISÓRIA n. 2005.01.00.008218-9/MG
Processo na Origem: 200038000099726

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AUTOR : FERNANDO ROBERTO VIEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MIGUEL LEONARDO LOPES E OUTRO(A)
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
DESPACHO

Como a questão posta nos autos restringe-se ao exame de matéria de direito, faz-se desnecessária a instauração de fase probatória, bem como a manifestação das partes em razões finais, a teor do art. 330, I, do CPC, motivo pelo qual determino o encaminhamento do feito ao Ministério Público Federal, para que sobre ele se manifeste (RITRF-1ª Região, art. 233). Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 31 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA n. 2006.01.00.020017-6/MG
Processo na Origem: 199938030005694

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AUTOR : SOCIEDADE ANONIMA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS - SABE
ADVOGADO : JOSE ROBERTO CAMARGO E OUTROS(AS)
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
DESPACHO

Fale a autora, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, c/c o 301, ambos do CPC, sobre a contestação da Fazenda Nacional (fls. 174/188). Após, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 31 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

ACÇÃO RESCISÓRIA n. 2006.01.00.023373-6/MG
Processo na Origem: 290030009143

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AUTOR : MECAN INDUSTRIA E LOCAÇAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA.
ADVOGADO : PAULO ACIRIO DE AMARIZ SOUZA E OUTROS(AS)
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
DESPACHO

Como a questão posta nos autos restringe-se ao exame de matéria de direito, faz-se desnecessária a instauração de fase probatória, bem como a manifestação das partes em razões finais, a teor do art. 330, I, do CPC, motivo pelo qual determino o encaminhamento do feito ao Ministério Público Federal, para que sobre ele se manifeste (RITRF-1ª Região, art. 233).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília-DF, 31 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.037049-7/BA
Processo na Origem: 200333000222250

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AUTOR : SOCIEDADE CIVIL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO - IMOVEIS E ADMINISTRACAO - LTDA
ADVOGADO : PEDRO ANDRADE TRIGO E OUTROS(AS)
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CARDOSO RAPOSO LOPES
DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se desejam produzir outras provas.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

Despacho nº /2007-S4
ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.039697-6/DF Distribuído no TRF em 18/10/2006
Processo na Origem: 200234000374544

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AUTOR : JOSIMAR FRANCISCO SOARES
AUTOR : LINDOIA SANTOS TORQUATO NASCIMENTO
AUTOR : MARIA JURACY AIRES
AUTOR : MAURO AMARANTE SILVA
AUTOR : RENE BASTOS BATISTA
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
DESPACHO

Especifiquem provas, indicando, de logo, sua necessidade e finalidade.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

ACÇÃO RESCISÓRIA N. 2006.01.00.043562-1/MG
Processo Orig.: 2000.01.00.063622-9

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AUTOR : COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS(AS)
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
DESPACHO

Digam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, se têm provas a produzir, especificando, desde já, sua finalidade.
Publique-se. Intime-se.
Brasília/DF, 26 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - Relatora

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA ACÓRDÃOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.34.00.003610-0/DF
Processo na Origem: 199734000036100

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : THEREZINHA CRISTINA RIBEIRO PAVANELLI
ADVOGADO : RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20ª VARA - DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. AGENTE ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DO TESOIRO NACIONAL. SÚMULA 223 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. Embora o desvio de função de servidor não autorize reenquadramento em cargo diverso, assegura o pagamento de eventuais diferenças salariais correspondentes ao exercício das funções efetivamente exercidas.
2. Comprovado o desvio funcional da autora, contratada para o cargo de Agente Administrativo da Receita Federal, mas exercendo atribuições do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, a ela é devida a percepção de diferenças remuneratórias entre um cargo e outro, nos termos da Súmula 223 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
3. Desvio de função satisfatoriamente comprovado nos autos, além de matéria fática incontroversa.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.
Brasília-DF, 04 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 1997.39.00.006205-6/PA
Processo na Origem: 199739000062056

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARA - SINTSEP/PA
ADVOGADO : HAROLDO SOUZA SILVA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÉRIA DIVERSA AO PROCESSO - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Não é de se conhecer de embargos de declaração cujas razões estão dissociadas da matéria efetivamente em discussão no processo.
2. Embargos declaratórios não conhecidos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer dos embargos.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO EM RECL. TRABALHISTA N. 1998.01.00.006699-0/MG
Processo na Origem: 8801000081

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AUTOR : JOSE FERREIRA LOPES
ADVOGADO : MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA
RÉ : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DE JUIZ DE FORA - MG
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus voci*" inconsequente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.092570-9/MG

Processo na Origem: 9600082529

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA
APELADO : WILSON JOSE GUERRA
ADVOGADO : ALESSANDRA SOFIA TAVARES CHEIN E OUTROS(AS)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. LEGALIDADE DA PORTARIA MEC N. 474/87. VALORES DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 8.168/91.

1. A Portaria MEC 474/87, expedida com base no Decreto 94.664/87 sob a égide da Emenda Constitucional 1/69, não padece do vício de ilegalidade. Precedentes deste Tribunal.
2. Em obediência aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido, os servidores públicos que incorporaram quintos em sua remuneração até 31.10.91 têm direito aos valores vigentes até àquela data, quando passou a vigorar a Lei 8.168/91 que transformou as antigas Funções de Confiança (FC), instituídas pela Lei 7.596/87, em Cargos de Direção (CD) e Funções Gratificadas (FG).
3. Precedentes deste Tribunal (AMS 2000.34.00.001404-2/DF. Rel. Juiz Federal convocado Manoel José Ferreira Nunes. DJ de 18.09.2006 p. 16; AMS 2002.38.01.004946-7/MG. Rel. Des. Federal José Amílcar Machado. DJ de 22.05.2006 p. 88; AMS 2000.38.00.003236-3/MG. Rel. Juiz Federal convocado Miguel Ângelo Alvarenga Lopes. DJ de 02.10.2006, p. 14).
4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC N. 1998.31.00.000879-5/AP

Processo na origem: 1998.31.00.000879-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)
EMBARGANTE : TEREZA CRISTINA DE CARVALHO COSTA
ADVOGADO : ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO
EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA - AP

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há que se falar em contradição do julgado quando a pretensão recursal deduzida busca, nitidamente, imprimir efeito modificativo ao julgado. Pelo princípio do livre convencimento motivado, não está o juiz obrigado a responder, um a um, os argumentos da parte, sequer a título de prequestionamento.

2. Embargos de declaração não se prestam a modificar o julgamento da lide, mas tão-só a esclarecê-lo ou complementá-lo.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10 de janeiro de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.33.00.002294-0/BA Processo na Origem: 199833000022940	
RELATOR(A)	: MIGUEL ANGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE	: NADJA REIS DE CARVALHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: LUCIANO MONTEIRO CAMPOS E OUTROS(AS)
APELADO	: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	: CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS(AS)
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE
APELADO	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. PENSIONISTA DE ANISTIADO POLÍTICO. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE REAJUSTE. 1. Não ocorre nulidade da sentença que julgou o pedido e mais questão que não foi objeto da pretensão autoral (gratificação de férias ou 14º Salário), devendo a sentença ser apenas reformada quanto ao aspecto não requerido. 2. O anistiado político, ex-funcionário da PETROBRÁS, titular de benefício de aposentadoria excepcional concedido pela Lei nº 6.683/79, EC nº 26/85 e art. 8º do ADCT, não possui direito adquirido à forma de reajuste de seu benefício uma vez que nenhum dos diplomas legais ou constitucionais tratou do tema. Precedentes deste Tribunal 3. O Decreto nº 2.172/97 estabeleceu validamente a forma de reajuste das aposentadorias excepcionais dos anistiados, determinando o reajuste nos mesmos índices dos demais benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, desvinculando do salário da ativa como antes ocorria na vigência do Decreto nº 611/92. Precedentes deste Tribunal. 4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), 07.02.2007. Juiz MIGUEL ANGELO Alvarenga Lopes Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.014890-0/DF Processo na Origem: 199834000148900	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO	: CLARA DE MATOS BRITO PINTO
ADVOGADO	: GUAUCIA DA SILVA BORGES E OUTROS(AS)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA - DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. APOSENTADORIA. PROVENTOS. OPÇÃO PELA REMUNERAÇÃO. ART. 193 DA LEI N. 8.112/90. REVOGAÇÃO MPv 831, 19.01.1995. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. HONORÁRIOS. 1 A possibilidade de opção pela remuneração cargo efetivo, de servidor que exerce cargo em comissão ou função de confiança, na forma em que definida pelo art. 180 da Lei n. 1.711 e 193, da Lei n. 8.112/90, assim interpretados pela Decisão n. 481/97-TCU, deixou de existir com o advento da Medida Provisória n. 831, de 19.01.1995. 2 - Decisão proferida pelo TCU no Pedido de Reexame interposto no Processo n. 014.227/1999-9, em Sessão Plenária de 18.05.2005, anulando a Decisão n. 481/97-TCU, que admitia o direito de opção com maior amplitude. 3 - Direito assegurado apenas aos servidores que até 18.01.1995, implementaram todos os requisitos necessários à aposentadoria, hipótese que não contempla a situação funcional da Autora que somente adquiriu o direito à aposentadoria no ano de 1.997, quando efetivamente se aposentou. 4 - Apelação da União e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar. Brasília-DF, 04 de dezembro de 2006 (data do julgamento). JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA RELATOR AUXILIAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.34.00.026806-9/DF Processo na Origem: 199834000268069	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR	: JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
APELANTE	: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: SANDRA LUIZA FELTRIN E OUTROS(AS)
APELADO	: OS MESMOS
EMBARGANTE	: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS. 1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria. 3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "flatus vocis" inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa). 4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada. 5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.01.2007. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.00.031329-7/MG
Processo na Origem: 199838000313297

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE	: RAFAEL LEITE PEREIRA
ADVOGADO	: ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APELADO	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR INATIVO. AUXÍLIO-CRECHE. DECRETO 977/93. NATUREZA *PROPTER LABOREM*. BENEFÍCIO DEVIDO DURANTE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MANUTENÇÃO NA INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O auxílio-creche, regulamentado no Decreto 977/93, tem natureza *propter laborem*, sendo vinculado a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. 2. Por esta especial natureza, somente é devido enquanto o servidor está prestando o serviço que lhe deu causa. Passando à inatividade, cessa a razão da concessão do benefício, por faltar, a partir de então, fundamento legal à sua concessão. 3. Apelação improvida. Sentença mantida. Improcedência do pedido de manutenção do auxílio após a aposentadoria do servidor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar. Brasília-DF, 04 de dezembro de 2006 (data do julgamento). JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA RELATOR AUXILIAR

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 1998.38.02.002538-5/MG Processo na Origem: 199838020025385	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
IMPETRANTE	: JOSE BENEDITO DOS REIS
ADVOGADO	: DELZIO MARTINS VILELA E OUTRO(A)
IMPETRADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM - AGENTES NOCIVOS: RUÍDO COM MÉDIA SUPERIOR AO LIMITE REGULAMENTAR E CONTATO COM HIDROCARBONETOS DERIVADOS DO PETRÓLEO (ÓLEOS E GRAXA) - CANCERÍGENOS - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 E 611/92 - CONVERSÃO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO COM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO AJUIZAMENTO DO "WRIT" - SÚMULA 271 DO EG. STF - REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. 1. "O *segurado* que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao *cômputo do tempo* nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico" (STJ; RESP 425660/SC; Relator Min. FELIX FISCHER DJ 05/08/2002, p. 407;). 2. Para os períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, pois as exigências introduzidas pela nova lei não se aplicam retroativamente. Orientação expressa na Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146), reiterada por entendimento desta Turma (AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 11.03.2002, p. 61). Contudo, elidindo qualquer questionamento a este título, o Impetrante colacionou o laudo pericial de fls. 26/29. 3. Com referência ao nível de ruído, segundo o disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, com vigência até a publicação do Decreto nº 2.172/97, a atividade exercida com sujeição a ruído superior a 80 decibéis caracteriza-se como insalubre e se enquadra como especial para fins de aposentadoria, sendo certo que o Impetrante ficava exposto a ruído ainda mais intolerável, qual seja: acima de 90 (noventa) decibéis. Conclusão esta, à qual é possível se chegar, mediante a análise do presente feito, que está instruído com as "Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais - DSS-8030" (fls. 23/25) e Laudo Técnico Pericial (fls. 26/29) conclusivos acerca da existência de ruído excessivo, da seguinte forma: no período de 01/06/1970 a 30/06/1970 - agente nocivo ruído de 96 dB; no período de 01/07/1970 a 14/05/80 - agente nocivo ruído de 91 dB e no período de 15/05/1980 a 01.10.1998 - agente nocivo ruído de 91 dB. 4. Relativamente às atividades de "operário do setor de turbinas", "turbineiro" e "encarregado de turbina" exercidas pelo Apelante entre 01.07.1970 e 01.10.1998, além da sujeição a nível de ruído acima do tolerável, é necessário ressaltar que a manipulação de lubrificantes (óleos e graxas) encontra-se descrita no anexo nº 13 da NR-15 que elucidou a questão relativa às operações que envolvem agentes químicos, considerados insalubres, tão qual o são os hidrocarbonetos e demais compostos de carbono (em grau máximo): "*manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafinas ou outras substâncias cancerígenas afins.*" (grifei). E, em grau médio: o "*emprego de produtos hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças, limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicação sob pressão (nebulização).*" 5. Assim, restando comprovado que o segurado prestou serviços em condições especiais, de acordo com a legislação vigente à época, sem que tenha o INSS demonstrado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Impetrante, deve ser computado o tempo de serviço nos moldes previstos no art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 6. É devida a aposentadoria integral por tempo de serviço requerida, com a conversão do tempo especial, sendo certo que, uma vez implementadas as condições para concessão do benefício antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, as inovações constitucionais não atingem o direito adquirido. O benefício deverá ser concedido a partir do requerimento administrativo, mas com efeitos financeiros a partir do ajuizamento do mandado de segurança, de acordo com as disposições constantes da súmula nº 271 do Eg. STF. 7. Remessa Oficial provida em parte. Sentença reformada parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar. Brasília-DF, 04 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA RELATOR AUXILIAR	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.018401-8/MG Processo na Origem: 9600165602	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO	: ANTONIO CARLOS RODRIGUES SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: JOAB RIBEIRO COSTA E OUTRO(A)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.195/95. LEI Nº 9.527/97 - CONVERSÃO DE 1/3 DE FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO.

- 1- Os servidores públicos, incluídos na escala de férias, quando da edição da Medida Provisória nº 1.195, de 24/11/95, convertida na Lei nº 9.527, de 10/12/97, têm direito à conversão, tempestivamente requerida, de 1/3 (um terço) em abono pecuniário.
- 2- Precedentes do TRF/1ª Região.
- 3- Apelação improvida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.018402-1/MG
Processo na Origem: 9600127190

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : ANTONIO CARLOS RODRIGUES SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOAB RIBEIRO COSTA E OUTRO(A)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MEDIDA CAUTELAR - SERVIDOR PÚBLICO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.195/95. LEI Nº 9.527/97 - CONVERSÃO DE 1/3 DE FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO.

1. Presentes os pressupostos processuais para concessão da medida.
2. Os servidores públicos, incluídos na escala de férias, quando da edição da Medida Provisória nº 1.195, de 24/11/95, convertida na Lei nº 9.527, de 10/12/97, têm direito à conversão, tempestivamente requerida, de 1/3 (um terço) em abono pecuniário.
3. Precedentes do TRF/1ª Região.
4. Apelação improvida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.021650-4/MG
Processo na Origem: 9600295964

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : MARCONI ALVIM MOREIRA E OUTROS(AS)
APELADO : JOSE CORNELIO DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : WEBER PEIXOTO NOVAIS E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA - MG

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA INTEGRAL E PROPORCIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” DA UFMG. CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - ATS, DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO - GAE E DA GRATIFICAÇÃO RAI0-X. PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE AS VANTAGENS DO ART. 192 DA LEI Nº 8.112/90. HONORÁRIOS.

1. A Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, pessoa jurídica com personalidade própria, tem legitimidade passiva para as causas, relativas a parcelas de vencimentos, que lhe movem os servidores públicos aposentados.
2. A GAE devida aos servidores públicos que se aposentaram proporcionalmente incide somente sobre o vencimento básico, calculado de acordo com o tempo de serviço de cada servidor.
3. A Gratificação Adicional de Tempo de Serviço - ATS, a Gratificação de Atividade de Ensino - GAE e a Gratificação de RAI0-X não podem ser calculadas sobre as vantagens do art. 192 da Lei n. 8.112/90, uma vez que incidem apenas sobre o vencimento básico. Precedentes deste Tribunal (AC 1998.01.00.020416-7/MG. Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (conv). Segunda Turma Suplementar. DJ de 19.05.2005 p. 45; AC 1999.01.00.053907-0/MG. Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira. DJ de 13.09.2002, p. 136).
4. Apelação da UFMG e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 1999.01.00.038604-0/MG
Processo na Origem: 9600099871

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTES : ELVIO CARLOS MOREIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : JOSE CELESTINO DA SILVA E OUTRO(A)
APELADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : EDUARDO FANTINI SILVA E OUTROS(AS)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. INCORPORAÇÃO DA GADF. LEI N. 8.598/92. LEI DELEGADA N. 13/92. ANUËNIOS. BASE DE CÁLCULO. ART. 67 DA LEI N. 8.112/90 (REDAÇÃO ORIGINAL). VENCIMENTO BÁSICO. SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE.

- 1- “Os ocupantes das antigas Funções de Confiança, transformadas em Cargos de Direção e Funções Gratificadas com o advento da Lei n. 8.168/91 têm direito ao recebimento da Gratificação de Atividade e Desempenho de Função - GADF, nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei Delegada 13/92” (AgRg no Ag 783788/ DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJ de 11.12.2006, p. 415). Ilegal, pois, a supressão da GADF dos aposentados com a vantagem FC, com base no Ofício Circular MARE n. 20/92.
- 2- Prevía o artigo 67 da Lei n. 8.112/90, vigente à data da aposentação dos impetrantes, a incidência dos anuênios somente sobre o vencimento básico (art. 40 do referido diploma legal) e não da remuneração (prevista no artigo 41).
- 3- Apelação parcialmente provida. Segurança concedida em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 24.01.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS N. 1999.01.00.042400-6/DF
Processo na origem: 1998.34.00.009800-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : HUMBERTO MASATOSHI MATSUDA
ADVOGADOS : GUSTAVO CORTES DE LIMA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO VOTO INTEGRANTE DAS RAZÕES DE DECIDIR. POSTERIOR JUNTADA PELO VOGAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Ainda que o julgado estivesse omissio, diante da ausência de juntada do voto referido pelo vogal, que passou a integrar as razões do voto condutor do acórdão, a posterior juntada do mencionado voto aos autos implica a superveniente perda de objeto do recurso e conseqüente falta de interesse recursal da embargante.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31 de janeiro de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA EX OFFICIO Nº 1999.01.00.051141-3/MA
Processo na Origem: 199837000005372

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
AUTOR : RUBEM CARVALHO RABELO E OUTRO(A)
ADVOGADO : MARCIA CHRISTINA SILVA RABELO E OUTRO(A)
REU : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR : SERGIO VICTOR TAMER E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. PLANO BRESER. URP. OMISSÃO SANADA.

1. Não há omissão no acórdão quanto às alegações formuladas na apelação que não foi conhecida em razão de sua intempestividade.
2. Verificada a ocorrência de omissão quanto à prescrição, matéria que poderia ter sido conhecida de ofício (CPC, art. 219, § 5º, na redação da Lei 11.280/06), cumpre integrar o julgado para sanar o vício existente.
3. “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.” (súmula 85/STJ). Inocorrência de prescrição no caso concreto.
4. Embargos acolhidos parcialmente, para sanar a omissão, sem modificação no resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 05.02.2007.

Juiz MIGUEL ANGELO Alvarenga Lopes
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC N. 1999.01.00.117394-9/MG
Processo na origem: 9600044830

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)
EMBARGANTE : BENEDITO JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO : HELIO JOSE FIGUEIREDO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA EXAURIDA. EFEITO MODIFICATIVO. NÃO CABIMENTO.

1. Não cabem embargos de declaração se o recorrente não alega nenhum vício de omissão, contradição ou obscuridade do julgado, consoante o estatuído no art. 535 do CPC.
2. Embargos de declaração não se prestam a modificar o julgamento da lide, mas tão-só a esclarecê-lo ou complementá-lo.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10 de janeiro de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.024868-9/DF
Processo na Origem: 199934000248689

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : JACOB ZADOR SPIVAK E OUTROS(AS)
ADVOGADO : THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA E PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se reconhece a existência da omissão apontada, uma vez que o acórdão embargado, concluindo de forma diversa da defendida pela embargante, consignou expressamente o entendimento de que, por imperativo do art. 40, § 4º, da CF/88, em sua redação original, os Assistentes Jurídicos da Administração Federal Direta foram transpostos para a carreira da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 19 da Lei 9.028/95, não havendo ofensa aos artigos 5º, II; 37; 40; 61, § 1º, II, “b”; 84, II, III, VI, “a” e “b”, e XXV, todos da CR/88.



2. Simples pretensão de reforma do julgado e prequestionamento de dispositivos legais não configura objeto de embargos de declaração, que têm por finalidade exclusiva sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no art. 535, incisos I e II, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF-1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília (DF), 05.02.2007
Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.34.00.029550-2/DF
Processo na Origem: 199934000295502

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADOS : MANOEL JOSE DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.
1. Inexistindo no v. acórdão embargado omissão que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.01.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.34.00.030354-0/DF
Processo na Origem: 199934000303540

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADOS : EDMUNDO RIEKE E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.
1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto contraditório ou omissão sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus voci*" inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a contradição ou omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.01.2007.
Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 1999.34.00.032538-0/DF
Processo na Origem: 199934000325380

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : JOSE RAMOS DA SILVA E OUTRO(A)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADOS : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.
1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto omissio sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus voci*" inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07.02.2007.
Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.036973-7/DF
Processo na Origem: 199934000369737

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : AGNALDO SILVA MENEZES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE JOVINO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CEPLAC - ESTADO DA BAHIA. ISONOMIA. SERVIDORES PÚBLICOS CEPLAC - ESTADO DE RONDÔNIA. SERVIDOR PARADÍGMA. VENCIMENTOS ACRESCIDOS DE VANTAGENS CONSEQUENTE DE AÇÃO DECISÃO JUDICIAL. SITUAÇÃO PESSOALMENTE RECONHECIDA EM AÇÃO TRABALHISTA. LIMITE SUBJETIVO DA COISA JULGADA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.
1. Embora haja distinção entre os vencimentos dos autores, lotados no Estado da Bahia e o servidor tido por paradigma, lotado no Estado de Rondônia no mesmo órgão, tal fato não decorre de tratamento anti-isonômico, cuja reparação fosse possível nesta ação.
2. Consoante elucidado pelas próprias razões de pedir e pelos elementos que as instruem, a razão da divergência de vencimentos apontada, justifica-se por vantagens remuneratórias reconhecidas em ação judicial, proposta perante a Justiça do Trabalho.
3. Ademais, a definição do valor dos vencimentos dos servidores públicos pressupõe previsão em lei que os estabeleça, não podendo o Poder Judiciário determinar a equiparação pleiteada, primeiro porque não detém competência legislativa, segundo porque a diferença de vencimentos não reflete vantagem decorrente do exercício do cargo, mas de especial situação judicialmente reconhecida.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.
Brasília-DF, 04 de dezembro de 2006 (data do julgamento).
JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.37.01.000972-0/MA
Processo na Origem: 199937010009720
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : JOSE AFONSO DE CARVALHO SEGUNDO
ADVOGADO : MICHEL IZAR FILHO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MIGUEL RODRIGUES DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL - AÇÃO CAUTELAR EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CPC, 267, VI - INCABÍVEL A LIMINAR EM CAUTELAR QUE VISA OBTENÇÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM RAZÃO DA NATUREZA ACAUTELATÓRIA DO PROCESSO - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - SENTENÇA TOTALMENTE MANTIDA.
1. A ação cautelar é instrumento processual que visa à garantia da eficácia do provimento da ação principal, e não à sua antecipação. No caso em tela, não merece censura a sentença recorrida, eis que o pedido é de natureza satisfativa, sendo certo que a concessão de aposentadoria por idade (rurícola) é questão de mérito, que deve ser apreciada em ação principal.
2. Assim é que “não cabe ação cautelar para obtenção de pagamento de benefícios previdenciários, em razão da natureza do processo, que tem por finalidade “obter segurança que torne útil e possível a prestação jurisdicional de conhecimento e de execução” (RTFR 133/05). Não a vejo pelo caráter de necessidade.” (Precedente deste Eg. Tribunal. AC 93.01.26274-6/MG). Não se poderia admitir, portanto, diante da ausência de finalidade de medida cautelar para garantir a utilidade e eficácia da futura prestação jurisdicional, que esse tipo de procedimento fosse adotado em substituição à ação que propiciasse amplo debate da questão de mérito.
3. Apelação desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.
Brasília-DF, 04 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.38.00.016610-9/MG
Processo na Origem: 199938000166109

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA HELENA DE CARVALHO
APELADO : MARCO AURELIO ALVES MAGALHAES
ADVOGADOS : ABRAAO SOARES DOS SANTOS E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO EXISTENTE - QUESTÃO NÃO APRECIADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Deixando o acórdão de se pronunciar sobre questão relativa aos honorários advocatícios, impõe-se o conhecimento dos embargos de declaração para sanar a omissão.
2. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça
3. Embargos de declaração providos, em parte, para sanar a omissão apontada referente aos honorários advocatícios, sem alteração do resultado do julgamento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos para sanar a omissão apontada referente aos honorários advocatícios, sem alteração do resultado do julgamento.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07.02.2007.
Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.030075-6/MG
Processo na Origem: 199938000300756

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : GIOVANI RIBEIRO DE RESENDE FRANCO
ADVOGADO : MARLENE DE ALVIM BRAGA E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : MANOEL FRANCISCO TAVARES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. MONITORIA. PROVA MATERIAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 55, § 1º. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. O tempo de serviço de monitoria exercido pelo aluno da UFMG no período de março de 1974 a dezembro de 1975, comprovado por prova material, pode ser computado para fins previdenciários, com finalidade de averbação no serviço público, desde que indenizado o INSS das contribuições não recolhidas (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Precedentes deste Tribunal.
2. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), 07.02.2007.
Juiz MIGUEL ANGELO Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.39.02.000536-9/PA
Processo na Origem: 199939020005369

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : ROSIVETE PEDROSO PEREIRA E CONJUGE
ADVOGADO : EDUARDO JORGE DE AZEVEDO LIBERAL E OUTRO(A)
APELANTE : UNIAO FEDERAL (EXERCITO)
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM - PA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO MILITAR E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ÓBITO DO MILITAR EM SERVIÇO - BRONCOPNEUMONIA - OMISSÃO DE TRATAMENTO MÉDICO ADEQUADO E REPOUSO - PRESCRIÇÃO QUANTO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - ULTRAPASSADOS CINCO ANOS DO ÓBITO - DECRETO 20.910/32 - INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - NORMA ESPECIAL DE PRESCRIÇÃO - INAPLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA DAS LEIS E DA REVOGAÇÃO DA LEI ANTERIOR PELA POSTERIOR - PENSÃO MILITAR - PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDEU O PEDIDO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE DEPENDENTES E INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS EM RELAÇÃO AO FILHO MILITAR - RAZÕES INSUFICIENTES PARA SE NEGAR O DIREITO À PENSÃO - INTERPRETAÇÃO LITERAL DESATENDE ASPIRAÇÕES DA JUSTIÇA - TEMPO EXÍGUO DE SERVIÇO MILITAR - TRANSFERÊNCIA PARA LOCAL DISTANTE DA SEDE - JUSTIFICÁVEL A NÃO FORMALIZAÇÃO DA DESIGNAÇÃO DE DEPENDENTES - SITUAÇÃO ECONÔMICA PRECÁRIA DOS PAIS DO MILITAR - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA PENSÃO. APELAÇÕES DOS AUTORES E DA UNIÃO DESPROVIDAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Pretendem os Autores a reforma parcial da sentença, quanto ao reconhecimento da prescrição da ação no que se refere à indenização. Sustentam a ilegalidade do Decreto 20.910/32, por incompatibilidade com a Lei 2.437/55, que introduziu no Código Civil a prescrição vintenária das ações pessoais.
2. O Decreto 20.910/32 é norma especial de prescrição em questões referentes à Fazenda Pública, sendo, por esta especialidade, inaplicáveis os princípios *lex superior derogat legi inferior* e *lex posterior derogat legi priori*.
3. Ultrapassados cinco anos do óbito quando do ajuizamento da ação, sem que tenha sido pleiteada a indenização na via administrativa, é de ser mantida a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição. Apelação dos Autores desprovida.
4. Pugna a União pela reforma da sentença na parte que concedeu a pensão militar. Alega ofensa à lei e à prova dos autos, porque não respeitou exigência legal de existência de declaração de dependentes, formulada pelo militar, bem como de comprovação de dependência econômica em relação ao instituidor do benefício.

5. Não merece guarida a interpretação literal da lei, a qual não atende as aspirações da justiça. As circunstâncias do caso concreto justificam a ausência de declaração de dependentes pelo militar, considerado o curto tempo de que dispôs para tal providência, além do fato de ter sido deslocado para serviço em outro local, distante de sua sede, onde permaneceu doente, até falecer.
6. Igualmente, restou evidenciada, pelo exame dos autos, a precária situação econômica dos pais do militar, não exercendo, a mãe, qualquer atividade remunerada, e o pai, que contava em 1998 com 58 anos de idade, executava serviços de carpintaria. É perfeitamente possível afirmar que, se não chegaram a ser assistidos financeiramente pelo filho, foi em decorrência da morte prematura deste.
7. Apelações dos autores e da União desprovidas. Remessa Oficial parcialmente provida, para declarar a reciprocidade da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações dos Autores e da União Federal e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar. Brasília-DF, 04 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.004467-0/MG
Processo na Origem: 199838000105924

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : MARLI DE LOURDES COSTA
ADVOGADO : KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANA CARLA MORAIS IGNACIO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO DE EX-FERROVIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE INSS UNIÃO E RFFSA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO. 1. Há litisconsórcio passivo necessário (art. 47 do CPC) entre o INSS, a União e a Rede Ferroviária Federal S.A. no processo em que a dependente do servidor falecido pede a instituição da pensão estatutária desde o período que estava o pagamento sob responsabilidade do INSS. Precedentes deste Tribunal.
2. Processo anulado de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, anular de ofício o processo e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), 07.02.2007.
Juiz MIGUEL ANGELO Alvarenga Lopes
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA EX OFFICIO
EM MS Nº 2000.01.00.005901-2/DF
Processo na Origem: 199934000054620

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
IMPETRANTE : MARCOS VEIGA
ADVOGADO : CRISTINA MARIA LEAL XAVIER E OUTROS(AS)
IMPETRADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA E PREQUESTIONAMENTO. 1. Não se reconhece a existência da contradição apontada, uma vez que o acórdão embargado, concluindo de forma diversa da defendida pela embargante, analisou o caso concreto e verificou que a remoção do Auditor Fiscal da Receita Federal - AFRF da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/SP para a cidade de São José do Rio Preto, se deu independentemente de vaga, há mais de 7 (sete) anos, por força de decisão judicial, justificando a manutenção da situação de fato. Inocorrência de afronta aos artigos 36, parágrafo único, III, da Lei nº 8.112/90; art. 19 da Lei nº 8.069/90; e arts. 37, I e II, 226, 227 e 229, todos da CR/88.
2. Simples pretensão de reforma do julgado e prequestionamento de dispositivos legais não configura objeto de embargos de declaração, que têm por finalidade exclusiva sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no art. 535, incisos I e II, do CPC. Precedentes deste Tribunal.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF-1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), 05.02.2007.
Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.008496-9/MG
Processo na Origem: 171298

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CALIMERIO CARVALHO NETO
APELADO : ALEX SANDRO SILVESTRE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RICARDO AZEVEDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPOS GERAIS - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. FILHOS DO *DE CUJUS*. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL POR MEIO DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PRESENTE A QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO INSTITUIDOR DA PENSÃO E DE DEPENDENTE DOS AUTORES. ARTIGOS 11, 16 E 74, DA LEI Nº 8.213/91. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. ISENÇÃO DE CUSTAS. DEVIDO. LEI Nº 8.620/93. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - Os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época em que satisfeitas as condições para a sua obtenção, sendo, no caso de pensão por morte, a data do fato gerador óbito, em 07/08/1995.
2 - Comprovação nos autos, por meio de prova documental corroborada por prova testemunhal, do exercício de atividade rural pelo *de cujus*, enquadrando-se o mesmo no conceito de segurado especial do regime geral da previdência social, nos termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91.
3 - Comprovação pelos autores da condição de filhos do falecido por meio de prova documental (certidões de nascimento às fls. 08/10), sendo, portanto, dependentes do mesmo para fins previdenciários (art. 16, inciso I, Lei nº 8.213/91). Ressalte-se que a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do referido art. 16.
4 - Preenchimento pelo *de cujus* e pelos autores os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, deve o mesmo ser concedido a partir da data do óbito, conforme dispõe o art. 74, da Lei 8.213/91, em sua redação anterior à modificação introduzida pela Lei nº 9.528, de 1997.
5 - O INSS não está sujeito ao pagamento de custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Minas Gerais, conforme estabelece a Lei nº 8.620/93.
6 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Sentença reformada, apenas para excluir da condenação o pagamento das custas processuais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar. Brasília-DF, 04 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.01.00.011428-0/DF
Processo na Origem: 199934000245620

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
APELADO : MILTON BONFIM E OUTRO(A)
ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21ª VARA - DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO EX-IAPI. ACRÉSCIMO BIENAL. PAGAMENTO SUSPENSO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO. CONTROLE DE LEGALIDADE. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA O PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO EXTINTA. DECRETO-LEI 1.341/74. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - O Acréscimo Bial pago aos servidores do extinto IAPI restou incorporado aos seus vencimentos, sendo posteriormente extinto pelo Decreto-lei 1.341/74, justamente para evitar o percebimento de mais de uma vantagem, qual seja, o Adicional por Tempo de Serviço, sobre vantagem da mesma natureza.



2- Os aposentados e pensionistas do ex-IAPI não gozam do pretenso direito líquido e certo invocado, pois quando da criação do Plano de Classificação de Cargos restou extinta a percepção da Gratificação Bial. Afinal, é vedado ao servidor receber mais de uma vantagem oriunda da mesma razão jurídica.

3 - Precedentes do STF: RE-AgR 436134/RS Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006 p. 88; RMS-AgR 25155/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 15.05.2005 p. 35. Do STJ (MS 9536/DF Rel. Min. Gilson Dipp. DJU de 20.09.2004, p. 182; MS 7290/DF. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJU de 24.06.2002, p. 181; MS 5309/D. Rel. Min. Edson Vidigal. DJU de 20.11.2000, p. 265).

4 - Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-

cadadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDA-
DO DE SEGURANÇA Nº 2000.01.00.015136-3/DF
Processo na Origem: 199734000101470

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE
ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : ONOFRE DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : ANTONIO ALVES DA COSTA ARAUJO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ABAN-
DONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL.
INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA E
PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se reconhece a existência da omissão apontada, uma vez que o acórdão embargado, concluindo de forma diversa da defendida pela embargante, analisou a impossibilidade de corte da remuneração do servidor em razão da demora na avaliação do pedido de licença médica feito na vigência da Lei nº 1.711/52, não tendo sido, por outro lado, apontada obscuridade, contradição ou omissão quanto ao art. 99 da Lei 8.112/90, que se refere a matéria estranha à dos autos.

2. Incabível a caracterização de abandono da causa ante à inexistência de intimação pessoal do impetrado, não requerida pela UNIÃO (CPC, art. 267, II e § 2º, e súmula 240/STJ).

3. Simples pretensão de reforma do julgado e prequestionamento de dispositivos legais não configura objeto de embargos de declaração, que têm por finalidade exclusiva sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no art. 535, incisos I e II, do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF-1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 05.02.2007.

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2000.01.00.015638-0/DF
Processo na Origem: 199934000354376

REL. ORIGINÁ- : JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY
RIO DA COSTA
REL. P/ ACÓR- : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
DAO AMILCAR MACHADO
APELANTE : MARINO GONCHE
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ PEREIRA DE SOUZA
APELADA : UNIAO FEDERAL (EXERCITO)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO
PROFERIDA EM PROCESSO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. PEN-
SÃO ALIMENTÍCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CHEFE DA
SEÇÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 11ª REGIÃO MI-
LITAR. PROCESSO EXTINTO.

1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado por servidor público militar, a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer alteração no valor de pensão alimentícia fixada em separação judicial, não se faz presente a hipótese prevista nos artigos 108 e 109, da Lei Fundamental.

2. Competência exclusiva do Juiz de Direito da Vara de Família para suportar impetração objetivando a alteração de valor de pensão alimentícia.

3. Processo extinto, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por maioria, julgar extinto o processo, sem jul-
gamento do mérito.

1ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região - 14.06.2005.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator p/
ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDA-
DO DE SEGURANÇA Nº 2000.01.00.016920-4/MG
Processo na Origem: 199838000237721

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE
ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS
GERAIS - UFMG
PROCURADOR : ELIZABETH CONCEICAO MOREIRA
LEITE DE SOUZA E OUTROS(AS)
APELADO : MAGALI DE CASTRO
ADVOGADO : INIS FATIMA DE PAULA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS
GERAIS - UFMG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INO-
CORRÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA E
PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se reconhece a existência da omissão apontada, uma vez que o acórdão embargado, concluindo de forma diversa da defendida pela embargante, analisou a questão da impossibilidade do servidor, apos-
entado em data anterior à edição da Lei nº 9.527/97, ser obrigado a indenizar à UFMG o período de licença remunerada para realização de Curso de Aperfeiçoamento.

2. Simples pretensão de reforma do julgado e prequestionamento de dispositivos legais não configura objeto de embargos de declaração, que têm por finalidade exclusiva sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no art. 535, incisos I e II, do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF-1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 05.02.2007.

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDA-
DO DE SEGURANÇA Nº 2000.01.00.017770-5/MG
Processo na Origem: 199938000055315

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE
ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS
GERAIS - UFMG
PROCURADOR : ELIZABETH CONCEICAO MOREIRA
LEITE DE SOUZA E OUTROS(AS)
APELADO : ELIANE BARROSO CASTANHEIRA
ADVOGADO : INIS FATIMA DE PAULA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS
GERAIS - UFMG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INO-
CORRÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA E
PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se reconhece a existência da omissão apontada, uma vez que o acórdão embargado, concluindo de forma diversa da defendida pela embargante, analisou a questão da impossibilidade do servidor, apos-
entado em data anterior à edição da Lei nº 9.527/97, ser obrigado a indenizar à UFMG o período de licença remunerada para realização de Curso de Aperfeiçoamento (pós-graduação).

2. Simples pretensão de reforma do julgado e prequestionamento de dispositivos legais não configura objeto de embargos de declaração, que têm por finalidade exclusiva sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no art. 535, incisos I e II, do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF-1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 05.02.2007.

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº 2000.01.00.021487-1/DF
Processo na Origem: 9200065244

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN
EVANGELISTA (AUXILIAR)
AUTOR : LUCIVALDO SOARES DE MENDONCA E
OUTROS(AS)
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA E OU-
TROS(AS)
REU : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. URP
ABRIL E MAIO DE 1.988. 7/30 AVOS DE 16,19%. SÚMULA 671
STF. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Remessa oficial. Sentença condenatória da União em pagamento de URP, relativa a abril e maio de 1.988, em 7/30 (sete trinta avos) de 16, 19%, em cada mês, não cumulativamente, com correção mo-
netária e juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir da citação”.

2. Sentença em harmonia com o enunciado da Súmula nº 671, do STF: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1.988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,91% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1.988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento.

3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ME APELAÇÃO EM MANDA-
DO DE SEGURANÇA Nº 2000.01.00.021628-2/DF
Processo na Origem: 199834000322882

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE
ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : AMALIA LUCY GEISEL
ADVOGADO : HUMBERTO BARRETO FILHO E OU-
TROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊN-
CIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBS-
CURIDADE NO ACÓRDÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece dos embargos de declaração em que não se aponta omissão, contradição ou obscuridade no julgado recorrido (CPC, art. 535).

2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF-1ª Região, à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 05.02.2007.

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.029604-0/MT

Processo na Origem: 199836000031933

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN
EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOU-
ZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : WILMA DE CAMPOS BORGES E OU-
TRO(A)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. APOSENTADOS
E PENSIONISTAS DO EX-IAPI. ACRÉSCIMO BIENAL. PAGA-
MENTO SUSPENSO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO.
CONTROLE DE LEGALIDADE. AUTOTUTELA ADMINISTRA-
TIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA O PAGA-
MENTO. GRATIFICAÇÃO EXTINTA. DECRETO-LEI 1.341/74.
APELAÇÃO IMPROVIDA.

1 - O Acréscimo Bial pago aos servidores do extinto IAPI restou incorporado aos seus vencimentos, sendo posteriormente extinto pelo Decreto-lei 1.341/74, justamente para evitar o recebimento de mais de uma vantagem, qual seja, o Adicional por Tempo de Serviço, sobre vantagem da mesma natureza.

2- Os aposentados e pensionistas do ex-IAPI não gozam do pretenso direito líquido e certo invocado, pois quando da criação do Plano de Classificação de Cargos restou extinta a percepção da Gratificação Bial. Afinal, é vedado ao servidor receber mais de uma vantagem oriunda da mesma razão jurídica.

3 - Precedentes do STF: RE-AgR 436134/RS Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006 p. 88; RMS-AgR 25155/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 15.05.2005 p. 35. Do STJ (MS 9536/DF Rel. Min. Gilson Dipp. DJU de 20.09.2004, p. 182; MS 7290/DF. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJU de 24.06.2002, p. 181; MS 5309/D. Rel. Min. Edson Vidigal. DJU de 20.11.2000, p. 265).

4 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.01.00.035742-0/DF
Processo na Origem: 199934000055930

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MARCIA CRISTINA BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA E PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se reconhece a existência da omissão apontada, uma vez que o acórdão embargado, concluindo de forma diversa da defendida pela embargante, analisou os motivos que levaram à conclusão de que não se mostra conveniente a alteração da situação de fato, não havendo as omissões alegadas.

2. Simples pretensão de reforma do julgado e prequestionamento de dispositivos legais não configura objeto de embargos de declaração, que têm por finalidade exclusiva sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no art. 535, incisos I e II, do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF-1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 05.02.2007.
Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.01.00.040827-0/DF
Processo na Origem: 9500151375

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MARCELO DA SILVA DIAS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA - DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CUSTEIO DE TRATAMENTO DE RETINOSE PIGMENTAR EM CUBA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DESCENTRALIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. PORTARIA 828/92 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CIENTÍFICA DA EFICÁCIA DO TRATAMENTO. CARÁTER EXPERIMENTAL. APLICAÇÃO À HIPÓTESE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. LIMINAR DEFEERIDA EM 15.12.1995. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

I - A União Federal é parte legítima para responder pela presente demanda, pois sendo o Sistema Único de Saúde - SUS composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, podendo qualquer deles figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o pagamento de tratamento médico, como no caso.

II - A ordem constitucional vigente assegura, como garantia fundamental, a saúde como é direito de todos e dever do Estado (art. 196). Entretanto, na hipótese dos autos, inexistindo comprovação científica sobre a eficácia do tratamento da retinose pigmentar em Cuba e, havendo informação de que o tratamento é comprovadamente ineficaz, já tendo sido constatados, por oftalmologistas brasileiros, o agravamento das lesões após o tratamento realizado em Cuba, de acordo com parecer técnico do Conselho Brasileiro de Oftalmologia, não se configura ilegítimo o indeferimento do pedido de financiamento do referido tratamento.

III - Não obstante, o deferimento da liminar, em 15.12.1995, assegurou aos impetrantes o pagamento dos gastos necessários ao tratamento médico de retinose pigmentar, o qual já fora iniciado em Cuba, impondo-se reconhecer a aplicação, à espécie, da teoria do fato consumado, uma vez que, presente uma situação fática consolidada no tempo, amparada por decisão judicial, sua desconstituição implicaria um dano maior às impetrantes do que aquele que lhes teria sido imposto acaso não tivessem obtido o provimento judicial.

IV - Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.01.00.040874-2/MT
Processo na Origem: 199936000000233

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : BENVINDO BENTO DE MAGALHAES FILHO
ADVOGADO : PEDRO MARTINS VERA O E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA E PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se reconhece a existência da omissão apontada, uma vez que o acórdão embargado, concluindo de forma diversa da defendida pela embargante, consignou expressamente o entendimento de que o ato administrativo que remove servidor público *ex officio* deve ser sempre motivado, inexistindo afronta ao art. 36, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.112/90, bem como ao art. 37, *caput*, da CR/88.

2. Simples pretensão de reforma do julgado e prequestionamento de dispositivos legais não configura objeto de embargos de declaração, que têm por finalidade exclusiva sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no art. 535, incisos I e II, do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF-1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 05.02.2007
Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.045331-6/MG
Processo na Origem: 9600077622

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : AGUINALDO PAOLIELLO E OUTRO(A)
ADVOGADO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. JUIZ CLASSISTA. TEMPO DE SERVIÇO DE ADVOCACIA. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME JURÍDICO DIVERSO DA MAGISTRATURA DE CARREIRA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RECEBIMENTO POR ATO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. SÚMULA 106 TCU. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Não merece censura a sentença que afastou pretensão de ilegalidade no ato do Tribunal de Contas da União, que, revendo a concessão de aposentadorias, para juízes classistas, determinou fosse excluído dos proventos o adicional por tempo de serviço, referente ao tempo de serviço prestado no exercício da advocacia.

2. A possibilidade de se estender aos juízes classistas as mesmas prerrogativas dispensadas aos juízes de carreira, e em especial o direito de computar, para fins de adicional por tempo de serviço, o tempo de exercício de advocacia, já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, quando do exame do julgamento do Mandado de Segurança nº 21.466-DF, decidindo-se pela sua sujeição a regime jurídico diverso daquele previsto na LOMAN.

3. O pagamento dos adicionais por tempo de serviço, na forma em que vinha realizado, foi consequência de interpretação atribuída pela própria Administração ao deferir o ato de aposentadoria e respectivos proventos, com base em disposição legal já existente. E a conclusão quanto a estar incorreto o cálculo dos proventos também derivou de iniciativa da própria Administração, não se podendo, em nenhum momento imputar aos Administrado/Autores contribuição para a impropriedade constatada. Assim, se receberam proventos além do que a lei lhes assegurava, receberam por ato da Administração cuja presunção de legalidade é suficiente a configurar a boa-fé dos Autores. Fato que aliado à natureza alimentar dos proventos pagos, desautoriza impor sua restituição, tal como, aliás, entende o Tribunal de Contas da União, pela Súmula nº 106: “O pagamento pela ilegalidade das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade de reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão do órgão competente”.

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.045833-2/DF
Processo na Origem: 199734000025051

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARISA ROCHA CORRETO DUARTE
APELADO : ANTONIO ORLANDO CAVALCANTE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EMERSON BARBOSA MACIEL E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA - DF
REC. ADESIVO : ANTONIO ORLANDO CAVALCANTE E OUTROS(AS)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. IBAMA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL DA DRT/DF DE 1.993 CONCLUSIVO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE RISCO PERMANENTE E HABITUAL. LEI 8.112/91, ART. 68. LAUDO PERICIAL DRT/DF DE 1.995, DESCREVENDO RISCO HABITUAL E PERMANENTE. MOMENTO TEMPORAL DIVERSO. PRETENSÃO DE PAGAMENTO RETROATIVO. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. HONORÁRIOS.

1. O direito ao adicional de insalubridade é devido se presentes os pressupostos fáticos exigidos no art. 68, da Lei n. 8.112/90: “Art. 68 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. § 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão”.

2. A razão determinante do acréscimo nos vencimentos é a constante, habitual e permanente sujeição a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos, à saúde, sendo a finalidade desta gratificação compensar os riscos inerentes ao exercício da atividade exercida. A dimensão da situação de perigo determinante para o pagamento do adicional de insalubridade verifica-se também pela tipicidade aos elementos normativos - habitualidade e permanência - expressos no dispositivo legal citado. Cuida-se de matéria fática cuja configuração é pressuposto essencial ao reconhecimento do direito ao referido adicional.

3. Na específica atividade exercida pelos Autores não restou caracterizada a situação de risco para a saúde motivador do direito ao adicional destinado a compensá-lo, à época do laudo elaborado em fevereiro de 1.993. Ainda que dois anos após haja outra avaliação pericial, com diversa conclusão, esta conclusão reflete a época de sua avaliação sendo relevante para motivar, doravante, o direito ao adicional pleiteado, que aliás já foi deferido pela Administração. Porém, os efeitos retroativos do laudo não se legitimam, notadamente porque não se trata de laudo complementar ou substitutivo daquele à época existente.

4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. Recurso adesivo prejudicado. Honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da causa.



ACÓRDÃO	
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar. Brasília-DF, 04 de dezembro de 2006 (data do julgamento).	
JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA RELATOR AUXILIAR	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.048723-0/MG Processo na Origem: 19993801005760	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE	: OLYMPIO DIANNA QUEIROZ
ADVOGADO	: JO CARVALHO COSTA
APELADO	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS SUFICIENTES A VALIDAR A PEÇA DE INGRESSO. PRETENSÃO FUNDADA EM VÍCIOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUPRESSÃO DE PROVAS NECESSÁRIAS AO AMPLO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA PARA QUE A AÇÃO TENHA SEGUIMENTO.APELAÇÃO PROVIDA.

1. Ao exame da petição inicial, a meu sentir, há causa de pedir e pedidos facilmente compreensíveis. O que pretende o autor, agente de polícia federal, é assegurar o direito à ampla defesa, que afirma inexistir, em processo administrativo disciplinar contra ele instaurado, no qual aponta vícios inerentes a atos que determinaram a supressão de provas relevantes, bem como o necessário e amplo acesso a tais provas.

2. Em face dos fatos narrados, requereu provimento judicial, inclusive em tutela antecipada, para que fosse anulado ato que suprimiu do processo prova relevante, bem como para que fossem exibidos documentos necessários e indispensáveis ao amplo direito de defesa.

3. Causa de pedir e pedido existem. Se há ou não fundamentos para que a pretensão seja acolhida somente o desenrolar do processo permitira concluir, não havendo razões para o indeferimento da petição inicial, tal como ocorrido.

4. Apelação provida. Sentença anulada. Retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento.

ACÓRDÃO	
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar. Brasília-DF, 04 de dezembro de 2006 (data do julgamento).	
JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA RELATOR AUXILIAR	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.01.00.048842-4/MT Processo na Origem: 199936000069899	
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE	: ANA MARIA DE LIMA RISPOLI E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
APELADO	: ESCOLA TECNICA FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR	: MANOEL LOPES DE SOUSA
EMBARGANTE	: ANA MARIA DE LIMA RISPOLI E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA E PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se reconhece a existência da omissão apontada, uma vez que o acórdão embargado, concluindo de forma diversa da defendida pela embargante, consignou expressamente o entendimento de que não há direito dos professores em se manter na Classe de Professor Titular sem a aprovação em regular concurso público de provas e títulos, não havendo as omissões apontadas.

2. Simples pretensão de reforma do julgado e prequestionamento de dispositivos legais não configura objeto de embargos de declaração, que têm por finalidade exclusiva sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no art. 535, incisos I e II, do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO	
Decide a 1ª Turma do TRF-1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), 05.02.2007. Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes Relator	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.052796-4/MG Processo na Origem: 199738030051680	
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
PROCURADOR	: VALERIA CRISTINA PANTUZO MIRANDA
APELADO	: MARCO AURELIO NOGUEIRA
ADVOGADO	: FLAVIA ALMEIDA DE MORAES E OUTRO(A)
EMBARGANTE	: MARCO AURELIO NOGUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA E PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se reconhece a existência da omissão apontada, uma vez que o acórdão embargado, concluindo de forma diversa da defendida pela embargante, analisou o direito do servidor à concessão de efeitos financeiros para a progressão funcional somente a partir da data do protocolo do pedido administrativo (Decreto 94.664/87 e Resolução nº 05/89 do Conselho Universitário da UFU).

2. Simples pretensão de reforma do julgado e prequestionamento de dispositivos legais não configura objeto de embargos de declaração, que têm por finalidade exclusiva sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no art. 535, incisos I e II, do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO	
Decide a 1ª Turma do TRF-1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), 05.02.2007. Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes Relator	

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.01.00.053426-0/DF Processo na Origem: 199934000166749	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
ADVOGADO	: LUCIA MARIA SOTAO AQUINO
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO	: DENISE MARIA MATOS VIEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: RUY MONTEIRO CONDE E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO - SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - GRATIFICAÇÃO PROVISÓRIA CRIADA PELA MP 1.587/97, CONVERTIDA NA LEI 9.651/98 - EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS - POSSIBILIDADE - ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC 20/98) - ISONOMIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS - APELAÇÃO DESPROVIDA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA PARA LIMITAR A CONDENAÇÃO ATÉ MP 2.048/00.

1. Em se tratando de servidores vinculados à Universidade Federal do Maranhão, é impertinente atribuir a servidor vinculado a União qualquer responsabilidade pela prática de ato supostamente ilegal, no âmbito da relação jurídica funcional restrita aos impetrantes e aquela entidade fundacional. Configurada a ilegitimidade passiva *ad causam* da União, representada pelo Secretário de Recursos Humanos do Ministério da Administração, Orçamento e Gestão.

2. Gratificação Provisória, criada pela Medida Provisória 1.587/97, convertida na Lei 9.651/98, tendo em vista tratar-se de reposição salarial genérica, não vinculada a qualquer execução de atividade ou a qualquer condição específica o servidor ativo, deve ser concedida temporariamente aos servidores inativos e pensionistas.

3. A Constituição Federal, art. 40, § 8º, com redação dada pela EC 20/98, garantiu a isonomia entre os servidores ativos, inativos e pensionistas.

4. Precedentes do STF (RE 206.083/SP, Rel. Ilmar Galvão, DJ 13.03.98) e desta Turma (AMS 2000.01.00.055831-4/DF, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 11.10.2004, p. 09 e AMS 1999.34.00.014133-4/DF, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJ 27.03.2006, p. 09).

5. Remessa oficial parcialmente provida, para, excluir do pólo passivo o Secretário de Recursos Humanos do Ministério de Administração, Orçamento e Gestão, bem como para limitar o reconhecimento do direito ao período desde o ajuizamento da ação até a data da publicação da MP 2.048/00.

6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO	
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar. Brasília-DF, 04 de dezembro de 2006 (data do julgamento).	
JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA RELATOR AUXILIAR	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.060173-4/DF Processo na Origem: 199934000129166	
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE	: PEDRO MANOEL BARBOSA FILHO
ADVOGADO	: OSVALDO GOMES E OUTRO(A)
APELADO	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGANTE	: UNIAO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA E PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se reconhece a existência da omissão apontada, uma vez que o acórdão embargado, concluindo de forma diversa da defendida pela embargante, analisou a questão da natureza do pedido formulado na cautelar, que não é satisfativo, já que não esvazia a discussão posta em Juízo, sendo inaplicável ao caso o art. 267, VI, CPC.

2. Simples pretensão de reforma do julgado e prequestionamento de dispositivos legais não configura objeto de embargos de declaração, que têm por finalidade exclusiva sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no art. 535, incisos I e II, do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO	
Decide a 1ª Turma do TRF-1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), 05.02.2007. Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes Relator	

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.064928-7/MG Processo na Origem: 199738000546533	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE	: ISABEL CRISTINA FERREIRA LACERDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: SANDRO BOLDRINI FILOGONIO
APELADO	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR	: MARA NUBIA FERREIRA BESSA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO PELO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RODOVIÁRIA. GDAR. DECRETO-LEI Nº 2.194/84. VANTAGEM EXTINTA. LEI N. 7.923/89, 7.995/90 E 8.460/92. SERVIDORES ADMITIDOS APÓS SUA EXTINÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias - GDAR, instituída pelo Decreto n. 2.194/84, passou a ser devida, a partir de 01.12.89, somente aos servidores investidos em cargos em comissão ou funções de confiança, nos termos do art. 5º da Lei n. 7.995/90, até sua extinção pela Lei n. 8.460/92.

2. Precedentes deste Tribunal: AC 2000.01.00.043429-2/PA, Rel. Des. Federal Aloísio Palmeira Lima, Primeira Turma, DJ de 17.05.2002, p. 35; AC 1997.39.00.006640-3/PA, Rel. Desembargador Federal Asusete Magalhães, Segunda Turma, DJ de 30.06.2003, p. 52; AC 96.01.53827-5/BA, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.), Primeira Turma Suplementar, DJ de 04.03.2004, p. 93; AC 1998.32.00.001700-2/AM. Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes (Conv). DJ de 16.10.2006 p. 11)

3. Na espécie, tendo os autores sido admitidos no DNER somente a partir de 1.992, nunca chegaram a fazer jus à percepção da pretendida gratificação.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO	
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar. Brasília-DF, 04 de dezembro de 2006 (data do julgamento).	
JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA RELATOR AUXILIAR	

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.068806-6/MG
Processo na Origem: 9500003368

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : ESCOLA FEDERAL DE ENGENHARIA DE ITAJUBA (UNIAO)
PROCURADOR : JOSE DIOGO CYRILLO DA SILVA
APELADO : DJALMA BRIGHENTI E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE CELESTINO DA SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18ª VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINTOS INCORPORADOS - NÃO SUBMISSÃO AO TETO REMUNERATÓRIO ANTES DA EC 41/03. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1 - O art. 37, XI da CF/88, em sua redação original, conquanto estabelecesse o teto salarial, com referencial no âmbito de cada Poder, não contemplou para fins do redutor constitucional, as vantagens de caráter individual. Precedentes do STF (ADI 14 in RTJ 130/475; RE 141788-9, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.93; RE 185842/PE, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 02.05.97).

2 - O art. 37, XI, da CF/88, em sua redação alterada pela EC 19/98, conquanto incluísse no teto salarial as vantagens de caráter individual ou de qualquer natureza, estabeleceu como referencial, os subsídios dos Ministros do STF, a depender de fixação por lei de iniciativa conjunta dos quatro chefes de Poderes (art. 48, XV), passando a ter eficácia somente após promulgada a Lei de que trata o art. 48, XV, da Carta Magna, fixando os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. (AC 2000.34.00.035680-5/DF. Rel. Des Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves) (ADIn MC 1.898-DF, rel. Min. Octavio Gallotti, 21.10.98 - INFORMATIVO DO STF - Nº 128)

3 - O art. 37, XI, da CF/88, em sua redação dada pela EC 41/2003, conquanto preserve no teto salarial as vantagens de caráter individual ou de qualquer natureza, bem como o referencial aos subsídios dos Ministros do STF, não condiciona sua fixação mediante lei de iniciativa conjunta, senão por iniciativa privativa do STF.

4 - Sessão administrativa do STF de 05.02.2004, definindo o subsídio, para fins de incidência do art. 37, XI da CF/88, em R\$ 19.115,19. Valor posteriormente definido em lei de iniciativa do Poder Judiciário.5 - Reconhecimento do direito em período anterior à aplicabilidade da limitação constitucional. Exclusão de adicionais de tempo de serviço e de quintos incorporados. Sentença que não merece reforma. 6 - Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.074480-4/PA
Processo na Origem: 199839000070852

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : ASSOCIACAO DOS MAGISTADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 8 REGIAO-AMATRAVIII
ADVOGADO : DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA
EMBARGANTE : ASSOCIACAO DOS MAGISTADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 8 REGIAO-AMATRAVIII

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA E PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se reconhece a existência da omissão e da contradição apontadas, uma vez que o acórdão embargado, concluindo de forma diversa da defendida pela embargante, analisou a questão da existência de direito dos membros do Poder Judiciário aos 28,86%, conforme reconhecido pelo STF, além da não comprovação da existência de resíduos em decorrência do pagamento administrativo efetuado aos magistrados trabalhistas da 8ª Região.

2. Simples pretensão de reforma do julgado e prequestionamento de dispositivos legais não configura objeto de embargos de declaração, que têm por finalidade exclusiva sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no art. 535, incisos I e II, do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF-1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 24.01.2007.

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.082807-2/DF
Processo na Origem: 199734000359612

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : HELIO SILVA DA COSTA
ADVOGADO : HELIO SILVA DA COSTA
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUXÍLIO MORADIA. ART. 227,VIII DA LC 75/93. PORTARIA 465/95. NATUREZA INDENIZATÓRIA. APOSENTADORIA. CESSAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Dispõe o art. 227, VIII da LC n. 75/93: “Art. 227 - Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens: VIII - auxílio-moradia, em caso de lotação em local cujas condições de moradia sejam particularmente difíceis ou onerosas, assim definido em ato do Procurador Geral da República.”

2. Através da Portaria n. 465, de 19 de setembro de 1.995, o Procurador Geral da República regulamentou o pagamento da vantagem citada, nos seguintes termos: “Art. 1º - O auxílio-moradia de que trata o art. 227, inciso VIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1.993, será concedido aos membros do Ministério Público da União lotados nas localidades cujas condições de moradia são consideradas particularmente difíceis ou onerosas, referidas no Anexo a esta Portaria, bem como aos promovidos com deslocamento.” Art. 2º - O pagamento da vantagem é devida a partir do início do exercício do membro na localidade e cessará quando ocorrer: (...) III - aposentadoria ou disponibilidade.

3. Do quanto se depreende da vantagem prevista na LC 75/93 e em especial de sua regulamentação pela portaria citada, trata-se de valor cuja finalidade, única, é propiciar condição de habitação ao membro do Ministério Público da União, quando inexistente imóvel funcional que possa abrigá-lo na localidade para onde se deslocou. Trata-se de vantagem substitutiva do dever do Estado em proporcionar, nas condições e circunstâncias que a Lei Complementar estabelece, local para morar.

4. É indubitosa a natureza indenizatória da vantagem, auxílio moradia, como também indubitosa é a convicção de que não é devida apenas em razão do cargo, mas tem por objetivo suprir a ausência de imóvel funcional, por si suficiente à residência do Membro do Ministério Público e de sua família, quando ainda em atividade. Aliás, neste aspecto é expressa a Portaria n. 465/95 ao estabelecer como motivo para cessação do benefício, a aposentadoria.

5. A propósito do tema em análise, já se manifestou o STJ, cujas razões constantes do aresto que colaciono, evidenciam a natureza jurídica específica do auxílio-moradia: “ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-MORADIA. SERVIDORES INATIVOS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. O benefício do auxílio-moradia beneficiaria, tão-somente, membro do Ministério Público onde não existisse residência oficial. Jamais incorporou-se aos vencimentos tendo, inclusive, existido por um curto período. Não houve ofensa ao princípio da isonomia. 2. Recurso improvido.” (REOMS 4457. Processo 199400162278/RO. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ de 07.04.1997 p. 11162).

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.084167-8/MA
Processo na Origem: 9500021455

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : ISMENIA MARIA GAMA DE CARVALHO
APELADO : JOSE RIBAMAR AROUCHA FILHO
ADVOGADO : MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - MA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. RETORNO ANTES DE DECORRIDOS 12 MESES. AJUDA DE CUSTO. RESTRIÇÃO. DECRETO. ILEGALIDADE.LEI 8.112/91, ART. 53 E 56 APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. Ajuda de custo. Pretensão de recebimento, quando de remoção, com mudança de domicílio, antes de decorridos 12 meses de anterior ajuda de custo paga. Restrição contida em Decreto e Instrução Normativa. Ilegalidade, porquanto exacerbada a previsão legal (arts. 53/56, Lei 8.112/90), que não estabelece qualquer restrição, senão a ocorrência do motivo determinante da indenização em tela.

2. A compreensão acerca da legalidade da restrição estabelecida por ato infra-legal, quanto à impossibilidade de se receber mais de uma ajuda de custo em prazo inferior a 12 (doze) meses, no âmbito deste Tribunal restou equacionada por decisão proferida pela Corte Especial, no MS 2000.01.00.124905-2/DF. Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso. Corte Especial. DJ de 06.10.2006, p. 1).

3. Autor domiciliado em São Luiz/MA, nomeado para exercer o cargo em comissão de Executor de Projeto da Unidade Avançada de Barra do Corda, recebendo ajuda de custo quando da mudança de domicílio. Ao ser exonerado do referido cargo e retornar ao domicílio e cargo de origem, mesmo que antes de decorridos 12 meses, faz igualmente jus à ajuda de custo, seja por existirem despesas com locomoção seja porque a restrição ao pagamento em tela carece de fundamento legal, tal como preceituado no precedente citado.

4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.01.00.084452-2/DF
Processo na Origem: 199734000113675

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : RITA DE CASSIA PIRES GALDINO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RENATA TUMBA COSTA E OUTROS(AS)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CUSTEIO DE TRATAMENTO DE RETINOSE PIGMENTAR EM CUBA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DESCENTRALIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. PORTARIA 828/92 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CIENTÍFICA DA EFICÁCIA DO TRATAMENTO. CARÁTER EXPERIMENTAL. APLICAÇÃO À HIPÓTESE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. SEGURANÇA CONCEDIDA EM 18.02.2000. APELAÇÃO COM EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

I - A União Federal é parte legítima para responder pela presente demanda, pois sendo o Sistema Único de Saúde - SUS composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, podendo qualquer deles figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o pagamento de tratamento médico, como no caso.

II - A ordem constitucional vigente assegura, como garantia fundamental, a saúde como é direito de todos e dever do Estado (art. 196). Entretanto, na hipótese dos autos, inexistindo comprovação científica sobre a eficácia do tratamento da retinose pigmentar em Cuba e, havendo informação de que o tratamento é comprovadamente ineficaz, já tendo sido constatados, por oftalmologistas brasileiros, o agravamento das lesões após o tratamento realizado em Cuba, de acordo com parecer técnico do Conselho Brasileiro de Oftalmologia, não se configura ilegítimo o indeferimento do pedido de financiamento do referido tratamento.

III - Não obstante, a concessão da segurança em 18.02.2000, cujo recurso tem efeito meramente devolutivo, assegurou aos impetrantes o pagamento dos gastos necessários ao tratamento médico de retinose pigmentar, em Cuba, impondo-se reconhecer a aplicação, à espécie, da teoria do fato consumado, uma vez que, presente uma situação fática consolidada no tempo, amparada por decisão judicial, sua desconstituição implicaria um dano maior às impetrantes do que aquele que lhes teria sido imposto acaso não tivessem obtido o provimento judicial.

IV - Apelação e remessa oficial desprovidas.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.01.00.091043-2/DF
Processo na Origem: 9500082608

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADO : EDISON WAGNER E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
EMBARGANTE : EDISON WAGNER E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

1. Somente são cabíveis embargos de declaração quando o julgado contiver obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto em relação ao qual o órgão julgador deveria pronunciar-se (CPC, art. 535), hipótese inocorrente no caso.

2. Simples pretensão de rediscutir a matéria analisada no acórdão, relativa à existência de direito adquirido, analisada expressamente no julgado, sem demonstração da ocorrência de omissão ou contradição.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF-1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 05.02.07.

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.092513-4/BA
Processo na Origem: 9600164096

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
ADVOGADO : ANNA GUIOMAR VIEIRA NASCIMENTO MACEDO COSTA
APELADO : MARIA TEREZA TEIXERA ROCHA
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : MARIA TEREZA TEIXEIRA ROCHA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA COM OUTRO BENEFÍCIO DECORRENTE DO MESMO FATOS. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO ANTERIOR À DATA DO LAUDO. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE RISCO EVIDENCIADA. . APELAÇÃO, REMESSA OFICIAL E RECURSO ADE-SIVO IMPROVIDOS.

1. A Lei n. 8.112/90, em seu art. 70, regulado pelo art. 12 da Lei n. 8.270/91, dispõe que “na concessão dos adicionais de atividades penosas, insalubres e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica”. O art. 12 da Lei n. 8.270/91 estabelece que os adicionais de insalubridade e periculosidade serão concedidos nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em gera, ou seja, remete à legislação trabalhista a forma de proceder a verificação de situações insalubres e/ou perigosas nas atividades desempenhadas pelos servidores públicos (REsp 712952/AL. Rel. Min. Laurita Vaz. DJ de 04.04.2005).

2. Se o laudo pericial é relevante para evidenciar a situação de risco ambiental a motivar o pagamento daquele adicional, não é razoável crer que as causas determinantes do risco indenizável surgem com a elaboração do laudo, mormente quando este não precisa o momento a partir do qual o local passou a ser perigoso. Ao contrário, as causas determinantes do risco à saúde derivam de fatos indissociáveis à natureza e características do ambiente de trabalho. Existe ou não o risco em razão destas premissas, restando ao laudo pericial apenas evidenciar sua existência e intensidade.

3. O cálculo do adicional de insalubridade incide sobre o vencimento básico do servidor, não se incluindo neste, as vantagens permanentes, que fazem parte da remuneração (arts. 40 e 41 da Lei 8.112/90). (Cf. TRF1, AC 1999.01.00.076827-5/PA, Segunda Turma Suplementar, Juiz Federal Carlos Alberto Simões de Tomaz, DJ de 30.06.2005; AC 1999.01.00.068249-0/PA, Segunda Turma Suplementar, Juiz Federal Flávio Dino de Castro e Costa, DJ 10/03/2005; AC 2000.01.00.048273-5, Primeira Turma, Desembargador Federal Aloísio Palmeira, DJ 23.10.2001.

4. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão” (Lei n. 8.112/90, § 2º, do art. 68), razão por que com a aposentadoria o servidor perde a condição de destinatário desta parcela remuneratória. (AC 1998.01.00.018385-9/BA. Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv). DJ de 04.03.2004 p. 96)

5. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles (art. 68, § 1º Lei n. 8.112/90), razão pela qual não é cabível a sua percepção simultânea com o adicional de radiação ionizante, porquanto decorrem da mesma razão de fato.

6. Apelação da Ré, recurso adesivo e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Universidade Federal da Bahia, à remessa oficial e ao recurso adesivo da Autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.132307-6/MG
Processo na Origem: 75191

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CRISTIANE MENDONÇA LAGE
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 489/495
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CRISTIANE MENDONCA LAGE
APELADO : MARIA DA CONCEICAO SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ADHEMAR NELSON FONSECA RAMOS E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DA CAUSA - OMISSÃO CONFIGURADA - AUTORES BENEFICIÁRIAS DA LEI 3.738/60 E DA LEI 6.782/80 - 1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há que se falar em omissão relativamente à não comprovação dos fatos constitutivos do direito das autoras, notadamente porque, em se tratando de matéria fática, inerente a uma especial condição jurídica, qual seja, o regime trabalhista dos ex-ferroviários, cumpria ao réu demonstrar esta condição, já que um dos titulares da relação jurídica estabelecida e detentor de todas as informações cadastrais inerentes ao vínculo funcional.

3. Contudo, por outro lado, os embargos de declaração devem ser acolhidos apenas para sanar o equívoco cometido no voto condutor do acórdão embargado relativamente às beneficiárias de pensão especial da Lei nº 3.738/60 e da Lei nº 6.782/80.

4. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para sanar o equívoco cometido, julgando improcedente o pedido em relação às autoras beneficiárias das Leis nºs 3.738/60 e 6.782/80, condenando-as ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 para cada uma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.99.119357-0/MG
Processo na Origem: 38398

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APELADO : SEBASTIAO PEREIRA DE ABREU
ADVOGADO : MARIA APARECIDA OLIVEIRA FARIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALPINOPOLIS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL - CARTEIRA DE SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS - PROFISSÃO DO AUTOR -SOLUÇÃO “PRO MISERO” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensivo à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.

4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

6. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Minas, por força do disposto no art. 10, da Lei estadual n. 14.939/2003.

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/02/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.99.124594-9/MG
Processo na Origem: 6598

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APELADO : MARIA DA GLORIA DE LIMA
ADVOGADO : SERGIO BOTREL VILELA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALPINOPOLIS - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBITO OCORRIDO EM 1964. APLICABILIDADE DA LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. LEI Nº 3.807/60. ART. 39, “B”. EXTINÇÃO DA PENSÃO EM RAZÃO DO NOVO CASAMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO E DA REMESSA OFICIAL. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO DA AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Aplicabilidade ao presente caso da lei vigente à época em que satisfeitas as condições para a obtenção do benefício, qual seja, a data do fato gerador óbito, em 27/07/1964.

2 - Impossibilidade do restabelecimento do benefício de pensão por morte, haja vista o novo casamento da viúva/beneficiária ter extinguido a pensão, conforme estabelece o art. 39, letra “b”, da Lei 3.807/60. Por essa razão, é desnecessário analisar se houve ou não alteração na situação econômica da autora.

3 - Sentença reformada para julgar improcedente o pedido da autora, com a condenação da mesma no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do §4º do art. 20 do CPC, suspensão, no entanto, em face da assistência judiciária gratuita concedida.

4 - Recurso e remessa oficial providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº
2000.01.99.128926-8/MG

Processo na Origem: 37298

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN
EVANGELISTA (AUXILIAR)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 146/149
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
APELADO : ELENICE DAS GRAÇAS SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : PAULO PINTO DA CUNHA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
IBIRACI - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS: PRESTAÇÕES VINCENDAS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabíveis para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Nos termos da Súmula 111 do STJ, não cabem honorários advocatícios sobre prestações vincendas, a dizer: sobre aquelas vencidas após a prolação da sentença.

3. Embargos Declaratórios acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.99.130857-0/MG

Processo na Origem: 344797

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN
EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DARIO ULISSES GHETTI
APELADO : MARIA ANTONIA GOMES RODRIGUES
ADVOGADO : ANTONIO HERMELINDO RIBEIRO NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
ITANHOMI - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE COMPANHEIRA. CONVIVÊNCIA CONJUGAL. COMPROVAÇÃO DE UNIÃO DE FATO POR MEIO DE PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. LEI Nº 3.807/60, ARTIGOS 11 E 13. RECURSO IMPROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA, PARA CONHECER DA PRESCRIÇÃO E DECRETÁ-LA DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 219, § 5º, CPC.

1 - Elementos fáticos de instrução processual que afirmam a íntima, estável e duradoura convivência entre a Autora e o segurado. Notoriedade da convivência conjugal entre a autora e o *de cujus* comprovada por meio de prova documental e testemunhal.

2 - Convivência entre a requerente e o *de cujus*, juntamente com os filhos do casal, permanecendo a autora ao lado do companheiro até o falecimento deste, conforme se depreende dos depoimentos das testemunhas constantes das fls. 53, 58 e 59 dos autos.

3 - Comprovada a qualidade de companheira da autora e sendo presumida a sua dependência econômica, conforme dispõe os artigos 11 e 13 da Lei 3.807/60, restou caracterizada a relação de dependência previdenciária da mesma em face daquele, devendo ser concedida a pensão.

4 - Prescrição quinquenal conhecida e apreciada por força da remessa oficial, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 11.280/06, para decretá-la de ofício quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao requerimento administrativo, em 14/05/1997.

5 - Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida, para conhecer da prescrição e decretá-la quanto às parcelas anteriores a 14/05/1992.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.99.134045-9/MG

Processo na Origem: 10798

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN
EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : JOAO FERREIRA GOMES
ADVOGADO : SERGIO BOTREL VILELA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSMAR MARCELINO DOS REIS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E INCIDÊNCIA DE COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 53, INCISO II DA LEI Nº 8.213/91. FORMA DE REAJUSTES DO BENEFÍCIO DURANTE A SUA EVOLUÇÃO NO TEMPO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REAJUSTE LEVADO A TERMO EM MAIO DE 1997. ÍNDICE DE 1,16%. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Incomprovada a exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não intermitente, ao agente agressivo ruído, não é possível a contagem do tempo de trabalho como sendo de natureza especial. O empregado ficava exposto a ruído acima de 90 decibéis somente nos períodos de safra, que ocorriam entre maio a outubro, laborando em suas atividades normais durante o restante do tempo.

2. De acordo com o art. 53, “*caput*” e inciso II da Lei nº 8.213/91, apurado o tempo de serviço correspondente a 31 anos, 09 meses e 24 dias, o índice de 76% (setenta e seis por cento) corresponde à exata aplicação do dispositivo legal: “*para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para ano completo de atividade(...)).*”

3. O Apelante partiu de premissa equivocada ao concluir que o salário-de-benefício e o salário-de-contribuição constituem institutos jurídico-previdenciários idênticos. Inexiste previsão legal para que um e outro restem vinculados quanto à periodicidade e percentual de seus respectivos reajustes, razão pela qual não há que se falar em “redução embutida” matematicamente, porquanto os critérios definidos nos artigos 20, §1º da Lei 8.212/91 e 31 c/c 41, inciso II, da Lei 8.213/91 sempre foram diferentes, desde o seu nascedouro.

4. Os demais reajustes do benefício sempre obedeceram aos critérios estabelecidos em lei para a manutenção do real valor da aposentadoria. Não restou comprovado que o INSS deixou de aplicar as disposições legais, agindo de forma irregular ou ilegal. “*Se não andou bem o legislador no que concerne à fixação de critérios viabilizadores da irredutibilidade e preservação do valor real dos benefícios referidos, deverá a questão ser tratada em sede legislativa, sob pena de oficiar o Juízo na trilha da inconstitucionalidade.*” Precedentes deste Eg. Tribunal.

5. De acordo com a tabela do anexo da Portaria MPAS nº 3.971, de 05.06.97, o índice previsto para reajuste dos benefícios concedidos pela Previdência Social, em data posterior a 31 de maio de 1996 - caso do Apelante cuja DIB é 16.04.97 (fls. 30) - é de 1,16% e foi aplicado corretamente pelo INSS.

6. Recurso de apelação desprovido. Sentença totalmente mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº
2000.33.00.001965-5/BA

Processo na Origem: 200033000019655

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE
ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : ANTONIO ESDRAS DE GOES ALMEIDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA E PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se reconhece a existência da omissão apontada uma vez que o acórdão embargado, decidindo de modo diverso ao entendimento esposado pela embargante, consignou expressamente que a utilização do IPC como índice de correção monetária nos cálculos em execução se dará em respeito à coisa julgada, não havendo afronta aos artigos 5º, XXXV, da CR/88, bem como artigos 158 e 460 do CPC.

2. Simples pretensão de reforma do julgado e prequestionamento de dispositivos legais não configura objeto de embargos de declaração, que têm por finalidade exclusiva sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no art. 535, incisos I e II, do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF-1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 05.02.2007.

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.33.00.025455-7/BA

Processo na Origem: 200033000254557

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARCELIA MARIA PEREIRA MAGALHAES
APELADO : ANTONIO CLAUDIO DE FRANCA CORREA
ADVOGADOS : CLARICE DE BRITO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - BA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CATEGORIA PROFISSIONAL - ENGENHEIRO - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - PRESUNÇÃO LEGAL - LEIS 9.032, DE 28.04.95 - DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97.

2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003)

3. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97) (AMS 2000.38.00.018266-8/MG, Relator DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/03/2003).

4. Quanto à comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Determinadas categorias profissionais, todavia, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade profissional exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Essa presunção legal é admitida até o advento da Lei n. 9.032/95 (28.04.95). A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a MP N. 1523/96, a qual foi posteriormente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97, momento em que se passou a exigir o laudo técnico. (RESP 625900/ SP, RELATOR Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 07.06.20046; AMS 2001.38.00.002430-2/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/01/2004)

5. Apelação e remessa desprovidas.



A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.01.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO
EM MS Nº 2000.34.00.004479-9/DF
Processo na Origem: 200034000044799

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
IMPETRANTE : MILTON MATOS ROCHA DE CARVALHO
ADVOGADO : ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO E OUTRO(A)
IMPETRADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA E PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se reconhece a existência da omissão apontada, uma vez que o acórdão embargado, concluindo de forma diversa da defendida pela embargante, analisou os motivos que levaram à conclusão de que não se mostra conveniente a alteração da situação de fato, não havendo omissão quanto ao art. 36, III, “b”, da Lei nº 8.112/90; aos arts. 126 e 127 do CPC; e aos arts. 2º, 5º, II; 37, *caput*; e 60, parágrafo 4º, todos da Carta Magna.

2. Simples pretensão de reforma do julgado e prequestionamento de dispositivos legais não configura objeto de embargos de declaração, que têm por finalidade exclusiva sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no art. 535, incisos I e II, do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF-1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 05.02.2007.

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2000.34.00.014336-1/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE : IARA MARÍLIA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADOS : JULIANA GOMES DE ASSUMPÇÃO E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : ARIVALDO GUIMARÃES VIVAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA. ART. 8º, § 5º, ADCT. COMPROVAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 40 DESTE TRIBUNAL.

1. Direito líquido e certo para fins de mandado de segurança tem natureza processual no sentido de ser comprovado de plano por prova documental.

2. A impetrante não juntou aos autos quaisquer documentos que comprovem a perseguição política que afirma ter sido vítima.

3. Não comprovados, de plano, os fatos alegados na exordial, não há como reconhecer a existência do direito postulado.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 20.11.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.34.00.029362-5/DF
Processo na Origem: 200034000293625

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : JOSE NILTON BOTELHO RIBEIRO
ADVOGADO : BRENO LIMA BANDEIRA
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO FUNCIONAL EM PERÍODO ANTERIOR AO CONSIGNADO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Não demonstrada, por prova pré-constituída, o exercício das atividades laborativas desenvolvidas pelo servidor impetrante no Ministério da Agricultura, em idêntica função que foi contratado posteriormente, deve ser mantida a sentença que julgou pela inadequação da via eleita em relação ao pleito de reconhecimento de vínculo funcional com a União em período anterior ao consignado administrativamente, ante a necessidade de dilação probatória. Ressalvadas as vias ordinárias.

2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 07.02.2007.

Juiz MIGUEL ANGELO Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.34.00.036152-0/DF
Processo na Origem: 200034000361520

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : MARIMI TEREZINHA PANTEL MOREIRA
ADVOGADO : DAVID ODISIO HISSA E OUTRO(A)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE QUANTIA PAGA POR EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. CARÁTER ALIMENTAR. BOA FÉ. DIREITO À INTEGRALIDADE DOS VALORES ATÉ A DATA DE CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO SERVIDOR PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. EFEITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recebendo o servidor quantia maior que a devida em seus vencimentos ou proventos, resultado de equívoco da própria Administração e por se tratar de verba alimentar recebida de boa fé, não está obrigado a ressarcir o erário relativamente aos valores recebidos até à data em que dada ciência da decisão administrativa que reduziu o pagamento ao seu patamar legal. Súmula 106 do TCU e precedentes deste Tribunal.

2. O desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidor público pressupõe a sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente. O art. 46 da Lei nº 8.112/90 apenas regulamenta a forma de reposição ou indenização ao erário, após a concordância do servidor com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado, sendo reservado à Administração, em caso de não autorização, a possibilidade de recorrer à via judicial, de modo a não privar o devedor de seus bens sem o devido processo legal em observância ao art. 5º, LIV, LV, da CF/88. Precedentes do STF, STJ e deste Tribunal.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 07.02.2007.

Juiz MIGUEL ANGELO Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.34.00.043850-0/DF
Processo na Origem: 200034000438500

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MARIA DE LOURDES TEODORO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
APELADO : OLGA JOSE LUIZ CHAVES
ADVOGADO : MARCELO SILVA FERREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO SUPLEMENTAR. ALTERAÇÃO DO VALOR. SÚMULA 473 DO STF. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RESTABELECIMENTO DESDE A MODIFICAÇÃO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 10.432/2002.

1. A Administração Pública, nos termos da Súmula nº 473 do STF, tem o dever de rever seus atos, anulando-os quando eivados de vícios, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa ao servidor público atingido pela revisão.

2. Para modificar os valores da Gratificação por Produção Suplementar - GPS, incorporado aos proventos do servidor inativo da Imprensa Nacional, necessária a instauração de procedimento administrativo em que assegure o contraditório e a ampla defesa. Precedentes deste Tribunal.

3. O servidor que teve modificado indevidamente gratificação integrante de sua remuneração, tem direito ao restabelecimento da mesma, desde a data em que modificada até a edição da Lei nº 10.432, de 24/04/2002, com pagamento das diferenças devidas.

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 07.02.2007.

Juiz MIGUEL ANGELO Alvarenga Lopes
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2000.36.00.004546-7/MT
Processo na Origem: 200036000045467

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR : OSVALMIR PINTO MENDES
APELADO : ELIZABETI EMILIA DE ANDRADE NASCIMENTO
ADVOGADO : ARYDES AIRES DA COSTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT
EMBARGANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.

3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus voci*" inconsequente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.

5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.36.00.010518-6/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DEOMAR AFONSO
APELADOS : ANDRÉ PENHA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO NUNES GUIMARÃES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CONFECÇÃO PELO CONTADOR JUDICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DAS PARTES QUANTO AOS CÁLCULOS. NULIDADE DO JULGADO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Determinada a confecção de cálculos de liquidação pela Contadoria Judicial, e apurado valor diferente do apresentado pela executada, cabe ao Juízo dar vista dos cálculos a ambas as partes e, somente após essa providência, sentenciar o feito.

2. Precedentes deste Tribunal.

3. Apelação a que se dá provimento, para anular a sentença apelada e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para repetição dos atos posteriores à apresentação dos cálculos de fls. 15/16, observada a necessária manifestação das partes quanto aos aludidos cálculos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 06.11.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.030745-4/MG
Processo na Origem: 200038000307454

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : ADALBETO CARDOSO APOLINARIO
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE LACERDA GODINHO E OUTROS(AS)
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS SÚMULA 223 DO EXTINTO TFR. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ART. 37, II DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE.

1. Comprovado o desvio de função, por prova documental, o servidor tem direito às diferenças de vencimentos enquanto durar o desvio (Súmula 223 do extinto TFR). Precedentes deste Tribunal.
2. O desvio de função não gera direito a reenquadramento funcional diante da previsão constitucional de concurso para acesso a cargo público (art. 37, II da CF/88). Precedentes deste Tribunal.
3. Apelações e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 07.02.2007.

Juiz MIGUEL ANGELO Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.030863-3/MG
Processo na Origem: 200038000308633

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : PAULO SERGIO ROCHA CASTRO
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV
PROCURADOR : PAULO AUGUSTO MALTA MOREIRA E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS SÚMULA 223 DO EXTINTO TFR. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ART. 37, II DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE.

1. Comprovado o desvio de função, por prova documental, o servidor tem direito às diferenças de vencimentos enquanto durar o desvio (Súmula 223 do extinto TFR). Precedentes deste Tribunal.
2. O desvio de função não gera direito a reenquadramento funcional diante da previsão constitucional de concurso para acesso a cargo público (art. 37, II da CF/88). Precedentes deste Tribunal.
3. Apelações e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 07.02.2007.

Juiz MIGUEL ANGELO Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.032656-8/MG
Processo na Origem: 200038000326568

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : SEBASTIAO LOPES DE FARIA SOBRINHO
ADVOGADO : PAULO SERGIO ROCHA CASTRO E OUTROS(AS)
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV
PROCURADOR : PAULO AUGUSTO MALTA MOREIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. SÚMULA 223 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DE DIFERENÇAS. JUROS DE MORA. PERCEPÇÃO DE DIFERENÇAS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. O desvio de função não autoriza reenquadramento de servidor no quadro de carreira da empresa, mas, tão-só, o pagamento de eventuais diferenças salariais correspondentes ao exercício das funções efetivamente exercidas.

2. Comprovado o desvio funcional do autor, registrado como Auxiliar de Agropecuária, exercendo atribuições de Laboratorista, a ele é devida a percepção de diferenças remuneratórias entre um cargo e outro, nos termos da Súmula 223 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. Desvio de função satisfatoriamente comprovado nos autos.

4. Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano.

5. Honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, apurada até a data de prolação da prolação deste acórdão (Súmula 111, do STJ).

6. Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.040395-9/MG
Processo na Origem: 200038000403959

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NANCY DE PINHO AMARAL FILHA
APELADO : DANIEL PEDRO DE LANA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FLAVIO DE SOUZA E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL - EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - DESISTÊNCIA DOS EXEQUENTES - HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO E DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 569 DO CPC - CONFERIDA VISTA AO EXECUTADO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE PEDIDO DE DESISTÊNCIA - PRECLUSÃO - SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

- 1 - Apelação contra sentença que homologou o pedido de desistência formulado pelos Exequentes e julgou extintos a Execução por Título Judicial e os Embargos à Execução.

- 2 - A extinção dos feitos sem expressa anuência do Executado não incorreu em ofensa ao art. 569 do Código de Processo Civil, que condiciona a extinção dos Embargos, em questões de mérito, à prévia concordância do Executado. Conforme comprovado nos autos, foi concedida vista ao INSS sobre o pedido de desistência do processo de execução formulado pelos Exequentes. Não obstante, o Executado não se manifestou, pelo que ocorreu o fenômeno da preclusão.

- 3 - Não há qualquer vício a macular a sentença recorrida, que extinguiu a Execução e os Embargos, após oportunizar a manifestação do Executado.

- 4 - Recurso desprovido. Sentença extintiva mantida. Invertidos os ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.38.00.046450-9/MG
Processo na Origem: 200038000464509

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NANCY DE PINHO AMARAL FILHA
APELADOS : CARMEN LELLIS CORDEIRO BELOHUBY E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FLAVIO DE SOUZA E SILVA
REC. ADESIVO : CARMEN LELLIS CORDEIRO BELOHUBY E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBS-CURIDADE INEXISTENTE - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto obscuro sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.

3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "flatus vocis" inconsequente, para suplicio de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O questionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.01.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.39.00.005131-4/PA

Processo na Origem: 200039000051314

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO YARED DE OLIVEIRA
APELADO : SOTERO DE MESQUITA
ADVOGADO : JOAQUIM DIAS DE CARVALHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.

3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "flatus vocis" inconsequente, para suplicio de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.39.00.014618-3/PA

Processo na Origem: 200039000146183

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADALGIZA CARMOSINA NASCIMENTO
APELADO : JOSE CARLOS RODRIGUES BEZERRA
ADVOGADO : WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO SANADA.

1. Verificada a ocorrência da omissão apontada nos embargos de declaração, cumpre integrar o julgado para sanar o vício existente.
2. Juros moratórios de 1% a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Juros moratórios calculados, quanto às parcelas vencidas posteriormente à citação, a partir da data em que as mesmas se tornaram devidas.

3. Os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação devem ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula n. 111 do STJ).
4. Embargos acolhidos, para sanar a omissão, sem modificação no resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 05.02.2007.

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.017525-0/MG
Processo na Origem: 9500124343

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CRISTIANE MENDONCA LAGE
APELADO : THEREZINHA DA CONCEICAO LOPES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE ALBERTO DE ALVIM BRAGA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DO INSS. PENSÃO POR MORTE. VALOR INTEGRAL. ARTIGO 40, §§ 4º E 5º DA CF/88. AUTO-APLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. O INSS é parte legítima para responder pelo pagamento integral das diferenças de pensão pleiteadas até a data da transferência do encargo para o órgão de origem do instituidor da pensão, em virtude do que dispõe o art. 248 da Lei 8.112/90. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

2. A pensão por morte de servidor deve corresponder, a partir de 5 de outubro daquele ano, ao valor integral da remuneração ou provento percebido pelo instituidor, ainda que tenha sido concedida antes da nova ordem constitucional, em razão da auto-aplicabilidade do art. 40, § 5.º, da Constituição Federal de 1988 (na redação original). Precedentes do STF, STJ e deste Tribunal.

3. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

4. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até o advento da MP 2.180-35/01, quando devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 07.02.2007.

Juiz MIGUEL ANGELO Alvarenga Lopes
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2001.01.00.031162-5/MG
Processo na Origem: 200038000448900

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTES : ALOYSIO TANCREDLO LOPES DA COSTA E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : MAURICIO LEOPOLDINO DA FONSECA E OUTROS(AS)
AGRAVADA : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.

3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus voci*" inconseqüente, para suplicio de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.

5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2001.01.00.049916-7/DF
Processo na Origem: 200134000327708

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADORA : MARCIA GERALDA DE ALMEIDA FERREIRA
AGRAVADO : JOAO BAPTISTA ANDRADE MONSA
ADVOGADOS : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR E OUTRO(A)
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.

3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus voci*" inconseqüente, para suplicio de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

4. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.01.99.033104-0/MG
Processo na Origem: 409598

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DARIO ULISSES GHETTI
APELADO : CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AMARILDO FERNANDES TELES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GALILEIA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL BENEFICIÁRIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO - REQUISITOS PARA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR IDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO - LAVRADOR - PEDIDO PROCEDENTE - PRECEDENTES DESTA TURMA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. O benefício de Amparo Assistencial ao Idoso, constitui benefício de caráter assistencial e personalíssimo, não sendo possível sua transferência a terceiros.

4. Reconhecida a condição de trabalhador rural do instituidor da pensão, por documentos juntados aos autos e depoimentos testemunhais idôneos, os autores tem direito ao benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos da legislação previdenciária, ainda que ele recebesse o benefício de renda mensal vitalícia, uma vez que preenchia os requisitos para a conversão do benefício em aposentadoria por idade.

5. Honorários advocatícios fixados em 10%, devendo incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento firmado por esta Turma.

6. Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 24.01.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.01.99.039866-2/MG
Processo na Origem: 36010017855

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA LUCIA FRANCISCO PIRES
APELANTE : MARIA JOSE CANUTA DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANO EVANGELISTA DE SOUZA E OUTRO(A)
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOAO PINHEIRO - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL BENEFICIÁRIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO - REQUISITOS PARA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR IDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE ÓBITO - RECIBOS DE PAGAMENTO RELATIVOS AOS ANOS DE 1987 A 1991 - PROFISSÃO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO - LAVRADOR - PEDIDO PROCEDENTE - PRECEDENTES DESTA TURMA.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. O benefício de Amparo Assistencial ao Idoso, constitui benefício de caráter assistencial e personalíssimo, não sendo possível sua transferência a terceiros.

4. Reconhecida a condição de trabalhador rural do instituidor da pensão, por documentos juntados aos autos e depoimentos testemunhais idôneos, os autores tem direito ao benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos da legislação previdenciária, ainda que ele recebesse o benefício de renda mensal vitalícia, uma vez que preenchia os requisitos para a conversão do benefício em aposentadoria por idade.

5. Honorários advocatícios mantidos em 10%, devendo incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento firmado por esta Turma.

6. Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá parcial provimento.

7. Apelação dos autores a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 24.01.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.001593-5/BA
Processo na Origem: 200133000015935

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : LEONICE CONCEICAO DOS REIS CORREIA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : KARLA COELHO CHAVES E OUTROS (AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SAMUEL AUGUSTO RODRIGUES NOGUEIRA NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO SANÁVEL. INDEFERIMENTO DA INICIAL AFASTADO.

1. Os processos de conhecimento e cautelar são autônomos e independentes, motivo pelo qual recomenda-se que ambos sejam devidamente instruídos com os documentos necessários à propositura da ação e instrumento procuratório outorgado ao advogado.

2. Deve-se evitar o excesso de formalismo processual e prestigiar a instrumentalidade do processo afastando-se a extinção do processo sem julgamento do mérito no caso concreto, diante da existência de instrumento de mandato acostado no processo administrativo juntado por cópia, a existência de procuração no processo cautelar conexo e a juntada de procuração na fase de apelação, embora intempestiva, havendo possibilidade de aproveitamento destes documentos para dar regularidade à representação processual.

3. Apelação provida para cassar a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 13.12.2006.

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

EMBAGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.006263-2/DF
Processo na Origem: 200134000062632

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : SHIRLEY MARQUES DE CARVALHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA E PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se reconhece a existência da obscuridade ou omissão apontada, uma vez que o acórdão embargado, concluindo de forma diversa da defendida pela embargante, analisou o direito dos autores ao reajuste de 28,86%, incluindo-se a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA para aqueles que têm direito ao seu recebimento, bem como o direito autônomo do advogado executar a sentença na parte relativa aos honorários de sucumbência, nos termos da Lei n. 8.906/94.

2. Simples pretensão de reforma do julgado e prequestionamento de dispositivos legais não configuram objeto de embargos de declaração, que têm por finalidade exclusiva sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no art. 535, incisos I e II, do CPC. Precedentes deste Tribunal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF-1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), 05.02.2007.

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.017805-1/DF
Processo na Origem: 200134000178051

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS ANDRE MARTINS LIMA
APELADO : PETRONIO TIMO
ADVOGADA : MARIA APARECIDA BILOTTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CATEGORIA PROFISSIONAL - TÉCNICO DE LABORATÓRIO - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - PRESUNÇÃO LEGAL - LEIS 9.032, DE 28.04.95 - DECRETO N. 83.080/79 - POSSIBILIDADE - SERVIDOR PÚBLICO - MUDANÇA DE REGIME. ATIVIDADE INSALUBRE. PERÍODO ANTERIOR. DIREITO ADQUIRIDO.

1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97.

2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003)

3. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97) (AMS 2000.38.00.018266-8/MG, Relator DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/03/2003).

4. Quanto à comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Determinadas categorias profissionais, todavia, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade profissional exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Essa presunção legal é admitida até o advento da Lei n. 9.032/95 (28.04.95). A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a MP N. 1523/96, a qual foi posteriormente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97, momento em que se passou a exigir o laudo técnico. (RESP 625900/ SP, RELATOR Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 07.06.20046; AMS 2001.38.00.002430-2/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/01/2004)

5. “O direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres pela servidora pública celetista, à época em que a legislação então vigente permitia tal benesse, incorporou-se ao seu patrimônio jurídico. Não obstante, para o período posterior ao advento da Lei n. 8.112/90, é necessária a regulamentação do art. 40, §4º da Carta Magna. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido”(RE 382352/ SC, RELATOR: Min. ELLEN GRACIE, DJ 06-02-2004)

6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.01.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.023791-5/DF
Processo na Origem: 200134000237915

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : ALEXANDRE DA SILVA CORCINO E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : JOAO BATISTA DE SOUSA E OUTRO(A)
APELADA : UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA
PROCURADORES : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGANTES : ALEXANDRE DA SILVA CORCINO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.

3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus vocis*" inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.01.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.34.00.026059-3/DF
Processo na Origem: 200134000260593

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : GEDEON ARANTES DE ARAUJO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : PATRICIA NASCIMENTO DE ARAUJO
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. ART. 1º DA LEI DELEGADA Nº 13/92. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELA DENOMINADA “DIFERENÇA DE VENCIMENTOS NOMINALMENTE IDENTIFICADA”. ART. 4º, § 3º, DA LEI 8.270/91. IMPOSSIBILIDADE.

1. A parcela remuneratória denominada “diferença de vencimentos” instituída pela Lei nº 8.270/91 possui natureza jurídica de vantagem pessoal nominalmente identificada (art. 4º, § 3º) já que criada com a finalidade de evitar redução salarial com a implantação de nova tabela de remuneração.

2. Possuindo natureza jurídica de VPNI, a parcela denominada “Diferença de vencimentos” da Lei nº 8.270/91 não pode servir de base de cálculo da GAE que é calculada sobre o vencimento básico (art. 1º da Lei Delegada nº 13/92). Precedentes deste Tribunal.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), 07.02.2007.

Juiz MIGUEL ANGELO Alvarenga Lopes
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2001.34.00.026693-0/DF
Processo na Origem: 200134000266930

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADOS : LEONARDO NUNES DA CUNHA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RUY MONTEIRO CONDE E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - REJEIÇÃO.

1. O que existe na insurgência recursal, na realidade, é uma exaustiva tessitura de alegações conducentes à verificação de que se objetiva efeito infringente no julgado via Embargos Declaratórios, o que torna imprestável a irresignação, no particular.

2. Tal esforço interpretativo do julgado, contrapondo-se a este uma seriada crítica argumentativa, contudo, sem alcance a infirmar-lhe a conclusão, uma vez que, a toda evidência, consubstancia linha periférica de raciocínio se confrontada com as razões de decidir adotadas no v. acórdão embargado.

3. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.

4. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus vocis*" inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

5. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração requerida.

6. Embargos declaratórios desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.01.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.37.00.005667-3/MA
Processo na Origem: 200137000056673

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR : JOSE RINALDO DE ARAUJO MAYA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : JOSE ANTONIO PADILHA VIEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO DA UFMA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONORTE PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. ASSISTÊNCIA DEFERIDA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA UNIVERSIDADE. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE QUANTIA PAGA POR EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. CARÁTER ALIMENTAR. BOA FÉ. DIREITO À INTEGRALIDADE DOS VALORES ATÉ A DATA DE CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO SERVIDOR PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. EFEITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Universidade Federal do Maranhão - UFMA possui personalidade jurídica e patrimônio próprios, não sendo possível, por esta razão, a UNIÃO responder pela prática dos atos praticados entre a universidade e seus servidores, não havendo litisconsorte passivo necessário. União admitida como assistente simples por decisão de 1ª Instância.

2. Tratando-se de ato que se renova mensalmente (desconto parcelado a título de reposição ao erário de quantias pagas a maior) não se configura a decadência mandamental.

3. Recebendo o servidor quantia maior que a devida em seus vencimentos ou proventos, resultado de equívoco da própria Administração e por se tratar de verba alimentar recebida de boa fé, não está obrigado a ressarcir o erário relativamente aos valores recebidos até à data em que dada ciência da decisão administrativa que reduziu o pagamento ao seu patamar legal. Súmula 106 do TCU e precedentes deste Tribunal.



4. O desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidor público pressupõe a sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente. O art. 46 da Lei nº 8.112/90 apenas regulamenta a forma de reposição ou indenização ao erário, após a concordância do servidor com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado, sendo reservado à Administração, em caso de não autorização, a possibilidade de recorrer à via judicial, de modo a não privar o devedor de seus bens sem o devido processo legal em observância ao art. 5º, LIV, LV, da CF/88. Precedentes do STF, STJ e deste Tribunal.

5. Apelações da UNIÃO e da UFMA e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, negar provimento às apelações da UFMA e da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 07.02.2007.

Juiz MIGUEL ANGELO Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2001.38.00.002428-2/MG
Processo na Origem: 200138000024282

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALOIZIO PEREIRA
APELADO : ANESIO ANTONIO RABELO
ADVOGADO : BALTAZAR TEODORO DE MELO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - QUESTÕES PRÉ-VIAS REJEITADAS - APOSENTADORIA ESPECIAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE.

1. O recurso administrativo interposto tempestivamente impede a fluíção do prazo decadencial (AMS 96.01.36273-8/MG, Relator JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR, PRIMEIRA TURMA, DJ 25/05/1998).Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria por tempo de serviço e trazendo aos autos provas robustas que comprovam a liquidez do seu direito, rejeita-se a preliminar de impropriedade da via eleita. Precedente da Turma: AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ 05/05/2003.

2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97.

3. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003)

4. Os agentes nocivos estão previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 dBA, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 dB (A). A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/DC, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 dB(A) (art. 171) (AMS 2001.38.00.032815-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/10/2003, AMS 2000.38.00.018266-8/MG, Relator DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/03/2003; AMS 2000.38.00.029539-2/MG, Relator Convocado JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, PRIMEIRA TURMA, DJ 13/02/2006).

5. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa(AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 11/03/2002).

6. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre são admitidos os formulários DSS 8030 e laudo técnico, devendo ser ressaltado, conforme jurisprudência da Corte, que a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei n. 9.528/97. No que diz respeito à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/10/2002, AMS 2001.38.00.005243-0/MG, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ 09/12/2002).

7. A condenação ao pagamento das parcelas vencidas, não comporta o pagamento de prestações pretéritas à data do ajuizamento da ação de mandado de segurança, estando sua fixação em consonância com entendimento desta Corte.

8. Apelação do INSS e remessa desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2001.38.00.004776-9/MG
Processo na Origem: 200138000047769

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALOIZIO PEREIRA
APELADO : JOAO DE SOUZA
ADVOGADOS : CLENIO RICARDO FONSECA SANTOS E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. O reconhecimento de tempo de serviço prestado no meio rural para fins previdenciários deve ser comprovado com documento público contemporâneo à prestação do serviço, desde que corroborado por outros meios de prova, inclusive a testemunhal (precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).

2. O direito líquido e certo, condição especial da ação de mandado de segurança, tem natureza processual, não se confundindo com o direito material invocado e devendo ser demonstrado liminarmente pelo impetrante, sob pena de não conhecimento do writ.

3. Não é possível o reconhecimento por tempo de serviço rural, via mandado de segurança, quando este não está devidamente instruído, ante à impossibilidade de dilação probatória.

4. Remessa provida. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.01.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2001.38.00.014868-2/MG
Processo na Origem: 200138000148682

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)
IMPETRANTE : JOSE EUSTAQUIO DAMASCENO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVANA MARA ALBINO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
IMPETRADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIMENTO JUDICIAL.

1. Tendo sido reconhecido judicialmente o tempo de serviço especial em processo próprio, cumpre à Autoridade Administrativa averbar tal período nas fichas funcionais dos servidores impetrantes, diante da norma do art. 103, da Lei nº 8.112/90.

2. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 07.02.2007.

Juiz MIGUEL ANGELO Alvarenga Lopes
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.38.00.017025-0/MG

Processo na Origem: 200138000170250

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : PAULO PENIDO
ADVOGADOS : ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL E OUTRO(A)
APELADA : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.

3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus voci*" inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração requerida.

5. Embargos declaratórios desprovidos

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 06.12.2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2001.38.00.027325-1/MG
Processo na Origem: 200138000273251

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARA NUBIA FERREIRA BESSA
APELADO : LOURIVAL FELIPE
ADVOGADA : MARIA DO CARMO VIANA DE JESUS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA E IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA REJEITADAS - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS.

1. A Junta Médica não detém atribuição executória sobre o ato coator. O mandado de segurança refere-se a ato que indeferiu o pleito de aposentadoria, o qual é imputado ao Gerente Executivo do INSS em Contagem. Preliminar de ilegitimidade rejeitada.

2. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria por tempo de serviço e trazendo aos autos provas robustas que comprovam a liquidez do seu direito, rejeita-se a preliminar de impropriedade da via eleita. Precedente da Turma: AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ 05/05/2003.

3. Como o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito, e tratando a causa de tempo de serviço especial, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo em que foram exercidas a atividades tidas como prejudiciais à saúde.

4. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97.

5. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003)

6. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 dBA, para as atividades exercidas até 05.03.97.(AMS 2000.38.00.018266-8/MG, Relator DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/03/2003). 7. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa(AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 11/03/2002). 8. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre são admitidos os formulários DSS 8030 e laudo técnico, devendo ser ressaltado, conforme jurisprudência da Corte, que a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei n. 9.528/97. No que diz respeito à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/10/2002) 9. Apelação do INSS e remessa às quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.01.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.38.00.038592-7/MG
Processo na Origem: 200138000385927

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : EDUARDO VERISSIMO DE SOUZA
ADVOGADO : JANAINA MARIA DE ALMEIDA GIFFONI E OUTRO(A)
APELADO : UNIAO FEDERAL (EXERCITO)
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR NÃO ESTÁVEL. REENGAJAMENTO ÀS FILEIRAS DO EXÉRCITO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. LICENCIAMENTO, *EX OFFICIO*, POR CONVENIÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO. ATO DISCRICIONÁRIO.

1. O reengajamento de militar não estabilizado é ato discricionário da Administração Militar o qual se orienta por critérios próprios de conveniência e oportunidade, dispensando motivação o seu indeferimento. Precedentes deste Tribunal.
2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília (DF), 07.02.2007.

Juiz MIGUEL ANGELO Alvarenga Lopes
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.40.00.001012-1/PI
Processo na Origem: 200140000010121

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : IRAPUAM LIRA FEITOSA
ADVOGADO : JOAO BATISTA DO REGO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO SANADA.

1. Não se reconhece a existência da contradição apontada quanto ao art. 87 da Lei nº 8.112/90, ao art. 5º da Lei nº 8.612/91 e ao art. 7º da Lei nº 9.527/97, ou omissão quanto ao art. 37, caput, da CR/88, uma vez que o acórdão embargado, concluindo de forma diversa da defendida pela embargante, analisou o direito do servidor à conversão dos períodos de licença-prêmio em pecúnia, na situação excepcional de aposentadoria por invalidez.

2. Verificada a ocorrência da omissão apontada nos embargos de declaração quanto aos honorários advocatícios, cumpre integrar o julgado para sanar o vício existente.
3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação.
4. Embargos acolhidos parcialmente, para sanar a omissão, sem modificação no resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 05.02.2007.

Juiz MIGUEL ANGELO Alvarenga Lopes
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.40.00.004891-0/PI
Processo na Origem: 200140000048910

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADA : LUCIA MARIA ROCHA SANTOS
ADVOGADOS : MAX ZORAK NUNES VIEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : MARIA VITORIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : HILBERTHO LUIS LEAL EVANGELISTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausentes a omissão alegada, não é devida a declaração requerida.
4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 13.12.2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.00.000501-8/DF
Processo na Origem: 9300126881

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : PETRONILA DE ALBUQUERQUE MADEIRA
ADVOGADO : SAULO LADEIRA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
REC. ADESIVO : PETROLINA DE ALBUQUERQUE MADEIRA
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA E PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se reconhece a existência da omissão apontada uma vez que o acórdão embargado, decidindo de modo diverso ao entendimento esposado pela embargante, consignou expressamente que a própria UNIÃO reconheceu como devida a revisão da pensão recebida pela autora, motivo pelo qual também são devidas as diferenças em atraso, não havendo afronta ao artigo 37 da CR/88.
2. Simples pretensão de reforma do julgado e prequestionamento de dispositivos legais não configura objeto de embargos de declaração, que têm por finalidade exclusiva sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no art. 535, incisos I e II, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF-1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 05.02.2007.

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.01.99.009542-3/RO
Processo na Origem: 9000024897

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERBERT PEREIRA DA SILVA
APELADO : IRACEMA AMELIA DA CONCEICAO
ADVOGADO : SEBASTIÃO CANDIDO NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO - RO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - ESPOSA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÕES DE CASAMENTO, DE FILHOS, E DE ÓBITO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. É assegurada a pensão por morte à esposa de trabalhador rural, na qualidade de dependente previdenciário presumido, nos termos da lei de regência
2. Comprovada a condição de rurícola do instituidor da pensão, segurado especial, por início razoável de prova material, confirmada por testemunhas, assiste a seus dependentes o direito a pensão por morte.
3. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
4. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
5. Quanto à data inicial do benefício pensão por morte, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 74, I e II dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do óbito quando requerida até trinta dias após o evento morte, ou da data do requerimento administrativo. Assim, considerando que o autor pleiteou administrativamente o benefício previdenciário, é a partir desta data que deve ter início o benefício previdenciário.
6. Honorários advocatícios mantidos em 10%, devendo incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula 111 do STJ.
7. Apelação do INSS e remessa oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/02/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2002.32.00.001160-3/AM
Processo na Origem: 200232000011603

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CORNELIO MEDEIROS PEREIRA
APELADA : MARIA BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADA : MARIA IRACEMA PEDROSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTES - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus voci*" inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.014287-9/DF
Processo na Origem: 200234000142879

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MOURIVAL SANTOS GONCALVES
APELADO : MANOEL PEDROSA NETO
DEFENSOR/S/OB : ANDRE NASCIMENTO DEL FIACO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMIS-SÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus vocii*" inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vin-dicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 05.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.020218-9/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE : MARIA ORFILA MELO
ADVOGADOS : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADOS : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA/DF

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. LEI 10.404/02, ART. 5º, ISONOMIA. CF/88, ARTS. 5º, CAPUT, E 40, § 8º. APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

1. O artigo 5º da Lei 10.404/02, que negou aos aposentados e pensionistas a percepção integral da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, ofendeu, a um só tempo, o princípio constitucional geral da isonomia, contido no art. 5º, *caput*, e o preceito que garante a isonomia entre servidores ativos, inativos e pensionistas (art. 40, § 8º, CF/88).
2. Não se aplica aos inativos e pensionistas as restrições de que trata o artigo 5º da Lei 10.404/02.
3. Os servidores públicos federais inativos e pensionistas vinculados ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária têm direito à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA no percentual máximo incidente sobre o vencimento básico do servidor, sendo de se afastar, por inconstitucionalidade, a aplicação do artigo 5º da Lei 10.404/2002.
4. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. Apelação da autora a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial e dar provimento à apelação da autora. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 20.11.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.37.00.000232-0/MA
Processo na Origem: 200237000002320

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTONIA FRANCISCA SOARES BARROSO MAIA
APELADO : LUCIMAR RODRIGUES DE ALENCAR
ADVOGADO : RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - ESPOSA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÕES DE CASAMENTO E DE ÓBITO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - SOLUÇÃO “*PRO MISERO*” - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. É assegurada a pensão por morte à esposa de trabalhador rural, na qualidade de dependente previdenciário presumido, nos termos da lei de regência
2. Comprovada a condição de rurícola do instituidor da pensão, segurado especial, por início razoável de prova material, confirmada por testemunhas, assiste a seus dependentes o direito a pensão por morte.
3. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
4. “*Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)*”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
5. Quanto à data inicial do benefício pensão por morte, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 74, I e II dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do óbito quando requerida até trinta dias após o evento morte, ou da data do requerimento administrativo. Assim, considerando que o autor pleiteou administrativamente o benefício previdenciário, é a partir desta data que deve ter início o benefício previdenciário.
6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
7. Honorários advocatícios mantidos em 10%, devendo incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula 111 do STJ.
8. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/02/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.37.01.000865-8/MA
Processo na Origem: 200237010008658

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : RAIMUNDA SOUSA DOS REIS
ADVOGADO : EPITACIO ALVES MIRANDA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PEDRO VIEIRA DE SOUSA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - CERTIDÃO ELEITORAL - PROFISSÃO DA AUTORA - SOLUÇÃO “*PRO MISERO*” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - CUSTAS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data do julgamento (certidão), não devendo incidir sobre as parcelas vincendas.
5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).
6. Em natureza previdenciária, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
7. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/02/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2002.38.00.008991-9/MG
Processo na Origem: 200238000089919

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO
APELADO : BENEDITO ROBERTO DE RESENDE
ADVOGADOS : ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJNEN E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE.

1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria por tempo de serviço e trazendo aos autos provas robustas que comprovam a liquidez do seu direito, rejeita-se a preliminar de impropriedade da via eleita. Precedente da Turma: AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ 05/05/2003.
2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97.
3. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003)
4. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 dBA, para as atividades exercidas até 05.03.97. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 99 (art. 171), de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 dB(A) (AMS 2001.38.00.032815-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/10/2003, AMS 2000.38.00.018266-8/MG, Relator DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/03/2003; AMS 2000.38.00.029539-2/MG, Relator Convocado JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, PRIMEIRA TURMA, DJ 13/02/2006). A atividade de vigilante, tendo uso de arma de fogo, deve ser enquadrada como perigosa, nos termos do item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64 AC 2002.33.00.012142-0/BA, Relator Convocado JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES, PRIMEIRA TURMA, DJ de 31/07/2006; REsp 413614/ SC, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02.09.2002)
5. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho - , aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa(AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 11/03/2002).

6. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre são admitidos os formulários DSS 8030 e laudo técnico, devendo ser ressaltado, conforme jurisprudência da Corte, que a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei n. 9.528/97. No que diz respeito à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/10/2002, AMS 2001.38.00.005243-0/MG, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ 09/12/2002).

7. Apelação do INSS e remessa desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2002.38.00.010928-7/MG
Processo na Origem: 200238000109287

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)
IMPETRANTE : MARIA APARECIDA TEIXEIRA BASDAO
ADVOGADO : ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL E OUTRO(A)
IMPETRADO : UNIAO FEDERAL (EXERCITO)
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. VIÚVA. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. DESNECESSIDADE DE OPÇÃO.

1. A viúva de ex-combatente que efetivamente participou de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial tem direito ao pagamento de pensão especial, prevista no art. 53, II, ADCT, da CR/88, sem que tenha que exercer opção entre esse benefício e os rendimentos que recebe como servidora pública aposentada, já que estes possuem natureza jurídica de benefício previdenciário *latu sensu*. Precedentes deste Tribunal.

2. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), 07.02.2007.

Juiz MIGUEL ANGELO Alvarenga Lopes
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.38.00.035982-4/MG
Processo na Origem: 200238000359824

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : JOYCE BATALHA BARROCA E OUTROS(AS)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES
APELANTE : ADAO MAMEDES PEREIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : NILMA REGINA SANCHES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
EMBARGANTE : ADAO MAMEDES PEREIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto obscuro, contraditório e omissão sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.

3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus vocis*" inconsequente, para suplicio de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a obscuridade, a contradição e a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.

5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.01.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.40.00.000132-5/PI
Processo na Origem: 200240000001325

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : ANTONIO EVERTON BORGES
ADVOGADO : VIDAL GENTIL DANTAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAQUIM COELHO PEREIRA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - MARIDO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO E DE ÓBITO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. É assegurada a pensão por morte à esposa de trabalhador rural, na qualidade de dependente previdenciário presumido, nos termos da lei de regência

2. Comprovada a condição de rurícola do instituidor da pensão, segurado especial, por início razoável de prova material, confirmada por testemunhas, assiste a seus dependentes o direito a pensão por morte.

3. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

4. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

5. Quanto à data inicial do benefício pensão por morte, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 74, I e II dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do óbito quando requerida até trinta dias após o evento morte, ou da data do requerimento administrativo. Assim, considerando que o autor pleiteou administrativamente o benefício previdenciário, é a partir desta data que deve ter início o benefício previdenciário.

6. Honorários advocatícios mantidos em 10%, devendo incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula 111 do STJ.

7. Apelação do INSS e remessa oficial providas em parte.

8. Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial; e dar provimento à apelação do autor. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/02/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2003.01.00.004706-7/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADOS : JOSÉ ANTERO FILHO - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADOS : IVONE TELES SANTA ROSA COSTA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe à União, após decorrido o prazo para a oposição dos embargos à execução e muito tempo após a elaboração dos cálculos de liquidação com base nos elementos fornecidos pelos exequêntes, com o pagamento do *quantum debeatur* por meio de precatório, vir em juízo para pleitear o refazimento da conta.

2. No presente caso, a União alega a existência de incorreções nos cálculos que originaram o 1º precatório já pago, o que se afigura incabível.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 20.11.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2003.01.00.011634-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JUSTINA COUTINHO MODESTO
AGRAVADA : WANDA DONIZETE DE CAMPOS
ADVOGADOS : ADRIANO CAMARGO ROCHA E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a não postulação administrativa do benefício não impede a propositura da ação judicial, consoante orientação jurisprudencial mais recente desta Corte e do STJ.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 04.12.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2003.01.00.013066-9/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADA : JOVENICE GOMES DO ROSÁRIO
ADVOGADA : MARIA JOSÉ SILVA OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE RPV PARA PAGAMENTO DIRETO DA PARCELA RELATIVA AOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ART. 100, § 4º, DA CF/88. AGRAVO PROVIDO.

1. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no §3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório (Art. 100, § 4º, da CF/88).

2. O limite estabelecido pela Lei 10.099/2000, que autoriza o pagamento de débitos judiciais da Fazenda Pública por meio de Requisição de Pequeno Valor, tem incidência sobre o valor total da execução, que compreende não só a quantia devida à exequente, mas também os valores a serem suportados a título de honorários de advogado e de despesas processuais.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 04.12.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2003.01.00.014115-4/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
AGRAVANTE : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADOS : AMÉLIA LÚCIA NEVES PEREIRA LEITE E OUTROS
ADVOGADOS : EDUARDO FARIA E OUTROS



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CÁLCULOS. IMPOSSILIDADE. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Considerando que o presente agravo cuida de pedido de revisão dos cálculos de liquidação, matéria já apreciada quando do julgamento dos embargos à execução, do qual não houve recurso, não há que se falar em rediscussão de tal questão em sede de agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 13.12.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2003.01.00.017411-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

PROCURADOR : AMAURY MARCONI MUFFATO

AGRAVADA : ZILDA VERBENA FERREIRA

ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ SOLDATI E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS INDEVIDA. AGRAVO PROVIDO.

1. A verba honorária só será cobrada quando houver sucumbência das partes, pois tal determinação é imposta ao vencido com o escopo de amenizar os prejuízos sofridos pelo vencedor, em função da necessidade de ter ajuizado a ação.

2. Na espécie, o executado, ora agravante, concordou com os cálculos apresentados pela exeqüente, na medida em que não opôs embargos à execução. Assim, não houve qualquer discussão quanto aos valores apresentados na liquidação, nem tampouco, sucumbência por qualquer das partes, não havendo que se falar em condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, além dos já incluídos no título exeqüendo.

3. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 04.12.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2003.01.00.020895-4/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADOS : ITLER CEZAR BADO E OUTROS

ADVOGADOS : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 730, CPC. ART. 363, § 1º, V, RITRF 1ª REGIÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. É imprescindível a citação da União Federal, por força de disposição expressa contida no art. 730 do CPC.

2. O precatório inicial conterà, obrigatoriamente, mandado e certidão de citação da Fazenda Pública ou do representante legal da entidade nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (art. 363, § 1º, V, do Regimento Interno do TRF 11ª Região).

3. Precedentes do STJ (REsp 255179/RJ e EREsp 57798/SP).

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 13.12.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2003.01.00.028587-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADOS : LEOPOLDO JOSÉ COSTA E OUTROS

ADVOGADOS : FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE À REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. MP 2.225/2001. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DETERMINAÇÃO AFASTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O art. 10 da MP 2.225/2001 determina que na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de 3,17% somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporada a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.

2. Diante da edição da Lei 9.266, de 15 de março de 1996, dispondo sobre a reestruturação e reorganização das classes da Carreira da Polícia Federal, não subsiste, após sua vigência, direito à incorporação ao reajuste de 3,17%, salvo no tocante às vantagens previstas na parte final do art. 10 da Medida Provisória 2.225/2001.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 13.12.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2003.01.00.030120-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADO : JOAB RIBEIRO COSTA

ADVOGADO : JOAB RIBEIRO COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO JUDICIAL ENTRE AUTOR E RÉU SEM AQUIESCÊNCIA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS CONCEDIDOS POR SENTENÇA. NÃO ABRANGÊNCIA. LEI 8.906, DE 04.07.1994, ARTIGOS 22 E 24, § 4º. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. CRÉDITO INFERIOR A 60 SALÁRIOS. RESOLUÇÃO 438/2005 DO CJF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, admite-se a legitimidade tanto da parte quanto de seu procurador para executar os honorários de advogado, inexistindo, em qualquer hipótese, violação ao artigo 23 do Estatuto da Advocacia. (STJ, REsp 530609/RS.)

2. A prestação de serviço profissional assegura ao advogado o direito aos honorários convenacionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. O acordo celebrado entre as partes, sem aquiescência do advogado, não lhe prejudica os honorários convenacionados ou concedidos por sentença (Lei 8.906, de 04.07.1994, artigos 22 e 24, § 4º). Precedente da 1ª Turma.

3. A Resolução 438, de 10.05.2005, do Conselho da Justiça Federal, dispõe que, em caso de litisconsórcio ativo, em uma mesma execução, com beneficiários de precatório e beneficiários de requisição de pequeno valor - RPV, devem ser expedidas requisições de pagamento dependendo do valor do crédito de cada executado, se de até 60 (sessenta) salários-mínimos (RPV) ou se de valor excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos (precatório).

4. O advogado pode destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, requisitando-os separadamente do principal, o que não significa cisão da execução.

5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 20.11.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2003.01.00.035074-4/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADO : CARLOS DANÚSIO E SILVA MAIA

ADVOGADOS : SEBASTIÃO MORÃES DA CUNHA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ADICIONAL DE INATIVIDADE A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2001 (MP 2.131/2000). AGRAVO PROVIDO.

1. “Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (art. 260 do CPC).

2. Considerando que o agravante objetiva a incorporação do adicional de inatividade, a partir de 1º de janeiro de 2001, e tendo atribuído à causa valor bastante inferior ao efetivamente almejado, a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa merece ser reformada.

3. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 06.11.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2003.01.00.036134-6/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADOS : SIDNEY OCHMAN E OUTROS

ADVOGADOS : ZAIRA BRAGA DOS SANTOS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS INCORRETOS. CORREÇÃO DO JUÍZO A QUO.

1. Evidenciadas várias irregularidades nos cálculos homologados, consoante reconhece o próprio juiz prolator da decisão agravada, não deve prosperar a decisão que determinou a expedição de precatório.

2. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 20.11.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2003.01.00.037841-1/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES

AGRAVANTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

PROCURADORA : FABIANA DE OLIVEIRA COELHO

AGRAVADO : RENAN MAXIMILIANO FERNANDES SAMPEDRO

ADVOGADO : JOSÉ CARMO CORONEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO PROVENIENTE DE EXECUÇÃO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649 DO CPC.

1. Considerando que os valores lançados na folha de pagamento do agravado, a título de vencimento, são realizados em razão de sua função pública, não é permitido qualquer desconto, exceto nos casos de débitos de natureza alimentícia, conforme determinado no art. 649 do CPC.

2. O art. 46 da Lei 8.112/90 só autoriza descontos relativos a reposições e indenizações ao erário, o que não é o caso.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 20.11.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2003.01.00.037842-5/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
AGRAVANTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
PROCURADORA : FABIANA DE OLIVEIRA COELHO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO BEZERRA TOMAZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO PROVENIENTE DE EXECUÇÃO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649 DO CPC.

1. Considerando que os valores lançados na folha de pagamento do agravado, a título de vencimento, são realizados em razão de sua função pública, não é permitido qualquer desconto, exceto nos casos de débitos de natureza alimentícia, conforme determinado no art. 649 do CPC.

2. O art. 46 da Lei 8.112/90 só autoriza descontos relativos a reposições e indenizações ao erário, o que não é o caso.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 20.11.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2003.01.00.038979-1/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
AGRAVANTE : IVAN BERNARDES VIVAS
ADVOGADOS : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTRO
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADOS : ROGÉRIO AVELAR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO FEDERAL. EXCLUSÃO DA LIDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, empresa pública dotada de personalidade jurídica e patrimônio próprios, é parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda, não se justificando a presença da União Federal na condição de litisconsorte passivo.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 04.12.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2003.01.00.041731-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
AGRAVANTES : JOSEFA CÂNDIDA DAS DORES E OUTROS
ADVOGADOS : NILMA REGINA SANCHES E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PENSIONISTAS/EX-FERROVIÁRIOS. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO FEDERAL, A RFFSA E O INSS. COMPETÊNCIA DO FORO DO LOCAL DO FATO GERADOR DA DEMANDA. ART. 109, § 2º, DA CF/88. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Considerando que a União Federal figura no pólo passivo da ação em que pensionistas de ex-ferroviários e ex-ferroviários postulam a revisão de seus benefícios de pensão/aposentadoria, ela pode ser ajuizada no foro da Seção Judiciária em que se deu o ato ou fato que deu origem à demanda, com fundamento no art. 109, § 2º, da CF/88.

2. Inexistência de óbice legal à propositura da ação originária perante a Seção Judiciária de Minas Gerais/MG, apesar de os agravantes serem domiciliados em subseção do mesmo Estado-Membro, pois foi em Belo Horizonte que se originou o fato gerador da demanda, consoante se extrai da instrução do feito principal.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 04.12.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.01.99.002737-0/MG
Processo na Origem: 480980036648

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : ANA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : CINCINATO CESAR DE ALMEIDA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ELZA AUGUSTA DE OLIVEIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - INÍCIO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE ÓBITO - MÃE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO FILHO - NÃO COMPROVAÇÃO - PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. A dependência econômica da mãe em relação ao filho menor, deve ser amplamente comprovada para efeitos de recebimento de pensão por morte, tendo em vista que não se insere na presunção legal inserta no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91.

4. Consigne-se, ainda, que a própria requerente, em seu depoimento pessoal, afirmou que seu marido é segurado da previdência social aposentado e ainda trabalha como vigia de construção, sendo ela, por determinação legal dependente dele e não do seu filho.

5. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.01.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.01.99.008585-8/MG

Processo na Origem: 479980098400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSMAR MARCELINO DOS REIS
APELADO : JOSE BENEDITO DOS REIS
ADVOGADOS : SERGIO BOTREL VILELA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PASSOS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA ESPECIAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97.

1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

2. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 dBA, para as atividades exercidas até 05.03.97. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 99 (art. 171), de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 dB(A) (AMS 2001.38.00.032815-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/10/2003,

AMS 2000.38.00.018266-8/MG, Relator DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/03/2003; AMS 2000.38.00.029539-2/MG, Relator Convocado JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, PRIMEIRA TURMA, DJ 13/02/2006). “Da mesma forma, é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos, graxas e lubrificantes, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64.”(AC 2003.38.03.003124-7/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ de 03/10/2005)

3. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa(AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 11/03/2002).

4. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre são admitidos os formulários DSS 8030 e laudo técnico, devendo ser ressaltado, conforme jurisprudência da Corte, que a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei n. 9.528/97. No que diz respeito à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/10/2002, AMS 2001.38.00.005243-0/MG, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ 09/12/2002).

5. A correção monetária incide a partir do vencimento de cada parcela, na forma do art. 1º, *caput*, da Lei n. 6.899/81, utilizando-se os índices de correção monetária, de acordo com os seus respectivos períodos de vigência. Súmulas 43 e 148 do STJ. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL), afastada a aplicação da taxa SELIC.

6. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, até a data da prolação da sentença. Súmula 111 do STJ. De conformidade com o disposto no art. 7º, IV da CF/88, é vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Honorários periciais fixados em R\$ 500,00 (trezentos reais), na data da sentença.

7. Apelação do INSS e remessa parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.01.99.008995-8/MG

Processo na Origem: 443010024430

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : VALERIA VIEIRA PEREIRA DA SILVA
APELADA : DARCY SATURNINO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSE CLETO ROSA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NANUQUE - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO - LAVRADOR - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.



3. Honorários advocatícios mantidos em 10%, devendo incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento firmado por esta Corte.
4. Apelação e remessa oficial às quais se dá parcial provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.01.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.01.99.010256-0/MT
Processo na Origem: 338196

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANA DA SILVA CASTANHO MAX E OUTROS(AS)

APELADO : GONCALVINA EGYDIO COSTA

ADVOGADO : JOSE DOS SANTOS NETTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUARA - MT

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÕES DE CASAMENTO E DE NASCIMENTO DE FILHOS- PROFISSÃO DO CÔNJUGE - SOLUÇÃO “*PRO MISERO*” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.

4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Todavia, como não houve recurso da parte autora neste ponto, fica mantida a condenação fixada na sentença.

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/02/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.01.99.010944-2/MG
Processo na Origem: 261960018149

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : GILSON DE SOUSA MESQUITA

APELADO : MARIA DA CONCEICAO DE JESUS

ADVOGADO : RICARDO SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE FORMIGA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - MENSALIDADES SINDICAIS PAGAS - PROFISSÃO DA AUTORA -SOLUÇÃO “*PRO MISERO*” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.

4. Honorários advocatícios conforme fixados na sentença.

5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).

6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

7. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Minas, por força do disposto no art. 10, da Lei estadual n. 14.939/2003.

8. Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/02/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.01.99.030578-6/MG
Processo na Origem: 512030073278

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARCOS BOTREL CAMPOS

APELADOS : ANA CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)

ADVOGADOS : ANANDA LIMO DA SILVA E OUTRO(A)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência para processar e julgar as causas de natureza acidentária é da Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal, nos termos do art. 109, I, *in fine*, da Constituição Federal de 1988, que excluiu, expressamente, a competência da Justiça Federal.

2. Mesmo figurando no pólo passivo da relação jurídica processual autarquia federal, a competência, em causas dessa natureza, continua sendo da Justiça Comum Local, uma vez que a parte final do artigo acima referido contém regra de exclusão da competência da Justiça Federal (RE 176.532-SC - Voto Min. CELSO DE MELLO).

3. Incompetência desta Corte reconhecida, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, reconhecer a incompetência do Tribunal e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.01.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.01.99.037175-4/MG
Processo na Origem: 515020020076

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA

APELADO : VITOR RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : EDSON JOSE LEONEL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADORA RURAL -INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO - LAVRADOR - SOLUÇÃO “*PRO MISERO*” - INCAPACIDADE COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 - HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural por prova testemunhal e início razoável de prova material, e a invalidez permanente para o trabalho por meio de perícia médica, deve ser deferido o benefício de aposentadoria por invalidez ao suplicante.

2. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

3. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

4. Honorários advocatícios mantidos em 10%, devendo incidir somente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, em conformidade com o entendimento pacificado nesta Turma.

5. Não devidos honorários periciais uma vez que constou da designação do perito que não haveria pagamento de honorários, bem como pelo fato de o exame ter sido realizado em hospital público municipal.

6. Correção monetária calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 e súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça.

7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.01.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.01.99.038547-1/RO
Processo na Origem: 520030009826

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : VALDINEIA MARIA MAIFREDE MOTTA

APELADO : JOSE RODRIGUES

ADVOGADO : CLEBER FAUSTINO DE SOUZA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - MARIDO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA - PROFISSÃO - LAVRADOR - SOLUÇÃO *PRO MISERO* - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CITAÇÃO.

1. É assegurada a pensão por morte ao cônjuge de trabalhador rural, na qualidade de dependente previdenciário presumido, nos termos da lei de regência

2.Comprovada a condição de rurícola do instituidor da pensão, segurado especial, por início razoável de prova material, confirmada por testemunhas, assiste a seu cônjuge o direito a pensão por morte.

3. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

4. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

5. Honorários advocatícios fixados em 10%, em conformidade com o entendimento pacificado nesta Turma.

6. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação.

7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.01.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

REMESSA *EX OFFICIO* N. 2003.01.99.039661-8/GO
Processo na Origem: 200001369630

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AUTOR : ROSA AMALIA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : ALCIDINO DE SOUZA FRANCO E OUTROS(AS)

REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SEBASTIAO CIPRIANO DE S FILHO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITUMBIARA - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - COMPANHEIRA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - COMPROVAÇÃO - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REGISTROS EM CARTEIRA DE TRABALHO - PROFISSÃO - LAVRADOR - SOLUÇÃO *PRO MISERO* - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. É assegurada a pensão por morte à companheira de trabalhador rural, na qualidade de dependente previdenciário, admitindo-se como prova dessa condição de companheira as certidões de nascimento de filhos do casal. Precedentes.

2. Comprovada a condição de rurícola do instituidor do benefício, segurado especial, por início razoável de prova material, confirmada por testemunhas, assiste a seu cônjuge o direito a pensão por morte.

3. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EAC 1999.01.00.089861-6-DF).

4. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, em conformidade com o entendimento pacificado nesta Turma.

6. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 05.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.30.00.000266-9/AC

Processo na Origem: 200330000002669

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTES : MANOEL ALVES DA COSTA E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : RICARDO ANTONIO DOS SANTOS SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI Nº 1.060/50 - COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA INEXISTÊNCIA DO REQUISITO ESSENCIAL À CONCESSÃO - PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE.

1. Embora a Lei nº 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, face a presunção de pobreza que milita em seu favor, nesta hipótese.

3. Considerando a época em que foi ajuizada a presente ação, os apelantes MANOEL ALVES DA COSTA, JOSÉ CARLOS SOPCHAKI, IVONE DA SILVA CORDEIRO e FRANCISCO AUGUSTO FONTES BARQUETE, percebiam rendimentos mensais superior ao valor acima estipulado, portanto, ao que tudo indica o cumprimento da obrigação imposta no título judicial não lhes prejudicará o sustento próprio, ou, o de suas respectivas famílias.

4. Determina-se, na hipótese, que os apelantes arquem com pagamento das custas processuais *pro rata*., ou seja, 1/5 do valor total das custas referidas.

5. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.08.2005.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2003.33.01.001068-7/BA

Processo na Origem: 200333010010687

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA
APELADOS : PERCILIA JESUS DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADVOGADA : SANDRA REGINA HONORATO DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DE ILHEUS - BA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. O reconhecimento de tempo de serviço prestado no meio rural para fins previdenciários deve ser comprovado com documento público contemporâneo à prestação do serviço, desde que corroborado por outros meios de prova, inclusive a testemunhal (precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).

2. O direito líquido e certo, condição especial da ação de mandado de segurança, tem natureza processual, não se confundindo com o direito material invocado e devendo ser demonstrado liminarmente pelo impetrante, sob pena de não conhecimento do writ.

3. Não é possível o reconhecimento por tempo de serviço rural, via mandado de segurança, quando este não está devidamente instruído, ante à impossibilidade de dilação probatória.

4. Os impetrantes podem, todavia, buscar seus direitos por meio de ação sob o rito ordinário, onde é permitida ampla dilação probatória.

5. Remessa provida. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 05.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2003.34.00.018167-9/DF

Processo na Origem: 200334000181679

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : MARIA LEOCADIA DE FREITAS ASSUNCAO SILVA
ADVOGADOS : MARLUCIO LUSTOSA BONFIM E OUTROS(AS)
APELADA : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO REQUISITADO DO PODER EXECUTIVO - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMMISSIONADA NO MINISTÉRIO PÚBLICO - ART. 62 DA LEI N. 8.112/90 - PEDIDO DE RECEBIMENTO DAS PARCELAS NOMINALMENTE IDENTIFICADAS NO MESMO VALOR PAGO NO PODER EM QUE EFETIVARA A INCORPORAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - LEIS N.S 8.911/94, E 9.527/97 - IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. Consoante entendimento firmado na doutrina e jurisprudência, o servidor não adquire direito a regime jurídico.

2. A Lei n. 8.911/94 reconheceu a possibilidade de recebimento da incorporação pelo servidor, entretanto, a partir da conversão em parcelas que, no poder de origem, sejam equivalentes o que, no caso em exame, resulta, lamentavelmente, em parcelas de valor nominal menor do que a paga pelo Ministério Público.

3. Limitada a atuação da autoridade administrativa a modificar o sistema de cálculo do valor incorporado de vantagem nominalmente identificada, nos vencimentos de servidor do Poder Executivo, decorrente do exercício de função comissionada perante o Ministério Público, consoante os ditames do art. 15 da Lei n. 9.527/97, inexistente ofensa a direito adquirido ou violação a ato jurídico perfeito.

4. Precedente: AC 2001.34.00.024483-6/DF, Rel. Des. Federal TOURINHO NETO, 2ª Turma, DJ 16/05/2003; AMS 2001.34.00.024478-8/DF, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ de 29/11/2004; AMS 2000.34.00.008172-7/DF, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ de 11/10/2004.

5. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.34.00.030040-7/DF

Processo na Origem: 200334000300407

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : THOMAZ CINTAS HERRENO
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omissivo sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.

3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus voci*" inconsequente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.

5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2003.34.00.038873-8/DF

Processo na Origem: 200334000388738

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : DIVANIR NEGOSKI MAXIMILIANO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS(AS)
APELADA : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNAI

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omissivo sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.

3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus voci*" inconsequente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.

5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.00.012416-3/MG

Processo na Origem: 200338000124163

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA
APELANTE : REDE FERROVIARIA S/A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : MARCELO CAMPOS E OUTROS(AS)
APELANTE : ALMERITA NUNES VIEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : NILMA REGINA SANCHES
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
EMBARGANTE : ALMERITA NUNES VIEIRA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto obscuro, contraditório e omissivo sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.

3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus voci*" inconsequente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).



4. O questionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a obscuridade, a contradição e a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.01.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2003.38.00.029209-3/MG
Processo na Origem: 200338000292093

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : PAULO JORGE DINIZ
ADVOGADOS : DENISE FERREIRA MARCONDES E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROGERIO BRAZ BARBOSA
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO MICRO-ORGANISMOS, FUNOS E BACTÉRIAS - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE.

1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria por tempo de serviço e trazendo aos autos provas robustas que comprovam a liquidez do seu direito, rejeita-se a preliminar de impropriedade da via eleita. Precedente da Turma: AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ 05/05/2003.
2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97.
3. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003)
4. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92 (AMS 2001.38.00.032815-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/10/2003, AMS 2000.38.00.018266-8/MG, Relator DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/03/2003; AMS 2000.38.00.029539-2/MG, Relator Convocado JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, PRIMEIRA TURMA, DJ 13/02/2006).
5. A relação dos agentes prejudiciais previstos nesses Decretos, consoante entendimento da Turma e do Superior Tribunal de Justiça, tem caráter meramente exemplificativo, devendo ser incluída a atividade em que o segurado teve contato com microorganismos, fungos e bactérias no item 1.3.2 Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e item 1.3.2 do Decreto n. 83.080/79 (RESP 600277, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, unânime, DJ 10.05.2004; AC 2001.01.99.043968-5/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 07/03/2005). O Decreto n. 2.172/97 reconhece como especial atividade exercida com exposição a microorganismos e parasitas infecciosos vivos no item 3.0.1.
6. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa(AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 11/03/2002).

7. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre são admitidos os formulários DSS 8030 e laudo técnico, devendo ser ressaltado, conforme jurisprudência da Corte, que a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei n. 9.528/97. No que diz respeito à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/10/2002, AMS 2001.38.00.005243-0/MG, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ 09/12/2002).

8. A condenação ao pagamento das parcelas vencidas, desde o ajuizamento da ação mandado de segurança não comporta o pagamento de prestações pretéritas, estando sua fixação em consonância com entendimento desta Corte.
9. Apelações provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.01.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2003.38.00.058987-7/MG
Processo na Origem: 200338000589877

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALAN PEREIRA DE ARAUJO
APELADO : SILVIO CUSTODIO DE SOUZA
ADVOGADO : JONATAS DE FRANCO QUINTAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - QUESTÕES PRÉ-VIAS REJEITADAS - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CONVERSÃO EM COMUM - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE.

1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que cancelou o benefício de aposentadoria que percebia e traz aos autos provas robustas que comprovam a liquidez do seu direito, rejeita-se a preliminar de impropriedade da via eleita. Precedente da Turma: AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ 05/05/2003. Objetivando o impetrante converter tempo de atividade especial em tempo de serviço comum para, somando este ao período de atividade comum, obter aposentadoria por tempo de serviço, não configura julgamento *ultra petita* a sentença que concede, tão-somente, a conversão do tempo especial em comum. “É sem importância a não autenticação de cópia de documento, quando não impugnado o seu conteúdo” (AC 1998.01.00.057509-0/GO, Relator: JUIZ ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 13/08/2001).
2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003)
3. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 dBA, para as atividades exercidas até 05.03.97. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 99 (art. 171), de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 dB(A) (AMS 2001.38.00.032815-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/10/2003, AMS 2000.38.00.018266-8/MG, Relator DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/03/2003; AMS 2000.38.00.029539-2/MG, Relator Convocado JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, PRIMEIRA TURMA, DJ 13/02/2006

4. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa(AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 11/03/2002).

5. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre são admitidos os formulários DSS 8030 e laudo técnico, devendo ser ressaltado, conforme jurisprudência da Corte, que a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei n. 9.528/97. As declarações constantes dos laudos fornecidos pela empresa, relativas a exposição no ambiente de trabalho a agente agressivo em caráter habitual e permanente não ocasional nem intermitente, possuem presunção de veracidade, porquanto cabe à empresa sua regular confecção e ao INSS o poder de fiscalizar (AC 2001.33.00.000019-2/BA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 07/03/2005).
6. No que diz respeito à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/10/2002, AMS 2001.38.00.005243-0/MG, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ 09/12/2002).
7. Apelação do INSS e remessa desprovidas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.01.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.00.059369-9/MG
Processo na Origem: 200338000593699

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES
APELADO : JOSE EZIO DA SILVA
ADVOGADOS : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto contraditório ou omissão sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus vocis*" inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.00.062594-5/MG
Processo na Origem: 200338000625945

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : WASHINGTON SERGIO DE SOUZA
ADVOGADOS : WASHINGTON SERGIO DE SOUZA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
EMBARGANTE : WASHINGTON SERGIO DE SOUZA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto contraditório ou omissão sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus vocis*" inconsequente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.01.004239-6/MG

Processo na Origem: 200338010042396

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : RENATA SAVINO KELMER
APELADO : JOSE GERALDO MATEUS
ADVOGADA : MARINISIA FERREIRA MACHADO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO E DE NASCIMENTO DE FILHOS - TÍTULO ELEITORAL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO AO SERVIÇO MILITAR - PROFISSÃO - LAVRADOR - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.01.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.02.001556-0/MG

Processo na Origem: 200338020015560

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APELADO : GERALDO CUSTODIO
ADVOGADO : GILMAR JOSE RAIMUNDO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1 O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97.

2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003)

3. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 dBA, para as atividades exercidas até 05.03.97.(AC 96.01.21046-6/MG; APELAÇÃO CÍVEL, Relator Desembargador Federa JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEGUNDA TURMA, DJ 06/10/1997, AMS 2001.38.00.032815-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/10/2003, AMS 2000.38.00.018266-8/MG, Relator DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/03/2003).

4. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa(AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 11/03/2002).

5. Determinadas categorias profissionais, motorista de ônibus e de caminhão, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade profissional exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Essa presunção legal é admitida até o advento da Lei n. 9.032/95 (28.04.95).(RESP 625900/ SP, RELATOR Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 07.06.20046; AMS 2001.38.00.002430-2/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/01/2004)

6. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre são admitidos os formulários DSS 8030 e laudo técnico, devendo ser ressaltado, conforme jurisprudência da Corte, que a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei n. 9.528/97. No que diz respeito à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/10/2002)

7. Apelação do INSS e remessa desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 05.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.02.003901-8/MG

Processo na Origem: 200338020039018

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRE LUIZ PELEGRINI
APELADO : JOAO BATISTA JOSUE
ADVOGADA : MARIA TERESA CABRAL DE VILHENA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência para processar e julgar as causas de natureza acidentária é da Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal, nos termos do art. 109, I, *in fine*, da Constituição Federal de 1988, que excluiu, expressamente, a competência da Justiça Federal.

2. Mesmo figurando no pólo passivo da relação jurídica processual autarquia federal, a competência, em causas dessa natureza, continua sendo da Justiça Comum Local, uma vez que a parte final do artigo acima referido contém regra de exclusão da competência da Justiça Federal (RE 176.532-SC - Voto Min. CELSO DE MELLO).

3. Incompetência da Justiça Federal reconhecida, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual de Minas Gerais, Comarca de Uberaba.
4. Remessa oficial, tida por interposta, provida para anular a sentença.
5. Apelação do INSS prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e julgar prejudicado a apelação do INSS. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 05.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2003.38.03.009801-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE : LUIZ CARLOS ROSSI
ADVOGADOS : ANDRÉ CAMPOS DE FIGUEIREDO E SILVA E OUTROS
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
PROCURADORA : VALÉRIA PIMENTA SOARES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE VANTAGEM PESSOAL. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA.

1. Não há decadência do direito de impetração do mandado de segurança com relação a prestações de trato sucessivo, quando os efeitos do ato impugnado renovam-se mês a mês e, conseqüentemente, o prazo previsto no art. 18 da Lei 1.533/51. Precedente deste Tribunal e do STJ.
2. Afastada a decadência do direito de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda versa questão de direito e está em condições de imediato julgamento.
3. Não exercendo o servidor impetrante atividades em regime de plantão hospitalar, nos termos das disposições constantes da Resolução 12/94, não mais possui a condição de destinatário dessa parcela de remuneração.
4. Os valores percebidos a título de plantão, na forma regulada por esta Resolução, não se incorporam à remuneração dos servidores ativos e nem aos proventos dos servidores inativos. (Artigo 10 da Resolução 12/94 do Conselho Diretor da Universidade Federal de Uberlândia/MG).
5. Apelação a que se dá provimento para afastar a decadência da impetração mas, por fundamento diverso, denegar a segurança.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação para afastar a decadência da impetração mas, por fundamento diverso, denegar a segurança.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 13.12.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.39.00.012640-9/PA

Processo na Origem: 200339000126409

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADOS : HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : ELZE CORDEIRO CARVALHO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omissão sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus vocis*" inconsequente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.



APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.01.99.004380-6/RO
Processo na Origem: 3030013936

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VALDINEIA MARIA MAIFREDE MOTTA
APELADA : IRANI MARIA DE SOUZA
ADVOGADOS : SANTIAGO RAMON GISBERT BANUS E OUTRO(A)
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - ESPOSA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÕES DE CASAMENTO E DE ÓBITO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - SOLUÇÃO “PRO MISERO” - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. É assegurada a pensão por morte à esposa de trabalhador rural, na qualidade de dependente previdenciário presumido, nos termos da lei de regência
2. Comprovada a condição de rurícola do instituidor da pensão, segurado especial, por início razoável de prova material, confirmada por testemunhas, assiste a seus dependentes o direito a pensão por morte.
3. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
4. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
5. Quanto à data inicial do benefício pensão por morte, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 74, I e II dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do óbito quando requerida até trinta dias após o evento morte, ou da data do requerimento administrativo. Assim, considerando que a autora não pleiteou administrativamente o benefício previdenciário, e que ajuizou ação após trinta dias do óbito, é a partir da citação que deve ter início a pensão por morte.
6. Honorários advocatícios fixados em 10%, devendo incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento firmado por esta Turma.
7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas em parte.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/02/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.01.99.012712-9/MG
Processo na Origem: 647030266108

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : MARGARIDA PEREIRA CAMARGO
ADVOGADOS : SEBASTIAO GERALDO DE PADUA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CÔNJUGE SEPARADO DE FATO - DEPENDÊNCIA INEXISTENTE - PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. Se a requerente, não convivía há quase 20 (anos) anos com seu ex-marido, o qual não a sustentava, conforme afirmaram as testemunhas por ela arroladas, está descaracterizada a condição de dependência prevista na Lei de regência como condição para a concessão da pensão por morte.
3. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.01.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.01.99.014137-3/MG
Processo na Origem: 68102003

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JUSTINA COUTINHO MODESTO
APELADO : BENEDITO BERNARDO FILHO
ADVOGADA : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - CÔNJUGE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - LAVRADOR - SOLUÇÃO *PRO MISERO* - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CITAÇÃO.

- 1.É assegurada a pensão por morte à esposa de trabalhador rural, na qualidade de dependentes previdenciários presumidos, nos termos da lei de regência
- 2.Comprovada a condição de rurícola do instituidor da pensão, segurado especial, por início razoável de prova material, confirmada por testemunhas, assiste a seu cônjuge o direito a pensão por morte.
3. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
4. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
5. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de pensão por morte deve ser fixado a partir da citação, nos termos do artigo 74 da Lei n. 8.213/91.
6. Apelação desprovida. Remessa oficial, tida por interposta, provida, em parte.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.01.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.01.99.017870-4/MG
Processo na Origem: 334030032018

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : LINDALVA MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO -- PROFISSÃO DO CÔNJUGE - SOLUÇÃO “PRO MISERO” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - CUSTAS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. O tempo de serviço prestado no meio rural com registro em carteira de trabalho e previdência social constitui início razoável de prova material para fins de aposentadoria previdenciária.
3. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
4. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.
5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data do julgamento (certidão), não devendo incidir sobre as parcelas vincendas.
6. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).
7. Em natureza previdenciária, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
8. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/02/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.01.99.025598-0/MG
Processo na Origem: 59692002

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEVI ESTEVES DA SILVA
APELADA : MARIA JESUINA RAMOS
ADVOGADOS : MARIA DAS GRACAS ROCHA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MALACACHETA - MG
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - ESPOSA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO E DE ÓBITO - PROFISSÃO - SOLUÇÃO *PRO MISERO* - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO -

- 1.É assegurada a pensão por morte à esposa de trabalhador rural, na qualidade de dependente previdenciário presumido, nos termos da lei de regência
- 2.Comprovada a condição de rurícola do *de cujus*, segurado especial, por início razoável de prova material, confirmada por testemunhas, assiste a seu cônjuge o direito a pensão por morte.
3. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
4. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
5. Correção monetária calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 e súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça.
7. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.01.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.01.99.026121-0/GO
Processo na Origem: 64452002

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : VALDIVAR QUIRINO DA SILVA
ADVOGADO : ANESIO ANTONIO TENORIO E OUTRO(A)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONCALVES
APELADO : OS MESMOS
E M E N T A

PROCESSO CIVIL E PREDIVENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - INCAPACIDADE - AUSÊNCIA DE PERÍCIA - SENTENÇA ANULADA.

1. Na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é necessária a realização de exame médico-pericial por médico da previdência social, nos termos do artigo 42, §1º, da Lei n. 8.213/91, ou por perito oficial, nomeado pelo juiz. Precedentes desta Corte.
2. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas para anular a sentença.
3. Apelação do segurado prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para anular a sentença e julgar prejudicada a apelação do autor.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 04.12.2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.01.99.031737-0/MG
Processo na Origem: 647030289142

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : BENEDITO RAMIRO DE CASTRO
ADVOGADOS : CLAUDIO MARQUES DE PAULA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO EXISTENTE - QUESTÃO NÃO APECIADA - PROVA TESTEMUNHAL - EFEITO MODIFICATIVO.

1. Deixando o acórdão de se pronunciar sobre questão relativa à prova testemunhal, impõe-se o conhecimento dos embargos de declaração para sanar a omissão.
2. O tempo de serviço rural só pode ser reconhecido quando houver início de prova material, corroborado com prova testemunhal idônea
3. Embargos de declaração providos, para, atribuindo efeito modificativo ao recurso, anular o julgamento proferido pela Turma e determinar a remessa dos autos à Vara de origem para que seja colhida a prova testemunhal.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para atribuindo efeito modificativo ao recurso, anular o julgamento proferido pela Turma e determinar a remessa dos autos à Vara de origem.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.01.99.042697-4/MG
Processo na Origem: 344030106886

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : LEZENITA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : LIVIA MARIA DE SOUZA DINIZ E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - SOLUÇÃO “*PRO MISERO*” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.
4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).
6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Todavia, como não houve recurso da parte autora neste ponto, fica mantida a condenação fixada na sentença.
7. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Minas, por força do disposto no art. 10, da Lei estadual n. 14.939/2003.
8. Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/02/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.01.99.046322-5/MG
Processo na Origem: 261030207029

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ARI DE NORONHA
APELADO : PAULO COUTINHO
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FORMIGA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE FILHO - PROFISSÃO DO AUTOR - MENSALIDADES SINDICAIS PAGAS - SOLUÇÃO “*PRO MISERO*” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.
4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).
6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
7. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Minas, por força do disposto no art. 10, da Lei estadual n. 14.939/2003.
8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/02/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

(*) APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.01.99.046605-6/MG
Processo na Origem: 647030358665

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : MARIA JOANA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCO CESAR DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO DE CASTRO SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. SUJEIÇÃO À DETERMINAÇÃO LEGAL. LEI N. 8.213/91. LEIS 8.542, DE 23.12.1992, E 8.700/94. LEI N. 8.880/94. 9.032, DE 28.04.1995, MP N. 1415/96, MP n. 1.572-1/97, MP n. 1.824/99, MP n. 2.022/2000 e Decreto n. 3.826/2001. APLICAÇÃO DOIGP-DI EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. INDEVIDO. JUROS DE MORA.

1. Os benefícios previdenciários para manutenção de seu valor real estão sujeitos ao reajustamento na forma determinada em lei.
2. O plano de benefícios da previdência social, nos termos do art. 41, II, determinou a atualização das benesses, de acordo com a data de início respectiva, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo foi alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto legal, tendo vigorado até dezembro de 1992; a partir daí até dezembro de 1993, o reajustamento foi efetuado com base no Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542, de 23.12.1992, e 8.700/94); em janeiro e fevereiro de 1994, pelo Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei n. 8.700/94), de março a junho de 1994, pela conversão em URV (Lei n. 8.880/94); a partir de julho de 1994 e em 1º.05.95, pelo IPC-r (Leis 8.880, de 27.05.1994, e 9.032, de 28.04.1995); a partir de 1º.05.1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores (Medida Provisória 1.415, de 29.04.1996, e Portarias MPS 3.253, de 13.05.1996, 3.971, de 05.06.1997, e 3.927, de 14.05.1997 e legislação previdenciária subsequente), MP n. 1.572-1/97, MP n. 1.824/99, MP n. 2.022/2000 e Decreto n. 3.826/2001.
3. Impossível deferir pleito no sentido de adotar critério de reajuste diverso do determinado em lei.
4. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.
5. O cálculo da renda mensal inicial de benefício concedido na vigência da Lei n.8.213/91 deve ser feito com base na média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do valor-teto previsto nos arts. 29, §2º, e 33, da referida Lei.

6. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AC n. 95.01.17225-2/MG, julgado em 03/12/98 pelo Plenário desta Corte.
7. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).
8. Apelação da autora e remessa oficial às quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 18.12.2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

(*) Republicação por haver saído com incorreção no DJ, seção II, de 11/07/2005.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.01.99.051661-2/MG
Processo na Origem: 271030192782

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : OLAIR FERNANDES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - ESPOSA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÕES DE CASAMENTO E DE ÓBITO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - SOLUÇÃO “*PRO MISERO*” - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUMULA 148 DO STJ - CUSTAS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. É assegurada a pensão por morte à esposa de trabalhador rural, na qualidade de dependente previdenciário presumido, nos termos da lei de regência.
2. Comprovada a condição de rurícola do instituidor da pensão, segurado especial, por início razoável de prova material, confirmada por testemunhas, assiste a seus dependentes o direito a pensão por morte.
3. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
4. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
5. Quanto à data inicial do benefício pensão por morte, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 74, I e II dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do óbito quando requerida até trinta dias após o evento morte, ou da data do requerimento administrativo. Assim, considerando que a autora não pleiteou administrativamente o benefício previdenciário, e que ajuizou ação após trinta dias do óbito, é a partir da citação que deve ter início a pensão por morte.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data do julgamento (certidão), não devendo incidir sobre as parcelas vincendas.
7. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).
8. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Minas, por força do disposto no art. 10, da Lei estadual n. 14.939/2003.
9. Em natureza previdenciária, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
10. Apelação a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/02/2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.01.99.055264-0/MG
Processo na Origem: 479030660670

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APELADO : WENDER OLIVEIRA DOS REIS
ADVOGADOS : ANA CLAUDIA DE FARIA DAVILA REIS E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PASSOS - MG



E M E N T A

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência para processar e julgar as causas de natureza acidentária é da Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal, nos termos do art. 109, I, *in fine*, da Constituição Federal de 1988, que excluiu, expressamente, a competência da Justiça Federal.
2. Mesmo figurando no pólo passivo da relação jurídica processual autarquia federal, a competência, em causas dessa natureza, continua sendo da Justiça Comum Local, uma vez que a parte final do artigo acima referido contém regra de exclusão da competência da Justiça Federal (RE 176.532-SC - Voto Min. CELSO DE MELLO).
3. Incompetência desta Corte reconhecida, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, reconhecer a incompetência do Tribunal e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 05.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.33.00.015106-4/BA
Processo na Origem: 200433000151064

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXÃO NETO
APELADA : CECILIA NUNES DA CRUZ
ADVOGADA : MARIA DA GLÓRIA DA SILVA ELPIDIO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto omissivo sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus voci*" inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 05.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.34.00.005878-0/DF
Processo na Origem: 200434000058780

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : MANOEL DO SOCORRO TAVARES PASTANA
ADVOGADOS : JOSE LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS E OUTRO(A)
APELADA : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omissivo sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus voci*" inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.34.00.014062-9/DF
Processo na Origem: 200434000140629

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTONIO OSSIAN DE ARAÚJO JÚNIOR
APELADO : FRANCISCO DE ASSIS MELO E OUTRO(A)
ADVOGADO : RUI GUIMARAES DE DAVID
REC. ADESIVO : FRANCISCO DE ASSIS MELO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA - DF

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA QUE DETERMINOU A REVISÃO DO BENEFÍCIO PELA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EX-TFR, ART. 58 DO ADCT, INPC, NÃO REQUERIDOS NA INICIAL. DECISÃO *EXTRA PETITA*. NULIDADE RECONHECIDA, DE OFÍCIO.

1. Se o autor postulou a revisão do benefício previdenciário de que é titular pela atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN, nula é a sentença porque incorreu em julgamento *extra petita* ao determinar a "revisão dos benefícios dos requerentes, observando a prescrição quinquenal, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo daqueles, expresso em número de salários mínimo, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se a tal critério de atualização, nos termos do art. 58 e parágrafo único, do ADCT da CF/88, de 05/04/89 até 04/09/91 - véspera dos efeitos da Lei n. 8.213/91 - fazendo-se a atualização do benefício, a partir de 05/04/92, na forma do art. 41, II, da Lei n., 8.213/91 - reajustamento com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substitutivo eventual - até janeiro de 1993, quando o INPC passou a ser substituído pelo IRSM".
2. Sentença anulada, de ofício. Apelação do INSS e recurso adesivo do autor prejudicados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, anular, de ofício a sentença e julgar prejudicados a apelação e o recurso adesivo.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.38.00.000006-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE
APELADO : JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : RENATO LOPES COSTA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. JÚROS DE MORA.

1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria por tempo de serviço e comprovados os fatos por documentos, é adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada.
2. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins previdenciários.
3. Entretanto, por não alcançar a contagem de trinta anos de serviço na data da promulgação da Emenda Constitucional 20/98, o segurado terá direito à aposentadoria, aplicando-se a regra de transição prevista no artigo 9º da referida Emenda Constitucional.
4. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Somente a partir de 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV.
5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho.

6. A Primeira Seção firmou o entendimento de que os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (TRF - 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).
7. Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 04.12.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.000111-2/MG
Processo na Origem: 200438000001112

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : MARCELO SANTANA GALVAO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omissivo sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus voci*" inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.38.00.014744-5/MG
Processo na Origem: 200438000147445

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE
APELADO : JOSE ALVARO DE ASSIS
ADVOGADO : FABRICIO MOREIRA GUIMARAES
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA REJEITADA - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS - RUÍDO E BROMETO DE METILA - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE - RURAL - AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL.

1. Não há que se falar em impropriedade da via eleita, porque o impetrante insurge-se contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria por tempo de serviço e traz aos autos provas robustas que comprovam a liquidez do seu direito, a utilidade do meio utilizado e necessidade do provimento. Preliminar rejeitada.
2. Como o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito, e tratando a causa de tempo de serviço especial, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo em que foram exercidas as atividades tidas como prejudiciais à saúde.
3. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97.
4. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003)

5. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 dBA, para as atividades exercidas até 05.03.97. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 99 (art. 171), de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 dB(A) (AMS 2001.38.00.032815-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/10/2003, AMS 2000.38.00.018266-8/MG, Relator DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/03/2003; AMS 2000.38.00.029539-2/MG, Relator Convocado JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, PRIMEIRA TURMA, DJ 13/02/2006). Deve ser reconhecido como tempo de serviço especial o trabalho executado com exposição ao agente químico brometo de metila, relacionado no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

6. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa(AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 11/03/2002).

7. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre são admitidos os formulários DSS 8030 e laudo técnico, devendo ser ressaltado, conforme jurisprudência da Corte, que a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei n. 9.528/97. As declarações constantes dos laudos fornecidos pela empresa, relativas a exposição no ambiente de trabalho a agente agressivo em caráter habitual e permanente não ocasional nem intermitente, possuem presunção de veracidade, porquanto cabe à empresa sua regular confecção e ao INSS o poder de fiscalizar (AC 2001.33.00.000019-2/BA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 07/03/2005).

8. No que diz respeito à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/10/2002)

9. Não restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei n. 8.213/91, quanto ao tempo de serviço rural, uma vez que presente início razoável de prova material, todavia não corroborada pela prova testemunhal, ficando impossibilitado o reconhecimento desse tempo, uma vez que, no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída. Ressalvadas as vias ordinárias.

10. Não implementado o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria até a promulgação da EC n. 20/98, está sujeito o beneficiário aos requisitos transitórios nela previstos. Preenchidos estes faz jus o impetrante ao benefício requerido.

11. A condenação ao pagamento das parcelas vencidas, desde o ajuizamento da ação de mandado de segurança não comporta o pagamento de prestações pretéritas, estando sua fixação em consonância com entendimento desta Corte.

12. Apelação do INSS e remessa parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.38.00.014932-9/MG
Processo na Origem: 200438000149329

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE
APELADO	: JAIME DE AMORIM SOUZA
ADVOGADO	: JOSE JOACIR GONCALVES
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA REJEITADA - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE.

1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria por tempo de serviço e trazendo aos autos provas robustas que comprovam a liquidez do seu direito, rejeita-se a preliminar de impropriedade da via eleita. Precedente da Turma: AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ 05/05/2003.

2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97.

3. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003)

4. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 dBA, para as atividades exercidas até 05.03.97. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 99 (art. 171), de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 dB(A) (AMS 2001.38.00.032815-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/10/2003, AMS 2000.38.00.018266-8/MG, Relator DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/03/2003; AMS 2000.38.00.029539-2/MG, Relator Convocado JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, PRIMEIRA TURMA, DJ 13/02/2006)

5. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa(AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 11/03/2002).

6. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre são admitidos os formulários DSS 8030 e laudo técnico, devendo ser ressaltado, conforme jurisprudência da Corte, que a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei n. 9.528/97. No que diz respeito à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/10/2002, AMS 2001.38.00.005243-0/MG, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ 09/12/2002).

7. Apelação do INSS e remessa desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.01.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.020450-3/MG
Processo na Origem: 200438000204503

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE	: SYLA FERNANDES ALLE
ADVOGADO	: MARILIA ALVES DE SOUZA E OUTROS(AS)
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ROBERTO DA CUNHA BARROS JUNIOR
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.

3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "flatus vocis" inconsequente, para suplicio de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

4. O questionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.

5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.027142-9/MG

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV.	: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: FLÁVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APELADO	: DANÚBIO DE AZEVEDO
ADVOGADOS	: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de revisão do benefício de aposentadoria.

2. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Somente a partir de 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV.

3. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho.

4. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devido no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).

5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.

6. Não há o que censurar na r. sentença no que se refere à fixação dos honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, eis que atende aos critérios fixados no art. 20 do CPC e na Súmula 111 do STJ.

7. Apelação do INSS a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 20.11.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.38.00.028402-4/MG
Processo na Origem: 200438000284024

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE
APELADO	: RONALDO ANTONIO FERREIRA
ADVOGADA	: SOLANGE BISMARQUE MARTINS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA REJEITADAS - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE.



1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria por tempo de serviço e trazendo aos autos provas robustas que comprovam a liquidez do seu direito, rejeita-se a preliminar de impropriedade da via eleita. Precedente da Turma: AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ 05/05/2003.

2. Como o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito, e tratando a causa de tempo de serviço especial, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo em que foram exercidas a atividades tidas como prejudiciais à saúde.

3. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97.

4. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003)

5. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 dBA, para as atividades exercidas até 05.03.97.(AC 96.01.21046-6/MG; APELAÇÃO CÍVEL, Relator Desembargador Federa JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEGUNDA TURMA, DJ 06/10/1997, AMS 2001.38.00.032815-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/10/2003, AMS 2000.38.00.018266-8/MG, Relator DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/03/2003).

6. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa(AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 11/03/2002).

7. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre são admitidos os formulários DSS 8030 e laudo técnico, devendo ser ressaltado, conforme jurisprudência da Corte, que a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei n. 9.528/97. No que diz respeito à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/10/2002)

8. A condenação ao pagamento das parcelas vencidas, desde o ajuizamento da ação mandado de segurança não comporta o pagamento de prestações pretéritas, estando sua fixação em consonância com entendimento desta Corte.

9. Apelação do INSS e remessa desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 05.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.035075-3/MG

Processo na Origem: 200438000350753

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : CLAUDIOMIR RIBEIRO DE CARVALHO

ADVOGADA : GISELE CARVALHO DA SILVA FREITAS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.

3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus voci*" inconsequente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.

5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 05.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.036788-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES

APELANTE : LAURENTINO JOSÉ RIBEIRO NETO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MOREIRA LIMA

APELADA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ARTIGO 53, INCISO II, DO ADCT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Faz jus à pensão prevista no artigo 53, inciso II, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, o militar que participou efetivamente de operações bélicas na Itália durante a Segunda Guerra Mundial (Lei 5.315/97, art. 1º, § 2º, inciso I). Precedente deste Tribunal (AMS 1999.38.00.032940-5/MG).

2. O termo inicial da pensão especial de ex-combatente é a data do requerimento administrativo (04.06.2004), sendo devidas as parcelas vencidas a partir desta data e não cinco anos antes do pedido administrativo como requerido pelo autor.

3. Tendo a União concedido o benefício em outubro de 2004, efetuando o pagamento das parcelas atrasadas referentes aos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2004, não há que se falar em parcela em atraso.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 04.12.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.38.00.043300-9/MG

Processo na Origem: 200438000433009

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALAN PEREIRA DE ARAUJO

APELADO : ANISIO FERNANDES PESSOA

ADVOGADO : FABRICIO MOREIRA GUIMARAES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA REJEITADA - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE.

1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria por tempo de serviço e trazendo aos autos provas robustas que comprovam a liquidez do seu direito, rejeita-se a preliminar de impropriedade da via eleita. Precedente da Turma: AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ 05/05/2003.

2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97.

3. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003)

4. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 dBA, para as atividades exercidas até 05.03.97. A partir de 19 de novembro

de 2003, a Instrução Normativa n. 99 (art. 171), de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 dB(A) (AMS 2001.38.00.032815-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/10/2003, AMS 2000.38.00.018266-8/MG, Relator DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/03/2003; AMS 2000.38.00.029539-2/MG, Relator Convocado JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, PRIMEIRA TURMA, DJ 13/02/2006)

5. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa(AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 11/03/2002).

6. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre são admitidos os formulários DSS 8030 e laudo técnico, devendo ser ressaltado, conforme jurisprudência da Corte, que a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei n. 9.528/97. As declarações constantes dos laudos fornecidos pela empresa, relativas a exposição no ambiente de trabalho a agente agressivo em caráter habitual e permanente não ocasional nem intermitente, possuem presunção de veracidade, porquanto cabe à empresa sua regular confecção e ao INSS o poder de fiscalizar (AC 2001.33.00.000019-2/BA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 07/03/2005),

7. No que diz respeito à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/10/2002, AMS 2001.38.00.005243-0/MG, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ 09/12/2002).

8. A condenação ao pagamento das parcelas vencidas, desde o ajuizamento da ação mandado de segurança não comporta o pagamento de prestações pretéritas, estando sua fixação em consonância com entendimento desta Corte.

9. Apelação do INSS e remessa desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.01.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.38.00.050374-9/MG

Processo na Origem: 200438000503749

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE : SEBASTIAO TEODORO DA SILVA

ADVOGADOS : VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTRO(A)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE

APELADOS : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA REJEITADA - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97.

1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria por tempo de serviço e trazendo aos autos provas robustas que comprovam a liquidez do seu direito, rejeita-se a preliminar de impropriedade da via eleita. Precedente da Turma: AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ 05/05/2003

2. Como o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito, e tratando a causa de tempo de serviço especial, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo em que foram exercidas a atividades tidas como prejudiciais à saúde.

3. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97.

4. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003)

5. Os agentes nocivos estão previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 dBA, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 dB (A). A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/DC, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 dB(A) (art. 171) (AMS 2001.38.00.032815-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/10/2003, AMS 2000.38.00.018266-8/MG, Relator DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/03/2003; AMS 2000.38.00.029539-2/MG, Relator Convocado JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, PRIMEIRA TURMA, DJ 13/02/2006).

6. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa(AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 11/03/2002).

7. Determinadas categorias profissionais, motorista de ônibus e de caminhão, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade profissional exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Essa presunção legal é admitida até o advento da Lei n. 9.032/95 (28.04.95).(RESP 625900/ SP, RELATOR Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 07.06.20046; AMS 2001.38.00.002430-2/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/01/2004)

8. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre são admitidos os formulários DSS 8030 e laudo técnico, devendo ser ressaltado, conforme jurisprudência da Corte, que a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei n. 9.528/97. No que diz respeito à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/10/2002)

9. Apelações e remessa providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 05.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.052820-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE : NOEL TEIXEIRA GOMES
ADVOGADOS : CLÁUDIO LUIZ FERREIRA E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALAN PEREIRA DE ARAÚJO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA.

1. Não ocorrendo nenhum dos pressupostos do art. 295, I a IV, do CPC, não há que se falar em inépcia da petição inicial.
2. Afastada a inépcia da inicial reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda versa questão de direito e está em condições de imediato julgamento.

3. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de concessão do benefício de aposentadoria.

4. Entretanto, por não alcançar a contagem de trinta anos de serviço na data da promulgação da Emenda Constitucional 20/98, o segurado terá direito à aposentadoria, aplicando-se a regra de transição prevista no artigo 9º da referida Emenda Constitucional.

5. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Somente a partir de 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV.

6. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença, e, afastando a inépcia da inicial, julgar parcialmente procedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 06.12.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

REMESSA “EX OFFICIO” N. 2004.38.02.000057-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
AUTOR : RENES OTÁVIO DE FREITAS
ADVOGADA : LEONIA MARIA GONÇALVES
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WAINER LOPES RIBEIRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE.

1. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins previdenciários.

2. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a umidade excessiva, tendo em vista o disposto no item 1.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64.

3. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 06.12.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.02.005319-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
APELADA : HOLANDINA MARIA DA SILVA
ADVOGADOS : SIRLEI ALVES DE ABREU E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º, DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento e certidão de nascimento de filhos em comum), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme o art. 39, I, da mesma Lei.

2. “A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...”. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 20.11.2000.)

3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, à falta de requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.

4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ de 14.11.2003).

6. Verba honorária fixada em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência desta Corte.

7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região -06.12.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.02.005573-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
APELADO : VALTER DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ RENATO RODRIGUES DE ARAÚJO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE.

1. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria.

2. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Somente a partir de 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV.

3. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho.

4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 04.12.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.03.000480-5/MG

Processo na Origem: 200438030004805

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FOUAD DEGANI MIKHAIL
APELADO : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : MELISSA DE MELO BRITO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. REAJUSTES SUBSEQUENTES. VARIAÇÃO ACUMULADA DO IGP-DI, NOS DOZE MESES ANTERIORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O prazo decadencial para a revisão do cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário, previsto na nova redação do art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica aos benefícios concedidos antes da edição da Lei 9.528/97.

2. É devida a inclusão do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV, conforme art. 21 e § 1º da Lei 8.880/94 e art. 31 da Lei 8.213/91.

3. Os benefícios previdenciários concedidos em 06.06.96 devem ser corrigidos pela variação acumulada do IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores (MP 1.415/96 e Portarias MPS 3.253/96, 3.971/97 e 3.927/97). Tais índices são os reconhecidos pela legislação reguladora da espécie e pela jurisprudência do STJ e deste TRF.



4. Juros moratórios mantidos em 1% ao mês contados a partir da citação, sendo devidos em relação às parcelas vencidas posteriormente à citação, a partir da data em que se tornaram devidas, ocasião em que se verificou a mora.
5. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
6. Mantidos os honorários de advogado no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, uma vez que a hipótese é de sucumbência mínima e foram fixados em conformidade com a legislação de regência.
7. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília (DF), 23.10.2006.
Juiz MIGUEL ANGELO Alvarenga Lopes
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.03.005326-3/MG
Processo na Origem: 200438030053263

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : RICARDO ANTONIO SANTIAGO MACIEL
ADVOGADO : CARMEN SILVIA PEREIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA E PREQUESTIONAMENTO.
1. Não se reconhece a existência da omissão, obscuridade ou contradição apontada, uma vez que o acórdão embargado, concluindo de forma diversa da defendida pela embargante, analisou o direito dos militares, contemplados com índices inferiores, ao reajuste de 28,86%, conforme Leis 8.622/93 e 8.627/93, respeitada a compensação.
2. Simples pretensão de reforma do julgado e prequestionamento de dispositivos legais não configura objeto de embargos de declaração, que têm por finalidade exclusiva sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no art. 535, incisos I e II, do CPC. Precedentes deste Tribunal.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF-1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília (DF), 05.02.2007.
Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.020156-1/PA
Processo na Origem: 200239000090415

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : KARINA RODRIGUES LEAO DA SILVA
AGRAVADO : OLINDA MACEDO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - PARTE INCONTROVERSA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, em processo de execução, é possível a expedição de precatório quanto à parte incontroversa, devendo a execução prosseguir apenas quanto à parte controvertida. Negativa de seguimento ao agravo.
2. Precedentes do STJ.
3. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07.02.2007.
Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.068196-6/DF
Processo na Origem: 200534000231667

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MICHELE RANGEL DE BARROS
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 161
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MICHELE RANGEL DE BARROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO - ART. 527, II, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187, DE 19/10/2005 - DECISÃO PROFERIDA EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI NOVA - CONVERSÃO DETERMINADA EM MOMENTO POSTERIOR À INOVAÇÃO LEGAL - DIREITO INTERTEMPORAL - APLICAÇÃO IMEDIATA DO PROCEDIMENTO AOS FEITOS PENDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - IRRECORRIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

1. No que tange à questão do direito intertemporal relacionada à conversão do agravo de instrumento em agravo retido, a reforma trazida pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, atinge os agravos de instrumento (ainda pendentes de julgamento no Tribunal) interpostos contra decisões proferidas em 1º grau de jurisdição, cujas intimações se efetivaram anteriormente a sua vigência.
2. Não se deve confundir incidência imediata de leis processuais em casos de natureza procedimental, com a regra segundo a qual o recurso próprio é o existente à época em que publicada a decisão (Precedentes/STJ: AgRg no REsp 180600/R5; Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ I de 08.03.2000, p. 120; REsp 115183/GO; Rel. p/ Acórdão Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ I de 08.03.1999, pág. 217, RSTJ 116/207).
3. A conversão do agravo de instrumento em agravo retido é matéria concernente ao procedimento de tramitação do agravo, não se trata de cabimento. Ora, persistindo o recurso anteriormente cabível, a inovação no seu procedimento por lei nova incide imediatamente.
4. Possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento na Lei nº 11.187/2005, mesmo que já tenha sido processado perante o Tribunal.
5. O parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.187/2005, firmou a irrecorribilidade da decisão proferida nos termos do inciso II do mesmo art. 527, ao expressar que esta somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo reconsideração. Esta vedação, embora não seja expressa, decorre da própria disposição legal.
6. *Precedentes deste Tribunal*: AgRg no AG nº 2006.01.00.012593-5, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, 2ª T., DJ II de 14/09/2006; AgRg em MS nº 2006.01.00.007136-8/MT, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Corte Especial, DJ II de 14/08/2006.
7. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.
Brasília-DF, 04 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.073723-1/DF
Processo na Origem: 199834000144448

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADOS : WALDEMAR NEVES DA ROCHA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DARCI ALVES DA SILVA ROEPKE
EMBARGANTE : WALDEMAR NEVES DA ROCHA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.
1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto contraditório sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus voci*" inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a contradição alegada, não é devida a declaração vindicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.01.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.01.99.015034-5/GO
Processo na Origem: 37522003

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIO GERMANO BORGES FILHO
APELADA : ANALIA MARIA DAS NEVES SILVA
ADVOGADOS : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMÓVEL RURAL - PROPRIETÁRIO ENQUADRADO COMO EMPREGADOR RURAL II-B - EXISTÊNCIA DE EMPREGADOS - PEDIDO IMPROCEDENTE.
1. Não se enquadra como pequeno produtor rural em regime de economia familiar para própria subsistência, conforme prevê a legislação previdenciária, o proprietário rural enquadrado no INCRA como empregador rural com imóvel com área de 77 hectares e com registro de dois empregados nos anos de 1987, 1988 e 1991.
2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. Pedido improcedente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.01.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.01.99.057062-4/MG
Processo na Origem: 704020160864

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APELADO : SEBASTIAO BADIO PEREIRA SILVA
ADVOGADO : MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO AUTOR - CERTIDÃO ELEITORAL - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO.
1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.

4. Consoante art. 523, § 1º, do CPC, não se conhece do agravo retido quando ausente requerimento expresse, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal.

5. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

6. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).

7. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

8. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Minas, por força do disposto no art. 10, da Lei estadual n. 14.939/2003.

9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

10. Agravo retido não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, e não conhecer do agravo retido.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/02/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.01.99.059937-2/RO

Processo na Origem: 7030055306

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : ISABEL ALVES GOMES
ADVOGADO : JOSE JOVINO DE CARVALHO E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÕES DE CASAMENTO E DE ÓBITO - MENSALIDADES SINDICAIS PAGAS - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - SOLUÇÃO “*PRO MISERO*” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. Todavia, à míngua de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício é a partir da citação.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data do julgamento (certidão), não devendo incidir sobre as parcelas vincendas.

5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).

6. Em natureza previdenciária, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

7. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/02/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.01.99.060016-8/MG

Processo na Origem: 251030057391

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JUSTINA COUTINHO MODESTO
APELADA : ANTONIA MENDES PINHEIRO
ADVOGADO : DAMARIS PORTE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE EXTREMA - MG
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO EXISTENTE - QUESTÃO NÃO APRECIADA - IMPOSIÇÃO DE MULTA POR DIA DE ATRASO - EFEITO MODIFICATIVO.

1. Deixando o acórdão de se pronunciar sobre questão relativa à multa, impõe-se o conhecimento dos embargos de declaração para sanar a omissão.

2. A multa diária só é devida em hipóteses de evidente retardamento injustificado ou deliberado da Administração para cumprir decisão judicial. Precedente (AG 2002.01.00.000381-6/MG, Rel. Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, 1ª Turma, DJ 21/06/2002 p. 63).

3. Embargos de declaração providos, para, atribuindo efeito modificativo ao recurso, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, excluindo a imposição da multa por eventual dia de atraso no cumprimento da medida determinada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento aos embargos, com atribuição de efeito modificativo, para dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.01.99.066305-2/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE : MARINA SANTOS DAS NEVES
ADVOGADOS : MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TEYLLER AGOSTINHO DO CARMO PLOTEGHER

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA.

1. Não comprovada a condição de trabalhadora rural (art. 11, I, 'a', da Lei 8.213/91) ou de segurada especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), a suplicante não tem direito ao benefício de aposentadoria por idade, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91.

2. “*Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para o reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural*” (Súmula 27 deste Tribunal).

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 06.12.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA *EX OFFICIO* N. 2005.01.99.067539-0/RO

Processo na Origem: 520030084143

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AUTOR : ANADIR DOS SANTOS PONTES
ADVOGADO : CLEBER FAUSTINO DE SOUZA E OUTROS(AS)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANA - RO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.

3. “Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: “*flatus vocis*” inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão.” (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

4. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.01.99.067706-4/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APELADA : ELZA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO DE CUSTAS. VERBA HONORÁRIA: TERMO *AD QUEM*.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de nascimento de filho), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

2. “*A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...*” (STJ, Resp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)

3. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8.213/91).

4. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos, no que tange ao termo inicial do benefício, que este deve ser contado a partir da citação à falta de requerimento administrativo.

5. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).

7. Na Justiça do Estado de Goiás, o INSS, por força da legislação estadual, está isento do pagamento das custas processuais (art. 36, III, da Lei Estadual (GO) 14.376, de 27.12.2002).

8. Os honorários advocatícios devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

9. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 06.12.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.01.99.068969-6/MG
Processo na Origem: 515020042922

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APELADO : ANTONIO BATISTA GOMES
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS MELO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA E ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - LEIS 3087/60 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97.

1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

2. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 dBA, para as atividades exercidas até 05.03.97. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 99 (art. 171), de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 dB(A) (AMS 2001.38.00.032815-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/10/2003, AMS 2000.38.00.018266-8/MG, Relator DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/03/2003; AMS 2000.38.00.029539-2/MG, Relator Convocado JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, PRIMEIRA TURMA, DJ 13/02/2006). É de ser reconhecido também como in-



salubre o exercício de atividade com exposição ao agente físico calor, nos termos do item 1.1.1 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. (AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/12/2002

3. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa(AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 11/03/2002).

4. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre são admitidos os formulários DSS 8030 e laudo técnico, devendo ser ressaltado, conforme jurisprudência da Corte, que a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei n. 9.528/97. No que diz respeito à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/10/2002, AMS 2001.38.00.005243-0/MG, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ 09/12/2002).

5. Honorários advocatícios fixados até a data da prolação da sentença. Súmula 111 do STJ.

6. Apelação do INSS desprovida. Remessa, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.01.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.01.99.070301-1/MT
Processo na Origem: 4010202

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES
APELADO : ODETE MARIA SILVEIRA
ADVOGADO : MARIA SOCORRO ESTOLANO MACIEL E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - MATRÍCULA DE IMÓVEL RURAL - DECLARAÇÃO DA EMPAER - PROFISSÃO DA AUTORA - SOLUÇÃO “PRO MISERO” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Todavia, como não houve recurso da parte autora neste ponto, fica mantida a condenação fixada na sentença.

6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/02/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.01.99.072794-6/MG
Processo na Origem: 134030365057

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DAX WALLACE XAVIER SIQUEIRA
APELADO : ODETE ALVES DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CARATINGA - MG
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA - SOLUÇÃO “PRO MISERO” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO -MULTA DIÁRIA - NÃO CABIMENTO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EX OFFICIO - VEDAÇÃO LEGAL.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

6. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Minas, por força do disposto no art. 10, da Lei estadual n. 14.939/2003.

7. É incabível imposição de multa diária à fazenda pública.

8. É vedada a concessão *ex officio* de antecipação de tutela, consoante inteligência do art. 273 do CPC.

9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/02/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.01.99.073253-3/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO PORTELA OLIVEIRA
APELADA : FRANCISCA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE PADRE BERNARDO/GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO E CERTIDÃO DE ÓBITO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO REJEITADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

1. Em matéria previdenciária, a não postulação administrativa do benefício não impede a propositura da ação judicial, consoante orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte (EIAC 1999.01.00.090074-6/MG, Relator Des. Fed. Amílcar Machado, DJ 24.11.2003). Preliminar rejeitada.

2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, § 1º).

3. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de nascimento, entre outros), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

4. “A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...”. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)

5. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.

6. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

7. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).

8. Verba honorária fixada em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência desta Corte.

9. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar a preliminar, não conhecer do agravo retido, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 04.12.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.33.00.016183-0/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RAIMUNDO MARCOS VELLOSO
APELADO : ILDEFONSO FERREIRA DURAES
ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS
REC. ADESIVO : ILDEFONSO FERREIRA DURAES
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA/BA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS, PELA VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN. LEI 6.423/77. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO (FUNDO DE DIREITO) REJEITADAS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O prazo decadencial para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário só foi estabelecido pela Lei 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103, *caput*, da Lei 8.213/91, não se aplicando, portanto, aos benefícios concedidos antes do seu advento. Preliminar rejeitada.

2. Os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis. A prescrição atinge apenas as prestações anteriores a cinco anos da data do ajuizamento da ação (Súmula STJ 85). Preliminar rejeitada.

3. A renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em datas anteriores à nova Constituição Federal deve ser recalculada para que corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos que precederam o requerimento dos benefícios, pela variação nominal da ORTN/OTN, consoante previsão da Lei 6.423/77. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

4. O autor é titular de benefício previdenciário de aposentadoria especial, concedido em 1º.12.86, de modo que ele faz jus à revisão vindicada.

5. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

6. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

7. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença.

8. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas. (Súmula 111/STJ.)

9. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar as preliminares, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso adesivo do autor.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 08.11.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.36.00.006627-4/MT
Processo na Origem: 200536000066274

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : EURANIDES FERNANDES DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS : FERNANDA GUIA MONTEIRO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA DA SILVA CASTANHO MAX
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus vocis*" inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 05.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.38.00.004483-1/MG
Processo na Origem: 200538000044831

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APELADO : GERALDO MADALENA DE LIMA
ADVOGADOS : SILVANO DA SILVA MORAIS E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA REJEITADAS - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE.

1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria por tempo de serviço e trazendo aos autos provas robustas que comprovam a liquidez do seu direito, rejeita-se a preliminar de impropriedade da via eleita. Precedente da Turma: AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ 05/05/2003.
2. Como o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito, e tratando a causa de tempo de serviço especial, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo em que foram exercidas a atividades tidas como prejudiciais à saúde.
3. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97.
4. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003)
5. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 dBA, para as atividades exercidas até 05.03.97. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 99 (art. 171), de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 dB(A) (AMS 2001.38.00.032815-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/10/2003, AMS 2000.38.00.018266-8/MG, Relator DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/03/2003; AMS 2000.38.00.029539-2/MG, Relator Convocado JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, PRIMEIRA TURMA, DJ 13/02/2006

6. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa(AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 11/03/2002).

7. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre são admitidos os formulários DSS 8030 e laudo técnico, devendo ser ressaltado, conforme jurisprudência da Corte, que a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei n. 9.528/97. No que diz respeito à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/10/2002)

8. A condenação ao pagamento das parcelas vencidas, desde o ajuizamento da ação de mandado de segurança não comporta o pagamento de prestações pretéritas, estando sua fixação em consonância com entendimento desta Corte.

9. Apelação do INSS e remessa desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 05.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.38.00.018953-5/MG
Processo na Origem: 200538000189535

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APELADO : BENJAMIN NEVES DA SILVA
ADVOGADOS : SILVANO DA SILVA MORAIS E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA REJEITADAS - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE.

1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria por tempo de serviço e trazendo aos autos provas robustas que comprovam a liquidez do seu direito, rejeita-se a preliminar de impropriedade da via eleita. Precedente da Turma: AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ 05/05/2003.
2. Como o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito, e tratando a causa de tempo de serviço especial, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo em que foram exercidas a atividades tidas como prejudiciais à saúde.
3. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97.
4. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003)
5. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 dBA, para as atividades exercidas até 05.03.97. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 99 (art. 171), de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 dB(A) (AMS 2001.38.00.032815-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/10/2003, AMS 2000.38.00.018266-8/MG, Relator DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/03/2003; AMS 2000.38.00.029539-2/MG, Relator Convocado JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, PRIMEIRA TURMA, DJ 13/02/2006

6. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa(AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 11/03/2002).

7. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre são admitidos os formulários DSS 8030 e laudo técnico, devendo ser ressaltado, conforme jurisprudência da Corte, que a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei n. 9.528/97. No que diz respeito à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/10/2002)

8. A condenação ao pagamento das parcelas vencidas, desde o ajuizamento da ação mandado de segurança não comporta o pagamento de prestações pretéritas, estando sua fixação em consonância com entendimento desta Corte.

9. Apelação do INSS e remessa desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 05.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.38.02.003555-6/MG
Processo na Origem: 200538020035556

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : SOLANGE APARECIDA RIPOSATI
APELADO : WILSON LAMANA DE MIRANDA
ADVOGADOS : JULIO CESAR MARIANO ABDALLA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97.
2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003)
3. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 dBA, para as atividades exercidas até 05.03.97. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 99 (art. 171), de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 dB(A) (AMS 2001.38.00.032815-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/10/2003, AMS 2000.38.00.018266-8/MG, Relator DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/03/2003; AMS 2000.38.00.029539-2/MG, Relator Convocado JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, PRIMEIRA TURMA, DJ 13/02/2006).
4. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de



serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa(AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 11/03/2002).

5. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubres são admitidos os formulários DSS 8030 e laudo técnico, devendo ser ressaltado, conforme jurisprudência da Corte, que a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei n. 9.528/97. No que diz respeito à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/10/2002, AMS 2001.38.00.005243-0/MG, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ 09/12/2002).

6. Não implementado o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria até a promulgação da EC n. 20/98, está sujeito o beneficiário aos requisitos transitórios nela previstos. Preenchidos estes faz jus o impetrante ao benefício requerido.

7. Apelação do INSS e remessa desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, nego provimento à apelação do INSS e à remessa.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.01.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.04.000487-1/MG

Processo na Origem: 200538040004871

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE	: RITA AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADO	: SERGIO BOTREL VILELA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL -CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROFISSÃO DA AUTORA - SOLUÇÃO “PRO MISERO” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. O tempo de serviço prestado no meio rural com registro em carteira de trabalho e previdência social constitui início razoável de prova material para fins de aposentadoria previdenciária.

2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.

4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

6. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Minas, por força do disposto no art. 10, da Lei estadual n. 14.939/2003.

7. Apelação da autora parcialmente provida.

8. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.04.000829-0/MG

Processo na Origem: 200538040008290

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE	: NILMA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: SERGIO BOTREL VILELA
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
REC. ADESIVO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. 100% DO VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 75 DA LEI N. 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO IMEDIATA INDEPENDENTE DA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS.

1. A lei nova mais benéfica deve ser aplicada imediatamente e revisados os valores das pensões por morte, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, para o equivalente a 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício.

2. Entendimento firmado no âmbito do STJ no julgamento dos Embargos de Divergência n. 311302/AL, Relator Ministro Vicente Leal, DJ de 16/09/2002, p. 00137.

3. É *ultra petita* a sentença que extrapola os limites traçados na inicial, no que diz respeito ao pagamento de parcelas pretéritas do benefício, o que não foi pleiteado, devendo ser reduzida, até de ofício. Precedente da Corte.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da prolação deste acórdão (Súmula 111 do STJ). Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

5. A correção monetária deve ser apurada nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.

6. Apelação da segurada provida. Recurso adesivo do INSS e remessa oficial providos, em parte.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora e dar parcial provimento ao recurso adesivo do INSS e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.01.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.06.002670-3/MG

Processo na Origem: 200538060026703

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA
APELADO	: JUSCELINO MINEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	: GILMAR JOSE RAIMUNDO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97.

2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003)

3. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 dBA, para as atividades exercidas até 05.03.97. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 99 (art. 171), de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 dB(A) (AMS 2001.38.00.032815-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/10/2003, AMS 2000.38.00.018266-8/MG, Relator DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/03/2003; AMS 2000.38.00.029539-2/MG, Relator Convocado JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, PRIMEIRA TURMA, DJ 13/02/2006).

4. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do

tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa(AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 11/03/2002).

5. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre são admitidos os formulários DSS 8030 e laudo técnico, devendo ser ressaltado, conforme jurisprudência da Corte, que a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei n. 9.528/97. No que diz respeito à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/10/2002, AMS 2001.38.00.005243-0/MG, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ 09/12/2002).

6. Totalizando tempo de serviço superior a 30 anos, em 15.12.98, não está sujeito o segurado às condições previstas no art. 9º da EC 20/98, podendo aposentar-se proporcionalmente ou continuar trabalhando para aposentar-se com proventos integrais, independente da idade e do pedágio (AMS 2000.01.00.081857-5/DF, DJ 09/08/2002; AMS 2001.38.00.016308-7/MG, DJ 09/06/2003 e AMS 2002.38.00.005054-0/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 24/11/2003).

7. A correção monetária incide a partir do vencimento de cada parcela, na forma do art. 1º, *caput*, da Lei n. 6.899/81, utilizando-se os índices de correção monetária, de acordo com os seus respectivos períodos de vigência. Súmulas 43 e 148 do STJ. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

8. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, até a data da prolação da sentença. Súmula 111 do STJ.

Apelação do INSS e remessa desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.009132-5/RR

Processo na Origem: 200342000017695

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR	: ANTONIO ROBERTO BASSO
AGRAVADO	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RORAIMA - SINDSEP/RR
ADVOGADO	: ANTONIO ONEILDO FERREIRA
EMBARGANTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargo qualquer ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.

3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *"flatus voci"* inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

4. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 18.12.2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.012751-0/PA

Processo na Origem: 200339000128937

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADORA	: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADOS	: JAIME CORREA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADOS	: DANIEL QUEIMA COELHO DE SOUZA E OUTROS(AS)
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus voci*" inconsequente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.012857-4/MG
Processo na Origem: 200538010055444

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : LUIZ HUMBERTO COELHO LINO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE CARLOS STEPHAN
AGRAVADA : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus voci*" inconsequente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.01.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.015162-9/DF
Processo na Origem: 200634000115088

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROCURADORA : SORAYA MARCIANO SILVA DE CARVALHO
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES EM AGENCIAS REGULADORAS - SINAGENCIAS
ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES EM AGENCIAS REGULADORAS - SINAGENCIAS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO - RECURSO - DESCABIMENTO - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto contraditório sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Nos termos da nova dicção do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, é possível a conversão ao agravo de instrumento em retido quando não se tratar de provisão jurisdicional de urgência e inexistindo perigo de lesão grave e de difícil reparação à parte agravante.

3. A legislação processual proíbe expressamente a interposição de recurso da decisão liminar que converte o agravo de instrumento em agravo retido, conforme se verifica no artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido.
4. Embargos declaratórios não conhecidos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer dos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 13.12.2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.017003-6/DF
Processo na Origem: 200534000350426

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : AIRTON BUENO JUNIOR E OUTRO(A)
ADVOGADO : WAGNER PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGANTE : AIRTON BUENO JUNIOR E OUTRO(A)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omisso ou contraditório sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus voci*" inconsequente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.021161-0/MG
Processo na Origem: 555050015695

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA
AGRAVADO : JANDIRA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO : DIMAS BARBOSA DE CASTRO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - FRACIONAMENTO - EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR PARA PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Com o advento da EC 37/2001, não é mais juridicamente possível o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, com vistas à expedição de requisitório de pequeno valor.
2. Merece reforma a decisão monocrática que determina a expedição de precatório em relação à parte incontroversa do débito exequiêndo e requisição de pequeno valor em relação ao crédito referente aos honorários advocatícios, porque isto implicaria cisão do título exequiêndo, haja vista o expresse comando normativo do parágrafo 4º do art. 100 da Constituição Federal de 1988.
3. Precedentes.
4. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 04.12.2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.
AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR N. 2006.01.00.023378-4/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINPRF/PE
ADVOGADOS : ALESSANDRO MEDEIROS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. OCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS AUTORIZADORES DA CAUTELA: *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece de preliminar em agravo regimental que não impugna os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.
2. O processo cautelar possui a finalidade de assegurar o resultado útil de eventual decisão favorável ao requerente a ser proferida na ação principal, a fim de viabilizar a sua execução.
3. Configurados, na espécie, os pressupostos estabelecidos em lei para a concessão da tutela cautelar, consistentes no *fumus boni iuris*, que ficou demonstrado pelo fato de a devedora, embora em fase posterior à propositura dos embargos, ter reconhecido parte do débito, fato que levou à parcial procedência do pedido dos embargos, restando transitada em julgado essa parte incontroversa; e no *periculum in mora*, caracterizado em função da longa demora na tramitação do processo, por causa dos recursos que ainda poderão advir, inclusive o recurso noticiado pelo requerente, de que é incidente esta ação.
4. É possível a expedição de precatório parcial referente aos valores incontroversos, ou seja, que não foram objeto de Embargos à Execução e, portanto, já atingidos pela preclusão.
5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da preliminar e negar provimento ao agravo regimental. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 18.12.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.023567-1/AM
Processo na Origem: 200201000273680

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : ALTACYR CAVALCANTE DE MELLO
ADVOGADO : HERALDO FROES RAMOS E OUTRO(A)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - PARTE INCONTROVERSA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, em processo de execução, é possível a expedição de precatório quanto à parte incontroversa, devendo a execução prosseguir apenas quanto à parte controvertida. Negativa de seguimento ao agravo.
2. Precedentes do STJ.
3. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.027396-6/MG
Processo na Origem: 199938000343104

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALAN PEREIRA DE ARAUJO
AGRAVADO : CARLOS OLAVO DA CUNHA PEREIRA
ADVOGADO : MARIO GENIVAL TOURINHO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO - LEI N. 11.187/2005.

- 1 - Nos termos da nova dicção do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, é possível a conversão ao agravo de instrumento em retido.
- 2 - Analisada a decisão recorrida e sobre esta deliberada - em visível relação jurídica cautelar -, tutela interdita, provisional, monitoria ou satisfativa, objetivou-se evitar perecimento de direito ou lesão de difícil ou onerosa reparação.
- 3 - Isso atende o escopo do legislador processual, em permitir a conversão do instrumento para a modalidade retida, porque anódino o julgamento colegiado do recurso no momento e que, se o caso, será julgado como preliminar da apelação na forma retida, em que convertido.



4 -Demais, a legislação processual proíbe expressamente a interposição de agravo regimental da decisão liminar que converte o agravo de instrumento em agravo retido, conforme se verifica no artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido.
5 - Agravo regimental não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.01.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.027692-7/MG
Processo na Origem: 200438000227233

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
AGRAVADOS : REGINA DE FATIMA AMORIM MORENO E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : MARIA JOCELIA NOGUEIRA LIMA E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.
1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omissio sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus voci*" inconseqüente, para suplicio de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vin-dicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.028873-0/MG
Processo na Origem: 199838000033070

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADOS : NAIR FERNANDES DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.
1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omissio sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus voci*" inconseqüente, para suplicio de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.034146-5/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MARCELO LIPORACE DONATO
ADVOGADA : SANDRA LUIZA FELTRIN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA VEROSSIMILHANÇA. VIOLAÇÃO AO § 3º DO ART. 1º DA LEI 8.437/92 E AO ART. 1º DA LEI 9.494/97. DECISÃO CASSADA.
1. Estando o ato de indeferimento do pedido de remoção de servidor público respaldado nas normas que disciplinam a matéria, não há verossimilhança para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 13.12.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.037314-6/BA
Processo na Origem: 200633000142850

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : ERICK MAGALHAES VASCONCELOS
ADVOGADOS : LAIS PINTO FERREIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
EMBARGANTE : ERICK MAGALHAES VASCONCELOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.
1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omissio sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus voci*" inconseqüente, para suplicio de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vin-dicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.040490-8/MG
Processo na Origem: 200438000019481

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : ANA DE MATOS SANTANA MELLO
ADVOGADOS : MARIA LUIZA DE PAULA E OUTROS(AS)
AGRAVADA : DANIELLA DE CARVALHO LOTT VENTURA
ADVOGADO : HELIO JOSE FIGUEIREDO E OUTRO(A)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ.
1. A jurisprudência desta Corte e do STJ tem entendimento firmado no sentido de que, na ação de cobrança dos honorários advocatícios contratuais a competência é da Justiça Estadual, por não se tratar de matéria prevista no art. 109 da CF.
2. Precedente desta Corte e do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.043245-1/DF
Processo na Origem: 200634000310193

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : IEDO SA FILHO
ADVOGADO : CELIO MEIRELES FRAZAO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU EFEITO SUSPENSIVO - NÃO CABIMENTO.
1. Não cabe agravo regimental da decisão que confere ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento, a teor do disposto no RITRF, 1ª Região, art. 293, § 1º.
2. Agravo regimental não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 05.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.043635-6/MG
Processo na Origem: 200538000242418

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DE BELO HORIZONTE - SINDIFES/BH
ADVOGADOS : MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
AGRAVADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO - RECURSO - DESCABIMENTO - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.
1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto contraditório sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Nos termos da nova dicção do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, é possível a conversão ao agravo de instrumento em retido quando não se tratar de provisão jurisdicional de urgência e inexistindo perigo de lesão grave e de difícil reparação à parte agravante.
3. A legislação processual proíbe expressamente a interposição de recurso da decisão liminar que converte o agravo de instrumento em agravo retido, conforme se verifica no artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido.
4. Embargos declaratórios não conhecidos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer dos embargos.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047180-6/DF
Processo na Origem: 200534000350861

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ARTUR CASTRO ALVES FERNANDES DE MELO
ADVOGADO : CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVANTE : ARTUR CASTRO ALVES FERNANDES DE MELO
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS. 116/117

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 405 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DO RESTABELECIMENTO DA LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. AUXILIAR LOCAL EM SERVIÇO NO EXTERIOR. REMOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Servidor público do Brasil (Auxiliar local) em exercício há 30 anos na Alemanha, cuja situação funcional foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, impetrou mandado de segurança contra o ato de sua remoção, ao argumento de não se sujeitar às respectivas regras, cuja liminar foi concedida, sem adentrar propriamente no mérito do mandamus, apenas “*para preservar o direito em discussão, mantendo inalterada a situação fática até decisão final definitiva sobre o tema no juízo próprio de cognição ampla*” (fl. 12).
2. Sentença denegatória proferida pelo Juízo a quo contra a qual se insurgiu o ora agravante, cuja apelação foi recebida no regular efeito meramente devolutivo.
3. Muita embora evidentes os transtornos conseqüentes da remoção do agravante e o ônus que pode apresentar inclusive para a própria Administração Pública, é impossível o restabelecimento da liminar anteriormente deferida, por ausência de plausibilidade jurídica da pretensão, porquanto afastada pela sentença de mérito ao apreciar a legalidade do ato de remoção.
4. Incidência da Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal: “*Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária*”.
5. Decisão do Relator mantida, haja vista que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, em face de jurisprudência do STF e deste Tribunal (AG nº 2001.01.00.027738-6/DF, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, 1ª T., DJ II de 27/10/2004).
6. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado.

Brasília-DF, 17 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.000187-1/MG
Processo na Origem: 534050023835

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
APELADO : SEBASTIAO MATEUS RODRIGUES
ADVOGADO : ANISIO AMORIM GONCALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO RURAL (24/01/1968 A MARÇO DE 1976) - AVERBAÇÃO - REGISTRO CIVIL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - ART. 55, § 3º E ART. 106 DA LEI 8.213/91 - SÚMULAS 27 DO TRF/1ª REGIÃO E 149 DO STJ - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - ART. 55, § 2º DA LEI 8.213/91 - HONORÁRIOS.

1. Ação visando a averbação de tempo de serviço rural, exercido no período de 24/01/1968 a março de 1976.
2. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994 (art. 106 da Lei nº 8.213/91) far-se-á mediante início de prova material.
3. Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para fins de comprovação do exercício de atividade rural. (Súmulas nºs. 27 e 149 do STJ)
4. “*A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural*” (RESP 346067/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ de 15/04/2002, pág. 248).
5. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
6. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, nos termos do § 2º do art. 55 da mencionada lei.
7. Tratando-se de ação declaratória, os honorários advocatícios deverão ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
8. Apelação improvida e remessa oficial, tida por interposta, provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 11 de outubro de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA *EX OFFICIO* N. 2006.01.99.004313-5/MG
Processo na Origem: 431040104314

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AUTOR : VICENTINA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO : GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELSON MARTINS LOPES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE MONTE CARMELO - MG
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto omissão sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. “Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: “*flatus vocis*” inconseqüente, para suplicio de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão.” (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 05.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.004436-3/MG
Processo na Origem: 696030037571

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : ZILDA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JUVerci ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUPACIGUARA-MG
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA CITAÇÃO.

1. Configurada omissão no aresto recorrido, sanável em sede de embargos declaratórios, é devida a declaração requerida.
2. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser fixado a partir da citação.
3. Embargos de declaração providos, sem efeito modificativo, para dar parcial provimento à remessa oficial, alterado o termo inicial do benefício para a data da citação.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 06.12.2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.007482-5/MG
Processo na Origem: 342050575758

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : ODETE NUNES DA SILVA MELO
ADVOGADOS : RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - CÔNJUGE VIRAGO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÕES DE CASAMENTO E DE ÓBITO - REGISTRO DE ANOTAÇÕES EM CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE - SOLUÇÃO *PRO MISERO* - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. É assegurada a pensão por morte ao cônjuge virago de trabalhador rural, na qualidade de dependente previdenciário presumido, nos termos da lei de regência.
2. Comprovada a condição de rurícola do instituidor da pensão, segurado especial, por início razoável de prova material, confirmada por testemunhas, assiste a seu cônjuge o direito à pensão por morte.
3. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EAC 1999.01.00.089861-6-DF).
4. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
5. O benefício deve ter início a partir do da citação, à míngua de requerimento administrativo.
6. Correção monetária calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 e Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça.
7. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, em relação à fixação da verba honorária.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.01.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.010016-6/GO
Processo na Origem: 5482004

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APELADOA : RAIMUNDA GOMES DE BRITO
ADVOGADO : JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO DOMINGOS - GO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO EXISTENTE - QUESTÃO NÃO APRECIADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EFEITO MODIFICATIVO.

1. Deixando o acórdão de se pronunciar sobre questão relativa à prescrição quinquenal, impõe-se o conhecimento dos embargos de declaração para sanar a omissão.
2. A correção monetária incide a partir do vencimento de cada parcela, na forma do art. 1º, *caput*, da Lei n. 6.899/81, utilizando-se os índices de correção monetária, de acordo com os seus respectivos períodos de vigência. Súmulas 43 e 148 do STJ. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na orientação do STJ (RESP 314181/AL), afastada a aplicação da linha de taxa SELIC.
3. Embargos de declaração providos, para, atribuindo efeito modificativo ao recurso, dar parcial provimento à remessa oficial, para afastar aplicação da taxa SELIC do cálculo dos juros moratórios e da correção monetária.



A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, atribuindo efeito modificativo ao recurso, para dar parcial provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 05.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.011003-3/PI
Processo na Origem: 1182005

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANO MARINHO DA COSTA
APELADA : MARIA DAS GRACAS SOUSA CARVALHO
ADVOGADO : GILBERTO DE MELO ESCORCIO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - IDADE MÍNIMA COMPROVADA - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CERTIDÃO ELEITORAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO RURAL - CONTRATO DE PARCERIA RURAL - FICHA DE CADASTRO COMERCIAL - QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE - LAVRADOR - SOLUÇÃO “PRO MISERO” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. Tratando-se de sentença proferida contra autarquia federal na vigência da Lei n. 9.469/97, deve ser submetida ao duplo grau obrigatório, sendo inaplicável à espécie o disposto no § 2º do art. 475 do CPC com a redação que lhe emprestou a Lei n. 10.352, de 26/12/2001 porquanto se trata de condenação em quantia ilíquida, não se podendo aferir se esta ou o direito controvertido tem valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (AC n. 2001.38.00.013947-7/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, in DJU de 31/10/02, pág. 126).

2. “A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça” (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EAC 1999.01.00.089861-6-DF).

3. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

4. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu art. 49, inciso I, letra b, dispõe que a aposentadoria será devida a partir do requerimento administrativo.

5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula n. 148 do Superior Tribunal de Justiça).

6. Os honorários advocatícios devem ser fixados, em lides desta natureza, no percentual de 10% (dez por cento), incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento firmado por esta Turma.

7. “A imposição de multas diárias como instrumento vocacionado à efetiva satisfação das obrigações de fazer, conquanto dotada de indubitável coerção em se tratando de conflitos interindividuais, não se afina com a disciplina normativa imposta à Administração Pública, que por conta da própria natureza do serviço público, muitas vezes posterga o cumprimento de ordens não por vontade de seus agentes, mas porque premido pelas circunstâncias e a tanto obrigado em face do princípio da legalidade” (AG 2001.01.00.022725-8/BA, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJU/II de 01/04/2002).

8. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do requerido providas em parte em relação à correção monetária, honorários advocatícios e exclusão da multa imposta ao requerido em caso de descumprimento do prazo fixado para implantação do benefício.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.01.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.013791-5/GO
Processo na Origem: 200500482637

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APELADA : LUZIA MARIA DE JESUS
ADVOGADOS : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL APOSENTADO - FILHA MAIOR E CAPAZ - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO PAI - NÃO COMPROVAÇÃO - PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. A dependência econômica da filha maior e capaz em relação ao pai não se presume, devendo ser comprovada para efeitos de recebimento de pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91.

4. Apelação a que se dá provimento. Remessa oficial, tida por interposta, prejudicada.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e julgar prejudicada a remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 24.01.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.015141-2/GO
Processo na Origem: 200402673691

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA
APELADA : ANA PEREIRA VASQUES
ADVOGADO : JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO
REC. ADESIVO : ANA PEREIRA VASQUES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO EXISTENTE - QUESTÃO NÃO APRECIADA - CUSTAS PROCESSUAIS - EFEITO MODIFICATIVO.

1. Deixando o acórdão de se pronunciar sobre questão relativa às custas processuais, impõe-se o conhecimento dos embargos de declaração para sanar a omissão.

2. O INSS não está sujeito ao pagamento de custas, emolumentos e taxas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Goiás, por força do disposto na Lei Estadual n. 14.376/2002 c/c art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.

3. Embargos de declaração providos, para, atribuindo efeito modificativo ao recurso, dar parcial provimento à remessa oficial, isentando o INSS do pagamento de custas processuais.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, atribuindo efeito modificativo ao recurso, para dar parcial provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 05.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.016586-0/GO
Processo na Origem: 37612003

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADO : JOAO FRANCISCO DE ARAUJO
ADVOGADOS : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO EXISTENTE - JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - FIXAÇÃO - ACOLHIMENTO DO RECURSO - EFEITO MODIFICATIVO.

1. Constatadas as omissões mencionadas no recurso, são cabíveis os presentes embargos de declaração para saná-las.

2. Os juros moratórios de acordo com o entendimento firmado por esta Turma devem ser fixados em 1% ao mês a partir da data da citação, por se tratar de dívida de caráter eminentemente alimentar em tema de benefício previdenciário.

3. A correção monetária de débitos previdenciários deve ser aplicada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81, conforme entendimento firmado pela súmula n. 148, do Superior Tribunal de Justiça.

4. Embargos aos quais se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento aos embargos, atribuindo-lhes efeito modificativo, para dar parcial provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.01.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.017780-2/GO
Processo na Origem: 30342005

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IVENS SA DE CASTRO SOUSA
APELADO : ESPEDITA IZABEL DE JESUS
ADVOGADO : JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.

3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus voci*" inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.

5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.017806-4/GO
Processo na Origem: 16022005

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APELADA : RAQUEL MARIA DA SILVA
ADVOGADOS : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - ESPOSA E MÃE DE FILHOS DO INSTITUIDOR - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÕES DE CASAMENTO E DE ÓBITO DO CÔNJUGE/INSTITUIDOR - PROFISSÃO DO CÔNJUGE/PAI DE FILHOS DA REQUERENTE - LAVRADOR - SOLUÇÃO PRO MISERO - CORREÇÃO MONETÁRIA - FIXAÇÃO.

1. Tratando-se de sentença proferida contra autarquia federal na vigência da Lei n. 9.469/97, deve ser submetida ao duplo grau obrigatório, sendo inaplicável à espécie o disposto no § 2º do art. 475 do CPC com a redação que lhe emprestou a Lei n. 10.352, de 26/12/2001 porquanto trata-se de condenação em quantia ilíquida, não se podendo aferir se esta ou o direito controvertido tem valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (AC n. 2001.38.00.013947-7/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, in DJU de 31/10/02, pág. 126).

2. É assegurada a pensão por morte à esposa e mãe de filhos de trabalhador rural, na qualidade de dependente previdenciária presumida, nos termos da lei de regência.

3. Comprovada a condição de rurícola do instituidor da pensão, segurado especial, por início razoável de prova material, confirmada por testemunhas, assiste a seus dependentes o direito à pensão por morte.

4. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

5. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

6. A jurisprudência do TRF/1ª Região orientou-se no sentido de que o débito relativo a benefício previdenciário vencido e cobrado em Juízo após a vigência da Lei n. 6.899/81, deve sofrer incidência de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, na forma do art. 1º, *caput*, da Lei n. 6.899/81, utilizando-se os índices de correção monetária, de acordo com os seus respectivos períodos de vigência (ORTN/OTN/BTN/INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI ou substituto legal), de conformidade com a Lei n. 6.899/81 e o Decreto n. 86.649/81 (AC n. 93.01.23382-7/MG, Rel. Juíza Assusete Magalhães, 2ª T. do TRF/1ª Região, unânime, *in* DJU de 10/06/96, pág. 38.846), nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.

7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 04.12.2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.017824-2/MT
Processo na Origem: 202004

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA
APELADA : IEDA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CABIMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - TÍTULO ELEITORAL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Tratando-se de sentença proferida contra autarquia federal na vigência da Lei n. 9.469/97, deve ser submetida ao duplo grau obrigatório, sendo inaplicável à espécie o disposto no § 2º do art. 475 do CPC com a redação que lhe emprestou a Lei n. 10.352, de 26/12/2001 porquanto se trata de condenação em quantia ilíquida, não se podendo aferir se esta ou o direito controvertido tem valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (AC n. 2001.38.00.013947-7/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, *in* DJU de 31/10/02, pág. 126).

2. Nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é cabível ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço.

3. A qualificação profissional do cônjuge como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP).

4. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

5. Em face da condição peculiar da requerente, servidora pública estadual do Estado de Mato Grosso, é de ressaltar que o tempo de serviço prestado em atividade rurícola somente pode ser averbado, para fins de contagem recíproca no serviço público, mediante indenização das respectivas contribuições previdenciárias devidas, consoante legislação de regência.

6. Honorários advocatícios mantidos conforme fixado na sentença, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC.

7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, a fim de que a averbação pleiteada seja efetivada mediante recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 05.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

REMESSA EX OFFICIO N. 2006.01.99.024267-0/RO

Processo na Origem: 2050041713

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AUTOR : ELISABETE CRISTINE NOWOTNY SCHARNOSKY
ADVOGADO : CLOVES GOMES DE SOUZA E OUTRO(A)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES - RO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência para processar e julgar as causas de natureza acidentária é da Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal, nos termos do art. 109, I, *in fine*, da Constituição Federal de 1988, que excluiu, expressamente, a competência da Justiça Federal.

2. Mesmo figurando no pólo passivo da relação jurídica processual autarquia federal, a competência, em causas dessa natureza, continua sendo da Justiça Comum Local, uma vez que a parte final do artigo acima referido contém regra de exclusão da competência da Justiça Federal (RE 176.532-SC - Voto Min. CELSO DE MELLO).

3. Incompetência desta Corte reconhecida, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, reconhecer a incompetência do Tribunal e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.01.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.024859-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES
APELADA : TEREZINHA ALVES LEMOS
ADVOGADOS : WILSON BRAZ LEAL E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º, DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

2. “A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...”. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20.11.2000.)

3. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

4. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).

5. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.

6. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 09.08.2006.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

(*) APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.026905-0/GO

Processo na Origem: 1382005

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : MARIA ALVES SANTANA DE LIMA
ADVOGADO : ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - LAVRADOR- SOLUÇÃO “PRO MISERO” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. Honorários advocatícios fixados em 10%, sobre o valor da condenação, limitado até a data do presente julgamento, conforme entendimento pacificado nesta Corte.

4. Apelação a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.08.2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

(*) Republicação por haver saído com incorreção no DJ, seção II, de 11/09/2006.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.027953-8/MG
Processo na Origem: 12442005

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APELADO : GASPARINA MARIA DE CASTRO
ADVOGADOS : JUSCELINO DORNELA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO ROQUE DE MINAS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADORA RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - LAVRADOR - SOLUÇÃO PRO MISERO - INCAPACIDADE RECONHECIDA EM PERÍCIA REALIZADA PELO PRÓPRIO INSS - PEDIDO PROCEDENTE.

1. Estando comprovada a incapacidade para o trabalho em perícia administrativa realizada pelo INSS e, ainda, que a moléstia a impossibilita para o exercício de atividades profissionais, correta a sentença que determinou do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento pacífico desta Turma.

4. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.



APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.029338-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CALIMÉRIO CARVALHO NETO
APELADA : CONCEIÇÃO DAS GRAÇAS DE PAIVA
ADVOGADO : ATTÍLIO MARIANO SAWAZACHI DE ÁVILA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAGUAÇU/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA PLENA E PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL: CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme o art. 39, I, da mesma Lei.
2. Os registros de emprego lançados na CTPS são documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, nos termos do art. 106, I, da Lei 8.213/91, constituindo prova plena da condição de trabalhadora rural da suplicante.
3. “A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...”. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)
4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8.213/91).
5. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.
6. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.
7. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).
8. Verba honorária arbitrada em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.
9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e a remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 22.11.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.029885-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANDERLEI ELIAS COLHADO
APELADA : MARIA AUGUSTA DA ROCHA
ADVOGADOS : SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO PEDROSO E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BUENO BRANDÃO/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS DE UMA SÓ VEZ. VERBA HONORÁRIA: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
2. “A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...” (STJ, Resp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)
3. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a traba-

- lhadora rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8.213/91).
4. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos, no que tange ao termo inicial do benefício, que este deve ser contado a partir da citação à falta de requerimento administrativo.
 5. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
 6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).
 7. O pagamento das parcelas vencidas de uma só vez não exclui a adoção do procedimento legal visando à sua cobrança (§§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição Federal).
 8. Os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença.
 9. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e a remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 20.11.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.030658-3/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE : OSVALDA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADOS : VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEÔNIDAS CÂNDIDO MACHADO

EMENTA

- PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. PEDIDO PROCEDENTE.
1. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento, entre outros), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
 2. “A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...” (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)
 3. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 04.12.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.034657-3/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE : LUIZA LIONE DUARTE
ADVOGADOS : MOACIR JESUS BARBOSA E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES

EMENTA

- PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.
1. Em matéria previdenciária, a não postulação administrativa do benefício não impede a propositura da ação judicial, consoante orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte (EAC 1999.01.00.090074-6/MG, Relator Des. Fed. Amílcar Machado, DJ 24.11.2003).
 2. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que se dê prosseguimento ao processo.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 13.12.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.034818-0/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE : ORESTINA ROSENDA DE VASCONCELOS
ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI

EMENTA

- PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA.
1. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento, dentre outros), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme o art. 39, I, da mesma Lei.
 2. “A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...” (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)
 3. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 20.11.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.034822-0/MT
Processo na Origem: 3462004

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA DA SILVA CASTANHO MAX
APELADA : ODETE MARIA DA CRUZ
ADVOGADO : BENEDITO BARCELO DE MORAES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE JUÍNA - MT

E M E N T A

- PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - MULTA DIÁRIA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REQUISITO DE IDADE MÍNIMA COMPROVADO - CERTIDÃO DE CASAMENTO - QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE - LAVRADOR - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL - SOLUÇÃO “PRO MISERO” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - FIXAÇÃO.
1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EAC 1999.01.00.089861-6-DF).
 2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
 3. Ressalvado o entendimento do Relator, confirma-se o deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, em atenção ao entendimento majoritário da Turma, que entende o significado da expressão “confirmada na sentença” (art. 520, VII, do CPC) abrangente também da hipótese da concessão da medida na sentença, para efeito consequente de excluir da apelação seu inerente efeito suspensivo, cabendo ser ressaltada a plena reversibilidade do ato, que determinou a implantação de benefício previdenciário em favor da autora.
 4. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.
 5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça).
 6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

8. "A imposição de multas diárias como instrumento vocacionado à efetiva satisfação das obrigações de fazer, conquanto dotada de indubitável coerção em se tratando de conflitos interindividuais, não se afina com a disciplina normativa imposta à Administração Pública, que por conta da própria natureza do serviço público, muitas vezes posterga o cumprimento de ordens não por vontade de seus agentes, mas porque premido pelas circunstâncias e a tanto obrigado em face do princípio da legalidade" (AG 2001.01.00.022725-8/BA, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJU/II de 01/04/2002).

9. O INSS é isento do pagamento de custas na Justiça Estadual de Mato Grosso, conforme se confere do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 7.603/2001.

10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas em relação à cominação de multa diária, fixação da verba honorária e condenação no pagamento das custas processuais.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.01.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.034850-1/GO
Processo na Origem: 30972005

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NE-
RY
APELADO : SEBASTIAO PEREIRA DAMIAO
ADVOGADOS : JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E
OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL
DA COMARCA DE PADRE BERNARDO -
GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - CÔNJUGE VARÃO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÕES DE CASAMENTO E DE ÓBITO - QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE - SOLUÇÃO *PRO MISERO* - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. É assegurada a pensão por morte ao cônjuge varão de trabalhadora rural, na qualidade de dependente previdenciário presumido, nos termos da lei de regência.

2. Comprovada a condição de rurícola da instituidora da pensão, segurada especial, por início razoável de prova material, confirmada por testemunhas, assiste a seu cônjuge o direito à pensão por morte.

3. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EAC 1999.01.00.089861-6-DF).

4. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

5. O benefício deve ter início a partir do da citação, à minguada de requerimento administrativo.

6. Correção monetária calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 e Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, contados da citação, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

8. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

9. Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.01.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.035056-0/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
APELADA : JOVELINA SANTOS DE MORAIS
ADVOGADA : EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TERMO INICIAL: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA AFATADA.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento, entre outros), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

2. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...". (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20.11.2000.)

3. A aposentadoria é devida desde o requerimento administrativo, conforme o entendimento deste Tribunal, sendo devida a partir da citação somente à minguada de prévio requerimento na via administrativa.

4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).

6. Verba honorária fixada em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência desta Corte.

7. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

8. Revela-se abusiva e ilegal a fixação de multa na sentença, a ser aplicada em caso de eventual descumprimento do seu comando, uma vez que não houve descumprimento de obrigação de fazer, mas simples presunção de descumprimento da sentença.

9. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 13.12.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.035932-6/MT
Processo na Origem: 872003

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA DA SILVA CASTANHO MAX
APELADA : BRASILINA RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADOS : CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E
OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - IDADE MÍNIMA COMPROVADA - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - LAVRADOR - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. Tratando-se de sentença proferida contra autarquia federal na vigência da Lei n. 9.469/97, deve ser submetida ao duplo grau obrigatório, sendo inaplicável à espécie o disposto no § 2º do art. 475 do CPC com a redação que lhe emprestou a Lei n. 10.352, de 26/12/2001 porquanto trata-se de condenação em quantia ilíquida, não se podendo aferir se esta ou o direito controvertido tem valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (AC n. 2001.38.00.013947-7/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, in DJU de 31/10/02, pág. 126).

2. "A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça" (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EAC 1999.01.00.089861-6-DF).

3. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

4. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir do requerimento administrativo. Entretanto, à minguada de tal requerimento é a partir da citação que deve ter início o benefício.

5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça).

6. Os juros moratórios, em ação de natureza previdenciária, dado o seu caráter eminentemente alimentar, devem obedecer, tal como pacificado no egrégio Superior Tribunal de Justiça, à taxa de 1% ao mês, a partir da citação, devendo ser mantidos tais critérios mesmo na vigência do novo Código Civil.

7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, em relação ao termo inicial do benefício, juros de mora e honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.01.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.036424-2/MT
Processo na Origem: 4072003

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA DA SILVA CASTANHO MAX
APELADA : TEREZINHA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - IDADE MÍNIMA COMPROVADA - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - LAVRADOR - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. Tratando-se de sentença proferida contra autarquia federal na vigência da Lei n. 9.469/97, deve ser submetida ao duplo grau obrigatório, sendo inaplicável à espécie o disposto no § 2º do art. 475 do CPC com a redação que lhe emprestou a Lei n. 10.352, de 26/12/2001 porquanto trata-se de condenação em quantia ilíquida, não se podendo aferir se esta ou o direito controvertido tem valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (AC n. 2001.38.00.013947-7/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, in DJU de 31/10/02, pág. 126).

2. "A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça" (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EAC 1999.01.00.089861-6-DF).

3. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

4. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça).

6. Os juros moratórios, em ação de natureza previdenciária, dado o seu caráter eminentemente alimentar, devem obedecer, tal como pacificado no egrégio Superior Tribunal de Justiça, à taxa de 1% ao mês, a partir da citação, devendo ser mantidos tais critérios mesmo na vigência do novo Código Civil.

7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, em relação à observância da prescrição quinquenal, juros de mora e honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.01.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.036777-2/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APELADA : RUTH BORGES TOMÉ
ADVOGADOS : ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS



EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL: CITAÇÃO. CARÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TERMO AD QUEM.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

2. “A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...”. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)

3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.

4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8.213/91).

5. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

6. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

7. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).

8. Os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 04.12.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.037642-5/RO
Processo na Origem: 3050051353

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HERBERT PEREIRA DA SILVA

APELADA : CECILIA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DAIANE DIAS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE JARU - RO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE - LAVRADOR - SOLUÇÃO “PRO MISERO” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. Todavia, à míngua de tal requerimento, fixa-se o termo inicial do benefício a partir da citação.

4. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça).

5. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, em relação à correção monetária e fixação da verba honorária.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.01.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.038134-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES

APELANTE : ADELURDES DAS GRAÇAS DOMINGUES

ADVOGADOS : AGOSTINHO ANTÔNIO PAGOTTO E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURICOLA COMPROVADA POR PROVA PLENA E PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por prova plena e prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento e CTPS), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

2. Os registros de emprego lançados na CTPS são documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, nos termos do art. 106, I, da Lei 8.213/91, constituindo prova plena da condição de trabalhadora rural da suplicante.

3. “A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...”. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)

4. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 13.12.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.038137-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : GUILHERME MADURO ZARONI

APELADA : SEBASTIANA MARTINS LEONE

ADVOGADO : ATTÍLIO MARIANO SAWAZACHI DE ÁVILA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACHADO/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA PLENA E POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por prova plena e por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento e CTPS da autora), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

2. Os registros de emprego lançados na CTPS são documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, nos termos do art. 106, I, da Lei 8.213/91, constituindo prova plena da condição de trabalhador rural da suplicante.

3. “A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...”. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)

4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).

6. Honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vincendas (Súmula 111/STJ).

7. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 20.11.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.039764-1/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA

APELADA : HERLY LUSTÓDIO DA SILVA

ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL E FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE FORMOSA/GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL E PROVA TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE NASCIMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL: CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITADA.

1. “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-Membro” (Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Preliminar rejeitada.

2. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento e certidão de nascimento de filhos em comum), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

3. A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...”. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)

4. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.

5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.

6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).

7. Verba honorária arbitrada em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.

8. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 22.11.2006

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.039767-2/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PAULO RIOS MATOS ROCHA

APELADA : CELINA GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE FORMOSA/GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA MATERIAL PLENA E POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-Membro” (Súmula 689 do STF). Preliminar rejeitada.
2. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal e material (CTPS, entre outros), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
3. “A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensiva à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...” (STJ, Resp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)
4. Os registros de emprego lançados na CTPS da autora são documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei 8.213/91, constituindo prova plena da sua condição de rurícola.
5. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos, no que tange ao termo inicial do benefício, que este deve ser contado a partir da citação à falta de requerimento administrativo.
6. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
7. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).
8. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 22.11.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.039770-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : WANDERLEI ELIAS COLHADO

APELADA : VICENTINA GONÇALVES MOREIRA

ADVOGADO : ADAIL GIANNINI JÚNIOR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SILVIANÓPOLIS/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA EM CONFORMIDADE COM O § 4º DO ART. 20 DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento, entre outros), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
2. “A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensiva à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...” (STJ, Resp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)
3. A aposentadoria é devida desde o requerimento administrativo, conforme o entendimento deste Tribunal, sendo devida a partir da citação somente à míngua de prévio requerimento na via administrativa.
4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ de 14.11.2003). Entretanto, à míngua de impugnação específica da autora, o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, fixado para as prestações vencidas antes da vigência do Novo Código Civil, não pode ser majorado.
6. Verba honorária fixada em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência desta Corte.
7. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 13.12.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.039969-3/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES

APELANTE : IDALINA FRANCISCA RODRIGUES

ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS DE ALMEIDA AVELAR E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ADILSON LEITE PAESANO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento, entre outros), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
2. “A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensiva à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...” (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 20.11.2000.)
3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.
4. Apelação a que se dá provimento para julgar procedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 13.12.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.040175-8/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FRANCISCO ANTÔNIO NUNES

APELADA : ABADIA CIRINA DOS SANTOS

ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO DE CUSTAS. VERBA HONORÁRIA: TERMO AD QUEM. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL REJEITADA.

1. Ainda não transcorrido o lapso temporal, não há que se falar em prescrição. Preliminar rejeitada.
2. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
3. “A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensiva à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...” (STJ, Resp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)
4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8.213/91).
5. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos, no que tange ao termo inicial do benefício, que este deve ser contado a partir da citação à falta de requerimento administrativo.
6. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
7. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).
8. Na Justiça do Estado de Goiás, o INSS, por força da legislação estadual, está isento do pagamento das custas processuais (art. 36, III, da Lei Estadual (GO) 14.376, de 27.12.2002).

9. Não há o que censurar na r. sentença no que se refere à fixação dos honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, eis que atende aos critérios fixados no art. 20 do CPC e na Súmula 111 do STJ.
10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar a preliminar, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 06.12.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.042322-9/GO
Processo na Origem: 26452002

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUZMAR MARTINS DAMACENA

APELADO : BERENICE PINTO PRIMO

ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - RITO SUMÁRIO - POSSIBILIDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - LAVRADOR - SOLUÇÃO “PRO MISERO” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CITAÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensiva à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação.
4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, às quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.01.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.042708-2/MT
Processo na Origem: 1552005

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES

APELADO : ANAIR ALVES INOCENCIO

ADVOGADO : MARCOS DA SILVA BORGES E OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - LAVRADOR - SOLUÇÃO “PRO MISERO” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensiva à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até data da prolação da sentença, conforme entendimento firmado por esta Turma.
4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, às quais se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 05.01.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.



APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.042794-2/GO
Processo na Origem: 200503955137

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES

APELADO : MATILDES SIQUEIRA DE JESUS

ADVOGADO : VIVIANE VIEIRA MOTTA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TURVANIA - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - RITO SUMÁRIO - POSSIBILIDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - LAVRADOR - SOLUÇÃO “*PRO MISERO*” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CITAÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação.

4. Apelação e remessa oficial às quais se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 05.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.042849-9/GO
Processo na Origem: 200601506884

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE : ANA MARIA DE ARAUJO VIEIRA

ADVOGADOS : MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : KELLY BENICIO BILAO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - FICHA DE REGISTRO DE MATRÍCULA DE FILHA EM ESCOLA ESTADUAL - PROFISSÃO DO CONJUGE - LAVRADOR - SOLUÇÃO “*PRO MISERO*” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CITAÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. O INSS está isento do pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Minas Gerais, por força do disposto na Lei Estadual n. 14.939/2003.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento firmado por esta Turma.

5. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação.

6. Apelação da autora a que se nega provimento.

7. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e negar provimento à apelação da autora.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.043023-8/GO
Processo na Origem: 612006

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE : DIVINO NUNES DA SILVA

ADVOGADO : EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONCALVES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL - ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E/OU PRÉVIA PROVOCAÇÃO - DESNECESSIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC 267, VI) - INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo da sua prévia provocação.

2. “O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária” (Súmula 213 - TFR).

3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/02/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.043184-0/MG
Processo na Origem: 470060299141

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE : GERSONITA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL - ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E/OU PRÉVIA PROVOCAÇÃO - DESNECESSIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC 267, VI) - INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo da sua prévia provocação.

2. “O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária” (Súmula 213 - TFR).

3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/02/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.043225-9/MT
Processo na Origem: 6152005

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES

APELADA : IZENILDE DE SOUZA TAVARES

ADVOGADOS : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO E FICHA DE ATENDIMENTO DO SUS - PROFISSÃO DO CÔNJUGE: LAVRADOR - SOLUÇÃO “PRO MISERO” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 13.12.2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.043573-0/GO
Processo na Origem: 532006

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE : CELMINHA MARQUES DE FREITAS

ADVOGADO : CELSO YUTAKA HASHIMOTO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONCALVES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL - ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E/OU PRÉVIA PROVOCAÇÃO - DESNECESSIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC 267, VI) - INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo da sua prévia provocação.

2. “O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária” (Súmula 213 - TFR).

3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/02/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.044040-3/RO
Processo na Origem: 10040041557

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ADALBERTO JORGE SILVA PORTO

APELADA : LAURECI WELMER

ADVOGADO : JOSE RENATO MOURA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência para processar e julgar as causas de natureza acidentária é da Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal, nos termos do art. 109, I, *in fine*, da Constituição Federal de 1988, que excluiu, expressamente, a competência da Justiça Federal.

2. Mesmo figurando no pólo passivo da relação jurídica processual autarquia federal, a competência, em causas dessa natureza, continua sendo da Justiça Comum Local, uma vez que a parte final do artigo acima referido contém regra de exclusão da competência da Justiça Federal (RE 176.532-SC - Voto Min. CELSO DE MELLO).

3. Incompetência desta Corte reconhecida, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, reconhecer a incompetência do Tribunal e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 05.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.044138-1/MT
Processo na Origem: 1252003

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : LILIANE CAMPANELLI OHARA

APELADA : MARIA VILALVA VELHO

ADVOGADA : NEULA DE FATIMA MIRANDA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - ANTECIPAÇÃO DE OFÍCIO, NA SENTENÇA, DOS EFEITOS DA TUTELA QUANTO À IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - IDADE MÍNIMA COMPROVADA - CERTIDÃO DE CASAMENTO - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - LAVRADOR - SOLUÇÃO “*PRO MISERO*” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. Tratando-se de sentença proferida contra autarquia federal na vigência da Lei n. 9.469/97, deve ser submetida ao duplo grau obrigatório, sendo inaplicável à espécie o disposto no § 2º do art. 475 do CPC com a redação que lhe emprestou a Lei n. 10.352, de 26/12/2001 porquanto trata-se de condenação em quantia ilíquida, não se podendo aferir se esta ou o direito controverso tem valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (AC n. 2001.38.00.013947-7/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, *in* DJU de 31/10/02, pág. 126).

2. “A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça” (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EAC 1999.01.00.089861-6-DF).
3. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
4. A determinação de imediata implementação do benefício da autora, tal como determinado pela sentença, sem que haja nos autos requerimento, constitui verdadeira antecipação, de ofício, dos efeitos da tutela e infringe o disposto no art. 273 do CPC. Precedentes.
5. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir do requerimento administrativo. Entretanto, é de ser mantida a sentença que concedeu o benefício a partir do indeferimento do pedido na via administrativa.
6. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça).
7. Os juros moratórios, em ação de natureza previdenciária, dado o seu caráter eminentemente alimentar, devem obedecer, tal como pacificado no egrégio Superior Tribunal de Justiça, à taxa de 1% ao mês, a partir da citação, devendo ser mantidos tais critérios mesmo na vigência do novo Código Civil.
8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
9. Agravo retido desprovido.
10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, em relação à antecipação dos efeitos da tutela, juros de mora e honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido da autora, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.01.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.044620-9/MT
Processo na Origem: 1152005

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES
APELADO : MARIA SOCORRO DE MOURA
ADVOGADO : MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE IMÓVEL RURAL - SOLUÇÃO “*PRO MISERO*” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.
4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/02/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.044801-0/MT
Processo na Origem: 1542004

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALVARO MARCAL MENDONCA
APELADO : HILDA MORAES DA SILVA
ADVOGADO : HAMILTON RUFO JUNIOR E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - SOLUÇÃO “*PRO MISERO*” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MULTA DIÁRIA - NÃO CABIMENTO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.
4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).
6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
7. É incabível imposição de multa diária à fazenda pública.
8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/02/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.044904-3/MG
Processo na Origem: 441050007265

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAO GABRIEL ISAAC
APELADO : HELIO ARAUJO LIMA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DE PODESTA BOTE-LHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUZAMBINHO - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO AUTOR - CARTEIRA DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS - MENSALIDADES PAGAS - DECLARAÇÃO DO ITR - SOLUÇÃO “*PRO MISERO*” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.
4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).
6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
7. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Minas, por força do disposto no art. 10, da Lei estadual n. 14.939/2003.
8. Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/02/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.044932-4/MG
Processo na Origem: 251050154417

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : DEOVEGILDA TEREZINHA LEME
ADVOGADO : CRESIO JONAS FRANCO JUNIOR
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JUSTINA COUTINHO MODESTO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
2. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.044933-8/MG
Processo na Origem: 106050175442

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JUSTINA COUTINHO MODESTO
APELADA : MARIA DE LOURDES
ADVOGADOS : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMBUI - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - FICHA DE ATENDIMENTO MÉDICO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - CARTEIRA SINDICAL - PROFISSÃO - TRABALHADORA “BÓIA-FRIA” - SOLUÇÃO “*PRO MISERO*” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. O INSS está isento do pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Minas Gerais, por força do disposto na Lei Estadual n. 14.939/2003.
4. Honorários advocatícios mantidos em 10%, devendo incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento firmado por esta Turma.
5. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.



APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.044943-0/MG
Processo na Origem: 271040277268

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA

APELADA : DEUZELINA PEREIRA LIMA

ADVOGADO : ULISSES MATARELIO ARIAS E OUTRO(A)

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO - PROFISSÃO - TRABALHADORA RURAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CONJUGE - AGRICULTOR - SOLUÇÃO “PRO MISERO” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. O INSS está isento do pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Minas Gerais, por força do disposto na Lei Estadual n. 14.939/2003.

4. Honorários advocatícios mantidos em 10%, devendo incidir somente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento firmado por esta Turma.

5. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.044951-6/MG
Processo na Origem: 271030225434

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA

APELADA : RAIMUNDA RITA DE JESUS

ADVOGADOS : MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - TÍTULO ELEITORAL - PROFISSÃO DO CONJUGE - LAVRADOR - SOLUÇÃO “PRO MISERO” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. O INSS está isento do pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Minas Gerais, por força do disposto na Lei Estadual n. 14.939/2003.

4. Honorários advocatícios mantidos em 10%, devendo incidir somente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento firmado por esta Turma.

5. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.044961-9/MT
Processo na Origem: 312003

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE : MARIA EUNICE SIMAO DE CARVALHO

ADVOGADA : NEULA DE FATIMA MIRANDA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, - ANTECIPAÇÃO DE OFÍCIO, NA SENTENÇA, DOS EFEITOS DA TUTELA QUANTO À IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - IDADE MÍNIMA COMPROVADA - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONTRATOS DE ARRENDAMENTO RURAL - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - LAVRADOR - SOLUÇÃO “PRO MISERO” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. Tratando-se de sentença proferida contra autarquia federal na vigência da Lei n. 9.469/97, deve ser submetida ao duplo grau obrigatório, sendo inaplicável à espécie o disposto no § 2º do art. 475 do CPC com a redação que lhe emprestou a Lei n. 10.352, de 26/12/2001 porquanto trata-se de condenação em quantia ilíquida, não se podendo aferir se esta ou o direito controvertido tem valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (AC n. 2001.38.00.013947-7/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, in DJU de 31/10/02, pág. 126).

2. “A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça” (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

3. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

4. A determinação de imediata implementação do benefício da autora, tal como determinado pela sentença, sem que haja nos autos requerimento, constitui verdadeira antecipação, de ofício, dos efeitos da tutela e infringe o disposto no art. 273 do CPC. Precedentes.

5. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.

6. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça).

7. Os juros moratórios, em ação de natureza previdenciária, dado o seu caráter eminentemente alimentar, devem obedecer, tal como pacificado no egrégio Superior Tribunal de Justiça, à taxa de 1% ao mês, a partir da citação, devendo ser mantidos tais critérios mesmo na vigência do novo Código Civil.

8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

9. Apelação da autora provida, em relação ao termo inicial do benefício.

10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, em relação à antecipação dos efeitos da tutela, aos juros de mora e fixação dos honorários advocatícios.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.01.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.044964-0/MT
Processo na Origem: 5672005

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : ANA DA SILVA CASTANHO MAX

APELADO : JOAO MACHADO BORGES

ADVOGADOS : HAMILTON RUFO JUNIOR E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO - LAVRADOR - SOLUÇÃO “PRO MISERO” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até data da prolação da sentença, conforme entendimento firmado por esta Turma.

5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, às quais se dá parcial provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.044965-3/MT
Processo na Origem: 4402005

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALVARO MARCAL MENDONCA

APELADO : ELY ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADOS : JAIR ROBERTO MARQUES E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - MARIDO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CÓPIA DE TÍTULO ELEITORAL - PROFISSÃO - LAVRADOR - SOLUÇÃO PRO MISERO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - TERMO INCIAL DO BENEFÍCIO - CITAÇÃO.

1. É assegurada a pensão por morte ao cônjuge de trabalhador rural, na qualidade de dependente previdenciário presumido, nos termos da lei de regência

2.Comprovada a condição de rurícola do instituidor da pensão, segurado especial, por início razoável de prova material, confirmada por testemunhas, assiste a seu cônjuge o direito a pensão por morte.

3. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

4. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, em conformidade com o entendimento pacificado nesta Turma.

6. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação.

7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.044983-1/MG
Processo na Origem: 620040120532

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : MARLENE MARIANO DA SILVA

APELADO : EUNICE NOGUEIRA DE AGUIAR

ADVOGADOS : NEWTON SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - AGRICULTOR - SOLUÇÃO “PRO MISERO” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. Honorários advocatícios fixados em 10%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento firmado por esta Turma.

4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, às quais se dá parcial provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 05.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.045038-0/GO
Processo na Origem: 200503987888

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONCALVES
APELADO : MARIA DE LOURDES NEVES
ADVOGADO : OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ACREUNA - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - ESPOSA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - LAVRADOR - SOLUÇÃO *PRO MISERO* - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CITAÇÃO.

1. É assegurada a pensão por morte à esposa de trabalhador rural, na qualidade de dependentes previdenciários presumidos, nos termos da lei de regência

2. Comprovada a condição de rurícola do instituidor da pensão, segurado especial, por início razoável de prova material, confirmada por testemunhas, assiste a seu cônjuge o direito a pensão por morte.

3. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

4. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

5. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação.

6. Apelação e remessa oficial às quais se dá parcial provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.01.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

REMESSA *EX OFFICIO* N. 2006.01.99.047565-9/MG
Processo na Origem: 342060702038

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AUTORA : JULIA DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADOS : RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - SOLUÇÃO “*PRO MISERO*” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. Todavia, à míngua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.

4. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça).

5. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Remessa oficial parcialmente provida, em relação ao termo inicial do benefício e quanto à correção monetária.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.01.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.047590-9/MT
Processo na Origem: 1972005

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA DA SILVA CASTANHO MAX
APELADO : VALDEMAR PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO AUTOR - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - SOLUÇÃO “*PRO MISERO*” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.Todavia, à míngua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Os juros moratórios, em ação de natureza previdenciária, dado o seu caráter eminentemente alimentar, devem obedecer, tal como pacificado no egrégio Superior Tribunal de Justiça, à taxa de 1% ao mês a partir da citação, devendo ser mantidos tais critérios mesmo na vigência do novo Código Civil.

6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/02/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.047617-4/MG
Processo na Origem: 123040080558

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : IVANA ROBERTA COUTO REIS
APELADA : ARACI GONCALVES DE MARCEDO
ADVOGADO : PAULO BENICIO DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPELINHA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CERTIDÃO DE ÓBITO - LAVRADOR - SOLUÇÃO “*PRO MISERO*” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - TERMO INICIAL - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. Todavia, à míngua de tal requerimento, fixa-se o termo inicial a partir da citação.

4. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça).

5. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça

6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

7. O INSS não está sujeito ao pagamento de custas, emolumentos e taxas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Minas Gerais, por força do disposto no art. 10 da Lei Estadual n.. 143939/2003 c/c art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.

8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, em relação ao termo inicial do benefício.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.01.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.047838-7/GO
Processo na Origem: 200504003997

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUZMAR MARTINS DAMACENA
APELADA : IRENE BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADOS : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADORA RURAL -INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - LAVRADOR - SOLUÇÃO “*PRO MISERO*” - INCAPACIDADE COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL - JUROS MORATÓRIOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural por prova testemunhal e início razoável de prova material, e a invalidez permanente para o trabalho por meio de perícia médica, deve ser deferido o benefício de aposentadoria por invalidez ao suplicante.

2. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

3. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

4.O INSS está isento do pagamento das custas processuais e das diligências dos oficiais de justiça nas ações ajuizadas no Estado de Minas Gerais, por força do disposto na Lei Estadual n. 14.939/2003.

5. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, em conformidade com o entendimento pacificado nesta Turma.

6. Juros moratórios fixados em 1% ao mês, por se trata de dívida de caráter eminentemente alimentar.

7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, às quais se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 05.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.048281-5/MT
Processo na Origem: 1082005

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GUILHERME MENDES MORAGAS
APELADO : JOAO FERREIRA DE MENDONCA
ADVOGADOS : FABIANO GODA E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE - NÃO CARACTERIZAÇÃO - PEDIDO IMPROCEDENTE.



1. Tratando-se de sentença proferida contra autarquia federal na vigência da Lei n. 9.469/97, deve ser submetida ao duplo grau obrigatório, sendo inaplicável à espécie o disposto no § 2º do art. 475 do CPC com a redação que lhe emprestou a Lei n. 10.352, de 26/12/2001 porquanto se trata de condenação em quantia ilíquida, não se podendo aferir se esta ou o direito controvertido tem valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (AC n. 2001.38.00.013947-7/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, *in* DJU de 31/10/02, pág. 126).
2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.01.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.048282-9/MT
Processo na Origem: 2302005

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GUILHERME MENDES MORAGAS
APELADA : CELINA FURQUIM DE SILVA
ADVOGADOS : MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)
REC. ADESIVA : CELINA FURQUIM DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CERTIDÃO EMITIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL - PROFISSÃO DO CONJUGE - LAVRADOR - SOLUÇÃO “*PRO MISERO*” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.
1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até data da prolação da sentença, conforme entendimento firmado por esta Turma.
4. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, às quais se dá parcial provimento.
5. Recurso adesivo da autora prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento do INSS à apelação e à remessa oficial, tida por interposta e julgar prejudicado o recurso adesivo da autora.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.01.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.048288-0/MT
Processo na Origem: 3862005

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : MARIA CIDALHA DA SILVA BORGES
ADVOGADO : MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL - ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E/OU PRÉVIA PROVOCAÇÃO - DESNECESSIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC 267, VI) - INEXISTÊNCIA.
1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo da sua prévia provocação.
2. “O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária” (Súmula 213 - TFR).
3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.01.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.33.00.004233-0/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE : ODETE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADOS : RODRIGO CARNEIRO MUSSI E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA/BA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RMI. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO POR LEI POSTERIOR MAIS BENEFICA. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.
1. A jurisprudência desta Corte, na esteira da orientação jurisprudencial então consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que a concessão do benefício de pensão por morte deveria observar as condições legais previstas na legislação vigente na época da concessão do benefício.
2. No entanto, o STJ, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 311.302/AL (Rel. Min. Vicente Leal, 3ª Seção, unânime, DJ 16.09.2002, p. 137), alterou o seu entendimento anterior e firmou nova orientação jurisprudencial, convergindo no sentido de se aplicar aos benefícios de pensão por morte já concedidos as alterações proclamadas pelas leis posteriores mais benéficas, para atender aos fins sociais a que elas se destinam.
3. Assim, em face da nova jurisprudência do STJ, a quem cabe a uniformização da legislação infraconstitucional, devem ser aplicadas ao benefício da autora as alterações mais benéficas promovidas pela Lei 9.032/95, quanto à sistemática de cálculo inicial do benefício de pensão por morte.
4. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
5. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
6. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença.
7. *Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas.* (Súmula 111/STJ.)
8. Remessa oficial a que se nega provimento e apelação da autora a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da autora.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 08.11.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.33.09.000950-0/BA
Processo na Origem: 200633090009500

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : ELENA MARIA DE MOURA
ADVOGADO : ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : KARLA LEITE PEREIRA GUIMARAES
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REQUISITO DE IDADE MÍNIMA COMPROVADO - CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE GLEBAS RURAIS - CERTIDÃO ELEITORAL - CONTRATO PARTICULAR DE COMODATO RURAL - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL - SOLUÇÃO “*PRO MISERO*” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.
1. Tratando-se de sentença proferida contra autarquia federal na vigência da Lei n. 9.469/97, deve ser submetida ao duplo grau obrigatório, sendo inaplicável à espécie o disposto no § 2º do art. 475 do CPC com a redação que lhe emprestou a Lei n. 10.352, de 26/12/2001 porquanto trata-se de condenação em quantia ilíquida, não se podendo aferir se esta ou o direito controvertido tem valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (AC n. 2001.38.00.013947-7/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, *in* DJU de 31/10/02, pág. 126).

2. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
3. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
4. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir do requerimento administrativo. Todavia, à míngua de tal requerimento, é a partir da citação que deve ter início o benefício.
5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça).
6. Os juros moratórios, em ação de natureza previdenciária, dado o seu caráter eminentemente alimentar, devem obedecer, tal como pacificado no egrégio Superior Tribunal de Justiça, à taxa de 1% ao mês, a partir da citação.
7. Os honorários advocatícios devem ser fixados, em lides desta natureza, no percentual de 10% (dez por cento), incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento firmado por esta Turma e da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
8. Apelação da autora parcialmente provida, em relação à fixação dos honorários advocatícios.
9. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas em relação ao termo inicial do benefício e à correção monetária.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora e dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 24.01.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.38.03.004319-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE : SAMUEL DE SOUSA MOREIRA
ADVOGADO : PAULO CEZAR ANTONIETI
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HAMILTON OLIVEIRA LEITE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. SENTENÇA *CITRA PETITA*. NULIDADE.
1. A sentença que não analisa todos os pedidos do autor é *citra petita*, devendo, portanto, ser anulada, com o retorno dos autos à origem para que outra seja proferida.
2. Ressalvada a hipótese do artigo 515, § 3º, do CPC, o Tribunal, em sede de apelação, não pode apreciar matéria não examinada na sentença, sob pena de supressão de instância.
3. Nulidade que se declara de ofício, prejudicado o recurso de apelação interposto.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, anular a sentença de ofício e determinar o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, para que seja proferida nova sentença, apreciando todos os pedidos formulados na exordial, após o regular prosseguimento do feito. Apelação do impetrante prejudicada.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 20.11.2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.38.13.006038-2/MG
Processo na Origem: 200638130060382

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO MIRANDA COSTA
APELADO : EDSONE LINHARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DE ASSIS VASCONCELOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - QUESTÕES PRÉVIAS REJEITADAS - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CONVERSÃO EM COMUM - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE.

1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que cancelou o benefício de aposentadoria que percebia e trazendo aos autos provas robustas que comprovam a liquidez do seu direito, rejeita-se a preliminar de impropriedade da via eleita. Precedente da Turma: AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ 05/05/2003. Objetivando o impetrante converter tempo de atividade especial em tempo de serviço comum para, somando este ao período de atividade comum, obter aposentadoria por tempo de serviço, não configura julgamento *ultra petita* a sentença que concede, tão-somente, a conversão do tempo especial em comum. “É sem importância a não autenticação de cópia de documento, quando não impugnado o seu conteúdo” (AC 1998.01.00.057509-0/GO, Relator: JUIZ ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 13/08/2001).

2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003)

3. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 dBA, para as atividades exercidas até 05.03.97. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 99 (art. 171), de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 dB(A) (AMS 2001.38.00.032815-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/10/2003, AMS 2000.38.00.018266-8/MG, Relator DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/03/2003; AMS 2000.38.00.029539-2/MG, Relator Convocado JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, PRIMEIRA TURMA, DJ 13/02/2006

4. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa(AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 11/03/2002).

5. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre são admitidos os formulários DSS 8030 e laudo técnico, devendo ser ressaltado, conforme jurisprudência da Corte, que a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei n. 9.528/97. As declarações constantes dos laudos fornecidos pela empresa, relativas a exposição no ambiente de trabalho a agente agressivo em caráter habitual e permanente não ocasional nem intermitente, possuem presunção de veracidade, porquanto cabe à empresa sua regular confecção e ao INSS o poder de fiscalizar (AC 2001.33.00.000019-2/BA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 07/03/2005),

6. No que diz respeito à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/10/2002, AMS 2001.38.00.005243-0/MG, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ 09/12/2002).

7. Apelação do INSS e remessa desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.01.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.38.13.009063-5/MG

Processo na Origem: 200638130090635

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO
APELADO : LAERTE DAS NEVES SIQUEIRA
ADVOGADOS : SILVANO DA SILVA MORAIS E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES EM PARTE DISSOCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - APOSENTADORIA ESPECIAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE.

1. A sentença reconheceu o tempo especial laborado pelo impetrante e concedeu aposentadoria especial, dessa forma não se conhece do recurso na parte que argumenta sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum e sobre os critérios de aposentadoria comum, porquanto apresenta conteúdo divorciado da fundamentação da sentença recorrida. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria por tempo de serviço e trazendo aos autos provas robustas que comprovam a liquidez do seu direito, rejeita-se a preliminar de impropriedade da via eleita. Precedente da Turma: AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ 05/05/2003.

2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97.

3. Os agentes nocivos estão previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 dBA, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 dB (A). A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/DC, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 dB(A) (art. 171) (AMS 2001.38.00.032815-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/10/2003, AMS 2000.38.00.018266-8/MG, Relator DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/03/2003; AMS 2000.38.00.029539-2/MG, Relator Convocado JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, PRIMEIRA TURMA, DJ 13/02/2006).

4. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa(AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 11/03/2002).

5. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre são admitidos os formulários DSS 8030 e laudo técnico, devendo ser ressaltado, conforme jurisprudência da Corte, que a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei n. 9.528/97. No que diz respeito à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/10/2002, AMS 2001.38.00.005243-0/MG, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ 09/12/2002).

6. A condenação ao pagamento das parcelas vencidas, desde o ajuizamento da ação de mandado de segurança não comporta o pagamento de prestações pretéritas, estando sua fixação em consonância com entendimento desta Corte.

7. Apelação do INSS, conhecida em parte, e remessa desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso de apelação do INSS e negar -lhe provimento e à remessa. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 05.02.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.41.01.000240-0/RO

Processo na Origem: 200641010002400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
APELADA : NELCI MIRANDA
ADVOGADO : CLEBER FAUSTINO DE SOUZA
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - IDADE MÍNIMA COMPROVADA - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CERTIFICADO DE ALISTAMENTO MILITAR - CONTRATO DE COMODATO RURAL - FICHA DE CADASTRO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL - QUALIFICAÇÃO - LAVRADOR - SOLUÇÃO “PRO MISERO” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Tratando-se de sentença proferida contra autarquia federal na vigência da Lei n. 9.469/97, deve ser submetida ao duplo grau obrigatório, sendo inaplicável à espécie o disposto no § 2º do art. 475 do CPC com a redação que lhe emprestou a Lei n. 10.352, de 26/12/2001 porquanto trata-se de condenação em quantia ilíquida, não se podendo aferir se esta ou o direito controverso tem valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (AC n. 2001.38.00.013947-7/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, in DJU de 31/10/02, pág. 126).

2. “A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensiva à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça” (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EAC 1999.01.00.089861-6-DF).

3. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

4. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data da citação, à míngua de requerimento administrativo. Entretanto, à míngua de tal requerimento, fixa-se o termo inicial a partir da citação.

5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça).

6. Os honorários advocatícios devem ser fixados, em lides desta natureza, no percentual de 10% (dez por cento), incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento firmado por esta Turma e da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, à míngua de interposição de recurso voluntário da parte autora, deve ser mantida a sentença que condenou a autarquia ao pagamento da verba honorária fixada em R\$600,00 (seiscentos reais).

7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, em relação à correção monetária.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.01.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.000287-7/MG

Processo na Origem: 481060579218

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : MARIA ROSA DE ROMA
ADVOGADOS : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILSON ROCHA ASSIS
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE - PRÉVIA PROVOCACÃO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC 267, I E VI) - INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo de sua prévia provocação.



2. “O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária” (Súmula 213 - TFR).
3. Precedentes (AC 2003.01.99.013959-6/MG, Relator: Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, 1ª Turma, DJ 1º/09/2003 p. 91; AC 2003.01.99.013624-4/MG, Rel. Des. Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, 1ª Turma, DJ 12/08/2003 p. 68).
4. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.01.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.000814-8/MT
Processo na Origem: 142004

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AUGUSTO DIAS DINIZ
APELADO : VALDEMAR MOTTA
ADVOGADOS : CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - IDADE MÍNIMA COMPROVADA - CERTIDÃO DE CASAMENTO - TÍTULO ELEITORAL - QUALIFICAÇÃO - LAVRADOR - SOLUÇÃO “PRO MISERO” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. Tratando-se de sentença proferida contra autarquia federal na vigência da Lei n. 9.469/97, deve ser submetida ao duplo grau obrigatório, sendo inaplicável à espécie o disposto no § 2º do art. 475 do CPC com a redação que lhe emprestou a Lei n. 10.352, de 26/12/2001 porquanto trata-se de condenação em quantia ilíquida, não se podendo aferir se esta ou o direito controvertido tem valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (AC n. 2001.38.00.013947-7/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, in DJU de 31/10/02, pág. 126).
2. “A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça” (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EAC 1999.01.00.089861-6-DF).
3. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
4. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data da citação, à minguia de requerimento administrativo.
5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça).
6. Os juros moratórios, em ação de natureza previdenciária, dado o seu caráter eminentemente alimentar, devem obedecer, tal como pacificado no egrégio Superior Tribunal de Justiça, à taxa de 1% ao mês, a partir da citação, devendo ser mantidos tais critérios mesmo na vigência do novo Código Civil.
7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vindendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, em relação ao termo inicial do benefício e juros de mora.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.01.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.000820-6/GO
Processo na Origem: 200603264802

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APELADA : JOANA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : VIVIANE VIEIRA MOTTA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - IDADE MÍNIMA COMPROVADA - CERTIDÃO DE CASAMENTO - QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE - LAVRADOR - SOLUÇÃO “PRO MISERO” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. Tratando-se de sentença proferida contra autarquia federal na vigência da Lei n. 9.469/97, deve ser submetida ao duplo grau obrigatório, sendo inaplicável à espécie o disposto no § 2º do art. 475 do CPC com a redação que lhe emprestou a Lei n. 10.352, de 26/12/2001 porquanto trata-se de condenação em quantia ilíquida, não se podendo aferir se esta ou o direito controvertido tem valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (AC n. 2001.38.00.013947-7/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, in DJU de 31/10/02, pág. 126).
2. “A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça” (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EAC 1999.01.00.089861-6-DF).
3. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
4. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data da citação, à minguia de requerimento administrativo.
5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça).
6. Os honorários advocatícios devem ser fixados, em lides desta natureza, no percentual de 10% (dez por cento), incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento firmado por esta Turma e da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, à minguia de interposição de recurso voluntário da parte autora, deve ser mantida a sentença que condenou a autarquia ao pagamento da verba honorária fixada em R\$700,00 (setecentos reais), sob pena de *reformatio in pejus*.
8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, em relação ao termo inicial do benefício e à correção monetária.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.01.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.000821-0/GO
Processo na Origem: 200603273666

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APELADA : TEREZINHA MARCIANA RICARDO
ADVOGADA : VIVIANE VIEIRA MOTTA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - IDADE MÍNIMA COMPROVADA - CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE ÓBITO - QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE - LAVRADOR - SOLUÇÃO “PRO MISERO” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. Tratando-se de sentença proferida contra autarquia federal na vigência da Lei n. 9.469/97, deve ser submetida ao duplo grau obrigatório, sendo inaplicável à espécie o disposto no § 2º do art. 475 do CPC com a redação que lhe emprestou a Lei n. 10.352, de 26/12/2001 porquanto trata-se de condenação em quantia ilíquida, não se podendo aferir se esta ou o direito controvertido tem valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (AC n. 2001.38.00.013947-7/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, in DJU de 31/10/02, pág. 126).
2. “A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça” (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EAC 1999.01.00.089861-6-DF).
3. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
4. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data da citação, à minguia de requerimento administrativo.
5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça).
6. Os honorários advocatícios devem ser fixados, em lides desta natureza, no percentual de 10% (dez por cento), incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento firmado por esta Turma e da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, à minguia de interposição de recurso voluntário da parte autora, deve ser mantida a sentença que condenou a autarquia ao pagamento da verba honorária fixada em R\$700,00 (setecentos reais), sob pena de *reformatio in pejus*.

7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, em relação ao termo inicial do benefício e à correção monetária.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.01.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.000823-7/PI
Processo na Origem: 82003

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : SILVANA MARINHO DA COSTA
APELADA : TERESA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : FREDISON DE SOUSA COSTA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA SENTENÇA - POSSIBILIDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - SOLUÇÃO “PRO MISERO” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Tratando-se de sentença proferida contra autarquia federal na vigência da Lei n. 9.469/97, deve ser submetida ao duplo grau obrigatório, sendo inaplicável à espécie o disposto no § 2º do art. 475 do CPC com a redação que lhe emprestou a Lei n. 10.352, de 26/12/2001 porquanto trata-se de condenação em quantia ilíquida, não se podendo aferir se esta ou o direito controvertido tem valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (AC n. 2001.38.00.013947-7/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, in DJU de 31/10/02, pág. 126).
2. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EAC 1999.01.00.089861-6-DF).
3. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
4. Em atenção ao entendimento majoritário da Turma, confirma-se o deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, que entende o significado da expressão “confirmada na sentença” (art. 520, VII, do CPC) abrangente também da hipótese da concessão da medida na sentença, para efeito conseqüente de excluir da apelação seu inerente efeito suspensivo, cabendo ser ressaltada a plena reversibilidade do ato, que determinou a implantação de benefício previdenciário em favor da autora.
5. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data da citação, à minguia de requerimento administrativo.

6. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça).
7. Em natureza previdenciária, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
8. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vindendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas em relação ao termo inicial do benefício e fixação da verba honorária.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.01.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.000828-5/MG
Processo na Origem: 248050009377

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : SEBASTIAO FERNANDES DE RESENDE
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE FILHA - CONTRATO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RURAL - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL - SOLUÇÃO “*PRO MISERO*” - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. “Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)”. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.
4. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça).
5. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça
6. Os honorários advocatícios devem ser fixados, em lides desta natureza, no percentual de 10% (dez por cento), incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão (certidão), conforme entendimento firmado por esta Turma.
7. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Minas Gerais, por força do disposto no art. 10 da Lei Estadual n. 14.939/2003.
8. Apelação do autor parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.01.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.000844-6/TO

Processo na Origem: 2006000608432

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : EDSON ALVES MOREIRA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VIL-LANOVA VIDAL
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL - ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E/OU PRÉVIA PROVOCAÇÃO - DESNECESSIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC 267, VI) - INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo da sua prévia provocação.
2. “O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária” (Súmula 213 - TFR).
3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.01.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.000967-4/MT

Processo na Origem: 772005

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : MARIA FRANCISCA DE JESUS
ADVOGADOS : MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA DA SILVA CASTANHO MAX

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE - PRÉVIA PROVOCAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC 267, I E VI) - INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo de sua prévia provocação.
2. “O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária” (Súmula 213 - TFR).

3. Precedentes (AC 2003.01.99.013959-6/MG, Relator: Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, 1ª Turma, DJ 1º/09/2003 p. 91; AC 2003.01.99.013624-4/MG, Rel. Des. Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, 1ª Turma, DJ 12/08/2003 p. 68).
4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.01.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.000975-0/MT

Processo na Origem: 1712005

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : MARIA JUDITE REZENDE DE QUEIROZ
ADVOGADOS : MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE - PRÉVIA PROVOCAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC 267, I E VI) - INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo de sua prévia provocação.
2. “O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária” (Súmula 213 - TFR).
3. Precedentes (AC 2003.01.99.013959-6/MG, Relator: Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, 1ª Turma, DJ 1º/09/2003 p. 91; AC 2003.01.99.013624-4/MG, Rel. Des. Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, 1ª Turma, DJ 12/08/2003 p. 68).
4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.01.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.42.00.001640-0/RR

Processo na Origem: 199742000016400

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE RORAIMA-SINPOFER
ADVOGADO : ANTONIO ONEILDO FERREIRA E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - RR

DESPACHO

1. Considerando a renúncia dos procuradores do Sindicato-apelante, noticiado às fls. 276, comprovem os ilustres causídicos o cumprimento da norma do art. 45 do CPC. Prazo: 10 dias.
 2. Em 03 de Abril de 2001 o Sindicato dos Servidores do Departamento de Policia Federal do Estado Roraima - SINPOFER/RR foi intimado para apresentar cópia do seu registro de Entidade sindical junto ao Ministério do Trabalho, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Em 02 de maio de 2001, trouxe aos autos cópia de publicação do Diário Oficial que alega deferir expressamente o registro sindical da entidade acima nominada. Porém, o despacho a que se refere a publicação apenas abre prazo para que as partes interessadas apresentem impugnação. Sendo assim, no mesmo prazo de 10 dias, comprove o que foi determinado no despacho de fls. 259.
- Decorrido o prazo supra, retornem-me conclusos os autos.
.Intime-se.
Brasília (DF), 12.02.2007.

Juiz MIGUEL ANGELO Alvarenga Lopes

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1998.01.00.076465-8/MG

Processo na Origem: 38091

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA
AGRAVADO : ALBINO PIASSI
ADVOGADOS : EDEL ALI LAUAR CARDOSO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Carmo da Mata/MG que determinou a expedição de novo precatório.

Sustenta que detectou erros materiais, uma vez que os cálculos e as atualizações posteriores, que geraram o precatório, não observaram os limites da coisa julgada.

Verifico, pelo exame das peças dos autos (fls. 13), que tendo sido apresentados os cálculos, a autarquia previdenciária deixou transcorrer “*in albis*” o prazo para apresentar impugnação ao valor da condenação ou opor Embargos à Execução.

Ora, ainda que se possa vislumbrar a plausibilidade das alegações do agravante, exsurge evidente, *in casu*, a ocorrência da preclusão.

Nesse particular importa notar que o erro material não tem a amplitude que o exequiente quer dar. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADO. ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Não cabe à União, após decorrido o prazo para a oposição dos embargos à execução e muito tempo após a elaboração dos cálculos de liquidação com base nos elementos fornecidos pelos exequientes, com o pagamento do quantum debeatur por meio de precatório, vir em juízo para pleitear o refazimento da conta, sob a alegação de ter detectado "erros materiais" nos elementos de cálculo apresentados pelos exequientes, máxime quando ela foi intimada para fornecer ao Juízo os elementos necessários para a apuração do valor da execução e não atendeu à determinação judicial.2. O erro material que possibilita a sua correção a qualquer tempo, sobre o qual não se opera o instituto da preclusão, é o aritmético, de pronto identificável, e não aquele referente aos critérios de cálculo ou aos seus elementos.

3. No presente caso, a União alega a existência de incorreções nos cálculos que originaram o 1º precatório já pago, o que se afigura incabível.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG 2002.01.00.040652-3/BA; 1ª Turma; Des. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Juiz Federal Miguel Ângelo Alvarenga Lopes (conv.) DJ.: 22/01/2007 DJ p.69)

Assim, estando o presente recurso em confronto com jurisprudência dominante desta Corte, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.090118-7/DF

Processo na Origem: 199934000901187

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : PAULO DE ASSUNCAO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

DESPACHO

Assino o prazo de 15 dias para que o ilustre advogado, Dr. Ubirajara Arrais de Azevedo, regulariza sua representação processual.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.010508-5/MG

Processo na Origem: 199838000155705

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : ANTONIO MANOEL MENDONCA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : WANDER DA SILVA CARDOSO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE MARIA RICARDO

DESPACHO

Dê-se vista às partes da informação de fls. 157/168.

Após, voltem-me.

Int. Dil. legais.

Brasilia-DF, 12 de fevereiro de 2007.

DES.FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.049869-6/AP

Processo na Origem: 199931000005905

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA
APELADO : RENILDO COSTA SENA
ADVOGADO : LUCIA MARIA LIMA DE ANDRADE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AP



DESPACHO
O Autor requereu a desistência da ação (fls. 214/218). Intimada, a UNIÃO condicionou a sua concordância à renúncia do Autor ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 223). O Autor não se manifestou quanto à renúncia, embora intimado regularmente (fls. 227). Diante tal contexto, e considerando que há apelação da UNIÃO e remessa oficial, indefiro o pedido de desistência, que não pode se dar nesta fase processual sem a concordância do réu. Intime-se. Brasília (DF), 12.02.2007.
Juiz MIGUEL ANGELO Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.070499-6/MG
Processo na Origem: 199838000252551

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ
APELADO : JOSE MESSIAS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : WANDER DA SILVA CARDOSO E OUTRO(A)

DESPACHO
Dê-se vista às partes da informação de fls. 163/174. Após, voltem-me. Int. Dil. Legais. Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

REMESSA EX OFFICIO Nº 2001.01.00.040361-3/PA
Processo na Origem: 9400035110

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
AUTOR : MARA SUELY MONTEIRO DE RESENDE
ADVOGADO : LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR E OUTROS(AS)
REU : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA

DESPACHO
1. À época da publicação da sentença fls. 78/83 no DOU (14/05/01 - fls.. 85), já se encontrava em vigor a MP 2.102-29, de 27 de março de 2001, cujos art. 11-B e anexo V determinam que a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE seja representada judicialmente para União, que goza da prerrogativa de intimação pessoal (art. 6º da Lei 9.028/95).
2. Isto posto, devolvam-se os autos à Vara de origem, para que a UNIÃO seja intimada pessoalmente da sentença, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos, conforme o ordenamento processual em vigor. Intime-se. Brasília (DF), 12.02.2007.
Juiz MIGUEL ANGELO Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.99.043975-7/MG
Processo na Origem: 287010030859

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WELLINGTON L VIANA JUNIOR
APELADO : JOSE RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDER OLAVO GONCALVES

DESPACHO
Dê-se vista às partes da informação de fl. 69. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int. Dil. legais. Brasília- DF, 13 de Fevereiro de 2007.
DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2002.01.00.027815-5/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SIND-PREV/BA
ADVOGADO : JAYME NELITO COY FILHO E OUTROS (AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PEDRO LACERDA

DESPACHO
À vista da certidão de fl. 178, intime-se o apelante para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze dias). Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.99.026138-0/MG
Processo na Origem: 60862002

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : LUCIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : WILSON TADEU BRAGA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
Vistos etc.
Tendo em vista os termos da sentença de fls. 07/08, bem como a remessa dos autos feita pelo Juízo *a quo* à “*Egrégia Turma Recursal Federal da 1ª Região*” (fl. 16), encaminhe-se o feito a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais no Estado de Minas Gerais, consoante inclusive postulou a recorrente à fl. 13, e a quem compete o exame do apelo (art. 30, XX, RI/TRF - 1ª Região). Int. Dil. Legais
Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.38.00.006185-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : ANGELO FREDERICO FONTES E OUTROS (AS)
ADVOGADO : VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS (AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA DE ALMEIDA SILVA
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO
A renúncia aos direitos assegurados no processo em execução é uma faculdade do credor. As servidoras Vera Lúcia Barbosa, Valéria Solange Bitencourt Alves e Selma Maria Oliveira Lima apresentaram os termos de renúncia conforme petição de fls. 382 e 385. Conforme o ofício de fl. 389 a mesma renúncia foi apresentada nos autos da execução 2001.38.00.042139-0 em trâmite perante a 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais e homologada por sentença. Desse modo, nada há que decidir quanto aos pedidos de fls. 382 e 385. Quanto ao pedido de homologação de renúncia do servidor Ângelo Frederico Fontes (fl. 392) tal pedido não pode ser decidido nestes autos. A renúncia à execução deve ser processada e decidida nos autos da execução e não nos embargos, já que o renunciante é réu neste feito. Desse modo, indefiro o pedido de homologação de renúncia efetuado pelo servidor Ângelo Frederico Fontes devendo o mesmo ser requerido no juízo da execução. Intime-se. Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.00.022687-5/MG
Processo na Origem: 200238000226875

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE BAMBUI - MG
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
APELADO : HELDER ANTONIO MOREIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : INIS FATIMA DE PAULA E OUTRO(A)

D E S P A C H O
Homologo, para que produza seus efeitos legais, a desistência requerida, às fls. 172 pelo impetrante Lourenço Sifuentes Neto. Publique-se. Intime-se. Brasília, 24 de janeiro de 2007.
Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.38.02.002697-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : LUIZ CARLOS CAPARELLI
ADVOGADO : JULIANE VARGAS E OUTRO (A)
APELADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DESPACHO
Vista à União sobre a petição de fl. 181. Intime-se. Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO Nº 2003.34.00.026668-9/DF
Processo na Origem: 200334000266689

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : JOSE MARIA DIAS LARANJEIRA
ADVOGADO : ALCINO MARCAL ALMEIDA
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MOURIVAL SANTOS GONCALVES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF

DECISÃO
Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS “*a proceder à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos antes da concessão de seu benefício, em 1º/11/82, com base na ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77. Ajuizada a ação em 06/08/2003, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas prescritas e não pagas anteriores a 06.08.1998. A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, nos termos da Lei nº 6.899/81, desde a data em que passaram a ser devidas, tendo em vista sua natureza alimentar. Os juros de mora, conforme orientação jurisprudencial da Primeira Seção do egrégio TRF/1ª Região e do STJ, devem incidir à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, e fluir da citação, quanto às prestações vencidas anteriormente à citação, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Honorários compensados*” (fls. 75/76). O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Na hipótese dos autos, pretende-se a revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido antes da Constituição Federal de 1988 (DIB: 01/11/82 - fl. 11), com a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pelo índice da ORTN/OTN/BTN. A correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, que compõem a base de cálculo da Renda Mensal Inicial, pelo índice da ORTN/OTN é matéria pacífica neste Tribunal e no STJ (RESP 209676/MG, Rel. Min. VICENTE LEAL, Sexta Turma, unânime, DJ de 30/10/2000, p. 200). Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

“**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS ANTERIORES À NOVEL CONSTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ORTN. LEI Nº 6.423/77. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS.**
1. A prescrição quinquenal alcança apenas as parcelas mais longevas, desde que o benefício foi concedido antes da alteração implementada no art. 103 da Lei nº8.213/91.
2. Para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, utilizados para o cálculo da RMI, devem ser atualizados com base na ORTN, na forma da Lei nº 6.423/77.
3. Os juros de mora devem incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, fluindo a partir da citação, quanto às prestações vencidas anteriormente à citação, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. No presente caso, sob pena de reformatio in pejus, deve ser mantida a decisão para pagamento da verba honorária no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. No entanto, incidente somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.
6. Apelação desprovida.
7. Remessa oficial parcialmente provida”. (AC 2003.33.00.021724-5/BA, Relator Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ de 28/04/2006, p.26).
“**CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.423/77 - APLICABILIDADE - REPERCUSSÃO DO NOVO VALOR DA RMI QUANDO DA APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REVISÃO PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 (05.04.89 A 04.04.91) - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA.**

1. *A matéria respeitante à aplicação ou interpretação de legislação infraconstitucional cabe, em última instância, ao Superior Tribunal de Justiça, que assentou, por ambas as Turmas especializadas em Direito Público (as 5ª e 6ª), que é devida a atualização dos salários-de-contribuição, relativos a benefícios previdenciários concedidos antes da Lei n. 8.213/91, pela variação nominada ORTN/OTN, na forma da Lei n. 6.423/77” (EAC Nº 1997.01.5181-1/DF, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, 1ª Seção do TRF 1ª Região, por maioria).*

2. *Deferida acertadamente a revisão da renda mensal inicial do benefício do Autor, a fim de fazer incidir sobre os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, correção monetária segundo a variação da ORTN (Lei n. 6.423/77, art. 1º), óbvio que a mesma deve repercutir sobre a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT da CF/88, já que o dispositivo constitucional transitório, que vigorou no período compreendido entre 05.04.89 a 04.04.91, levava em conta o valor dos benefícios previdenciários na data da concessão.*

3. *Em se tratando de benefício previdenciário, a prescrição é parcial e atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Precedentes desta Corte e do Eg. STJ.*

4. *Sentença reformada na parte em que indefere ao Autor a repercussão do novo valor da renda mensal inicial resultante da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos segundo a variação da ORTN (LEI N. 6.423/77) quando da aplicação do critério de reajuste previsto pelo art. 58 do ADCT da CF/88.*

5. *Apelação do INSS improvida.*

6. *Recurso adesivo do Autor a que se dá parcial provimento.*

7. *Peças liberadas pelo Relator em 09/11/2000.” (AC 96.01.10547-6/MG - Rel. Conv. Ricardo Machado Rabelo - Primeira Turma - unânime - DJ de 27/11/2000 - pag. 14).*

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

Os juros são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pag. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pag. 301, unânime).

Os honorários advocatícios se compensam, em razão da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC).

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.037359-6/MG

Processo na Origem: 200338000373596

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: GEANDRE GOMIDES
APELADO	: DELY CANDIDO DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DECISÃO	

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 100/103) de sentença que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e julgou procedentes os pedidos para “condenar o Réu a recalculas as rendas mensais iniciais de seus benefícios, com a correção monetária de todos os salários de contribuição utilizados na base de cálculo, incluindo a correção plena do mês de fevereiro de 1994, referente ao IRSM de 39,67%, e ainda, observando o disposto no artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94, caso os novos salários-de-benefício ultrapassem o teto. Condono, ainda, o réu a colocar em manutenção o novo valor dos benefícios e a pagar as diferenças apuradas, desde que não prescritas, com correção monetária, desde a época em que devidas, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em razão do caráter alimentar da prestação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. A antecipação dos efeitos da tutela se dará somente em relação à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, por se tratar de verba de caráter alimentar, ficando assegurado aos autores o direito de receberem, a partir da publicação desta sentença, os benefícios revisados, devendo, todavia, aguardarem a fase própria de execução, após o trânsito em julgado, para o recebimento das parcelas pretéritas e seus consectários legais, bem como dos honorários advocatícios. Intime-se o INSS da concessão da tutela antecipada, devendo a autarquia no prazo de 30 dias provar nos autos o atendimento deste provimento judicial. Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal” (fls. 95/96) .

Alega o INSS, em preliminar, carência de ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Mantida a condenação, requer, a observância da prescrição quinquenal; a exclusão da condenação dos honorários e ônus sucumbenciais; a limitação dos juros em 6% ao ano e a aplicação da correção monetária nos moldes do art. 1º, § 2º da Lei 6.899/81.

Primeiramente, esclareço que a prescrição, na hipótese, atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não atingindo o “fundo de direito”. A Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 103, caput, não se aplica aos benefícios concedidos antes do seu advento (cf. art. 508 da Instrução Normativa/INSS nº 57, de 10/10/2001).

Sobre a matéria já decidiu o STJ: RESP-254263/PR (2000/0032748-4), Rel. Min. Edson Vidigal, Decisão de 10/10/2000, T5, DJ de 06/11/2000, p. 218; e RESP 254186/PR-(2000/0032531-7), Relator Min. GILSON DIPP, Decisão de 28/06/2001, T5, DJ de 27/08/2001, p. 376.

A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciado.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários dos autores (DIB's: em 08/11/95, 17/03/95, 14/09/95, 29/12/94, e 26/03/96 - (fls. 20, 25, 30, 60 e 64), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994”.

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que “Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais” (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelos autores. (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, in DJ 02/09/2002 , pag. 00268 e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, in DJ 16/04/2001, pag. 00103).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82) 3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte”.(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado Primeira Turma, DJ de 13/03/2006, p.39).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFAS-TADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.(...)

VI. Recurso Adesivo não provido”. (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

“Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994”.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

Os juros são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pag. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pag. 301, unânime).

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, devendo, no entanto, recair apenas sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Presentes os pressupostos autorizadores (art. 273, I, do CPC), mantenho a tutela antecipada deferida na sentença.

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º.-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação para determinar que as parcelas em atraso sejam corrigidas pelos índices legais de atualização e para determinar que os honorários advocatícios recaiam apenas sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

REMESSA EX OFFICIO Nº 2003.38.00.061833-0/MG

Processo na Origem: 200338000618330

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR	: LUIZ CORREA
ADVOGADO	: ERALDO LACERDA JUNIOR
REU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DECISÃO	

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido para condenar “o Réu a recalculas a renda mensal inicial de seu benefício, com a correção monetária de todos os salários de contribuição utilizados na base de cálculo, incluindo a correção plena do mês de fevereiro de 1994, referente ao IRSM de 39,67%. Condono, ainda, o réu a colocar em manutenção o novo valor do benefício do autor e a pagar as diferenças apuradas, com correção monetária, desde a época em que devidas, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em razão do caráter alimentar da prestação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Dê-se vista ao MPF. Custas ex lege” (fl. 47).

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (DIB: de 05/06/1995 - fl. 11), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.



§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994”.

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que “Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais” (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelo autor. (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, in DJ 02/09/2002, pág. 00268 e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, in DJ 16/04/2001, pág. 00103).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82) 3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte”.(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado Primeira Turma, DJ de 13/03/2006, p.39).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral dos meses de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

.....VI. Recurso Adesivo não provido”. (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

“Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994”.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, consoante as Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção relativos a benefícios previdenciários.

Os juros são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula 111 do STJ, ou seja, recaindo apenas sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença.

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º.-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento à remessa oficial para determinar que as parcelas em atraso sejam corrigidas pelos índices legais de atualização e que os honorários advocatícios recaiam apenas sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.014877-4/DF
Processo na Origem: 200334000151470

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : PEDRO LUCAS LINDOSO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : BENICIO SANTOS DE GODOY E OUTROS(AS)
ADVOGADO : NORMA MARIA ARRAIS BANDEIRA TAVARES LEITE

DESPACHO

Intime-se a agravante para se manifestar acerca do noticiado às fls. 266. Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília/DF, 12 de fevereiro de 2007

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.021015-2/PA
Processo na Origem: 200339000139155

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : TALES DOS SANTOS QUEIROZ E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DAVID ODISIO HISSA E OUTRO(A)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por TALES DOS SANTOS QUEIROZ e OUTROS, técnicos da Receita Federal, contra a decisão proferida pelo MMº Juiz da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará que, em mandado de segurança, deferiu pedido de medida liminar para restabelecer o pagamento do adicional de periculosidade requerido apenas para o impetrante PAULO CÉSAR SOUZA LOPES.

Chega-me ao conhecimento, todavia, por meio de consulta processual, que em 30/06/2006, foi proferida a decisão no Mandado de Segurança n. 2003.39.00.013915-5 que deu origem a este agravo. Deste modo, o presente feito perdeu o seu objeto, por novação de título judicial.

Não havendo recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem (art. 279, § 3º, RITRF 1ª Região).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2004.01.00.034145-4/MG
Processo na Origem: 200338000534945

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES
AGRAVADO : CLERIO LIMA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO NERY FILHO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Não tendo sido cumprido integralmente os despachos de fls. 39 e 47, que determinara ao agravante que providenciasse os dados necessários à intimação do agravado, nego seguimento ao recurso com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 30, inciso XXV, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.016822-7/MG
Processo na Origem: 134030389958

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : MARIA DALVES PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Maria Dalves Pereira dos Santos (fls. 29/35) de sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC, em razão da falta de postulação administrativa do pedido de salário maternidade objetivado pela autora.

Ocorre que em vários julgamentos, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária.

Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido”.

(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, in DJ 08/03/2000)

“PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

- A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.

Recurso não conhecido”.

(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJ 13/09/1999)

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA.

O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural.

A ação declaratória é cabível para efeitos de comprovação de tempo de serviço rural.

Recurso especial não conhecido”.

(RESP 201656/RS - STJ, Relator Min. FÉLIX FISCHER, in DJ 07/06/1999).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SUSPEITA DE INCAPACIDADE. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DO PROCESSO.

1. A fundada suspeita de incapacidade de uma das partes justifica a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, nos termos do art. 82, inciso I, do CPC, até o definitivo afastamento da incerteza.

2. Obrigatória, na hipótese, a intervenção do Ministério Público, devendo ser anulado o processo a partir de quando o órgão ministerial deveria ter sido intimado para se pronunciar (art. 246, caput e parágrafo único, do CPC). Precedentes.

3. Consoante entendimento firmado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que foi seguido por este Tribunal, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa a percepção de benefício previdenciário. Precedentes.4. O direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente assegurado, e o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna) não pode ser condicionado à prévia postulação administrativa. Precedentes.

5. Apelação do Ministério Público provida, anulando o processo a partir da prolação da sentença extintiva, para que outra seja proferida, após a regular intimação do órgão ministerial e nova produção probatória, se for o caso. Os autos deverão ser devolvidos à origem para o regular prosseguimento do feito”. (AC 2004.01.00.051921-4/MA, Relator: Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Juíza Federal Mônica Jacqueline Sifuentes Pacheco de Medeiros (Conv.), Segunda Turma, DJ de 22/05/2006, p.148).

“PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO TRF/1ª REGIÃO - PRELIMINAR REJEITADA - AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - AUSÊNCIA DE DIREITO À PENSÃO POR MORTE.

1. Em recentes julgamentos, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária (REsp nº 232260/CE, REsp nº 175437/RS, REsp nº 201656/RS).

2. *Precedentes deste Tribunal:* (AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001, AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Juiz ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

3. *"O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito à pensão ou pagamento de resíduo a herdeiro ou sucessor"* (art. 36 do Decreto nº 1.744/95).

4. *Comprovado nos autos que o falecido marido da autora percebia benefício assistencial, por incapacidade, indevida a pensão por morte previdenciária requerida.*

5. *Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada*". (AC 2002.01.99.016092-4/MG, Relator: Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 27/06/2005, p.29).

“PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. LEI N. 8.742/93. ARTIGOS 1º E 6º DO DECRETO N. 1.744/95. REQUISITOS PRE-ENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA DA VERBA HONORÁRIA: LEI N. 6.899/81. PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE E DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO REJEITADAS.

1. Em matéria previdenciária, a não postulação administrativa do benefício não impede a propositura da ação judicial, consoante orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte (EAC n. 1999.01.00.090074-6/MG, Relator Des. Fed. Amílcar Machado, DJ 24.11.2003). Preliminar rejeitada.

2. "Segundo jurisprudência pacífica desta Corte e do STJ, somente o INSS detém a legitimidade passiva para as ações em que se pleiteia a concessão dos benefícios de que tratam o art. 203, V, da CF/88 e a Lei n. 8.742/93, por lhe competir o recebimento, processamento e instrução dos pedidos, bem como a eventual concessão e a conseqüente manutenção dos aludidos benefícios, cabendo à União apenas o aporte dos recursos financeiros para tais pagamentos, o que, todavia, não é suficiente para legitimá-la para a lide" (AC n. 1998.01.00.053633-5/MA, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ 4.9.2000). Preliminar rejeitada.

3. "O benefício da prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com setenta anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família" (Art. 1º, do Decreto n. 1.744/95).

4. Não merece reparo a sentença que deferiu o pedido do autor para a implementação do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, vez que preenchidas as exigências constantes do artigo 6º do Decreto n. 1.744/95.

5. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.

6. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei n. 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas n. 43 e 148 do STJ).

7. A correção monetária da verba honorária deve seguir o disposto na Lei n. 6.899/81.

8. Apelação do INSS a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento, para determinar que a correção monetária da verba honorária observe o disposto na Lei n. 6.899/81" (AC 2004.01.99.058342-1/MG, Relator: Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 01/04/2005, p. 60).

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir no julgamento. Sem recurso, baixem-se os autos à origem. Int. Dil. legais. Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

REMESSA EX OFFICIO Nº 2004.35.00.010935-0/GO
Processo na Origem: 200435000109350

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : FELIPE HOLMES PINHEIRO
ADVOGADO : VALDEREZA PEREIRA VERAS
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido para determinar ao INSS “que proceda a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício do autor, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos (12) doze últimos, pela variação da ORTN/OTN do período. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano. Sem custas, em razão da isenção do INSS. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais)” (fls. 23/24).

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se a revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido antes da Constituição Federal de 1988 (DIB: 10/11/83 - fl. 35), com a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pelo índice da ORTN/OTN/BTN.

A correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, que compõem a base de cálculo da Renda Mensal Inicial, pelo índice da ORTN/OTN é matéria pacífica neste Tribunal e no STJ (RESP 209676/MG, Rel. Min. VICENTE LEAL, Sexta Turma, unânime, DJ de 30/10/2000, p. 200).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS ANTERIORES À NOVEL CONSTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ORTN. LEI Nº 6.423/77. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS.

1. A prescrição quinquenal alcança apenas as parcelas mais longevas, desde que o benefício foi concedido antes da alteração implementada no art. 103 da Lei nº8.213/91.

2. Para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, utilizados para o cálculo da RMI, devem ser atualizados com base na ORTN, na forma da Lei nº 6.423/77.

3. Os juros de mora devem incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, fluindo a partir da citação, quanto às prestações vencidas anteriormente à citação, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

5. No presente caso, sob pena de reformatio in pejus, deve ser mantida a decisão para pagamento da verba honorária no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. No entanto, incidente somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

6. Apelação desprovida.

7. Remessa oficial parcialmente provida”. (AC 2003.33.00.021724-5/BA, Relator Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ de 28/04/2006, p.26).

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.423/77 - APLICABILIDADE - REPERCUSSÃO DO NOVO VALOR DA RMI QUANDO DA APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REVISÃO PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 (05.04.89 A 04.04.91) - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. "A matéria respeitante à aplicação ou interpretação de legislação infraconstitucional cabe, em última instância, ao Superior Tribunal de Justiça, que assentou, por ambas as Turmas especializadas em Direito Público (as 5ª e 6ª), que é devida a atualização dos salários-de-contribuição, relativos a benefícios previdenciários concedidos antes da Lei n. 8.213/91, pela variação nominada ORTN/OTN, na forma da Lei n. 6.423/77" (EAC Nº 1997.01.5181-1/DF, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, 1ª Seção do TRF 1ª Região, por maioria).

2. Deferida acertadamente a revisão da renda mensal inicial do benefício do Autor, a fim de fazer incidir sobre os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, correção monetária segundo a variação da ORTN (Lei n. 6.423/77, art. 1º), óbvio que a mesma deve repercutir sobre a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT da CF/88, já que o dispositivo constitucional transitório, que vigorou no período compreendido entre 05.04.89 a 04.04.91, levava em conta o valor dos benefícios previdenciários na data da concessão.

3. Em se tratando de benefício previdenciário, a prescrição é parcial e atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Precedentes desta Corte e do Eg. STJ.

4. Sentença reformada na parte em que indefere ao Autor a repercussão do novo valor da renda mensal inicial resultante da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos segundo a variação da ORTN (LEI N. 6.423/77) quando da aplicação do critério de reajuste previsto pelo art. 58 do ADCT da CF/88.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Recurso adesivo do Autor a que se dá parcial provimento.

7. Peças liberadas pelo Relator em 09/11/2000." (AC 96.01.10547-6/MG - Rel. Conv. Ricardo Machado Rabelo - Primeira Turma - unânime - DJ de 27/11/2000 - pág. 14).

Em se tratando de benefício previdenciário, a prescrição atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 85 STJ). Assim, tendo a ação sido ajuizada em 15/06/2004 estão prescritas as parcelas anteriores a 15/06/1999.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

Os juros são devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, à míngua de recurso do autor.

Honorários advocatícios razoavelmente fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais devem ser mantidos à míngua de recurso da parte autora.

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento à remessa oficial para declarar prescritas as parcelas anteriores a 15/06/1999.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem. Int. Dil. legais. Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.072770-3/DF
Processo na Origem: 200534000364490

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO CEARA - SINPOF/CE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(A)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
DECISÃO

HOMOLOGO, nos termos do art. 501 do CPC, o pedido de desistência do presente agravo de instrumento formulado pelo agravante SINPOF/CE (fls. 151) para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 12 de fevereiro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.060964-0/RO
Processo na Origem: 3050023899

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA
APELADO : MANOEL NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : SILVIO JOSE JERONYMO VIAN
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO
DESPACHO

À vista dos termos da certidão de fls. 61, intime-se o ilustre advogado, Dr. Silvio José Jeronymo Vian, para regularizar sua representação processual.

Brasília/DF, 12 de fevereiro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.33.00.002938-6/BA
Processo na Origem: 200533000029386

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : LUCIA HELENA SIMAS DE SALLES LEAO
ADVOGADO : ADRIANA SIMAS DE SALLES LEAO
APELADO : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DA BAHIA - CEFET/BA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

D E S P A C H O

Homologo, para que produza seus efeitos legais, a desistência requerida às fls. 234.

Remetam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

REMESSA EX OFFICIO Nº 2005.33.00.015198-0/BA
Processo na Origem: 200533000151980

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial de sentença que, rejeitando a preliminar de prescrição quinquenal, julgou procedente o pedido para condenar o INSS “a reajustar os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 meses que precederam à aposentadoria do autor, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.423/77. Deverão incidir sobre as diferenças apuradas os índices de reajuste aplicados aos benefícios desde então, incluindo o decorrente do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficando o réu obrigado, ainda, a pagar as diferenças relativas aos benefícios recebidos pelo autor no quinquênio que antecedeu à propositura da presente ação, corrigidas de



acordo com o disposto nas Súmulas de nº 43 e 148 do STJ e acrescentadas de juros moratórios a partir da citação. Condeneo o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sem condenação em custas processuais, por ser o acionado isento de seu pagamento (Lei nº 9.289/96)” (fls. 31).

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se a revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido antes da Constituição Federal de 1988 (DIB: 04/09/1987 - fls. 10), com a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pelo índice da ORTN/OTN/BTN.

A correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, que compõem a base de cálculo da Renda Mensal Inicial, pelo índice da ORTN/OTN é matéria pacífica neste Tribunal e no STJ (RESP 209676/MG, Rel. Min. VICENTE LEAL, Sexta Turma, unânime, DJ I de 30/10/2000, p. 200).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS ANTERIORES À NOVEL CONSTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ORTN. LEI Nº 6.423/77. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS.

1. A prescrição quinquenal alcança apenas as parcelas mais longevas, desde que o benefício foi concedido antes da alteração implementada no art. 103 da Lei nº8.213/91.

2. Para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, utilizados para o cálculo da RMI, devem ser atualizados com base na ORTN, na forma da Lei nº 6.423/77.

3. Os juros de mora devem incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, fluindo a partir da citação, quanto às prestações vencidas anteriormente à citação, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

5. No presente caso, sob pena de reformatio in pejus, deve ser mantida a decisão para pagamento da verba honorária no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. No entanto, incidente somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

6. Apelação desprovida.

7. Remessa oficial parcialmente provida”. (AC 2003.33.00.021724-5/BA, Relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, DJ II de 28/04/2006, p.26).

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.423/77 - APLICABILIDADE - REPERCUSSÃO DO NOVO VALOR DA RMI QUANDO DA APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REVISÃO PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 (05.04.89 A 04.04.91) - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. “A matéria respeitante à aplicação ou interpretação de legislação infraconstitucional cabe, em última instância, ao Superior Tribunal de Justiça, que assentou, por ambas as Turmas especializadas em Direito Público (as 5ª e 6ª), que é devida a atualização dos salários-de-contribuição, relativos a benefícios previdenciários concedidos antes da Lei n. 8.213/91, pela variação nominada ORTN/OTN, na forma da Lei n. 6.423/77” (EAC Nº 1997.01.5181-1/DF, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, 1ª Seção do TRF 1ª Região, por maioria).

2. Deferida acertadamente a revisão da renda mensal inicial do benefício do Autor, a fim de fazer incidir sobre os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, correção monetária segundo a variação da ORTN (Lei n. 6.423/77, art. 1º), óbvio que a mesma deve repercutir sobre a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT da CF/88, já que o dispositivo constitucional transitório, que vigorou no período compreendido entre 05.04.89 a 04.04.91, levava em conta o valor dos benefícios previdenciários na data da consensão.

3. Em se tratando de benefício previdenciário, a prescrição é parcial e atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Precedentes desta Corte e do Eg. STJ.

4. Sentença reformada na parte em que indefere ao Autor a repercussão do novo valor da renda mensal inicial resultante da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos segundo a variação da ORTN (LEI N. 6.423/77) quando da aplicação do critério de reajuste previsto pelo art. 58 do ADCT da CF/88.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Recurso adesivo do Autor a que se dá parcial provimento.

7. Peças liberadas pelo Relator em 09/11/2000.” (AC 96.01.10547-6/MG - Rel. Conv. Ricardo Machado Rabelo - Primeira Turma - DJ II de 27/11/2000 - pág. 14).

Requer, ainda, o autor a condenação do INSS para revisar seu benefício de acordo com o disposto no art. 58 do ADCT.

A vinculação dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos decorreu da revisão estabelecida pelo art. 58 do ADCT da CF/88, cujos efeitos financeiros foram estabelecidos para o sétimo mês a contar da promulgação da CF/88, ou seja, abril/89, não abrangendo período anterior a esta data.

Por outro lado, o mesmo art. 58 do ADCT determinou que a vinculação ao salário mínimo perduraria somente até a implantação dos planos de custeio e benefícios.

Com o advento das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, que dispõem sobre os planos retro mencionados, o critério de atualização previsto no referido art. 58 do ADCT, deixou de existir.

É como vem decidindo esta Turma. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS DA ÉPOCA DA CONCESSÃO. VINCULAÇÃO PERMANENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. O critério de atualização de benefícios previdenciários, definido pelo artigo 58 do ADCT, foi superado com a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social. Súmula 21, deste Tribunal.

2. A partir de 24 de julho de 1991, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram a obedecer à Lei n. 8.213/91, com as alterações determinadas pelas Leis nºs 8.542/92, 8.800/94 e legislação subsequente.

3. É vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim (art. 7º, IV, CF)”. (AC nº 2000.01.00.050904-4/MG, rel. Juiz ALOÍSIO PALMEIRA LIMA, Primeira Turma, unânime, DJ 26/03/2001).

Qualquer diferença decorrente, no caso, do art. 58 do ADCT, não se deve à ausência da revisão, mas da alteração da RMI em função da incidência da ORTN/OTN em seu cálculo. Portanto, sem alteração quanto ao pormenor.

Impõe-se, de tal sorte, a confirmação da sentença neste particular.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção. Ressalte-se que o autor requereu na inicial tão-somente o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (cf. fls. 06/07), não havendo que se falar em prescrição.

Os juros são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º.-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial à remessa oficial, para determinar que os honorários advocatícios recaiam apenas sobre o valor das parcelas vencidas na data de prolação da sentença.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2006.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.023506-8/DF
Processo na Origem: 200534000235068

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
D E S P A C H O

Homologo, para que produza seus efeitos legais, a desistência requerida às fls. 93/94.

Remetam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

REMESSA EX OFFICIO Nº 2005.34.00.030644-0/DF
Processo na Origem: 200534000306440

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : RICARDO MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO : LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido “para condenar o INSS a promover a revisão da renda mensal inicial do benefício da Autora, a fim de fazer incidir nos salários de contribuição, relativos à competência de fevereiro de 1994, o IRSM de 39,67%. Em decorrência, fica condenado o Instituto-Réu ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão de sua RMI, ressalvadas as parcelas sujeitas à prescrição quinquenal legal. Bem assim, tendo em vista o caráter alimentar da verba, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA, como requerido, para determinar ao Instituto-Réu que proceda à imediata revisão do cálculo da RMI da autora, mediante aplicação, nos salários de contribuição, relativos à competência de fevereiro de 1994, o IRSM de 39,67%. A correção monetária incide a partir do ven-

cimento de cada parcela,na forma do art. 1º, caput, da Lei nº 6.899/81, utilizando-se os índices de correção monetária, de acordo com os seus respectivos períodos de vigência, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL), mantendo-se esses critérios mesmo na vigência do novo Código Civil, afastada a aplicação da taxa SELIC (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - 200338000619688). Condeneo a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação” (fls. 51/52).

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade da autora (DIB: 23/05/1995 - fls. 13), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994”.

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que “Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais” (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelo autor. (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, in DJ 02/09/2002, pág. 00268 e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, in DJ 16/04/2001, pág. 00103).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82) 3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte”.(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado Primeira Turma, DJ de 13/03/2006, p.39).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...).

VI. *Recurso Adesivo não provido*”. (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

“Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994”.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

Os juros são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo, no entanto, recair apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Presentes os pressupostos autorizadores (art. 273, I, do CPC), mantenho a tutela antecipada deferida na sentença.

Sem custas a reembolsar em razão de estar a autora litigando sob o pálio da gratuidade da justiça.

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento à remessa oficial para determinar que os honorários advocatícios recaiam apenas sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença e para excluir da condenação o pagamento das custas.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 12 de fevereiro 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

REMESSA EX OFFICIO Nº 2005.36.00.013800-3/MT

Processo na Origem: 200536000138003

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AUTOR : VICENCIA GOMES DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DIAS

REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial “DECLARANDO PRESCRITAS as parcelas vencidas até 30/09/2000 e CONDENANDO o Réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício percebido pela Autora (aposentadoria por tempo de serviço) mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN na atualização dos 24 salários-de-contribuição que antecederam aos doze últimos meses no cálculo do salário-de-benefício, bem como a pagar a diferença advinda entre o valor recebido e o que teria direito se aplicado o índice supra, acrescida de correção monetária calculada pelo INPC, a partir de cada parcela devida e não paga (súmulas 43 e 148/STJ), e juros de mora de 6% ao ano, em observância ao pedido inicial, estes a partir da data da citação (súmula 204/STJ). Finalmente, apesar de caracterizada a sucumbência recíproca, tem-se que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido. Desse modo, arcará o INSS com o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ, em observância aos artigos 20, §4º, e 21, parágrafo único, do CPC. Custas indevidas” (fls. 30/31).

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se a revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido antes da Constituição Federal de 1988 (DIB: 05/12/77 - fl. 17), com a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pelo índice da ORTN/OTN/BTN.

A correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, que compõem a base de cálculo da Renda Mensal Inicial, pelo índice da ORTN/OTN é matéria pacífica neste Tribunal e no STJ (RESP 209676/MG, Rel. Min. VICENTE LEAL, Sexta Turma, unânime, DJ de 30/10/2000, p. 200).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS ANTERIORES À NOVEL CONSTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ORTN. LEI Nº 6.423/77. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS.

1. A prescrição quinquenal alcança apenas as parcelas mais longevas, desde que o benefício foi concedido antes da alteração implementada no art. 103 da Lei nº8.213/91.

2. Para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, utilizados para o cálculo da RMI, devem ser atualizados com base na ORTN, na forma da Lei nº 6.423/77.

3. Os juros de mora devem incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, fluindo a partir da citação, quanto às prestações vencidas anteriormente à citação, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

5. No presente caso, sob pena de reformatio in pejus, deve ser mantida a decisão para pagamento da verba honorária no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. No entanto, incidente somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

6. Apelação desprovida.

7. Remessa oficial parcialmente provida”. (AC 2003.33.00.021724-5/BA, Relator Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ de 28/04/2006, p.26).

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.423/77 - APLICABILIDADE - REPERCUSSÃO DO NOVO VALOR DA RMI QUANDO DA APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REVISÃO PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 (05.04.89 A 04.04.91) - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. “A matéria respeitante à aplicação ou interpretação de legislação infraconstitucional cabe, em última instância, ao Superior Tribunal de Justiça, que assentou, por ambas as Turmas especializadas em Direito Público (as 5ª e 6ª), que é devida a atualização dos salários-de-contribuição, relativos a benefícios previdenciários concedidos antes da Lei n. 8.213/91, pela variação nominada ORTN/OTN, na forma da Lei n. 6.423/77” (EAC Nº 1997.01.5181-1/DF, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, 1ª Seção do TRF 1ª Região, por maioria).

2. Deferida acertadamente a revisão da renda mensal inicial do benefício do Autor, a fim de fazer incidir sobre os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, correção monetária segundo a variação da ORTN (Lei n. 6.423/77, art. 1º), óbvio que a mesma deve repercutir sobre a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT da CF/88, já que o dispositivo constitucional transitório, que vigorou no período compreendido entre 05.04.89 a 04.04.91, levava em conta o valor dos benefícios previdenciários na data da concessão.

3. Em se tratando de benefício previdenciário, a prescrição é parcial e atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Precedentes desta Corte e do Eg. STJ.

4. Sentença reformada na parte em que indefere ao Autor a repercussão do novo valor da renda mensal inicial resultante da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos segundo a variação da ORTN (LEI N. 6.423/77) quando da aplicação do critério de reajuste previsto pelo art. 58 do ADCT da CF/88.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Recurso adesivo do Autor a que se dá parcial provimento.

7. Peças liberadas pelo Relator em 09/11/2000.” (AC 96.01.10547-6/MG - Rel. Conv. Ricardo Machado Rabelo - Primeira Turma - unânime - DJ de 27/11/2000 - pág. 14).

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

Os juros são devidos à razão de 0,5% ao mês, como fixados na sentença, a partir da citação, à míngua de recurso da parte autora. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula 111 do STJ, os quais devem ser mantidos.

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento à remessa oficial para determinar que a correção monetária seja calculada aplicando-se os índices legais de correção.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

REMESSA EX OFFICIO Nº 2005.38.04.003703-3/MG

Processo na Origem: 200538040037033

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AUTOR : PAULO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : ADSON MAIA DA SILVEIRA

REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : GERSON LEITE DA SILVEIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido “para condenar o INSS a recalcular o valor inicial do benefício do autor com correção monetária de todos os salários-de-contribuição utilizados na base de cálculo, devendo ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do art. 21, § 1º da Lei. n. 8.880/94. Condeno, ainda, o INSS, observada a prescrição quinquenal, a pagar à parte autora as diferenças devidas, com correção monetária desde cada vencimento, aplicado-se os índices legais (Súmula 148 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de parcelas de natureza alimentícia. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença. Sobre este valor incidirá correção monetária conforme tabela da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado” (fls. 44).

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor (DIB: 30/01/1996 - fl. 17), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994”.

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que “Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais” (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme § 2º, do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelos autores. (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, in DJ 02/09/2002, pág. 00268 e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, in DJ 16/04/2001, pág. 00103).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82) 3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte”.(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado Primeira Turma, DJ de 13/03/2006, p.39).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.



II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

.....VI. Recurso Adesivo não provido”. (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

“Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994”.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, consoante as Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção relativos a benefícios previdenciários.

Os juros são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo, no entanto, recair apenas sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 12 de Fevereiro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.39.00.007170-0/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO BOSCO MAIA SAMPAIO
APELADO : MARIA DE LOURDES PARDAL POSSAS
ADVOGADO : ÁLVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA/PA

DESPACHO

À vista da certidão de fl. 164, intime-se a apelada para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze dias).
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.001087-8/GO
Processo na Origem: 200535000131382

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ROBLEDO DE FREITAS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

1) Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES E OUTROS impugnando decisão do Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás que “...considerando a criação de subseções da Justiça Federal em cidades do interior do Estado de Goiás, exarou o Juiz Federal despacho no sentido do deslocamento da competência antes fixada neste juízo para a subseção judiciária de Anápolis, dando-se por incompetência para o processamento e julgamento da demanda, no que diz respeito (....)” (fls. 03).

2) Efeito suspensivo deferido às fls. 49/50. Vê-se do Ofício nº 826/2006 (fls. 93 e segs) que foi proferida sentença de mérito nos autos da ação originária - Processo nº 2005.35.00.013138-2 -

3) Isto posto, declaro extinto o feito - pela manifesta perda de objeto -, nos termos do art. 267, inciso IV, CPC c/c o art. 30, inciso XXIII, Regimento Interno deste Tribunal.

Int.dil.legais.

Brasília/DF, 12 de fevereiro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.019034-0/MG
Processo na Origem: 200638150010396

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE BARBACENA - MG
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
AGRAVADO : CIRILO DAMASCENO DA SILVA
ADVOGADO : ALINE FERNANDA DE MOURA CRUZ E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela ESCOLA AGRO-TÉCNICA FEDERAL DE BARBACENA/MG que deferiu , em parte, o pedido liminar, “.....para determinar que a autoridade impetrada não suspenda o pagamento da Gratificação de Atividade executiva, bem como se abstenha de descontar os valores já percebidos a este título. (...)” (fls. 19).

Vê-se do Ofício de fls. 118 e segs, que foi proferida sentença nos autos da ação originária - MS nº 2006.38.15.001039-6 - . Confira-se: “Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com julgamento de mérito (...)” (fls. 127).

Isto posto, declaro extinto o feito - pela manifesta perda de objeto -, nos termos do art. 267, inciso IV, CPC c/c o art. 30, inciso XXIII, Regimento Interno deste Tribunal.

Dil.legais.

Brasília/DF, 12 de fevereiro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.029982-1/BA
Processo na Origem: 200633000110837

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : JORGE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LARA CERQUEIRA MEYER SUERDICK
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

De acordo com a decisão de fls. 96/97, foi dado provimento ao presente agravo de instrumento para declarar competente o Juízo da Seção Judiciária de Salvador/BA para processar e julgar o feito relativamente aos agravantes.

Não tendo havido recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Brasília-DF, 02 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.034097-0/BA
Processo na Origem: 200033000065486

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : ALMIR TEIXEIRA DE MORAES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE

D E C I S Ã O

Não tendo sido cumprido integralmente o despacho de fls. 50, que determinara aos agravantes que providenciassem a certidão de intimação da decisão agravada, nego seguimento ao recurso com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 30, inciso XXV, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.038065-9/GO
Processo na Origem: 200602102647

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : CORACY GOMES COUTINHO
ADVOGADO : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido”

(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, in DJ 08/03/2000).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se: AC 2000.01.00.071372-4/Go, 1ª Turma, Rel. Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, In Dj 10/09/2001.

2. Ademais, a exigência da juntada de cópia do contrato de honorários encontra-se em dissonância com o entendimento deste Tribunal:

“PROCESSUAL CIVIL. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE CONTRATO DE HONORÁRIOS NO BOJO DA AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ARTIGO 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Só é cabível a exigência de juntada do contrato de honorários firmado entre a parte e o seu advogado quando este requerer que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato, para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos autos.

2. Agravo a que se dá provimento” (AG nº 2003.o1.00.028235-4/MG, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, in DJ de 30/08/2004).

3. Nesta linha de entendimento, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 12 de fevereiro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.038906-2/DF
Processo na Origem: 200634000303750

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : THACHYLLA FERNANDA DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : RODRIGO BEZERRA CORREIA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Em juízo de cognição sumária, não se vislumbrou ilegalidade no ato impugnado, negou-se a antecipação dos efeitos da tutela e, aplicou-se a disciplina inscrita no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005.

Este Relator tão-só aplicou a nova sistemática para o recurso em referência. Com efeito, analisada a decisão recorrida e sobre esta deliberada - em visível relação jurídica cautelar -, tutela interdtal, provisional, monitoria ou satisfativa, objetivou-se evitar perecimento de direito ou lesão de difícil ou onerosa reparação.

Isso atende o escopo do legislador processual, em permitir a conversão do instrumento para a modalidade retida, porque anódino o julgamento colegiado do recurso no momento e que, se o caso, será julgado como preliminar da apelação na forma retida, em que convertido.

Data venia, os argumentos deduzidos pela agravante, em suma, são praticamente aqueles da peça recursal. Por consequência, não infirmam a decisão proferida. Nada a reconsiderar.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.039666-4/DF
Processo na Origem: 200634000293135

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : ASIBAMA - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS
ADVOGADO : DANIEL FERNANDES MACHADO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA visando desconstituir decisão de minha lavra que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determinando que a autoridade coatora se abstenha de descontar dos vencimentos dos substituídos da agravante valores a título de ressarcimento de suposto erro de enquadramento, até julgamento da lide em 1º grau.

É de ver-se que a argumentação trazida pela agravada não logrou infirmar o fundamento da decisão de fl. 94, a qual salientou que não foi observado o princípio do devido processo legal por meio de procedimento administrativo para apuração do *quantum* a ser resarcido na forma do disposto no art. 46 da Lei n. 8.112/90, uma vez que os substituídos perceberam os valores de boa-fé. Assim sendo, nego o pedido de reconsideração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Publique-se.
Intime-se.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.042235-8/MG
Processo na Origem: 200638070055006

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA ISABEL DA SILVA
AGRAVADO : ANTONIO DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : VIVIANE BARBOSA DE ANDRADE

D E C I S Ã O

Não tendo sido cumprido integralmente o despacho de fls. 18, que determinara ao agravante que providenciasse a cópia da decisão agravada, da certidão de intimação e da procuração outorgada ao agravado, nego seguimento ao recurso com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, inciso XXV, do Regimento Interno desta Corte.
Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043615-0/GO
Processo na Origem: 200402630810

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : NARZINA RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ENIO LAERCIO CHAPPUIS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.
 2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.
 3. Intime(m)-se o(s) agravado(s) para resposta (art. 527, V, CPC).
Int. Dil. legais.
- Brasília/DF, 07 de fevereiro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043617-8/GO
Processo na Origem: 200402632111

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : NARZINA RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ENIO LAERCIO CHAPPUIS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.
 2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.
 3. Intime(m)-se o(s) agravado(s) para resposta (art. 527, V, CPC).
Int. Dil. legais.
- Brasília/DF, 07 de fevereiro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.043622-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPEZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ BARCELOS
AGRAVADO : ANTONIO GONÇALVES JARDIM
ADVOGADO : URSULINA SOARES FIGUEIREDO E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo INSS relativamente à decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo e determinou a conversão do agravo em agravo retido. Conheço do pedido de reconsideração com base no art. 527, § único do CPC.
Mantenho, porém, a decisão impugnada.
No presente caso, não poderia ter sido programada a alta em 10.09.2006 quando o exame médico-pericial do próprio INSS recomendou a aposentadoria por invalidez.
Há evidente contradição na motivação do ato de cessação do benefício, não podendo ser acatados os fundamentos trazidos com o pedido de reconsideração.
Isto posto, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 52/66.
Intime-se
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.044447-3/MG
Processo na Origem: 200638000244521

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : JOSE ELSON RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO : TANIA SUELY COLARES
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.
 2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.
 3. A vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação (“periculum in mora”), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.
 4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.
Int.Dil.legais.
- Brasília/DF, 12 de fevereiro de 2006.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.044634-3/BA
Processo na Origem: 200433000082279

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : NOELIA EVANGELISTA DOS SANTOS JESUS
ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por NOELIA EVANGELISTA DOS SANTOS JESUS contra decisão proferida pela MM. Juiz Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária da Bahia que, em sede de execução de sentença relativa a revisão de benefício previdenciário, referente à variação do índice da ORTN/OTN, indeferiu requerimento de juntada da relação dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição e histórico de crédito, por parte do agravado, necessários à elaboração dos cálculos para execução.
Sustenta, em resumo, que a elaboração da memória de cálculo depende da juntada dos documentos mencionados, próprios do INSS, necessárias ao atendimento do comando sentencial. Aduz que a decisão impugnada impossibilita o prosseguimento da execução.
Em juízo de cognição sumária, próprio do exame de atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento, vislumbro a presença dos requisitos exigidos pelo art. 558 do Código de Processo Civil, uma vez que a memória de cálculos, necessária ao atendimento do disposto no art. 614 do CPC, depende de dados em poder do devedor, sendo indevido ao prolator da decisão impor providência que pode acarretar ao agravante lesão grave ou de difícil reparação.
Nesse sentido, colaciono precedente:
“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. MEMÓRIA DE CÁLCULOS. REQUISIÇÃO. AO DEVEDOR, DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À ELABORAÇÃO DA MESMA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 604, PARÁGRAFO 1º.

1. É lícito ao juiz, por força da disposição inscrita no parágrafo 1º do artigo 604 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 10.444, de 7 de maio de 2002, requisitar ao devedor, a requerimento do credor, os dados existentes em seu poder, de que dependa a elaboração da memória de cálculos necessária a instruir a execução do título judicial.
 2. Agravo a que se dá provimento.” (AG 2002.01.00.033824-0/MG, Rel. Des. Federal CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ 21/06/2004 p; 58)
- Assim, defiro o efeito suspensivo requerido, até ulterior deliberação desta egrégia Corte.
Comunique-se o teor da presente decisão à MMª. Juíza do feito.
Intime-se o agravado na forma e para os fins do artigo 527, inciso V, do CPC.
Publique-se.
Intime-se.

Brasília-DF, 5 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.048439-1/MG
Processo na Origem: 309060111619

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE
AGRAVADO : PAULO ANGELO GUIMARAES CARVALHO
ADVOGADO : MARCIO ELIAS DE LIMA E SANTOS E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Inhapi/MG que, nos autos da ação ajuizada objetivando restabelecimento do benefício de prestação continuada, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais).
Sustenta o agravante que a conclusão médico-pericial por parte do perito da autarquia foi no sentido da não existência de incapacidade para o trabalho e para a vida independente.
O ilustre magistrado condutor do feito deferiu a antecipação dos efeitos da tutela por entender comprovada a impossibilidade para as atividades laborativas, bem como caracterizado o *periculum in mora*, pois acaso demore a ser revolvida a demanda, o requerente ficaria impossibilitado de suprir sua subsistência.
Com efeito, o juiz só poderá conceder antecipadamente a tutela se entender presentes os requisitos enumerados legalmente no art. 273 do Código de Processo Civil, por ser necessário que se vislumbre a possibilidade da tutela definitiva.
No caso concreto, observo que a matéria está nebulosa, tendo em vista que a perícia da autarquia agravante concluiu pela capacidade do agravado. Por outro lado, consta da decisão que as provas apresentadas pelo agravado, no processo principal, informam que ele está impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa.
Assim sendo, não está claro, se há ou não incapacidade para os efeitos pretendidos pelo agravado, considerando-se que a solução da controvérsia depende da produção de prova pericial.
Quanto à imposição de multa diária, por dia de atraso no cumprimento da determinação judicial, o entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que tal medida só é devida em hipóteses de evidente retardamento injustificado ou deliberado da Administração para cumprir decisão judicial.
Nestes termos, defiro o pedido de efeito suspensivo para tornar sem eficácia a decisão impugnada
Cabe ressaltar, por oportuno, que nada impede a reapreciação do pedido após a conclusão da perícia médica oficial.
Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Juiz do feito.
Por força do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.187, de 19/10/2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.
Remetam-se os autos ao Juízo de origem.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.010292-7/MG
Processo na Origem: 123050130798

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : ALENI DO AMPARO FERNANDES LEMES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOVENTIL DA SILVA SENA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



D E S P A C H O

Homologo, para que produza seus efeitos legais, as desistências requeridas às fls. 337.

Remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.024927-1/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FERNANDO PORTELA OLIVEIRA

APELADA : JURACI DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE FORMOSA/GO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informe, no prazo de 15 dias, a existência de eventual aposentadoria em nome do marido da autora, Sr. Francisco Barbosa dos Santos, CPF n. 261.043.691-20.

Intime-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.025712-8/MG

Processo na Origem: 481060556000

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : CELESTINA SOARES LIMA

ADVOGADO : JUVerci ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Celestina Soares Lima de sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, incisos I e IV, do CPC, em razão da falta de postulação administrativa do pedido de pensão por morte objetivada pela autora.

Ocorre que, em vários julgamentos, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária.

Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido”.

(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, in DJ 08/03/2000)

“PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

- A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.

Recurso não conhecido”.

(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJ 13/09/1999)

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA.

O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural.

A ação declaratória é cabível para efeitos de comprovação de tempo de serviço rural.

Recurso especial não conhecido”.

(RESP 201656/RS - STJ, Relator Min. FÉLIX FISCHER, in DJ 07/06/1999).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.

1. "O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural" (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).

2. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido”. (AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RELATIVA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO .

I - Indeferir petição inicial em que se pede benefício previdenciário ao argumento da falta de interesse processual por não comprovada a pretensão resistida, pode ser equiparada a exigência de prévio esgotamento da via administrativa.

II - Dispensada tal prova pela Súmula nº 213/TFR.

III - Vedada tal exigência pelo art. 5º, XXXV da novel Constituição Federal.

IV - Precedente do Colendo STJ, intérprete máximo da legislação federal, que modificando conclusão anterior decide no sentido de que o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para propositura da ação, onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário (REsp nº 147.252/SC).

V - Apelo da segurada provido, para que deferida a petição inicial tenha o feito regular processamento”.

(AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001).

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento à apelação para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem e o prosseguimento do feito.

Sem recurso, baixem-se os autos.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.034486-4/MG

Processo na Origem: 325060010460

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE : JOAO BATISTA FERNANDES E OUTROS(AS)

ADVOGADO : JOVENTIL DA SILVA SENA E OUTRO(A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Homologo, para que produza seus efeitos legais, a desistência requerida, às fls. 83, em relação aos autores João Batista Fernandes e Maria GERALDA de Brito.

Quanto à autora Maria da Conceição Miranda, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267,VI, do Código de Processo Civil, por falta de representação processual.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.038664-9/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES

APELADA : GERALDA MARTINS FERRAZ

ADVOGADA : VIVIANE VIEIRA MOTTA

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação quanto ao despacho de fl. 78, intime-se a Dra. Viviane Vieira Motta, pessoalmente, para apresentar instrumento de substabelecimento ou nova procuração, através de carta de ordem expedida para o douto juízo da Comarca de Turvânia/GO.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.040323-0/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ÁLVARO MARÇAL MENDONÇA

APELADO : AGAFIA ANFILOFEV

ADVOGADO : LUIZ SOARES LEANDRO E OUTRO (A)

DESPACHO

Intime-se a apelada, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.00.045318-0/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI

APELADA : RITA MOURA DIAS BEZERRA

ADVOGADOS : OCLAIR ZANELI E OUTRO

DESPACHO

Intime-se a apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidão de casamento, tendo em vista que a certidão juntada à fl. 10 está ilegível na parte em que se refere à profissão do nubente.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.047368-6/MT

Processo na Origem: 232005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : MARIA SUELY DOS SANTOS

ADVOGADO : MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Maria Suely dos Santos (fls. 58/69) de sentença que, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC, em razão da falta de postulação administrativa do pedido de pensão por morte objetivada pela autora.

Ocorre que em vários julgamentos, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária.

Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido”.

(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, in DJ 08/03/2000)

“PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

- A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.

Recurso não conhecido”.

(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJ 13/09/1999)

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA.

O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural.

A ação declaratória é cabível para efeitos de comprovação de tempo de serviço rural.

Recurso especial não conhecido”.

(RESP 201656/RS - STJ, Relator Min. FÉLIX FISCHER, in DJ 07/06/1999).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.

1. "O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural" (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).

2. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido”.

(AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RELATIVA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO .

I - Indeferir petição inicial em que se pede benefício previdenciário ao argumento da falta de interesse processual por não comprovada a pretensão resistida, pode ser equiparada a exigência de prévio esgotamento da via administrativa.

II - Dispensada tal prova pela Súmula nº 213/TFR.

III - Vedada tal exigência pelo art. 5º, XXXV da novel Constituição Federal.

IV - Precedente do Colendo STJ, intérprete máximo da legislação federal, que modificando conclusão anterior decide no sentido de que o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para propositura da ação, onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário (RESP nº 147.252/SC).

V - Apelo da segurada provido, para que deferida a petição inicial tenha o feito regular processamento”.

(AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001).

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir no julgamento.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

REMESSA EX OFFICIO Nº 2006.33.00.005813-7/BA

Processo na Origem: 200633000058137

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : ESAUL BARCELLOS DINIZ
ADVOGADO : VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA E OUTROS(AS)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (REVEL)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13ª VARA - BA
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial de sentença que ratificando os termos da antecipação da tutela, julgou procedente o pedido “para determinar ao INSS que promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário titulado pela parte autora, computando-se o IRSM integral de fevereiro/94 (39,67%) nos salários-de-contribuição respectivos, antes da conversão em Unidade Real de Valor - URV, nos termos do art. 21, §1º da Lei nº 8.880/94, pagando-lhe as diferenças correspondentes, observada a prescrição quinquenal, montante que deverá ser devidamente corrigido, pelos índices de atualização da Tabela da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, computados desde a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 406 do Código Civil, tudo conforme for apurado em liquidação de sentença. Condeno o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, em face da simplicidade da causa (súmula 111 do STJ)” (fls. 48).

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (DIB: em 21/10/1996 - fls. 10/11), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994”.

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que “Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais” (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelos autores. (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, in DJ 02/09/2002, pág. 00268 e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, in DJ 16/04/2001, pág. 00103).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82) 3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte”.(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado Primeira Turma, DJ de 13/03/2006, p.39).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...).

VI. Recurso Adesivo não provido”. (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

“Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994”.

Dessa forma, as verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, consoante as Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção relativos a benefícios previdenciários.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

Os juros são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento à remessa oficial para que as parcelas em atraso sejam corrigidas pelos índices legais de atualização monetária.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

REMESSA EX OFFICIO Nº 2006.38.00.011396-3/MG

Processo na Origem: 200638000113963

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : BENEDITO MARGARIDO MENDES
ADVOGADO : FLAVIO BITTENCOURT DE SOUZA E OUTRO(A)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO CALDEIRA FRANCA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido para “condenar o INSS a aplicar o IRSM relativo ao mês de fevereiro/1994, correspondente a 39,67% sobre os salários-de-contribuição do benefício originário da parte autora, relativos à competência fevereiro/1994 e dos demais meses anteriores integrantes do período básico de cálculo (PCB), já que igualmente atingidos pela desvalorização monetária ocorrida, com a consequente alteração da RMI de seu benefício previdenciário. À RMI encontrada mediante a observância do contido no parágrafo anterior, aplicar-se-ão os reajustamentos legais que se seguirem, devendo serem pagas as diferenças pecuniárias advindas da operação supra, bem como as parcelas vincendas, até o efetivo cumprimento desta sentença, observando, no entanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. A correção dos valores atrasados devidos deverá ser apurada de acordo com o disposto pela Lei 6.899/81, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sobre as parcelas em atraso incidem ainda juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, nos moldes da Súmula 111 do Colendo STJ”(fls. 36/37).

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (DIB: 03/03/1995 - fls. 16), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994”.

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que “Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais” (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelo autor. (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, in DJ 02/09/2002 , pág. 00268 e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, in DJ 16/04/2001, pág. 00103).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.



2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82) 3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL). 4. Remessa oficial provida, em parte”.(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado Primeira Turma, DJ de 13/03/2006, p.39).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

.....VI. Recurso Adesivo não provido”. (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

“Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994”.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

Os juros são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ, os quais devem ser mantidos.

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º.-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento à remessa oficial, para determinar que a correção monetária seja calculada nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

REMESSA EX OFFICIO Nº 2006.38.04.001750-8/MG
Processo na Origem: 200638040017508

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : DIVINA GOMES DE PAULA
ADVOGADO : MARCIO JOSE ALVES
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GERSON LEITE RIBEIRO FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido para condenar “para condenar o INSS a recalcular o valor inicial do benefício da autora com correção monetária de todos os salários-de-contribuição utilizados na base de cálculo, devendo ser incluídos o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do art. 21, § 1º da Lei. n. 8.880/94. Condene, ainda, o INSS, observada a prescrição quinquenal, a pagar à parte autora as diferenças devidas, com correção monetária desde cada vencimento, aplicado-se os índices legais (Súmula 148 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de parcelas de natureza alimentícia. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença. Sobre este valor incidirá correção monetária conforme tabela da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado” (fls. 65).

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora (DIB: 16/11/95 - fl. 10), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994”.

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que “Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais” (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme § 2º, do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelos autores. (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, in DJ 02/09/2002, pág. 00268 e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, in DJ 16/04/2001, pág. 00103).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82) 3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte”.(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado Primeira Turma, DJ de 13/03/2006, p.39).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

.....VI. Recurso Adesivo não provido”. (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

“Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994”.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, consoante as Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção relativos a benefícios previdenciários.

Os juros são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo, no entanto, recair apenas sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.10.003768-9/MG
Processo na Origem: 200638100037689

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : MARCIO ANTONIO SOARES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Márcio Antônio Soares de sentença que indeferiu a inicial em ação que objetivava a aplicação do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), no cálculo da renda inicial mensal do benefício do autor, concedido em 12/08/1999.

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (DIB: 12/08/1999 - fls. 11), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994”.

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que “Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais” (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Conclui-se, portanto, que tendo o benefício do autor sido concedido em 12/08/1999, não deve ser computado o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, uma vez que esse período não foi incluído para fins de cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, como se verifica às fls. 11/13.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são desfavoráveis à tese esboçada pelo autor (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, DJ I 02/09/2002, pág. 268; e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, DJ I 16/04/2001, pág. 103). Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82)

3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte”.(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado, Primeira Turma, DJ II de 13/03/2006, p.39).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...)VI. Recurso Adesivo não provido”. (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ II de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, a Medida Provisória nº 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04) em seu art. 1º assim determinou:

“Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994”. (grifei).

Isto posto, nego provimento à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.000042-1/BA
Processo na Origem: 200233000253772

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : VICTOR SAO PEDRO
ADVOGADO : BERNADETE MENDES DE SOUZA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSAFÁ PÚBLO DA PAIXÃO NETO
D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por VICTOR SÃO PEDRO contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária da Bahia que indeferiu o pedido de reconsideração do despacho, tendo em vista a comprovação de que a autarquia teria realizado o cumprimento do julgado referente à conversão em comum dos períodos reconhecidos como laborados em condições especiais, bem como a implantação do benefício na categoria de industrial.

Verifico, *in casu*, que a agravante se insurge, na verdade, contra a decisão proferida em 01/11/2006 (doc. de fl. 50), da qual pediu reconsideração na petição datada de 13/11/2006, sendo certo que o pedido indeferido não passou de uma tentativa de reconsiderar essa decisão.

O presente agravo, no entanto, somente foi interposto em 18/12/2006, tendo ultimado o prazo para interposição do presente recurso em 13/11/2006.

Manifesta, pois, a intempestividade do agravo.

Acrescente-se, ainda, que eventuais pedidos de reconsideração ou renovação daquele anteriormente formulado não suspendem, interrompem ou reabrem o prazo recursal.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com base nos artigos 557, do Código de Processo Civil e 30, inciso XXV, do Regimento Interno desta Corte.

Prejudicada a apreciação do pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Não havendo recurso, arquivem-se os presentes autos.

Brasília-DF, 29 de janeiro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.000617-2/DF
Processo na Origem: 200634000374970

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : CARINA BELLINI CANCELLA
AGRAVADO : ANASPS - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DA PREVIDENCIA SOCIAL
ADVOGADOS : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) contra a decisão do MMº Juiz Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em mandado de segurança, deferiu em parte a medida liminar requerida pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (ANASPS), determinando à autoridade apontada como coatora que se abstivesse de efetuar qualquer desconto em folha de pagamento à título de reposição ao erário referente às parcelas acumuladas de Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica (GDAJ) recebidas pelos servidores no período compreendido entre 24/03/2003 e 31/05/2006.

Com efeito, na linha de entendimento do douto Juiz *a quo*, observo que os valores cujos descontos ora se impugna, foram recebidos de boa-fé pelos servidores-impetrantes. De fato, a gratificação no percentual tido por indevido pela autoridade coatora foi paga espontaneamente pela Administração, sem que houvesse intervenção dos agravados.

Assim, se os pagamentos foram efetuados em razão de má interpretação, pela Administração, da legislação regente da espécie, sem a intervenção do servidor, presume-se a boa-fé do recebimento por parte deste.

A propósito da percepção de boa-fé de vantagem pelo servidor público, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO: GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA COM BASE NA LEI N. 1.762/86, ART. 139, II, DO ESTADO DO AMAZONAS. INCONSTITUCIONALIDADE FRENTE À CF/1967, ART. 102, § 2º. EFEITOS DO ATO: SUA MANUTENÇÃO.

I - A lei inconstitucional nasce morta. Em certos casos, entretanto, os seus efeitos devem ser mantidos, em obséquio, sobretudo, ao princípio da boa-fé. No caso, os efeitos do ato, concedidos com base no princípio da boa-fé, viram-se convalidados pela CF/88.

II - Negativa de trânsito ao RE do Estado do Amazonas. Agravo não provido (RE-AgR 341732/AM; Relator Min. CARLOS VELLOSO; Segunda Turma; DJ 01-07-2005; pp. 094)

Também no egrégio Superior Tribunal de Justiça, a matéria já está pacificada tanto na Quinta quanto na Sexta Turmas que, em decisões unânimes, assim decidiram:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. INCABIMENTO. BOA-FÉ DO SERVIDOR. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revendo entendimento anterior, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a afirmar o incabimento da reposição dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública em virtude de inadequadas interpretação e aplicação da lei, em face da presunção da boa-fé dos servidores no recebimento dos valores, a cujo posicionamento aderi.

2. As considerações relativas ao equívoco da Administração Pública e à boa-fé dos servidores impõem, para o deslinde da questão federal, o reexame do universo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela letra do enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso especial improvido (REsp 554.469/RS; RELATOR Ministro HAMILTON CARVALHIDO; SEXTA TURMA; DJ 19.12.2005 p. 484)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. GDAT. PAGAMENTO INDEVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. ART. 46 DA LEI N. 8.112/90. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO OU MÁ APLICAÇÃO DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

Não há omissão a inquirar de nulidade a decisão vergastada se os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se podendo exigir do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional.Em recente decisão, este Superior Tribunal de Justiça traçou diferença entre ilegalidade manifesta e errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública.“Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei.” (REsp. 488.905/RS, de minha relatoria, DJ de 13/09/2004)

Precedentes.

Recurso desprovido” (REsp 644716/RS; RELATOR Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; Quinta Turma; DJ 14.11.2005 p. 381) Ante o exposto, estando a decisão impugnada em consonância com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente agravo, nos termos dos artigos 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília-DF, 30 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.002103-8/DF
Processo na Origem: 200134000277793

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTES : AMELIA SOUZA COSTA E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : IRENE MASAE OKADA E OUTRO(A)
AGRAVADA : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
D E S P A C H O

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília-DF, 9 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.002173-7/DF
Processo na Origem: 200634000344790

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : TULIO ACACIO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADOS : ANA PAULA DANTAS MAGNO E OUTROS(AS)
AGRAVADA : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Túlio Acácio de Souza Oliveira contra decisão proferida pela MMª Juíza Federal Substituta da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos do mandado de segurança n. 2006.34.00.034479-0, indeferiu o pedido de conversão dos períodos de licença-prêmio não gozadas em pecúnia.

Sustenta o agravante a legalidade do seu pedido, tendo em vista que adquiriu períodos de licença-prêmio, que não foram gozados nem contados em dobro para fins de aposentadoria, bem como que seria injusto permitir a conversão somente aos aposentados ou aos herdeiros dos servidores.

Não vislumbro, em juízo de cognição sumária próprio do exame de atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento, ilegalidade no ato impugnado, cabendo ser ressaltado que a decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, sobre atender os requisitos formais.

Com efeito, a decisão impugnada obedeceu a disposição expressa inserta na Lei n. 9.527/97, que determina a conversão da licença-prêmio em pecúnia somente nos casos de falecimento do servidor, ou a sua contagem em dobro em caso de aposentadoria.

Demais, a jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido da conversão somente na hipótese de servidor inativo. Nesse sentido, transcrevo:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. SÚMULA N. 136/STJ.

1. Apelo que não ataca os fundamentos decisórios do ato jurisdicional impugnado, suscitando questão diversa, de que não cogitou a autoridade judiciária de primeiro grau.

2. Circunstância que equivale à ausência de razões, não atendendo, pois, a apelação, no particular, à exigência inscrita no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de apelação não conhecido.



3. *É orientação jurisprudencial assente no colendo Superior Tribunal de Justiça, a de que não há óbice legal à conversão da licença-prêmio por assiduidade, não gozada pelo servidor inativo e não contada em dobro para fins de aposentadoria, em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa da Pública Administração.*
4. *Súmula 136/STJ: "O pagamento de licença?prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao Imposto de Renda."*
5. *Recurso de apelação não conhecido. Remessa oficial não provida.*" (AC 2002.39.00.004461-3/PA; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES; Convocado: JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.); Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Publicação: 31/08/2006 DJ p.37; Data da Decisão: 26/07/2006)

Também o Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento, conforme julgamento que transcrevo:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180/2001.

1. *Conforme entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública.*

2. *A Medida Provisória n. 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.*
3. *Recurso parcialmente provido.”*

De remate, observo que existem alguns julgados do próprio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o servidor público ativo que não gozou a licença por necessidade do serviço tem direito à conversão. Todavia, no caso dos autos está evidenciado que não há interesse público a justificar tal pretensão, tendo em vista que a própria Administração indeferiu o pedido formulado pelo agravante com base na legislação de regência, não havendo afirmação alguma no sentido de pedido havia sido negado por interesse administrativo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Não havendo recurso, remetam-se os autos à vara de origem.

Brasília-DF, 8 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.002471-5/MG
Processo na Origem: 200538000324871

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR	: HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRAVADO	: MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO GUSMAN PEREIRA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais que, em sede de ação ordinária ajuizada a fim de obter reversão de servidora aposentada por invalidez, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Chega-me ao conhecimento, todavia, que em 31/01/2007, foi revogada a decisão nos autos da Ação Ordinária n. 2005.38.00.032487-1 que deu origem a este agravo. Deste modo, o presente feito perdeu o seu objeto, por novação de título judicial. Não havendo recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem (art. 279, § 3º, RITRF 1ª Região). Junte-se aos autos o ofício n. 065/2007-L. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 02 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.002626-3/MG

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV.	: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI - FUNREI
PROCURADOR	: HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRAVADO	: JOSE RODRIGUES FILHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: JOÃO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de cancelamento do precatório e apreciou os demais pedidos relativos aos acessórios incluídos no precatório.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que estão parcialmente configurados os pressupostos que autorizam a antecipação da pretensão recursal.

A Secretaria do Juízo de 1º grau não observou o procedimento determinado no art. 12 da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal que consiste na intimação prévia das partes, antes do encaminhamento do precatório ao TRF.

Porém, a omissão de tal procedimento não justifica, no caso concreto, o cancelamento do requisitório, já que as impugnações agora levantadas dizem respeito a apenas aspectos acessórios e não há alegação de erro material quanto ao principal.

Haveria evidentes prejuízos para os autores-exequentes com o cancelamento do precatório, e expedição de novo requisitório diante do tortuoso procedimento para seu pagamento.

Assim, entendo acertada a decisão agravada quando indeferiu o pedido de cancelamento do precatório.

Quanto aos demais aspectos decididos e diante dos temas impugnados neste agravo revela-se medida prudente a suspensão dos pagamentos em havendo depósito dos valores requisitados.

Isso posto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da pretensão recursal tão somente para determinar a suspensão de pagamentos ou bloqueio de depósitos (em caso de pagamento sem alvará) relativamente aos precatórios expedidos, até ulterior decisão deste Tribunal.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intimem-se os agravados, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.002693-1/MG
Processo na Origem: 200738090000570

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE	: ANDREA MOLLI CA DO AMARANTE PAFFARO
ADVOGADOS	: FRANCISCO NETTO FERREIRA JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRAVADA	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por ANDREA MOLLI CA DO AMARANTE PAFFARO contra a decisão proferida pelo MMº Juiz Federal Substituto da Subseção Judiciária de Varginha/MG que, em sede de ação sob rito ordinário ajuizada pela ora agravante contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS, indeferiu o seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado objetivando a não-redução de seus vencimentos; a não-implementação de medida que redundasse em seu afastamento, mudança de cargo ou função, desligamento, ou, qualquer alteração na sua situação atual, e, a manutenção do cargo que ocupa junto à requerida.

Sustenta a agravante que foi classificada, em primeiro lugar, em concurso público realizado pela Universidade Federal de Alfenas para preenchimento de uma única vaga, tendo sido nomeada e empossada, em caráter efetivo, no cargo de Professor de 3º Grau. Em consequência da posse e exercício no cargo efetivo, sustenta, afastou-se do pós-doutoramento e encerrou sua participação em projeto de pesquisa desenvolvido junto à Universidade de São Paulo, renunciando à respectiva bolsa de estudo; mudou sua residência e de sua família para a cidade de Alfenas; e, passou à desenvolver no âmbito da demandada, as atividades do seu cargo.

O MMº Juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ao fundamento de que verificara, pela leitura da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 2006.38.09.003305-3, impetrado por ANGEL ROBERTO BARCHUK, no qual a ora recorrente foi litisconsorte passiva, a concessão da ordem em favor daquele impetrante para o fim de declarar a nulidade do ato que indeferira sua inscrição, bem como, de todos os atos dele decorrentes, assegurando-lhe a nomeação e posse para o mesmo cargo da ora agravante, uma vez que obtivera classificação em primeiro lugar. Tal como ressalta o ilustre magistrado prolator da decisão ora impugnada, os efeitos da sentença de mérito proferida no writ supramencionado são imediatos, não se podendo falar em interesse público tampouco excepcional, na manutenção da recorrente nos quadros da Universidade-requerida, se esta não dispuser de outra vaga para o mesmo cargo para o qual possa convocá-la a preencher. Com efeito, quando o candidato impetrante da segurança mencionada teve sua inscrição indeferida pela Banca Examinadora, à razão de que não apresentara documento exigido no ato da inscrição - visto permanente -, já havia participado do certame e já se encontrava aprovado em primeiro lugar no Concurso.

Conquanto sejam indubitáveis os danos sofridos pela agravante em sua vida profissional e pessoal em decorrência de tal incidente, o fato é que os efeitos da sentença definitiva prolatada em mandado de segurança em favor do candidato aprovado em primeiro lugar são imediatos (art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51), não sendo viável, a menos que fosse concedida eventual suspensão da segurança, o não-cumprimento da ordem em atenção à nomeação e posse da agravante no único cargo disponibilizado pela Universidade requerida.

Neste sentido, confira-se:

“1. *PROCESSUAL CIVIL. Mandado de segurança. Requisição ao impetrado de elementos para a execução da ordem. Admissibilidade. Concessão de efeito suspensivo ao agravo.*

2. *Omissis*

3. *Tendo a sentença do mandado de segurança natureza mandamental, não comporta processo de execução. O juiz profere sentença mandando que a autoridade pratique ou omita tal ou qual ato, ordem que deve ser cumprida de imediato.*

4. *Omissis*

5. *Omissis*

6. *Omissis*

7. *Agravo regimental provido” (Tribunal Regional Federal da Quarta Região; AG 199804010403738/RS; Terceira Turma; Fonte DJ de 14/10/1998, p. 636; RELATOR Antonio Albino Ramos de Oliveira)*

Nestes termos, nego ao presente recurso o efeito suspensivo pretendido.

Por força do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.187, de 19/10/2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.002716-2/MG
Processo na Origem: 200638030084073

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE	: ADEMAR MACHADO ROSA
ADVOGADOS	: NAIR VIDAL MAGALHAES LIMA E OUTROS(AS)
AGRAVADA	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCURADOR	: HUGO MARCELINO DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por ADEMAR MACHADO ROSA, contra a decisão proferida pelo MMº Juiz da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG que, em mandado de segurança, indeferiu, nos seguintes termos, pedido de reconsideração formulado pelo ora impetrante:

“A impetrante interpôs pedido de reconsideração em face da sentença que julgou extinto o processo.

Tal pedido não merece guarida, eis que este juízo tem manifestado em feitos semelhantes que para o reconhecimento da jornada de trabalho semanal de 24 horas e férias semestrais de 20 dias necessitaria de dilação probatória - perícia técnica específica no seu local de trabalho -, o que não coaduna com a via estreita do mandamus. Isso posto, indefiro o pedido de reconsideração.”

Decido.

O presente recurso foi interposto contra indeferimento de pedido de reconsideração, formulado contra sentença extintiva do processo. Com efeito, o recurso cabível contra a decisão judicial que extingue o processo, com ou sem exame de mérito, é a apelação, e não, pedido de reconsideração que, a par de não ter previsão no ordenamento regente da espécie, não detém poder recursal de elidir decisão extintiva do feito. De fato, o pedido de reconsideração não suspende tampouco interrompe o prazo para interposição do recurso. No caso em presença, recorível seria a sentença à qual se referiu o prolator da decisão ora impugnada.

Tendo formulado o ora agravante, portanto, pedido de reconsideração, o qual restou indeferido, o agravo de instrumento sucessivamente interposto também não tem, pelas mesmas razões supramencionadas, força recursal para, por via oblíqua, reformular a sentença.

Neste sentido já se pronunciou esta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA. RECONSIDERAÇÃO. PEDIDO. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. *A decisão que extingue o processo é sentença e deve ser desafiada pelo recurso de apelação.*

2. *O pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal, sendo intempestiva a apelação interposta depois do despacho que não reconsidera a decisão.*

3. *Agravo de instrumento improvido.”(AG 94.01.03918-6/MG; Relator: Juiz Lindoval Marques de Brito (conv.); Segunda Turma Suplementar; DJ de 12/11/2001, p.181)*

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL DESTITUÍDO DE CARÁTER INTERLOCUTÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. *Escoado in albis o prazo legal para a interposição de recurso contra sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, o decisum não pode ser modificado mediante simples pedido de reconsideração.*

2. *É incabível recurso de Agravo de Instrumento contra despacho destituído de caráter interlocutório.*
3. *Agravo não conhecido.*(AG 95.01.13122-0/PI; Relator: Juiz Leite Soares; Primeira Turma; DJ de 29/09/1997, p.79369)
Apresenta-se, desse modo, absolutamente improcedente o presente agravo, sobre estar em confronto com jurisprudência dominante desta Corte, pelo que nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Intime-se.

Brasília-DF, 9 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.002743-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JULIANA DE MARIA PEREIRA
AGRAVADO : JOÃO BATISTA FORTES
ADVOGADO : JULIANE MARIANO TEIXEIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao agravante que restabeleça ao agravado o benefício de auxílio-doença.
Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.
Não está presente o requisito da prova inequívoca, prevista no art. 273 do CPC, pois a extensão do período de graça de 12 para 24 meses demanda dilação probatória , não sendo suficiente a cópia da CPTS.

Isso posto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.003068-1/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : AVELINA CERQUEIRA BRITO
ADVOGADO : SIMONE TEIXEIRA DE CASTRO DAL-TRO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROSANA LIBONATI

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando determinar ao INSS a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, majorando-o para 100% do valor do salário benefício.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que estão configurados os pressupostos que autorizam a antecipação da pretensão recursal.

O Colendo STJ tem decidido no sentido de se aplicar, aos benefícios de pensão por morte já concedidos, as alterações proclamadas pelas leis posteriores mais benéficas, para atender aos fins sociais a que estas se destinam, conforme se verifica no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp n. 311.302/AL:
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RETROATIVIDADE DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. LEIS Nºs 8.213/91 E 9.032/95. POSSIBILIDADE.

- Em tema de concessão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte, admite-se a retroação da lei instituidora, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.
- O art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95, é aplicável às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência.

- Embargos de Divergência conhecidos e providos.(EREsp n. 311.302/AL, Rel. Min. Vicente Leal, 3ª Seção, unânime, DJ de 16.9.2002, pág. 137)
Isso posto, defiro o pedido de antecipação da pretensão recursal.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.003075-3/AC

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MANOEL SALVADOR GOMES LEITE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ODILARDO JOSE BRITO MARQUES E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão que determinou à agravante que cumpra o julgado, sob pena de aplicação de multa diária.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que estão parcialmente configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Com efeito, no que se refere à multa aplicada, o colendo STJ, no julgamento do REsp n. 508.116/RS, assim decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 644 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

I. Em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao Juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, impor multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública.

II.(...);

Recurso não conhecido. (Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 13.10.2003, p. 429)

Nesse sentido, é o entendimento desta Primeira Turma:

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NEGADO PROVIMENTO.

1. Não é possível conhecer do pedido de desconstituição da pena de multa, uma vez que não há prova nos autos de que a referente pena tenha sido aplicada.

2. É cabível a aplicação de multa diária pelo Juiz a quo em face do descumprimento de obrigação de fazer, mesmo que seja contra a Fazenda Pública, conforme novel orientação jurisprudencial do STJ e alterações legislativas introduzidas pela Lei 10.444/2002.

3. É admissível a cominação de pena para o descumprimento da decisão judicial. O próprio agravante reconhece, às fls. 66/67, que houve o descumprimento da obrigação, eis que os elementos foram fornecidos muito tempo depois do determinado.

4. Agravo a que se conhece parcialmente e, nessa parte, nega-se provimento. (AG 2001.01.00.036176-7/MG, Relator Juiz Federal Convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 16.10.2006, p.17)

A Lei n. 10.444/2002 ao introduzir modificações no que se refere às obrigações de fazer ou não fazer, não fez restrição à imposição de multa aplicada em execução contra a Fazenda Pública, razão pela qual deve ser mantida a multa imposta.

Por ser um ato complexo que envolve vários órgãos da área administrativa e por se tratar de vários servidores com situações funcionais distintas afigura-se razoável a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias.

Isso posto, defiro parcialmente o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo tão somente para determinar que o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer seja de 90 (noventa) dias.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intimem-se os agravados, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.003321-0/DF
Processo na Origem: 200634000381040

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS ANDRE MARTINS LIMA
AGRAVADA : MARIA ANGELA MANGIAFAVE DE FERREIRA
ADVOGADOS : JOELSON DIAS E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo MMº Juiz da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em ação ordinária ajuizada MARIA ANGELA MANGIAFAVE DE FERREIRA objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que institua em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade, o prazo de 05 (cinco) dias.

Alega a agravante, basicamente, que juízo concedeu benefício diverso do pedido.

Com efeito, verifico que, contrariamente ao sustentando pela agravante, a autora requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, conforme cópia da petição inicial juntada às fls. 11/15.

Rejeito, ainda, o argumento de falta de interesse de agir da autora, ante a ausência de requerimento administrativo referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade, uma vez que esta Corte já firmou o entendimento de que é inadmissível a exigência da prévia postulação administrativa como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.

Não vislumbro, portanto, neste juízo de cognição sumária própria do exame de atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento, ilegalidade no ato impugnado, cabendo ser ressaltado que a decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, sobre atender os requisitos formais.

Nestes termos, nego ao presente recurso o efeito suspensivo pretendido.

Por força do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.187, de 19/10/2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília-DF, 8 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.003333-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRAVADO : IVO GOMES FIALHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCELO FURTADO VIDAL E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de recolhimento dos valores devidos ao PSS pelo órgão judiciário, no pagamento de RPV's e Precatório, bem como a determinação ao banco responsável que faça a retenção e o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a antecipação da pretensão recursal.

A Lei 10.887/2004 em seu art. 1º, § 3º e a Lei 9.717/98 em seu art. 8º estabelecem a obrigatoriedade de retenção e recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores para os órgãos em que o servidor estiver vinculado.

Não há previsão legal para que o Judiciário, em processo judicial, proceda a retenção e o recolhimento das contribuições para o PSS como quer a agravante.

Ademais, há que se ressaltar que a retenção e o recolhimento do PSS exigem informações que nem sempre constam do processo judicial, já que não essenciais à liquidação do julgado.

Em suma: o fato dos servidores de outros órgãos da Administração direta e indireta não manterem vínculo direto com o Judiciário, impossibilita a retenção e recolhimentos almejados pela agravante, por ausência de competência legal.

Há a necessidade de lei específica, como ocorre com o imposto de renda, cuja retenção nos processos judiciais é disciplinada pela Lei 10.833/2003.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da pretensão recursal.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intimem-se os agravados, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.003499-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : JOEL VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : HERMUNDES SOUZA FLORES DE MENDONÇA E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando determinar ao agravado o restabelecimento ao agravante do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que estão configurados os pressupostos que autorizam a antecipação da pretensão recursal.

Não se trata de “alta programada”.

O benefício foi concedido por um período determinado. A negativa de seu restabelecimento não foi a inexistência de doença do segurado, mas sim sua preexistência à filiação.



Desse modo, a concessão anterior leva à conclusão prévia de que não havia a preexistência da doença, alegada pelo INSS somente quando do pedido de restabelecimento. Isso posto, defiro o pedido de antecipação da pretensão recursal. Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório. Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC. Intime-se. Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.003508-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : CLEIDE MARTA FERREIRA

ADVOGADO : NAIR VIDAL MAGALHÃES LIMA E OUTRO(A)

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra o indeferimento do pedido de reconsideração de sentença que extinguiu inicial de mandado de segurança. O juiz prolator da decisão hostilizada entendeu que há a necessidade de dilação probatória para o deslinde da questão, razão pela qual indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 8º da Lei 1.533/51 c/c art. 267, I, do CPC.

Estabelecem os artigos 513 e 522, do CPC:

Art. 513. *Da sentença caberá apelação.*

Art. 522. *Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de dez dias, retido nos autos ou por instrumento.*

Com efeito, a decisão hostilizada é na verdade a decisão que indeferiu a inicial, contra a qual cabe somente o recurso de apelação. Isso posto, nego seguimento ao presente agravo, por manifestamente inadmissível, com fundamento no artigo 557, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003763-6/MG

Processo na Origem: 432060130338

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AGRAVANTE : ISAIAS JOSE PRATES

ADVOGADO : LUIZ RUSSO E OUTRO(A)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ISAIAS JOSÉ PRATES impugnando decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Monte Santo de Minas/MG que determinou a remessa do “... presente processo à Vara da Justiça Federal de São Sebastião do Paraíso, absolutamente competente para conhecer e julgar a presente ação” (fls 12).

2. Acerca do foro e da competência para ações previdenciárias, foi expressa a CF/88, ao dispor em seu art. 109, § 3º: “Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”.

Do teor da Súmula nº 689 - STF, se vê que “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro”. Assim sendo, a teor do supra-transcrito art. 109, § 3º da CF/88, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.

Int. Dil. legais.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.003766-7/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : MARTA EMILIA MORENO DO ROSARIO CALDAS

ADVOGADO : CARINA QUEIROZ DE FARIAS E OUTROS(AS)

AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a antecipação da pretensão recursal.

O contracheque da agravante (fl. 26) informa que ela recebe remuneração superior a 10 (dez) salários-mínimos.

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EAC n. 1999.01.00.102519-5/BA, realizado em 23 de abril de 2003, adotou posição no sentido de que se deve conceder a assistência judiciária ao requerente que perceba o valor de até 10 (dez) salários-mínimos: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI 1.060/50. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. RENDA ATÉ DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Segundo o disposto na Lei 1.060/50, presume-se a necessidade de assistência judiciária quando afirmada pela parte, até prova em contrário. (art. 4º da Lei nº 1.060/50 e precedentes do STF, STJ desta Corte de Justiça).

2. Esta Seção tem decidido, também, que o benefício deve ser deferido ao requerente que ganha até dez salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor, nesta hipótese.

3. Ausência de qualquer outra prova que possa levar a elisão da presunção juris tantum que beneficia o hipossuficiente.

4. Embargos infringentes negados. Mantido o acórdão da Segunda Turma.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da pretensão recursal e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005.

Intime-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003769-8/MG

Processo na Origem: 200738120001087

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AGRAVANTE : FRANCISCO OMAR GOMES

ADVOGADO : JOAO PAULO FONSECA DURAES

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação (“periculum in mora”), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apresentados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 12 de fevereiro de 2006.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.003780-0/MG

Processo na Origem : 200638100050510

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : OSMAR FELISBERTO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por Osmar Felisberto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG que, em ação sob o rito ordinário ajuizada pela ora agravante objetivando concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, determinou: “Intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, protocole no INSS o pedido do seu benefício, conforme requerido neste feito, comprovando em juízo que assim o fez. Decorrido esse prazo sem a comprovação, estará configurada a ausência de interesse de agir.”.

Supõe-se, ao exame da documentação juntada, que o ilustre magistrado condutor do feito está a exigir demonstração da prévia postulação da via administrativa como condição necessária para a provocação do Poder Judiciário.

Com efeito, conquanto não tenha demonstrado a agravante que requerera administrativamente o benefício previdenciário, não se pode exigir dela, sob pena de violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o indeferimento/requerimento da via administrativa para que possa pleitear perante o Judiciário.

Por outro lado, esta Corte entende ser inadmissível a exigência da prévia postulação administrativa como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária, conforme se verifica da seguinte ementa: “PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL - PRÉVIA PROVOCAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa.

2. “O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária” (Súmula 213 - TFR).

3. Embargos infringentes aos quais se nega provimento.” (EAC 1999.01.00.090074-6/MG; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO; PRIMEIRA SEÇÃO; Publicado no DJ 24/11/2003)

Configurando-se, ademais, situação passível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, recebo o presente recurso na modalidade em que interposto, por instrumento, deixando de convertê-lo em retido, nos termos do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.187, de 19.10.2005). Com efeito, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao presente agravo de instrumento para cassar os efeitos da decisão agravada.

Comunique-se ao douto Juiz de primeiro grau o teor desta decisão. Publique-se.

Intime-se.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.004218-2/DF

Processo na Origem: 200734000004792

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADO : FABIANO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : NELSON PEREIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO contra a decisão proferida pelo MMº Juiz da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em mandado de segurança, deferiu em parte a medida liminar requerida por FABIANO PEREIRA DA SILVA para “que a licença por motivo de doença em pessoa da família do impetrante fosse prorrogada, com remuneração, até a deliberação da junta médica acerca do seu pedido de remoção com fundamento no art. 36, III, b, da Lei n. 8.112/90.”

Inicialmente, não merece prosperar a alegação da agravante de que a decisão impugnada foi prolatada *extra petita*, uma vez que a medida deferida pelo MMº Juiz da causa subsume logicamente o pleito do agravante.

Com efeito, considerou o magistrado *a quo* a inexistência, até o momento da prolação do *decisum*, de comprovação da doença alegada por junta médica oficial, exigência da norma regente da espécie para a concessão da remoção, razão pela qual indeferiu o respectivo pedido em tutela de urgência.

Por outro lado, divisando o fato de que a Administração deferiu licenças anteriormente requeridas pelo impetrante, sem prejuízo dos vencimentos, com base em avaliações médicas indicativas da necessidade de tratamento médico de sua companheira no Estado do Rio de Janeiro, convenceu-se da possibilidade da prorrogação da última licença, mantida a remuneração, até a deliberação de junta médica oficial acerca da alegação da necessidade de remoção.

Não vislumbro, portanto, nesse juízo de cognição sumária própria do exame de atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento, ilegalidade na decisão impugnada, a qual é razoável e encontra-se devidamente fundamentada, sobre atender os requisitos formais.

Nestes termos, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Configurando-se o caso em presença situação passível de causar à parte lesão de difícil reparação, recebo o presente recurso na modalidade em que interposto, por instrumento, deixando de convertê-lo em retido, nos termos do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.187, de 19.10.2005). Publique-se.

Intime-se o agravado na forma e para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.004309-5/DF

Processo na Origem: 199934000232000

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : JUVANETE DA SILVA LIMA BEZERRA

ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD E OUTRO(A)

D E S P A C H O

Intime-se o autor para regularizar sua representação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento do recurso (certidão fl. 170).

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.004316-7/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
AGRAVADO : BALBINA NERY DE MATOS
ADVOGADO : JOÃO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao agravante que reduza para o percentual de 5% (cinco por cento) o desconto efetuado sobre a renda mensal paga à agravada.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Os valores recebidos a título de benefício previdenciário constituem recurso de natureza tipicamente alimentar, seja quanto à sua origem, seja quanto ao próprio valor com o qual a agravada certamente já adaptou suas necessidades fundamentais.

Neste aspecto, a adequação dos benefícios ao valor legal e adicionado ao percentual de 30% (trinta por cento), a título de reembolso ao erário, implicam redução imediata e comprometedora da própria finalidade da prestação previdenciária, e para cuja causa a agravada não contribuiu.

O desconto dos valores pagos indevidamente deve se submeter a desconto mensal razoável a ponto de não comprometer a finalidade do próprio benefício previdenciário. Considerando que o desconto de 30% é o desconto máximo permitido, não sendo teto mínimo, merece ser confirmada a decisão que reduziu o desconto mensal de 30% (trinta por cento) para 5% (cinco por cento), já que atende à finalidade da prestação previdenciária, e para cuja causa a agravada não contribuiu.

Isso posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005. Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004414-1/DF
Processo na Origem: 200734000029046

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : ADRIANO MANSU DE CASTRO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO ROCHA CARVALHO
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação (“periculum in mora”), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 12 de fevereiro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.004430-2/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : LEONILDA TEREZINHA DE ARAUJO
ADVOGADO : DENILMA MEDEIROS DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu o pedido de liminar para determinar à agravante que se abstenha de efetuar quaisquer descontos a título de reposição ao erário dos valores pagos à agravada.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Os descontos para eventual restituição de valores recebidos a maior pela servidora, somente poderá ser efetuado depois de ter sido assegurado o devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, CF de 1988), como vem entendendo a jurisprudência, inclusive do STF, MS 24.182/DF, Pleno, Ministro Maurício Corrêa, Informativo 337, de 16 a 20.02.2004 e AI 241.428 AgR/SC, Segunda Turma, Ministro Marco Aurélio, DJ 18.02.2000.

Isso posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005. Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004436-4/RO
Processo na Origem: 200641000050170

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : ANDRE DO SACRAMENTO RAMALHO
ADVOGADO : GIGLIOLLA PATRICIA PEREIRA BEZERRA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação (“periculum in mora”), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 12 de fevereiro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004469-3/MG
Processo na Origem: 200638120089695

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULA DE CASTRO DINIZ
AGRAVADO : GIOVANI GERALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : GERALDO JOSE DE BARROS E SILVA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação (“periculum in mora”), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 12 de fevereiro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.004480-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO
AGRAVADO : NADIR CARIAS DESTRO
ADVOGADO : MARILIA SANTANA HAIKAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu o pedido de liminar para determinar ao agravante que restabeleça à agravada o benefício de amparo assistencial.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

O fundamento da decisão recorrida é a inobservância dos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa e não a possibilidade de acumulação dos benefícios auferidos pela autora.

Ademais, a decisão agravada determina a fiel observância dos procedimentos legais para a cessação de benefício anteriormente concedido administrativamente.

Isso posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005. Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004641-2/MG
Processo na Origem: 200638140009470

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO ISMAEL MOREIRA
AGRAVADO : ISRAEL PEREIRA CHAVES
ADVOGADO : SILVANO DA SILVA MORAIS E OUTRO(A)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação (“periculum in mora”), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 12 de fevereiro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.004644-3/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : ANTONIA BELARMINA LOPES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JEOVAM LEMOS CAVALCANTE E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de execução fundamentada em título judicial.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que estão configurados os pressupostos que autorizam a antecipação da pretensão recursal.

O valor da execução não pode ser considerado individualmente, mas sim de forma global para efeito de averiguação dos limites mínimos para ajuizamento da execução de título judicial versando sobre honorários.

A Primeira Turma deste Tribunal no julgamento da AC 2002.38.00.044344-8/MG assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEQUENO VALOR - EXTINÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Não instaurada a execução pela parte credora, não cabe ao juiz extingui-la em face da exiguidade dos valores que porventura poderiam ser executados.

2. Se, no entanto, estiver presente o interesse processual, ou seja, se a parte, ainda que seja a Fazenda Pública, busca a execução do julgado, muito embora pequeno o valor reclamado, deve ela ter prosseguimento.

3. Não cabe ao juiz extinguir a execução por título judicial, com fundamento no disposto no art. 1º, caput, da Lei nº 9.469/97, que apenas faculta ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes das entidades da Administração Pública indireta, a possibilidade de requerer a extinção das ações em curso, cujo valor seja igual ou inferior ao patamar legal ali previsto.

4. Não há que se confundir execução fiscal, que visa a cobrança de créditos da União, que pode ser extinta sem baixa na distribuição, quando o valor for ínfimo (Lei nº 10.522/2002), com execução por título judicial, na qual não pode o julgador substituir a vontade da parte exeqüente, à míngua de expressa autorização legal.

5. Precedentes (AC 1997.38.00.045757-6/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ II de 19/12/2003, pág. 11; AC 1999.34.00.016142-3/DF, Rel. Des. Federal Neuza Alves, DJ II de 22/3/2005, pág. 52; AC 2002.38.00.042771-0/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJ II de 03/11/2003, pág. 32; AC 1997.38.00.054601-9/MG, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, DJ II de 09/07/2004, pág. 69).



6. *Apelação provida para assegurar o direito de a União, querendo, promover a respectiva execução.*(Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 14.09.2005, p. 28)

Isso posto, defiro o pedido de antecipação da pretensão recursal determinando que a execução prossiga na forma prevista no CPC, com a citação dos executados para pagamento do quatum debeatur. Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intimem-se os agravados, na forma do artigo 527, V, do CPC. Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004770-9/DF
Processo na Origem: 200634000170187

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : SEVERINO FRANCISCO RAMOS
ADVOGADO : LEONARDO TOSTES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS ANDRE MARTINS LIMA
DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação (“periculum in mora”), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apresentados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 13 de fevereiro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.004775-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : MARIA ISaura DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO DINIZ
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO

Concedo à agravante o prazo de 10 (dez) dias para juntar os documentos indicados no artigo 525, I, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.004917-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO ISMAEL MOREIRA
AGRAVADO : JOAQUIM JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : ALTAIR VINICIUS PIMENTEL CAMPOS E OUTROS(AS)
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao agravante que restabeleça ao agravado o benefício de auxílio-doença, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Às fls. 23/27, destacou a douta decisão hostilizada:

No caso, constata-se nos autos, pelos documentos de f. 10/12, que o(a) autor(a) é segurado(a) do INSS, pois se encontra com a CTPS devidamente assinada. Verifica-se também, pelos documentos de f. 21, que em data 07 de junho de 2005, o Perito, Dr. Altair Paes Rocha, diagnosticou que o(a) autor(a) estava incapacitado(a), sendo que novamente, em data de 02 de setembro de 2005, novamente, o Perito, Dr. Altair Paes Rocha, diagnosticou que o(a) autor(a) estava incapacitado(a) para o trabalho, tendo marcado o retorno para nova perícia para daí dois anos, sendo que em data de 18 de setembro de 2005, conforme documento de f. 24, consta: "...informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual..." e no documento de fl. 20, datado de 22 de setembro de 2005, ou seja, quatro dias depois, consta "...informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 12/1998 (mês/ano), tendo sido mantida a qualidade de segurado até 16/02/1999..."

Pelo que se depura dos autos um outro Perito Médico que nem nos autos consta o seu nome, concluiu que não há incapacidade para o trabalho, sem, contudo, fundamentar a sua decisão ao dizer que o(a) requerente estava apto(a) para o trabalho ou mesmo informar a sua situação atual, para não haver questionamentos judiciais, como o ora apreciado, sem contar as decisões contraditórias, uma pela capacidade para o trabalho e outro pela perda de segurado.

Isso posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005. Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA ACÓRDÃOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 94.01.27526-2/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (EXÉRCITO)
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : ANNA MARIA BAIRAO SPELZON
ADVOGADO : OSMIR BIFANO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 75/80

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISÃO INEXISTENTES. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Os embargos de declaração destinam-se ao esclarecimento de eventual obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 535 do Código de Processo Civil. Não podem ser utilizados para prequestionar dispositivos legais ou constitucionais, para fins de possível recurso nos Tribunais Superiores, salvo se for caso de suprimento de omissão, obscuridade ou contradição. Precedente (EDAR 1998.01.00.068260-9/DF).

2. As questões trazidas a julgamento foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, obscuridade, contradição ou omissão no caso em julgamento.

3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 10 de janeiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA:
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.01.07875-4/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : SEBASTIÃO MARCIANO DE ANDRADE
ADV. : José Otávio Bueno
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Denis Provenzani de Almeida

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PORTARIA MPS/714/93. INEXISTÊNCIA DE PROVA A RESPEITO.

1. Embora a Portaria 714, de 9 de dezembro de 1993, do Ministério da Previdência Social, tenha determinado a paga administrativa das diferenças, devidamente atualizadas, relativas à inobservância do disposto no artigo 201, parágrafo 5º, da Carta Política no período de 6 de outubro de 1988 a 4 de abril de 1991, dessa sistemática de pagamento administrativo restaram excluídos, em virtude da redação que foi atribuída a seu artigo 4º pela Portaria 813, de 18 de janeiro seguinte, os beneficiários que a litigavam judicialmente e cujos processos não tivessem sido julgados extintos por desistência da parte ou reconhecimento da perda do objeto da lide.

2. Inexistência, outrossim, de qualquer prova de que o órgão previdenciário tenha levado a efeito, no âmbito administrativo, a paga das diferenças a que foi condenada, muito menos que a tenha realizado na forma preconizada pelo decreto condenatório, assim em importância equivalente a quinze pisos nacionais de salário, observado o salário do dia do pagamento, e o acréscimo de juros moratórios e de honorários sucumbenciais.

3. Recurso de apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 22/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.01.07918-1/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : MARIA ABADIA DA SILVA
ADV. : José Otávio Bueno
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Denis Provenzani de Almeida

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PORTARIA MPS/714/93. INEXISTÊNCIA DE PROVA A RESPEITO.

1. Embora a Portaria 714, de 9 de dezembro de 1993, do Ministério da Previdência Social, tenha determinado a paga administrativa das diferenças, devidamente atualizadas, relativas à inobservância do disposto no artigo 201, parágrafo 5º, da Carta Política no período de 6 de outubro de 1988 a 4 de abril de 1991, dessa sistemática de pagamento administrativo restaram excluídos, em virtude da redação que foi atribuída a seu artigo 4º pela Portaria 813, de 18 de janeiro seguinte, os beneficiários que a litigavam judicialmente e cujos processos não tivessem sido julgados extintos por desistência da parte ou reconhecimento da perda do objeto da lide.

2. Inexistência, outrossim, de qualquer prova de que o órgão previdenciário tenha levado a efeito, no âmbito administrativo, a paga das diferenças a que foi condenada, muito menos que a tenha realizado na forma preconizada no decreto condenatório, assim em importe equivalente a quatorze inteiros e vinte e seis trinta avos do piso nacional de salário, observado o do dia do pagamento, e o acréscimo de juros moratórios e honorários sucumbenciais.

3. Recurso de apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 22/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.01.44705-9/AP

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL CONVOCADA KATIA BALBINO
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADOS : MARGARIDA DO SOCORRO BARATA LOBATO E OUTROS
ADVOGADA : MARIA AMALIA ROSASOTER DA SILVEIRA
APELADOS : JAIME GOMES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADOS : FRANCISCO FABIANO DIAS DE ANDRADE E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DO AMPÁ/AP

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. INADMISSIBILIDADE DE EXTENSÃO A POLICIAIS CIVIS DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS, DAS GRATIFICAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI Nº 9.266/96 EM FAVOR DOS INTEGRANTES DA CARREIRA POLICIAL FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Dispondo a Lei nº 9.266/96 sobre os valores remuneratórios da Carreira da Polícia Federal e tendo sido vetado seu art. 11, que estendia aos policiais dos extintos territórios federais tais valores, não remanesce qualquer direito à pretendida percepção, com supedâneo no tratamento isonômico anteriormente previsto na Lei nº 7548/86 e no disposto no Decreto-lei nº 2251/85.

2. Precedentes desta Corte.

3. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa em face da simplicidade da matéria versada nos autos.

4. Apelação e remessa oficial providas para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2006.

KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA
Juíza Federal Convocada (Relatora)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.01.00.012073-3/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : MARIA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA FRANCISCA MACEDO FRAZÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 75/80

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Se presente no acórdão questionado vício sanável em sede de embargos de declaração, é devida a declaração pleiteada.
2. No caso dos autos, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida a partir da citação, conforme requerido pela autora.
3. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração, porque é imprescindível a demonstração da ocorrência das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do CPC.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 24 de janeiro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.34.00.027297-9/DF

RELATORA : A EXMª SRª JUÍZA FEDERAL CONVO-
CADA KÁTIA BALBINO
APELANTE : MARCELO DOS SANTOS BASTOS
ADVOGADO : MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA E
OUTROS(AS)
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE NÃO ADQUIRIDA. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO DESDE A PRIMEIRA PRAÇA. NÃO APROVEITAMENTO NO CURSO DE SARGENTOS. ARTS. 94, INC. V E 134, § 1º, 'A' E §§ 2º E 3º DA LEI Nº 6.880/80.

1. A Administração agiu corretamente licenciando militar temporário e sem estabilidade, recusando o seu reengajamento, por falta de conceito moral e profissional, conforme autorizado no art. 94, inc. V da Lei nº 6.880/80.
2. Inexistência de elementos hábeis a comprovar incapacidade definitiva para o labor, referente a doença posterior ao licenciamento.
3. O período que excede à prorrogação do tempo de incorporação, 45 dias após a publicação do licenciamento não é contado para fins de transferência para inatividade (art. 95 da Lei nº 6.880/80).
4. Apelação não provida. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 8 de novembro de 2006.

KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA

Juíza Federal Convocada (Relatora)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.34.00.036976-8/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : ASSOCIAÇÃO DE PENSIONISTAS DAS
FORÇAS ARMADAS
ADV. : Jorge Gregório Marques e outro(a)
APTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
APDO. : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - DF

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR MILITAR. LEI FUNDAMENTAL, ARTIGO 40, PARÁGRAFO 5º, EM SUA PRIMITIVA REDAÇÃO. EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA.

1. Prescrição que, no caso, não atinge o próprio fundo do direito, abarcando apenas prestações anteriores ao quinquênio pretérito ao ajuizamento da demanda.
2. Orientação jurisprudencial assente na Suprema Corte no sentido de que os parágrafos 4º e 5º do artigo 40 da Lei Fundamental, em sua primitiva redação, continham comando dotados de eficácia plena e aplicabilidade imediata, geradores de efeitos financeiros a contar de 5 de outubro de 1988.
3. Ilegitimidade da Portaria Interministerial 2.826, de 17 de agosto de 1994, na parte em que restringiu os efeitos financeiros da revisão por ela determinada a 3 de dezembro de 1993, data da publicação do acórdão que afirmara auto-aplicáveis mencionados preceitos constitucionais.
4. “O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido” (TRF-1ª Região, súmula 19).
5. Recursos de apelação e remessa oficial não providos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento às Apelações e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 24/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.38.00.022288-1/MG

RELATOR : O EXMº SR DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS
GERAIS - UFMG
PROC. : Antônio Roberto Basso
APDO. : MARIA DE LOURDES LEOPOLDINA RA-
MOS E OUTROS (AS)
ADV. : Francisco Vital da Silva e outro (a)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE EM 28,86%. LEIS 8.622/93 e 8.627/93. TRANSACÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Extinto o processo em relação aos autores que transacionaram quanto ao objeto da lide, assim quanto à recomposição de estipêndios em até 28,86%, as despesas processuais e os honorários de advogado tem sua disciplina na disposição inscrita no parágrafo 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil, devendo observar os termos da avença ou, se nela nada se contiver a propósito, mediante divisão igualitária dos ônus entre os transatores.
2. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial da primeira Seção da Corte e do eg. Tribunal de Justiça a propósito, por se cuidar de ação proposta anteriormente à edição da Medida Provisória 2.180-35/2001. Ressalva quanto a entendimento pessoal em contrário do Relator.
3. Recurso de apelação parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 22/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.38.00.063059-3/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
EMBTE. : ESCOLA DE FARMÁCIA E ODONTOLO-
GIA DE ALFENAS
PROC. : Antônio Roberto Basso
EMBDO. : ANA LÚCIA DE ALMEIDA VARGAS E
OUTROS (AS)
ADV. : Maria da Conceição Carreira Alvim e ou-
tros (as)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE QUE LHE PRETENDE EMPRESTAR A EMBARGANTE.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas do julgado e obter a reforma do mesmo, que há de ser intentada mediante os mecanismos processuais próprios.
2. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 24/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.40.00.005507-0/PI

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Joaquim Coelho Pereira
APDO. : MARIA DIVINA DA SILVA E OUTROS
(AS)
ADV. : Vera Louana Amorim Maia e outros (as)
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - PI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO A JUROS DE MORA E DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS A DÉBITO RECONHECIDO E PAGO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PORTARIA Nº 714/93.

1. Orientação jurisprudencial desta Corte, em face do entendimento preconizado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto à existência de direito aos denominados expurgos inflacionários, sendo devida aos autores a diferença entre o INPC e o IPC nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.
2. Precedentes desta Segunda Turma.
3. Ressalva do entendimento contrário do Juiz Relator.
4. Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 22/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.40.00.006961-8/PI

RELATORA : A EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GEORGE CORTEZ ARRAIS
APELADO : GONÇALO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NU-
NES
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA SJ/PI

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. NATUREZA ACES-SÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. APLICAÇÃO DO ART. 808, III, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE NO ART. 267, IV, DO DIPLOMA ADJETIVO.

1. A presente ação cautelar teve por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário, enquanto pendente de julgamento a ação principal a que se vinculou.
2. Ocorre que a referida ação principal foi julgada improcedente por este sodalício, razão pela qual impende ser aplicada ao caso dos autos a regra inserta no art. 808, III, do CPC, com a conseqüente extinção do processo sob o prisma do art. 267, IV, do aludido Diploma Adjetivo.
6. Apelação e remessa prejudicadas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, considerando prejudicadas a apelação do INSS e a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2006.

Desª Federal NEUZA ALVES

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.016919-3/MG.

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALÓISIO
PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : JESU GONÇALVES E OUTROS (AS)
ADVOGADO : ROBERTO MARCHEZINI E OUTROS
(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA HELENA DE CARVALHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO INSTITUÍDO ANTES CF/88. ART. 58 DO ADCT/88. REAJUSTES SUBSEQUENTES. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º, IV, DA CF/88. INAPLICABILIDADE DE ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, § 4º, CF/88. INOVAÇÃO PEDIDO . ART. 264 DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA.

1. A regra prevista na parte final do inciso IV, artigo 7º, do texto permanente da Constituição Federal, veda a vinculação do salário-mínimo, para qualquer fim.
2. A equivalência do valor dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, com o número de salários mínimos, assegurado pelo critério transitório do art. 58 do ADCT, vigorou somente até a implantação dos planos de custeio e benefícios, levados a efeito com a edição das Leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991(Regulamentadas pelos Decretos nºs. 356 e 357/91, publicados no DOU de 09 de dezembro de 1991, que aprovaram, respectivamente, o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social e o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social).
3. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).
4. O INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados.
5. É de ser afastada a argumentação que não se relacione ao que foi apreciado na sentença recorrida. A análise de matéria diversa significaria supressão de instância, o que é defeso, consoante o art. 264, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 10 de janeiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA

Relatora Convocada



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.067756-6/MG

RELATOR
:
DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

RELATORA CON-
:
JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES

VOCADA
:
AGUIAR DA SILVA

APELANTE
:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR
:
SÉRGIO OLIVEIRA DE ALENCAR

APELADOS
:
JOÃO CORONEL DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO
:
GILBERTO TEIXEIRA DE MATOS

REMETENTE
:
JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA /MG

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO NATALINA (1989). SALÁRIO-MÍNIMO JUNHO/89. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- A diferença de proventos decorrente da utilização, no cálculo dos benefícios previdenciários do mês de junho/89, do salário-mínimo de NCz\$ 81,40, e não do salário-mínimo de NCz\$ 120,00, instituído pela Lei 7.789/89, não configura prestação de trato sucessivo, por ser parcela única que não repercute no cálculo dos benefícios dos meses subseqüentes, exaurindo os seus efeitos no próprio mês em que vida.
- “São auto-aplicáveis as disposições constantes dos parágrafos 5º e 6º, do art. 201, da Constituição Federal”. (Enunciado nº 23 deste Tribunal).
- “A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.” (§ 6º do art. 201 da Constituição Federal).
- A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- A teor do enunciado nº 20 do CEJ/CJF, “A taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês”, a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).
- Reconhecida a sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários de advogado em relação aos seus respectivos patronos, na esteira do comando do art. 21 do CPC.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA

Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.076876-1/MG

RELATOR
:
O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE.
:
GERDAL DE VASCONCELOS

ADV.
:
Myriano Henriques de Oliveira e outro (a)

APDO.
:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.
:
José Carlos Machado Júnior

EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE EMPREGADO PÚBLICO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ARTIGO 40, PARÁGRAFO 4º. INAPLICABILIDADE AO CASO.

- O disposto na primitiva redação do parágrafo 4º do artigo 40 da Carta da República, de aplicabilidade plena e eficácia imediata, não aproveita os benefícios de índole previdenciária, assim às aposentadorias dos empregados públicos federais, vinculados ao poder público por relação contratual trabalhista.
- A Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, embora tenha transformado empregos em cargos públicos, aproveitando os empregados que então os ocupavam, não cogitou da transformação em estatutárias das aposentadorias previdenciárias, sendo assim inadmissível reconhecer-se direito da espécie, pois tal significaria, em última análise, concessão de eficácia retrospectiva ao referido diploma, para alterar-se a própria natureza do vínculo contratual trabalhista dos empregados públicos antes da sua edição.
- Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 17/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.39.00.005984-8/PA

Processo na Origem: 199839000059848

RELATOR
:
JUIZ FEDERAL CÉSAR FONSECA (CONV.)

APELANTE
:
UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA
:
HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADA
:
MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO

ADVOGADA
:
DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTROS(AS)

REMETENTE
:
JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - PA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. JUÍZA DO TRABALHO. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 65, INC. I, DA LC 35/79 (LOMAN) E ART. 53, CAPUT, DA LEI 8.112/90. INTERESSE DO SERVIÇO CONFIGURADO.

- A Lei Complementar 35/79, ao disciplinar a ajuda de custo, não estabeleceu em que circunstância tal vantagem será devida ao magistrado, tampouco fez distinção quanto às hipóteses de seu pagamento, mas limitou-se apenas a conferi-la para fins de despesa de transporte e mudança.
- A remoção, ainda que feita a pedido do servidor, enseja o pagamento de ajuda de custo, eis que, ao deferir o pleito, a Administração explicita o interesse e a conveniência do serviço.
- Remessa oficial e apelação da União não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial e ao apelo da União, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator.

Brasília-DF, 31 de maio de 2006.

Juiz Federal CÉSAR FONSECA

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.40.00.000589-3/PI

RELATORA
:
A EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE
:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR
:
GEORGE CORTEZ ARRAIS

APELADO
:
GONÇALO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS
:
HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES E OUTRO

REMETENTE
:
JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA/PI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONFORMISMO DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO QUANTO À PERÍCIA DO INSS. COISA JULGADA SECUNDUM EVENTUM LITIS.

- O cancelamento de benefício previdenciário até então considerado como legítimo só pode ocorrer após o esaurimento do processo administrativo válido e regular.
- Todavia, não há nos autos comprovação de que a suspensão operada tenha sido feita antes do decurso do prazo de defesa concedido ao autor, ou mesmo que ele tivesse recorrido administrativamente contra a decisão que o considerou apto para o desempenho de atividades laborais, sendo lícito concluir-se, portanto, que somente após o decurso do prazo recursal foi que o INSS suspendeu o pagamento da aposentadoria por ele titularizada.
- Por outro lado, conformando-se o autor com o acervo probatório restrito apenas aos laudos periciais elaborados na esfera administrativa, tendo ele, pois, se escusado de requerer a produção de novas provas, a conclusão obtida pela administração no sentido de que ele não era mais incapaz remanesceu indene, isto em obséquio ao princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos.
- Apelação e remessa a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2006.

Desª Federal NEUZA ALVES

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.35.00.015978-8/GO

RELATORA
:
EXMª SRª JUÍZA FEDERAL CONVOCA-DA KATIA BALBINO

APELANTE
:
UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA
:
HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETERO

APELADO
:
NELSON PEREIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO
:
MARCELO DE MORAES E OUTROS(AS)

REMETENTE
:
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE GOIÁS/GO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA QUAISQUER ATIVIDADES LABORATIVAS, CIVIS OU MILITARES. LEI 6.880/80. PEDIDO PROCEDENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- O autor serviu ao Exército brasileiro na condição de militar temporário, que, de acordo com a legislação de regência (Leis 6.880/80 e 6.391/76), não possui os mesmos direitos devidos ao militar de carreira.
- Em conformidade com a legislação de regência, para concluir-se a respeito da situação jurídica do militar temporário acometido de doença, há que se verificar se a doença torna o apelado incapaz definitivamente para o trabalho ou tão-somente para o serviço do Exército.
- Demonstrada, por meio de prova pericial, a incapacidade total e permanente para o exercício de quaisquer atividades laborativas, o autor tem direito à reforma com soldo correspondente à graduação que ocupava arts. 104, 106 e 108 da Lei 6.880/80, Estatuto dos Militares.
- Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida para limitar os honorários de sucumbência às prestações vencidas até a data da publicação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 8 de novembro de 2006.

KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA

Juíza Federal Convocada (Relatora)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.016281-1/RO

RELATOR
:
O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE.
:
RAIMUNDO JUSTINO RIBEIRO

ADV.
:
Roberto Pereira Souza e Silva e outro (a)

APDO.
:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.
:
Alcina Maria Costa Nogueira Lopes

EMENTA

SERINGUEIROS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. ARTIGO 54 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1988. LEI 7.989, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989. GRATIFICAÇÃO NATALINA.

- Sentença que decidiu fundamentadamente a controvérsia, nada havendo que comprometa a validade da mesma. Questão preliminar rejeitada.
- O benefício de pensão mensal vitalícia, de natureza assistencial, previsto no artigo 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Constitucional de 1988 e disciplinado pela Lei 7.986, de 28 de dezembro de 1989, não dá margem ao pagamento de gratificação natalina.
- Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 22/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Relator

REMESSA “EX-OFFICIO” Nº 2000.01.00.070322-0/MG

RELATOR
:
O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AUTOR.
:
ÁUREA ALVES BRAGA SILVA

ADV.
:
José Antônio Costa Filho

RÉU
:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.
:
Ripério Luiz Pinto Penchel

REMTE.
:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MEDINA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL.

- Comprovada a condição de segurado especial do instituidor do benefício, seus dependentes fazem jus à pensão por morte, no valor de um salário mínimo mensal, à luz do quanto disposto nos artigos 26, inciso III, e 39, inciso I, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.
- Juros moratórios, à taxa mensal de 1% (um por cento), fluentes a contar da citação, quanto às prestações vencidas antes da realização do ato, e das datas dos respectivos vencimentos em relação às posteriormente vencidas, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplimento da obrigação.
- Atualização monetária das prestações devidas que há de observar os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899, de 8 de abril de 1981, e legislação posterior, como enunciados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.
- Exclusão, da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, das prestações vencidas após a prolação do julgado singular, conforme orientação jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça a propósito.
- Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 22/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Relator

REMESSA “EX-OFFICIO” Nº 2000.33.01.001273-2/BA

RELATOR : O EXMº. SR DESEMBARGADOR FEDER-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AUTOR : FRANCISCO DANTAS TORRES E OU-
TROS (AS)
ADV. : Roberto Mohamed Amin Júnior
RÉU. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Denzil Hudson de Oliveira
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DE ILHÉUS - BA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM UNIDA-
DE REAL DE VALOR. IRSM RELATIVO AOS MESES DE NO-
VEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO
DE 1994.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte no sentido de que o
resíduo de 10% relativo aos meses de outubro, novembro e dezembro
de 1993 foi aplicado aos benefícios pagos pela Previdência Social
quando do último reajuste quadrimestral efetuado em janeiro de 1994,
não existindo direito à observância do índice integral do IRSM na-
quele mês e em fevereiro seguinte, em virtude da revogação da Lei
8.700/93 antes de completado o quadrimestre nela previsto.
2. Remessa oficial provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Remessa
Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 24/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.015720-7/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : ZAMA LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO AGRICIO CAMILO E OU-
TRO(A)
APELADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO
ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. MAIO DE 1978. INEXI-
GIBILIDADE DE LAUDO PERICIAL. SENTENÇA REFORMA-
DA.

1. Inexistência, na época, de norma que exigisse em relação ao ser-
viço prestado, laudo pericial para a comprovação da insalubridade.
2. Impossibilidade de proferir julgamento de mérito, uma vez que não
angularizada, na origem, a relação jurídico-processual.
3. Sentença reformada. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.021426-0/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
APDO. : MARIA DE LOURDES PRIMOLA CAR-
DOSO E OUTROS (AS)
ADV. : Fernando Freire Dias
REC. ADES. : MARIA DE LOURDES PRIMOLA CAR-
DOSO E OUTROS (AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOMPO-
SIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. TRANSAÇÃO. HONO-
RÁRIOS. COMPENSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte sobre não preju-
dicar, a transação firmada pela parte sem a participação do advogado,
o crédito deste aos honorários de sucumbência, resultantes do título
judicial, por constituir direito autônomo do mesmo.
2. Ressalva de entendimento contrário do Relator, que entende in-
compatíveis com a ordem constitucional, em face da natureza in-
denizatória dos honorários sucumbenciais, as normas legais que os
atribuem ao próprio advogado.
3. Substanciando os honorários sucumbenciais, fixados no processo
de conhecimento, direito autônomo do profissional, não é possível
serem eles compensados com a verba advocatícia de sucumbência
arbitrada nos embargos à execução, em favor da União Federal, pois
somente é possível se falar em compensação quando duas pessoas são
ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra.
4. Reclamados no processo de execução valores que, diante de acordo
anteriormente levado a efeito, não eram passíveis de substanciar ob-
jeto da ação, resta caracterizado o excesso de que decorre a res-
ponsabilidade dos exequentes pelos honorários sucumbenciais arbi-
trados na ação de defesa do devedor.
5. Recurso de apelação a que se nega provimento, parcialmente pro-
vido o recurso adesivo.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-
lação e dar provimento parcial ao Recurso Adesivo, nos termos do
voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 24/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.024715-8/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : ELDAN VELOSO E OUTROS (AS)
ADV. : Alessandra Camargo Rocha e outro (a)
APTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
APDO. : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOMPO-
SIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. TRANSAÇÃO. HONO-
RÁRIOS. COMPENSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte sobre não preju-
dicar, a transação firmada pela parte sem a participação do advogado,
o crédito deste aos honorários de sucumbência, resultantes do título
judicial, por constituir direito autônomo do mesmo.
2. Ressalva de entendimento contrário do Relator, que entende in-
compatíveis com a ordem constitucional, em face da natureza in-
denizatória dos honorários sucumbenciais, as normas legais que os
atribuem ao próprio advogado.
3. Substanciando os honorários sucumbenciais, fixados no processo
de conhecimento, direito autônomo do profissional, não é possível
serem eles compensados com a verba advocatícia de sucumbência
arbitrada nos embargos à execução, em favor da União Federal, pois
somente é possível se falar em compensação quando duas pessoas são
ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra.
4. A recomposição de vencimentos em 28,86% incide sobre as pres-
tações concernentes ao exercício de funções comissionadas e à in-
corporação dele decorrente, não havendo razão, à luz do título judicial
exequindo, para dela ser excluída tal rubrica.
5. Recurso de apelação interposto pela embargante a que se nega
provimento, provido o deduzido pelos embargados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-
lação da Embargante e dar provimento à Apelação dos Embargados,
nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 24/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
2000.34.00.042841-1/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
EMBTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira da Silva
EMBDO. : ALEXANDRE PEDRO DE ALEXANDRIA
E OUTROS (AS)
ADV. : Maria Ângelo Mineiro Lima

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo
é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição no julgado,
não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas
ou obter a reforma do julgado, que há de ser intentada mediante os
mecanismos processuais próprios.
2. Inexistência, no caso, de contradição, omissão ou dúvida no aresto
embargado.
3. Não tendo sido impugnada, na apelação interposta contra a sen-
tença de acolhida parcial dos embargos à execução, a condenação da
embargante em honorários advocatícios, não é possível, em embargos
declaratórios, se reformar o decidido, para redução do valor fixado
pela autoridade judiciária de primeiro grau.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de
Declaração, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 17/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.000237-6/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Anamaria Pederzoli
APDO. : ORIBES CESÁRIO DE SOUZA E OU-
TROS (AS)
ADV. : André Luiz Faria de Souza

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECOMPOSI-
ÇÃO DE VENCIMENTOS EM ATÉ 28,86%. INCIDÊNCIA DO
ÍNDICE DEVIDO SOBRE AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO
EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSONADAS OU À INCOR-
PORAÇÃO DELE DECORRENTE.

1. Orientação jurisprudencial assente no sentido de que a recom-
posição de vencimentos em 28,86% incide sobre as prestações con-
cernentes ao exercício de funções comissionadas e à incorporação
dele decorrente, não havendo razão, à luz do título judicial em exe-
cução, para dela ser excluída tal rubrica.
2. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-
lação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 31/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.39.00.002059-9/PA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ -
UFPA
PROC. : Antonio Roberto Basso
APDO. : MARIA DA CONCEIÇÃO RUFFEIL MO-
REIRA E OUTROS (AS)
ADV. : Meire Costa Vasconcelos

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSA-
ÇÃO. HONORÁRIOS.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte sobre não preju-
dicar, a transação firmada pela parte sem a participação do advogado,
o crédito deste aos honorários de sucumbência, resultantes do título
judicial, por constituir direito autônomo do mesmo.
2. Ressalva de entendimento contrário do Relator, que entende in-
compatíveis com a ordem constitucional, em face da natureza in-
denizatória dos honorários sucumbenciais, as normas legais que os
atribuem ao próprio advogado.
3. Embora a recorrente sustente, para ter por indevida a verba ad-
vocatícia apenas em relação ao crédito apurado quanto aos exequentes
transatores, ofensa ao princípio da sucumbência recíproca, em mo-
mento algum teve preocupação em fazer juntar aos embargos fo-
tocópia do título judicial exequindo, que fixa os limites da respectiva
execução, não permitindo, por isso mesmo, identificar, no cálculo de
definição do quantum debeatur, no particular, descompasso com a
coisa julgada.
4. Alegação, outrossim, de que uma das exequentes se encontra re-
cebendo os valores que lhe são devidos no âmbito administrativo há
de ser examinada pelo próprio Juízo da execução, como expres-
samente ressalvado na sentença recorrida.
5. Recurso de apelação de que se conhece em parte, e nessa parte a
que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, conhecer, em parte, da
Apelação e, nesta parte, lhe negar provimento, nos termos do voto do
Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 24/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.39.00.008400-9/PA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ -
UFPA
PROC. : Antônio Roberto Basso
APDO. : MÁRIO AUGUSTO PREST LOBATO
ADV. : Jarbas Vasconcelos do Carmo e outros (as)

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. INDEFERIMENTO
DA PETIÇÃO INICIAL. ARTIGO 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O fato de o valor da causa, nos embargos em que se alega excesso
de execução, equivaler ao que o embargante aponta como excessivo,
assim à diferença entre o quanto entende devido e o efetivamente
reclamado, não autoriza a parte deixar de indicá-lo na petição que
veicula a ação de defesa do devedor, nem muito menos persistir na
omissão naquela encaminhada para cumprimento à determinação de
emenda da mesma.
2. Subsistindo o vício, após a ordem de emenda, não cumprida a
contento, a consequência necessária é o indeferimento da petição
vestibular, conforme disposto no parágrafo único do artigo 284 do
Código de Processo Civil, e a extinção do processo, sem resolução de
mérito, não se podendo cogitar de ofensa aos princípios constitu-
cionais de contraditório ou de ampla defesa, inclusive porque res-
salvada de modo expresse, pelo Juízo da execução, a possibilidade de
revisão dos cálculos da execução nos próprios autos principais.
3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-
lação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 31/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.39.00.011555-1/PA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ -
UFPA
PROC. : Antônio Roberto Basso
APDO. : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MON-
TEIRO DA COSTA E OUTROS (AS)
ADV. : José de Arimatéia Chaves Sousa

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCUM-
BÊNCIA. HONORÁRIOS.

- Integralmente vencida a embargante na ação de defesa do devedor, nada autoriza se afaste sua responsabilidade pelos honorários sucumbenciais, devidos pelo fato objetivo da derrota na demanda.
- Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-
lação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 24/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.036772-3/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DO
EXÉRCITO)
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
APDO. : INDAYA MOSCOSO DOS SANTOS E OU-
TROS (AS)
ADV. : Elbes Mendonça de Abreu e outro (a)
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA - DF

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE.
SERVIDOR MILITAR. LEI FUNDAMENTAL, ARTIGO 40, PA-
RÁGRAFO 5º, EM SUA PRIMITIVA REDAÇÃO. EFICÁCIA PLE-
NA E APLICABILIDADE IMEDIATA.

- Prescrição que, no caso, não atinge o próprio fundo do direito, abarcando apenas prestações anteriores ao quinquênio pretérito ao ajuizamento da demanda.
- Orientação jurisprudencial assente na Suprema Corte no sentido de que os parágrafos 4º e 5º do artigo 40 da Lei Fundamental, em sua primitiva redação, continham comando dotados de eficácia plena e aplicabilidade imediata, geradores de efeitos financeiros a contar de 5 de outubro de 1988.
- Ilegitimidade da Portaria Interministerial nº 2.816, de 17 de agosto de 1994, na parte em que restringiu os efeitos financeiros da revisão por ela determinada a 3 de dezembro de 1993, data da publicação do acórdão que afirmara auto-aplicáveis mencionados preceitos cons-
titucionais.
- Recurso de apelação e remessa oficial não providos.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-
lação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 24/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2001.34.00.001514-9/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Hélia Maria de Oliveira Bettero
APDO. : AURORA CRESPO IGNATTI
ADV. : Edén Lino de Castro e outro (a)
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA - DF

EMENTA
ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE
DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA. SERVIDORES
INATIVOS E PENSIONISTAS DE FALECIDOS SERVIDORES. DI-
REITO À PERCEPÇÃO DA VANTAGEM. CONSTITUIÇÃO FE-
DERAL, ART. 40, § 8º.

- Reconhecida pela Corte Especial, em julgamento de incidente de inconstitucionalidade, a incompatibilidade, com a ordem constitu-
cional, da disposição inscrita no parágrafo 5º do artigo 16 da Medida
Provisória 1.915-1, de 29 de julho de 1999, que excluiu do direito à
percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária
aposentadorias e pensões concedidas até 30 de junho de 1999, a
servidores da Carreira Auditoria da Receita Federal, e 30 de julho do
mesmo ano, a servidores das Carreiras Auditoria-Fiscal da Previ-
dência Social e Fiscalização do Trabalho, faz jus a autora ao benefício
em referência, com observância dos mesmos critérios utilizados para
pagamento dos servidores em atividade.
- Recurso de apelação e remessa oficial não providos.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-
lação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 13/11/2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.020537-9/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
APDO. : ROBERVALDO PORFÍRIO SOARES E
OUTROS (AS)
ADV. : Helem Cristina V. Carvalho

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSA-
ÇÃO. HONORÁRIOS.

- Orientação jurisprudencial assente nesta Corte sobre não preju-
dicar, a transação firmada pela parte sem a participação do advogado,
o crédito deste aos honorários de sucumbência, resultantes do título
judicial, por constituir direito autônomo do mesmo.
- Ressalva de entendimento contrário do Relator, que entende in-
compatíveis com a ordem constitucional, em face da natureza in-
denizatória dos honorários sucumbenciais, as normas legais que os
atribuem ao próprio advogado.
- Reconhecida como devida, pelo título judicial exequindo, a re-
composição de vencimentos dos exequientes em até 28,86%, não se
justifica, em virtude da coisa julgada, a interpretação restritiva pre-
conizada pela recorrente, de que a incidência de tal índice há de se
fazer apenas em relação ao vencimento básico do beneficiário.
- Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-
lação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 31/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
2001.38.00.026875-5/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
EMBTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Paulo Virgílio de Borba Portela
EMBDO. : ADEMAR SEBASTIÃO DA SILVA
ADV. : Athos Geraldo Dolabela da Silveira e ou-
tros (as)
REC. ADES. : ADEMAR SEBASTIÃO DA SILVA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

- O julgado singular, atento ao pedido formulado na petição inau-
gural, que de nada cuidou a respeito, em momento algum mandou
afastar, na revisão da renda mensal inicial objeto da condenação, a
limitação ao teto do salário-de-benefício ditada na legislação pre-
videnciária, tendo o acórdão embargado, em sua fundamentação, feito
alusão à deliberação do Plenário desta Corte Regional que reputou, tal
limitação, incompatível com a ordem constitucional.
- Circunstância, porém, de que não resultou vício de julgamento
ultra petita, pois na parte dispositiva do aresto, única a fazer coisa
julgada, a alteração da sentença, mediante parcial provimento ao
recurso adesivo e à remessa oficial, tida por interposta, se fez apenas
para o fim de condenar a autarquia previdenciária em honorários
sucumbenciais e explicitar a fluência dos juros de mora a partir das
datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas
após a citação, sem, portanto, acrescer qualquer obrigação ao réu a
propósito da revisão mandada realizar pela ilustre autoridade judi-
ciária de primeiro grau.
- Embargos de declaração acolhidos, sem atribuição de efeitos mo-
dificativos.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, acolher os Embargos de
Declaração, sem atribuição de efeitos modificativos, nos termos do
voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 31/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.39.00.000239-0/PA.

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : BENEDITO GOMES JARDIM
ADVOGADO : JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO INSTITUÍDO AN-
TES CF/88. ART. 58 DO ADCT/88. REAJUSTES SUBSEQUEN-
TES. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDA-
DE. ART. 7º, IV, DA CF/88. INAPLICABILIDADE DE ÍNDICES
NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, § 4º, CF/88.

- A regra prevista na parte final do inciso IV, artigo 7º, do texto
permanente da Constituição Federal, veda a vinculação do salário-
mínimo, para qualquer fim.

- A equivalência do valor dos benefícios concedidos antes da Cons-
tituição Federal de 1988, com o número de salários mínimos, as-
segurado pelo critério transitório do art. 58 do ADCT, vigorou so-
mente até a implantação dos planos de custeio e benefícios, levados a
efeito com a edição das Leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de
1991(Regulamentadas pelos Decretos nºs. 356 e 357/91, publicados
no DOU de 09 de dezembro de 1991, que aprovaram, respecti-
vamente, o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade
Social e o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social).
- O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o
art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação or-
dinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor
real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).
- O INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº
8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando
em julho de 1995 (Medida Provisória nº 1.053/95), para ser afastado
com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses an-
teriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96,
reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos
índices foram utilizados.
- Inexiste direito à vinculação do benefício previdenciário ao número
de salários mínimos, à aplicação de índices percentuais idênticos aos
utilizados no reajuste do salário mínimo, ou de outro índice de cor-
reção, em detrimento dos previstos em lei.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 10 de janeiro de 2007.

Juiza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
2001.39.00.004961-0/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO
PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ -
UFPA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
APELADO : RUTH PEREIRA CARNEIRO E OUTROS
(AS)
ADVOGADO : JOSÉ DE ARIMATÉIA CHAVES SOUSA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ -
UFPA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 71/74

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APE-
LAÇÃO CÍVEL. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMIS-
SÃO INEXISTENTES. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

- Os embargos de declaração destinam-se ao esclarecimento de even-
tual obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 535 do Có-
digo de Processo Civil. Não podem ser utilizados para prequestionar
dispositivos legais ou constitucionais, para fins de possível recurso
nos Tribunais Superiores, salvo se for caso de suprimento de omissão,
obscuridade ou contradição. Precedente (EDAR 1998.01.00.068260-
9/DF).
- As questões trazidas a julgamento foram devidamente apreciadas
pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, obscuridade, contradição ou
omissão no caso em julgamento.
- O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das
partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para fundamentar
a decisão e também não fica adstrito aos fundamentos indicados por
elas e a responder um a um todos os seus argumentos.
- Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de decla-
ração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 10 de janeiro de 2007.

Juiza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA:
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.005188-2/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
APDO. : MARIA ADELAIDE DISCONZI E OU-
TROS (AS)
ADV. : Cleide Vieira Lima Caland

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECOMPOSI-
ÇÃO DE VENCIMENTOS EM ATÉ 28,86%. INCIDÊNCIA DO
ÍNDICE DEVIDO SOBRE AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO
EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS OU À INCOR-
PORAÇÃO DELE DECORRENTE.

1. Orientação jurisprudencial assente no sentido de que a recomposição de vencimentos em 28,86% incide sobre as prestações concernentes ao exercício de funções comissionadas e à incorporação dele decorrente, não havendo razão, à luz do título judicial em execução, para dela ser excluída tal rubrica.
2. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 24/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.007466-7/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBT. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

EMBGO. : JOSÉ NUNES BARBOSA E OUTRO (A)

ADV. : Luíza Timóteo de Oliveira Souza

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas do julgado ou intentar-se a reforma do mesmo, que há de ser buscada mediante os mecanismos processuais próprios.
2. Inexistência, no caso, de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 24/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.012659-3/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

APDO. : JORGE DE ARAÚJO E OUTROS (AS)

ADV. : Fernando Freire Dias e outro (a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECOMPOSIÇÃO RESIDUAL DE ESTIPÊNDIOS EM 3,17%. INCORPORAÇÃO.

1. Não ofende a coisa julgada, se a propósito nada foi cogitado na fase de conhecimento, a verificação de eventual direito a incorporação de índice reconhecido como de recomposição residual de estipêndios, em face de reorganização ou reestruturação de cargos ou carreiras.
2. Hipótese na qual, diante da reorganização das classes da Carreira Policial Federal, por força da Lei 9.266, de 15 de março de 1996, não subsiste, após sua vigência, quanto aos exequêntes que a integram, direito a incorporação do reajuste de 3,17%, salvo no tocante às vantagens previstas na parte final do artigo 10 da Medida Provisória 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, assim as parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.
3. Recurso de apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 31/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.015329-2/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : MARIA DORALICE DOS SANTOS E OUTROS (AS)

ADV. : Eden Lino de Castro e outro (a)

APTE. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

APDO. : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte sobre não prejudicar, a transação firmada pela parte sem a participação do advogado, o crédito deste aos honorários de sucumbência, resultantes do título judicial, por constituir direito autônomo do mesmo.
2. Ressalva de entendimento contrário do Relator, que entende incompatíveis com a ordem constitucional, em face da natureza indenizatória dos honorários sucumbenciais, as normas legais que os atribuem ao próprio advogado.

3. Se a execução foi intentada apenas para cobrança de honorários sucumbenciais decorrentes do processo de conhecimento, e veio a ser reconhecido excesso de execução no particular, determinando o acolhimento dos embargos a ela opostos, os devedores da verba honorária fixada em favor da embargante, nesses embargos, são os próprios advogados, titulares do direito autônomo à verba reclamada na relação processual executória, de modo que de todo admissível a compensação de créditos mandada observar pela sentença recorrida.
4. Aplicação ao caso, no ponto, da disposição inscrita no artigo 1009 do revogado Código Civil Brasileiro, reproduzida no artigo 368 da codificação agora em vigor, segundo o qual “se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem”.
5. Recursos de apelação não providos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento às Apelações, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 24/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.021624-5/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : DEMÉTRIO SOARES CHAGAS E OUTROS (AS)

ADV. : Maria Ângela Mineiro Lima

APDO. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

E M E N T A

EXECUÇÃO. LIMITES. COISA JULGADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO.

1. Os limites da execução são fixados pelo título judicial exequendo, de modo que se, por força da decisão exequenda, a verba advocatícia sucumbencial fora fixada em percentual incidente sobre o valor da causa, é desfezo, sob pena de ofensa à coisa julgada, intentar-se, no processo executório, alteração da respectiva base de cálculo, com incidência do índice sobre o valor da condenação.
2. Se a sentença proferida no processo de conhecimento arbitrou os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, e não foi ela objeto de reforma, no particular, pela parte dispositiva do acórdão que julgou o recurso de apelação então interposto, não tem o condão de reduzir-lhe o índice o erro material constante na fundamentação daquele julgado, que entendera razoavelmente fixada a verba em 5% sobre o valor corrigido da causa.
3. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 24/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.024166-7/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

APDO. : JOSÉ FELIPE VIEIRA DA SILVA E OUTROS (AS)

ADV. : Djalma Nogueira dos Santos Filho e outros (as)

REC. AD. : JOSÉ FELIPE VIEIRA DA SILVA E OUTROS (AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DE ESTIPÊNDIOS EM 28,86%. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. TRANSAÇÃO.

1. Orientação jurisprudencial assente sobre não prejudicar, a transação firmada pela parte sem a participação do advogado, o crédito deste aos honorários de sucumbência, resultantes do título judicial, por constituir direito autônomo do mesmo.
2. Ressalva de entendimento contrário do Relator, que entende incompatíveis com a ordem constitucional, em face da natureza indenizatória dos honorários sucumbenciais, as normas legais que os atribuem ao próprio advogado.
3. Questão, ademais, preclusa, em virtude de haver sido resolvida por decisão nos próprios autos da execução, sem qualquer interposição de recurso a propósito.
4. Substanciando os embargos do devedor ação autônoma quanto ao processo de execução, sem que lhe retire esse caráter o fato deste se iniciar com a só apresentação de memória de cálculos por parte do credor, sem prévio acerto judicial a propósito, não se há pretender indevidos honorários sucumbenciais na ação de defesa do devedor, de responsabilidade do sucumbente na demanda, e decorrentes do fato objetivo da derrota.
5. Recurso de apelação a que se nega provimento, provido o recurso adesivo.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e dar provimento ao Recurso Adesivo, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 31/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.024947-0/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBT. : UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA - UFRR

PROC. : Antônio Roberto Basso

EMBDO. : JOSÉ FROIS COELHO E OUTROS (AS)

ADV. : Luíza Timóteo de Oliveira Souza

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas ou obter a reforma do julgado, que há de ser intentada mediante os mecanismos processuais próprios.
2. Inexistência, no caso, de contradição ou omissão no aresto embargado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 31/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.033685-6/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES

VOCADA : AGUIAR DA SILVA

APELANTE : JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO FILHO

ADVOGADO : ADALBERTO NOGUEIRA ALEIXO

APELADO : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA DEFESA

PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 125/130

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISÃO INEXISTENTES. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração destinam-se ao esclarecimento de eventual obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 535 do Código de Processo Civil. Não podem ser utilizados para prequestionar dispositivos legais ou constitucionais, para fins de possível recurso nos Tribunais Superiores, salvo se for caso de suprimento de omissão, obscuridade ou contradição. Precedente (EDAR 1998.01.00.068260-9/DF).
2. As questões trazidas a julgamento foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, obscuridade, contradição ou omissão no caso em julgamento.
3. O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para fundamentar a decisão e também não fica adstrito aos fundamentos indicados por elas e a responder um a um todos os seus argumentos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 10 de janeiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA:
Relatora Convocada

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.00.008563-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Adriano Pereira Pinheiro

APDO. : JOSÉ GERALDO VIEIRA

ADV. : Hamilton Firpe

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. CONTAGEM DO TEMPO RESPECTIVO COMO DE SERVIÇO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO, HABITUAL E PERMANENTEMENTE, DURANTE TODA A JORNADA DE TRABALHO, A NÍVEIS DE RUÍDO SUPERIORES AOS ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.



1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte e no colendo Superior Tribunal de Justiça sobre passível de reconhecimento, para fins de tempo de serviço, o prestado como aluno-aprendiz de escola agrotécnica, desde que comprovada retribuição pecuniária à conta do orçamento, admitido, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, e mesmo que o período seja posterior à revogação do Decretolei 4.073, de 30 de janeiro de 1942, pela Lei 3.552, de 16 de fevereiro de 1959.
2. Comprovada, por meio de laudo técnico pericial, a exposição do impetrante, habitual e permanentemente, durante toda a jornada de trabalho, nos períodos de 26 de maio de 1976 a 31 de julho de 1984, e de 1º de março de 1992 a 28 de abril de 1995, reconhecidos pela sentença, a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, faz ele jus à conversão prevista para os casos de prestação de serviços em atividades especiais.
3. Recurso de apelação e remessa oficial não providos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-
lação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 24/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.39.00.002148-6/PA

- RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
- APTE. : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
FUNASA
- PROC. : Antônio Roberto Basso
- APDO. : ISRAEL DA SILVA GOMES E OUTROS
(AS)
- ADV. : Andreia Magno de Moraes

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOMPO-
SIÇÃO DE ESTIPÊNDIOS EM 28,86%. COMPENSAÇÃO.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Turma a de que a com-
pensação de que cuidou a Suprema Corte, quanto à recomposição de
estipêndios em até 28,86%, envolve apenas os índices do reposi-
cionamento levado a efeito pela própria Lei 8.627, de 19 de fevereiro
de 1993, não se legitimando, para tal fim, à luz do título judicial
exequiêndo, levar-se em conta, na dedução de tal índice, toda a evo-
lução funcional do servidor no período de janeiro daquele ano a junho
de 1998, independentemente do fundamento de que decorreu.
2. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-
lação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 22/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.39.00.010806-8/PA

- RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
- APTE. : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
FUNASA
- PROC. : Antonio Roberto Basso
- APDO. : JONAS VALENTIN SANTANA E OU-
TROS (AS)
- ADV. : Patrícia de Nazareth da Costa e Silva e ou-
tros (as)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOMPO-
SIÇÃO DE ESTIPÊNDIOS EM 28,86%. HONORÁRIOS. TRAN-
SAÇÃO.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte sobre não preju-
dicar, a transação firmada pela parte sem a participação do advogado,
o crédito deste aos honorários de sucumbência, resultantes do título
judicial, por constituir direito autônomo do mesmo.
2. Ressalva de entendimento contrário do Relator, que entende in-
compatíveis com a ordem constitucional, em face da natureza in-
denizatória dos honorários sucumbenciais, as normas legais que os
atribuem ao próprio advogado.
3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-
lação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 31/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.40.00.001347-0/PI

- RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
- APTE. : ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA
- ADV. : Vera Louana Amorim Maia
- APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
- PROC. : Joaquim Coelho Pereira

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MO-
RATÓRIOS.

1. Consistindo a obrigação resultante da condenação imposta pelo
título judicial no pagamento das diferenças apuradas em decorrência
de paga levada a efeito no âmbito administrativo com observância a
outros índices de atualização monetária que não os mandados ob-
servar pelo julgado exequiêndo, os juros moratórios tem por base de
cálculo, à luz da coisa julgada, o valor resultante da subtração do
valor devido, nos termos do julgado, daquele que fora pago, a menor,
no âmbito administrativo, tal como levado a efeito pela Contadoria
Judicial, nos cálculos acolhidos na determinação do quantum de-
beatur.

2. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-
lação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 31/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.40.00.003141-7/PI

- RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
- APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
- PROC. : Joaquim Coelho Pereira
- APDO. : JOSÉ DOS SANTOS LIMA - ESPÓLIO E
OUTROS (AS)
- ADV. : Vera Louana Amorim Maia e outro (a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. QUANTUM
DEBEATUR FIXADO COM AMPARO EM CÁLCULOS DA CON-
TADORIA JUDICIAL, ELABORADOS COM FIDELIDADE AOS
CRITÉRIOS DETERMINADOS PELA COISA JULGADA.

1. Quantum debeatur identificado com base nos cálculos da Con-
tadoria Judicial, em harmonia com o título judicial exequiêndo, não
tendo o recorrente, em momento algum apontado em que consistem
as alegadas incorreções à conta ou em que a ausência de vista da
mesma e à manifestação de que decorreu, para subsidiar o Juízo na
decisão dos embargos, causou prejuízo ou inexistidão no quantum
debeatur.

2. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-
lação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 31/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.40.00.006229-5/PI

- RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
- APTE. : ELVIRA FERREIRA DOS SANTOS E OU-
TROS (AS)
- ADV. : Vera Louana Amorim Maia
- APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
- PROC. : Joaquim Coelho Pereira

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MO-
RATÓRIOS.

1. Consistindo a obrigação resultante da condenação imposta pelo
título judicial no pagamento das diferenças apuradas em decorrência
de paga levada a efeito no âmbito administrativo com observância a
outros índices de atualização monetária que não os mandados ob-
servar pelo julgado exequiêndo, os juros moratórios tem por base de
cálculo, à luz da coisa julgada, o valor resultante da subtração do
valor devido, nos termos do julgado, daquele que fora pago, a menor,
no âmbito administrativo, tal como levado a efeito pela Contadoria
Judicial, nos cálculos acolhidos na determinação do quantum de-
beatur.

2. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-
lação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 31/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRU-
MENTO Nº 2003.01.00.039294-7/DF

- RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
- EMBTE. : UNIÃO FEDERAL
- PROC. : Hélia Maria de Oliveira Bettero
- EMBD. : ALUIZIO LOPES DE OLIVEIRA E OU-
TROS (AS)
- ADV. : Francisco Gomes de Macedo e outros (as)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁ-
TER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo
é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição, não sendo
instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas do jul-
gado ou intentar-se a reforma do mesmo, que há de ser buscada
mediante os mecanismos processuais próprios.
2. Inexistência, no caso, de omissão, obscuridade ou contradição no
acórdão embargado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de
Declaração, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 22/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
2003.34.00.005708-5/DF

- RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
- EMBTE. : UNIÃO FEDERAL
- PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
- EMBG. : ABÍLIO TERRA JÚNIOR E OUTROS
(AS)
- ADV. : Lúcio Jaimes Acosta e outro (a)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁ-
TER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo
é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição, não sendo
instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas do jul-
gado ou intentar-se a reforma do mesmo, que há de ser buscada
mediante os mecanismos processuais próprios.
2. Não tendo sido suscitada, no recurso de apelação, questão relativa
à incidência do índice de reajuste devido sobre rubrica estranha à
respectiva base de cálculo, não se pode taxar de omissão o julgado a
propósito de matéria para a qual não fora provocado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de
Declaração, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 31/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.013274-8/DF

- RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
- APTE. : UNIÃO FEDERAL
- PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
- APDO. : JOSÉ PARANHOS FERRO E OUTROS
(AS)
- ADV. : Fernando Freire Dias e outro (a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOMPO-
SIÇÃO DE ESTIPÊNDIOS EM 28,86%. HONORÁRIOS. TRAN-
SAÇÃO.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional sobre não
prejudicar, a transação firmada pela parte, sem a participação de seu
advogado, o crédito deste aos honorários sucumbenciais, resultantes
do título judicial, por constituir direito autônomo do mesmo.
2. Ressalva de entendimento contrário do Relator, que entende in-
compatíveis com a ordem constitucional, em face da natureza in-
denizatória dos honorários sucumbenciais, as normas legais que os
atribuem ao próprio advogado.
3. Recurso de apelação não provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-
lação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 31/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.018150-0/DF

- RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
- APTE. : UNIÃO FEDERAL
- PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
- APDO. : ADALÍCIO COELHO NOGUEIRA FILHO
E OUTROS (AS)
- ADV. : José Eduardo C. de Freitas

EMENTA

EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS.
RECOMPOSIÇÃO DE ESTIPÊNDIOS EM 28,86%. COMPENSA-
ÇÃO. REPOSICIONAMENTO. LEI 8.627/93.

1. A execução fundada em título judicial se processa nos mesmos
autos em que este se formou, inexistindo qualquer disposição legal
impositiva de cobrança de honorários sucumbenciais por meio de
execução autônoma.

2. Se, em virtude do título judicial exequindo, os embargados são credores da União Federal de valor correspondente a “7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os proventos de ABR e MAI 88, não cumulativamente”, e devedores, da mesma pessoa jurídica de direito público, de importância equivalente a “10% sobre o valor da causa”, somente lhes é lícito executar a diferença apurada, certo como, na dicção do artigo 1.009 do revogado Código Civil Brasileiro, que encontra correspondência no artigo 368 da codificação ora em vigor, “se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem”.

3. Recurso de apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 24/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.031323-9/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
APDO. : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
ADV. : Lino de Carvalho Cavalcante e outro (a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. A condição de advogado do autor da ação onde se formou o título judicial exequindo faz o profissional legitimado para executar os respectivos honorários sucumbenciais, não afastando essa legitimidade o fato de a respectiva regularização da representação judicial somente haver sido feita após o pedido de execução do julgado ou mesmo depois de opostos embargos a tal execução.

2. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte sobre não prejudicar, a transação firmada pela parte sem a participação do advogado, o crédito deste aos honorários de sucumbência, resultantes do título judicial, por constituir direito autônomo do mesmo.

3. Ressalva de entendimento contrário do Relator, que entende incompatíveis com a ordem constitucional, em face da natureza indenizatória dos honorários sucumbenciais, as normas legais que os atribuem ao próprio advogado.

4. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 24/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.037160-0/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
ADV. : Ubirajara Arrais de Azevedo
APDO. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte sobre não prejudicar, a transação firmada pela parte sem a participação do advogado, o crédito deste aos honorários de sucumbência, resultantes do título judicial, por constituir direito autônomo do mesmo.

2. Ressalva de entendimento contrário do Relator, que entende incompatíveis com a ordem constitucional, em face da natureza indenizatória dos honorários sucumbenciais, as normas legais que os atribuem ao próprio advogado.

3. Substanciando os honorários sucumbenciais, fixados no processo de conhecimento, direito autônomo do profissional, não é possível serem eles compensados com a verba advocatícia de sucumbência arbitrada nos embargos à execução, em favor da União Federal, pois somente é possível se falar em compensação quando duas pessoas são ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra.

4. Recurso de apelação provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 24/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.35.00.012427-3/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
EMBTE. : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES CHAVEIRO E OUTROS (AS)
ADV. : José Luís Wagner e outros (as)
EMBD. : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFGO
ADV. : Antônio Roberto Basso

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas do julgado ou intentar-se a reforma do mesmo, que há de ser buscada mediante os mecanismos processuais próprios.

2. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 31/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.35.00.012429-0/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
EMBTE. : WILSON BORGES PORTO E OUTROS (AS)
ADV. : José Luis Wagner e outros (as)
EMBD. : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFGO
PROC. : Antônio Roberto Basso

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas ou obter a reforma do julgado, que há de ser intentada mediante os mecanismos processuais próprios.

2. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 22/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

REMESSA “EX-OFFICIO” Nº 2003.38.00.040617-6/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AUTOR : MAURO SILVESTRE MORAES
ADV. : Romeu Macedo Cruz Júnior
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Alan Pereira de Araújo
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.

2. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Seção desta Corte, fluindo os mesmos das datas dos respectivos vencimentos quanto às prestações vencidas após a citação, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.

3. Exclusão, da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, das prestações vencidas após a prolação do ato decisório da lide junto ao primeiro grau da jurisdição, conforme orientação jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça a propósito.

4. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 31/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.052809-5/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : William César Gomes
APDO. : ARGEMIRO GREGÓRIO MONTEIRO E OUTROS (AS)
ADV. : Hélio José Figueiredo

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. Transitada em julgado a decisão exequenda em 23 de abril de 1999, proferida em processo de natureza previdenciária, e proposta a respectiva execução aos 28 de janeiro de 2003, não se há cogitar de ocorrência de prescrição, à luz do enunciado na súmula 150 da jurisprudência predominante na Suprema Corte, segundo o qual a prescrição da execução se opera no mesmo prazo de prescrição da ação.

2. Inocorrência, muito menos, de prescrição intercorrente da execução ou mesmo do processo de conhecimento, pois findo este com o trânsito em julgado da decisão nele proferida, em 23 de abril de 1999, e dado início àquele em 28 de janeiro de 2003, não se pode pretender, como o faz a autarquia previdenciária, que o acesso, pelos credores, em 29 de março de 2000, aos elementos necessários à elaboração dos cálculos do quantum debeatur, substancie elemento interruptivo do prazo prescricional em relação àquele ou a este.

3. Juros de mora, em continuidade aos computados na conta acolhida pelo julgado singular, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme orientação jurisprudencial assente nesta Corte e no eg. Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso de apelação parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 24/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.060788-9/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Aderson Antônio de Paulo
APDO. : PAULO MENDONÇA GAMA E OUTROS (AS)
ADV. : Rafael Alkmim Sousa e outros (as)
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Dizendo o benefício previdenciário objeto da lide com período em que o IRSM de 39,67%, relativo à competência de fevereiro de 1994, influíu na base de cálculo e, assim, interferiu com a fixação da respectiva renda mensal inicial, não se há cogitar de carência de ação, por falta de interesse processual. Questão preliminar rejeitada.

2. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.

3. Juros moratórios, devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, fluindo os mesmos, no entanto, a contar das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas posteriormente à citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação.

4. Atualização monetária das prestações devidas que deve observar os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação para o Procedimento dos Cálculos na Justiça Federal. Afastada a utilização da taxa SELIC.

5. Pretensão prescrita quanto às prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação.

6. Exclusão, da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, das prestações vencidas após a prolação do ato decisório da lide em primeiro grau da jurisdição, conforme entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça a propósito.

7. Recurso de apelação e remessa oficial parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 31/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.061002-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALAN PEREIRA DE ARAÚJO
APELADOS : MARIA DA CONCEIÇÃO PENIDO VALE E OUTROS
ADVOGADOS : PATRÍCIA SALOMÃO BATISTA E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DA ORTN/OTN NA CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. JULGAMENTO ULTRA OU ESTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LIMITE TETO. ART. 29, § 3º E 33, DA LEI Nº 8.213/91. PRÉQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS.



1. Não há de se falar em julgamento *ultra* ou *extra petita*, em face da condenação em verbas consecutórias, quando o pedido inicial registrou com clareza a pretensão de que as diferenças apuradas fossem acrescidas de correção monetária plena e juros de mora.

2. O prazo decadencial para revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário só passou a vigorar a partir da publicação da Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91.

3. *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"* (Súmula 85 - STJ).

4. Não se aplica o limite de teto previsto no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, tendo em vista o caráter inconstitucional consignado pelo Plenário desta Corte. Precedente (AC 2003.01.00.033931-7/MG).

5. Antes do advento da atual Constituição Federal, a Lei nº 6.423/77, ao estabelecer as bases para correção monetária, determinou que as correções das obrigações pecuniárias deveriam seguir a variação da ORTN, inclusive os salários-de-contribuição que compõem a base de cálculo da renda mensal inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário.

6. Em matéria de atualização monetária dos salários-de-contribuição, no caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos índices ORTN/OTN/BTN. (RESP's 401.445/RJ, 179.251/SP e 243.965/SP. Neste Tribunal AC 1997.01.00.009346-0/MG).

7. Os honorários de advogado são calculados no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, em conformidade com o art. 20 § 3º do Código de Processo Civil e da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

8. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

9. *"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês"*. (Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Conta-se da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e da data do vencimento de cada parcela, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).

10. O INSS goza de isenção de custas nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal (Lei 9.289/96).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 6 de setembro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.063174-3/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Aderson Antônio de Paulo

APDO. : EDILSON DE OLIVEIRA QUITES

ADV. : Athos Geraldo Dolabela da Silveira e outros (as)

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Dizendo o benefício previdenciário objeto da lide com período em que o IRSM de 39,67%, relativo à competência de fevereiro de 1994, influiu na base de cálculo e, assim, interferiu com a fixação das respectivas rendas mensais iniciais, não se há pretender caracterizada carência de ação, por falta de interesse de agir. Questão preliminar rejeitada.

2. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.

3. Juros moratórios, devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, fluindo os mesmos, no entanto, a contar da citação, quanto à prestações vencidas anteriormente a esta data, e das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às posteriormente vencidas, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação.

4. Atualização monetária das prestações devidas que deve observar os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação para o Procedimento dos Cálculos na Justiça Federal. Afastada a utilização da taxa SELIC.

5. Exclusão, da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, das prestações vencidas após a prolação do ato decisório da lide em primeiro grau da jurisdição, conforme entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça a propósito.

6. Pretensão prescrita quanto às prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação.

7. Recurso de apelação e remessa oficial parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 31/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.071371-3/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO

PROC. : Alberto Magno Gontijo Mendes e outros (as)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Alan Pereira de Araújo

APTE. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

APDO. : JOSÉ ALFREDO DOS SANTOS

ADV. : Cleida Bárbara Vieira e outros (as)

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. FERROVIÁRIO INATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. MAJORAÇÃO DOS MESMOS, SOB FUNDAMENTO DE IGUAL TRATAMENTO ÀQUELE CONFERIDO A BENEFICIÁRIOS DE ACORDOS LEVADOS A EFEITO EM DEMANDAS TRABALHISTAS.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte a propósito da ocorrência de litisconsórcio passivo necessário entre a Rede Ferroviária Federal S/A, o Instituto Nacional do Seguro Social e a União Federal, em se tratando de pleito envolvendo complementação de aposentadoria ou de pensão de ex-ferroviário, na forma do Decretolei 956/69 e da Lei 8.186/91.

2. Prescrição que, no caso, não alcança o próprio fundo do direito, atingindo apenas parcelas anteriores ao quinquênio pretérito ao ajuizamento da ação.

3. As decisões judiciais somente aproveitam às partes em favor das quais são dadas, não podendo ser estendidas em benefício de terceiros estranhos à lide.

4. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, súmula 339). Princípio aplicável na hipótese em causa, na qual ferroviários aposentados e pensionistas de falecidos ferroviários intentam majoração de proventos, mediante extensão de vantagem decorrente de acordos trabalhistas homologados em decisões judiciais transitadas em julgado.

5. Recursos de apelação deduzidos por União Federal e Instituto Nacional do Seguro Social providos, provida também a remessa oficial, e prejudicado o interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A, em liquidação.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento às Apelações do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da União Federal e à Remessa Oficial e julgar prejudicada a Apelação da Rede Ferroviária Federal S/A, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 22/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.01.005323-4/MG

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO (CONVOCADA)

APELANTE : UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA DEFESA)

PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : JORGE JOSÉ MANFILI JUNIOR

ADVOGADA : HELIETH DOLORES PEREIRA DUARTE

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE JUIZ DE FORA/MG

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 56/67

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ENUMERADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Demonstrem-se incabíveis embargos declaratórios opostos sem que seja demonstrada a ocorrência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC.

2. *In casu*, o acórdão embargado claramente consignou seu entendimento acerca da aplicabilidade do percentual de 28,86% aos servidores militares, inclusive com amparo em decisões do STF e do STJ.

3. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração, porque é imprescindível a demonstração da ocorrência das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do CPC.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

Juíza Federal KÁTIA BALBINO DE C. FERREIRA
Relatora Convocada

REMESSA “EX-OFFICIO” Nº 2003.38.03.009250-8/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AUTOR : MARIA AMÂNCIA PIRES

ADV. : Karina Nader Peixoto e outro (a)

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Fouad Degani Mikhail

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIADE UBERLÂNDIA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CONCEDIDA A CONTAR DE AGOSTO DE 1986, EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DE SEGURADO TITULAR DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INICIADA EM ABRIL DE 1977. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VINTE E QUATRO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS DOZE ÚLTIMOS. ORTN/OTN/BTN. LEI Nº 6.423/77.

1. Orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte Regional, para se fazer harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, para efeito de cálculo de benefícios previdenciários concedidos no sistema anterior ao da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, sujeitavam-se à atualização monetária de acordo com a variação das ORTN/OTN/BTN, na forma preconizada pela Lei 6.423, de 17 de junho de 1977.

2. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, diante da orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte Regional, harmônica ao entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça a propósito, fluindo os mesmos a contar das datas dos respectivos vencimentos, quanto às prestações vencidas posteriormente à citação, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.

3. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 31/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.03.009479-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

RELATOR CON- : MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA

VOCADO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS

APELADO : JOSÉ RIBEIRO DE SOUSA

ADVOGADO : NELMA DE SOUSA MELO E OUTRO(A)

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. APOSENTADORIA POR IDADE. ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA ORTN/OTN NA CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. REMESSA TIDA COMO INTERPOSTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 - STJ). Prescrição reconhecida de ofício, nos termos da autorização do art. 219, §5º, do CPC;

2. O prazo decadencial para revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário só passou a vigorar a partir da publicação da Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91.

3. Antes da edição da atual Constituição Federal, a Lei nº 6.423/77, ao estabelecer as bases para correção monetária, determinou que as correções das obrigações pecuniárias deveriam seguir a variação da ORTN, inclusive os salários-de-contribuição que compõem a base de cálculo da renda mensal inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário.

4. No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos índices ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999, e RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.)

5. “A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês”. (Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Conta-se da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e da data do vencimento de cada parcela, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).

6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento parcial à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.013148-6/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : MARÍLIA MARIA FERREIRA MACIEL
ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO PEREIRA DA FONSECA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO PRECATÓRIO. DEDUÇÃO DO MONTANTE SOBEJO.

1. Segundo a documentação encartada nos autos os cálculos iniciais referentes ao precatório complementar contemplaram a indevida incidência de juros moratórios, contaminando os cálculos seguintes que dele se originaram.
2. Assim, os valores constantes do precatório sobrestado devem ser retificados, a fim de que sejam deduzidos valores nele constantes que se referem aos juros moratórios.
3. Já em curso o precatório, a retificação dos valores nele constantes não exige seu cancelamento, vez que a simples dedução do montante excedente atende aos interesses de ambas as partes.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 22 de janeiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2004.01.00.049518-8/MG

RELATORA : EXMª JUÍZA FEDERAL MÔNICA SIFUENTES (CONVOCADA)
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : IVAZICA PAULINO DE JESUS
ADVOGADO : JOSE GERALDO DE OLIVEIRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DEFERITÓRIA DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIENTE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO.

1. Consoante entendimento dos tribunais pátrios, perde o objeto o agravo de instrumento interposto visando a reforma da decisão que deferiu a tutela antecipada, em face da superveniente sentença de mérito que, julgando procedente o pedido, ratifica a antecipação antes concedida.
2. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão agravada, e sim sob os efeitos da sentença. Precedentes.
3. Agravo de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2006 (data do julgamento).

Juíza Federal MÔNICA SIFUENTES
Relatora (convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.010063-1/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSMAR MARCELINO DOS REIS
APELADO : ANTÔNIO MARCOS RODRIGUES
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO FONSECA PEREIRA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANDEIAS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91, em sua redação original).
3. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
4. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
5. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.017276-5/MG

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO (RELATORA)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JUSTINA COUTINHO MODESTO
APELADA : MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA REZENDE
ADVOGADOS : AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE POUSO ALEGRE-MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REMESSA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Nesse contexto, “*é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Ressalva de entendimento em sentido contrário do Relator.*” AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Atendidas as exigências para a concessão do benefício na data de seu requerimento administrativo, este deve ser o seu termo inicial.
5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Os juros de mora, conforme entendimento jurisprudencial pacífico, devem ser fixados em 1% ao mês, a partir da data da citação, quanto às prestações vencidas anteriormente à ela, e, em sendo o caso, da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, no entanto, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
8. Apelação parcialmente provida.
9. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2006.

Juíza Federal KÁTIA BALBINO
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.022000-7/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
APDO. : ELISABETH BONIFÁCIO DE MORAIS E OUTROS (AS)
ADV. : Maria José Silva Oliveira

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte, para se fazer harmônica ao entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto à existência de direito aos denominados expurgos inflacionários, sendo correta a apuração das diferenças incidentes sobre seu benefício previdenciário com a inclusão da diferença entre o INPC e o IPC nos meses de janeiro de 1989, março, abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, conforme apurado pela contadoria judicial.
2. Ressalva do entendimento contrário do Relator.
3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 24/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.005309-5/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Mourival Santos Gonçalves
APDO. : JOSINO DE SOUSA SANTANA
ADV. : Prestes Ferreira Gomes e outro (a)
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA - DF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.
2. Juros de mora mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com a orientação jurisprudencial da Primeira Seção da Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça a propósito, fluindo os mesmos das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas após a citação, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.
3. Apelo sem objeto no tocante a questão relativa a teto de salário-de-benefício, pois nada se decidiu no julgado a propósito, até por não substanciar ela objeto da demanda.
4. Recurso de apelação de que se conhece em parte, nela se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, conhecer, em parte, da Apelação e, nesta parte, lhe negar provimento e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 31/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.005844-7/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : WANDERLEY DE FREITAS FERREIRA E OUTROS (AS)
ADV. : Ubirajara Arrais de Azevedo e outros (as)
APDO. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECOMPOSIÇÃO RESIDUAL DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001, ARTIGO 9º.

1. Demonstrada, mediante a apresentação de fichas financeiras, a recomposição residual de proventos dos exequêntes em 3,17%, a partir de janeiro de 2002, em cumprimento ao quanto disposto no artigo 9º da Medida Provisória 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, não há espaço para execução de obrigação de fazer, satisfeita anteriormente, inexistindo interesse processual a propósito.
2. Recurso de apelação a que se nega provimento.



A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-
lação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 24/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.040745-0/DF
RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
APDO. : DELIZETE DA COSTA VIEIRA E OU-
TROS (AS)
ADV. : Jauri Pinto Vilar

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOMPO-
SIÇÃO DE ESTIPÊNDIOS EM 28,86%. COMPENSAÇÃO.
1. Orientação jurisprudencial assente nesta Turma a de que a com-
pensação de que cuidou a Suprema Corte, quanto à recomposição de
estipêndios em até 28,86%, envolve apenas os índices do reposi-
cionamento levado a efeito pela própria Lei 8.627, de 19 de fevereiro
de 1993, não se legitimando, para tal fim, à luz do título judicial
exequiundo, levar-se em conta, na dedução de tal índice, toda a evo-
lução funcional do servidor no período de janeiro daquele ano a junho
de 1998, independentemente do fundamento de que decorreu.
2. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-
lação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 31/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.37.00.009252-1/MA
RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
APDO. : MANOEL ANTÔNIO DE CARVALHO E
OUTROS (AS)
ADV. : Mário de Andrade Macieira e outros (as)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSA-
ÇÃO. HONORÁRIOS.
1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte sobre não preju-
dicar, a transação firmada pela parte sem a participação do advogado,
o crédito deste aos honorários de sucumbência, resultantes do título
judicial, por constituir direito autônomo do mesmo.
2. Ressalva de entendimento contrário do Relator, que entende in-
compatíveis com a ordem constitucional, em face da natureza in-
denizatória dos honorários sucumbenciais, as normas legais que os
atribuem ao próprio advogado.
3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-
lação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 31/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.011988-1/MG
RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Alan Pereira de Araújo
APDO. : PAULO CRISTOVÃO DA FONSECA
ADV. : Maria Cristina Fernandes
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CON-
TRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO
DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.
1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de
Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição
relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM
concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.
2. Apelo sem objeto quanto às questões relativas a teto de salário-de-
benefício, compensação com valores pagos no âmbito administrativo
e custas processuais.
3. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, de
acordo com a orientação jurisprudencial a propósito, fluentes a contar
das datas dos respectivos vencimentos no tocante às prestações ven-
cidas após a citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o ina-
dimplemento da obrigação.
4. Exclusão, da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, das
prestações vencidas após a prolação do ato decisório da lide em
primeiro grau da jurisdição, conforme entendimento do eg. Superior
Tribunal de Justiça a propósito.

5. Prescrição reconhecida quanto às prestações pretéritas ao quin-
quênio anterior à propositura da ação.
6. Recurso de apelação conhecido em parte, nessa parte parcialmente
provido, provida, por igual em parte, a remessa oficial.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, conhecer, em parte, da
Apelação e, nesta parte, lhe dar provimento parcial e dar provimento
parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 31/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator
REMESSA “EX-OFFICIO” Nº 2004.38.00.014947-0/MG
RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AUTOR : LICINDO JOSÉ FERNANDES
ADV. : Geraldo Pereira Campos
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Adriane Gontijo Saliba Nobre
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SER-
VIÇO, CONCEDIDA A CONTAR DE JUNHO DE 1981. RENDA
MENSAL INICIAL. REVISÃO. VINTE e QUATRO SALÁRIOS-
DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS DOZE ÚLTIMOS.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN/BTN. LEI Nº
6.423/77.
1. Orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte Regional,
para se fazer harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Su-
perior Tribunal de Justiça, no sentido de que os vinte e quatro sa-
lários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, para efeito de cál-
culo de benefícios previdenciários concedidos no sistema anterior ao
da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, sujeitavam-se à atualização
monetária de acordo com a variação das ORTN/OTN/BTN, na forma
preconizada pela Lei 6.423, de 17 de junho de 1977.
2. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em
virtude da orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte
Regional, harmônica ao entendimento do eg. Superior Tribunal de
Justiça a propósito, fluindo os mesmos a contar da citação, no tocante
às prestações vencidas antes da realização do ato, e das datas dos
respectivos vencimentos, em relação às posteriormente vencidas, pois
só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação.
3. Exclusão, da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, das
prestações vencidas após a prolação do ato decisório da lide junto ao
primeiro grau da jurisdição, segundo orientação jurisprudencial do eg.
Superior Tribunal de Justiça.
4. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à
Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 31/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.050842-2/MG
RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Flávia Filomena Nacur Rezende
APDO. : JOÃO BATISTA RIBEIRO
ADV. : André Luiz Pinto e outros (as)
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CON-
TRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO
DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.
1. Dizendo o benefício previdenciário objeto da lide com período em
que o IRSM de 39,67%, relativo à competência de fevereiro de 1994,
influiu na base de cálculo e, assim, interferiu com a fixação das
respectivas rendas mensais iniciais, não se há pretender caracterizada
carência de ação, por falta de interesse de agir. Questão preliminar
rejeitada.
2. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de
Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição
relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM
concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.
3. Juros moratórios, mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês,
em virtude da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Se-
ção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento
preconizado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, fluindo os
mesmos, no entanto, a contar da citação, quanto à prestações vencidas
anteriormente a esta data, e das datas dos respectivos vencimentos, no
tocante às posteriormente vencidas, pois só então ocorre, quanto a
elas, o inadimplemento da obrigação.
4. Exclusão, da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, das
prestações vencidas após a prolação do ato decisório da lide em
primeiro grau da jurisdição, conforme entendimento do eg. Superior
Tribunal de Justiça a propósito.

5. Nada deliberando a sentença a respeito de questão constitucional
relativa ao teto do salário-de-benefício, não há objeto do apelo, no
particular.

6. Prescrição reconhecida quanto às prestações pretéritas ao quin-
quênio anterior à propositura da ação.
7. Recurso de apelação conhecido em parte, nessa parte parcialmente
provido, provida, por igual em parte, a remessa oficial.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, conhecer, em parte, da
Apelação e, nesta parte, lhe dar provimento parcial e dar provimento
parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 31/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.024659-5/MG
RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
AGRDO. : PAULO JOSÉ GUILHERME DE MACE-
DO E OUTRO (A)
ADV. : Alvir José Pedro e outro (a)

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MÁ-FÉ OU
DESLEALDADE POR PARTE DOS EXEQÜENTES. NÃO CA-
RACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. OUTROSSIM, DE COBRAN-
ÇA DE DÍVIDA JÁ PAGA, MAS RECLAMO DE DIFERENÇAS
REFERENTES A PAGAMENTO REALIZADO A MENOR NA RE-
LAÇÃO PROCESSUAL EXECUTÓRIA.
1. Não se cuidando de cobrança de dívida já paga, mas reclamo de
diferenças referentes a pagamento realizado a menor, no processo de
execução, não se faz incidente na hipótese em causa a disposição
inscrita no artigo 940 do Código Civil Brasileiro.
2. Inexistência, ademais, de elementos que permitam se chegar a
conclusão diversa da que chegou o ato jurisdicional impugnado de
que a inclusão de valores relativos a juros de mora, na conta por eles
apresentada, em desconformidade com anterior deliberação do Juízo
da execução, fora fruto da incorreta interpretação das diversas de-
cisões proferidas na relação processual executória, não caracterizando
má fé ou deslealdade processual, pressupostos de aplicação da pe-
nalidade inscrita no artigo 18 do Código de Processo Civil.
3. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento ao
Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 24/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRU-
MENTO Nº 2005.01.00.048018-1/MG
RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
EMBT. : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS
GERAIS - UFMG
PROC. : Antônio Roberto Basso
EMBD. : MARIA DE LOURDES DE SANTANNA
ADV. : Lásaro Cândido da Cunha e outros (as)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo
é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição no julgado,
não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas
ou obter a reforma do julgado, que há de ser intentada mediante os
mecanismos processuais próprios.
2. Inexistência, no caso, de contradição, omissão ou dúvida no aresto
embargado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de
Declaração, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 24/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.005768-1/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍCIO
PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ARI DE NORONHA
APELADO : ANA MARIA LOPES FERREIRA
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO FONSECA PEREIRA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
CANDEIAS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. DELIMITAÇÃO TEMPORAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFICIAL DE JUSTIÇA. CUSTAS.

1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.

2. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento, realizado em 27 de abril de 1974, no título eleitoral emitido em 12 de agosto de 1970, com votações registradas entre 15 de novembro de 1970 a 15 de novembro de 1982, e no certificado de reservista em 2 de julho de 1960.

3. Guias de recolhimento de ITR, para os exercícios de 1992 a 1996 e certificados de cadastro de imóvel rural junto ao INCRA, dos anos de 1996 a 1998 e 2001, que atestam ser o marido da autora trabalhador rural, a inexistência de assalariados e a classificação do imóvel como minifúndio; formal de partilha que atesta o recebimento de pequena gleba rural em herança dos pais em 12 de agosto de 1980; histórico escolar dos filhos em instituição rural nos anos de 1988 a 1991; e cartão de inscrição de produtor rural junto à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais em 7 de dezembro de 1984, renovado em 2001, com validade até 31 de julho de 2003, constituem início razoável de prova material da atividade agrícola exercida em regime de economia familiar. Prova documental corroborada pelos depoimentos orais.

4. É de ser reconhecida aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei 8.213/91 (REsp 503.907/MG).

5. Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.

6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

7. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, em conformidade com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

8. O INSS goza de isenção de custas nas causas ajuizadas na Justiça Estadual de Minas Gerais, nelas incluindo-se as despesas com o oficial de justiça, por força do disposto no art.10, inciso I, combinado com o artigo 5º, inciso V, da Lei estadual 14.939, de 29.12.2003.

9. Apelação e remessa oficial providas parcialmente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

REMESSA EX OFFICIO Nº 2005.01.99.005928-4/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AUTOR : PAULO AFONSO PEREIRA MESQUITA
ADVOGADO : SAULO LADEIRA E OUTRO(OS)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO MENDES PEREIRA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO-MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AVOCATÓRIA. ARTIGO 475 DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA, NA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-1, DE 17 DE JANEIRO DE 1997. REVISÃO DE BENEFÍCIOS POSTERIORES À NOVEL CONSTITUIÇÃO. ART. 58 DO ADCT. NÃO-APLICAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL.

1. Nos termos do art. 475 do CPC a condenação direcionada contra a Autarquia Federal não produz efeito antes de reexaminada a matéria pelo Tribunal, razão pela qual os autos foram avocados, com supedâneo no parágrafo 1º do referido dispositivo legal.

2. O autor faz jus à aposentadoria com base na média das 36 últimas contribuições, sem, contudo, a vinculação à equivalência salarial disposta no art. 58 do ADCT.

3. Havendo o INSS procedido administrativamente à revisão da aposentadoria do autor, conforme comprovado nos autos, inclusive com o pagamento dos atrasados, tais valores deverão ser deduzidos quando da elaboração da nova conta, assim como os valores recebidos a título de precatório judicial, resultante da execução levada a efeito extemporaneamente.

4. Quanto ao índice a ser aplicado, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, “*todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, bem como os reajustes posteriores, pelos critérios do INPC, com efeitos financeiros somente a partir de junho de 1992. Inaplicabilidade da equivalência salarial (ADCT, Art 58)*” (REsp nº 238.397/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ de 20/03/2000, p. 110)..

5. O cálculo da renda mensal inicial de benefício concedido na vigência da Lei n.8.213/91 deve ser feito com base na média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do valor-teto previsto nos arts. 29, §2º, e 33, da referida Lei (cf. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 95.01.17225-2/MG, Pleno, DJ de 04/10/1999, p. 04).

6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Os juros de mora devem incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, fluindo a partir da citação, quanto às prestações vencidas anteriormente à citação, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

8. Verba honorária mantida em 10% sobre o valor da condenação.

9. Execução anulada, de ofício.

10. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, anular, de ofício, a execução e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 16 de agosto de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.069190-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ERLON DE SOUZA REIS
APELADO : LUZIA DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO : CECÍLIO DA SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BORDA DA MATA - MINAS GERAIS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.

2. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento, realizado em 25 de novembro de 1963, com indicação da profissão de lavrador, constitui início razoável de prova material da condição de rurícola.

3. Prova documental complementada pela prova testemunhal.

4. O INSS goza de isenção de custas nas causas ajuizadas na Justiça Estadual de Minas Gerais, por força do disposto no art.10, inciso I, da Lei estadual nº 14.939, de 29 de dezembro de 2003, que revogou a Lei nº 12.427, de 27 de dezembro de 1996.

5. Apelação improvida. Remessa oficial provida parcialmente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.000614-4/DF

RELATOR : O EXMª SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
APDO. : SÔNIA MARIA DE ABREU GARCIA E OUTROS (AS)
ADV. : Ubirajara Arrais de Azevedo e outros (as)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DE ESTIPÊNDIOS EM 28,86%. COMPENSAÇÃO.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Turma a de que a compensação de que cuidou a Suprema Corte, quanto à recomposição de estipêndios em até 28,86%, envolve apenas os índices do reposicionamento levado a efeito pela própria Lei 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, não se legitimando, para tal fim, à luz do título judicial exequendo, levar-se em conta, na dedução de tal índice, toda a evolução funcional do servidor no período de janeiro daquele ano a junho de 1998, independentemente do fundamento de que decorreu.

2. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 31/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.026951-3/DF

RELATOR : O EXMª SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
APDO. : CARLOS ALBERTO CERQUEIRA ANDRADE E OUTROS (AS)
ADV. : Ewerton da Paz Machado

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM ATÉ 28,86%. COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DEVIDO SOBRE PRESTAÇÕES RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSONADAS OU À INCORPORAÇÃO DELE DECORRENTE.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Turma a de que a compensação de que cuidou a Suprema Corte, quanto à recomposição de estipêndios em até 28,86%, envolve apenas os índices do reposicionamento levado a efeito pela própria Lei 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, não se legitimando, para tal fim, à luz do título judicial exequendo, levar-se em conta, na dedução de tal índice, toda a evolução funcional do servidor no período de janeiro daquele ano a junho de 1998.

2. Recomposição incidente sobre as prestações relativas ao exercício de função comissionada e à incorporação dela resultante, também não se justificando, à luz do título judicial exequendo, a exclusão de tais rubricas na apuração do quantum debeatur.

3. Precedentes do Tribunal.

4. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 22/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

REMESSA “EX-OFFICIO” Nº 2005.35.00.017286-4/GO

RELATOR : O EXMª SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AUTOR : MARIA HELENA MESQUITA
ADV. : Delzira Santos Menezes
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Francisco Antônio Nunes
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOSDECONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos saláriosdecontribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.

2. Juros de mora fluentes a contar dos respectivos vencimentos, quanto às prestações vencidas após a citação, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.

3. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 31/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

REMESSA “EX-OFFICIO” Nº 2005.38.00.002837-8/MG

RELATOR : O EXMª SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AUTOR : RAIMUNDO NONATO DE FREITAS
ADV. : José Alves da Silva e outro (a)
RÉU. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Adriano Antônio de Sousa
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.



1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.
2. Juros moratórios, mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, fluindo os mesmos, no entanto, a contar das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas posteriormente à citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação.
3. Exclusão, da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, das prestações vencidas após a prolação do ato decisório da lide junto ao primeiro grau da jurisdição, segundo orientação jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça.
4. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 31/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.010216-5/MG

- RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
- APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
- PROC. : Marcelo Caldeira França
- APDO. : ANTÔNIO DAS GRAÇAS SENA
- ADV. : Rogério Antunes Guimarães
- REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Prescrição que, na hipótese em causa, não alcança o próprio fundo de direito, atingindo apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
2. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.
3. Juros moratórios, mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, fluindo os mesmos, no entanto, a contar da citação, quanto à prestações vencidas anteriormente a esta data, e das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às posteriormente vencidas, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação.
4. Exclusão, da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, das prestações vencidas após a prolação do ato decisório da lide em primeiro grau da jurisdição, conforme entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça a propósito.
5. Recurso de apelação e remessa oficial parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 31/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.013667-2/MG

- RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
- APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
- PROC. : Aderson Antônio de Paulo
- APDO. : VALDEMAR MOREIRA DE CARVALHO
- ADV. : André Luiz Pinto e outros (as)
- REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Dizendo o benefício previdenciário objeto da lide com período em que o IRSM de 39,67%, relativo à competência de fevereiro de 1994, influiu na base de cálculo e, assim, interferiu com a fixação das respectivas rendas mensais iniciais, não se há pretender caracterizada carência de ação, por falta de interesse de agir. Questão preliminar rejeitada.
2. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.
3. Juros moratórios, mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, fluindo os mesmos, no entanto, a contar da citação, quanto à prestações vencidas anteriormente a esta data, e das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às posteriormente vencidas, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação.

4. Exclusão, da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, das prestações vencidas após a prolação do ato decisório da lide em primeiro grau da jurisdição, conforme entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça a propósito.
5. Recurso de apelação e remessa oficial parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 31/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

REMESSA “EX-OFFICIO” Nº 2005.38.00.017251-4/MG

- RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
- AUTOR : JOSÉ CARLOS
- ADV. : Romeu Macedo Cruz Júnior
- RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
- PROC. : Gregore Moreira de Moura
- REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.
2. Juros moratórios fluentes das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas posteriormente à citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação.
3. Exclusão, da base de cálculo dos honorários sucumbenciais o grau da jurisdição, conforme orientação jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça.
4. Conquanto admissível a cominação de multa contra a Fazenda Pública, como mecanismo indireto de compelila ao cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, só se faz legítima a imposição da mesma, ante o princípio da legalidade, que condiciona a atuação dos agentes públicos à observância de procedimentos legais e regulamentares de que depende a prática de seus atos, na hipótese de existirem indícios de resistência injustificada ao cumprimento da libertação judicial, inócurrenente no caso em exame.
5. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 31/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.41.00.000045-3/RO

- RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
- APTE. : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
- PROC. : Antônio Roberto Basso
- APDO. : ADEMIR JOSÉ MARTINELLI E OUTROS (AS)
- ADV. : José Jovino de Carvalho

EMENTA
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECOMPOSIÇÃO RESIDUAL DE ESTIPÊNDIOS EM 3,17%, A CONTAR DE JANEIRO DE 1995. BASE DE CÁLCULO.

1. Reconhecendo a Medida Provisória 1.704, de 30 de junho de 1998, e reedições posteriores, o direito a recomposição de vencimentos ou proventos em favor de todo o funcionalismo público civil da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, em até 28,86%, a contar de janeiro de 1993, o índice correspondente integra a base de cálculo de recomposição posterior, reconhecida como devida, da ordem de 3,17%.
2. O fato de o passivo concernente ao período de janeiro de 1993 a junho de 1998, quando foi mandado incorporar por força do provimento provisório com força de lei em referência, ter seu pagamento condicionado a realização de acordo, ou depender de propositura de ação judicial com tal finalidade, não afasta o reconhecimento do índice desde o momento em que foi devido, assim janeiro do ano de 1993, quando, em consequência, há de se ter por alterado o valor dos estipêndios dos beneficiários com o mesmo.
3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 31/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.011159-8/DF

- RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
- AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
- PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
- AGRDO. : ANTÔNIO PESSOA NUNES E OUTROS (AS)
- ADV. : Erasto Villa-Verde de Carvalho e outros (as)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. O ato de indeferimento da petição inicial do processo autônomo de execução substancia sentença, assim passível de impugnação mediante recurso de apelação, e não de agravo de instrumento.
2. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 24/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.012112-2/MG

- RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
- AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
- PROC. : Solange Aparecida de Pádua Penha
- AGRDO. : NADIR DE PAULA GOMES
- ADV. : Luiz Cláudio de Paula Júnior e outro (a)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITOS.

1. Diante da sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, em que o recurso de apelação é o instrumento adequado para impugnar a sentença, qualquer que seja a questão deliberada na mesma, e da orientação jurisprudencial que admite a antecipação dos efeitos da tutela no próprio ato decisório da lide, em virtude da finalidade a que se destina, a regra de recebimento do apelo, em seu duplo efeito, há de estar condicionada, no agravo de instrumento interposto contra a interlocutória decisão que sobre ele delibera, à verificação, pelo tribunal, da presença ou não dos requisitos necessários à adoção da medida, para o fim que visa a alcançar: permitir o cumprimento imediato do ato decisório da lide, no que diz com a tutela antecipada.
2. Hipótese em que, envolvendo a antecipação da tutela concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhador rural, reconhecido como devido pela sentença com base em início de prova material, complementado por prova testemunhal segura a propósito, sequer se preocupou a autarquia previdenciária em compor o instrumento com o início de prova documental ou com os depoimentos testemunhais instrutórios da pretensão, de modo que se pudesse contrastar o decidido .
3. Justifica-se, assim, à luz do quanto disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, e a consequente atribuição do só efeito devolutivo ao recurso de apelação interposto contra a sentença que adotou a providência.
4. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 24/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.032127-1/MG

- RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
- AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
- PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
- AGRDO. : YONE GUIMARÃES BARATA E OUTROS (AS)
- ADV. : Vicente de Paula Mendes e outros (as)
- AGRDO. : MÁRCIO THIAGO LEITE ROCHA E OUTRO (A)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DE UM DOS AGRAVADOS. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA, OUTROSSIM, DE TRASLADO DE PEÇAS OUTRAS, A QUE SE REFERIU O ATO JURISDICCIONAL IMPUGNADO, INDISPENSÁVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, estabelece substanciar peça de traslado obrigatório cópia da procuração outorgada ao advogado dos agravados, não se tomando ela dispensável pela só circunstância de se cuidar, um deles, de menor impúbere, representado na demanda por sua genitora.

2. Ausência, ademais, de traslado de peças necessárias à exata compreensão da controvérsia, na medida em que o ato jurisdicional impugnado no recurso de instrumento se reportou a outras deliberações cujo teor não se fez conhecer, exatamente porque não compuseram o agravo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Regimental, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 24/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.033171-4/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : OSWALDO ANTÔNIO DA SILVA
ADV. : Luiz Russo e outro (a)
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Solange Aparecida de Pádua Penha

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LOCAL DE DOMICÍLIO DO AUTOR QUE NÃO É SEDE DE ÓRGÃO DO JUÍZO FEDERAL. CARTA CONSTITUCIONAL, ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º.

1. À justiça comum estadual compete processar e julgar causas em que seja parte instituição de previdência social e segurado, sempre quando a própria comarca de local de domicílio do autor não seja, como no caso em exame, sede de vara do juízo federal.
2. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 24/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.033174-5/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : JURANDIR MARIANO
ADV. : Luiz Russo e outro (a)
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Solange Aparecida de Pádua Penha

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LOCAL DE DOMICÍLIO DO AUTOR QUE NÃO É SEDE DE ÓRGÃO DO JUÍZO FEDERAL. CARTA CONSTITUCIONAL, ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º.

1. À justiça comum estadual compete processar e julgar causas em que seja parte instituição de previdência social e segurado, sempre quando a própria comarca de local de domicílio do autor não seja, como no caso em exame, sede de vara do juízo federal.
2. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 24/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.033328-0/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
AGRDO. : MARIA DAS NEVES ALVES GOMES
ADV. : Tânia Maria Martins G. Leão Freitas e outros (as)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PARCELAS INCONTROVERSAS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Demonstrando a decisão agravada de regimento que o ato jurisdicional de primeiro grau, ao concluir passível de prosseguimento o processo de execução quanto ao valor incontroverso, está em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte a propósito, limitou-se ela a dar cumprimento à disposição legal em referência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 24/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.033547-5/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROC. : Marcela Albuquerque Maciel
AGRDO. : MOACIR DOS SANTOS E OUTROS (AS)
ADV. : Ubirajara Arrais de Azevedo e outros (as)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PARCELAS INCONTROVERSAS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Demonstrando a decisão agravada de regimento que o ato jurisdicional de primeiro grau, ao concluir passível de prosseguimento o processo de execução quanto ao valor incontroverso, está em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte a propósito, limitou-se ela a dar cumprimento à disposição legal em referência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 24/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.034697-1/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Wanja Meyre Soares de Carvalho
AGRDO. : DENISETE DE FARIA ALMADA E OUTROS (AS)
ADV. : Vicente de Paula Mendes e outros (as)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. TRANSAÇÃO DE QUE O MESMO NÃO PARTICIPOU.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Demonstrando a decisão agravada de regimento que o ato jurisdicional de primeiro grau, ao concluir não afetados, os honorários sucumbenciais, por transação de que não participara o advogado, se encontra em plena sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte a propósito, limitou-se ela a dar cumprimento à disposição legal em referência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 24/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.036715-6/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Hélia Maria de Oliveira Bettero
APDO. : LINDALVA DA SILVA SANTANA E OUTROS (AS)
ADV. : Daniel Leopoldo do Nascimento e outros (as)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE ESTIPÊNDIOS EM 28,86%. HONORÁRIOS. TRANSAÇÃO.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte sobre não prejudicar, a transação firmada pela parte sem a participação do advogado, o crédito deste aos honorários de sucumbência, resultantes do título judicial, por constituir direito autônomo do mesmo.

2. Ressalva de entendimento contrário do Relator, que entende incompatíveis com a ordem constitucional, em face da natureza indenizatória dos honorários sucumbenciais, as normas legais que os atribuem ao próprio advogado.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 22/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037271-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : JAMIL ANTÔNIO NICOLAU
ADV. : Luiz Russo e outro (a)
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Solange Aparecida de Pádua Penha

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LOCAL DE DOMICÍLIO DO AUTOR QUE NÃO É SEDE DE ÓRGÃO DO JUÍZO FEDERAL. CARTA CONSTITUCIONAL, ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º.

1. À justiça comum estadual compete processar e julgar causas em que seja parte instituição de previdência social e segurado, sempre quando a própria comarca de local de domicílio do autor não seja, como no caso em exame, sede de vara do juízo federal.

2. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 24/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037322-1/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Flávia Filomena Nacur Rezende
AGRDO. : HELIO AMANI
ADV. : Paulo Martins Soares Fernandes Bomfim

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITOS.

1. Diante da sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, em que o recurso de apelação é o instrumento adequado para impugnar a sentença, qualquer que seja a questão deliberada na mesma, e da orientação jurisprudencial que admite a antecipação dos efeitos da tutela no próprio ato decisório da lide, em virtude da finalidade a que se destina, a regra de recebimento do apelo, em seu duplo efeito, há de estar condicionada, no agravo de instrumento interposto contra a interlocutória decisão que sobre ele delibera, à verificação, pelo tribunal, da presença ou não dos requisitos necessários à adoção da medida, para o fim que visa a alcançar: permitir o cumprimento imediato do ato decisório da lide, no que diz com a tutela antecipada.

2. Hipótese em que, envolvendo a antecipação da tutela ordem de implante imediato do novo valor do benefício previdenciário objeto da lide, mediante observância, na correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, da variação da ORTN/OTN, justifica-se a providência diante da reiterada orientação jurisprudencial desta Corte a propósito, assim como, em consequência, o recebimento da apelação apenas em seu devolutivo efeito.

3. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 24/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037810-0/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ASSISTENTES JURÍDICOS DA UNIÃO - ANAJUR
ADV. : Sara Mendes e outro (a)
AGRDO. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PARCELAS INCONTROVERSAS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Demonstrando a decisão agravada de regimento que o ato jurisdicional de primeiro grau, ao concluir que a extinção do processo apenas quanto a alguns dos associados, representados na demanda, substancia interlocutória decisão, passível de ser impugnada mediante agravo, e não apelação, se encontra em plena sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte a propósito, limitou-se ela a dar cumprimento à disposição legal em referência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 24/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037811-4/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ASSISTENTES JURÍDICOS DA UNIÃO - ANAJUR

ADV. : Sara Mendes e outro (a)

AGRDO : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PARCELAS INCONTROVERSAS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Demonstrando a decisão agravada de regimento que o ato jurisdicional de primeiro grau, ao concluir que a extinção do processo apenas quanto a alguns dos associados, representados na demanda, substancia interlocutória decisão, passível de ser impugnada mediante agravo, e não apelação, se encontra em plena sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte a propósito, limitou-se ela a dar cumprimento à disposição legal em referência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 24/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037812-8/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ASSISTENTES JURÍDICOS DA UNIÃO - ANAJUR

ADV. : Sara Mendes e outro (a)

AGRDO : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PARCELAS INCONTROVERSAS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Demonstrando a decisão agravada de regimento que o ato jurisdicional de primeiro grau, ao concluir que a extinção do processo apenas quanto a alguns dos associados, representados na demanda, substancia interlocutória decisão, passível de ser impugnada mediante agravo, e não apelação, se encontra em plena sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte a propósito, limitou-se ela a dar cumprimento à disposição legal em referência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 24/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.040478-1/PA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Hélia Maria de Oliveira Bettero

AGRDO. : ALEX SALES MAIA E OUTROS (AS)

ADV. : Reginaldo de Castro Maia

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PARCELAS INCONTROVERSAS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Demonstrando a decisão agravada de regimento que o ato jurisdicional de primeiro grau, ao concluir passível de prosseguimento o processo de execução quanto ao valor incontroverso, está em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte a propósito, limitou-se ela a dar cumprimento à disposição legal em referência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 22/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.040628-1/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Hélia Maria de Oliveira Bettero

AGRDO. : FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

ADV. : Paulo Alberto Cerqueira e outros (as)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PARCELAS INCONTROVERSAS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Demonstrando a decisão agravada de regimento que o ato jurisdicional de primeiro grau, ao concluir passível de prosseguimento o processo de execução quanto ao valor incontroverso, está em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte a propósito, limitou-se ela a dar cumprimento à disposição legal em referência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 22/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.040666-5/PA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Hélia Maria de Oliveira Bettero

AGRDO. : ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO E OUTROS (AS)

ADV. : Alfredo Augusto Casanova Néelson Ribeiro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PARCELAS INCONTROVERSAS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Demonstrando a decisão agravada de regimento que o ato jurisdicional de primeiro grau, ao concluir passível de prosseguimento o processo de execução quanto ao valor incontroverso, está em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte a propósito, limitou-se ela a dar cumprimento à disposição legal em referência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 22/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.040740-0/PA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Hélia Maria de Oliveira Bettero

AGRDO. : FRANCISCO BERNARDINO PEREIRA NETO E OUTROS (AS)

ADV. : Reginaldo de Castro Maia

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PARCELAS INCONTROVERSAS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Demonstrando a decisão agravada de regimento que o ato jurisdicional de primeiro grau, ao concluir passível de prosseguimento o processo de execução quanto ao valor incontroverso, está em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte a propósito, limitou-se ela a dar cumprimento à disposição legal em referência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 22/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042021-7/AP

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Hélia Maria de Oliveira Bettero

AGRDO. : JOSOÉ ASSUNÇÃO BAIA

ADV. : Maurício Silva Pereira e outro (a)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DETERMINANTE DA CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO NOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE.

1. Segundo disposto no parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, a decisão liminar determinante da conversão do agravo de instrumento em agravo retido nos autos somente é passível de reforma quando do julgamento do agravo, salvo se o relator a reconsiderar, não dando margem, portanto, a impugnação mediante agravo de regimento.

2. Agravo regimental de que se não conhece.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 22/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042908-3/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : IVAN PIMENTA DA SILVA

ADV. : Leandro Fernandes de Lemos e outro (a)

AGRDO. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Hélia Maria de Oliveira Bettero

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DETERMINANTE DA CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO NOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE.

1. Segundo disposto no parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, a decisão liminar determinante da conversão do agravo de instrumento em agravo retido nos autos somente é passível de reforma quando do julgamento do agravo, salvo se o relator a reconsiderar, não dando margem, portanto, a impugnação mediante agravo de regimento.

2. Agravo regimental de que se não conhece.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 22/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Relator

REMESSA “EX-OFFICIO” Nº 2006.01.00.046133-2/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AUTOR : MARIA DAS GRAÇAS DIAS LIMA

ADV. : Antônio Alves Filho e outros (as)

REU : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - DF

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INGRESSO NO REGIME JURÍDICO ÚNICO POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 243 DA LEI 8.112/90. TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PRESTADO SOB O REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CÔMPUTO PARA FINS DO RESPECTIVO ADICIONAL E DE LICENÇA-PRÊMIO.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional, na esteira do entendimento firmado pela Suprema Corte, sobre a existência de direito adquirido, em favor dos servidores ingressos no regime jurídico único por força da norma inscrita no artigo 243 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ao cômputo do tempo de serviço prestado sob vinculação contratual de trabalho, para fins do respectivo adicional e de licença-prêmio.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 22/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.001538-0/MG

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO (CONVOCADA):

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES

APELADA : LÁZARA JACINTA DE JESUS

ADVOGADOS : RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Nesse contexto, “*é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator.*” AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, §3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Deve ser estabelecido, como termo *a quo* do benefício, a data da citação válida, ante a ausência de comprovação do requerimento administrativo do benefício em tela.

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Os juros de mora são fixados em 1% ao mês, fluindo da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, no entanto, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

8. Apelação do INSS desprovida.

9. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 13 de novembro de 2006.

Juíza Federal KÁTIA BALBINO
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.002450-5/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FRANCISCO ANTONIO NUNES

APELADO : ALDENORA CARDOSO DE AMORIM

ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO(A)

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIRANHAS - GOIÁS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. DELIMITAÇÃO TEMPORAL. CITAÇÃO VÁLIDA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, § 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos.

2. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.

3. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento, realizado em 28 de julho de 1966, com indicação da profissão de lavrador, constitui início razoável de prova material da condição de rurícola.

4. Prova documental corroborada pelos depoimentos orais.

5. Devido o benefício em questão, a partir da citação válida, uma vez não comprovada existência de requerimento administrativo.

6. Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.

7. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

8. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, em conformidade com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

9. Apelação improvida. Remessa oficial, tida por interposta, provida parcialmente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.003680-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANA PAULA PEREIRA CONDE

APELADO : MARGARIDA PEREIRA DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : LUIS FERNANDO TENÓRIO DIONÍSIO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACHOEIRA DE MINAS - MINAS GERAIS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. DELIMITAÇÃO TEMPORAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.

2. Declarações de produtor rural dos anos de 1994 a 2001 e cartão de inscrição de produtor rural, em 3 de março de 1989, junto à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, e carteira de inscrição no Sindicato dos Produtores Rurais de Cachoeira de Minas com validade renovada entre julho de 1998 a julho de 2004, que atestam tratar-se de pequena gleba rural (9,93 ha) com pequeno excedente de produção de café, atendem ao disposto no *caput* do art. 62 do Decreto nº 3.048/99 e configuram início de prova material da condição de rurícola do marido extensivo à mulher e comprovam atividade rural em regime de economia familiar.

3. Prova documental corroborada pelos depoimentos orais.

4. É de ser reconhecida aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei 8.213/91 (REsp 503.907/MG).

5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

6. Apelação improvida. Remessa oficial provida parcialmente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.004513-9/MG

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL CONVOCA-DA KATIA BALBINO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CALIMÉRIO CARVALHO NETO

APELADA : FLORIPES RODRIGUES MARTINS

ADVOGADOS : ATÍLIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL.

1. Nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 1 (um) salário mínimo, é devida aos segurados especiais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente).

2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e do período laborado. Confirmação pela prova testemunhal. Configurado o direito à percepção da aposentadoria prevista na Lei 8.213/91.

3. As parcelas vencidas devem ser calculadas observando-se o valor do salário mínimo vigente em cada competência.

4. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

5. Apelação provida em parte. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, § 2º, CPC). Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2006.

KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA
Juíza Federal Convocada (Relatora)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.014544-0/MG

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL CONVOCA-DA KÁTIA BALBINO

APELANTE : RAIMUNDA PURIFICAÇÃO BUENO

ADVOGADOS : ANA ANGÉLICA PEREIRA E OUTRO(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PRELIMINAR DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA.

1. Ainda que ausente o prévio requerimento administrativo do benefício pretendido, configura-se o interesse de agir ante a apresentação da contestação quanto ao mérito, caracterizando a pretensão resistida. Precedentes deste Tribunal.

2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.

3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2006.

KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA
Juíza Federal Convocada (Relatora)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.021627-3/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : ADÉLIA APARECIDA SILVA

ADVOGADO : ANTÔNIO AMIN JORGE

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONÇALVES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR CONTEMPORÂNEA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL.

1. Para servir de reforço ao início de prova material apresentado, a prova testemunhal produzida deve ser contundente na demonstração do exercício da atividade rural quer como trabalhador, quer como produtor, situação inocorrente na espécie.

2. Assim, a debilidade da prova material impede a concessão do benefício requestado, mantendo-se, pois, a sentença recorrida.

3. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 24 de janeiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.022512-1/MG

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL CONVOCA-DA KATIA BALBINO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CALIMÉRIO CARVALHO NETO

APELADA : ELZA FRANCISCA DA SILVA

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO PURAS E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL.

1. Nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 1 (um) salário mínimo, é devida aos segurados especiais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente).



2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e do período laborado. Confirmação pela prova testemunhal. Configurado o direito à percepção da aposentadoria prevista na Lei 8.213/91.

3. Comprovação de exercício da atividade rural nos últimos cinco anos, anteriores ao preenchimento do requisito idade.

4. A verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

5. Apelação provida em parte. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, § 2º, CPC).

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2006.

KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA
Juíza Federal Convocada (Relatora)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.022709-8/MG

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL CONVOCA-
DA KÁTIA BALBINO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CALIMERIO CARVALHO NETO
APELADO : ALICE GABRIEL
ADVOGADO : ATÍLIO MARIANO SAWAZACHI DE ÁVI-
LA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-
LHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TES-
TEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE
EM CADA COMPETÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS
DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 1 (um) salário mínimo, é devida aos se-
gurados especiais que exerçam suas atividades, individualmente ou
em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de
terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural , no período
imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao nú-
mero de meses correspondentes à carência do benefício requerido,
conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade
mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respecti-
vamente).

2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e do período laborado. Confirmação pela prova teste-
munhal. Configurado o direito à percepção da aposentadoria prevista na Lei 8.213/91.

3.As parcelas vencidas devem ser calculadas observando-se o valor do salário mínimo vigente em cada competência.

4.Comprovação de exercício da atividade rural nos últimos cinco anos, anteriores ao preenchimento do requisito idade.

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices de-
correntes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou de-
vida.

6. Juros de mora são fixados em 1% ao mês a partir da citação, para as parcelas vencidas e a contar de cada vencimento, para as parcelas subseqüentes.

7. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o mo-
mento da prolação da sentença de procedência (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

8. Apelação provida em parte. Sentença não sujeita ao reexame ne-
cessário (art. 475, § 2º, CPC).

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2006.

KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA
Juíza Federal Convocada (Relatora)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.024091-2/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO
PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APELADO : RIDIS LOPES DA COSTA
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E
OUTROS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DAS FAZENDAS PÚ-
BLICAS REG. PÚBLICOS E 2ª VARA CI-
VEL DA COMARCA DE GOIATUBA -
GO

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-
LHADOR RURAL. MEIOS DE PROVA. CORREÇÃO MONETÁ-
RIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, exige a Lei nº 8.213/91, art. 55, parágrafo 3º, início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.

2. Cópias da certidão de casamento, celebrado em 19 de dezembro de 1999, na qual consta a profissão lavrador, e da carteira de trabalho, com registro de contrato de trabalho em 2 de janeiro de 1996 a 3 de janeiro de 1996; 1º de de abril de 1997 a 30 de janeiro de 2001 e 19 de agosto de 2002 a 7 de outubro de 2003, servem como início razoável de prova material de atividade rural desempenhada pelo autor.

3. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento, em parte, à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.024999-8/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTONIO NEVES
APELADA : OLÍDIA BORGES PIMENTA
ADVOGADOS : RONALDO CARRILHO DA SILVA E OU-
TRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE ITURAMA/MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA
MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. COR-
REÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁ-
RIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91, em sua redação original).

3. Na atualização monetária devem ser observados os índices de-
correntes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou de-
vida.

4. Relativamente aos juros de mora, deve ser mantida a sentença quanto à condenação à fixação de 1% (um por cento) ao mês. No entanto, a considerar que o benefício previdenciário foi deferido a contar da data da citação, estabeleço sua incidência para as parcelas vencidas a partir daquela data, e, da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

5. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

6. Apelação desprovida.

8. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial pro-
vimento à remessa, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2006.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.025652-7/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES
APELADO : VICENTE ALVES SOARES
ADVOGADOS : CLÓVIS DOMICIANO E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE ITURAMA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MA-
TERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CORRE-
ÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

3. Na atualização monetária devem ser observados os índices de-
correntes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou de-
vida.

4. Relativamente aos juros de mora, deve ser mantida a sentença quanto à condenação à fixação de 1% (um por cento) ao mês. No entanto, a considerar que o benefício previdenciário foi deferido a contar da data da citação, estabeleço sua incidência para as parcelas vencidas a partir daquela data, e, da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

5. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

6. Apelação desprovida.

8. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial pro-
vimento à remessa, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2006.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.025734-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : MAGNÓLIA LOPES DA SILVA
ADVOGADOS : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE E OU-
TROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES
APELADOS : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL.
APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. RI-
TO SUMÁRIO. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATE-
RIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO
MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍ-
CIOS.

1. Não há que se falar em obrigatoriedade de se observar o rito ordinário ou sumário nas ações de natureza previdenciária, em face da ausência de previsão expressa em lei.

2. Demonstraçõ simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Requerida na inicial a concessão do benefício a partir da citação do INSS é *ultra petita* a sentença que fixa seu *termo a quo* a contar da data do ajuizamento da ação.

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices de-
correntes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou de-
vida.

6. Estabelecida a incidência de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, ressaltando que os juros devem fluir da citação, quanto às prestações vencidas anteriormente à citação, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

8. Apelações do INSS e da parte autora, e remessa oficial par-
cialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações do INSS e da parte autora, e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.025751-5/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES
APELADA : ADIRCE MARIA GONÇALVES
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. RITO SUMÁRIO. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não há que se falar em obrigatoriedade de se observar o rito ordinário ou sumário nas ações de natureza previdenciária, em face da ausência de previsão expressa em lei.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Requerida na inicial a concessão do benefício a partir da citação do INSS é *ultra petita* a sentença que fixa seu *termo a quo* a contar da data do ajuizamento da ação.

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Estabelecida a incidência de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, ressaltando que os juros devem fluir da citação, quanto às prestações vencidas anteriormente à citação, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.025855-1/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GEORGE HARISON DOS SANTOS NE-
RY
APELADA : RAIMUNDA LOPES NORONHA
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E
OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
E FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA
DE FORMOSA - GO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. RITO SUMÁRIO. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não há que se falar em obrigatoriedade de se observar o rito ordinário ou sumário nas ações de natureza previdenciária, em face da ausência de previsão expressa em lei.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Deve ser estabelecido, como termo inicial do benefício, a data da citação válida, ante a ausência de comprovação do requerimento administrativo do benefício em tela.

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Estabelecida a incidência de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, ressaltando que os juros devem fluir da citação, quanto às prestações vencidas anteriormente à citação, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.026038-3/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES
APELADO : GERALDO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. RITO SUMÁRIO. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não há que se falar em obrigatoriedade de se observar o rito ordinário ou sumário nas ações de natureza previdenciária, em face da ausência de previsão expressa em lei.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Requerida na inicial a concessão do benefício a partir da citação do INSS é *ultra petita* a sentença que fixa seu *termo a quo* a contar da data do ajuizamento da ação.

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Estabelecida a incidência de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, ressaltando que os juros devem fluir da citação, quanto às prestações vencidas anteriormente à citação, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.026239-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES
APELADA : MARIA ALVES DIAS
ADVOGADOS : EWERTON RICARDO BERALDO E OU-
TRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE ITURAMA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

5. Estabelecida a incidência de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, ressaltando que os juros devem fluir da citação, quanto às prestações vencidas anteriormente à citação, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

6. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

7. Apelação desprovida.

8. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2006.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.026837-4/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : SÍLVIA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADOS : HILTON GONÇALVES RIBEIRO E OU-
TRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

5. Os juros de mora são mantidos em 1% ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

6. A verba honorária deve ser mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, no entanto, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

7. Apelação desprovida.

8. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2006.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.027271-3/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : MARIA APARECIDA MARTINS MEN-
DONÇA
ADVOGADOS : RAQUEL ZAGO PEREIRA E OUTRO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : OTANIEL RODRIGUES DA SILVA
APELADOS : OS MESMOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REMESSA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. RITO SUMÁRIO. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Correta a sentença que fixou como termo inicial do benefício a data da citação válida, ante a ausência de comprovação do requerimento administrativo do benefício em tela.

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.



DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.029248-6/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : HELENA DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : RICARDO FERREIRA

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao juízo *a quo* para que forneça cópia do título executivo, indispensável ao julgamento do recurso. Publique-se. Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.01.00.129022-5/MG

RELATOR : O EXMº. SR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Robson Eduardo de Oliveira
AGRDO. : LÁZARO BATISTA RODRIGUES
ADV. : Antônio Mário Toledo e outros (as)

Vistos, etc.

Tendo em vista o tempo transcorrido desde a interposição do presente agravo, oficie-se o Juízo de origem solicitando-lhe informações sobre o atual estágio do processo de execução, e outras que entenda pertinentes. Publique-se. Intime-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.33.00.023143-4/BA
Processo na Origem: 200233000231434

RELATOR(A) : DES. FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
CONVOCADO(A) AGUIAR DA SILVA
APELANTE : AURELICE FERREIRA NUNES
ADVOGADO : ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E OUTROS(AS)
APELADO : MUNICIPIO DE CAMACARI
PROCURADOR : JOSE LEITE SARAIVA FILHO
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DESPACHO

Defiro o pedido de vista formulado às fls.239, prazo de 10 dias. Anote-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR
Relatora convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.044902-4/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
REL. CONVOCA- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES DA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDERSON ANTÔNIO DE PAULO
APELADO : MARINA SUZUKI
ADVOGADO : EDUARDO JUNQUEIRA PEREIRA VIOTTI E OUTROS (A)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 75/80
D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes do julgado. A possibilidade de modificação do acórdão impõe a necessidade de ouvida da parte contrária, em prestígio das garantias do contraditório e da ampla defesa, consoante jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal. (STF - Pleno. RE 250.396-7/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio, j. 14.12.99). Assim, intimem-se os apelados para se manifestarem no prazo de cinco dias. Brasília, 12 de fevereiro de 2007
Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

6. Em casos que tais, os juros de mora são fixados em 1% ao mês a partir da citação, para as parcelas a ela anteriores e a contar de cada vencimento, para as parcelas subseqüentes. 7. A verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 8. Apelação da parte autora parcialmente conhecida e, nesse ponto, parcialmente provida. 9. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação da parte autora, dar-lhe parcial provimento, e dar provimento à apelação do INSS, e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 20 de setembro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.027781-5/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : LUIZA BORGES DA SILVA
ADVOGADOS : RAQUEL ZAGO PEREIRA E OUTRO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : OTANIEL RODRIGUES DA SILVA
APELADOS : OS MESMOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REMESSA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. RITO SUMÁRIO. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Correta a sentença que fixou como termo inicial do benefício a data da citação válida, ante a ausência de comprovação do requerimento administrativo do benefício em tela.
5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Em casos que tais, os juros de mora são fixados em 1% ao mês a partir da citação, para as parcelas a ela anteriores e a contar de cada vencimento, para as parcelas subseqüentes. 7. A verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 8. Apelação da parte autora parcialmente conhecida e, nesse ponto, parcialmente provida. 9. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação da parte autora, dar-lhe parcial provimento, e dar provimento à apelação do INSS, e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 18 de setembro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.036795-0/GO

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO (CONVOCADA)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APELADA : ANTÔNIA ALVES MARTINS
ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.
1. Ante a inexistência de parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição quinquenal.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, §3º, e 143 da Lei 8.213/91).

3. Nesse contexto, “*é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator.*” AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.
4. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na citação, ante a ausência de requerimento na esfera administrativa.
6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
7. Os juros de mora são mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação para as parcelas a ela anteriores, em sendo o caso, e a contar de cada vencimento, para as parcelas subseqüentes.
8. A verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, no entanto, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e nova redação da Súmula 111/STJ).
9. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 11 de dezembro de 2006.

Juíza Federal KÁTIA BALBINO DE C. FERREIRA
Relatora Convocada

REMESSA “EX-OFFICIO” Nº 2006.33.00.004263-9/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AUTOR : RAYMUNDO BORGES BAHIA FILHO
ADV. : Lorena Amorim Nascimento e outros (as)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Manoel da Conceição Ataíde
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA - BA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.
2. Fluência dos juros moratórios a contar da citação, no tocante às prestações vencidas antes da citação, e da data dos respectivos vencimentos quanto às posteriormente vencidas, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação, devidos os mesmos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Seção da Corte a propósito.
3. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 31/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

REMESSA EX-OFFICIO Nº 2006.33.00.005522-0/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AUTOR : JOSÉ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS
ADV. : Lorena Amorim Nascimento e outros (as)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Maria Conceição Castellar Pinheiro Villela
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA - BA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.
2. Juros moratórios fluentes das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas após à citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação.
3. A antecipação, de ofício, dos efeitos da tutela, encontra óbice na disposição inscrita no artigo 273 do diploma processual civil, que condiciona a medida a requerimento da parte interessada.
4. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 31/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.038711-9/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Wilson Agra Marapodi
APDO. : BENEDITA DE MELO CAIXETA
ADV. : Marco Aurélio Basso de Matos Azevedo e outro (a)
REC. AD. : BENEDITA DE MELO CAIXETA
REMTE. : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LUZIÂNIA - GO

Vistos, etc.

Verifico, do exame dos autos, que a autora interpôs recurso adesivo às fls 103/105, o qual não teve apreciada sua admissibilidade pelo Juízo singular, nem, por isso mesmo, regular processamento.

Do quanto exposto, baixem os autos à Vara de origem, para que seja examinada a admissibilidade do recurso adesivo e adotadas as providências daí decorrentes.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.051516-5/MG
Processo na Origem: 647030366858

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UMBELINA LOPES MORAIS
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LAURITO RODRIGUES DE ARAÚJO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MG

D E S P A C H O

Em face do caráter infringente dos embargos de declaração de fls. 99/101, intime-se a apelante para oferecimento de contra-razões, no prazo de 10 dias.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.35.00.003472-4/GO

Processo na Origem: 200435000034724

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMARELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONVOCADA)
APELANTE : UNIAO FEDERAL PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APELADO : JOSE AUGUSTO DUARTE ADVOGADO : IWACE ANTONIO SANTANA E OUTROS(AS)REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO

D E C I S Ã O

1. Trata-se de desistência da ação formulado por JOSÉ AUGUSTO DUARTE à fl.158.

2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o impetrante pode, a qualquer tempo e independentemente da anuência do impetrado, desistir da ação mandamental (AMS nº 2002.38.00.055347-9/MG, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, unânime, D.J.U 31/5/2004; AGMS nº 2003.01.00.023100-1/DF, Rel. Des. Federal Carlos Olavo, Plenário, unânime, D.J.U 26/11/2004; AGTAMS 2002.34.00.009162-9/DF, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, unânime, D.J.U 18/3/2005).

3. Em face do exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

4. Sem honorários (Súmula 105/STJ). Custas pagas.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.025975-2/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
PROC. : Antônio Roberto Basso
AGRDO. : DIONISIO NAZÁRIO DE MAGALHÃES E OUTRO (A)
ADV. : Arlete Rosa Amaral

Vistos, etc.

A Universidade Federal de Uberlândia manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r.decisão do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, que, em ação sob procedimento ordinário proposta pelos ora agravados, antecipou os efeitos da tutela, determinando fosse restabelecido o pagamento de suplementação de aposentadoria e pensões decorrente da aplicação da Lei nº 7.596/87 e Decreto nº 94.644/87, suspensos administrativa em agosto de 2004, em decorrência de limitação da sentença trabalhista que a havia determinado a edição do Regime Jurídico único.

Esta Segunda Turma, à luz do entendimento jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça, firmou, quando do julgamento dos Agravos de Instrumento 2001.01.00.002770-5/PI, 2001.01.00.012933-8/MG e 2001.01.00.035389-3/DF, firmou entendimento sobre prejudicado o recurso, interposto contra decisão antecipatória dos efeitos da tutela, sobrevindo-lhe superveniente sentença de mérito que acolhe a pretensão deduzida na lide e, conseqüentemente, a ratifica.

Na hipótese em causa, as informações prestadas pela ilustre autoridade judiciária de primeiro grau, às fls. 139, com cópia do respectivo documento, às fls. 140/144, noticiam que, na ação onde proferido o ato jurisdicional impugnado, sobreveio sentença de mérito, acolhendo a pretensão deduzida na lide e ratificando a antecipação dos efeitos da tutela, circunstância que faz prejudicado o agravo, pela perda de seu objeto.

Em tais condições, julgo prejudicado o agravo, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.054206-0/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Karla Leite Pereira Guimaraes
AGRDO. : GILBERTO SANTOS SILVA
ADV. : Gutemberg Macedo Júnior

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Vara Cível e Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, que, em ação sob procedimento ordinário a ele proposta pelo ora agravado, antecipou os efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no valor anterior à redução levava a efeito em procedimento administrativo revisional.

Esta Segunda Turma, à luz do entendimento jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça, firmou, quando do julgamento dos Agravos de Instrumento 2001.01.00.002770-5/PI, 2001.01.00.012933-8/MG e 2001.01.00.035389-3/DF, firmou entendimento sobre prejudicado o recurso, interposto contra decisão antecipatória dos efeitos da tutela, sobrevindo-lhe superveniente sentença de mérito que acolhe a pretensão deduzida na lide e, conseqüentemente, a ratifica.

Na hipótese em causa, as informações prestadas pela ilustre autoridade judiciária de primeiro grau, às fls. 80, com cópia do respectivo documento, às fls. 81/85, noticiam que, na ação onde proferido o ato jurisdicional impugnado, sobreveio sentença de mérito, acolhendo a pretensão deduzida na lide e ratificando a antecipação dos efeitos da tutela, circunstância que faz prejudicado o agravo, pela perda de seu objeto.

Em tais condições, julgo prejudicado o agravo, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.054207- 4/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Karla Leite Pereira Guimaraes
AGRDO. : JASON ALVES DE OLIVEIRA
ADV. : Gutemberg Macedo Júnior

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Vara Cível e Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, que, em ação sob procedimento ordinário a ele proposta pelo ora agravado, antecipou os efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no valor anterior à redução levava a efeito em procedimento administrativo revisional.

Esta Segunda Turma, à luz do entendimento jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça, firmou, quando do julgamento dos Agravos de Instrumento 2001.01.00.002770-5/PI, 2001.01.00.012933-8/MG e 2001.01.00.035389-3/DF, firmou entendimento sobre prejudicado o recurso, interposto contra decisão antecipatória dos efeitos da tutela, sobrevindo-lhe superveniente sentença de mérito que acolhe a pretensão deduzida na lide e, conseqüentemente, a ratifica.

Na hipótese em causa, as informações prestadas pela ilustre autoridade judiciária de primeiro grau, às fls. 89, com cópia do respectivo documento, às fls. 90/94, noticiam que, na ação onde proferido o ato jurisdicional impugnado, sobreveio sentença de mérito, acolhendo a pretensão deduzida na lide e ratificando a antecipação dos efeitos da tutela, circunstância que faz prejudicado o agravo, pela perda de seu objeto.

Em tais condições, julgo prejudicado o agravo, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº 2005.01.99.018573-4/GO
Processo na Origem: 2004010622770

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONVOCADA)
AUTOR : MARGARETE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : LASARA DE FATIMA CARNEIRO PONCIANO
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS
INTERESSADO: MUNICIPIO DE FIRMINOPOLIS - GO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FIRMINOPOLIS - GO

D E C I S Ã O

1. Trata-se de embargos infringentes interpostos em face do acórdão de fls.97/101, que, por unanimidade, reformou a sentença do MM. Juiz de Direito da Comarca de Firminópolis.

2. No caso dos autos, não obstante tenha havido reforma da sentença de mérito, não houve divergência no Acórdão embargado, que, conforme certidão de fls. 100, foi julgado por unanimidade.

3. São cabíveis embargos infringentes contra acórdão não unânime que reformou, em grau de apelação, a sentença de mérito, conforme preceitua o art. 297 do RITRF-1ª Região, *in verbis*:

“Cabem embargos infringentes, no prazo de quinze dias, quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação ou por força de remessa oficial, a sentença de mérito ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.”

4. Em face do exposto, não admito os embargos infringentes de fls. 104/107, por incabíveis na espécie, nos termos do art. 298 do RITRF-1ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.000224-3/MG
Processo na Origem: 309050095178

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ VALLI NETO
AGRAVADO : WARLEY DUTRA MARTINS
ADVOGADOS : HERMUNDES SOUZA FLORES DE MENDONÇA E OUTRO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Inhapi - MG, que deferiu pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de ação ordinária previdenciária proposta por Warley Dutra Martins com o fim de obter o restabelecimento do benefício assistencial de que trata a Lei nº 8.742/93.

2. Sustenta que não restaram demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela.

3. Alega que a cessação do benefício se deu em virtude da constatação, pela perícia médica, de que o segurado não estava incapacitado para a vida independente e para o trabalho.

É o relatório. Decido.

4. A antecipação de tutela será concedida, a requerimento da parte, desde que exista prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.



5. Consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, “O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”.

6. Por outro lado, dispõem os §§ 1º, 2º e 3º do mesmo artigo: § 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

7. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos depreende-se que somente aquele que preencher tais requisitos - ser portador de deficiência que incapacite para a vida independente e para o trabalho e perceber, no âmbito familiar, renda mensal inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo - fará jus ao benefício.

8. No caso dos autos, o benefício foi suspenso pela autarquia previdenciária após a constatação, pela perícia médica, de que não havia incapacidade para a vida civil.

9. O magistrado, para deferir o benefício, baseou-se em atestado médico particular.

10. Desta forma, diante da divergência entre os laudos médicos oficial e particular entendo deva prevalecer o primeiro até que perícia judicial venha a definir a situação.

11. Desta forma, ausente a prova inequívoca da incapacidade laborativa da autora, inviável se torna a antecipação da tutela, razão pela qual defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determino que seja ouvida a agravada no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC).

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.002381-2/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROC. : Luiz Carlos de Souza
AGRDO. : LISE MARY ALVES DE LIMA
ADV. : Roberto de Figueiredo Caldas e outros (as)
Vistos, etc.

A Fundação Universidade de Brasília manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em ação de segurança impetrada ao Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Secretária de Recursos Humanos da instituição de ensino, concedeu medida liminar determinante às autoridades indicadas coatoras

“(…) que continuem a efetuar os pagamentos dos proventos da impetrante (duas aposentadorias), nos moldes em que vinham sendo pagos, até o julgamento final do presente writ” (fls. 50)

Observa-se, porém, das anexas informações processuais, que na ação onde proferido o ato jurisdicional impugnado veio a ser prolatada sentença, circunstância que torna prejudicado o presente recurso de instrumento.

Em tais condições, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se

Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.014761-5/MG
Processo na Origem: 200538000240181

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALAN PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADA : ISABEL COELHO MAXIMIANO
ADVOGADOS : MARCILENE KERLHY ALVES E OUTRO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra decisão proferida pela MMª Juíza Federal da 28ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que deferiu liminar em mandado de segurança impetrado para a obtenção de aposentadoria por idade.

2. Sustenta que não restaram demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão da medida.

3. Assevera que é vedada a concessão de liminares contra a Fazenda Pública na hipótese de esgotamento do objeto da ação.

4. Aduz, ainda, a ocorrência da decadência, uma vez que a impetrante teve ciência do indeferimento em 24.02.2005, conforme se extrai do documento de fl. 74 dos autos, ao passo que o writ só foi impetrado em 01.07.2005.

É o relatório. Decido.

4. A vedação prevista no § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92 não se aplica ao caso, porquanto a antecipação de tutela não esgota o objeto da ação, mas apenas antecipa o que pode ser dado em definitivo. Por outro lado, quanto à possibilidade de deferimento de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 729, com o seguinte teor: “A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”.

5. A MMª Juíza de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, concluiu que os pressupostos que autorizam a concessão da medida, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, estavam presentes. Fundamentou a decisão nos seguintes termos: “ Por tudo isso, tenho que os dois requisitos para concessão do benefício foram superados pela impetrante, quais sejam, idade de 60 anos e carência de 138 contribuições. Logo, está demonstrada o fumus boni jures... Quanto ao periculum im mora, também está presente e consiste na própria natureza alimentar do benefício a ser concedido, pois a impetrante depende dele para o seu sustento e de sua família, mormente na hipótese dos autos, em que a impetrante é pessoa de idade para a qual o descanso torna-se cada dia uma necessidade.”

6. As alegações do agravante não infirmam a fundamentação desenvolvida pelo julgador.

7. Por outro lado, a questão referente a decadência não foi objeto de análise pela decisão recorrida, o que impede sua apreciação por este Tribunal, sob pena de supressão de instância.

8. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.

9. Demais, o agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de apelação não admitida ou de efeitos em que foi recebida (CPC, art. 522).

9. Ausentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.017574-8/MG
Processo na Origem: 200438000359612

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADOS : FRANCISCO HONÓRIO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DAVID ELIUDE SILVA JÚNIOR

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União, contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que antecipou os efeitos da tutela na sentença de mérito para garantir aos autores (aposentados e pensionistas de ex-servidores da RFFSA) a revisão de seus proventos no percentual de 47,68%.

2. Sustenta, preliminarmente, o cabimento do agravo de instrumento em face de deferimento de antecipação de tutela na sentença.

3. Alega, por outro lado, a ocorrência da prescrição do fundo de direito ao reajuste pleiteado e ofensa ao art. 472 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

4. Não diviso a plausibilidade do direito invocado pela recorrente.

5. Conquanto a agravante tenha desenvolvido tese sobre a relativização do princípio da singularidade recursal, o fato é que tal matéria não comporta mais discussão por estar pacificado no âmbito deste Tribunal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual é inviável a interposição de agravo de instrumento contra a sentença que antecipa os efeitos da tutela.

6. Nesse sentido os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO CORPO DA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. De acordo com o princípio da unirrecorribilidade recursal, é inviável a interposição de agravo de instrumento contra a sentença de primeiro grau que antecipa os efeitos da tutela. Assim, ainda que a decisão recorrida constitua uma antecipação de tutela, se ela foi deferida no corpo da sentença o recurso cabível não é o agravo, mas a apelação. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento não conhecido.” (AG nº 2002.01.00.017921-6/PI, Segunda Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Mônica Jacqueline Sifuentes Pacheco de Medeiros, DJ.U 29/06/2006, p. 40).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA EM SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. UNICIDADE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A apelação é o recurso cabível contra decisão que, em sentença, concede a antecipação da tutela jurisdicional, não sendo adequada a impugnação através de agravo de instrumento, em atenção ao princípio da unicidade recursal. 2. Agravo de instrumento não conhecido.” (AG nº 2001.01.00.047847-5/PI, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Ângelo Alvarenga Lopes, DJ.U 12/06/2006, p. 32).

7. Do egrégio Superior Tribunal de Justiça destaco o seguinte ares-to:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC. Hipótese em que a negativa de seguimento do agravo de instrumento passa a subsistir por decisão colegiada, não monocrática.

2. Em obediência ao princípio da unirrecorribilidade, a sentença, mesmo no que tange à antecipação, em seu corpo, dos efeitos da tutela, só pode ser atacada por apelação, nos termos do art. 513 do CPC. Com efeito, a cada ato decisório recorrível corresponde um único recurso cabível.

3. Recurso especial conhecido e improvido.” (Resp nº 326.117/AL, Quinta Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ.U 26/06/2006, p. 183).

8. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por ser manifestamente improcedente e estar em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região (arts. 527, inc. I, e 557, caput, do CPC e 30, inc. XXV, do RITRF1ª Região).

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem. Oportunamente, arquivem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.018058-9/DF
Processo na Origem: 200534000154826

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : MARLENE LIMA SILVA
ADVOGADOS : NATANAEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária proposta para garantir o direito da autora em obter o benefício de pensão por morte.

2. Sustenta que restaram demonstrados os requisitos que autorizam a concessão da medida.

3. Alega que “o d. juízo a quo não considerou o fato público e notório de que a recorrente era totalmente dependente economicamente de seu filho, fato que é extremamente cristalino em razão de a peticionaria não possuir renda alguma e não ter amparo de outra pessoa”.

É o breve relatório. Decido.

4. Consoante o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela será concedida, a requerimento da parte, desde que exista prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação.

5. O MM. Juiz de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, concluiu que não estavam presentes os requisitos autorizadores para a antecipação da tutela previstos no art. 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

6. As alegações da agravante não infirmam a fundamentação do julgador. Verifico que não há nos autos prova inequívoca da dependência econômica a ensinar a antecipação da tutela. Os documentos juntados não demonstram com clareza tal situação, sendo necessária dilação probatória.

7. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.

8. Demais, o agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de apelação não admitida ou de efeitos em que foi recebida (CPC, art. 522).

9. Ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.018123-4/MG
Processo na Origem: 112060620401

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARLENE MARIANO DA SILVA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS SILVA
ADVOGADA : MARISA DE FÁTIMA ROGANA SAL-
LUM

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspenso, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Belo - MG, que deferiu pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de ação ordinária previdenciária proposta por Luiz Carlos Silva com o fim de obter o benefício assistencial de que trata a Lei nº 8.742/93, sob pena de multa diária.
2. Sustenta que não restaram demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela.
3. Alega que a renda familiar do agravado é bem superior àquela exigida para a concessão do benefício, qual seja, ¼ de um salário mínimo “per capita”.
4. Acrescenta que “ em matéria de benefícios previdenciários, é ilegal a decisão judicial que impõe multa diária como forma de coerção à concessão do benefício.”
É o relatório. Decido.
5. Sobre o tema, assim tem se manifestado este Tribunal: “PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 20, DA LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS) - DECRETO Nº 1.744, DE 1993 - REQUISITOS LEGAIS - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA - COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - CONCEITO DE FAMÍLIA - RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO - PRESUNÇÃO LEGAL - CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE - SURDA-MUDA -DEFICIÊNCIA RECONHECIDA PELO INSS - BENEFÍCIO CONCEDIDO A PARTIR DA CESSAÇÃO INDEVIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - MULTA DIÁRIA.

“A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de afetar a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. (...)” (AgRg/REsp 529928/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ I de 03/04/2006, pág. 389). Devido o benefício desde a cessação indevida, eis que, “...apesar da renda mensal familiar da requerente não ser inferior a ¼ do salário mínimo, esta é sobejamente insuficiente para prover a manutenção da requerente e de seu já idoso/doente marido”..... *Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.*”(AC nº 2005.01.99.053425-8/MG, Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, D.J.U 15/01/2007, p. 37).
6. Demais, as alegações do agravante, que sequer trouxe aos autos documentos que as comprovem, não infirmam a fundamentação desenvolvida pelo julgador, ao analisar o pedido liminar.
7. Todavia, a jurisprudência majoritária desta Corte é contrária à imposição de multa diária contra a Fazenda Pública nos casos de descumprimento de decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: “PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPRESSOR DE RELEV. INDÚSTRIA GRÁFICA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NO CORPO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INAUTENTICIDADE DE ASSINATURA DO EMPREGADOR. INCIDENTE DE FALSIDADE NÃO SUSCITADO NA OCASIÃO PRÓPRIA. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. PERÍODO COMPLETADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

7 - A cominação de multa diária é incompatível com os preceitos legais da Administração pública, configurando sua prática como meio inidôneo de coação para o cumprimento da ordem judicial. Precedentes desta Corte.

8 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(AC 2001.38.00.010696-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ de 05/06/2006, p.63) (AC nº 2001.38.00.010696-0/MG, Rel.Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, D.J.U 5/6/2006, p.63).

8. Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, apenas para afastar a aplicação da multa e determino a intimação da agravada para que ofereça resposta no prazo legal (art.527, inc.V, CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.018901-6/MG
Processo na Origem: 190300260000223

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOÃO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : JULGACY JOSÉ GONÇALVES

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Alpinópolis-MG, que deferiu pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de ação ordinária previdenciária proposta por João Marques da Silva com o fim de obter o restabelecimento do benefício assistencial de que trata a Lei nº 8.742/93.
2. Sustenta que não restaram demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela.
3. Alega que a cessação do benefício se deu em virtude da constatação, pela perícia médica, de que o segurado não estava incapacitado para a vida independente e para o trabalho.
É o relatório. Decido.
4. A antecipação de tutela será concedida, a requerimento da parte, desde que exista prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.
5. Consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, “O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”.
6. Por outro lado, dispõem os §§ 1º, 2º e 3º do mesmo artigo: § 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
7. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos depreende-se que somente aquele que preencher tais requisitos - ser portador de deficiência que incapacite para a vida independente e para o trabalho e perceber, no âmbito familiar, renda mensal inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo - fará jus ao benefício.
8. No caso dos autos, o benefício foi suspenso pela autarquia previdenciária após a constatação, pela perícia médica, de que não havia incapacidade para a vida civil.
9. O magistrado, para deferir o benefício, baseou-se em atestado médico particular.
10. Desta forma, diante da divergência entre os laudos médicos oficial e particular entendo deva prevalecer o primeiro até que perícia judicial venha a definir a situação.
11. Desta forma, ausente a prova inequívoca da incapacidade laborativa da autora, inviável se torna a antecipação da tutela, razão pela qual defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determino que seja ouvida a agravada no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC).
Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.019071-0/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : José Maria Ricardo
AGRDO. : HERCY PEREIRA DA COSTA
ADV. : Gilda Irene Amarante Limoeiro Rubin

Vistos, etc.

O decidido pelo Plenário da Suprema Corte por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento 351.360-5/PA, de que foi relator o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, sobre também compreendidas as despesas de porte de remessa e retorno dos autos no âmbito da isenção de que trata o parágrafo 1º do artigo 511 do diploma processual civil, quando se cuida de recursos de competência de órgãos da Justiça da União, e a circunstância de que o recurso de apelação se destina a esta Corte Regional, estando por isso mesmo as custas recursais ao abrigo da isenção prevista no artigo 4º, inciso I, Lei 9.289, de 4 de julho de 1996, permitem se identificar, na hipótese em causa, prova inequívoca da verossimilhança da alegação em que se sustenta o arrazoado recursal de instrumento, podendo advir ao agravante, até julgamento do agravo, dano processual de difícil reparação.

Reconsidero, pois, a decisão agravada de regimento às fls. 23/27, para processar o agravo de instrumento e, à luz das razões acima expostas, antecipo a tutela recursal, para determinar o processamento da apelação sem necessidade de pagamento do preparo.
Comunique-se o Juízo de Direito da Comarca de Uruaçu, no Estado de Goiás, solicitando-lhe informações.
Intime-se a agravada, para os fins do quanto disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.019091-5/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : José Maria Ricardo
AGRDO. : DORVALINA CALAZARES MOREIRA GODOI
ADV. : Gilda Irene Amarante Limoeiro Rubin

Vistos, etc.

O decidido pelo Plenário da Suprema Corte por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento 351.360-5/PA, de que foi relator o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, sobre também compreendidas as despesas de porte de remessa e retorno dos autos no âmbito da isenção de que trata o parágrafo 1º do artigo 511 do diploma processual civil, quando se cuida de recursos de competência de órgãos da Justiça da União, e a circunstância de que o recurso de apelação se destina a esta Corte Regional, estando por isso mesmo as custas recursais ao abrigo da isenção prevista no artigo 4º, inciso I, Lei 9.289, de 4 de julho de 1996, permitem se identificar, na hipótese em causa, prova inequívoca da verossimilhança da alegação em que se sustenta o arrazoado recursal de instrumento, podendo advir ao agravante, até julgamento do agravo, dano processual de difícil reparação.
Reconsidero, pois, a decisão agravada de regimento às fls. 23/27, para processar o agravo de instrumento e, à luz das razões acima expostas, antecipo a tutela recursal, para determinar o processamento da apelação sem necessidade de pagamento do preparo.
Comunique-se o Juízo de Direito da Comarca de Uruaçu, no Estado de Goiás, solicitando-lhe informações.
Intime-se a agravada, para os fins do quanto disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.019318-4/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Kelly Benício Bailão
AGRDO. : CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA
ADV. : Paulo Gonçalves de Paiva e outros (as)

Vistos, etc.

O decidido pelo Plenário da Suprema Corte por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento 351.360-5/PA, de que foi relator o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, sobre também compreendidas as despesas de porte de remessa e retorno dos autos no âmbito da isenção de que trata o parágrafo 1º do artigo 511 do diploma processual civil, quando se cuida de recursos de competência de órgãos da Justiça da União, e a circunstância de que o recurso de apelação se destina a esta Corte Regional, estando por isso mesmo as custas recursais ao abrigo da isenção prevista no artigo 4º, inciso I, Lei 9.289, de 4 de julho de 1996, permitem se identificar, na hipótese em causa, prova inequívoca da verossimilhança da alegação em que se sustenta o arrazoado recursal de instrumento, podendo advir ao agravante, até julgamento do agravo, dano processual de difícil reparação.
Reconsidero, pois, a decisão agravada de regimento às fls. 17/21, para processar o agravo de instrumento e, à luz das razões acima expostas, antecipo a tutela recursal, para determinar o processamento da apelação sem necessidade de pagamento do preparo.
Comunique-se o Juízo de Direito da Comarca de Uruaçu, no Estado de Goiás, solicitando-lhe informações.
Intime-se a agravada, para os fins do quanto disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.019660-4/BA
Processo na Origem: 72006

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : SIBELE REGINA LUZ GRECCO

AGRAVADA : NILZA PEREIRA DE JESUS

ADVOGADO : TERENCEO CAVALCANTE TONHA

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Santana - BA, que deferiu pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de ação ordinária previdenciária proposta por Nilza Pereira de Jesus com o fim de obter o benefício de pensão por morte.

2. Sustenta que não restaram demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela e que “*não é cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, como dispõe o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92*”. É o relatório. Decido.

3. A vedação prevista no § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92 não se aplica ao caso, porquanto a antecipação de tutela não esgota o objeto da ação, mas apenas antecipa o que pode ser dado em definitivo. Por outro lado, quanto à possibilidade de deferimento de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 729, com o seguinte teor: “*A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária*”.

4. O MM. Juiz de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, concluiu que os pressupostos que autorizam a concessão da medida, descritos no *caput* do art. 273 do Código de Processo Civil, estavam presentes.

6. As alegações do agravante não infirmam a fundamentação desenvolvida pelo julgador.

7. Além disso, é entendimento desta Corte de que é reconhecido o direito à pensão por morte à dependente, na condição de companheira, que além de formalmente inscrita perante a Previdência Social na vigência do Decreto nº 83.080/79, demonstrou esta condição através de elementos probatórios, colhidos através de prova testemunhal que de forma harmônica afirma a vida em comum e a assistência mútua, como se marido e mulher fossem, mormente quando não se evidencia qualquer impedimento civil e esta união estável. (AC nº 2001.38.00.01752-4/MG, Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, D.J.U 30/08/2004).

8. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.

9. Demais, o agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de apelação não admitida ou de efeitos em que foi recebida (CPC, art. 522).

10. Ausentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.021227-3/MA
Processo na Origem: 200637000011413

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍCIO PALMEIRA LIMA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

AGRAVANTE : ANA NASCIMENTO

ADVOGADO : EDMAR CARLOS DAVID

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Ana Nascimento, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão, que indeferiu pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de ação ordinária proposta para assegurar o recebimento de benefício de pensão por morte.

2. Sustenta que restaram demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela. É o relatório. Decido.

3. Consoante o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela será concedida, a requerimento da parte, desde que exista prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação.

4. O MM. Juiz de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, concluiu que tais pressupostos não estavam presentes. Fundamentou a decisão nos seguintes termos: “*De efeito, e a despeito dos argumentos expendidos na petição inicial, tendo decorrido quase doze anos desde o falecimento do companheiro da Autora (fl.09), tenho que não há falar-se validamente em dano irreparável ou de difícil reparação.*”

5. As alegações do agravante não infirmam a fundamentação desenvolvida pelo julgador.

6. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.

7. Demais, o agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de apelação não admitida ou de efeitos em que foi recebida (CPC, art. 522).

8. Ausentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora (convocada)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.021246-5/MG
Processo na Origem: 309060102352

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE

AGRAVADO : SEBASTIÃO PARADELA DO AMARAL

ADVOGADOS : MÁRCIO ELIAS DE LIMA E SANTOS E OUTRO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Inhapim - MG, que deferiu pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de ação ordinária previdenciária proposta por Sebastião Paradela do Amaral com o fim de obter o restabelecimento do benefício assistencial de que trata a Lei nº 8.742/93, sob pena de multa diária.

2. Sustenta que não restaram demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela.

3. Alega que a cessação do benefício se deu em virtude da constatação, pela perícia médica, de que o segurado não estava incapacitado para a vida independente e para o trabalho.

4. Aduz, ainda, que “*em matéria de benefícios previdenciários, é ilegal a decisão judicial que impõe multa diária como forma de coerção à concessão do benefício.*” É o relatório. Decido.

5. A antecipação de tutela será concedida, a requerimento da parte, desde que exista prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

6. Consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, “*O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família*”.

7. Por outro lado, dispõem os §§ 1º, 2º e 3º do mesmo artigo: § 1º *Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.* § 2º *Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.* § 3º *Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.*

8. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos depreende-se que somente aquele que preencher tais requisitos - ser portador de deficiência que incapacite para a vida independente e para o trabalho e perceber, no âmbito familiar, renda mensal inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo - fará jus ao benefício.

9. No caso dos autos, o benefício foi suspenso pela autarquia previdenciária após a constatação, pela perícia médica, de que não havia incapacidade para a vida civil.

10. O magistrado, para deferir o benefício, baseou-se em atestado médico particular.

11. Desta forma, diante da divergência entre os laudos médicos oficial e particular entendendo deva prevalecer o primeiro até que perícia judicial venha a definir a situação.

12. Demais, a jurisprudência majoritária desta Corte é contrária à imposição de multa diária contra a Fazenda Pública nos casos de descumprimento de decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPRESSOR DE RELEVO. INDÚSTRIA GRÁFICA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NO CORPO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INAUTENTICIDADE DE ASSINATURA DO EMPREGADOR. INCIDENTE DE FALSIDADE NÃO SUSCITADO NA OCASIÃO PRÓPRIA. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. PERÍODO COMPLETADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.*”

7 - *A cominação de multa diária é incompatível com os preceitos legais da Administração pública, configurando sua prática como meio inidôneo de coação para o cumprimento da ordem judicial. Precedentes desta Corte.*

8 - *Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 2001.38.00.010696-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ de 05/06/2006, p.63) (AC nº 2001.38.00.010696-0/MG, Rel.Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, D.J.U 5/6/2006, p.63).*

13. Desta forma, ausente a prova inequívoca da incapacidade laborativa da autora, inviável se torna a antecipação da tutela, razão pela qual defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determino que seja ouvida a agravada no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC).

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.021962-9/MG
Processo na Origem: 200638000088747

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA GOMES AFONSO

ADVOGADOS : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTROS

AGRAVADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária proposta para garantir a autora o restabelecimento de parcela remuneratória suprimida de sua pensão.

2. Sustenta que restaram demonstrados os requisitos que autorizam a concessão da medida.

3. Alega que o instituidor da pensão já percebia, desde a aposentadoria, em 1993, valor referente a horas-extras incorporadas, por força de decisão judicial, e que, por isso, apresenta-se ilegal a sua supressão.

4. Aduz, para tanto, os seguintes fundamentos: “*a)violação da coisa julgada; b) decadência, considerando que o pagamento vinha sendo efetuado há mais de dez anos; c) violação ao princípio do devido processo legal; d) irredutibilidade de vencimentos*”.

É o relatório. Decido.

5. Consoante o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela será concedida, a requerimento da parte, desde que exista prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação.

6. O MM. Juiz de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, concluiu pela inexistência desses requisitos.

7. As alegações do agravante não infirmam a fundamentação desenvolvida pelo julgador, que se encontra em harmonia com entendimento desta Corte, como se vê dos seguintes julgados: “*PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXAUSTÃO DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS ADMINISTRATIVAS. COMPROVAÇÃO DO IMPLEMENTO DA IDADE NECESSÁRIA PARA A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. REGISTRO DE NASCIMENTO TARDIO. LEI Nº 6.015/73. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, desde que mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal. 2. Não merece acolhimento a súplica inicial no sentido da inobservância do devido processo legal no ato de suspensão do benefício da autora, em face da prova de que a suspensão da aposentadoria precedeu a procedimento administrativo, que se exauriu antes da propositura desta ação.*”

4. *Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.*” (AC nº 2000.01.00.056120-6/MA, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, D.J.U 26/05/2003, p. 54).

“PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA TERMINATIVA POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - CAUSA DE PEDIR RESTRITA À ILEGALIDADE MOTIVADA NA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ATO FACE A DECADÊNCIA E INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INTERESSE PROCESSUAL MANIFESTO - SENTENÇA REFORMADA - INCIDÊNCIA DO ARG. 515, § 3º DO CPC - DECADÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL - INOCORRÊNCIA - AÇÃO AJUIZADA DENTRO DE 120 DIAS DO CONHECIMENTO DO ATO - ILEGITIMIDADE ATIVA DA ANASPS - INOCORRÊNCIA - ART. 5º, LXX, B CF/88. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE RECURSO HUMANOS - INOCORRÊNCIA - AUTORIDADE QUE DETERMINOU A EFETIVAÇÃO DO ATO - EXCLUSÃO DE VANTAGENS - “QUINQUÊNIOS” E “BIENAL” - DECADÊNCIA - LEI 9.784/99 - INAPLICABILIDADE RETROATIVA - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E AMPLA DEFESA - ATO NULO - SEGURANÇA CONCEDIDA.

..... 6 - Decadência para a Administração rever o ato - Não é nulo o ato coator ao fundamento de já precluso o direito de a Administração exercer o controle de legalidade por decurso de tempo. A Lei n. 9.784/99, somente tem aplicabilidade aos fatos posteriores à sua vigência, como aliás é próprio a qualquer ato normativo, sob pena de expressa ofensa à irretroatividade normativa vedada pelo Texto Maior. Precedente do STJ - (REsp 600884/DF. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ de 23.05.2005 p. 359).

..... 10 - Recurso provido.” (AMS nº 2003.34.00.027363-6/DF, Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, D.J.U 21/11/2005, p. 37).

8. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.

9. Demais, o agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de apelação não admitida ou de efeitos em que foi recebida (CPC, art. 522).

10. Ausentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.025543-3/DF
Processo na Origem: 200634000172444

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADA : KIRA MARIA ANTÔNIA TARAPANOFF
ADVOGADOS : MIGUEL JOAQUIM BEZERRA E OUTRO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União, contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal Substituta da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que deferiu pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de ação ordinária “para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1045/2006, determinando à FUB que, até decisão final na presente ação, abstenha-se da prática de qualquer ato tendente a reduzir com base no citado provimento da Corte de Contas o valor dos seus proventos”.
2. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*, haja vista que o Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não praticou nenhum ato ou omissão que pudesse ensejar violação a direito da autora.
3. Sustenta que o Tribunal de Contas da União agiu “no desempenho de suas funções constitucionalmente atribuídas, no sentido de verificação da regularidade, da legitimidade e da legalidade dos atos administrativos praticados no âmbito de cada instituição pública”.
4. Assevera que não há que se falar em decadência, uma vez que “o pagamento da remuneração dos servidores na forma que foi afastada pelo TCU foi instituído antes da edição da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999(...)”.

É o relatório. Decido.

5. Diviso a plausibilidade do direito invocado pela recorrente.

6. O entendimento deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, quanto à decadência, é no sentido da tese sustentada pela recorrente, consoante precedentes a seguir transcritos:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PAGAMENTO CUMULATIVO DOS DÉCIMOS INCORPORADOS COM PARCELAS REFERENTES À OPÇÃO DE FUNÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO COM BASE NO ART. 184, I, DA LEI 1711/52. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME ESTABELECIDO NO ART. 180 DA LEI 1711/52. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERCEPÇÃO CUMULATIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos da orientação estabelecida no âmbito da Terceira Seção do STJ, o art. 54 da Lei 9.784/99 deve ter aplicação a partir de sua vigência, e não a contar da prática dos atos eivados de ilegalidade, realizados antes do advento do referido diploma legal. Decadência não configurada na hipótese.

..... 6. Apelação desprovida.” (AMS nº 2001.34.00.025374-6/DF, Rel. Juíza Federal Convocada Mônica Jacqueline Sifuentes Pacheco de Medeiros, Segunda Turma, D.J.U 13/10/2006, p. 11).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL. NATUREZA RECONVENCIONAL. LOTAÇÃO POR REDISTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. REMUNERAÇÃO. SUPRESSÃO DE PARCELA. VANTAGEM PESSOAL DECORRENTE DO PARCELAMENTO DE 14º SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.355/87. REGIME ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. DECESSO REMUNERATÓRIO. NÃO-COMPROVAÇÃO. 1. Pacificou-se na jurisprudência o entendimento segundo o qual é possível a propositura de ação declaratória incidental pelo réu, versando sobre questão prejudicial ao direito vindicado pelo autor, possuindo a ação nítida natureza reconvencional. 2. As normas veiculadas na Lei n.º 9.784/99, relativas à decadência do direito de a Administração rever seus próprios atos, não se aplicam a situações constituídas em momento anterior à promulgação desse diploma normativo.

..... 7. Remessa oficial a que se dá provimento para, afastando-se o reconhecimento da decadência do direito de anulação do ato de redistribuição da autora, considerá-lo regular e constitucional, confirmando, por fundamento diverso, o decreto de improcedência relativo à ação declaratória incidental; remessa oficial e apelação da UFMG a que se dá provimento para, reformando a parte da sentença relativa à pretensão discutida na ação principal, julgar improcedente o pedido inicial.” (Grifei) (AC 1997.38.00.041050-0/MG, Rel. Juíza Federal Convocada Simone dos Santos Lemos Fernandes, 1ª Turma, D.J.U 23/10/2006 p.12).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 54, DA LEI Nº 9784/99. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

..... II - A Eg. Corte Especial deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que, anteriormente ao advento da Lei nº 9.784/99, a Administração podia rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando eivados de nulidade, nos moldes como disposto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, restando ainda consignado, que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei.

..... IV - Agravo interno desprovido.” (AgRg no REsp 871396 / PB, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, D.J.U 18.12.2006 p. 514).

7. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos dos arts. 557, § 1º-A, do CPC e art. 30, inc. XXVI, do RITRF-1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos. Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.026494-0/BA
Processo na Origem: 104573922006

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : KARLA LEITE PEREIRA GUIMARÃES
AGRAVADA : LEILA DOS SANTOS
ADVOGADOS : LIDIANE TEIXEIRA SILVA E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Itapetinga-BA, que deferiu pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de ação ordinária previdenciária proposta por Leila dos Santos com o fim de obter o restabelecimento do benefício assistencial de que trata a Lei nº 8.742/93.

2. Sustenta que não restaram demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela.

3. Alega que a cessação do benefício se deu em virtude da constatação, pela perícia médica, de que a segurada não estava incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

4. Acrescenta que a autora não comprovou sua condição sócio-econômica, requisito de que trata o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.
5. Assevera, ainda, a impossibilidade da concessão de parcelas preteritas em antecipação de tutela.

É o relatório. Decido.

6. A antecipação de tutela será concedida, a requerimento da parte, desde que exista prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

7. Consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, “O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”.

8. Por outro lado, dispõem os §§ 1º, 2º e 3º do mesmo artigo:

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

9. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos depreende-se que somente aquele que preencher tais requisitos - ser portador de deficiência que incapacite para a vida independente e para o trabalho e perceber, no âmbito familiar, renda mensal inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo - fará jus ao benefício.

10. No caso dos autos, o benefício foi suspenso pela autarquia previdenciária após a constatação, pela perícia médica, de que não havia incapacidade para a vida civil.

11. O magistrado, para deferir o benefício, baseou-se em atestado médico particular.

12. Desta forma, diante da divergência entre os laudos médicos oficial e particular entendendo deva prevalecer o primeiro até que perícia judicial venha a definir a situação.

13. Desta forma, ausente a prova inequívoca da incapacidade laborativa da autora, inviável se torna a antecipação da tutela, razão pela qual defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determino que seja ouvida a agravada no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC).

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.027314-7/GO
Processo na Origem: 200635020071827

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : MARLENE BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : SANDRA WIRTHMANN GONÇALVES FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Maria de Lourdes Ferreira Peres, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Goiás - GO, que indeferiu pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de ação ordinária proposta para assegurar o restabelecimento de pensão por morte ou a concessão do benefício de amparo assistencial de que trata a Lei nº 8.742/93.

2. Sustenta que restaram demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela.

É o relatório. Decido.

3. Consoante o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela será concedida, a requerimento da parte, desde que exista prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação.

4. O MM. Juiz de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, concluiu que tais pressupostos não estavam presentes. Fundamentou a decisão nos seguintes termos “Ocorre que, tratando-se de questão de fato a exigir produção de prova pericial para constatar a incapacidade, resta descaracterizada a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do pólo ativo, requisito essencial à concessão da antecipação da tutela.”

5. As alegações da agravante não infirmam a fundamentação desenvolvida pelo julgador.

6. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.

7. Ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.028060-1/MG
Processo na Origem: 200638040000031

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

AGRAVANTES : GLEIDIRENE MARQUES DE LIMA E OUTROS

ADVOGADO : ADSON MAIA DA SILVEIRA

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Gleidirene Marques de Lima Ferreira e outros, contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela em ação ordinária em que se pleiteia pensão por morte.

2. Sustenta que restaram demonstrados os requisitos que autorizam a concessão da medida.

3. Alega que “... o falecido Sr. Jorge Ferreira, do qual eram dependentes, exercia normalmente sua atividade de “motorista” desde a data constante em sua CTPS e livro (01/08/2002, fls. 42,43) até a data de seu óbito, em 27/05/2005”. É o relatório. Decido.

4. Consoante o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela será concedida, a requerimento da parte, desde que exista prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação.

5. O MM. Juiz de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, concluiu que os pressupostos que autorizam a concessão da medida, descritos no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, não estavam presentes. Fundamentou a decisão nos seguintes termos: “Neste juízo de cognição sumária, verifico que não se encontram perfeitamente caracterizados e evidenciados os pressupostos autorizadores da tutela antecipada, de forma a amparar a pretensão dos autores, uma vez que as alegações deduzidas na inicial dependem de ser provadas na fase instrutória, não sendo suficientes os elementos de prova existentes nos autos. Basta ver que não existem provas de que o falecido detinha qualidade de segurado à época do óbito, uma vez que a documentação acostada somente comprova sua atividade laboral até outubro de 2003 (fl. 44).”

6. As alegações do agravante não infirmam a fundamentação desenvolvida pelo julgador. O entendimento desta Corte é no sentido da decisão agravada, como se vê dos seguintes julgados: “PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTS. 15, II, E VI, §§ 3º E 4º, E 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. Para a concessão de pensão por morte, além da condição de dependente dos interessados e do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito.

2. O art. 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado não importa em extinção do direito a benefício previdenciário, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício em questão antes daquela perda.

3. Verificado que o falecido, não obstante tenha contribuído por cerca de dois anos para a Previdência Social, deixara de fazê-lo por período superior a sete anos antes da ocorrência do óbito, manifesta a perda da qualidade de segurado, sendo insusceptível assegurar à autora a concessão do benefício.

4. Precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso de apelação e remessa oficial, tida por interposta, providos.” (AC nº 1997.01.00.046005-3/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Cláudio Macedo da Silva, Segunda Turma, D.J.U 02/02/2006, p. 21).

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO CUJUS - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL COMO TRABALHADOR AUTONOMO - NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PAGAMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EMPREGADO - PERÍODO DE GRAÇA DE 24 MESES. ART. 15, II, §1º LEI 8.213/91 - ÓBITO DO SEGURADO EM 13/11/97 - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL - SENTENÇA REFORMADA - REMESSA OFICIAL E RECURSO PROVIDOS.

1 - Segurado obrigatório da previdência social como empregado no período de julho a setembro de 1993 e como trabalhador autônomo relativamente ao restante do período até a data do óbito, em 13 de novembro de 1997.

2 - Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de exercício de atividade autônoma, acarretando a perda da qualidade de segurado por parte do de cujus.

3 - Nos termos do art. 15, II, §1º da Lei 8.213/91 o período de graça em que encontrava-se o segurado é de 24 meses. A última contribuição previdenciária paga pelo empregador constante dos autos foi setembro de 1993, perdendo o mesmo sua qualidade de segurado em novembro de 1995.

4 - Possibilidade de concessão do benefício de pensão por morte às dependentes do segurado, caso as mesmas tivessem efetuado a inscrição e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo segurado, após a sua morte, o que acarretaria a manutenção da qualidade de segurado do de cujus, fato que não restou comprovado nos autos.

5 - Não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de pensão por morte previstos pelo art. 74 da Lei 8.213/91. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido das autoras, com a condenação das mesmas no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, suspensão, no entanto, em face da assistência judiciária gratuita concedida.

6 - Remessa oficial e recurso do INSS providos.” (AC nº 2000.01.99.138672-0/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, D.J.U 23/01/2006, p. 21).

7. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.

8. Demais, o agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de apelação não admitida ou de efeitos em que foi recebida (CPC, art. 522).

9. Ausentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.029706-0/MG
Processo na Origem: 200438000042420

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMARELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE : VITOR JOSE PEREIRA ADVOGADO : NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTROS(AS)AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de desistência do recurso de agravo de instrumento formulado pelo VITOR JOSÉ PEREIRA, à fl.85.

Conforme preceitua o art. 501 do Código de Processo Civil, o recorrente poderá, independentemente da aquiescência da parte contrária, desistir do recurso interposto.

Em face do exposto, homologo a desistência para que produza todos os seus efeitos.

Não havendo recurso, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.030351-0/BA
Processo na Origem: 200633000116975

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE

AGRAVADA : CELINA MACHADO DOS REIS

ADVOGADA : SIMONE TEIXEIRA DE CASTRO DALTO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária Da Bahia, que deferiu pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de ação ordinária previdenciária proposta por Celina Machado dos Reis com o fim de obter a a revisão do benefício de pensão por morte de que trata a Lei 9.032/95, sob pena de multa diária.

2. Sustenta que não restaram demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela.

3. Alega a impossibilidade de retroatividade da Lei para alcançar o benefício da autora. Aduz, ainda, que a majoração pleiteada apóia-se na Lei 9.032/95 e que esta não pode retroagir para prejudicar ato jurídico perfeito, avocando o princípio constitucional inserido no art. 5º da Carta Magna.

É o relatório. Decido.

4. O MM. Juiz de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, concluiu que os pressupostos que autorizam a concessão da medida, descritos no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, estavam presentes.

5. Todavia, a jurisprudência majoritária desta Corte é contrária à imposição de multa diária contra a Fazenda Pública nos casos de descumprimento de decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPRESSOR DE RELEVO. INDÚSTRIA GRÁFICA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NO CORPO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INAUTENTICIDADE DE ASSINATURA DO EMPREGADOR. INCIDENTE DE FALSIDADE NÃO SUSCITADO NA OCASIÃO PRÓPRIA. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. PERÍODO COMPLETADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

.....

7 - A cominação de multa diária é incompatível com os preceitos legais da Administração pública, configurando sua prática como meio inidôneo de coação para o cumprimento da ordem judicial. Precedentes desta Corte.

8 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 2001.38.00.010696-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ de 05/06/2006, p.63) (AC nº 2001.38.00.010696-0/MG, Rel.Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, D.J.U 5/6/2006, p.63).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.030351-0/BA

6. Ademais, o Excelso Pretório já decidiu que ofende a garantia do ato jurídico perfeito a aplicação retroativa quando não haja disposição expressa.

“(...) aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, § 3º, da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia, súmula 339” (RE 108.410/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Rafael Mayer, DJ 16.6.86, pág. 8.910 - os destaques não constam do original).

7. Não fora isso, o mesmo Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento dos REs 416827 e 415454, ocorrido no dia 8 de fevereiro do corrente, firmou entendimento no sentido de que a concessão do benefício integral às pensões deferidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 constitui violação frontal ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito.

8. Diante do exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determino a intimação da agravada para que ofereça resposta no prazo legal (art.527, inc.V, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.030422-7/MG
Processo na Origem: 200538010040177

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADA : MARIA APARECIDA PASCHOA

ADVOGADO : NILTON BORRAJO CID

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora-MG, que deferiu pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de ação ordinária previdenciária proposta por Maria Aparecida Paschoa com o fim de obter o benefício de pensão por morte.

2. Sustenta que não restaram demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela.

3. Alega que a Lei 9.494/97 veda o deferimento de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública que implique em outorga ou adição de vantagens pecuniárias.

É o relatório. Decido.

4. Ao caso não se aplica a vedação de que trata o art. 1º da Lei nº 9.494/97, uma vez que não diz respeito à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. Ademais, quanto à possibilidade de deferimento de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 729, com o seguinte teor: “A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”.

5. Por outro lado, o MM. Juiz de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, concluiu que os pressupostos que autorizam a concessão da medida, descritos no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, estavam presentes.

6. As alegações do agravante não infirmam a fundamentação desenvolvida pelo julgador. Entendo que, em se tratando de verba de caráter alimentar, esta será devida se, no momento de seu requerimento, restar demonstrada a necessidade.

7. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.

8. Demais, o agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de ape"lação não admitida ou de efeitos em que foi recebida (CPC, art. 522).

9. Ausentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.030746-2/DF
Processo na Origem: 200634000131507

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA
AGRAVANTE : EUNICE FLUD DE ANDRADE
ADVOGADOS : PATRÍCIA DUARTE FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Eunice Flud Ferreira e outros, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que indeferiu pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de ação ordinária previdenciária proposta com fim de obter a revisão do benefício de pensão por morte de que trata a Lei 9.032/95.

2. Sustenta que restaram demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela.

É o relatório. Decido.

3. O MM. Juiz de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, concluiu que os pressupostos que autorizam a concessão da medida, descritos no *caput* do art. 273 do Código de Processo Civil, não estavam presentes.

4. As alegações da agravante não infirmam a fundamentação desenvolvida pelo julgador.

5. Ademais, o Excelso Pretório já decidiu que ofende a garantia do ato jurídico perfeito a aplicação retroativa quando não haja disposição expressa.

“(…) aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, § 3º, da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia, súmula 339” (RE 108.410/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Rafael Mayer, DJ 16.6.86, pág. 8.910 - os destaques não constam do original).

6. Não fora isso, o mesmo Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento dos REs 416827 e 415454, ocorrido no dia 8 de fevereiro do corrente, firmou entendimento no sentido de que a concessão do benefício integral às pensões deferidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 constitui violação frontal ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito.

7.Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.

8. Demais, o agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de ape"lação não admitida ou de efeitos em que foi recebida (CPC, art. 522).

9. Ausentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.030851-9/DF
Processo na Origem: 200634000221906

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA
AGRAVANTES : ADEMAR PASSOS VEIGA E OUTRO
ADVOGADOS : WAGNER PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária proposta para garantir o restabelecimento de parcela remuneratória referente à incorporação de quintos/décimos aos vencimentos dos autores.

2. Sustentam que restaram demonstrados os requisitos que autorizam a concessão da medida.

3. Alegam que, ao suprimir de sua remuneração parcelas incorporadas de quintos/décimos, a Medida Provisória nº 305/2006 *pretendeu estabelecer um novo teto salarial ao arrepio do art. 37, Inc. XI, da Constituição Federal*.

4. Asseveram que “*são detentores de vantagens pessoais adquiridas em cargos públicos, regidos pela Lei nº 8.112/90, tendo sido estas transpostas para os atuais cargos de ocupam. Tais vantagens são de natureza pessoal e integram a remuneração permanente do servidor público, independentemente da carreira que ocupe na Administração Pública Federal, uma vez que fazem parte do patrimônio jurídico de seus detentores como um direito adquirido individual e personalíssimo*”.

É o relatório. Decido.

5. Entendo presentes os requisitos que autorizam o deferimento do efeito suspensivo.

6. Esclareço, inicialmente, que ao caso não se aplica a proibição de que trata o art. 1º da Lei nº 9.494/97, uma vez que não diz respeito à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. A propósito, decidiu esta Corte que a “*vedação legal das Leis nº 9.494/97, nº 8.437/92, nº 5.021/96 e nº 4.348/64 (ADC-MC-004/DF/STF) não abrange a forma de cálculo de gratificações, restabelecimento de remuneração da forma que vinha sendo paga pela própria Administração ou atendimento à garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos*.” (AG nº 2005.01.00.013828-7/DF, Rel. Juiz Federal Convocado Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, D.J.U 29/05/2006, p. 66).

7. Consoante o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela será concedida, a requerimento da parte, desde que exista prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação.

8. O entendimento desta Corte e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar casos semelhantes, nos quais os autores, ao exercerem nova carreira no Poder Público, requereram a manutenção das vantagens pessoais incorporadas, está consolidada da seguinte forma:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - “QUINTOS” E “DÉCIMOS” INCORPORADOS - VANTAGEM DE NATUREZA PESSOAL - EXCLUSÃO DO TETO DE REMUNERAÇÃO - ART. 37, XI, DA CF/88 (REDAÇÃO ANTERIOR À E.C. Nº 19/98) - PRECEDENTES DO STF - MAGISTRATURA - INCORPORAÇÃO DE “QUINTOS” E “DÉCIMOS”. I - Consoante jurisprudência do STF e do STJ, os “quintos” e “décimos” incorporados constituem vantagem pessoal, excluída do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF/88, na redação anterior à E.C. nº 19/98, dependendo a aplicabilidade da nova redação dada ao aludido art. 37, XI, pela E.C. nº 19/98 - que inclui, no teto, as vantagens pessoais ou de qualquer natureza -, de fixação do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do STF, após o que se aplicará o art. 29 da mencionada E.C. nº 19/98, II - “Se os quintos já foram incorporados aos proventos do impetrante quando membro do Ministério Público, não pode tal parcela ser negada em razão da nomeação para a magistratura, pois, trata-se de vantagem pessoal, cuja supressão implica em ofensa ao instituto do direito adquirido.” (REsp nº 254.709/DF, Rel. Ministro Fontes de Alencar, 6ª T. do STJ, unânime, in DJU de 09/04/01, pág. 392). III - *Apelação provida.*” (AC nº 2000.34.00.020958-5/DF, Rel. Des. Federal Assusete Magalhães, 2ª Turma, D.J.U 20/01/2005, p.50).

“ADMINISTRATIVO. ANTIGO SERVIDOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF.T.VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. DÉCIMOS/QUINTOS INCORPORADOS. TRANSPOSIÇÃO DOS VALORES PARA O CARGO DE PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que os servidores têm direito adquirido à manutenção das vantagens pessoais adquiridas em um determinado cargo público e transpostas para outro cargo, também, público, ainda que afeto à outra Unidade da Federação. *Precedentes*.

II - *Agravo interno desprovido.*” (AgRg no RMS nº 20.891/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, D.J.U 21.08.2006, p. 266).

9. Todavia, há que se observado o disposto no art. 37, inc. XI, da Constituição, com redação dada pela EC 41/03, consoante decisão proferida recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TETO REMUNERATÓRIO. EC 41/03. VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO. 1. As vantagens pessoais incluem-se no cálculo do teto remuneratório, como dispõe o artigo 37, XI, da Constituição do Brasil, com a redação que lhe foi conferida pela EC 41/03. 2. *Agravo regimental a que se nega provimento*”(RE-AgR 477447/MG, Rel. Min. Eros Grau

10. Diante do exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determino que seja ouvida a agravada no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC).

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.031165-4/MG
Processo na Origem: 200638000069350

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SÉRGIO AUGUSTO VECCHIO SALOMAN
AGRAVADO : OSVALDO DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADOS : ANAIR SOUSA OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu liminar requerida em mandado de segurança.

2. A agravante pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja cassada a liminar deferida.

3. Todavia, antes mesmo que fosse apreciado o pedido de efeito suspensivo ao recurso, verificou-se, que foi proferida sentença nos autos principais, conforme consulta ao sistema processual informatizado.

4. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença no processo originário.

5. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (arts. 557 do CPC e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de janeiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora (convocada)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.032128-5/MG
Processo na Origem: 200638000226715

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO CALDEIRA FRANÇA
AGRAVADA : LUCY BAPTISTA LIMA
ADVOGADOS : PATRÍCIA SALOMÃO BATISTA E OUTRO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que deferiu pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de ação ordinária previdenciária proposta por Lucy Baptista Lima com o fim de obter a a revisão do benefício de pensão por morte de que trata a Lei 9.032/95, sob pena de multa diária.

2. Sustenta que não restaram demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela.

3. Alega a impossibilidade de retroatividade da Lei para alcançar o benefício da autora. Aduz, ainda, que a majoração pleiteada apóia-se na Lei 9.032/95 e que esta não pode retroagir para prejudicar ato jurídico perfeito, avocando o princípio constitucional inserido no art. 5º da Carta Magna.

4. Insurge-se, ainda, contra a cominação de multa contra a Fazenda Pública.

É o relatório. Decido.

5. O MM. Juiz de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, concluiu que os pressupostos que autorizam a concessão da medida, descritos no *caput* do art. 273 do Código de Processo Civil, estavam presentes.

6. Todavia, a jurisprudência majoritária desta Corte é contrária à imposição de multa diária contra a Fazenda Pública nos casos de descumprimento de decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPRESSOR DE RELEVO. INDÚSTRIA GRÁFICA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NO CORPO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INAUTENTICIDADE DE ASSINATURA DO EMPREGADOR. INCIDENTE DE FALSIDADE NÃO SUSCITADO NA OCASIÃO PRÓPRIA. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. PERÍODO COMPLETADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

7 - A cominação de multa diária é incompatível com os preceitos legais da Administração pública, configurando sua prática como meio inidôneo de coação para o cumprimento da ordem judicial. *Precedentes desta Corte*.

8 - *Apelação e remessa oficial parcialmente providas.*

(AC 2001.38.00.010696-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ de 05/06/2006, p.63) (AC nº 2001.38.00.010696-0/MG, Rel.Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, D.J.U 5/6/2006, p.63).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.032128-5/MG

7. Ademais, o Excelso Pretório já decidiu que ofende a garantia do ato jurídico perfeito a aplicação retroativa quando não haja disposição expressa.

“(…) aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, § 3º, da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia, súmula 339” (RE 108.410/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Rafael Mayer, DJ 16.6.86, pág. 8.910 - os destaques não constam do original).

8. Não fora isso, o mesmo Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento dos REs 416827 e 415454, ocorrido no dia 8 de fevereiro do corrente, firmou entendimento no sentido de que a concessão do benefício integral às pensões deferidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 constitui violação frontal ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito.

9. Diante do exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determino a intimação da agravada para que ofereça resposta no prazo legal (art.527, inc.V, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.032175-8/MG
Processo na Origem: 69942006

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WATSON MONTEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : GERALDO MAGELA MOREIRA
ADVOGADO : TOMAZ DE AQUINO FERNANDES

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Barbacena - MG, que deferiu pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de ação ordinária previdenciária proposta por Geraldo Magela Moreira com o fim de obter o restabelecimento do benefício assistencial de que trata a Lei nº 8.742/93.

2. Sustenta que não restaram demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela.

É o relatório. Decido.

3. O MM. Juiz de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, concluiu que os pressupostos que autorizam a concessão da medida, descritos no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, estavam presentes. Fundamentou a decisão nos seguintes termos: “Primeiro, é de se observar que o autor traz prova inequívoca de que é portador de paralisia cerebral e atraso mental (fls. 15/17, 37/38 e 46); segundo, não deixa dúvidas de que necessita de tratamento médico-ambulatorial especializado.”

4. As alegações do agravante, que sequer trouxe aos autos documentos que as comprovem, não infirmam a fundamentação desenvolvida pelo julgador.

5. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.

6. Demais, o agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de apelação não admitida ou de efeitos em que foi recebida (CPC, art. 522).

7. Ausentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.035171-6

Processo na Origem: 200638110111069

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTES : JADIR TEIXEIRA LOPES E OUTROS
ADVOGADOS : BRUNO JOSÉ DE CASTRO ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JADIR TEIXEIRA LOPES E OUTROS, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da Subseção Judiciária de Divinópolis-MG, que, nos autos de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário, excluiu o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT da relação jurídica, por ilegitimidade passiva.

2. Sustentam “que é inadmissível excluir o DNIT da presente demanda, principalmente porque, ao suceder o DNER em todos os direitos e obrigações, foi criado sob o regime autárquico, o qual lhe atribui autonomia administrativa e financeira, bem como personalidade jurídica de direito público, conferindo-lhe, por conseguinte, a legitimidade para a prática de atos processuais, por meio de seus procuradores, sendo, de forma inarredável, sujeito de direitos e obrigações”.

É o breve relatório. Decido.

3. Diviso a plausibilidade do direito invocado pelos recorrentes.

4. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que “a legitimidade da União como sucessora do DNER compreende apenas os feitos em curso quando da extinção dessa autarquia até a data da criação do DNIT pela Lei 10.233/2001, passando esta última autarquia, a partir de 5 de junho de 2001, a figurar como sucessora legal daquela em todos os direitos e obrigações” (AG nº 2004.01.00.060299-8/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, D.J.U 27/03/2006, p. 97).

5. Intentada a ação em data posterior à criação do DNIT, detém este legitimidade passiva ad causam.

6. Diante do exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo para manter o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes na relação jurídica processual e determino que sejam ouvidos os agravados no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC).

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.036217-4/MG
Processo na Origem: 200638000238340

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : FLÁVIA FILOMENA NACUR REZENDE
AGRAVADO : MILTON DOMINGOS GODINHO
ADVOGADO : JOSÉ ADOLFO MELO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 29ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que deferiu liminar em mandado de segurança impetrado para a obtenção de aposentadoria por invalidez, sob pena de multa diária.

2. Sustenta que não restaram demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão da medida.

3. Aduz que “a multa diária é inaplicável contra a Fazenda Pública.”

É o relatório. Decido.

4. O MM. Juiz de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, concluiu que os pressupostos que autorizam a concessão da medida, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, estavam presentes. Fundamentou a decisão nos seguintes termos: “... o impetrante colacionou cópias dos contratos firmados com o mencionado ente público (fls. 26/30), informações constantes do CNIS (fl. 35) sobre suas remunerações enquanto empregado da Prefeitura, bem como cópia de contra-cheque, não havendo qualquer dívida sobre sua condição de segurado da previdência social, valendo destacar que o art. 151 da lei nº 8.213/91 dispensa a carência para o caso da constatação de neoplasia maligna por parte do segurado que pleiteie o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 26, II).”

5. As alegações do agravante não infirmam a fundamentação desenvolvida pelo julgador.

6. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.

7. Todavia, a jurisprudência majoritária desta Corte é contrária à imposição de multa diária contra a Fazenda Pública nos casos de descumprimento de decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPRESSOR DE RELEVO. INDÚSTRIA GRÁFICA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NO CORPO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INAUTENTICIDADE DE ASSINATURA DO EMPREGADOR. INCIDENTE DE FALSIDADE NÃO SUSCITADO NA OCASIÃO PRÓPRIA. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. PERÍODO COMPLETADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. DESCA-BI"MENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

7 - A cominação de multa diária é incompatível com os preceitos legais da Administração pública, configurando sua prática como meio inidôneo de coação para o cumprimento da ordem judicial. Precedentes desta Corte.

8 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(AC 2001.38.00.010696-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ de 05/06/2006, p.63) (AC nº 2001.38.00.010696-0/MG, Rel.Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, D.J.U 5/6/2006, p.63).

8. Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, apenas para afastar a aplicação da multa e determino a intimação da agravada para que ofereça resposta no prazo legal (art.527, inc.V, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037445-0/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : FLÁVIO XAVIER DE ALMEIDA E SILVA
ADV. : Maria Xavier de Almeida e Silva e outros (as)
AGRDO. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

Vistos, etc.

Flávio Xavier de Almeida e Silva, Procurador da Fazenda Nacional, manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás que, em mandado de segurança impetrado ao Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda naquela unidade federada, indeferiu pedido de medida liminar vindicada para assegurar a não aplicação o teto estabelecido pela implantação do subsídio da carreira, no tocante a valores anteriormente recebidos à título de decisão judicial.

Observa-se, porém, das anexas informações processuais, que na ação onde proferido o ato jurisdicional impugnado veio a ser prolatada sentença, circunstância que torna prejudicado o presente recurso de instrumento.

Em tais condições, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se

Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037565-7/DF
Processo na Origem: 200634000210390

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAES
ADVOGADO : GUSTAVO RABAY GUERRA
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária proposta para garantir o restabelecimento de parcela remuneratória referente à incorporação de quintos/décimos e ao adicional de tempo de serviço aos vencimentos da autora.

2. Sustenta que restaram demonstrados os requisitos que autorizam a concessão da medida.

3. Alega que é Procuradora da Fazenda Nacional e que, por força da Medida Provisória nº 305/2006, foram suprimidas de sua remuneração “verbas já incorporadas ao seu patrimônio pessoal, tais quais, quintos incorporados e adicional por tempo de serviço”.

4. Assevera que “não existe nenhum regra, dispositivo ou norma na Emenda Constitucional nº 19, de 1998, ou na Emenda Constitucional nº 41, de 2003, determinando a supressão das vantagens pessoais, legal e moralmente adquiridas, na transição para o regime de subsídios por parte dos servidores em atividade”.

É o relatório. Decido.

5. Entendo presentes os requisitos que autorizam o deferimento do efeito suspensivo.

6. Esclareço, inicialmente, que ao caso não se aplica a proibição de que trata o art. 1º da Lei nº 9.494/97, uma vez que não diz respeito à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. A propósito, decidiu esta Corte que a “vedação legal das Leis nº 9.494/97, nº 8.437/92, nº 5.021/96 e nº 4.348/64 (ADC-MC-004/DF/STF) não abrange a forma de cálculo de gratificações, restabelecimento de remuneração da forma que vinha sendo paga pela própria Administração ou atendimento à garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos.” (AG nº 2005.01.00.013828-7/DF, Rel. Juiz Federal Convocado Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, D.J.U 29/05/2006, p. 66).

7. Consoante o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela será concedida, a requerimento da parte, desde que exista prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação.

8. O entendimento desta Corte e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar casos semelhantes, nos quais os autores, ao exercerem nova carreira no Poder Público, requereram a manutenção das vantagens pessoais incorporadas, está consolidada da seguinte forma:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - "QUINTOS" E "DÉCIMOS" INCORPORADOS - VANTAGEM DE NATUREZA PESSOAL - EXCLUSÃO DO TETO DE REMUNERAÇÃO - ART. 37, XI, DA CF/88 (REDAÇÃO ANTERIOR À E.C. Nº 19/98) - PRECEDENTES DO STF - MAGISTRATURA - INCORPORAÇÃO DE "QUINTOS" E "DÉCIMOS". I - Consoante jurisprudência do STF e do STJ, os "quintos" e "décimos" incorporados constituem vantagem pessoal, excluída do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF/88, na redação anterior à E.C. nº 19/98, dependendo a aplicabilidade da nova redação dada ao aludido art. 37, XI, pela E.C. nº 19/98 - que inclui, no teto, as vantagens pessoais ou de qualquer natureza -, de fixação do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do STF, após o que se aplicará o art. 29 da mencionada E.C. nº 19/98. II - "Se os quintos já foram incorporados aos proventos do impetrante quando membro do Ministério Público, não pode tal parcela ser negada em razão da nomeação para a magistratura, pois, trata-se de vantagem pessoal, cuja supressão implica em ofensa ao instituto do direito adquirido." (REsp nº 254.709/DF, Rel. Ministro Fontes de Alencar, 6ª T. do STJ, unânime, in DJU de 09/04/01, pág. 392). III - Apelação provida." (AC nº 2000.34.00.020958-5/DF, Rel. Des. Federal Assusete Magalhães, 2ª Turma, D.J.U 20/01/2005, p.50).

“ADMINISTRATIVO. ANTIGO SERVIDOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF.T. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. DÉCIMOS/QUINTOS INCORPORADOS. TRANSPOSIÇÃO DOS VALORES PARA O CARGO DE PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que os servidores têm direito adquirido à manutenção das vantagens pessoais adquiridas em um determinado cargo público e transpostas para outro cargo, também, público, ainda que afeto à outra Unidade da Federação. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido.” (AgRg no RMS nº 20.891/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, D.J.U 21.08.2006, p. 266).

9. Todavia, há que se observado o disposto no art. 37, inc. XI, da Constituição, com redação dada pela EC 41/03, consoante decisão proferida recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TETO REMUNERATÓRIO. EC 41/03. VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO. 1. As vantagens pessoais incluem-se no cálculo do teto remuneratório, como dispõe o artigo 37, XI, da Constituição do Brasil, com a redação que lhe foi conferida pela EC 41/03. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”(RE-AgR 477447/MG, Rel. Min. Eros Grau

10. Diante do exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determino que seja ouvida a agravada no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC).

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.038066-2

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : DOMINGAS CALDEIRA DE MOURA
ADVOGADA : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE : DOMINGAS CALDEIRA DE MOURA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A agravante acima indicada interpõe os presentes embargos de declaração, ao argumento de ter sido omissa a decisão embargada no que diz respeito à apreciação da questão relativa à necessidade de instrução do feito com o respectivo contrato de honorários celebrado entre ela, autora, e seu patrono, que assim como a exigência judicial da prévia postulação administrativa do benefício requestado, foi considerada pelo magistrado *a quo* como condição *sine qua non* para o prosseguimento da ação.

Relatados no que interessa, DECIDO.

Compulsando os autos, verifico ter sido de fato omissa a decisão embargada, porquanto faltante a necessária apreciação judicial em relação ao tema reavivado nos presentes embargos.

Nesse sentido, acerta a parte embargante em sua pretensão recursal, porque, na esteira de diversos precedentes desta Corte “*Só é cabível a exigência de juntada do contrato de honorários firmado entre a parte e o seu advogado quando este requerer que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato, para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos autos.*”

Ao lume do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para, forte na fundamentação supra, integrar a decisão embargada, confirmando o provimento ao recurso interposto também com a determinação de ser desnecessária a instrução do feito com o contrato de honorários celebrado entre a autora e seu patrono, como condição para o prosseguimento do processo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.038068-0/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : VENÂNCIO MOREIRA DA COSTA
ADVOGADA : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE : VENÂNCIO MOREIRA DA COSTA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O agravante acima indicado interpõe os presentes embargos de declaração, ao argumento de ter sido omissa a decisão embargada no que diz respeito à apreciação da questão relativa à necessidade de instrução do feito com o respectivo contrato de honorários celebrado entre ele, autor, e seu patrono, que assim como a exigência judicial da prévia postulação administrativa do benefício requestado, foi considerada pelo magistrado *a quo* como condição *sine qua non* para o prosseguimento da ação.

Relatados no que interessa, DECIDO.

Compulsando os autos, verifico ter sido de fato omissa a decisão embargada, porquanto faltante a necessária apreciação judicial em relação ao tema reavivado nos presentes embargos.

Nesse sentido, acerta a parte embargante em sua pretensão recursal, porque, na esteira de diversos precedentes desta Corte “*Só é cabível a exigência de juntada do contrato de honorários firmado entre a parte e o seu advogado quando este requerer que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato, para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos autos.*”

Ao lume do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para, forte na fundamentação supra, integrar a decisão embargada, confirmando o provimento ao recurso interposto também com a determinação de ser desnecessária a instrução do feito com o contrato de honorários celebrado entre a parte autora e seu patrono, como condição para o prosseguimento do processo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.038897-9/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : MARIA DO ROSÁRIO SOARES LOPO
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME SOARES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria do Rosário Soares Lopo, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo ilustre Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas da Comarca de Niquelândia, Estado de Goiás, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2006/0188099-9, determinou a intimação da parte autora para que comprovasse o requerimento administrativo do benefício de pensão por morte formulado à autarquia previdenciária, bem como o contrato de honorários celebrado com o subscritor da inicial da referida ação (cf. fl. 45).

Sustenta a recorrente, em síntese, que a aludida decisão deve ser reformada, visto que a prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

Alega, ainda, que é desnecessária a instrução do feito com o respectivo contrato de honorários celebrado entre ela, autora, e seu patrono.

Não obstante os fundamentos deduzidos pelo ilustre Juízo *a quo*, não vejo como deixar de dar provimento, de plano, ao presente recurso, eis que a decisão agravada encontra-se divorciada do entendimento firmado por esta Turma, quando do julgamento da AC nº 2004.01.99.004277-7/GO, no qual a ementa restou assim redigida, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ.

I - Tenho entendimento no sentido de que, em se tratando de pedido de concessão de benefício previdenciário, a parte autora há de demonstrar a pretensão resistida, configuradora do interesse processual, provando a lesão ou a ameaça de lesão a seu direito, tal como previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88 e no art. 3º do CPC, mediante prévio requerimento administrativo do benefício, com seu posterior indeferimento, ou com omissão administrativa em apreciá-lo tempestivamente, no prazo previsto no § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 213 do extinto TFR não dispensa o prévio pedido do benefício, na via administrativa, com o seu indeferimento, a representar a pretensão resistida e a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Dispensa o esaurimento, ou seja, o esgotamento da via administrativa, com os recursos cabíveis, para o ingresso em Juízo, ou, noutra hipótese, dá como suprida a falta de interesse jurídico-processual do litigante, em situação na qual, embora não tivesse o segurado requerido o benefício na via administrativa, com seu conseqüente indeferimento, contestara o INSS a pretensão deduzida em Juízo, no mérito, tornando inócuo remeter-se o autor à via administrativa, já que restara demonstrada a existência de pretensão resistida (AC nº 2001.01.99.045474-6/MG, Rel. Des. Federal Assusete Magalhães, 2ª T. do TRF/1ª Região, unânime, in DJU de 26/02/03, pág. 121; REsp nº 0147195/MT, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. do STJ, unânime, in DJU de 02/02/98, p. 155).

II - Entretanto, a jurisprudência recente do egrégio STJ alterou-se e se orientou em sentido contrário, dispensando a prévia postulação administrativa para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária (AGA nº 461121/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. do STJ, unânime, in DJU de 17/02/03, pág. 417; REsp nº 191.039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T. do STJ, unânime, in DJU de 28/08/00, pág. 100). Em igual sentido decidiu, recentemente e por maioria, a 1ª Seção do TRF/1ª Região (EAC nº 1999.01.00.090074-6/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, 1ª Seção do TRF/1ª Região, maioria, julgado em 07/10/03).

III - *In casu*, a inicial foi indeferida, à míngua de interesse processual, porquanto a parte autora não requereu o benefício, na via administrativa, não tendo o INSS contestado, no mérito, a pretensão deduzida em Juízo.

IV - Apelação provida, ficando superada a preliminar. Ressalva do entendimento da Relatora (AC nº 2004.01.99.004277-7/GO, Relatora Desª. Federal Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ/II de 28/04/2005, p. 20).

Aliás, esse é entendimento que tem sido adotado nos recentíssimos julgados desta Corte, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR FALTA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DE ACORDO CELEBRADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A exigência de prévia postulação administrativa não se mostra razoável, uma vez que atinge direito fundamental da postulante, consubstanciado no Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, inscrito no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, bem como a inteligência da Súmula 213 do extinto TFR 'o esaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária', equiparando-se, assim, à inexistibilidade de prévio requerimento administrativo. Precedente desta Primeira Turma Suplementar: AC 94.01.19167-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Rel. Juiz João Carlos Mayer Soares (CONV.), DJ de 30/04/2003, P. 94).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário” (RESP 147.252/SC, Sexta Turma, Min. William Patterson, DJ 03/11/1997), visto que ‘a sistemática adotada na constituição vigente, prestigiando o pleno acesso ao judiciário como direito fundamental, não se compadece com seu condicionamento ao esaurimento da via administrativa. Não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhe são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz’ (RESP 109.724/SC, Quinta Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). No mesmo sentido: TRF1, AC 2003.01.99.027097-6/GO, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 26/04/2004, P. 25; AC 92.01.26465-8/MG, Segunda Turma, Juiz Fagundes de Deus, DJ 17/06/1993; AC 2003.01.99.020968-1/GO, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 13/11/2003, p. 14 , AC "1998.01.00.095852-9/MG, Segunda Turma, Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AGA 446.096/SP, Sexta Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJ 14/10/2002; RESP 230.499/CE, Sexta Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01/08/2000, e RESP 159.110/SP, Quinta Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ 19/06/2000.

3. A hipótese é de anulação da sentença, vez que o prévio ingresso na via administrativa não é imprescindível como condição para o ajuizamento da ação, em que se pleiteia revisão de benefício previdenciário.



4. Tendo o segurado celebrado acordo em reclamação trabalhista, para o recebimento de diferença salarial, sobre a qual incide contribuição previdenciária, tem direito a integrar tal parcela ao respectivo salário-de-contribuição e, conseqüentemente, faz jus à revisão da renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças daí advindas. Precedentes deste Tribunal: AC 2001.38.00.026587-0/MG, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Segunda Turma, DJ de 13/11/2003, p. 08 e AC 2000.38.00.006653-2/MG, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 01.12.2003, p. 23.

5. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e, prosseguindo no julgamento, com base no § 3º do art. 515 do CPC, julgar procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular a RMI do benefício do autor, com base no acréscimo do salário-de-contribuição decorrente da diferença salarial recebida em razão do acordo trabalhista, com o pagamento das diferenças, a partir da citação, atualizadas monetariamente (Lei 6.899/81 e Súmulas STJ 43 e 148) e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, bem como pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas nesta data (Súmula 111 do STJ). Sem custas (AC nº 1998.01.00.083358-0/MG, Relator Juiz Federal Mark Yshida Brandão (Convocado), Primeira Turma Suplementar, DJ/II de 12/05/2005, p. 104).

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL, APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. O Tribunal pode decidir de logo a lide, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, quando a questão nele versada for exclusivamente de direito, estando o feito em condições de imediato julgamento.
2. Para propositura de ação previdenciária não há necessidade do anterior exaurimento da via administrativa ou de sua prévia provocação. Precedentes.
3. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91, em sua redação original).
5. Deve ser estabelecido, como termo a quo do benefício, a data da citação válida, ante a ausência de comprovação do requerimento administrativo do benefício em tela.
6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
7. Juros de mora fixados em 1% ao mês a partir da citação, para as parcelas a ela anteriores e a contar de cada vencimento, para as parcelas subseqüentes.
8. A verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
9. Apelação provida (AC nº 2000.01.00.081065-6/GO, Relatora Desª. Federal Neuza Alves, Segunda Turma, DJ/II de 28/09/2006, p. 14).

Como visto, mesmo entendendo que a postulação administrativa deveria preceder o acionamento do Poder Judiciário, para não transformar a Justiça em balcão de repartição pública voltada para receber a primeira provocação com requerimento de benefício previdenciário, a jurisprudência sobre a matéria é mansa e pacífica, no sentido oposto a esse entendimento.

Por outro lado, no que tange a comprovação do contrato de honorários, já decidiu esta Corte que “(...) *Só é cabível a exigência de juntada do contrato de honorários firmado entre a parte e o seu advogado quando este requerer que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato, para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos autos*” (AG nº 2003.01.00.028235-4/MG, Relator Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ/II de 30/08/2004, p. 29).

Em face do exposto, com base no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 30, parágrafo 1º, do RITRF-1ª Região, dou provimento ao presente recurso, para que seja dado prosseguimento ao feito, independentemente da prévia postulação administrativa, bem como da juntada do contrato de honorários celebrado entre a parte autora e seu patrono.

Intimem-se.
Comunique-se, com urgência, ao ilustre Juízo prolator do *decisum* agravado, remetendo cópia da presente decisão.
Sem recurso, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.039369-0/MG
Processo na Origem: 452060261131

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA
AGRAVANTE : NELCI FONSECA GUIMARÃES DOS SANTOS
ADVOGADOS : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de efeito suspensivo, interposto por Nelci Fonseca Guimarães dos Santos contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Nova Serrana - MG, que declinou da competência para uma das varas federais da Subseção Judiciária de Divinópolis.
2. Sustenta que o art. 109, §3º, da Constituição Federal delegou competência à justiça estadual para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, na hipótese deste último residir em local em que não haja vara federal, podendo, inclusive, optar por ajuizar a ação na comarca da justiça comum do seu domicílio.
- É o relatório. Decido.
3. É pacífico o entendimento desta Corte e do egrégio Superior Tribunal de Justiça de que a existência de vara federal, com jurisdição em diferentes municípios, não afasta a competência delegada ao juiz estadual prevista no § 3º do art. 109 da Constituição, desde que o autor resida em município que não seja sede de vara federal. No caso em apreço, a agravante reside em Nova Serrana, o que faz íntegra a regra constitucional. Nesse sentido os seguintes julgados: “CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LOCAL DE DOMICÍLIO DA AUTORA QUE NÃO É SEDE DE ÓRGÃO DO JUÍZO FEDERAL. CARTA CONSTITUCIONAL, ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º.
1. À justiça comum estadual compete processar e julgar causas em que seja parte instituição de previdência social e segurado, sempre quando a própria comarca de local de domicílio do autor não seja, como no caso em exame, sede de vara do juízo federal.
2. *Agravo a que se dá provimento.*” (Grifo nosso) (AG n. 2005.01.00.067004-1/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma DJ12/6/2006, p.93).

“PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. INSTALAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. SUBSISTÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. *A instalação de Subseção Judiciária da Justiça Federal não atrai a competência para o processamento de feito de índole previdenciária manejado perante a Justiça Estadual, em Comarca que não é, nem passou a ser, sede de Vara Federal, devendo o respectivo juízo permanecer na condução do processo, à luz do que preceitua o art. 109, § 3º, da Constituição Federal.*
2. *O deslocamento da competência somente teria lugar se a própria Comarca passasse a sediar a Vara Federal instalada, hipótese inócurren*te na espécie, visto que o juízo suscitado está apenas englobado no território abrangido pela nova Subseção Judiciária.3. *Precedentes.*
4. *Conflito de competência a que se dá provimento.*” (Grifo nosso) (CC n. 2006.01.00.010332-0/MG, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, 1ª Seção, DJ 19/6/2006, p.7).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. FACULDADE DE ESCOLHA DO JUÍZO PELO BENEFICIÁRIO.

1. Sendo a ação de revisão de benefício previdenciário de competência relativa, é facultado ao segurado a escolha entre propor a ação na comarca estadual que exerça competência federal delegada ou na vara federal especializada.
2. *Conflito que se conhece para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba - Seção Judiciária de São Paulo, onde a ação foi proposta.*” (CC nº 43188/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, Terceira Seção, D.J.U 02/08/2006, p. 225).

4. Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento nos termos dos arts. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e 30, inc. XXVI, do RITRF-1ª Região.
Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora (convocada)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.039370-0/MG
Processo na Origem: 452060260992

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA
AGRAVANTE : ALZIRA RODRIGUES DE AZEVEDO
ADVOGADOS : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de efeito suspensivo, interposto por Alzira Rodrigues de Azevedo contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Nova Serrana - MG, que declinou da competência para uma das varas federais da Subseção Judiciária de Divinópolis.
2. Sustenta que o art. 109, §3º, da Constituição Federal delegou competência à justiça estadual para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, na hipótese deste último residir em local em que não haja vara federal, podendo, inclusive, optar por ajuizar a ação na comarca da justiça comum do seu domicílio.

É o relatório. Decido.

3. É pacífico o entendimento desta Corte e do egrégio Superior Tribunal de Justiça de que a existência de vara federal, com jurisdição em diferentes municípios, desde que o autor resida em município que não seja sede de vara federal. No caso em apreço, a agravante reside em Nova Serrana, o que faz íntegra a regra constitucional. Nesse sentido os seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LOCAL DE DOMICÍLIO DA AUTORA QUE NÃO É SEDE DE ÓRGÃO DO JUÍZO FEDERAL. CARTA CONSTITUCIONAL, ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º.

1. À justiça comum estadual compete processar e julgar causas em que seja parte instituição de previdência social e segurado, sempre quando a própria comarca de local de domicílio do autor não seja, como no caso em exame, sede de vara do juízo federal.
2. *Agravo a que se dá provimento.*” (Grifo nosso) (AG n. 2005.01.00.067004-1/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma DJ12/6/2006, p.93).

“PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. INSTALAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. SUBSISTÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. *A instalação de Subseção Judiciária da Justiça Federal não atrai a competência para o processamento de feito de índole previdenciária manejado perante a Justiça Estadual, em Comarca que não é, nem passou a ser, sede de Vara Federal, devendo o respectivo juízo permanecer na condução do processo, à luz do que preceitua o art. 109, § 3º, da Constituição Federal.*
2. *O deslocamento da competência somente teria lugar se a própria Comarca passasse a sediar a Vara Federal instalada, hipótese inócurren*te na espécie, visto que o juízo suscitado está apenas englobado no território abrangido pela nova Subseção Judiciária.3. *Precedentes.*
4. *Conflito de competência a que se dá provimento.*” (Grifo nosso) (CC n. 2006.01.00.010332-0/MG, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, 1ª Seção, DJ 19/6/2006, p.7).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. FACULDADE DE ESCOLHA DO JUÍZO PELO BENEFICIÁRIO.

1. Sendo a ação de revisão de benefício previdenciário de competência relativa, é facultado ao segurado a escolha entre propor a ação na comarca estadual que exerça competência federal delegada ou na vara federal especializada.
2. *Conflito que se conhece para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba - Seção Judiciária de São Paulo, onde a ação foi proposta.*” (CC nº 43188/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, Terceira Seção, D.J.U 02/08/2006, p. 225).

4. Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento nos termos dos arts. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e 30, inc. XXVI, do RITRF-1ª Região.
Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora (convocada)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.039372-7/MG
Processo na Origem: 452060261149

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA ANDRADE
ADVOGADOS : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de efeito suspensivo, interposto por Maria de Lourdes da Silva Andrade contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Nova Serrana - MG, que declinou da competência para uma das varas federais da Subseção Judiciária de Divinópolis.
2. Sustenta que o art. 109, §3º, da Constituição Federal delegou competência à justiça estadual para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, na hipótese deste último residir em local em que não haja vara federal, podendo, inclusive, optar por ajuizar a ação na comarca da justiça comum do seu domicílio.
- É o relatório. Decido.

3. É pacífico o entendimento desta Corte e do egrégio Superior Tribunal de Justiça de que a existência de vara federal, com jurisdição em diferentes municípios, desde que o autor resida em município que não seja sede de vara federal. No caso em apreço, a agravante reside em Nova Serrana, o que faz íntegra a regra constitucional. Nesse sentido os seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LOCAL DE DOMICÍLIO DA AUTORA QUE NÃO É SEDE DE ÓRGÃO DO JUÍZO FEDERAL. CARTA CONSTITUCIONAL, ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º.

•1. À justiça comum estadual compete processar e julgar causas em que seja parte instituição de previdência social e segurado, sempre quando a própria comarca de local de domicílio do autor não seja, como no caso em exame, sede de vara do juízo federal.
2. *Agravo a que se dá provimento.*” (Grifo nosso) (AG n. 2005.01.00.067004-1/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma DJ12/6/2006, p.93).

“PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. INSTALAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. SUBSISTÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. *A instalação de Subseção Judiciária da Justiça Federal não atrai a competência para o processamento de feito de índole previdenciária manejado perante a Justiça Estadual, em Comarca que não é, nem passou a ser, sede de Vara Federal, devendo o respectivo juízo permanecer na condução do processo, à luz do que preceitua o art. 109, § 3º, da Constituição Federal.*

2. *O deslocamento da competência somente teria lugar se a própria Comarca passasse a sediar a Vara Federal instalada, hipótese inócurrenre na espécie, visto que o juízo suscitado está apenas englobado no território abrangido pela nova Subseção Judiciária.*3. *Precedentes.*

4. *Conflito de competência a que se dá provimento.*” (Grifo nosso) (CC n. 2006.01.00.010332-0/MG, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, 1ª Seção, DJ 19/6/2006, p.7).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. FACULDADE DE ESCOLHA DO JUÍZO PELO BENEFICIÁRIO.

1. Sendo a ação de revisão de benefício previdenciário de competência relativa, é facultado ao segurado a escolha entre propor a ação na comarca estadual que exerça competência federal delegada ou na vara federal especializada.

2. *Conflito que se conhece para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba - Seção Judiciária de São Paulo, onde a ação foi proposta.*” (CC nº 43188/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, Terceira Seção, D.J.U 02/08/2006, p. 225).

4. Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento nos termos dos arts. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e 30, inc. XXVI, do RITRF-1ª Região.

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA

Relatora (convocada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.040114-5/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INÁCIO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADA : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE : INÁCIO PEREIRA DE CARVALHO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O agravante acima indicado interpõe os presentes embargos de declaração, ao argumento de ter sido omissa a decisão embargada no que diz respeito à apreciação da questão relativa à necessidade de instrução do feito com o respectivo contrato de honorários celebrado entre ele, autor, e seu patrono, que assim como a exigência judicial da prévia postulação administrativa do benefício requestado, foi considerada pelo magistrado *a quo* como condição *sine qua non* para o prosseguimento da ação.

Relatados no que interessa, DECIDO.

Compulsando os autos, verifico ter sido de fato omissa a decisão embargada, porquanto faltante a necessária apreciação judicial em relação ao tema reavivado nos presentes embargos.

Nesse sentido, acerta a parte embargante em sua pretensão recursal, porque, na esteira de diversos precedentes desta Corte “*Só é cabível a exigência de juntada do contrato de honorários firmado entre a parte e o seu advogado quando este requerer que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato, para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos autos.*”

Ao lume do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para, forte na fundamentação supra, integrar a decisão embargada, confirmando o provimento ao recurso interposto também com a determinação de ser desnecessária a instrução do feito com o contrato de honorários celebrado entre a parte autora e seu patrono, como condição para o prosseguimento do processo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.040129-6/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : BRASILINA CORREIA DA COSTA
ADVOGADA : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE : BRASILINA CORREIA DA COSTA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A agravante acima indicada interpõe os presentes embargos de declaração, ao argumento de ter sido omissa a decisão embargada no que diz respeito à apreciação da questão relativa à necessidade de instrução do feito com o respectivo contrato de honorários celebrado entre ela, autora, e seu patrono, que assim como a exigência judicial da prévia postulação administrativa do benefício requestado, foi considerada pelo magistrado *a quo* como condição *sine qua non* para o prosseguimento da ação.

Relatados no que interessa, DECIDO.

Compulsando os autos, verifico ter sido de fato omissa a decisão embargada, porquanto faltante a necessária apreciação judicial em relação ao tema reavivado nos presentes embargos.

Nesse sentido, acerta a parte embargante em sua pretensão recursal, porque, na esteira de diversos precedentes desta Corte “*Só é cabível a exigência de juntada do contrato de honorários firmado entre a parte e o seu advogado quando este requerer que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato, para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos autos.*”

Ao lume do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para, forte na fundamentação supra, integrar a decisão embargada, confirmando o provimento ao recurso interposto também com a determinação de ser desnecessária a instrução do feito com o contrato de honorários celebrado entre a autora e seu patrono, como condição para o prosseguimento do processo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.040135-4/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : ANTÔNIO DA SILVA BRAZ
ADVOGADA : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE : ANTÔNIO DA SILVA BRAZ
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O agravante acima indicado interpõe os presentes embargos de declaração, ao argumento de ter sido omissa a decisão embargada no que diz respeito à apreciação da questão relativa à necessidade de instrução do feito com o respectivo contrato de honorários celebrado entre ele, autor, e seu patrono, que assim como a exigência judicial da prévia postulação administrativa do benefício requestado, foi considerada pelo magistrado *a quo* como condição *sine qua non* para o prosseguimento da ação.

Relatados no que interessa, DECIDO.

Compulsando os autos, verifico ter sido de fato omissa a decisão embargada, porquanto faltante a necessária apreciação judicial em relação ao tema reavivado nos presentes embargos.

Nesse sentido, acerta a parte embargante em sua pretensão recursal, porque, na esteira de diversos precedentes desta Corte “*Só é cabível a exigência de juntada do contrato de honorários firmado entre a parte e o seu advogado quando este requerer que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato, para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos autos.*”

Ao lume do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para, forte na fundamentação supra, integrar a decisão embargada, confirmando o provimento ao recurso interposto também com a determinação de ser desnecessária a instrução do feito com o contrato de honorários celebrado entre a parte autora e seu patrono, como condição para o prosseguimento do processo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.040146-0/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : MARIA DA SILVA DO CARMO
ADVOGADA : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE : MARIA DA SILVA DO CARMO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A agravante acima indicada interpõe os presentes embargos de declaração, ao argumento de ter sido omissa a decisão embargada no que diz respeito à apreciação da questão relativa à necessidade de instrução do feito com o respectivo contrato de honorários celebrado entre ela, autora, e seu patrono, que assim como a exigência judicial da prévia postulação administrativa do benefício requestado, foi considerada pelo magistrado *a quo* como condição *sine qua non* para o prosseguimento da ação.

Relatados no que interessa, DECIDO.

Compulsando os autos, verifico ter sido de fato omissa a decisão embargada, porquanto faltante a necessária apreciação judicial em relação ao tema reavivado nos presentes embargos.

Nesse sentido, acerta a parte embargante em sua pretensão recursal, porque, na esteira de diversos precedentes desta Corte “*Só é cabível a exigência de juntada do contrato de honorários firmado entre a parte e o seu advogado quando este requerer que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato, para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos autos.*”

Ao lume do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para, forte na fundamentação supra, integrar a decisão embargada, confirmando o provimento ao recurso interposto também com a determinação de ser desnecessária a instrução do feito com o contrato de honorários celebrado entre a autora e seu patrono, como condição para o prosseguimento do processo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.040148-8/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : ROSA MACHADO DE MATOS
ADVOGADA : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE : ROSA MACHADO DE MATOS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A agravante acima indicada interpõe os presentes embargos de declaração, ao argumento de ter sido omissa a decisão embargada no que diz respeito à apreciação da questão relativa à necessidade de instrução do feito com o respectivo contrato de honorários celebrado entre ela, autora, e seu patrono, que assim como a exigência judicial da prévia postulação administrativa do benefício requestado, foi considerada pelo magistrado *a quo* como condição *sine qua non* para o prosseguimento da ação.

Relatados no que interessa, DECIDO.

Compulsando os autos, verifico ter sido de fato omissa a decisão embargada, porquanto faltante a necessária apreciação judicial em relação ao tema reavivado nos presentes embargos.

Nesse sentido, acerta a parte embargante em sua pretensão recursal, porque, na esteira de diversos precedentes desta Corte “*Só é cabível a exigência de juntada do contrato de honorários firmado entre a parte e o seu advogado quando este requerer que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato, para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos autos.*”

Ao lume do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para, forte na fundamentação supra, integrar a decisão embargada, confirmando o provimento ao recurso interposto também com a determinação de ser desnecessária a instrução do feito com o contrato de honorários celebrado entre a autora e seu patrono, como condição para o prosseguimento do processo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES

Relatora



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.040150-1

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : ZILDA MARIA BORGES
ADVOGADA : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE : ZILDA MARIA BORGES
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A agravante acima indicada interpõe os presentes embargos de declaração, ao argumento de ter sido omissa a decisão embargada no que diz respeito à apreciação da questão relativa à necessidade de instrução do feito com o respectivo contrato de honorários celebrado entre ela, autora, e seu patrono, que assim como a exigência judicial da prévia postulação administrativa do benefício requestado, foi considerada pelo magistrado *a quo* como condição *sine qua non* para o prosseguimento da ação.

Relatados no que interessa, DECIDO.

Compulsando os autos, verifico ter sido de fato omissa a decisão embargada, porquanto faltante a necessária apreciação judicial em relação ao tema reavivado nos presentes embargos.

Nesse sentido, acerta a parte embargante em sua pretensão recursal, porque, na esteira de diversos precedentes desta Corte “*Só é cabível a exigência de juntada do contrato de honorários firmado entre a parte e o seu advogado quando este requerer que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato, para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos autos.*”

Ao lume do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para, forte na fundamentação supra, integrar a decisão embargada, confirmando o provimento ao recurso interposto também com a determinação de ser desnecessária a instrução do feito com o contrato de honorários celebrado entre a autora e seu patrono, como condição para o prosseguimento do processo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.040151-5/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : LÁZARO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADA : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE : LÁZARO FERREIRA DA CRUZ
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O agravante acima indicado interpõe os presentes embargos de declaração, ao argumento de ter sido omissa a decisão embargada no que diz respeito à apreciação da questão relativa à necessidade de instrução do feito com o respectivo contrato de honorários celebrado entre ele, autor, e seu patrono, que assim como a exigência judicial da prévia postulação administrativa do benefício requestado, foi considerada pelo magistrado *a quo* como condição *sine qua non* para o prosseguimento da ação.

Relatados no que interessa, DECIDO.

Compulsando os autos, verifico ter sido de fato omissa a decisão embargada, porquanto faltante a necessária apreciação judicial em relação ao tema reavivado nos presentes embargos.

Nesse sentido, acerta a parte embargante em sua pretensão recursal, porque, na esteira de diversos precedentes desta Corte “*Só é cabível a exigência de juntada do contrato de honorários firmado entre a parte e o seu advogado quando este requerer que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato, para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos autos.*”

Ao lume do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para, forte na fundamentação supra, integrar a decisão embargada, confirmando o provimento ao recurso interposto também com a determinação de ser desnecessária a instrução do feito com o contrato de honorários celebrado entre a parte autora e seu patrono, como condição para o prosseguimento do processo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.040308-0/MG
Processo na Origem: 200638100046990

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : GUIOMAR MARIA JÚNIOR ASSIS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Guiomar Maria Júnior Assis contra decisão que indeferiu pedido de concessão de benefício de pensão por morte.

2. Pleiteia a reforma da decisão agravada.

3. Verifico, no entanto, que o recurso foi protocolizado sem a cópia da decisão agravada.

4. Nesses casos, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que referida peça deve acompanhar a petição inicial, não sendo possível abrir prazo para a regularização do feito, em observância ao instituto da preclusão. São exemplos os seguintes julgados: “AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. 1. Deixando o agravante de compor o instrumento com peças de traslado obrigatório, resta inadmissível o recurso, não podendo a falta ser suprida com a juntada, posterior, de tais peças com o agravo de regimento, pois tal admissão importaria, o que não é dado ao juiz, se afastar a preclusão decorrente da não realização do ato, como deveria ter sido realizado, no momento para tal estabelecido pela lei. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA nº 2004.01.00.040216-7/DF, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, D.J.U 13/12/2004, p. 13).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO COM AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 525, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO OBSTÁCULO JUDICIAL. NÃO-CONHECIMENTO.

1. O recurso de agravo de instrumento deve ser instruído, obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações dos advogados das partes, nos termos do art. 525, I, do CPC.

2. A alegação de ocorrência de obstáculo judicial deve ser provida.

3. Agravo de instrumento não conhecido.” (AG 2003.01.00.011397-4/MG, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, 2ª Turma, DJ 28/10/2003, p.81).

5. O egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria na mesma linha de orientação, conforme demonstra o seguinte aresto: “ PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NECESSÁRIA. ART. 525 DO CPC. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de conversão do processo em diligência para juntada de peça necessária ao julgamento do agravo, seja na instância ordinária, seja na extraordinária.

2. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

3. Agravo regimental improvido.” (AgRg nos EREsp nº 665.155/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, D.J.U 01/08/2006, p. 335).

6. Diante do exposto, em face da deficiência de instrução, nego-lhe seguimento (arts. 527, inc. I, e 557 do CPC e art. 30, inc. XXV, do RITRF-1ª Região).

Publique-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora (convocada)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041954-1/DF
Processo na Origem: 200534000342820

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍLIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : JOSÉ MARCOS ALVES
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que deferiu pedido de antecipação de tutela para “*assegurar ao autor o direito à percepção da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, prevista no art. 38, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, a partir da data de assinatura do termo de opção pela percepção da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN.*”

2. Sustenta que não restaram demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão da medida.

3. Alega que “(...) o autor invoca em sua proteção o malferimento das disposições constantes no artigo 38 e parágrafos, pleiteando, assim, a percepção da VPNI. Contudo, deixou de esclarecer ao Juízo a quo a existência da Medida Provisória nº 224/04, convertida posteriormente na Lei nº 11.034/04, que afasta quaisquer dúvidas sobre a opção realizada por cada servidor público, com a assinatura espontânea do Termo de Opção, renunciando voluntariamente, assim, às parcelas de valores incorporados à remuneração, na forma prevista no §2º do art. 32 da mesma Medida Provisória.”

É o relatório. Decido.

4. A antecipação de tutela será concedida, a requerimento da parte, desde que exista prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

5. O art. 32 da Medida Provisória nº 216/04, convertida na Lei nº 11.090/05, instituiu a Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN:

“Art. 32. Fica instituída a Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, devida aos servidores titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, quando em exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo ou ocupante de cargo ou função comissionada, no âmbito da Imprensa Nacional.

§ 1º A percepção da GEPDIN dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor ativo, do aposentado ou dos respectivos pensionistas, a ser formalizada no prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta Medida Provisória, na forma do termo de opção constante do Anexo XI.

§ 2º A opção referida no § 1º implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 2002, à complementação e à gratificação de produção suplementar de que tratam, respectivamente, o § 1º do art. 2º e o art. 3º da Lei nº 10.432, de 24 de abril de 2002, e à vantagem decorrente da Lei nº 5.462, de 2 de julho de 1968, que vencerem após a assinatura do termo de opção referido no § 1º”.

6. Depreende-se da leitura do artigo que a percepção da GEPDIN depende da assinatura de termo de opção e renúncia a diversas parcelas remuneratórias.

7. O art. 38 da referida Medida Provisória previu que, na hipótese de decréscimo remuneratório, de provento ou pensão, será devida a percepção dessa diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada:

“Art. 38. A aplicação do disposto nesta Medida Provisória aos servidores ativos e inativos e pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração de servidor ativo decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação de sua tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º Constatada a redução de remuneração, de provento ou de pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais”.

8. O art. 9º da MP nº 224/2004, convertida na Lei nº 11.034/04, complementou os artigos citados dispondo o seguinte:

“Art. 9º Para fins do disposto no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 38 da Medida Provisória nº 216, de 2004, não se considera redução de remuneração a renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração, na forma prevista no § 2º do art. 32 da mesma Medida Provisória”. (grifo nosso)

9. Como se pode ver da leitura do artigo acima, a assinatura do termo de opção previsto no §1º do art. 32 da MP nº 216/04, traz como consequência a renúncia prevista no §2º do mesmo artigo, a qual não pode ser considerada, nos termos do art. 9º da MP nº 224/04, como redução de remuneração. Sendo assim, o agravado não faz jus à diferença em questão.

10. Diante do exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determino que seja ouvido o agravado no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC).

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora (convocada)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042160-6/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO - ASSUFOP
ADVOGADA : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM
AGRAVADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2006.38.00.028742-8, determinou a intimação do autor, ora agravante, para que promovesse a juntada de cópia de documentos para integrar a contrafé de citação, sob pena de indeferimento da petição inicial (cf. fls. 22/23).

Sustenta o recorrente, em síntese, que a aludida decisão merece ser reformada, eis que não há previsão legal que imponha a juntada dos documentos que instruem a petição inicial à contrafé do mandado de citação.

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão (cf. art. cit.).

No caso, encontram-se presentes, simultaneamente, esses 02 (dois) requisitos, o que autoriza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária, nos termos da legislação de regência.

Com efeito, a pretensão da parte agravante encontra eco na jurisprudência de nossos Tribunais, conforme se vê dos seguintes julgados, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE CITAÇÃO - CÓPIA DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL - DECRETO-LEI 147/67 - INAPLICABILIDADE.

1. Nos termos do Decreto-lei nº 147/67 as petições iniciais das demandas aforadas em face da Fazenda Nacional ou da União Federal deveriam ser acompanhadas de cópias autenticadas dos documentos que as instruísem, as quais integrariam a contrafé.

2. Sob a égide da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, a qual instituiu a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União, nela incluída a Procuradoria da Fazenda Nacional, que trata das citações, intimações e notificações da União nos artigos 35 e 38, em momento algum exige a instrução da contrafé com cópias dos documentos acostados à inicial.

3. A citação como ato essencial ao devido processo legal, a garantia e segurança do processo como instrumento da jurisdição, há de observar os requisitos legais, sob pena de nulidade, a teor dos artigos 225 e 226, do CPC.

4. A cópia da petição constitui elemento suficiente para acompanhar o mandado de citação, nos termos do parágrafo único do art. 225, do Código de processo Civil.

5. Retorno dos autos à origem para processamento regular do feito (TRF/3, AC nº 95.03.056100-0/SP, Relatora Desª. Federal Mairan Maia, DJ/II de 11/12/2006, p. 407).

PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS À PETIÇÃO INICIAL PARA INSTRUIÇÃO DA CONTRAFÉ - EXIGÊNCIA NÃO CONTIDA NO ARTIGO 225, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI 147/67.

1- Não constitui hipótese de extinção do processo o não atendimento da determinação relativa à apresentação de cópias dos documentos que acompanharam a inicial para instrução da contrafé, pois o artigo 225, parágrafo único, do CPC não considera requisito do mandado de citação.

2- Não se aplica o disposto no parágrafo único do artigo 21, do Decreto-lei nº 147/67, em relação à necessidade de instrução, juntamente com a contrafé, das cópias autenticadas dos documentos que acompanharem a petição inicial de qualquer ação proposta contra a Fazenda Nacional, porquanto as novas regras relativas à citação inseridas no Código de Processo Civil de 1973 revogaram tacitamente este dispositivo.

3- Apelação a que se dá provimento. Sentença anulada (TRF/3, AC nº 96.03.084437-3/SP, Relator Des. Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJ/II de 20/04/2006, p. 985).

Portanto, carece de fundamento legal o despacho do ilustre Juízo *a quo* que determinou a instrução da contrafé com cópias dos documentos acostados à inicial.

Por outro lado, o risco de lesão grave ou de difícil reparação dispensa maiores comentários, pois decorre da própria execução da decisão agravada (pena de indeferimento da inicial).

Em face do exposto, defiro o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária, para suspender os efeitos da decisão agravada (CPC, art. 527, III).

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

P. e I.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042433-4/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC. : Sérgio Rodrigues de Faria
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Eliana Maria Coelho de Carvalho Andrade

Vistos, etc.

Embora o Ministério Público, conforme quanto disposto no artigo 499 do Código de Processo Civil, tenha legitimidade para recorrer tanto nos processos em que é parte como nos em que oficia como fiscal da lei, subordina-se aos prazos processuais e às disposições legais a ele relativas. No caso em exame, a decisão indeferitória da antecipação dos efeitos da tutela foi proferida em 8 de novembro de 2005, dela não interpôs qualquer recurso o interessado e, em se tratando de questão relativa a direito disponível, de que é titular pessoa capaz, assim causa em que não é obrigatória a intervenção do órgão ministerial, tenho como inadmissível se utilize de agravo de instrumento, em 9 de novembro de 2006, para impugnar deliberação proferida mais de ano antes, da qual a parte vencida não recorreu.

Em tais condições, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno desta Corte Regional. Esclareço que esta decisão, obviamente, não impede que o Juízo de primeiro grau, à luz da prova pericial mandada realizar por despacho de 11 de outubro próximo passado, reexamine, se entender o caso, a deliberação indeferitória do pleito de tutela antecipada.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045984-3/DF
Processo na Origem: 200634000294973

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTES : MANOEL ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGAGOS : CAROLINE SCHUBERT E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADA : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Manoel Alves da Silva e outros, aposentados da Rede Ferroviária Federal, contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela em ação ordinária proposta para o pagamento da complementação correspondente à diferença entre o valor do benefício pelo pessoal ativo.

2. Alegam que restaram comprovados os requisitos que autorizam a concessão da medida.

3. Sustentam que seu pedido “*está ancorado em dispositivos legais e constitucionais, especialmente o art. 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.186/91, que prevê o direito dos Autores a uma complementação de aposentadoria, correspondente à diferença entre o valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pago pelo INSS e a remuneração percebida pelo pessoal da ativa (paridade/isonomia) aqui pedido.*”

É o relatório. Decido.

4. Consoante o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela será concedida, a requerimento da parte, desde que exista prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação.

5. Todavia, resta prejudicada a análise de tais pressupostos no presente caso, uma vez que o deferimento da tutela importará, indubitavelmente, em acréscimo nos vencimentos dos autores, o que encontra óbice no art. 1º da Lei nº 9.494/97, conforme bem esclareceu o MM. Juiz de primeiro grau, na fundamentação da decisão agravada:

“*Requerem a antecipação dos efeitos da tutela para que se utilize como parâmetro de reajustamento do benefício a remuneração atualmente percebida pelos titulares dos Cargos de Direção, no âmbito da ANTT, ou subsidiariamente, a imediata incidência de correção dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, a saber o INPC sobre a integralidade do benefício recebido.*

Tendo em vista que, por força de jurisprudência tranqüila de nossos Tribunais, não cabe ao Judiciário majorar ou reajustar remuneração ou benefícios, especialmente em sede de liminar, indefiro o pedido de antecipação da tutela.”

6. Convém registrar que a constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, foi reconhecida pelo STF, ao conceder o provimento cautelar requerido na ADC nº 4-DF, cuja decisão restou assim sumulada na ata de julgamentos do plenário: “*O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha como pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10/9/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam.*”

7. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido, o que não ocorre na hipótese, uma vez que há possibilidade de ressarcimento futuro, caso comprovado o direito alegado.

8. Demais, o agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de apelação não admitida ou de efeitos em que foi recebida (CPC, art. 522).

9. Ausentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Juiza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046243-7/PI
Processo na Origem: 20064000048080

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : SUENY PINHEIRO RODRIGUES
ADVOGADOS : DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária proposta para garantir o direito da autora em obter o benefício de pensão por morte.

2. Sustenta que restaram demonstrados os requisitos que autorizam a concessão da medida.

3. Alega que mantinha vínculo de união estável com Joaquim Rufino da Silva Neto, Policial Rodoviário Federal falecido em 12 de janeiro de 2003 e que, por este motivo, tem direito à percepção de pensão por morte.

4. Assevera que a união estável, a qual está devidamente demonstrada, gera presunção de dependência econômica, o que dispensa sua comprovação.

É o relatório. Decido.

5. Consoante o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela será concedida, a requerimento da parte, desde que exista prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação.

6. O MM. Juiz de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, entendeu que “*em face do considerável decurso de tempo entre o óbito do instituidor (12/01/2003) e o requerimento administrativo da pensão em epígrafe (22/04/2005), entendendo ausentes elementos que evidenciem a necessidade da concessão da tutela emergencial.*”

7. Embora entenda que a demora na solicitação do benefício não seja empecilho ao seu deferimento por se tratar de verba de caráter alimentar, verifico que não há nos autos prova inequívoca da união estável a ensejar a antecipação da tutela. Os documentos juntados não demonstram com clareza tal situação, sendo necessária dilação probatória.

8. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.

9. Demais, o agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de apelação não admitida ou de efeitos em que foi recebida (CPC, art. 522).

10. Ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Juiza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046460-5/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : JOÃO CARLOS SANTOS DA ROCHA
FABIANO
ADV. : Akira Sasaki e outro (a)
AGRDO. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Hélia Maria de Oliveira Bettero

Vistos, etc.

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do recurso, formulado pelo agravante às fls. 260, nos termos do disposto no artigo 501 do Código Processual Civil. Transita em julgado a presente decisão, baixem os autos à Vara de origem.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046523-7/BA

RELATORA : EXMª SRª JUIZA FEDERAL KÁTIA BAL-
BINO (CONVOCADA)
AGRAVANTE : ANTÔNIO GUERRA LIMA
ADVOGADOS : CLÁUDIA MAGALHÃES GUERRA E OU-
TRO(A)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE
OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2006.33.00.011420-7, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela ali requerida pelo ora agravante, a qual objetivava ver assegurado o seu direito de auferir o acréscimo de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52 sobre a totalidade das parcelas que integram os seus proventos, para que estes correspondam aos valores vigentes em março de 2006, com a condenação do agravado na obrigação de pagar as diferenças indevidamente descontadas com base na Circular nº 13/DA/CRH/2006. Sustenta-se neste recurso, em síntese, que a aludida decisão merece reforma, “...sob pena de ocorrência de grave lesão ao direito do Agravante, ao ter seus proventos reduzidos de forma ilegal e arbitrária, em expressa afronta aos princípios constitucionais da irredutibilidade de vencimentos, segurança jurídica e certeza do direito” (cf. fl. 07).

Não obstante os fundamentos deduzidos neste instrumento, penso que não assiste razão ao recorrente, no que toca ao pedido formulado em sede de cognição sumária, eis que não se encontram presentes, simultaneamente, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo aqui postulado (CPC, art. 527, III, c/c o art. 558). Com efeito, sem adentrar, por ora, na questão relativa à relevância da fundamentação, até porque o presente recurso não se fez acompanhar de documentos capazes de comprovar as alegações do agravante, verifica-se que não há, *in casu*, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da possibilidade latente de reparação futura e específica, caso verificada, a final, a existência de seu direito material.

Ademais, como bem anotou o ilustre Juízo *a quo* em suas razões de convencimento, “...o autor auferir proventos líquidos de aposentadoria no valor de R\$ 13.332,89 (treze mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos), conforme se vê às fls. 111, e a redução concretizada pela ré não ultrapassa a quantia mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais), tornando impossível o comprometimento do suprimimento das suas necessidades, bem como as da sua família” (cf. fl. 138).

Em face do exposto, com base no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, e determino que os autos sejam remetidos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 05 de fevereiro de 2006.

Juíza Federal KÁTIA BALBINO DE C. FERREIRA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046726-1/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO
ADV. : João Antônio Francisco
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

João Antônio Francisco manifesta agravo de instrumento, indicando como decisão agravada determinação, constante em “alvará para levantamento de dinheiro” referente a seis processos reunidos, de dedução do imposto de renda sobre as importâncias, reunidas, objeto de levantamento.

O exame dos elementos que compõem o instrumento mostra que tal determinação não se fez mediante interlocutória no processo, de modo que a deliberação constante no alvará não é suscetível de impugnação mediante agravo, tendo sido a mesma objeto de mandado de segurança que fiz processar, exatamente por reputar dirigido a ato insuscetível de ser atacado por meio de recurso, e no qual deferi parcialmente a medida liminar requerida, para que fiquem retidas na instituição bancária as importâncias relativas ao imposto de renda a que se refere tal alvará.

Em tais condições, entendendo inadmissível o agravo, lhe nego seguimento, com base no disposto no artigo 557 do Código Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXV, do RITRF 1ª Região.
Publique-se.
Intime-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047759-1/DF

RELATORA : EXMª SRª JUIZA FEDERAL KÁTIA BAL-
BINO (CONVOCADA)
AGRAVANTE : TATIANA QUEVEDO MARIMON DA CU-
NHA
ADVOGADOS : JOSÉ VÂNIO OLIVEIRA SENA E OU-
TROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da Medida Cautelar nº 2006.34.00.036768-0, vazada nos seguintes termos, *verbis*:

A parte autora ajuizou a presente ação cautelar incidental à ordinária nº 2004.47078-3, em trâmite neste juízo, com o fim de requerer, liminarmente, sua lotação na cidade de Três Lagoas-MS. Informa que na ação indicada como principal lhe foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual foi nomeada no cargo de Agente Policial Federal na cidade de Pontaporã-MS. Entretanto, tomou conhecimento da existência de uma vaga para o seu cargo na cidade de Três Lagoas-MS, bem como de que o prazo para escolha de vagas dos candidatos considerados aptos no curso de formação é até o dia 07/12/2006.

Alega, ainda, que aqueles que procederão à aludida escolha não tiveram melhor classificação que a sua.

Ocorre que o pedido aqui formulado é novo, não comportando a medida, na forma pleiteada. Assim, determino, em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual, a conversão do feito em ação ordinária, devendo a parte autora ser intimada, portanto, para adequar a inicial.

Tendo sido demonstrada a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, defiro neste momento, tão-só, nos termos do art. 798, do CPC, o pedido de reserva de vaga da autora na cidade de Três Lagoas-MS, a fim de garantir o resultado útil do processo (cf. fl. 68).

Na pretensão de obter a imediata transferência da cidade de Corumbá-MS para Três Lagoas-MS, a recorrente, ainda sob a alegação de que lhe foi negado o direito de escolher lotação à frente de piores classificados no certame, sustenta que, “*Como obteve apenas a liminar para reserva de vaga para lotação em Três Lagoas-MS,... será prejudicada, pois reserva de vaga para lotação e nada, significa o mesmo, ...haja vista que mesmo com a reserva efetuada, o efeito prático desta antes do trânsito em julgado da ação de origem é praticamente nulo, pois continuará a laborar em Corumbá-MS (sua atual lotação)*” (cf. fl. 05).

Em caso similar, assim pronunciou a Exmª Srª Desembargadora Federal Neuza Alves, membro desta Turma, que compõe a Primeira Seção desta Corte, *verbis*:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2006.33.00.015589-1, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela ali requerida pelo ora agravante, nos seguintes termos, *verbis*:

Entendo que, no caso, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

Inicialmente, observa-se que o autor não trouxe aos autos prova de que, de fato, optou, em primeiro lugar, pela lotação em Alagoas, sendo o Estado da Bahia indicado apenas como quarta opção.

Ademais, de acordo com a documentação carreada, vê-se que o autor foi nomeado, em 09.06.2006, mediante a Portaria DG/DPRF nº 25, fl. 18, sendo que, aparentemente, consoante se verifica do anexo I dessa Portaria, fls. 19/20, não foi oferecida vaga para o Estado de Alagoas a nenhum dos candidatos nomeados nesse ato, não tendo sido nenhum deles, dessa forma, lotados em Alagoas, não havendo que se falar, nesse aspecto, em inobservância à ordem de classificação.

Constata-se que os candidatos KLEBERT ANDERSON MARTINS OLIVEIRA e KLUGMAN JOSÉ GONÇALVES CESAR, apontados pelo autor na inicial para justificar a preterição da ordem de classificação no certame quando da lotação, foram nomeados posteriormente, em 05.07.2006, mediante a Portaria DG/DPRF nº 31, e, por conseguinte, lotados posteriormente. A ordem de classificação, a princípio, foi observada pela Administração tanto é que foi o autor nomeado e lotado primeiro que os demais candidatos indicados pela parte autora. Dessa forma, por ora, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, podendo tal decisão ser revista após a apresentação da contestação, em face dos argumentos a serem apresentados pelo réu (cf. fls. 34/35).

O agravante, sob a alegação de que obteve melhor posição no concurso público para provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal e de que teve preterido o seu direito de preferência e escolha do local de lotação, pretende com a aludida ação ordinária seja determinado ao Superintendente Regional de Polícia Rodoviária Federal do Estado de Alagoas que promova a sua correta lotação naquela Unidade da Federação.

A discussão, como se vê, gira em torno de questões atinentes à obediência da administração aos termos do próprio concurso em testilha, donde se infere que a matéria versada nos autos desborda dos limites da competência desta Primeira Seção, consoante se infere do quanto dispõe o art. 8º do Regimento Interno deste Sodalício. Assim, declino da competência para processar e julgar o presente agravo em favor da Terceira Seção desta Corte, na qual já existem diversos precedentes acerca da matéria aqui debatida, determinando a remessa dos autos à CORIP para fins de redistribuição (cf. AG nº 2006.01.00.042644-4/BA, decisão de 14/12/2006).

Dessa forma, tendo em vista a decisão proferida nestes autos pelo Exmº Sr. Desembargador Federal João Batista Moreira (cf. fl. 72), componente da Quinta Turma, a qual é abrangida pela Terceira Seção deste Tribunal, suscito conflito negativo de competência para processar e julgar o presente agravo de instrumento perante a Corte Especial, nos termos do artigo 10, inciso IV, do RI/TRF1.
Cumpra-se.
Brasília-DF, 02 de fevereiro de 2006.

Juíza Federal KÁTIA BALBINO DE C. FERREIRA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.048043-5/DF
Processo na Origem: 200634000355570

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTES : RAIMUNDA MESQUITA ARAGÃO E OU-
TROS
ADVOGADOS : FRANKLIN DELANO R. C. VALENÇA E
OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Raimunda Mesquita Aragão e outros, contra decisão proferida pela MMª Juíza Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que indeferiu liminar em mandado de segurança proposto para que seja impedido o desconto de valores recebidos a título de quintos/décimos em razão de decisão judicial.
2. Sustentam que restaram demonstrados os requisitos que autorizam a concessão da medida.
3. Acrescentam que “*antes de determinar a redução dos proventos dos Agravantes, ainda que baseado no art. 46 da Lei nº 8.112/90, deveria a autoridade coatora oportunizar a oitiva dos mesmos, propiciando o contraditório e a ampla defesa, no intuito de evitar o cometimento de injustiças.*”
4. Afirmam, ainda, que “*(...) em nenhum instante agiram os Agravantes de má-fé, simulação, fraude ou qualquer outra conduta ilícita, percebendo seus proventos livres de qualquer mácula.*”
É o relatório. Decido.

5. A MM. Juíza de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, concluiu que os pressupostos que autorizam a concessão da medida, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, não estavam presentes.

6. As alegações dos agravantes não infirmam a fundamentação desenvolvida pela julgadora que se encontra em harmonia com entendimento desta Corte, como se vê dos seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL RESCINDIDA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA INTERPRETAÇÃO DA LEI. 1. Este sodalício em entendido que, tratando-se de verba alimentar, percebida de boa-fé pelo servidor que não concorreu para o seu pagamento, efetuado pela administração em virtude de erro na interpretação da norma aplicável à espécie, desnecessária é a devolução dos valores percebidos (precedentes do STJ). 2. Todavia, o caso dos autos não se subsume à tal hipótese, visto que as parcelas que se visa repetir foram pagas por força de decisão judicial que veio a ser rescindida, perdendo, assim, sua força impositiva, donde não se pode falar que o pagamento adveio de simples erro administrativo.

.....” (AMS nº 2002.30.00.000051-0/AC, Rel. Des. Federal Neuza Alves, 2ª Turma - unânime. DJU 21/11/2005, p.116)

“PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 84,32%. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS POR FORÇA DE LIMINAR. AÇÕES CAUTELAR E PRINCIPAL JULGADAS IMPROCEDENTES. ART. 811, INCISO I DO CPC.

2. A União tem direito a receber de volta os valores pagos ao autor por força de liminar cujos efeitos foram cassados quando do julgamento do processo principal. A devolução deve obedecer às disposições contidas no art. 46, § 1º da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.225-45/2001.

3. Apelação não provida.” (AC n. 2001.35.00.013142-0/GO, Des. Federal Tourinho Neto, 2ª Turma - Unânime. DJU 20/2/2003, p.54)

7. Por outro lado, a questão referente à observância do devido processo legal não foi objeto de análise pela decisão recorrida, o que impede sua apreciação por este Tribunal, sob pena de supressão de instância.

8. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.

9. Demais, o agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de apelação não admitida ou de efeitos em que foi recebida (CPC, art. 522).

10. Ausentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.048173-5/DF
Processo na Origem: 200634000337852

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADA : ELEDYR DE CARVALHO
ADVOGADOS : ALAERTE JACINTO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que concedeu liminar requerida para determinar à autoridade coatora que proceda ao imediato restabelecimento da pensão recebida pela impetrante até o julgamento final do mandado de segurança.

2. Sustenta que não restaram configurados os requisitos que autorizam a concessão da medida.

3. Acrescenta que “a v. decisão liminar, data venia, afrontou diretamente o art. 5º da Lei 4.348/64, o art. 1º, §4º, da Lei 5.021/66, o art. 2º-B da Lei 9.494/97 e o art. 1º, §3º, da Lei 8.437/92, que impedem tenha a liminar o caráter satisfativo e seja concedida para fins de aumento de vantagens pecuniárias em detrimento da Fazenda Pública.”

4. Aduz, ainda, que “não há que se falar em malferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porque a exigência do processo administrativo não pode ser invocada para toda e qualquer postura da Administração (...).” É o relatório. Decido.

5. A decisão agravada não viola o disposto nos art. 1º, da Lei nº 9.494/97, 5º, da Lei nº 4.348/64, e o § 4º, do art. 1º, da Lei nº 5.021/66, uma vez que não se trata de concessão nem extensão de verba de natureza remuneratória, e sim, de impedimento de que a agravada venha a sofrer redução em seus proventos.

6. O MM. Juiz de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, concluiu que os pressupostos que autorizam a concessão da medida, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, estavam presentes. Entendeu que “(...) o cancelamento da pensão percebida pela impetrante, após 26 (vinte e seis) anos do ato de sua concessão, configura ato ilegal a ser rechaçado pelo Poder Judiciário (...).”

7. Demais, o entendimento desta Corte é no sentido de que a Lei nº 9.784/99 não pode retroagir para alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência - 01/02/99 -, consoante atestam as seguintes ementas:

“MOTIVADA NA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ATO FACE A DECADÊNCIA E INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INTERESSE PROCESSUAL MANIFESTO - SENTENÇA REFORMADA - INCIDÊNCIA DO ARG. 515, § 3º DO CPC - DECADÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL - INOCORRÊNCIA - AÇÃO AJUIZADA DENTRO DE 120 DIAS DO CONHECIMENTO DO ATO - ILEGITIMIDADE ATIVA DA ANASPS - INOCORRÊNCIA - ART. 5º, LXX, B CF/88. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE RECURSO HUMANOS - INOCORRÊNCIA - AUTORIDADE QUE DETERMINOU A EFETIVAÇÃO DO ATO - EXCLUSÃO DE VANTAGENS - "QUINQUÊNIOS" E "BIENAL" - DECADÊNCIA - LEI 9.784/99 - INAPLICABILIDADE RETROATIVA - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E AMPLA DEFESA - ATO NULO - SEGURANÇA CONCEDIDA.

.....6 - Decadência para a Administração rever o ato - Não é nulo o ato coator ao fundamento de já precluso o direito de a Administração exercer o controle de legalidade por decurso de tempo. A Lei n. 9.784/99, somente tem aplicabilidade aos fatos posteriores à sua vigência, como aliás é próprio a qualquer ato normativo, sob pena de expressa ofensa à irretroatividade normativa vedada pelo Texto Maior. Precedente do STJ - (REsp 600884/DF. Rel. Min. Hamilton Carvalho. DJ de 23.05.2005 p. 359).

.....10 - Recurso provido.” (AMS nº 2003.34.00.027363-6/DF, Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ.U 21/11/2005, p. 37).

“PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REVISÃO ADMINISTRATIVA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO SOB O ASPECTO MATERIAL. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS DO ART. 39, I E 55, §3º DA LEI 8.213/91. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA PREVIDENCIÁRIA SOB O PRISMA FORMAL. A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA É CAUSA SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91 C/C LEI 9.784/99. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. CONDENAÇÃO SUSPensa À CUSTA DA CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA.

2. Até vigência da Lei nº 9.784/99, não havia previsão expressa quanto à extinção do direito de a Administração Pública rever seus próprios atos. Esta previsão somente foi estabelecida pela lei referida, que em seu artigo 54, definiu o prazo decadencial. Sob outro aspecto esta lei não pode retroagir para alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência (01/02/99), não se prestando a limitar a possibilidade de revisão feita pelo INSS, concluída em abril de 1997.

.....” (AC n. 2000.35.00.008686-0/GO, Rel. Juiz Federal Convocado Itelmar Raydan Evangelista, 1ª Turma - Unânime. DJU 5/12/2005, p.18).

8. Por outro lado, a questão referente à observância do devido processo legal não foi objeto de análise pela decisão recorrida, o que impede sua apreciação por este Tribunal, sob pena de supressão de instância.

9. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.

10. Demais, o agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de apelação não admitida ou de efeitos em que foi recebida (CPC, art. 522).

11. Ausentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.048315-0/BA
Processo na Origem: 200633000102929

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTES : NÉLIA MARIA SACRAMENTO LIMA E OUTRO
ADVOGADOS : ANTÔNIO AMÉRICO BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA CONCEIÇÃO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Nélia Maria Sacramento Lima e outro, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, que indeferiu pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de ação ordinária proposta para assegurar a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte.

2. Sustentam que restaram demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela e que fazem jus à pensão no valor da última remuneração do segurado.

É o relatório. Decido.

3. Consoante o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela será concedida, a requerimento da parte, desde que exista prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação.

4. O MM. Juiz de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, concluiu que tais pressupostos não estavam presentes. Fundamentou a decisão nos seguintes termos: “Ora, embora não seja possível aferir as cifras efetivamente utilizadas, e mesmo abstraindo a presunção de legalidade/legitimidade que milita em favor dos atos administrativos, não se vislumbra, no ensejo, a verossimilhança do discurso exordiano... É que, nos termos do dispositivo legal trazido à colação a pensão por morte deverá ser calculada com base no valor que o segurado “teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento” (art. 75 da Lei 8.213/91). O salário-de-benefício

no caso de aposentadoria por invalidez, conforme o art. 29, II, da Lei 8.213/91, consiste:... na média aritmética dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo período contributivo...É dizer, não há, prima facie, respaldo para o critério de cálculo defendido na inicial, devendo ser obedecidos os parâmetros estabelecidos na legislação de regência acima transcrita.”

5. As alegações das agravantes, que sequer trouxeram aos autos documentos que as comprovem, não infirmam a fundamentação desenvolvida pelo julgador.

6. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.

7. Demais, o agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de apelação não admitida ou de efeitos em que foi recebida (CPC, art. 522).

8. Ausentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora (convocada)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.048536-2/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS (AS)
ADV. : Lásaro Cândido da Cunha e outros (as)
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Lásaro Cândido da Cunha - Advogados Associados e os sucessores de Maria da Conceição Bocayuva Senna manifestam agravo de instrumento por meio do qual pedem a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, indeferitória do pedido de habilitação destes, ao fundamento de não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas pelo artigo 1.060 do Código de Processo Civil, bem como do prosseguimento da execução, fundada em título judicial, em relação ao valor concernente aos honorários contratados com autores falecidos.

Defiro parcialmente o pleito de atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo, assim de antecipação da tutela recursal, tão só para que fique resguardada, pelo Juízo da execução, importância correspondente aos honorários contratuais avençados com autores falecidos, pois no particular se fazem concomitantemente presentes os requisitos necessários para a adoção da providência, indeferindo-o, quanto ao mais, pois embora relevantes os fundamentos postos no arrazoado recursal, não se identifica a possibilidade de advir aos agravantes, até julgamento do recurso, dano irreparável ou de difícil reparação.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, solicitando-lhe informações.

Intime-se o agravado, para os fins do disposto do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.013025-8/MG

Processo na Origem: 71132005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMARELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONVOCADA)

APELANTE : ARLETE DE SOUZA E OUTROS(AS)ADVOGADO : JOVENTIL DA SILVA SENA E OUTRO(A)APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de desistência do recurso de apelação formulado por ARLETE DE SOUZA e OUTROS, à fl.170.

Conforme preceitua o art. 501 do Código de Processo Civil, o recorrente poderá, independentemente da aquiescência da parte contrária, desistir do recurso interposto.

Em face do exposto, homologo a desistência para que produza todos os seus efeitos.

Certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.028024-8/MG

Processo na Origem: 325060017978

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMARELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONVOCADA)APELANTE : ACIR COSTA E OUTROS(AS)ADVOGADO : JOVENTIL DA SILVA SENA E OUTRO(A)APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



DECISÃO
Trata-se de desistência do recurso de apelação formulado por ACIR COSTA e OUTROS, à fl.306.
Conforme preceitua o art. 501 do Código de Processo Civil, o recorrente poderá, independentemente da aquiescência da parte contrária, desistir do recurso interposto.
Em face do exposto, homologo a desistência para que produza todos os seus efeitos.
Certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000160-1/BA
Processo na Origem: 200633080035806
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS GERALDO VALADARES JÚNIOR
AGRAVADOS : MARIA DE LOURDES SILVA DA LUZ E OUTRO
ADVOGADO : PAULO GOMES DE NOVAES

DECISÃO
1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela em ação ordinária em que se pleiteia pensão por morte.
2. Sustenta que não restaram demonstrados os requisitos que autorizam a concessão da medida.
3. Alega que “ o de cujus, na data do óbito, não havia preenchido a carência mínima e, tampouco, detinha a qualidade de segurado que lhe conferisse o direito a benefício previdenciário.” É o relatório. Decido.
4. Consoante o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela será concedida, a requerimento da parte, desde que exista prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação.
5. O MM. Juiz de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, concluiu que os pressupostos que autorizam a concessão da medida, descritos no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, estavam presentes. Entendeu que “ Com efeito, em que pese o falecido ter perdido, em 1983, em decorrência de longo período sem trabalhar, a qualidade de segurado, o que pode ser conferido pela cópia de sua CTPS acostada às fls. 18/19, esta situação foi restabelecida com sua admissão na Fazenda Corcovado, cujo vínculo, conforme anteriormente pontuado, foi reconhecido em sede de ação trabalhista a partir de 15/03/2003 até a data de seu óbito, que inclusive ocorreu no exercício de suas atividades.”
6. As alegações do agravante não infirmam a fundamentação desenvolvida pelo julgador. O entendimento desta Corte é no sentido da decisão agravada, como se vê do seguinte julgado: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDUÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CUSTAS: ISENÇÃO. 1. Não pode o INSS deixar de considerar os salários-de-contribuição informados pelo autor, apenas sob o argumento de que o recolhimento das contribuições respectivas não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 2. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, cabendo a fiscalização ao INSS, não devendo tais irregularidades ser imputadas ao autor. 3. Na Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações estão isentos do pagamento de custas (Lei 9.289/96, art. 4º, I). 4. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.” (AC nº 2002.33.00.012451-5/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Manoel José Ferreira Nunes, Primeira Turma, D.J.U 10/04/2006, p. 22).
7. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.
8. Demais, o agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de apelação não admitida ou de efeitos em que foi recebida (CPC, art. 522).
9. Ausentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000323-5/GO
RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Joaquim Pedro da Silva
AGRDO. : LÚCIO ALVES DE FRANCA
ADV. : Gilda Irene Amarante Limoeiro Rubin

Vistos, etc.
O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Uruaçu, Estado de Goiás, que, em ação sob procedimento ordinário a ele proposta pelo ora agravado, julgou deserto o recurso de apelação interposto contra a sentença de procedência do pleito deduzido na lide, diante do não recolhimento das custas recursais.
O decidido pelo Plenário da Suprema Corte por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento 351.360-5/PA, de que foi relator o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, sobre também compreendidas as despesas de porte de remessa e retorno dos autos no âmbito da isenção de que trata o parágrafo 1º do artigo 511 do diploma processual civil, quando se cuida de recursos de competência de órgãos da Justiça da União, e a circunstância de que o recurso de apelação se destina a esta Corte Regional, estando por isso mesmo as custas recursais ao abrigo da isenção prevista no artigo 4º, inciso I, Lei 9.289, de 4 de julho de 1996, permitem se identificar, na hipótese em causa, prova inequívoca da verossimilhança da alegação em que se sustenta o arrazoado recursal, podendo advir ao agravante, até julgamento do agravo, dano processual de difícil reparação. Antecipo, pois, os efeitos da tutela recursal, para determinar o processamento da apelação sem necessidade de pagamento do preparo.
Comunique-se o Juízo de Direito da Comarca de Uruaçu, no Estado de Goiás, solicitando-lhe informações.
Intime-se a agravada, para os fins do quanto disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000333-8/GO
RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Joaquim Pedro da Silva
AGRDO. : ANA DIAS DA SILVA
ADV. : Gilda Irene Amarante Limoeiro Rubin

Vistos, etc.
O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Uruaçu, Estado de Goiás, que, em ação sob procedimento ordinário a ele proposta pela ora agravada, determinou sua intimação para pagamento das custas recursais, no prazo de lei, para recebimento do recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na lide.
O decidido pelo Plenário da Suprema Corte por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento 351.360-5/PA, de que foi relator o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, sobre também compreendidas as despesas de porte de remessa e retorno dos autos no âmbito da isenção de que trata o parágrafo 1º do artigo 511 do diploma processual civil, quando se cuida de recursos de competência de órgãos da Justiça da União, e a circunstância de que o recurso de apelação se destina a esta Corte Regional, estando por isso mesmo as custas recursais ao abrigo da isenção prevista no artigo 4º, inciso I, Lei 9.289, de 4 de julho de 1996, permitem se identificar, na hipótese em causa, prova inequívoca da verossimilhança da alegação em que se sustenta o arrazoado recursal, podendo advir ao agravante, até julgamento do agravo, dano processual de difícil reparação. Antecipo, pois, os efeitos da tutela recursal, para determinar o processamento da apelação sem necessidade de pagamento do preparo.
Comunique-se o Juízo de Direito da Comarca de Uruaçu, no Estado de Goiás, solicitando-lhe informações.
Intime-se a agravada, para os fins do quanto disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000527-3/MG
Processo na Origem: 200638010055688
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : MARCO CÉSAR PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADOS : ADRIANO MORAES FERNANDES E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO
1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Marco César Pereira Nascimento, contra decisão proferida pela MMª Juíza Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Juiz de Fora - MG, que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para anular o ato do Colégio Militar que o determinou a fazer a opção pela manutenção do regime de Dedicação Exclusiva (DE), no Colégio Militar e renunciar às funções de magistério no Instituto Metodista Granbery, ou optar pelo regime de 40 (quarenta) horas semanais no Colégio Militar.
2. Sustenta que restaram demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão da medida.
3. Afirma que “repetir que tornar o regime de dedicação exclusiva, através de norma infraconstitucional, meio através do qual restringe-se a liberdade e autonomia do profissional é clara ofensa ao art. 37, inc. XVI da Carta Magna de 1988.” É o relatório. Decido.
4. A MM. Juíza de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, concluiu que os pressupostos que autorizam a concessão da medida, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, não estavam presentes. Entendeu que: “Destaco, em exame de cognição sumária, que não se discute o direito do impetrante de continuar a trabalhar nas duas entidades, Colégio Militar e Granbery, como professor. Ora, o IG 60-01 estabelece três regimes de trabalho em função de magistério aplicável ao Exército, conforme se lê em seu art. 3º: “Art. 3º - Os regimes de trabalho docente, compostos de carga didática e carga pedagógica, são de 20 horas semanais (20 HS), 40 horas semanais (40 HS) e Dedicação Exclusiva (DE).” De fato, o regime de 40 horas semanais previsto no art. 9º, inciso II, trata exatamente da situação do impetrante permitindo outro cargo ou emprego que não coincida com os turnos escolares do Estabelecimento de Ensino Militar. Não obstante, entre os requisitos para a dedicação exclusiva, consta expressamente: “Art. 4º- O regime de trabalho normal, mas não obrigatório, é o de Dedicação Exclusiva (DE). Este não admite o provimento e o exercício, em regime de acumulação, de qualquer outro cargo ou emprego público ou privado, com qualquer regime de trabalho, ainda que haja compatibilidade de horários.” Pelo exposto, indefiro a liminar.”
5. As alegações do agravante não infirmam a fundamentação desenvolvida pelo julgador.
6. De acordo com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005 ao art. 522 do CPC, o agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de apelação não admitida ou de efeitos em que foi recebida.
7. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.
8. Demais, o agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de apelação não admitida ou de efeitos em que foi recebida (CPC, art. 522).
9. Ausentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.
Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.
Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora (convocada)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.001750-0/DF
Processo na Origem: 2005.34.0288349
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : ANASA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DE APOIO LOGÍSTICO DA POLÍCIA FEDERAL
ADVOGADO : FRANCISCO AGRÍCIO CAMILO E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO
1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Anasa - Associação Nacional dos Servidores de Apoio Logístico da Polícia Federal contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com o seguinte teor: “fica deserta a apelação da autora por falta de pagamento das custas no prazo de cinco dias do ato de sua interposição, nos termos do art. 14/II da Lei 9.289, de 8/7/96.”
2. Pleiteia a reforma da decisão agravada.
3. Verifico, no entanto, que o recurso foi protocolizado sem a cópia da certidão de intimação da decisão agravada.
4. Nesses casos, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que referida peça deve acompanhar a petição inicial, não sendo possível abrir prazo para a regularização do feito, em observância ao instituto da preclusão. São exemplos os seguintes julgados: “AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. 1. Deixando o agravante de compor o instrumento com peças de traslado obrigatório, resta inadmissível o recurso, não podendo a falta ser suprida com a juntada, posterior, de tais peças com o agravo de regimento, pois tal admissão importaria, o que não é dado ao juiz, se afastar a preclusão decorrente da não realização do ato, como deveria ter sido realizado, no momento para tal estabelecido pela lei. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA nº 2004.01.00.040216-7/DF, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, D.J.U 13/12/2004, p. 13).

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO EXTEMPORÂNEO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA AUTARQUIA - PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 525, I, do Código de Processo Civil, norma cogente que preceitua a instrução obrigatória da petição de agravo de instrumento, determina que a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, bem como de procuração outorgada a agravado. 2. A juntada de documento apto a comprovar a tempestividade do recurso, apresentado no momento da interposição do agravo regimental, não tem o condão de reformar a decisão de inadmissibilidade do agravo de instrumento, uma vez que o juiz não tem disponibilidade acerca das peças listadas, segundo a lei, como sendo de traslado obrigatório na formação do agravo de instrumento, não podendo, por conseguinte, suprir eventual deficiência na conformação instrutória do recurso. 3. Agravo regimental desprovido.” (AGA 2005.01.00.008232-2/MG, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJJU 4/4/2006, p. 20).

5. O egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria na mesma linha de orientação, conforme demonstra o seguinte aresto: “ PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NECESSÁRIA. ART. 525 DO CPC. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de conversão do processo em diligência para juntada de peça necessária ao julgamento do agravo, seja na instância ordinária, seja na extraordinária.

2. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

3. Agravo regimental improvido.” (AgRg nos EREsp nº 665.155/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJJU 01/08/2006, p. 335).

6. Diante do exposto, em face da deficiência de instrução, nego-lhe seguimento (arts. 527, inc. I, e 557 do CPC e art. 30, inc. XXV, do RITRF-1ª Região). Publique-se. Intimem-se. Transcorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos. Brasília, 25 de janeiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora (convocada)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.001830-7/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : LAÉRCIO LEITE BRAGA
ADV. : Gilda Rezende de Oliveira e outro (a)
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Nada havendo a se deliberar no presente agravo, diante da decisão de fls. 41, que homologou pedido de desistência do recurso, certifique-se o respectivo trânsito em julgado e, tendo ele ocorrido, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.001943-2/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : MARIA JALDETE COELHO DOS SANTOS
PROC. : Marisa Fátima Cordeiro Figueiredo
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Maria Jaldete Coelho dos Santos manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, que, em ação sob procedimento ordinário proposta ao ora agravado, deixou para após o contraditório o exame de tutela antecipada requerida para o fim de obter imediata concessão de pensão por morte de trabalhador rural. Indefero o pleito de antecipação de tutela recursal, pois os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar, em juízo de cognição sumária, um dos requisitos necessários à concessão da providência, assim a prova inequívoca da verossimilhança da alegação em que se sustenta o arrazoado recursal, nem, em consequência, possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não identificando, em consequência, possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, converto o agravo de instrumento em agravo retido nos autos, determinando sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, para que seja juntado aos autos principais e processado como tal. Transitada em julgada a presente decisão, dê-se baixa na distribuição do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.002180-9/DF

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO (CONVOCADA)
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO - SINAIT
ADVOGADO : CRISTINA MARIA LEAL XAVIER E OUTROS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que recebeu a apelação interposta na Ação Mandamental nº 2004.34.00.048219-5 apenas no efeito devolutivo (cf. fl. 57).

A MMª Juíza Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal concedeu em parte a segurança, “...para determinar a inclusão na folha de pagamento dos associados ao Sindicato impetrante, já aposentados ou que implementaram as condições para tanto até a data da EC nº 41/03, o valor da GIFA correspondente ao percentual máximo pago aos servidores em atividade nos termos do art. 4º e § 2º da Lei 10.910/04” (cf. fls. 46/47).

Sustenta a recorrente, em síntese, que, nos termos da legislação de regência, a apelação ali interposta deve ser recebida também no efeito suspensivo, eis que a sentença proferida pelo ilustre Juízo a quo resulta em inclusão em folha de pagamento de vantagem pecuniária aos substituídos do impetrante, ora agravado.

Com razão a agravante, eis que encontram-se presentes os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo aqui postulado (CPC, art. 527, III, c/c o art. 558).

Com efeito, no que tange à relevância da fundamentação, dispõe o artigo 7º, da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, que, verbis: “O recurso voluntário ou ex officio interposto de decisão concessiva de mandado de segurança que importe outorga ou adição de vencimento ou ainda reclassificação funcional, terá efeito suspensivo” (cf. art. cit.).

No caso, a questão discutida na aludida ação mandamental refere-se ao pagamento da Gratificação de Incremento e Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, o que impede a imediata execução da sentença concessiva da segurança, sob pena de violar o aludido dispositivo legal de regência.

Aliás, sobre o tema, transcrevo o seguinte julgado, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM EM MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA (GDAJ) - ADIÇÃO DE VENCIMENTOS - APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - ÓBICE PREVISTO NO ART. 7º, DA LEI 4.348/64 - PRECEDENTES DESTA CORTE - DECISÃO REFORMADA.

1. “O recurso voluntário ou ex officio, interposto de decisão concessiva de mandado de segurança que importe outorga ou adição de vencimento ou ainda reclassificação funcional, terá efeito suspensivo” (art. 7º, da Lei 4.348/64).

2. A apelação interposta contra sentença concessiva da ordem determinando inclusão na folha de pagamento dos agravados da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, no percentual de 30% (trinta por cento), com efeitos financeiros, deve ser recebida também no efeito suspensivo, haja vista tratar-se de adição de vencimentos. Inteligência do art. 7º, da Lei 4.448/64, que excepciona a regra do art. 12, § único, da Lei 1.533/51.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento para que seja recebida a apelação interposta também no efeito suspensivo (AG nº 2005.01.00.064211-4/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ/II de 27/03/2006, p. 43).

Por outro lado, o risco de lesão grave ou de difícil reparação dispensa maiores comentários, eis que na eventual reforma da sentença pelo Juízo ad quem, o prejuízo do erário com o pagamento de parcela indevida restará consumado.

Em face do exposto, defiro o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária, para que a apelação ali interposta pela União Federal seja processada em ambos efeitos (devolutivo e suspensivo). Dê-se ciência ao ilustre Juízo a quo, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se o agravado para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República para parecer.

P. e I.

Brasília-DF, 05 de fevereiro de 2006.

Juíza Federal KÁTIA BALBINO DE C. FERREIRA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.002190-1/MG

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO (CONVOCADA)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PENHA
AGRAVADO : ANTÔNIO VIEIRA NETO
ADVOGADO : MICHEL DIZARO GONÇALVES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso, Seccional do Estado de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2006.38.05.001356-0, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela ali requerida, “...para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como beneficiário o Senhor ANTÔNIO VIEIRA NETO, no prazo de TRINTA DIAS, a contar do recebimento de Ofício a ser expedido à Chefe do Posto do INSS em São Sebastião do Paraíso - MG, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), estipulada em favor do Autor, em caso de descumprimento desta ordem judicial, conforme norma do art. 461, § 4º do CPC” (cf. fls. 24/25).

É bem verdade que a decisão impugnada por meio deste recurso, proferida nos autos da aludida ação ordinária, encontra-se devidamente fundamentada, demonstrando, inclusive, a verossimilhança da alegação, bem como o *periculum in mora*, verbis:

(...) Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessária satisfação de requisitos legais: qualidade de segurado do Requerente, cumprimento do respectivo período de carência e comprovação da invalidez em caráter total e permanente (ar. 42, da Lei nº 8.213/91).

O Autor é portador de Hanseníase, conforme documentos de fls. 15/16, doença que o torna incapaz para o trabalho. Tal incapacidade, quando do indeferimento administrativo (fl. 14), foi reconhecida pelo próprio Instituto-réu.

Quanto à qualidade de segurado do Autor, tratando-se de trabalhador rural, basta a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Para tal comprovação, o Autor acostou aos autos documentos que atestam sua profissão de lavrador (fls. 17/20): Certificado de Dispensa de Incorporação; CTPS, com anotações como lavrador, nos períodos de 15/02/1980 a 01/09/1980 e 22/04/1988 a 28/12/1991; sua Certidão de Nascimento, que informa que o Autor nasceu na Fazenda Boa Vista.

O art. 151 da Lei nº 8.213/91 prevê que independe de carência a concessão de auxílio-doença a aposentadoria por invalidez nos casos em que o segurado for acometido de hanseníase, sendo esse o caso presente.

Tratando-se, portanto, de manutenção do direito à vida e à saúde e, presente a verossimilhança das alegações, bem como existente o *periculum in mora*, decorrente do fato de o Autor encontra-se enfermo, justifica-se a antecipação dos efeitos da tutela (cf. fl. 24).

Ademais, o INSS sequer faz juntar a este agravo cópia da documentação utilizada pelo Juízo a quo para deferir a tutela, a permitir sua reavaliação, ou ainda cópia do processo administrativo, no qual indeferido o benefício. Isto é, inexistente qualquer elemento que enseje a revisão do ato judicial.

Entretanto, no que tange a fixação de multa por eventual dia de atraso no cumprimento da decisão, entendo que assiste razão ao recorrente, eis que presentes os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo postulado.

Em situação semelhante, pronunciou-se a col. Segunda Turma deste Tribunal no sentido de que “(...) É incabível a cominação de multa diária ao INSS, em caso de descumprimento de decisão que determina a comprovação do cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto se apresenta incompatível com a sistemática peculiar que rege os procedimentos a serem adotados pelo agravante para o cumprimento de decisões judiciais” (AG nº 2002.01.00.010557-2/MG, Relator Des. Federal Jirair Aram Meguerian, DJ/II de 09.07.2004, p. 75).

De fato, “(...) A imposição de multas diárias como instrumento vocacionado à efetiva satisfação das obrigações de fazer, conquanto dotada de indubitável coerção em se tratando de conflitos interindividuais, não se afina com a disciplina normativa imposta à Administração Pública, que por conta da própria natureza do serviço público, muitas vezes posterga o cumprimento de ordens não por vontade de seus agentes, mas porque premido pelas circunstâncias e a tanto obrigado em face do princípio da legalidade. No caso de multas pecuniárias, some-se à burocracia e aos entraves operacionais, a dificuldade no efetivo pagamento das dívidas do Estado, por meio da tormentosa via do precatório” (AC nº 2000.38.00.016471-8/MG, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ/II de 28.04.2003, p. 46).

Em face do exposto, defiro, em parte, o pedido formulado em sede de cognição sumária, tão-somente para suspender a ameaça de aplicação da multa à autarquia previdenciária (CPC, art. 527, III). O Juiz que conduz o processo pode e deve usar o instituto da penalidade pecuniária, sempre que constatar que o obrigado está descumprindo a ordem judicial, postergando desmotivadamente seu cumprimento, adotando atitudes de desrespeito ao comando que lhe for imposto. Não considero viável, entretanto, pressupor a prática do ato condenável e já sinalizar com a aplicação de multa.

Dê-se ciência ao ilustre Juízo a quo, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se o agravado para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

P. e I.

Brasília-DF, 05 de fevereiro de 2006.

Juíza Federal KÁTIA BALBINO DE C. FERREIRA
Relatora Convocada



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.002207-4/MG

RELATORA : EXMª SRª JUIZA FEDERAL KÁTIA BALBINO (CONVOCADA)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PENHA

AGRAVADA : BENEDITA DUTRA DE ALVARENGA

ADVOGADA : VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso, Seccional do Estado de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2006.38.05.000935-0, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela ali requerida, “...para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade, tendo como beneficiária a Senhora BENEDITA DUTRA DE ALVARENGA, no prazo de TRINTA DIAS, a contar do recebimento de Ofício a ser expedido ao Chefe do Posto do INSS em Guaxupé - MG, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), estipulada em favor da Autora, em caso de descumprimento desta ordem judicial, conforme norma do art. 461, § 4º do CPC” (cf. fl. 25).

É bem verdade que a decisão impugnada por meio deste recurso, proferida nos autos da aludida ação ordinária, encontra-se devidamente fundamentada, demonstrando, inclusive, a verossimilhança da alegação, bem como o *periculum in mora*, *verbis*:

(...) A Autora alega que sempre trabalhou no meio rural, em regime de economia familiar. Comprovando tal alegação, acostou aos autos farta documentação (fls. 11/28): Taxa de Cadastro - INCRA do imóvel “Fazenda Boa Vista”, em nome do seu marido, ano 1994; Comprovantes de recolhimento de ITR, nos anos de: 1991, 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996; Cartão de Inscrição de Produtor de seu cônjuge; Declaração de Produtor Rural dos anos: 1985, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003; Certidão do Tabelionato de Notas de Jacuí-MG, informando ser a Autora e seu marido proprietários da Fazenda Bela Vista, desde 27/10/1978. Pela análise destes documentos, constata-se a verossimilhança das alegações.

A Autora conta, atualmente, com 79 anos, o que, por si só, caracteriza o *periculum in mora* (cf. fl. 25).

Ademais, o INSS sequer faz juntar a este agravo cópia da documentação utilizada pelo Juízo *a quo* para deferir a tutela, a permitir sua reavaliação, ou ainda cópia do processo administrativo, no qual indeferido o benefício. Isto é, inexistente qualquer elemento que enseje a revisão do ato judicial.

Entretanto, no que tange a fixação de multa por eventual dia de atraso no cumprimento da decisão, entendo que assiste razão ao recorrente, eis que presentes os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo postulado.

Em situação semelhante, pronunciou-se a col. Segunda Turma deste Tribunal no sentido de que “(...) É incabível a cominação de multa diária ao INSS, em caso de descumprimento de decisão que determina a comprovação do cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto se apresenta incompatível com a sistemática peculiar que rege os procedimentos a serem adotados pelo agravante para o cumprimento de decisões judiciais” (AG nº 2002.01.00.010557-2/MG, Relator Des. Federal Jirair Aram Meguerian, DJ/II de 09.07.2004, p. 75).

De fato, “(...) A imposição de multas diárias como instrumento vocacionado à efetiva satisfação das obrigações de fazer, conquanto dotada de indubitável coerção em se tratando de conflitos interindividuais, não se afina com a disciplina normativa imposta à Administração Pública, que por conta da própria natureza do serviço público, muitas vezes posterga o cumprimento de ordens não por vontade de seus agentes, mas porque premido pelas circunstâncias e a tanto obrigado em face do princípio da legalidade. No caso de multas pecuniárias, some-se à burocracia e aos entraves operacionais, a dificuldade no efetivo pagamento das dívidas do Estado, por meio da tormentosa via do precatório” (AC nº 2000.38.00.016471-8/MG, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ/II de 28.04.2003, p. 46).

Em face do exposto, defiro, em parte, o pedido formulado em sede de cognição sumária, tão-somente para suspender a ameaça de aplicação da multa à autarquia previdenciária (CPC, art. 527, III). O Juiz que conduz o processo pode e deve usar o instituto da penalidade pecuniária, sempre que constatar que o obrigado está descumprindo a ordem judicial, postergando desmotivadamente seu cumprimento, adotando atitudes de desrespeito ao comando que lhe for imposto. Não considero viável, entretanto, pressupor a prática do ato condenável e já sinalizar com a aplicação de multa.

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

P. e I.

Brasília-DF, 05 de fevereiro de 2006.

Juíza Federal KÁTIA BALBINO DE C. FERREIRA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003063-3/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

AGRAVANTE : HILZETE CARDOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : MARCÍLIO MENEZES E OUTRO(A)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos da Ação Mandamental nº 2007.33.00.000196-6, indeferiu a liminar ali requerida pela ora agravante, a qual objetivava fosse a parte impetrada “...compelida a adotar as medidas administrativas tendentes ao imediato restabelecimento da forma de pagamento do benefício previdenciário pensão por morte, em sua integralidade, desconsiderando o rateio decorrente do ato administrativo revisor ora atacado, retroativo à data da alteração, com o pagamento, inclusive, da 2ª parcela da gratificação natalina” (cf. fl. 73), vazada nos seguintes termos, *verbis*:

O ato administrativo impugnado através da presente impetração corrigiu irregularidade reconhecida pela própria impetrada, na medida em que fez cessar o pagamento a maior (em duplicidade) que vinha beneficiando as dependentes do segurado extinto. Nesse contexto, entendo que as garantias que permeiam o processo administrativo não podem servir para eternizar prejuízos aos cofres públicos, sendo de todo lícita a revisão administrativa da questão pela autarquia previdenciária. Por tal razão, INDEFIRO a LIMINAR (cf. fl. 32).

Sustenta a recorrente, em síntese, que a decisão hostilizada “...desnuda-se lacônica, carecedora de fundamentação, visto que o nobre Magistrado não analisou as razões de impetração e, tampouco, objetivamente, evidenciou quais fundamentos jurídicos o levaram a indeferir o pedido liminar quando confrontados com os requisitos previstos na legislação específica para tanto, atendo-se, apenas, a parâmetros subjetivos” (cf. fl. 05).

Alega, ainda, a inobservância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, por parte da autarquia previdenciária, ao reduzir os seus proventos.

Argúi, por fim, a decadência do direito da Administração Pública revisar o benefício previdenciário em questão.

Com razão, em parte, a agravante.

É bem verdade que o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes. Deve, entretanto, explicitar os motivos do seu convencimento, mesmo que de forma sucinta, como no caso.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já esclareceu que “o que a Constituição exige, no inc. IX, do art. 93, é que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento, não se exigindo que a decisão seja amplamente fundamentada, extensamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada” (RE-AgR nº 430.637/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ/I de 23/09/2005, p. 37).

Contudo, por mais relevantes que tenham sido os motivos que ensejaram o ato impugnado, ainda que sob o impulso do dever-poder de a Administração anular atos ilegais, forçoso convir que tal conduta, por estancar, abruptamente, efeitos de caráter patrimonial verificáveis há treze anos, deveria inexoravelmente ser antecedida, lógica e curialmente, do devido processo legal, o que não ocorreu na espécie. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. TFR SÚMULA Nº 160.

I - Não pode a Administração rever seus próprios atos sem atender aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

II - Impossibilidade de suspender benefício já concedido, sem o contraditório e apuração em procedimento administrativo regular.

III - Restabelecimento com ressalva de cancelamento após regular processo administrativo (AMS nº 1997.01.00.057126-0/MG, Relator Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ/II de 21/09/2000, p. 14).

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SUSPENSÃO SOB ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO - NÃO-INSTAURAÇÃO DA DEFESA COM DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA INSTAURAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO - OPORTUNIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - NÃO OBSERVÂNCIA - SUSPENSÃO ANTERIORMENTE À EXAUSTÃO DA VIA RECURSAL ADMINISTRATIVA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovando a autoridade apontada como coatora a instauração do devido processo administrativo e consequente concessão ao prejudicado da oportunidade de contraditório e ampla defesa, revela-se patente a ilegalidade do ato de suspensão de benefício, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

2. A garantia constitucional do devido processo legal exige que a autoridade administrativa, no exercício de suas atividades, atue de maneira não abusiva e não arbitrária, para que seus atos tenham legitimidade ético-jurídica.

3. “A suspeita de irregularidade na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo” (Súmula 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos).

4. A suspensão ou o bloqueio do benefício previdenciário anteriormente à exaustão da instância administrativa e da conclusão da auditoria instaurada para a apuração da suspeita de irregularidade, configura patente ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88).

5. Remessa oficial desprovida (REO nº 2003.37.00.0159.11-1/MA, Relator Des. Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ/II de 13/09/2004, p. 10).

Portanto, não pode a Administração apoiar-se em seu poder-dever de revisão em louvor à legalidade e, unilateralmente, rever situações consolidadas. Antes, deveria instaurar procedimento administrativo, com contraditório e ampla defesa, tendente a ajustar a situação alegadamente ilegal.

Ademais, dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 que a Administração Pública tem prazo de cinco anos para anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários.

Ressalte-se que mesmo que o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça seja no sentido de que “...o art. 54 da Lei nº 9.784/99 deve ter aplicação a partir de sua vigência, e não a contar da prática dos atos eivados de ilegalidade, realizados antes do advento do referido diploma legal” (AgRg nº 611.365/RN, Relatora Ministra Lourita Vaz, DJ/I de 26/09/2005, p. 438), ainda assim se mostra prevalente a pretensão recursal, porque tendo sido o ato administrativo de concessão do benefício de pensão por morte da agravante levado a efeito em 23 de julho de 1990 (cf. fl. 78), e o ato de suspensão da referida vantagem expedido em novembro de 2006 (cf. fls. 36/37, consolidou-se (contando os prazos a partir da vigência da Lei nº 9.784/99, ou seja, 29 de janeiro de 1999) a situação jurídica com o transcurso do quinquênio.

Dessa forma, considero a atuação da Administração passível de correção judicial.

Em face do exposto, defiro, em parte, o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária, tão-somente para determinar o pagamento do benefício de pensão por morte à agravante, Hilzete Cardoso de Oliveira, a partir do ajuizamento desta ação mandamental, na forma como concedido inicialmente, devendo a restituição dos demais valores aguardar a decisão de mérito da aludida ação (CPC, art. 527, III).

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se o agravado para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

P. e I.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003130-6/DF
Processo na Origem: 200534000117043

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES

VOCADA : AGUIAR DA SILVA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

AGRAVADO : JOSÉ MACIEL NOGUEIRA

ADVOGADOS : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Incra contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que recebeu, no efeito meramente devolutivo, apelação de sentença proferida em mandado de segurança.

2. Alega que a sentença apelada concedeu a segurança para “que não proceda ao desconto no contracheque do Impetrante dos valores entendidos pela Administração como pagos indevidamente a título da parcela intitulada de “DIF.PROVART. 192, INC. II, L.8112/90”, promovendo o seu restabelecimento, a partir do ajuizamento desta ação mandamental.”

3. Sustenta que, consoante o disposto nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º da Lei nº 4.348/64 e 2º-B da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, as sentenças proferidas contra os entes públicos que importem concessão de aumento ou extensão de vantagens a seus servidores somente poderão ser executadas após o respectivo trânsito julgado.

É o relatório. Decido.

4. A sentença concessiva do mandado de segurança comporta, de regra, a execução provisória. Todavia, prevê o art. 7º da Lei nº 4.348/64 que “o recurso voluntário ou *ex officio*’, interposto de decisão concessiva de mandado de segurança que importe outorga ou adição de vencimento ou ainda reclassificação funcional, terá efeito suspensivo”.

6. Contudo, verifica-se que a sentença não concedeu aumento de vencimentos e extensão de vantagens pecuniárias, mas apenas restabeleceu o pagamento de parcela anteriormente concedida. Nesse sentido é a orientação deste Tribunal, como se vê do seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE REAJUSTE CONCEDIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 7º DA LEI 4.348/64. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.1. O recurso de apelação interposto de sentença proferida em ação mandamental deve ser recebido apenas no seu efeito devolutivo, ressalvada a hipótese do artigo 7º da Lei 4.348/64.2. Na espécie não incide a vedação de que trata o artigo 7º da Lei 4.348/64, uma vez que a sentença hostilizada não concedeu aumento de vencimentos e extensão de vantagens pecuniárias aos substituídos da agravada, mas apenas restabeleceu o reajuste de 3,17% concedido por decisão judicial transitada em julgado sem as limitações da MP 2.225-4/2001, inexistente à época.3. Agravo a que se nega provimento. (AG 2006.01.00.009039-9/DF, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes, Primeira Turma, D.J.U 28/08/2006, p. 53)

7. Diante do exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determino que sejam ouvidos os agravados no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC). Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem. Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003134-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Geandré Gomides
AGRDO. : JANDIRA DE CARVALHO PEREIRA
ADV. : Maria Emaculada Borges Machado e outro (a)

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que, em mandado de segurança impetrado a seu Gerente Executivo na cidade de Belo Horizonte, concedeu medida liminar determinando a concessão, a contar da data do requerimento administrativo, em 25 de outubro de 2005, de aposentadoria por idade à ora agravada.

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, apenas para sobrestar a eficácia do ato jurisdicional impugnado no que diz com o pagamento de proventos relativos a período anterior à intimação do mesmo, porquanto, no mais, não permitem, os elementos que compõem o instrumento, identificar, em juízo de cognição sumária, próprio dos juízos liminares, a concomitante presença dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, em especial no tocante à relevância dos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, enfraquecida diante da orientação jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão em causa. Comunique-se ao Juízo Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, solicitando-lhe informações.

Intime-se a agravada, na forma e para os fins do artigo 527, inciso V, do diploma processual civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003188-9/MG
Processo na Origem: 200538050019639

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JORGE PIRES FAIM FAIAD E OUTROS
AGRAVADA : MARIA DAS DORES APARECIDA COSTA SOARES
ADVOGADO : RONALDO JOSÉ CUSTÓDIO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fundação Sistel de Seguridade Social, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso-MG, que deferiu pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de ação ordinária previdenciária proposta por Maria das Dores Aparecida Costa Soares com o fim de obter a reativação de pensão por morte.

2. Sustenta que *“a decisão agravada revela-se ilegal, porquanto contraria não só a legislação de previdência complementar e normas contratuais previstas no regulamento do plano de benefícios, como também não se atenta para o fato de que não existe nos autos nenhum dos pressupostos para a concessão da antecipação da tutela vindicada”*.

3. Alega que o benefício de suplementação de pensão por morte foi concedido à Autora em junho de 1980 e cessado em 22 de janeiro de 1987, em observância aos arts. 42, inc. VII, da Lei nº 6.435/77 e 34 do Regulamento do Plano de Benefícios da Sistel, haja vista o matrimônio contraído pela recorrente.

É o relatório. Decido.

4. A antecipação de tutela será concedida, a requerimento da parte, desde que exista prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

5. O MM. Juiz de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, concluiu pela existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação acrescido de fundado receio de dano irreparável.

6. Entendo, no entanto, presentes os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo.

7. Verifico que o benefício foi extinto em 1987, portanto há quase vinte anos, e somente agora a autora pleiteia a sua reativação, sob o argumento de que, apesar de ter se casado novamente, necessita do benefício, haja vista que não houve melhoria na sua situação econômico-financeira.

8. Apesar desta Corte entender, com base na Súmula 170 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que a pensão previdenciária não se extingue pelo simples fato do beneficiário contrair novo matrimônio, se deste não resultar melhoria na condição financeira da família, não há, nos autos, prova suficiente a demonstrar o direito reclamado. A autora não fez acompanhar da petição inicial, por exemplo, comprovante de rendimentos do marido. Ademais, o fato de os filhos, nascidos na constância do segundo matrimônio, terem se transferido de escolas particulares, nas quais estudaram até o ano de 2001, para escolas públicas, não garante, por si só, a percepção do benefício, haja vista que é nas escolas públicas que estuda a esmagadora maioria dos brasileiros.

9. Vê-se, assim, que a pensão foi extinta com base na legislação vigente à época (Decreto nº 83.080/79 e art. 34 do Regulamento Básico da SISTEL) e, para que seja restabelecida, conforme admitido pela jurisprudência desta Corte e pela Súmula 170 do TFR, necessário que haja comprovação da inexistência de melhoria financeira advinda do casamento, cujo ônus compete à autora, consoante precedente jurisprudencial a seguir transcrito.

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NOVO MATRIMÔNIO. EXTINÇÃO POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO NORMATIVA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. SÚMULA Nº 170 DO TFR. MANUTENÇÃO DA PENSÃO DIANTE DA AUSÊNCIA DE MELHORIA DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA VIÚVA. ÔNUS DA PROVA. TERMO INICIAL DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. A teor do artigo 50, do Decreto nº 89.312, de 23.1.84 - vigente na ocasião em que a autora contraiu novo matrimônio - "a cota da pensão se extingue: II - para o pensionista do sexo feminino, pelo casamento."

2. Ocorrido o fato que a norma legal descrevia como extintivo do direito à pensão, esta se extinguiu, sem a necessidade de qualquer apuração mediante processo legal. Bastava, para isso, a prova do casamento, cujo fato não é negado pela autora.

3. O ônus da prova de inexistência de melhoria financeira com o novo casamento era da pensionista e não do INSS, eis que a favor deste militava a presunção legal - determinando a extinção da cota de pensão.

4. Por falta de demonstração por parte da autora da não ocorrência de melhoria em sua situação econômico-financeira com a celebração de novo casamento, resta afastada a aplicação da Súmula nº 170 do TFR.

5. Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. Prejudicada a apelação da autora.”(Grifei) (AC nº 2000.01.99.092405-0/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, D.J.U 09/01/2002, p. 68).

10. Desta forma, ausente a prova inequívoca, inviável se torna a antecipação da tutela, razão pela qual defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determino que seja ouvida a agravada no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC).

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003199-5/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Paula de Castro Diniz
AGRDO. : ONEIDE PEREIRA NUNES MACHADO
DEFEN. : Teodoro Francisco Chegas

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual intenta a reforma de r. decisão do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, que, em ação sob procedimento ordinário proposta pela ora agravada, antecipou os efeitos da tutela, determinando a concessão, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Defiro em parte o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, apenas para sustar a eficácia do ato jurisdicional quanto à multa por ele cominada ao órgão previdenciário, por identificar, em sumária cognição, próprio dos juízos liminares, a presença concomitante dos requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil. São relevantes os fundamentos do recurso, no particular, em face da orientação jurisprudencial assente nesta Turma, quanto a só se legitimar a cominação de astreintes, contra as pessoas jurídicas de direito público, no caso de indícios de resistência injustificada ao cumprimento da obrigação, podendo advir ao agravante, até julgamento do agravo,

dano irreparável ou de difícil reparação. Quanto ao mais, os elementos que compõem o instrumento, em especial a farta documentação proveniente de órgãos do sistema de saúde estatal, não deixam entrever suficiente relevo jurídico no quanto sustentado no arrazoado recursal, inclusive porque a não identificação de incapacidade foi o fundamento único para indeferimento do pleito no âmbito administrativo.

Comunique-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, solicitando-lhe informações.

Intime-se a agravada, na forma e para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003256-5/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Roberto da Cunha Barros Júnior
AGRDO. : MARIA APARECIDA CAMPOS
ADV. : Marlia Ferreira Bicalho e outros (as)

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que, em ação sob procedimento ordinário a ele proposta pela agora agravada, reconsiderou deliberação anterior, de outro magistrado, para receber apenas em seu efeito devolutivo recurso de apelação que, interposto contra sentença de procedência da pretensão deduzida em lide na qual antecipados parcialmente os efeitos da tutela, o havia recebido em seu duplo efeito.

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, pois os elementos que compõem o instrumento me permitem identificar, em cognição sumária, a concomitante presença dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil. São relevantes os fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, no que diz com a ausência de interposição de recurso contra a decisão reconsiderada, assim sobre preclusão operada, e pode advir ao agravado, até julgamento do recurso, dano irreparável ou de difícil reparação.

Comunique-se ao Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, solicitando-lhe informações.

Intime-se a agravada, na forma e para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003728-3/MG
Processo na Origem: 3120060056842

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : CRISTIANO FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO : EDVONE ALVES DA SILVEIRA

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela nos autos de ação ordinária previdenciária.

2. Alega, em síntese, que não restaram comprovados os requisitos para a concessão da medida.

3. Verifico, no entanto, que o recurso é intempestivo.

4. Conforme documento de fls. 15, a intimação da decisão agravada se deu em 15 de janeiro de 2007. Iniciada a contagem em 16 de janeiro, primeiro dia útil seguinte, o prazo de 20 (vinte) dias (arts. 522 do CPC e 10 da Lei nº 9.469/97) expirou-se em 05 de fevereiro de 2007. O agravo, todavia, somente foi postado no dia 06 de fevereiro.

5. Diante do exposto, em face da manifesta intempestividade do recurso, nego-lhe seguimento (arts. 527, inc. I, e 557 do CPC e art. 30, inc. XXV, do RITRF-1ª Região).

Publique-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003730-7/MG
Processo na Origem: 309060138976

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO E OUTROS

AGRAVADO : ANTÔNIO RIBEIRO LOPES

ADVOGADO : MÁRCIO ELIAS DE LIMA E SANTOS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela nos autos de ação ordinária previdenciária.

2. Alega, em síntese, que não restaram comprovados os requisitos para a concessão da medida.

3. Verifico, no entanto, que o recurso é intempestivo.

4. Conforme documento de fls. 14, a intimação da decisão agravada se deu em 15 de janeiro de 2007. Iniciada a contagem em 16 de janeiro, primeiro dia útil seguinte, o prazo de 20 (vinte) dias (arts. 522 do CPC e 10 da Lei nº 9.469/97) expirou-se em 05 de fevereiro de 2007. O agravo, todavia, somente foi postado no dia 06 de fevereiro.

5. Diante do exposto, em face da manifesta intempestividade do recurso, nego-lhe seguimento (arts. 527, inc. I, e 557 do CPC e art. 30, inc. XXV, do RITRF-1ª Região).

Publique-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003778-7/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : JUSCELINA DANZIGER BATISTA

ADV. : Guilherme de Carvalho

AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Juscelina Danziger Batista manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma da r. decisão do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, que, nos autos de ação sob procedimento ordinário proposta ao ora agravado, com propósito de ver reconhecido direito a percepção de aposentadoria por invalidez ou, se for o caso, auxílio-doença, facultou-lhe comprovar seu

“(...) interesse de agir, suspendendo o processo pelo prazo de 60 dias, para que o autor protocole pedido administrativo no prazo máximo de 15 dias e, nos 45 dias restantes, por aplicação do art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, o INSS profira decisão, em primeira instância, e a comunique a este juízo.

Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, protocole no INSS o pedido de seu benefício, conforme requerido neste feito, comprovando em juízo que assim o fez. Decorrido esse prazo sem a comprovação estará configurada a ausência de interesse de agir” (fls. 53/54).

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, por identificar, em sumária cognição, a presença concomitante dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, em especial quanto à relevância dos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, à luz da atual jurisprudência desta Corte Regional e do eg. Superior Tribunal de Justiça a respeito da desnecessidade do prévio requerimento administrativo do benefício para possibilitar a propositura de ação judicial.

Comunique-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, solicitando-lhe informações.

Intime-se o agravado, por meio do Juízo de origem, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004220-6/DF
Processo na Origem: 199934000229610

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADOS : THELMA NEVES COSTA DE SOUZA CASTELO BRANCO E OUTROS

ADVOGADOS : JOÃO JOSÉ CURY E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União, contra decisão que determinou o prosseguimento da execução dos valores incontroversos, com a consequente expedição de requisição de pagamento em favor dos exequêntes.

2. Sustenta que o disposto no §2º do art. 739 do Código de Processo Civil não se aplica à execução movida contra a Fazenda Pública, cujo procedimento deve ocorrer nos moldes do art. 730 do CPC, e que o pagamento mediante precatório ou requisição de pequeno valor somente pode ser realizado após o trânsito em julgado da execução.

3. Acrescenta que o § 4º do art. 100 da Constituição Federal veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. É o relatório.

4. Não diviso a plausibilidade do direito invocado pela agravante. Ao contrário, a jurisprudência uníssona desta Turma é no sentido inverso ao sustentado pela recorrente, consoante precedentes a seguir transcritos:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PARCELA INCONTROVERSA. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. LEGITIMIDADE.

1. *Orientação jurisprudencial assente nesta Turma a de que o valor incontroverso pode ser exigido de logo no processo de execução, quando só versem sobre excesso os embargos a ela opostos, mesmo quando devedora a Fazenda Pública.*

2. Orientação jurisprudencial assente nesta Turma, outrossim, a de que a vedação inscrita no parágrafo 4º do artigo 100 da Lei Fundamental diz com o fracionamento da execução em relação a cada um dos credores, quando há pluralidade deles, de modo que não é lícita a percepção de crédito individual parte mediante precatório e parte mediante expedição de requisição de pequeno valor, sem existir óbice, contudo, a que os beneficiários de créditos de valor inferior a sessenta salários mínimos tenham a obrigação satisfeita por este, e os de importe superior por meio daquele.

3. *Agravo a que se dá provimento.*” (grifo nosso) (AG 2005.01.00.057220-7/DF; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, D.J. 16/2/2006, p.45).

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC E ART. 100 DA LEI FUNDAMENTAL. PRECEDENTES.

1. *É possível a execução quanto à parte incontroversa do crédito, não-objeto de embargos à execução pela Fazenda Pública, autorizando, assim, a expedição de precatório parcial. Inteligência do art. 739, § 2º, do CPC e do art. 100 da Constituição Federal. Precedentes.*

2. *Agravo de instrumento improvido.*” (AG 2003.01.00.019006-8/DF; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Des. Fed. Tourinho Neto, 2ª Turma, D.J. 30/10/2003, p.73)

5. Diante do exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino que sejam ouvidos os agravados no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004270-0/PA
Processo na Origem: 2007390000000415

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

AGRAVANTE : DEUZALINA TORRES LAMEIRA

ADVOGADOS : FABRÍCIO BENTES CARVALHO E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Deuzalina Torres Lameira, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 5ª Vara da Seção Judiciária do Pará, que indeferiu pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de ação ordinária previdenciária proposta com fim de obter a revisão do benefício de pensão por morte de que trata a Lei 9.032/95.

2. Sustenta que restaram demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela. É o relatório. Decido.

3. O MM. Juiz de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, concluiu que os pressupostos que autorizam a concessão da medida, descritos no *caput* do art. 273 do Código de Processo Civil, não estavam presentes.

4. As alegações da agravante não infirmam a fundamentação desenvolvida pelo julgador.

5. Ademais, o Excelso Pretório já decidiu que ofende a garantia do ato jurídico perfeito a aplicação retroativa quando não haja disposição expressa.

“(...) aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, § 3º, da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia, súmula 339” (RE 108.410/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Rafael Mayer, DJ 16.6.86, pág. 8.910 - os destaques não constam do original).

6. Não fora isso, o mesmo Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento dos REs 416827 e 415454, ocorrido no dia 8 de fevereiro do corrente, firmou entendimento no sentido de que a concessão do benefício integral às pensões deferidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 constitui violação frontal ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito.

7. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.

8. Demais, o agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de apelação não admitida ou de efeitos em que foi recebida (CPC, art. 522).

9. Ausentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004280-2/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : ANTÔNIO SILVESTRE DOS SANTOS E OUTROS (AS)

ADV. : Daniela Martins Evangelista e outros (as)

AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRDO. : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL s/a - EM LIQUIDAÇÃO

AGRDO. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Hélia Maria de Oliveira Bettero

Vistos, etc.

Intimem-se os agravados, os dois primeiros por meio do Juízo requerido, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004406-6/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Hélia Maria de Oliveira Bettero

AGRDO. : ALUÍSIO GUIMARÃES FERREIRA

ADV. : Kleber de Sousa Gouveia e outros (as)

Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em mandado de segurança impetrado ao Sr. Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Sr. Diretor-Presidente da Agência Nacional de Águas, concedeu medida liminar determinante da abstenção de prática de qualquer ato de redução do percentual de opção pelo exercício de cargo comissionado, e de desconto referente aos valores percebidos nos meses de junho a novembro de 2006, até decisão ulterior.

Indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada, pois na hipótese em causa, os fundamentos deduzidos no arrazoado recursal não se me afiguram com suficiente relevância jurídica para autorizar o sobrestamento dos efeitos do ato jurisdicional impugnado, certo como deles não é possível se aferir, de plano, como indispensável em um juízo liminar, a plausibilidade do direito deduzido no arrazoado recursal, enfraquecida pelos fundamentos mesmos postos no ato jurisdicional impugnado, nem a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, pois valores que deixem de ser descontados, no período, poderão vir a sofrer descontos a posteriori, caso reconhecida como indevida a percepção dos mesmos.

Não identificando, assim, a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, converto, com fundamento no quanto disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei 11.187/2005, em agravo retido o presente agravo de instrumento, determinando, em consequência, sua remessa ao Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, para juntada aos autos principais e processamento como tal.

Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004428-9/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : EUNICE BARBOSA GONÇALVES
ADV. : Luiz Ribeiro
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Eunice Barbosa Gonçalves manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede reforma de r. decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, que, em ação sob procedimento ordinário proposta ao ora agravado, com o fim de ver reconhecido direito a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo mensal, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, prevista no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, pois os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar, em juízo de cognição sumária, próprio dos juízos liminares, a concomitante presença dos requisitos que autorizam a adoção da providência, assim o relativo à prova inequívoca da verossimilhança da alegação em que se funda o direito sustentado, diante da necessidade de dilação probatória para verificação da alegada condição de segurada especial da autora, agora agravante.

Não identificando, em consequência, possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, converto, com fundamento no quanto disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei 11.187/2005, em agravo retido o presente agravo de instrumento, determinando, em consequência, sua remessa ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, para juntada aos autos principais e processamento como tal.

Transitada em julgada a presente decisão, dê-se baixa na distribuição do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004763-7/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Alessandro Pombo dos Santos
AGRDO. : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA
ADV. : Marcus Vinicius Furtado de Carvalho e outro (a)

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, que, em ação sob procedimento ordinário a ele proposta por Antônio Francisco da Silva, postulando restabelecimento de benefício da espécie 91, assim de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, antecipou os efeitos da tutela.

É orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional, na linha da jurisprudência da Suprema Corte e hoje também do eg. Superior Tribunal de Justiça, sobre restar afeta à competência da Justiça Comum Estadual, em primeiro e segundo graus da jurisdição, para o processo e julgamento das causas de natureza acidentária. A propósito, os precedentes a seguir reproduzidos por suas ementas:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante” (CC nº 31.972/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 24.6.2002, pág. 182).

“PREVIDENCIÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO ACIDENTE E AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF/88.SÚMULAS 501 DO STF E 15 DO STJ. NULIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ FEDERAL.

1. “Há pouco, ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169632, 1ªTurma, e no AGRG 154938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido” (RE 205.886-6/SP, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma do STF, unânime, in DJU de 17/04/98, pág.19). No mesmo sentido a jurisprudência mais recente do colendo STF (RE nº 168772-0/SC; RE nº 168773-8/SC; RE nº 168774-6/SC; RE 169223-5/SC).

2. Precedentes deste Tribunal. (AC 96.01.07498-8/MG; AC 1997.01.00.039887-1/MG).

3. Postulando o apelado revisão da renda mensal inicial de auxílio-acidente e auxílio-doença acidentário e reajustes respectivos, compete à Justiça Estadual processar e julgar o litígio a teor das Súmulas 235 do STF e 15 do STJ em consonância com o art.109, I, parte final, da CF/88.

4. Competindo ao Supremo Tribunal Federal a aplicação e interpretação da Constituição Federal em última instância, e havendo a Corte Suprema assentado a incompetência da Justiça Federal para o exame da matéria impõe-se a anulação da sentença proferida por Juiz Federal.

5. Remessa dos autos à Justiça Estadual determinada. (art. 113, § 2º do CPC)”(AC 96.01.52064-3/MG, 1ª Turma, Rel. Juiz Aloísio Palmeira Lima, DJ de 29.06.2000, pág. 203).

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULAS Nº 15, DO STJ, E 501, DO STF. PRECEDENTES. SENTENÇA. NULIDADE. JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO. ART. 113, DO CPC. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência para o processamento e julgamento dos feitos de natureza acidentária, em ambas as instâncias, é da Justiça Estadual, a teor do disposto no art. 109, I, da CF/88, entendimento esposado nas Súmulas nº 15, do STJ, e 501, do STF, aí se incluindo a ação de reajustamento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Precedentes do STF.

2. Declaração de incompetência da Justiça Federal (art. 113, CPC).

3. Sentença anulada.

4. Apelação prejudicada.

5. Remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113, § 2º, CPC)” (AC Nº 95.01.31458-8/BA, 2ª Turma, Rel. Juíza Assusete Magalhães, DJ de 15.5.2000, pág. 93).

“PREVIDENCIÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS, POSTULANDO REVISÃO DE BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I, IN FINE, DA CF/88. SÚMULA N. 501 DO STF E 15 DO STJ. NULIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL COMPETENTE. ART.113, § 2º, DO CPC.

I - “Há pouco, ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169632, 1ªTurma, e no AGRG 154938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido”. (RE n. 205886-6/SP, rel. Min. Moreira Alves, 1ªT. do STF, unânime, in DJU de 17/4/98, pág. 19). No mesmo sentido a jurisprudência mais recente do colendo STF (RE n. 168772-0/SC; RE n.168773-8/SC; RE n. 168.774-6/SC; RE n. 169223-5/SC).

II - Pleiteando-se, no feito, revisão de benefício de natureza acidentária, compete à Justiça Estadual processar e julgar o litígio, em ambas as Instâncias, a teor das Súmulas n. 501 do STF e 15 do STJ e das Leis ns. 6.376/76 e 8.213/91 (art. 129, II).

III - Declaração, de ofício, de incompetência da Justiça Federal. Sentença anulada.

IV - Determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC.

V - Apelação prejudicada”(AC nº 96.01.28149-5/MG, 2ª Turma, Rel. Juíza Assusete Magalhães, DJ 29.02.2000, pág. 69).

Ante o exposto, sendo manifesta a incompetência desta Corte para processo e julgamento do presente agravo, pelo fato de não estar investida a ilustre autoridade judiciária de primeiro grau, na hipótese em causa, no exercício de jurisdição federal delegada, devem ser encaminhados os autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 30, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, após baixa na distribuição.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004916-8/MG
Processo na Origem: 312070061519

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO ISMAEL MOREIRA
AGRAVADO : JOSÉ DA SILVA REIS
ADVOGADOS : MARUZA CRUZ PINTO LIMA E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da Comarca de Ipanema - MG, que deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar a manutenção do benefício de auxílio-doença do autor, sob pena de multa diária.

2. Sustenta que não restaram demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela.

3. Alega que “(...) a causa para a concessão do benefício de auxílio-doença é a incapacidade TEMPORÁRIA para o trabalho do segurado. Com efeito, o benefício auxílio-doença não é definitivo e cessa com a recuperação do Segurado para exercício do trabalho.”

4. Insurge-se, ainda, contra a cominação de multa.

É o relatório. Decido.

5. Consoante o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela será concedida, a requerimento da parte, desde que exista prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação.

6. A MM. Juiz de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, concluiu que tais pressupostos estavam presentes. Considerou que:

“Presentes no caso, o pedido da parte, a identidade da tutela, a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

(...)

No caso, acompanham a inicial os documentos de ff. 34/35, os quais confirmam a incapacidade do autor para o trabalho, mormente os atestados de ff. 48 e 51.

A leitura da inicial em consonância com os documentos apresentados demonstra a verossimilhança das alegações do requerente.

A possibilidade de dano irreparável é fator inquestionável na presente lide, uma vez que se trata de verba de caráter alimentar.

(...)

Merece, pois acolhida, o pedido de antecipação de tutela.”

7. As alegações do agravante, que sequer trouxe documentos que as comprovem, não infirmam a fundamentação desenvolvida pela julgadora. Desta forma, o benefício deverá ser mantido até que seja realizado um novo exame médico.

8. Todavia, a jurisprudência majoritária desta Corte é contrária à imposição de multa diária contra a Fazenda Pública nos casos de descumprimento de decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPRESSOR DE RELEVO. INDÚSTRIA GRÁFICA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NO CORPO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INAUTENTICIDADE DE ASSINATURA DO EMPREGADOR. INCIDENTE DE FALSIDADE NÃO SUSCITADO NA OCASIÃO PRÓPRIA. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. PERÍODO COMPLETADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

7 - A cominação de multa diária é incompatível com os preceitos legais da Administração pública, configurando sua prática como meio inidôneo de coação para o cumprimento da ordem judicial. Precedentes desta Corte.

8 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

(AC 2001.38.00.010696-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ de 05/06/2006, p.63) (AC nº 2001.38.00.010696-0/MG, Rel.Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, D.J.U 5/6/2006, p.63).

9. Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, apenas para afastar a aplicação da multa. Determino a intimação do agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art. 527, inc.V, CPC).

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 11 de janeiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora (convocada)

AUTO COM VISTA

O(s) processo(s) abaixo está(ão) com vista ao(s) apelante(s) para contra-razões aos Embargos Infringentes (art. 531 do C.P.C.)

AMS	2001.37.00.006435-0 / MA	(529)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
APTE:	IZABEL PORFIRIA PEREIRA RIBEIRO E OUTRO(A)	
ADV:	JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	



”

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA
ACÓRDÃOS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998.39.00.000874-5/PA (*)

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (CONVOCADO)
APELANTE : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR
APELADO : LUCIRENE MARIA REIS DA SILVA
ADVOGADO : RAIMUNDA DAS GRAÇAS MATOS MARTINS

APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR
APELADO : ANTONIO FRANCISCO ROSARIO DE LIMA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO PONTUSCHKA
APELADO : ESTERLITA GOMES DE LIMA
ADVOGADO : BRUNO DOS SANTOS ANTUNES

E M E N T A

PENAL E PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO ESPECÍFICO CARACTERIZADO. SENTENÇA QUE DEVE SER REFORMADA.

1. Restou comprovado pela confissão, a qual foi corroborada pelo conjunto probatório, que os apelados usaram documentos falsos com a finalidade de adquirirem passaportes, cientes os mesmos das falsificações, razão pela qual a condenação se impõe.

2. Por outro lado, a declaração da extinção da punibilidade se impõe em relação aos apelados, bem como à apelante LUCIRENE MARIA REIS DA SILVA, visto que transcorre mais de 04 (quatro) anos entre as datas interruptivas e os mesmos foram condenados a penas que não excedem 02 (dois) anos, incidindo na espécie a prescrição retroativa.

3. Apelação do representante ministerial provida para condenar os acusados ANTONIO FRANCISCO ROSÁRIO DE LIMA e ESTERLITA GOMES DE LIMA como incurso nas penas do art. 304, c/c 297, do CP e, conseqüentemente, declarada extinta a punibilidade em face da prescrição retroativa.

4. Apelação de LUCIRENE MARIA REIS DA SILVA julgada prejudicada em face do reconhecimento da prescrição retroativa.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma julgar prejudicada a apelação de LUCIRENE e dar provimento à apelação do douto representante ministerial, declarando-se, conseqüentemente, extinta a punibilidade, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 04/12/2006.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ Seção 2, do dia 12/01/2007.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 06 de março de 2007, Terça-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

ACR 1997.01.00.043351-4 / MG (530)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
APTE: FRANCISCO REBECCHI (REU PRESO)
APTE: NEILSON BORBA MIRANDA (REU PRESO)
APTE: DANIEL CARMELITO DE SOUZA
APTE: JOSUE DA ROCHA RIBEIRO
APTE: MARCIO FERNANDES ARAUJO (REU PRESO)
APTE: JOSE LONGUINHO DE ARRUDA (REU PRESO)
APTE: VALDOI DOS SANTOS DAMM (REU PRESO)
ADV: STALYN ASSUNCAO PEREIRA
APTE: MARILIA ALMEIDA SILVEIRA RIBEIRO
ADV: CAIO LUCIO MELO FERREIRA PINTO (REU PRESO)
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: JOSE JAIRO GOMES
APDO: OS MESMOS
APDO: ADEMIR BETONI
APDO: ALOISIO FERNANDO BETONI
APDO: ELZA REBECCHI
ADV: ADALBERTO LUSTOSA DE MATOS
REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

ACR 1998.35.00.018050-0 / GO (531)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APTE: JOSE ABRAHAO DE MORAES
ADV: LUIZ MAURO PIRES
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: MARCO TULIO DE OLIVEIRA E SILVA
REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

ACR 1999.39.00.008647-0 / PA (532)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APTE: RAIMUNDO QUEIROZ DE MIRANDA
ADV: MAURO GOMES DE BARROS
APTE: FRANCIVAL DE SOUSA COSTA
ADV: LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: UBIRATAN CAZETTA
APDO: OS MESMOS
REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

ACR 2003.34.00.012174-5 / DF (533)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APTE: JOSETE MARTINS RIBEIRO
ADV: SERGIO LUIZ OLIVEIRA DE MORAES
APTE: UBIRAJANE SANTOS DE ANDRADE
ADV: DANILO DAVID RIBEIRO E OUTROS(AS)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: ADRIANA COSTA BROCKES
REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

ACR 2004.32.00.007546-0 / AM (534)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APTE: FRANCISCO JOSE LIMA DE CARVALHO
ADV: JOSE CARLOS CAVALCANTI JUNIOR
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: THIAGO SIMAO MILLER

AC 2004.34.00.047470-1 / DF (535)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS
APDO: MAERCIO PEREIRA GOMES
PROCUR: MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO

AC 2005.31.00.002031-3 / AP (536)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO FONSECA (CONV.)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: JOSE DE ARIMATEA VERMET CAVALCANTI
APDO: JARI CELULOSE S/A
ADV: PEDRO MIRANDA ROQUIM E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP

AG 2005.01.00.071281-0 / BA (537)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO FONSECA (CONV.)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRDO: VALDIR CAVALCANTI MEDRADO E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS WILSON FONTES

AC 2006.43.00.000594-7 / TO (538)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: JOAQUIM BAHIA EVANGELISTA
ADV: ZENIS DE AQUINO DIAS

RCCR 2006.35.00.002051-4 / GO (539)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR
RECDO: A APURAR

ACR 2006.38.10.003327-7 / MG (540)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
APDO: A APURAR

RCCR 2006.39.00.007285-7 / PA (541)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: FELICIO PONTES JUNIOR
RECDO: VITORIA DO PIRIA MSDEIRAS LTDA
RECDO: LINA MARIA MDE SOUZA ALVARES DA SILVA
RECDO: GARCIA AFONSO ALVES DA SILVA
ADV: ROGERIO ROBSON JUCA VILAR E OUTROS(AS)

AG 2006.01.00.016278-6 / DF (542)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO FONSECA (CONV.)
AGRTE: ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR
ADV: ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AG 2006.01.00.034334-9 / TO (543)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
AGRDO: LINA MARIA MORAES CARNEIRO CAVALCANTE

AG 2006.01.00.035198-7 / MA (544)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
AGRTE: EUCLIDES MARACAISE SILVA
ADV: EVERSON GOMES CAVALCANTI E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS

AG 2006.01.00.036740-6 / BA (545)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
AGRTE: ALIOMAR DA ROCHA SOARES
ADV: EDGER BITENCOURT E OUTROS(AS)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AG 2006.01.00.040155-0 / TO (546)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: FLAVIO MARCELO SERVIO BORGES
AGRDO: GERMINO JOSE DE SOUZA
ADV: LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA

ACR 2006.01.99.044987-6 / AC (547)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: ABELARDO TOWNES DE CASTRO JUNIOR
APDO: HELIGTON BATISTA DE LIMA (REU PRESO)
APDO: PEDRO BATISTA DE LIMA (REU PRESO)
DEFEN.: CLARA RUBIA ROQUE PINHEIRO DE SOUSA
REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

AG 2006.01.00.046985-8 / DF (548)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
AGRTE: CARLOS AUGUSTO BORGES
ADV: JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Presidente

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA
PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 28 de fevereiro de 2007, Quarta-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC 1997.38.00.011825-9 / MG (549)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APTE: COMPANHIA ACOS ESPECIAIS ITABIRA- ACESITA
ADV: VALTER DE SOUZA LOBATO E OUTROS(AS)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROBSON CARLOS MILAGRES E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS

AC 2000.38.02.003916-0 / MG (550)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APTE: ROBERTO ARAUJO PEREIRA FILHO
ADV: RONALDO BERTAGLIA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: FERNANDO ROOSEVELT FREITAS DE CARVALHO E OUTROS(AS)

AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE- NE MARIA DE ALMEIDA APTE: SEBASTIAO BRAZ MARTINS E OU- TROS(AS) ADV: NILMA REGINA SANCHES E OU- TROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: WILLIAM EDUARDO FREIRE E OU- TROS(AS)	(551)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE- NE MARIA DE ALMEIDA APTE: CETEST BRASILIA S/A CONDICIONA- MENTO DE AR E OUTRO(A) ADV: ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF	(560)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE- NE MARIA DE ALMEIDA APTE: SIDERURGICA DO MARANHAO S/A E OUTRO(A) ADV: THYENES DE OLIVEIRA CHAGAS E OU- TROS(AS) APDO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 2A REGIAO ADV: ROGERIO ALVES DIAS E OUTROS(AS)	(567)
AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE- NE MARIA DE ALMEIDA APTE: SERGIO PINTO DE PAULA E CONJUGE ADV: MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OU- TROS(AS)	(552)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE- NE MARIA DE ALMEIDA APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA E OU- TROS(AS) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICU- LOS S/A - DISBRAVE E OUTROS(AS) ADV: GILDASIO FIGUEIREDO HOLANDA E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF	(561)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEI- RA E OUTROS(AS) APDO: JOSE DOMINGOS DA SILVA ADV: JOSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA	(568)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS APTE: XISTO PAPA TAVARES E OUTROS(AS) ADV: ANTONIO PEREIRA ALBINO E OU- TRO(A) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ROZANA REZENDE SILVA E OU- TROS(AS)	(553)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE- NE MARIA DE ALMEIDA APTE: BATTISTELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ADV: LUCIO GAIAO TORREAO BRAZ E OU- TRO(A) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS	(562)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OU- TROS(AS) APDO: WALTER NASCIMENTO E OUTROS(AS) ADV: LUIS CLAUDIO CARVALHO DE ABREU LIMA	(569)
AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE- NE MARIA DE ALMEIDA APTE: SERVICOS GRAFICOS LTDA ADV: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E OU- TRO(A) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB- SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	(554)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE- NE MARIA DE ALMEIDA APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS	(563)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PIN- TO BORGES E OUTROS(AS) APTE: ELY JOSE DE RESENDE E CONJUGE ADV: LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OU- TROS(AS) APDO: OS MESMOS	(570)
AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE- NE MARIA DE ALMEIDA APTE: NILMA REGINA SANCHES ADV: NILMA REGINA SANCHES APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	(555)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE- NE MARIA DE ALMEIDA APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS	(564)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE- NE MARIA DE ALMEIDA APTE: FERNANDO MOTTA E ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES E OU- TRO(A) ADV: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTROS(AS) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGA- LHAES E OUTROS(AS) APDO: OS MESMOS REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG	(571)
AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE- NE MARIA DE ALMEIDA APTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS TAGUATINGA S/A ADV: SAMI ABRAO HELOU E OUTRO(A) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS	(556)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE- NE MARIA DE ALMEIDA APTE: ROBSON MARQUES DE ASSIS E OU- TRO(A) ADV: MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO APDO: COOPERATIVA HABITACIONAL COLO- NIAL ADV: HELIO MOREIRA M DA COSTA FILHO APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: SEITEC SERVICOS DE ENGENHARIA E INSTALACOES TECNICAS LTDA ADV: JOAO CARLOS DANTAS DE BRITO E OUTROS(AS) APDO: INOCOOP - CENTRAB EMPREENDI- MENTOS E SERVICOS LTDA ADV: LICIANE FARIA TRAVERSO GONCAL- VES	(565)	AMS RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA APTE: ENCOM ENGENHARIA LTDA ADV: RODRIGO PENA BARBOSA APDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(572)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS APTE: SIUMAN DE ALMEIDA E OUTROS(AS) ADV: ANTONIO PEREIRA ALBINO E OU- TROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: NAMIR NIBLAN MINARDI E OU- TROS(AS)	(558)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE- NE MARIA DE ALMEIDA APTE: PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ADV: ANTONIO CARLOS DE BRITO APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS REMTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF	(559)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA APTE: ELY JOSE DE RESENDE E CONJUGE ADV: LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OU- TROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PIN- TO BORGES E OUTROS(AS)	(573)
		AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE- NE MARIA DE ALMEIDA APTE: NORDESTE SEGURANCA DE VALORES LTDA - FILIAL PATOS DE MINAS ADV: LIRIAN SOUSA SOARES E OUTRO(A) APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: BRENO ORSANO MACHADO APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS	(566)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE- NE MARIA DE ALMEIDA APTE: NORDESTE SEGURANCA DE VALORES LTDA - FILIAL PATOS DE MINAS ADV: LIRIAN SOUSA SOARES E OUTRO(A) APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: BRENO ORSANO MACHADO APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS	(574)



AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-NE MARIA DE ALMEIDA APTE: CONSTRUTORA FERFRANCO LTDA ADV: ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	(575)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA APTE: JOSE SANTIAGO DE JESUS ADV: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)	(584)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: RENATA MARIA DIAS PEREIRA E OUTROS(AS) APDO: ROGERIO HENRIQUES SANTOS ADV: NILO SERGIO DA SILVA SANTOS E OUTROS(AS)	(593)
AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-NE MARIA DE ALMEIDA APTE: JOSE SOARES DE SOUSA ADV: MELQUIADES MONTELO FERREIRA APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	(576)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA APTE: FRANCISCO CARLOS FELIX LANA E CONJUGE ADV: MELISA LIMA ROCHA E OUTRO(A) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: NEUZA MARIA NEIVA DE SOUSA E OUTROS(AS)	(585)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA E OUTROS(AS) APDO: GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS) ADV: GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	(594)
REOMS RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA IMPTE: BERTRAND ROCHA DE OLIVEIRA ADV: GELSON VILMAR DICKEL IMPDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB PROCUR: ANITA LAPA BORGES DE SAMPAIO REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF	(577)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-NE MARIA DE ALMEIDA APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ANA PAULA GONCALVES DA SILVA E OUTROS(AS) APDO: CAIXA SEGURADORA S/A ADV: FRANCISCO CARLOS CAROBA E OUTROS(AS) APDO: JOSE RIBAMAR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A) ADV: REGINA CELIA DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	(586)	AG RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS AGRTE: DANIZIO MANO GONCALVES E OUTROS(AS) ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO E OUTROS(AS)	(595)
AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-NE MARIA DE ALMEIDA APTE: GERALDO CRISOSTOMO RODRIGUES E OUTROS(AS) ADV: HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	(578)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS) APDO: CONCEICAO DOS SANTOS E OUTROS(AS) ADV: JOSE ROGERIO DE BARROS E OUTROS(AS) REC ADES: CONCEICAO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	(587)	AMS RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS APTE: MARRIETE MARQUES DE SOUZA ADV: THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA APDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(596)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA APTE: FRANCISCO CARLOS FELIX LANA E CONJUGE ADV: ITATIAN CANDIDO DE MORAES JUNIOR E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: NEUZA MARIA NEIVA DE SOUSA E OUTROS(AS)	(579)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-NE MARIA DE ALMEIDA APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS) APDO: CONSUELO BOSCO MARINHO MENDES	(588)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS) APTE: AUGUSTO MARIO BRAUNA E OUTROS(AS) ADV: PERLA CRISTINA SANSEVERO APDO: OS MESMOS	(597)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS) APDO: ISRAEL FRANCISCO FERNANDES E OUTROS(AS) ADV: MATILDE RESENDE EGG E OUTROS(AS)	(580)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS) APDO: FRANCISCO DAMASCENO DE PADUA JUNIOR E OUTROS(AS) ADV: LUCIANO MARCOS DA SILVA	(589)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS APTE: CLAUDIA CHAVES PESSOA E OUTROS(AS) ADV: REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE E OUTRO(A) APDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(598)
REOMS RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS IMPTE: FILOMENA ALVES PEREIRA ADV: JOSE ROMULO PLACIDO IMPDO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUI REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI	(581)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-NE MARIA DE ALMEIDA APTE: DOLORES MARGARIDA FERREIRA ADV: ARI MIRANDA E OUTRO(A) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)	(590)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA APTE: GRAL SET GRAFICA E EDITORA LTDA ADV: ISAIAS DA COSTA MOTA APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: CLAUDIANE REBONATTO LOPES E OUTROS(AS)	(599)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: LUIZ ALBERTO MAUAD APDO: TADEU JOSE CANDIAN E OUTRO(A) ADV: ADRIANA ABREU BORGES DE MEDEIROS	(582)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-NE MARIA DE ALMEIDA APTE: ANTONIO FERREIRA NOBRE DA SILVA ADV: FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTROS(AS)	(591)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-NE MARIA DE ALMEIDA APTE: MARIA LUCIA DA SILVA UCHOA ADV: MARIA DE NAZARE PINHEIRO CORREA E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO	(600)
AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-NE MARIA DE ALMEIDA APTE: MARIA ROSELY MOREIRA AQUILAR E OUTRO(A) ADV: MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF APDO: COOPERATIVA HABITACIONAL COLO-NIAL APDO: INOCOOP CENTRO EMPREENDIMEN-TOS E SERVICOS LTDA APDO: SEITEC SERVICOS DE ENGENHARIA E INSTALACOES TECNICA LTDA	(583)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA APTE: JOSE CARLOS DA CUNHA - ESPOLIO E OUTROS(AS) ADV: ANA FLAVIA SALES APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)	(592)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA APTE: ANDRE LUIZ SOUZA LEITE E OUTROS(AS) ADV: LEON DENIZ BUENO DA CRUZ E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	(601)

AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE- NE MARIA DE ALMEIDA APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: EMILIO PUCHADES GALVEZ E OU- TROS(AS) APDO: MARIA SANTOS DE OLIVEIRA E OU- TRO(A) ADV: MARIA DA GLORIA VIEIRA DA SILVA	(602)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGA- LHAES E OUTROS(AS) APDO: ANTONIO FERREIRA GANDRA ADV: JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA E OU- TRO(A)	(611)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA APTE: JOSE ROGERIO DE BARROS ADV: JOSE ROGERIO DE BARROS APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OU- TROS(AS)	(620)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREI- TAS E OUTROS(AS) APDO: HAMILTON FARIAS DOS SANTOS E OU- TRO(A) ADV: LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER	(603)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS APTE: NILMA REGINA SANCHES ADV: NILMA REGINA SANCHES APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: WALDENIA MARILIA SILVEIRA SAN- TANA E OUTROS(AS)	(612)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS APTE: CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON ADV: CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OU- TROS(AS)	(621)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: LUIZ CARLOS JOAU E SILVA E OU- TROS(AS) APDO: IVAN MANOEL DO BOMFIM E OU- TROS(AS) ADV: JOSEFA LEOVEGILDA SANTANA MO- NACO	(604)	AG RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS) AGRDO: THARCILA BORGES GALVAO ADV: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO E OUTRO(A)	(613)	AG RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF AGRDO: JOSE GONCALVES PINHEIRO ADV: AMELIO DIVINO MARIANO E OU- TROS(AS)	(622)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: LUIZ CARLOS JOAU E SILVA E OU- TROS(AS) APDO: JOSE SOUZA ROCHA E OUTROS(AS) ADV: CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA E OUTROS(AS)	(605)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: LUIZ ALBERTO MAUAD E OU- TROS(AS) APDO: LEA MARIA SOARES LOPES ADV: HELIO CRUZ DE ALMEIDA	(614)	AG RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OU- TROS(AS) AGRDO: MARCO ANTONIO BARBOSA ADV: ALDO COELHO E OUTROS(AS)	(623)
AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE- NE MARIA DE ALMEIDA APTE: MSP INDUSTRIA E COMERCIO DE MA- QUINAS LTDA ADV: LUCIO GAIAO TORREAO BRAZ E OU- TROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	(606)	AMS RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM- BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA PROCUR: RICARDO DA COSTA POSSAS APDO: MAFRAM BATISTA SILVA ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)	(615)	AMS RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELE- NE MARIA DE ALMEIDA APTE: SAVANA SAFARI TURISMO LTDA ADV: FRANCISCO CLAUDIO DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(A) APDO: SERVICO FEDERAL DE PROCESSA- MENTO DE DADOS - SERPRO PROCUR: MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL	(624)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS APTE: NICOLAU ALVES E OUTROS(AS) ADV: ROSANE MARIA CARNEIRO BRANT APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OU- TROS(AS)	(607)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OU- TROS(AS) APDO: NILMA REGINA SANCHES ADV: NILMA REGINA SANCHES	(616)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS APTE: REGIS CARVALHO DOS SANTOS ADV: ROBERTA ROMANO DE CARVALHO MARTINS E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: MURILO DE PAULO VIEIRA E OU- TROS(AS)	(625)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS) APTE: CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON ADV: CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON APDO: MAURICIO GUIMARAES E OU- TROS(AS) ADV: CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	(608)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS) APTE: GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEI- DA ADV: GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEI- DA APDO: OS MESMOS	(617)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS APTE: WANIA LUCIA MARTINS ABREU E OU- TROS(AS) ADV: NILMA REGINA SANCHES E OU- TROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	(626)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OU- TROS(AS) APDO: MANOEL FREDERICO VIEIRA ADV: JOSE ADOLFO MELO	(609)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS APTE: ALCIDES GONCALVES DE SOUZA ADV: ALCIDES GONCALVES DE SOUZA APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: WALDENIA MARILIA SILVEIRA SAN- TANA E OUTROS(AS)	(618)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA APTE: LUIZ GONZAGA GOMES DE SOUZA ADV: KATIA PEREIRA GONCALVES BENE- DETTI E OUTRO(A) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OU- TROS(AS)	(627)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS APTE: CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON ADV: CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	(610)	AMS RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS APTE: JUSSARA CARMO DE CARVALHO ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM- BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	(619)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA APTE: SEBASTIAO FERREIRA DO AMARAL ADV: ALCIDES GONCALVES DE SOUZA E OUTRO(A) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OU- TROS(AS)	(628)



AC 2006.01.00.026553-7 / MG (629)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APTE: SERGIO SILVA DE ANDRADE E OUTROS(AS)
ADV: GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)

AG 2006.01.00.031025-1 / MG (630)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRTE: CLAUDIA DE CAMPOS ALMEIDA E OUTRO(A)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.
Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA Presidente

COORDENADORIA DA SÉTIMA TURMA
PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 27 de fevereiro de 2007, Terça-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC 1997.34.00.019356-0 / DF (631)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL CRC/DF
PROCUR: JOSE FRAGOSO DA LUZ E OUTRO(A)
APDO: MODDATA S/A ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA
ADV: JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - DF

AC 1998.34.00.010590-7 / DF (632)
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: NETO E SOUZA LTDA E OUTRO(A)
ADV: ELITON MARINHO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA
REC ADES: NETO E SOUZA LTDA

AC 1998.34.00.020090-1 / DF (633)
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)
APTE: RAIMUNDO BARROS PINHEIRO
ADV: HUGO LEONARDO DUQUE BACELAR E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: RICARDO ALCEBIADES FERREIRA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF

AC 1998.38.00.040159-0 / MG (634)
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)
APTE: COOPERATIVA AGRO - PECUARIA CORINTO LTDA E OUTROS(AS)
ADV: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DA GRACA DE CARVALHO PIERUCCETTI E OUTROS(AS)

AC 1999.38.00.002269-0 / MG (635)
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)
APTE: MBC ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: ROGERIO DE SOUSA E SILVA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AC 1999.38.00.002812-7 / MG (636)
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)
APTE: DESTILARIA PIMENTA SANTOS LTDA
ADV: REGINALDO RIBEIRO NAZIR
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AC 1999.35.00.003321-5 / GO (637)
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)
APTE: TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA E OUTROS(AS)
ADV: EDUARDO URANY DE CASTRO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REC ADES: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AC 1999.38.00.010906-6 / MG (638)
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)
APTE: COFERRO LTDA
ADV: NELMO FERREIRA DE LIMA E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AC 1999.38.00.019484-0 / MG (639)
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)
APTE: MADEIREIRA PRIMAVERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS(AS)
ADV: RICARDO NEIVA RESENDE
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AC 1999.38.00.034475-0 / MG (640)
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)
APTE: CONSTRUTORA CAMPOS E BASILIO LTDA E OUTROS(AS)
ADV: ADRIANO FERREIRA SODRE E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AC 1999.38.00.034954-8 / MG (641)
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)
APTE: PATOS TINTAS LTDA - EPP
ADV: HUDSON VINICIUS MONTEIRO SILVA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AMS 1999.38.00.040063-8 / MG (642)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MILBANCO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADV: CYBELLE DE ARAUJO RAMOS E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG

AC 2000.41.00.001475-6 / RO (643)
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)
APTE: MARLY APARECIDA FERREIRA DE ASSIS
ADV: HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AC 2000.38.00.013439-2 / MG (644)
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)
APTE: ESFEROGRAFICA COMERCIO REPRESENTACOES LTDA
ADV: RODRIGO RABELO DE FARIA E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AC 2000.01.00.065922-6 / GO (645)
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)
APTE: CLINICA RADIOLOGICA SAO SALVADOR LTDA E OUTRO(A)
ADV: IVONE SABBATINI DA SILVA ALVES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AMS 2001.38.03.000121-2 / MG (646)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIZA BELLORIO
APDO: BRASILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV: PAULO ROBERTO GOMES E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

AC 2001.34.00.001787-1 / DF (647)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APTE: ANTONIO VIEIRA LIMA FILHO E OUTROS(AS)
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS

AMS 2001.34.00.018108-3 / DF (648)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SERGIO AUGUSTO NAYA
ADV: SERGIO ROBERTO RONCADOR E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF

AC 2001.34.00.024685-3 / DF (649)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APTE: ALEXANDRE GELETELE E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS

AC 2001.34.00.030924-1 / DF (650)
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)
APTE: ROLDAO APRIGIO DE SOUZA JUNIOR
ADV: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AC 2002.41.00.001140-7 / RO (651)
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)
APTE: IMPLEMAQUINAS EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA
ADV: WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AMS 2002.32.00.001510-7 / AM (652)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PAULO GIL CABRAL
APDO: ETICA RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV: RAIMUNDO HITOTUZI DE LIMA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM

AMS 2002.38.00.007728-0 / MG (653)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DA GRACA DE CARVALHO PIERUCCETTI
APDO: CONSTRUTORA REMO LTDA
ADV: CHRISTIANA CAETANO GUIMARAES BENFICA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG

AMS 2002.34.00.007841-0 / DF (654)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APTE: SERGIO AUGUSTO NAYA
ADV: SERGIO ROBERTO RONCADOR E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AMS 2002.38.00.008472-8 / MG (655)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: HOMERO NERY FILHO
ADV: NILO CALDAS DRUMOND E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG

AC 2002.34.00.010668-0 / DF (656)
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)
APTE: LIBOM COMERCIAL LTDA
ADV: DANIEL PUGA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO



AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2002.33.00.010935-1 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA TRIKEM S/A LUIZ WALTER COELHO FILHO E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA	(657)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2002.34.00.032731-9 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES ALBERTO MENDONCA E OUTROS(AS) IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS	(667)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2003.33.00.003771-1 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO TURGUESA COMERCIO JOIAS LTDA ANTONIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - BA	(677)
AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2002.33.00.011431-9 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO NORCONTROL ENGENHARIA LTDA PAULO ROBERTO DA CONCEICAO JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - BA	(658)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR: APDO: PROCUR:	2002.34.00.035244-6 / DF JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PI-NHEIRO FILHO (CONV.) JIRAUTO AUTOMOVEIS LTDA DANIEL PUGA E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA	(668)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2003.34.00.004540-2 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES EDVAL BRAZILEIRO DA SILVA E OUTROS(AS) ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACEDO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS	(678)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2002.34.00.015101-4 / DF JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PI-NHEIRO FILHO (CONV.) TRANSLIPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(659)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR: REMTE:	2002.34.00.040021-0 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL TARCISIO FRANKLIN DE MOURA LEANDRO MICHELON ENDRES E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF	(669)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2003.34.00.005194-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES ANTONIO DE CASTRO LIMA NETO E OUTROS(AS) IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS	(679)
AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2002.38.00.016624-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES ELMAZ TARRAF COMERCIO DE CAMINHOS E ONIBUS LTDA MARCELO ARAUJO CAMPOS E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG	(660)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2002.01.00.040919-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JMA REPRESENTACOES LTDA E OUTRO(A)	(670)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR: APDO:	2003.41.00.006097-2 / RO JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PI-NHEIRO FILHO (CONV.) J A COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS HEBERT PEREIRA DA SILVA	(680)
AC RELATOR: APTE: ADV: PROCUR: APDO: PROCUR:	2002.34.00.022676-7 / DF JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PI-NHEIRO FILHO (CONV.) AGRO AMAZONIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA DANIEL PUGA E OUTROS(AS) JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(661)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2002.38.00.046910-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AMAURI DE SOUZA ORGANIZACAO NOSSA SENHORA DA ABADIA LTDA E OUTRO(A) VINICIO KALID ANTONIO E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG	(671)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2003.34.00.006150-0 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES ANNA MARIA MASSAD DIMATOS E OUTROS(AS) IVO EVANGELISTA DE AVILA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS	(681)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR: PROCUR:	2002.34.00.023419-9 / AC JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PI-NHEIRO FILHO (CONV.) AGRO AMAZONIA PRODUTOS AGROPECUARIOS DANIEL PUGA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO	(662)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2003.01.00.001787-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO COMERCIAL DE RADIADORES E BATERIAS LTDA	(672)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2003.35.00.006936-6 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL EDUCAN EDUCADORA CALDAS NOVAS LTDA LAUDO NATEL MATEUS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GERALDO LOURENCO FILHO	(682)
AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2002.33.00.026038-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA CIQUINE COMPANHIA PETROQUIMICA LIEGE AYRES DE VASCONCELOS E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA	(663)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2003.41.00.001825-6 / RO JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PI-NHEIRO FILHO (CONV.) AELCIO TEIXEIRA BASTOS WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(673)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2003.35.00.007745-2 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL REYDROGAS COMERCIAL LTDA ADRIANO DINIZ E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(683)
AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2002.34.00.028724-3 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES RICARDO DOMINGUES BITTENCOURT IVO EVANGELISTA DE AVILA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS	(664)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2003.40.00.002838-5 / PI DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EDUILTON FRANCISCO DE VASCONCELOS BARROS GRUPO SAGRA DE ENSINO LTDA ROZELY BRASILEIRA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI	(674)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2003.38.01.007889-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO ROSANA VIAGENS EXCURSOES E ORGANIZACOES DE TURISMO LTDA HUMBERTO AMANCIO DA COSTA JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	(684)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR: PROCUR:	2002.34.00.029401-2 / DF JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PI-NHEIRO FILHO (CONV.) CIFENSA COMERCIO E INDUSTRIA DE FERROS NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ROGERIO SANTOS MUNIZ FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(665)	REOMS RELATOR: IMPTE: ADV: IMPDO: PROCUR: REMTE:	2003.32.00.003232-0 / AM JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PI-NHEIRO FILHO (CONV.) JUNTA DOS REPRESENTANTES DAS COMPANHIAS AEREAS INTERNACIONAIS NO BRASIL ALESSANDRA DE ALMEIDA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM	(675)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2003.33.00.007973-6 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL TELENGE TELECOMUNICACOES E ENGENHARIA LTDA MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PLACIDO SERRA DE FARIA	(685)
AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV: REMTE:	2002.38.00.030835-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AMAURI DE SOUZA TBM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA JOSE ORLANDO SOARES E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG	(666)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: AGRDO:	2003.01.00.003413-2 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ELINEUDE OLIVEIRA CARVALHO ME ELINEUDE OLIVEIRA DE CARVALHO	(676)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2003.33.00.008202-1 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CARLOS ALBERTO RODRIGUES CETREL S/A EMPRESA DE PROTECAO AMBIENTAL LIEGE AYRES DE VASCONCELOS E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA	(686)



AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2003.36.00.009157-9 / MT JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PI-NHEIRO FILHO (CONV.) MULTIVENDAS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE DESCARTAVEIS ME LUCIANA ZAMPRONI BRANCO E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(687)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2003.38.00.026945-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ALEX SANDER SOARES JOAB RIBEIRO COSTA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG	(699)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.38.01.006550-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL HIPOLITO DO CARMO RESENDE ADRIANO MARCIO DE SOUZA E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(710)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2003.01.00.010398-7 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CALDO DE CANA E LANCHES VAPT E VUPT LTDA LUZIANA APARECIDA DA ROS	(688)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2003.01.00.028158-9 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO FERAJÓ COMERCIO INDUSTRIA ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME	(700)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2004.33.00.006555-3 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JACYRA DANTAS PLANZO CM MACHADO ENGENHARIA LTDA HUMBERTO PACHECO MACIEL E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA	(711)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2003.01.00.010516-1 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MODELO ENGENHARIA LTDA MARCELO GALINDO PEREIRA LOPES	(689)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2003.01.00.030530-3 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO BAVEIMA BAHIANA VEICULOS E MAQUINAS S/A ARISTOTELES ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS(AS)	(701)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2004.38.00.010991-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MARIA SILVIA ALVES E SILVA E OUTROS(AS) GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	(712)
AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2003.34.00.010628-3 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES ALOISIO JORGE DE QUEIROZ RIBEIRO E OUTROS(AS) CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS	(690)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2003.34.00.030926-0 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES ANGELO HARRISON QUEIROZ CHAVES E OUTROS(AS) IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS	(702)	AC RELATOR: APTE: ADV:	2004.34.00.012205-5 / DF JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PI-NHEIRO FILHO (CONV.) ORGANIZACAO LORD LTDA E OUTROS(AS) ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ROGERIO SANTOS MUNIZ INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA VALDEZ ADRIANI FARIAS ANTONIO TEODORO COSTA VILHENA	(713)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2003.01.00.011162-4 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ELETRORAY SERVICOS TECNICOS DE ELETRICIDADE LTDA RAYMUNDO MELLO CARDOSO	(691)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2003.38.00.031345-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA LUCIA CASSIANO ARAUJO ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG	(703)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR: PROCUR:	2004.38.00.014545-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL ASSOCIACAO COMERCIAL DE MINAS RIZZA VIRGINIA DE SANTANA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS NANCY DE PINHO AMARAL FILHA	(714)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2003.01.00.016116-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO LUZIMAR COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA	(693)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2003.01.00.038727-7 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MOVIMAQ TERRAPLENAGEM E LOCACOES DE MAQUINAS LTDA	(704)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.35.00.014801-9 / GO JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PI-NHEIRO FILHO (CONV.) MARCELO MACEDO TAVARES DANIEL PUGA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(715)
AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2003.34.00.017358-2 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES ADEMIR VICENTE DE SOUZA E OUTROS(AS) CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS	(694)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2003.38.00.040390-7 / MG JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PI-NHEIRO FILHO (CONV.) MAGNESITA S/A DANIELA SILVEIRA LARA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(705)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.35.00.014801-9 / GO JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PI-NHEIRO FILHO (CONV.) MARCELO MACEDO TAVARES DANIEL PUGA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(715)
AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2003.34.00.018133-6 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES ADILSON DE SOUZA E OUTROS(AS) IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS	(695)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2003.38.00.057760-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS VISTA ALEGRE LTDA SIMONE GONCALVES DOS MARES GUIA E OUTRO(A)	(706)	AMS RELATOR: APTE: APDO: ADV: REMTE:	2004.34.00.017728-5 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL JESUS GILBERTO MARQUESINI E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF	(716)
REOMS RELATOR: IMPTE: ADV: IMPDO: PROCUR: REMTE:	2003.34.00.020055-9 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FERROVIA CENTROATLANTICA S/A ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF	(696)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2003.38.00.064912-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA S/A CLAUDIO HENRIQUE CALDEIRA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GUILHERME ESTRADA RODRIGUES	(707)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.38.00.018480-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL VIACAO LIBERDADE LTDA FABIANO MARCOS MOREIRA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FERNANDA CORREA RAMOS	(717)
AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2003.34.00.021265-6 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES MARIA GUIMARAES BETTERO CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS	(697)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR: APDO: PROCUR:	2004.41.00.002041-7 / RO JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PI-NHEIRO FILHO (CONV.) INDUSTRIAL E COMERCIAL RI LTDA WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS HERBERT PEREIRA DA SILVA	(708)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2004.38.00.019934-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO ARCAL LTDA WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	(718)
AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2003.34.00.026200-6 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUREA REGINA SOCIO DE QUEIROZ RAMIM VIACAO PLANETA LTDA SOLON RAPOSO JUNIOR E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF	(698)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2004.34.00.004188-9 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES AMAURI SEBASTIAO NIEHUES E OUTROS(AS) IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS	(709)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2004.34.00.020213-8 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES ANTENOR LUNA PITANGA E OUTROS(AS) IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS	(719)



AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.33.00.020989-6 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL GPS AMBIENTAL SERVICOS E COMERCIO LTDA JOSE RILTON TENORIO MOURA E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(720)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2005.33.00.013687-0 / BA JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PI-NHEIRO FILHO (CONV.) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO CARBALLO FARO E CIA LTDA ANTONIO GERALDO TEIXEIRA NETO E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA	(732)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2005.01.00.051372-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES JOSE ALEXANDRE BERNARDES JOSE ALEXANDRE BERNARDES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(741)
AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2004.38.00.027869-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS NANCY DE PINHO AMARAL FILHA UNIMED GOVERNADOR VALADARES - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTROS(AS)	(721)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APTE: PROCUR: APTE: ADV:	2005.33.00.015842-7 / BA JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PI-NHEIRO FILHO (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CARLOS ALBERTO RODRIGUES INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA VALDEZ ADRIANI FARIAS CLUBE DOS EMPREGADOS DA PETROBRAS CEPE BA FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E OUTROS(AS) OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA	(733)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: AGRDO:	2005.01.00.056952-4 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ISLI COMERCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ISRAEL DE JESUS MARCOS LIMA DE JESUS	(742)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2004.01.00.034994-9 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO PARMAC COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	(722)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	2005.33.00.015876-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MORAES E FERRAZ LTDA PATRICIA MACHADO DIDONE E OUTROS(AS)	(734)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2005.01.00.057125-3 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO PORTO SECO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA MYLVIO MENDES DE OLIVEIRA RODRIGO OTAVIO ALBUQUERQUE MENDES ROGERIO ALBUQUERQUE MENDES	(743)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2004.01.00.034999-7 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OFFICINA DE MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA	(723)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2005.38.00.020275-7 / MG JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PI-NHEIRO FILHO (CONV.) BELGO BEKAERT ARAMES LTDA IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG	(735)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2005.01.00.058488-7 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO PONTO CERTO MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA MOYSES GONZAGA DE LIMA SIDNEIDE DA CUNHA SILVA	(744)
AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2004.01.00.035083-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BRANQUINHO LTDA ELIANA CHAVES ULHOA SILVEIRA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(724)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	2005.38.00.020517-3 / MG JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PI-NHEIRO FILHO (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADRIANA CARLA MORAIS IGNACIO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA VALDEZ ADRIANI FARIAS OS MESMOS MUNICIPIO DE COIMBRA - MG JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG	(736)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: AGRDO:	2005.01.00.058506-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO HORA NASCIMENTO COMERCIO LTDA LELIO JOAQUIM BEZERRA DA CRUZ SANDRA MARIA SANGALLI DA CRUZ	(745)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2004.01.00.035159-2 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DUARTE E ALMEIDA LTDA MICRO EMPRESA	(725)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APTE: PROCUR: APDO: APDO: REMTE:	2005.33.00.023971-0 / BA JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PI-NHEIRO FILHO (CONV.) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO BPF - BRAZILIAN PREMIUM FRUIT LTDA ANNA TEREZA ALMEIDA LANDGRAF E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA	(737)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: AGRDO:	2005.01.00.058508-7 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CRAVO SERVICOS E COMERCIO LTDA IVAN FERRAZ CRAVO EDUARDO SAMICO DOMENECH	(746)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2004.01.00.036510-7 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO G E S ENGENHARIA DE SEGURANCA LTDA	(727)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2005.38.00.028326-6 / MG JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PI-NHEIRO FILHO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO SIDERURGICA SAO LUIZ LTDA ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS E OUTRO(A) OS MESMOS	(738)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: AGRDO:	2005.01.00.058536-8 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO TOP PLASTICOS E QUIMICA LTDA CARLOS HEBER JOSE DA SILVA PIAU IVETE URANIA DE CARVALHO FRANCA PIAU	(747)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2004.01.00.043285-5 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO EXPORTADORA LOTERICA LTDA	(728)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2005.38.05.002565-0 / MG JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PI-NHEIRO FILHO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO PASGUA CONDUTORES ELETRICOS LTDA ANTONIO CARLOS SILVA RIBEIRO E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG	(730)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: AGRDO:	2005.01.00.058540-9 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO BEEMAC AUTOMACAO COMERCIAL E SERVICOS LTDA LUIZ AUGUSTO ROSA GUIMARAES	(748)
AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.38.00.051590-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL HOSPITAL SOCOR SA LUIZ GUSTAVO DIAS GRAPIUNA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DEBORA DA CONCEICAO MAIA BERALDO	(729)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2005.34.00.013474-9 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE COMPANHIA NACIONAL DE ALCALIS LUIS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF	(731)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2005.01.00.058545-7 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO LWT PRODUCOES ARTISTICAS LTDA JOSE GUIMARAES LEAL FILHO	(749)
AG RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2005.38.05.002565-0 / MG JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PI-NHEIRO FILHO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO PASGUA CONDUTORES ELETRICOS LTDA ANTONIO CARLOS SILVA RIBEIRO E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG	(730)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: APDO:	2005.01.00.051044-8 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO SARKIS TECIDOS LTDA	(740)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: AGRDO:	2005.01.00.058547-4 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO WALMAR MODAS LTDA VALMIR HERMOGENES DA CRUZ FILHO	(750)
AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2005.34.00.013474-9 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE COMPANHIA NACIONAL DE ALCALIS LUIS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF	(731)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2005.01.00.064967-2 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO EMPREENDIMENTO RIO DO OURO LTDA CARLOS ORLEANS FIGUEIREDO DE ANDRADE	(741)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2005.01.00.064967-2 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO EMPREENDIMENTO RIO DO OURO LTDA CARLOS ORLEANS FIGUEIREDO DE ANDRADE	(751)



AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2005.01.00.071290-9 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO EVERALDO SILVA SOUSA	(752)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2006.01.00.033512-9 / MG JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PI-NHEIRO FILHO (CONV.) DIAL DISTRIBUIDORA DE ACO LTDA ENZO GAUZZI E OUTRO(A) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG REGIANE REIS DE CARVALHO FARIA E OUTRO(A)	(763)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: APDO:	2006.01.00.039306-2 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOAQUIM MOREIRA ROCHA SECON SEGURANCA PATRIMONIAL NORTE LTDA BENEDITO SEVERO FARIAS INALY SALYMOS FARIAS	(774)
AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.33.00.000014-1 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S A-EBAL CARLOS ANTUNES FREIRE DE CARVALHO E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA	(753)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: AGRDO:	2006.01.00.033766-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO PANORAMA GRAFICA E EDITORA LTDA ADERBAL DA CONCEICAO ALMEIDA MARIA LEITE BATISTA	(764)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.01.00.039316-5 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA ANTONIETA DA SILVA LIMA MARIO PALHA BUERES ESCRITORIO DE ENGENHARIA	(775)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2006.01.00.000461-7 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO NIVALDO SARTI DA SILVA	(754)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.01.00.038380-1 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JULIO CESAR MELO BORGES RESTAURANTES TURISTICOS LTDA	(765)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.01.00.039340-1 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JULIO CESAR MELO BORGES BENEDITO DE MORAES SAGICA - BEMOSA CONSTRU-COES	(776)
AMS RELATOR: APTE: ADV: APTE: APDO: REMTE:	2006.33.00.004245-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL POLIDIESEL IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA	(755)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: APDO:	2006.01.00.038752-8 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOAQUIM MOREIRA ROCHA ELETRICIDADE PECAS LTDA MERCIA AMELIA TELES VASCONCELOS GILVAN MENEZES DE VASCONCELOS	(766)	Brasília, 15 de fevereiro de 2007. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA Presidente		
AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.38.03.005373-3 / MG JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PI-NHEIRO FILHO (CONV.) RODOBORGES TRANSPORTES LTDA NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIZA BELLORIO	(756)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.01.00.038758-0 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOAQUIM MOREIRA ROCHA MANOEL LEANDRO COSTA BARBOSA - ME	(767)	COORDENADORIA DA OITAVA TURMA PAUTA DE JULGAMENTOS		
AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.33.00.008626-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S/A EBAL CARLOS ANTUNES FREIRE DE CARVALHO E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VIVIAN DRUMMOND DE SERQUEIROS TANURE	(757)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.01.00.038760-3 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA ANTONIETA DA SILVA LIMA M GUIMARAES E CIA LTDA CELSO AUGUSTO MARTINS GUIMARAES	(768)	Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 27 de fevereiro de 2007, Terça-Feira, às 09:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.		
AMS RELATOR: APTE: PROCUR: ADV: REMTE:	2006.38.00.016307-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS NANCY DE PINHO AMARAL FILHA BANCO RURAL S/A OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG	(758)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.01.00.038797-7 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA ANTONIETA DA SILVA LIMA GOMES CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA	(769)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	96.01.37283-0 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 12A REGIAO DARLENE LIBERATO DE SOUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A) COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO BACICLIDES BASSO JUNIOR E OUTROS(AS)	(777)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2006.01.00.017115-8 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO PEDRA DO EMBUQUE INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA CLARISSE DA SILVA VIEIRA	(759)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.01.00.038797-7 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA ANTONIETA DA SILVA LIMA GOMES CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA	(769)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	1998.33.00.005767-8 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JOAO SOARES DOS SANTOS FILHO	(778)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2006.01.00.031787-8 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO LOJAO DOS IRMAOS LTDA	(760)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: ADV: APDO:	2006.01.00.038968-6 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TARCISIO GUEDES BASILIO VITOR C PORTELA S/A REPRESENTACOES E COMERCIO VITOR CONSTANTE PORTELA	(770)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	1998.33.00.012075-7 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JORGE ALBERTO DA ROCHA JAEGER	(779)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2006.01.00.032104-5 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO SUPERMINI MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA ROXANA SOUZA DE UZEDA E OUTROS(AS)	(761)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: ADV: APDO:	2006.01.00.038975-8 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CARVALHO ABC PRESTADORA DE SERVICOS LTDA RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINS NOBUV COTO	(771)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	1998.33.00.016163-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JOSE DOS REIS CARIA	(780)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2006.01.00.031787-8 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO LOJAO DOS IRMAOS LTDA	(760)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: ADV: APDO:	2006.01.00.038975-8 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CARVALHO ABC PRESTADORA DE SERVICOS LTDA RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINS NOBUV COTO	(771)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	1998.33.00.022581-1 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MADISON RESTAURANTES LTDA	(781)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2006.01.00.032104-5 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO SUPERMINI MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA ROXANA SOUZA DE UZEDA E OUTROS(AS)	(761)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.01.00.039035-1 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JULIO CESAR MELO BORGES PREVINE SAUDE ADMINISTRADORA DE CARTOES DE SAUDE LTDA FERNANDO ANTONIO SANTOS DUARTE MORAIS	(772)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	1999.38.00.009269-0 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FIAT DO BRASIL S/A E OUTROS(AS) LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(782)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2006.01.00.033034-2 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO PROL RESTAURANTE LTDA	(762)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.01.00.039091-3 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JULIO CESAR MELO BORGES JOAO INACIO DE SOUZA	(773)	AMS RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	1999.33.00.014011-9 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO VIACAO JAUA LTDA E OUTROS(AS) RIZE LEDA REZENDE OLIVEIRA JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA	(783)

AMS	1999.35.00.017205-0 / GO	(784)	AC	2000.33.00.015087-5 / BA	(794)	AC	2002.33.00.004943-1 / BA	(804)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
APTE:	LATICINIOS MORRINHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		APTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	IDEIA 3 COMUNICACAO E EXPANSAO DE NEGOCIOS LTDA	
ADV:	JOSE BALDUINO DE SOUZA DECIO E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	ANDRE ANTONIO ARAUJO DE MEDEIROS	
APDO:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	ALBERMAN REPRESENTACOES DE COMERCIO LTDA		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO					PROCUR:	MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA	
AC	1999.34.00.019491-2 / DF	(785)	AMS	2000.01.00.019639-7 / BA	(795)	AG	2002.01.00.006818-7 / MG	(805)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
APTE:	FLAMINGO EMPREENDIMENTOS DE COMUNICACAO LTDA		APTE:	PRONOR PARTICIPACOES S/A		AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	ELDA GOMES DE ARAUJO E OUTRO(A)		ADV:	MANISE CUNHA DE MELLO E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOAO CESAR OTONI DE MATOS	
APDO:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	BRASKEM S/A		AGRDO:	CALCADOS ELBA RIO LTDA E OUTROS(AS)	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	MANOEL MOTA FONSECA E OUTROS(AS)				
			APTE:	FAZENDA NACIONAL		AC	2002.38.00.006982-8 / MG	(806)
			PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
			APDO:	OS MESMOS		APTE:	UNIAO FEDERAL	
			REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AMS	1999.38.00.036071-5 / MG	(786)	AMS	2000.01.00.044726-8 / MG	(796)	APDO:	JOSE MAURICIO ANDRADE SOARES	
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS		ADV:	SIMONE MENDES DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
APTE:	REDE MINEIRA DE PNEUS LTDA		APTE:	GSRA CONSULTORIA EMPRESARIAL SC		REO	2002.01.99.020983-5 / MG	(807)
ADV:	PAULO ROBERTO COIMBRA E OUTROS(AS)		ADV:	JOAO DACIO ROLIM E OUTROS(AS)		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	FAZENDA NACIONAL		AUTOR:	WALTER AZEVEDO	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	LUIZ ANTONIO GALANTE	
APDO:	OS MESMOS					REU:	FAZENDA NACIONAL	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MG		AC	2000.01.00.058060-7 / AM	(797)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AMS	1999.38.00.040097-4 / MG	(787)	RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS		REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ESTRELA DO SUL - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS		APTE:	IMPORTADORA JENNY LTDA		AG	2002.01.00.023485-3 / MG	(808)
APTE:	FAZENDA NACIONAL		ADV:	FRANCISCO SALVIO BARBOSA MONTENEGRO E OUTROS(AS)		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	BANCO DO BRASIL S/A		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
APDO:	COOPERATIVA MULTIDISCIPLINAR DE PRESTACAO DE SERVICO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - MULTICOOP		ADV:	MARIA DE FATIMA MARQUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
ADV:	CLAUDIA CRISTINA BARACHO E OUTROS(AS)		APDO:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	MENDES JUNIOR EMPREENDIMENTOS LTDA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	JOSE LUIZ LADEIRA BUENO E OUTROS(AS)	
REC ADES:	COOPERATIVA MULTIDISCIPLINAR DE PRESTACAO DE SERVICO DE ASSISTENCIA TECNICA LTDA - MULTICOOP		AC	2000.01.00.074152-8 / DF	(798)	AC	2002.34.00.025790-5 / DF	(809)
AC	2000.33.00.002168-6 / BA	(788)	RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA		APTE:	CIA IGUACU DE CAFE SOLUVEL		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		ADV:	KARINA HELENA CALLAI		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APTE:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	MARIA JOSE MAGALHAES CUNHA E OUTROS(AS)	
APDO:	LINK ASSESSORIA E COMUNICACAO LTDA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	DECIO NUNES TEIXEIRA	
AC	2000.33.00.004015-8 / BA	(789)	REOMS	2001.41.00.000836-9 / RO	(799)	AC	2002.34.00.028366-4 / DF	(810)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA		RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		IMPTE:	POLIVETTI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA		APTE:	SILVA E HEIDNER LTDA	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTRO(A)		ADV:	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	OCTACILIO DA SILVA FONSECA		IMPDO:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AMS	2000.36.00.004059-2 / MT	(790)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA	
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO		APDO:	FAZENDA NACIONAL	
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO		AMS	2001.38.00.004406-3 / MG	(800)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
ADV:	GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		AC	2002.34.00.035178-7 / DF	(811)
APDO:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	FAZENDA NACIONAL		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APTE:	SILVA E HEIDNER LTDA	
AMS	2000.41.00.004852-8 / RO	(791)	APDO:	FRISUL FRIGORIFICO SUL MINEIRO LTDA		ADV:	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)	
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		ADV:	JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS(AS)		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APTE:	BRASIL TELECOM S/A		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG		PROCUR:	CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO	
ADV:	GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTROS(AS)		AMS	2001.36.00.006755-1 / MT	(801)	APDO:	FAZENDA NACIONAL	
APDO:	FAZENDA NACIONAL		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APTE:	FAZENDA NACIONAL		AC	2002.38.00.049095-4 / MG	(812)
			PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
			APDO:	RENATA KS SILVA E CIA LTDA		APTE:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	
			ADV:	RUBENS BORTOLI JUNIOR E OUTROS(AS)		ADV:	JOAO HENRIQUE SAMPAIO DA SILVA E OUTROS(AS)	
			REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
AMS	2000.38.00.012468-5 / MG	(792)	AMS	2001.35.00.016482-0 / GO	(802)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS		APDO:	MARCOS JULIANO LUCAS DE CARVALHO	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	ARAGUAIA SHAPPING S/C LTDA		ADV:	RENATO LUIZ ZECHLINSKI E OUTRO(A)	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	DANIELA LEOA COIMBRA E OUTRO(A)		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG	
APDO:	MINACO S/A		APDO:	FAZENDA NACIONAL		AC	2003.40.00.000693-8 / PI	(813)
ADV:	AMANAJOS PESSOA DA COSTA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG					APTE:	CAMARA MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA SERRA / PI	
AC	2000.33.00.012795-8 / BA	(793)	AMS	2002.35.00.001966-6 / GO	(803)	PROCUR:	ANTONIO RIBEIRO SOARES FILHO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		APDO:	UNIAO FEDERAL	
APTE:	COMERCIAL DE ALIMENTOS GOES LTDA		APTE:	UNIAO FEDERAL		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
ADV:	FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA E OUTROS(AS)		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APDO:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	VIDAL EMIDIO DE LIMA				
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	WESLEY MARQUES BRANQUINHO				
			REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO				



AG RELATORA: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2003.01.00.008440-4 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ZEBRA DE OURO LTDA GERALDO IZIDORO DE SOUZA E OUTRO(A)	(814)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2004.43.00.000883-9 / TO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARISTELA MENEZES PLESSIM DIVINO PEREIRA DE CAMPOS E OUTROS(AS) WASHINGTON LUIZ VASCONCELOS JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO	(825)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2004.34.00.014525-8 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO AUTO POSTO ZAVUVUS LTDA CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	(835)
AMS RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2003.33.00.008475-5 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO REDE ROYAL DE AUTO POSTOS LTDA DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(815)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.01.99.000973-1 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO ITALMAGNESIO NORDESTE S/A ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS E OU-TROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARCOS BOTREL CAMPOS	(826)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2004.38.00.017512-9 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT SILVIA MACHADO LEO ALIANCA RIO PRETO TURISMO LTDA - ME LEONARDO BISPO DE SA JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG	(836)
AG RELATORA: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2003.01.00.020042-5 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO COMERCIAL ELETRICA TENSAO LTDA E OUTRO(A)	(816)	REOMS RELATOR: IMPTE: IMPDO: PROCUR: REMTE:	2004.37.00.001027-0 / MA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS ANTONIO ALVES DE ANDRADE E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA DAS GRACAS ARANHAS PINHEIRO JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA	(827)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2004.38.00.019202-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AMAURI DE SOUZA ALEX VILELA DAMASCENO E OUTRO(A) BRUNO AMERICO RIOS MALACHIAS JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG	(837)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2003.38.00.020104-5 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARAL LTDA LEONARDO GUEDES DE CARVALHO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(817)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2004.43.00.001713-9 / TO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARISTELA MENEZES PLESSIM DUCIO FERNANDES ROSA E OUTROS(AS) FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO	(828)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2004.38.00.020578-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO SESCON/MG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE CON-SULTORIA ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORM PESQ E EMPRESAS DE SERV CONTABEIS DO ESTADO DE MG JOSE EUSTAQUIO DA FONSECA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG	(838)
AG RELATORA: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2003.01.00.021441-0 / PA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO SIDNEY ALEIXO MORAES ALBUQUERQUE ALVARO CALILO KZAN FILHO	(818)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.38.01.001792-7 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS GLYNWED LTDA FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(829)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2004.01.00.028029-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS CASA DO RADIO LTDA E OUTRO(A) RODRIGO COELHO DE LIMA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(839)
AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR:	2003.33.00.026575-3 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VIVIAN DRUMMOND DE SERQUEIROS TANURE MUNICIPIO DE APUAREMA - BA ANDREA RODRIGUES SIMAS E OUTROS(AS)	(819)	AC RELATORA: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	2004.35.00.005369-7 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO REGINA MARIA COSTA BRITTO PEREIRA E OU-TROS(AS) RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO	(830)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2004.34.00.041490-1 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ANTONIO JUSTIANO DE SOUZA E OUTROS(AS) HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	(840)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2003.34.00.037245-5 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO ITAPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA ANDRE MANSUR BRANDAO E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF	(821)	AMS RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2004.36.00.005381-9 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REINALDO OLIVEIRA DELFINO ALVES DE SOUZA E OUTROS(AS) CARLOS RAIMUNDO ESTEVES JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT	(831)	AMS RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2004.34.00.044071-5 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-TOS BANCARIOS DE BRASILIA JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF	(841)
AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2003.38.00.038659-2 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTE DE PASSAGEI-ROS EM TAXI DA REGIAO SUL DE BELO HORIZONTE LTDA - COOPERSUL DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OU-TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(822)	AMS RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2004.38.01.006386-6 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MARIA GORETTI GIRARDI GOMES E OUTRO(A) LEONARDO DE LIMA NAVES E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIA-RIA DE JUIZ DE FORA - MG	(832)	AG RELATORA: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2004.01.00.058213-2 / AC DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO GUSTAVO JOSE FIGUEIREDO KELMY DE ARAUJO LIMA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(842)
AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2003.38.00.054146-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS THOMSON TUBE COMPONENTES BELO HORIZONTE LTDA DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E OU-TROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(823)	AMS RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2004.36.00.008076-1 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SOLANGE DE HOLANDA ROCHA WHELAN ANTONIO DE PADUA SANTOME FILHO E OUTROS(AS) LUIS ESTEVAO TORQUATO DA SILVA JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT	(833)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2005.38.00.000442-3 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO TRANSVERSAL TRANSPORTES LTDA ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG	(843)
AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2003.38.00.067535-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES JOSE MILTON DE OLIVEIRA ANTONIO CLARETE RODRIGUES JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG	(824)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.34.00.012244-2 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA PHAEL- CONFECCOES DE AURIFLAMA LTDA ADRIANO DINIZ FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(834)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2005.40.00.003297-5 / PI DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO CAMARA MUNICIPAL DE REDENCAO DO GURGUEIA E OUTROS(AS) CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ERASMO DE SOUSA ASSIS	(844)



AMS RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2005.35.00.005832-6 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO BANCO BEG S/A ELCIO CURADO BROM E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(845)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2005.38.00.019221-8 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG PATRICIA CARLA ARMANI TURCI E OUTROS(AS) MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO CLEIDE FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO(A)	(855)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: PROCUR:	2005.01.00.055143-0 / PI DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO MUNICIPIO DE BARREIRAS DO PIAUI - PI BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	(865)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR: REC ADES: PROCUR:	2005.01.00.007591-0 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(846)	REOMS RELATOR: IMPTE: ADV: IMPDO: REMTE:	2005.33.00.020000-9 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA MANUEL LEAL NETO GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS CRECI/BA JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA	(856)	AG RELATORA: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2005.01.00.062648-3 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO GRANJAS GOIANAS LTDA JOSE ORNELAS DE MELO E OUTRO(A) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA SAULO HENRIQUE SIQUEIRA LARA	(866)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: REMTE:	2005.35.00.009237-7 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GERCI MOREIRA DA SILVA ABRAO MUNICIPIO DE BRAZABRANTES - GO MARIA DAS GRACAS GODOY SILVA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO	(847)	REOMS RELATOR: IMPTE: ADV: IMPDO: PROCUR: REMTE:	2005.33.00.020698-3 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA HANDYTECH INFORMATICA E ELETRONICA LTDA FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUT-TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA	(857)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	2006.38.10.000549-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS MUNICIPIO DE SAO LOURENCO - MG FRANCISCO XAVIER AMARAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANDRE LUIZ MENEZES AZEVEDO SETTE OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POU-SO ALEGRE - MG	(867)
AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2005.38.00.010526-3 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS - SIN-DIELETRO/MG FREDERICO GARCIA GUIMARAES E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AMAURI DE SOUZA	(848)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2005.38.00.030931-3 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MAURO ALYNTHO MOREIRA JOSE DE ASSIS SILVA JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG	(858)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.38.09.000586-0 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO SERGIO JONAS CHAVES VARGINHA CLEIDE FRANCISCO DE CARVALHO E OUTROS(AS) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG PATRICIA CARLA ARMANI TURCI	(868)
AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO:	2005.33.00.011644-7 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S/A CRISTIANE DE ARAUJO GOES MAGALHAES E OU-TROS(AS) FAZENDA NACIONAL	(849)	AG RELATORA: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2005.01.00.031943-2 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO BANCO BEG S/A FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(859)	REOMS RELATOR: IMPTE: ADV: IMPDO: PROCUR: REMTE:	2006.35.00.000611-2 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA GERALDO JOSE DE LIMA MARIO CAMOZZI NETO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 5A REGIAO MANOEL PEREIRA DIAS JUNIOR JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO	(869)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2005.34.00.012264-1 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA JOSE SERPA FILHO LEOPOLDO MIGUEL BAPTISTA SANTANNA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(850)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: PROCUR:	2005.01.00.036926-2 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS MUNICIPIO DE CASA BRANCA - SP E OUTROS(AS) SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(860)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.30.00.000908-3 / AC DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA MILTON SOARES GLOBAL VILLAGE TELECON LTDA CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AC	(870)
REOMS RELATORA: IMPTE: ADV: IMPDO: PROCUR: REMTE:	2005.36.00.012532-2 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO ITIQUIRA ENERGETICA S/A LEONARDO RANDAZZO NETO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT	(851)	AG RELATORA: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2005.01.00.039664-3 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CASA BOCZAR LTDA RAYMUNDO LAZARO VELLANI JUNIOR	(861)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO:	2006.39.02.000990-2 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS TROPICAL TIMBER INDUSTRIA COMERCIO E EXPOR-TACAO LTDA TROPICAL TIMBER SIDNEY CAMPOS GOMES INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	(871)
AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2005.34.00.012848-1 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO WALMIR AYRTON NUNES E OUTRO(A) CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(852)	AG RELATORA: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2005.01.00.053497-1 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ARTMED LTDA RONAN CAMILO DE CARVALHO E SILVA E OU-TROS(AS)	(862)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.38.00.001548-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS EQUIPE DE CLINICA MEDICA LTDA DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OU-TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(872)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2005.38.00.014022-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS NANCY DE PINHO AMARAL FILHA MARIA JOSE DE ASSIS SOARES E OUTROS(AS) ROGERIO OLAVO CUNHA LEITE E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG	(853)	AG RELATORA: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2005.01.00.054600-6 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO ARCHIMEDES MELONI FILHO E OUTROS(AS) CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(863)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: REMTE:	2006.33.00.001679-8 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CARLOS ALBERTO RODRIGUES MUNICIPIO DE TERRA NOVA - BA ANDREA RODRIGUES SIMAS E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA	(873)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2005.38.00.016396-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-RIM DE SOUSA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO FISCO CORRETORA DE SEGUROS LTDA SEBASTIAO HASENCLEVER BORGES NETO E OU-TROS(AS)	(854)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2005.01.00.054688-7 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS YASHICO DO BRASIL EXPOTACAO E INDUSTRIA LT-DA ANNA DE OLIVEIRA LAINO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(864)	AMS RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.32.00.002097-0 / AM DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO PANIFICADORA SAO PEDRO LTDA EDSON ROSAS JUNIOR E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(874)



REOMS RELATORA: IMPTE: ADV: IMPDO: REMTE:	2006.35.02.002176-4 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A FRANCELMO JOSE ALVES PEREIRA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ANA-POLIS - GO	(875)	REOMS RELATOR: IMPTE: ADV: IMPDO: PROCUR: REMTE:	2006.33.00.008756-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA NORDESTE GENERATION ENERGIA LTDA EDUARDO ALCANTARA ANDRADE FILHO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA	(884)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2006.01.00.025541-6 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS LOMBARDI ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C NELSON LOMBARDI E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(894)
REOMS RELATOR: IMPTE: ADV: IMPDO: PROCUR: REMTE:	2006.35.00.003513-0 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA JUNIO CARLOS DA SILVA MARIO CAMOZZI NETO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE GOIAS-5 REGIAO MANOEL PEREIRA DIAS JUNIOR JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO	(876)	AG RELATORA: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2006.01.00.008995-6 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FELICIO VIGORITO E FILHOS SERVICO DE VENDAS E CONCERTOS DE AUTOMOVEIS EM GERAL LTDA CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(885)	REOMS RELATORA: IMPTE: ADV: IMPDO: PROCUR: REMTE:	2006.38.00.026171-0 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO MARIA EUGENIA RAMOS DE FARIA CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUSA GRECI - 4A REGIAO - CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - MG PEDRO JOSE VILACA JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG	(895)
AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.33.00.003824-1 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS RITMOCLIN CLINICA MEDICA PEDIATRICA E CARDIOLOGICA LTDA RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(877)	AMS RELATORA: APTE: APDO: ADV: REMTE:	2006.33.00.009365-2 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA - CRMV - BA ALEXANDRE PEIXOTO GOMES ARLINE SANTOS LIMA EUNYCE ALVES SANTOS E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA	(886)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2006.01.00.030245-0 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS ADAO ANTONIO REZENDE PEREIRA E OUTROS(AS) JOSE CARLOS DE ALMEIDA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(896)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.34.00.004917-8 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS ASSOCIACAO DE BENEFICIENCIA EVANGELICA NOVA JERUSALEM CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(878)	AMS RELATOR: APTE: APDO: ADV: REMTE:	2006.35.00.009499-8 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO CORBAN TRANSPORTES LTDA E OUTRO(A) NILTON CARDOSO DAS NEVES JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO	(887)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.01.00.031081-3 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGUIMAR JESUINO DA SILVA VANIA LUCIA DO PRADO	(897)
AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO:	2006.38.12.006472-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS SOI - SERVICO ONDONTOLOGICO INTEGRADO LTDA ROGERIA ALVARENGA MARTINS MOREIRA E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL	(879)	REOMS RELATORA: IMPTE: ADV: IMPDO: PROCUR: REMTE:	2006.33.00.010255-9 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA	(888)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.01.00.034213-8 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOAQUIM MOREIRA ROCHA COMAL - CONDE MADEIREIRAS LTDA PAULO PEIXOTO CALDAS WALTER DE ARAUJO CARDOSO JOSE DO AMARAL FURTADO	(898)
AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO:	2006.34.00.006887-7 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS ANTONIO JOFFILY GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS BRASIL TELECOM SA LUIS FERNANDO DOS SANTOS MARTINELLI E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF	(880)	REOMS RELATOR: IMPTE: ADV: IMPDO: PROCUR: REMTE:	2006.33.00.011482-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA ELISANGELA TEIXEIRA ANDRADE ANDREA CONCEICAO TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(A) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 9A REGIAO / BA ALVARO RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA	(889)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.01.00.038746-0 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOAQUIM MOREIRA ROCHA PORTOMAR INDUSTRIAS DE MADEIRAS LTDA	(899)
AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.34.00.007729-7 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS ASSOCIACAO BRASILEIRAS DAS ACADEMIAS - ACAD BRENO ROCHA PIRES E ALBUQUERQUE E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(881)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: CURAD.:	2006.01.00.011643-2 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO HELENO FRANCISCO DA PAIXAO - ME HELENO FRANCISCO DA PAIXAO DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	(890)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.01.00.038781-2 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA ANTONIETA DA SILVA LIMA CERAMICA NOVA LTDA	(900)
AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2006.01.00.007820-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS USINAGEM DE PECAS MECANICAS LTDA - UPMEC DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(882)	REOMS RELATORA: IMPTE: ADV: IMPDO: PROCUR: REMTE:	2006.38.00.015279-0 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO NANSEN S/A INSTRUMENTO DE PRECISAO DIOGENES QUINTINO GOMES FILHO E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG	(891)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.01.00.038791-5 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA ANTONIETA DA SILVA LIMA BENEDITO REIS TAVARES	(901)
AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2006.01.00.007820-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS USINAGEM DE PECAS MECANICAS LTDA - UPMEC DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(882)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2006.01.00.016915-1 / AC DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO TELEACRE CELULAR SA SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS(AS)	(892)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.01.00.039037-9 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JULIO CESAR MELO BORGES ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM OSVALDO RAIMUNDO NEVES	(903)
REOMS RELATORA: IMPTE: ADV: IMPDO: PROCUR: REMTE:	2006.33.00.008545-0 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO DOW BRASIL S/A JOSE MILTON DE AQUINO MIRANDA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA	(883)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2006.01.00.023900-7 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(893)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: APDO:	2006.01.00.039063-2 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOAQUIM MOREIRA ROCHA IBEX PARA COMERCIO EXTERIOR LTDA LUIZ ROBERTO ZANANI DRAUSIO ABUGAMARA	(904)



AC	2006.01.99.039942-2 / MG	(905)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ANTONIO CARLOS CORREA	
AC	2006.01.00.039980-3 / MA	(906)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	SUPERAUTO PECAS LTDA	
AC	2006.01.00.040076-7 / PA	(907)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CARVALHO	
APDO:	REINALDO JOAO VASCONCELOS COSTA E OUTRO(A)	
AG	2006.01.00.042391-1 / DF	(908)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AGRTE:	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A E OUTROS(AS)	
ADV:	RENATA PAGY BONILHA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ROGERIO SANTOS MUNIZ	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
AC	2006.01.00.042743-2 / PA	(909)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JULIO CESAR MELO BORGES	
APDO:	DISPROFARMA LTDA	
AG	2006.01.00.042911-0 / DF	(910)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AGRTE:	ALIANCA METALURGICA S/A	
ADV:	GEISA FELIX BARUFI E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AC	2006.01.00.045294-3 / MG	(911)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLEMENTINA DE SANTANA GUIMARAES	
APDO:	DESMONTEC DESMONTES TECNICOS LTDA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	
REO	2006.01.99.045314-6 / RO	(912)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
AUTOR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARLEIDE BARBOSA DINIZ	
REU:	J RIBEIRO FILHO ENG SERV E TRANSPORTES LTDA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA - RO	
AC	2006.01.99.048345-0 / MG	(913)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG	
PROCUR:	CARLOS EDUARDO AVILA COUTO	
APDO:	CELIO DA CONCEICAO FERREIRA	
AC	2007.01.99.001192-0 / MG	(914)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CIA ACUCAREIRA RIOLANQUENSE	
ADV:	FLAVIO CRUZ NEVES	
Brasília, 16 de fevereiro de 2007.		
Desembargador Federal LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA Presidente		

COORDENADORIA DE REGISTRO E
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS
EXTRAORDINÁRIAS EM 9 DE FEVEREIRO DE 2007

Presidente DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES

Às 15:53 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

HC2007.01.00.004755-1 / MA(407)

PROC. ORIGEM:200637010012265

IMPTE:RAPHAEL DE LEANDRO MEDEIROS

IMPDO:JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IMPERATRIZ - MA

PACIENTE:PEDRO FERREIRA MACARO (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007

200601000425634

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

HC2007.01.00.004637-1 / RO(408)

PROC. ORIGEM:200641010069531

IMPTE:ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA

IMPDO:JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JI-PARANA - RO

PACIENTE:ERASMO HIRIBERTO ZUFFO (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007

200601000345832

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

HC2007.01.00.004632-3 / AP(409)

PROC. ORIGEM:200631000020440

IMPTE:ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA

IMPDO:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP

PACIENTE:SIGILOSO (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007

200601000463706

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	0	1	0	1
TOTAL:	0	3	0	3

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS
ORDINÁRIAS EM 9 DE FEVEREIRO 2007

Presidente DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES

Às 18:31 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

INQ2007.01.00.004648-8 / MG(1)

PROC. ORIGEM:

AUTOR:JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR: ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

INDICIADO: SIGILOSO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - CORTE ESPECIAL

AC2002.34.00.001370-0 / DF(2)

PROC. ORIGEM:200234000013700

APTE:TERESINHA ISABEL XIMENES E OUTROS(AS)

ADV:CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTROS(AS)

APTE:WALDEMAR HIGINO DE SOUZA FILHO

APTE:JANE DE CASTRO PRADO

APTE:FRANCISCO CARLOS ARAUJO

APTE:JUPIRA SOARES CAVALCANTE REINALDO

APTE:	SALETE CAMELO GOMES	
APTE:	MARIA DO SOCORRO AMORIM SILVA MENESES	
APTE:	LILIANE PEREIRA DA S BARCANTE	
APTE:	FRANCISCO DE ASSIS C FURTADO	
APTE:	CIRILO ALBERTO DE SOUSA	
APTE:	JOAQUIM LUCAS FURTADO	
APTE:	JOSE AUGUSTO GUIMARAES CARVALHO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.33.09.001110-5 / BA	(3)
PROC. ORIGEM:	200633090011105	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	WESLEY ADILEU GOMES E SILVA	
APDO:	ZELI PEREIRA VIANA	
ADV:	JOAO BATISTA GUIMARAES E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AG	2007.01.00.004764-0 / MG	(4)
PROC. ORIGEM:	287060281816	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALESSANDRO POMBO DOS SANTOS	
AGRDO:	ANA ROSA DE MORAIS	
ADV:	MARCELO GAINO COSTA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.004549-2 / MG	(5)
PROC. ORIGEM:	470060278863	
APTE:	SEBASTIAO TAVARES DA SILVA	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARCOS SILVIO DE SANTANA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.004551-6 / MG	(6)
PROC. ORIGEM:	470060278947	
APTE:	ANTONIO LUIZ XAVIER	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARCOS SILVIO DE SANTANA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.004571-1 / MG	(7)
PROC. ORIGEM:	470060277600	
APTE:	IVO FERREIRA SANTOS	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ELISA MARIA CORREA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.004580-0 / MG	(8)
PROC. ORIGEM:	470060280414	
APTE:	EDIVALDO SOUZA	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	WILSON ROCHA ASSIS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		



AC 2007.01.99.004581-4 / MG (9)
PROC. ORIGEM: 598050063695
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: OLGA MIGUEL DE QUEIROZ
ADV: ANA ANGELICA PEREIRA E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.004590-3 / GO (10)
PROC. ORIGEM: 200504016061
APTE: EURIDES ALVES DE BRITO
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OU-
TRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DOR-
NELLES BERNI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.004595-1 / MG (11)
PROC. ORIGEM: 598060100743
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: RAIMUNDO LUCAS
ADV: MARCELO LIMA RODRIGUES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.004596-5 / MG (12)
PROC. ORIGEM: 598050063638
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: JUDITE NUNES DA SILVA
ADV: ANA ANGELICA PEREIRA E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.004666-9 / MT (13)
PROC. ORIGEM: 1122005
APTE: ARCELINA RITA FERREIRA
ADV: REYNALDO BOTELHO DA FONSE-
CA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALVARO MARCAL MENDONCA
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.004667-2 / MT (14)
PROC. ORIGEM: 11092006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FI-
LHO
APDO: IRACEMA DA SILVA
ADV: LUIZ SOARES LEANDRO E OU-
TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.004668-6 / PI (15)
PROC. ORIGEM: 552006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SILVANA MARINHO DA COSTA
APDO: LAURA ALVES DE SOUSA
ADV: JOSE ARIMATEIA DANTAS LACER-
DA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.004669-0 / MT (16)
PROC. ORIGEM: 2092003
APTE: DIOLINDA ALVES ARAUJO
ADV: CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JU-
NIOR E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE ALVES DE SOUZA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.004678-9 / GO (17)
PROC. ORIGEM: 30412005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI
APDO: JOANA PEREIRA DA COSTA
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVE-
DO E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA
FAZENDA PUBLICA DA COMARCA
DE PADRE BERNARDO - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.004693-6 / GO (18)
PROC. ORIGEM: 200604116742
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: MARIA JOSE DAS VIRGENS
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVE-
DO E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA
FAZENDA PUBLICA DA COMARCA
DE PADRE BERNARDO - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.004699-8 / GO (19)
PROC. ORIGEM: 2022005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO ANTONIO NUNES
APDO: JOVINA MARIA RAMOS
ADVOGADO JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-
DATIVO: TRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.004810-7 / GO (20)
PROC. ORIGEM: 200604115908
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: ANA MARIA DA COSTA LIMA
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVE-
DO E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA
FAZENDA PUBLICA DA COMARCA
DE PADRE BERNARDO - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.34.00.017317-5 / DF (21)
PROC. ORIGEM: 200534000173175
APTE: ANTONIO JOSE DE SOUZA PEREI-
RA
APTE: CARLOS CONSTANTINO MOREIRA
NASSUR
APTE: CLAUDIO DELGADO LOBO
APTE: DILSON MENDONCA TAVEIRA
APTE: LUCINDA DE JESUS TEIXEIRA
CAMPOS CAUTELA
APTE: MARIO AUGUSTO MUNIZ GUEDES
APTE: MAURICIO AGOSTINHO CARNEI-
RO DA SILVA
APTE: ORESTES CESETTI
APTE: PAULO ROBERTO RESENDE
APTE: SANDRO HELENO DE SENE TRIN-
DADE
ADV: LUIS MAXIMILIANO LEAL TELES-
CA MOTA E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.38.00.043123-5 / MG (22)
PROC. ORIGEM: 200538000431235
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FLAVIA FILOMENA NACUR RE-
ZENDE
APDO: IVAIL JOSE CARRIJO E OU-
TROS(AS)
APDO: JOAO PEDRO DA SILVA
APDO: JOSE LOPES SOBRINHO
APDO: JOSE RAIMUNDO DOS REIS
APDO: JOSE SILVEIRA COSTA
APDO: ANTONIO CARLOS FIUZA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.004741-4 / MG (23)
PROC. ORIGEM: 200638000359952
AGRTE: ANA MARIA SILVA CARMO
ADV: ROBERTO DE CARVALHO SANTOS
E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.004770-9 / DF (24)
PROC. ORIGEM: 200634000170187
AGRTE: SEVERINO FRANCISCO RAMOS
ADV: LEONARDO TOSTES DOS SANTOS
E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIS ANDRE MARTINS LIMA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.004534-1 / MG (25)
PROC. ORIGEM: 470060275661
APTE: MARIA MAXIMA DE ALMEIDA
ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO RO-
CHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS SILVIO DE SANTANA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.004535-5 / MG (26)
PROC. ORIGEM: 470060272189
APTE: MARIA APARECIDA TAVARES NE-
TO
ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO RO-
CHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS SILVIO DE SANTANA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.004537-2 / MG (27)
PROC. ORIGEM: 470060278772
APTE: DOMINGOS ALVES FIGUEREDO
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JU-
NIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS SILVIO DE SANTANA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.004540-0 / MG (28)
PROC. ORIGEM: 470060286544
APTE: MANOEL OSIAS ALVES FRUTUO-
SO
ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO RO-
CHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS SILVIO DE SANTANA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.004566-7 / MG (29)
PROC. ORIGEM: 598060109777
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: RICARDA FRANCISCA ALVES
ADV: MARCELO LIMA RODRIGUES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

Formato Global		
AC	2007.01.99.004568-4 / MG	(30)
PROC. ORIGEM:	342050641436	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	JOSE NICACIO DE AGUIAR	
ADV:	RONALDO CARRILHO DA SILVA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.004573-9 / MG	(31)
PROC. ORIGEM:	470060278822	
APTE:	LAZARA FERREIRA BRAGA	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JU-NIOR E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ELISA MARIA CORREA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.004574-2 / MG	(32)
PROC. ORIGEM:	693050385105	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARLENE MARIANO DA SILVA	
APDO:	MARIA APARECIDA PALMEIRA	
ADV:	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.004575-6 / MG	(33)
PROC. ORIGEM:	598050074056	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	IRANI EUGENIA MOREIRA	
ADV:	ALEXANDRE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.004586-2 / MG	(34)
PROC. ORIGEM:	598060109793	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	ALZIRA ADELIA DA SILVA	
ADV:	MARCELO LIMA RODRIGUES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.004589-3 / GO	(35)
PROC. ORIGEM:	200403013245	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUZMAR MARTINS DAMACENA	
APDO:	IDALINA FERREIRA DE CASTRO	
ADV:	MOACIR JESUS BARBOZA E OU-TRRO(A)	
REC. ADESIVO:	IDALINA FERREIRA DE CASTRO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.004672-7 / MG	(36)
PROC. ORIGEM:	470060279457	
APTE:	MARIA SERGINHA SOARES BAR-BOSA	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JU-NIOR E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	WILSON ROCHA ASSIS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		

AC	2007.01.99.004694-0 / GO	(37)
PROC. ORIGEM:	200504050367	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANTONIO YUKICHI YOTOKO	
APDO:	ANTONIA BARBOSA DA SILVA LI-MA	
ADV:	JOAO BATISTA DE MATOS AZEVE-DO E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.004695-3 / GO	(38)
PROC. ORIGEM:	200604130249	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANTONIO YUKICHI YOTOKO	
APDO:	ANA DO NASCIMENTO	
ADV:	JOAO BATISTA DE MATOS AZEVE-DO E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2004.38.00.039119-7 / MG	(39)
PROC. ORIGEM:	200438000391197	
APTE:	GERALDINO DOS REIS LEMOS E OUTROS(AS)	
APTE:	ELCINE PEIXOTO ALVES	
APTE:	LEONIDIO PEDRO DA SILVA	
APTE:	ZENIR FERREIRA DOS SANTOS	
APTE:	ROSENTINO FRANCISCO PIRES	
ADV:	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ADERSON ANTONIO DE PAULO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AMS	2006.38.14.004884-1 / MG	(40)
PROC. ORIGEM:	200638140048841	
APTE:	MARCIO ELOY MENDES	
ADV:	CLENIO RICARDO FONSECA SAN-TOS	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	RODRIGO MIRANDA MENDES	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE IPATINGA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AMS	2006.38.14.005139-4 / MG	(41)
PROC. ORIGEM:	200638140051394	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUIZ VALLI NETO	
APTE:	ROGERIO GERALDO FONSECA	
ADV:	SERGIO WANDERLEY VIEIRA E OUTRO(A)	
APDO:	OS MESMOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE IPATINGA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AMS	2006.38.14.005804-0 / MG	(42)
PROC. ORIGEM:	200638140058040	
APTE:	MARCOS LUIZ DE SOUZA	
ADV:	CLENIO RICARDO FONSECA SAN-TOS	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUIZ VALLI NETO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE IPATINGA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		

AMS	2006.38.15.002204-4 / MG	(43)
PROC. ORIGEM:	200638150022044	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	WATSON MONTEIRO OLIVEIRA	
APDO:	JOSE MARQUES LEANDRO	
ADV:	PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE SAO JOAO DEL REI - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AG	2007.01.00.004430-2 / DF	(44)
PROC. ORIGEM:	200634000362263	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	LEONILDA TEREZINHA DE ARAU-JO	
ADV:	DENILMA MEDEIROS DE ALMEI-DA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AG	2007.01.00.004644-3 / DF	(45)
PROC. ORIGEM:	200134000256647	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-TERO	
AGRDO:	ANTONIA BELARMINA LOPES E OUTROS(AS)	
AGRTE:	FRANCISCA LOPES BELARMINO RODRIGUES	
AGRTE:	FRANCISCO HERMENEGILDO MONTEIRO	
AGRTE:	FREURILENE CARVALHO DE SOU-SA	
AGRTE:	GERALDO LUIZ DE SOUZA	
AGRTE:	JUDITE RODRIGUES DO NASCI-MENTO	
AGRTE:	LIDUINA DE FATIMA PESSOA DE SOUSA	
AGRTE:	MARIA DO LIVRAMENTO VAS-CONCELOS	
AGRTE:	MARIA JOSE GEMES FERREIRA	
ADV:	JEOVAM LEMOS CAVALCANTE E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AG	2007.01.00.004775-7 / MG	(46)
PROC. ORIGEM:	40060528458	
AGRTE:	MARIA ISAURA DA SILVA	
ADV:	EDUARDO DINIZ	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.004533-8 / MG	(47)
PROC. ORIGEM:	470060289274	
APTE:	FELIZARDA PAULA DE ANDRADE AZEVEDO	
ADV:	MARIA ADELAIDE MACHADO RO-CHA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARCOS SILVIO DE SANTANA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.004544-4 / MG	(48)
PROC. ORIGEM:	134050481321	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	IRENE RODRIGUES	
APDO:	MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA	
ADV:	LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEI-RA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		



AC	2007.01.99.004550-2 / MG	(49)
PROC. ORIGEM:	470060280232	
APTE:	MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOUZA	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARCOS SILVIO DE SANTANA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.004558-1 / PI	(50)
PROC. ORIGEM:	102006	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	SILVANA MARINHO DA COSTA	
APDO:	MARIA DAS GRACAS SILVA SOUSA	
ADV:	JOSE ARIMATEIA DANTAS LACERDA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.004559-5 / PI	(51)
PROC. ORIGEM:	32006	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	SILVANA MARINHO DA COSTA	
APDO:	JOSE AMBROSIO DA SILVA	
ADV:	JOSE ARIMATEIA DANTAS LACERDA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.004561-9 / GO	(52)
PROC. ORIGEM:	4162005	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES	
APDO:	VICENTE TEODORO DA SILVA	
ADV:	VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.004584-5 / MG	(53)
PROC. ORIGEM:	598050063364	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	OSVALDO JOSE DOS SANTOS	
ADV:	ANA ANGELICA PEREIRA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.004674-4 / MT	(54)
PROC. ORIGEM:	692005	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA	
APTE:	MARIA DA CONCEICAO ARRUDA	
ADV:	REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO(A)	
APDO:	OS MESMOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.004675-8 / MT	(55)
PROC. ORIGEM:	2102004	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA	
APDO:	GETULIO ANTONIO VIEIRA	
ADV:	HAMILTON RUFO JUNIOR E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		

AC	2007.01.99.004676-1 / GO	(56)
PROC. ORIGEM:	200501425530	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	
APDO:	MARIA DE ANDRADE	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.004677-5 / GO	(57)
PROC. ORIGEM:	32762006	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANTONIO YUKICHI YOTOKO	
APDO:	MARIA DAS GRACAS SOUSA LOPES	
ADV:	JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.004696-7 / RO	(58)
PROC. ORIGEM:	14050125595	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ADALBERTO JORGE SILVA PORTO	
APDO:	JOANA ROSSATE DA CUNHA	
ADV:	RODRIGO WILL MENDES	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA - RO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.004697-0 / RO	(59)
PROC. ORIGEM:	14050097010	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ADALBERTO JORGE SILVA PORTO	
APDO:	ARMINDA DE CASTRO SILVA	
ADV:	RODRIGO WILL MENDES	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA - RO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.004700-2 / GO	(60)
PROC. ORIGEM:	2232005	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO ANTONIO NUNES	
APDO:	BENEDITO ALBINO RODRIGUES	
ADVOGADO DATIVO:	JOAO ANTONIO FRANCISCO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	1998.38.00.031961-8 / MG	(61)
PROC. ORIGEM:	199838000319618	
APTE:	GENIR SANTIAGO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
APTE:	PERSIA DA SILVA NOGUEIRA	
APTE:	HELENITA DA SILVA NOGUEIRA	
APTE:	MARIA ALVES DO NASCIMENTO GUIMARAES	
APTE:	MARIA JOSE DE OLIVEIRA DE SOUZA	
APTE:	MARAI BEATRIZ MOREIRA ALKIMIM	
APTE:	ELIANE NOGUEIRA LARANJEIRA	
APTE:	NIDES ALVES VIDATE	
APTE:	MARIA MONTEIRO DA SILVA ARAUJO	
APTE:	MARIA IDMEIA DA TRINDADE	
APTE:	MARIA PEDRALINA APARECIDA DE OLIVEIRA	
APTE:	MARIA MADALENA ARAUJO PAULA	

APTE:	NICERIA LEMOS MOREIRA	
APTE:	DEVARINETE BAZILIA SOARES CAMARGOS	
APTE:	ILMA DAS GRACAS GLORIA FREITAS	
ADV:	MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AMS	2002.34.00.028174-6 / DF	(62)
PROC. ORIGEM:	200234000281746	
APTE:	JOSE ALENCAR CARNEIRO DE FREITAS	
ADV:	DANILLO VIEIRA DE PAULA LIMA E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2005.34.00.029019-8 / DF	(63)
PROC. ORIGEM:	200534000290198	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	BUNDI AMEMIYA E OUTROS(AS)	
APDO:	JAIR RIBEIRO	
APDO:	EDUARDO TAVARES RIBEIRO	
APDO:	ALICE AMEMIYA	
APDO:	ANTONIO CARLOS NINO DA FOUNTOURA RODRIGUES	
APDO:	CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS	
APDO:	FABIO BAPTISTA DE RESENDE	
APDO:	JOSE RODRIGUES GOMES	
APDO:	VALDIR ALVES NOGUEIRA	
APDO:	FERNANDO LIMA TORRES	
ADV:	CLAUDIO PEREIRA DE JESUS	
REC. ADESIVO:	BUNDI AMEMIYA E OUTROS(AS)	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MARILIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RICARDO AUGUSTO DE SALES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E SILVA MENESES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MARIA DA PENHA GOMES FONTENELLE MENESES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		

AC	2006.33.09.001104-7 / BA	(64)
PROC. ORIGEM:	200633090011047	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	WESLEY ADILEU GOMES E SILVA	
APDO:	ELZA ROCHA	
ADV:	JOAO BATISTA GUIMARAES E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
REO	2006.38.00.025456-7 / MG	(65)
PROC. ORIGEM:	200638000254567	
AUTOR:	ANTONIO ANGELO BARBOSA FILHO	
ADV:	FLAVIO BITTENCOURT DE SOUZA E OUTRO(A)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARCELO CALDEIRA FRANCA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AMS	2006.38.15.001156-2 / MG	(66)
PROC. ORIGEM:	200638150011562	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	AMAURY MARCONI MUFFATO	
APDO:	ANTONIO DE PADUA LIMA	
ADV:	ELTON NAVES TEIXEIRA E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO JOAO DEL REI - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.004747-6 / DF	(67)
PROC. ORIGEM:	200734000012902	
AGRTE:	CLARICE MARIA MENDES DE LIMA	
ADV:	EDJANE RAFAEL DE ALMEIDA	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.004538-6 / MG	(68)
PROC. ORIGEM:	470060249872	
APTE:	NICODEMOS FERNANDES DA SILVA	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARCOS SILVIO DE SANTANA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.004543-0 / MG	(69)
PROC. ORIGEM:	686010255798	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALBINO LUCIANO GOGGIN ZARZAR	
APDO:	MARIZETE ASSUNCAO DOS SANTOS	
ADV:	SEBASTIAO SYLVIO GANEM	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.004547-5 / MG	(70)
PROC. ORIGEM:	686030751818	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUCAS MATEUS G LOUZADA	
APDO:	LAURINDA FERREIRA DE SOUZA	
ADV:	ALEXANDRA XAVIER FIGUEIREDO E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		

AC	2007.01.99.004548-9 / MG	(71)
PROC. ORIGEM:	342060702202	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	BELCHIORINA SILVA DE MELO	
ADV:	RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTA-BA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.004554-7 / MG	(72)
PROC. ORIGEM:	470060279077	
APTE:	ADAO BISPO DA CRUZ	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARCOS SILVIO DE SANTANA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.004565-3 / MG	(73)
PROC. ORIGEM:	598060100784	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	ODETE FRANCISCA FERREIRA	
ADV:	MARCELO LIMA RODRIGUES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.004569-8 / MG	(74)
PROC. ORIGEM:	470060280257	
APTE:	ILCA MENDES DOS SANTOS	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	WILSON ROCHA ASSIS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.004572-5 / MG	(75)
PROC. ORIGEM:	470060266595	
APTE:	NAILDE VIEIRA VIANA	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	WILSON ROCHA ASSIS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.004577-3 / MG	(76)
PROC. ORIGEM:	470060279689	
APTE:	GERALDA PEREIRA DE MELO	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ELISA MARIA CORREA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.004582-8 / MG	(77)
PROC. ORIGEM:	598050091894	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	JOANA DARC DA SILVA	
ADV:	LUIS HENRIQUE LOPES E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		

AC	2007.01.99.004591-7 / GO	(78)
PROC. ORIGEM:	200504089387	
APTE:	DERALDINA RODRIGUES DE OLIVEIRA	
ADV:	MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.004592-0 / GO	(79)
PROC. ORIGEM:	200504089310	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES	
APDO:	MARIA CREUSA DA SILVA	
ADV:	MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)	
REC. ADESIVO:	MARIA CREUZA DA SILVA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAGARCAS - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.004593-4 / GO	(80)
PROC. ORIGEM:	200504089336	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	LUZMAR MARTINS DAMACENA	
APDO:	SEBASTIAO MODESTO DE FREITAS	
ADV:	MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)	
REC. ADESIVO:	SEBASTIAO MODESTO DE FREITAS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.004692-2 / GO	(81)
PROC. ORIGEM:	2006040130567	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANTONIO YUKICHI YOTOKO	
APDO:	GERACINA ROCHA PEREIRA	
ADV:	JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AMS	2006.38.13.009064-9 / MG	(82)
PROC. ORIGEM:	200638130090649	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	THAIS SOUSA BARBOSA	
APDO:	JOSE TEIXEIRA GOMES	
ADV:	LUIS HENRIQUE DE ASSIS VASCONCELOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AMS	2006.38.13.009810-5 / MG	(83)
PROC. ORIGEM:	200638130098105	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	TATIANA DIAS MENEZES	
APDO:	CARLOS DAMASCENO FOLGADO	
ADV:	SILVANO DA SILVA MORAIS E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		



REOMS	2006.38.15.001326-8 / MG	(84)
PROC. ORIGEM:	200638150013268	
IMPTE:	PAULO CESAR CAMPOS NETO	
ADV:	PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E OUTRO(A)	
IMPDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO JOAO DEL REI - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.004428-9 / MG	(85)
PROC. ORIGEM:	474070281370	
AGRTE:	EUNICE BARBOSA GONCALVES	
ADV:	LUIZ RIBEIRO	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.004763-7 / MG	(86)
PROC. ORIGEM:	9269342006	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALESSANDRO POMBO DOS SANTOS	
AGRDO:	ANTONIO FRANCISCO DA SILVA	
ADV:	MARCUS VINICIUS FURTADO DE CARVALHO E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.004531-0 / MG	(87)
PROC. ORIGEM:	470060272064	
APTE:	MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA	
ADV:	MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARCOS SILVIO DE SANTANA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.004532-4 / MG	(88)
PROC. ORIGEM:	470060272106	
APTE:	NEUZA LUIZ DA SILVA	
ADV:	MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARCOS SILVIO DE SANTANA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.004539-0 / MG	(89)
PROC. ORIGEM:	470060286361	
APTE:	JOSE GILSON DIAS CHAVES	
ADV:	MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARCOS SILVIO DE SANTANA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.004541-3 / MG	(90)
PROC. ORIGEM:	470060249971	
APTE:	DALIA JOAQUIM XAVIER	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARCOS SILVIO DE SANTANA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		

AC	2007.01.99.004545-8 / MG	(91)
PROC. ORIGEM:	134040445774	
APTE:	ADENILSON LUZIA GOMES	
ADV:	LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.004546-1 / MG	(92)
PROC. ORIGEM:	134040421080	
APTE:	ELIANA MARIA SOARES GONCALVES	
ADV:	LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE	
REC. ADESIVO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.004552-0 / MG	(93)
PROC. ORIGEM:	470060280000	
APTE:	NAIR ROQUE BARBOSA	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARCOS SILVIO DE SANTANA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.004553-3 / MG	(94)
PROC. ORIGEM:	470060287591	
APTE:	PAULO BARBOSA DOS SANTOS	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARCOS SILVIO DE SANTANA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.004578-7 / MG	(95)
PROC. ORIGEM:	470060279705	
APTE:	TEREZA FERREIRA DA COSTA	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ELISA MARIA CORREA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.004579-0 / MG	(96)
PROC. ORIGEM:	470060289167	
APTE:	MARIA DALVA PIRES DE SOUZA	
ADV:	MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ELISA MARIA CORREA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.004583-1 / MG	(97)
PROC. ORIGEM:	598060109769	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	ANA MARIA DE OLIVEIRA	
ADV:	MARCELO LIMA RODRIGUES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		

AC	2007.01.99.004585-9 / MG	(98)
PROC. ORIGEM:	598050074080	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	MIRACILDA MARIA DE LIMA	
ADV:	ALEXANDRE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.004594-8 / MG	(99)
PROC. ORIGEM:	598050091308	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	LUZIA DE OLIVEIRA MACHADO	
ADV:	LUIS HENRIQUE LOPES E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.004670-0 / MG	(100)
PROC. ORIGEM:	470060277683	
APTE:	PEDRO AMARO DOS SANTOS	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ELISA MARIA CORREA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.004671-3 / MG	(101)
PROC. ORIGEM:	470060277345	
APTE:	AUGUSTA GONCALVES DA SILVA	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ELISA MARIA CORREA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.004673-0 / MT	(102)
PROC. ORIGEM:	842005	
APTE:	MARIA GONCALINA FIGUEIREDO	
ADV:	REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALVARO MARCAL MENDONCA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AMS	2006.38.07.002279-0 / MG	(103)
PROC. ORIGEM:	200638070022790	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOAO VIEIRA NETO	
APDO:	JOSE VIVENTE GONCALVES LIMA	
ADV:	DARCY CORDEIRO LIMA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MONTES CLAROS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AMS	2006.38.15.001152-8 / MG	(104)
PROC. ORIGEM:	200638150011528	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	AMAURY MARCONI MUFFATO	
APDO:	JORGE AUGUSTO CAMPOS	
ADV:	PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO JOAO DEL REI - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		

AMS 2006.38.15.001159-3 / MG (105)
PROC. ORIGEM: 200638150011593
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: AMAURY MARCONI MUFFATO
APDO: LUIS CAMILO BARBOSA
ADV: PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E
OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE SAO JOAO DEL REI
- MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.004429-2 / MG (106)
PROC. ORIGEM: 474060269146
AGRTE: CLEBER DA SILVA REIS
ADV: LUIZ RIBEIRO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.004750-3 / DF (107)
PROC. ORIGEM: 200634000285810
AGRTE: DIONISIO VIEIRA DE SOUSA
ADV: ULISSES BORGES DE RESENDE E
OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.004762-3 / MG (108)
PROC. ORIGEM: 441060072028
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALESSANDRO POMBO DOS SAN-
TOS
AGRDO: ORIVALDO DONIZETTI EVANGE-
LISTA
ADV: EVANTUIL DONIZETTI DIAS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.004536-9 / MG (109)
PROC. ORIGEM: 470060275620
APTE: MARIA DA CONCEICAO SOARES
TOME
ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO RO-
CHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS SILVIO DE SANTANA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.004555-0 / PI (110)
PROC. ORIGEM: 112006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SILVANA MARINHO DA COSTA
APDO: JOAO OLIVEIRA SILVA
ADV: ESEQUIEL RIBEIRO DE CARVA-
LHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.004556-4 / RO (111)
PROC. ORIGEM: 10060030984
APTE: GEISA ROCHA RIBEIRO
ADV: EDSON LUIZ ROLIM
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.004557-8 / MT (112)
PROC. ORIGEM: 13212005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDNA DE SOUZA MIRANDA SOA-
RES
APDO: ARMANDO LIMBERGER
ADV: REYNALDO BOTELHO DA FONSE-
CA ACCIOLY JUNIOR E OU-
TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.004560-5 / GO (113)
PROC. ORIGEM: 4142005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRI-
GUES
APDO: GERALDA PEREIRA FARIA
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA E OU-
TRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE TURVANIA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.004563-6 / MG (114)
PROC. ORIGEM: 297050016106
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA
PENHA
APDO: CALIXTO DE ANDRADE
ADV: JULIO PEREIRA E OUTRO(A)
REC. ADESIVO: CALIXTO DE ANDRADE
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE IBIRACI - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.004564-0 / MG (115)
PROC. ORIGEM: 16060573025
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: MARIA APARECIDA DOMINGUES
BELMIRO
ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI
DE AVILA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE ALFENAS -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.004570-8 / MG (116)
PROC. ORIGEM: 470060280349
APTE: MARIA APARECIDA MODESTA DE
CAMPOS
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JU-
NIOR
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELISA MARIA CORREA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.004576-0 / MG (117)
PROC. ORIGEM: 598050074122
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ZILANI BARBOSA ARANTES
ADV: ALEXANDRE CARLOS RIBEIRO
DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.004587-6 / GO (118)
PROC. ORIGEM: 200603933488
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUZMAR MARTINS DAMACENA
APDO: DULCINEIDE ALVES DOS SANTOS
ADV: JURIVE RIBEIRO DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.004588-0 / GO (119)
PROC. ORIGEM: 200600883552
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE MARIA RICARDO
APDO: CLARINDA GERALDA MARIANO
DA CRUZ
ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.004665-5 / GO (120)
PROC. ORIGEM: 200403013296
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUZMAR MARTINS DAMACENA
APDO: BERLINDA LOURENCO BORGES
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OU-
TROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE ARAGARCAS-GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.004679-2 / GO (121)
PROC. ORIGEM: 32982006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: JOSE MONTEIRO
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVE-
DO E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA
FAZENDA PUBLICA DA COMARCA
DE PADRE BERNARDO - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.004691-9 / GO (122)
PROC. ORIGEM: 200604065609
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: BELONISIA FLORENTINA DA SIL-
VA
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVE-
DO E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA
FAZENDA PUBLICA DA COMARCA
DE PADRE BERNARDO - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.004698-4 / GO (123)
PROC. ORIGEM: 2382005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO ANTONIO NUNES
APDO: MARIA MOREIRA DE MENEZES
ADVOGADO JOAO ANTONIO FRANCISCO
DATIVO:

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.004809-7 / GO (124)
PROC. ORIGEM: 200504050197
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: ALEIXO AUGUSTO DE JESUS
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVE-
DO E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA
FAZENDA PUBLICA DA COMARCA
DE PADRE BERNARDO - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

INQ 2007.01.00.004791-8 / MG (125)
PROC. ORIGEM: 2792006
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: ANDRE LUIZ TARQUINIO DA SIL-
VA BARRETO
INDICIADO: A APURAR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI-
BEIRO - SEGUNDA SEÇÃO



ACR	2001.32.00.002866-5 / AM	(126)
PROC. ORIGEM:	200132000028665	
APTE:	ORLANDO VARGAS DIAS	
APTE:	FERNANDO DIAS	
ADV:	JOSE ALBERTO R SIMONETTI CABRAL E OUTROS(AS)	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	ANDRE LOPES LASMAR	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA		
HC	2007.01.00.004633-7 / PA	(127)
PROC. ORIGEM:	200639007052225	
IMPTE:	TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR	
IMPTE:	ALMIR CARDOSO RIBEIRO	
IMPTE:	MARIO AMERICO DA SILVA BARROS	
IMPDO:	SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL - PA - 4A VARA	
PACIENTE:	JOSE ODON MUNIZ DE ARAUJO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA		
HC	2007.01.00.004778-8 / AM	(128)
PROC. ORIGEM:	200732000002914	
IMPTE:	EDMILSON MARQUES DE OLIVEIRA	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM	
PACIENTE:	NESTOR RAUL RODRIGUES SANCHEZ (REU PRESO)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA		
ACR	2001.39.01.000698-0 / PA	(129)
PROC. ORIGEM:	200139010006980	
APTE:	WAGNER GUIMARAES DA SILVA	
ADV:	PLINIO PINHEIRO NETO E OUTROS(AS)	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	MARCELO JOSE FERREIRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA		
ACR	2004.32.00.001733-4 / AM	(130)
PROC. ORIGEM:	200432000017334	
APTE:	ADALBERTO FONSECA CORTEZ	
ADV:	ABERONES GOMES DE ARAUJO	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA		
AG	2007.01.00.004723-6 / GO	(131)
PROC. ORIGEM:	200635000161183	
AGRTE:	NATAL DAMAZIO	
ADV:	OSVALDO FROES ARANTES E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA		
ACR	2000.32.00.006360-0 / AM	(132)
PROC. ORIGEM:	200032000063600	
APTE:	CESAR AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA	
APTE:	MANOEL CLAUDIO SOUSA DA SILVA	
APTE:	MARIA CLAUDIA SOUSA DA SILVA	
ADV:	MARIA CLAUDIA SOUSA DA SILVA	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	THIAGO SIMAO MILLER	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA		

AG	2007.01.00.004447-0 / PA	(133)
PROC. ORIGEM:	200639030026255	
AGRTE:	AGROPECUARIA PEDRA ROXA S/A E OUTROS(AS)	
AGRTE:	JOSE ALBANO FERNANDES SOBRINHO	
AGRTE:	LAUDELINO DELIO FERNANDES NETO	
AGRTE:	FRANCILIO VALDENOR DE ALMEIDA PINHEIRO	
ADV:	JOSE SANTANA DE SOUSA PEREIRA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA		
RCCR	2005.34.00.002427-6 / DF	(134)
PROC. ORIGEM:	200534000024276	
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	VALTAN TIMBO MARTINS	
RECDO:	ALAN CESAR ALVES DE SOUZA	
NUCASSIS.:	NUCLEO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA DA UNICEUB	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA		
EAC	2003.38.00.047794-5 / MG	(135)
PROC. ORIGEM:	200338000477945	
EMBTE:	DIOGO TOMAZ DA SILVA E OUTROS(AS)	
EMBTE:	CARLOS ALVES CATAO	
EMBTE:	ISMAEL AFONSO DE PAIVA REIS	
EMBTE:	JOSE VENANCIO DA COSTA	
EMBTE:	MANDSON EUSTAQUIO PEREIRA	
EMBTE:	MARIO JOSE TORRE PEREIRA	
EMBTE:	ROSALY CALDEIRA SOMAGNINI	
ADV:	ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA E OUTRO(A)	
EMBDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - TERCEIRA SEÇÃO		
AC	2003.34.00.002705-1 / DF	(136)
PROC. ORIGEM:	200334000027051	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LENYMARA CARVALHO E OUTROS(AS)	
APDO:	JOAQUIM CEZAR DA CONCEICAO E CONJUGE	
APDO:	MARIA DAS GRACAS ALVES CEZAR	
ADV:	HERMINIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AC	2003.37.00.009031-5 / MA	(137)
PROC. ORIGEM:	200337000090315	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MARIA ROSA DE CARVALHO LEITE NETA E OUTROS(AS)	
APDO:	SANDRO CESAR CAMPOS PINTO	
ADV:	FERNANDO ANTONIO PINTO SILVA JUNIOR	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		

AMS	2005.34.00.022346-4 / DF	(138)
PROC. ORIGEM:	200534000223464	
APTE:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB	
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
APDO:	DANDARA BENFICA RIVERA	
ADV:	MOACYR AMANCIO DE SOUZA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AMS	2005.34.00.034780-1 / DF	(139)
PROC. ORIGEM:	200534000347801	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	MUNICIPIO DE IPIRA - BA	
PROCURADOR:	JOSE MUNIZ ARRAES E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AC	2006.33.00.002244-5 / BA	(140)
PROC. ORIGEM:	200633000022445	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MANOEL PINHEIRO DOS REIS FILHO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AMS	2006.34.00.000013-3 / DF	(141)
PROC. ORIGEM:	200634000000133	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	O MUNICIPIO DE PACARAIMA	
ADV:	LUIZ WALDEMAR ALBRECHT E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AMS	2006.39.01.000659-1 / PA	(142)
PROC. ORIGEM:	200639010006591	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	JOAO CARLOS PEREIRA DE SOUZA	
ADV:	KARLA LOPES SOBRINHO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.004443-6 / MG	(143)
PROC. ORIGEM:	200638000363610	
AGRTE:	ANTONIO AUGUSTO DA SILVA E OUTROS(AS)	
AGRTE:	DILSON ANTONIO MONTEIRO	
AGRTE:	JOAO BATISTA RODRIGUES	
AGRTE:	JOAQUIM CANDIDO FERNANDES	
AGRTE:	JOSE FIDELIS	
AGRTE:	LAERCIO FORZANI	
AGRTE:	MARIA JOSE DA COSTA	
AGRTE:	NIVALDO FERREIRA DE MORAIS	
AGRTE:	SEBASTIAO REZENDE REIS	
AGRTE:	VERONICA EUZEBIA DOS SANTOS	
ADV:	SERGIO LUIZ DINIZ DE PAULA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.004451-1 / MG	(144)
PROC. ORIGEM:	200438000088770	
AGRTE:	MOKIT MOBILIADORA LTDA	
ADV:	HEGLER EUSTAQUIO DE SOUZA LIMA	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MAURILIO AUGUSTO FLEURY AMARAL E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		

AG 2007.01.00.004457-3 / MG (145)
PROC. ORIGEM: 200638000398660
AGRTE: CARLOS FREDERICO EULER DE PAULA FREITAS E OUTROS(AS)
LUIZ SERGIO SOARES
AGRTE: HERDER GOMES PACHECO
ADV: CRISTIANE LEROY RIBEIRO
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.004639-9 / AP (146)
PROC. ORIGEM: 200631000018012
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: FERNANDO JOSE AGUIAR DE OLIVEIRA
AGRDO: MINERACAO PEDRA BRANCA DO AMAPAR LTDA
ADV: FELIPE ANDRE SOUZA DE CASTRO
AGRDO: MMX AMAPA MINERACAO LTDA
ADV: LUIZ EDUARDO LESSA SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: ESTADO DO AMAPA
PROCURADOR: RUBEN BEMERGUY E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AMS 2006.34.00.004943-1 / DF (147)
PROC. ORIGEM: 200634000049431
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE BELEM DE MARIAPE
PROCURADOR: ANA MARIA DEL SOLAR ACUYO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

REOMS 2006.37.01.000230-5 / MA (148)
PROC. ORIGEM: 200637010002305
IMPTE: THAYSE REGINA BARROS CASTRO
ADV: CLEDILSON MAIA DA COSTA SANTOS
IMPDO: FACULDADE DE IMPERATRIZ - FACIMP
ADV: MIRELLA DE SOUZA FERREIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IMPERATRIZ - MA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AMS 2006.38.08.001340-7 / MG (149)
PROC. ORIGEM: 200638080013407
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: DIEGO RAFAEL GEBERT
ADV: JOSE ANTONIO LEITE NOGUEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AMS 2006.43.00.002310-9 / TO (150)
PROC. ORIGEM: 200643000023109
APTE: SAMARA ROCHA GALCAO
ADV: ELI GOMES DA SILVA FILHO
APDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS - FUFTO
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.004432-0 / BA (151)
PROC. ORIGEM: 200533000185335
AGRTE: MARIA CELIA SIMOES E OUTROS(AS)
AGRTE: NILTON DUARTE DA CRUZ
AGRTE: PERICLES JOSE RAPEGO DO CARMO
AGRTE: VERA LUCIA QUEIROZ MAGALHAES
AGRTE: VLADIMIR ARNOLD BORGES DA COSTA MOTA

AGRTE: ROQUE CONCEICAO DA SILVA
AGRTE: REGINALDO LIMA CERQUEIRA
ADV: YURI PAIM DE FIGUEIREDO
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: AUGUSTO BONFIM NERY
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.004749-3 / DF (152)
PROC. ORIGEM: 200634000369948
AGRTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICO DE INFORMATICA DO DISTRITO FEDERAL - SINDESEI
ADV: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2004.33.00.022958-6 / BA (153)
PROC. ORIGEM: 200433000229586
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: A PEREIRA E CIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AMS 2005.34.00.036466-4 / DF (154)
PROC. ORIGEM: 200534000364664
APTE: MUNICIPIO DE BELEM - PB
PROCURADOR: ADELSON JACINTO DOS SANTOS E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

REOMS 2005.38.00.036846-8 / MG (155)
PROC. ORIGEM: 200538000368468
IMPTE: SARAH LOPES DA SILVA
ADV: JOSE ALONSO SILVEIRA
IMPDO: FAMINAS - FACULDADE DE MINAS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

REOMS 2006.31.00.001078-2 / AP (156)
PROC. ORIGEM: 200631000010782
IMPTE: CARLOS RAMOS COSTA
DEFENSOR: JOELMA RODRIGUES DOS SANTOS
IMPDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2006.38.00.006515-7 / MG (157)
PROC. ORIGEM: 2006380000065157
APTE: ALCEBIADES PAULINO SILVERIO
ADV: MARCOS ROBERTO DIAS
APDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV: MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.004405-2 / DF (158)
PROC. ORIGEM: 200434000115118
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: BRUNO CAIADO DE ACIOLI
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: SPOT REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA
ADV: LUSIMAR VOLNEY POVOA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.004751-7 / MG (159)
PROC. ORIGEM: 200638030053257
AGRTE: JOSE MIGUEL E OUTRO(A)
AGRTE: MARIA MADALENA MOREIRA
ADV: SELMO GONCALVES CABRAL E OUTRO(A)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: FABIOLA RIBEIRO GOMIDE E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.004768-5 / DF (160)
PROC. ORIGEM: 200634000370377
AGRTE: ROBERTO CARLOS CALHEIROS E OUTRO(A)
AGRTE: YARA ANTUNES CALHEIROS
ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2001.34.00.001297-9 / DF (161)
PROC. ORIGEM: 200134000012979
APTE: PAULO JOAQUIM DE ARAUJO E CONJUGE
APTE: MERCEDES APARECIDA DE BRITO ARAUJO
ADV: CLEITON PENA ARAUJO E OUTROS(AS)
APDO: CIBRASEC- COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO
ADV: DIXMER VALLINI NETO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DAMIAO ALVES DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2001.34.00.026454-3 / DF (162)
PROC. ORIGEM: 200134000264543
APTE: MARTINS E SALVA ADVOGADOS
ADV: ANTONIO CARLOS DE BRITO E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2004.33.00.008067-6 / BA (163)
PROC. ORIGEM: 200433000080676
APTE: VALDIR GOMES DA SILVA
ADV: ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL JULIANO TAVEIRA BERNARDES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EMILSON DA SILVA NERY DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO



JUIZ IMP:	JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANA LAURENTI GHELLER DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCOS SILVA ROSA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO WARNEY PAULO NERY ARAÚJO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		
REOMS	2005.38.02.004253-4 / MG	(164)
PROC. ORIGEM:	200538020042534	
IMPTE:	LUCIENE JUDITE VESPASIANO	
ADV:	ABADIA APARECIDA FATURETO E OUTROS(AS)	
IMPDO:	FACULDADE DE CIENCIAS ECONOMICAS DO TRIANGULO MINEIRO	
ADV:	FABIANO MARTINS RIBEIRO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		
AMS	2006.34.00.011349-9 / DF	(165)
PROC. ORIGEM:	200634000113499	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	MUNICIPIO DE INDEPENDENCIA - RS	
PROCURADOR:	CLAUDIO CARDOSO DA CUNHA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		
AMS	2006.38.00.034806-9 / MG	(166)
PROC. ORIGEM:	200638000348069	
APTE:	CARLOS EDUARDO CAMISSASSA DINIZ	
ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE	
APDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.004446-7 / MT	(167)
PROC. ORIGEM:	200636020045858	
AGRTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCURADOR:	ANA DA SILVA CASTANHO MAX	
AGRDO:	ELI GOMES FONSECA	
ADV:	ODERLY MARIA FERREIRA LACERDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.004453-9 / MG	(168)
PROC. ORIGEM:	199838000004234	
AGRTE:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
AGRTE:	AGEZANDRO CEZAR ZAIDAN	
AGRTE:	JOSE MARIA DA SILVA	
AGRTE:	PAULO FERNANDES PEREIRA	
AGRTE:	CARLOS IVAN VICENTINI	
AGRTE:	JOAO DAMASIO DA SILVA FILHO	
AGRTE:	GERALDO ANTONIO DA SILVA	
AGRTE:	EDSON JOSE ALVES	
AGRTE:	ALTIVO GOMES DOS SANTOS	
AGRTE:	ROBERTO CARLOS DA SILVA	
ADV:	CIRO MARCOS BERNARDO CEZARIO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		

AG	2007.01.00.004647-4 / DF	(169)
PROC. ORIGEM:	200634000198238	
AGRTE:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
AGRDO:	MUNICIPIO DE SAO JOAO DO ARAGUAIÁ - PA	
PROCURADOR:	CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.004650-1 / PI	(170)
PROC. ORIGEM:	200640010008748	
AGRTE:	MUNICIPIO DE CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI - PI	
PROCURADOR:	ANDREYA LORENA SANTOS MACEDO	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.004760-6 / DF	(171)
PROC. ORIGEM:	200534000336007	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	DESTILARIA UNIVALEM S/A	
ADV:	HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		
AC	2002.38.00.003478-5 / MG	(172)
PROC. ORIGEM:	200238000034785	
APTE:	GENIL DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS(AS)	
APTE:	LEOPOLDO MENDES DE FIGUEIREDO	
APTE:	JOAO ZACARIAS ZICA	
APTE:	ANTONIO CAMILO DO CARMO	
APTE:	GENIVAL PAULINO	
APTE:	SEBASTIAO AMARO FERREIRA	
APTE:	JULIANA ALEXANDRE DOS SANTOS	
APTE:	VITOR FIEL DOS REIS	
APTE:	CLESIO LOPES DO NASCIMENTO	
APTE:	ETERWALDO RODRIGUES	
ADV:	EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL JULIANO TAVEIRA BERNARDES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EMILSON DA SILVA NERY DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANA LAURENTI GHELLER DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCOS SILVA ROSA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO WARNEY PAULO NERY ARAÚJO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AC	2003.37.01.000911-5 / MA	(173)
PROC. ORIGEM:	200337010009115	
APTE:	CELIA ADRIANA SANTANA COSTA	
ADV:	THAIS YUKIE RAMALHO MOREIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	REMBERTO A LIBERATO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AC	2004.33.00.022930-1 / BA	(174)
PROC. ORIGEM:	200433000229301	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	PAULO DE MEDEIROS CHAVES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
REOMS	2005.33.00.024076-3 / BA	(175)
PROC. ORIGEM:	200533000240763	
IMPTE:	PALMER COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA	
ADV:	SIMONE SANTOS DE MEDEIROS	
IMPDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.004426-1 / DF	(176)
PROC. ORIGEM:	200634000054954	
AGRTE:	ARY SGUERRA NASCIMENTO E OUTROS(AS)	
AGRTE:	AZELIA DA SILVA MELLO	
AGRTE:	CLAUDIO CELSO LANG	
AGRTE:	JEANETE MCAUCHAR MONCORVO	
AGRTE:	JOSE MARIO GUEDES FERNANDES	
AGRTE:	JOSE RUBENS PINHEIRO	
AGRTE:	JOSE WASHINGTON DE MENEZES	
AGRTE:	LISCIO ROMERO DE M FREITAS	
AGRTE:	MANOEL DE SOUZA COSTA	
AGRTE:	RAIMUNDO MOREIRA COLACO	
ADV:	JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.004445-3 / MG	(177)
PROC. ORIGEM:	200638030094060	
AGRTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA	
AGRDO:	AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL	
AGRDO:	TIM - MAXITEL CELULAR S/A	
AGRDO:	CTBC CELULAR S/A	
AGRDO:	TELESP CELULAR S/A	
AGRDO:	NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA	
AGRDO:	TNL PCS S/A	
AGRDO:	TELEMIG CELULAR S/A	
AGRDO:	MUNICIPIO DE UBERLANDIA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		

AG 2007.01.00.004737-3 / MG (178)
PROC. ORIGEM: 200538000067561
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)
AGRDO: SERGIO SANTOS SETTE CAMARA
ADV: SERGIO SANTOS SETTE CAMARA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2002.39.00.000069-1 / PA (179)
PROC. ORIGEM: 200239000000691
APTE: VIVENDA - ASSOCIACAO DE POU- PANCA E EMPRESTIMO
ADV: LUIS CARLOS SILVA MENDONCA
APDO: LUIZ NEVALDO PINHEIRO RODRI- GUES E CONJUGE
APDO: MARINA PINHEIRO RODRIGUES
ADV: WILSON DAHAS JORGE FILHO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

REOMS 2006.34.00.004626-1 / DF (180)
PROC. ORIGEM: 200634000046261
IMPTE: TAINA PALITOT VIEIRA
ADV: JANAINA SILVA CRISTINA DA SILVA LISA
IMPDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AMS 2006.34.00.007528-0 / DF (181)
PROC. ORIGEM: 200634000075280
APTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS AU- DITORES FISCAIS DA PREVIDEN- CIA SOCIAL -ANFIP
ADV: SANDRA KARINE SOARES
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET- TERO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AMS 2006.35.00.011724-8 / GO (182)
PROC. ORIGEM: 200635000117248
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET- TERO
APTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANS- PORTES TERRESTRES - ANTT
PROCURADOR: LUCIANO MARINHO DE B E SOU- ZA FILHO
APDO: ARISTEU DOS SANTOS SILVA
ADV: HETIE MACEDO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

REOMS 2006.35.00.018384-3 / GO (183)
PROC. ORIGEM: 200635000183843
IMPTE: TATIANA RUST BATISTA
ADV: GLEITON LUIZ SILVA E OUTRO(A)
IMPDO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULIS- TA DE ENSINO RENOVADO - AS- SUPERO UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA
ADV: CORACI FIDELIS DE MOURA E OU- TROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.004481-0 / MG (184)
PROC. ORIGEM: 200738000005107
AGRTE: COMISSAO NACIONAL DE ENER- GIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRDO: LINKDATA INFORMATICA E SER- VICOS LTDA
ADV: CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.004767-1 / DF (185)
PROC. ORIGEM: 200634000375715
AGRTE: ADRIANO CARVALHO AHRINGS- MANN
ADV: MARCELO MARTINS NARDELLI
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.004772-6 / DF (186)
PROC. ORIGEM: 200634000281473
AGRTE: EDNA BARBOSA DA COSTA
ADV: DANTE HAMMARSKJLD VERDI MARTINS E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR: FERNANDO JOSE LONGO FILHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

CC 2007.01.00.004774-3 / GO (187)
PROC. ORIGEM: 200535000199735
AUTOR: CEREALISTA LACERDA LTDA
ADV: ELIANA QUEIROZ DE ALMEIDA
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - GO
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO

AC 1999.39.00.007867-5 / PA (188)
PROC. ORIGEM: 199939000078675
APTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIA- RIOS - CVM
PROCURADOR: RENATO PAULO CARVALHO FI- LHO
APDO: CIPAC - CIA PARAENSE DE ARTE- FATOS DE CONCRETO
ADV: DEMETRIO DOS SANTOS CARVA- LHO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ- TIMA TURMA

AC 2003.34.00.030559-1 / DF (189)
PROC. ORIGEM: 200334000305591
APTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LEME
ADV: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ- TIMA TURMA

AC 2004.32.00.002341-3 / AM (190)
PROC. ORIGEM: 200432000023413
APTE: JOSE RAIMUNDO DA CHAGAS FLORES
ADV: NATASJA DESCHOOLMEESTER E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CATIA DA PENHA MORAES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ- TIMA TURMA

AC 2004.34.00.026753-3 / DF (191)
PROC. ORIGEM: 200434000267533
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LUIZ CARLOS VIEIRA E OU- TROS(AS)
APDO: MARILENE PEREIRA
APDO: ROMEU DE OLIVEIRA
APDO: MARINA PEREIRA BITTAR
APDO: IZABEL LUZIA SCHMTT
APDO: CARMEN MATOS DA SILVA
APDO: LUIZ CARLOS XAVIER DE SOUZA
APDO: RICARDO COELHO PEREIRA BUE- NO
APDO: HILDEBRANDO DE MELLO
APDO: DULCELINA REGIS JANSEN
ADV: MARLON TOMAZETTE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ- TIMA TURMA

AC 2004.39.00.007801-4 / PA (192)
PROC. ORIGEM: 200439000078014
APTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIA- RIOS - CVM
PROCURADOR: RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO
APDO: ADALBERTO BARBOSA CARRI- LHO
ADV: BENEDITO MARQUES DA ROCHA E OUTROS(AS)
APDO: POLIPLAST S/A PLASTICOS DA AMAZONIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ- TIMA TURMA

REOMS 2005.34.00.032297-9 / DF (193)
PROC. ORIGEM: 200534000322979
IMPTE: MARKA CONSTRUTORA E INCOR- PORADORA LTDA - ME
ADV: TATIANA MARIA MELLO DE LIMA E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ- TIMA TURMA

AMS 2005.38.00.043647-4 / MG (194)
PROC. ORIGEM: 200538000436474
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARLUVAS CALCADOS DE SEGU- RANCA LTDA
ADV: GUILHERME SILVA FREITAS E OU- TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ- TIMA TURMA

AMS 2005.42.00.001389-0 / RR (195)
PROC. ORIGEM: 200542000013890
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ADAILTON CHAVES DA SILVA
ADV: ELIAS BEZERRA DA SILVA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ- TIMA TURMA

AMS 2005.42.00.001721-2 / RR (196)
PROC. ORIGEM: 200542000017212
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANTONIO LISBOA BARROS
ADV: JEOVA LEOPOLDO FEITOSA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ- TIMA TURMA

AMS 2006.35.00.009956-5 / GO (197)
PROC. ORIGEM: 200635000099565
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: RAPIDO MINEIROS TRANSPORTE TURISMO ENCOMENDAS E CAR- GAS LTDA
ADV: ARNALDO DE ASSIS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ- TIMA TURMA



AMS PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	2006.36.00.006962-6 / MT (198) COOPERATIVA AGROPECUARIA DO NORDESTE DO MATO GROSSO LTDA - COOPNOROESTE SILAS NASCIMENTO FILHO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	AGRDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA WALDEMAR RODRIGUES CHAVES FILHO	APDO: ADV: REMETENTE: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	AFISCON ASSESSORIA FISCAL CONTABIL E TRIBUTARIA S/C LTDA MARCOS VINICIUS ARAUJO DA SILVEIRA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG
AMS PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	2006.38.00.010702-0 / MG (199) LOCUGUEL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA WALESCA DE LIMA FARIA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	AGRDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2006.38.12.000762-9 / MG (213) 200638120007629 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO GRAFICARIMBOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA VIVIANE VILELA GOULART
AMS PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	2006.38.09.003700-2 / MG (200) EXPORTADORA PRINCESA DO SUL LTDA ADRIANO FERREIRA SODRE E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	AGRDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.004759-6 / AM (207) 200432000066371 ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC JULIANO DI PIETRO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	AMS PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: REMETENTE: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2006.38.12.006971-7 / MG (214) 200638120069717 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO GEOSDNA PERFURACOES ESPECIAIS S/A ALEXANDRE SILVA DE MIRANDA SOUTO E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SETE LAGOAS - MG
AMS PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	2006.38.09.003951-3 / MG (201) 200638090039513 CLINICA ITAJUBA LTDA RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	AMS PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: REMETENTE: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2005.32.00.005069-9 / AM (208) 200532000050699 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS-CREA-AM ANA CLAUDIA CASTRO DE HOLANDA OLIVEIRA SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS ALMIR DA CRUZ BARROS JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM	AG PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.004444-0 / MG (215) 200738000005004 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JAYANA FREITAS POGGI DE CARVALHO PREST - ACAO LTDA CHRISTIAN SAHB BATISTA LOPES E OUTROS(AS)
AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	2006.38.12.001549-6 / MG (202) 200638120015496 FERNANDO PEREIRA DE MOURA ALVIMAR DOS SANTOS ANDREA-TA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALAOR NAVARRO DE MORAES JUNIOR	AMS PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: REMETENTE: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2005.34.00.032601-0 / DF (209) 200534000326010 UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO SINDSEF- SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO FREDERICO SOARES DE ARAGAO E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF	AG PROC. ORIGEM: AGRTE: AGRTE: AGRTE: AGRTE: AGRTE: AGRTE: AGRTE: ADV: AGRDO: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.004716-4 / DF (216) 200634000334192 COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - GRUPO PAO DE ACUCAR E OUTROS(AS) NOVASOC COMERCIAL LTDA COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DO GRUPO PAO DE ACUCAR ASSOCIACAO RECREATIVA CULTURAL E DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DO GRUPO PAO DE ACUCAR - ARCA SE SUPERMERCADOS LTDA INSTITUTO PAO DE ACUCAR DE DESENVOLVIMENTO HUMANO COMPANHIA PERNAMBUCANA DE ALIMENTACAO PAO DE ACUCAR ESPORTE CLUBE SENDAS DISTRIBUIDORA S/A SENDAS PAO DE ACUCAR ESPORTE CLUBE AUTO POSTO SIGUA LTDA AUTO POSTO MFP LTDA NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AG PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.004482-3 / MG (203) 200738000012520 CARLOS ALBERTO VIEIRA DA COSTA MARLIA FERREIRA BICALHO E OUTROS(AS) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG	AMS PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	2005.38.00.043358-5 / MG (210) 200538000433585 EMPRESA MINEIRA DE COMPUTADORES LTDA MARCELO BRAGA RIOS E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	AG PROC. ORIGEM: AGRTE: AGRTE: AGRTE: AGRTE: AGRTE: ADV: AGRDO: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.004722-2 / GO (217) 9500025558 TRION CONSTRUTORA LTDA E OUTRO(A) CELSO ANTUNES BORGES CARLA FERREIRA DE FREITAS ARAUJO VICTOR LEOPOLDO VERVLOET SE-REDMICKI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AG PROC. ORIGEM: AGRTE: AGRDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.004730-8 / RO (205) 200741010001583 M A F DA SILVA LONGHI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE E OUTROS(AS)	AMS PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2006.35.00.010296-4 / GO (211) 200635000102964 CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIAS - CREMEGO CLAUDIA DE CASTRO ZICA E OUTROS(AS) CLEONE DE CASTRO MARRA PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS E OUTRO(A)	AG PROC. ORIGEM: AGRTE: AGRTE: ADV: AGRTE: AGRDO: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.004722-2 / GO (217) 9500025558 TRION CONSTRUTORA LTDA E OUTRO(A) CELSO ANTUNES BORGES CARLA FERREIRA DE FREITAS ARAUJO VICTOR LEOPOLDO VERVLOET SE-REDMICKI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AG PROC. ORIGEM: AGRTE: AGRDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.004730-8 / RO (205) 200741010001583 M A F DA SILVA LONGHI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE E OUTROS(AS)	AMS PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2006.38.00.017324-2 / MG (212) 200638000173242 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	AG PROC. ORIGEM: AGRTE: AGRTE: ADV: AGRTE: AGRDO: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.004722-2 / GO (217) 9500025558 TRION CONSTRUTORA LTDA E OUTRO(A) CELSO ANTUNES BORGES CARLA FERREIRA DE FREITAS ARAUJO VICTOR LEOPOLDO VERVLOET SE-REDMICKI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AG 2007.01.00.004726-7 / AM (218)
PROC. ORIGEM: 200232000010872
AGRTE: MUNICIPIO DE MANAUS - AM
PROCURADOR: ALDENAIRA PAULA DE FREITAS E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.004739-0 / MG (219)
PROC. ORIGEM: 79052008475
AGRTE: MAGOTTEAUX BRASIL LTDA
ADV: ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.004662-4 / MG (220)
PROC. ORIGEM: 324050356637
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ALFA MATERIAIS DE CONSTRU-CAO LTDA
ADV: KENIA MARIA AOUN E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 1998.33.00.019019-7 / BA (221)
PROC. ORIGEM: 199833000190197
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LITORAL RECAUCHUTAGEM LT-DA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2004.38.00.020412-0 / MG (222)
PROC. ORIGEM: 200438000204120
APTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV: JOAO HENRIQUE SAMPAIO DA SILVA E OUTROS(AS)
APTE: MARCOS JULIANO LUCAS DE CARVALHO
ADV: NEIMAR GUIMARAES DA SILVA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2004.39.00.003691-1 / PA (223)
PROC. ORIGEM: 200439000036911
APTE: TELEVISAO LIBERAL LIMITADA
ADV: MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.38.00.015525-8 / MG (224)
PROC. ORIGEM: 200638000155258
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MURILO LUIZ DOS SANTOS
ADV: FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2006.38.00.028619-3 / MG (225)
PROC. ORIGEM: 200638000286193
APTE: R E A INDUSTRIAL LTDA
ADV: FABIANA HETZEL AMARAL E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.38.03.003211-6 / MG (226)
PROC. ORIGEM: 200638030032116
APTE: PATOS DIESEL LTDA
ADV: ELIANA CHAVES ULHOA SILVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.38.09.002145-0 / MG (227)
PROC. ORIGEM: 200638090021450
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: POLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: FLAVIO DE SA MUNHOZ E OUTROS(AS)

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VARGINHA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.38.09.002476-7 / MG (228)
PROC. ORIGEM: 200638090024767
APTE: SA QUARTIZITE LTDA
ADV: FABIANO ANTONACCI NEVES E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.38.09.002530-6 / MG (229)
PROC. ORIGEM: 200638090025306
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: GM SERVICOS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LT-DA
ADV: SEBASTIAO AUGUSTO BRAGA DE SOUZA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VARGINHA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.38.09.002531-0 / MG (230)
PROC. ORIGEM: 200638090025310
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: GM SERVICOS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LT-DA
ADV: SEBASTIAO AUGUSTO BRAGA DE SOUZA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VARGINHA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.004638-5 / DF (231)
PROC. ORIGEM: 200634000361796
AGRTE: INDUSTRIA MECANICA LTDA
ADV: MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.004640-9 / DF (232)
PROC. ORIGEM: 200634000375242
AGRTE: TMAX - CONSULTORIA VENDA E LOCACAO DE SISTEMAS LTDA E OUTRO(A)

AGRTE: TMAX - SEGURANCA ELETRONICA LTDA
ADV: MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)

AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.004702-7 / PA (233)
PROC. ORIGEM: 200439000022869
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ROBERTO AUGUSTO GOMELAS AGUILERA
ADV: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.004664-1 / MT (234)
PROC. ORIGEM: 1642000
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: WALDOMIRO STEFENI
ADV: WALDOCIR STEFENI
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOBRES-MT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 1998.33.00.021740-3 / BA (235)
PROC. ORIGEM: 199833000217403
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FERNANDO DOS SANTOS MOTA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 2005.33.00.010249-7 / BA (236)
PROC. ORIGEM: 200533000102497
APTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DA BAHIA CRA/BA
PROCURADOR: MARIANA FERNANDES MACIEL PRADO DE OLIVEIRA
APDO: HCE - HOSPITAL DE CLINICAS ESPECIALIZADAS S/C LTDA
ADV: LUCIANO LUSTOSA MAIA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 2005.33.00.021133-0 / BA (237)
PROC. ORIGEM: 200533000211330
APTE: SOCIEDADE ANONIMA HOSPITAL ALIANCA S/A
ADV: NORMANDO MACEDO FERNANDES E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JACYRA DANTAS PLANZO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 2005.33.00.025528-7 / BA (238)
PROC. ORIGEM: 200533000255287
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BJ SERVICES DO BRASIL LTDA
ADV: CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA



AMS PROC. ORIGEM: 200534000023466 APTE: ASSOCIACAO DE FARMACIAS E DROGARIAS - ASFAD ADV: HUGO DO CARMO RIBEIRO APDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA PROCURADOR: SORAYA MARCIANO SILVA DE CARVALHO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	2005.34.00.002346-6 / DF (239)	AG PROC. ORIGEM: 200734000010302 AGRTE: COMPANHIA INDUSTRIAL ITABIRA DO CAMPO ADV: DURMAR FERREIRA MARTINS E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	2007.01.00.004634-0 / DF (246)	AC PROC. ORIGEM: 637010125275 APTE: DIAMONT EMPREENDIMENTOS CIVIS E INCORPORADORA DIAMONT LTDA ADV: ADRIANO CLIMERIO SYDNEY FILHO APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: DIOGO DIAS DE CASTRO FREITAS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	2007.01.99.004661-0 / MG (253)
AC PROC. ORIGEM: 200534000183180 APTE: JOAO ALVES CARDOSO FILHO E OUTROS(AS) APTE: KUNIMUND KRONKE APTE: NAGIB MESSIAS ARBEX APTE: PAULO BAYARD SALLES APTE: ROBERTO YANO ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	2005.34.00.018318-0 / DF (240)	AG PROC. ORIGEM: 200634000222243 AGRTE: HC PNEUS S/A ADV: EIVANY ANTONIO DA SILVA E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	2007.01.00.004636-8 / DF (247)	AMS PROC. ORIGEM: 200538000204315 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: EMH - ELETROMECANICA HIDRAULICA LTDA ADV: JOSE CARLOS LOPES MOTTA REC. ADESIVO: EMH - ELETROMECANICA HIDRAULICA LTDA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	2005.38.00.020431-5 / MG (254)
AMS PROC. ORIGEM: 200633000025348 APTE: NOTECEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ADV: FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	2006.33.00.002534-8 / BA (241)	AG PROC. ORIGEM: 200632000068636 AGRTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO AMAZONAS PROCURADOR: JOSE ALFREDO FERREIRA DE ANDRADE E OUTROS(AS) AGRDO: RAQUEL SEZA TRIBREZY ADV: MARIZETE NEVES GOMES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	2007.01.00.004728-4 / AM (248)	AMS PROC. ORIGEM: 200538010027075 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: CIA TEXTIL SAO JOANENSE S/A E OUTRO(A) APDO: COMPANHIA TEXTIL PIRAPORA ADV: DANIELA GUIMARAES SOUTO DE ABREU E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	2005.38.01.002707-5 / MG (255)
AMS PROC. ORIGEM: 200638000216851 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: SIME - SOCIEDADE DE MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA ADV: LUDMILA DE MATTOS PAIM E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	2006.38.00.021685-1 / MG (242)	AG PROC. ORIGEM: 200636000172685 AGRTE: EGER E CIA LTDA ADV: SAMIR HAMMOUD AGRDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA PROCURADOR: ADRIANA C G LIGABO DUARTE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	2007.01.00.004752-0 / MT (249)	AC PROC. ORIGEM: 200538020003604 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ANTONIO CARLOS PEREIRA FERREIRA DURAES ADV: NILTON DE OLIVEIRA SOUSA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	2005.38.02.000360-4 / MG (256)
AMS PROC. ORIGEM: 200638000222927 APTE: GMM INFORMATICA LTDA ADV: EVARISTO FERREIRA FREIRE JUNIOR E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	2006.38.00.022292-7 / MG (243)	AG PROC. ORIGEM: 200734000014433 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: DQV PUBLICIDADE LTDA ADV: JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIM DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	2007.01.00.004777-4 / DF (250)	AMS PROC. ORIGEM: 200633000116588 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: BAHIA SOL COMERCIAL LTDA ADV: MARCOS PIRES E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	2006.33.00.011658-8 / BA (257)
AMS PROC. ORIGEM: 200638110084373 APTE: CODIL COMERCIAL DIVINOPOLIS LTDA ADV: ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	2006.38.11.008437-3 / MG (244)	AC PROC. ORIGEM: 200701.99.004542-7 / MA APTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO MARANHAO - CRF/MA PROCURADOR: JOSE RAIMUNDO MOURA SANTOS APDO: MUNICIPIO DE GOVERNADOR ARCHER DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	2007.01.99.004542-7 / MA (251)	AMS PROC. ORIGEM: 200638000337823 APTE: JORGE DE SOUZA FECUNDO ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA PROCURADOR: GUILHERME ESTRADA RODRIGUES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	2006.38.00.033782-3 / MG (258)
AC PROC. ORIGEM: 200638120009934 APTE: MARCELO GERALDO FIRMO - ME ADV: JOSE LUIZ CORREA DA SILVA E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	2006.38.12.000993-4 / MG (245)	AC PROC. ORIGEM: 384050376944 APTE: MUNDIAL COMERCIO DE ALIMENTOS ADV: MARCIO FACCHINI GARCIA APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	2007.01.99.004562-2 / MG (252)	AMS PROC. ORIGEM: 200638120069720 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: REDE ENGENHARIA E SONDAGENS S/A ADV: ALEXANDRE SILVA DE MIRANDA SOUTO E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SETE LAGOAS - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	2006.38.12.006972-0 / MG (259)

AG 2007.01.00.004646-0 / DF (260)
PROC. ORIGEM: 200734000009462
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: VITALE EMPREENDIMENTOS IMO-
BILIARIOS E PARTICIPACOES LT-
DA
ADV: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA
DE NATAL E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.004721-9 / GO (261)
PROC. ORIGEM: 200635000201783
AGRTE: USINA SANTA HELENA DE ACU-
CAR E ALCOOL S/A
ADV: AUGUSTO CESAR ROCHA VENTU-
RA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.004758-2 / DF (262)
PROC. ORIGEM: 200734000017336
AGRTE: FUNDO NACIONAL DE DESEN-
VOLVIMENTO DA EDUCACAO -
FNDE
PROCURADOR: ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
AGRDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE PE-
TROLEO IPIRANGA - S/A
ADV: FREDERICO COSME PEREZ ME-
LHADO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.004567-0 / MA (263)
PROC. ORIGEM: 21972005
APTE: E M TORRES DROGARIA TORRES
ADV: MARCELO VERAS DE SOUSA
APDO: CONSELHO REGIONAL DE FAR-
MACIA DO ESTADO DO MARA-
NHAO - CRF/MA
PROCURADOR: ANA VALERIA FERRO CARVALHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.004663-8 / MA (264)
PROC. ORIGEM: 13882006
APTE: S R DE CARVALHO
ADV: MARCELO VERAS DE SOUSA
APDO: CONSELHO REGIONAL DE FAR-
MACIA DO ESTADO DO MARA-
NHAO - CRF/MA
PROCURADOR: ANA VALERIA FERRO CARVALHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2000.33.00.001817-0 / BA (265)
PROC. ORIGEM: 200033000018170
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: VIDRONIBUS COMERCIO DE VI-
DROS PARA AUTOS E ONIBUS LT-
DA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2005.34.00.033024-6 / DF (266)
PROC. ORIGEM: 200534000330246
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: VIAGENS E TURISMO JOVEM LT-
DA
ADV: LUCINEIDE DE OLIVEIRA E OU-
TROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA -
DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2005.37.00.004437-7 / MA (267)
PROC. ORIGEM: 200537000044377
APTE: PETROPAR EMBALAGENS S/A
ADV: FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E OU-
TROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA -
MA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2005.38.00.020912-2 / MG (268)
PROC. ORIGEM: 200538000209122
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE
APDO: COOPERATIVA DE CREDITO RU-
RAL DOS CAFEICULTORES DA
REG DE LAJINHA LTDA-CREDICAF
ADV: LILIANE NETO BARROSO E OU-
TROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2005.38.00.027407-5 / MG (269)
PROC. ORIGEM: 200538000274075
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PISA ALIMENTACAO LTDA
ADV: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MAR-
TINS E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2006.33.00.000685-5 / BA (270)
PROC. ORIGEM: 200633000006855
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: XILOLITE S/A
ADV: LIVIA OLIVEIRA MAGALHAES E
OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA -
BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

REOMS 2006.33.00.009569-0 / BA (271)
PROC. ORIGEM: 200633000095690
IMPTE: ELEKEIROZ S/A
ADV: RICARDO TADEU ROVIDA SILVA E
OUTRO(A)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA -
BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2006.34.00.006646-9 / DF (272)
PROC. ORIGEM: 200634000066469
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: VANDERLI FRARE
ADV: MARTA SIMOES DE LARA E OU-
TRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA -
DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2006.35.00.004208-1 / GO (273)
PROC. ORIGEM: 200635000042081
APTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICI-
NA - CRM
ADV: ANA CAROLINA BUENO MACHA-
DO E OUTRO(A)
APDO: ROGERIO SAFATLE BARROS
ADV: HANNA MTANIOS HANNA JUNIOR
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA -
GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2006.38.02.000675-4 / MG (274)
PROC. ORIGEM: 200638020006754
APTE: ORDEM DOS MUSICOS DO BRA-
SIL - CONSELHO REGIONAL DE
MINAS GERAIS/CRMG
PROCURADOR: MARCOS EUSTAQUIO DE CARVA-
LHO
APDO: FABNER SEBASTIAO DE CARVA-
LHO E OUTROS(AS)
APDO: KLEBER DA CRUZ SILVA
APDO: LUCIANO ROBERTO CRISTINO
APDO: THIAGO COSTA ALMEIDA
ADV: LEONARDO ARAUJO BOVE E OU-
TRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA
SUBSECAO JUDICIARIA DE UBE-
RABA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2006.38.09.004255-6 / MG (275)
PROC. ORIGEM: 200638090042556
APTE: CLINICA ITAJUBA S/C LTDA
ADV: RODRIGO DO AMARAL FONSECA
E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2006.38.12.000848-7 / MG (276)
PROC. ORIGEM: 200638120008487
APTE: SIDERURGICA ROMA LTDA E OU-
TRO(A)
APTE: ALVARO COSTA CHAVES
ADV: ADRIANA MARIA CHAVES PENNA
E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.004423-0 / MT (277)
PROC. ORIGEM: 200636000043846
AGRTE: ANTONIO TEIXEIRA FILHO E OU-
TROS(AS)
AGRTE: HERMES BERNARDES BOTELHO
AGRTE: CARLOS GARCIA BERNARDES
AGRTE: RODOLFO AURELIO BORGES DE
CAMPOS
ADV: MARCELO APARECIDO BATISTA
SEBA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE DE HOLANDA DA RO-
CHA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.004425-8 / DF (278)
PROC. ORIGEM: 200634000311493
AGRTE: INDUSTRIAS ROSSI ELETROMECA-
NICA LTDA
ADV: DALMO JACOB DO AMARAL JU-
NIOR E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.004427-5 / DF (279)
PROC. ORIGEM: 200634000059953
AGRTE: JAIME CRISTINA LANCINE ZORI-
TA E OUTROS(AS)
AGRTE: MARIA APARECIDA PEREIRA DE
MOURA
AGRTE: NORTON FERREIRA
AGRTE: REIKO JULHA USSUI
AGRTE: RONALDO EUSTAQUIO PINTO FI-
GUEIREDO
AGRTE: SEBASTIANA CABRAL DE JESUS
OLIVEIRA



AGRTE: SEBASTIAO PIO PEIXOTO
ADV: JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.004746-2 / MG (280)
PROC. ORIGEM: 200738100001020
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: KIDDE BRASIL LTDA
ADV: REGINA PAULA DA SILVA MELLO RUGGIERO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.004748-0 / DF (281)
PROC. ORIGEM: 200634000249443
AGRTE: BOEHRINGER INGELHEIN DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADV: WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROCURADOR: VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.004765-4 / DF (282)
PROC. ORIGEM: 200634000377890
AGRTE: MINERADORA PEDRIX LTDA
ADV: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTROS(AS)
AGRDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.002474-6 / MG (283)
PROC. ORIGEM: 8900091603
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
AGRDO: JOSE BOLIVAR ALVES E OUTROS(AS)
AGRDO: CLOVIS PEREIRA CARDOSO
AGRDO: ISAURA PRADO DE MELO
AGRDO: ESTELA MARINHO DOS SANTOS
AGRDO: FRANCISCO ANANIAS CESAR
AGRDO: ARNALDO MARTINS FIGUEIREDO
AGRDO: AUGUSTO MACHADO RIBEIRO
AGRDO: JOAO ROCHA NASCIMENTO
AGRDO: ARIO MARINHO
AGRDO: PETRONILHO CORREA DE ARAUJO
AGRDO: LUCIO GONCALVES DE SOUZA
AGRDO: LEVI FARIA FIUZA
ADV: LUIZ FELIPE CORREA MOREIRA
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2004.38.00.020076-3 / MG (284)
PROC. ORIGEM: 200438000200763
APTE: THEREZINHA DIAS DE ANDRADE REIS
ADV: CAIO MARCIO LOPES BOSON E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA
AC 2001.34.00.032482-2 / DF (285)
PROC. ORIGEM: 200134000324822
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO CARLOS AMARAL
APDO: EDINEY MARCIANO DA SILVA
ADV: FABIOLA DE FREITAS CARVALHO
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2005.34.00.024892-4 / DF (286)
PROC. ORIGEM: 200534000248924
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MOURIVAL SANTOS GONCALVES
APDO: LEONARDO SE KWANG AHN
ADV: IVONETE PEREIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007
200501000618616
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AMS 2005.38.00.043961-3 / MG (287)
PROC. ORIGEM: 200538000439613
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: EDSON GONCALVES DE SOUSA
ADV: PAULO ROBERTO MOREIRA LIMA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007
200501000357014
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AMS 2006.33.00.006047-6 / BA (288)
PROC. ORIGEM: 200633000060476
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: JOSEVAL ROCHA DE ARAUJO
ADV: THAIS CAMPOS DE CARVALHO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007
200601000292253
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AMS 2006.38.15.001513-8 / MG (289)
PROC. ORIGEM: 200638150015138
APTE: JOSE EULALIO
ADV: MARCO ANTONIO XAVIER DE SOUZA
APDO: ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE BARBACENA - MG
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007
200601000219187
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AG 2007.01.00.004711-6 / BA (290)
PROC. ORIGEM: 200633000006005
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JADSON BRANDAO
AGRDO: REINALDO CONCEICAO SANTIAGO
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007
200333000288572
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AMS 2005.37.00.006775-8 / MA (291)
PROC. ORIGEM: 200537000067758
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ABDON PORTO MOUSINHO JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: ARANA FONSECA SANTOS RODRIGUES
ADV: ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007
200501000708186
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AMS 2006.38.00.018723-7 / MG (292)
PROC. ORIGEM: 200638000187237
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MARIA NEIRE TEIXEIRA BERNARDES
ADV: RENATO SERGIO PEREIRA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007
200601000244074
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AG 2007.01.00.004483-7 / MG (293)
PROC. ORIGEM: 200138000226384
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CELIA AMBROSIO PEREIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: CLARA CIPRIANO ALBUQUERQUE OLIVEIRA
AGRDO: GILSON MIGUEL DA SILVA
AGRDO: HAMILTON RABELO DA CONCEICAO
AGRDO: MANOEL SILVERIO NETO
AGRDO: NOEMIA SODRE RAMOS
AGRDO: ROBERTO PINHEIRO LOYOLA
AGRDO: WALTER ANTONIO FERREIRA
AGRDO: CARMEN ELISE ALMEIDA PAULINO HUGO
AGRDO: COSME VIEIRA DE SOUZA
ADV: PAULO NEVES DE CARVALHO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007
199738000159746
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AG 2007.01.00.004766-8 / DF (294)
PROC. ORIGEM: 200334000388501
AGRTE: ALEXANDRE VERANCO BLANCO E OUTROS(AS)
AGRTE: ANDRE MOREIRA
AGRTE: CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS GOEDTEL
AGRTE: EDUARDO JORGE AZZI GANTOIS
AGRTE: JOAO MARCELO MEDEIROS
AGRTE: MARCELO DE ARAUJO
ADV: ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007
200301000401679
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2004.34.00.041668-6 / DF (295)
PROC. ORIGEM: 200434000416686
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: EDMILSON SANTOS GUSMAO E OUTROS(AS)
APDO: ISRAEL JOSE SZERMAN
APDO: MANOEL PEREIRA DA SILVA
APDO: CORINA RAIMUNDA DE QUEIROZ
APDO: ANTONIO CESAR DA SILVA RIBEIRO
APDO: MARGARIDA SALES BASTOS
APDO: KLINGER GALDENCIO DANTAS
APDO: JOSE DUHZ
APDO: MAURICIO OSCAR BANDEIRA MAIA
APDO: EULER KLEBER NUNES DOS REIS
ADV: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007
199934000363538
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AMS 2005.33.00.017592-7 / BA (296)
PROC. ORIGEM: 200533000175927
APTE: MARGARETH MOURA FERREIRA
ADV: ALEXANDRE SALES VIEIRA E OUTROS(AS)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007
200601000394417
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AMS 2002.34.00.020270-6 / DF (297)
PROC. ORIGEM: 200234000202706
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: FREDERICO AYRESLEMONS
ADV: ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007
200601000364966
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AMS 2005.34.00.037635-7 / DF (298)
PROC. ORIGEM: 200534000376357
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: RAYMUNDA LOPES DOS SANTOS
ADV: ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007
200601000146750
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.00.034449-0 / MG (299)
PROC. ORIGEM: 200538000344490
APTE: IZABEL MARIA CAMILO ALMEIDA E OUTROS(AS)
APTE: MARIA DA CONCEICAO CAMILO FAGUNDES
APTE: VICENTE DE MELO CAMILO
APTE: ELIANE MARIA CAMILO
APTE: ANA LUCIA CAMILO
APTE: ANA LUCIA CAMILO
APTE: KARIME MELO CAMILO
APTE: FREDERICO AUGUSTO DE MELO CAMILO
APTE: LUCIANA DE BARROS CAMILO
APTE: CLAUDIA MOHALLEM
ADV: CLAUDIA MOHALLEM
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILLIAM CESAR GOMES
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007
200501000673047
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2005.30.00.001767-0 / AC (300)
PROC. ORIGEM: 200530000017670
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: AUREA DE MELO GADELHA E OUTROS(AS)
ADV: NARA CRISTINA JUCA DA SILVA
APDO: MARIA DE NAZARE MACEDO
APDO: MARIA BANDEIRA ASBECK
APDO: FELICIDADE FERREIRA DA SILVA
APDO: RAIMUNDA MARTINS MORAIS
APDO: ANTONIO FERREIRA LIMA
APDO: MARIA CANDIDA DE LIMA LOPES
APDO: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
APDO: ZULEIDE MOREIRA FERREIRA
APDO: MARIA LICIA VASCONCELOS DA COSTA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007
199801000748760
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.34.00.011065-4 / DF (301)
PROC. ORIGEM: 200634000110654
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: DENISE APARECIDA AGUIAR VILLAS
ADV: CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007
200601000223108
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.38.00.006333-1 / MG (302)
PROC. ORIGEM: 200638000063331
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: JOAQUIM BATISTA DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
APDO: DULCIDIO LOUREIRO DE LIMA
APDO: ELIANE TERESINHA DA SILVA
APDO: IEDA MARIA ROSSI
APDO: MAURA PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JOAO ALVES GOUVEIA FILHO
ADV: ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007
200601000152785
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

INQ 2007.01.00.004216-5 / BA (303)
PROC. ORIGEM: JUSTICA PUBLICA
AUTOR: OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA
PROCURADOR: ARIVALDO DE SOUZA PEREIRA
INDICIADO: ARIVALDO DE SOUZA PEREIRA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007
200301000153916
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - SEGUNDA SEÇÃO

AC 2006.36.00.010313-9 / MT (304)
PROC. ORIGEM: 200636000103139
APTE: JOAO ARCANJO RIBEIRO
ADV: ZAID ARBID
APDO: FRANCISCO FERREIRA BONFIM
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007
200601000291916
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA

ACR 2004.42.00.001757-9 / RR (305)
PROC. ORIGEM: 200442000017579
APTE: FRANCISCA AURELINA DE MEDEIROS LIMA
ADV: ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTROS(AS)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: ANTONIO MORIMOTO JUNIOR
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007
200401000065411
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

AG 2007.01.00.004753-4 / MT (306)
PROC. ORIGEM: 200636000148371
AGRTE: PAULO LUIZ DE MORAES E CONJUGE
AGRTE: BENEDITA FIGUEIREDO DE MORAES
ADV: ALCEU RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADV: JOAO OTAVIO DE NORONHA E OUTROS(AS)
AGRDO: BANCO DA AMAZONIA S/A
ADV: DEUSDEDITH FREIRE BRASIL E OUTROS(AS)
AGRDO: BANCO BAMERINDOS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADV: JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA

AGRDO: BANCO BRADESCO S/A
ADV: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO E OUTROS(AS)
AGRDO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO SUL DE MATO GROSSO - LTDA - SICREDI
ADV: DUILIO PIATO JUNIOR
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007
199901000913430
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

RCCR 2006.35.02.002054-0 / GO (307)
PROC. ORIGEM: 200635020020540
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: DANIEL DE RESENDE SALADO
RECDO: SIGILOSO
ADVOGADO CESAR GRATAO DE OLIVEIRA
DATIVO:
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007
200501000233835
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA

HC 2007.01.00.004757-9 / DF (308)
PROC. ORIGEM: 200634000183673
IMPTE: AIRTON ROCHA NOBREGA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - DF
IMPDO: PROCURADORES DA REPUBLICA NO DISTRITO FEDERAL
PACIENTE: SIGILOSO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007
200601000277144
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA

AC 2004.34.00.004293-5 / DF (309)
PROC. ORIGEM: 200434000042935
APTE: ADALBERTO FERREIRA SANTOS E OUTRO(A)
APTE: MARISTELLA HINEN
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOSE LINHARES PRADO NETO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007
199901000988227
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AMS 2005.38.00.007107-1 / MG (310)
PROC. ORIGEM: 200538000071071
APTE: ESCOLA DE FARMACIA E ODONTOLOGIA DE ALFENAS - EFOA/CEUFE
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: VITOR RIBEIRO BRITO
ADV: CRISTIANO JOSE DE SOUZA MACHADO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007
200501000172019
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AMS 2005.43.00.001663-4 / TO (311)
PROC. ORIGEM: 200543000016634
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: ALVARO LOTUFO MANZANO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - TO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007
200601000168828
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AMS 2006.33.00.002830-9 / BA (312)
PROC. ORIGEM: 200633000028309
APTE: ALEXANDRE GOMES FRANCA PINHEIRO
ADV: ROBERTO LEMOS E CORREIA E OUTROS(AS)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA



DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007 200601000065676 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO- REIRA - QUINTA TURMA		
AMS	2006.35.00.004333-3 / GO	(313)
PROC. ORIGEM:	200635000043333	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO	
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
APDO:	LOUSIANI DREYER	
ADV:	RENATO PEREIRA DA SILVA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007 200601000119544 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO- REIRA - QUINTA TURMA		
AMS	2006.38.00.022495-1 / MG	(314)
PROC. ORIGEM:	200638000224951	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MI- NAS GERAIS - UFMG	
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
APDO:	ALESSANDRA ATALLA DA FONSE- CA E OUTROS(AS)	
APDO:	IZABELA MOREIRA MAURICIO	
APDO:	ANDRE RICARDO DE AZEVEDO	
APDO:	ARATTI CANDIDO SIMOES	
APDO:	CAMILLA MIRANDA DE CAMPOS	
APDO:	CAROLINA PIRAMO MOURAO	
APDO:	EVANDRO ALVES	
APDO:	FERNANDA VILACA REIS	
APDO:	GISELLE CARVALHO GUIMARAES	
APDO:	GLEIDSON GOMES DE SOUZA	
APDO:	HUGO ANDREOTTI RICALDONI	
APDO:	JOAO PAULO SOUSA REIS	
APDO:	MATHEUS PELUCI PAIVA	
APDO:	NATALIA PESSOA ROCHA	
APDO:	PATRICIA LAS CASAS	
APDO:	PHILLIP VINICIUS DA SILVA	
APDO:	RAFAEL ROQUE	
APDO:	RONALD ARREGUY SILVA FILHO	
APDO:	RONISE MALAQUIAS CARLOS	
APDO:	JACQUELINE COSTA FIDELIS DE FREITAS	
ADV:	BRENO RENATO MARQUES E OU- TROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007 200601000292476 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO- REIRA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.004773-0 / DF	(315)
PROC. ORIGEM:	200634000097758	
AGRTE:	SILVIO HERMANO CORREA DE AQUINO	
ADV:	HUDSON CUNHA	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	ANA PAULA MANTOVANI SIQUEI- RA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007 200501000645020 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO- REIRA - QUINTA TURMA		
AC	2003.38.00.0042820-9 / MG	(316)
PROC. ORIGEM:	200338000428209	
APTE:	MARIA ESPERANCA DA SILVA SOARES E OUTROS(AS)	
APTE:	AFONSO ALVES RIBEIRO	
APTE:	ALBERTINA ALVES RIBEIRO	
APTE:	EFIGENIA MARIA DOS SANTOS	
APTE:	GERALDO LUCIANO DE OLIVEIRA	
APTE:	JOSE DA FONSECA	
APTE:	JOSE GERALDO MARTINS	
APTE:	MARLENE PEREIRA DE SOUZA	
APTE:	PIEDADE DE JESUS GONCALVES	
APTE:	SEBASTIAO DIOGO DOS SANTOS	
ADV:	CIRO MARCOS BERNARDO CEZA- RIO E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007 199901000963689 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		

AMS	2005.34.00.015203-4 / DF	(317)
PROC. ORIGEM:	200534000152034	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET- TERO	
APDO:	RENAN SEGURANCA PRIVADA LT- DA	
ADV:	ELIZIO ROCHA JUNIOR E OU- TROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007 200501000626960 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AMS	2005.33.00.017628-1 / BA	(318)
PROC. ORIGEM:	200533000176281	
APTE:	NELSON BARROS DE OLIVEIRA	
ADV:	MARCO ANTONIO LEAL SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BA- HIA - UFBA	
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007 200601000394300 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AMS	2005.34.00.033133-7 / DF	(319)
PROC. ORIGEM:	200534000331337	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	MUNICIPIO DE ALVINOPOLIS -MG	
PROCURADOR:	AILTON CESAR RODRIGUES E OU- TRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007 200501000714090 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AMS	2005.42.00.001444-3 / RR	(320)
PROC. ORIGEM:	200542000014443	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE RO- RAIMA - UFRR	
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
APDO:	SHIRLEY FONSECA GARCIA	
ADV:	MAMEDE ABRAO NETTO E OU- TRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007 200501000611209 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AC	2006.33.00.004751-8 / BA	(321)
PROC. ORIGEM:	200633000047518	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	EMILIO PUCHADES GALVEZ E OU- TROS(AS)	
APDO:	JOSE GERALDO SAMPAIO MOURA	
ADV:	MATHEUS LIMA MOURA E OU- TROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007 200001000810183 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AC	2006.35.00.017433-7 / GO	(322)
PROC. ORIGEM:	200635000174337	
APTE:	ROSANA APARECIDA REIS ROSA	
ADV:	MARCIO FRANCISCO DOS REIS E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007 200501000232570 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AMS	2006.38.00.024254-5 / MG	(323)
PROC. ORIGEM:	200638000242545	
APTE:	PONTIFICIA UNIVERSIDADE CA- TOLICA DE MINAS GERAIS	
ADV:	MARCOS AUGUSTO RICARDO DE GOUVEA E OUTRO(A)	
APDO:	DANIEL LUIZ ROSA LIMA	
ADV:	ALEXANDER PEREIRA RAMALHO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007 200601000303136 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.004635-4 / DF	(324)
PROC. ORIGEM:	200634000377010	
AGRTE:	WALTER PILAO E OUTRO(A)	
AGRTE:	HELIO DE FRANCESCHI JUNIOR	
ADV:	JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEA- DO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007 200601000116151 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.004645-7 / DF	(325)
PROC. ORIGEM:	200634000203590	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	RODRIGO TAVORA PESCADINHA SCHNARDORF	
ADV:	AUCELI ROSA DE OLIVEIRA E OU- TRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007 200601000287844 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.004769-9 / DF	(326)
PROC. ORIGEM:	200334000283044	
AGRTE:	NATANAEL GONCALVES MARTINS	
ADV:	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	EVILASIO YEHOOSHUA ORENSTEIN DE ARAUJO COHEN E OU- TROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007 200334000283058 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AC	1999.34.00.032931-4 / DF	(327)
PROC. ORIGEM:	199934000329314	
APTE:	MAX QUEIROZ SANTOS E CONJU- GE	
APTE:	PATRICIA MEIRE DE MEDEIROS SANTOS	
ADV:	CAROLINA IRIS PANTOJA WIL- LIAMS E OUTRO(A)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MARCELINO CHAMPAGNAT BOA- VENTURA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007 200034000010487 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI- BEIRO - SEXTA TURMA		
AMS	2005.34.00.029871-0 / DF	(328)
PROC. ORIGEM:	200534000298710	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	JOAO PEDRO DA ROCHA MORAIS	
ADV:	RUBENS GUEDES MEMORIA E OU- TRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007 200501000647891 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI- BEIRO - SEXTA TURMA		
AC	2005.37.00.008084-6 / MA	(329)
PROC. ORIGEM:	200537000080846	
APTE:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAU- DE - FUNASA	
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
APDO:	MUNICIPIO DE ANAPURUS - MA	
PROCURADOR:	ERIK JANSON VIEIRA MONTEIRO MARINHO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007 200601000035851 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI- BEIRO - SEXTA TURMA		

PET 2007.01.00.004476-5 / PA (330)
PROC. ORIGEM: 200439000104126
REQTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PROCURADOR: ANGINALDO OLIVEIRA VIEIRA
REQDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
INTERESSADO: ESTADO DO PARA
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BELEM - PA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007
200501000389785
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AMS 2005.43.00.002983-6 / TO (331)
PROC. ORIGEM: 200543000029836
APTE: ESCOLA TECNICA FEDERAL DE
PALMAS
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APTE: AFFONSO CELSO LEAL DE MEL-
LO JUNIOR
ADV: AFFONSO CELSO LEAL DE MEL-
LO JUNIOR
APDO: ANTIOGENES FERREIRA DE SOU-
ZA
ADV: ADELER FERREIRA DE SOUZA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007
200501000730732
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AMS 2006.34.00.017455-4 / DF (332)
PROC. ORIGEM: 200634000174554
APTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE
INFRA-ESTRUTURA DE TRANS-
PORTES - DNIT
PROCURADOR: JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA
APDO: MUNICIPIO DE PACAJA - PA
PROCURADOR: JOSE LOBATO MAIA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA -
DF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007
200601000231345
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AMS 2006.41.00.002050-3 / RO (333)
PROC. ORIGEM: 200641000020503
APTE: UFRO-UNIVERSIDADE FEDERAL
DE RONDONIA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: ROBERT KIRCHHOFF BERGUE-
RAND MELO
ADV: LADY LAURA DE OLIVEIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA -
RO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007
200601000187297
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.004454-2 / MG (334)
PROC. ORIGEM: 200638000162339
AGRTE: CAMILO LELLIS MOURA E OU-
TRO(A)
AGRTE: ONOFRE JORGE DENSARTINO
ADV: JOSE ALVES DA SILVA E OU-
TROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OU-
TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007
200401000452367
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AMS 2005.34.00.024274-5 / DF (335)
PROC. ORIGEM: 200534000242745
APTE: ANTONIO VIEIRA DE SOUZA
ADV: CECILIA ROLIM DE PONTES VIEI-
RA E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007
200601000442470
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-
TIMA TURMA

AMS 2006.38.03.005372-0 / MG (336)
PROC. ORIGEM: 200638030053720
APTE: PEIXOTO COMERCIO INDUSTRIA
SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
ADV: NELSON WILIANS FRATONI RO-
DRIGUES
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIZA BELLORIO
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007
200601000274104
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-
TIMA TURMA

AMS 2006.38.13.009823-9 / MG (337)
PROC. ORIGEM: 200638130098239
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PATRICIA DE ALMEIDA LINHARES
APDO: ASSOCIACAO COMERCIAL INDUS-
TRIAL E AGROPECUARIA DE PIRA-
PORA-MG
ADV: ASCLEPIADES V ABREU JUNIOR E
OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA
SUBSECAO JUDICIARIA DE GO-
VERNADOR VALADARES - MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007
200138000042853
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-
TIMA TURMA

AG 2007.01.00.004456-0 / MG (338)
PROC. ORIGEM: 200238000091490
AGRTE: MARIA MARLENE RODRIGUES FI-
GUEIREDO E OUTROS(AS)
AGRTE: MARIA NAZARE PEREIRA SOARES
AGRTE: MARIA PRIMEIRA GOULART DE
SOUSA
AGRTE: MARIA QUITERIA TEIXEIRA DA
SILVA
AGRTE: REGINA SETTE E CAMARA CU-
NHA
AGRTE: MARIA RITA DE SOUZA
AGRTE: MARIA SILVA DE OLIVEIRA
AGRTE: MARIA SIRLENE ABREU
ADV: CRISTIANE LEROY RIBEIRO
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007
200538000302862
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-
TIMA TURMA

AMS 2005.33.00.001632-8 / BA (339)
PROC. ORIGEM: 200533000016328
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCIANO FABRIZIO SERRA DA
COSTA
APDO: MUNICIPIO DE SAPEACU NO ES-
TADO DA BAHIA
PROCURADOR: EDSON OLIVEIRA GOES JUNIOR
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA -
BA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007
200501000136520
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2005.38.00.036450-1 / MG (340)
PROC. ORIGEM: 200538000364501
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: RUDOLF GABRICH E OUTROS(AS)
APDO: MAX MIRANDA MAGALHAES
APDO: RICARDO SIQUEIRA CAMPOS
ADV: ALEXANDRE FONSECA CALIXTO
E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA -
MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007
200501000688300
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.004409-7 / DF (341)
PROC. ORIGEM: 200634000379030
AGRTE: CONSIMA INCORPORADORA
CONSTRUTORA LTDA
ADV: JOSE ROBERTO DOS SANTOS E OU-
TROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007
200601000411547
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.004776-0 / DF (342)
PROC. ORIGEM: 200634000353706
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RICARDO SCHNEIDER RODRI-
GUES
AGRDO: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE
S/A
ADV: JOSE ANTONIO BLANCO CESPE-
DES E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007
200701000008772
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2004.34.00.008460-3 / DF (343)
PROC. ORIGEM: 200434000084603
APTE: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDA-
DE SOCIAL
ADV: JORGE PIRES FAIM FAIAD E OU-
TROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SIDNEY ALCANTARA BORGES
ADV: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA
E MARINHO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007
200401000132193
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AMS 2005.35.00.017199-6 / GO (344)
PROC. ORIGEM: 200535000171996
APTE: LICINIO LEAL BARBOSA
ADV: JOSE VILACO DA SILVA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007
200501000671043
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.004424-4 / DF (345)
PROC. ORIGEM: 200534000916058
AGRTE: EXPORTADORA PRINCESA DO
SUL LTDA E OUTROS(AS)
AGRTE: FILIAIS
ADV: ALFREDO SEVERINO CAREGNATO
E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007
200401000182701
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.004643-0 / DF (346)
PROC. ORIGEM: 200634000332572
AGRTE: LOJAS AMERICANAS S/A
ADV: JOSE PAULO DE CASTRO EMSE-
NHUBER E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007
200701000041074
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA



AMS 2005.33.00.010207-9 / BA (347)
PROC. ORIGEM: 200533000102079
APTE: WORKTIME ASSESSORIA EMPRE-SARIAL LTDA
ADV: GUTEMBERG BARROS CAVAL-CANTI
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007
200501000420107
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 2006.34.00.014545-0 / DF (348)
PROC. ORIGEM: 200634000145450
APTE: LEIDIMAR TEIXEIRA DA SILVA CARDOSO
ADV: MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007
200601000226480
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 2006.38.00.020360-1 / MG (349)
PROC. ORIGEM: 200638000203601
APTE: ITAPINOS INDUSTRIA E COMER-CIO DE MADEIRAS LTDA
ADV: CRISTINA CHANAN E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007
200601000242040
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 2006.38.03.005938-1 / MG (350)
PROC. ORIGEM: 200638030059381
APTE: ORDEM DOS MUSICOS DO BRA-SIL - CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS/CRMG
PROCURADOR: MARCOS EUSTAQUIO DE CARVA-LHO
APDO: LUIS GUSTAVO GUADALUPE SIL-VEIRA E OUTROS(AS)
APDO: LUIZ CARLOS SALGADO
APDO: LILIAN MARIA PRADO DE AVILA
APDO: CARLOS HENRIQUE GUADALUPE SILVEIRA
APDO: PAULO VINICIUS PEREIRA DE OLI-VEIRA
APDO: CARLOS ROBERTO FERREIRA DE MENEZES JUNIOR
APDO: PACIS ARANTES JUNIOR
APDO: IARA FONSECA SCHMIDT
APDO: ALEXANDRE TANNUS CARVALHO
ADV: RENY ALAN ARAUJO JUNIOR
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007
200601000324980
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.004642-6 / DF (351)
PROC. ORIGEM: 200534000167925
AGRTE: J MACEDO S/A
ADV: JOSE PAULO DE CASTRO EMSE-NHUBER E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007
200601000098630
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 2004.34.00.004314-9 / DF (352)
PROC. ORIGEM: 200434000043149
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LOPES MOTTA ADVOGADOS AS-SOCIADOS S/C
ADV: JOSE CARLOS LOPES MOTTA E OU-TROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007
200401000146071
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2005.33.00.000260-0 / BA (353)
PROC. ORIGEM: 200533000002600
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BBM INVESTIMENTOS S/A E OU-TROS(AS)
APDO: ALEUTAS S/A
APDO: PARTICIPACOES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A
ADV: ISABELA MUNIQUE REZENDE PAI-VA BANDEIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007
200501000018639
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2005.38.00.020463-0 / MG (354)
PROC. ORIGEM: 200538000204630
APTE: CONSTRUTORA CASTOR LTDA
ADV: MAURO MARCOS DE CASTRO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007
200501000540365
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2006.33.00.000906-2 / BA (355)
PROC. ORIGEM: 200633000009062
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APDO: EMPRESA BAIANA DE ALIMEN-TOS S/A EBAL
ADV: CARLOS ANTUNES FREIRE DE CARVALHO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007
200601000033813
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2006.36.00.008491-3 / MT (356)
PROC. ORIGEM: 200636000084913
APTE: SUPERMERCADO MODELO LTDA
ADV: ALEXANDRE MACIEL DE LIMA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: REINALDO OLIVEIRA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007
200601000259653
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.004712-0 / BA (357)
PROC. ORIGEM: 200233000132125
AGRTE: MARIO CESAR CAVADAS FRAGA
ADV: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007
200601000469025
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2005.34.00.013055-0 / DF (358)
PROC. ORIGEM: 200534000130550
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-TERO
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: JOSE ALFREDO DE PAULA SILVA
APDO: LAR DOS MENINOS
ADV: CLAUDIO JORGE SIQUEIRA RODRI-GUES PEREIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007
200501000549656
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2006.33.00.012684-2 / BA (359)
PROC. ORIGEM: 200633000126842
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SERVICO DE ASSISTENCIA MEDI-CA E URGENCIA S/A SAMUR
ADV: LIVIA OLIVEIRA MAGALHAES E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007
200601000332154
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
Distribuições/Redistribuições instantâneas realizadas desde a distri-buição ordinária automática anterior:
Distribuições/Redistribuições instantâneas realizadas desde a distri-buição ordinária automática anterior:

MS 2004.01.00.008756-8 / DF (360)
PROC. ORIGEM:
IMPTE: VERA CARLA NELSON CRUZ SIL-VEIRA
ADV: JOSE EDUARDO RANGEL DE AL-CKMIN E OUTRO(A)
IMPDO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDE-RAL DA PRIMEIRA REGIAO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CA-TÃO ALVES MS - AUTORIDADE PROLATORA DO ATO IMPUGNADO
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL SE-LENE MARIA DE ALMEIDA DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNI-CO DO CPC
REDISTRIBUIÇÃO MANUAL EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - CORTE ESPECIAL

AC 1998.41.00.001757-0 / RO (361)
PROC. ORIGEM: 199841000017570
APTE: AGROPECUARIA INDUSTRIAL E COLONICADORA RIOS CANDEIAS S/A
ADV: ODAIR MARTINI E OUTROS(AS)
APTE: AGROPECUARIA E COLONIZADO-RA ALIANCA LTDA
ADV: JOAO DE CASTRO BRANCO E OU-TROS(AS)
APTE: CARLOS SEARA MURADAS E CON-JUGE
ADV: FRANKLIN DELANO MAGALHAES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLO-NIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: APERCIDA MARTINS FONTES E OUTROS(AS)
APTE: ILZE LIANE DE SOUZA PINTO MU-RADAS
REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

AMS 2003.34.00.039038-1 / DF (362)
PROC. ORIGEM: 200334000390381
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-TERO
APDO: UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FIS-CAIS DA RECEITA FEDERAL
ADV: ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF
REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2003.38.00.043113-5 / MG (363)
PROC. ORIGEM: 200338000431135
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
APDO: CESOMAR PEREIRA LOPES E OU-
TROS(AS)
APDO: ARMANDO GARCIA AUGUSTO
APDO: EDSON BRAGA
APDO: MUCIO FRANCISCO OLIVEIRA DA
CARVALHO
APDO: NILSON MOURA DA SILVA
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E
OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA -
MG

REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-
PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2001.01.00.040380-5 / RR (364)
 PROC. ORIGEM: 9200016154
 APTE: WALTER MIRANDA JUNIOR
 ADV: ILLO AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(A)

APDO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO
- FUNAI
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-
TERO
REDISTRIBUIÇÃO POR REESTRUTURAÇÃO DO TRF (EMEN-
DA REGIMENTAL Nº 3/2003) EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AMS 2000.38.00.033884-0 / MG (365)
 PROC. ORIGEM: 200038000338840
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
 RO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR: RAFAEL ISAAC DE ALMEIDA COE-
 LHO
 APDO: COMAP - COMERCIO DE MATE-
 RIAIS DE CONSTRUCAO PARAEN-
 SE LTDA
 ADV: DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E
 OUTROS(AS)
 REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA -
 MG

REDISTRIBUIÇÃO POR REESTRUTURAÇÃO DO TRF (EMEN-
DA REGIMENTAL Nº 3/2003) EM 09/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	0	4	0	4
DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	0	26	0	26
DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	0	24	2	26
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	0	24	0	24
DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	0	3	1	4
DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	0	3	0	3
DESEMBARGADOR FEDERAL LÚCIANO TOLENTINO AMARAL	0	17	1	18
DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	0	2	0	2
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	0	24	0	24
DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	0	4	0	4
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	0	24	0	24
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	0	18	0	18
DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	0	15	0	15
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	0	22	1	23
DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	0	18	0	18
DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	0	9	1	10
DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	0	8	0	8
DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	0	17	1	18
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	0	24	1	25
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	0	11	0	11
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	0	17	1	18
DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	0	20	0	20
DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	0	22	0	22
TOTAL:	0	356	9	365

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS
ORDINÁRIAS EM 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Coordenador dos JEFs da 1ª Região DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

Às 14:33 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

PUJ	2005.32.00.704218-1 / AM	(366)
PROC. ORIGEM:	200532007042181	
RECTE:	EMPRESA BRASILEIRA DE COR- REIOS E TELEGRAFOS - ECT	
ADV:	PAULA DORAN PINHEIRO E OU- TROS(AS)	
RECDO:	IRLANDA DA CRUZ GOMES	
ADV:	IRANDY RODRIGUES DA CRUZ E OUTRO(A)	
JUIZ IMP:	JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL BRUNNO CHRISTIANO CARVALHO CARDOSO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2006
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA - TURMA
REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2005.38.00.706047-7 / MG (367)
 PROC. ORIGEM: 200538007060477
 RECTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO
 TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS
 - CEFET/MG
 PROCURADOR: MARIA LUIZA SILVA DE SOUZA LI-
 MA
 RECTE: MARIA INES GARIGLIO
 JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL GLAUCIO MACIEL
 GONCALVES DE ACORDO COM O
 ART. 134 INC. III DO CPC
 JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL ELISIO NASCIMENT-
 O BATISTA JUNIOR DE ACORDO
 COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2006
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA - TURMA
REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2005.38.00.756045-5 / MG (368)
 PROC. ORIGEM: 200538007560455
 RECTE: UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-
 TERO
 RECDO: MARIA APARECIDA COSTA LOPES

JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL GLAUCIO MACIEL
GONCALVES DE ACORDO COM O
ART. 134 INC. III DO CPC

JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL LUIZ ANTONIO RI-
BEIRO DA CRUZ DE ACORDO
COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2006
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA - TURMA
REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2005.38.00.745796-5 / MG (369)
PROC. ORIGEM: 200538007457965
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-
TERO
RECD0: MARIA DO SOCORRO SOUZA DO-
MINGUES
JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIA-
NA DE ACORDO COM O ART. 134
INC. III DO CPC
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL ELISIO NASCIMENT-
TO BATISTA JUNIOR DE ACORDO
COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2006
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITORIA - TUR-
MA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2006.38.00.718870-9 / MG (370)
PROC. ORIGEM: 200638007188709
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-
TERO
RECD0: EUSTAQUIO RIBEIRO
JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIA-
NA DE ACORDO COM O ART. 134
INC. III DO CPC
JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE
GONCALVES DE CARVALHO DE
ACORDO COM O ART. 134 INC. III
DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2006
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITORIA - TUR-
MA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2004.38.00.808711-6 / MG (371)
PROC. ORIGEM: 200438008087116
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RECD: JOÃO BOSCO DE SOUZA
ADV: WALYD RAMOS ABDALLA
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC
JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL ROGERIA MARIA CASTRO DEBELLI DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2006
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ	2005.38.00.729230-3 / MG	(372)
PROC. ORIGEM:	200538007292303	
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RECDO:	MARILIA APARECIDA PARDINI SEIXAS	
DEFENSOR/S/OAB:	WLADIMIR CORRADI COELHO	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL LUIZ ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2006
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2005.38.00.754732-2 / MG (373)
PROC. ORIGEM: 200538007547322
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-
TERO
RECDO: MARIA VILMA GONTIJO SANTOS
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL GLAUCIO MACIEL
GONCALVES DE ACORDO COM O
ART. 134 INC. III DO CPC
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL FABIO MOREIRA
RAMIRO DE ACORDO COM O
ART. 134 INC. III DO CPC



DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2006
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2006.36.00.702420-2 / MT (374)
PROC. ORIGEM: 200636007024202
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: MARIA LUIZA DE CAMPOS
ADV: GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK ROCHA E OUTRO(A)
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL JOSE PIRES DA CUNHA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL MARCOS ALVES TAVARES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2006
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2003.33.00.708182-9 / BA (375)
PROC. ORIGEM: 200333007081829
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: JACKSON TOBIO RODRIGUES
ADV: JUVENAL ALVES DA COSTA E OUTRO(A)
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL JOSE BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2006
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2005.38.00.717580-1 / MG (376)
PROC. ORIGEM: 200538007175801
RECTE: NOEMIA MARIA CHAME
ADV: GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUDMILA DE CASTRO ALBERGARIA
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC
JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL ROGERIA MARIA CASTRO DEBELLI DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2006
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2005.38.00.727180-3 / MG (377)
PROC. ORIGEM: 200538007271803
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: CARMEN MARIA DISCACCIATI FERREIRA
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL GLAUCIO MACIEL GONCALVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC
JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL GABRIELA DE ALVARENGA SILVA MURTA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2006
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2006.36.00.702523-5 / MT (378)
PROC. ORIGEM: 200636007025235
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: UBALDO MONTEIRO FILHO
ADV: BRUNO MEDEIROS PACHECO E OUTROS(AS)

JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL JOSE PIRES DA CUNHA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL MARCOS ALVES TAVARES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC
JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL VANESSA CURTI PERENHA GASQUES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2006
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2005.38.00.704385-4 / MG (379)
PROC. ORIGEM: 200538007043854
RECTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG
PROCURADOR: RICARDO MENDES FERREIRA
RECDO: DIVINO IMACULADO DOS SANTOS
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL GLAUCIO MACIEL GONCALVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL ELISIO NASCIMENTO BATISTA JUNIOR DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2006
RELATOR: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2005.38.00.755850-3 / MG (380)
PROC. ORIGEM: 200538007558503
RECTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG
PROCURADOR: RICARDO MENDES FERREIRA E OUTROS(AS)
RECDO: LUCIA DE FATIMA MARQUES DOS SANTOS
JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC
JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL ROGERIA MARIA CASTRO DEBELLI DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2006
RELATOR: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2006.36.00.702524-9 / MT (381)
PROC. ORIGEM: 200636007025249
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: MIRTES DE CARVALHO TEIXEIRA DA SILVA
ADV: GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK ROCHA E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL MARCOS ALVES TAVARES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC
JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL VANESSA CURTI PERENHA GASQUES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2006
RELATOR: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2005.35.00.725910-0 / GO (382)
PROC. ORIGEM: 200535007259100
RECTE: VALDEMAR LOPES DE SOUZA
ADV: MARCILENE DE OLIVEIRA COSTA E SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARLON MOCHNACZ
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL JULIANO TAVEIRA BERNARDES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2006
RELATOR: JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2005.38.00.709860-4 / MG (383)
PROC. ORIGEM: 200538007098604
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
RECDO: JOSE ANTONIO RIBEIRO
ADV: WALYD RAMOS ABDALLA
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC
JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA MAYER SOARES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2006
RELATOR: JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2005.38.00.719479-1 / MG (384)
PROC. ORIGEM: 200538007194791
RECTE: ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SAO JOAO EVANGELISTA - MG
PROCURADOR: RICARDO MENDES FERREIRA
RECDO: ROSSINE COELHO DE MOURA SOBRINHO
ADV: ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC
JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL CLAUDIA MARIA RESENDE NEVES GUIMARAES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2006
RELATOR: JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2005.38.00.745600-7 / MG (385)
PROC. ORIGEM: 200538007456007
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: BERENICE BATISTA BRAZ
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL GLAUCIO MACIEL GONCALVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2006
RELATOR: JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2006.36.00.702540-0 / MT (386)
PROC. ORIGEM: 200636007025400
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: SUEDE CARDOSO DE JESUS E OUTRO(A)
RECDO: LAUDICEIA PAULO PESCADA
ADV: GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK ROCHA E OUTRO(A)
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL MARCOS ALVES TAVARES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC
JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL VANESSA CURTI PERENHA GASQUES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2006
RELATOR: JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2004.38.00.805457-0 / MG (387)
PROC. ORIGEM: 200438008054570
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
RECDO: AMINTAS CAMPOS SOBRINHO
ADV: WALYD RAMOS ABDALLA
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC
JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA MAYER SOARES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC



DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2006
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS DAVILA TEIXEIRA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2005.38.00.709849-1 / MG (388)
PROC. ORIGEM: 200538007098491
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RECDO: CID JOSE DE ARAUJO
ADV: WALYD RAMOS ABDALLA
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA MAYER SOARES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2006
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS DAVILA TEIXEIRA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2005.38.00.721838-6 / MG (389)
PROC. ORIGEM: 200538007218386
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: DIMAS ARNALDO SILVA CAMPOS
JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2006
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS DAVILA TEIXEIRA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2005.38.00.746026-4 / MG (390)
PROC. ORIGEM: 200538007460264
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: EDUARDO LIMA
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL GLAUCIO MACIEL GONCALVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL ELISIO NASCIMENTO BATISTA JUNIOR DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2006
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS DAVILA TEIXEIRA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2004.38.00.824244-0 / MG (391)
PROC. ORIGEM: 200438008242440
RECDO: ORISEU CANDIDO DE OLIVEIRA
ADV: WALYD RAMOS ABDALLA
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL LUIZ ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2006
RELATOR: JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2005.38.00.742807-3 / MG (392)
PROC. ORIGEM: 200538007428073
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: ELZA GRICHTOLIK
JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2006
RELATOR: JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2005.38.00.758890-7 / MG (393)
PROC. ORIGEM: 200538007588907
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: ODAIR COGO
JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL LUIZ ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2006
RELATOR: JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2006.38.00.713094-0 / MG (394)
PROC. ORIGEM: 200638007130940
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: DAGMAR GUIMARAES BRAZ
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2006
RELATOR: JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2003.32.00.704523-4 / AM (395)
PROC. ORIGEM: 200332007045234
RECTE: VANIA MARIA DE BRITO QUEIROZ
ADV: RICARDO CARVALHO PAIXAO E OUTRO(A)
RECDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOAO ANDRADE DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL DIMIS DA COSTA BRAGA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2006
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2005.38.00.751995-0 / MG (396)
PROC. ORIGEM: 200538007519950
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: PAULO CELIO CORDEIRO
ADV: ANDRE ROMEROS GUIMARAES DE OLIVEIRA
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL GLAUCIO MACIEL GONCALVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL ELISIO NASCIMENTO BATISTA JUNIOR DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2006
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2005.38.00.758720-6 / MG (397)
PROC. ORIGEM: 200538007587206
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: CLEIDE JANE BRAZIL SAMPAIO
JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL LUIZ ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2006
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2006.38.00.717874-2 / MG (398)
PROC. ORIGEM: 200638007178742
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

RECDO: AFONSO NOGUEIRA ESPESCHIT
JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL GLAUCIO MACIEL GONCALVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2006
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2005.38.00.709964-0 / MG (399)
PROC. ORIGEM: 200538007099640
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RECDO: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA
ADV: ALESSANDRO MOREIRA NASCIMENTO
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL ROGERIA MARIA CASTRO DEBELLI DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2006
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE GODINHO FILHO - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2005.38.00.724756-5 / MG (400)
PROC. ORIGEM: 200538007247565
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: MARIA DE FATIMA SANTOS E SILVA MELO
ADV: FLAVIO DE SOUZA E SILVA
JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL GLAUCIO MACIEL GONCALVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2006
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE GODINHO FILHO - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2005.38.00.738105-0 / MG (401)
PROC. ORIGEM: 200538007381050
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: CONCEICAO VARELA DO NASCIMENTO
ADV: GERALDA DUARTE PINTO MOTA
JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2006
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE GODINHO FILHO - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2005.38.00.738285-3 / MG (402)
PROC. ORIGEM: 200338007801630
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: VERA LUCIA MANSUETO
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL GLAUCIO MACIEL GONCALVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL ELISIO NASCIMENTO BATISTA JUNIOR DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2006
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE GODINHO FILHO - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA



PUJ 2005.38.00.716703-3 / MG (403)
PROC. ORIGEM: 200538007167033
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: EURIPEDES ALVES DE FREITAS
ADV: WALYD RAMOS ABDALLA
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL FABIO MOREIRA RAMIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2006
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE ALEXANDRE FRANCO - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2004.38.00.736168-1 / MG (404)
PROC. ORIGEM: 200438007361681
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: PAULINO VIEIRA ROSA
ADV: FLAVIO DE SOUZA E SILVA
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC
JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL ROGERIA MARIA CASTRO DEBELLI DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2006
RELATOR: JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E SILVA MENESES - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2004.38.00.808747-6 / MG (405)
PROC. ORIGEM: 200438008087476
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RECDO: CONROBERT BORGES DA SILVA
ADV: WALYD RAMOS ABDALLA
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC
JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL ROGERIA MARIA CASTRO DEBELLI DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2006
RELATOR: JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E SILVA MENESES - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2006.38.00.702904-1 / MG (406)
PROC. ORIGEM: 200638007029041
RECTE: ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SAO JOAO EVANGELISTA - MG
PROCURADOR: MARIA LUIZA SILVA DE SOUZA LIMA E OUTROS(AS)
RECDO: GERALDO AIRTON FALCAO GENE-ROSO
JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL REGINALDO MARCIO PEREIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2006
RELATOR: JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E SILVA MENESES - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PUJ 2003.34.00.905634-0 / DF (416)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: CIDENEY DE SOUZA
RELATOR: JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E SILVA MENESES

A Turma, por maioria, vencidos os Juizes Federais Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, Carlos D'Ávila Teixeira, Julier Sebastião da Silva, e Jaiza Maria Pinto Fraxe, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2003.34.00.905634-0 / DF (417)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: CIDENEY DE SOUZA
RELATOR: JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E SILVA MENESES

A Turma, por maioria, vencidos os Juizes Federais Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, Carlos D'Ávila Teixeira, Julier Sebastião da Silva, e Jaiza Maria Pinto Fraxe, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2004.33.00.702819-6 / BA (418)
RECTE: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
PROCUR: LEANDRO PINHEIRO DOS SANTOS E OUTRO(A)
RECDO: ANA MARIA LOBO DE MELO E OUTROS(AS)
RECDO: ARIVAL DA COSTA LIMA
RECDO: DOMINIQUE MARIE MEDULINE DUPUIT
ADV: LUDMILA FERREIRA QUADROS E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2004.39.00.703083-2 / PA (419)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV: ADRIANO YARED DE OLIVEIRA
RECDO: MARIA DIAS E DIAS
ADV: JOSE PAES DE CASTRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2004.34.00.704102-2 / DF (420)
RECTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCUR: LUIZ CARLOS DE SOUZA
RECDO: MARIA DE FATIMA SOUZA DA SILVA
ADV: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
RELATOR: JUIZ FEDERAL IVO ANSELMO HOHN JUNIOR

Retirado de pauta o processo indicado pelo Relator.

PUJ 2004.38.00.705375-9 / MG (421)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: DOMINGOS SAVIO AUGUSTO CESAR
ADV: JANAINA LOPES COLODETTI E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2004.32.00.709064-8 / AM (422)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: ROSIVAL CORREA SA
ADV: ERYKA FARIAS DE NEGRI
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

PUJ 2004.38.00.807709-1 / MG (423)
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCUR: JAMERSON VIEIRA E OUTROS(AS)
RECDO: EDGARD NUNES CORREA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA	0	3	0	3
JUIZA FEDERAL MARIA DIVINA VITORIA	0	2	0	2
JUIZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA	0	4	0	4
JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA	0			
	4	0	4	
JUIZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA	0	3	0	3
JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO	0			
	0	5	0	5
JUIZ FEDERAL CARLOS DÁVILA TEIXEIRA	0	4	0	4
JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA	0	4	0	4
JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO	0	4	0	4
JUIZ FEDERAL JOSE GODINHO FILHO	0	4	0	4
JUIZ FEDERAL JOSE ALEXANDRE FRANCO	0	1	0	1
JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E SILVA MENESES	0	3		
	0	3		
TOTAL:	0	41	0	41

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (ADELAIDE RODRIGUES DE ARAÚJO), Secretário(a) Executivo(a) da Coordenação de Juizados Especiais Federais, a subscrevo.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
Coordenador dos JEFs da 1ª Região

JULGAMENTOS

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretário(a): BIANCA CASTELHANO TEIXEIRA E LÍLIO DA SILVA RAMOS

Às nove horas e dez minutos do dia 15 de dezembro de 2006, presentes à sessão os Exmos. Srs. Juizes David Wilson de Abreu Pardo, Jaiza Maria Pinto Fraxe, Carlos D'Ávila Teixeira, Alexandre Machado Vasconcelos, Maria Divina Vitória, José Magno Linhares, Julier Sebastião da Silva, Sônia Diniz Viana, Alexandre Jorge Fontes Laranjeira, José Alexandre Franco, Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, Geraldo Magela e Silva Menezes e Cleberson José Rocha, foi aberta a 6ª Sessão ordinária da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região, ocasião em que o Coordenador da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, proferiu as palavras de satisfação, com relação a presença do Exmo. Sr. Doutor Carlos Olavo, digníssimo Vice-Presidente deste Tribunal, representando a Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal, além da presença do Excelentíssimo Doutor Antônio Ezequiel. O Exmo. Sr. Antônio Sávio desejou, ainda, votos de um Feliz Natal e, por fim, agradeceu a todos os Juizes o empenho e dedicação pelos trabalhos prestados a este Juizado Especial.

Formato Global

PUJ 2002.38.00.713587-2 / MG (413)
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MAURO SANABIO SILVA PEREIRA
RECDO: BENEDITO VENANCIO DA SILVA
ADV: ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA
A Turma, à unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

PUJ 2003.38.00.703339-7 / MG (414)
RECTE: ANEZIA FLORENCIO PEREIRA SANTOS
ADV: MARIA LUCIA DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GUSTAVO MONTI SABAINI
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA
Retirado de pauta por indicação da Sra. Relatora.

PUJ 2003.35.00.704424-2 / GO (415)
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ELIANA MARIA RENO
RECDO: JONAS SCHOTTZ DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE ALEXANDRE FRANCO
A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2004.38.00.807709-1 / MG (424)
RECTE: FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: JAMERSON VIEIRA E OUTROS(AS)
RECD: EDGARD NUNES CORREA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2004.38.00.818147-4 / MG (425)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECD: ISABEL MARIA CHRISPIM CORREA
ADV: GILMAR CHAVES DE BARROS E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2004.38.00.818263-7 / MG (426)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECD: RENATO SODRE CUNHA
ADV: ADILSON RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2004.34.00.900490-8 / DF (427)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECD: HELENA RUHLING DE SIQUEIRA
ADV: ALLAN BRASIL DOS SANTOS E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA

A Turma, por maioria, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto divergente do Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, que lavrará o acórdão.

PUJ 2004.34.00.901570-5 / DF (428)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECD: EMANUEL AMERICO DE LIMA
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO

A Turma, por maioria, vencidos os Juizes Federais Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, Carlos D'Ávila Teixeira, Julier Sebastião da Silva e Jaiza Maria Pinto Fraxe, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2004.34.00.912357-1 / DF (429)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECD: JOSE ROBERTO LOPES FIRMES
ADV: EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE

A Turma, por maioria, vencidos os Juizes Federais Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, Carlos D'Ávila Teixeira, Julier Sebastião da Silva e Jaiza Maria Pinto Fraxe, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto divergente do Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, que lavrará o acórdão.

PUJ 2005.32.00.700230-4 / AM (430)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECD: ANA CRISTINA FERNANDES MARTINS
RELATOR: JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO

A Turma, por maioria, vencido o eminete Juiz Federal Julier Sebastião da Silva, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2005.32.00.700230-4 / AM (431)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECD: ANA CRISTINA FERNANDES MARTINS
ADV: ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO

A Turma, por maioria, vencido o eminete Juiz Federal Julier Sebastião da Silva, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2005.32.00.700356-3 / AM (432)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECD: ANTONIO LEVINO DA SILVA NETO
ADV: ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA

A Turma, por maioria, vencido o eminente Juiz Federal Julier Sebastião da Silva, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2005.38.00.701265-4 / MG (433)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECD: WALDETE PEREIRA DAMASCENO AUGUSTO
ADV: WALLACE DAMASCENO LOPES E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO

A Turma, por maioria, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência nos termos do voto divergente do Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, que lavrará o acórdão.

PUJ 2005.33.00.703356-1 / BA (434)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECD: EDUARDO SANTOS SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO

A Turma, por maioria, vencidos os eminentes Juizes Federais Sônia Diniz Viana, Alexandre Jorge Fontes Laranjeira, Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, Carlos D'Ávila Teixeira e José Magno Linhares, não conheceu do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2005.38.00.704359-0 / MG (435)
RECTE: ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SAO JOAO EVANGELISTA - MG
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECD: ELENITA MARCIANO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2005.38.00.704379-6 / MG (436)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECD: MARIA AVELAR
RELATOR: JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO

A Turma, por maioria, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência nos termos do voto divergente do Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, que lavrará o acórdão.

PUJ 2005.38.00.704390-9 / MG (437)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECD: SEBASTIAO PEREIRA MARQUES FILHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2005.38.00.704390-9 / MG (438)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECD: SEBASTIAO PEREIRA MARQUES FILHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2005.38.00.706054-9 / MG (439)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECD: JOAO FERNANDO BASDAO MAGALHAES
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO

A Turma, por maioria, vencidos os Juizes Federais Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, Carlos D'Ávila Teixeira, Julier Sebastião da Silva e Jaiza Maria Pinto Fraxe, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2005.33.00.707293-3 / BA (440)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: ANATHALIO DA CONCEICAO
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO

A Turma, por maioria, vencidos os eminentes Juizes Federais Sônia Diniz Viana, Alexandre Jorge Fontes Laranjeira, Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, Carlos D'Ávila Teixeira e José Magno Linhares, não conheceu do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2005.38.00.708938-6 / MG (441)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECD: VICENTE AFONSO FERNANDES
ADV: IVANA MARA ALBINO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO

A Turma, por maioria, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência nos termos do voto divergente do Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, que lavrará o acórdão.

PUJ 2005.35.00.711631-1 / GO (442)
RECTE: IRACY FERNANDES DIOGO
ADV: MARIA DO SOCORRO DA SILVA ROCHA E OUTRO(A)
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE MAGNO LINHARES MORAES

A Turma, à unanimidade, não conheceu do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2005.33.00.715406-0 / BA (443)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECD: RONE CARLOS CARVALHO FERREIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2005.33.00.715409-1 / BA (444)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECD: MOIZES BOMFIM DE QUEIROZ FILHO
ADV: MARCELO BISPO DE MELO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IVO ANSELMO HOHN JUNIOR

A Turma, por maioria, vencidos os eminentes Juizes Federais Sônia Diniz Viana, Alexandre Jorge Fontes Laranjeira, Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho e Carlos D'Ávila Teixeira, não conheceu do pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2005.33.00.715409-1 / BA (445)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECD: MOIZES BOMFIM DE QUEIROZ FILHO
ADV: MARCELO BISPO DE MELO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IVO ANSELMO HOHN JUNIOR

A Turma, por maioria, vencidos os eminentes Juizes Federais Sônia Diniz Viana, Alexandre Jorge Fontes Laranjeira, Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho e Carlos D'Ávila Teixeira, não conheceu do pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2005.33.00.715984-4 / BA (446)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECD: JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E SILVA MENESES

A Turma, por maioria, vencidos os Juizes Federais Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, Carlos D'Ávila Teixeira, Julier Sebastião da Silva, e Jaiza Maria Pinto Fraxe, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2005.38.00.716748-2 / MG (447)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECD: MARLENE EUSEBIA DE OLIVEIRA MATOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS D'AVILA TEIXEIRA

A Turma, por maioria, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto divergente do Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, que lavrará o acórdão.



PUJ 2005.38.00.720385-9 / MG (448)
RECTE: ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE
SAO JOAO EVANGELISTA - MG
PROCUR: JAMERSON VIEIRA E OUTROS(AS)
RECD: ALTAIR DOS REIS OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA
SILVA

A Turma, por maioria, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termo do voto divergente do Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, que lavrará o acórdão.

PUJ 2005.38.00.720445-0 / MG (449)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECD: RENATO GERALDO DE PAULA CAS-
TRO
ADV: JOSE CARLOS KARLITO ROCHA E OU-
TRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE
FONTES LARANJEIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Pedido de Uniformi-
zação de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2005.38.00.720519-8 / MG (450)
RECTE: ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE
SAO JOAO EVANGELISTA - MG
PROCUR: MARIA LUIZA SILVA DE SOUZA LIMA
E OUTROS(AS)
RECD: ANTONIO AUGUSTO CANDIDO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHA-
DO VASCONCELOS

A Turma, por maioria, vencidos em parte os eminentes Juizes Fe-
derais Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, Carlos D'Ávila Tei-
xeira, Julier Sebastião da Silva e Jaiza Maria Pinto Fraxe, DEU
PARCIAL PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO
DE JURISPRUDÊNCIA nos termos do voto do Relator.

PUJ 2005.38.00.720542-0 / MG (451)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECD: JOAO CRISOSTOMO DE SOUZA SOBRI-
NHO
ADV: WILSON DA SILVA PRADO E OU-
TRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSE RO-
CHA

A Turma, por maioria, vencidos os Juizes Federais Derivaldo de
Figueiredo Bezerra Filho, Carlos D'Ávila Teixeira, Julier Sebastião
da Silva, e Jaiza Maria Pinto Fraxe, deu provimento ao Pedido de
Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2005.38.00.721827-0 / MG (452)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECD: VITOR DONIZETE DE LIMA
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS DAVILA TEI-
XEIRA

A Turma, por maioria, deu provimento ao Pedido de Uniformização
de Jurisprudência, nos termos do voto divergente do Juiz Federal
David Wilson de Abreu Pardo, que lavrará o acórdão.

PUJ 2005.38.00.721835-5 / MG (453)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECD: DALVA PIRES DE ANDRADE OLIVEIRA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA

A Turma, por maioria,vencidos os Juizes Federais Derivaldo de Fi-
gueiredo Bezerra Filho, Carlos D'Ávila Teixeira, Julier Sebastião da
Silva e Jaiza Maria Pinto Fraxe, deu provimento ao Pedido de Uni-
formização de Jurisprudência, nos termos do voto da Relatora.

PUJ 2005.38.00.722122-0 / MG (454)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECD: LUIZ RODRIGO DUTRA NICACIO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHA-
DO VASCONCELOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Pedido de Uniformi-
zação de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2005.38.00.722423-9 / MG (455)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECD: REGINALDO VITAL GUEDES
ADV: ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO
FRAXE

A Turma, por maioria, vencidos os Juizes Federais Derivaldo de
Figueiredo Bezerra Filho, Carlos D'Ávila Teixeira, Julier Sebastião
da Silva e Jaiza Maria Pinto Fraxe, deu provimento ao Pedido de
Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto divergente do
Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, que lavrará o acórdão.

PUJ 2005.38.00.724713-3 / MG (456)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECD: ELIANE CALDAS BRETAS
ADV: REJANE DE CASTRO FARIA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E
SILVA MENESES

A Turma, por maioria, vencidos os Juizes Federais Derivaldo de
Figueiredo Bezerra Filho, Carlos D'Ávila Teixeira, Julier Sebastião
da Silva, e Jaiza Maria Pinto Fraxe, deu provimento ao Pedido de
Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2005.38.00.726531-0 / MG (457)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECD: JOSE CARLOS FREITAS DE MOURA
ADV: MARIA DAS GRAÇAS GOMES RIBEIRO
E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO
FRAXE

A Turma, por maioria, vencidos os Juizes Federais Derivaldo de
Figueiredo Bezerra Filho, Carlos D'Ávila Teixeira, Julier Sebastião
da Silva e Jaiza Maria Pinto Fraxe, deu provimento ao Pedido de
Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto divergente do
Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, que lavrará o acórdão.

PUJ 2005.38.00.726537-1 / MG (458)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECD: RODRIGO ALCANTARA DE ASSIS
ADV: PAULO ROBERTO MOREIRA LIMA E
OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E
SILVA MENESES

A Turma, por maioria, vencidos em parte os eminentes Juizes Fe-
derais Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, Carlos D'Ávila Tei-
xeira, Julier Sebastião da Silva e Jaiza Maria Pinto Fraxe, deu par-
cial provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos
termos do voto do Relator.

PUJ 2005.38.00.727496-3 / MG (459)
RECTE: ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE
SAO JOAO EVANGELISTA - MG
PROCUR: RICARDO MENDES FERREIRA E OU-
TROS(AS)
RECD: NILSON MANTOVANI DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E
SILVA MENESES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Pedido de Unifor-
mização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2005.38.00.727726-0 / MG (460)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECD: MARIA TEREZA ARAUJO CARVALHO
COBUCCI
ADV: SERGIO LUIZ FONSECA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHA-
DO VASCONCELOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Pedido de Uniformi-
zação de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2005.38.00.727751-0 / MG (461)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECD: ADELAIDE AUGUSTA BELGA E OU-
TRO(A)
RECD: BERNARDO CAMPOS VIANNA
ADV: FLAVIO DE SOUZA E SILVA E OU-
TRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE
FONTES LARANJEIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Pedido de Uniformi-
zação de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2005.38.00.727752-3 / MG (462)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECD: VANILDA SOARES DA CRUZ
RELATOR: JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA
SILVA

A Turma, por maioria, vencidos os eminentes Juizes Federais De-
rivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, Carlos D'Ávila Teixeira, Julier
Sebastião da Silva e Jaiza Maria Pinto Fraxe, deu provimento ao
Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto di-
vergente do Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, que lavrará
o acórdão.

PUJ 2005.38.00.729255-7 / MG (463)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECD: GUANAIRA AZALIM DE PAULA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE
FONTES LARANJEIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Pedido de Uniformi-
zação de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2005.38.00.736919-0 / MG (464)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECD: PAULO ANTONIO DA CRUZ
ADV: RONALDO MARTINS DE OLIVEIRA E
OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEI-
REDO BEZERRA FILHO

A Turma, por maioria, deu provimento ao Pedido de Uniformização
de Jurisprudência nos termos do voto divergente do Juiz Federal
David Wilson de Abreu Pardo, que lavrará o acórdão.

PUJ 2005.38.00.737983-8 / MG (465)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECD: ALLYSSON DE OLIVEIRA E SILVA
ADV: ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E
SILVA MENESES

A Turma, por maioria, vencidos em parte os eminentes Juizes Fe-
derais Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, Carlos D'Ávila Tei-
xeira, Julier Sebastião da Silva e Jaiza Maria Pinto Fraxe, deu par-
cial provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos
termos do voto do Relator.

PUJ 2005.38.00.742940-0 / MG (466)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECD: JOAO WAGNER JUNQUEIRA PELLUCCI
RELATOR: JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E
SILVA MENESES

A Turma, por maioria, vencidos os Juizes Federais Derivaldo de
Figueiredo Bezerra Filho, Carlos D'Ávila Teixeira, Julier Sebastião
da Silva, e Jaiza Maria Pinto Fraxe, deu provimento ao Pedido de
Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2005.38.00.743033-3 / MG (467)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECD: CLESIO GUALBERTO DA SILVA
ADV: JAIRO HERCULANO DA SILVA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA

A Turma, por maioria, vencidos os eminentes Juizes Federais De-
rivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, Carlos D'Ávila Teixeira, Julier
Sebastião da Silva e Jaiza Maria Pinto Fraxe, deu provimento ao
Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto da
eminete Relatora.

PUJ 2005.38.00.745118-0 / MG (468)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECD: EPONINA BELARMINO BARRETO
ADV: OSVALDO FERREIRA DE ANDRADE E
OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSE RO-
CHA

A Turma, por maioria, vencidos os Juizes Federais Derivaldo de
Figueiredo Bezerra Filho, Carlos D'Ávila Teixeira, Julier Sebastião
da Silva, e Jaiza Maria Pinto Fraxe, deu provimento ao Pedido de
Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2005.38.00.745395-4 / MG (469)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECD: VAGNER MIRANDA ZANETE
ADV: ELOISA FERREIRA DA SILVA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE
ABREU PARDO

A Turma, por maioria, vencidos os Juizes Federais Derivaldo de
Figueiredo Bezerra Filho, Carlos D'Ávila Teixeira, Julier Sebastião
da Silva e Jaiza Maria Pinto Fraxe, deu provimento ao Pedido de
Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2005.38.00.745532-0 / MG (470)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: JOSE MARCIO DA SILVA
ADV: JOSE CARLOS KARLITO ROCHA
RELATOR: JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA

A Turma, por maioria, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termo do voto divergente do Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, que lavrará o acórdão.

PUJ 2005.38.00.745902-0 / MG (471)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: MARCOS PAULO MOREIRA
ADV: JESSE WESLEY MARTINS DE SOUZA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSE ROCHA

A Turma, por maioria, vencidos os Juízes Federais Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, Carlos D'Ávila Teixeira, Julier Sebastião da Silva, e Jaiza Maria Pinto Fraxe, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2005.38.00.751978-6 / MG (472)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: LEIDIMAR MOREIRA DA COSTA
ADV: OMAR BENJAMIN GONÇALVES ROCHA CANGUSSU E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO

A Turma, por maioria, vencidos os Juízes Federais Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, Carlos D'Ávila Teixeira, Julier Sebastião da Silva e Jaiza Maria Pinto Fraxe, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2005.34.00.754598-5 / DF (473)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: GERALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E SILVA MENESES

A Turma, por maioria, vencidos os Juízes Federais Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, Carlos D'Ávila Teixeira, Julier Sebastião da Silva, e Jaiza Maria Pinto Fraxe, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2005.38.00.760611-7 / MG (474)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: JOSE CARLOS PEREIRA DA ROCHA
ADV: JANAINA LOPES COLODETTI E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA

A Turma, por maioria, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termo do voto divergente do Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, que lavrará o acórdão.

PUJ 2005.33.00.764602-4 / BA (475)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: JURACI NOGUEIRA BARBOSA
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO

A Turma, por maioria, vencidos os Juízes Federais Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, Carlos D'Ávila Teixeira, Julier Sebastião da Silva e Jaiza Maria Pinto Fraxe, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2005.33.00.765340-3 / BA (476)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: JOEDSON SILVA CONCEICAO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS DAVILA TEIXEIRA

A Turma, por maioria, vencidos os eminentes Juízes Federais Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, Carlos D'Ávila Teixeira, Julier Sebastião da Silva e Jaiza Maria Pinto Fraxe, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto divergente do Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, que lavrará o acórdão.

PUJ 2005.33.00.765364-3 / BA (477)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: ANTONIO DE SOUZA BISPO
ADV: MARIA DA GLORIA VIEIRA DA SILVA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2005.33.00.765413-8 / BA (478)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: ELIAS ALVES DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E SILVA MENESES

A Turma, por maioria, vencidos os Juízes Federais Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, Carlos D'Ávila Teixeira, Julier Sebastião da Silva, e Jaiza Maria Pinto Fraxe, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2005.33.00.766460-1 / BA (479)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: AGNALDO DA SILVA CARDOSO
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSE ROCHA

A Turma, por maioria, vencidos os Juízes Federais Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, Carlos D'Ávila Teixeira, Julier Sebastião da Silva, e Jaiza Maria Pinto Fraxe, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2005.33.00.767466-4 / BA (480)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: JAILSON DOS SANTOS SILVA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE

A Turma, por maioria, vencidos os Juízes Federais Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, Carlos D'Ávila Teixeira, Julier Sebastião da Silva e Jaiza Maria Pinto Fraxe, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto divergente do Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, que lavrará o acórdão.

PUJ 2006.36.00.700187-7 / MT (481)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: MARCILIA CRUZ RAMOS DE LIMA E OUTROS(AS)
RECDO: JOSELINA GONCALVES DOS SANTOS
RECDO: LAERCIO MANOEL DA SILVA
RECDO: IVO ANTONIO VIEIRA
RECDO: MANOEL ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS
ADV: RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSE ROCHA

A Turma, por maioria, vencido o Juiz Federal Julier Sebastião da Silva, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2006.36.00.700188-0 / MT (482)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: ROSELY SABOIA PIMENTEL SALDANHA E OUTROS(AS)
RECDO: HELIDA VILELA DE OLIVEIRA
RECDO: LIAMARA VANINI D SILVA
RECDO: FABIO BRUNO LEMES CRUZ
RECDO: EDIVALDO ROCHA DOS SANTOS
ADV: RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE

A Turma, por maioria, vencido o Juiz Federal Julier Sebastião da Silva, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto da Relatora.

PUJ 2006.36.00.700189-4 / MT (483)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: ADRIANA CORREA G FARIA CANONGIA E OUTROS(AS)
RECDO: JUSSARA DA CONCEICAO MEDEIROS RAMALHO
RECDO: LAURA CRISTINA NEVES
RECDO: LILIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SOUSA MIRANDA
RECDO: LUIS CARLOS DA SILVA
ADV: RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA

A Turma, por maioria, vencido o Relator, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto divergente da Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe, que lavrará o acórdão.

PUJ 2006.36.00.700190-4 / MT (484)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: JOSIMARA REIS REGIS E OUTROS(AS)
RECDO: MARIA DO CARMO NETA MORAIS
RECDO: MARIA LEONOR ROCHA
RECDO: MARIA TOMAZIA DE OLIVEIRA
RECDO: RAMAO FARIAS CASTILHO
ADV: RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E SILVA MENESES

A Turma, por maioria, vencido o Juiz Federal Julier Sebastião da Silva, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2006.36.00.700191-8 / MT (485)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: JOSE SILVA BARBOSA E OUTROS(AS)
RECDO: ROSELI CARVALHO ROCHA
RECDO: SIRLEY RODRIGUES ALVARES
RECDO: TELMA DE SOUZA MATA
RECDO: AISE MARIA LONGHI CANEPPPLELE
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS DAVILA TEIXEIRA

A Turma, por maioria, vencido o eminente Juiz Federal Julier Sebastião da Silva, deu proviemento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2006.36.00.700191-8 / MT (486)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: JOSE SILVA BARBOSA E OUTROS(AS)
RECDO: ROSELI CARVALHO ROCHA
RECDO: SIRLEY RODRIGUES ALVARES
RECDO: TELMA DE SOUZA MATA
RECDO: AISE MARIA LONGHI CANEPPPLELE
ADV: RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS DAVILA TEIXEIRA

A Turma, por maioria, vencido o eminente Juiz Federal Julier Sebastião da Silva, deu proviemento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2006.36.00.700192-1 / MT (487)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: AUREO FELIX PEDROSO E OUTROS(AS)
RECDO: PATRICIA YIDA DE MATTOS MORAIS
RECDO: TANIA GOMES DA ROCHA
RECDO: MARIA ELISA KHADUR ROSA PIRES
RECDO: MARCOS ROBERTO SEVERO ROSA
ADV: RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSE ROCHA

A Turma, por maioria, vencido o Juiz Federal Julier Sebastião da Silva, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2006.36.00.700193-5 / MT (488)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: ANA MARIA EVANGELISTA NUNES RIBEIRO E OUTROS(AS)
RECDO: JOSE CLAUDIO DE MESQUITA
RECDO: JANIO APARECIDO VILA MAIOR DA SILVA
RECDO: DENIA DEYSE COSTA GARCIA ALARCON
ADV: RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSE ROCHA

A Turma, por maioria, vencido o Juiz Federal Julier Sebastião da Silva, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2006.36.00.700195-2 / MT (489)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: EUNICE APARECIDA JULIANO E OUTROS(AS)
RECDO: MARIA VANDA ALVES
RECDO: AGNALDO DE SOUZA BRILTES



RECDO:	MARIA DE LOURDES MARTINS FREITAS	
RECDO:	IRMA AP DOS S MIRANDA	
ADV:	RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA	
A Turma, por maioria, vencido o eminente Juiz Federal Julier Sebastião da Silva, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.		
PUJ	2006.36.00.700196-6 / MT	(490)
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RECDO:	NEIDE MARIA NUNES FLORES E OUTROS(AS)	
RECDO:	MARIA CONSOLATA COSTA DE OLIVEIRA	
RECDO:	MARISA EXEL DE ARAUJO BRAGA	
RECDO:	MARCELO LUIS FURTADO	
RECDO:	NIVALDO FERNANDES MOREIRA	
ADV:	RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E SILVA MENESES	
A Turma, por maioria, vencido o Juiz Federal Julier Sebastião da Silva, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.		
PUJ	2006.36.00.700196-6 / MT	(491)
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RECDO:	NEIDE MARIA NUNES FLORES E OUTROS(AS)	
RECDO:	MARIA CONSOLATA COSTA DE OLIVEIRA	
RECDO:	MARISA EXEL DE ARAUJO BRAGA	
RECDO:	MARCELO LUIS FURTADO	
RECDO:	NIVALDO FERNANDES MOREIRA	
ADV:	RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E SILVA MENESES	
A Turma, por maioria, vencido o Juiz Federal Julier Sebastião da Silva, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.		
PUJ	2006.36.00.700197-0 / MT	(492)
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RECDO:	WALTER GONCALVES DA SILVA E OUTROS(AS)	
RECDO:	WALDECI LEITUN DE ALMEIDA	
RECDO:	TANIA MARIA GALACHI ROMAGUERA DE MEDEIROS	
RECDO:	VANDA APARECIDA SANTOS DE LIMA	
RECDO:	VERONICA BARRETO DE ALMEIDA	
ADV:	RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CARLOS DAVILA TEIXEIRA	
A Turma, por maioria, vencido o eminente Juiz Federal Julier Sebastião da Silva, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.		
PUJ	2006.36.00.700198-3 / MT	(493)
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RECDO:	NADIR MIRANDA SILVA E OUTROS(AS)	
RECDO:	GILZA NURIA BRANDAO MARRONI	
RECDO:	FRANCISCO ARAUJO DE VASCONCELOS	
RECDO:	FAUSTO PEREIRA PACHE	
RECDO:	MARISA SAYURI NISHIMURA GARCIA	
ADV:	RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	
A Turma, por maioria, vencido o eminente Juiz Federal Julier Sebastião da Silva, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.		
PUJ	2006.36.00.700199-7 / MT	(494)
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RECDO:	EVALDO ALBUQUERQUE NUNES E OUTROS(AS)	
RECDO:	CELINA FARIA LAGES	
RECDO:	EDENICE DE ALMEIDA LIMA	

RECDO:	ENIR MARIA MARQUES DE MIRANDA	
RECDO:	EVANILDES FARIA LEITE	
ADV:	RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CARLOS DAVILA TEIXEIRA	
A Turma, por maioria, vencido o eminente Juiz Federal Julier Sebastião da Silva, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.		
PUJ	2006.36.00.700239-2 / MT	(495)
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RECDO:	MILTON JORGE FIORENZA E OUTROS(AS)	
RECDO:	JAMIL OURIVES JUNIOR	
RECDO:	MANOEL JOAO DA SILVA	
ADV:	ROSANGELA RODRIGUES PANTALEAO E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA	
A Turma, por maioria, vencido em parte o relator, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto divergente da Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe, que lavrará o acórdão.		
PUJ	2006.36.00.700239-2 / MT	(496)
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RECDO:	MILTON JORGE FIORENZA E OUTROS(AS)	
RECDO:	JAMIL OURIVES JUNIOR	
RECDO:	MANOEL JOAO DA SILVA	
ADV:	ROSANGELA RODRIGUES PANTALEAO E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA	
A Turma, por maioria, vencido em parte o relator, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto divergente da Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe, que lavrará o acórdão.		
PUJ	2006.41.00.700323-7 / RO	(497)
RECTE:	ADAO JOSE BRUSTOLON	
ADV:	JOSE JOVINO DE CARVALHO E OUTRO(A)	
RECDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE	
A Turma, por maioria, vencidos a eminente Relatora e os eminentes Juízes Federais Alexandre Machado Vasconcelos, David Wilson de Abreu Pardo, José Magno Linhares, José Alexandre Franco e Cleberson José Rocha, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto divergente da Juíza Federal Maria Divina Vitória, que lavrará o acórdão.		
PUJ	2006.36.00.700587-4 / MT	(498)
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RECDO:	MANOEL SANTINHO RODRIGUES JUNIOR	
ADV:	ANA LUCIA RICARTE E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA	
A Turma, por maioria, vencido o Relator, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto divergente da Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe, que lavrará o acórdão.		
PUJ	2006.36.00.700591-5 / MT	(499)
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RECDO:	NICEIA MARIA LEITE NABARRETE E OUTROS(AS)	
RECDO:	RODRIGO MARCIANO POUSO	
RECDO:	ROBINSON ALT	
RECDO:	FABIO ADRIANO FREITAS	
RECDO:	SERGIO ANTONIO ALBERTO	
ADV:	RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA	
A Turma, por maioria, vencido o eminente Juiz Federal Julier Sebastião da Silva, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.		
PUJ	2006.36.00.700592-9 / MT	(500)
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RECDO:	MARIA CRISTINA ALECIO TRENTINO E OUTROS(AS)	
RECDO:	HERACLIO MOREIRA REIS	

RECDO:	EDILSON CARLOS DE SOUZA	
RECDO:	ANTONIO SERGIO DOS SANTOS	
RECDO:	FERNANDO DA SILVA BEZERRA	
ADV:	RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSE ROCHA	
A Turma, por maioria, vencido o Juiz Federal Julier Sebastião da Silva, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.		
PUJ	2006.36.00.700593-2 / MT	(501)
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RECDO:	CLEONICE CANDIDA MELO BOMFIM E OUTROS(AS)	
RECDO:	JOAO CARLOS FERREIRA FILHO	
RECDO:	JOAO MARCIO HIDALGO TALARICO	
RECDO:	JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA	
RECDO:	JOSE CARLOS SOUSA MELO	
ADV:	RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E SILVA MENESES	
A Turma, por maioria, vencido o Juiz Federal Julier Sebastião da Silva, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.		
PUJ	2006.36.00.701334-7 / MT	(502)
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RECDO:	JADER JOSE MARTINS DE MORAES E OUTROS(AS)	
RECDO:	GIOVANNY JOSE FERREIRA	
RECDO:	DULCE REGINA CURVO	
ADV:	RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSE ROCHA	
A Turma, por maioria, vencido o Juiz Federal Julier Sebastião da Silva, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.		
PUJ	2006.36.00.701335-0 / MT	(503)
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RECDO:	ANA LUCIA BODNAR MASSAD GOMES DA SILVA E OUTROS(AS)	
RECDO:	JOAO AGRIPINO GUARIM	
RECDO:	MARIA HELENA LATURNER	
RECDO:	CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO	
A Turma, por maioria, vencido o Juiz Federal Julier Sebastião da Silva, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.		
PUJ	2006.36.00.701338-1 / MT	(504)
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RECDO:	JAIME GARCIA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
RECDO:	MERY LOREIRO MELO	
RECDO:	MARTA CARMONA GOMES	
RECDO:	MARIA CRISTINA RODRIGUES TREU	
RECDO:	MIRIAM PORTO HEDER	
ADV:	RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E SILVA MENESES	
A Turma, por maioria, vencido o Juiz Federal Julier Sebastião da Silva, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.		
PUJ	2006.36.00.701339-5 / MT	(505)
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RECDO:	MAURO TAKIMOTO E OUTROS(AS)	
RECDO:	REINALDO VALDEZ CHEVERRIA	
RECDO:	REGINA KERKEBE CANNELLINI	
RECDO:	REGINA CELIA CAMPAGNOLI	
RECDO:	PAULO SERGIO PETRI	
ADV:	RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO	
A Turma, por maioria, vencido o Juiz Federal Julier Sebastião da Silva, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.		
PUJ	2006.36.00.701339-5 / MT	(506)
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RECDO:	MAURO TAKIMOTO E OUTROS(AS)	
RECDO:	REINALDO VALDEZ CHEVERRIA	
RECDO:	REGINA KERKEBE CANNELLINI	
RECDO:	REGINA CELIA CAMPAGNOLI	
RECDO:	PAULO SERGIO PETRI	
ADV:	RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO	
A Turma, por maioria, vencido o Juiz Federal Julier Sebastião da Silva, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.		

PUJ 2006.36.00.701355-6 / MT (507)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: LIZETE CAMACHO E OUTROS(AS)
RECDO: MARCIO LUIZ LOUREIRO EUQUERIO
RECDO: LUIS FERNANDES FERREIRA
RECDO: JOSE HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA
RECDO: CLEIDE PEREIRA PADOVANI
ADV: RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E SILVA MENESES

A Turma, por maioria, vencido o Juiz Federal Julier Sebastião da Silva, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2006.36.00.701356-0 / MT (508)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: MARCIO MANOEL E OUTROS(AS)
RECDO: MARCELO BARUFFI
RECDO: MARCOS MARCIO DE ARAUJO
RECDO: LUCIMAR BARBOZA DE OLIVEIRA
RECDO: JARBAS DE OLIVA FILHO
ADV: RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO

A Turma, por maioria, vencido o Juiz Federal Julier Sebastião da Silva, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2006.36.00.701357-3 / MT (509)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: KLEBER BENEDITO SIQUEIRA DE FARIA E OUTROS(AS)
RECDO: ECLAIR PIEROZAN MAGALHAES
RECDO: CLEUSIMERI LEMOS DE MATOS
RECDO: ANA AUXILIADORA SOARES
RECDO: DARCI DE ALMEIDA BOTELHO
ADV: RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS DAVILA TEIXEIRA

A Turma, por maioria, vencido o eminente Juiz Federal Julier Sebastião da Silva, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2006.36.00.701358-7 / MT (510)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: JANILSON NASSARDEN DE ABREU E OUTROS(AS)
RECDO: MARINALDO MARQUES
RECDO: CLAUDENIR ALVES DE SOUZA
RECDO: RODRIGO VIANNA SPELLER
RECDO: SANDRA CORREA DA ROSA
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS DAVILA TEIXEIRA

A Turma, por maioria, vencido o eminente Juiz Federal Julier Sebastião da Silva, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2006.36.00.701358-7 / MT (511)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: JANILSON NASSARDEN DE ABREU E OUTROS(AS)
RECDO: MARINALDO MARQUES
RECDO: CLAUDENIR ALVES DE SOUZA
RECDO: RODRIGO VIANNA SPELLER
RECDO: SANDRA CORREA DA ROSA
ADV: RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS DAVILA TEIXEIRA

A Turma, por maioria, vencido o eminente Juiz Federal Julier Sebastião da Silva, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2006.36.00.701380-6 / MT (512)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: SUELI ASTOLFO E OUTROS(AS)
RECDO: ALDO RENATO PEREIRA
RECDO: ALESSANDRO MONTEIRO PINHEIRO

RECDO: MARIA ANGELICA BACELAR ALVES
RECDO: MARLENE CABALARI DE AVILA
ADV: RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE

A Turma, por maioria, vencido o Juiz Federal Julier Sebastião da Silva, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto da Relatora.

PUJ 2006.36.00.701381-0 / MT (513)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: TATIANA ANGELA SANCHES PUGA E OUTROS(AS)
RECDO: LUIZ CARLOS VASCONCELOS
RECDO: LUZIA ALMEIDA GONCALVES SAN-CHIK
RECDO: LUZINARA GONCALVES ALCARA CASTELO
RECDO: MANOEL BENTO DA SILVA
ADV: RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA

A Turma, por maioria, vencido o Relator, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto divergente da Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe, que lavrará o acórdão.

PUJ 2006.36.00.701382-3 / MT (514)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: ISADORA RIBEIRO CARDOSO E OUTROS(AS)
RECDO: RUI JULIO TOMAZ
RECDO: MARIA CLEUZA FERREIRA JERONIMO
RECDO: MARGARETH OLIVEIRA DA SILVA GONCALVES
ADV: RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE

A Turma, por maioria, vencido o Juiz Federal Julier Sebastião da Silva, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto da Relatora.

PUJ 2006.36.00.701383-7 / MT (515)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: ANTONIO CARLOS FRANCA E OUTROS(AS)
RECDO: JOSE HENRIQUE AMORIM DOS SANTOS
RECDO: JOSE BARBOSA FERREIRA
RECDO: JOSE MARQUEIS DE LIMA
RECDO: ELZA BALEJO CARVALHO
ADV: RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO

A Turma, por maioria, vencido o Juiz Federal Julier Sebastião da Silva, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2006.36.00.701383-7 / MT (516)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: ANTONIO CARLOS FRANCA E OUTROS(AS)
RECDO: JOSE HENRIQUE AMORIM DOS SANTOS
RECDO: JOSE BARBOSA FERREIRA
RECDO: JOSE MARQUEIS DE LIMA
RECDO: ELZA BALEJO CARVALHO
ADV: RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO

A Turma, por maioria, vencido o Juiz Federal Julier Sebastião da Silva, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2006.36.00.701384-0 / MT (517)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: MARCIA ALVES PUGA E OUTROS(AS)
RECDO: FATIMA MARTINS
RECDO: GALENO CAMPELO RIBEIRO
RECDO: NEDIO CORREIA TOSTA
RECDO: GERSON MARTINS DE OLIVEIRA
ADV: RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSE ROCHA

A Turma, por maioria, vencido o Juiz Federal Julier Sebastião da Silva, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2006.36.00.701385-4 / MT (518)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: HELOISA CARDOSO DA COSTA E OUTROS(AS)
RECDO: MARCIA DUARTE SEJOPOLIS
RECDO: SHIRLEY APARECIDA DE BARROS
RECDO: ISABEL CRISTINA DE CARVALHO CALORIO
RECDO: ILZA LUIZA MIRAQNDA ANDRADE
ADV: RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA

A Turma, por maioria, vencido em parte o relator, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto divergente da Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe, que lavrará o acórdão.

PUJ 2006.36.00.701386-8 / MT (519)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: SUENIA MARCIA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS(AS)
RECDO: LAZARO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: ANELA MARIA FONSECA
RECDO: JOAO CARLOS VALENTE
RECDO: SARA LEAL PAULINO JORGE
ADV: RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSE ROCHA

A Turma, por maioria, vencido o Juiz Federal Julier Sebastião da Silva, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2006.36.00.701388-5 / MT (520)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: CONCEICAO SEMPIO TORRES BERNARDINO E OUTROS(AS)
RECDO: GILSON DO ESPIRITO SANTO
RECDO: EDER FERNANDES DE ALMEIDA
RECDO: VANDERCI ORTIGOZA ALVES
RELATOR: JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE

A Turma, por maioria, vencido o Juiz Federal Julier Sebastião da Silva, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto da Relatora.

PUJ 2006.36.00.701388-5 / MT (521)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: CONCEICAO SEMPIO TORRES BERNARDINO E OUTROS(AS)
RECDO: GILSON DO ESPIRITO SANTO
RECDO: EDER FERNANDES DE ALMEIDA
RECDO: VANDERCI ORTIGOZA ALVES
RECDO: MARCIA TIEKA YASUE
ADV: RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE

A Turma, por maioria, vencido o Juiz Federal Julier Sebastião da Silva, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto da Relatora.

PUJ 2006.36.00.701390-9 / MT (522)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: LAIS MARINA BUENO PROENCA DROSGHIC E OUTROS(AS)
RECDO: CRISTIANE HIGA



RECDO: CLAUDIA TORQUATO SCORSАFАVА
RECDO: BERNARDINA PEREIRA DA SILVA
RECDO: BONIFACIO TSUNETAME HIGA JUNIOR
ADV: RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSE RO-CHA

A Turma, por maioria, vencido o Juiz Federal Julier Sebastião da Silva, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2006.36.00.701391-2 / MT (523)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: RENATO DE OLIVEIRA LUZ E OUTROS(AS)
RECDO: NORMA SUELY SIQUEIRA DE LACERDA E SILVA
RECDO: MARLENE GARCIA AFONSO DE LIMA
RECDO: MARCIA MARIA TERRA VILLELA VIEIRA
RECDO: MARIA ANGELINA
ADV: RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE

A Turma, por maioria, vencido o Juiz Federal Julier Sebastião da Silva, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto da Relatora.

PUJ 2006.36.00.701392-6 / MT (524)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: HELIO CEZAR LOURENCO E OUTROS(AS)
RECDO: EVELISE FERNANDES CAPILLE
RECDO: MARCIO ALEXANDRE DA SILVA
RECDO: NELSON JOSE DOS SANTOS
ADV: RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO

A Turma, por maioria, vencido o eminete Juiz Federal Julier Sebastião da Silva, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2006.36.00.702377-0 / MT (525)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: CLAUDIO APARECIDO DA SILVA E OUTROS(AS)
RECDO: ADAO LEITE MOREIRA
RECDO: ALBERTO HENRIQUE DE PAULA MENEZES
RECDO: NERZI DIAS PINA
RECDO: PALMYRA LOPES GARDES PEDROSO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

A Turma, por maioria, vencido o eminente Juiz Federal Julier Sebastião da Silva, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2006.36.00.702377-0 / MT (526)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: CLAUDIO APARECIDO DA SILVA E OUTROS(AS)
RECDO: ADAO LEITE MOREIRA
RECDO: ALBERTO HENRIQUE DE PAULA MENEZES
RECDO: NERZI DIAS PINA
RECDO: PALMYRA LOPES GARDES PEDROSO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

A Turma, por maioria, vencido o eminente Juiz Federal Julier Sebastião da Silva, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.

PUJ 2006.35.00.710130-1 / GO (527)
RECTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCUR: VICENTE VIEIRA BORGES E OUTRO(A)
RECDO: EDMILSON LOPES FALCAO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA

Retirado de pauta por indicação da Sra. Relatora.

PUJ 2006.38.00.713397-6 / MG (528)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: FАTIMA MARIA CIRINO
ADV: RICARDO SANTIAGO SILVA DE GOUVEA FERREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO

A Turma, por maioria, vencidos os Juízes Federais Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, Carlos D'Ávila Teixeira, Julier Sebastião da Silva e Jaiza Maria Pinto Fraxe, deu provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator.

Às treze horas e dois minutos encerrou-se à Sessão após o julgamento de 100 (cem) processos.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

DEsembargador Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
Presidente
BIANCA CASTELHANO TEIXEIRA E LÍLIO DA SILVA RAMOS
Secretária

ÍNDICE DE PESQUISA POR ADVOGADO
(Portaria/DIGES/PRESI/N.53 art. 2º)

Nome do Advogado	
ABADIA APARECIDA FATURETO E OUTROS(AS)	00164
ABELARDO TOWNES DE CASTRO JUNIOR	00547
ABERONES GOMES DE ARAUJO	00130
ADALBERTO JORGE SILVA PORTO	00058
ADALBERTO LUSTOSA DE MATOS	00530
ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)	00143
ADELER FERREIRA DE SOUZA	00331
ADELSON JACINTO DOS SANTOS E OUTRO(A)	00154
ADERSON ANTONIO DE PAULO	00039
ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)	00168
ADILSON RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(A)	00426
ADRIANA ABREU BORGES DE MEDEIROS	00582
ADRIANA C G LIGABO DUARTE	00249
ADRIANA CARLA MORAIS IGNACIO	00736
ADRIANA COSTA BROCKES	00533
ADRIANA MARIA CHAVES PENNA E OUTRO(A)	00276
ADRIANO CLIMERIO SYDNEY FILHO	00253
ADRIANO DINIZ	00834
ADRIANO DINIZ E OUTRO(A)	00683
ADRIANO FERREIRA SODRE E OUTROS(AS)	00200
ADRIANO MARCIO DE SOUZA E OUTRO(A)	00710
ADRIANO YARED DE OLIVEIRA	00419
AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JUNIOR	00331
AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO E OUTROS(AS)	00233
AGUMAR JESUINO DA SILVA	00897
AILTON CESAR RODRIGUES E OUTRO(A)	00319
ALAN PEREIRA DE ARAUJO	00283
ALAOR NAVARRO DE MORAES JUNIOR	00202
ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	00176
ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTROS(AS)	00696
ALBINO LUCIANO GOGGIN ZARZAR	00069
ALCEU RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	00306
ALCIDES GONCALVES DE SOUZA	00618
ALCIDES GONCALVES DE SOUZA E OUTRO(A)	00628
ALDENAIRA PAULA DE FREITAS E OUTROS(AS)	00218
ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES	00052
ALDO COELHO E OUTROS(AS)	00623
ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E OUTROS(AS)	00291
ALESSANDRA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00675
ALESSANDRO MOREIRA NASCIMENTO	00399
ALESSANDRO POMBO DOS SANTOS	00004
ALEXANDER PEREIRA RAMALHO	00323
ALEXANDRA XAVIER FIGUEIREDO E OUTRO(A)	00070
ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA E OUTROS(AS)	00294
ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS	00001
ALEXANDRE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS	00033

ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)	00597
ALEXANDRE FONSECA CALIXTO E OUTROS(AS)	00340
ALEXANDRE MACIEL DE LIMA E OUTROS(AS)	00356
ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)	00587
ALEXANDRE PEIXOTO GOMES	00886
ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES	00413
ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO	00298
ALEXANDRE SALES VIEIRA E OUTROS(AS)	00296
ALEXANDRE SILVA DE MIRANDA SOUTO E OUTROS(AS)	00214
ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS E OUTROS(AS)	00826
ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)	00219
ALFREDO SEVERINO CAREGNATO E OUTROS(AS)	00345
ALLAN BRASIL DOS SANTOS E OUTRO(A)	00427
ALMIR DA CRUZ BARROS	00208
ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTROS(AS)	00269
ALVARO CALILO KZAN FILHO	00818
ALVARO LOTUFO MANZANO	00311
ALVARO MARCAL MENDONCA	00013
ALVARO RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR	00889
ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACEDO E OUTROS(	00678
ALVIMAR DOS SANTOS ANDREATA	00202
ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)	00297
AMANAJOS PESSOA DA COSTA	00792
AMAURI DE SOUZA	00666
AMAURY MARCONI MUFFATO	00066
AMELIO DIVINO MARIANO E OUTROS(AS)	00622
ANA ANGELICA PEREIRA E OUTROS(AS)	00009
ANA CAROLINA BUENO MACHADO E OUTRO(A)	00273
ANA CLAUDIA CASTRO DE HOLANDA OLIVEIRA	00208
ANA DA SILVA CASTANHO MAX	00167
ANA FLAVIA SALES	00592
ANA LUCIA RICARTE E OUTRO(A)	00498
ANA MARIA DEL SOLAR ACUYO	00147
ANA PAULA GONCALVES DA SILVA E OUTROS(AS)	00586
ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA	00315
ANA VALERIA FERRO CARVALHO	00263
ANDRE ANTONIO ARAUJO DE MEDEIROS	00804
ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTRO(A)	00302
ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI	00384
ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI E OUTROS(AS)	00455
ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA E OUTRO(A)	00135
ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS	00244
ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS E OUTRO(A)	00739
ANDRE LUIZ MENEZES AZEVEDO SETTE	00867
ANDRE LUIZ TARQUINIO DA SILVA BARRETO	00125
ANDRE MANSUR BRANDAO E OUTRO(A)	00821
ANDRE ROMEROS GUIMARAES DE OLIVEIRA	00396
ANDREA CONCEICAO TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(A)	00889
ANDREA RODRIGUES SIMAS E OUTROS(AS)	00819
ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO E OUTRO(A)	00713
ANDREYA LORENA SANTOS MACEDO	00170
ANGINALDO OLIVEIRA VIEIRA	00330
ANITA LAPA BORGES DE SAMPAIO	00577
ANNA DE OLIVEIRA LAINO E OUTROS(AS)	00864
ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA	00177
ANNA TEREZA ALMEIDA LANDGRAF E OUTROS(AS)	00737
ANTONIO CARLOS DE BRITO	00559
ANTONIO CARLOS DE BRITO E OUTROS(AS)	00162
ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA	00560
ANTONIO CARLOS SILVA RIBEIRO E OUTROS(AS)	00730
ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR	00542
ANTONIO CLARETE RODRIGUES	00824

ANTONIO GERALDO TEIXEIRA NETO E OUTROS(AS)	00732	CLAUDIA MOHALLEM	00299	EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS)	00172
ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS	00893	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	00835	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)	00189
ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTROS(AS)	00282	00878		00810,00811	
ANTONIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO E OUTROS(AS)	00677	CLAUDIANE REBONATTO LOPES E OUTROS(AS)	00599	EDJANE RAFAEL DE ALMEIDA	00067
ANTONIO MORIMOTO JUNIOR	00305	CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)	00016	EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR	00130
ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A)	00553	CLAUDIO CARDOSO DA CUNHA	00165	EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES	00112
ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTROS(AS)	00558	CLAUDIO HENRIQUE CALDEIRA E OUTROS(AS)	00707	EDSON LUIZ ROLIM	00111
ANTONIO RIBEIRO SOARES FILHO	00813	CLAUDIO JORGE SIQUEIRA RODRIGUES PEREIRA	00358	EDSON OLIVEIRA GOES JUNIOR	00339
ANTONIO ROBERTO BASSO	00529	CLAUDIO PEREIRA DE JESUS	00063	EDSON ROSAS JUNIOR E OUTROS(AS)	00874
00600		CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO	00351	EDUARDO ALCANTARA ANDRADE FILHO E OUTROS(AS)	00884
ANTONIO TEODORO COSTA VILHENA	00713	00662,00811,00841		EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA E OUTROS(AS)	00568
ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTRO(A)	00411	CLEDILSON MAIA DA COSTA SANTOS	00148	EDUARDO DINIZ	00046
ANTONIO YUKICHI	00017	CLEIDE FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO(A)	00855	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTROS(AS)	00260
ANTONIO YUKICHI YOTOKO	00018	CLEIDE FRANCISCO DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00868	EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE	00268
00020,00037,00038,00057,00081,00121,00122,00124		CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES E OUTROS	00570	00738	
APERCIDA MARTINS FONTES E OUTROS(AS)	00361	00573		EDUARDO URANY DE CASTRO E OUTROS(AS)	00637
ARI MIRANDA E OUTRO(A)	00590	CLEITON PENA ARAUJO E OUTROS(AS)	00161	EDUILTON FRANCISCO DE VASCONCELOS BARROS	00674
ARISTOTELES ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS(AS)	00701	CLELIO ANTONIO NEVES	00009	EIVANY ANTONIO DA SILVA E OUTROS(AS)	00247
ARNALDO DE ASSIS	00197	00011,00012,00029,00030,00033,00034,00053,00071,00073,00077		ELCIO CURADO BROM E OUTROS(AS)	00845
ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTROS(AS)	00575	00097,00098,00099,00117		ELDA GOMES DE ARAUJO E OUTRO(A)	00785
ASCLEPIADES V ABREU JUNIOR E OUTRO(A)	00337	CLEMENTINA DE SANTANA GUIMARAES	00911	ELI GOMES DA SILVA FILHO	00150
ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA	00032	CLENIO RICARDO FONSECA SANTOS	00040	ELIANA CHAVES ULHOA SILVEIRA	00724
00115		00042		ELIANA CHAVES ULHOA SILVEIRA E OUTROS(AS)	00226
AUCELI ROSA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00325	CORACI FIDELIS DE MOURA E OUTROS(AS)	00183	ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE	00091
AUGUSTO BONFIM NERY	00151	CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E OUTROS(AS)	00238	00092	
AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)	00163	CRISTIANE DE ARAUJO GOES MAGALHAES E OUTROS(AS)	00849	ELIANA MARIA RENO	00415
00584		CRISTIANE LEROY RIBEIRO	00145	ELIANA QUEIROZ DE ALMEIDA	00187
AUGUSTO CESAR ROCHA VENTURA E OUTROS(AS)	00261	00338		ELIAS BEZERRA DA SILVA	00195
AUREA REGINA SOCIO DE QUEIROZ RAMIM	00698	CRISTIANO JOSE DE SOUZA MACHADO E OUTROS(AS)	00310	ELISA MARIA CORREA SILVA	00007
BACICLIDES BASSO JUNIOR E OUTROS(AS)	00777	CRISTINA CHANAN E OUTRO(A)	00349	00031,00076,00095,00096,00100,00101,00116	
BENEDITO MARQUES DA ROCHA E OUTROS(AS)	00192	CYBELLE DE ARAUJO RAMOS E OUTRO(A)	00642	ELITON MARINHO	00632
BRENO ORSANO MACHADO	00574	CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E OUTROS(AS)	00301	ELIZIO ROCHA JUNIOR E OUTROS(AS)	00317
BRENO RENATO MARQUES E OUTROS(AS)	00314	DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR	00659	ELOISA FERREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	00469
BRENO ROCHA PIRES E ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)	00881	DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTRO(A)	00650	ELTON NAVES TEIXEIRA E OUTROS(AS)	00066
BRUNO AMERICO RIOS MALACHIAS	00837	00665,00799		EMILIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS(AS)	00321
BRUNO CAIADO DE ACIOLI	00158	DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTROS(AS)	00278	00602	
BRUNO MEDEIROS PACHECO E OUTROS(AS)	00378	00815		ENZO GAUZZI E OUTRO(A)	00763
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	00865	DAMIAO ALVES DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	00161	ERASMO DE SOUSA ASSIS	00844
CAIO LUCIO MELO FERREIRA PINTO (REU PRESO)	00530	DANIEL DE RESENDE SALADO	00307	ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTROS(AS)	00305
CAIO MARCIO LOPES BOSON E OUTROS(AS)	00284	DANIEL PUGA	00662	ERIK JANSON VIEIRA MONTEIRO MARINHO	00329
CALIMERIO CARVALHO NETO	00115	DANIEL PUGA E OUTRO(A)	00668	ERYKA FARIAS DE NEGRI	00422
CARLA FERREIRA DE FREITAS ARAUJO	00217	DANIEL PUGA E OUTROS(AS)	00656	ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS(AS)	00431
CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)	00852	00661,00715		00432	
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00634	DANIELA CRISTINA DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)	00563	ESEQUIEL RIBEIRO DE CARVALHO	00110
CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA E OUTROS(AS)	00605	DANIELA GUIMARAES SOUTO DE ABREU E OUTROS(AS)	00255	EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	00010
CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUSA	00895	DANIELA LEAO COIMBRA E OUTRO(A)	00802	00056,00078	
CARLOS ALBERTO RODRIGUES	00355	DANIELA SILVEIRA LARA E OUTROS(AS)	00705	EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA E OUTRO(A)	00429
00686,00733,00873		DANIELE STROHMEYER GOMES	00564	EUNYCE ALVES SANTOS E OUTROS(AS)	00886
CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES	00540	DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO E OUTROS(AS)	00595	EVANTUIL DONIZETTI DIAS	00108
CARLOS ANTUNES FREIRE DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00355	DANILLO VIEIRA DE PAULA LIMA E OUTROS(AS)	00062	EVARISTO FERREIRA FREIRE JUNIOR E OUTROS(AS)	00243
00753,00757		DANILO DAVID RIBEIRO E OUTROS(AS)	00533	EVERSON GOMES CAVALCANTI E OUTRO(A)	00544
CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	00119	DANTE HAMMARSKJLD VERDI MARTINS E OUTROS(AS)	00186	EVILASIO YEHOSHUA ORENSTEIN DE ARAUJO COHEN E OUTR	00326
CARLOS EDUARDO AVILA COUTO	00913	DARCY CORDEIRO LIMA	00103	FABIANA HETZEL AMARAL E OUTROS(AS)	00225
CARLOS RAIMUNDO ESTEVES	00831	DARLENE LIBERATO DE SOUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA E	00777	FABIANO ANTONACCI NEVES E OUTRO(A)	00228
CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL E OUTROS(AS)	00184	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR	00039	FABIANO MARCOS MOREIRA E OUTROS(AS)	00717
CAROLINA IRIS PANTOJA WILLIAMS E OUTRO(A)	00327	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)	00738	FABIANO MARTINS RIBEIRO	00164
CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	00240	00822,00872,00882		FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTROS(AS)	00267
00647,00690,00694,00697,00863		DEBORA DA CONCEICAO MAIA BERALDO	00729	FABIOLA DE FREITAS CARVALHO	00285
CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTROS(AS)	00002	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E OUTROS(AS)	00823	FABIOLA RIBEIRO GOMIDE E OUTROS(AS)	00159
CATIA DA PENHA MORAES	00190	DECIO NUNES TEIXEIRA	00809	FELICIO PONTES JUNIOR	00541
CECILIA ROLIM DE PONTES VIEIRA E OUTRO(A)	00335	DEMETRIO DOS SANTOS CARVALHO E OUTRO(A)	00188	FELIPE ANDRE SOUZA DE CASTRO	00146
CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON	00608	DENILMA MEDEIROS DE ALMEIDA	00044	FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E OUTROS(AS)	00733
00608,00610,00621		DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)	00365	FERNANDA CORREA RAMOS	00717
CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTROS(AS)	00885	DEUSDEDITH FREIRE BRASIL E OUTROS(AS)	00306	FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)	00241
CESAR GRATAO DE OLIVEIRA	00307	DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO	00014	00857	
CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES	00169	DIOGENES QUINTINO GOMES FILHO E OUTRO(A)	00891	FERNANDO ANTONIO PINTO SILVA JUNIOR	00137
CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA	00844	DIOGO DIAS DE CASTRO FREITAS	00253	FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS	00290
CHRISTIAN SAHB BATISTA LOPES E OUTROS(AS)	00215	DIXMER VALLINI NETO E OUTROS(AS)	00161	FERNANDO JOSE AGUIAR DE OLIVEIRA	00146
CHRISTIANA CAETANO GUIMARAES BENFICA E OUTROS(AS)	00653	DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTROS(AS)	00846	FERNANDO JOSE LONGO FILHO	00186
CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA	00870	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO E OUTRO(A)	00613	FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA E OUTROS(AS)	00793
CIRO MARCOS BERNARDO CEZARIO E OUTROS(AS)	00168	DUILIO PIATO JUNIOR	00306	FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES	00660
00316		DURMAR FERREIRA MARTINS E OUTROS(AS)	00246	00706,00824	
CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO E OUTROS(AS)	00204	EDGER BITENCOURT E OUTROS(AS)	00545	FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E OUTROS(AS)	00859
CLAUDIA CRISTINA BARACHO E OUTROS(AS)	00787			FERNANDO ROOSEVELT FREITAS DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00550
CLAUDIA DE CASTRO ZICA E OUTROS(AS)	00211			FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE	00022



00404		HETIE MACEDO	00182	JOSE ALVES DE SOUZA	00016
FLAVIO DE SOUZA E SILVA E OUTRO(A)	00461	HUDSON CUNHA	00315	JOSE ANTONIO BLANCO CESPEDES E OUTRO(A)	00342
FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA E OUTROS(AS)	00224	HUDSON VINICIUS MONTEIRO SILVA E OUTROS(AS)	00641	JOSE ANTONIO LEITE NOGUEIRA	00149
FLAVIO MARCELO SERVIO BORGES	00546	HUGO DO CARMO RIBEIRO	00239	JOSE ARIMATEIA DANTAS LACERDA E OUTRO(A)	00015
FRANCELMO JOSE ALVES PEREIRA	00875	HUGO LEONARDO DUQUE BACELAR E OUTROS(AS)	00633	00050,00051	
FRANCISCO ANTONIO NUNES	00019	HUGO MARCELINO DA SILVA	00061	JOSE BALDUINO DE SOUZA DECIO E OUTROS(AS)	00784
00060,00123		00138,00149,00150,00156,00169,00180,00184,00289,00296,00302		JOSE CARLOS CAVALCANTI JUNIOR	00534
FRANCISCO CARLOS CAROBA E OUTROS(AS)	00586	00310,00312,00313,00314,00318,00320,00329,00331,00333		JOSE CARLOS DE ALMEIDA	00896
FRANCISCO CLAUDIO DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(A)	00624	HUMBERTO AMANCIO DA COSTA	00684	JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00176
FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS	00591	HUMBERTO PACHECO MACIEL E OUTRO(A)	00711	00279	
FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS	00535	IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE E OUTROS(AS)	00205	JOSE CARLOS KARLITO ROCHA	00470
FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES E OUTRO(A)	00828	ILLO AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(A)	00364	JOSE CARLOS KARLITO ROCHA E OUTRO(A)	00449
FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	00420	IRANDY RODRIGUES DA CRUZ E OUTRO(A)	00366	JOSE CARLOS LOPES MOTTA	00254
FRANCISCO SALVIO BARBOSA MONTENEGRO E OUTROS(AS)	00797	IRENE RODRIGUES	00048	JOSE CARLOS LOPES MOTTA E OUTROS(AS)	00352
FRANCISCO XAVIER AMARAL	00867	ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA E OUTROS(AS)	00353	JOSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA	00568
FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)	00829	ISAIAS DA COSTA MOTA	00599	JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA	00632
FRANKLIN DELANO MAGALHAES	00361	ITATIAN CANDIDO DE MORAES JUNIOR E OUTROS(AS)	00579	00661,00668,00669,00810	
FREDERICO COSME PEREZ MELHADO E OUTROS(AS)	00262	IVANA MARA ALBINO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00441	JOSE DE ARIMATHEA VERMET CAVALCANTI	00536
FREDERICO GARCIA GUIMARAES E OUTROS(AS)	00848	IVO EVANGELISTA DE AVILA	00649	JOSE DE ASSIS SILVA	00858
FREDERICO SOARES DE ARAGAO E OUTROS(AS)	00209	00664,00681		JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(A)	00360
GEISA FELIX BARUFI E OUTROS(AS)	00910	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	00309	JOSE EUSTAQUIO DA FONSECA E OUTROS(AS)	00838
GELSON VILMAR DICKEL	00577	00595,00667,00679,00692,00695,00702,00709,00719		JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)	00548
GERALDA DUARTE PINTO MOTA	00401	IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR E OUTROS(AS)	00735	00841	
GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00790	IVONE SABBATINI DA SILVA ALVES E OUTROS(AS)	00645	JOSE FRAGOSO DA LUZ E OUTRO(A)	00631
GERALDO IZIDORO DE SOUZA E OUTRO(A)	00814	IVONETE PEREIRA	00286	JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA	00306
GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE	00716	JACYRA DANTAS PLANZO	00237	JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)	00529
00731		00711		JOSE JAIRO GOMES	00530
GERALDO LOURENCO FILHO	00682	JADSON BRANDAO	00290	JOSE JOVINO DE CARVALHO E OUTRO(A)	00497
GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)	00880	JAIR0 ANDRADE DE MIRANDA	00584	JOSE LINHARES PRADO NETO	00309
GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA	00617	JAIR0 HERCULANO DA SILVA E OUTROS(AS)	00467	JOSE LOBATO MAIA	00332
GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00594	JAMERSON VIEIRA E OUTROS(AS)	00423	JOSE LUIZ CORREA DA SILVA E OUTROS(AS)	00245
00629,00712		00424,00448		JOSE LUIZ GOMES ROLO	00021
GERCI MOREIRA DA SILVA ABRAO	00847	JANAINA LOPES COLODETTI E OUTRO(A)	00421	00140,00153,00162,00174,00187,00189,00191,00193,00194,00195	
GILDASIO FIGUEIREDO HOLANDA E OUTROS(AS)	00561	JANAINA LOPES COLODETTI E OUTROS(AS)	00474	00196,00198,00199,00200,00201,00204,00206,00207,00210,00212	
GILMAR CHAVES DE BARROS E OUTRO(A)	00425	JANAINA SILVIA CRISTINA DA SILVA LISA	00180	00213,00214,00219,00220,00221,00222,00223,00224,00225,00226	
GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK ROCHA E OUTRO(A)	00374	JAYANA FREITAS POGGI DE CARVALHO	00215	00227,00228,00229,00230,00231,00232,00233,00234,00235,00238	
00386		JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00611	00240,00241,00242,00243,00244,00245,00246,00247,00250,00252	
GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK ROCHA E OUTROS(AS)	00381	JEOVA LEOPOLDO FEITOSA	00196	00254,00255,00256,00257,00259,00260,00265,00266,00267,00269	
GLEITON LUIZ SILVA E OUTRO(A)	00183	JEOVAM LEMOS CAVALCANTE E OUTRO(A)	00045	00270,00271,00272,00275,00276,00278,00279,00293,00335,00338	
GUILHERME DE CARVALHO	00376	JESSE WESLEY MARTINS DE SOUZA E OUTRO(A)	00471	00340,00341,00343,00344,00345,00346,00347,00348,00349,00352	
GUILHERME ESTRADA RODRIGUES	00258	JESUS GILBERTO MARQUESINI E OUTROS(AS)	00716	00353,00354,00357,00359,00554,00556,00557,00559,00560,00561	
00707		JOAB RIBEIRO COSTA E OUTROS(AS)	00699	00562,00563,00564,00571,00574,00575,00606,00632,00635,00637	
GUILHERME SILVA FREITAS E OUTROS(AS)	00194	JOAO ANTONIO FRANCISCO	00060	00637,00638,00639,00640,00641,00642,00643,00645,00647,00648	
GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTROS(AS)	00791	00123		00649,00650,00651,00654,00656,00658,00659,00661,00662,00664	
GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE	00543	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	00019	00665,00667,00670,00672,00675,00676,00678,00679,00680,00681	
GUSTAVO MONTI SABAINI	00414	00056		00683,00687,00688,00689,00690,00691,00692,00693,00694,00695	
GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI	00347	JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	00017	00697,00699,00700,00701,00702,00704,00705,00709,00710,00712	
00856		00018,00020,00037,00038,00057,00081,00121,00122,00124		00715,00719,00720,00722,00723,00724,00725,00726,00727,00728	
HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTROS(AS)	00171	JOAO BATISTA GUIMARAES E OUTROS(AS)	00003	00730,00734,00735,00739,00740,00741,00742,00743,00744,00745	
HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	00565	00064		00746,00747,00748,00749,00750,00751,00752,00754,00759,00760	
HAMILTON RUFO JUNIOR E OUTRO(A)	00055	JOAO CARLOS AMARAL	00285	00761,00762,00764,00778,00779,00780,00781,00782,00783,00784	
HANNA MTANIOS HANNA JUNIOR	00273	JOAO CARLOS DANTAS DE BRITO E OUTROS(AS)	00565	00785,00786,00787,00788,00789,00790,00791,00792,00793,00794	
HEBERT PEREIRA DA SILVA	00680	JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO E OUTROS(AS)	00324	00795,00796,00797,00798,00799,00800,00801,00802,00807,00808	
HEGLER EUSTAQUIO DE SOUZA LIMA	00144	JOAO CESAR OTONI DE MATOS	00805	00809,00810,00811,00812,00814,00815,00816,00817,00818,00820	
HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00840	JOAO DACIO ROLIM E OUTROS(AS)	00796	00822,00829,00830,00832,00834,00835,00838,00839,00840,00842	
HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA E OUTROS(AS)	00578	JOAO DE CASTRO BRANCO E OUTROS(AS)	00361	00843,00845,00846,00846,00850,00851,00852,00854,00857,00858	
HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	00045	JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO E OUTROS(AS)	00631	00859,00860,00861,00862,00863,00864,00872,00874,00877,00878	
00062,00063,00141,00142,00158,00170,00175,00181,00182,00209		JOAO HENRIQUE SAMPAIO DA SILVA E OUTROS(AS)	00222	00880,00881,00882,00883,00884,00885,00888,00890,00891,00892	
00280,00284,00288,00291,00292,00297,00298,00300,00301,00311		00812		00893,00894,00896,00905,00906,00910,00914	
00317,00358,00362,00364,00368,00369,00370,00372,00373,00374		JOAO OTAVIO DE NORONHA E OUTROS(AS)	00306	JOSE LUIZ LADEIRA BUENO E OUTROS(AS)	00808
00375,00377,00378,00381,00385,00386,00389,00390,00391,00392		JOAO VIEIRA NETO	00103	JOSE MARIA RICARDO	00119
00393,00394,00395,00396,00397,00398,00400,00401,00402,00403		JOAQUIM GONZAGA NETO	00566	JOSE MILTON DE AQUINO MIRANDA E OUTROS(AS)	00883
00404,00411,00416,00417,00421,00422,00425,00426,00427,00428		JOAQUIM MOREIRA ROCHA	00766	JOSE MUNIZ ARRAES E OUTROS(AS)	00139
00429,00430,00431,00432,00433,00434,00435,00436,00437,00438		00767,00774,00898,00899,00904		JOSE ORLANDO SOARES E OUTRO(A)	00666
00439,00440,00441,00443,00444,00445,00446,00447,00449,00451		JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	00039	JOSE ORNELAS DE MELO E OUTRO(A)	00866
00452,00453,00454,00455,00456,00457,00458,00460,00461,00462		00044,00067,00107,00139,00147,00152,00154,00165,00171,00185		JOSE PAES DE CASTRO	00419
00463,00464,00465,00466,00467,00468,00469,00470,00471,00472		00186,00197,00287,00294,00295,00306,00319,00324,00325,00328		JOSE PAULO DE CASTRO EMOSENHUBER E OUTROS(AS)	00346
00473,00474,00475,00476,00477,00478,00479,00480,00481,00482		00330		00351	
00483,00484,00485,00486,00487,00488,00489,00490,00491,00492		JORGE PIRES FAIM FAIAD E OUTROS(AS)	00343	JOSE RAIMUNDO MOURA SANTOS	00251
00493,00494,00495,00496,00497,00498,00500,00501,00502,00503		JOSE ADOLFO MELO	00609	JOSE RILTON TENORIO MOURA E OUTRO(A)	00720
00504,00505,00506,00507,00508,00509,00510,00511,00512,00513		JOSE ALBERTO R SIMONETTI CABRAL E OUTROS(AS)	00126	JOSE ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00341
00514,00515,00516,00517,00518,00519,00520,00521,00522,00523		JOSE ALEXANDRE BERNARDES	00741	JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS(AS)	00800
00524,00525,00526,00528,00542,00565,00566,00572,00596,00598		JOSE ALFREDO DE PAULA SILVA	00358	JOSE ROGERIO DE BARROS	00620
00630,00633,00633,00636,00644,00665,00668,00673,00677,00684		JOSE ALFREDO FERREIRA DE ANDRADE E OUTROS(AS)	00248	JOSE ROGERIO DE BARROS E OUTROS(AS)	00587
00696,00708,00718,00732,00737,00803,00806,00813,00821,00823		JOSE ALONSO SILVEIRA	00155	JOSE ROMULO PLACIDO	00581
00836,00865,00887		JOSE ALVES DA SILVA E OUTROS(AS)	00334	JOSE SANTANA DE SOUSA PEREIRA E OUTROS(AS)	00133
HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO E OUTROS(AS)	00499			JOSE TORRES DAS NEVES E OUTROS(AS)	00412
HELIO CRUZ DE ALMEIDA	00614			JOSE VILACO DA SILVA	00344
HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR	00539			JOSEFA LEOVEGILDA SANTANA MONACO	00604
HELIO MOREIRA M DA COSTA FILHO	00565			JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIM	00250
HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA E OUTROS(AS)	00643			JULIANO DI PIETRO E OUTROS(AS)	00207
HERBERT PEREIRA DA SILVA	00708			JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA	00332
HERMINIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00136			JULIO CESAR MELO BORGES	00765

JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)	00258	LUIZ RIBEIRO	00085	MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CARVALHO	00771
00615,00619		00106		00907	
JULIO PEREIRA E OUTRO(A)	00114	LUIZ SOARES LEANDRO E OUTRO(A)	00014	MARIA DAS GRACAS GODOY SILVA E OUTRO(A)	00847
JURIVE RIBEIRO DOS SANTOS	00118	LUIZ VALLI NETO	00041	MARIA DAS GRAÇAS GOMES RIBEIRO E OUTRO(A)	00457
JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA	00054	00042		MARIA DE FATIMA MARQUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00797
00055		LUIZ WALDEMAR ALBRECHT E OUTROS(AS)	00141	MARIA DE NAZARE PINHEIRO CORREA E OUTROS(AS)	00600
JUVENAL ALVES DA COSTA E OUTRO(A)	00375	LUIZ WALTER COELHO FILHO E OUTROS(AS)	00657	MARIA DO SOCORRO DA SILVA ROCHA E OUTRO(A)	00442
KARINA HELENA CALLAI	00798	LUSIMAR VOLNEY POVOA E OUTROS(AS)	00158	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTR	00571
KARLA LOPES SOBRINHO	00142	LUZMAR MARTINS DAMACENA	00035	00721	
KATIA PEREIRA GONCALVES BENEDETTI E OUTRO(A)	00627	00080,00118,00120		MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO	00552
KELMY DE ARAUJO LIMA	00842	MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS E OUTROS(AS)	00603	00565	
KENIA MARIA AOUN E OUTRO(A)	00220	MAMEDE ABRAO NETTO E OUTRO(A)	00320	MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00583
LADY LAURA DE OLIVEIRA	00333	MANISE CUNHA DE MELLO E OUTROS(AS)	00795	MARIA LUCIA CASSIANO ARAUJO	00703
LAUDO NATEL MATEUS	00682	MANOEL MOTA FONSECA E OUTROS(AS)	00795	MARIA LUCIA DA SILVA	00414
LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS)	00613	MANOEL PEREIRA DIAS JUNIOR	00869	MARIA LUIZA SILVA DE SOUZA LIMA	00367
LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA	00546	00876		MARIA LUIZA SILVA DE SOUZA LIMA E OUTROS(AS)	00406
LEANDRO MICHELON ENDRES E OUTROS(AS)	00669	MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL	00624	00450	
LEANDRO PINHEIRO DOS SANTOS E OUTRO(A)	00418	MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA E OUTROS(AS)	00327	MARIA ROSA DE CARVALHO LEITE NETA E OUTROS(AS)	00137
LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	00048	MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E OUTROS(AS)	00277	MARIANA FERNANDES MACIEL PRADO DE OLIVEIRA	00236
00091,00092		MARCELO ARAUJO CAMPOS E OUTROS(AS)	00660	MARIO CAMOZZI NETO	00869
LENYMARA CARVALHO E OUTROS(AS)	00136	MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTROS(AS)	00061	00876	
LEON DENIZ BUENO DA CRUZ E OUTROS(AS)	00601	MARCELO BISPO DE MELO E OUTRO(A)	00444	MARISTELA MENEZES PLESSIM	00825
LEONARDO ARAUJO BOVE E OUTRO(A)	00274	00445		00828	
LEONARDO BISPO DE SA	00836	MARCELO BRAGA RIOS E OUTROS(AS)	00210	MARIZA BELLORIO	00336
LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTROS(AS)	00591	MARCELO CALDEIRA FRANCA	00065	00646,00756	
LEONARDO DE LIMA NAVES E OUTRO(A)	00832	MARCELO GAINO COSTA E OUTROS(AS)	00004	MARIZETE NEVES GOMES	00248
LEONARDO GUEDES DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00817	MARCELO JOSE FERREIRA	00129	MARLEIDE BARBOSA DINIZ	00912
00820		MARCELO LIMA RODRIGUES	00011	MARLENE MARIANO DA SILVA	00032
LEONARDO RANDAZZO NETO E OUTROS(AS)	00851	00029,00034,00073,00097		MARLIA FERREIRA BICALHO E OUTROS(AS)	00203
LEONARDO TOSTES DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00024	MARCELO MARTINS NARDELLI	00185	MARLON MOCHNACZ	00382
LEOPOLDO MIGUEL BAPTISTA SANTANNA	00850	MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)	00685	MARLON TOMAZETTE	00191
LICIANE FARIA TRAVERSO GONCALVES	00565	MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)	00231	MARLUCIO LUSTOSA BONFIM	00295
LIEGE AYRES DE VASCONCELOS E OUTROS(AS)	00663	00232		MARTA SIMOES DE LARA E OUTRO(A)	00272
00686		MARCELO VERAS DE SOUSA	00263	MATHEUS LIMA MOURA E OUTROS(AS)	00321
LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)	00268	00264		MATILDE RESENDE EGG E OUTROS(AS)	00580
LIRIAN SOUSA SOARES E OUTRO(A)	00574	MARCILENE DE OLIVEIRA COSTA E SOUZA	00382	MAURICIO KERTZMAN SZPORER	00357
LIVIA OLIVEIRA MAGALHAES E OUTROS(AS)	00270	MARCIO FACCHINI GARCIA	00252	MAURILIO AUGUSTO FLEURY AMARAL E OUTROS(AS)	00144
00359		MARCIO FRANCISCO DOS REIS E OUTROS(AS)	00322	MAURO GOMES DE BARROS	00532
LUCAS MATEUS G LOUZADA	00070	MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA	00223	MAURO MARCOS DE CASTRO E OUTROS(AS)	00354
LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER	00603	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA	00133	MAURO SANABIO SILVA PEREIRA	00413
LUCIANA ZAMPRONI BRANCO E OUTRO(A)	00687	MARCO ANTONIO LEAL SILVA E OUTROS(AS)	00318	MELISA LIMA ROCHA E OUTRO(A)	00585
LUCIANO DIAS BICALHO CAMARGOS	00738	MARCO ANTONIO XAVIER DE SOUZA	00289	MELQUIADES MONTELO FERREIRA	00576
LUCIANO FABRIZZIO SERRA DA COSTA	00339	MARCO TULIO DE OLIVEIRA E SILVA	00531	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E OUTROS(AS)	00888
LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)	00570	MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00363	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR	00005
00573		MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO E OUTROS(AS)	00306	00116	
LUCIANO LUSTOSA MAIA	00236	MARCOS AUGUSTO RICARDO DE GOUVEA E OUTRO(A)	00323	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	00006
LUCIANO MARCOS DA SILVA	00589	MARCOS BOTREL CAMPOS	00826	00007,00008,00027,00031,00036,00049,00068,00072,00074,00075	
LUCIANO MARINHO DE B E SOUZA FILHO	00182	MARCOS EUSTAQUIO DE CARVALHO	00274	00076,00090,00093,00094,00095,00100,00101	
LUCINEIDE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00266	00350		MILTON SOARES	00870
LUCIO GAIAO TORREAO BRAZ E OUTRO(A)	00562	MARCOS PIRES E OUTROS(AS)	00257	MIRELLA DE SOUZA FERREIRA	00148
LUCIO GAIAO TORREAO BRAZ E OUTROS(AS)	00606	MARCOS ROBERTO DIAS	00157	MOACIR JESUS BARBOZA E OUTRO(A)	00010
LUDMILA DE CASTRO ALBERGARIA	00376	MARCOS SILVIO DE SANTANA	00005	00035	
LUDMILA DE MATTOS PAIM E OUTROS(AS)	00242	00006,00025,00026,00027,00028,00047,00049,00068,00072,00087		MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)	00078
LUDMILA FERREIRA QUADROS E OUTROS(AS)	00418	00088,00089,00090,00093,00094,00109		00079,00080,00120	
LUIS ANDRE MARTINS LIMA	00024	MARCOS VINICIUS ARAUJO DA SILVEIRA E OUTROS(AS)	00212	MOACYR AMANCIO DE SOUZA E OUTROS(AS)	00138
LUIS CARLOS SILVA MENDONCA	00179	MARCOS WILSON FONTES	00537	MOURIVAL SANTOS GONCALVES	00286
LUIS CLAUDIO CARVALHO DE ABREU LIMA	00569	MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA	00548	MURILO DE PAULO VIEIRA E OUTROS(AS)	00625
LUIS ESTEVAO TORQUATO DA SILVA	00833	MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA E MARINHO	00343	NAMIR NIBLAN MINARDI E OUTROS(AS)	00558
LUIS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO E OUTRO	00731	MARCUS VINICIUS FURTADO DE CARVALHO E OUTRO(A)	00086	NANCY DE PINHO AMARAL FILHA	00714
LUIS FERNANDO DOS SANTOS MARTINELLI E OUTROS(AS)	00880	MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO	00535	00721,00758,00853	
LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA E OUTROS(AS)	00561	MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)	00025	NARA CRISTINA JUCA DA SILVA	00300
LUIS HENRIQUE DE ASSIS VASCONCELOS	00082	00026,00028,00047,00087,00088,00089,00096,00109		NATASJA DESCHOOLMEESTER E OUTROS(AS)	00190
LUIS HENRIQUE LOPES E OUTRO(A)	00077	MARIA ANTONIETA DA SILVA LIMA	00768	NEIMAR GUIMARAES DA SILVA E OUTROS(AS)	00222
00099		00769,00775,00900,00901		NELMO FERREIRA DE LIMA E OUTRO(A)	00638
LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA E OUTRO(A)	00021	MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS E OUTROS(AS)	00157	NELSON LOMBARDI E OUTROS(AS)	00894
LUIZ ALBERTO MAUAD	00582	MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS E OUTRO(A)	00348	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	00336
LUIZ ALBERTO MAUAD E OUTROS(AS)	00614	MARIA CLAUDIA SOUSA DA SILVA	00132	00756	
LUIZ ANTONIO GALANTE	00807	MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA	00657	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)	00216
LUIZ CARLOS DE SOUZA	00420	00663,00753,00804		NEUZA MARIA NEIVA DE SOUSA E OUTROS(AS)	00579
LUIZ CARLOS JOAU E SILVA E OUTROS(AS)	00604	MARIA DA GLORIA VIEIRA DA SILVA	00602	00585	
00605		MARIA DA GLORIA VIEIRA DA SILVA E OUTRO(A)	00477	NILMA REGINA SANCHES	00555
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTROS(AS)	00782	MARIA DA GRACA DE CARVALHO PIERUCCETTI	00653	00612,00616	
LUIZ EDUARDO LESSA SILVA E OUTROS(AS)	00146	MARIA DA GRACA DE CARVALHO PIERUCCETTI E OUTROS(AS)	00634	NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)	00551
LUIZ FELIPE CORREA MOREIRA	00283	00602		00626	
LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO	00755	00477		NILO CALDAS DRUMOND E OUTRO(A)	00655
LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ	00532	00653		NILO SERGIO DA SILVA SANTOS E OUTROS(AS)	00593
LUIZ GUSTAVO DIAS GRAPIUNA	00729	00634		NILTON CARDOSO DAS NEVES	00887
LUIZ MAURO PIRES	00531	00827		NILTON DE OLIVEIRA SOUSA	00256
				NORMANDO MACEDO FERNANDES E OUTROS(AS)	00237
				ODAIR MARTINI E OUTROS(AS)	00361
				ODERLY MARIA FERREIRA LACERDA	00167
				OMAR BENJAMIN GONÇALVES ROCHA CANGUSU E OUTRO(A)	00472
				OSVALDO FERREIRA DE ANDRADE E OUTROS(AS)	00468



OSVALDO FROES ARANTES E OUTROS(AS)	00131	ROGERIO DE SOUSA E SILVA E OUTROS(AS)	00635	VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI	00281
OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA	00303	ROGERIO OLAVO CUNHA LEITE E OUTROS(AS)	00853	VICENTE VIEIRA BORGES E OUTRO(A)	00527
OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E OUTROS(AS)	00758	ROGERIO ROBSON JUCA VILAR E OUTROS(AS)	00541	VINICIO KALID ANTONIO E OUTRO(A)	00671
PATRICIA CARLA ARMANI TURCI	00868	ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)	00571	VIVIAN DRUMMOND DE SERQUEIROS TANURE	00757
PATRICIA CARLA ARMANI TURCI E OUTROS(AS)	00855	00611		00819	
PATRICIA DE ALMEIDA LINHARES	00337	ROGERIO SANTOS MUNIZ	00665	VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A)	00052
PATRICIA MACHADO DIDONE E OUTROS(AS)	00734	00713,00908		00113	
PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)	00178	RONALDO BERTAGLIA	00550	VIVIANE VILELA GOULART	00213
PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E OUTRO(A)	00043	RONALDO CARRILHO DA SILVA	00030	WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00718
00084,00104,00105		RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A)	00071	WALDEMAR RODRIGUES CHAVES FILHO	00205
PAULA DORAN PINHEIRO E OUTROS(AS)	00366	RONALDO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00464	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA E OUTROS(AS)	00594
PAULO GIL CABRAL	00652	RONAN CAMILO DE CARVALHO E SILVA E OUTROS(AS)	00862	00612,00618	
PAULO NEVES DE CARVALHO	00293	ROSANE MARIA CARNEIRO BRANT	00607	WALDOCIR STEFENI	00234
PAULO PEIXOTO CALDAS	00898	ROSANGELA RODRIGUES PANTALEAO E OUTRO(A)	00495	WALESCA DE LIMA FARIA E OUTROS(AS)	00199
PAULO ROBERTO COIMBRA E OUTROS(AS)	00786	00496		WALLACE DAMASCENO LOPES E OUTRO(A)	00433
PAULO ROBERTO DA CONCEICAO	00658	ROXANA SOUZA DE UZEDA E OUTROS(AS)	00761	WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A)	00651
PAULO ROBERTO GOMES E OUTRO(A)	00646	ROZANA REZENDE SILVA E OUTROS(AS)	00553	00673,00680,00708	
PAULO ROBERTO MOREIRA LIMA	00287	ROZELY BRASILEIRA E OUTROS(AS)	00674	WALYD RAMOS ABDALLA	00371
PAULO ROBERTO MOREIRA LIMA E OUTRO(A)	00458	RUBEN BEMERGUY E OUTROS(AS)	00146	00383,00387,00388,00391,00403,00405	
PEDRO JOSE VILACA	00895	RUBENS BORTOLI JUNIOR E OUTROS(AS)	00801	WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO	00412
PEDRO MIRANDA ROQUIM E OUTROS(AS)	00536	RUBENS GUEDES MEMORIA E OUTRO(A)	00328	WASHINGTON LUIZ VASCONCELOS	00825
PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS E OUTRO(A)	00211	RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E OUTRO(A)	00554	WATSON MONTEIRO OLIVEIRA	00043
PERLA CRISTINA SANSEVERO	00597	RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINS	00771	WESLEY ADILEU GOMES E SILVA	00003
PLACIDO SERRA DE FARIA	00685	SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS(AS)	00703	00064	
PLINIO PINHEIRO NETO E OUTROS(AS)	00129	00892		WESLEY MARQUES BRANQUINHO	00803
RAFAEL ISAAC DE ALMEIDA COELHO	00365	SAMI ABRAO HELOU E OUTRO(A)	00556	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E OUTROS(AS)	00281
RAIMUNDO HITOTUZI DE LIMA	00652	00557		WILLIAM CESAR GOMES	00299
RAYMUNDO LAZARO VELLANI JUNIOR	00861	SAMIR HAMMOUD	00249	WILLIAM EDUARDO FREIRE E OUTROS(AS)	00551
REGIANE REIS DE CARVALHO FARIA E OUTRO(A)	00763	SANDRA KARINE SOARES	00181	WILSON DA SILVA PRADO E OUTRO(A)	00451
REGINA CELIA DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	00586	SAULO HENRIQUE SIQUEIRA LARA	00866	WILSON DAHAS JORGE FILHO E OUTRO(A)	00179
REGINA PAULA DA SILVA MELLO RUGGIERO E OUTROS(AS)	00280	SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM	00860	WILSON ROCHA ASSIS	00008
REGINALDO RIBEIRO NAZIR	00636	SEBASTIAO AUGUSTO BRAGA DE SOUZA E OUTROS(AS)	00229	00036,00074,00075	
REINALDO OLIVEIRA	00356	00230		YURI PAIM DE FIGUEIREDO	00151
00831		SEBASTIAO HASENCLEVER BORGES NETO E OUTROS(AS)	00854	ZAID ARBID	00304
REJANE DE CASTRO FARIA E OUTROS(AS)	00456	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)	00160	ZENIS DE AQUINO DIAS	00538
REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE E OUTRO(A)	00598	00326			
REMBERTO A LIBERATO E OUTROS(AS)	00173	SEBASTIAO SYLVIO GANEM	00069		
RENATA MARIA DIAS PEREIRA E OUTROS(AS)	00593	SELMO GONCALVES CABRAL E OUTRO(A)	00159		
RENATA PAGY BONILHA E OUTROS(AS)	00908	SERGIO LUIZ DINIZ DE PAULA E OUTROS(AS)	00143		
RENATO LUIZ ZECHLINSKI E OUTRO(A)	00812	SERGIO LUIZ FONSECA E OUTRO(A)	00460		
RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO	00192	SERGIO LUIZ OLIVEIRA DE MORAES	00533		
RENATO PAULO CARVALHO FILHO	00188	SERGIO ROBERTO RONCADOR E OUTROS(AS)	00648		
RENATO PEREIRA DA SILVA	00313	00654			
RENATO SERGIO PEREIRA E OUTROS(AS)	00292	SERGIO SANTOS SETTE CAMARA E OUTROS(AS)	00178		
RENY ALAN ARAUJO JUNIOR	00350	SERGIO WANDERLEY VIEIRA E OUTRO(A)	00041		
REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR	00102	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	00555		
REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO	00013	00578,00608,00608,00610,00617,00626			
00054,00112		SIDNEY CAMPOS GOMES	00871		
RICARDO ALCEBIADES FERREIRA	00633	SILAS NASCIMENTO FILHO E OUTROS(AS)	00198		
RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES E OUTROS(AS)	00481	SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS)	00552		
00482,00483,00484,00486,00487,00488,00489,00490,00491,00492		SILVANA MARINHO DA COSTA	00015		
00493,00494,00499,00500,00501,00502,00504,00505,00506,00507		00050,00051,00110			
00508,00509,00511,00512,00513,00514,00515,00516,00517,00518		SILVANO DA SILVA MORAIS E OUTRO(A)	00083		
00519,00521,00522,00523,00524		SILVIA MACHADO LEAO	00836		
RICARDO CARVALHO DE PINHO GOMES E OUTRO(A)	00206	SIMONE GONCALVES DOS MARES GUIA E OUTRO(A)	00706		
RICARDO CARVALHO PAIXAO E OUTRO(A)	00395	SIMONE MENDES DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00806		
RICARDO DA COSTA POSSAS	00615	SIMONE SANTOS DE MEDEIROS	00175		
RICARDO MENDES FERREIRA	00379	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	00114		
00384		SOLANGE DE HOLANDA DA ROCHA	00277		
RICARDO MENDES FERREIRA E OUTROS(AS)	00380	SOLANGE DE HOLANDA ROCHA WHELAN	00833		
00459		SOLON RAPOSO JUNIOR E OUTROS(AS)	00698		
RICARDO NEIVA RESENDE	00639	SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)	00316		
RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA E OUTRO(A)	00830	00569,00580,00620,00621,00628,00629			
RICARDO SANTIAGO SILVA DE GOUVEA FERREIRA E OUTROS	00528	SORAYA MARCIANO SILVA DE CARVALHO	00239		
RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES	00342	STALYN ASSUNCAO PEREIRA	00530		
RICARDO TADEU ROVIDA SILVA E OUTRO(A)	00271	TARCISIO GUEDES BASILIO	00770		
RIZE LEDA REZENDE OLIVEIRA	00783	00902			
RIZZA VIRGINIA DE SANTANA E OUTROS(AS)	00714	TATIANA DIAS MENEZES	00083		
ROBERTA ROMANO DE CARVALHO MARTINS E OUTROS(AS)	00625	TATIANA MARIA MELLO DE LIMA E OUTROS(AS)	00193		
ROBERTO CEBRIAN TOSCANO	00262	THAIS CAMPOS DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00288		
ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTROS(AS)	00023	THAIS SOUSA BARBOSA	00082		
ROBERTO LEMOS E CORREIA E OUTROS(AS)	00312	THAIS YUKIE RAMALHO MOREIRA E OUTROS(AS)	00173		
ROBSON CARLOS MILAGRES E OUTROS(AS)	00549	THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA	00596		
RODRIGO COELHO DE LIMA	00839	THIAGO SIMAO MILLER	00132		
RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(A)	00275	00534			
RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS(AS)	00201	THYENES DE OLIVEIRA CHAGAS E OUTROS(AS)	00567		
00877		UBIRATAN CAZETTA	00532		
RODRIGO MIRANDA MENDES	00040	ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)	00107		
RODRIGO PENA BARBOSA	00572	ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)	00163		
RODRIGO RABELO DE FARIA E OUTRO(A)	00644	UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)	00589		
RODRIGO WILL MENDES	00058	00590,00607,00609,00616,00627			
00059		VALDEZ ADRIANI FARIAS	00002		
ROGERIA ALVARENGA MARTINS MOREIRA E OUTRO(A)	00879	00131,00135,00537,00538,00544,00713,00733,00736,00738,00908			
ROGERIO ALVES DIAS E OUTROS(AS)	00567	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS(AS)	00152		
		VALTAN TIMBO MARTINS	00134		
		VALTER DE SOUZA LOBATO E OUTROS(AS)	00549		

EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 151833 97.02.35692-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
EMBARGANTE :UNIAO FEDERAL
EMBARGADO :RENILDO FERNANDO MACHADO
ADVOGADO :LOURENCO BERNARDINO DE SENNA
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600174644)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por RENILDO FERNANDO MACHADO, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 303, da Quarta Seção Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento aos embargos infringentes da União Federal, para reformar o v. acórdão de fls. 222/223 - o qual, por maioria, dera provimento à apelação do recorrente, para julgar procedente o pedido, condenando a União à promoção do militar à graduação de Suboficial a partir da Carta de 1988, devendo as parcelas atrasadas da diferença de proventos, contados a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ser pagas acrescidas de juros de mora e devidamente atualizadas, com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação - no sentido de que as promoções garantidas aos anistiados pelo art. 8º do ADCT foram concedidas em 5/10/88, pelo que teria o autor o prazo de cinco anos, contados daquela data, para vindicar a extensão do benefício, ou seja, até 5/10/93, pelo que, tendo sido a presente ação ajuizada somente em 1/10/96, o lustro prescricional já havia decorrido de há muito, restando fulminado o próprio fundo de direito.

Opostos embargos de declaração (fls. 305/308), foi-lhes negado provimento conforme acórdão de fl. 326.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 6º, § 6º, da lei nº 10.559/2002.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

Verifico que a questão suscitada no recurso foi devidamente prequestionada, assim como sua fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

A admissibilidade do recurso especial interposto com fundamento na alínea “c” pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação de lei federal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o Código de Processo Civil, de forma cogente, no parágrafo único, do art. 541 c/c RISTJ, art. 255 e ss., o que, na hipótese, não ocorreu.

Assim, sendo plausível a tese recursal sobre a afronta ou não do aludido preceito, merece trânsito o recurso, mas somente pela alínea “a”, para que se manifeste o Eg. Superior Tribunal de Justiça, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso especial pela alínea “a”.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 309667 1998.51.01.003566-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL J.E. CARREIRA ALVIM
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :OSWALDO JOSE DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO :SANDRA CRISTINA PEIXOTO DE SOUZA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800035664)
ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
RESP :UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com base no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da 4ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito relativo a servidores federais inativos.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido negou vigência aos arts. 535, II, do CPC e 1º e 6º, da Lei nº9.630/98.

Verifica-se, de início, que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Outrossim, vê-se, à toda evidência, que a matéria foi devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 99.02.23134-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
PARTE AUTORA :MANOEL LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO :ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO E OUTROS

PARTE RÉ :FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROCURADOR :JORGE CESAR BARBOSA AMARAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700075397)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MANOEL LUIZ DO NASCIMENTO, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal c/c art. 541 e segs., do CPC, em face de acórdão da Sétima Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, deu provimento à remessa necessária, que objetivava a concessão do percentual de 141,66% pelo recorrente, resultante da mudança da forma de cálculo da rubrica denominada “Diferença de Vencimentos”, criada pela Lei nº 8.270/91.

Opostos embargos de declaração a Turma, por unanimidade, negou-lhes provimento, por inexistir na decisão recorrida qualquer contradição ou omissão que justificasse seu atendimento.

Alega o recorrente que o v. acórdão impugnado violou o art. 4º, § 3º, da Lei nº 8.270/91, bem como o art. 535, 165 e 458, todos do CPC.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

Quanto ao art. 535, do CPC, não merece prosperar o presente recurso, pois, o Eg.Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não há ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida. (RESP 466.627/ DF, Relator Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Ademais, “se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante” (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Quanto aos arts. 165 e 458, do CPC, matéria infraconstitucional supostamente violada, não foi objeto de análise por parte do Tribunal de origem, razão pela qual ausente o necessário prequestionamento. Assim, incide no caso o disposto das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

(REsp 734342 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0044211-4; Ministro HUMBERTO MARTINS; T2 - SEGUNDA TURMA; DJ 31.08.2006 p. 308).

Quanto ao art. 4º, § 3º, da Lei nº 8.270/91, a fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia, tendo o dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Sendo, portanto, plausível a tese recursal sobre a afronta ou não dos aludidos preceitos, merece trânsito o recurso para o Eg. Superior Tribunal de Justiça, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, ADMITO o recurso especial, quanto ao art. 4º, § 3º, da Lei nº 8.270/91.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 354597 1999.51.01.000788-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTROS
APELADO :CONSTRUTORA KHOURI LTDA
ADVOGADO :CRISTOVAO COLOMBO DOS R. MILLER E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900007883)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal (fls. 876/878), que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, versando sobre ressarcimento por danos patrimoniais decorrentes de obstrução das operações de repasse das unidades e débito aos mutuários.

Alega a recorrente que o acórdão violou os arts. 293, 333, 436, 535 do CPC, art. 6º da LICC, arts. 159, 963, 1.060, 1.062 e 1.063 do CC/16, arts. 5º, 6º, 7º e 10º da Lei nº 8.036/90, além de ter divergido do entendimento jurisprudencial de outros tribunais.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, resta atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi fundamentada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Quanto à interposição do recurso com base na alínea “c”, atendeu a recorrente às exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC. Com efeito, para a caracterização do dissídio jurisprudencial, indispensável, além do cotejo analítico das decisões paradigmas (RSTJ 19/529, 24/457, 27/467 e 75/43), a comprovação da discrepância por certidão, cópia autenticada ou citação do repositório oficial ou credenciado, o que ocorreu na hipótese.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 244113 2000.02.01.050445-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL J.E. CARREIRA ALVIM
APELANTE :ASSOCIACAO EDUCACIONAL MIRA FLORES S/C LTDA
ADVOGADO :SIMONE CAVALCANTI ROCHA E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :JACQUES NUNES ATTIE
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9902001440)
ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
RE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RESP :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no art. 105 III, alínea “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão da 4ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito relativo a contribuição social.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido apresenta divergência jurisprudencial quanto a incidência de juros desde o pagamento indevido.

Verifica-se, de início, que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Outrossim, vê-se, à toda evidência, que a matéria foi devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Anote-se, ainda, que a admissibilidade do recurso especial, baseada na alínea “c”, pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o Código de Processo Civil, de forma cogente, no parágrafo único, do art. 541 c/c RISTJ, art. 255 e segs., o que, efetivamente, ocorreu.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 244113 2000.02.01.050445-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL J.E. CARREIRA ALVIM
APELANTE :ASSOCIACAO EDUCACIONAL MIRA FLORES S/C LTDA
ADVOGADO :SIMONE CAVALCANTI ROCHA E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :JACQUES NUNES ATTIE
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9902001440)
ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
RE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RESP :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no art. 102 III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da 4ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito relativo a contribuição social.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido violou o disposto no art. 5º, caput, da CF.

Verifica-se, de início, que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Outrossim, vê-se, à toda evidência, que a matéria foi devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 247252 2000.02.01.056011-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE	:SERGIO LUIZ DE MORAES
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9802051497)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Sergio Luiz de Moraes, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal na forma dos arts. 541 a 546 do CPC, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fl. 169) que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, objetivando a revisão de mútuo hipotecário firmado no âmbito do SFH.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido violou os arts. 535, incisos I e II, 165, 168 e 458 do CPC, bem como divergiu do entendimento jurisprudencial de outros tribunais. Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso passo ao exame de seus pressupostos intrínsecos.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, resta atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Ademais, a admissibilidade do recurso especial baseada na alínea “c”, inciso III, art. 105, da Constituição Federal, pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação de lei federal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o CPC, de forma cogente, no art. 541, § único, c/c RISTJ, arts. 255 e segs, o que se observa na espécie.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 256370 2001.02.01.000251-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:RUBENS RICHETTI REP/ P/ REYNALDO RICHETTI E OUTRO
ADVOGADO	:ROBERTO RICHETTI E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900205090)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal c/c art. 18, inc. I, § 2º, do RITRF/2, em face de acórdão da Sétima Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, deu provimento ao recurso, que objetivava o recebimento das diferenças de pensão militar, referentes ao período de 15 de fevereiro de 1992 até setembro de 1994, mais correção monetária e juros de mora.

Opostos embargos de declaração, a Turma, por unanimidade, negou-lhes provimento, por inexistir na decisão recorrida qualquer contradição que justificasse seu atendimento.

Alega a recorrente que o v. acórdão hostilizado violou o art. 535, II, do CPC, art. 54, §§ 5º e 6º, do Decreto nº 49.096/60 e art. 31, § 2º, da Lei nº 3.765/60.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

Quanto ao art. 535, II, do CPC, não merece prosperar o presente recurso, pois o Eg. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não há ofensa ao art.535 do CPC se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos declaratórios - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (RESP 466.627/ DF, Relator Min. Felix Fischer, DJ/ 14/04/2003).

Ademais, “se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa

ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante” (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Quanto ao art. 54, §§ 5º e 6º, do Decreto nº 49.096/60, não foi apreciado no âmbito deste Tribunal, carecendo, portanto, o recurso de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.

Quanto ao art. 31, § 2º, da Lei nº 3.765/60, a fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia, tendo o dispositivo constitucional autorizador do recurso. Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não ao dispositivo0 apontado, recomendável à reapreciação da matéria pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, ADMITO o recurso especial, quanto ao art. 31, § 2º, da Lei nº 3.765/60.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 366211 2001.50.01.011585-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:BRAULINO LACORTE E OUTROS
ADVOGADO	:JADER FERREIRA GUIMARAES E OUTRO
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA- ANVISA
PROCURADOR	:ADRIANO SANTANA PEDRA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200150010115857)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por BRAULINO LACORTE E OUTROS, com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal c/c art. 541 e segs., do CPC c/c art.188, do CPC, em face de acórdão da Sétima Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, que objetivava o pagamento aos recorrentes dos valores mensais correspondentes ao percentual que for fixado a título de parcelas vincendas, a ser apurado com base no INPC ou outro índice, relativos à indenização pelas sucessivas omissões inconstitucionais quanto à revisão salarial destes, que são servidores públicos federais.

Alegam os recorrentes que o v. acórdão hostilizado violou o art. 37, X, da Constituição Federal.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

Verifica-se que a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo legal autorizador do recurso.

Recomendável, portanto, a reapreciação da matéria pelo Eg. Supremo Tribunal Federal.

Posto isto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 293673 2002.02.01.033627-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL J.E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:BANCO VEGA S/A E OUTRO
ADVOGADO	:DEBORAH BARRETO MENDES E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 18 VARA DE RIO DE JANEIRO RJ
ORIGEM	:18 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (9700063186)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:BANCO VEGA S/A
RE	:BANCO VEGA S/A

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo BANCO VEGA S/A E OUTRO, com base no art. 102 III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão da 3ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito relativo a contribuição social.

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão recorrido negou vigência ao art. 153, III, da CF.

Verifica-se, de início, que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Outrossim, vê-se, à toda evidência, que a matéria foi devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 293673 2002.02.01.033627-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL J.E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:BANCO VEGA S/A E OUTRO
ADVOGADO	:DEBORAH BARRETO MENDES E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 18 VARA DE RIO DE JANEIRO RJ
ORIGEM	:18 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (9700063186)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:BANCO VEGA S/A
RE	:BANCO VEGA S/A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO VEGA S/A E OUTRO, com base no art. 105 III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão da 3ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito relativo a contribuição social.

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão recorrido negou vigência aos arts. 43 e 44 do CTN. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Verifica-se, de início, que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Outrossim, vê-se, à toda evidência, que a matéria foi devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Anote-se, ainda, que a admissibilidade do recurso especial, baseada na alínea “c”, pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o Código de Processo Civil, de forma cogente, no parágrafo único, do art. 541 c/c RISTJ, art. 255 e segs., o que, efetivamente, ocorreu.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

III - AGRAVO 103842 2002.02.01.043112-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	:SILVESTRE BARBOSA DOS REIS
RECORRIDO	:MARTINHO TOMAZZINI E OUTROS
ADVOGADO	:GUILHERME LARANJA DA CONCEICAO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9700102106)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fl. 107) que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, objetivando a desapropriação para fins de reforma agrária da Fazenda Tomazzini.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido violou os arts. 535 do CPC, art. 12§ 3º da Lei nº 8.629/93, bem como divergiu do entendimento jurisprudencial de outros tribunais .

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso passo ao exame de seus pressupostos intrínsecos.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, resta atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Ademais, a admissibilidade do recurso especial baseada na alínea “c”, inciso III, art. 105, da Constituição Federal, pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação de lei federal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o CPC, de forma cogente, no art. 541, § único, c/c RISTJ, arts. 255 e segs, o que se observa na espécie.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 372378 2002.50.01.008653-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:JOAO MANOEL NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	:LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200250010086539)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por JOÃO MANOEL NASCIMENTO E OUTROS, com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Sétima Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, que objetivava o pagamento de indenização decorrente do não cumprimento, pela União, do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição Federal.

Alega o recorrente que o v. acórdão impugnado violou o art. 37, X, da Constituição Federal.

A fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia, tendo o dispositivo constitucional autorizador do recurso. Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não aos dispositivos magno apontados, recomendável à reapreciação da matéria pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 50172 2002.51.01.001541-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :WALTER IVO GUTTler E OUTROS
ADVOGADO :JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
APELADO :ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
APELANTE :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELADO :WALTER IVO GUTTler E OUTROS
ADVOGADO :JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010015419)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por WALTER IVO GUTTler E OUTROS, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a incidência do Imposto de Renda retido na fonte sobre parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria proveniente de fundo de previdência privada.

Alegam, em síntese, que o v. acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 6º, da Lei 7.713/88, entre outros, bem como divergiu da jurisprudência de outro tribunal.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 50172 2002.51.01.001541-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :WALTER IVO GUTTler E OUTROS
ADVOGADO :JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
APELADO :ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
APELANTE :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELADO :WALTER IVO GUTTler E OUTROS
ADVOGADO :JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010015419)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por WALTER IVO GUTTler E OUTROS, com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a incidência do Imposto de Renda retido na fonte sobre parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria proveniente de fundo de previdência privada.

Alegam, em síntese, que o v. acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 5º, LXIX, 93, IX, entre outros, todos da Constituição Federal.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 351376 2002.51.01.017284-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL J.E. CARREIRA ALVIM
APELANTE :SAO BERNARDO ASSISTENCIA MEDICA S/A
ADVOGADO :OSWALDO DUARTE DE SOUZA E OUTRO
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010172847)
ÓRGÃO ATUAL RESP :GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
SAO BERNARDO ASSISTENCIA MEDICA S/A
RE :SAO BERNARDO ASSISTENCIA MEDICA S/A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por SAO BERNARDO ASSISTENCIA MEDICA S/A, com fundamento no art. 105, III, alínea “c”, da CF, em face do acórdão proferido pela 3ª Turma Especializada deste Tribunal, no pleito relativo a contribuição social.

Sustenta a recorrente que o v. acórdão recorrido apresenta divergência jurisprudencial quanto a base de cálculo do PIS e da COFINS com base no lucro bruto, excluindo as despesas operacionais.

Verifica-se, de início, que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Outrossim, vê-se, à toda evidência, que a matéria foi devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Anote-se, ainda, que a admissibilidade do recurso especial, baseada na alínea “c”, pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o Código de Processo Civil, de forma cogente, no parágrafo único, do art. 541 c/c RISTJ, art. 255 e segs., o que, efetivamente, ocorreu.

Posto isto, admito o recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea “c”, da CF.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 351376 2002.51.01.017284-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL J.E. CARREIRA ALVIM
APELANTE :SAO BERNARDO ASSISTENCIA MEDICA S/A
ADVOGADO :OSWALDO DUARTE DE SOUZA E OUTRO
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010172847)
ÓRGÃO ATUAL RESP :GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
SAO BERNARDO ASSISTENCIA MEDICA S/A
RE :SAO BERNARDO ASSISTENCIA MEDICA S/A

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela SAO BERNARDO ASSISTENCIA MEDICA S/A, com base no art. 102 III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da 3ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito relativo a contribuição social.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido negou vigência aos arts. 5º, caput, 145, §1º e 150, II, da CF.

Verifica-se, de início, que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Outrossim, vê-se, à toda evidência, que a matéria foi devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 57922 2002.51.01.019180-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :JOSE CARLOS MAGNO E OUTROS
ADVOGADO :JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
APELADO :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR :CLAUDIA DE AZEVEDO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010191805)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por JOSE CARLOS MAGNO E OUTROS, com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a incidência do Imposto de Renda retido na fonte sobre parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria proveniente de fundo de previdência privada.

Alegam, em síntese, que o v. acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 5º, LXIX, 93, IX, entre outros, todos da Constituição Federal.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 57922 2002.51.01.019180-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :JOSE CARLOS MAGNO E OUTROS
ADVOGADO :JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
APELADO :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR :CLAUDIA DE AZEVEDO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010191805)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSE CARLOS MAGNO E OUTROS, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a incidência do Imposto de Renda retido na fonte sobre parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria proveniente de fundo de previdência privada.

Alegam, em síntese, que o v. acórdão recorrido violou o disposto no art. 6º, da Lei 7.713/88, bem como divergiu da jurisprudência de outro tribunal.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 373323 2002.51.02.003810-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :JANDIAIR FERREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO :MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200251020038106)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Jandair Ferreira de Albuquerque, com base no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno interposto em ação ordinária objetivando o recebimento da vantagem denominada adicional de inatividade.

Alega o recorrente que o v. acórdão recorrido violou os arts. 5º, XXXVI e 37, XV da Lei Maior.

Verifica-se, de início, que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

A fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia, tendo o recorrente indicado o dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não aos dispositivos magnos apontados, recomendável a reapreciação da matéria pelo eg. Supremo Tribunal Federal, que melhor dirá sobre a questão.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

III - AGRAVO 121642 2003.02.01.018183-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL J.E. CARREIRA ALVIM
AGRAVANTE :THYSEN FUNDICOES LTDA
ADVOGADO :ROBERTO FARIA DE SANT'ANNA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000052580)
ÓRGÃO ATUAL RESP :GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, com base no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da 3ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito relativo a PIS.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido negou vigência aos arts. 3º da Lei nº 7.691/88, 5º da Lei nº 8.019/90, 15 da Lei nº 8.218/91, 52, IV, da Lei nº 8.383/91, 2º, IV, da Lei nº 8.850/94, 57 da Lei nº 9.069/95, 83, III, da MP nº 812/94 e suas reedições, 2º da MP nº 1.212/95 e suas reedições, e 6º da LC nº 07/70.

Verifica-se, de início, que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Entretanto, a Súmula nº 83 do STJ dispõe que: “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

Posto isso, uma vez que o aresto recorrido encontra-se em consonância com a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na forma da Súmula 83 do STJ, inadmito o presente recurso.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 373966 2003.50.01.011655-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:VANDERLEI PEREIRA BORGES E OUTROS
ADVOGADO	:ANTENOR VINICIUS CAVERSAN VIEIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010116550)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por VANDERLEI PEREIRA BORGES E OUTROS, com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Oitava Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, que objetivava o pagamento de indenização decorrente do não cumprimento, pela União, do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição Federal.

Alega o recorrente que o v. acórdão impugnado violou o art. 37, X, da Constituição Federal.

A fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia, tendo o dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não aos dispositivos magno apontados, recomendável à reapreciação da matéria pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 358622 2003.51.01.016791-1

RELATOR	:J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	:ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE GUARULHOS E FRANCO DA ROCHA
ADVOGADO	:JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE GUARULHOS E FRANCO DA ROCHA, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão da 7ª Turma desta Corte, que, por maioria, negou provimento ao recurso, versando a demanda sobre ressarcimento ao SUS.

Acórdão de fl. 562 negou provimento aos embargos de declaração. Alega a recorrente que o acórdão violou o art. 32 da Lei nº 9.656/98.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo, legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de cabimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente recurso.

Posto isto, admito o recurso especial .

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 358622 2003.51.01.016791-1

RELATOR	:J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	:ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE GUARULHOS E FRANCO DA ROCHA
ADVOGADO	:JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE GUARULHOS E FRANCO DA ROCHA com fundamento no art. 102, III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão da 7ª Turma desta Corte, que, por maioria, negou provimento ao recurso, versando a demanda sobre ressarcimento ao SUS.

Acórdão de fl. 562 negou provimento aos embargos de declaração. Sustenta o recorrente que o v. acórdão violou os arts. 199, 196, 195, § 4º, 154, I, 5º, II, XXXVI, LV, da Constituição Federal.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A interposição do recurso extraordinário com fundamento na alínea “c” é cabível quando a decisão recorrida julgar válida lei ou ato local contestado em face da Constituição, o que, além de não se ter verificado na decisão recorrida, também não foi questionado pelas razões recursais.

Entretanto, verifica-se, no que tange aos artigos apontados da Carta Magna, que a matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não aos artigos questionados, recomendável a reapreciação da matéria pelo eg. STF, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 370254 2004.51.01.000505-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:FRANCISCO JOSE CASTRO CRISTOFARO
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO HURTADO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010005058)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco José Castro Cristofaro, com base no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto em ação ordinária objetivando o recebimento da vantagem denominada adicional de inatividade.

Alega o recorrente que o v. acórdão recorrido violou os arts. 5º, XXXVI e 37, XV da Lei Maior.

Verifica-se, de início, que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

A fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia, tendo o recorrente indicado o dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não aos dispositivos magnos apontados, recomendável a reapreciação da matéria pelo eg. Supremo Tribunal Federal, que melhor dirá sobre a questão.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 354511 2004.51.01.013969-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:WALDEMAR TAVARES MAIA
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CINTIA DE FREITAS GOUVEA
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010139695)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Waldemar Tavares Maia, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl.160, da Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, versando sobre “contrato de gaveta”.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido contrariou o disposto no art. 20 da Lei nº 10.150/00 e divergiu do entendimento jurisprudencial de outros tribunais.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, resta atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi fundamentada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Quanto à interposição do recurso com base na alínea “c”, atendeu a recorrente às exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC. Com efeito, para a caracterização do dissídio jurisprudencial, indispensável, além do cotejo analítico das decisões paradigmas (RSTJ 19/529, 24/457, 27/467 e 75/43), a comprovação da discrepância por certidão, cópia autenticada ou citação do repositório oficial ou credenciado, o que ocorreu na hipótese.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 381794 2004.51.01.019718-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:ELAINE FRAMBACH PEREIRA
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010197180)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ELAINE FRAMBACH PEREIRA, com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Oitava Turma Especializada que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, que objetivava a aplicação do índice de 47,11%, referente a janeiro de 1988, sobre o chamado “adiantamento PCCS” e o pagamento das diferenças decorrentes de tal reajuste, no período de 11/12/90 até 30/11/2003, bem como a incidência dos índices de 3,17 e 28,86% sobre o acréscimo resultante da aplicação do referido percentual de 47,11%.

Alegam os recorrentes que o v. acórdão hostilizado violou o art. 191 c/c art. 202, inc. VI, do Código Civil/2002.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

Afiguram-se plausíveis as razões expostas pelos recorrentes, a fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia, com a indicação do dispositivo constitucional autorizador.

Recomendável, portanto, a reapreciação da matéria pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Posto isto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 365350 2004.51.01.020976-4

RELATOR	:J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	:NOTRE DAME SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:RODRIGO CAIUBY NOVAES E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela NOTRE DAME SEGURADORA S/A, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão da 7ª Turma Especializada desta Corte, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, versando a demanda sobre ressarcimento ao SUS.

Acórdão de fl. 802 negou provimento aos embargos de declaração. Alega a recorrente que o acórdão violou o art. 2º e 7º da Lei nº 8.080/90.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo, legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de cabimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente recurso.

Posto isto, admito o recurso especial .

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 365350 2004.51.01.020976-4

RELATOR :J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE :NOTRE DAME SEGURADORA S/A
ADVOGADO :RODRIGO CAIUBY NOVAES E OUTROS
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR - ANS
PROCURADOR :FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por NOTRE DAME SEGURADORA S/A com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão da 7ª Turma Especializada desta Corte, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, versando a demanda sobre ressarcimento ao SUS.

Acórdão de fl. 802 negou provimento aos embargos de declaração.

Sustenta o recorrente que o v. acórdão violou os arts. 199, 198, 37, 194, parágrafo único, V, 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

Verifica-se, no que tange aos artigos apontados da Carta Magna, que a matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não aos artigos questionados, recomendável a reapreciação da matéria pelo eg. STF, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 60242
2004.51.01.022432-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL J.E. CAR-
REIRA ALVIM
APELANTE :HIGINO MOREIRA RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO :HUGO MAURICIO SIGELMANN
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR :CATIA DA PENHA MORAES COSTA
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200451010224327)
ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
RESP :HIGINO MOREIRA RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por HIGINO MOREIRA RIBEIRO E OUTRO, com base no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão da 3ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito relativo a responsabilidade tributária.

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão recorrido negou vigência aos arts.156, III, do CTN. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Verifica-se, de início, que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Outrossim, vê-se, à toda evidência, que a matéria foi devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Anote-se, ainda, que a admissibilidade do recurso especial, baseada na alínea “c”, pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o Código de Processo Civil, de forma cogente, no parágrafo único, do art. 541 c/c RISTJ, art. 255 e segs., o que, efetivamente, ocorreu.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2004.51.01.023225-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREI-
RA ALVIM
APELANTE :WALTER CAMPOS DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO :HERMANN ASSIS BAETA E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA-
DE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR :MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMA-
RAES CAMARINHA
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200451010232257)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por WALTER CAMPOS DE ALMEIDA FILHO, com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal c/c art. 541 e segs., do CPC, em face de acórdão da Sétima Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, que objetivava a anulação do ato, que excluiu a GDACT de seus vencimentos.

Alega o recorrente que o v. acórdão impugnado violou o art. 37, XV, da Constituição Federal, bem como o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

Outrossim, vê-se a toda evidência, que a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Sendo, portanto, plausível a tese recursal sobre a afronta ou não dos aludidos preceitos, merece trânsito o recurso a fim de que se manifeste o Eg. Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Posto isto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 134738 2005.02.01.001076-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL J.E. CAR-
REIRA ALVIM
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
AGRAVADO :ENGEVISA ENGENHARIA VITORIA LT-
DA E OUTRO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :9A. VARA FEDERAL - VITORIA/ES
(200350010163678)
ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
RESP :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, com base no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da 4ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito relativo a dívida ativa.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido negou vigência aos arts. 614, I e II, do CPC e 6º, §4º, da Lei nº 6.830/80.

Verifica-se, de início, que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Outrossim, vê-se, à toda evidência, que a matéria foi devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2005.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 139527 2005.02.01.007965-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL J.E. CAR-
REIRA ALVIM
AGRAVANTE :MELLON SERVICOS FINANCEIROS DIS-
TRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO :LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTT
E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200551010133491)
ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
RESP :MELLON SERVICOS FINANCEIROS DIS-
TRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS S/A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MELLON SERVICOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A, com base no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da 3ª Turma deste Eg. Tribunal, no pleito relativo a COFINS.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido negou vigência aos arts. 473, 535, II, e 557, do CPC.

Verifica-se, de início, que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Outrossim, vê-se, à toda evidência, que a matéria foi devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 141189 2005.02.01.010364-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREI-
RA ALVIM
AGRAVANTE :DIONYSIO OCTACILIO DE SOUZA E OU-
TRO
ADVOGADO :WALTER CARLOS CONCEICAO E OU-
TROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR :CARLOS ALBERTO CORREA NUNES
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECU-
ÇÃO FISCAL - RJ (9900666984)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por DIONYSIO OCTACÍLIO DE SOUZA E OUTRO, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 254, da Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao seu agravo interno, para manter a decisão monocrática de fls. 202/207, que negou seguimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, nos termos do art. 557, do CPC, que, por sua vez, manteve a decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 990066698-4, ajuizada pelo INSS, que indeferiu o pedido de exclusão dos expientes do pólo passivo, em função da regra do art. 13, da Lei nº 8.620/93.

Opostos embargos de declaração (fls. 257/284), foi-lhes negado provimento conforme acórdão de fl. 298.

Alegam os recorrentes que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 135, I e III, do Código Tributário Nacional, bem como divergiu do entendimento do Eg. STJ.

Verifico que a questão suscitada no recurso foi devidamente prequestionada, assim como sua fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

A admissibilidade do recurso especial interposto com fundamento na alínea “c” pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação de lei federal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o Código de Processo Civil, de forma cogente, no parágrafo único, do art. 541 c/c RISTJ, art. 255 e ss., o que, efetivamente, ocorreu.

Assim, sendo plausível a tese recursal sobre a afronta ou não do aludido preceito, merece trânsito o recurso, para que se manifeste o Eg. Superior Tribunal de Justiça, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.01.004130-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
APELANTE :DIEGO BRAINER DE SOUZA ANDRE
REP/ P/ JOAQUIM ANDRE
ADVOGADO :RAFFAELE CUPELLO
APELADO :COLEGIO PEDRO II
PROCURADOR :MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO
DE JANEIRO (200551010041304)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por DIEGO BRAINER DE SOUZA ANDRÉ, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a matrícula de dependente de militar transferido *ex-officio* em instituição de ensino fundamental.

Alega o Recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou o art. 3º, da Lei nº 6.880/80.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, legitimidade, tempestividade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isso, ADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente



XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.004130-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
APELANTE :DIEGO BRAINER DE SOUZA ANDRE
REP/ P/ JOAQUIM ANDRE
ADVOGADO :RAFFAELE CUPELLO
APELADO :COLEGIO PEDRO II
PROCURADOR :MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO
DE JANEIRO (200551010041304)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por DIEGO BRAINER DE SOUZA ANDRÉ, com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a matrícula de dependente de militar transferido *ex-officio* em instituição de ensino fundamental.

Alega o Recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou os arts. 5º, XXXVI, 142, § 3º, X, 205, 206, III, IV e VI, 208, I, II e § § 1º e 2º, da Constituição Federal.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, legitimidade, tempestividade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isso, ADMITO o recurso extraordinário.
Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 372321 2005.51.01.008963-5

RELATOR :DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE :MARIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO :ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE
ABREU
RECORRIDA :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200551010089635)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Maria Cristina da Silva, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal e arts. 541 a 546, do CPC, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal (fls. 394/395), que, por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a sentença, que considerou legal o procedimento de execução extrajudicial baseado no Decreto-Lei nº 70/66.

Foram opostos embargos de declaração, que, por unanimidade, foram improvidos (fl. 456/457).

Alega a recorrente que o acórdão violou o art. 535, incisos I e II, do CPC.

Em relação à alegada violação ao art. 535, inciso II, do CPC o Eg. STJ tem entendido assim: “se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante” (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

No entanto, em relação à admissibilidade pela alínea “c”, só se admite o recurso especial, se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões, o que efetivamente ocorreu.

Posto isto, admito o recurso especial pela alínea “c”.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 370915 2005.51.01.017368-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :ASTRID PERSON DE MATTOS VILLAS BOAS
ADVOGADO :ROSANA ALVES RAMOS
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO
DE JANEIRO (200551010173683)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 68, da Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à remessa necessário e à apelação da recorrente, para manter a sentença *a quo* que, nos presentes autos de embargos à execução propostos pela União, julgou extinto o processo, sem exame do mérito (arts. 267, VI, e 730, ambos do CPC), por ilegítimo exercício da ação, ao entendimento de que o mandado de citação da embargante foi anexado ao feito em 24/6/2005, tendo o prazo legal começado a fluir a partir de 27/6 e se expirado em 6/7, pelo que ao ter sido proposta a ação apenas em 25/7/2005, é patente a sua intempestividade.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido negou vigência ao disposto no art. 730, c/c art. 188 do Código de Processo Civil.

Verifico que a questão suscitada no recurso foi devidamente questionada, assim como sua fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Assim, sendo plausível a tese recursal sobre a afronta ou não do aludido preceito, merece trânsito o recurso, para que se manifeste o Eg. Superior Tribunal de Justiça, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2007.02.01.001392-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREI-
RA ALVIM
REQUERENTE :SANOFI-SYNTHELABO
ADVOGADO :JOAQUIM EUGENIO GOULART E OU-
TROS
REQUERIDO :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA-
DE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ASSISTENTE :ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUS-
TRIAS DE MEDICAMENTOS GENERICOS
- PRO GENERICO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ASSISTENTE :NATURE S PLUS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
TERCEIRO INTE- :ABIFINA - ASSOCIACAO BRASILEIRA
RESSADO DAS INDUSTRIAS DE QUIMICA FINA
BIOTECNOLOGIA E SUAS ESPECIALIDA-
DES
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200551015243870)

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar ajuizada por SANOFI-SYNTHELABO, incidental à medida cautelar inominada nº 2007.02.01.000524-0, em trâmite na Primeira Turma Especializada desta Corte, em que é requerido o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto.

A requerente é multinacional farmacêutica francesa com sede em Paris, onde registrou a patente de produto seu denominado “*clopidogrel hidrogenossulfato*”, comercialmente chamado de “*plavix*”.

Relata que, no Brasil, o produto em tela foi registrado sob os nºs de patente PI 1100113-5 e PI 1100111-9, concedidas pelo INPI por meio do sistema “*pipeline*”, com prazo de vigência até 17 de fevereiro de 2007.

Aduz que, recentemente, obteve, na França, uma extensão da proteção da patente até 15 de fevereiro de 2013.

A requerente ajuizou a ação ordinária nº 2005.51.01.524387-0 perante a 37ª Vara Federal desta Seção Judiciária a fim de obter a mesma extensão com relação às patentes registradas no Brasil.

Não obteve sentença favorável, que julgou improcedente a pretensão autoral e admitiu o ingresso da ABIFINA na lide.

Contra essa decisão, interpôs recurso de apelação, cujos autos ainda se encontram na 37ª Vara Federal.

Diante da proximidade do término do prazo de vigência das patentes, ajuizou a MCI a que se refere a presente cautelar a fim de assegurar a utilidade de eventual provimento judicial em seu favor no julgamento da apelação, cujo pedido de liminar foi indeferido pela Turma Julgadora.

Em síntese, são os fatos.

Quanto à competência desta Vice-Presidência para apreciar cautelares com este fim, restrinjo-me a mencionar a medida cautelar nº 11.448 (relator Ministro Teori Zavascki), DJ de 03/05/2006:

Com efeito, a decisão proferida pelo Tribunal local referendou liminar concedida por seu relator, que, por sua vez, suspendera a decisão proferida pelo vice-presidente do Tribunal, de deferimento de efeito suspensivo a recurso especial. Ora, no exercício das atribuições relacionadas com o juízo de admissibilidade de recursos para as instâncias extraordinárias - previstas nos artigos 542 e 543 do CPC e nas quais se inclui também a de atribuir ou não efeito suspensivo aos referidos recursos, quando ainda pendentes de admissão (Súmula 635/STF) - o vice-presidente atua como delegado do Tribunal ad quem. Nessas circunstâncias, as decisões que profere não estão sujeitas a controle por qualquer dos órgãos do Tribunal local.” (Grifamos).

A análise da plausibilidade da pretensão autoral decorre da interpretação do art. 230, § 4º, da Lei nº 9.279/96:

“Art. 230. Poderá ser depositado pedido de patente relativo às substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, por quem tenha proteção garantida em tratado ou convenção em vigor no Brasil, ficando assegurada a data do primeiro depósito no exterior, desde que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido ou da patente. § 1º O depósito deverá ser feito dentro do prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei, e deverá indicar a data do primeiro depósito no exterior.

§ 2º O pedido de patente depositado com base neste artigo será automaticamente publicado, sendo facultado a qualquer interessado manifestar-se, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

§ 3º Respeitados os arts. 10 e 18 desta Lei, e uma vez atendidas as condições estabelecidas neste artigo e comprovada a concessão da patente no país onde foi depositado o primeiro pedido, será concedida a patente no Brasil, tal como concedida no país de origem.

§ 4º Fica assegurado à patente concedida com base neste artigo o prazo remanescente de proteção no país onde foi depositado o primeiro pedido, contado da data do depósito no Brasil e limitado ao prazo previsto no art. 40, não se aplicando o disposto no seu parágrafo único.

§ 5º O depositante que tiver pedido de patente em andamento, relativo às substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, poderá apresentar novo pedido, no prazo e condições estabelecidos neste artigo, juntando prova de desistência do pedido em andamento.

§ 6º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, ao pedido depositado e à patente concedida com base neste artigo.”

Como se depreende da norma invocada, existe a chance de que os diversos órgãos jurisdicionais adotem a interpretação esposada na tese da requerente.

Nesse sentido, o RESP nº 445.712 - relator Ministro Castro Filho - DJ de 28.06.2004:

“COMERCIAL. PATENTES PIPELINE. PRAZO. LEI N.º 9.279/96, ARTIGO 230, § 4.º.

Nos termos dos artigos 40, caput e 230, § 4.º, da Lei n.º 9.279/96, a proteção oferecida pelo ordenamento jurídico brasileiro às patentes estrangeiras vigora “pelo prazo remanescente de proteção no país onde foi depositado o primeiro pedido”, limitado ao período máximo de proteção concedido pela nossa legislação, que é de 20 anos, a contar da data do depósito do pedido no Brasil. Recurso especial não conhecido, com ressalvas quanto à terminologia.” (Grifamos).

Evidente o risco de dano de difícil reparação se as patentes brasileiras caírem em domínio público, situação praticamente irreversível.

Percebe-se, por conclusão lógica, que a presente MCI se consubstancia em requerimento de típica cautela, com o objetivo de assegurar a utilidade de eventual provimento judicial em favor da requerente.

Posto isto, concedo, em parte, a liminar requerida, para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial manejado nos autos da medida cautelar inominada nº 2007.02.01.000524-0, em trâmite na Primeira Turma Especializada desta Corte, a fim de assegurar à requerente a exclusividade em relação ao domínio das patentes do tipo “*pipeline*” nºs PI 1100113-5 e PI 1100111-9, mantendo a sua vigência até o exame de admissibilidade do RESP interposto.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se, inclusive por fax, com cópia desta decisão.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL

ATO Nº 76, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2007

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio às 35ª e 37ª Varas/RJ, Dra. DANIELA PEREIRA MADEIRA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 38ª Vara Federal/RJ, no período de 01 a 30.03.07, em virtude de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Titular, Dra. EDNA CARVALHO KLEEMANN.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 77, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2007

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 1ª Vara Cível/ES, Dr. PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, para assumir a titularidade da referida Vara no período de 11 a 18.02.2007, em virtude de licença nojo do MM. Juiz Federal Titular Dr. JOSÉ FERREIRA NEVES NETO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 78, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2007

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve designar o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da 1ª Vara de São Gonçalo/RJ, Dr. ANDRÉ DE MAGALHÃES LENART ZILBERKREIN, para assumir a titularidade da 2ª Vara no período de 13 a 15.02.2007, em virtude de licença médica da MM. Juíza Federal Titular Dra. ISABEL MARIA DE FIGUEIREDO COUTO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 79, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2007

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 6ª Vara Criminal Federal/RJ, Dr. MARCELLO ENES FIGUEIRA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da referida Vara, no período de 05.03 a 03.04.2007, em virtude de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Titular, Dra. ANA PAULA VIEIRA DE CARVALHO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 80, DE 14 DE FEVEEIRO DE 2007

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 4ª Vara de São João de Meriti/RJ, Dr. MARIZA DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA-BUENO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do 3º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias/RJ, no período de 14.02 a 28.02.2007, em virtude de licença Médica da MM. Juíza Federal Titular, Dra. ERIKA SCHIMITZ ASSUMPÇÃO RAMOS.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

PORTARIA Nº 44, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2007

O Excelentíssimo Dr. JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - Alterar a Escala de Férias, aprovada pela Portaria nº 018, de 17 de janeiro de 2007, relativa ao MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Cível/ES, Dr. AMÉRICO BEDÊ FREIRE JÚNIOR, para explicitar que as férias se darão nos seguintes períodos:

2º período aquisitivo de 2005/2006: 22.02 a 23.03.2007

1º período aquisitivo de 2006/2007: 09.04 a 08.05.2007

2º período aquisitivo de 2006/2007: 30.07 a 28.08.2007

1º período aquisitivo de 2007/2008: 20.11 a 19.12.2007

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

PORTARIA Nº 45, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2007

O Excelentíssimo Dr. JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - Alterar a Escala de Férias, aprovada pela Portaria nº 019, de 17 de janeiro de 2007, relativa a MM. Juíza Federal da 2ª Vara Cível/ES, Dra. ENARA DE OLIVEIRA OLÍMPIO RAMOS PINTO, explicitando que o 1º período de férias relativo ao período aquisitivo de 2005/2006, designado para 09.04 a 08.05.07, será usufruído de 28.06 a 27.07.07, mantendo-se o 2º período aquisitivo de 2005/2006 para 03.09 a 02.10.07.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

SECRETARIA DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2007

PROCESSO : 2007.02.01.001983-4 4 - PEAARQ
REPTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPDO : APURAR RESPONSABILIDADE
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - TRIBUNAL PLENO

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001937-8 (19890190000282) 153100 - AG R

AGRTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA CONCENCIO E OUTROS

ADV : PAULO CEZAR SALES BARROZO

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SEBASTIAO HERMES PEREIRA

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001943-3 (9800046143) 153104 - AG RJ

AGRTE : WILSON CAMPANELLI

ADV : CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : MARCOS DAVIDOVICH

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001918-4 (200650010051518) 153080 - AG E

AGRTE : TRANSCAPIXABA TRANSPORTE E COMERCIO LTDA

ADV : SERGIO MONTEIRO CUPERTINO DE CASTRO E OUTROS

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001923-8 (200551015184798) 153087 - AG R

AGRTE : MONICA DANTAS FERREIRA

ADV : LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTRO

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : DANIELLE RODRIGUES DE SOUSA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001956-1 (200651015011987) 7452 - CC RJ

AUTOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RÉU : CONSTRUTORA CAMPOS GUERRA LTDA

ADV : JOSE MAURO DA SILVA JUNIOR

SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ

SUSDO : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE BARRA DO PIRAI-RJ

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001960-3 (200651015011537) 7456 - CC RJ

AUTOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RÉU : MIRRA E MIRRA REPRESENTACOES LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ

SUSDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATY DO ALFERES RJ

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001977-9 (200251015397033) 153115 - AG R

AGRTE : METALURGICA MOLDENOX LTDA

ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001912-3 (200251015309946) 153072 - AG R

AGRTE : SP - SISTEMA PROFICIENTE DE FORMAS LTDA

ADV : HELENA VOLOCH KARBEL E OUTRO

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001936-6 (9500092360) 153099 - AG RJ

AGRTE : ANCAR EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A

ADV : RENATA MARIA NOVOTNY E OUTROS

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : EDMUNDO RAMON GOGENURI

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001958-5 (200551015250515) 7455 - CC RJ

AUTOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RÉU : DEPOSITO DE BEBIDAS GARGALO DE PATY LTDA E OUTRO

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001970-6 (200651015012062) 7460 - CC RJ

AUTOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RÉU : J N VIEIRA FILHO E CIA LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001978-0 (200651010216443) 153118 - AG R

AGRTE : CHEVRON BRASIL LTDA

ADV : FLAVIO EL-AMME PARANHOS E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001631-6 (9700253350) 152937 - AG RJ

AGRTE : KAISA RUHS DA SILVA

ADV : JOSE CARLOS BRUZZI CASTELLO

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO

RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001910-0 (200250010034114) 153076 - AG E

AGRTE : HOSPITAL PRAIA DA COSTA LTDA

ADV : JOSE ARCISO FIOROT E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001927-5 (9800567461) 153089 - AG RJ

AGRTE : ADELICIO CALDAS DE CARVALHO

ADV : NADIA LUCIA DOS SANTOS ROQUE E OUTRO

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001951-2 (200651015282028) 7447 - CC RJ

AUTOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RÉU : SELLING REPRESENTACAO LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ

SUSDO : JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE PATY DO ALFERES-RJ

RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001952-4 (200651015270609) 7448 - CC RJ

AUTOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RÉU : AEROPON FABRICA DE VEGETAIS IRRIGADOS LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ

SUSDO : JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE PATY DO ALFERES-RJ

RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001981-0 (200551040010681) 153125 - AG R

AGRTE : HOSPITAL EVANGELICO REGIONAL LTDA

ADV : PEDRO SOLIA PAMPLONA E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007



PROCESSO : 2007.02.01.001852-0 (200050010070547) 153031 - AG E
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CONSTRUTORA TAPAJOS LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001926-3 (200651010240895) 153092 - AG R
AGRTE : LAB. IPAZ LABORATORIO DE ANAT. PATOLOGIA E CITOPATOLOGIA LTDA.
ADV : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001957-3 (200651015011562) 7453 - CC RJ
AUTOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RÉU : POLIUSO DE PATY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
SUSDO : JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE PATY DO ALFERES-RJ
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001961-5 (200651015012050) 7454 - CC RJ
AUTOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RÉU : J DA SILVA SALLES ME
ADV : SEM ADVOGADO
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
SUSDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATY DO ALFERES RJ
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001974-3 (200651010191963) 153116 - AG R
AGRTE : GLOBEX UTILIDADES S/A
ADV : JOAO MARCOS COLUSSI E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001267-0 (200650010078524) 152747 - AG E
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SERGIO DE NOROES MILFONT JUNIOR
AGRDO : UNIENG - CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA
ADV : ORLANDO DIAS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001954-8 (200551015250450) 7450 - CC RJ
AUTOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RÉU : J R DE PATY MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME
ADV : SEM ADVOGADO
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
SUSDO : JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE PATY DO ALFERES-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001959-7 (200651015011835) 7458 - CC RJ
AUTOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RÉU : AGILIZA CONSTRUCOES LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
SUSDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATY DO ALFERES RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001967-6 (200451015122843) 153120 - AG R
AGRTE : TRELSA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE LIQUIDOS S/A
ADV : ADAME TOMAZ DE OLIVEIRA
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001908-1 (200050010062370) 153073 - AG E
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRDO : FRANTEC COMERCIO E SERVICOS DE VULCANIZACAO LTDA E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001924-0 (200651014903052) 153088 - AG R
AGRTE : DE MILLUS S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADV : MARIA LUIZA FAVERET CAVALCANTI GARCIA DE SOUZA E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001950-0 (200651010243100) 153113 - AG R
AGRTE : BOMBONIERE RODOVIARIO LTDA
ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001955-0 (200551015250485) 7451 - CC RJ
AUTOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RÉU : R LORDAO REPRESENTACAO LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
SUSDO : JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE PATY DO ALFERES-RJ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001984-6 (200651015011501) 7459 - CC RJ
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARIA APARECIDA DO VALE
RÉU : BRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES S/A E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
SUSDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATY DO ALFERES RJ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.0000833-2 (9900142632) 152487 - AG RJ
AGRTE : ARLINDO BELO DE MENDONCA
ADV : JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001911-1 (200650010070252) 153078 - AG E
AGRTE : OG GARCIA NEGRAO
ADV : FERNANDO LUIZ DE SOUZA LEAL
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001931-7 (200651014903088) 153090 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : AMELIA DUARTE FERREIRA
ADV : MARISA LIMA DE MATTOS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001940-8 (200751010012830) 153106 - AG R
AGRTE : ALEXSANDRO PEREIRA DE SOUZA
ADV : JOSE FAGUNDES JUNIOR
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001825-8 (200651010120506) 153019 - AG R
AGRTE : MARILIA LEITE RIBEIRO
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001920-2 (200651010239662) 153085 - AG R
AGRTE : W.E COMERCIO DE PNEUS - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV : ELIESER MONTEIRO FREIRE E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL E OUTRO
AGRDO : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001933-0 (200651010054789) 153093 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : MARIA GLORIA DA SILVA
ADV : IRIS RENE BRITO DE MATTOS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001966-4 (200651010215920) 153117 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
AGRDO : MARIA CRISTINA DA SILVA MELLO E OUTRO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001914-7 (200750010012517) 153077 - AG E
AGRTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROC : JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001930-5 (200651010244335) 153097 - AG R
AGRTE : JESSE BAPTISTA BLANCO
ADV : NORMANDIA BARROSO UCHOA
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001968-8 (200051010264344) 153121 - AG R
AGRTE : CELSO RODRIGUES VITOR E OUTROS
ADV : SAYONARA GOMES BASTOS E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001934-2 (200751010022227) 153096 - AG R
AGRTE : BRUNO CESAR DE FREITAS VIEIRA REP/ P/ JOAO CESAR VIEIRA
ADV : BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001939-1 (200751170002954) 153103 - AG R
AGRTE : EDIVALDO FERREIRA ALVES
ADV : JOSE FAGUNDES JUNIOR
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001755-2 (9300203533) 153003 - AG RJ
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
AGRDO : ANA MARIA CHAGAS MASTRANGELO E OUTROS
ADV : JOAO LUIZ NUNES DE MATOS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - 6ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001919-6 (200551010226456) 153084 - AG R
AGRTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO
AGRDO : FLORIVAL ANGELO
ADV : JOSE FERNANDO BARCELO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - 6ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001942-1 (200751010010160) 153102 - AG R
AGRTE : GLACE TEIXEIRA DE SOUZA
ADV : JOSE FAGUNDES JUNIOR
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - 6ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001979-2 (200151010160397) 153122 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO LUIS FUKS E OUTROS
AGRDO : ZEIN COMERCIO E CONSTRUcoes LTDA
ADV : CESAR AUGUSTO GARCEZ
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - 6ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001909-3 (9400043511) 153074 - AG ES
AGRTE : BENVINDO FERREIRA DA SILVA FILHO
ADV : SEDNO ALEXANDRE PELISSARI E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001947-0 (200651010100349) 153109 - AG R
AGRTE : JESSE DA SILVA E OUTRO
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO YUKIO DUTRA DOS SANTOS KATAOKA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001953-6 (200351160052074) 7449 - CC RJ
AUTOR : LUZIA DE SOUZA BRITO
ADV : HENRIQUE JOSE MACHADO
RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ITAPERUNA-RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE MACAE-RJ
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001963-9 (200451010060781) 153111 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
AGRDO : CELSO GALENO MAGALHAES E CONJUGE
ADV : DANIEL DORNELLES
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2006.02.01.0102876-0 (200651010027520) 150772 - AG R
AGRTE : FONSECA ALMEIDA REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - FARCO
ADV : EMANUEL ROBERTO DE NORA SERRA E OUTROS
AGRDO : FUGRO GEOSOLUTIONS INC
ADV : MARCELA CORREA TUCHERMAN E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001535-0 (200450010040834) 152888 - AG E
AGRTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPIRITO SANTO - CODESA
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
AGRDO : EMPRESA T.A. OIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADV : JOSE ARCISO FIOROT E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001917-2 (200450010035050) 153079 - AG E
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : PEDRO AURELIO DE MATTOS GONCALVES E OUTROS
AGRDO : TELMA ROZA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001617-1 (9600034214) 152924 - AG ES
AGRTE : EDYLIO SANTOS
ADV : SEDNO ALEXANDRE PELISSARI E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001944-5 (200651010200903) 153107 - AG R
AGRTE : GEORGE RICARDO MARTINS DE SOUZA E S/M
ADV : MAGDA HRUZA DE SOUZA A. FERREIRA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001982-2 (200551010125986) 153124 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
AGRDO : SERGIO ROBERTO BERGE CHAVES E OUTRO
ADV : SONIA DA SILVA CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001566-0 (0006231357) 152919 - AG RJ
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
AGRDO : ANTONIO JOSE ALVES FERNANDES REQUEIJO
ADV : WALTHER JOSE SENG DAS NEVES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001915-9 (200250010009739) 153081 - AG E
AGRTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROC : OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
AGRDO : ADALIR SILVA LEITE E OUTROS
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001938-0 (200651010205652) 153101 - AG R
AGRTE : JORGE LUIZ PEREIRA DA SILVA JUNIOR E OUTROS
ADV : JOSE FAGUNDES JUNIOR
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001965-2 (200551010239724) 153114 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
AGRDO : ALAINE DA SILVA CAMPOS
ADV : VALDIR PAES LOUREIRO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001945-7 (200651010236545) 153105 - AG R
AGRTE : AMAURY FRANKLIN NOGUEIRA FILHO
ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001969-0 (200651015011525) 7457 - CC RJ
AUTOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RÉU : VIACAO CIDADE DAS ROSAS LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
SUSDO : JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE PATY DO ALFERES-RJ
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001976-7 (200651010219031) 153123 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
AGRDO : SUELI DE ARAUJO
ADV : FERNANDO EUZEBIO DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007



PROCESSO : 2007.02.01.001849-0 (200650010008870) 153037 - AG E
AGRTE : ROZENIR CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR E CONJUGE
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO
AGRDO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS-EMGEA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001913-5 (200750020000378) 153075 - AG E
AGRTE : MINERACAO NEMER LTDA
ADV : SANDRO AMERICANO CAMARA E OUTROS
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001929-9 (200751010009156) 153094 - AG R
AGRTE : DANTE VALENTINI NETO
ADV : NORMANDIA BARROSO UCHOA
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001108-2 (200051010116240) 152656 - AG R
AGRTE : HYGINO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADV : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA E OUTROS

RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 8ª.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001916-0 (200750010000709) 153082 - AG E
AGRTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROC : OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
AGRDO : EDUARDO JOSE ZANOTELI
ADV : RAFAEL SANTA ANNA ROSA E OUTROS
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 8ª.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001941-0 (200651010183437) 153108 - AG R
AGRTE : FABIO DE AZEVEDO FERNANDES
ADV : JOSE FAGUNDES JUNIOR
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 8ª.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001975-5 (200651010213259) 153119 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
AGRDO : MARIA HELENA OLIVEIRA DA SILVA
ADV : CHRISTIAN ALBANO DA SILVA REIS
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 8ª.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001946-9 (200351015049606) 4986 - HC RJ
IMPTE : JULIO CESAR TEIXEIRA DA ROCHA
IMPDO : JUIZO DA 4ª. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : JORGE LUIS FERNANDO
PACTE : HELIO MACHADO DA CONCEICAO
PACTE : PAULO CESAR FERREIRA
PACTE : FABIO MENEZES LEAO
ADV : JULIO CESAR TEIXEIRA DA ROCHA
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001433-2 (200551020039410) 152842 - AG R
AGRTE : ELDER RODRIGUES ALVES
ADV : HINEI DE SOUZA SANTOS MENDES E OUTRO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2006.02.01.014516-1 (200651040014344) 151720 - AG R
AGRTE : JOSE RICARDO NOGUEIRA E OUTRO
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001565-8 (9700031217) 152918 - AG RJ
AGRTE : JOSE FRANCISCO RIBEIRO DE ORNELLAS
ADV : MARCUS ALEXANDRE S MELO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - 6ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 15.02.2007							
DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
PAULO BARATA	1	0	0	0	6	0	7
JULIETA LIDIA LUNZ	2	0	0	0	5	0	7
TANIA HEINE	2	0	0	0	5	0	7
ALBERTO NOGUEIRA	3	0	0	0	4	0	7
RICARDO REGUEIRA	4	0	0	0	4	0	8
ROGERIO CARVALHO	1	0	0	0	2	0	3
PAULO ESPIRITO SANTO	3	0	0	0	4	0	7
ANTÔNIO CRUZ NETTO	2	0	0	0	5	0	7
FERNANDO MARQUES	4	0	0	0	5	0	9
MARIA HELENA CISNE	1	0	0	0	0	0	1
VERA LÚCIA LIMA	0	0	0	0	3	0	3
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	0	0	0	0	3	0	3
SERGIO FELTRIN CORREA	1	0	0	0	1	0	2
LUIZ ANTONIO SOARES	3	0	0	0	5	0	8
BENEDITO GONCALVES	2	0	0	0	5	0	7
LILIANE RORIZ	1	0	0	0	1	0	2
SERGIO SCHWAITZER	1	0	0	0	4	0	5
POUL ERIK DYRLUND	0	0	0	0	3	0	3
ANDRÉ FONTES	1	0	0	0	1	0	2
REIS FRIEDE	6	0	0	0	4	0	10
ABEL GOMES	1	0	0	0	1	0	2
JOSE NEIVA/no afast. Relator	2	0	0	0	6	0	8
GUILHERME CALMON/no afast. Relator	2	0	0	0	4	0	6
MESSOD AZULAY NETO	1	0	0	0	0	0	1
TOTAL	44	0	0	0	81	0	125

PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:
PROCESSO : 1987.51.01.007277-1 (8700072770) 391881 - AC RJ
: 9600235414
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : VINICIUS MARI
APDO : LUCIO VITTORIO IANNARELLA E CONJUGE
ADV : TANIA LUCIA MARQUES SANTOS E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA

PROCESSO : 2007.02.01.001744-8 (9902056709) 152991 - AG RJ
AGRTE : ARACY ALMEIDA BARBOSA E OUTROS
ADV : ELCIO CORREA SILVA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2006.02.01.014745-5 (9900581156) 151794 - AG RJ
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : ALIPIO OLIVEIRA SANTOS
AGRDO : MARINS DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO
ADV : ABRAHAO AGOSTINHO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001704-7 (200051010139434) 152976 - AG R
AGRTE : ANTONIO BASILIO DE SOUZA
ADV : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7ª.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. PREVENÇÃO INSTANTÂNEA EM 15.02.2007

PROCESSO : 1991.51.01.048040-2 (9100480401) 391901 - AC RJ
: 9300557467
APTE : VICENTE PAULO DA SILVA
ADV : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES

PROCESSO : 1996.51.01.010597-2 (9600105979) 390952 - AC RJ
: 9700775917
APTE : LAURA MARIA PEDROTTI



ADV : NADIA LUCIA DOS SANTOS ROQUE E OUTROS	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE	PROCESSO : 2004.50.01.010187-2 (200450010101872) 388595 - AC E
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : 2001.51.01.019776-1 (200151010197761) 391921 - AC R	: 200550010068861
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS	APTE : MALHARIA VIÚVA SIMÃO LTDA	: 200550010068940
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE	ADV : CLARICE GOULART CORREA E OUTROS	APTE : DALZA SEBASTIANA BRAGANÇA E OUTROS
PROCESSO : 1997.51.01.121066-4 (9701210662) 391849 - AC RJ	APDO : INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO	ADV : MARCELO MATEDI ALVES E OUTROS
APTE : JOAO LUIZ OLIVEIRA RODRIGUES E OUTROS	PROC : CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ	APDO : UNIAO FEDERAL
ADV : JOSE GUILHERME S. PEREIRA E OUTROS	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : 2002.51.01.016604-5 (200251010166045) 67928 - AMS R	PROCESSO : 2004.51.01.020316-6 (200451010203166) 391916 - AC R
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS	APTE : INSTITUTO SEPETIBA LTDA	APTE : SAME SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA EMPRESARIAL LTDA
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO	ADV : PEDRO SOLIA PAMPLONA E OUTROS	ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
PROCESSO : 2000.51.01.008113-4 (200051010081134) 387044 - AC R	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS
: 9200655050	RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	PROC : MARISA CASSIA BATISTA DE SA
: 9100342742	PROCESSO : 2002.51.01.023311-3 (200251010233113) 390343 - AC R	RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES
: 9101348132	: 200151010050257	PROCESSO : 2004.51.01.519162-2 (200451015191622) 391862 - AC R
: 9200654380	: 200551010129372	: 200351015196585
: 9200714382	: 200551010135529	APTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL RIVER
: 9200782922	: 200351010299414	ADV : ROSANE CAMARGO DE MELO AZEVEDO E OUTROS
: 9200783368	: 200351010299426	APDO : FAZENDA NACIONAL/CEF
: 9200714374	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO E OUTROS
: 9200714501	ADV : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA
: 9200714579	APDO : BERNADETE LEITIER	PROCESSO : 2004.51.01.540758-8 (200451015407588) 391955 - AC R
: 9200714730	ADV : ANA CRISTINA DE LEMOS S.PORTELLA E OUTRO	: 9300463039
: 9200715290	RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	: 200051015190491
: 9200715877	PROCESSO : 2002.51.13.000302-0 (200251130003020) 391877 - AC R	APTE : CIA/ INTERNACIONAL DE SEGUROS
: 9200715893	: 9909051206	ADV : SERGIO HENRIQUE DE SOUZA DANTAS E OUTROS
: 9200715940	: 200551130003392	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
: 9200715958	APTE : INDUSTRIA DE LATICINIOS BEMPOSTA LTDA	RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
: 9200715966	ADV : GILBERTO DE MIRANDA AQUINO	PROCESSO : 2005.50.02.000367-0 (200550020003670) 391933 - AC E
: 200051010081146	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
: 200051010081262	PROC : RAFAEL HERNANDEZ D. FILHO	PROC : DENISE FENSTERSEITER COIMBRA
: 200051010081201	RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR	APDO : MUNICIPIO DE ALEGRE
: 200051010081237	PROCESSO : 2003.51.01.009759-3 (200351010097593) 391908 - AC R	PROC : ROBERTO CARNEIRO TRISTÃO DA COSTA SOARES
: 200051010093422	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE
: 200051010081158	ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS	PROCESSO : 2005.50.02.000442-9 (200550020004429) 391890 - AC E
: 200051010329934	APDO : OS MESMOS	APTE : ARMAZEM BARROS LTDA
: 200051010081274	RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA	ADV : JOSE EDUARDO SILVERIO RAMOS E OUTROS
: 200051010081419	PROCESSO : 2003.51.01.025666-0 (200351010256660) 391336 - AC R	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
: 200051010081213	: 200451010020370	RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE : FATIMA NEY VALINHO E OUTROS	: 200551010127594	PROCESSO : 2005.51.01.019811-4 (200551010198114) 391954 - AC R
ADV : ANDRE ROBERTO DE SOUZA MACHADO E OUTROS	APTE : SINDICATO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS	APTE : EDUARDO FERNANDES DOS ANJOS E OUTROS
APDO : COOPERATIVA HABITACIONAL DO COMERCIO	ADV : NILZA DE MOURA BRITO CARDOSO E OUTROS	ADV : SIMONE C. P. DE S. E SILVA E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO	APDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/RJ	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	ADV : DANIELLE GARRAO AUGUSTO E OUTROS	ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
PROCESSO : 2000.51.01.008848-7 (200051010088487) 391554 - AC R	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES	APDO : CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MIN. DA MARINHA
: 9400273509	PROCESSO : 2003.51.01.507422-4 (200351015074224) 391644 - AC R	PROC : LUIZ CARLOS SADOK DE SA MOTTA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS	PROC : LENY MACHADO	PROCESSO : 2005.51.01.020110-1 (200551010201101) 391892 - AC R
APDO : SYLVIO MACHADO VICTORINO E OUTRO	APDO : JOAO JOSE MARTINEZ	: 200351010109728
ADV : ESTELITA REIS LOPES RIOS E OUTROS	ADV : ANA BEATRIZ NUNES GUERRA E OUTROS	APTE : BEATRIZ ANDRADE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE	ADV : SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA E OUTROS
PROCESSO : 2000.51.01.010423-7 (200051010104237) 391889 - AC R	PROCESSO : 2003.51.16.001399-8 (200351160013998) 391515 - AC R	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	: 200351160014061	ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL	: 200351160014000	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE
APDO : OS MESMOS	: 200351160014012	PROCESSO : 2005.51.01.026278-3 (200551010262783) 391895 - AC R
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14ª VARA-RJ	: 200351160014036	APTE : ABRACON ASSOCIACAO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE	: 200351160014048	ADV : EDUARDO FERNANDO CHAVES E OUTROS
PROCESSO : 2000.51.01.013204-0 (200051010132040) 391958 - AC R	: 200351160014050	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE : PEDRO RODRIGUES	ADV : ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FAGUNDES E OUTROS
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS	ADV : EDSON DALTRO MATOS	RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA
APDO : ADAO ORLANDO CRESPO GONCALVES E OUTRO	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA	PROC : RUIZ SÉRGIO RIBEIRO BARBOSA	
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES	RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES	
PROCESSO : 2001.51.01.013925-6 (200151010139256) 391882 - AC R		
: 200051010303507		
APTE : ERLY MAURICIO DE SIQUEIRA E OUTRO		
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTROS		
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV : DANIELLE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS		



PROCESSO : 2005.51.01.519917-0 (200551015199170) 391878 - AC R

APTE : MARIA JOSE DE LIMA BARBOSA

ADV : DEYSE LIMA BARBOSA

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ISTVAN NUNES LAKI

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA

PROCESSO : 2005.51.01.522495-4 (200551015224954) 391641 - AC R

APTE : ASTRAZENECA AB

ADV : ROBERTO DA SILVEIRA TORRES JUNIOR E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROC : BEATRIZ MONTEZ DE MORAES

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES

PROCESSO : 2005.51.13.000339-2 (200551130003392) 391872 - AC R

: 9909051206

: 200251130003020

APTE : INDUSTRIA DE LATICINIOS BEMPOSTA LT-DA

ADV : GILBERTO DE MIRANDA AQUINO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : RAFAEL HERNANDEZ D. FILHO

RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2005.51.13.000498-0 (200551130004980) 391866 - AC R

: 200451130005074

APTE : AD LIDER EMBALAGENS S/A

ADV : NELMA ALVES DA SILVA E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : GABRIELA GONZALEZ LIMA

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE

PROCESSO : 2006.02.01.003745-5 (9600441723) 10 - HD RJ

: 9600462089

IMPTE : RICARDO FURTADO DE MENDONCA E OUTROS

ADV : FERNANDO MONTEIRO BARBOZA E OUTROS

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ

IMPDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES

PROCESSO : 2007.02.01.001331-5 (200251015023340) 152803 - AG R

: 200351015113606

AGRTE : CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA

ADV : PAULO SERGIO MARQUES DOS REIS E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : BRUNO DUTRA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ

PROCESSO : 2007.02.01.001633-0 (200651010179940) 152940 - AG R

: 200651010132818

: 200651010091415

AGRTE : FERNANDO DARIO LYRA DE FREITAS COUTINHO

ADV : ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

PROCESSO : 2007.02.01.001826-0 (200651010050310) 153018 - AG R

: 200651010120506

AGRTE : MARILIA LEITE RIBEIRO

ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

PROCESSO : 2007.02.01.001921-4 (0006288952) 153083 - AG RJ

: 0006975810

: 0006975828

: 0007303165

: 0007397577

: 9400683170

: 9500442612

: 9500446030

AGRTE : LACHMAN E LACHMAN ADVOGADOS CONSULTORES

ADV : REYNELDI CUNHA E OUTRO

AGRDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES

ADV : EDUARDO ANDRE LOPES PINTO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

PROCESSO : 2007.02.01.001922-6 (200551010069790) 153086 - AG R

AGRTE : HILDA MARTINS ALVES MOTA

ADV : JORGE THIAGO SBANO

AGRDO : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ

ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

PROCESSO : 2007.02.01.001925-1 (200751018013094) 9016 - MS RJ

: 200551015239362

: 200651015090541

: 200651015231203

IMPTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

IMPDO : JUIZO DA 5ª. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO

PROCESSO : 2007.02.01.001928-7 (200651100042260) 153091 - AG R

AGRTE : EDILLA DE OLIVEIRA

ADV : JOSE LUIZ SALATIEL BRAGA

AGRDO : DERCY SANTOS GONCALVES

ADV : GILBERTO ANTONIO VIANA GARCIA E OUTRO

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

PROCESSO : 2007.02.01.001932-9 (0006984266) 153095 - AG RJ

: 200351010215772

: 0007063474

AGRTE : UNIAO FEDERAL

AGRDO : ANTONIO FIRMINO DE SENA

ADV : CLECY BERNARDES VASCONCELLOS

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES

PROCESSO : 2007.02.01.001935-4 (200551020055543) 153098 - AG R

AGRTE : ANTENOR SILVA GOYER E OUTRO

ADV : PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO E OUTRO

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA

PROCESSO : 2007.02.01.001946-9 (200351015049606) 4986 - HC RJ

: 200751018012272

: 200751018014773

: 200751018014761

: 200751018014750

: 200751018015996

: 200751018016332

: 200751018016230

IMPTE : JULIO CESAR TEIXEIRA DA ROCHA

IMPDO : JUIZO DA 4ª. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACTE : JORGE LUIS FERNANDO

PACTE : HELIO MACHADO DA CONCEICAO

PACTE : PAULO CESAR FERREIRA

PACTE : FABIO MENEZES LEAO

ADV : JULIO CESAR TEIXEIRA DA ROCHA

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ

PROCESSO : 2007.02.01.001948-2 (200051010200354) 153110 - AG R

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS

AGRDO : SIMONE MARIA GIRAO DE OLIVEIRA

ADV : MARISTELA A. DOS SANTOS PINTO E OUTRO

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

PROCESSO : 2007.02.01.001949-4 (200751010010171) 153112 - AG R

AGRTE : LINHA AMARELA S/A - LAMSA

ADV : FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES

PROCESSO : 2007.02.01.001980-9 (200651010121500) 153126 - AG R

AGRTE : ISM AUTOMACAO S/A

ADV : MARIANA MENDES TEIXEIRA DE MACEDO E OUTROS

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

TERMO DE ENCERRAMENTO - 2ª V I A

Contém a presente ata a distribuição de 0081 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0044 encaminhados para verificação de correlação totalizando, 0017 folhas, todas por mim conferidas e rubricadas. (a) (Romildo Narciso Volotão), Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias. Rio de Janeiro - RJ, 15 de fevereiro de 2007.

FREDERICO GUEIROS
PRESIDENTE

ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS
EM 15 DE FEVEREIRO DE 2007

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ABRAHAO AGOSTINHO	RJ027703	2006.02.01.014745-5
ACIMAELO NOGUEIRA CUNHA	RJ106250	2005.51.01.018230-1
ADAME TOMAZ DE OLIVEIRA	RJ073979	2007.02.01.001967-6
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	SP128515	2001.50.01.010692-3
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	RJ065963	1997.51.01.014705-3
		2000.02.01.035816-6
		2007.02.01.001947-0
ADRIANA FARIA	RJ105948	2005.51.01.014204-2
ADRIANA MARIA A. M. FAGUNDES	RJ099101	2004.51.02.000163-3
ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI	RJ089324	2002.51.01.011568-2
		2005.02.01.010358-7
ADRIANA PORFIRIO DE CARVALHO	RJ085613	2006.02.01.001534-4
ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS	RJ133855	2004.51.01.010200-3
		2006.51.01.000417-8
AFONSO CARLOS FONSECA WEIGERT	RJ077018	2002.51.01.025312-4
AFONSO CEZAR CORADINE		1996.50.01.003224-3
AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO	RJ038526	2006.51.01.010950-0
AIRES ALEXANDRE JUNIOR	RJ098677	2006.51.01.014354-3
ALDIR GOMES SELLES	RJ083136	1999.51.04.400850-2
ALESSANDRA JAPIASSÚ MAIA		2003.51.01.512314-4
		2004.51.01.513949-1
ALEX PUGER RICHA		2006.51.05.000680-0
ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO	SP127680	2005.02.01.012780-4
ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS		2004.51.01.522902-9
ALEXANDRE OTAVIO BARBOSA PIEDADE	MG089640	2006.02.01.003118-0
ALEXANDRE SFRAPPINI	RJ044482	2004.51.01.511918-2
ALFREDO JOSE DA SILVA NETTO	RJ001106B	2005.51.01.013360-0
ALÍPIO OLIVEIRA SANTOS	RJ001912	2006.02.01.014745-5

ALOYSIO SILVA JUNIOR	RJ057336	2005.51.01.507996-6
ALVARO ALBERTO TRUPPEL P. DO CABO	RJ031655	1993.51.01.056363-8
ALZIRA DE SOUZA LOPES CODECO MARQUES		2003.51.01.004545-3
ANA BEATRIZ FADEL	RJ093720	2003.51.01.004545-3
ANA CRISTINA SILVA SANTOS		1985.51.01.716822-9
ANA IZABEL VIANA GONSALVES	ES007962	2000.50.01.011269-4
ANA MARIA SERRA DA SILVA	RJ121745	2003.51.01.006970-6
ANA PAULA NASCIMENTO DE OLIVEIRA	RJ090926	2003.51.01.512314-4
ANDRE LUIS CARDOSO	SC 11822B	1998.51.02.205841-3
ANDRE PIRES GODINHO	RJ100272	1999.51.01.015162-4
		2005.02.01.007025-9
ANDREA FERNANDES VIEIRA	RJ083584	2001.02.01.008152-5
ANDREIA NISHIOKA	SP157847	2005.51.01.490237-7
ANGELA LIMA ROCHA CRISTOFARO	RJ120947	2004.51.01.023423-0
ANTONIA SOUZA LOPES FERREIRA PINTO	RJ076041	2002.51.01.006225-2
ANTONIO ALVES MOREIRA	RJ099049	2001.51.10.000942-8
ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET	RJ070198	2007.02.01.001704-7
ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA	RJ033895	2001.51.01.022106-4
		2003.51.01.010396-9
ANTONIO CARLOS SANTOLIN	ES005319	2001.50.02.000055-8
ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS	RJ004777	2007.02.01.001565-8
AUGUSTO FREDERICO C. C. SOUTO MAIOR	RJ079109	2002.51.01.006572-1
AUREA ORICHIO M P FARIAS		2006.51.01.007041-2
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	RJ002722A	2004.51.01.015259-6
AURELIO WANDER CHAVES BASTOS	RJ000398B	2002.02.01.040447-1
AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO	RJ001239A	2001.02.01.036822-0
BEATRIZ MONTEZ DE MORAES		2005.51.01.500864-9
BEATRIZ SOBRAL TAVARES	RJ117334	2005.51.01.016988-6
BENTO ADEODATO PORTO		1996.50.01.001742-4
BERNARDINO MARTINS FILHO	RJ064122	2006.51.01.518437-7
BRENO DA SILVA MAIA FILHO	ES008504	1999.50.01.001741-3
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS		2004.51.01.511918-2
		2004.51.01.513689-1
		2006.51.01.511180-5
		2006.51.01.518437-7
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS	RJ113351	2005.51.01.516169-5
		2006.51.01.518268-0
BRUNO FELIPPE ESPADA	ES010036	2001.50.01.007315-2
		2001.50.01.012317-9
BRUNO OCAMPO MENNA BARRETO	RJ110119	2005.51.01.005767-1
BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES	RJ094135	2007.02.01.001934-2
CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM	RJ135011	2001.51.02.000342-2
		2003.51.02.007260-0
		2006.51.02.002209-8
CARLOS A. L. DE AMORIM	RJ054536	2006.51.06.000897-0
CARLOS A. NOEL JR.	RJ124711	2005.51.13.000359-8
		2005.51.13.000360-4
CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM	RJ054536	2006.51.06.000507-5
CARLOS AUGUSTO SAMARY	RJ073449	2002.51.01.006572-1
CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA	RJ110265	2005.51.01.023858-6
CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO	RJ075458	2007.02.01.001943-3
CARLOS ROGERIO COUTO BAPTISTA	RJ086962	2005.51.01.516169-5
CARLOS WALTENCYR DE OLIVEIRA	RJ022674	2006.51.01.530128-0
CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES	RJ108296	1999.51.01.014893-5
CECILIA KERR JOIA	RJ130221	1999.51.01.014326-3
CELIA EMANUELA MORAES DA SILVA COSTA	RJ103939	2006.51.01.511180-5
CELIO PEREIRA RIBEIRO	RJ023537	2002.51.01.017695-6
CESAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO	RJ072277	2004.51.01.017676-0
CESAR AUGUSTO GARCEZ	RJ027807	2007.02.01.001979-2
CHIEN CHIN HUEI	SP162143	2005.51.11.000449-4
CHRISTIAN ALBANO DA SILVA REIS	RJ097696	2007.02.01.001975-5
CHRISTIAN MATTOS BARROSO		2006.02.01.001845-0
CHRISTIANE DIAS MARTINS	RJ068150	2005.51.01.524181-2
CHRISTINA DO AMARAL BARRETO		2005.02.01.012780-4
CLAUDIA NOBREGA DE ANDRADE		2006.51.06.000897-0

CLAUDIA NOBREGA DE ANDRADE	RJ136363	2003.51.06.002287-4
		2006.51.06.000507-5
CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA	RJ094953	2007.02.01.001926-3
CLAUDIO DELATORRE	RJ062383	2003.51.01.012449-3
COSME PAULO STURM DA CUNHA	RJ043432	2005.51.01.001629-2
CRISTIANA REINERT		1989.51.01.024148-6
CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA	RJ072886	2003.02.01.008020-7
DANEILLE ALEXANDRE LOURENÇO	RJ116610	2004.51.01.022916-7
DANIEL DORNELLES	RJ121783	2007.02.01.001963-9
DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA	RJ108287	2004.51.01.000742-0
DANIEL SOUZA CAMPOS	RJ113418	2005.51.01.500864-9
DANIEL VERSIANI CHIEZA	RJ126753	2007.02.01.001963-9
		2007.02.01.001975-5
DANIELLE AGOSTINHO BAPTISTA	RJ130785	2004.51.01.010119-9
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	2004.51.01.003862-3
		2007.02.01.001566-0
		2007.02.01.001965-2
DANIELLE GARRAO AUGUSTO	RJ099124	2006.51.05.000680-0
DANIELLE RODRIGUES DE SOUSA	RJ123989	2007.02.01.001923-8
DAYVSON FACCIN AZEVEDO	ES009635	2006.02.01.006719-8
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		1990.51.01.012799-0
		2004.51.01.513054-2
		2005.02.01.009149-4
		2006.51.01.001308-8
		2007.02.01.001966-4
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - CURADOR		2000.02.01.018135-7
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO		2001.50.01.002186-3
		2001.50.01.002189-9
DIANA NATALINA LIMA	RJ036955	2003.50.02.001458-0
		2004.51.01.016153-6
DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE G	RJ114471	2002.02.01.040447-1
DIOGO ALVAREZ TRISTAO		2005.51.01.507996-6
DOUGLAS GIANORDOLI SANTOS JR.	ES005771	2002.50.01.002921-0
EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	RJ002541A	2007.02.01.001977-9
EDMUNDO RAMON GOGENURI	RJ017017	2007.02.01.001936-6
EDSON DA COSTA LOBO		2005.51.01.490237-7
EDUARDO GALVAO DE ANDREA FERREIRA	RJ077917	98.02.02748-0
EDUARDO JOSE LAPA TORRES	RJ024897	2007.02.01.001744-8
EDUARDO MACHADO DOS SANTOS	RJ071405	2002.02.01.022280-0
		2005.02.01.011608-9
ELCIO CORREA SILVA	RJ130693	2007.02.01.001744-8
ELIANA COSTA GUTTMANN	RJ024994	2002.02.01.021633-2
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2005.02.01.006096-5
		2005.02.01.012224-7
		2006.02.01.004253-0
		2006.02.01.006760-5
		2006.02.01.014516-1
		2007.02.01.001849-0
ELIESER MONTEIRO FREIRE	RJ107029	2007.02.01.001920-2
ELVIS DEL BARCO CAMARGO	DF015192	2006.51.01.003641-6
EMANUEL ROBERTO DE NORA SERRA	RJ011900	2006.02.01.012876-0
EMERSON TAVARES	RJ032334	2006.51.15.000272-5
ENRIQUE DE GOEYE NETO	SP051205	1999.50.01.001741-3
EONIO TEIXEIRA CAMPELLO	RJ021619	1999.51.01.015162-4
ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	RJ116306	2007.02.01.001825-8
ERIKA RODRIGUES COELHO		2004.51.01.012485-0
ERIKA SEIBEL PINTO	ES009181	2007.02.01.001908-1
ERLANDE NUNES FILGUEIRA	RJ105793	2006.51.01.530760-8
EUNICE RUBIM DE MOURA	RJ035746	2001.51.01.000115-5
EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMAC-CIOTT	ES00220B	2007.02.01.001535-0
		2007.02.01.001915-9
EVANDRO MACIEL BARBOSA	ES007058	2002.02.01.018465-3
EVANDRO SANT'ANNA SONCIM	ES009810	2003.50.01.000069-8
FABIANE LUISI TURISCO	RJ128557	2004.51.01.537534-4
FABIO ALVES FERREIRA	RJ106430	2005.51.06.001289-0
FELIPE SANTA CRUZ	RJ095573	2001.51.01.013389-8
FERNANDA CASTRO CAVALCANTI GUERRA	RJ110016	2004.51.01.513949-1
FERNANDO EUZEBIO DE OLIVEIRA	RJ014986	2007.02.01.001976-7
FERNANDO LUIZ DE SOUZA LEAL	ES00288B	2007.02.01.001911-1
FLAVIA MIRANDA OLEARE	ES00306B	1996.50.01.003224-3
FLAVIO EL-AMME PARANHOS	RJ104806	2007.02.01.001978-0



FLAVIO GUIMARAES LAURIA		2000.02.01.068178-0
		2000.02.01.068179-2
FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	RJ085330	2005.51.01.519379-9
FRANCISCO F VIEIRA FILHO		1999.51.01.025084-5
FRANCISCO F. VIEIRA FILHO		2002.51.01.011362-4
		2004.51.01.025172-0
FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR	RJ117882	2004.51.01.021040-7
FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO		2004.51.01.015259-6
GARIBALDE BRASIL	RJ041207	2000.51.01.031436-0
GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	2006.51.01.000417-8
GARY DE OLIVEIRA BON-ALI	RJ004474	2005.51.01.023858-6
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO	RJ106445	2002.51.01.020274-8
		2003.51.01.012449-3
		2007.02.01.001982-2
GETULIO ARRUDA FIGUEIREDO	RJ033028	2004.51.02.000163-3
GILMAR ZUMAK PASSOS	ES004656	2002.02.01.018465-3
		2007.02.01.001617-1
		2007.02.01.001909-3
GILSON VITOR CAMPOS	MG032320	2002.02.01.018465-3
GREICE FREDERICA N. LEAL	RJ062573	1990.51.01.000110-6
		2000.02.01.068178-0
		2000.02.01.068179-2
		2003.51.01.016010-2
		98.02.06842-0
GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO	RJ012996	2001.02.01.044530-4
GUSTAVO SPONFELDNER BERMUDES	RJ130899	2006.51.01.014354-3
GUSTAVO VILELA MONTEIRO SALVINI	RJ016257	2002.51.01.506131-6
HAROLDO CARNEIRO LEO	RJ014617	97.02.28098-2
HAROLDO CARNEIRO LEÃO	RJ014617	1985.51.01.716822-9
HECILDA MARTINS FADEL	RJ014187	1992.51.01.078747-0
HELENA VOLOCH KARBEL	RJ087702	2007.02.01.001912-3
HELTON TAIXEIRA RAMOS	ES009510	2005.50.02.001240-2
		2005.50.02.001251-7
HENRIQUE DA CUNHA TAVARES	ES010159	2005.50.02.001234-7
HENRIQUE JOSE MACHADO	RJ075703	2007.02.01.001953-6
HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	RJ101253	2004.51.01.022916-7
		2005.02.01.007025-9
		2005.51.01.017125-0
HINEI DE SOUZA SANTOS MENDES	RJ139310	2007.02.01.001433-2
HUMBERTO AUGUSTO C. DE MORAES	RJ001687D	2002.51.01.017964-7
IEDA JULIATTI DE CARVALHO	RJ050865	2006.02.01.004462-9
INALDO ANTONIO RODRIGUES DA COS-TA	RJ051048	2006.51.01.006854-5
IRIS RENE BRITO DE MATTOS	RJ092567	2007.02.01.001933-0
ISTVAN NUNES LAKI		1992.51.01.078747-0
		2006.51.01.500221-4
		2006.51.01.511546-0
IVAN RIBEIRO DOS SANTOS NAZARETH	RJ121685	2005.51.01.019480-7
JADER FERREIRA GUIMARAES	ES004709	2001.50.01.011612-6
JAIRO NOGUEIRA GUIMARAES	RJ024612	2005.51.01.027338-0
JANE MARIA DINIZ LISBOA DE ABREU	RJ083139	2001.51.01.019540-5
JANUARIO SPISLA	RJ001462B	2000.02.01.051695-1
JEFFERSON DE FARIA SOARES	RJ064889	2006.51.15.000272-5
JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	RJ079978	2007.02.01.001108-2
JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO		2007.02.01.001914-7
JOAO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA		2001.50.01.007315-2
		2005.50.02.001234-7
		2006.50.02.001215-7
JOAO CARLOS ASSAD	ES001035	2006.50.02.001215-7
JOAO LUIZ NUNES DE MATOS	RJ022088	2007.02.01.001755-2
JOAO MARCOS COLUSSI	RJ002414A	2007.02.01.001974-3
JOELSON DE SOUZA MOREIRA	RJ098839	2002.51.01.011362-4
		2004.51.01.021281-7
JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA	RJ039038	1999.51.04.400850-2
JORGE GAVINHO SOBRINHO		2001.51.01.007985-5
JORGE ROBERTO DA CRUZ	RJ073900	2004.51.01.513054-2
JORGINA DE JESUS ABRUNHOSA	RJ068895	2006.51.01.537130-0
JOSE ADILSON MARQUES BEVILACQUA	RJ033332	2004.51.13.000355-7
JOSE ALBERTO CYPRIANO MONTALVAO	RJ054550	2005.51.01.018821-2
JOSE ANTONIO LEON	RJ063335	2003.51.01.522777-6
JOSE ARCISO FIOROT	ES006106	2007.02.01.001535-0
		2007.02.01.001910-0
JOSE CARLOS BRUZZI CASTELLO	RJ012605	2007.02.01.001631-6
JOSE CARLOS VIDAL	RJ038870	98.02.23659-4
JOSE FAGUNDES JUNIOR	RJ103493	2007.02.01.001938-0
		2007.02.01.001939-1
		2007.02.01.001940-8
		2007.02.01.001941-0
		2007.02.01.001942-1
JOSE FERNANDO BARCELO DA SILVA	RJ038190	2007.02.01.001919-6
JOSE GUILHERME S. PEREIRA	RJ111099	2005.51.01.007130-8
JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA	RJ111099	2007.02.01.000833-2
JOSE MAURO DA SILVA JUNIOR	RJ103933	2007.02.01.001956-1
JOSE NATALINO CAMPONEZ	ES003813	2005.50.01.010859-7
JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	2006.51.01.005320-7
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2006.51.01.003852-8
		2006.51.01.013565-0
		2006.51.01.018545-8

JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA	RJ063815	2007.02.01.001108-2
JOSUE ISAAC VARGAS FARIA	RJ098404	2005.51.04.001417-0
JOSÉ CARLOS DEVENS DE OLIVEIRA	ES002706	2005.50.05.000816-4
JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA		2004.51.01.021281-7
JULIO CESAR TEIXEIRA DA ROCHA	RJ113592	2007.02.01.001946-9
KLEVER PAULO LEAL FILPO	RJ113310	2003.51.06.002287-4
LEANDRO ESCOBAR SILVA	RJ109295	2003.51.01.535024-0
LEANDRO LARA LEAL	RJ127106	2005.51.01.016022-6
		2006.02.01.008888-8
LEILA MATHEUS REGA	RJ123747	2004.51.01.024844-7
LENISA MONTEIRO DANTAS	RJ096023	1999.51.01.020488-4
LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA	RJ116636	2005.51.01.003736-2
		2005.51.01.008971-4
LEONARDO GONÇALVES ALMEIDA	RJ108037	2005.51.01.001629-2
LEONARDO MOTTA DOS SANTOS	RJ099385	2006.51.01.511546-0
LEONARDO PIETRO ANTONELLI	RJ084738	2007.02.01.001923-8
LEONARDO RODNEY ABAD FERREIRA	RJ126645	1997.51.01.004942-0
LEONARDO TAVARES DE OLIVEIRA	RJ093277	2000.51.01.028971-7
LEONARDO VELLO DE MAGALHAES	ES007057	2001.50.01.006563-5
LEONARDO YUKIO DUTRA DOS SAN-TOS KATAO	RJ106420	2007.02.01.001947-0
LETICIA VALE DA SILVA	RJ116945	2004.51.01.010119-9
LICILIO DOS SANTOS MACIEL	RJ061953	2003.51.01.014454-6
LISETTE MARIA FARINA BIANCHI	RJ030542	2005.02.01.009149-4
LIVIA PIMENTEL DELGADO	RJ113768	2003.51.01.007743-0
LUCI DE JESUS PINTO	RJ077382	2003.51.06.002077-4
LUCIA RODRIGUES CAETANO	RJ072123	2000.02.01.035816-6
LUCIENE BARBOSA DA SILVA	RJ131862	2006.51.01.003276-9
LUCIMAR DO ROSARIO SOARES	RJ090559	2006.51.01.021572-4
LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES	RJ032254	2004.51.01.001117-4
		2005.51.01.014204-2
		2007.02.01.001755-2
LUIZ CARLOS DOMINGUES	RJ080853	2004.51.01.000878-3
LUIZ FERNANDO PADILHA	RJ100343	1993.51.01.056363-8
LUIZ MANOEL FERNANDES COSTA	RJ054757	98.02.34467-2
LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA	RJ049676	1989.51.01.002745-2
LUIZ PACHECO	RJ080006	2006.51.01.001785-9
MAGDA HELENA MALACARNE	ES005073	2000.50.01.004384-2
		2000.50.01.004386-6
		2000.50.01.004423-8
		2000.50.01.004526-7
		2000.50.01.005301-0
		2000.50.01.006395-6
		2000.50.01.009693-7
		2000.50.01.010977-4
		2001.50.01.002060-3
		2001.50.01.002186-3
		2001.50.01.002189-9
		2001.50.01.002284-3
		2006.50.01.003086-2
		2006.50.01.005055-1
		2006.50.01.005085-0
MAGDA HRUZA DE SOUZA A. FERREI-RA	RJ044662	2007.02.01.001944-5
MARCELA CORREA TUCHERMAN	RJ131730	2006.02.01.012876-0
MARCELLO MOREIRA DA SILVA	RJ089129	2004.51.01.003862-3
MARCELO AGNESE LANNES	RJ115085	1999.51.01.015162-4
MARCELO CALUMBY LISBOA	RJ090213	2006.02.01.013830-2
MARCELO CUNHA DE ALMEIDA	RJ022555	1993.51.01.015692-9
MARCELO DAVIDOVICH	RJ053782	2004.51.01.020577-1
MARCELO PEREIRA DE MEDEIROS	RJ087891	2003.51.13.000693-1
MARCELO VASCONCELLOS ROALE AN-TUNES	RJ045539	2006.02.01.011228-3
MARCELO XIMENES APOLIANO	RJ100255	1999.51.01.025084-5
		2004.51.01.522902-9
MARCIO BICUDO CURTY		2004.51.01.008386-0
MARCO ANTONIO HURTADO	RJ085157	2003.51.01.029131-2
		2004.51.01.017249-2
		2005.51.01.007659-8
MARCO AURELIO PACHA	RJ064535	2000.51.06.000059-2
MARCO MAGNO MANELA		2004.51.02.005673-7
MARCOS DAVIDOVICH		2003.51.01.535024-0
		2005.51.01.512442-0
		2005.51.01.524181-2
		2005.51.01.527100-2
		2005.51.51.003813-6
		2007.02.01.001943-3
MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS	RJ112403	2005.02.01.006096-5
		2005.02.01.012224-7
		2006.02.01.004253-0
MARCUS ALEXANDRE S MELO		2007.02.01.001565-8
MARIA APARECIDA DO VALE		2007.02.01.001984-6
MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO	RJ099297	2004.51.01.017187-6
MARIA DA CONCEICAO S. B. CHAMOUN	ES004770	2002.02.01.018465-3
MARIA DA GUIA ARAUJO GONCALVES	MG026218	2005.50.01.008515-9
MARIA DATIVA TEIXEIRA MATTIOLI	RJ081089	2005.51.01.001170-1
MARIA DE FATIMA OLIVEIRA	RJ122913	2004.51.01.021040-7
MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO	RJ079834	2007.02.01.001631-6

MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA	RJ025696	2007.02.01.001968-8	SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA	RJ056603	2000.51.04.003165-0
MARIA LUIZA FAVERET CAVALCANTI GARCIA	RJ075949	2007.02.01.001924-0	SANDRO AMERICANO CAMARA	ES011639	2007.02.01.001913-5
MARINHO CAMPOS DELL ORTO	RJ004657	2002.51.01.020274-8	SAYONARA GOMES BASTOS	RJ103694	2007.02.01.001968-8
MARINHO CAMPOS DELL'ORTO	RJ004657	2002.51.01.020274-8	SAYONARA GRILLO COUTINHO	RJ076076	2001.02.01.018363-2
MARIO LUIS L. BREJAO		2000.02.01.065508-2	SEBASTIAO HERMES PEREIRA		2007.02.01.001937-8
MARIO NIETO CAROU	RJ082703	2005.51.01.016022-6			
MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM	RJ062689	2006.51.01.490138-9	SEBASTIAO ROMULO GUIMARAES	RJ080538	98.02.02748-0
MARIO SKORNICKI	RJ135942	2007.02.01.000701-7	SEDNO ALEXANDRE PELISSARI	ES008573	2007.02.01.001617-1
MARISA LIMA DE MATTOS	RJ107787	2007.02.01.001931-7			2007.02.01.001909-3
MARLENE LOPES BAILLY	RJ066808	1999.51.01.014326-3	SEM ADVOGADO		1989.51.01.024148-6
MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO	RJ070563	2004.51.13.000355-7			1999.50.01.005713-7
MAURICIO F V DE LOSSIO E SEIBLITZ	RJ027605	2005.51.01.017229-0			2000.02.01.018135-7
MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	RJ057739	2007.02.01.001945-7			2000.50.01.004384-2
		98.02.24973-4			2000.50.01.004386-6
MERRWELVELSON F. E SOUZA JUNIOR	RJ080125	2001.51.01.000115-5			2000.50.01.004423-8
MICHELE PEDROSA PAUMGARTTEN	RJ103499	2006.51.01.500221-4			2000.50.01.004526-7
MIRIA TEREZA DE SOUZA LIMA	RJ024043	91.02.00133-0			2000.50.01.005301-0
MONICA BARBOZA PINHEIRO	RJ116970	2006.02.01.011228-3			2000.50.01.009693-7
MONICA EYER LOPES DA SILVA	RJ051067	2004.51.01.010200-3			2000.50.01.010977-4
MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	RJ091262	2007.02.01.001950-0			2001.50.01.002060-3
NADIA LUCIA DOS SANTOS ROQUE	RJ069562	2007.02.01.001927-5			2001.50.01.002284-3
NAILTON OLIVEIRA CRESPO FILHO		2000.50.01.011269-4			2002.51.01.025312-4
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	SP128341	2004.51.02.005673-7			2004.50.01.003013-0
NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CAL-DAS	RJ066650	2004.51.01.025172-0			2005.51.01.007130-8
NEY MAGNO VALADARES	RJ097060	2005.51.01.005003-2			2005.51.01.017125-0
NEY VIANNA FERNANDES MACHADO	RJ011957	2002.02.01.015360-7			2006.02.01.003118-0
NOEMAR SEYDEL LYRIO	ES003666	2001.50.02.000119-8			2006.02.01.004462-9
NORMA LÚCIA ALVES DA SILVA	RJ037471	2000.51.01.031436-0			2006.02.01.006452-5
NORMANDIA BARROSO UCHOA	RJ022352	1987.51.01.004720-0			2006.02.01.006760-5
		2007.02.01.001929-9			2006.02.01.014516-1
		2007.02.01.001930-5			2006.50.01.003086-2
OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E	RJ116261	2007.02.01.001966-4			2006.50.01.005055-1
		2007.02.01.001976-7			2006.50.01.005085-0
					2007.02.01.000701-7
ORLANDO DIAS	ES00179A	2007.02.01.001267-0			2007.02.01.000833-2
OSWALDO DUARTE DE SOUZA	RJ024397	2003.51.10.005888-6			2007.02.01.001825-8
OSWALDO FUERTH	RJ020081	2002.02.01.021633-2			2007.02.01.001849-0
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO	ES004674	2007.02.01.001915-9			2007.02.01.001852-0
		2007.02.01.001916-0			2007.02.01.001908-1
PATRICIA CANDIDA LEAL SCHMIDT	RJ088073	2005.51.01.527100-2			2007.02.01.001917-2
PATRICIA F DE SOUZA MELLO	RJ097503	2003.51.02.007260-0			2007.02.01.001944-5
PAULO CEZAR SALES BARROZO	RJ043573	2007.02.01.001937-8			2007.02.01.001951-2
PAULO DE ALMEIDA PANCARDES	RJ002964	97.02.25128-1			2007.02.01.001952-4
PAULO JOSE CANTALICE DO NASCI-MENTO	RJ084390	2004.51.01.012485-0			2007.02.01.001953-6
PAULO ROBERTO ASSAD	ES002936	2001.50.02.000055-8			2007.02.01.001954-8
PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS	RJ020986	1998.51.02.205841-3			2007.02.01.001955-0
PAULO ZIDE	RJ017224	2003.51.01.537199-1			2007.02.01.001957-3
		2004.51.01.017187-6			2007.02.01.001958-5
PEDRO AURELIO DE MATTOS GONCAL-VES	ES012494	2007.02.01.001917-2			2007.02.01.001959-7
PEDRO DE OLIVEIRA MONTEIRO	RJ020464	2004.51.01.001117-4			2007.02.01.001960-3
PEDRO GAMA DA COSTA	RJ000622B	2005.51.01.500864-9			2007.02.01.001961-5
PEDRO SOLIA PAMPLONA	RJ126219	2007.02.01.001981-0			2007.02.01.001969-0
PRISCILLA MAYWORM BOTELHO	RJ102731	2005.51.06.001289-0			2007.02.01.001970-6
RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO	RJ104569	2005.51.01.018821-2			2007.02.01.001984-6
RAFAEL SANTA ANNA ROSA	ES009195	2007.02.01.001916-0	SEM ADVOGADO	RJ999999	98.02.23659-4
RAFFAELE CUPELLO	RJ003326	2004.51.01.008386-0	SEM PROCURADOR		2001.51.01.017510-8
RAMILSON TAVARES VEIGA	RJ054244	2004.51.01.513689-1			2000.02.01.065508-2
RAPHAEL AGUIAR MIHALIUC	RJ133871	2005.51.01.500065-1			2003.02.01.008020-7
RAPHAEL CARNEIRO DA ROCHA FILHO	RJ035132	2006.02.01.001845-0			2006.51.01.530760-8
REGIMAR DE LUCENA FERNANDES	RJ069772	2001.51.01.007985-5			2006.51.01.537130-0
REGINA LUCIA RIBEIRO	RJ063414	2006.51.01.490138-9			2007.02.01.001433-2
REINALDO CORREA MATTOS	RJ070779	2005.51.01.001253-5			2007.02.01.001913-5
RENATA ALVES DE ARAUJO	RJ129854	2005.51.01.490237-7			2007.02.01.001920-2
RENATA MARIA DIAS PEREIRA	MG075587	2003.51.01.011680-0			2007.02.01.001924-0
RENATA MARIA NOVOTNY	RJ067864	2007.02.01.001936-6			2007.02.01.001926-3
RENATO ARAUJO NOGUEIRA GOES	RJ094540	1999.51.01.014893-5			2007.02.01.001950-0
RENATO CESAR PORTO	RJ090157	1997.51.01.014705-3	SERGIO DE NOROES MILFONT JUNIOR		2002.50.01.000694-5
RENATO MIGUEL	ES006494	2006.02.01.011707-4			2007.02.01.001267-0
RICARDO CORREA DALLA	ES004055	2001.50.01.000495-6	SERGIO LUIS FUKS	RJ097866	2007.02.01.001979-2
RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA		1999.51.01.020488-4	SERGIO MONTEIRO CUPERTINO DE CAS-TRO	ES013021	2007.02.01.001918-4
RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA	RJ079067	2006.51.01.006854-5	SERGIO PINHO DO NASCIMENTO JU-NIOR	RJ096002	2006.51.01.007041-2
ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO	RJ097822	2007.02.01.001919-6	SERGIO RIBEIRO DA COSTA	RJ007736	2005.51.01.015128-6
ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA	ES007427	2006.02.01.006719-8	SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	ES006520	2003.50.02.001458-0
RODRIGO DE SOUZA	RJ016064	2006.02.01.006452-5			2005.50.01.008515-9
RODRIGO KELLY AMIM	RJ118242	2000.51.01.031436-0			2005.50.02.001240-2
RODRIGO LOUREIRO MARTINS	ES001322	2000.50.01.005654-0			2005.50.02.001251-7
RODRIGO LYCHOWSKI		2001.02.01.018363-2	SERGIO SAHIONE FADEL	RJ014115	2001.02.01.036822-0
RODRIGO REIS DE FARIA	RJ001394B	2001.51.01.518965-1	SERGIO SARMENTO MARQUES	RJ018228	97.02.25128-1
ROGERIO SIMOES ALVES	ES009378	2006.02.01.011707-4	SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO	ES007215	1996.50.01.001742-4
RONALDO GOTLIB COSTA	RJ091379	2000.02.01.051695-1	SEVERINO DO RAMO DAS NEVES SILVA	RJ097899	2004.51.01.013874-5
ROSA MARIA ASSAD GOMEZ	ES001764	2005.50.01.010859-7	SHEILA DARDARI CASTANHEIRA		2005.51.01.519379-9
ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA	RJ054291	2003.51.01.025433-9	SILVIO DARCI DA SILVA	RJ045265	1999.50.01.002458-2
		2005.51.01.512442-0	SONIA DA SILVA CARNEIRO	RJ087041	2007.02.01.001982-2
ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA	RJ098081	2006.02.01.007002-1	SONIA R. SIQUEIRA		2006.51.01.530128-0
SALVADOR INFANTE SANCHES		2002.51.01.006225-2	STENIO DUGUET COELHO	RJ006939	2003.02.01.007913-8



SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY	RJ119567	2005.51.04.001417-0
TANIA MARIA GOMES PADILHA	RJ061790	1999.51.01.013449-3
TATIANA TROMMER BARBOSA	RJ060065	2006.51.01.518268-0
TERESA CRISTINA DE MELO COSTA OLIVEIR		2004.51.02.005673-7
TEREZINHA CANDIDA DE PAULA	RJ064018	2000.51.04.003165-0
TULIO ARARIPE DE NEGREIROS FERREIRA	RJ079641	2004.51.01.014008-9
TUTECIO GOMES DE MELLO	RJ075478	2007.02.01.001704-7
TÁRSIS NAMETALA JORGE		2006.51.01.005320-7
VALDIR PAES LOUREIRO	RJ024344	2007.02.01.001965-2
VALERIA DE VASCONCELOS MENDONCA LIMA	RJ079443	1993.51.01.022300-1
VANUSA MURTA AGRELLI	RJ079131	2003.51.01.011680-0
VANUZA VIDAL SAMPAIO	RJ002472A	2001.51.01.017510-8
VERA LUCIA GOMES ARAUJO	RJ063594	1999.51.01.014893-5

		2001.51.02.000342-2
		2006.51.02.002209-8
VERA LUCIA MASCARENHAS BRUM	RJ058290	2007.02.01.001962-7
VERONICA TORRI	RJ107834	2004.51.01.014008-9
		2004.51.01.020577-1
VILMA DE SOUZA	RJ042319	2006.02.01.008888-8
VINICIUS PEREIRA MARQUES	RJ118627	2005.51.01.013360-0
VLADIMIR CAPUA DALLAPICULA	ES005715	2002.50.01.000694-5
WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO	ES006186	2007.02.01.001918-4
WALDIR NILO PASSOS FILHO	RJ031109	2004.51.01.000742-0
WALTER PACHA MEDEIROS COSTA	RJ122013	2003.51.01.016010-2
WALTHER JOSE SENG DAS NEVES	RJ017293	2007.02.01.001566-0
WILLIAM CESAR GOMES		2007.02.01.001962-7
WILMA LOPES PONTES DE S.SANTOS	RJ069595	2003.51.01.012086-4
WILSON DA ROCHA VIANA	RJ051855	2005.51.51.003813-6
WILSON SILVEIRA DOS SANTOS	RJ098383	2004.51.01.009323-3

'SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 58 DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2007	
AGRAVO INTERNO EM AMS 2003.51.01.502964-4	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADA	:R. DECISÃO FLS. 135/137
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARMEN SANT'ANNA
APELADO	:MARILISIA MEIRELLES CONCEIÇÃO SOARES
ADVOGADO	:PATRICIA CANDIDA LEAL SCHMIDT
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37ª VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015029644)

VISTA

Faço estes autos com vista ao agravado, na pessoa de sua advogada Drª. Patrícia Cândida Leal Schmidt, para oferecimento de contrarrazões no prazo legal.
Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

Subsecretaria da 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.513608-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELADO	:VERA LUCIA MARIA FERREIRA
ADVOGADO	:GILBERTO LUIZ CHAVES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37ª VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015136088)

Decisão
Relatório

Trata-se de Remessa Necessária e Recurso de Apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 118/126 objetivando a reforma da sentença de fls. 109/111 proferida pelo Juízo da 37ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada, “para determinar que a autoridade coatora restabeleça o benefício da impetrante (...)”.

Em suas razões de apelação, pleiteou o Apelante a reforma do julgado recorrido, aduzindo que foi observado o devido processo legal durante a instauração do procedimento administrativo que culminou na suspensão do benefício previdenciário percebido pela impetrante.

A apelação foi recebida no efeito devolutivo (fl. 127), não tendo sido oferecidas contra-razões, como atesta a certidão de fl. 128.

Remetidos os autos a este Tribunal Regional Federal, para apreciar e julgar o recurso, foi dada vista ao Ministério Público Federal, o qual apresentou seu parecer às fls. 109/117, opinando pela manutenção da sentença recorrida.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Fundamentação

Trata-se de julgar Remessa Necessária e Recurso de Apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 118/126 objetivando a reforma da sentença de fls. 109/111 proferida pelo Juízo da 37ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de

Janeiro que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada, “para determinar que a autoridade coatora restabeleça o benefício da impetrante (...)”.

Inicialmente cumpre ressaltar que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido à parte autora em 01.09.1995 (fl. 31), tendo sido suspenso por motivo de fraude em abril de 2004 (fl. 32), ou seja, mais de 8 anos após, sendo certo que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina no §1º do seu art.54 que “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”.

É de se ver que o Eg. Superior Tribunal de Justiça, no Informativo nº 235, colacionou o acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 9157 - DF (2003/0119286-5) da relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgado em 16/2/2005, em cujo voto restou decidido que:

Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de 1º de fevereiro de 1999 (data da sua publicação). Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. (g.n)

Todavia, acompanhando a mens legis da citada Lei nº 9.874/99, especificamente em matéria previdenciária, foi publicada Lei nº 10.839, de 06.02.2004 que institui o art.103-A na Lei nº 8.213/91, majorando o referido prazo decadencial para 10 anos. Dessa maneira, considerando-se que o Eg. Superior Tribunal de Justiça, analisando o referido artigo, entendeu que o prazo decadencial nele fixado somente poderia se iniciar a partir da data da publicação da Lei nº 10.839/04 (STJ, 6ªT, REsp 540904 / RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 01.07.2005 p. 654), nota-se que não caducou o direito da Autarquia de rever o benefício em questão.

A suspensão do benefício foi realizada, como já dito, em abril de 2004, assim, considerando-se que a Lei nº 10.839 foi publicada em 06.02.2004, não restou ultrapassado o prazo de 10 anos fixado pelo referido diploma.

De qualquer sorte, considerando-se a ressalva expressa, tanto na Lei nº 9.784/99, quanto no art.103-A, da Lei nº 8.213/91, a eventual alegação quanto à consumação do prazo decadencial não poderá ser utilizada como argumento a impedir a anulação de ato concessório de benefício quando constatada a existência de fraude. Isso porque, ex vi legis, a comprovação da má-fé do segurado implica em reconhecimento da nulidade do ato concessório, vício que jamais se convalesce.
Superada tal questão, vejamos.

Com relação à existência de correta notificação da parte apelada no procedimento administrativo, realizado pelo INSS, de suspensão do benefício previdenciário, verifica-se que, nos termos do art. 11, da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, que se encontrava vigorando na época da referida notificação:

Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1o Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

§ 2o A notificação a que se refere o § 1o far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.

§ 3o Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

Compulsando os autos, constata-se que a comunicação de fl. 71 foi remetida para o endereço constante da petição inicial da presente ação (fl. 72), tendo a parte impetrante apresentado sua defesa (fls. 73/78), a qual foi devidamente apreciada pelo INSS (fl. 82), tendo a autarquia

concluído que não restou demonstrada a regularidade na concessão do benefício. Diante disso, foi determinada e comunicada a suspensão do benefício da parte impetrante (fls. 81 e 84).

Com relação aos fundamentos que ensejaram a suspensão do benefício em questão, o INSS apresentou as informações de fls. 46/54, acompanhada dos documentos de fls. 55/162, noticiando que (fls. 101/102), através de “pesquisas junto aos Sistemas Corporativos da Instituição”, encontraram “o PIS utilizado 12490509960 (...) constando como número e trabalhador inexistente e, junto a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA - não foi localizada a empresa Printes Plásticos Ind Ltda. (...) a empresa Flash Hotel Ltda. com início de suas atividades em 10/02/1992 (...), posterior ao vínculo de 01/11/1990 a 01/08/1991, e a empresa Flor do Éden Hotel Ltda., com início de suas atividades em 31/08/1994 (...), também posterior ao vínculo de 01/09/1991 (...)”.

Todavia, no que pese a importância da análise de tais informações, nota-se que os fundamentos trazidos pela Autarquia jamais poderiam ser considerados, por si só, como aptos para fundamentar a suspensão do benefício da autora. Isso porque, primeiramente, o fato das sociedades Flash Hotel Ltda. e Flor do Éden Hotel Ltda terem se constituído legalmente somente em 10/02/1992 e 31/08/1994, respectivamente, e, por conseguinte, posteriormente, aos vínculos empregatícios informados, e o fato da sociedade Printes Plástico Ind Ltda. não ter sido localizada, não possuem o condão de afastar a existência da relação trabalhista informada pela segurada, já que há que ser considerado que, tratando-se de relação trabalhista, norteadas pela primazia da realidade fática, mesmo que não fossem tais sociedades ainda registradas à época das atividades prestadas pela segurada, ou, sequer registradas, não se afigura razoável concluir-se pela inexistência dos referidos vínculos, que persistem mesmo diante da situação irregular da empregadora.

Na verdade, infere-se dos documentos de fls. 55/102 que não foram empreendidas diligências pela Autarquia Previdenciária, restando para fundamentar a referida suspensão, somente os dados colhidos através de “pesquisas junto aos Sistemas Corporativos da Instituição” (fl. 101).

No mais, a irregularidade apontada pela Autarquia quanto à inscrição da segurada no PIS não constitui fundamento suficiente à manutenção da suspensão do referido benefício.

Sabe-se que nos procedimentos instaurados para apurar a existência de fraude na concessão de benefícios previdenciários, a Autarquia se vale, na maioria dos casos, de informações colhidas no CNIS que é, na verdade, uma base de dados integrada por dados obtidos no Ministério do Trabalho, Ministério da Previdência e Assistência Social e na Caixa Econômica Federal, compreendendo, conforme disposto no inciso I, do art.2º, do Decreto nº 97.936/89, os trabalhadores “já inscritos no Programa de Integração Social - PIS e no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP”, pois, de acordo com o mencionado diploma legal, a organização inicial do CNIS “será feita a partir de informações constantes dos cadastros do PIS e do PASEP” (parágrafo único do art.2º).

Assim, para que o trabalhador possua registros no CNIS ele deve ser anteriormente cadastrado no PIS, sendo certo que, tanto o cadastramento no CNIS quanto à inscrição no Programa de Integração Social são de responsabilidade dos empregadores, conforme previsões contidas, respectivamente, no art.4º do Decreto nº 97.936/89 que instituiu o CNIS e no §1º do art.7º da Lei Complementar nº 7/70 que criou o PIS, verbis:

“Art.4º A coleta de informações sociais será feita por meio do Documento de Informações Sociais - DIS, a ser preenchido pelos empregadores...”

“Art.7º. (omissis)

§1º - Para os fins deste artigo, a Caixa Econômica Federal, com base nas informações fornecidas pelas empresas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, organizará um Cadastro-Geral dos participantes do Fundo, na forma que for estabelecida em regulamento.”

Depreende-se assim que, em sendo utilizado somente tal sistema de coleta de informações, e tendo havido sonegação do empregador, o empregado não conseguiria jamais comprovar o seu vínculo empregatício. Por essa razão, a existência de irregularidades quanto à inscrição do segurado no PIS, por si só, não dá ensejo à suspensão válida do benefício, havendo necessidade de realização de diligências aptas a corroborar eventual existência de fraude.

Com efeito: conforme as conclusões do julgado recorrido, era da autarquia previdenciária o ônus de comprovar a irregularidade na concessão do benefício, eis que o referido ato administrativo goza de presunção de legitimidade. Desse ônus, todavia, não se desincumbiu, sendo certo que, no caso dos autos, não foi demonstrado que, previamente à suspensão da referida aposentadoria, tenham sido empreendidas diligências capazes de confirmar a veracidade das informações obtidas junto aos cadastros consultados.

Assim, com apoio na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que é assente em afirmar que a mera suspeita de fraude não enseja o imediato cancelamento do benefício previdenciário, dependendo sua apuração da instauração de processo administrativo regular que assegure ao beneficiário as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (REsp n.º 709516/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 27.06.2005; AGA n.º 490782/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 19.12.2003, p. 585), não há como considerar legítima a atitude da Autarquia Previdenciária à luz, inclusive do Enunciado n.º 160 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos (06.06.1984): “A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo”.

Por fim, a alegação de que “o benefício foi deferido (DDB) apenas 05 (cinco) dias após o requerimento administrativo (DER), o que indica fraude na concessão” (fl. 120) não se mostra apta a ensejar a suspensão do benefício da apelada.

Impende, assim, ser mantida a sentença de primeiro grau, eis que demonstrada a violação de direito líquido e certo da impetrante pelo ato impugnado, que se não respaldou em processo com investigação satisfatória que razoavelmente apontasse para as irregularidades que ensejariam a suspensão do benefício em questão, ressaltando-se, contudo, o direito da Autarquia Previdenciária de dar continuidade às apurações devidas, não impedindo que a mesma possa exercer o seu poder-dever de auto-tutela.

Dispositivo

Do exposto, nego seguimento à remessa necessária e ao recurso da apelação, nos termos do *caput* do art.557, do CPC.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR
Fdf/

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.06.000688-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ANTONIO DE MATOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:TATIANA POLLO FLORES
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200051060006880)

Decisão
Relatório

Trata-se de apelação interposta por Antonio de Matos dos Santos às fls. 163/166, contra a sentença de fls. 160/162 proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Petrópolis/RJ, que homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 141. Inconformado, o Autor requereu a reforma do julgado, ao argumento de que os cálculos adotados não teriam apurado a integral correção monetária do débito, por não terem aplicado os índices de correção monetária expurgados.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 169), não tendo sido apresentadas contra-razões.

A seguir, foram os autos remetidos a este Tribunal para apreciar e julgar o recurso, tendo sido encaminhados ao Ministério Público Federal (fls. 173/175), que deixou de se manifestar.

Às fls. 179 parecer do NUCON - Núcleo de Contadoria.

Fundamentação

A apelação do Autor merece ser conhecida, embora não caiba apreciar as suas razões de mérito, eis que a hipótese reclama, na verdade, a decretação da nulidade, ainda que *ex officio* (cf. AC n.º 226820/RJ, TRF/2.ª Reg., 4.ª T., Rel. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, DJU de 15.02.2001), da sentença homologatória de cálculos de fls. 160/162, na exata proporção em que a mesma, datada de 26 de janeiro de 2006, foi proferida quando há muito já vigorava a Lei n.º 8.898, de 20 de junho de 1994, que alterou a sistemática de liquidação de sentenças.

Tal norma, abolindo a liquidação por cálculo do contador nas hipóteses em que a apuração do valor da condenação viesse a depender apenas de mera operação aritmética, estabeleceu que a elaboração dos cálculos, em tais casos, ficaria a cargo do exequente, competindo a este apresentá-los acompanhados de memória atualizada e discriminada da conta, de modo a permitir a sua correta análise e eventual impugnação pelo devedor, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Com efeito: em nosso sistema processual prevalece a regra do efeito imediato da lei processual, segundo o qual a lei nova incide imediatamente sobre os feitos em andamento, alcançando todos os atos processuais pendentes, respeitados os efeitos dos atos já praticados regularmente sob a égide da lei anterior (cf. STF, RE 81893/SP, Rel. Min. LEITÃO DE ABREU, DJU de 15.10.76, p. 00582).

De conseguinte, haveria de ser determinado ao credor que iniciasse imediatamente a execução do julgado, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, ou que ratificasse os cálculos já elaborados pelo Contador, seguindo-se o procedimento previsto no art. 730 do CPC, por se tratar de execução contra a Fazenda Pública, eis que, cuidando-se a Lei federal n.º 8.898/94 de norma de ordem processual, teve a mesma incidência imediata sobre todos os atos processuais pendentes, sem prejuízo daqueles praticados sob a égide da norma anterior. Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCIDÊNCIA DO ART. 604 DO CPC. LEI N.º 8.898/94. RENOVAÇÃO DA FASE EXECUTÓRIA.

1. Determinado por acórdão desse Tribunal a elaboração de novos cálculos, com observância do critério de reajuste previsto na coisa julgada, ou seja, em consonância com a Súmula n.º 260, do TFR, o processo, retornando à Vara de origem já na vigência da Lei n.º 8.898/94, deveria seguir a sistemática do art. 604, do CPC, em sua nova redação, que tem aplicação imediata aos feitos em andamento, ao invés de ser processado pela sistemática antiga, então não mais em vigor.

2. Apelação parcialmente provida, para que a execução retome seu curso, nos termos do art. 604, da lei adjetiva civil, na redação da Lei n.º 8.894/94.” (TRF/1.ª T., AC 199701000157959/MG, Rel. Des. Fed. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 26.02.1998, p. 72).

Assim, configurando-se, *ex vi legis*, verdadeiro cerceamento da defesa a homologação de cálculos por sentença, quando cabia apenas ser ao Executado dada a oportunidade de opor embargos - meio disponibilizado pela lei processual ao devedor para a impugnação dos cálculos exequiendos -, mostra-se de rigor a anulação da sentença homologatória de fls. 160/162, a fim de que seja a Autarquia regularmente citada para os fins do art. 730 do CPC, em obediência à lei e ao princípio constitucional do contraditório.

Esse o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar adiante:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. ART. 604, DO CPC. ALTERAÇÕES DA LEI N.º 8.898/94.

1 - Proferida sentença homologatória de cálculos quando já em vigor as alterações do art. 604, do CPC, introduzidas pela Lei n.º 8.898/94, correto o Tribunal “a quo” ao entender que aquela decisão é nula, devendo, a partir dela, o processo seguir os trâmites normais, vale dizer, apresentação de memória de cálculo, com impugnação somente nos embargos à execução. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido”. (STJ. 6.ª T., REsp 183984/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 09.11.1998, p. 211).

Frise-se que a entrada em vigor da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, não trouxe nenhuma modificação na sistemática de liquidação do julgado estabelecida pelo antigo art.604, limitando-se à transposição topográfica de praticamente todas as disposições contidas no mesmo para o novel art. 475-B.

Dispositivo

Do exposto, a teor do §1º-A do art. 557, do CPC, conheço da apelação do Autor e decreto, de ofício, a nulidade da sentença homologatória de cálculos de fls. 160/162, determinando se faça a execução pela modalidade prevista no art.475-B do CPC, com a citação do INSS para os fins do art. 730 do CPC, restando prejudicado o exame do mérito do recurso, tudo nos termos da fundamentação *supra*.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância para o prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

pno

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.512966-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:GERCY GOULART DE ALMEIDA
ADVOGADO	:ANDREA DOS SANTOS SOBRAL POJO E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015129660)

Decisão
Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Gercy Goulart de Almeida (fls. 106/110) objetivando a reforma da sentença de fls. 101/105 proferida pelo Juízo da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária

do Rio de Janeiro, que denegou a segurança, sob o argumento de que o benefício percebido pelo impetrante foi suspenso após a instauração de procedimento administrativo com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em suas razões de apelação, pleiteou o Apelante a reforma do julgado recorrido, aduzindo que seu benefício foi indevidamente suspenso pelo INSS, considerando-se que não foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa e que não foi observada “a prescrição quinquenal”, prevista no art. 103, da Lei nº 8.213/91.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fl. 111), tendo sido oferecidas contra-razões às fls. 112/120.

Remetidos os autos a este Tribunal Regional Federal, para apreciar e julgar o recurso, foi dada vista ao Ministério Público Federal, o qual apresentou seu parecer às fls. 123/131, opinando pela manutenção da sentença impugnada.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Fundamentação

Trata-se de julgar recurso de apelação interposto por Gercy Goulart de Almeida (fls. 106/110) objetivando a reforma da sentença de fls. 101/105 proferida pelo Juízo da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que denegou a segurança, sob o argumento de que o benefício percebido pelo impetrante foi suspenso após a instauração de procedimento administrativo com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Observe-se que o que se discute nestes autos é a regularidade e a legalidade do procedimento administrativo, realizado pelo INSS, de suspensão do benefício previdenciário percebido pela parte impetrante.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) foi concedido à parte autora em 17/02/1992 (fl.13), tendo sido suspenso por motivo de fraude em 01/05/2005 (fl. 15), ou seja, mais de 13 (treze) anos após, sendo certo que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina no §1º do seu art.54 que “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”.

É de se ver que o Eg. Superior Tribunal de Justiça, no Informativo nº 235, colacionou o acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 9157 - DF (2003/0119286-5) da relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgado em 16/2/2005, em cujo voto restou decidido que:

Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de 1º de fevereiro de 1999 (data da sua publicação). Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. (*g.n*)

Todavia, acompanhando a *mens legis* da citada Lei nº 9.874/99, especificamente em matéria previdenciária, foi publicada Lei nº 10.839, de 06.02.2004 que institui o art.103-A na Lei nº 8.213/91, majorando o referido prazo decadencial para 10 anos. Dessa maneira, considerando-se que o Eg. Superior Tribunal de Justiça, analisando o referido artigo, entendeu que o prazo decadencial nele fixado somente poderia se iniciar a partir da data da publicação da Lei nº 10.839/04 (STJ, 6ª T, REsp 540904 / RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 01.07.2005 p. 654), nota-se que não caducou o direito da Autarquia de rever o benefício em questão.

A suspensão do benefício foi realizada, como já dito, em maio de 2005, assim, considerando-se que a Lei nº 10.839 foi publicada em 06.02.2004, não restou ultrapassado o prazo de 10 anos fixado pelo referido diploma.

De qualquer sorte, considerando-se a ressalva expressa, tanto na Lei nº 9.784/99, quanto no art.103-A, da Lei nº 8.213/91, a eventual alegação quanto à consumação do prazo decadencial não poderá ser utilizada como argumento a impedir a anulação de ato concessório de benefício quando constatada a existência de fraude. Isso porque, ex vi legis, a comprovação da má-fé do segurado implica em reconhecimento da nulidade do ato concessório, vício que jamais se convalida.

Superada tal questão, vejamos.

Com relação à existência de correta notificação da parte apelante no procedimento administrativo, realizado pelo INSS, de suspensão do benefício previdenciário, verifica-se que, nos termos do art. 11, da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, que se encontrava vigorando na época da referida notificação:

Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1o Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.



§ 2o A notificação a que se refere o § 1o far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.

§ 3o Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

Compulsando os autos, constata-se, em 28/04/2000, o impetrante prestou esclarecimentos junto ao INSS acerca de seu benefício previdenciário (Aposentadoria por Tempo de Serviço), em atendimento à comunicação de fl.52. Posteriormente, a comunicação de fl. 61 foi remetida para o endereço descrito na inicial e recebida pelo próprio impetrante (fl. 62), o qual apresentou defesa perante a Autarquia Previdenciária (fls. 63/67). Todavia, como atesta o documento de fl. 71, tal defesa foi devidamente apreciada, porém a Administração “concluiu que não ficou demonstrada a regularidade “ do benefício, o que ensejou a suspensão daquele, tendo sido o Apelante devidamente notificado a respeito da suspensão em questão (fl. 85), como atesta o documento de fl. 71.

Com relação aos fundamentos que ensejaram a suspensão do benefício em questão, a Autarquia Previdenciária apresentou as informações de fls. 26/38, com os documentos de fls. 39/93, noticiando que (fls. 91/92), em procedimento de revisão administrativa, através pesquisas realizadas junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se que o impetrante “está cadastrado sob o nº 10327693719 desde 01.01.1972, para o qual constam os vínculos empregatícios com as empresas NOVA AMÉRICA S/A nos períodos de 20.03.1972 a 01.1984 e 20.08.1986 a 13.03.1990, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CADORE S/A no período de 08.11.1984 a 19.08.1986 e GRETISA SOCIEDADE ANÔNIMA FÁBRICA DE PAPEL no período de 04.04.1990 a 02.02.1993, que perfazem um tempo de serviço de 20 anos e 3 dias. (...) Entretanto, o benefício em questão não consta no módulo 'Período de Contribuição' do NIT 10327693719”, tendo sido constatado, inclusive que “não existe benefício previdenciário para esse NIT (...)”. Por outro lado, em relação ao benefício 42/043.224.540-5, “consta o NIT 11503826800, cadastrado em nome do segurado em 15.11.2001”, pelo que se concluiu que “o NIT pertencente ao segurado não foi utilizado na concessão deste benefício, estando os vínculos do mesmo cadastrados no módulo 'Períodos de Contribuição', ainda não utilizados na concessão de benefício previdenciário haja vista na ausência de informação no mesmo”.

Primeiramente, é de se ver que, no presente caso, a Autarquia Previdenciária cingiu suas apurações ao conteúdo referente ao CNIS que somente teve sua base de dados alimentada a partir do ano de 1976, motivo pelo qual qualquer informação ou vínculo empregatício anterior a este ano não poderia jamais ser questionado com fundamento naquele banco de dados (TRF2, 1ª T, AC - APELAÇÃO CIVEL - 331636, Rel. JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES, DJU:25.11.2005, p.: 357).

Considerando-se que o ato de concessão de benefício previdenciário é dotado de presunção de veracidade, caberia à entidade previdenciária, nos termos do inciso II do art.331 do CPC, a desconstituição da referida presunção. Desse ônus, todavia, não se desincumbiu o INSS ao fundamentar a interrupção do benefício, apenas, em pesquisa levada a efeito junto ao CNIS, sendo certo que, no caso dos autos, não foi demonstrado que, previamente à suspensão da referida aposentadoria, tenham sido empreendidas diligências capazes de confirmar a veracidade das informações obtidas junto ao mencionado cadastro.

A esse respeito já decidiu este egrégio Tribunal que:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REJEITADA A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO É ATO PRESUMIDAMENTE LEGÍTIMO. A PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO É ÔNUS DA AUTARQUIA-PREVIDENCIÁRIA. PESQUISA INSUFICIENTE. CONSULTA AO CNIS OU AO CNIS-CI NÃO TEM VALOR DE “PROVA. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO SEM A COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE NA SUA CONCESSÃO. 1 (...)4 -

O ato administrativo da concessão do benefício previdenciário é dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, somente podendo ser invalidado através de regular processo administrativo ou judicial, obedecendo a princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art 5º, incisos LIV e LV, da CF/88) (...)9 - A concessão do benefício é um ato presumidamente legítimo, de modo que a prova em sentido contrário deve ser ônus da Autarquia Previdenciária. No próprio relatório da Auditoria do INSS (fls.56/58), foi explicitado que não foram recebidas as respostas das pesquisas realizadas nas empresas, cujos vínculos empregatícios geraram dúvidas quanto à regularidade do benefício. Restou apenas a pesquisa realizada junto ao CNIS. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que somente a pesquisa junto ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e/ou o CNISCI (Cadastro Nacional de Informações Sociais - Contribuinte Individual), não é suficiente para ilidir a legalidade do ato concessório do benefício, por não possuir valor de prova. Precedentes: TRF - 2ª REGIÃO - AC nº 2000.02.01.043454-5/RJ - Desemb. Federal Raldênio Bonifácio Costa - 5ª TURMA - decisão unânime - DJU 23.09.2002; TRF - 2ª

REGIÃO - AMS nº 2001.02.01.012379-9/RJ - Desemb. Federal Vera Lúcia Lima - 5ª TURMA - decisão unânime - DJU 09.08.2001; TRF - 2ª REGIÃO - AMS nº 99.02.15444-1/RJ - Desemb. Federal Paulo Espírito Santo - 2ª TURMA - decisão unânime - DJU 20.09.2002. (...)

12 - Apelação provida. Segurança concedida. Decisão unânime. Res-salvado o direito da Autarquia Previdenciária em dar continuidade às apurações devidas, não impedindo que mesma de exercer o seu poder de auto-tutela. (TRF2, 5ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 26156, Rel. JUIZ ALBERTO NOGUEIRA, DJU:03.09.2004, p: 263) (original sem grifo)

Portanto, o que se depreende dos autos é que a Autarquia Previdenciária suspendeu o pagamento do benefício previdenciário do apelante, apoiada, unicamente, em pesquisa realizada através do CNIS, cujo banco de dados é alimentado por informações fornecidas pelos empregadores, não possuindo, por conseguinte, presunção absoluta de veracidade, de tal maneira que a simples consulta ao referido cadastro, por si só, não se mostra apta a respaldar o ato de suspensão ou cancelamento do benefício. Em verdade, como já decidiram os diversos Tribunais do país, as informações colhidas do referido banco de dados apenas podem servir como uma referência inicial, mero ponto de partida, nunca linha de investigação dos fatos sob suspeita, jamais se prestando a comprovar cabalmente a irregularidade supostamente ocorrida no ato de concessão do benefício, em relação ao qual prevalece a presunção de legitimidade.

Assim, com apoio na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que é assente em afirmar que a mera suspeita de fraude não enseja o imediato cancelamento do benefício previdenciário, dependendo sua apuração da instauração de processo administrativo regular que assegure ao beneficiário as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (REsp nº 709516/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 27.06.2005; AGA nº 490782/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 19.12.2003, p. 585), não há como considerar legítima a atitude da Autarquia Previdenciária à luz, inclusive do Enunciado n.º 160 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos (06.06.1984): “A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo”.

Impende, assim, ser reformada a sentença de primeiro grau, eis que demonstrado que a suspensão do benefício do apelante não se respaldou em processo com investigação satisfatória, que razoavelmente apontasse para as irregularidades alegadas pela Autarquia, ressalvando-se, contudo, o direito do INSS de dar continuidade às apurações devidas, não impedindo que o mesmo possa exercer o seu poder-dever de auto-tutela.

Dispositivo

Do exposto, por encontrar-se a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso do segurado, nos termos do §1º-A do art. 557, do Código de Processo Civil, a fim de reformá-la, julgando procedente o pedido e determinando que seja restabelecido o referido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da impetração do writ,

Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 512 do STF).

P.R.I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.004224-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:SADY PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO	:LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:ERICK RODRIGUES PAROLI :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700042243)

Decisão
Relatório

Trata-se de apelação interposta por Sady Pereira e outros em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 37ª Vara Federal/RJ (fls. 121/123), que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, relativamente aos Autores PAULO RAYMUNDO DE ANDRADE, YVONNE JEANNE BROSAR, SILVINO PASCHOALINO DE FELIPPE E SADY PEREIRA, na forma do artigo 267, I, IV e VI, do CPC, por não ter ocorrido habilitação dos sucessores de Paulo e Yvonne e por não terem Silvino e Sady cumprido a determinação de emenda da inicial .

Insurgiram-se os Apelantes às fls. 125/129, sob alegação de que o direito ao reajuste de seus benefícios na mesma proporção do salário mínimo seria cristalino, não tendo sido cumprida a determinação de emenda da inicial, por não terem sido localizados os Autores. Quanto ao Autor Silvino, teria sido apresentado comprovante de residência, devendo o mesmo ter sido intimado pessoalmente. Suscitaram que não seria caso de extinção do feito, eis que a Autarquia não teria sido questionada acerca da modificação dos endereços dos segurados em seu cadastro, bem como teriam sido promovidas corretamente todas as diligências requeridas.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 130), tendo sido apresentadas contra-razões às fls. 133/134.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, para apreciação e julgamento do recurso interposto, tendo sido colhida a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 143/145.

Às fls. 148 foi determinado que a Autarquia informasse a situação atual dos benefícios dos Apelantes, tendo a mesma esclarecido às fls. 154/163 que todos eles estariam cessados.

Fundamentação

Trata-se de ação revisional de benefício proposta em face do INSS, objetivando a adequação dos reajustamentos de acordo com a política salarial.

Determinado que os Autores apresentassem carta de concessão ou declaração equivalente, bem como comprovantes de pagamento dos benefícios (fls. 37), não tendo os mesmos atendido ao solicitado, foi prolatada sentença às fls. 42/43, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI do CPC.

O referido julgado foi anulado pelo acórdão de fls. 69, que entendeu ser necessária a prévia intimação pessoal das partes de acordo com o §1º do art. 267 do CPC, tendo os autos retornado a Vara de Origem, deferindo-se novo prazo para apresentação dos documentos solicitados (fls. 74).

Às fls. 77 foi formulado pedido de desistência por alguns dos Autores, o que foi homologado às fls. 91.

Não tendo os demais Autores apresentado os documentos requeridos, foi providenciada a sua intimação pessoal, não tendo logrado êxito as diligências, conforme as seguintes certidões:

Fls. 95/96 - Autor: Oswaldo Pereira - Falecido.
Fls. 97/98 - Autor: Paulo Raymundo de Andrade - Falecido.
Fls. 100/101 - Autor: Silvino Paschoalino de Felipe - Endereço não encontrado.
Fls.102/103 - Autor: Yvonne Jeanne Brosar - Falecida.
Fls. 104/105 - Autor: Sady Pereira - Pessoa desconhecida no local.

Diante das certidões negativas, foi proferida a decisão de fls. 106, determinando que fosse promovida a habilitação dos herdeiros dos segurados falecidos, bem como fornecesse o patrono os endereços atualizados de Silvino e Sady.

Promovida a intimação pessoal do patrono dos Autores (fls. 109), foi proferida a decisão de fls. 112, revogando a decisão de fls. 106 em relação ao Autor Oswaldo Pereira, ante o manifesto desinteresse informado às fls. 45.

Peticionou o patrono dos Autores às fls. 113, juntando o comprovante de residência do Autor Silvino e requerendo a intimação por edital do Autor Sady e dos herdeiros dos Autores Paulo e Yvonne, o que foi indeferido às fls. 118.

Às fls. 119 foi proferida decisão determinando que a parte autora promovesse a emenda da inicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, o que não foi atendido (fls. 119v), seguindo-se a determinação de intimação pessoal dos Autores, para cumprimento em 48 horas (fls. 120), o que não chegou a ser efetivado.

Sobreveio, então, a sentença de fls. 121/123, extinguindo o feito sem julgamento do mérito.

Quanto aos Autores Paulo Raymundo de Andrade e Yvonne Jeanne Brosar, é de se ver que a referida sentença merece ser mantida.

Com efeito, falecidos os Autores, extinguiu-se a sua personalidade (art. 6º da Lei 10.406/02) e, por conseguinte, a sua capacidade para ser parte, tornando-se imprescindível a habilitação do espólio ou de seus sucessores, na forma dos artigos 43, 1.055 e 1.062 do CPC.

Todavia, quedando-se inertes os sucessores e tendo os autos aguardado por quase três anos após a determinação de habilitação, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Em igual sentido, veja-se o seguinte aresto:

“PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO POR MORTE DOS AUTORES. HABILITAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. EXAURIDOS TODOS OS MEIOS DE CONVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS. ART. 43 E 265, I DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, IV DO CPC.

1) Em se tratando de ação em que é admitida a substituição da parte falecida, é de se observar o que determina o art. 43 e 265, I do CPC, com a intimação dos interessados para integrar a relação processual na condição de sucessores da parte originária. A não implementação da habilitação, após exauridos todos os meios legais de convocação da parte para integrar o feito, importa na sua extinção, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (TRF 2ª Região, AC 9002133928, DJ 23/05/2002). 2) (...) 3) Conheça do recurso para negar-lhe provimento.” (TRF - 2ª Reg., 6ª T., AC 264439/RJ, Rel. Des. Fed. POUL ERICK DYRLUND, DJU 08/01/2004, p. 86).

Ressalte-se que, em relação aos referidos Autores, o recurso não pode ser sequer conhecido, tendo em vista que o mandato originariamente outorgado ao advogado pelo Autor foi extinto com o seu falecimento, de tal forma que a apelação prescinde de requisito de admissibilidade, conforme já se manifestou este Tribunal:

“PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉRCIA DE SUCESSORES EM REQUERER A HABILITAÇÃO, A DESPEITO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELAÇÃO EM NOME DA PARTE JÁ FALECIDA. EXTINÇÃO DO MANDATO JUDICIAL. ART. 682, II DO NCC. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com a morte da autora, deixa de existir personalidade, não podendo mais figurar como parte, devendo haver habilitação de seus herdeiros ou sucessores.
2. O falecimento da autora extingue o mandato por ela outorgado, não havendo que se conhecer de recurso interposto em seu nome.
3. Intimada pessoalmente a filha da autora, no endereço de sua residência, quedando-se inerte, não há nulidade - cognoscível de ofício - na sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por inércia na habilitação de eventuais sucessores.
4. Apelação não conhecida.” (TRF - 2ª Reg., AC 306357/RJ, Rel. Des. Fed. ROGERIO CARVALHO, DJU 20/11/2003, p. 291).

Quanto aos Autores Silvino Paschoalino de Felipe e Sady Pereira, também não merece reforma o julgado, eis que regularmente observados os preceitos legais que autorizam a extinção do feito sem julgamento do mérito, sendo certo ainda que a diligência determinada pelo juízo, embora não conste expressamente da Lei, é essencial ao cumprimento da função jurisdicional de forma eficaz.

Com efeito, a juntada da Carta de Concessão do Benefício faz-se mister para a análise da pretensão autoral, eis que inexistente nos autos documentos que comprovem a data de início do benefício e seu valor inicial, informações que não constam nas cópias de carnês de pagamento acostadas.

É de se ver que somente tendo conhecimento da data da concessão dos benefícios e seus valores iniciais é possível verificar se o segurado detém ou não direito à revisão pretendida, eis que os efeitos da aplicação do critério de reajuste previsto pela Súmula 260 do TFR não incidem sobre todos os benefícios indistintamente, havendo casos em que, dependendo da data e do valor que o benefício foi concedido, não existe prejuízo para o segurado.

No caso dos autos, tendo sido determinada a emenda da inicial, na forma do art. 284 do CPC, por decisão publicada em 10/07/2003 (fls. 119), não tendo sido a mesma cumprida, conforme certidão de fls. 119v, lavrada após mais de 30 (trinta) dias, outra não poderia ter sido a atitude adotada pelo juízo *a quo* que o indeferimento da inicial, de acordo com o parágrafo único do art. 284 c/c art. 267, I, ambos do CPC.

Frise-se que as incansáveis tentativas do julgador de primeiro grau de localizar os Autores, mediante intimação pessoal, sequer seriam necessárias, eis que a extinção por indeferimento da inicial não exige a prévia intimação pessoal das partes, consoante pacífica jurisprudência do E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.

- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.
- Recurso especial conhecido e provido.” (STJ, 2ª T., RESP 204759/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03/11/2003, p. 287)

“PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL DEFEITUOSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

1. Desnecessária a intimação pessoal das partes, quando o feito é extinto com base no art. 284 c/c o art. 267, I do CPC. Precedentes.
2. Recurso Especial não provido.” (STJ, 5ª T., RESP 392519/SC, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ 22/04/2002, p. 245).

Dispositivo

Do exposto, a teor do art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação de fls. 125/129.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR
pno

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.06.000592-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:SERAFIM DOS SANTOS
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDRADE
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200651060005920)

Decisão
Relatório

Trata-se de apelação interposta por Serafim dos Santos em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Petrópolis/RJ (fls. 30/34) que julgou improcedente o pedido de revisão de reajustes formulado na inicial, por entender que os índices de reajuste aplicados ao seu benefício são superiores aos índices de medição da inflação, inexistindo a alegada defasagem.

Irresignado, pleiteou o Autor a reforma do julgado (fls. 39/44), alegando que o valor inicial de seu benefício encontrar-se-ia defasado quando comparado aos índices da inflação, o que apenas poderia ser comprovado mediante a juntada do processo administrativo do benefício do Autor e de prova pericial, devidamente requerida na inicial, cuja necessidade teria sido desconsiderada pelo juízo *a quo*. Sustentou a inaplicabilidade do art. 330, I do CPC, sob pena de violação ao devido processo legal e cerceamento de defesa. Alegou que a sentença recorrida apenas teria analisado o índice de reajuste aplicado em 2006, não havendo qualquer outra informação que demonstrasse que os percentuais de reajuste do benefício são superiores aos da inflação.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 45), tendo sido apresentadas contra-razões às fls. 47/51.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal para apreciar e julgar a remessa necessária e a apelação dos Autores, tendo sido colhida a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 54/57)

Fundamentação

Sabe-se que o julgamento antecipado da lide não constitui cerceamento de defesa, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de provas em audiência, na forma do art. 330, I do CPC.

No caso em tela, a solução da controvérsia tem contornos eminentemente jurídicos, eis que a insurgência do Autor se limita meramente aos índices de reajuste praticados pela Autarquia em face da garantia de preservação do valor real dos benefícios.

É de se ver que, tendo o MM Juízo *a quo* apresentado sólidos fundamentos, qual seja, (1) os índices administrativamente aplicados para reajustamento dos benefícios são superiores àqueles que medem a inflação, como exemplificativamente demonstra através da análise dos índices inflacionários de 04/2005 a 04/2006 em comparação com a Portaria MPS 119/06, bem como (2) não ter o Autor demonstrado que sobre seu benefício não foram corretamente aplicados os índices legais, é despicienda a juntada do procedimento administrativo do benefício do Autor, bem como a produção de prova pericial contábil.

Ressalte-se que, sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade, ou não, de sua realização. Logo, cabível, *in casu*, o julgamento antecipado do feito, nos termos dos artigos 330, inciso I, do CPC, não assistindo razão ao Apelante.

Deve ser afastada ainda a alegação de que o julgamento foi aquém do pedido, eis que, embora o juízo *a quo* tenha se fundamentado na comparação efetuada entre os índices de reajuste e os da inflação no período de 04/2005 a 04/2006, o mesmo apenas fez referência aos aludidos índices a título exemplificativo, sendo certo que a análise da perda do valor real foi efetuada de forma ampla, não tendo ficado adstrita ao último reajustamento.

Cumprido destacar que, a partir da vigência da Lei nº. 8.213, de 24/7/91, passou a vigorar, para fins de reajuste de benefícios, a variação do INPC, com igual periodicidade à prevista para o salário mínimo (art. 41, II da Lei 8.213/91, em sua redação originária).

O indexador e a periodicidade inicial foram alterados no tempo, por diversas vezes, passando para a variação acumulada do IRSM, nos meses de janeiro, maio e setembro (Lei nº 8.542/92); para o Fator de Atualização Salarial - FAS, nos mesmos meses (MP 340/93, convertida na Lei nº 8.700/93); conversão em URV, em março de 1994 (MP 434/94, convertida na Lei nº 8.880/94); o reajuste havido em abril de 1995, quando foi aplicado o mesmo percentual concedido ao salário mínimo (Lei nº 9.032/95); e, em maio de 1996, no qual foi utilizada a variação acumulada do IGP-DI (MP 1.415/96 e as que se lhe seguiram).

A partir de 1997, os reajustes passaram a ser efetuados mediante percentuais ditados pelo Poder Executivo, desvinculados de indexadores oficiais (Medidas Provisórias nº 1.572-1/97, 1.663/98, 1824-1/99, 2.022/2000, 2.129-9/2001 e 35/2002, seguindo-se os Decretos nº 5061/2004, 5.443/2005 e 5756/2006).

Vale registrar que a jurisprudência dominante nos Tribunais orienta-se no mesmo sentido do julgado recorrido, ao entender que os reajustamentos dos benefícios previdenciários, após 12/91, devem observar o art. 41, II, da Lei 8.213/91 e suas alterações posteriores (Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94, 9.032/95, MP 1.415/96, MP 1463/96) que preconizam os índices INPC (IBGE), o IRSM, o IPCr, o IGP-DI, etc. , e “*não se argumente que os índices não têm preservado o valor real dos benefícios, visto que seus campos de pesquisa dizem respeito à variação de preços de bens e serviços mensais, bem representativos da variação do custo de vida*” (STJ, 5ª T., RESP 188.736/SE, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 04/10/99).

Dispositivo

Do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto pelo Autor.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

pno

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.030490-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:NILO SERGIO VASCONCELLOS
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA - RJ
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:STENIO CESAR LUTTERBACH LEMGRUBER
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - BARRA DO PIRAI/RJ (004289)

Decisão

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Nilo Sérgio Vasconcelos (fls. 66/71) contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Barra do Piraí (fls. 61/62), que julgou extinta a ação cautelar, sem julgamento de mérito, sob o fundamento de que não foi observada a regra prevista no art. 806, do CPC.

Como fundamento do recurso, alega a parte apelante que o entendimento do Juízo *a quo* tem “caráter extremamente formalista” e que “a tutela jurisdicional pleiteada na inicial visava obviamente satisfazer direito material do autor e não assegurar resultado de uma demanda posterior”. Sustentou o apelante que deve ser concedido o efeito suspensivo ao presente recurso de apelação, nos termos do art. 558, § único do CPC.

Apelação recebida no duplo efeito (fl. 71-verso) e contra-razões do INSS às fls. 73/74.

Parecer do Ministério Público Estadual às fls. 76/80.

Remetidos os autos a este Tribunal Regional Federal, para apreciar e julgar o recurso, foi dada vista ao Ministério Público Federal, o qual apresentou seu parecer às fls. 83/85, opinando pelo provimento do recurso.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Este é o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTO

Trata-se de julgar Recurso de Apelação interposto por Nilo Sérgio Vasconcelos (fls. 66/71) contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Barra do Piraí (fls. 61/62), que julgou extinta a ação cautelar, sem julgamento de mérito, sob o fundamento de que não foi observada a regra prevista no art. 806, do CPC.

Inicialmente, quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo previsto no art. 558, § único do CPC, verifica-se que, *in casu*, incide a regra prevista no inciso IV do art. 520 do CPC, que dispõe que a apelação deve ser recebida somente no efeito devolutivo quando decidir o processo cautelar. Contudo, a atual redação do art. 558, parágrafo único do CPC, contempla a faculdade de imprimir-se o efeito suspensivo à apelação nas hipóteses do art. 520. No entanto, na hipótese em tela, constata-se que o Juízo *a quo* recebeu o Recurso de Apelação interposto pela parte autora “no duplo efeito”, ou seja, no efeito devolutivo e suspensivo (fl. 71-verso), não havendo qualquer notícia nos autos de que tal decisão tenha sido impugnada. Assim, revela-se desnecessária a aplicação do disposto no art. 558, § único do CPC.

Observe-se que a parte autora propôs ação cautelar inominada, a fim de que fosse concedida medida liminar que assegurasse o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, devendo, ao final, o INSS ser condenado a manter o pagamento do benefício em questão.

No caso dos autos, note-se que a medida liminar postulada foi deferida (fl. 51) em 18/02/1997, tendo o INSS informado, através de petição e documentos apresentados em 28/07/1998, que estava efetuando o pagamento do benefício percebido pela parte autora regularmente (fls. 56/58).

Todavia, conforme se depreende da certidão de fl. 59-verso, até agosto de 1998, não houve propositura da ação principal, não obstante determine o artigo 806, do CPC, que “*cabe à parte propor a ação, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.*”

Sobre a questão, veja-se o comentário de Theotonio Negrão, *in* Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 26ª edição, Ed. Saraiva, p. 571, nota 3a ao art. 806, do CPC:

“Este prazo é peremptório (RT 628/152). Por isso, não proposta a ação principal dentro de 30 dias, deve o juiz decretar de ofício a extinção do processo cautelar.”

Veja-se, ainda, o comando do art. 808, I, do CPC, que diz, *ipsis verbis*:



"Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806; ...omissis...

Nessa ordem de argumentos, depreende-se que a ação cautelar preparatória requer, no devido prazo legal, a propositura da ação principal.

Com efeito, tendo a ação cautelar função instrumental em relação à ação principal, já que o processo cautelar deve garantir o êxito de outro processo, é necessário que haja uma provável pretensão, como objeto da tutela jurisdicional, a ser postulada no processo principal.

Desta forma, não sendo proposta pela requerente a devida ação principal no prazo devido, configura-se a falta de interesse processual na própria ação cautelar.

Neste diapasão, afigura-se correto o procedimento adotado pelo Juízo a quo, que determinou a extinção do processo, sem julgamento de mérito (fls. 61/62), sob o fundamento de que “não pode a autarquia ser constrangida a permanecer eternamente pagando o benefício de auxílio-doença ao requerente por força de mera liminar em ação cautelar que, como é de sabença, não é de cognição exauriente, mas sumária”.

Corroborando o acima exposto, colaciono as decisões a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - MANEJO DE AÇÃO CAUTELAR - EFETIVAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR - NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL - SATISFATIVIDADE - INVIABILIDADE JURÍDICA.

I - A tutela cautelar tem por escopo a adoção de medidas que conservem e assegurem os elementos do processo, eliminando ameaçada de perigo ou prejuízo iminente e irreparável ao interesse a ser tutelado em processo principal, procedendo à "proteção" ou "garantia" de eventual eficácia da tutela definitiva alcançada em processo de cognição ou de execução.

II - Dada a função "auxiliar" e "subsidiária" conferida a ação cautelar de dirigir-se à segurança da tutela do processo principal, as medidas preventivas tomadas naquela espécie acionária são absolutamente desprovidas de índole satisfativa, detendo, em verdade, caráter meramente preservativo de situações fáticas e jurídicas necessárias à utilidade do processo principal.

III - É característica ínsita do provimento jurisdicional cautelar a sua "provisoriedade" na direção de que situação fática ou jurídica tutelada pela medida acautelatória revela-se desprovida de "definitividade", até mesmo à vista de sua eficácia temporal limitada e condicionada à propositura da ação principal.

IV - Cumpre à parte autora a propositura da ação principal no prazo de 30 (trinta) dias da efetivação da ordem cautelar, liminar ou definitiva, a teor da dicção do art. 806 do Código de Processo Civil, o que incorre, na espécie, recomenda o decreto ex officio de cessação da eficácia da medida, nos estritos termos do art. 808, I, do CPC, face ao interesse público subjacente à função cautelar jurisdicional.

V - Apelação do INSS improvida e provida a remessa necessária para decretar a cessação da eficácia da medida cautelar concedida. (TRF-2ª Região, Apelação Cível 213469, Processo 199902010482134/RJ, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Ney Fonseca, DJU data: 08/02/2001)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - ART. 806 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO CAUTELAR.

I - O art. 806 do CPC determina que os Requerentes, a partir da efetivação da medida cautelar, têm o prazo de trinta dias para o ajuizamento da ação principal.

II - A não observância do acima disposto implica a extinção, sem julgamento do mérito, do processo cautelar.

III - Agravo interno desprovido. (TRF-2ª Região, Apelação Cível 66583, Processo 9402149686/RJ, Sexta Turma, Rel. Juiz Sérgio Schwaitzer, DJU data: 03/09/2004, pg. 275) {sem grifos no original}

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. PROCESSO EXTINTO, SEM EXAME DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, IV, C/C ARTIGO 806, DO CPC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PREJUDICADAS.

1. O processo cautelar possui a finalidade de assegurar o resultado útil de eventual decisão favorável ao requerente a ser proferida na ação principal, de molde a viabilizar a sua execução.
2. "Cabe à parte propor a ação (principal) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório" (art. 806 do CPC).
3. A despeito da reativação do pagamento do benefício, por força da liminar deferida, o autor não ajuizou a ação principal, desafiando exigência expressa do art. 806 do CPC.
4. Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV, c/c artigo 806, do CPC. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, prejudicadas. (TRF-1ª Região, Apelação Cível 200001000557775/PI, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, DJ data: 16/02/2004, pg. 13)

Outrossim, alega o Apelante que “a tutela jurisdicional pleiteada na inicial visava obviamente a satisfazer direito material do autor e não a assegurar resultado de uma demanda posterior” (fls. 68/69). Entretanto, cumpre destacar que a utilização da ação cautelar como meio para obter provimento de natureza satisfativa do próprio direito material - comum nos meios forenses antes da Reforma Processual

introduzida pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994, que instituiu a antecipação de tutela (art. 273, do CPC) - não dispensava o posterior ajuizamento da ação principal.

De fato, “a cautelar satisfativa foi a solução encontrada para as demandas que exigiam tratamento urgente, medida essa incompatível com o processo ordinário (Ovídio Baptista da Silva). Essa impropriedade foi sanada com a reforma instituída pela LEI-8952/94, que introduziu no sistema jurídico processual o instituto da antecipação da tutela, inscrito no ART-273 do CPC-73, que é o procedimento adequado para a produção imediata dos efeitos do pedido deduzido na inicial.” (TRF-4ª Região, Apelação Cível, Processo 9604055941/SC, Sexta Turma, Rel. Nylson Paim de Abreu, DJ data: 10/09/1997)

Por outro lado, como bem destacado pelo Ministério Público Estadual (fl. 78), “não merece prosperar a tese exposta nas razões recursais, no sentido de que no caso em tela, não se aplica o disposto no art. 806 do Código de Processo Civil, por se tratar de uma medida cautelar satisfativa, tendo havido engano no nome atribuído à presente ação. A presente ação cautelar foi ajuizada logo após o corte do benefício previdenciário, (...), sendo afirmado expressamente pelo próprio Apelante que no prazo legal ajuizaria a ação principal”.

Destarte, também por esta razão, a extinção do processo se impõe, já que as ações cautelares não são um fim em si mesmas, mas, sim, dotadas das características instrumentalidade e acessoriedade.

Como tutela relacionada à futura e eventual ação principal, indispensável se torna para sua admissão a existência dos pressupostos de fundado receio de dano jurídico, ou de interesse processual na segurança da situação de fato sobre a qual deva incidir a prestação jurisdicional, ou o direito ao processo principal, uma vez que sua finalidade básica é assegurar a execução da sentença.

Como leciona FRITZ BAUR (in Tutela Jurídica Mediante Medidas Cautelares, tradução de Armino Edgar Laux, p. 70):

“As providências da medida cautelar de segurança constituem ao mesmo tempo um minus e um aliud em comparação com a pretensão do direito material; por conseguinte, a providência não deve levar a uma satisfação do credor; por isso mesmo, ela tem conteúdo diverso da sentença que ordena o cumprimento da pretensão de direito material. A Providência não coincide com a consequência jurídica que deriva do direito material.”

Neste diapasão encontra-se o ensinamento do processualista OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA, no sentido de que a ação cautelar visa a resguardar uma situação de perigo, sendo que a provisoriedade se prende a esta possibilidade de dano, “de sorte que o provimento cautelar deve ter duração condicionada a essa situação objetiva de perigo.”(citado por NEY DA GAMA AHRENDs, in Medidas Cautelares, Estudos em homenagem ao professor Ovídio A. Baptista da Silva, S.A. Fabris Editor, pág. 124).

A ação cautelar, portanto, é instrumental e serve ao processo principal, sendo que jamais poderia substituí-lo.

A liberação excessiva das denominadas cautelares satisfativas atenta contra a segurança do processo civil e a própria natureza de instrumento de realização do direito substancial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do caput do art. 557, do CPC, mantendo inalterados os termos da sentença recorrida.

P.R.I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância para o prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR
FDF/

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.019112-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIO JORGE MARTINS PAIVA
APELADO	:EDELZIRA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	:MARLY CESCONETTO E OUTRO
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - NOVA VENECIA/ES (008159)

Decisão
Relatório

Trata-se de remessa necessária e apelação da Autarquia-Ré, interposta às fls. 83/86, objetivando a reforma da sentença de fls. 75/81, proferida em audiência, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando a Autarquia-Ré a “passar a pagar à Autora o benefício previdenciário da pensão por morte relativamente a seu falecido marido e segurado Genésio Rodrigues, acrescido das parcelas pretéritas posteriores à data da protocolização do requerimento administrativo, excluídas as atingidas pela prescrição (...)”.

Inconformado, pleiteou o Instituto-Apelante a reforma do julgado, ao argumento de falta de interesse processual por não comprovado o requerimento na esfera administrativa e, bem assim, porque não comprovada a dependência econômica em relação ao falecido marido, porquanto ao tempo do óbito, segundo alegou, os cônjuges residiam em cidades diferentes, o que tornaria possível a existência de outra companheira ao tempo do óbito. Sustentou, ainda, que a Autora não faria jus ao benefício pleiteado pelo fato de já perceber aposentadoria previdenciária, sendo-lhe vedada a cumulação.

O recurso foi recebido em seu efeito devolutivo (art. 520, II, do CPC), “por extensão analógica, já que a pensão pleiteada tem caráter alimentar” (sic fl. 89).

Sem o oferecimento de contra-razões, vieram os autos remetidos a este Tribunal, manifestando-se o Parquet federal pela ausência de necessidade de sua intervenção no presente feito (fls. 94/97).

A seguir, vieram conclusos.

É o relatório. D E C I D O :

Fundamentação

Lastreou-se a sentença recorrida, para decidir pela procedência parcial do pedido formulado na inicial e determinar fosse concedida à Autora-Apelada a pensão por morte de seu marido, ocorrida aos 20.07.1982 (fl. 16), no reconhecimento de que a comprovação da qualidade de segurado de Genésio Rodrigues e a condição da Autora-Apelada de cônjuge do mesmo seriam elementos suficientes e satisfatórios para gerar a convicção do direito desta última ao benefício pleiteado, tomando absolutamente desnecessária a prova da dependência econômica pretendida pelo INSS.

A questão de fundo não suscita maiores controvérsias, já que a questionada dependência, por ostentar a Autora a qualidade de viúva do segurado, decorre de presunção legal (art. 16, §4º, da Lei 8.213/91) que, embora pudesse vir a ser infirmada mediante contra-prova cabal da ruptura dos laços matrimoniais em razão de eventual separação de fato, não logrou o INSS realizar tal demonstração nos autos.

De fato, em que pese o vínculo matrimonial comprovado por certidão de casamento existente nos autos (fl. 17), insiste o INSS em afirmar a falta de dependência entre a Autora e o falecido segurado, ao argumento de que “ao tempo do óbito, residiam em cidades diferentes” (sic fl. 85), informação esta que, segundo alega, teria sido corroborada pelos depoimentos testemunhais.

Dispõem em favor de sua argumentação os §§1.º e 2.º do art. 76 da Lei 8.213/91, verbis:

“Art. 76 (...)

§1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta lei”,

pois, na lição de Daniel Daniel Machado de Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 5.ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005, p. 281):

“A menção ao ‘cônjuge ausente’ no §1.º não diz respeito ao ausente como conceituado no art. 22 do CC, ou seja, a pessoa que desaparece de seu domicílio, sem deixar notícia, representante ou procurador, mas ao separado de fato.

De acordo com o TRF da 4.ª Região: ‘Há comprovação de dependência econômica do cônjuge separado judicialmente, em relação ao segurado falecido, quando essa condição é revelada em parecer de estudo sócio-econômico da Assistência Social do INSS, dentre outras provas, e corroborada pelos depoimentos das testemunhas inquiridas judicialmente. (AC n.º 1998.04.01.033561-7/PR, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu, 6.ª T., um., DJ 13.10.99. p. 998).

No §2º, preocupou-se o legislador em acentuar mais uma vez, a exemplo do §2.º do art. 17, a necessidade da existência de dependência econômica para que o dependente faça jus à pensão. Pergunta-se: se o segurado, após a separação de fato ou de direito, jamais contribuiu economicamente para a manutenção do cônjuge, por que deverá o regime geral arcar com tal ônus? (...)

(...)

Em consonância com nossa posição, destacamos que a 6.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, também já entendeu que não basta apenas o vínculo matrimonial para justificar que uma pessoa seja beneficiária, sendo necessária também a comprovação da dependência econômica.”

O julgado a que se refere a doutrina supra transcrita assim vem ementado:

“PREVIDENCIÁRIO - BENEFICIÁRIO - CÔNJUGE - O conceito de - cônjuge - para efeito previdenciário, como acontece no Direito Penal, não é o enunciado pelo Direito Civil. Não interessa apenas o vínculo matrimonial. Finalisticamente, reclama convivência, de modo a participar (ativa e passivamente) do patrimônio. Só isso justifica uma pessoa ser beneficiária.” (Resp n.º 167.303/RS, Rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Superior Tribunal de Justiça, 6.a. Turma, DJ 13-10-98).

Não resta dúvida, portanto, ante a convergência de doutrina e jurisprudência, de que a “ausência do cônjuge”, mencionada no §1.º do art. 76 da Lei 8.213/91, entendida como “separação de fato”, constitui motivo hábil a condicionar a concessão do benefício de pensão ao ex-cônjuge supérstite à comprovação da dependência, de modo a evitar que a sociedade, após a morte do segurado, venha a assumir obrigação com a qual o falecido não tivera sido onerado em vida.

Para tanto, todavia, seria imprescindível a prova de que o casal, realmente, se encontrava separado de fato, eis que a certidão de casamento apresentada pela Autora constitui presunção relativa de que o matrimônio existia. E, assim sendo, competia ao Réu demonstrar nos autos, de modo a firmar a convicção do magistrado, quanto à alegada ruptura do vínculo matrimonial, do que, no entanto, não se desincumbiu satisfatoriamente.

Com efeito: limitou-se o INSS a apontar, como motivo principal e determinante de suas conclusões, o fato de residir a Autora em cidade diversa daquela em que residia o segurado, ao tempo do óbito, o que, no entanto, restou devidamente esclarecido nos autos pelos depoimentos testemunhais e o da própria Autora, no sentido de que, após adoecer, Genésio procurou tratamento especializado no Rio de Janeiro, passando a residir em companhia dos irmãos, não tendo sido possível à Autora acompanhá-lo em razão da necessidade de cuidar dos filhos menores. De consequente, não convence a alegação de que teria havido uma separação de fato do casal com intuito de desfazimento dos laços conjugais e da obrigação de mútuo sustento, eis que todos os depoentes afirmam que, embora passando dificuldades, Genésio (ou os irmãos deste, em seu nome) enviavam à Autora recursos para colaborar com a manutenção do lar.

Quanto à alegação de que a aposentadoria percebida pela Autora seria óbice à percepção do benefício de pensão por morte de seu cônjuge, sequer merece ser seriamente considerada, porque o art. 124 da Lei de Benefícios, que dispõe a esse respeito, não veda tal cumulação. A jurisprudência do STJ, quanto a tal matéria, é absolutamente pacífica, como se confere a partir do seguinte julgado, dentre vários com idêntico teor:

“PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - APOSENTADORIA POR IDADE E PENSÃO POR MORTE - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 124, LEI Nº 8.213/91 - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - A simples transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via especial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como, juntadas certidões ou cópias integrais dos julgados paradigmas.

2 - Sendo a aposentadoria por idade prestação garantida ao segurado, e a pensão por morte prestação garantida aos seus dependentes, espécies distintas de benefícios previdenciários, não há vedação legal que impossibilite sua cumulação, tanto em virtude de sua natureza, como de sua origem. Inteligência do art. 124, da Lei nº 8.213/91.

3 - Precedentes (REsp nºs 425.239/RS, 268.254/RS e 245.011/RS).

4 - Embargos de Divergência conhecidos, porém, rejeitados.” (STJ, 3ª Seção, EREsp 246512/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 01.07.2004, p. 181).

Superada essa questão, e tendo sido demonstrado o preenchimento de todos os demais requisitos à percepção da pensão pela Autora, não há deixar de reconhecer-lhe tal direito, como corretamente decidiu a sentença recorrida, a qual, a esse respeito, merece ser confirmada.

Num outro ponto, entretanto, merece providencial reparo o *decisum*. É que, embora afirmando expressamente o Magistrado *a quo* não haver nos autos elementos aptos a demonstrar a data em que teria a Autora pleiteado administrativamente o benefício em questão, condenou a Autarquia-Ré ao seu pagamento “*acrescido das parcelas pretéritas posteriores à data da protocolização do requerimento administrativo, excluídas as atingidas pela prescrição*” (sic fl. 77).

Quanto a esta determinação - que encerra verdadeira contradição em seus próprios termos, já que o próprio Julgador consignou a dificuldade em extrair da prova dos autos a data da protocolização do requerimento administrativo mas, apesar disto, ordenou que a partir de tal data fossem pagas em favor da Autora as parcelas pretéritas do benefício em questão -, não foi todavia oferecido o recurso cabível, ou seja, os embargos de declaração (art. 535, do CPC), aptos a ensejar o desejável esclarecimento sobre a data de início do pagamento do benefício. Ante a lacuna existente, mostra-se de rigor seja reapreciada a questão, na via da apelação, quer em razão da regra da remessa necessária, quer porque se há de considerar devolvida a matéria já que o INSS, em seu apelo, alega não ter havido requerimento em sede administrativa, razão pela qual, inclusive, afirma inexistir interesse processual na lide.

É fato que inexistem nos autos a prova da apresentação de requerimento do benefício de pensão em sede administrativa, o que afasta a possibilidade de vir a ser fixado o termo *a quo* do benefício nessa data, de todo incerta e desconhecida. É certo, por outro lado, que, desde a data em que citado para a justificação judicial visando a subseqüente ajuizamento de ação condenatória para a obtenção de concessão do benefício, passou o INSS a ter conhecimento da pretensão da Autora e de sua qualidade de viúva do segurado, sendo de se reconhecer que, a partir de então, houve verdadeira resistência da Autarquia em deferir o benefício questionado. Apresenta-se, de consequente, como medida de justiça a fixação do termo *a quo* do benefício na data da citação da Autarquia para a justificação judicial, ou seja, 09.12.1993 (fl. 26 verso), o que, diga-se de passagem, não significa decidir *ultra petita*, na medida em que “*as parcelas relativas aos últimos cinco anos da propositura da presente*”, pretendidas

na inicial (fl. 03), seriam aquelas posteriores a novembro de 1992, haja vista que ajuizada a demanda em 26 de novembro de 1997 (fl. 02) e, portanto, prescritas as parcelas anteriores a novembro de 1992.

Dispositivo

Do exposto, dou parcial provimento à apelação, assim como à remessa necessária, nos termos do §1.º-A do art. 557, do Código de Processo Civil, apenas para estabelecer, como termo *a quo* do benefício de pensão por morte de Genésio Rodrigues a data de 09.12.1993, tudo conforme fundamentação *supra*, mantendo, em seus demais termos e por seus próprios fundamentos, a sentença recorrida, inclusive a decretação da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

vss./.

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2004.51.01.520454-9

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: DOMINGOS FERREIRA BELO
ADVOGADO	: LEONARDO HAUCH DA SILVA
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
ORIGEM	: TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015204549)

Decisão

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Domingos Ferreira Belo (fls. 40/46) contra sentença proferida pelo Juízo da 38ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 34/36), que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, sob o fundamento de que “*os documentos que instruem a inicial são insuficientes para demonstrar o direito líquido e certo defendido*”.

Como fundamento do recurso, alega a parte apelante que qualquer indício de irregularidade na concessão de seu benefício previdenciário deveria ser comprovado pelo INSS, mediante processo administrativo e regular intimação do Segurado, o que não ocorreu.

Apelação recebida “*nos efeitos legais*” (fl. 48).

Remetidos os autos a este Tribunal Regional Federal, para apreciar e julgar o recurso, foi dada vista ao Ministério Público Federal, o qual apresentou seu parecer às fls. 51/54, opinando pelo provimento do recurso.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Este é o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTO

Trata-se de julgar Recurso de Apelação interposto por Domingos Ferreira Belo (fls. 40/46) contra sentença proferida pelo Juízo da 38ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 34/36), que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, sob o fundamento de que “*os documentos que instruem a inicial são insuficientes para demonstrar o direito líquido e certo defendido*”.

Pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que condene a autoridade impetrada a restabelecer o pagamento de seu benefício previdenciário, visto que o ato de bloqueio do mesmo afigure-se ilegal, diante dos vícios ocorridos no processo administrativo que culminou na suspensão do benefício em questão. Dentre os documentos que apresentou juntamente com a petição inicial, encontram-se os documentos de fls. 14/16, que comprovam a concessão do benefício de aposentadoria em seu nome e, posteriormente, o ato de suspensão do benefício em comento.

Ao examinar o presente processo, o Juízo *a quo* entendeu que “*os documentos que instruem a inicial são insuficientes para demonstrar o direito líquido e certo defendido*”, pelo que extinguiu o processo sem julgamento do mérito (fls. 34/36).

Todavia, como bem asseverado pelo Ministério Público Federal em seu parecer (fls. 51/54):

“*Não há como aferir a liquidez e certeza do direito do Impetrante sem que antes o INSS se manifeste, pois não há como o impetrante fazer prova negativa de seu direito. A ele cabe sim mostrar que o benefício lhe foi concedido e, num determinado momento, foi suspenso em função da não observância do devido processo legal, mas não há como fazer prova da ausência de procedimento irregular. Para que se demonstre que a suspensão se deu de forma irregular, tendo o benefício previdenciário sido cessado sem que tenha havido regular processo administrativo sem observância do devido processo legal e sem que fosse garantida a ampla defesa, é necessária a análise do procedimento administrativo instaurado pelo INSS que deu ensejo a tal medida, o que só poderia ser trazido aos autos pela Autarquia Previdenciária, nunca pelo impetrante*”

Realmente, revela-se necessária a apresentação do processo administrativo que culminou na suspensão do benefício previdenciário do impetrante, para que se possa verificar a existência dos vícios apon-

tados na petição inicial, como por exemplo, a ausência de notificação regular do segurado para oferecer sua defesa e a inexistência de diligências para apurar irregularidades na concessão do seu benefício. No entanto, a apresentação do referido processo só pode ser realizada pela autoridade coatora, que deverá fazê-la no momento que prestar suas informações, consoante o disposto no art. 7, inciso I, da Lei nº 1.533/1951, eis que não se mostra razoável impor ao impetrante que apresente prova negativa.

Nesse sentido, colaciono a decisão a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PERÍCIA MÉDICA. REALIZAÇÃO. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO.

- A Lei 8.112/90 reconhece ao acusado em processo administrativo o direito de acompanhar pessoalmente ou por representante os atos do procedimento disciplinar.

- Inexistindo, no processo disciplinar, intimação na pessoa do acusado ou na de seu advogado, de perícia médica pertinente à instrução dos autos, o ato torna-se viciado.

- O impetrante do mandado de segurança não é obrigado a fazer prova negativa, quando alega como prova a inexistência de ato que deveria existir, sendo igualmente descabida a aplicação do art. 6º, parágrafo único, da Lei 1.533/51.

- Regras sobre a intimação em processo administrativo, constantes da Lei 9.784/99, que exigem antecedência mínima de 3 (três) dias da realização do ato.

- Segurança concedida.”

(Mandado de Segurança 8700/DF, Terceira Seção, Rel. Paulo Medina, DJ data: 29.11.2004, p. 221) {sem grifos no original}

DISPOSITIVO

Do exposto, *dou provimento* ao Recurso de Apelação, nos termos do §1º-A do art. 557, do Código de Processo Civil, a fim de anular a sentença recorrida, para que esta ação mandamental seja devidamente processada e julgada.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 512, do STF).

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

Fdf/

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.512660-1

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: NICE ATHAYDE EDER
ADVOGADO	: MARIA DA GLORIA GUIMARAES SANTOS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DIOGO ALVAREZ TRISTAO
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015126601)

Decisão

Relatório

Trata-se de apelação interposta por Nice Athayde Eder às fls. 89/92 contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 37ª Vara Federal/RJ (fls. 88), que acolheu os embargos à execução promovida determinando o prosseguimento da execução na forma dos cálculos de fls. 70/77.

Inconformada, a Embargada interpôs o apelo, arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, por não ter sido produzida prova pericial. Insurgiu-se contra a modificação da RMI informada na Carta de Concessão, eis que o INSS não teria comprovado o erro na concessão e, ainda assim, não teria tal matéria sido discutida na ação de conhecimento. Sustentou que o título executivo lhe asseguraria a revisão dos reajustes com base no salário mínimo, o que não teria sido observado nos cálculos da Autarquia e do contador judicial.

O recurso foi recebido na forma da Lei (fls. 100), não tendo sido apresentadas contra-razões.

Remetidos os presentes autos a este Tribunal para apreciar e julgar o recurso, foram encaminhados ao Ministério Público Federal (fls. 105/106), que deixou de opinar, por não vislumbrar interesse no feito que justificasse a sua intervenção.

Após, foram requisitados à Vara de Origem os autos principais.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre afastar o alegado cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova pericial, eis que “*se o magistrado entendeu enviar as questões relativas aos critérios de cálculos, recolhimentos e índices aplicados que tenham sido questionados pela parte, para serem apreciadas pelo contador judicial, de forma alguma está cerceando o direito de defesa*” (TRF - 2ª Região, 3ª T., Rel. Juíza TANIA HEINE, AG 77666/RJ, DJU 28/02/2002)

No mérito, todavia, é de se ver que merece parcial provimento o recurso da Embargada.



Verifica-se que os cálculos adotados pelo julgado recorrido não podem prevalecer, pois adotam RMI no valor de Cr\$214.942,52 inferior à informada na Carta de Concessão (Cr\$361.037,00 - fls. 26 do apenso).

Com efeito, a Carta de Concessão é um documento público, que goza de presunção de veracidade, de acordo com os artigos 334 e 364 do CPC, de forma que as informações nela existentes merecem ser observadas, não se podendo admitir como prova em contrário simples petição da Autarquia informando os dispositivos legais aplicados ao tipo de benefício em questão e suscitando a ocorrência de erro material no ato concessório.

Em caso semelhante, já se pronunciou este Tribunal acerca da prevalência da Carta de Concessão:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 EX-TFR. DIVERGÊNCIA NO VALOR DA RMI.

1.A Carta de Concessão do Benefício, emitida pelo órgão previdenciário, goza de presunção de veracidade, que não pode ser elidida por resumo de pagamento do benefício - emitido enquanto vigorava o critério de cálculo do art. 58 do ADCT.

2.O valor do salário mínimo vigente na DIB indica que o resumo de pagamento estava incorreto.

3.Recurso improvido.” (TRF - 2ª Reg., 2ª T. Esp., AC 174158/RJ, Rel. Juíza LILIANE RORIZ, DJU 10/06/2003, p. 281).

Não bastasse, a insurreição da Autarquia contra o valor da RMI do benefício da segurada apenas surge mais de 20 (vinte) anos após o ato concessório e em embargos à execução, após informação prestada pelo Contador às fls. 58, sendo certo que, com sua inicial, o INSS apresentou cálculos (fls. 10/12 e 16/23) utilizando a RMI da Carta de Concessão, reconhecendo ser a mesma devida, ainda que superior ao teto do mês da DIB, como resta claro nas informações de seu setor técnico às fls. 08:

“Os cálculos foram elaborados, aplicando-se os índices de reajustamento da renda devida e recebida na Planilha do Excel visto que a renda mensal inicial é superior ao teto, ou seja, equivalente a 30,2681 salários mínimos, em 01/82 (DIB).”

De conseguinte, os cálculos exequiendos devem observar a RMI da Carta de Concessão.

Quanto à forma de reajuste do benefício e o termo final dos cálculos, no entanto, não merece prosperar a pretensão da Embargada.

Reproduzindo a sentença de conhecimento, conforme fls. 60/61 dos autos principais, verifica-se que aquele MM Juízo a quo, condenou a Autarquia “a recalcular o benefício do(s) autor(es) de acordo com o índice integral do salário mínimo no primeiro reajuste e subsequentes”, por entender que o pedido se adequaria à Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, assim redigida:

“No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado”.

A primeira parte do verbete determina que, na ocasião do primeiro reajuste do benefício previdenciário, seja aplicado o índice integral de reajuste da Política Salarial, independentemente do mês da concessão do benefício, referindo-se, em sua parte final, à utilização, para fins de reajuste do benefício, dos índices da Política Salarial, de modo a se obter a vinculação à faixa salarial originária.

Não assiste, pois, razão à Apelante quando afirma que os cálculos embargados estão em consonância com a sentença exequiênda, eis que estes utilizam o critério da equivalência salarial, quando a sentença de conhecimento é clara ao indicar a Súmula 260 do TFR, sendo certo que já foi pacificado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste Tribunal que o critério da referida Súmula jamais cogitou da vinculação dos benefícios previdenciários aos índices de reajuste do salário mínimo, por total ausência de disposição legal nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL E DA SÚMULA 260/TFR.

Benefício previdenciário deferido anteriormente à Constituição Federal de 1988. Aplicação da Súmula 260 do extinto TFR até a promulgação da Carta Federal de 1988 e, após o sétimo mês da vigência dessa, o disposto no artigo 58 do ADCT CF/88. Agravo regimental não provido.” (STF, RE-AgR 253965/RJ, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 30/06/2000, p. 75)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. SÚMULA 260/TFR. EQUIVALÊNCIA. LEI 8.213/91.

A Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos. O critério previsto no art. 58 do ADCT foi estabelecido para o futuro, não comportando aplicação retroativa. Precedentes. Recurso conhecido e provido.” (STJ, 5ª T., RESP 505199/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 28/03/2005, p. 303)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/88. SÚMULA 260. EFICÁCIA.

-O benefício autoral deve ser reajustado de acordo com o critério delineado pela Súmula 260 do TFR, no período anterior a 05/04/89, e a partir daí pela equivalência salarial até a publicação do Decreto 357/91.

- Somente a partir de 05/04/89 face ao lapso temporal previsto no artigo 58 do ADCT, o critério de reajuste passou a ter como parâmetro o salário mínimo vigente.

- Tendo o MM. Juiz a quo limitado a aplicação da equivalência salarial a 05/04/1991, descabe ampliá-la, ou estar-se-ia onerando a situação da Autarquia previdenciária.

- Remessa necessária parcialmente provida.” (TRF - 2ª Reg., 2ª T., REO 276063/RJ, Rel. Juiz SERGIO FELTRIN CORREA, DJU 07/12/2004, p. 279)

Inclusive este Egrégio Tribunal reviu o teor do Enunciado n.º 17, editando em seu lugar o Enunciado n.º 29 da Súmula de sua Jurisprudência Predominante, excluindo a referência ao salário mínimo, *in verbis*:

“NO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA, MANTIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APLICA-SE O CRITÉRIO DA SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS ATÉ O SÉTIMO MÊS APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E, A PARTIR DE ENTÃO, OS CRITÉRIOS DE REVISÃO ESTABELECIDOS NOS ARTS. 58 DO ADCT E 201, § 2º, DA MESMA CARTA MAGNA.”

Por outro lado, sabe-se que a Súmula 260 do TFR perdeu eficácia em março de 1989, tendo em vista a vigência do art. 58 do ADCT, que alterou a forma de reajuste dos benefícios, de forma que se mostram indevidas quaisquer diferenças, com base no título executivo, posteriormente à referida data.

Assim sendo, não há como persistirem os cálculos de fls. 379/387 dos autos principais, eis que os mesmos afrontam as determinações do título executivo, apurando diferenças pela equivalência com os índices do salário mínimo e até 12/2002, devendo, pois, serem refeitos os cálculos exequiendos, na forma determinada pela sentença proferida às fls. 60/61 dos autos principais.

Dispositivo

Do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da Embargada, para, reformando a sentença de fls. 88, julgar parcialmente procedentes os embargos, determinando sejam apuradas as diferenças decorrentes da sentença de fls. 60/61 dos autos principais, utilizando-se o critério da política salarial, com termo final em 03/89 e com base na RMI informada pela Carta de Concessão, cuja cópia se encontra às fls. 26 do apenso.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA

RELATOR

pno

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.509874-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:DANIEL ALVES E OUTROS
ADVOGADO	:ZIRILDO LOPES DE SA FILHO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015098741)

Decisão

Relatório

Trata-se de apelação interposta por Daniel Alves e outros (fls. 113/118) em face da sentença de fls. 103/109 proferida pelo Juízo da 38ª Vara Federal/RJ que acolheu os embargos à execução promovida em face do INSS nos autos principais, reconhecendo a inexistência de saldo a executar e extinguindo a execução, com fulcro no art. 794, I do CPC, determinando o levantamento dos valores depositados, por entender ser válida e eficaz a transação homologada nos autos principais, sendo nulos de pleno direito todos os atos praticados após a mesma, inclusive a sentença de liquidação de fls. 351 dos autos principais.

Em suas razões recursais os Apelantes sustentaram a existência de diferenças a serem executadas, com base na conta homologada às fls. 351 do apenso, eis que teria restado reconhecido nos autos principais a invalidade do acordo firmado com a Autarquia, tanto assim que teria o juízo determinado a remessa dos autos ao contador judicial, para liquidação nos termos da sentença de conhecimento, homologando, em seguida, a conta apresentada. Aduziram que a sentença homologatória de cálculos não teria sofrido irrisignação por quaisquer das partes. Alegaram que a conta homologada demonstraria a ocorrência de erro material no acordo, o que não transitaria em julgado. Pleitearam a condenação da Autarquia em litigância de má-fé por, depois de transcorridos mais de doze anos da sentença homologatória, sustentar a validade do acordo. Finalmente, insurgiram-se contra a condenação em honorários.

O recurso foi recebido no seu duplo efeito (fls. 120), tendo sido oferecidas contra-razões às fls. 123/127.

Remetidos os autos a este Tribunal para apreciar e julgar o recurso interposto, foi dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 133/134, pleiteando nova vista após o apensamento dos autos principais.

Em seguida, foram requisitados à Vara de Origem os autos principais, com a vinda dos quais foi colhida a manifestação do *parquet* federal (fls. 143/145), que opinou pelo provimento do recurso, por entender que o acordo firmado entre as partes seria nulo, por não obedecer à forma legal e não conter a assinatura do Procurador Geral da Autarquia.

Fundamentação

Compulsando os autos principais, constata-se que, após proferida a sentença de fls. 141/143, julgando procedente o pedido de revisão de benefícios formulado na inicial, com fulcro na Súmula 260 do TFR, foi juntado aos autos o termo de acordo de fls. 144/148, através do qual a Autarquia se comprometia a pagar aos Apelantes a quantia equivalente a 20% de 38.489,8728 BTNs, tendo a referida transação sido homologada à fls. 189, seguindo-se a expedição de guias, devidamente pagas pela Autarquia (fls. 192).

Remetidos os autos ao Ministério Público, foi apresentado o parecer de fls. 200/201, opinando pelo cumprimento das formalidades previstas no art. 3º da Portaria 4.450/89, para que fosse considerado válido o acordo firmado, tendo o juízo determinado que os Autores atendessem a promoção do *parquet* (fls. 205), o que não foi cumprido.

Novamente manifestou-se o Ministério Público (fls. 210/211), opinando pela manutenção dos valores depositados, até que fossem cumpridas as formalidades apontadas na promoção anterior.

Ouvida a União Federal (fls. 223/283), esta confirmou parcialmente os cálculos integrantes do acordo, elaborados pela DATAPREV.

Resolveu, então, o próprio magistrado que homologou o aludido acordo remeter os autos à Contadoria Judicial (fls. 294), deixando claro que, embora já existissem cálculos homologados, a importância respectiva não teria sido levantada “*ad cautelam de eventuais erros materiais*”, tendo o referido órgão apresentado a conta de fls. 300/330, sobre a qual foram ouvidos os Autores (fls. 341) e o INSS (fls. 343/344).

Esclarecidos pelo contador os pontos controvertidos (fls. 346), a conta foi homologada às fls. 351.

O feito prosseguiu, com sucessivas habilitações e atualizações do cálculo homologado, tendo sido, quase dez anos após a sentença homologatória de cálculos, iniciada a execução de acordo com os cálculos de atualização de fls. 444/449.

Propôs, então, a Autarquia os presentes embargos, suscitando a inexistência de saldo a executar, diante do depósito já efetuado em razão do acordo firmado, o que foi acolhido pelo juízo a quo.

Suscitam os Apelantes a prevalência do cálculo homologado, eis que o acordo teria sido desconsiderado pelas partes e pelo juízo.

Não merece ser acolhida a pretensão recursal, eis que, embora tenha o Ministério Público, nos autos principais, formulado diversas exigências para que fosse considerado válido o acordo firmado, o mesmo não se insurgiu contra a respectiva homologação, através do meio processual adequado (apelação), tendo tão somente conseguido que a verba depositada pela Autarquia permanecesse à disposição do juízo, de sorte que é inegável que a sentença homologatória de transação, proferida às fls. 189 dos autos principais, transitou em julgado.

Tendo transitado em julgado a sentença de fls. 189 do apenso, descabe a este Tribunal, sob pena de ofensa à imutabilidade da coisa julgada, considerar inválido o acordo e admitir a absurda liquidação promovida após o mesmo, sendo irretocável a posição adotada pelo julgador de primeira instância, ao declarar nulo todos os atos liquidatórios praticados após a referida homologação.

Com efeito, não há sequer que se vislumbrar que a sentença de fls. 351 do apenso, que homologou os cálculos da contadoria judicial, tenha formado coisa julgada, como buscam fazer crer os Apelantes, pois se trata de ato nulo de pleno direito, haja vista contrariar a coisa julgada da sentença de fls. 189 daqueles autos.

No entanto, urge salientar que, às fls. 30/35 destes autos, a contadoria judicial atualizou os valores encontrados na conta de fls. 188 do apenso, que integra o acordo firmado, em face do depósito atualizado, tendo encontrado resíduo a executar em decorrência do lapso transcorrido entre a data do acordo (04/90) e o pagamento (09/90), o que não foi considerado pelo magistrado a quo.

Ora, comprovado que existem diferenças devidas em razão do acordo, provenientes da demora da Autarquia em cumprir sua obrigação, fazem jus os embargados à quantia encontrada, devendo ser reformada a sentença recorrida, de acordo com entendimento adotado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado no aresto que se segue:

“PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. PAGAMENTO FEITO DOIS ANOS DEPOIS. ATUALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

(...)

3. Feito o pagamento pelo INSS mais de 01 (um) ano depois da sentença que homologou os cálculos do contador, é possível o pedido de atualização, com o consequente depósito do resíduo a apurar.

4. Recurso conhecido e provido.” (STJ, 5ª T., RESP 235968/RN, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ 21/02/2000, p. 179).

Dispositivo

Do exposto, nos termos do §1ºA do art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso interposto, para, reformando a sentença de fls. 103/109, determinar o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos de fls. 30/35. Honorários advocatícios compensados pela sucumbência recíproca. Custas *ex lege*.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA

RELATOR

EXPEDIENTE Nº 59 DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2007

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2003.51.01.540700-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELADO :FLAVIO ALEXANDRE
ADVOGADO :ALCIMAR SARMENTO DA COSTA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015407006)

Decisão
Relatório

Trata-se de Remessa Necessária e Recurso de Apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 119/127 objetivando a reforma da sentença de fls. 101/103 proferida pelo Juízo da 37ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada, “*para determinar que a autoridade coatora restabeleça o benefício da impetrante (...)*”.

Em suas razões de apelação, pleiteou o Apelante a reforma do julgado recorrido, aduzindo que foi observado o devido processo legal durante a instauração do procedimento administrativo que culminou na suspensão do benefício previdenciário percebido pela parte impetrante.

A apelação foi recebida no efeito devolutivo (fl. 133), tendo sido oferecidas contra-razões pela parte apelada às fls. 134/140.

Remetidos os autos a este Tribunal Regional Federal, para apreciar e julgar o recurso, foi dada vista ao Ministério Público Federal, o qual apresentou seu parecer às fls. 144/146, opinando pela manutenção da sentença recorrida.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Fundamentação

Trata-se de julgar Remessa Necessária e Recurso de Apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 119/127 objetivando a reforma da sentença de fls. 101/103 proferida pelo Juízo da 37ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada, “*para determinar que a autoridade coatora restabeleça o benefício da impetrante (...)*”.

Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade do recurso, formulada nas contra-razões, vejamos.
Verifica-se que, conforme o disposto na Lei nº 10.910, de 16/07/2004, diante da prerrogativa de intimação pessoal do Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (autarquia federal), foi dada vista dos autos ao INSS em 03/02/2005 (quinta-feira - fl. 107). Assim, considerando-se que o prazo de 15 (quinze) dias para interposição do recurso de apelação deve ser contado em dobro, consoante as normas previstas nos artigos 508 e 188, ambos do Código de Processo Civil, o termo final para interposição em comento corresponde ao dia 05/03/2005 (sábado), o qual passa a ser o primeiro dia útil seguinte (dia 07/03/2005 - segunda-feira - art. 184, do CPC). Portanto, é de se ver que o recurso de apelação do INSS, apresentado no dia 04/03/2005 (fl. 119), é tempestivo.

Analisando os documentos acostados aos autos (fls. 30/32), cumpre ressaltar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido à parte autora em 30.01.1995, tendo sido suspenso por motivo de fraude em 1º de outubro de 2003, ou seja, mais de 8 anos após a concessão, sendo certo que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina no §1º do seu art.54 que “*O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé*”.

É de se ver que o Eg. Superior Tribunal de Justiça, no Informativo nº 235, colacionou o acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 9157 - DF (2003/0119286-5) da relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgado em 16/2/2005, em cujo voto restou decidido que:
Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de 1º de fevereiro de 1999 (data da sua publicação). Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. (g.n)

A suspensão do benefício foi realizada, como já dito, em outubro de 2003, assim, considerando-se que a Lei nº 9.784 foi publicada em 1º de fevereiro de 1999, não restou ultrapassado o prazo de 05 anos fixado pelo referido diploma.

De qualquer sorte, considerando-se a ressalva expressa na Lei nº 9.784/99, a eventual alegação quanto à consumação do prazo decadencial não poderá ser utilizada como argumento a impedir a anulação de ato concessório de benefício quando constatada a existência de fraude. Isso porque, ex vi legis, a comprovação da má-fé do

segurado implica em reconhecimento da nulidade do ato concessório, vício que jamais se convalesce.

Superada tal questão, vejamos.

Com relação à existência de correta notificação da parte apelada no procedimento administrativo, realizado pelo INSS, de suspensão do benefício previdenciário, verifica-se que, nos termos do art. 11, da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, que se encontrava vigorando na época da referida notificação:

Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1o Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

§ 2o A notificação a que se refere o § 1o far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.

§ 3o Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

Compulsando os autos, constata-se que a comunicação de fl. 72 foi remetida para o endereço (fl. 74) previsto no cadastro às fls. 49 e 51, que diverge do endereço constante na petição inicial (fl. 02). Por conseguinte, não tendo sido recebida a comunicação, veja-se que foi providenciada a publicação de edital de defesa (fl. 78), convocando o impetrante a apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, a qual foi devidamente oferecida, como atesta o documento de fls. 79/81, e apreciada pelo INSS (fl. 84), tendo a autarquia concluído que não restou demonstrada a regularidade na concessão do benefício. Diante disso, foi determinada e comunicada a suspensão do benefício da parte impetrante (fl. 86).

De fato, como bem observado pelo Juízo *a quo* (fls. 101/103), embora o INSS “*dispusesse do endereço atualizado do impetrante (fls. 02 e 47), remeteu correspondência para logradouro diverso, seu endereço anterior (...)*”. Entretanto, afigura-se descabida a fundamentação lançada na sentença, ao considerar que tal circunstância “*subtraiu do impetrante seu direito constitucionalmente assegurado de defender-se quanto às suspeitas de fraude, no aprazamento legal*.” Na verdade, o fato de ter enviado a correspondência para outro endereço não causou efetivo prejuízo ao segurando, eis que o mesmo pode apresentar regularmente sua defesa (fls. 79/81).

Com relação aos fundamentos que ensejaram a suspensão do benefício em questão, o INSS apresentou as informações de fls. 33/40, acompanhadas dos documentos de fls. 41/94, noticiando que (fls. 93/94), através de “*consultas ao Sistema Único de Benefícios - SUB, CNIS E CNIS/CI (...), verificou-se não constar no CNIS qualquer registro de vínculo empregatício para o PIS de nº 1244993644-2, cadastrado em 04/01/1993 (...), informado na concessão do benefício em pauta, que pudesse corroborar com o tempo de contribuição apurado (...)*”.

Todavia, no que pese a importância da análise de tais informações, nota-se que os fundamentos trazidos pela Autarquia jamais poderiam ser considerados, por si só, como aptos para fundamentar a suspensão do benefício da autora.

Na verdade, infere-se dos documentos de fls. 41/94 que não foram empreendidas diligências pela Autarquia Previdenciária, restando para fundamentar a referida suspensão, somente os dados colhidos através de “*consultas ao Sistema Único de Benefícios - SUB, CNIS E CNIS/CI*”.

Observe-se que a irregularidade apontada pela Autarquia quanto à inscrição da segurada no PIS não constitui fundamento suficiente à manutenção da suspensão do referido benefício.

Sabe-se que nos procedimentos instaurados para apurar a existência de fraude na concessão de benefícios previdenciários, a Autarquia se vale, na maioria dos casos, de informações colhidas no CNIS que é, na verdade, uma base de dados integrada por dados obtidos no Ministério do Trabalho, Ministério da Previdência e Assistência Social e na Caixa Econômica Federal, compreendendo, conforme disposto no inciso I, do art.2º, do Decreto nº 97.936/89, os trabalhadores “já inscritos no Programa de Integração Social - PIS e no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP”, pois, de acordo com o mencionado diploma legal, a organização inicial do CNIS “será feita a partir de informações constantes dos cadastros do PIS e do PASEP” (parágrafo único do art.2º).

Assim, para que o trabalhador possua registros no CNIS ele deve ser anteriormente cadastrado no PIS, sendo certo que, tanto o cadastramento no CNIS quanto à inscrição no Programa de Integração Social são de responsabilidade dos empregadores, conforme previsões contidas, respectivamente, no art.4º do Decreto nº 97.936/89 que instituiu o CNIS e no §1º do art.7º da Lei Complementar nº 7/70 que criou o PIS, verbis:

“Art.4º A coleta de informações sociais será feita por meio do Documento de Informações Sociais - DIS, a ser preenchido pelos empregadores...”

“Art.7º. (omissis)

§1º - Para os fins deste artigo, a Caixa Econômica Federal, com base nas informações fornecidas pelas empresas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, organizará um Cadastro-Geral dos participantes do Fundo, na forma que for estabe-

lecida em regulamento.”

Depreende-se assim que, em sendo utilizado somente tal sistema de coleta de informações, e tendo havido sonegação do empregador, o empregado não conseguiria jamais comprovar o seu vínculo empregatício. Por essa razão, a existência de irregularidades quanto à inscrição do segurado no PIS, por si só, não dá ensejo à suspensão válida do benefício, havendo necessidade de realização de diligências aptas a corroborar eventual existência de fraude.

Com efeito: era da autarquia previdenciária o ônus de comprovar a irregularidade na concessão do benefício, eis que o referido ato administrativo goza de presunção de legitimidade. Desse ônus, todavia, não se desincumbiu, sendo certo que, no caso dos autos, não foi demonstrado que, previamente à suspensão da referida aposentadoria, tenham sido empreendidas diligências capazes de confirmar a veracidade das informações obtidas junto aos cadastros consultados.

Assim, com apoio na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que é assente em afirmar que a mera suspeita de fraude não enseja o imediato cancelamento do benefício previdenciário, dependendo sua apuração da instauração de processo administrativo regular que assegure ao beneficiário as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (REsp nº 709516/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 27.06.2005; AGA nº 490782/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 19.12.2003, p. 585), não há como considerar legítima a atitude da Autarquia Previdenciária à luz, inclusive do Enunciado nº 160 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos (06.06.1984): “A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo”.

Por fim, a mera alegação de que “*mediante consulta ao CNIS/CI - Contribuinte Individual, verificou-se a existência de duas inscrições, em nome do interessado, na condição de autônomo. A primeira sob o nº 1.113.570.223-8, cadastrada em 01/11/1981, sem recolhimentos efetivados posteriores ao ano de 1985. A segunda, nº 1.117.403.247-7, cadastrada em 01/08/1983, contendo dois recolhimentos efetivados*”, não se mostra apta a ensejar a suspensão do benefício da parte apelada.

Impende, assim, ser mantida a sentença de primeiro grau, eis que demonstrada a violação de direito líquido e certo da parte impetrante pelo ato impugnado, que se não respaldou em processo com investigação satisfatória que razoavelmente apontasse para as irregularidades que ensejariam a suspensão do benefício em questão, ressaltando-se, contudo, o direito da Autarquia Previdenciária de dar continuidade às apurações devidas, não impedindo que a mesma possa exercer o seu poder-dever de auto-tutela.

Dispositivo

Do exposto, nego seguimento à remessa necessária e ao recurso de apelação, nos termos do caput do art.557, do CPC.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR
FdF/

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.03.302890-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :AFRANIO GUALDA TAVARES E OUTRO
APELADO :ALLINE VIANA DE MELO ASSISTIDA P/ SUA MAE DELMA BASTOS VIANA E OUTROS
ADVOGADO :ELIETE BARRETO ALVES
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9903028903)

Decisão
Relatório

Trata-se de decidir remessa necessária e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 101/107, objetivando a reforma da sentença de fls. 98/99, que julgou procedente o pedido formulado na inicial e declarou a ausência do genitor dos Apelados, Antonio Gomes de Melo, filho de Zulmira Gomes de Melo, nascido em 18.09.1953, nos termos do art. 1.159 do CPC.

Inconformada, pleiteou a Autarquia-Apelante a reforma da sentença de conhecimento, ao argumento de que teria sido a mesma proferida em desacordo com a prova dos autos. Sustentou que a mera ausência de contribuições previdenciárias aliada à prova testemunhal não poderiam embasar a declaração de ausência, mormente porque comprovado que o pai dos Apelados manteve vários vínculos empregatícios desde 01.09.1975 até final de 1999 pelo menos.

A apelação da Autora foi recebida no duplo efeito (fl. 109), tendo sido apresentadas contra-razões às fls. 110/112.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, tendo sido dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal (fls. 130/134), que se manifestou pela manutenção da sentença recorrida.



É o relatório. DECIDO:

Fundamentação

Lastreou-se a sentença recorrida, para decidir pela procedência do pedido declaratório formulado na inicial, na prova testemunhal produzida nos autos (fls. 70/71), confirmando a alegação de que o pai dos Autores-Apelados teria sido visto pela última vez em dezembro de 1996, bem como na informação fornecida pelo próprio Réu-Ape-lante (fl. 95) no sentido da inexistência de dados básicos de benefício em nome de Antonio Gomes de Melo.

Em que pese o entendimento do MM. Juízo *a quo*, respaldado pelo parecer do Ministério Público Federal (fls. 130/134), a verdade é que inexistе nos autos suporte probatório hábil mínimo para que se presume a morte do genitor dos Apelados.

Com efeito: os Autores alegam, em sua inicial, que, desde a separação consensual de seus genitores, ocorrida em 22.12.1986, o ex-cônjuge varão nunca mais deu notícias nem foi visto pelas pessoas de seu relacionamento, tendo sido infrutíferas as diligências promovidas por sua mãe visando a localizá-lo, tanto assim que o divórcio do casal teria sido homologado pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Família desta Comarca sem a sua presença, eis que citado fictamente, por edital.

Embora seja certo que a ausência, para fins previdenciários, tenha prazo próprio, de 06 (seis) meses (cf. art. 78, *caput*, da Lei 8.213/91), não se confundindo com aquela regulada pela lei civil, que demanda 10 (dez) anos (Código Civil de 2002, art. 37) ou 05 (cinco) se a pessoa contar com mais de 80 (oitenta) anos (Código Civil de 2002, art. 38), não é menos verdadeiro que a hipótese regulada na Lei de Benefícios se refere à situação de quem desaparece *de seu domicílio* sem deixar notícia, representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens (conforme art. 22 do Código Civil de 2002).

Ocorre que o cônjuge que se separa judicialmente, normalmente, deixa de residir em seu antigo domicílio, passando a ter outra morada, não sendo lícito presumir que, com a saída deste do lar conjugal, ainda que sem dar notícias por tempo superior ao que seria de se esperar de um pai de filhos menores, tenha o mesmo falecido.

A lei fala em *morte presumida* porque não há certeza da morte em virtude de não ter sido encontrado ou identificado o cadáver, mas os fatos que cercam o desaparecimento do indivíduo devem, de alguma forma, autorizar a conclusão de que teria havido o evento morte, a exemplo da clássica situação do indivíduo que sai de casa com a roupa do corpo para ir até a esquina comprar cigarros e desaparece sem deixar vestígios, nunca mais retornando ao lar.

No caso dos autos, ao contrário, os próprios fatos levam a concluir que o desaparecimento de Antonio Gomes de Melo, por haver ocorrido exatamente no mesmo dia em que homologada judicialmente a sua separação judicial, teria sido verdadeiramente motivado pela intenção de evitar a obrigação de prestar alimentos aos filhos menores, motivação esta que não se mostra apta a embasar a declaração prevista no art. 78, *caput*, da Lei 8.213/91, sob pena de se permitir a transferência para toda a sociedade do encargo que, em vida, apenas deveria onerar os pais dos Autores, seus verdadeiros responsáveis, *ex vi legis*.

Neste sentido, de nenhuma relevância a prova testemunhal produzida nos autos (fls 70/71), que se limitou à oitiva de vizinhos do casal que, à toda evidência, confirmaram o fato alegado na inicial de que o pai dos Autores deixou de ser visto naquela localidade desde o dia em que se separou judicialmente de sua esposa e mãe dos Autores, o que, todavia, como acima se demonstrou, não autoriza afirmar que o mesmo teria falecido.

Ressalta o fato de que nenhuma prova documental consistente foi trazida aos autos, sequer tendo sido tentado obter, junto à Receita Federal, informações sobre a atividade ou não do registro do suposto ausente no Cadastro de Pessoas Físicas. Bem assim, não houve êxito na tentativa do Juízo de Primeiro Grau de confirmar as informações trazidas aos autos pelo INSS, a partir dos dados cadastrais do segurado, dos quais se verifica que o mesmo foi admitido como empregado em diversas empresas após a data em que teria “desaparecido”, ou seja, de 1986 a 1995 (fls. 47/51), já que a última Empregadora, intimada a esclarecer se o suposto empregado, ali admitido em maio/95, ainda faria parte do quadro daquela empresa (fl. 79), noticiou (através e preposto não identificado) inexistir nos seus assentamentos de empregados qualquer registro em nome de Antonio Gomes de Melo (fl. 80). Não obstante isso, é inegável que as informações que alimentam o banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são exatamente aquelas fornecidas pelos empregadores e, assim sendo, evidencia-se que, pelo menos até 1994 encontrava-se o suposto “ausente” exercendo alguma atividade laborativa, não se podendo tê-lo como presumidamente falecido a partir de 1986, como pretendido pela parte autora.

De conseguinte, em que pese não se exija no procedimento previdenciário indicio de prova que garanta a morte do segurado, ou ausência em decorrência de acidente, desastre ou catástrofe, bastando, como se infere do art. 78 da Lei 8,213/91, a ausência do segurado por prazo superior a 06 (seis) meses, por outro lado a presença de fortes indícios de que o segurado se encontra vivo impede seja reconhecida a sua morte presumida para fins de percepção do benefício previdenciário por seus dependentes. Neste sentido a orientação traçada pelo acórdão, extraído da jurisprudência deste Tribunal, adiante transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO - MORTE PRESUMIDA DE SEGURADO - PENSÃO A DEPENDENTE - ART. 78 DA LEI N.º 8.213/91 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - NULIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 249, 2.º, DO CPC - ÍNDICIOS DE QUE O SEGURADO ESTEJA VIVO - INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA.

I - A declaração de ausência objetivando estritamente a percepção de benefício previdenciário é da competência da Justiça Federal, conforme remansosa jurisprudência do Eg. STJ.

II - Não há que se pronunciar nulidade quando for possível decidir do mérito a favor de quem aproveite a sua declaração, conforme disposto no art. 249, §2.º, do CPC.

III - Existindo fortes indícios de que o segurado se encontra vivo, inclusive registros de viagens internacionais, não há como ser reconhecida sua morte presumida para fins de percepção de benefício previdenciário pelo dependente.” (TRF/2.ª Reg., 6.ª T., ac 67481/RJ, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, *DJU* de 12.03.2002, p. 286).

Dispositivo

Do exposto, nos termos do §1º-A do art. 557, do CPC, dou provimento ao recurso do Instituto Previdenciário, bem como à remessa necessária, a fim de reformar a sentença de primeiro grau e julgar improcedente o pedido declaratório formulado na inicial.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

vss./.

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.10.009838-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: JOSÉ GOMES DE FARIAS
ADVOGADO	: TANIA MARA DO NASCIMENTO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MIREIA OLIVEIRA D ALMEIDA
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351100098380)

Decisão
Relatório

Trata-se de apelação interposta por José Gomes de Farias em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ (fls. 49/53) que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício formulado na inicial, por entender que “a aplicação do critério de conversão dos benefícios previdenciários para URV, previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94, não implica em qualquer violação aos preceitos insculpidos na Constituição Federal de 1988”.

Iresignado, pleiteou o Autor a reforma do julgado (fls. 55/59), ao argumento de que sua aposentadoria teria sido defasada quando de sua conversão em URV, regida pelo art. 20 da Lei 8.880/94, que teria violado o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, ferindo, por via oblíqua, o princípio da preservação do valor real dos benefícios.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 60), tendo sido apresentadas contra-razões às fls. 62/65.

Remetidos os autos a este Tribunal para apreciar e julgar o recurso, foi dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal, que juntou parecer às fls 68/70, deixando de opinar, por não vislumbrar interesse no feito que justificasse a sua intervenção.

Fundamentação

Trata-se de ação revisional proposta por JOSE GOMES DE FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a recomposição das perdas decorrentes da conversão do benefício em URV em março de 1994.

Cabe verificar, inicialmente, que a Lei nº 8.542, de 23/12/92, em seu art. 9º, estabeleceu que o IRSM substituiria o INPC para todos os fins das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, devendo os benefícios sofrerem, a partir de janeiro de 1993, reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, correspondentes à variação acumulada do IRSM:

“Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

§ 2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nº. 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

O art. 10 do mesmo diploma legal, por seu turno, assegurou antecipações nos meses de março, julho e novembro, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior, a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral:

“Art. 10. A partir de 1ºde março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.

§ 1º As antecipações de que trata este artigo serão fixadas em portaria conjunta pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, em percentual não inferior a sessenta por cento da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior.

§ 2º O percentual fixado nos termos do parágrafo anterior aplica-se a todos os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991., e suas modificações posteriores.”

Sobreveio, após, a Lei nº 8.700, de 27/08/1993 que, alterando a Lei anteriormente citada, manteve o reajuste cumulado de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu, a partir de janeiro de 1994, o reajuste pelo FAS (fator de atualização salarial), mantendo a periodicidade quadrimestral, bem como as antecipações do reajuste a partir de agosto de 1993, a incidir nos meses diversos dos de reajuste:

“Art. 1º Os artigos 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência de janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

Observa-se que, quando dos reajustes quadrimestrais (janeiro, maio e setembro), seriam, então, compensadas as antecipações efetuadas com base no excedente a 10% da variação acumulada do IRSM.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, foi instituída, inicialmente, pela Medida Provisória nº 434, de 27/02/1994, reeditada com o nº 637, em 29/03/1994, e, posteriormente, convertida na Lei nº 8.880, de 27/05/1994, que dispõe em seu art. 20:

“Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 5º Os valores das parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, por sua responsabilidade, serão corrigidos monetariamente pelos índices previstos no artigo 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, até o mês de fevereiro de 1994, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)”

Verifica-se, assim, que o último reajuste quadrimestral ocorreu em janeiro de 1994, tendo a conversão ocorrido em março do mesmo ano, antes, portanto, do próximo reajuste (maio/94), quando seriam incorporados aos proventos as diferenças do IRSM deduzidas as antecipações mensais, não interferindo em qualquer direito dos segurados.

Com efeito, a conversão em URV pela Lei nº 8.880/94 eliminou o critério de reajuste quadrimestral antes mesmo que se completasse o período aquisitivo, eis que, ao revogar o dispositivo que assegurava as antecipações do IRSM, impediu a consumação da condição temporal.

Nesse sentido, por elucidativo, cumpre transcrever o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro GILSON DIPP no julgamento do Recurso Especial n.º 176.291/SP - 98/0039821-0, publicado no *DJU* de 03.05.1999, p. 163, *in verbis*:

“De respeito aos pontos restantes, reajustes com inclusão do IRSM integral de janeiro 94 (40,25% ao invés de 30,25%) e de fevereiro 94 (39,67%), razão desassiste ao recorrente. É que no que diz respeito ao resíduo de 10% resultante da antecipação do mês de janeiro de 1994, previsto pelo art. 9º da Lei 8.542/92, com as alterações da Lei 8.700/93, não se tratava de aumento, as de antecipação que não

gera direito adquirido se a condição temporal (o quadrimestre em maio) não foi alcançado, antes da Lei 8.880/94. Assim, quando da conversão em URV, havia apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O mesmo se diga do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) que seria antecipado em março em 29,67%, ficando o resíduo de 10% para o reajuste na data-base, no final do quadrimestre (maio). Ocorre que em primeiro de março foi feita a conversão, segundo o art. 20, I e II da Lei 8.880/94, logo não se havia aprimorado o direito adquirido ao reajustamento pleiteado, por lhe faltar um dos requisitos.”

De conseguinte, não há que se falar em violação à garantia da irredutibilidade dos benefícios.

Pacífica, em igual sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

“**AÇÃO RESCISÓRIA. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV (LEI 8.880/94). RESÍDUOS DE 10% DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. OFENSA LITERAL DOS ARTIGOS 194, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV E 201, §4º, AMBOS DA CF/88 (ART. 485, V, DO CPC).** Ao valor do benefício em manutenção, descabe a incorporação do resíduo de 10% dos IRSMs de janeiro e fevereiro/94, antes da conversão em URV preconizada pelo art. 20 da Lei 8.880/94. A sistemática de conversão dos valores nominais dos benefícios, preconizada pelo art. 20 da Lei 8.880/94, não contrariou os arts. 194, parágrafo único, inciso IV, e 201, § 4º, ambos da CF/88, uma vez que assegurada a irredutibilidade dos seus valores e preservados estes, em conformidade com o §3º do mesmo artigo e lei. Ação rescisória improcedente.” (STJ, 3ª Seção, AR 2428/RS, Rel. Min. JOSE ARNALDO DA FONSECA, DJ 28.11.2005, p. 180).

“**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCLUSÃO DO IRSM DE JANEIRO (10%) E FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.** 1. Tem aplicação imediata o critério estabelecido no artigo 20 da Lei 8.880/94, que previu a conversão dos benefícios previdenciários em URV e afastou o reajustamento pelo índice do IRSM. 2. A correção monetária pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994 para os benefícios em manutenção é antecipação subordinada ao implemento da condição temporal, não alcançada antes do advento da Lei 8.880/94, o que impossibilita a incorporação do direito ao reajuste pelo IRSM neste período, traduzindo-se em mera expectativa de direito. 3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, 6ª T., AGRG no RESP 409978/PR, Rel. Min. HELIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 24.10.2005, p. 390).

“**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.**

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados. 2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado. 3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito. 4. Entendimento pacificado no STJ e STF. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ, 5ª T., AGRG no AG 628850/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 28.02.2005, p. 357).

Cabe mencionar ainda que, na conversão do benefício em URV, os proventos foram garantidos contra a redutibilidade, em virtude da própria metodologia de indexação diária, preservando seu valor em relação à própria conversão.

De conseguinte, não há que se falar em diferenças provenientes da conversão do benefício do Autor em URV, impondo-se a manutenção da sentença recorrida, que julga improcedente a pretensão autoral.

Dispositivo

Do exposto, ante a manifesta improcedência, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto pelo Autor, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença recorrida.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.500114-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JACKSON BARROSO ALVES
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS SERAPHIM
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 38ª VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015001146)

Decisão
Relatório

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta por Jackson Barroso Alves em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 38ª

Vara Federal/RJ (fls. 24/25 e 31) que condenou o INSS “a rever o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, de forma que seja aplicada a variação integral do IRSM ao salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 (39,67%). A Autarquia pagará, após o trânsito em julgado, as parcelas em atraso, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, monetariamente corrigidas na forma da Lei no. 6.899/81, acrescidas de juros legais a partir da citação”, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Irresignada, pleiteou o Autor a parcial reforma do julgado (fls. 27/30), sustentando, em síntese, que deveria ser afastada a exclusão das parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal do valor total da condenação.

Remetidos os autos a este Tribunal, para apreciação da remessa necessária e do recurso interposto, foi colhida a manifestação do parquet federal (fls. 36).

Detectada a ausência de juízo de admissibilidade do recurso, foi determinada a baixa dos autos à Vara de Origem (fls. 42).

Recebido o recurso no duplo efeito (fls. 45) e oferecidas contrarrazões (fls. 48/50), retornaram os autos a este Tribunal.

Fundamentação

Trata-se de ação de revisão de RMI proposta por Jackson Barroso Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a aplicação da variação integral do IRSM (39,67%) ao salário de contribuição de fevereiro de 1994, tendo sido o pleito acolhido pelo juízo a quo.

Com a implantação da Lei n.º 8.213, de 24/7/91, passou a vigorar, para fins de reajuste de benefícios, a variação do INPC com igual periodicidade à prevista para o salário mínimo (art. 41, II da Lei 8.213/91, em sua redação originária). Este critério foi aplicado até janeiro de 1993, em face da edição da Lei n.º 8.542, de 23.12.92, que determinou a correção dos benefícios pelo índice de reajuste do salário mínimo - IRSM, com reajustes quadrimestrais e antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente de 10% do IRSM do mês anterior, conforme normatizado pelo art.9º da referida lei, alterado pela Lei n.º 8.700/93, verbis:

Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência de janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

Ao final do quadrimestre, o índice integral era repassado, descontadas as antecipações concedidas. Tal sistemática de reajuste manteve-se até a edição da Medida Provisória nº 434/02, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de maio de 1994, que dispôs sobre o Programa Nacional de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, instituindo a Unidade Real de Valor - URV, parâmetro para o qual deveriam ser convertidos os benefícios, conforme previsão contida em seu art.20, verbis:

“Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e (g.n)

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. (omissis)”

O referido diploma legal determinou ainda que os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91 e com data de início a partir de 1º de março de 1994 teriam as suas rendas mensais iniciais calculadas de acordo com o valor dos salários de contribuição devidamente corrigidos até o mês de fevereiro de 1994 e posteriormente convertidos para URV, conforme disposto em seu art.21, verbis:

“Art.21. (omissis)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.218/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92 e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.(...)”

Observa-se que tal artigo previa o cômputo do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 com a aplicação da correção devida no referido mês, ou seja, a variação do IRSM (Lei nº 8.542/92). Contudo, a

autarquia, interpretando o comando legal, não aplicou ao mês de fevereiro de 1994 a variação do IRSM apurada, a qual resultou em 39,67%, antes de realizar a conversão dos salários-de-contribuição no novo padrão monetário (URV).

O procedimento adotado pelo instituto foi equivocado, pois o §1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, ao estabelecer a aplicação da correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, determinando a correção até o mês de fevereiro de 1994, pretendeu que fosse considerada também a variação decorrente do IRSM aplicável ao mês de fevereiro. Neste sentido se firmou a jurisprudência, reconhecendo que aos benefícios deferidos a partir de 01.03.1994, ou seja, que tiveram computado o salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994 no cálculo de sua renda mensal inicial, é devida a atualização do referido salário com a inclusão do IRSM de fevereiro no percentual de 39,67%, antes da conversão do mesmo em URV.

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM INTEGRAL FEVEREIRO/94. 39,67%. APLICAÇÃO. ARTIGO 21, § 1º, DA LEI Nº 8.880/94. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A e. Terceira Seção desta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de correção monetária de salários-de-contribuição, a fim de apurar a renda mensal inicial de benefício previdenciário, aplica-se o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, antes da conversão em URV, a teor do artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94.

2. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, S3, EREsp 476916 / AL, Rel. Min. HELIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 07.03.2005 p. 139)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

2. Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou já entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEResp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19/2/2001).

3. Recurso improvido (STJ, 6ª T, REsp 603468 / RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 02.08.2004 p. 605)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido (STJ, 5ªT, REsp 523680 / SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 24.05.2004 p. 334)

Sobre esta questão, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 19, verbis:

“Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerada, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art.21, §1º, da Lei nº 8.880/94)”.

Com a edição da Lei nº 10.999/2004, a Autarquia Previdenciária reconheceu o direito dos segurados à revisão da renda mensal inicial de seus benefícios com o cômputo da variação do IRSM do mês de fevereiro de 1994, condicionada, contudo, à assinatura de termo de acordo ou termo de transação judicial, conforme o teor dos arts.1º e 2º, da referida lei, verbis:

“Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.”

“Art. 2º Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que se enquadrem no disposto no art. 1º desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei. (omissis)”

Depreende-se, portanto, que se dentre os salários de contribuição computados para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário estiver o do mês de fevereiro de 1994, deve ser aplicada variação do IRSM do referido período no percentual de 39,67.



É importante que se esclareça que o cálculo realizado pelo INSS não implicou em um prejuízo de 39,67% no cálculo do salário-de-benefício. Esse índice reflete o prejuízo apenas de um salário-de-contribuição, o salário referente ao mês de fevereiro de 1994.

No caso em exame, conforme se pode verificar às fls. 11, o mês de fevereiro foi computado na apuração da renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 12/12/1995, demonstrando que ele suportou o prejuízo advindo da não aplicação da variação integral do IRSM na correção do seu salário de contribuição no mês de fevereiro de 1994, não merecendo reforma a sentença de fls. 24/25 e 31, que julga procedente o pedido inicial.

Em relação ao inconformismo do Autor/Apelante, não merece prosperar a pretensão recursal.

A prescrição quinquenal é prevista de forma expressa no parágrafo único do art. 103 da lei 8.213/1991, não podendo deixar de ser observada, como entende pacificamente todos os Tribunais pátrios.

Prescreve a súmula 85 do STJ:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

Nesse sentido, vejamos se os seguintes arestos, oriundos das Turmas que compõem a Terceira Seção do E. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 85/STJ

1. Esta Corte firmou a compreensão de que, buscando a ação o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário pago a menor e o recebimento das diferenças apuradas, aplica-se o entendimento cristalizado no enunciado nº 85 de nossa Súmula.

2. Afastada a prescrição, cabe ao Tribunal a quo apreciar a questão referente à atualização dos salários-de-contribuição pela OTN/ORTN.

3. Recurso especial provido.” (STJ, 6ª T., RESP 441213/RJ, Rel. Min. PAULO GALLÓTI, DJ 27/03/2006).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. MÉRITO: PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REITIFICAÇÃO DA RMI. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

Deve ser recebido o agravo regimental para correção de erro material, consistente em anular-se decisão que tratou de tema estranho aos autos.

Quanto ao mérito do recurso especial, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses idênticas à dos presentes autos, é firme no entendimento de que, em se tratando de ação proposta por pensionista visando à retificação do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário que percebe, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da inicial, nos termos do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Agravo Regimental conhecido para suprir a omissão apontada. Recurso especial desprovido, sanadas as irregularidades apontadas no regimental, tendo em vista que não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas sim das parcelas vencidas.” (STJ, 5ª T., AGRESP 637914/RJ, Rel. Min. JOSE ARNALDO DA FONSECA, DJ 17/10/2005).

Dispositivo

Do exposto, ante a manifesta improcedência, NEGO SEGUIMENTO à remessa necessária e ao recurso interposto pelo Autor, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR
pno

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2001.51.01.538306-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CRISTIANA LOPES PADILHA
APELADO	:MARIO ALVES DE CASTRO
ADVOGADO	:MARINETE DA SILVA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 33A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015383066)

Decisão
Relatório

Trata-se de Remessa Necessária e Recurso de Apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 94/103 objetivando a reforma da sentença de fls. 84/88 proferida pelo Juízo da 33ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada, “para determinar que o órgão previdenciário restabeleça o pagamento do benefício previdenciário de MARIO ALVES DE CASTRO (...)”.

Em suas razões de apelação, pleiteou o Apelante a reforma do julgado recorrido, aduzindo que foi observado o devido processo legal durante a instauração do procedimento administrativo que culminou na suspensão do benefício previdenciário percebido pelo impetrante e que a suspensão decorreu da ausência de comprovação do vínculo empregatício do segurado com a empresa Copa 70 Frutas e Legumes Ltda.

A apelação foi recebida no efeito devolutivo (fl. 105), não tendo sido oferecidas contra-razões, como atesta a certidão de fl. 106.

Remetidos os autos a este Tribunal Regional Federal, para apreciar e julgar o recurso, foi dada vista ao Ministério Público Federal, o qual apresentou seu parecer às fls. 109/117, opinando pela manutenção da sentença recorrida.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Fundamentação

Trata-se de julgar de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 94/103 objetivando a reforma da sentença de fls. 84/88 proferida pelo Juízo da 33ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada, “para determinar que o órgão previdenciário restabeleça o pagamento do benefício previdenciário de MARIO ALVES DE CASTRO (...)”.

Com relação à existência de correta notificação da parte apelada, verifica-se que, nos termos do art. 69 da Lei nº 8.212/91:

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Compulsando os autos, constata-se que a comunicação de fl. 60 foi remetida para endereço diverso do constante da petição inicial da presente ação (fl. 61). Embora o referido endereço não corresponda ao que foi informado pelo segurado quando do requerimento de concessão do seu benefício e que, portanto, constava no cadastro do INSS (Rua Santo Amaro nº 51/503 - Rio de Janeiro - RJ - fls. 30 e 37), verifica-se que, através de pesquisa (fl. 59), a Autarquia obteve um outro endereço do impetrante (Estrada do Engenho Novo, 466 ZC 26 - Guaratiba - Rio de Janeiro - RJ), para o qual remeteu a correspondência, por acreditar que se tratava do endereço atualizado do segurado. No entanto, tal endereço, também, não corresponde ao que consta da exordial, tendo sido infrutífera a tentativa de notificação do impetrante, ora Apelado.

Dessa maneira, considerando-se o entendimento adotado por este Tribunal de que “cabe ao segurado/interessado manter atualizados os seus dados cadastrais, não sendo ônus da autarquia localizar o novo endereço dos seus beneficiários”. (TRF2, 6ª T, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 311473, Rel. JUIZ SERGIO SCHWAITZER, DJU DATA:01/04/2004 PÁGINA: 138), conclui-se ter sido regularmente processada a referida notificação.

Ademais, ainda que não se reconhecesse a regularidade da notificação realizada, foi expedido pela Autarquia o edital de fl. 62, concedendo ao apelado o prazo de 30 dias para apresentação de defesa, sendo certo que de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça “A certificação por meio de publicação de edital em jornal de grande circulação presume a ciência do segurado” (5.ª T., AgRg no REsp 635751/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 13.09.2004, p. 287).

Dessa maneira, foi facultada a ampla defesa durante o procedimento que ensejou a suspensão do benefício, sendo certo que a Autarquia não pode ser responsabilizada pela desídia do segurado que, deixando de atualizar os seus dados cadastrais, não comunica mudança de endereço.

Em igual sentido já se manifestou este Tribunal, conforme ementas abaixo colacionadas:

MANDADO DE SEGURANÇA SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO NÃO INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SÚMULA 160 DO EXTINTO TFR. IRREGULARIDADES. ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO. - O Ministério Público Federal apesar de ter apresentado parecer na 1ª instância, não foi intimado da sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a intervenção do Ministério Público no Tribunal supre tal falta. - A suspensão de benefício previdenciário depende de apuração das irregularidades apontadas em procedimento administrativo (inteligência da Súmula nº 160 do extinto TFR). - Na espécie, verifica-se que o apelante possui apenas 10 anos e 2 meses de recolhimento de contribuição

individual, sendo que seu tempo de serviço considerado para aposentadoria foi de 37 anos e 15 dias; além disso, não constam recolhimentos de contribuição posteriores a setembro de 1986, tendo, contudo, sua renda mensal inicial se baseado nas contribuições de 1994 a 1997. - Convocação para comparecimento ao Posto do Seguro Social enviada para endereço constante nos cadastros do INSS não impede o bloqueio do pagamento de benefício se não houve a sua atualização por parte do segurado. - Situação em concreto que conduz à razoabilidade da suspensão efetuada, negando-se provimento ao recurso. (TRF2, 5ª T, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 25409, Rel. JUIZ ALUÍSIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, DJU DATA:05/09/2003 PÁGINA: 213) (original sem grifo)

Note-se que a notificação em questão, de forma clara, informa a existência de indício de irregularidade na concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição percebida pela parte impetrante e requer que esta apresente defesa para demonstrar a regularidade na concessão do benefício, sob pena de suspensão de tal benefício, tendo sido informado, inclusive, o endereço para apresentação da defesa em comento.

Por fim, cumpre ressaltar que, nos termos do §2º do art. 69 da Lei 8.212/91, se o segurado, regularmente notificado, deixar de comparecer ou apresentar defesa, será suspenso o benefício, concomitantemente à sua notificação por edital. No presente caso, é de se ver que a parte apelada foi devidamente notificada de que seu benefício foi suspenso (fl. 72). Conclui-se que, ex vi legis, desde que regular a notificação, cabível é a suspensão, ainda que posteriormente compareça o interessado e apresente eventual recurso. Assim, não se pode imputar ao INSS responsabilidade pela eventual falta de defesa do segurado.

Neste sentido, o entendimento colhido na jurisprudência desta Corte:

EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE FRAUDE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ART. 69 DA LEI 8.213-91.

"I - É poder-dever (rectius: poder jurídico) da Administração a autotutela dos seus atos, como já consagrado pelo Enunciado nº 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Contudo, a simples suspeita de fraude não é fato idôneo para fundamentar a suspensão, de plano, do pagamento de benefício previdenciário, sendo aplicável à hipótese o Enunciado nº 160 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos.

II - Nestes casos, salvo se demonstrada a má-fé do segurado, deverá a autarquia instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a irregularidade, como impõem os arts. 53 e 54 da Lei 9.784-98, que limitaram temporalmente a atuação positiva do ente público, em homenagem ao princípio da segurança das relações jurídicas.

III - O procedimento a ser adotado é aquele previsto no art. 69 e parágrafos da Lei 8.213-91, na redação dada pela Lei 9.528-97, no qual é determinada a notificação prévia do titular, via postal com aviso de recebimento, após a qual, constada a inércia daquele pelo prazo de 30 dias, autoriza a suspensão do pagamento mediante publicação de Edital em jornal de grande circulação. Observado o procedimento definido em lei, não há que se falar em ilegalidade do ato de suspensão por ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

IV - Recurso e remessa necessária providos." (AMS 35745, DJU 31.12.2002, p. 466, Rel. Des. Fed. ANDRÉ FONTES, unânime)

Com relação aos fundamentos que ensejaram a suspensão do benefício em questão, a Autarquia Previdenciária apresentou as informações de fls. 21/27, acompanhadas dos documentos de fls. 28/74, noticiando que, através pesquisas realizadas junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, não foi comprovado vínculo empregatício do impetrante com a empresa Copa 70 Frutas e Legumes Ltda., razão pela qual foi realizada diligência junto à referida empresa, cujo resultado constatou a inexistência de vínculo empregatício entre a parte apelada e a empresa em comento (fls. 51/55).

É de se ver, portanto, que o INSS empreendeu diligências visando a constatar a suposta irregularidade, não embasando a suspensão do benefício apenas em pesquisa realizada junto ao CNIS.

Dessa maneira, considerando-se que foi facultado à parte Apelada o direito de defender a lisura do procedimento administrativo de concessão do seu benefício, bem como que, no presente processo, a mesma não enfrentou as alegações da autarquia, deve ser prestigiado o ato administrativo que suspendeu o referido benefício, pois, ciente das irregularidades apontadas pelo INSS, não logrou a parte apelada produzir manifestação hábil a debelá-las.

Em suma, com base nos elementos dos autos, o que se conclui é que, no caso concreto, não houve vulneração ao enunciado da Súmula 160 do extinto TFR (“A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo”), mas, em princípio, suspensão de ato ilegal, embasado em apuração de irregularidades, observado o devido processo legal para oportunizar a chance de defesa ao segurado, restando atendido o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça de que: “A suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao beneficiário o direito à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal” (STJ, 5ª T, REsp 279369 / SP ; RECURSO ESPECIAL, Rel. MIN. FELIX FISCHER, DJ 29.04.2002 p. 276).

Impende, assim, ser reformada a sentença de primeiro grau, eis que não se vislumbra a existência de direito líquido e certo apto a censurar a conduta administrativa da Autarquia Previdenciária, con-
substanciada no ato de suspensão do benefício previdenciário da
parte impetrante, sendo certo que a presente decisão não constitui
óbice a que o impetrante possa obter o pretendido benefício pre-
videnciário, desde que prove, efetivamente, preencher os requisitos
necessários para tanto.

Dispositivo

Do exposto, *dou provimento* à Remessa Necessária e ao Recurso de Apelação, nos termos do §1º-A do art. 557, do Código de Processo Civil, a fim de reformar a sentença de fls. 84/88, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança pleiteada. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 512, do STF).

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

Fdf/

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2004.51.01.500108-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:JORGE BATISTA FERNANDES JUNIOR
ADVOGADO	:VANDA ROSA DOS SANTOS
REMETENTE	:DINACI VIEIRA SILVA E OUTRO
ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015001080)

Decisão
Relatório

Trata-se de Remessa Necessária e Recurso de Apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 129/132 objetivando a reforma da sentença de fls. 122/126 proferida pelo Juízo da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada, “para determinar que seja restabelecido o benefício previdenciário da Impetrante, a partir da data do ajuizamento da presente ação, (...)”.

Em suas razões de apelação, pleiteou o Apelante a reforma do julgado recorrido, aduzindo que foi observado o devido processo legal durante a instauração do procedimento administrativo que culminou na suspensão do benefício previdenciário percebido pela impetrante. Alegou, ainda, que “a certeza acerca da entrega ou não da carta de defesa a sua destinatária, (...)” é matéria probatória que não dispensa a prova testemunhal do recebedor”, sendo que “a via mandamental não admite a prova testemunhal (...)”.

A apelação foi recebida no efeito devolutivo (fl. 155), não tendo sido oferecidas contra-razões, como atesta a certidão de fl. 135-verso.

Remetidos os autos a este Tribunal Regional Federal, para apreciar e julgar o recurso, foi dada vista ao Ministério Público Federal, o qual apresentou seu parecer às fls. 139/142, opinando pelo provimento do recurso.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Fundamentação

Trata-se de julgar Remessa Necessária e Recurso de Apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 129/132 objetivando a reforma da sentença de fls. 122/126 proferida pelo Juízo da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada, “para determinar que seja restabelecido o benefício previdenciário da Impetrante, a partir da data do ajuizamento da presente ação, (...)”.

Com relação à existência de correta notificação da parte apelada no procedimento administrativo, realizado pelo INSS, de suspensão do benefício previdenciário, verifica-se que, nos termos do art. 11, da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, que se encontrava vigorando na época da referida notificação:

Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1o Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

§ 2o A notificação a que se refere o § 1o far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.

§ 3o Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

Compulsando os autos, constata-se que a comunicação de fl. 75 foi remetida para o endereço constante da petição inicial da presente ação (fls. 02 e 78), o qual corresponde ao endereço previsto no cadastro do INSS (fl. 58). Diante disso, ainda que o Aviso de Recebimento tenha sido recebido por pessoa diversa da parte impetrante, deve ser considerada como regular a notificação promovida pelo INSS, inexistindo qualquer vício na mesma.

Note-se que a notificação em questão, de forma clara, informa a existência de indício de irregularidade na concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição percebida pela parte impetrante e requer que esta apresente defesa para demonstrar a regularidade na concessão do benefício, sob pena de suspensão de tal benefício, tendo sido informado, inclusive, o endereço para apresentação da defesa em comento.

Por fim, cumpre ressaltar que, nos termos do §2º do art. 69 da Lei 8.212/91, se o segurado, regularmente notificado, deixar de comparecer ou apresentar defesa, será suspenso o benefício, concomitantemente à sua notificação por edital. No presente caso, é de se ver que a parte apelada foi devidamente notificada de que seu benefício foi suspenso (fls. 84/85). Conclui-se que, ex vi legis, desde que regular a notificação, cabível é a suspensão, ainda que posteriormente compareça o interessado e apresente eventual recurso. Assim, não se pode imputar ao INSS responsabilidade pela eventual falta de defesa do segurado.

Neste sentido, o entendimento colhido na jurisprudência desta Corte:

EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE FRAUDE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ART. 69 DA LEI 8.213-91.

"I - É poder-dever (rectius: poder jurídico) da Administração a autotutela dos seus atos, como já consagrado pelo Enunciado nº 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Contudo, a simples suspeita de fraude não é fato idôneo para fundamentar a suspensão, de plano, do pagamento de benefício previdenciário, sendo aplicável à hipótese o Enunciado nº 160 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos.

II - Nestes casos, salvo se demonstrada a má-fé do segurado, deverá a autarquia instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a irregularidade, como impõem os arts. 53 e 54 da Lei 9.784-98, que limitaram temporalmente a atuação positiva do ente público, em homenagem ao princípio da segurança das relações jurídicas.

III - O procedimento a ser adotado é aquele previsto no art. 69 e parágrafos da Lei 8.213-91, na redação dada pela Lei 9.528-97, no qual é determinada a notificação prévia do titular, via postal com aviso de recebimento, após a qual, constada a inércia daquele pelo prazo de 30 dias, autoriza a suspensão do pagamento mediante publicação de Edital em jornal de grande circulação. Observado o procedimento definido em lei, não há que se falar em ilegalidade do ato de suspensão por ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

IV - Recurso e remessa necessária providos."

(AMS 35745, DJU 31.12.2002, p. 466, Rel. Des. Fed. ANDRÉ FONTES, unânime)

Com relação aos fundamentos que ensejaram a suspensão do benefício em questão, a Autarquia Previdenciária apresentou as informações de fls. 24/25, acompanhadas dos documentos de fls. 26/30 e 32/112, noticiando que, através pesquisas realizadas junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, não foi comprovado vínculo empregatício da parte impetrante com a empresa Transportes Ítalo Brasileiro Ltda. durante o período de 12/03/1989 a 30/07/1999, razão pela qual foi realizada diligência, cujo resultado constatou a inexistência de vínculo empregatício entre a parte apelada e a empresa em comento (fls. 55/57).

É de se ver, portanto, que o INSS empreendeu diligências visando a constatar a suposta irregularidade, não embasando a suspensão do benefício apenas em pesquisa realizada junto ao CNIS.

Dessa maneira, considerando-se que foi facultado à parte Apelada o direito de defender a lisura do procedimento administrativo de concessão do seu benefício, bem como que, no presente processo, a mesma não enfrentou as alegações da autarquia, deve ser prestigiado o ato administrativo que suspendeu o referido benefício, pois, ciente das irregularidades apontadas pelo INSS, não logrou a parte apelada produzir manifestação hábil a debelá-las.

Em suma, com base nos elementos dos autos, o que se conclui é que, no caso concreto, não houve vulneração ao enunciado da Súmula 160 do extinto TFR (“A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo”), mas, em princípio, suspensão de ato ilegal, embasado em apuração de irregularidades, observado o devido processo legal para oportunizar a chance de defesa ao segurado, restando atendido o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça de que: “A suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao beneficiário o direito à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal” (STJ, 5ª T, REsp 279369 / SP ; RECURSO ESPECIAL, Rel. MIN. FELIX FISCHER, DJ 29.04.2002 p. 276).

Impende, assim, ser reformada a sentença de primeiro grau, eis que não se vislumbra a existência de direito líquido e certo apto a censurar a conduta administrativa da Autarquia Previdenciária, con-
substanciada no ato de suspensão do benefício previdenciário
da parte impetrante, sendo certo que a presente decisão não constitui
óbice a que a impetrante possa obter o pretendido benefício pre-
videnciário, desde que prove, efetivamente, preencher os requisitos

necessários para tanto.

Dispositivo

Do exposto, *dou provimento* à Remessa Necessária e ao Recurso de Apelação, nos termos do §1º-A do art. 557, do Código de Processo Civil, a fim de reformar a sentença de fls. 122/126, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança pleiteada. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 512, do STF).

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

Fdf/

III - AGRAVO 2005.02.01.006354-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO	:ELVIRA REBELLO
ADVOGADO	:GRACIEDE TEIXEIRA PINHEIRO
ORIGEM	:SAMIRA TEIXEIRA DE O GUERREIRO
	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200151020054314)

Decisão
Relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Niterói, que deixou de receber o Recurso de Apelação do INSS, “por ausência de requisito extrínscio de admissibilidade, qual seja, a tempestividade”.

Em suas razões de Agravo, aduz a Agravante que a decisão impugnada não observou a regra de que “o prazo para recorrer, quando a intimação é feita por mandado, começa a fluir da juntada do mesmo aos autos”. Documentos acostados às fls. 06/25.

Após, foram prestadas informações pelo juízo *a quo* (fl. 32).

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls.36/43, opinando no sentido de que não vislumbra interesse no feito que justifique sua intervenção.

Apresentadas contra-razões às fls. 45/47.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Fundamentação

Trata-se de julgar Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Niterói, através da qual este deixou de receber o Recurso de Apelação do INSS, “por ausência de requisito extrínscio de admissibilidade, qual seja, a tempestividade” (fl. 25).

Observe-se que, na forma do art. 241, inciso II, do Código de Processo Civil:

“Art. 241. Começa a correr o prazo:

(...)

II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;”

O art. 242 da Lei Adjetiva Civil determina que “o prazo para interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão”.

Nos presentes autos, consta a certidão do Oficial de Justiça informando que efetuou a intimação da autarquia, através do procurador autárquico Rodrigo da Costa Lines (fl. 89), em 09 de março de 2005, dando-lhe conhecimento da sentença proferida (cópia às fls. 12/13).

Através da certidão acostada à fl. 24, verifica-se que o Recurso de Apelação apresentado pelo INSS (fls. 17/23) foi protocolizado em 13 de abril de 2005, tendo este sido considerado intempestivo, levando-se em conta a informação de que a intimação da sentença foi feita em 09/03/2005 (fl. 25).

Todavia, em atendimento à determinação à fl. 50, no sentido de que fosse oficiado ao Juízo da 3ª Vara Federal de Niterói, para que informasse a data da juntada do Mandado de Intimação nº 0103000006-0/2005 (identificado na certidão lavrada pelo oficial de justiça que realizou a intimação do INSS - fl. 15), foram acostados aos autos os documentos de fls. 55/56, através dos quais constata-se que o mandado de intimação em questão (fl. 56) foi juntado apenas em 15 de abril de 2005 (fl. 55).

Por conseguinte, observe-se que o Juízo *a quo*, ao considerar intempestivo o recurso do INSS (cópia da decisão à fl. 25), adotou entendimento equivocado, pois considerou como marco inicial para contagem do prazo de interposição do recurso a data da intimação feita pelo oficial de justiça. Entretanto, no que concerne ao prazo de recurso concedido à Fazenda Pública - e nesta condição encontra-se o INSS - quando se efetiva a intimação através de oficial de justiça, sabe-se que sua fluência se dá a partir da juntada do mandado de intimação nos autos, conforme o disposto no artigo 241, II, do CPC e consoante firme orientação jurisprudencial a respeito, devendo, ainda, ser observada na contagem do prazo para apresentação de recurso de apelação a norma insculpida no art. 188, do CPC, que assegura o



prazo em dobro para Fazenda Pública recorrer, bem como a regra prevista no art. 508, do CPC, que prevê o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar apelação.

Nesse sentido, a Corte Especial, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 601.682/RJ, Rel. Min. José Delgado, julgado em 06.10.2004, firmou posicionamento no sentido de que o prazo para a Fazenda Pública interpor recurso começa a fluir da data de juntada aos autos do mandado de intimação cumprido, desde que efetuada por oficial de justiça, conforme se verifica na ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. INÍCIO DO PRAZO PARA RESPOSTA. JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS. ART. 241, II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Embargos de divergência ofertados contra acórdão segundo o qual, “consoante já se manifestou esta Corte, nos termos dos arts. 240 e 242 do Código de Processo Civil, intimada pessoalmente a União, o prazo para recorrer começa a contar a partir da cientificação, e não da juntada aos autos do mandado”.

2. O art. 241, II, do CPC, estatui que começa a correr o prazo para recorrer “quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data da juntada aos autos do mandado cumprido.”

3. Pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a contagem do prazo para resposta, quando a intimação é feita por Oficial de Justiça, inicia-se a partir da data da juntada dos autos do mandado de citação.

4. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência acolhidos.

No caso em tela, o recurso de apelação foi protocolizado em 13/04/2005 (fl. 17), ou seja, antes da juntada do mandado de intimação (fls. 84/85).

Diante destas circunstâncias, deve ser dado provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, a fim de determinar que o Juízo *a quo*, receba o Recurso de Apelação interposto pela autarquia previdenciária.

Dispositivo

Por todo o exposto, *DOU PROVIMENTO* ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para, reformando a decisão recorrida, determinar que o Juízo da 3ª Vara Federal de Niterói, receba o Recurso de Apelação interposto pela autarquia previdenciária e dê prosseguimento ao mesmo.

P.I. Preclusa a decisão, remetam-se os autos à 1ª Instância.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

Fdf/

IV - APELACAO CIVEL 98.02.18576-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:LEDIO DE AZEVEDO ZACARIAS
ADVOGADO	:ROGERIO DA SILVA FADEL E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:NELZA SOARES MEDEIROS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9000354064)

Decisão
Relatório

Trata-se de apelação interposta por Ledio de Azevedo Zacarias às fls. 57/60, contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Niterói/RJ (fls. 55), que julgou extinta a execução, com fulcro no art. 794, I do CPC.

Insurgiu-se o Apelante contra a sentença proferida que extinguiu a execução, pleiteando a sua reforma, ao argumento de que teriam sido confiscados os direitos do segurado em haver corretamente as diferenças a serem apuradas. Suscitou que seria devida a apresentação das cópias dos espelhos de pagamento, para correta aferição das diferenças devidas. Aduziu que, a partir de 05/10/88, a apuração de diferenças deveria ter por base a proporcionalidade com 1 (um) salário mínimo.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 61), não tendo sido apresentadas contra-razões.

A seguir, foram os autos remetidos a este Tribunal para apreciar e julgar o recurso, tendo sido encaminhados ao Ministério Público Federal (fls. 72/73), que opinou pelo provimento do recurso.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre verificar que a sentença exequiênda de fls. 51/52 julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o INSS a alterar o critério de reajuste do benefício do Autor, de acordo com a Súmula 260 do TFR, tendo expressamente ressaltado que o referido reajuste não pressupõe equivalência com o salário mínimo, sendo devida a revisão até 04/89.

Não há que se falar, portanto, em apuração de diferenças decorrentes da majoração do benefício por um salário mínimo, na forma do art. 201, §5º da CRFB/88, por não ter sido a mesma contemplada no título executivo.

Igualmente não procede a insurreição quanto aos valores de renda recebida apontados pela contadoria judicial, eis que, “*na falta de elementos que comprovem os valores efetivamente pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, os cálculos são elaborados por programa que, com base em dados fornecidos pela parte (renda mensal inicial e data inicial do benefício, por exemplo), faz uma simulação do que deveria ter sido recebido pelo segurado.*” (TRF - 2ª Reg., 1ª T., AC 228196/RJ, Rel. Juíza SIMONE SCHREIBER, DJU 14/08/2001).

É de se ver que decidiu com acerto o d. juízo a quo, ao reconhecer a inexistência de diferenças em favor da parte autora, na medida em que, como se sabe, nem todos os benefícios mantidos pela Previdência Social à data da vigência da Súmula 260 do extinto TFR foram atingidos de forma prejudicial pela atitude da Autarquia.

Com efeito: aqueles segurados cujas datas de início dos benefícios (DIB's) se davam em meses distintos dos meses de reajuste do salário mínimo (maio de novembro de 1979 a 1985, março/86, janeiro/87, março/87, maio/87, junho/87, setembro/87 a fevereiro/89) efetivamente tiveram o primeiro reajuste proporcional e, portanto, fazem jus às diferenças. Todavia, aqueles benefícios iniciados nos meses de reajuste do salário mínimo tiveram o primeiro reajuste integral, de modo que a aplicação da Súmula aos seus reajustes se mostra inócua.

Da mesma forma, os benefícios que, como o do Apelante, sempre foram pagos com base nos valores mínimos permitidos pela legislação previdenciária, também não foram atingidos pela atitude da Autarquia.

Vale trazer à colação a legislação que disciplinava tais benefícios.

O Decreto 83.080/79, que regulamentou a Lei 3.807/60, e vigorou até o advento da Lei 7.604/87 (consolidada no Decreto 89.312/84 - CLPS), dispunha em seus artigos 41 e 158 o seguinte:

“Art. 41 (omissis)

..... (omissis)

§4.º A renda mensal do benefício não pode ser inferior a:

- a) 90% (noventa por cento) do salário mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado, para a aposentadoria;
- b) 75% (setenta e cinco por cento) do mesmo salário-mínimo, para o auxílio-doença;
- c) 60% (sessenta por cento) do mesmo salário-mínimo, para a pensão ou auxílio-reclusão.”

“Art. 158. Nenhum benefício reajustado pode ser superior a 18 (dezoito) vezes a maior unidade-salarial (artigo 430) vigente na data do reajustamento nem inferior ao estabelecido no §4.º do artigo 41, observado o disposto nos §§1.º e 3.º do artigo 170 e nos artigos 177 e 178”.

A legislação que regulava os benefícios previdenciários previa, pois, um valor mínimo, abaixo do qual nenhum segurado poderia receber, a título de determinadas espécies de benefícios.

Com advento da Lei n.º 7.604/87, de 27/05/1987 o valor mínimo passou a 95% do salário mínimo, como se depreende do seu artigo 1.º, *verbis*:

“Art. 1.º Os benefícios da previdência social urbana, de pensão por morte em seu valor global, de aposentadoria, de auxílio-doença e de auxílio-reclusão não poderão ser inferiores a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-mínimo).

Por fim, com o advento da Constituição de 1988, por força do §5.º do art. 201, na sua redação original, o valor mínimo do benefício previdenciário foi elevado para um salário-mínimo.

Conclui-se, assim, que tais benefícios, na verdade, sempre estiveram atrelados ao salário-mínimo, jamais tendo sido reajustados pelos índices da política salarial, o que leva à impossibilidade de aplicação da Súmula 260 do extinto TFR aos mesmos.

Tratando-se de reajuste de benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 01/08/1975, e constatado que a renda mensal inicial (Cr\$ 480,00) correspondia, exatamente, a quantia equivalente a 0,90 do salário mínimo então vigente (Cr\$532,80), nenhuma diferença seria de ser apurada em favor do Autor acaso fosse reajustado esse benefício pelos índices da política salarial, pois o resultado final seria, invariavelmente, que o seu valor quedaria abaixo do mínimo permitido por lei, adequando-se, imediatamente, àquele valor. A conclusão que se tira de tais fatos é: o Autor iniciou a percepção de seu benefício com base em 90% (noventa por cento) do salário-mínimo e jamais recebeu valor inferior a este.

Neste sentido, são diversos os arestos dos quais se extrai esse mesmo entendimento, todos oriundos deste Tribunal, como os que a seguir se transcrevem:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIARIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. VALOR DO BENEFÍCIO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO.

- O título executivo assegurou a revisão do benefício pelos parâmetros estabelecidos pela Súmula 260 do extinto-TFR, com observância dos índices da equivalência salarial na apuração da renda devida.

- Inexistem diferenças a serem liquidadas, pois o benefício do autor foi concedido no mínimo patamar legal vigente à época (0,95 salários mínimos), razão pela qual não sofreu nenhuma defasagem em razão da inaplicabilidade do critério de reajuste estabelecido no título executivo, vez que a adoção do salário mínimo de referência durante o período de vigência do Decreto-Lei n.º 2.351/87 é matéria pacificada pelos Tribunais.

- *Recurso provido.*” (TRF/2.ª Reg., 4.ª T., AC 300333/RJ, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, DJU de 07.06.2004, p. 193).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA ANULADA. ANÁLISE DO MÉRITO EM 2.ª INSTÂNCIA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO §3.º, ART. 515, CPC. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 260/TFR. CÁLCULO ZERO. PENSÃO ORIUNDA DE APOSENTADORIA POR VELHICE. RMI CONCEDIDA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. ABONO NATALINO.

I - (...) omissis

II - Não há valor a ser executado na condenação referente à Súmula n.º 260 do extinto Tribunal federal de Recursos, quando a pensão, além de ser concedida no patamar mínimo legal vigente à época inferior a um salário mínimo (Decreto 89.312/84, art. 3.º, §2.º, III), é oriunda de aposentadoria por velhice igualmente concedida no percentual mínimo permitido, equivalente a 90% do salário mínimo, nos termos do art. 3.º, §5.º, I c/c art. 8.º da lei 5.890/73.

..... (omissis)

(TRF/2.ª Reg., 6.ª T., AC 154076/RJ, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, DJU de 16.02.2005, p. 171).

“EMBARCOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUMULA N.º 260/TFR. CÁLCULO ZERO. PENSÃO ORIUNDA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RMI CONCEDIDA NO PATAMAR MÍNIMO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. INCORREÇÃO DO CÁLCULO JUDICIAL.

(...) omissis;

VII - De outro giro, deflui claro que não há valor a ser executado na condenação referente à indigitada Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, quando o benefício da pensão é oriundo de aposentadoria invalidez concedida no patamar mínimo legal vigente à época (inferior a um salário mínimo), nos termos da Lei 3.807/60 e do Decreto-lei 66/66.

VII - *Apelação provida.*” (TFR/2.ª Reg., 6.ª T., AC n.o. 213752/RJ, Rêl. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, DJU de 17.06.2004, p. 190).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR ZERO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

- Os benefícios inferiores ao salário mínimo, caso da presente ação, não sofreram perdas em virtude da não aplicação da Súmula n.º 260, em sede administrativa.

- *Apelação a que se dá provimento, determinando que seja extinta a execução, em face da inexistência de valores a serem pagos.*

- Os cálculos, efetuados pelo 8.º Contador Judicial, foram feitos em estrita observância com a sentença exequiênda, porém sem considerar ser o benefício da Autora inferior ao salário mínimo, não tendo, portanto, suportado perdas.” (TRF/2.ª Reg., 2ª T., AC 278654/RJ, Rel. Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, DJU de 07.06.2004, p. 180).

De conseguinte, conclui-se que, em que pese o respeito à coisa julgada, na hipótese dos autos, não há como se dar prosseguimento à execução, por inexistência de saldo a executar, não merecendo reforma a r. sentença de fls. 55.

Dispositivo

Do exposto, ante a manifesta improcedência, NEGO SEGUIMENTO ao recurso do Autor, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, mantendo-se a r. sentença de fls. 55, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P. I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR
pno

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003262-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:KARINE CARVALHO FREITAS
APELADO	:MARIO BARBOSA BATISTA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040032627)

Decisão
Relatório

Trata-se de julgar apelação interposta pela CSN - Companhia Siderúrgica Nacional em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Volta Redonda (fls. 78/79), que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, em virtude da falta de legitimidade *ad causam* da Autora da ação, ora Apelante.

Em suas razões recursais (fls. 80/95), pleiteou a Apelante a reforma do julgado, defendendo, em suma, a sua legitimidade e interesse para propor a demanda.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fl. 99), não tendo sido oferecidas contra-razões.

Remetidos os autos a este Tribunal para apreciar a julgar o recurso, foi dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer às fls. 106/107, opinando pela ausência de interesse público apto a justificar sua intervenção no feito.

A seguir, vieram os autos conclusos para julgamento do apelo.

É o relatório. DECIDO:

Fundamentação

Pretende a Companhia Siderúrgica Nacional, ora Apelante, obter a reforma da sentença de primeiro grau que julgou extinto o processo, sem examinar-lhe o mérito, sob o fundamento de que ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa para a causa.

Sustenta a CSN, em prol da reforma do julgado, que os artigos 69 a 71 da Lei 8.213/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da mesma Lei 8.213. Aduz que, de acordo com o art. 475, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), o contrato de trabalho entre a Autora e o 2º Réu encontra-se suspenso em função da concessão do benefício e que, diante disso, teria direito às informações oriundas das perícias a cargo do INSS.

O pedido inicial refere-se à condenação do INSS a realizar perícia médica no 2º Réu (MARIO BARBOSA BATISTA), beneficiário de aposentadoria por invalidez, com a apresentação de seu resultado visando a atestar a persistência ou não de sua incapacidade para o trabalho. Pleiteia ainda a CSN que, inexistindo a atual incapacidade para o trabalho, seja determinado o retorno do 2º Réu às suas atividades laborativas e que, se constatada a incapacidade definitiva, seja concedida aposentadoria por idade ao segurado ou declarado vencido o quinquênio de que trata a Súmula 271 do STF. Por fim, em pedido sucessivo, pleiteia a CSN se declare descumprida a regra contida no parágrafo único, *in fine*, do art. 46 do Decreto 3.048/99, c/c art. 101 da lei 8.213/91, e, ainda, a suspensão do benefício concedido ao 2º Réu até a efetivação do pretendido exame médico bialenal obrigatório.

A questão sob exame, ao que se sabe, é a mesma objeto de centenas de processos que ora tramitam perante este Foro Federal, consoante informação constante do voto proferido pela MM.^a Juíza Federal Convocada MARCIA HELENA NUNES, nos autos da AC n.º 2005.51.04.003607-4, em que tratou a 1.^a Turma Especializada deste Tribunal da mesma matéria, nos seguintes termos:

“O presente é um dentre centenas de processos (a certidão de fl. 17 dos autos refere-se a cerca de 700 processos distribuídos seguidamente perante a Justiça Federal de Volta Redonda - quantitativo que atravanca os serviços forenses - dado que não se pode olvidar) propostos pela Cia. Siderúrgica Nacional perante a Justiça Federal de Volta Redonda, alegando, tão somente, suposta e não comprovada situação de inércia administrativa por parte do INSS, quanto a submeter à revisão, por meio de exame médico-pericial (lei n.º 8.213/91, arts. 42 e 101), os benefícios de aposentadoria por invalidez, empregados da Requerente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho (Lei n.º 8.213/91, art. 71), a par de apurar se os de idade mais avançada preenchem os requisitos necessários para a concessão do benefício em aposentadoria - definitiva - por idade. Sustenta “insegurança jurídica” decorrente da omissão apontada, pretendendo “definir ... a relação trabalhista subordinada”.

Note-se que a Apelante já utilizou a via administrativa, por meio dos requerimentos por cópia nos autos (fls. 13/v.º e 14 v.º, pleito de revisão de cerca de 954 benefícios previdenciários conforme relação por cópia de fls. 41/57, a que se seguiu a informação do Médico responsável do INSS, de fl. 58), pretendendo a submissão de todos os segurados relacionados a exame médico-pericial no prazo de 15 (quinze) dias, daí que não pôde ser atendida com tamanha urgência, por impossibilidade material, pois tal medida “paralisaria todo o atendimento dos Benefícios de Incapacidade, de toda a Gerência Executiva de Volta Redonda”. No entanto, as cópias do procedimento administrativo bem demonstram que não só os setores administrativos do INSS como a Procuradoria da Autarquia mostraram-se cooperativos, não existindo nenhuma resistência a poder justificar a demanda por via judicial (s não existissem os óbices processuais). Este aspecto, só por si, retira o interesse processual da demandante, ora Apelante.”

A sentença recorrida merece ser confirmada, ainda que por fundamento diverso, mantendo-se a extinção do feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, uma vez que subsiste a carência de ação, embora não por ausência de legitimidade ativa *ad causam*, mas, sim por não se vislumbrar verdadeiro interesse de agir da Autora.

Com efeito: embora controvertida a questão da legitimidade da Autora para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.

Convém não esquecer que, em verdade, a relação jurídica deduzida no presente feito, qual seja, a que envolve a concessão e manutenção da aposentadoria por invalidez, foi estabelecida entre a Autarquia Previdenciária e o segurado, não havendo qualquer participação da ora Apelante nesta relação.

Não obstante isso, importa reconhecer que a eventual alteração desta relação jurídica que envolve a aposentadoria por invalidez do segurado perante o INSS irá repercutir necessariamente na relação jurídica trabalhista existente entre a Autora (CSN) e este mesmo segurado, por força do disposto no art. 475 da CLT, que prevê a suspensão do contrato de trabalho apenas durante o período em que mantida a referida aposentadoria.

Assim, a legitimidade da CSN para o ajuizamento de demanda visando ao accertamento da relação trabalhista afetada pela concessão do benefício por incapacidade em questão não pode ser *a priori* afastada, já que detentora de vínculo jurídico imposto por lei, mesmo que para alcançar suas pretensões em relação a este vínculo jurídico tenha que incluir na lide pessoa estranha ao mesmo (INSS), porque a relação trabalhista que mantém é daquele vínculo de aposentação decorrente e dependente.

Assim sendo, ainda que admitindo alguma dificuldade para a configuração da legitimidade *ad causam* da CSN na presente ação, mormente porque seu primeiro pleito é dirigido unicamente ao INSS, no sentido de realização de perícias médicas nos segurados, não parece razoável afastar de plano esta legitimação à vista do vínculo jurídico trabalhista que à mesma ainda é imposto.

Por outro lado, com relação à outra condição da ação, qual seja a do interesse de agir, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional pleiteada, é de se ver que, em tese, poder-se-ia até concluir pela sua existência, de modo a não impedir o prosseguimento desta ação, deixando para a fase do julgamento do mérito a análise do cabimento dos pleitos formulados e seu real proveito para a parte autora. No entanto, a realidade que envolve a propositura da presente ação, conforme anteriormente mencionado, em que há aproximadamente 700 (setecentos) processos distribuídos perante a Justiça Federal de Volta Redonda, impõe ao magistrado proceder a uma análise mais detida acerca da real utilidade da presente ação, de acordo com a motivação apresentada pela Autora, evitando, assim, que uma ação sem qualquer chance de solução proveitosa à demandante (CSN) prossiga naquele Foro, com prejuízos inegáveis à celeridade e efetividade de todos os demais processos que por ali tramitam e, em última análise, à própria relação de custo-benefício do direito de ação, cujo exercício abusivo não se pode admitir.

No que toca ao quesito da necessidade da ação, impõe-se observar que a demandante, segundo trecho citado anteriormente de voto proferido pela Juíza Federal Convocada MARCIA NUNES, já teria utilizado a via administrativa, pretendendo a submissão de quase mil segurados a exame médico pericial no prazo de 15 (quinze) dias, o que, no entanto, se mostrou impossível de ser materialmente atendido pela Gerência Executiva de Volta Redonda. A exigüidade de tal prazo concedido pela CSN ao INSS na via administrativa ressalta a absoluta falta de razoabilidade do pleito formulado, denotando que ali havia não mais do que uma tentativa de superar eventual argüição da falta de interesse de agir, com um pretenso desatendimento de sua intenção pela Autarquia na referida via administrativa, o que autorizaria a propositura de centenas de ações, num evidente “demandismo” pernicioso ao bom andamento dos trabalhos judiciários daquela serventia, o que seria, em verdade, completamente desnecessário, pois nenhuma má vontade ou negativa de fato se pode observar na postura da Autarquia Previdenciária em sede administrativa.

É verdade que já de há muito consagrado o entendimento de que desnecessário o exaurimento da via administrativa antes da propositura da ação judicial. No entanto, no presente caso, o que se vê é nitidamente uma tentativa de se forjar uma necessidade desta via judicial, a partir da formulação de irrazoável pleito administrativo, cujo não acolhimento por impossibilidade material não pode ser considerado como a negativa que ensejaria a necessidade da propositura da demanda. Por aí, é de se considerar afastada a necessidade, que caracteriza uma das vertentes do interesse de agir.

Quanto à utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, maiores considerações se fazem necessárias para a sua real aferição.

Antes de mais nada, releva notar que, da leitura do artigo 475, da Consolidação das Leis Trabalhistas, não se extrai para o empregador qualquer prejuízo decorrente da concessão e manutenção do benefício por incapacidade ao seu empregado, já que, com a suspensão do contrato de trabalho, exime-se o empregador, ao longo de todo o prazo fixado pelas leis da previdência para a efetivação do benefício, de arcar com os encargos naturais da relação de emprego, tais como o pagamento do salário ou o recolhimento de contribuições previdenciárias e de FGTS.

Mais do que isso, a alegação, posta nas razões recursais da Apelante, de que “*tem a empresa capital interesse em saber, informar-se, acerca da viabilidade das relações de trabalho que mantém, sejam elas ativas ou suspensas, como é o caso em questão*”, autoriza concluir pela existência, quando muito, de interesse diverso, relacionado ao direito de informação, o qual não ensejaria as postulações afinal formuladas na presente ação. E, ainda que não bastasse, tais informações poderiam até ser úteis à CSN com vistas a um melhor redimensionamento de seu quadro funcional, o que se traduziria, na melhor das hipóteses, num interesse meramente econômico. No entanto, mesmo esse interesse de fundo patrimonial se apresenta questionável, já que o art. 475 da CLT, como visto acima, preserva o empregador de qualquer ônus financeiro em decorrência da suspensão do contrato de trabalho. Para espantar qualquer dúvida, confira-se o exato teor do referido dispositivo legal:

“Art. 475 - O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis da previdência social para a efetivação do benefício.

§1.º Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos arts. 477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do art. 497.

§2.º Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com este, o respectivo contrato de trabalho em indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da interinidade ao ser celebrado o contrato.”

Veja-se que, durante a suspensão do contrato de trabalho, o empregador pode admitir empregado substituto para o lugar daquele que foi aposentado por invalidez, sendo-lhe facultado por lei rescindir o vínculo trabalhista interino sem qualquer indenização, em caso de cancelamento da aposentadoria do substituído, com o eventual retorno deste último ao trabalho, em virtude da recuperação de sua capacidade para a vida laborativa. Por outro lado, desejando manter o substituído no emprego e afastar o empregado que a ele retorna, poderá o empregador demiti-lo mediante indenização, exatamente como poderia fazer antes da suspensão do contrato de trabalho, não havendo qualquer reflexo do período dessa suspensão na mencionada indenização.

Destarte, não obstante a determinação legal, contida nos arts. 69 a 71 da Lei 8.212/91 e dirigida ao INSS, impondo-lhe a obrigação de manter programa permanente de revisão de concessão e manutenção de benefícios previdenciários, realizando perícia médica, periodicamente, no segurado aposentado por invalidez, de modo a aferir a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho (art. 101 da Lei 8.213/91), não se extrai das alegações da Apelante em que medida o descumprimento da norma legal supra citada implicaria em “*nociva insegurança jurídica e descontinuidade*” apta a influenciar a sua situação jurídica.

De fato, analisando-se mais a fundo o proveito imaginado pela parte, de acordo com a pretensão formulada, não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, já que a própria CNS alega possuir “*um contingente considerável de empregados em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez, conforme relação anexa*”, sendo ela, como é óbvio, apenas uma dentre inúmeros empregadores pais afora na mesma situação fática. Ademais, não existindo na atual lei previdenciária qualquer previsão de limite de tempo para a transformação da aposentadoria por invalidez em definitiva, o exame pericial a que se submetesse o segurado por via judicial não seria capaz de gerar a pretendida “*segurança jurídica*” em favor da empregadora, pois a constatação da permanência atual da incapacidade não afastaria, *ex vi legis*, a possibilidade, sempre presente, de que o segurado visese a se reabilitar e retornar ao emprego, ainda que decorridos mais de cinco anos a partir da data do início do benefício. Neste sentido já consagrou o Tribunal Superior do Trabalho, no verbete nº 160 de sua Jurisprudência Predominante, que:

“Aposentadoria por invalidez. Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador, indenizá-lo na forma da lei. Ex-prejulgado 37”.

E, com efeito, tal entendimento foi respaldado pela Lei 8.213/91, cujo art. 47 prevê as consequências da recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez não apenas quando esta ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez (inciso I) mas, também, quando ocorrer após o período do inciso I, ou seja, após cinco anos do início do benefício (inciso II), hipótese em que: “*(...) a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.*”

Tal dispositivo, contrariando a antiga Súmula n.º 217 do Supremo Tribunal Federal, deixa estreme de dúvidas que, mesmo o empregado aposentado por invalidez por período superior a cinco anos pode eventualmente recuperar-se da moléstia incapacitante e, neste caso, lhe será assegurado o retorno ao trabalho, com a cessação gradativa dos pagamentos da aposentadoria até a sua extinção definitiva após dezoito meses do seu cancelamento.

A esse respeito colhe-se na doutrina o seguinte comentário de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (*Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*, 5.ª ed., Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre: 2005, pp. 197/198):

“É corrente entre os segurados a idéia de que a aposentadoria por invalidez é definitiva, não podendo ser cassada pelo INSS. Bem por isso a situação de “encostado”, como é popularmente chamado o beneficiário do auxílio-doença, não é confortável para o segurado, que muitas vezes tenta aposentar-se. Cuida-se, entretanto, de um equívoco. Considerando-se o fato de o pressuposto fundamental do deferimento e da manutenção da aposentadoria por invalidez repousar sobre a ausência da capacidade laborativa do segurado, pode-se afirmar que a natureza do benefício é sempre precária. Paradoxalmente, se o dito estado de “definitividade” incapacitante vem a ser alterado (seja pela imprecisão dos exames que atestaram a irrecuperabilidade, seja pela evolução das ciências médicas que permitiram debelar a



moléstia diagnosticada na época como incurável), não subsiste razão para a manutenção da prestação previdenciária. Daí a locução presente na parte final do artigo 42: *e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.*”

Não se concebe viável, por conseguinte, a pretensão da CSN de que, ante a realização da perícia médica judicial que eventualmente constate a persistência da incapacidade do 2º Réu, seja o INSS compelido a conferir definitividade à aposentadoria por invalidez ao mesmo concedida, já que, muito embora a concessão da prestação reclame um prognóstico negativo, ou seja, a improbabilidade de que o aposentado possa alcançar a cura, a própria lei prevê que, sendo esta constatada, haja o cancelamento do benefício com o retorno do segurado ao trabalho.

Ademais, a pretensão de que tal aposentadoria por invalidez seja convalidada em aposentadoria por idade apenas com o fito de dar definitividade ao benefício, liberando a empregadora da manutenção do vínculo trabalhista até então suspenso, não encontra guarida no ordenamento vigente, já que a legislação previdenciária não contempla tal hipótese.

De todo o exposto, cumpre ser mantida a sentença de primeiro grau, ainda que por fundamento diverso, qual seja, a falta de interesse de agir da Autora, fazendo incidir a mesma regra do art. 267, inciso VI, do CPC invocada pelo MM. Juízo de Primeiro Grau, tornando a Autora carecedora de ação.

Dispositivo

Do Exposto, com base na fundamentação *supra* e na forma do art. 557, *caput*, do CPC, *nego sequim*to à apelação da Autora a fim de manter a sentença recorrida, que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, *ex vi* do art. 267, inc. VI, do CPC, embora por fundamento diverso, qual seja a falta de interesse de agir da parte autora.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, encaminhem-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

fdf./. vss./mps./.

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2004.51.01.534602-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ANA CHAVES PALHENTE PEREIRA
ADVOGADO	:LUCIANA DA CRUZ PIRES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015346022)

Decisão
Relatório

Trata-se de apelação interposta por Ana Chaves Palhente Pereira às fls. 49/62, objetivando a reforma da sentença de fls. 44/46 proferida pelo Juízo da 38ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, pronunciando a decadência do seu direito de impetrar mandado de segurança, extinguiu o feito, com julgamento do mérito.

Em suas razões de apelação, pleiteou a Apelante a reforma do julgado recorrido, argumentando que o ato que suspende o pagamento de benefício previdenciário renova-se a cada dia, eis que tal benefício é considerado como prestação de trata sucessivo.

Contra-razões do INSS às fls. 67/70. A apelação foi recebida “*em seus efeitos devolutivo e suspensivo* (fl. 74)”.

Remetidos os autos a este Tribunal Regional Federal, para apreciar e julgar o recurso, foi dada vista ao Ministério Público Federal, o qual apresentou seu parecer às fls. 78/82, opinando pela manutenção da sentença recorrida.

Fundamentação

Vejamos o que estatui o art. 18 da Lei 1533/51, *in verbis*:

"Art. 18. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência pelo interessado, do ato impugnado."

Pelo que se extrai da inicial, a parte impetrante se insurge contra o ato de suspensão de seu benefício previdenciário, o qual foi suspenso em 01/06/2004, como se pode aferir do documento de fl. 17.

Em suas razões de decidir, entendeu o Juízo *a quo* que (fl. 45) “*a Impetrante tomou ciência do ato de suspensão, pelo menos, no dia 05 de julho do mesmo ano, data em que impetrou o primeiro mandado de segurança*”.

O “*primeiro mandado de segurança*” em questão diz respeito ao Processo nº 2004.51.01.520029-5, cuja inicial encontra-se às fls. 32/42, tendo sido proferida sentença extinguindo o processo, sem julgamento do mérito pelo Juízo da 38ª Vara Federal (fls. 20/22).

Diante disso, o Juízo *a quo* entendeu que, aplicando-se o disposto no artigo acima transcrito, haveria caducidade desta ação mandamental, pois o ato impugnado operou-se há mais de 120 (cento e vinte) dias da propositura do presente *writ* (09 de novembro de 2004 - fl. 02).

Na hipótese em tela, é possível concluir que, embora o benefício tenha sido suspenso em 01/06/2004, foi realizado o pagamento do benefício em questão no mês de junho, referente ao mês de maio de 2004, razão pela qual somente a partir de 1º de julho de 2004 teve o impetrante conhecimento da suspensão de seu benefício, quando compareceu à agência bancária para receber o benefício em questão, cujo pagamento corresponderia ao mês de junho de 2004.

Considerando-se que o pagamento do benefício ocorria no 3º (terceiro) dia útil do mês (fl. 17), no mês de julho de 2004, o pagamento em comento seria no dia 05/07/2004 (segunda-feira). De fato, exatamente nesta data, foi impetrado o mandado de segurança nº 2004.51.01.520029-5, o que torna mais verossímil o argumento lançado na sentença de que “*a Impetrante tomou ciência do ato de suspensão, pelo menos, no dia 05 de julho do mesmo ano*”.

Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em casos como este, “*a contagem do prazo de cento e vinte dias para impetração de mandado de segurança, nas ações que buscam o restabelecimento de benefício previdenciário, inicia-se a partir da ciência do segurado da suspensão do seu primeiro pagamento*” (AGRESP 612722, Processo 200302024140, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ data: 05.12.2005, pg. 353)

Além disso, deve ser afastada a alegação de que o prazo decadencial se renova a cada não pagamento do benefício, vez que a suspensão do benefício configura-se de maneira instantânea, não havendo, portanto, que se falar em renovação da lesão mês-a-mês.

Dessa maneira, tendo sido ultrapassado o prazo legal, não há que se permitir que o segurado queira discutir o direito ao restabelecimento do seu benefício em sede de mandado de segurança que constitui remédio especialíssimo, destinado a proteger direito líquido e certo que tenha sido violado ou esteja em vias de violação por ato de autoridade. Assim, como não se admite o amesquinçamento da nobre finalidade do writ mediante a ordinarização do célere procedimento previsto em lei, tampouco se pode fazê-lo permitindo que sob o seu manto se albergue direito cuja proteção, como ocorre na presente hipótese, deixou de exigir manifesta urgência em razão do decurso do tempo entre a ciência do fato impugnado e o ajuizamento da demanda.

Neste sentido:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL E PROCESSUAL. CIÊNCIA DA DECISÃO ATACADA. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRAZO QUE NÃO SE SUSPENDE NEM SE INTERROMPE.

O prazo decadencial não se interrompe nem se suspende.Tendo a impetrante tomado conhecimento do ato que lhe teria afrontado direito líquido e certo em 12.11.2003, e impetrado o mandamus somente em 07.05.2004, configurada está a decadência.Recurso desprovido.” (STJ/5.ª T., ROMS 19600/PR, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 15.08.2005, p. 336).

Por conseguinte, levando-se em conta que o impetrante obteve, pelo menos, ciência da suspensão do benefício a partir de 5 de julho de 2004, deve ser reconhecida a caducidade do presente *mandamus*, o qual foi impetrado em 09 de novembro de 2004 (fl. 02), após, portanto, o decurso do prazo de 120 dias, previsto no art. 18, da Lei nº 1533/51, pelo que impende ser mantida a sentença de primeiro grau que corretamente extinguiu o processo, com julgamento do mérito, em razão da decadência.

Dispositivo

Do exposto, *nego sequim*to ao recurso de apelação, nos termos do *caput* do art.557 do CPC, mantendo inalterados os termos da sentença de fls. 44/46.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

Fdf//

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2002.51.01.507832-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JOSE CARLOS HERZOG LOUREIRO DA SILVA
ADVOGADO	:EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:JOAO RABACA DO COUTO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200251015078328)

Decisão
Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Jose Carlos Herzog Loureiro da Silva (fls. 104/108) objetivando a reforma da sentença de fls. 99/102 proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Volta Redonda, que julgou “*EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, denegando a segurança*”.

Em suas razões de apelação, pleiteou a Apelante a reforma do julgado recorrido, aduzindo que não foi observado o devido processo legal durante a instauração do procedimento administrativo que culminou na suspensão de seu benefício previdenciário.

A apelação foi recebida “no duplo efeito” (fl. 114), tendo sido oferecidas contra-razões pelo INSS (fls. 115/117).

Remetidos os autos a este Tribunal Regional Federal, para apreciar e julgar o recurso, foi dada vista ao Ministério Público Federal, o qual apresentou seu parecer às fls. 121/124, opinando pela manutenção da sentença recorrida.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Fundamentação

Trata-se de julgar recurso de apelação interposto por Jose Carlos Herzog Loureiro da Silva (fls. 104/108) objetivando a reforma da sentença de fls. 99/102 proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Volta Redonda, que julgou “*EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, denegando a segurança*”.

Observe-se que o que se discute nestes autos é a regularidade e a legalidade do procedimento administrativo, realizado pelo INSS, de suspensão do benefício previdenciário percebido pela parte impetrante.

Assim, com relação à existência de correta notificação da parte apelante, verifica-se que, nos termos do art. 69 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)”

Compulsando os autos, constata-se que foi enviada a comunicação de fl. 66 para o segurado, requerendo que a parte segurada comparecesse à agência da Previdência Social. Tal comunicação foi enviada em novembro de 2001 para o endereço previsto no cadastro da autarquia (Travessa Recife, 176 s/n casa 03 - Centro - Nilópolis - Rio de Janeiro - fls. 53 e 68), tendo, todavia, a correspondência sido devolvida pela ECT por ser o segurado desconhecido no endereço em questão. De fato, tal endereço não corresponde ao endereço indicado na petição inicial.

Dessa maneira, considerando-se o entendimento adotado por este Tribunal de que “*cabe ao segurado/interessado manter atualizados os seus dados cadastrais, não sendo ônus da autarquia localizar o novo endereço dos seus beneficiários*”. (TRF2, 6ª T, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 311473, Rel. JUIZ SERGIO SCHWAITZER, DJU DATA:01/04/2004 PÁGINA: 138), conclui-se ter sido regularmente processada a referida notificação.

Por outro lado, com relação aos fundamentos que ensejaram a suspensão do benefício em questão, a Autarquia Previdenciária apresentou as informações de fls. 36/41, acompanhadas dos documentos de fls. 42/90, noticiando que (fl. 86):

“(…) *em pesquisa ao Cadastro da Previdência Social, localizamos 148 (cento e quarenta e oito) contribuições em nome do segurado na qualidade de contribuinte individual no período de 03/1987 a 01/2001, através das inscrições nºs 11218401022 (101 contribuições) e 11713018424 (47 contribuições) (...), cujos salários sobre os quais ocorreram os recolhimentos estão muito aquém daqueles considerados para calcular o valor da renda mensal do benefício sob enfoque (...)*”.

Além disso, informou que “*as empresas “AUTO MECÂNICA ÁGUA GRANDE” e “AUTO PEÇAS FIDELENSE LTDA.” iniciaram suas atividades em 09/1969 e 06/1975 (...)*”, pelo que “*é estranho que o segurado tenha mantido vínculos empregatícios com os aludidos empregadores nos períodos de 04/01/61 a 30/11/65 e 08/03/67 a 28/12/71, respectivamente*”.

Por fim, conclui o INSS que, “*excluindo-se o tempo consignado para os períodos de 04/01/61 a 30/11/65 e 08/03/67 a 28/12/91 junto às empresas “Auto Mecânica Água Grande” e “Auto Peças Fidelense Ltda.”, respectivamente, não dispõe o segurado do requisito mínimo necessário para concessão da aposentadoria, (...)*”.

Todavia, no que pese a importância da análise de tais informações, note-se que os fundamentos trazidos pela Autarquia jamais poderiam ser considerados, por si só, como aptos para fundamentar a suspensão do benefício da autora. Isso porque, primeiramente, o fato das sociedades Auto Mecânica Água Grande e Auto Peças Fidelense Ltda. terem se constituído legalmente somente em setembro de 1969 e junho de 1975, respectivamente, e, por conseguinte, posteriormente, aos vínculos empregatícios informados, não possui o condão de afas-

tar a existência da relação trabalhista informada pela parte segurada, já que há que ser considerado que, tratando-se de relação trabalhista, norteadas pela primazia da realidade fática, mesmo que não fossem tais sociedade ainda registradas à época das atividades prestadas pelo segurado, ou, sequer registradas, não se afigura razoável concluir-se pela inexistência dos referidos vínculos, que persistem mesmo diante da situação irregular da empregadora.

Outrossim, a alegação de que teria havido *“majoração dos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo”* (fl. 84), se restasse comprovada, não ensejaria a suspensão do benefício, mas, tão-somente, o recálculo do valor de sua renda mensal. Na verdade, infere-se dos documentos de fls. 42/90 que não foram empreendidas diligências pela Autarquia Previdenciária, restando para fundamentar a referida suspensão, somente os dados colhidos através de *“pesquisa ao Cadastro da Previdência”*.

Com efeito: considerando-se que o ato de concessão de benefício previdenciário é dotado de presunção de veracidade e legitimidade, caberia à entidade previdenciária, nos termos do inciso II do art.331 do CPC, a desconstituição da referida presunção, ou seja, era da autarquia previdenciária o ônus de comprovar a irregularidade na concessão do benefício. Desse ônus, todavia, não se desincumbiu, sendo certo que, no caso dos autos, não foi demonstrado que, previamente à suspensão da referida aposentadoria, tenham sido empreendidas diligências capazes de confirmar a veracidade das informações obtidas junto aos cadastros consultados.

Assim, com apoio na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que é assente em afirmar que a mera suspeita de fraude não enseja o imediato cancelamento do benefício previdenciário, dependendo sua apuração da instauração de processo administrativo regular que assegure ao beneficiário as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (REsp n.º 709516/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 27.06.2005; AGA n.º 490782/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 19.12.2003, p. 585), *não há como considerar legítima a atitude da Autarquia Previdenciária à luz, inclusive do Enunciado n.º 160 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos (06.06.1984): “A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo”*.

Impende, assim, ser reformada a sentença de primeiro grau, eis que demonstrado que a suspensão do benefício do apelante não se respaldou em processo com investigação satisfatória, que razoavelmente apontasse para as irregularidades alegadas pela Autarquia, ressalvando-se, contudo, o direito do INSS de dar continuidade às apurações devidas, não impedindo que o mesmo possa exercer o seu poder-dever de auto-tutela.

Por fim, é de se ver que o pagamento das parcelas atrasadas só é cabível a partir da impetração do presente *mandamus*, tendo em vista o disposto na Súmula 271, do STF (*“Concessão de Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”*), razão pela qual deve ser desconsiderado o pedido para que seja restabelecido o pagamento *“a partir da data do irregular bloqueio do pagamento”* (fl. 09).

Dispositivo

Do exposto, por encontrar-se a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, *dou provimento* ao recurso do segurado, nos termos do §1º-A do art. 557, do Código de Processo Civil, a fim de reformá-la, julgando procedente, em parte, o pedido e determinando que seja restabelecido o referido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da impetração do writ. Custas *ex lege*. Sem honorários (Súmula 512 do STF). P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR
Fdf/

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.523042-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ZULMIRA SEVERINA DOS SANTOS
ADVOGADO	:JORGE CESAR FERREIRA BARBOZA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALINE SLEMAN CARDOSO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015230420)

Decisão
Relatório

Trata-se de apelação interposta pela Embargada em face da sentença proferida às fls. 64/65 pelo MM. Juízo da 33ª Vara Federal/RJ, que julgou procedente o pedido do Embargante, fixando o valor devido na forma dos cálculos de fls. 21/26.

Em seu recurso de apelação (fls. 72/77), pleiteou a Embargada a reforma do *decisum*, reiterando os termos de sua impugnação de fls. 10/12, no sentido de que os embargos seriam intempestivos, não tendo atendido aos requisitos do art. 282 e ss do CPC e tentariam induzir o juiz a erro ao tipificar o benefício de aposentadoria por

tempo de serviço como renda mensal vitalícia. Alegou que os valores de renda recebida considerados no cálculo são inferiores aos efetivamente recebidos, conforme demonstrariam os carnês de pagamento acostados aos autos principais. Insurgiu-se contra a não apreciação do agravo retido interposto às fls. 272 dos autos principais em face da decisão que suspendeu a execução. Aduziu que a liquidação por cálculos do perito não teria sofrido discordância do INSS, não se justificando a adoção dos cálculos da contadoria judicial, que usariam valores defasados.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 79), não tendo sido oferecidas contra-razões.

Remetidos os autos para apreciação e julgamento do recurso, foram os mesmos encaminhados ao Ministério Público Federal (fls. 84), que opinou pelo desprovemento, com base no parecer de seu setor técnico, anexado às fls. 85.

Após, foram requisitados à Vara de Origem os autos principais, com a vinda dos quais foi colhida a manifestação do NUCON - Núcleo de Contadoria (fls. 99/100).

Fundamentação

Insurge-se a Apelante, argüindo, preliminarmente, a intempestividade dos embargos.

Sabe-se que o prazo para interpor embargos à execução contra a Fazenda Pública está regulado pelo art. 730 do Código de Processo Civil, que dispõe: *“Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias...”*. Mister acrescentar que o aludido dispositivo era aplicado, também, às Autarquias, que têm natureza de pessoa jurídica de direito público. Todavia, com a Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que alterou o art. 130 da Lei 8.213/91, o prazo para o oferecimento dos embargos à execução pelo INSS passou a ser de 30 (trinta) dias:

“ART. 130 - Na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do CPC é de 30 dias.”
(Redação dada pela Lei 9.528/97).

Por conseguinte, tendo sido juntado aos autos principais o mandado de citação da Autarquia em 09/04/2001 (fls. 268v do apenso) e interpostos os embargos em 18/04/2001 (fls. 02), são os mesmos tempestivos, eis que protocolizados dentro do prazo legal que vigorava à época da citação, ou seja, 30 dias, por força da redação do art. 130 da Lei 8.213/91, conferida pela Lei 9.528 de 10 de dezembro de 1997.

Quanto a não terem sido os embargos instruídos com as principais peças da ação principal, verifica-se que tal fato não impediu a apreciação pelo juízo das alegações da Autarquia, eis que a mesma fundou sua irrisignação no fato de que o benefício do segurado era pago em valor inferior ao salário mínimo, tendo juntado a respectiva planilha de cálculos a corroborar sua tese.

Quanto à alegação de que o Embargante estaria pretendendo induzir o juízo a erro, não merece prosperar o apelo, eis que o INSS apenas aduz em sua inicial que o benefício do falecido marido da Embargada foi concedido em valor inferior ao salário mínimo, não tendo sofrido com as regras de reajuste a que alude a Súmula 260 do TFR.

Deve-se reconhecer tal assertiva, na medida em que, como se sabe, nem todos os benefícios mantidos pela Previdência Social à data da vigência da Súmula 260 do extinto TFR foram atingidos de forma prejudicial pela atitude da Autarquia.

Com efeito: aqueles segurados cujas datas de início dos benefícios (DIB's) se davam em meses distintos dos meses de reajuste do salário mínimo (maio de novembro de 1979 a 1985, março/86, janeiro/87, março/87, maio/87, junho/87, setembro/87 a fevereiro/89) efetivamente tiveram o primeiro reajuste proporcional e, portanto, fazem jus às diferenças. Todavia, aqueles benefícios iniciados nos meses de reajuste do salário mínimo tiveram o primeiro reajuste integral, de modo que a aplicação da Súmula aos seus reajustes se mostra inócua.

Da mesma forma, os benefícios que, como o do segurado falecido, sempre foram pagos com base nos valores mínimos permitidos pela legislação previdenciária, também não foram atingidos pela atitude da Autarquia.

Vale trazer à colação a legislação que disciplinava tais benefícios.

O Decreto 83.080/79, que regulamentou a Lei 3.807/60, e vigorou até o advento da Lei 7.604/87 (consolidada no Decreto 89.312/84 - CLPS), dispunha em seus artigos 41 e 158 o seguinte:

“Art. 41 (omissis)

..... (omissis) §4.º A renda mensal do benefício não pode ser inferior a:
a) 90% (noventa por cento) do salário mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado, para a aposentadoria;
b) 75% (setenta e cinco por cento) do mesmo salário-mínimo, para o auxílio-doença;
c) 60% (sessenta por cento) do mesmo salário-mínimo, para a pensão ou auxílio-reclusão.”

“Art. 158. Nenhum benefício reajustado pode ser superior a 18 (dezoito) vezes a maior unidade-salarial (artigo 430) vigente na data do reajustamento nem inferior ao estabelecido no §4.º do artigo 41, observado o disposto nos §§1.º e 3.º do artigo 170 e nos artigos 177 e 178”.

A legislação que regulava os benefícios previdenciários previa, pois, um valor mínimo, abaixo do qual nenhum segurado poderia receber, a título de determinadas espécies de benefícios.

Com advento da Lei n.º 7.604/87, de 27/05/1987 o valor mínimo passou a 95% do salário mínimo, como se depreende do seu artigo 1.º, *verbis*:

“Art. 1.º Os benefícios da previdência social urbana, de pensão por morte em seu valor global, de aposentadoria, de auxílio-doença e de auxílio-reclusão não poderão ser inferiores a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-mínimo.”

Por fim, com o advento da Constituição de 1988, por força do §5.º do art. 201, na sua redação original, o valor mínimo do benefício previdenciário foi elevado para um salário-mínimo.

Conclui-se, assim, que tais benefícios, na verdade, sempre estiveram atrelados ao salário-mínimo, jamais tendo sido reajustados pelos índices da política salarial, o que leva à impossibilidade de aplicação da Súmula 260 do extinto TFR aos mesmos.

Tratando-se de reajuste de benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido ao falecido segurado em 04/07/1985, e constatado que a renda mensal inicial (Cr\$299.908,00) correspondia, exatamente, a quantia equivalente a 0,90 do salário mínimo então vigente (Cr\$333.120,00), nenhuma diferença seria de ser apurada em favor da Embargada acaso fosse reajustado esse benefício pelos índices da política salarial, pois o resultado final seria, invariavelmente, que o seu valor quedaria abaixo do mínimo permitido por lei, adequando-se, imediatamente, àquele valor. A conclusão que se tira de tais fatos é: o segurado iniciou a percepção de seu benefício com base em 90% (noventa por cento) do salário-mínimo e jamais recebeu valor inferior a este.

Neste sentido, são diversos os arestos dos quais se extrai esse mesmo entendimento, todos oriundos deste Tribunal, como os que a seguir se transcrevem:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIARIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. VALOR DO BENEFÍCIO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO.

- O título executivo assegurou a revisão do benefício pelos parâmetros estabelecidos pela Súmula 260 do extinto-TFR, com observância dos índices da equivalência salarial na apuração da renda devida.

- Inexistem diferenças a serem liquidadas, pois o benefício do autor foi concedido no mínimo patamar legal vigente à época (0,95 salários mínimos), razão pela qual não sofreu nenhuma defasagem em razão da inaplicabilidade do critério de reajuste estabelecido no título executivo, vez que a adoção do salário mínimo de referência durante o período de vigência do Decreto-Lei n.º 2.351/87 é matéria pacificada pelos Tribunais.

- Recurso provido.” (TRF/2.ª Reg., 4.ª T., AC 300333/RJ, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, DJU de 07.06.2004, p. 193).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA ANULADA. ANÁLISE DO MÉRITO EM 2.ª INSTÂNCIA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO §3.º, ART. 515, CPC. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 260/TFR. CÁLCULO ZERO. PENSÃO ORIUNDA DE APOSENTADORIA POR VELHICE. RMI CONCEDIDA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. ABONO NATALINO.

I - (...) omissis

II - Não há valor a ser executado na condenação referente à Súmula n.º 260 do extinto Tribunal federal de Recursos, quando a pensão, além de ser concedida no patamar mínimo legal vigente à época inferior a um salário mínimo (Decreto 89.312/84, art. 3.º, §2.º, III), é oriunda de aposentadoria por velhice igualmente concedida no percentual mínimo permitido, equivalente a 90% do salário mínimo, nos termos do art. 3.º, §5.º, I c/c art. 8.º da lei 5.890/73.

..... (omissis)

..... (TRF/2.ª Reg., 6.ª T., AC 154076/RJ, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, DJU de 16.02.2005, p. 171).

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUMULA N.º 260/TFR. CÁLCULO ZERO. PENSÃO ORIUNDA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RMI CONCEDIDA NO PATAMAR MÍNIMO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. INCORREÇÃO DO CÁLCULO JUDICIAL.

(...) omissis;

VII - De outro giro, deflui claro que não há valor a ser executado na condenação referente à indigitada Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, quando o benefício da pensão é oriundo de aposentadoria invalidez concedida no patamar mínimo legal vigente à época (inferior a um salário mínimo), nos termos da Lei 3.807/60 e do Decreto-lei 66/66.

VII - Apelação provida.” (TRF/2.ª Reg., 6.ª T., AC n.o. 213752/RJ, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, DJU de 17.06.2004, p. 190).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR ZERO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

- Os benefícios inferiores ao salário mínimo, caso da presente ação, não sofreram perdas em virtude da não aplicação da Súmula n.º 260, em sede administrativa.

- Apelação a que se dá provimento, determinando que seja extinta a execução, em face da inexistência de valores a serem pagos.



- Os cálculos, efetuados pelo 8.º Contador Judicial, foram feitos em estrita observância com a sentença exequiênda, porém sem considerar ser o benefício da Autora inferior ao salário mínimo, não tendo, portanto, suportado perdas.” (TRF/2.ª Reg., 2ª T., AC 278654/RJ, Rel. Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, DJU de 07.06.2004, p. 180).

Por tais razões, afirma o INSS corretamente não existir valor devido à Embargada, conforme cálculos de fls. 06/08, que foram corroborados pela contadoria judicial às fls. 22/26.

Percebe-se ainda que, ao contrário do que alega a Apelante, os cálculos efetuados pelo contador judicial não contém qualquer incorreção no que tange à renda recebida, não se podendo dizer o mesmo dos cálculos embargados, conforme informou o NUCON (fls. 99):

“I - Os cálculos de fls. 21/26, elaborados pela Subsecretaria de Cálculo Judicial da SJRJ, estão em conformidade com o título executivo de fls. 30/31, dos autos principais e também com a legislação previdenciária vigente na época da concessão do benefício. II - Os cálculos de fls. 97/100, elaborados pelo autor, não estão de acordo com o julgado, vez que contém divergências entre os valores utilizados na planilha do autor e aqueles presentes nos espelhos dos carnês de pagamento de benefícios, fls. 09/11.”

No que tange à falta de apreciação do agravo retido interposto às fls. 272 dos autos principais, é de se ver que não se mostram os embargos sede própria para analisar tal argumento, tendo em vista que o referido recurso foi interposto na ação principal.

Finalmente, quanto à substituição dos cálculos efetuados pelo perito nomeado nos autos da ação principal por aqueles elaborados pela contadoria, não há qualquer impedimento, haja vista não ter sido concluída a liquidação por arbitramento, face ao advento da Lei 8.898/94.

De todo o exposto, conclui-se que, em que pese o respeito à coisa julgada, na hipótese dos autos, não há como se dar prosseguimento à execução, por inexistência de saldo a executar, não merecendo reforma a r. sentença de fls. 64/65, que reconhece a procedência dos embargos.

Dispositivo

Do exposto, ante a sua manifesta improcedência (art. 557, caput do CPC), NEGO SEGUIMENTO à Apelação da Embargada (fls. 72/77), mantendo-se a r. sentença de fls. 64/65, por seus próprios fundamentos.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

pno

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.016228-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:SEBASTIAO P DE CARVALHO :HENRIQUE JULIANO COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO ORIGEM	:CELIO SILVA COSTA E OUTROS :29 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (9700162281)

Decisão
Relatório

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 243/245 contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 37ª Vara Federal/RJ (fls. 236/240) que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução promovida por Henrique Juliano Costa de Oliveira e outros nos autos principais, determinando o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos de fls. 169/201.

Inconformado, o INSS insurgiu-se apenas no que tange à ausência de compensação, nos cálculos adotados, dos valores administrativamente pagos a maior aos segurados.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fls. 246), tendo sido apresentadas contra-razões às fls. 248.

Remetidos os presentes autos a este Tribunal para apreciar e julgar o recurso, foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que juntou parecer às fls. 252/253, todavia deixou de opinar, por não vislumbrar interesse no feito que justificasse a sua intervenção.

Requisitados à Vara de Origem os autos principais, foi colhida a manifestação do NUCON - Núcleo de Contadoria (fls. 264).

Fundamentação

Antes de mais nada cumpre afastar a possibilidade de remessa ex officio no caso presente, à luz da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada no aresto que adiante se segue:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO-ACOLHIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra a Fazenda Pública em embargos à execução de título judicial.

2. Agravo regimental improvido.” (STJ, 5.ª T., AGA 583999/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 01.08.2005, p. 516).

Quanto à apelação do INSS, é de se ver que a mesma merece provimento.

Em matéria de compensação dos valores pagos administrativamente a maior, deve-se considerar que a mesma é possível quando o título executivo determina critério de reajuste diverso do praticado administrativamente pela Autarquia, pois não seria razoável admitir que a parte credora se beneficiasse pelo critério determinado pelo título executivo, mas mantivesse o critério praticado pela Autarquia, quando lhe fosse mais vantajoso.

Assim, determinando o título executivo de fls. 97/102 dos autos principais a observância do critério de reajuste pela equivalência em número de salários mínimos no período de 05/89 a 12/92, em parte diverso, pois, daquele praticado espontaneamente pela Autarquia em prol de todos os segurados, eis que a equivalência salarial apenas foi utilizada pela Autarquia durante a vigência do art. 58 do ADCT, mostra-se razoável permitir a compensação, eis que a o credor não pode se beneficiar duas vezes, recebendo a mais pelo critério de reajuste da sentença exequiênda e, quando este lhe for desfavorável, se beneficiar do critério ordinariamente praticado pela Autarquia.

Dispositivo

Do exposto, a teor do art. 557, §1.º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para, reformando a sentença de fls. 236/240, determinar a retificação dos cálculos de fls. 169/201, para que sejam compensados os valores recebidos a maior pelo segurado.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 60 DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2007	
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.02.01.066061-2	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:GIUSEPPINA PANZA BRUNO :ARNALDO SALVADOR DA SILVA
ADVOGADO	:RITA DE CASSIA DA SILVA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 33A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015085166)

Despacho

Considerando que não foi dada vista ao impetrante quando da interposição do recurso do INSS, em face do princípio do contraditório, intime-se o apelado para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando suas contra-razões à apelação de fls. 111/116.

Após, voltem-me conclusos.
P. I.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2007.

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.002840-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO APELADO	:AYRTON MATHEUS D'AZEVEDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:FABRICIO DE SOUZA COSTA :TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015113496)

DECISÃO

Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO - Relator) - Trata-se de Apelação Cível interposta pela parte autora à Sentença que, em ação de rito ordinário em face do ora apelado, julgou improcedente o pedido de revisão dos reajustes periódicos do seu benefício previdenciário, em virtude de critérios ilegais adotados pela autarquia.

Em suas razões de apelação, sustenta, em síntese, que a autarquia apelada não aplicou os critérios determinados na Constituição Federal de 1988, resultando em sensível prejuízo no valor do seu benefício previdenciário, já que atualmente sua aposentadoria corresponde a 2,6395 salários mínimos, valor muito inferior quando comparado ao apurado no ato concessório.

Contra-Razões às fls. 90/92.

É o Relatório.

DECIDO.

Pretende o apelante a reforma da sentença em exame, alegando que, seu benefício deveria indexar-se permanentemente ao número de salários mínimos equivalente à renda mensal inicial, consoante legislação vigente à época da concessão.

Assim, a indexação dos reajustes de benefícios previdenciários ao número de salários mínimos equivalente à renda mensal inicial foi determinada no art. 58 do ADCT com o fim de restabelecer o poder aquisitivo, estando a limitação temporal de tal critério expressamente fixada tanto em relação ao início - a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição Federal (parágrafo único), como no tocante ao término - até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte (art. 58, *in fine*).

Por outro lado, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários foi assegurada pelo § 2º do art. 201 da Constituição, conforme critérios definidos em lei.

Tais critérios foram definidos inicialmente através da Lei nº 8.213/91 que, dispondo sobre os planos de benefícios da Previdência Social, estabeleceu no inciso II de seu art. 41 a variação do INPC como critério para reajuste.

Em 23.12.93, a Lei nº 8.542, revogando o mencionado inciso II do art. 41, substituiu, a partir da referência de 1993, o INPC pelo IRSM para todos os fins previstos nas Leis nº s 8.212 e 8.213/91. Posteriormente, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários foram sucessivamente alterados - Lei nº 8.700/93 revogada pela MP 434/94; Lei 9.032/95; MP 1.415/96 revogada pela MP 2.019/2000 que foi convertida na Lei nº 9.971/2000.

Todavia, inexistente a previsão legal da vinculação permanente ao número de salários mínimos contido na renda mensal inicial como critério para preservação do valor real dos benefícios previdenciários, em qualquer dos diversos diplomas mencionados que regulamentaram o já citado § 2º do art. 201 da Constituição.

Cumprido observar, ainda, que os vários critérios fixados, em alguns períodos, resultaram em reajustes superiores à variação do salário mínimo, corroborando a aplicabilidade dos mesmos para a finalidade especificada na Carta Maior que, repita-se, era a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, dentro do notório contexto de instabilidade econômica no qual esteve mergulhado nosso país.

Assim, não há que se falar em direito adquirido à equivalência ao número de salários mínimos contidos na renda mensal inicial, de modo permanente, por absoluta falta de previsão legal em nosso ordenamento jurídico.

Neste sentido, inclusive, vêm se posicionando o E. STJ, cabendo transcrever a seguinte decisão:

EMENTA:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIOS LEGAIS. INPC E ÍNDICES POSTERIORES. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL.

1. A Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício em número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo ADCT, Art. 58, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei nº 8.213/91.

2. A partir da vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por se tratarem de índices oficiais que espelham a real variação do custo de vida dentro de um determinado período; pretendida equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício que carece de amparo legal.

3. Recurso não conhecido.

RESP 1999.00891287- Rel.: EDSON VIDIGAL - DJ: 21/02/2000 PG:00169)

Ademais, deve-se considerar a aplicação de um dos princípios basilares da seguridade social, consolidado no art. 3º, I da Constituição Federal, o princípio da solidariedade. Este, traduz o verdadeiro espírito da previdência social: a proteção coletiva, na qual as contribuições sociais geram recursos, suficientes para a criação de um manto protetor sobre todos, viabilizando a concessão de prestações previdenciárias em decorrência de eventos preestabelecidos.

No que tange às custas processuais e aos honorários advocatícios, o artigo 128 da Lei 8.213/91 apenas isenta a parte das custas judiciais, inclusive quando for beneficiária da gratuidade de justiça, ficando a parte sujeita ao ônus da sucumbência, sendo obrigada a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial.

Assim, têm se manifestado o Eg Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 128 DA LEI 8213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRECEDENTES.

Nos termos dos precedentes desta Corte, o art. 128 da citada Lei apenas isenta a parte das custas, sendo, assim, devidos honorários advocatícios.

Precedentes. Recurso provido.

PREVIDENCIÁRIO - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - SUCUMBÊNCIA - ISENÇÃO DE HONORÁRIOS - LEI 1.060/50, ART. 12 - SÚMULA 07/STJ.

- O litigante protegido pela gratuidade judiciária, quando vencido, mesmo estando liberado do ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial. Entendimento do art. 12, da Lei 1.060/50.

- In casu, deve constar da decisão judicial a condenação nas verbas de sucumbência e fixação de seu quantum, aplicando-se, ao mesmo tempo, as regras contidas no art. 12, da Lei 1.060/50. Precedentes. - O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão ou à fixação da verba honorária. Óbice da Súmula 07 desta Corte. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Nesse sentido, a condenação no percentual de 10% do valor da condenação afigura-se inadequada no presente caso, eis que o § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, dispõe que os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Sabe-se, contudo, que não fica o magistrado adstrito aos limites de percentuais mínimo e máximo estabelecidos no § 3º, do mesmo artigo, ao fixá-los de forma equitativa, o que não deve ser entendido como fixação da verba honorária de forma irrisória, que avilta o profissional.

Dessa forma, dada a pouca complexidade da causa de que tratam os presentes autos, deve ser reduzida a verba honorária para 5% (cinco por cento), eis que condizente com o exercício da capacidade postulatória, por refletir o zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo expendido para a execução do serviço.

Esta Egrégia Corte, ao se manifestar sobre o tema, assim conclui, *in verbis*:

“PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL - CTPS - HONORÁRIOS - ART. 20 § 4º, CPC.

- Conforme destacado na sentença, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) constitui documento idôneo para a comprovação de atividade rural (art. 106, parágrafo único, inciso I, Lei nº 8213/91).

- Os argumentos apresentados pela autarquia em seu recurso não são suficientes para afastar a conclusão do D. magistrado a quo, no que concerne à carência.

- Os precedentes jurisprudenciais citados revelam que a sentença, no mérito, merece ser mantida.

- Em relação aos honorários advocatícios, assiste razão ao INSS, pois, de acordo com o entendimento firmado por esta E. Turma, em hipóteses como a dos autos, deve a verba honorária ser arbitrada em 5% sobre o valor da condenação (art. 20, § 4º, CPC).

Apelação e remessa necessária parcialmente providas, apenas para reduzir o percentual referente aos honorários advocatícios”.. (TRF2, AC 314723, 2ª Turma, Rel. Des. Vera Lúcia Lima, DJU :17/12/2004, pág. 246).

Posto isto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, apenas para isentar a parte apelante das custas processuais e reduzir a verba honorária para o percentual de 5% (cinco por cento), nos termos da fundamentação supra, mantendo-se a sentença em suas demais partes.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 151944 2006.02.01.015048-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE	:MARIA DAS DORES BARBOSA FLORES
ADVOGADO	:STELA MACIEL E DAER E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040024234)

DECISÃO

(Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO - Relator) Trata-se de Agravo de Instrumento à Decisão que manteve o entendimento de decisão anterior que indeferiu liminar em face do INSS e CEF que determinasse a suspensão do pagamento do benefício por morte do segurado Wilson Serqueira Flores à Margarida Francisca de Souza, sua companheira, interposto por Maria das Dores Barbosa Flores, esposa do mesmo.

A agravante, em suas razões recursais, pugna que o *de cujus* manteve relação adulterina com Margarida Francisca de Souza e que a mesma não dependia economicamente do segurado falecido tendo em vista que é empresária, tem residência própria, possui carro e opera de forma independente e autônoma, administrando sua vida conforme lhe convém, bem como sua filha maior Daniela de Souza Flores, fruto do relacionamento com o *de cujus*. Aduz ainda a ausência da *more uxório* e da união estável, em relação à concubina, por o falecido ter passado a viver única e exclusivamente sob seus cuidados, principalmente durante a enfermidade fatal que o vitimou.

É o breve Relatório.

DECIDO:

Preliminarmente, importante frisar que, por força da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a regra geral estabelecida é da obrigatoriedade da interposição do agravo na sua forma retida. Apenas em casos excepcionais poderá ser interposto agravo de instrumento, ou seja,

naqueles casos em que a decisão interlocutória for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento (art. 522, do referido diploma legal).

No caso em tela, não há os pressupostos ditados pelo art. 522 do CPC, para que se receba o agravo na forma instrumental, já que não vislumbro a possibilidade de se causar lesão grave ou de difícil reparação, de inadmissão de apelação e nem nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Além do mais, não restou comprovado encontrar-se a agravada incapaz de garantir sua subsistência com a cota de benefício que recebe, correndo-se o risco, em obrigando-se de imediato a suspensão do pagamento do benefício bem como a restituição dos benefícios já percebidos em face de Margarida Francisca de Souza, de causar-se lesão grave e de difícil reparação a esta, uma vez que ainda não houve uma cognição exaustiva do mérito conforme se faz necessária na lide em questão.

Assim sendo, converto o presente instrumento em agravo retido, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, devendo seu trâmite obedecer ao procedimento previsto no art. 523 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro,

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 86657 2001.02.01.041289-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE	:SILVIA MELLO SOARES
ADVOGADO	:EISENHOWER DIAS MARIANO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:PAULO ROBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (0065922)

DECISÃO

(Des. Federal Messod Azulay Neto - Relator) Trata-se o presente de recurso de Agravo de Instrumento interposto face à r. decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Cabo Frio indeferindo a expedição de mais de um precatório, um em nome do autor, referente ao saldo remanescente do principal e o outro, em nome do patrono da causa, relativo aos honorários sucumbenciais, com a respectiva dedução dos honorários contratuais, isto com vistas a evitar a sobrecarga da Serventia.

Alega o recorrente que o r. despacho contém carga lesiva ao seu direito e ao de seu patrono, porquanto afronta a norma legal inscrita no artigo 22, § 4º da Lei nº 8.906/94, permissiva ao pedido. Salienta, ainda, que a expedição separada dos precatórios facilita o recebimento, permitindo que cada um receba o que individualmente lhe é direcionado.

Requer o provimento do agravo a fim de que seja determinada a expedição separadamente dos precatórios, conforme requerido em primeira instância.

Despacho de fls. 33, adiando apreciação do pedido de efeito suspensivo, para após a vinda das informações e a oitiva do MPF.

Contra-razões do INSS às fls. 35/36 opondo-se à pretensão da Agravante, pedindo a manutenção *in totum* da r. decisão agravada.

O Ministério Público Federal, às fls. 39/40, opinou pelo provimento do agravo por não ter a alegação de que a expedição de mais de um precatório em vários feitos sobrecarregaria a Serventia o condão de afastar o dispositivo inserto no artigo 22, § 4º da Lei nº 8.906/94.

É o relatório.

DECIDO

Tendo em vista a conjuntura de sobrecarga que acomete a dada Serventia, fato aferido na motivação da r. decisão agravada; tem-se que a negativa da expedição dos precatórios, na forma pretendida, não constituirá qualquer gravame ao patrono da causa, já que o mesmo não deixará de receber a verba honorária que lhe é devida, podendo, inclusive, requerer a expedição de dois mandados de levantamento.

Insta observar que o citado dispositivo legal determina tão somente o pagamento direto dos honorários ao advogado e não a expedição de mais de um precatório, que, para sua formação, deveria obedecer a todo um rito que implicaria não só em atos da serventia do Juízo a quo, que se sabe sobrecarregada, como também desta Corte, conforme disposto nos arts. 331 a 333 de nosso Regimento Interno, o que protelaria ainda mais a efetividade da tutela jurisdicional pretendida.

Consoante tal entendimento, veja-se o seguinte julgado proveniente da 3ª Turma deste Egrégio Tribunal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - HONORÁRIOS CONTRATUAIS - DEDUÇÃO POR OCASIÃO DO PAGAMENTO EM PRECATÓRIO

1- Inexiste carga lesiva ao direito questionado na r. decisão agravada, por ter indeferido a expedição de dois precatórios, uma vez que o § 4º, do art. 22, da Lei 8.906/94 determina tão somente o pagamento direto dos honorários ao advogado e não a expedição de mais de um precatório.

2- A parte, no momento do pagamento, pode requerer a expedição de dois mandados de levantamento e minimizar a sobrecarga da Serventia, e, assim, contribuir para maior agilização na prestação da tutela jurisdicional, a contrário da formação de precatórios, onde se faz necessário observar uma série de exigências, contidas no Regimento Interno desse Egrégio Tribunal.

3- Negado provimento ao recurso. (AG - 84006, Rel. Juiz José Antônio Neiva, DJU 13/12/2004)

Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC nego seguimento ao recurso, mantendo a decisão que indeferiu a expedição.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

IV EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2004.51.52.000785-5

RELATOR	:DES FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
EMBARGANTE	:ORLANDO SIQUEIRA
EMBARGADA	:R DECISÃO DE FLS. 59/63
PARTE AUTORA	:ORLANDO SIQUEIRA
ADVOGADO	:MARIA PATRICIA SCHOENE BRAGA
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAURICIO ANTONIO DE MENDONÇA FILHO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451520007855)

DECISÃO

Embargos de Declaração do Autor (fls. 73/77) em face de Decisão (fls. 59/63) que deu parcial provimento à Remessa Necessária para reformar a Sentença (fls. 29/30), apenas, no que se refere aos percentuais dos juros de mora e dos honorários advocatícios, mantendo o *decisum* em suas demais partes.

Alega o Autor contradição na Decisão por ter afirmado que “a Sentença não merece reparos” mas, ao mesmo tempo, ter dado parcial provimento à Remessa para modificar os percentuais dos juros moratórios e dos honorários advocatícios.

É o Relatório.

Decido.

Assiste razão ao Autor na alegação de contradição: equivocada a expressão “a Sentença não merece reparos”, na medida em que foi reformada.

Reconheço que a condenação deva ser modificada no pertine aos juros de mora e aos honorários advocatícios e excluo do *decisum* a expressão equivocada, mantendo a reforma da Sentença.

Face ao exposto, com fundamento no art. 557 do C.P.C., DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração do Autor para esclarecer sobre os pontos obscuros, mantendo a Sentença que condenou o INSS a recalcular a RMI aplicando o índice de 39,67%, para atualização dos salários-de-contribuição (IRSM de fevereiro de 1994), observada a prescrição quinquenal, com correção monetária (Lei 6.899/81); fixo, para os juros de mora, a partir da citação, a taxa de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, de 1% ao mês e para os honorários advocatícios, 5% sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

V - APELACAO CRIMINAL 1994.51.01.000224-4

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:ORLANDO PAULO ZANETTI
ADVOGADO	:MARCIO LUIZ DONNICI
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9400002246)

D E C I S Ã O

O transcurso de lapso superior ao estabelecido no Código Penal, entre os marcos ali fixados, enseja a extinção da punibilidade pela prescrição.

ORLANDO PAULO ZANETTI interpôs recurso de apelação, inconformado com o teor da sentença (fls. 370-381) que, acolhendo em termos o deduzido pelo Ministério Público na denúncia, julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva, e o condenou como incurso nas sanções dos artigos 332, parágrafo único, e 357, parágrafo único, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, com a pena privativa de liberdade fixada em 11 (onze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Em suas razões, pugnou o apelante pelo provimento do recurso para “reconhecer a preliminar de nulidade do processo e anular todos os atos do processo após o interrogatório e, no mérito, acaso não acolhida a preliminar, absolver o apelante, repondo o direito e harmonizando a Justiça” (fls. 403-420).

Em contra-razões, o Ministério Público requereu o desprovimento do apelo (fls. 424-444).



Em parecer às fls. 448-454, o procurador regional da República JOÃO RICARDO DA SILVA FERRARI opinou preliminarmente pelo reconhecimento da prescrição, com a extinção da punibilidade e, no mérito, pelo desprovimento do apelo.

Instado pelo despacho de fl. 456, o apelante pleiteia a extinção da punibilidade na forma da manifestação ministerial, comunicando, outrossim, que não possui interesse no seguimento do recurso interposto (fl. 462).

É o relatório. Decido.

Como assinalado acima, o órgão ministerial, quando da emissão de parecer, registrou a extinção da punibilidade, porquanto teria se operado a prescrição retroativa, pelos seguintes fundamentos:

“Preliminarmente, conquanto se trate de questão não suscitada pelas partes, faz-se mister o reconhecimento da prescrição retroativa.

Nada obstante a discussão travada nos autos acerca do enquadramento dos fatos imputados ao réu, ou da absorção de um fato por outro, temos que, de qualquer forma, já se operou a prescrição retroativa, de acordo com a pena aplicada pelo Juízo a quo.

Nesse ponto, é de bom alvitre ressaltar que a extinção da punibilidade, consubstanciando matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição, de ofício ou a requerimento da parte. É o que se infere da intelecção da cabeça do art. 61 do Código de Processo Penal, verbis:

'Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.'

Sendo uma das espécies de causas extintivas da punibilidade, inegável que a prescrição, igualmente, pode e deve ser alegada em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido:

'A prescrição da pretensão punitiva ('da ação') é matéria de ordem pública. Em qualquer fase do processo - de ofício ou a requerimento das partes - deve ser decretada, quando reconhecida 9CPP, at. 61). A prescrição da pretensão punitiva sobrepõe-se a qualquer outra questão e precede ao mérito da própria ação penal'.

Com efeito, fora o réu condenado às penas de 6 (seis) anos de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa; e de 5 (cinco) anos e 4(quatro) meses de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, pela prática, respectivamente, dos crimes previstos nos artigos 332, parágrafo único, e 357, parágrafo único, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Segundo a regra do artigo 119 do Código Penal, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Nesse sentido, a jurisprudência do Pretório Excelso:

'Pelo art. 119 do CP, o aumento do concurso não impede a prescrição' (STF, RTJ 113/1076)

'Para efeitos de prescrição, não se somam as penas do concurso material, sendo consideradas separadamente' (STF, RTJ 120/82).

Sendo assim, a prescrição da pretensão punitiva estatal, após o trânsito em julgado para a acusação, relativamente à condenação pelo delito do artigo 332, parágrafo único, ocorreria em 12 (doze) anos, de acordo com a regra insculpida nos artigos 110, § 1º, c/c 109, III, do Código Penal.

Igualmente,a pretensão punitiva, após o trânsito em julgado para a acusação, relativa ao delito do artigo 357, parágrafo único, prescreveria em 12 (doze) anos, de acordo com a regra mencionada no tópico anterior.

A denúncia se reporta a fatos ocorridos durante o ano de 1993. Recebida a exordial acusatória em 18/02/1994 (fl. 57), proferiu-se sentença em 27/03/2006 (fl. 381), data, também, de sua publicação (fl. 382). Decorreu, entre os dois marcos interruptivos da prescrição, portanto, mais de 12 (doze) anos.

Não bastasse isso, haja vista que, à data de prolação da sentença, o réu possuía mais de 70 (setenta) anos (fls. 56 e 381), o prazo prescricional deve ser reduzido à metade, como dispõe o artigo 115 do Código Penal, razão pela qual prescreveu a pretensão do Estado em 6 (seis) anos, ou seja, em 18/02/2000.

E não se aponte a data de prolação da sentença de fls. 197/212 (09/03/1998) como marco intermediário de interrupção da prescrição. De fato, conquanto hajam posições minoritárias em sentido contrário, o referido decreto condenatório, por ter sido objeto de anulação pela instância superior, perdeu o condão de servir como marco interruptivo da prescrição, eis que, de regra, o ato nulo não irradia efeitos jurídicos. Nesse sentido, decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça (original não grifado):

'PROCESSO PENAL. "HABEAS CORPUS". DESVIO DE RENDAS PUBLICAS E PECULATO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. RESTABELECIMENTO. "REFORMATIO IN PEJUS" INDIRETA. HAVENDO ANULAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATORIA, EM RAZÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, E COMO SE NÃO TIVESSE SIDO PROFERIDA SENTENÇA, NÃO PODENDO ESSA, POR ISSO, PRODUZIR QUALQUER EFEITO. SE AINDA NÃO FOI PROFERIDA NOVA SENTENÇA, NÃO HA PENA A SER APLICADA E, PORTANTO, E IMPOSSIVEL O EXAME DA OCORRENCIA, OU NÃO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO.

DEVERA, POIS, SER PROLATADA NOVA SENTENÇA PELO JUIZ MONOCRÁTICO QUANDO, ENTÃO, SERA EXAMINADA A QUESTÃO DA "REFORMATIO IN PEJUS" INDIRETA. PEDIDO INDEFERIDO.' (STJ, HC 67-RO, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, j. 16/10/1989 - unânime).

Assim, uma vez prescrita a pretensão do Estado em punir o réu pelos fatos narrados na denúncia, deve ser declarada extinta a punibilidade de ORLANDO PAULO ZANETTI, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. (fls. 448-454).

Assiste razão ao Ministério Público. O apelante ORLANDO PAULO ZANETTI foi denunciado, em 13 de janeiro de 1993, por ter, na qualidade de advogado, recebido “vantagem indevida a pretexto de influir no Juiz titular da 4ª Vara Federal e nos policiais federais, para supostos favorecimentos a seus clientes, alegando em todos os casos que a vantagem destinava-se àqueles funcionários”, estando assim incurso nas sanções do artigo 332, parágrafo único; artigo 332, parágrafo único, e artigo 357, parágrafo único, todos do Código Penal, sendo estes últimos em concurso formal.

A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 1994, nos termos do despacho de fl. 57.

Após regular processamento do feito, o Juízo Federal da 13ª Vara proferiu sentença condenatória em 09 de março de 1998 (fls. 202-212), sendo interpostos recursos pelo acusado e pelo Ministério Público, acolhendo-se a pretensão recursal deste, com a anulação da sentença (fls. 346-349).

Em atendimento ao decidido por esta Corte, foi proferida nova sentença pelo Juízo Federal da 4ª Vara Criminal em 27 de março de 2006, com a condenação do acusado como incurso nas sanções dos artigos 332, parágrafo único, e 357, parágrafo único, do Código Penal, totalizando a pena privativa de liberdade em 11 (onze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão (fls. 370-381), resultante do somatório das sanções aplicadas, seis anos de reclusão e cinco anos e quatro meses de reclusão, respectivamente.

Dentro do acima narrado, verifica-se a fluência de lapso considerável entre a data do recebimento da denúncia - 18 de fevereiro de 1994 (fl. 57) - e a data em que proferida a sentença condenatória recorrível - 27 de março de 2006 (fls. 370-382). Considerando-se a regra do artigo 119, do Código Penal, na qual “no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente”, somado ao lapso superior a 12 (doze) anos, frente ao disposto no artigo 109, inciso III, prescrição da pretensão punitiva operando-se em 12 (doze) anos, acaso a pena em concreto amolde-se às balizas ali estatuidas, 04 (quatro) e 08 (oito), como no caso em concreto, forçoso reconhecer que a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela prescrição.

Para tanto, atente-se para o disposto não só no artigo 109, inciso III, do Código Penal, como também no artigo 110, § 1º, e artigo 117, do mesmo diploma legal, ficando assente a não interposição de recurso de apelação pelo Ministério Público.

Nestes termos, e com fundamento no artigo 109, inciso III, em interpretação conjunta com os artigos 110 e 117, todos do Código Penal, conheço do recurso para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com a consequente declaração da extinção da punibilidade, na forma do artigo 107, inciso IV, 1ª figura, do mesmo diploma legal em relação ao réu ORLANDO PAULO ZANETTI, ficando prejudicado o exame das razões de apelação.

Decorrido prazo para eventual recurso, dê-se baixa e remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

Intime-se.

Em 07 - 02 - 2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

V - APELACAO CRIMINAL 2003.50.01.003877-0

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: OSVALDO BRAVIM
ADVOGADO	: EDISON VIANA DOS SANTOS
APELADO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	: 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200350010038770)

D E C I S Ã O

O transcurso de lapso superior ao estabelecido no Código Penal, entre os marcos ali fixados, enseja a extinção da punibilidade pela prescrição.

OSVALDO BRAVIM interpôs recurso de apelação, inconformado com o teor da sentença (fls. 125-131) que, acolhendo em termos o deduzido pelo Ministério Público na denúncia, julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva, e o condenou como incurso na sanção do artigo 172 do Código Penal, em continuidade delitiva, fixando a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Em suas razões, pugnou o apelante pelo provimento do recurso para absolvê-lo, ou mesmo reduzir a pena privativa de liberdade ao mínimo previsto em lei (fls. 178-187).

Em peça única, o Ministério Público ofereceu contra-razões e parecer, opinando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 191-193).

É o relatório. Decido.

Como assinalado acima, a procuradora regional da República CRISTINA SCHWANSEE ROMANO, quando da emissão de parecer, registrou a extinção da punibilidade, porquanto teria se operado a prescrição da pretensão punitiva, pelos seguintes fundamentos:

“A hipótese é de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Inferese dos autos que ao Apelante fora imposta a pena de 02 (dois) anos de detenção, majorada em 1/3 por força da continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. E cediço, todavia, que tal acréscimo há de ser desprezado para fins de cálculo do prazo prescricional, nos moldes da Súmula nº 497 do E. Supremo Tribunal Federal. Uma vez que o Ministério Público não interpôs recurso de apelação objetivando a majoração da pena, tem-se como parâmetro definitivo para fins de incidência da prescrição a pena de 02 (dois) anos.

Assim, em conformidade ao disposto ao art. 109, V do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva estatal restará verificada mediante o transcurso do lapso temporal de 04 (quatro) anos.

Depreende-se da narrativa da denúncia que o último fato delituoso fora perpetrado pelo Apelante em 20.12.1998 (fls. 04), ao passo que a inicial acusatória somente veio a ser recebida pelo d. juízo a quo em 15.04.2004 (fls. 08), ou seja, quando já ultrapassados mais de 05 (cinco) anos da data dos fatos.

Conclui-se, pois, que a pretensão punitiva estatal restou fulminada pela prescrição.

Ante o exposto manifesta o Ministério Público Federal pela decretação da extinção da punibilidade do Apelante Osvaldo Bravim face a incidência da prescrição da preensão punitiva estatal”.

Assiste razão ao Ministério Público. O apelante OSVALDO BRAVIM foi denunciado, juntamente com ELIZABETH PEDRONI, em 30 de março de 2004, por ter, na qualidade de sócio da empresa GRAFICA E EDITORA BRAVIM LTDA. emitido, entre os dias 10 de novembro e 20 de dezembro de 1998, duplicatas simuladas, utilizadas em operação de desconto de títulos junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e causando prejuízo de R\$ 13.156,20 (treze mil, cento e cinquenta e seis reais, vinte centavos) à empresa pública, amoldando-se a conduta censurada ao disposto no artigo 172, do Código Penal, na forma continuada.

A denúncia foi recebida em 15 de abril de 2004, pelo despacho de fl. 08, sendo proferida sentença, em 04 de julho de 2006, condenando o acusado como incurso nas sanções do artigo 172, do Código Penal, em continuidade delitiva (fls. 125-131), com pena-base de 02 (dois) anos de detenção, fixada em definitivo em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses, por força do estatuído no artigo 71, do Código Penal.

Segundo a certidão de fl. 138, a sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 14 de julho de 2006.

Deriva do até aqui consignado que entre o último fato reputado criminoso e o recebimento da denúncia fluiu lapso superior a cinco anos. E, dentro desta perspectiva, observa-se que tal lapso temporal supera em muito ao marco fixado - quatro anos - no artigo 109, inciso V, do Código Penal, dispositivo que rege as balizas temporais da prescrição da pretensão punitiva. Assinale-se que o órgão ministerial não interpôs recurso de apelação, como certificado à fl. 138, sem que se verificasse, outrossim, a ocorrência de quaisquer das causas interruptivas.

Assim, e interpretando-se o referido dispositivo com o artigo 110, § 1º, e artigo 117, do mesmo diploma legal, conclui-se que a punibilidade encontra-se irremediavelmente fulminada pela prescrição, como inclusive reconhecido pelo Ministério Público. Para tanto, basta considerar a pena privativa de liberdade - 02 (dois) anos) de detenção - e desprezando-se o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, como inclusive assentou o Supremo Tribunal Federal no Enunciado nº 497 de sua Súmula, para se verificar que a sanção corporal se insere nos marcos do inciso V, do artigo 109, do Código Penal, 01 (um) a 02 (dois) anos.

Nestes termos, e com fundamento no artigo 109, inciso V, em interpretação conjunta com os artigos 110 e 117, todos do Código Penal, conheço do recurso para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com a consequente declaração da extinção da punibilidade, na forma do artigo 107, inciso IV, 1ª figura, do mesmo diploma legal em relação ao réu OSVALDO BRAVIM, ficando prejudicado o exame das razões de apelação.

Decorrido prazo para eventual recurso, dê-se baixa e remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

Intime-se.

Em 07 - 02 - 2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 24 DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2007

V - APELACAO CRIMINAL 2000.02.01.000013-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ASSISTENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCILIO DA SILVA
APELANTE	: RENE MANOEL DA SILVA GOMES
ADVOGADO	: AMILCAR BARROSO DE SIQUEIRA

APELANTE :SERGIO PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO :CLAUDIA MARIA DA SILVA
APELANTE :AROLDO NISKIER
ADVOGADO :NILTON CAMPOS FILHO
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9400390610)

EMENTA

DIREITO PENAL. ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS COM O FIM DE FACILITAR FRAUDE AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. PECULATO E QUADRILHA (ARTS. 312, §1º E 288 DO CODIGO PENAL)

1- Se os funcionários públicos, ora réus, se associaram para a prática do delito de peculato, já que os atos distintos de cada um se completavam de forma harmônica para o êxito do resultado final, qual seja, o desvio de valores pertencentes ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, impõem-se sua condenação.

II- Se na fixação das penas foi observado o modelo trifásico consagrado no art. 68 do Código Penal e atendidas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e o princípio da individualização da pena, não há razão para sua exasperação.

III- Desprovisionamento das apelações dos réus e do Ministério Público.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, em negar provimento s recursos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram os Desembargadores André Fontes, Liliâne Roriz, e Messod Azulay.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

X - HABEAS CORPUS 2006.02.01.013737-1

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE :ANTONIO EDUARDO RAMIRES SANTO-RO E OUTRO
IMPETRADO :JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE :RENATO PAULA DE ALMEIDA
ADVOGADO :ANTONIO EDUARDO RAMIRES SANTO-RO E OUTRO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200551015225430)

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - ART. 1º, I , DA LEI Nº 8.137/90 - PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL - APLICABILIDADE AO DELITO DESCRITO NO ART. 168- A DO CP.

I - A constituição definitiva do crédito tributário é condição objetiva de punibilidade do delito tipificado no art. 1º, da Lei nº 8.137/90 (Precedente do STF), bem como daquele descrito no art. 168-A do CP, sendo irrelevante para o Direito Penal o fato de que o primeiro se consuma com o não pagamento do tributo, enquanto o segundo com o não recolhimento dos valores previamente descontados;

II - Tal posicionamento acentua a harmonia entre os Poderes da República ao realçar a complementaridade reinante entre as funções soberanas estatais, traduzida neste caso concreto, pelo condicionamento da ação do Poder Judiciário ao seu antecedente lógico e pre-judicial, que se mostra a decisão final constitutiva do crédito tributário, cuja competência, atribuída constitucionalmente, é do Poder Executivo, através de seus órgãos, nesta hipótese, o Ministério da Fazenda.

III - O caráter subsidiário do direito penal recomenda que seja esta a última esfera da qual se lance mão ao se deslindar uma controvérsia, mormente entre partes tão heterogêneas como as envolvidas.

IV - É prudente a suspensão do feito até que se configure a decisão final quanto à impugnação do crédito tributário em questão, posto que, a rigor, nem mesmo se pode afirmar existente a materialidade delitiva exigida para a instauração da persecução penal, suspendendo-se a prescrição por igual período;

III - Ordem parcialmente concedida para determinar a suspensão da ação penal originária, bem como do prazo prescricional, até que haja decisão definitiva no procedimento administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, conceder parcialmente a ordem, nos termos do Voto do Des. Messod Azulay Neto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS
PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 6 de MARÇO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 2004.50.01.012706-0 AC ES 385482 03.05.02 - COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
APTE : MTRANDING COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV : VANESSA MACHADO ESPINDULA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00002 2004.51.01.002218-4 AC RJ 377309 03.05.02 - COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
APTE : RPR PUBLICIDADES LTDA
ADV : SIMONE VOLOCH MAJZELS E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00003 2004.50.01.003262-0 REOAC ES 384044 03.05.02 - COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
PARTEA : LABORATÓRIO LANDSTEINER LTDA.
ADV : JOSE CASSIMIRO
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU
00004 2004.50.01.012699-6 AC ES 386807 03.05.02 - COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
APTE : VISAO GERENCIAL CONTABIL S/C LTDA
ADV : GABRIELA NEGRI CARLESSO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00005 2003.50.01.007681-2 AC ES 385527 03.05.02 - COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
APTE : ESCRITORIO DE ADVOCACIA RIBEIRO SANTOS E ASSOCIADOS
ADV : DOUGLAS GIANORDOLI SANTOS JR.
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00006 2000.50.01.008130-2 AC ES 384753 03.05.02 - COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
APTE : MED-CAP SOCIEDADE CAPIXABA DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADV : GUIDO PINHEIRO CORTES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00007 2005.51.01.011849-0 AC RJ 384152 03.05.02 - COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : DISTRAL TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA
ADV : RAUL PRATA SAINT-CLAIR PIMENTEL
00008 2005.51.01.011539-7 AC RJ 378249 03.05.02 - COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : BRADESCO SEGUROS S/A E OUTROS
ADV : LEO KRAKOWIAK E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU
00009 2005.51.01.007290-8 AC RJ 387005 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE
RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : PAULO CESAR NAPOLITANO
ADV : ROSE MARIE ARGOLO DE BOM E OUTROS
,
00010 2005.50.01.003561-2 AC ES 386734 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE
RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : GILSON SERPA
ADV : INGRID SILVA DE MONTEIRO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00011 2003.50.01.016223-6 AC ES 386842 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE
RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : SALATIEL QUIQUITA DE OLIVEIRA
ADV : INGRID SILVA DE MONTEIRO E OUTROS
RMTE : JUIZO 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00012 2004.51.01.003031-4 AC RJ 363639 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE
RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ZOLANDI MACUCO DA FONSECA
ADV : CARLOS EDUARDO DE MENEZES REIS E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU
00013 2005.50.01.003146-1 AC ES 386922 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE
RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : FIORAVANTE FREITAS ROSSI
ADV : INGRID SILVA DE MONTEIRO
RMTE : JUIZO 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU
00014 2003.50.01.006408-1 AC ES 370320 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE
RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ATICO ENDLICH
ADV : INGRID SILVA DE MONTEIRO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00015 2003.51.01.019039-8 AC RJ 386370 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE
RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
APTE : LEONI ALVES DA SILVA
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00016 2005.51.01.007303-2 AC RJ 386123 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE
RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
APTE : MARCOS SPAGNULO GOMES E OUTRO
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00017 2004.51.02.003432-8 AC RJ 386433 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE
RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
APTE : LEONARDA GONCALVES MARTINS
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00018 2006.51.01.012495-0 AC RJ 386695 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE
RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
APTE : CLAUDIO JORGE RETONDARIO PEREIRA E OUTRO
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
00019 2004.51.01.002321-8 AC RJ 388262 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE
RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
APTE : JOAO SANTOS MACHADO E OUTRO
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : PATRICIA CLAUDIA DAMOUS DE MORAES
00020 2003.51.06.001789-1 AC RJ 387364 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE
RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL



APDO : VALDIR BIZZO VERGETTE ADV : LURDES EYER CAMPOS RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE PETRO- POLIS-RJ ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU	ADV : JOSE CLAUDIO FERREIRA GOMES PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU	00038 RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO APDO : MARGRAMA MINERACAO LTDA ADV : ROGERIO ALVES MOTTA RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU
00021 RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : LUIZ CARLOS WEBER ADV : ANDREA IANNIBELLI DE ALMEIDA E OU- TRO RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	00030 RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ APTE : ALFREDO PASSOS FILHO E OUTROS ADV : GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00039 RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV : JANE MARIA DE MACEDO MIDOES APDO : COLEGIO PEIXOTO ADV : CLOVIS SAHIONE ARAUJO RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU
00022 RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : JOSE REYNALDO FERREIRINHA E OUTROS ADV : JORGE SAFE E SILVA E OUTROS RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI- RJ ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU	00031 RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : ALMIR LOPES DE ALMEIDA E OUTROS ADV : ISABELA AMARAL PALLADINO E OUTROS RMTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU	00040 RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ PARTEA : COMERCIO DE PAPEIS SAO JORGE DE CAS- CADURA LTDA ADV : FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : AUGUSTO FREDERICO C DO COUTTO MAIOR RMTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU
00023 RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : PAULO PAZO COSTAS E OUTROS ADV : HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA E OU- TROS RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU	00032 RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ APTE : SILVIO RENATO RIBEIRO LOURO E OUTROS ADV : HENRIQUE QUINTAES VELLO E OUTROS APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VI- TORIA-ES ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU	00041 RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ APTE : ARMAZEM DONATELLI LTDA ME ADV : MARIA DA PENHA DELFINO E OUTROS APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : LUIZ AUGUSTO DE MELLO CARVALHO
00024 RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : VALENTIM ROSA PRA ADV : CARLOS RENATO DE CAMPOS GUEDES E OUTROS RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRES RIOS-RJ ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU	00033 RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : ENIO DE CASTRO ROMAR FERNANDES ADV : ADALBERTO MAIA VILAR E OUTRO RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU	00042 RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ APTE : IFF ESSENCIAS E FRAGANCIAS LTDA ADV : WALDYR ASSIS DOS SANTOS APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV : RODRIGO GASPAR DE MELLO E OUTRO
00025 RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : MARCUS MARAVILHAS E OUTROS ADV : JOSE GREGORIO MARQUES E OUTROS RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU	00034 RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ APTE : PANIFICADORA LIDER COMERCIO E INDUS- TRIA LTDA ADV : ROGERIO ALVES MOTTA APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : LUIZ AUGUSTO DE MELLO CARVALHO	00043 RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ APTE : NIBRA COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E MATERIAIS AGRICOLAS LTDA ADV : GUILHERME BASTOS NUNES BATISTA E OU- TRO APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES
00026 RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : SALVADOR JOAO FERREIRA ADV : JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO	00035 RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ APTE : JP DISTRIBUIDORA DE ABOBORAS E ME- LANCIAS LTDA ADV : BRUNO FELIPPE ESPADA E OUTROS APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO	00044 RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM APDO : P.S.R. - PAULO DE SOUZA RENHA IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS RMTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU
00027 RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ APTE : ARI CELESTINO LEITE ADV : JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00036 RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : PEDRO GUIMARAES LOULA APDO : CAVAGUTI AUTO PECAS LTDA ADV : CARLOS AUGUSTO SAMARY E OUTRO	00045 RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ PARTEA : P.S.R. PAULO DE SOUZA RENHA IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
00028 RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : SONIA MARIA DABARIAN OZORES ADV : NEOSANDRO PIRES DOMINGUES E OUTROS RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU	00037 RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ PARTEA : SANTA PAULA PRODUTOS PLASTICOS LT- DA ADV : INGRID BARBOSA VIEIRA E OUTRO PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JUNIOR RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRI- BURGO-RJ ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU	
00029 RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ PARTEA : ZILDA GONCALVES FERREIRA GOMES E OU- TROS		

PARTER	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	00054	2006.02.01.008391-0 AG RJ 148359 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00065	2001.50.01.010330-2 AMS ES 60505 03.09.08 - FGTS - CONTRIBUIÇÃO DA LC 110/2001 - IM-POSTOS E CONTRIBUI
PROC	: MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM			RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	APTE	: COOPNORTE-COOPERATIVA AGROPECUA-RIA DO NORTE DO ESPÍRITO SANTO
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	AGRTE	: USINA SAO JOAO (B. LYSANDRO) S/A	ADV	: JOSE EDUARDO COELHO DIAS E OUTROS
		ADV	: ANNA PAULA PETRUCCI NASSER E OU-TROS	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00046	2002.50.01.009430-5 AC ES 341858 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: OS MESMOS
RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ				
APTE	: WILSON ARAUJO DOS SANTOS	00055	2006.02.01.009979-5 AG RJ 149162 03.12.23 - SIM-PLES - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00066	2001.51.01.024429-5 AMS RJ 47108 03.09.08 - FGTS - CONTRIBUIÇÃO DA LC 110/2001 - IM-POSTOS E CONTRIBUI
ADV	: HELENROSE PARASSOL PEREIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: SINDICATO DAS INDUSTRIAS GRAFICAS DE VOLTA REDONDA
PROC	: FLAVIO TELES FILOGONIO	AGRDO	: ANODIZACAO CONSTRA LTDA	ADV	: SANDRO MACHADO DOS REIS E OUTROS
		ADV	: SEM ADVOGADO	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00047	2003.50.03.000463-6 AC ES 370878 03.05.07 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE AUTÔNOMOS, EMPRESÁRIOS (PRÓ-LABORE	APDO	: OS MESMOS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU		
APTE	: FIBRASISAL INDUSTRIA COMERCIO E EX-PORTAÇÃO LTDA	00056	2005.02.01.007919-6 AG ES 139488 03.12.06 - CO-FINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO		
ADV	: BRUNO FELIPE ESPADA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA		
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL		
PROC	: WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO	AGRDO	: JOAO LUIS CALLEGARI		
		ADV	: SEM ADVOGADO		
00048	2003.51.01.002904-6 AC RJ 345060 03.05.07 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE AUTÔNOMOS, EMPRESÁRIOS (PRÓ-LABORE	00057	2005.02.01.005637-8 AG RJ 137932 03.12.19 - MULTAS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE	: DIG DISTRIBUIDORA GUANABARINA DE VEICULOS LTDA E OUTROS	AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: RAMEDA AUTO POSTO LTDA E OUTRO
ADV	: JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS	AGRDO	: MASSAS PLASTICAS RENDPLAST LTDA ME	ADV	: FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV	: SEM ADVOGADO	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
PROC	: CATIA DA P MORAES COSTA			ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
		00058	2004.02.01.014024-5 AG RJ 133912 03.02.01.02 - INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA	00068	2004.51.01.009021-9 AMS RJ 58520 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE
00049	2003.50.01.003324-2 AC ES 385247 03.05.07 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE AUTÔNOMOS, EMPRESÁRIOS (PRÓ-LABORE	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	AGRTE	: ADEMIR DA SILVA E OUTROS	APTE	: LUIS ODILON CASTELLO ANTENOR DE ARAUJO
APTE	: SUPERMERCADOS FIORESE LTDA	ADV	: SIMONE BRILHANTE DE MATTOS	ADV	: MARCILIA CHAGAS DE LIMA
ADV	: HELENROSE PARASSOL PEREIRA E OUTROS	AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
PROC	: WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO	00059	2006.02.01.008181-0 AG ES 148254 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00069	2003.51.01.504250-8 AC RJ 383279 03.12.22 - TRIBUTOS ESTADUAIS/MUNICIPAIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE	: SUPERMERCADOS FIORESE LTDA	AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV	: HELENROSE PARASSOL PEREIRA E OUTROS	AGRDO	: VAMCOSTER VITORIA INSUMOS SIDERUR-GICOS LTDA	APDO	: PAULO ALTIVO ARBO PRATES
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV	: SEM ADVOGADO	ADV	: TULIO CRISTIANO MACHADO RODRIGUES
PROC	: WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO	00060	2000.50.01.008168-5 AMS ES 66335 03.05.02 - CO-FINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁ-RIO	00070	2002.50.01.001098-5 AC ES 386448 03.12.19 - MULTAS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
00050	2000.50.01.007564-8 AC ES 355903 03.05.07 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE AUTÔNOMOS, EMPRESÁRIOS (PRÓ-LABORE	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	APTE	: SMS ASSISTENCIA MEDICA LTDA	APTE	: RICARDO CORREA DALLA, ADVOGADOS E ASSOCIADOS, CONSULTORIA E PARECERES S/C
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV	: MARCO POLO FRIZERA FILHO E OUTROS	ADV	: RICARDO CORREA DALLA
PROC	: WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE	: CARONE & CIA LTDA E OUTROS				
ADV	: FLAVIO ADORNETTI MARANINCHI E OU-TROS	00061	2005.51.01.017594-1 AMS RJ 65988 03.05.06 - PIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO	00071	96.02.37570-1 AC RJ 123982 03.05.09 - CONTRI-BUIÇÃO INCRA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
APDO	: OS MESMOS	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
		APTE	: REFRISUMMER COM/ DE REFRIGERACAO LTDA ME	APTE	: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO DE CASTRO
		ADV	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS	ADV	: ANTONIO FERNANDO DE GOUVEIA REGO E OUTRO
00051	2002.50.01.006280-8 AC ES 384649 03.05.07 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE AUTÔNOMOS, EMPRESÁRIOS (PRÓ-LABORE	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: FAZENDA NACIONAL
RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ				
APTE	: MATERIAL DE CONSTRUCAO CRIS LTDA	00062	2001.02.01.019601-8 AMS RJ 40023 03.05.06 - PIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO	00072	2006.51.02.000601-9 AC RJ 377323 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
ADV	: DOUGLAS ROCHA RUBIM E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	: DATAMEC S/A - SISTEMAS E PROCESSA-MENTO DE DADOS	APTE	: ANTONIO CARLOS DE CASTRO
PROC	: WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO	ADV	: JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS	ADV	: ELIZABETH GONCALVES DOS SANTOS
		APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00052	2006.02.01.011189-8 AG ES 149768 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO				
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	00063	96.02.15073-4 AMS RJ 15696 03.02.03 - II/IM-POSTO SOBRE IMPORTAÇÃO - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	00073	2004.50.01.005064-5 AC ES 378815 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
AGRTE	: IMOBILIARIA BOECHAT S/A	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
ADV	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	APTE	: BRUNO CESAR SOARES MILLER E OUTROS	APTE	: DIMPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CON-FECÇÕES LTDA.
AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV	: MARLI GUAYANAZ MURATORI E OUTROS	ADV	: EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS E OUTRO
PROC	: WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		00064	2001.50.01.010430-6 AMS ES 59886 03.09.08 - FGTS - CONTRIBUIÇÃO DA LC 110/2001 - IM-POSTOS E CONTRIBUI	PROC	: WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
00053	2006.02.01.008390-8 AG RJ 148358 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO				
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	00074	2000.50.03.000470-2 AC ES 306587 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
AGRTE	: USINA SAO JOAO (B. LYSANDRO) S/A	APTE	: COMERCIAL BOLELLI LTDA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
ADV	: ANNA PAULA PETRUCCI NASSER E OU-TROS	ADV	: JOSE EDUARDO COELHO DIAS E OUTROS	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROC	: AFONSO CEZAR CORADINE
		APDO	: OS MESMOS	APDO	: FLAUSINO MENEGUSSI
		RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES	ADV	: GEOVALTE LOPES DE FREITAS
		ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU		



00075	2002.51.01.533036-4 AC RJ 341217 07.01.01 - RE- LAÇÃO DE EMPREGO - TRABALHO	00085	2000.51.01.026556-7 AC RJ 386196 03.05.06 - PIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO	00095	2004.51.01.014856-8 AC RJ 364674 03.02.01.02 - INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE	: PAES MENDONCA S/A	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: SYLVIO MANOEL MACEDO
ADV	: JOSE OSWALDO CORRÊA E OUTROS	APDO	: DINAMICA SEGURANCA PATRIMONIAL LT- DA E OUTROS	ADV	: JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: ANDRE SIMAO SANTOS E OUTRO	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00076	2001.51.01.532041-0 AC RJ 387050 03.12.19 - MULTAS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	ANOTAÇÕES	: REC.ADES.	APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	00086	2002.50.01.001273-8 AC ES 386806 03.05.06 - PIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
APTE	: FILIPERSON IND/ DE PAPEIS ESPECIAIS LT- DA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
ADV	: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E OU- TROS	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00096	2004.51.01.007421-4 AC RJ 379408 03.02.01.02 - INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: GRÁFICA CENTRAL LTDA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
00077	2002.51.06.002126-9 AC RJ 374697 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	ADV	: VLADIMIR CAPUA DALLAPICULA E OU- TROS	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	APDO	: OS MESMOS	APDO	: LOIDE TEIXEIRA GUIMARAES
APTE	: MAURO SERGIO VIEIRA DE MELO	00087	1998.50.01.004392-4 AC ES 386771 03.05.06 - PIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO	ADV	: MARIA ALBA GALVAO FERNANDES E OU- TRO
ADV	: RUBENS HILLCOAT RIET CORREA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
PROC	: ROMULO DE CASTRO SOUZA LIMA	APDO	: ITACAR ITAPEMIRIM CARROS LTDA.	00097	2004.51.01.009991-0 AC RJ 381154 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE
00078	2001.51.01.517042-3 AC RJ 390364 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	ADV	: BRUNO FELIPPE ESPADA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RMTE	: JUIZO 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITO- RIA-ES	APTE	: LUIZ CARLOS MALAFAIA CAPELLA E OU- TROS
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00088	2000.51.01.024025-0 AC RJ 346537 03.05.06 - PIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO	ADV	: GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
APDO	: DERVELLE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV	: REGIS CALIXTO LIMA E OUTRO	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
00079	2007.02.01.000546-0 AC ES 390441 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	APDO	: FISCONT-ASSISTENCIA FISCAL E CONTABIL LTDA E OUTROS	PROC	: VERA LUCIA KIRDEIKO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	ADV	: JULIO ALEXANDRE CZAMARKA	APDO	: OS MESMOS
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	00089	1993.51.01.022630-0 AC RJ 340816 03.02.03.01 - IMPORTAÇÃO DE BENS USADOS - II/IMPOS- TO SOBRE IMPORTAÇÃO	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
PROC	: MARCELO CAMATA PEREIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
APDO	: CATEDRAL MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00098	2004.51.01.008357-4 AC RJ 382115 03.02.01.02 - INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA
ADV	: RAPHAELA MARIA DE OLIVEIRA MORAES VASQUES	APDO	: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
00080	2007.02.01.000542-2 AC ES 390379 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	ADV	: JORGE TADEU DE CARVALHO AZIS E OU- TROS	APTE	: ALFREDO FAVOR
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ	ADV	: LUCIMAR DO ROSARIO SOARES E OUTROS
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC	: MARCELO CAMATA PEREIRA	00090	2000.02.01.013940-7 AC RJ 228708 03.02.03 - II/IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
APDO	: CATEDRAL MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	00099	1999.51.01.020997-3 AC RJ 342446 03.05.07 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE AUTÔNOMOS, EMPRESÁRIOS (PRÓ-LABORE
ADV	: RAPHAELA MARIA DE OLIVEIRA MORAES VASQUES	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
00081	1980.50.01.019500-8 AC ES 386022 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	APDO	: PAULO NAUBER PORTELA DE OLIVEIRA	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	ADV	: MARCELO HENRIQUE NASCIMENTO	PROC	: MARIA ISABEL ABREU DA SILVA
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	00091	1999.02.01.060509-8 AC RJ 221477 03.02.04 - IE/IMPOSTO SOBRE EXPORTAÇÃO - IMPOS- TOS - TRIBUTÁRIO	APDO	: CASA GAGO BANDEZ PAPELARIA LTDA
PROC	: AFONSO CEZAR CORADINE	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	ADV	: JOAO ANTONIO LOPES E OUTROS
APDO	: IMOBILIARIA BOECHAT S/A	APTE	: MARRIOTT SERVICOS DE BORDO E HOTE- LARIA S/A E OUTROS	00100	98.02.39141-7 AC RJ 182420 03.05.06 - PIS - CON- TRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
ADV	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	ADV	: SERGIO AUGUSTO MALTA E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
ANOTAÇÕES	: REC.ADES.	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00082	2003.51.10.009320-5 AC RJ 390360 03.12.07 - IRPF - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00092	2001.51.01.022487-9 AC RJ 338525 03.11.01 - SUS- PENSÃO DA EXIGIBILIDADE - CRÉDITO TRI- BUTÁRIO - TRIBUTÁ	APDO	: GALETO RIO AVE LTDA E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	ADV	: CARLOS ALBERTO CALUMBY LISBOA E OU- TROS
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: FILO S/A	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
APDO	: ANA PAULA CONRADO DA SILVA	ADV	: PAULO CESAR ANTUNES MACERA E OU- TROS	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
ADV	: JULIO CESAR ACCIOLY DE AMORIM	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00101	98.02.39294-4 AC RJ 182511 03.05.06 - PIS - CON- TRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
00083	2005.51.01.012414-3 AC RJ 386282 03.05.02 - CO- FINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁ- RIO	00093	2004.51.01.023646-9 AC RJ 382471 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: MARIA DA GLORIA SANTOS DE LIMA	PROC	: MARCELO LEONARDO TAVARES
APDO	: PERFUMARIA MARCIA LTDA	ADV	: GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV	: JOAO ANTONIO LOPES E OUTROS	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: GALETO RIO AVE LTDA E OUTROS
00084	2005.51.01.011383-2 AC RJ 386582 03.05.06 - PIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO	00094	2004.51.01.008933-3 AC RJ 380339 03.02.01 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBU	ADV	: CARLOS ALBERTO CALUMBY LISBOA E OU- TROS
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	APDO	: SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PEDRO DE ALCANTARA
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: LEONARDO MIGUEL SAAD E OUTROS
APDO	: FININVEST NEGOCIOS DE VAREJO TLDA	APDO	: SYDNEY CASTRO	APDO	: ORGANIZACOES NOSSA SENHORA DE NA- ZARETH LTDA
ADV	: BEATRIZ A. RANGEL E OUTROS	ADV	: FELIZUMIR DIAS RIBEIRO E OUTROS	ADV	: JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
		ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
				00102	99.02.29099-0 MC RJ 330 03.05.03 - CONTRIBUI- ÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CONTRIBUIÇÃO
				RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
				REQTE	: FONTE CINDAM S/A



ADV	: JOSE MAURICIO FERREIRA MOURAO E OUTRO	00112	2005.51.01.015637-5 AMS RJ 64789 03.05.02 - COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO	00121	2001.51.01.021810-7 AMS RJ 51366 03.13.01 - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO
ADV	: ELIAS CAMILO JORGE JUNIOR	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
REQDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: ELNET HIGHTECH LTDA	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00103	1999.02.01.054906-0 AMS RJ 29271 03.05.03 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CONTRIBUIÇÃO	ADV	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS	APDO	: BRADESCO SAUDE S/A E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: LEO KRAKOWIAK E OUTROS
APTE	: BANCO FONTE CINDAM S/A	00113	2003.50.01.003613-9 AMS ES 56170 03.05.03 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CONTRIBUIÇÃO	00122	2005.51.01.017712-3 AMS RJ 63338 03.05.02 - COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
ADV	: JOSE MAURICIO FERREIRA MOURAO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00104	2005.02.01.005476-0 AG ES 137821 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	APDO	: COTIA TRADING S/A	APDO	: IPOIN INSTITUTO DE PESQUISA E ODONTOLOGIA INTEGRADA S/C LTDA
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ADV	: SORAYA APARECIDA SILVEIRA LEAL E OUTROS	ADV	: SIMONE VOLOCH MAJZELS
AGRTE	: JOERNHINRICH DUUS E OUTRO	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES	00123	2002.51.10.009884-3 AMS RJ 62175 03.02.05 - IPI/IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIA-LIZADOS - IMPOSTOS -
ADV	: ANGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE E OUTROS	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	00114	2004.51.01.003151-3 AMS RJ 56232 03.11.01 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁ	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC	: MARIA LUCIA RIBEIRO PEREIRA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APDO	: ALIMENKO IMP/ E EXP/ LTDA
00105	2004.02.01.003817-7 AG RJ 125334 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APDO	: CIA/ SIDERURGICA NACIONAL	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
AGRTE	: JORGE VIDAL FERRAZ	ADV	: RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES E OUTROS	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
ADV	: ARTHUR CARLOS DA SILVA E OUTROS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ	00124	2003.02.01.000044-3 AG RJ 108918 03.02.05 - IPI/IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIA-LIZADOS - IMPOSTOS -
AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PROC	: SEM PROCURADOR	00115	99.02.09023-0 AMS RJ 25012 03.05.03 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CONTRIBUIÇÃO	AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00106	2004.02.01.001291-7 AG RJ 123183 03.12.16 - PIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	AGRDO	: ALIMENKO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E OUTRO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: MURILO VOUZELLA DE ANDRADE
AGRTE	: FLUMINENSE FOOTBALL CLUB	APTE	: CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL	00125	2001.50.01.004094-8 AMS ES 60205 03.05.02 - COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
ADV	: CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTROS	ADV	: ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL	APDO	: OS MESMOS	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00107	2006.02.01.013012-1 AG RJ 150870 03.12.06 - COFINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ	APDO	: SUPERMERCADOS MERIDIONAL LTDA
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	ADV	: ALECIO JOCIMAR FAVARO
AGRTE	: BAR E RESTAURANTE GAROTA DE MARECHAL LTDA	00116	2005.51.01.011906-8 AMS RJ 63121 03.01.02 - ISENÇÃO - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR - TRIBUTÁRIO	00126	2005.51.10.000019-4 REOMS RJ 61445 03.05.03 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CONTRIBUIÇÃO
ADV	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - CURADOR ESPECIAL	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: PRO HOME ASSISTENCIA MEDICA LTDA	PARTEA	: PDB DO BRASIL LTDA
00108	2006.02.01.013294-4 AG RJ 151051 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	ADV	: ALEX K BEZERRA PORTO FARIAS	ADV	: MAURO ALBANO PIMENTA E OUTRO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PARTER	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00117	2005.51.01.012231-6 AMS RJ 62403 03.05.02 - COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
AGRDO	: EMPREITEIRA ALENCAR LTDA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
ADV	: SEM ADVOGADO	APTE	: DROGARIA RECREIO LTDA	00127	2004.51.01.006692-8 REOMS RJ 62285 03.07.01 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES PRE
00109	97.02.27772-8 AMS RJ 19695 03.05.01 - FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO	ADV	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PARTEA	: ANA LUCIA MOUTINHO SERODIO E OUTRO
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00118	2005.51.04.001621-0 AMS RJ 62939 03.05.02 - COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO	ADV	: MARCELO MACIEL AVILA
APDO	: ABC-BRASIL CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	PARTER	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV	: LEO KRAKOWIAK E OUTROS	APTE	: PEDREIRA POMBAL LTDA	00128	2002.51.02.000343-8 REOMS RJ 48187 03.11.11 - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ	ADV	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PARTEA	: ITA FRIBURGO PNEUS E ACESSORIOS LTDA
00110	2002.51.01.004492-4 AMS RJ 54498 03.05.03 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CONTRIBUIÇÃO	00119	98.02.01104-5 AMS RJ 21358 03.05.03 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CONTRIBUIÇÃO	ADV	: LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	PARTER	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE	: MOMSEN LEONARDOS & CIA/	APTE	: SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A	RMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE NITEROI RJ
ADV	: GABRIEL LACERDA TROIANELLI E OUTROS	ADV	: GABRIEL LACERDA TROIANELLI E OUTROS	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00129	2005.51.01.005633-2 REOMS RJ 63519 03.07.11 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - CONTRIBUIÇÕES PR
APDO	: OS MESMOS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
00111	2005.51.04.000149-7 AMS RJ 63941 03.02.05 - IPI/IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIA-LIZADOS - IMPOSTOS -	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	PARTEA	: MUNICIPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	00120	99.02.06842-1 AMS RJ 24842 03.05.03 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CONTRIBUIÇÃO	PROC	: JOSE SOUTO TOSTES
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	PARTER	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROC	: SEM PROCURADOR
ADV	: HAMILTON DE SOUZA E OUTRO	APDO	: DANTAS REINER IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A E OUTROS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRES RIOS-RJ
APDO	: OS MESMOS	ADV	: JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E OUTROS	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA VARA DE VOLTA REDONDA-RJ	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ		
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU		



00130	2002.51.01.001937-1 AMS RJ 48521 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE	ADV : DEBORAH MARIA PRATES BARBOSA E OUTRO	APTE : POMBELO CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : CID AUGUSTO MENDES CUNHA E OUTRO
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROC : CATIA DA P. MORAES COSTA	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: ECILA FIGUEIREDO CONSTANT MARQUES E OUTROS		PROC : FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA
ADV	: JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	00140	1996.50.01.001511-7 AC ES 364575 03.05.03 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CONTRIBUIÇÃO
RMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 16CI VARA DE RIO DE JANEIRO RJ	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
		APDO	: PAULO ROBERTO NORMANDE GALVAO
		ADV	: CARLOS CESAR MOREIRA
00131	96.02.38758-0 AC RJ 124862 03.12.19 - MULTAS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00141	2003.50.01.015927-4 AC ES 367822 03.05.02 - CO-FINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: RED INDIAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO	APTE	: CLINICA RADIOLOGICA PASTEUR LTDA
ADV	: EDMUNDO MARIO CARNEIRO LINS E OUTRO	ADV	: HELENROSE PARASSOL PEREIRA
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC	: MARIA ZELIA P. DE HOLANDA		
00132	2001.51.01.509190-0 AC RJ 363409 03.12.19 - MULTAS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00142	2000.02.01.024423-9 AC RJ 233826 03.12.16 - PIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: COMPANHIA DE NAVEGACAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CONERJ
APDO	: RAUL RICARDO RAPOSO	ADV	: ANDREA ROBERTA DE AZEVEDO VIANA E OUTRO
ADV	: EDUARDO LEAO SALLES	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
		APDO	: OS MESMOS
		RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
		ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00133	1982.50.01.007069-5 AC ES 387284 03.12.19 - MULTAS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00143	2000.51.02.004570-9 AC RJ 307473 03.12.07 - IRPF - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: RENATO AYRES NUNES
APDO	: BELISKO'S BAR E RESTAURANTE LTDA	ADV	: RENATO AYRES NUNES
ADV	: SEM ADVOGADO		
00134	2005.02.01.010925-5 AC ES 366197 03.12.19 - MULTAS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00144	2004.51.01.002455-7 AC RJ 368078 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: UILSON NAZARE
APDO	: JUDETH ELIAS AIEX-ESPOLIO	ADV	: GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
ADV	: LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA DUARTE	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA-PARI ES	ASSTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	PROC	: MARIA CRISTINA LOBAO DA SILVA
00135	2002.51.01.023044-6 AC RJ 335211 03.02.01.02 - INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA	00145	2003.51.16.002403-0 AC RJ 387370 03.12.14 - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: ELZIE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE PEREIRA E OUTROS	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV	: MARCELO DA SILVA SA	APDO	: MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA.
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: ANTONIO CLAUDIO ROCHA E OUTROS
00136	2002.51.01.014982-5 AC RJ 349047 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE	00146	98.02.28480-7 AC RJ 175642 03.11.11 - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: ALVARO ALVIM MENEZES DE CARVALHO E OUTROS		
ADV	: GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS		
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL		
APDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO		
PROC	: JOAO GUILHERME SAUER		
00137	97.02.35100-6 AC RJ 151440 03.11.11 - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO		
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES		
APTE	: DUARTE ROSA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES		
ADV	: GLAUCIA DE ALMEIDA SILVA E OUTROS		
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROC	: ELZA MARIA DE SOUZA PINHO		
00138	2004.51.03.001728-5 AC RJ 372272 03.05.02 - CO-FINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO		
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES		
APTE	: CASA DE SAUDE JOAO XXIII		
ADV	: MURILO VOUZELLA DE ANDRADE		
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL		
00139	2002.02.01.014342-0 AC RJ 284446 03.05.07 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE AUTÔNOMOS, EMPRESÁRIOS (PRÓ-LABORE		
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES		
APTE	: BANCO GNPP S/A - EM LIQUIDACAO EXTRA-JUDICIAL E OUTRO		

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 06.03.2007.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ADALBERTO MAIA VILAR	RJ027529	2005.51.01.014356-3
ADRIANA T. TOLEDO		99.02.05525-7
AFONSO CEZAR CORADINE	ES005748	1980.50.01.019500-8
		2000.50.03.000470-2
ALECIO JOCIMAR FAVARO	ES005522	2001.50.01.004094-8
ALEX K BEZERRA PORTO FARIAS	RJ061937	2005.51.01.011906-8
ANDRE SIMAO SANTOS	RJ103675	2000.51.01.026556-7
ANDREA IANNIBELLI DE ALMEIDA	RJ092312	2004.51.01.014626-2
ANDREA ROBERTA DE AZEVEDO VIANA	RJ097754	2000.02.01.024423-9
ANGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE	ES005842	2005.02.01.005476-0
ANNA PAULA PETRUCCI NASSER	RJ093774	2006.02.01.008390-8
		2006.02.01.008391-0
ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA	RJ048955	99.02.09023-0
ANTONIO CLAUDIO ROCHA	RJ012525	2003.51.16.002403-0
ANTONIO FERNANDO DE GOUVEIA REGO		96.02.37570-1
ARTHUR CARLOS DA SILVA	RJ071499	2004.02.01.003817-7
AUGUSTO FREDERICO C DO COUTTO MAIOR		2002.51.01.020119-7
BEATRIZ A. RANGEL	RJ111939	2005.51.01.011383-2
BRUNO FELIPE ESPADA	ES010036	2003.50.03.000463-6
BRUNO FELIPPE ESPADA	ES010036	1998.50.01.004392-4
		2001.50.01.008545-2
CARLOS ALBERTO CALUMBY LISBOA	RJ070344	98.02.39141-7

		98.02.39294-4
CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES	RJ042624	2002.51.05.001458-0
CARLOS AUGUSTO SAMARY	RJ073449	2002.51.01.004518-7
CARLOS CESAR MOREIRA	RJ043559	1996.50.01.001511-7
CARLOS EDUARDO DE MENEZES REIS	RJ114108	2004.51.01.003031-4
CARLOS RENATO DE CAMPOS GUEDES	RJ121736	2004.51.13.000566-9
CATIA DA P MORAES COSTA		2003.51.01.002904-6
CATIA DA P. MORAES COSTA	RJ096730	2002.02.01.014342-0
CID AUGUSTO MENDES CUNHA	RJ076077	98.02.28480-7
CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA	RJ094953	2004.02.01.001291-7
CLOVIS SAHIONE ARAUJO	RJ013393	2000.51.01.013322-5
DEBORAH MARIA PRATES BARBOSA	RJ048951	2002.02.01.014342-0
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		2006.02.01.011189-8
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - CURADOR		2006.02.01.013012-1
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO		1980.50.01.019500-8
DILAIR CAETANO DAROS	ES002609	1985.50.01.009008-7
DOUGLAS GIANORDOLI SANTOS JR.	ES005771	2003.50.01.007681-2
DOUGLAS ROCHA RUBIM	ES009851	2002.50.01.006280-8
EDMUNDO MARIO CARNEIRO LINS	RJ017531	96.02.38758-0
EDUARDO LEAO SALLES	RJ039191	2001.51.01.509190-0
EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS	ES011520	2004.50.01.005064-5
ELIZABETH GONCALVES DOS SANTOS	RJ038937	2006.51.02.000601-9
ELZA MARIA DE SOUZA PINHO	RJ025272	97.02.35100-6
FELIZUMIR DIAS RIBEIRO	RJ050916	2004.51.01.008933-3
FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR	RJ092949	2002.51.01.020119-7
FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JUNIOR	RJ095087	2001.02.01.042918-9
FLAVIO ADORNETTI MARANINCHI	RS010968	2000.50.01.007564-8
FLAVIO TELES FILOGONIO	MG080725	2002.50.01.009430-5
FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA	ES000122B	98.02.28480-7
FRANCISCO XAVIER AMARAL	MG028819	2002.50.01.001075-4
GABRIEL LACERDA TROIANELLI	RJ078656	2002.51.01.004492-4
		98.02.01104-5
GABRIELA NEGRI CARLESSO	ES009062	2004.50.01.012699-6
GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	2002.51.01.014982-5
		2003.51.01.019039-8
		2004.51.01.002321-8
		2004.51.01.002455-7
		2004.51.01.023646-9
GARY DE OLIVEIRA BON-ALI	RJ004474	2004.51.01.009991-0
		2004.51.02.003432-8
		2005.51.01.007303-2
		2006.51.01.012495-0
GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB	ES006617	2000.50.01.006082-7
GEOVALTE LOPES DE FREITAS	ES006057	2000.50.03.000470-2
GILBERTO DE MIRANDA AQUINO	RJ060124	2001.51.01.532041-0
GLAUCIA DE ALMEIDA SILVA	RJ079431	97.02.35100-6
GUIDO PINHEIRO CORTES	ES000631	2000.50.01.008130-2
GUILHERME BASTOS NUNES BATISTA	RJ104517	2002.51.05.001458-0
HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA	MG046498	2000.50.01.008629-4
HAMILTON DE SOUZA	SP020309	2005.51.04.000149-7
HELENROSE PARASSOL PEREIRA	ES00281B	2002.50.01.009430-5
		2003.50.01.003324-2
		2003.50.01.015927-4
HENRIQUE QUINTAES VELLO	ES011070	2005.50.01.005382-1
INGRID BARBOSA VIEIRA	RJ099925	2001.02.01.042918-9
INGRID SILVA DE MONTEIRO	ES009101	2003.50.01.006408-1
		2003.50.01.016223-6
		2005.50.01.003146-1
		2005.50.01.003561-2
ISABELA AMARAL PALLADINO	RJ084114	2002.51.01.025675-7
JANE MARIA DE MACEDO MIDOES		2000.51.01.013322-5
JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	RJ079978	2002.51.01.001937-1
JOAO ANTONIO LOPES	RJ063370	1999.51.01.020997-3
		2005.51.01.012414-3
JOAO GUILHERME SAUER	RJ023644	2002.51.01.014982-5
JORGE SAFE E SILVA	RJ080938	2002.51.02.005152-4
JORGE TADEU DE CARVALHO AZIS	RJ056329	1993.51.01.022630-0
JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI		99.02.06842-1
JOSE CASSIMIRO	ES008566	2004.50.01.003262-0
JOSE CLAUDIO FERREIRA GOMES	RJ000765	1990.51.01.018419-5
JOSE EDUARDO COELHO DIAS	ES005509	2001.50.01.010330-2
		2001.50.01.010430-6
JOSE GREGORIO MARQUES	RJ001721A	2005.51.01.014121-9
JOSE MAURICIO FERREIRA MOURAO	RJ053484	1999.02.01.054906-0
		99.02.29099-0
JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	98.02.39294-4
		99.02.00648-5
		99.02.00649-3
JOSE OSWALDO CORRÊA	RJ012667	2002.51.01.533036-4
JOSE PERICLES COUTO ALVES	RJ026200	2002.51.01.003930-8
		2002.51.01.011631-5
		2004.51.01.014856-8
JOSE ROBERTO MARCONDES	RJ002413A	2001.02.01.019601-8
		2003.51.01.002904-6
JOSE SOUTO TOSTES	RJ085199	2005.51.01.005633-2
JULIO ALEXANDRE CZAMARKA	RJ088645	2000.51.01.024025-0
JULIO CESAR ACCIOLY DE AMORIM	RJ031369	2003.51.10.009320-5
LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO	RJ068151	2002.51.02.000343-8

LEO KRAKOWIAK	RJ002301A	2001.51.01.021810-7
		2005.51.01.011539-7
LEO KRAKOWIAK	SP026750	97.02.27772-8
LEONARDO MIGUEL SAAD	RJ049015	98.02.39294-4
LUCIMAR DO ROSARIO SOARES	RJ090559	2004.51.01.008357-4
LUIZ AUGUSTO DE MELLO CARVALHO		2001.50.02.001284-6
LUIZ AUGUSTO DE MELLO CARVALHO	BA017570	2001.50.02.001407-7
LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA DUARTE	RJ059030	2005.02.01.010925-5
LURDES EYER CAMPOS	RJ031016	2003.51.06.001789-1
MAGDA HELENA MALACARNE	ES005073	1996.50.01.009946-5
MARCELO CAMATA PEREIRA		2007.02.01.000542-2
		2007.02.01.000546-0
MARCELO DA SILVA SA	RJ076276	2002.51.01.023044-6
MARCELO HENRIQUE NASCIMENTO		2000.02.01.013940-7
MARCELO LEONARDO TAVARES	RJ091813	98.02.39294-4
MARCELO MACIEL AVILA	RJ084204	2004.51.01.006692-8
MARCILIA CHAGAS DE LIMA	RJ101184	2004.51.01.009021-9
MARCO POLO FRIZERA FILHO	ES009189	2000.50.01.008168-5
MARIA ALBA GALVAO FERNANDES	RJ082282	2004.51.01.007421-4
MARIA CRISTINA LOBAO DA SILVA		2004.51.01.002455-7
MARIA DA PENHA DELFINO	ES004022	2001.50.02.001407-7
MARIA ISABEL ABREU DA SILVA	RJ086422	1999.51.01.020997-3
MARIA LUCIA RIBEIRO PEREIRA	ES003992	2005.02.01.005476-0
MARIA ZELIA P. DE HOLANDA		96.02.38758-0
MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM	RJ062689	99.02.00648-5
		99.02.00649-3
MARLI GUAYANAZ MURATORI	RJ031154	96.02.15073-4
MAURO ALBANO PIMENTA	RJ075005	2005.51.10.000019-4
MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	RJ057739	99.02.05525-7
MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	RJ091262	2002.51.10.009884-3
		2003.02.01.000044-3
		2004.51.03.001728-5
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	RJ128341	2005.51.01.017594-1
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	SP128341	2005.51.01.012231-6
		2005.51.01.015637-5
		2005.51.04.001621-0
NEOSANDRO PIRES DOMINGUES	RJ081290	2004.51.01.013479-0
PATRICIA CLAUDIA DAMOUS DE MORAES		2004.51.01.002321-8
PAULO CESAR ANTUNES MACERA	RJ002192A	2001.51.01.022487-9
PEDRO GUIMARAES LOULA		2002.51.01.004518-7
RAPHAELA MARIA DE OLIVEIRA MORAES VAS	ES012998	2007.02.01.000542-2
		2007.02.01.000546-0
RAUL PRATA SAINT-CLAIR PIMENTEL	RJ066541	2005.51.01.011849-0
REGIS CALIXTO LIMA	RJ114493	2001.51.01.517042-3
RENATO AYRES NUNES	RJ023411	2000.51.02.004570-9
RENATO PEREIRA DE CARVALHO	RJ038355	1994.51.01.043035-7
RICARDO CORREA DALLA	ES004055	2002.50.01.001098-5
RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES	PE019095	2004.51.01.003151-3
RODRIGO GASPAR DE MELLO	RJ088437	2000.51.01.030349-0
ROGERIO ALVES MOTTA	ES006785	2001.50.02.001284-6
		2002.02.01.013191-0
ROMULO DE CASTRO SOUZA LIMA	RJ111199	2002.51.06.002126-9
ROSE MARIE ARGOLO DE BOM	RJ061439	2005.51.01.007290-8
RUBENS HILLCOAT RIET CORREA	RJ018251	2002.51.06.002126-9
SANDRO MACHADO DOS REIS	RJ093732	2001.51.01.024429-5
SEM ADVOGADO		1982.50.01.007069-5
		1985.50.01.009008-7
		1994.50.01.003654-9
		1996.50.01.009946-5
		2005.02.01.005637-8
		2005.02.01.007919-6
		2006.02.01.008181-0
		2006.02.01.009979-5
		2006.02.01.013294-4
SEM PROCURADOR		2004.02.01.003817-7
		2005.51.01.005633-2
SERGIO AUGUSTO MALTA	RJ010715	1999.02.01.060509-8
SERGIO ESPINOLA CATRAMBY	RJ098128	2005.51.01.004530-9
SIMONE BRILHANTE DE MATTOS	RJ068451	2004.02.01.014024-5
SIMONE VOLOCH MAJZELS	RJ088925	2004.51.01.002218-4
		2005.51.01.017712-3
SORAYA APARECIDA SILVEIRA LEAL	ES009498	2003.50.01.003613-9
TULIO CRISTIANO MACHADO RODRIGUES	RJ040775	2003.51.01.504250-8
VANESSA MACHADO ESPINDULA	ES011278	2004.50.01.012706-0
VERA LUCIA KIRDEIKO		2004.51.01.009991-0
VLADIMIR CAPUA DALLAPICULA	ES005715	2002.50.01.001273-8
WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO		2004.50.01.005064-5
WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO	ES006186	1994.50.01.003654-9
		2000.50.01.007564-8
		2001.50.01.008545-2
		2002.02.01.013191-0
		2002.50.01.006280-8
		2003.50.01.003324-2
		2003.50.03.000463-6
		2006.02.01.011189-8
WALDYR ASSIS DOS SANTOS	RJ070781	2000.51.01.030349-0

Ante o exposto, defiro o pedido e, em consequência, suspendo os efeitos da decisão impugnada, na forma do art. 558 do CPC, até o julgamento do presente agravo. Comunique-se. Intimem-se os agravados, para os fins do art. 527-V do CPC. Rio de Janeiro, 09/02/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator
cn/srv

III - AGRAVO 2006.02.01.014891-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:HELVECIO DUIA CASTELLO E OUTROS
ADVOGADO	:VLADIMIR SALLES SOARES
AGRAVADO	:BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADVOGADO	:AMARO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010074162)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, objetivando, em apertada síntese, a reforma de decisão (fls. 196/197) que indeferiu o requerimento de denunciação da lide em relação à sociedade MR TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

A hipótese é de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Helvécio Duia Castello e Outros em face do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, visando à revisão de contrato de mútuo feneratício. Da petição inicial (fls. 41/62) extrai-se a seguinte fundamentação fática, *ipsis litteris*:

“O 1º e 3º Requerentes foram sócios quotistas da empresa MR. TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (doc. 02), quando então, juntamente com seu ex-sócio, HUGO GONÇALVES DOS SANTOS NETO, celebraram em 20-04-2001 negócio jurídico visando o incremento de suas atividades empresariais.

Para tanto, recorreram à intermediação do BANCO SANTOS NEVES S/A, motivados pela oferta de empréstimo no mercado, contratando o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), representados através da emissão de Cédula de Crédito Comercial Fiduciária, que recebeu o nº 101/00924/01-5 BNDES - AUTOMÁTICO (doc. 03).

No aludido pacto, estabeleceu-se que o pagamento do empréstimo, por óbvio, se daria após a devida liberação dos recursos, mediante amortização de 48 parcelas diretamente junto ao Banco Santos Neves S/A, sendo a primeira programada para o dia 15-06-2002 e, a última, para o dia 15-05-2006.

Por sua vez, os recursos para tal financiamento originam-se de repasses da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, administrada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES, ora Requerido.

Como garantia ao adimplimento do contrato celebrado, todos os requerentes prestaram aval, sendo que, os dois primeiros, figuraram como terceiros garantidores e proprietários do imóvel dado em garantia real ao contrato.”

Alegam os recorrentes que a integração da MR TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, na qualidade de litisdenunciada, impõe-se, uma vez que somente a referida sociedade poderá comprovar o real valor da dívida que lhes é cobrada.

Destacam, de outro lado, que quem efetivamente se comprometeu a restituir o valor mutuado foram a mencionada sociedade e seu presente legal, o que revela o obrigatoriedade de os mesmos figurarem na lide, configurando verdadeiro litisconsórcio necessário. Argumentam, por fim, que o risco de evicção ou da perda de um direito dado em garantia justifica plenamente a aplicabilidade do instituto da denunciação da lide.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Pois bem, a concessão de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal, conforme o caso, pressupõe a demonstração, por parte do recorrente, de dois requisitos cumulativos, a saber: relevância da fundamentação recursal e perigo de lesão grave e de difícil reparação (art. 558, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em análise sumária dos elementos constantes dos autos, não é possível visualizar relevância nos fundamentos do recurso manejado pelos agravantes, ao menos a ponto de autorizar, no limiar desta sede recursal, o acolhimento da tutela recursal vindicada.

Inicialmente, parece-me processualmente possível, através dos instrumentos probatórios previstos no Código de Processo Civil, a comprovação do real valor devido sem que para isso terceiros tenham que ingressar no feito como litisconsortes.

Outrossim, os agravantes figuram na relação de direito material como avalistas e proprietários de imóvel dado em garantia, sendo certo que, nesta qualidade, podem ser demandados pelo credor que pretende reaver o valor devido. O fato de a sociedade MR TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA figurar como principal beneficiária do negócio jurídico não os exime das obrigações assumidas contratualmente.

Assim, por ora, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Intime-se o agravado para responder.

Após, ao Ministério Público Federal, retornando-me, em seguida, conclusos, para julgamento. Publique-se.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.015192-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:INX JUSTIÇA FEDERAL - RIO DE JANEIRO / RIO DE JANEIRO (200651014902758)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, objetivando alvejar decisão, proferida em sede de mandado de segurança impetrado por Paulo de Oliveira Pereira contra ato do Diretor da Diretoria de Intendência da Força Aérea Brasileira - DIRINT, que, em apertada síntese, indeferiu requerimento de liminar para que fosse disponibilizado ao impetrante o Termo de Adesão de que trata a Lei nº 11.354/06.

Pois bem, a concessão de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal, conforme o caso, pressupõe a demonstração, por parte do recorrente, de dois requisitos cumulativos, a saber: relevância da fundamentação recursal e perigo de lesão grave e de difícil reparação (art. 558, *caput*, do Código de Processo Civil).

In casu, em que pesem os argumentos alinhavados pelo patrono do agravante ao longo das razões recursais, não vislumbro elementos que autorizem a antecipação dos efeitos da tutela recursal vindicada. Em uma primeira leitura, parece-me que a decisão ora impugnada revestese de plena razoabilidade ao prestigiar o princípio constitucional do contraditório. Com efeito, ao que se extrai dos autos, inexistente, ao menos neste momento, perigo de lesão grave ou de difícil reparação que obste a oitiva da parte contrária.

Assim, por ora, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Intime-se a agravada para responder.

Após, ao Ministério Público Federal, retornando-me, em seguida, conclusos, para julgamento. Publique-se.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 152417/RJ 2007.02.01.000722-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
AGRAVADO	:ALVARO ANTONIO DE SANTA CRUZ LIMA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007388500)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido da Caixa Econômica Federal no sentido da: “(...) *penhora on line dos saldos existentes nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras, porventura, existentes em nome do executado*”, no valor de R\$ 191,62 (cento e noventa e um reais e sessenta e dois centavos), tendo em vista a ora agravante não comprovou ter envidado todo o esforço possível na localização dos bens passíveis de penhora do agravado.

Alega a agravante, em síntese, que: 1) realizou diversas diligências para a localização de bens passíveis de penhora, as quais restaram infrutíferas; 2) o STJ firmou convênio com o Banco Central e com o Conselho da Justiça Federal para a localização dos bens dos executados; 3) não tem sentido firmar dito convênio “(...) *e depois não aplicá-lo ao argumento de que às partes caberia diligenciar na localização de bens do devedor*”.

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

É o relatório. Decido.

Em preliminar exame, não se afiguram plausíveis as alegações da recorrente, na medida em que somente consta dos autos, às fls. 640, a certidão do Oficial de Justiça, dando como negativa a diligência realizada, ou seja, não logrou êxito na citação do agravado, inexistindo, contudo, elementos bastantes ao deferimento da chamada “*penhora on line*” dos valores disponíveis em sua conta bancária.

Assim, pelo menos num exame inicial, não há razão para conceder-se a antecipação da tutela recursal. De qualquer forma, não me parece possível deferir-se a penhora *on line* na extensão pretendida pela agravante, qual seja sobre “saldos existentes nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras” pois isto poderia acarretar excesso de penhora ou até mesmo penhora de salários.

Indefiro, pois, a antecipação da tutela recursal. Intime-se o agravado para os fins do art. 527-V do CPC. Rio de Janeiro, 15/02/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator
cn/srv

III - AGRAVO 2007.02.01.001232-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:AMPLA ENERGIA E SERVICOS S/A
ADVOGADO	:ALMIR GUIMARAES PARAGO E OUTROS
AGRAVADO	:E P CONSTRUCOES LTDA MASSA FALIDA
ADVOGADO	:JORGE CHAIBAN EL-KAREH
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9300825160)

D E C I S Ã O

AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, objetivando alvejar decisão, proferida em sede de ação de desapropriação, que determinou a expedição de mandado de avaliação, a ser cumprido por oficial de justiça, com o fito de avaliar o bem descrito na petição inicial.

Alega a recorrente que o douto magistrado de primeiro grau não poderia determinar a avaliação do referido bem por oficial de justiça, eis que art. 14 do Decreto Lei nº 3.365/41 é cristalino ao prescrever que “*ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, técnico, para proceder à avaliação dos bens*”.

Acrescenta, ainda, que nas demandas expropriatórias a prova pericial assume relevância ímpar, por se relacionar, diretamente, com a correta fixação do *quantum* indenizatório e com a garantia do cumprimento do preceito constitucional contido no art. 5º, XXIV.

É o relato do essencial. Passo a decidir.

A concessão de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal, conforme o caso, pressupõe a demonstração, por parte do recorrente, de dois requisitos cumulativos, a saber: relevância da fundamentação recursal e perigo de lesão grave e de difícil reparação (art. 558, *caput*, do Código de Processo Civil).

Com efeito, do exame sumário dos elementos trazidos pela agravante não é possível extrair, ao menos nesta análise preliminar, relevância nos fundamentos do recurso ora apreciado.

É que não me parece possível asseverar, com razoável margem de segurança, que o oficial de justiça designado pelo juiz não disponha de conhecimentos para proceder à correta avaliação do bem objeto de desapropriação, razão pela qual deve ser mantida a decisão de primeiro grau.

Assim, por ora, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Intime-se a agravada para responder.

Após, ao Ministério Público Federal, retornando-me, em seguida, conclusos, para julgamento. Publique-se.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.001268-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:FILIPE NEVES DA SILVA
ADVOGADO	:LAURO ADYR MARINO JR
AGRAVADO	:CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DO ESPIRITO SANTO - CEFETES
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010005306)

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, objetivando alvejar decisão, proferida pelo MM Juízo da 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo, que, nos autos de mandado de segurança impetrado por Filipe da Silva contra ato do Presidente da Comissão Permanente de Admissão do Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo e Outro, indeferiu o requerimento de liminar, consubstanciado na imediata matrícula do impetrante no curso superior de tecnologia de rede de computadores, não obstante sua eliminação do certame, em virtude de o mesmo ter identificado suas provas discursivas.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo elementos que autorizem, ao menos neste momento processual, a antecipação da tutela recursal vindicada.

Como bem ponderou a magistrada de primeiro grau, “*o impetrante foi eliminado do processo seletivo para o curso superior de tecnologia de rede de computadores, pois identificou sua prova discursiva, em ofensa às disposições apostas na capa das provas (...)*”.

Embora esta hipótese de eliminação não esteja contemplada expressamente no edital, não me parece que tal omissão conduza ao acolhimento do pleito deduzido pelo agravante. É que proibição de iden-



tificar-se constava da capa da prova à qual se submeteram todos os candidatos, sendo certo que desconsiderar este dado malferiria o princípio da isonomia.

No mais, julgo oportuno reproduzir a ponderação contida na decisão impugnada, *in verbis*:

“Aliás, entendo que a existência desta regra é essencial à legitimidade e lisura do processo seletivo, pois denota a observância imediata ao princípio da impessoalidade, atendendo-se à moralidade necessária em certames públicos (...)”.

Assim, por ora, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Intime-se a parte agravada para responder.

Após, ao Ministério Público Federal, retornando-me, em seguida, conclusos, para julgamento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.001319-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:MARIA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010236855)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto por Maria Helena Cardoso de Oliveira, visando à reforma de decisão, proferida pelo Juízo da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual indeferiu os pedidos de antecipação de tutela.

A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Por meio do presente recurso, a autora, ora agravante, requer que seja determinado à CEF que se abstenha de promover eventual execução extrajudicial em relação ao débito versado nos autos, de remeter seu nome para órgãos restritivos de crédito, seja expedido ofício ao RGI para fins de averbação, na matrícula do imóvel, da existência da demanda, bem como seja deferido o depósito dos valores incontroversos dispensando-se o depósito dos valores controversos.

Em linhas gerais, é o relato do essencial. Passo a decidir.

Em juízo de cognição sumária, entendo que a decisão agravada não merece reparos. No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, é de se mencionar o disposto no art. 50 da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

§ 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta.”

Como se depreende do teor dos dispositivos acima transcritos, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, o pagamento do valor incontroverso deve ser realizado no tempo e modo contratados. Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito judicial, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

Convém ressaltar que a mencionada regra deve ser aplicada às prestações vencidas e também às vincendas, consoante entendimento pacífico da Quinta Turma Especializada (AG nº 2005.02.01.007517-8, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, DJ 17.10.2005).

In casu, as alegações deduzidas pela recorrente carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, *prima facie*, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. Neste particular, deve-se consignar que a decisão agravada encontra-se bem fundamentada. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que, ao menos por ora, justifica a manutenção da decisão agravada.

No que tange ao pedido de exclusão do nome da agravante dos cadastros de proteção ao crédito, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que devem ser observadas algumas condições, a saber: a existência de ação proposta pelo devedor contestando o débito, a demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e, tratando-se de contestação de parte do débito, o depósito do valor referente à parte incontroversa ou, ainda, a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado (STJ, REsp. 527618/RS, Segunda Seção, Rel.Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 24/11/2003. Em sentido semelhante: REsp. 522282/SP, Quarta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 17/12/2004; REsp. 610063/PE, Quarta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 31/05/2004).

Por fim, não cabe falar da expedição de ofício ao RGI, já que a demanda não ostenta natureza real ou reipersecutória.

Assim, por ora, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Intime-se a agravada para responder.

Após, ao Ministério Público Federal, retornando-me, em seguida, conclusos, para julgamento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.001473-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:REINALDO DE AVILLA FUMERO
ADVOGADO	:JOSE FAGUNDES JUNIOR
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010240408)

D E C I S Ã O

A concessão de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal, conforme o caso, pressupõe a demonstração, por parte do recorrente, de dois requisitos cumulativos, a saber: relevância da fundamentação recursal e perigo de lesão grave e de difícil reparação (art. 558, *caput*, do Código de Processo Civil).

In casu, a decisão impugnada deve ser mantida, uma vez que não é possível visualizar relevância nos fundamentos expendidos ao longo das razões recursais. Com efeito, não é possível identificar, com precisão, o motivo pelo qual o recorrente foi licenciado da Marinha do Brasil. Desta forma, ao menos a princípio, deve-se privilegiar o ato praticado pela Administração, dotado, como se sabe, dos atributos da presunção de legitimidade e veracidade.

Assim, por ora, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Intime-se a agravada para responder.

Após, ao Ministério Público Federal, retornando-me, em seguida, conclusos, para julgamento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2007

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2004.51.01.012298-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
PARTE AUTORA	:RAFAEL NETO MAIA
ADVOGADO	:MARCUS VINICIUS ARAUJO LOPES
PARTE RÉ	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ
ADVOGADO	:MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010122981)

E M E N T A

REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - OBTENÇÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - RESOLUÇÃO CFMV Nº 691/01 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - DESPROVIMENTO DA REMESSA.

- Cuida-se de remessa necessária de sentença que, em sede de mandado de segurança, concedeu a segurança para permitir que o impetrante obtenha a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária sem a prévia submissão ao Exame Nacional de Certificação Profissional instituído pela Resolução CFMV nº 691/2001.

- O livre exercício das profissões, por força de postulados constitucionais (arts. 5º, XIII e 22, XVI), só pode ser restringido mediante lei formal emanada do Poder Legislativo da União.

- A Lei nº 5.517/68, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e regulamentou o exercício da profissão de médico-veterinário, não previu a submissão a exame prévio de capacitação, a título de requisito à obtenção do registro profissional.

- Resta manifesta a inconstitucionalidade do ato do Conselho Regional de Medicina Veterinária de exigir, com fundamento tão-somente na Resolução CFMV nº 691/01, a aprovação em exame de certificação profissional para a obtenção do registro de médico-veterinário.

- Precedentes citados.

- Desprovidimento da remessa obrigatória.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14/02/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2004.51.01.019468-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
PARTE AUTORA	:REJANE PEREIRA DE CASTRO SAMPAIO
ADVOGADO	:JAKSON MAGALHAES DO NASCIMENTO E OUTROS
PARTE RÉ	:CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-CRC/RJ
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010194682)

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - OBTENÇÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM EXAME DE SUFICIÊNCIA - RESOLUÇÃO CFC Nº 853/99 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - DESPROVIMENTO DA REMESSA.

- Cuida-se de remessa necessária de sentença que, nos autos de mandado de segurança, concedeu a ordem requerida para permitir que a impetrante obtivesse a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade sem a prévia submissão a Exame de Suficiência.

- O livre exercício das profissões, por força de postulados constitucionais (arts. 5º, XIII e 22, XVI), só pode ser restringido mediante lei formal emanada do Poder Legislativo da União.

- O Decreto-Lei nº 9.295/46, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade e regulamentou o exercício da profissão de contabilista, não previu a submissão a exame prévio de suficiência, a título de requisito à obtenção do registro profissional.

- Ressalta a ilegalidade do ato do Conselho Regional de Contabilidade de exigir, com fundamento tão-somente na Resolução CFC nº 853/99, a aprovação em exame de suficiência para a obtenção do registro de contador e de técnico em contabilidade.

- Precedentes citados.

- Desprovidimento da remessa.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14/02/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2005.02.01.013178-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:CIAMEL ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR - ANS
PROCURADOR :FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200551010179685)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS E NULIDADE DE DÉBITO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - INSCRIÇÃO NO CADIN - DÉBITO OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

- Na hipótese, a Agravante pretende ver resguardado seu direito de não ressarcir o Sistema Único de Saúde - SUS, conforme estabelece o art. 32, da Lei 9.656/98. Pretende, ainda, via antecipação de tutela, afastar qualquer possibilidade de o débito ser inscrito em dívida ativa ou que o mesmo seja cobrado em execução fiscal, bem como a abstenção da inscrição de seu nome no CADIN.

- Não vislumbrada a inconstitucionalidade apontada pela agravante. Com efeito, o que a referida lei estabelece é o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde - SUS. É de se notar que a lei ressalva ser devido o ressarcimento apenas pelos serviços que estejam cobertos pelo respectivo plano de saúde do conveniado. Logo, não irão as operadoras de planos privados arcar com nada além do que tiver o seu conveniado direito a utilizar, nos termos de seu plano de saúde. Ademais, o dever que o Estado tem é o de prestar atendimento àqueles que necessitam de atendimento médico.

- Da mesma forma, no que tange às supostas ilegalidades das resoluções baixadas pela ANS, não parece procedente o argumento, uma vez que o art. 32 da mencionada lei, de forma expressa, autoriza aquela agência reguladora a editar as atacadas resoluções, sendo certo que, em princípio, não se extrapolou o poder regulamentar conferido à referida agência.

- Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são aleatórios ou irreais, pois a referida tabela abrange todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras.

- No tocante à não inscrição no CADIN, é de se adotar o entendimento chancelado por parte do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *"A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei"* (REsp 670.807/RJ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; Rel. p/ Acórdão Min TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 04.04.2005).

- Agravamento de instrumento desprovido.
- Agravamento interno prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14/02/2007. (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.51.01.018742-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
PARTE AUTORA :PRISCILA DAS MERCES DE SENA E OUTROS
ADVOGADO :MARLENE SALUM FAHUR
PARTE RÉ :CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ
ADVOGADO :MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010187426)

E M E N T A

REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - OBTENÇÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - RESOLUÇÃO CFMV Nº 691/01 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - DESPROVIMENTO DA REMESSA.

- Cuida-se de remessa necessária de sentença que, em sede de mandado de segurança, concedeu a segurança para permitir que os impetrantes obtenham inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária sem a prévia submissão ao Exame Nacional de Certificação Profissional instituído pela Resolução CFMV nº 691/2001.

- O livre exercício das profissões, por força de postulados constitucionais (arts. 5º, XIII e 22, XVI), só pode ser restringido mediante lei formal emanada do Poder Legislativo da União.

- A Lei nº 5.517/68, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e regulamentou o exercício da profissão de médico-veterinário, não previu a submissão a exame prévio de capacitação, a título de requisito à obtenção do registro profissional. - Resta manifesta a inconstitucionalidade do ato do Conselho Regional de Medicina Veterinária de exigir, com fundamento tão-somente na Resolução CFMV nº 691/01, a aprovação em exame de certificação profissional para a obtenção do registro de médico-veterinário.

- Precedentes citados.
- Desprovemento da remessa obrigatória.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14/02/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.540655-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :CELSE VIEIRA LIMA FILHO
ADVOGADO :LINDOLPHO MENDONÇA DE SOUZA
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015406555)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- Trata-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de execução fiscal, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00.

- Com efeito, a jurisprudentia do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre a matéria ora apreciada, no sentido de que, em sede de execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, ainda que sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. (AgRg no Ag 600304, Segunda Turma, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14.02.2005)

- Na espécie, a Fazenda Nacional postulou a extinção do feito somente após o executado apresentar Exceção de Pré-Executividade. - Precedentes citados.
- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14/02/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.006935-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
PARTE AUTORA :MGC COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO :JOSE OSWALDO CORREA E OUTRO
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010069355)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. DESEMPAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. REMESSA DESPROVIDA.

- Cuida-se de remessa necessária de sentença que, nos autos do mandado de segurança, concedeu a segurança requerida para determinar à autoridade impetrada que procedesse à inspeção das mercadorias importadas pela impetrante, constantes das Licenças de Importação nº 06/0678845-7 e 06/0690718-9.

- O direito de greve, assegurado pelo artigo 37, VII da Constituição Federal, deve se compatibilizar com a realização dos serviços essenciais exercidos pelo servidor.

- Destarte, os serviços de fiscalização e desembaraço aduaneiro devem ser contínuos, não se interrompendo integralmente durante o movimento grevista.

- Todavia, não se verifica, *in casu*, direito à liberação incondicional das mercadorias importadas, mas sim direito líquido e certo de serem despachadas em tempo razoável.
- Precedentes desta Corte citados.
- Remessa desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14/02/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.009355-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
PARTE AUTORA :GIBBS BRASIL DIE CASTING LTDA
ADVOGADO :GILBERTO DE CAMARGO SILVA JUINOR E OUTRO
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010093552)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. DESEMPAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. REMESSA DESPROVIDA.

- Cuida-se de remessa necessária de sentença que, nos autos do mandado de segurança, concedeu a segurança requerida para determinar à autoridade impetrada que procedesse à inspeção das mercadorias importadas pela impetrante.

- O direito de greve, assegurado pelo artigo 37, VII da Constituição Federal, deve se compatibilizar com a realização dos serviços essenciais exercidos pelo servidor.

- Destarte, os serviços de fiscalização e desembaraço aduaneiro devem ser contínuos, não se interrompendo integralmente durante o movimento grevista.

- Todavia, não se verifica, *in casu*, direito à liberação incondicional das mercadorias importadas, mas sim direito líquido e certo de serem despachadas em tempo razoável.

- Precedentes desta Corte citados.
- Remessa desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14/02/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.010220-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
PARTE AUTORA :ALIANCA S/A IND/ NAVAL E EMPRESA DE NAVEGACAO
ADVOGADO :GODOFREDO MENDES VIANNA E OUTROS
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010102206)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. DESEMPAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. REMESSA DESPROVIDA.

- Cuida-se de remessa necessária de sentença que, nos autos do mandado de segurança, concedeu em parte a segurança requerida para determinar à autoridade impetrada que procedesse à inspeção das mercadorias importadas pela impetrante, constante da Declaração de Importação nº 06/0449337-6.

- O direito de greve, assegurado pelo artigo 37, VII da Constituição Federal, deve se compatibilizar com a realização dos serviços essenciais exercidos pelo servidor.

- Destarte, os serviços de fiscalização e desembaraço aduaneiro devem ser contínuos, não se interrompendo integralmente durante o movimento grevista.



- Todavia, não se verifica, *in casu*, direito à liberação incondicional das mercadorias importadas, mas sim direito líquido e certo de serem despachadas em tempo razoável.
- Precedentes desta Corte citados.
- Remessa desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 14/02/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.011654-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
PARTE AUTORA	:SULATLANTICA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO PARTE RÉ	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010116540)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. REMESSA DESPROVIDA.
- Trata-se de remessa necessária de sentença que, nos autos de mandado de segurança, concedeu a segurança requerida para determinar à autoridade impetrada a continuidade aos atos relativos ao desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas através da análise da documentação apresentada pela impetrante.
- O direito de greve, assegurado pelo artigo 37, VII da Constituição Federal, deve se compatibilizar com a realização dos serviços essenciais exercidos pelo servidor.
- Destarte, os serviços de fiscalização e desembaraço aduaneiro devem ser contínuos, não se interrompendo integralmente durante o movimento grevista.
- Todavia, não se verifica, *in casu*, direito à liberação incondicional das mercadorias importadas, mas sim direito líquido e certo de serem despachadas em tempo razoável.
- Precedentes desta Corte citados.
- Remessa desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 14/02/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.02.000452-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE ADVOGADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF :DERCIO JOSE CARVALHEDA JUNIOR E OUTROS
APELADO	:CONDOMINIO VIVENDA DE ALFREDO BACKER
ADVOGADO ORIGEM	:MARCELO MONTEIRO GUEDES :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200151020004529)

E M E N T A

CIVIL E PROCESSO CIVIL - CEF - COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - NÃO COMPROVADO O EFETIVO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES QUESTIONADAS - CONFIGURAÇÃO DA MORA DESDE O VENCIMENTO - MULTA - LEI Nº 4.591/64 - CÓDIGO CIVIL - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.
- Cuida-se de Apelação Cível interposta contra sentença que, nos autos de ação de rito sumário, julgou procedente o pedido do Autor, condenando a Ré ao pagamento de dívida condominial.
- Com efeito, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre a matéria ora apreciada, no sentido de atribuir ao adquirente de unidade condominial a responsabilidade pelos encargos existentes junto ao condomínio, mesmo que anteriores à aquisição. (STJ, Resp 536.005, QUARTA TURMA, REL. MIN. BARROS MONTEIRO, DJ DE 03.05.2004).
- Na hipótese dos autos, cabe à CEF proceder ao pagamento das cotas condominiais que eventualmente estejam em atraso, tendo em vista que a mesma é proprietária do aludido imóvel, conforme Certidão do Registro de Imóveis acostada à fl. 416 verso.
- A cota condominial possui exigibilidade imediata, não dependendo de interpelação do devedor, razão pela qual a simples ausência de pagamento por parte do devedor já é capaz de configurar a mora *solvendi*.

- Mantido o percentual da multa estabelecida pela r. sentença, qual seja, 20% em relação às cotas vencidas até 10/01/2003, ressalvando-se apenas que, a partir de fevereiro de 2003, a multa deverá observar o patamar de 2%, conforme o art. 1.336, § 1º, do Código Civil.
- Apelo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 14/02/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2003.02.01.015506-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE ADVOGADO	:ADEMILDE BARROS FIGUEIREDO :FABIANA RABELLO RANDE STANE
AGRAVADO ADVOGADO ORIGEM	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF :SEM ADVOGADO :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010212000)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL POR PARTE DA CEF. INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES PRETERITAS AO SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS. AGRAVO DESPROVIDO.
- Agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida em sede ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF para revisão de cláusulas de contrato de mútuo com garantia hipotecária destinado à aquisição da casa própria, que, em síntese, indeferiu o pedido depósito das prestações vincendas, no valor que a agravante entende devido, e de incorporação da quantia referente às prestações em atraso ao saldo devedor.
- O entendimento sedimentado no seio desta colenda Quinta Turma Especializada orienta-se no sentido de que a suspensão da prática de atos executivos extrajudiciais depende do pagamento das prestações, no valor incontroverso, e do depósito do *quantum* controvertido, sendo certo que tal entendimento aplica-se de igual sorte às prestações pretéritas.
- Precedente citado.
-Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 14/02/2007. (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2004.02.01.006679-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE ADVOGADO	:ADEMILDE BARROS FIGUEIREDO :REGINA RODRIGUES L. L. P. N. DE SOUZA
AGRAVADO ADVOGADO ORIGEM	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF :OCTAVIO RIBEIRO DA COSTA E OUTROS :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010212000)

E M E N T A

DIREITO CIVIL - CESSÃO DE CRÉDITO - EFICÁCIA EM RELAÇÃO AO DEVEDOR -INTIMAÇÃO NÃO COMPROVADA - MANUTENÇÃO DA CEF NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL - AGRAVO PROVIDO.
- Agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta em face de Caixa Econômica Federal para revisão de cláusulas de contrato de mútuo com garantia hipotecária destinado à aquisição de casa própria, que, em síntese, excluiu a CEF do pólo passivo da demanda por entender parte legítima a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.
- A cessão de crédito, tanto na disciplina do antigo Código Civil como na do atual, somente produz efeitos em relação ao devedor quando este é notificado (art. 290 do CC/02 c/c art. 1.069 do CC/16).
- Na hipótese em apreço, em que pese a agravada sustentar que a agravante foi devidamente intimada da referida cessão, não há nos autos nenhum documento que comprove a realização de tal ato.
- Correto, portanto, a fim de evitar prejuízos à agravante, manter a CEF no pólo passivo, sem prejuízo da continuidade da EMGEA como litisconsorte.
- Precedentes citados.

- Agravo provido para reformar a decisão *a quo* que excluiu a CEF do pólo passivo da relação jurídica processual.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, prover o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 14/02/2007. (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.027675-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE ADVOGADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF :MARCO ANTONIO DOS R. ROSA E OUTROS
APELANTE	:CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PIRAQUARA
ADVOGADO APELADO ORIGEM	:MARCIA BARROSO BARROS E OUTROS :OS MESMOS :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010276750)

E M E N T A

CIVIL E PROCESSO CIVIL - CEF - COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - NÃO COMPROVADO O EFETIVO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES QUESTIONADAS - VERBA SUCUMBENCIAL - MULTA - LEI Nº 4.591/64 - CÓDIGO CIVIL - APELO DA CEF DESPROVIDO - APELO DO CONDOMÍNIO PROVIDO.
- Cuida-se de Apelações Cíveis interpostas contra sentença que, nos autos de ação de rito sumário, julgou procedente o pedido do Autor, condenando a Ré ao pagamento de dívida condominial.
- Com efeito, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre a matéria ora apreciada, no sentido de atribuir ao adquirente de unidade condominial a responsabilidade pelos encargos existentes junto ao condomínio, mesmo que anteriores à aquisição. (STJ, Resp 536.005, QUARTA TURMA, REL. MIN. BARROS MONTEIRO, DJ DE 03.05.2004).
- Na hipótese dos autos, cabe à CEF proceder ao pagamento das cotas condominiais que eventualmente estejam em atraso, tendo em vista que a mesma é proprietária do aludido imóvel, conforme Certidão do Registro de Imóveis acostada à fl. 15.
- Desta forma, a única possibilidade de afastar a responsabilidade da referida empresa pública seria a demonstração do efetivo pagamento das prestações questionadas.
- Entretanto, a empresa Apelante sustenta apenas a insuficiência das provas apresentadas pelo Recorrido, sem, contudo, juntar aos autos qualquer documento ou planilha que tenha o condão de exonerá-la de tal obrigação.
- Não é razoável obrigar a parte autora a aguardar o julgamento de outro feito em que se questiona a validade da adjudicação do imóvel em comento, vez que, segundo orientação desta Corte, este fato acarreta a quitação total da dívida e a conseqüente extinção do contrato de financiamento, tornando-se insubsistente a discussão acerca das cláusulas de contrato que não mais existe.
- O percentual da multa estabelecida pela r. sentença deve ser alterado para 10% em relação às cotas vencidas até 10/01/2003, mantendo-se o patamar de 2% para aquelas que se vencerem a partir de fevereiro de 2003, conforme o art. 1.336, § 1º, do Código Civil.
- Por fim, em havendo sido julgado procedente o pleito autoral, é de se concluir que a parte ré deu causa à propositura da presente ação, devendo, por conseguinte, arcar com a despesa relativa aos ônus sucumbenciais.
- Apelo da parte ré desprovido e Apelo da parte autora provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 14/02/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2004.02.01.009514-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE ADVOGADO	:EDSON ESTEVES DA SILVA :PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS
AGRAVADO ADVOGADO ORIGEM	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF :LETICIA VALE DA SILVA E OUTROS :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200251020057319)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PRELIMINAR DE NÃO CO-

NHECIMENTO - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS ADUNADAS AO RECURSO - DESNECESSIDADE - RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL NÃO VISUALIZADA - AGRAVO DESPROVIDO - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

- Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, objetivando a reforma de decisão que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, deferiu parcialmente o provimento antecipatório deduzido na petição inicial tão-somente para que a Caixa Econômica Federal não proceda à transferência do imóvel dado em garantia, determinando, ainda, a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, não obstante, a prática de atos executivos extrajudiciais.

- A preliminar de não conhecimento deve ser repelida. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual “o art. 525 do CPC não exige, como pressuposto de admissibilidade do agravo, a autenticação das peças trasladadas” (REsp 586484 / RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 05.12.2006, p. 250).

- O entendimento consolidado no âmbito da colenda Quinta Turma Especializada é no sentido de que a abstenção da prática de atos de execução extrajudicial subordina-se ao pagamento do valor incontroverso e ao depósito das prestações controvertidas, entendimento que se aplica, inclusive, às prestações em atraso. Somente se preenchem tais condições é que se evidencia relevância na fundamentação recursal.

- Agravo desprovido. Agravo interno prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14/02/2007. (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.010730-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APELADO	:CRISTOVAO ROBERTO DE MOURA
ADVOGADO	:OSENIR B.C.MELLO DOS SANTOS E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010107300)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO VERIFICADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

- Trata-se de apelação cível alvejando sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em sede de demanda versando sobre recomposição de saldo de contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em virtude de expurgos inflacionários.

- A Apelante insurge-se tão-somente contra a sua condenação ao pagamento de multa e de indenização por litigância de má-fé.

- Devem ser afastadas a indenização e a multa fixadas pela magistrada de primeiro grau, tendo em vista que, *in casu*, não restou configurada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 17 do CPC.

- Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14/02/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2005.02.01.001221-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
AGRAVADO	:PAULO CEZAR DE CARVALHO
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010010447)

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DA PRÁTICA DE ATOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. ART. 50 DA LEI Nº 10.931/04. CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES NO MONTANTE INCONTROVERSO. DEPÓSITO JUDICIAL DO QUANTUM CONTROVERTIDO. ENTENDIMENTO APLICÁVEL ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AGRAVO PROVIDO E JULGADO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.

- O pedido de suspensão da exigibilidade das prestações subordina-se ao conjunto de regras inseridas no ordenamento jurídico pátrio pelo art. 50 da Lei nº 10.931/04.

- Neste diapasão, observa-se que o pagamento do valor incontroverso deve ser realizado no tempo e modo contratados. Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- Convém ressaltar que a mencionada regra deve ser aplicada às prestações vencidas e também às vincendas, consoante entendimento pacífico da Quinta Turma Especializada (AG nº 2005.02.01.007517-8, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, DJ 17.10.2005).

- O depósito judicial das prestações vincendas, no valor que os autores entendem devido, não desautoriza, por si só, a prática de atos executivos por parte da CEF.

- Agravo de instrumento provido e agravo interno julgado prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14/02/2007 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.001498-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:PAULO CAETANO RODRIGUES HORTA JUNIOR E OUTROS
APELANTE	:CONDOMINIO DO EDIFICIO MINISTRO MOREIRA DE ABREU
ADVOGADO	:GEAN CARLOS MONTEIRO FERREIRA E OUTRO
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010014982)

E M E N T A

CIVIL E PROCESSO CIVIL - CEF - COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - NÃO COMPROVADO O EFETIVO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES QUESTIONADAS - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 290 DO CPC - APELO DA CEF DESPROVIDO - APELO DO CONDOMÍNIO PROVIDO.

- Cuida-se de Apelações Cíveis interpostas contra sentença que, nos autos de ação de rito sumário, julgou procedente o pedido do Autor, condenando a Ré ao pagamento de dívida condominial.

- Com efeito, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre a matéria ora apreciada, no sentido de atribuir ao adquirente de unidade condominial a responsabilidade pelos encargos existentes junto ao condomínio, mesmo que anteriores à aquisição. (STJ, Resp 536.005, QUARTA TURMA, REL. MIN. BARROS MONTEIRO, DJ DE 03.05.2004).

- Na hipótese dos autos, ainda que não exerça a posse direta sobre o imóvel em tela, cabe à CEF proceder ao pagamento das cotas condominiais que eventualmente estejam em atraso, tendo em vista que a mesma é proprietária do aludido imóvel, conforme Certidão do Registro de Imóveis acostada à fl. 36 verso.

- Desta forma, a única possibilidade de afastar a responsabilidade da referida empresa pública seria a demonstração do efetivo pagamento das prestações questionadas.

- Entretanto, a empresa Apelante sustenta apenas a insuficiência das provas apresentadas pelo Recorrido, sem, contudo, juntar aos autos qualquer documento ou planilha que tenha o condão de exonerá-la de tal obrigação.

- A cobrança de correção monetária não pode ser a partir do ajuizamento da ação, sob pena de promover o enriquecimento sem causa do devedor.

- Na espécie, os juros de mora são devidos desde o vencimento de cada prestação, tendo em vista que a cota condominial possui exigibilidade imediata.

- *In casu*, as cotas vincendas devem ser incluídas na condenação, na forma do art. 290 do CPC.

- Apelo da parte ré desprovido e Apelo da parte autora provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14/02/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.002200-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:RANOTI MOREIRA ROCHA E S/M
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010031042)

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES - ART. 50 DA LEI Nº 10.931/04 - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO DESPROVIDO.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já pontificou a constitucionalidade do DL 70/66, entendendo que o referido diploma legal guarda compatibilidade com a Carta Magna de 1988 (RE 223075/DF, Primeira Turma, Rel.: Min. ILMAR GALVÃO, DJ data 06/11/1998).

- O pedido de suspensão da exigibilidade das prestações subordina-se ao conjunto de regras inseridas no ordenamento jurídico pátrio pelo art. 50 da Lei nº 10.931/04.

- *In casu*, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, *prima facie*, a existência de irregularidades no processo executivo extrajudicial. Trata-se de matéria fática que depende, inexoravelmente, de dilação probatória.

- Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, desprover o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, / /2006 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.008829-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:FABIANA NATARIO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200651020029226)

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES - ART. 50 DA LEI Nº 10.931/04 - CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES NO MONTANTE INCONTROVERSO - DEPÓSITO JUDICIAL DO QUANTUM CONTROVERTIDO - AUSÊNCIA DE RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO A GARANTIR A DISPENSA DO DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES CONTROVERTIDAS - ENTENDIMENTO APLICÁVEL ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - AGRAVO DESPROVIDO.

- O pedido de suspensão da exigibilidade das prestações subordina-se ao conjunto de regras inseridas no ordenamento jurídico pátrio pelo art. 50 da Lei nº 10.931/04.

- Neste diapasão, observa-se que o pagamento do valor incontroverso deve ser realizado no tempo e modo contratados e não depositado em Juízo, como pretende a agravante. Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- Convém ressaltar que a mencionada regra deve ser aplicada às prestações vencidas e também às vincendas, consoante entendimento pacífico da Quinta Turma Especializada (AG nº 2005.02.01.007517-8, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, DJ 17.10.2005).

- *In casu*, as alegações deduzidas pela recorrente carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, *prima facie*, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.

- Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:



Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, desprover o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 7 /2006 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.010235-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:MARCIA CRISTINA GUSSANE BENEDICTO
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010158364)

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES - ART. 50 DA LEI Nº 10.931/04 - CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES NO MONTANTE INCONTOVERSO - DEPÓSITO JUDICIAL DO QUANTUM CONTROVERTIDO - AUSÊNCIA DE RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO A GARANTIR A DISPENSA DO DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES CONTROVERTIDAS - ENTENDIMENTO APLICÁVEL ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - REGISTRO DA DEMANDA NO RGI - AGRAVO DESPROVIDO - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

- O pedido de suspensão da exigibilidade das prestações subordina-se ao conjunto de regras inseridas no ordenamento jurídico pátrio pelo art. 50 da Lei nº 10.931/04.

- Neste diapasão, observa-se que o pagamento do valor incontroverso deve ser realizado no tempo e modo contratados. Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- Convém ressaltar que a mencionada regra deve ser aplicada às prestações vencidas e também às vincendas, consoante entendimento pacífico da Quinta Turma Especializada (AG nº 2005.02.01.007517-8, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, DJ 17.10.2005).

- *In casu*, as alegações deduzidas pela recorrente carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, *prima facie*, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.

- No que concerne à inclusão do nome de devedores nos cadastros de proteção ao crédito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolhida por este c. órgão julgador, orienta-se no sentido de que devem ser observadas algumas condições, a saber: a existência de ação proposta pelo devedor contestando o débito, a demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e, tratando-se de contestação de parte do débito, o depósito do valor referente à parte incontroversa ou, ainda, a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado (STJ, REsp. 527618/R5, Segunda Seção, Rel.Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 24/11/2003. Em sentido semelhante: REsp. 522282/SP, Quarta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 17/12/2004; REsp. 610063/PE, Quarta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 31/05/2004).

- Descabe o registro da existência da ação originária no Registro Geral de Imóveis, já que a causa versa sobre discussão de cláusulas contratuais, não ostentando, por isso mesmo, índole de ação real ou de ação reipersecutória relativa à imóvel. De qualquer sorte, é válido ressaltar que a própria Lei dos Registros Públicos, em seu art. 217, outorga a qualquer pessoa a faculdade de promovê-lo, sendo, em regra, desnecessária a intervenção do Poder Judiciário nesta seara.

- Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, desprover o agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, / /2006 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 95.02.12096-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:NEY SANTOS ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	:MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
APELANTE	:UNIÃO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300073230)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE - LEI DELEGADA 13/92 - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA - NÃO VIO-

LAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA - LEI 8676/93 - ÍNDICE DE 160% ALCANÇADO, DE FORMA ESCALONADA, A PARTIR DE 1994 - RETROATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE - ART. 2º, CF/88 - SEPARAÇÃO DE PODERES - AUSÊNCIA DE MÁCULA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS NÃO ABRANGIDA - CONDENAÇÃO DOS AUTORES AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 3º, CPC - RECURSO DOS AUTORES DESPROVIDO E RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

- A hipótese em tela refere-se à controvérsia quanto ao alegado direito dos autores à percepção da integralidade da Gratificação de Atividade no importe de 160% (cento e sessenta por cento), ou seja, 80% (oitenta por cento) a mais nos vencimentos e vantagens por eles percebidos, com data retroativa a 27.08.1992, além de parcelas vencidas e vincendas, custas e honorários.

- Inicialmente, rejeito a arguição de nulidade da sentença, por alegada ausência de fundamentação. Consoante ressaltou o *Parquet* Federal, às fls. 92/94, o Juízo *a quo* não deixou de apresentar motivação, quando da prolação da sentença de fls. 61/62, ainda que o tenha feito de forma sucinta. Com efeito, somente se verifica a nulidade de um *decisum* na hipótese de absoluta falta de elementos jurídicos que lhe sirvam de embasamento, não tendo ocorrido, portanto, no caso em comento, violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

- Quanto ao mérito, algumas considerações devem ser feitas. No tocante à aplicabilidade da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, na medida em que o próprio artigo 39, § 1.º, da Constituição Federal de 1988, mencionado pelos autores, preconiza a utilização de critérios diferenciados na sistematização dos vencimentos dos servidores públicos.

- A Lei Delegada nº 13/92, ao instituir Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, observou corretamente os ditames constitucionais em comento, contemplando os funcionários públicos com percentuais referentes àquela vantagem, em conformidade com as atribuições de cada cargo ou função desempenhada.

- Ademais, a partir da vigência da Lei nº 8.676/93, as categorias em espécie - nas quais se enquadram os autores - que teriam sido preteridas com a percepção da Gratificação de Atividade em percentual inferior ao de outras, a saber, 80% (oitenta por cento), alcançaram, de forma escalonada, o índice ora vindicado, ou seja, 160% (cento e sessenta por cento), a partir de 01.06.1994.

- Entretanto, a retroatividade dessa concessão a 27.08.1992, data da criação da mencionada gratificação, não foi prevista pela nova lei, sendo desfeito ao Judiciário promover tal extensão, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes, consagrado no artigo 2.º da Magna Carta de 1988.

- Outrossim, ao contrário do que sustentam os autores, não houve mácula ao princípio da legalidade, insculpido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, porquanto o tratamento isonômico que os mesmos pretendem ver aplicado na hipótese vertente não implica, necessariamente, na retroatividade pretendida, uma vez que não se trata, *in casu*, de revisão geral de vencimentos, mas, apenas, da criação e regulamentação de concessão de vantagens específicas para servidores públicos ocupantes de cargos de naturezas distintas.

- Finalmente, ante ao fato de que o ônus sucumbencial incumbe à parte que deu causa à extinção do feito - na espécie, os autores -, condeno-os ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 3.º, do Código de Processo Civil.

- Apelação dos autores desprovida e apelação da União Federal provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso dos autores e dar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19/12/2006 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.01.024673-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:LEDA ALVARENGA VANNA
ADVOGADO	:GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500246732)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MILITAR - MÃE - PROMOÇÃO *POST-MORTEM* E CONSEQUENTE PENSÃO MILITAR - ACIDENTE EM SERVIÇO CARACTERIZADO - DECRETO 57.272/65 E LEIS 5.195/66 E 3.765/60 - REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS - POSSIBILIDADE - JUROS DE MORA DE 1% - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - RECURSOS E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A hipótese em tela refere-se à controvérsia quanto ao alegado direito da autora à promoção *post-mortem* de seu filho, no posto de Cabo, a partir de 31.10.1993, data do óbito do mesmo, bem como à pensão militar correspondente, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Lei nº 3.765/60 c/c o artigo 40, §§ 4.º e 5.º da Constituição Federal de 1988, além das parcelas em atraso, com juros moratórios e corrigidas desde quando devidas, das custas atualizadas e dos honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação, mais 12 (doze) parcelas vincendas.

- Compulsando os autos, depreende-se que, em 31.10.1993, o Soldado do Exército Antônio Carlos Alvarenga Vanna, filho da autora, faleceu em decorrência de lesões resultantes de disparos de projéteis de arma de fogo (11/13), quando se deslocava em direção à unidade militar onde servia - III COMAR, localizado na Praça Marechal Âncora, Centro do Rio de Janeiro.

- *In casu*, diante do conjunto probatório carreado aos autos (mormente o documento de fls. 14 e as declarações constantes de fls. 20/22), conclui-se que, como o *de cujus*, residente no município de São Gonçalo, costumava pernoitar naquele quartel sempre que estava escalado para o serviço no dia seguinte, em virtude da distância entre as duas localidades, bem como que sua morte ocorreu exatamente no caminho do ponto final do ônibus que usualmente tomava até a Praça Marechal Âncora, restou caracterizado o acidente em serviço, consoante preceitua o artigo 1.º, alínea “f” do Decreto nº 57.272/65.

- Portanto, o militar em questão deve ser considerado promovido a Cabo, posto imediatamente superior ao que ocupava à época de seu óbito, uma vez que a presente situação enquadra-se na hipótese prevista no artigo 1.º da Lei nº 5.195/66.

- Por conseguinte, considerando-se que o falecido militar era solteiro e não deixou filhos, a autora, na qualidade de genitora do mesmo, faz jus à percepção da pensão por sua morte, nos termos dos artigos 15 e 17 da Lei nº 3.765/60.

- Redução dos honorários advocatícios para o patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação - e não sobre o valor da causa, como consta da r. Sentença. Art. 20, § 4º, CPC.

- Noutro giro, assiste razão à autora quanto à inclusão dos índices expurgados na aplicação da correção monetária dos valores atrasados. Precedentes do STJ.

- Também faz jus a autora à correção do índice fixado na r. Sentença para aplicação dos juros de mora, que deve ser de 1% (um por cento) ao mês, uma vez que se trata de verba de natureza alimentar.

- Recursos e remessa parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos e à remessa, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14/02/2007 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 97.02.32513-7

RELATOR	:JUIZ CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO E SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:ADELE FATIMA HAHLEBOHM CARNEIRO
ADVOGADO	:EDUARDO ALBERTO CUNHA SUSSEKIND E OUTROS
APELADO	:CAMARA DE LIQUIDACAO E CUSTODIA S/A - CLC
ADVOGADO	:GISELI CRISTINA DE FREITAS GOMES E OUTRO
APELADO	:BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:MARIA LUCIA CHRYSOSTOMO S. PORTO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600780013)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO.

1. É nula a sentença que, a título de fundamentação, se limita a transcrever ementas no sentido da improcedência da ação cautelar quando ausente o *fumus boni iuris*, mas que não analisa o caso concreto, a fim de informar por que, *in casu*, tal *fumus* não existe.

2. Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento)

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.01.005856-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :HAROLDO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO :EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900058569)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REPOSIÇÃO FUNCIONAL - SENTENÇA PROFERIDA EM DESFAVOR DA UNIÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA SUBMISSÃO AO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS ADUNADOS À INICIAL - REJEIÇÃO - PRETENSÃO DE REPOSICIONAMENTO - LEI Nº 8.743/93 E OFÍCIO CIRCULAR Nº 07/94 - NÃO ACOHLHIMENTO - REMESSA E APELAÇÃO PROVIDAS E RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

- Recurso de apelação interposto contra sentença que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual se postulou, em síntese, o reposicionamento funcional do autor, julgou parcialmente procedente pedido deduzido na petição inicial para “condenar a ré a pagar ao autor a diferença de vencimentos e demais vantagens pecuniárias calculadas sobre o vencimento, em decorrência da correta transposição do autor no Padrão D-II da Tabela Nível Intermediário a partir de 10.12.1993”, incidindo sobre o valor da condenação juros moratórios e correção monetária.

- O apelado, no prazo para oferecimento de contra-razões, interpôs recurso adesivo, através do qual requer a reforma da sentença, no que tange ao reconhecimento da sucumbência recíproca, com a consequente condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, bem como o acolhimento integral do pedido pertinente a seu reposicionamento.

- É de se reconhecer que a presente demanda se sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar, *in casu*, de sentença proferida em desfavor da União Federal (art. 475, I, do CPC).

- A petição inicial encontra-se instruída com os documentos necessários à exata compreensão da causa, sendo certo que a lide se resume ao correto enquadramento do autor após a edição da Lei nº 8.627/93.

- O ordenamento jurídico não exige a autenticação dos documentos que instruem a petição inicial, sendo oportuno frisar que a União sequer impugnou-lhes a veracidade.

- A análise dos documentos carreados aos autos revela que, em dezembro de 1993, o apelado encontrava-se na Classe C, Padrão II, nível auxiliar, com Referência Inferior à NA-13, devendo, por força da Lei nº 8.743, de 09 de dezembro de 1993, e do Ofício Circular nº 07, de 02 de fevereiro de 1994, - instrumento expedido com o objetivo de esclarecer dúvidas quanto ao reposicionamento dos servidores abrangidos pela Lei nº 8.743/93 - ser reposicionado na Classe D, Padrão I.

- O posicionamento na Tabela de Nível Intermediário, Classe D, Padrão II, somente foi deferido àqueles que estavam posicionados, em dezembro de 1993, na Classe C, Padrão II, equivalente à antiga Referência NA-13, situação que não se aplica ao caso dos autos.

- Remessa necessária e apelação providas e recurso adesivo desprovido.

- Tendo em vista a reforma integral da sentença, deve a parte sucumbente ser condenada ao pagamento de custas e honorários, fixados estes em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 20, § 4º, do CPC), aplicando-se, *in casu*, o art. 12 da Lei 1.060/50, em razão de o apelado ser beneficiário da gratuidade de justiça.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa necessária e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07/02/2007 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.014803-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :GETULIO FRANCISCO DE MELO
ADVOGADO :JORGE ANTONIO DOS SANTOS DORIA
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010148038)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - MILITAR - PROMOÇÃO - INTERSTÍCIOS - NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - QUADROS DISTINTOS - RECURSO DESPROVIDO.

- A hipótese em tela refere-se à controvérsia quanto ao alegado direito dos apelantes de serem promovidos em igualdade de condições com outros militares, de modo a que atinjam postos mais elevados na

carreira castrense, com a percepção das parcelas atrasadas, decorrentes da promoção, corrigidas monetariamente desde quando devidas e acrescidas de juros legais.

- A questão ora trazida à apreciação cinge-se na possibilidade de verificação de suposta ilegalidade praticada pela Administração quanto à não promoção dos apelantes, militares da Aeronáutica que já teriam preenchido o requisito legal de cumprimento do interstício mínimo em cada graduação, bem como de alegada violação ao princípio da isonomia, ao dispensar tratamento diferenciado a outros militares que se encontravam em situações assemelhadas.

- Inicialmente, acerca do suposto direito dos apelantes à aplicação do interstício de dois anos, na forma do artigo 24 do Decreto nº 68.951/71, mister ressaltar que esta norma jurídica foi revogada, sendo a referida matéria atualmente regulada pelo Decreto nº 3.690/2000. Destarte, a pretensão dos apelantes carece de respaldo jurídico, uma vez que os servidores públicos, aí incluídos os militares, não possuem direito adquirido a determinado regime.

- Aplicação da Súmula 339/STF.

- Finalmente, não assiste razão aos apelantes, no tocante à alegação de que teria havido violação ao princípio da isonomia, em face das promoções concedidas aos Suboficiais e Sargentos pertencentes ao Quadro de Música, do Quadro Complementar e do Quadro de Taisfeiros, uma vez que, embora integrem a Força Aérea Brasileira, pertencem a quadros distintos, com diversidade de habilitação profissional e de tratamento normativo.

- Apelo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14/02/2007 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.017966-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :VALCIR LEITAO
ADVOGADO :MIRIAM DOS SANTOS E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
APELADO :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADVOGADO :ERIKA GRESS DE SOUZA E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010179667)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPREGADO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - LEI Nº 8.529/92 - INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - REQUISITOS LEGAIS NÃO VISUALIZADOS - IMPOSSIBILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cuida-se de Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pleito autoral, que objetivava, em síntese, o enquadramento do Autor no regime estatutário estabelecido pela Lei nº 1.711/52, e o consequente direito à complementação de aposentadoria decorrente da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992.

- Ante a inexistência de ato administrativo ou de norma legal que tenha alterado o enquadramento funcional do apelante, cumpre reconhecer a incidência da prescrição quinquenal ao caso em tela, nos termos da súmula nº 85 do STJ.

- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre a matéria ora apreciada, no sentido de somente assegurar a percepção da complementação da aposentadoria de que trata a Lei nº 8.529/92 aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos oriundos do extinto Departamento de Correios e Telégrafos (STJ. Resp 380729. QUINTA TURMA. REL MIN. JORGE SCARTEZZINI. DJ DE 02/08/2004).

- Na esteira deste raciocínio, para receber a referida complementação de aposentadoria, além de ostentar a condição de servidor originário do DCT, é necessário que o empregado tenha sido integrado na ECT, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.529/92.

- Na espécie, de acordo com a documentação acostada aos autos em epígrafe, verifica-se que o Recorrente foi admitido na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em 15 de dezembro de 1971 - após a transformação do DCT em ECT -, pelo regime celetista, no cargo de Entregador de Cartas.

- Diante do exposto, o recorrente não deve receber retribuição baseada no regime de previdência dos servidores públicos estatutários, já que não contribuiu para o referido sistema de previdência, não fazendo jus à complementação de aposentadoria em tela por não preencher os requisitos legais atinentes.

- Precedentes desta Egrégia Corte citados.

- *In casu*, não restou configurada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 17 do CPC, razão pela qual devem ser afastadas a multa e a indenização fixadas por litigância de má-fé do recorrente.

- Apelo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14/02/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.041405-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :AURISTELA MAGALHAES SOARES E OUTROS
APELANTE :NEUCLAIR DA GLORIA E SILVA
ADVOGADO :ANTONIO MANOEL DE BARROS
APELADO :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR :LUIZ FERNANDO R DOS SANTOS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900171985)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - MILITAR - DIÁRIA DE ASILADO - NÃO COMPROVAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DO TOTAL DOS PROVENTOS - SÚMULA 162/EX-TFR - RECURSO DESPROVIDO.

- A diária de asilado, prevista no artigo 148 da Lei nº 4.328/64, foi substituída pelo auxílio-invalidez, conforme alteração inserta no Decreto-Lei nº 728/69. Todavia, de acordo com o entendimento construído no âmbito dos tribunais e pacificado na Súmula 162 do extinto Tribunal Federal de Recursos, tal substituição somente é legítima quando não importar em efetivo prejuízo pela diminuição dos valores dos proventos anteriormente percebidos.

- Destarte, para que se acolha o pedido formulado, faz-se imprescindível a comprovação de que tal substituição tenha ocasionado efetiva diminuição na totalidade dos proventos percebidos, o que não restou cabalmente comprovado nos presentes autos. Ademais, a irredutibilidade assegurada abrange a remuneração em seu todo, não apenas em parcelas isoladas desta.

- Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14/02/2007 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2002.50.01.000715-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO NORTE/ES
ADVOGADO :IDIVALDO LOPES DE OLIVEIRA
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010007159)

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 266/267

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).

- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.

- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14/02/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora



IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.017755-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:JOSE BRAZ E OUTROS
ADVOGADO	:ROBERTO FAZOLINO BARROSO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010177559)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - MILITAR - AUXÍLIO-INVALIDEZ - VALOR DE UM SOLDADO DE CABO ENGAJADO - DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DO REGIME REMUNERATÓRIO - INEXISTÊNCIA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

- A questão em tela refere-se à controvérsia quanto ao alegado direito dos apelantes à percepção do auxílio-invalidéz, no valor de um soldo de cabo engajado, a partir de janeiro de 2001, bem como dos atrasados, além das custas processuais e honorários advocatícios.

- Há precedentes da questão neste E. Tribunal Regional Federal, onde existe ampla jurisprudência firmada em sentido contrário ao interesse dos apelantes, ou seja, de que não existe direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório dos militares, mormente no que se refere aos valores relativos ao auxílio-invalidéz. Precedentes.

- Ademais, restou comprovado que os apelantes não sofreram redução no valor global de suas remunerações; ao contrário, tiveram aumento nessa importância.

- Apelo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14/02/2007 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.013263-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:PEDRO FIGUEIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:EVANDRO SOUTO MAIOR
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010132635)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADICIONAL DE INATIVIDADE - SUPRESSÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

- Trata-se de ação em que se pretende o restabelecimento do pagamento do adicional de inatividade, suprimido dos proventos dos Autores, ora Apelantes, por força da MP nº 2.131/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.215-10/2001.

- A exclusão do adicional de inatividade ocorreu mediante a publicação da MP nº 2.215/2001, a qual revogou o diploma legal que dispunha sobre a remuneração dos servidores militares federais (Lei nº 8.237/91), sem que a supressão do referido benefício tivesse violado o princípio da irredutibilidade de vencimentos, pois foi incorporado ao soldo básico dos inativos. Assim, houve majoração do montante percebido pelos apelantes.

- Está pacificado no STF e no STJ o entendimento de que o servidor público, ativo ou inativo, não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

- Precedentes citados.

- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14/02/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.000918-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:JACY DE SOUZA NUNES
ADVOGADO	:LUIZ FELIPE ALVES DE LARA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010009180)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL FALECIDO - REAJUSTE DE 84,32% - IMPOSSIBILIDADE

- O Colendo STF já se pronunciou pela inexistência de direito adquirido ao reajuste de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990 (RE 196138/DF, Min. Ilmar Galvão, DJ de 13/08/1999, pág. 17).

- Aplicável à hipótese vertente a Súmula nº 13/TRF-2ª Região.

- Apelo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14/02/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.002796-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:CESAR COSTA
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO HURTADO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010027960)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADICIONAL DE INATIVIDADE - SUPRESSÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

- Trata-se de ação em que se pretende o restabelecimento do pagamento do adicional de inatividade, suprimido dos proventos do Autor, ora Apelante, por força da MP nº 2.131/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.215-10/2001.

- A exclusão do adicional de inatividade ocorreu mediante a publicação da MP nº 2.215/2001, a qual revogou o diploma legal que dispunha sobre a remuneração dos servidores militares federais (Lei nº 8.237/91), sem que a supressão do referido benefício tivesse violado o princípio da irredutibilidade de vencimentos, pois foi incorporado ao soldo básico dos inativos. Assim, houve majoração do montante percebido pelo apelante.

- Está pacificado no STF e no STJ o entendimento de que o servidor público, ativo ou inativo, não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

- Precedentes citados.

- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14/02/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.014719-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:WAGNER DE ARAUJO CAPISTRANO E SOUZA
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010147199)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADICIONAL DE INATIVIDADE - SUPRESSÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

- Trata-se de ação em que se pretende o restabelecimento do pagamento do adicional de inatividade, suprimido dos proventos do Autor, ora Apelante, por força da MP nº 2.131/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.215-10/2001.

- A exclusão do adicional de inatividade ocorreu mediante a publicação da MP nº 2.215/2001, a qual revogou o diploma legal que dispunha sobre a remuneração dos servidores militares federais (Lei nº 8.237/91), sem que a supressão do referido benefício tivesse violado o princípio da irredutibilidade de vencimentos, pois foi incorporado ao soldo básico dos inativos. Assim, houve majoração do montante percebido pelo apelante.

- Está pacificado no STF e no STJ o entendimento de que o servidor público, ativo ou inativo, não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

- Precedentes citados.

- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14/02/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.010956-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
PARTE AUTORA	:ELECTROVIDRO S/A
ADVOGADO	:CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010109560)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. REMESSA DESPROVIDA.

- Cuida-se de remessa necessária de sentença que, nos autos do mandado de segurança, concedeu a segurança requerida para determinar à autoridade impetrada que procedesse à inspeção das mercadorias a serem exportadas pela impetrante, constantes da Declaração de Despacho nº 2060617950/0.

- O direito de greve, assegurado pelo artigo 37, VII da Constituição Federal, deve se compatibilizar com a realização dos serviços essenciais exercidos pelo servidor.

- Destarte, os serviços de fiscalização e desembaraço aduaneiro devem ser contínuos, não se interrompendo integralmente durante o movimento grevista.

- Todavia, não se verifica, *in casu*, direito à liberação incondicional das mercadorias a serem exportadas, mas sim direito líquido e certo de serem despachadas em tempo razoável.

- Precedentes desta Corte citados.

- Remessa desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14/02/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.012480-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
PARTE AUTORA	:DE MILLUS S.A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO	:ROBERTO ALVES DOS REIS
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010124809)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. REMESSA DESPROVIDA.

- Cuida-se de remessa necessária de sentença que, nos autos do mandado de segurança, concedeu a segurança requerida para determinar à autoridade impetrada que procedesse à inspeção das mercadorias importadas pela impetrante, indicadas na Declaração de Importação nº 06/0683710-2.

- O direito de greve, assegurado pelo artigo 37, VII da Constituição Federal, deve se compatibilizar com a realização dos serviços essenciais exercidos pelo servidor.

- Destarte, os serviços de fiscalização e desembaraço aduaneiro devem ser contínuos, não se interrompendo integralmente durante o movimento grevista.

- Todavia, não se verifica, *in casu*, direito à liberação incondicional das mercadorias importadas, mas sim direito líquido e certo de serem despachadas em tempo razoável.

- Precedentes desta Corte citados.

- Remessa desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14/02/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 28 de FEVEREIRO de 2007, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas. Os processos não julgados neste dia estarão automaticamente incluídos nas pautas seguintes ou na pauta extraordinária do dia 27 de MARÇO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas.

00001 2006.02.01.004584-1 AG RJ 146267

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
AGRTE : ANA CAROLINA CARDOSO SOUSA E OUTROS

ADV : VITOR DE LEMOS ALEXANDRE

AGRDO : JULIO COSTA LEITE

ADV : DAVID A NIGRI

00002 2004.02.01.007567-8 AG RJ 128478

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
AGRTE : CAROLINA SANTOS CARDOSO
ADV : ANDERSON CARNEIRO DE HOLANDA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR

00003 2005.02.01.008740-5 AG RJ 140049

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : LUIZ FELIPE BARBERO GOULART PEREIRA
ADV : LAUDO DE ALMEIDA CAMARGO E OUTRO

00004 2005.02.01.013594-1 AG RJ 142933

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
AGRTE : MARIA LUCIA FERNANDES PENNA
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO LUIS FUKS E OUTROS

00005 2005.02.01.010691-6 AG RJ 141367

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
AGRTE : BRUNO CARDOSO FERREIRA
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTO MUSA CORRÊA

00006 2006.51.01.000828-7 REOMS RJ 65736

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PARTEA : JOSE MAURICIO ALVES DE SOUZA
ADV : HELOISA MARIA MASSAD
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ

00007 2006.51.01.011136-0 REOMS RJ 65943

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PARTEA : INDUSTRIA DE PAPEIS SUDESTE LTDA
ADV : MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO

PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ

00008 2006.51.01.010306-5 REOMS RJ 66731

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PARTEA : TRANSPORTES MARITIMOS E MULTIMODAIS SAO GERALDO LTDA
ADV : NAYRA DE OLIVEIRA SOUZA
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ

00009 2006.51.01.007586-0 REOMS RJ 66502

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PARTEA : TECNOVAL LAMINADOS PLASTCOS LTDA
ADV : NAYRA DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ

00010 2002.50.01.007692-3 AMS ES 58495

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESPIRITO SANTO - CRA/ES
ADV : ROSANGELA GUEDES GONCALVES E OUTRO
APDO : UNICAFE - COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR
ADV : MARCO ANTONIO MILFONTE MAGALHAES E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES

00011 2001.50.01.004620-3 AMS ES 57900

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESPIRITO SANTO - CRA/ES

ADV : ROSANGELA GUEDES GONCALVES E OUTROS
APDO : TÁPIAS COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV : MARCELLO ELOY MENDES SPINOLA

00012 2000.50.01.005508-0 AMS ES 53001

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESPIRITO SANTO - CRA/ES
ADV : ROSANGELA GUEDES GONCALVES
APDO : BUAIZ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADV : LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES

00013 2003.51.01.026433-3 AMS RJ 56766

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : LINCOLN VARGAS DA SILVA CORREA
ADV : DOMINGOS DANIEL RODRIGUEZ PAIS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ

00014 2003.51.01.022409-8 AMS RJ 62796

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : JOSE FERREIRA DIAS E OUTROS
ADV : MARIA HELENA DE OLIVEIRA
APDO : UNIAO FEDERAL

00015 1998.50.01.001423-7 AC ES 376264

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES
ADV : MAGDA HELENA MALACARNE
APDO : ELSON SILVANO
ADV : SEM ADVOGADO

00016 2003.51.10.002350-1 AC RJ 386843

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ISABEL DE AGUIAR QUINTANILHA
ADV : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

00017 2006.51.01.007796-0 AC RJ 385293

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : FELIPE PATRICIO DA SILVA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL

00018 2006.51.05.000256-9 AC RJ 385503

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : IZES DIAS MACHADO ALELUIA
ADV : EDUARDO GUIMARAES MARTINS PEREIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL

00019 2003.51.01.026790-5 AC RJ 347064

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIA PEREIRA DIAS E OUTROS
APDO : MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO
ADV : DALTON OLIVEIRA DOS SANTOS

00020 1999.51.01.000861-0 AC RJ 296034

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : TAKAKO TAKAHASHI
ADV : RICARDO SOUSA DE RESENDE
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS

00021 2001.51.01.006645-9 AC RJ 334419

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : PAULO CESAR DE MATTOS G. CRUZ E OUTROS
APDO : ECILA EUSTACHIO MARONES DE GUSMAO
ADV : ANTONIO DE PADUA W.G. DE FREITAS

00022 2000.50.01.005253-3 AC ES 349205

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESPIRITO SANTO - CRA/ES
ADV : ROSANGELA GUEDES GONCALVES E OUTRO
APDO : RACE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADV : ROBERTO TENORIO KATTER E OUTRO

00023 2000.50.01.004644-2 AC ES 325280

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CRA/ES

ADV : ROSANGELA GUEDES GONCALVES E OUTROS

APDO : ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A

ADV : JOSE RIBAMAR LIMA BEZERRA

00024 2006.51.01.000410-5 AC RJ 381301

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADV : PAULO S. S. VASQUES DE FREITAS E OUTROS

APDO : JULIO COSTA LEITE

ADV : DAVID A NIGRI

00025 2006.51.01.000411-7 AC RJ 380969

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADV : PAULO S. S. VASQUES DE FREITAS E OUTROS

APDO : RODRIGO MENDES COELHO E OUTROS

ADV : DAVID A NIGRI E OUTROS

00026 1999.02.01.058708-4 AC RJ 220472

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : SERGIO LUIZ DE ARAUJO MARQUES E OUTRO
ADV : CELIO SILVA COSTA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO

00027 2000.51.01.001444-3 AC RJ 305994

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : FRANCISCO DE ASSIS GOMES
ADV : BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ

00028 1999.50.01.000268-9 AC ES 362545

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : DIDIMO BARCELLOS E OUTRO
ADV : ANA PAULA TAUCEDA BRANCO
APDO : UNIAO FEDERAL

00029 2000.51.01.012993-3 AC RJ 339475

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : ISTEFIGON DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV : ENDERSON MESQUITA
APDO : UNIAO FEDERAL

00030 2003.51.01.020783-0 AC RJ 358491

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : GILSON CRUZ
ADV : ELIAS MIANA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL

00031 2005.02.01.012217-0 AG RJ 142183

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES

AGRDO : CONSTRUTORA KHOURI LTDA
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTROS

00032 2005.02.01.000515-2 AG RJ 134442

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRTE : JOSE MARIA RICARDO DOS SANTOS
ADV : ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS E OUTRO

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

00033 2005.02.01.007762-0 AG RJ 139369

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRTE : TELMA COSTA SIQUEIRA
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO

00034 2005.02.01.000566-8 AG RJ 134479

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRTE : TELMA LEVY
ADV : MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



ADV	: GELSON MANFRENATTI E OUTROS
AGRDO	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADV	: RENATO JOSE LAGUN E OUTROS
00035	2005.02.01.004344-0 AG RJ 137050
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: RODRIGO TREZZA BORGES E OUTROS
AGRDO	: CLAUDIO BEZERRA DE MELLO E CONJUGE
ADV	: QUEILA RIBEIRO DOS SANTOS
00036	2004.02.01.011346-1 AG RJ 131726
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRTE	: DAURO DE OLIVEIRA ARRUDA E S/M
ADV	: HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: SEM ADVOGADO
00037	2004.02.01.012477-0 AG RJ 132663
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ANA CELI LIMA DOS SANTOS E OUTROS
AGRDO	: FRANCIANE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV	: MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRA-DE
00038	2004.02.01.012433-1 AG RJ 132627
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRTE	: ALBERTO ALBINO DE ALMEIDA NETO E CONJUGE
ADV	: ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: SEM ADVOGADO
00039	2005.02.01.001312-4 AG RJ 135039
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
AGRDO	: VINICIUS JOAO CUNEO
ADV	: ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS
00040	2005.02.01.002401-8 AG RJ 135677
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRTE	: CLERIO PEREIRA DOS REIS
ADV	: ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: SEM ADVOGADO
00041	2005.02.01.001715-4 AG RJ 135242
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRTE	: WANDERLINA NORMANDO RODRIGUES
ADV	: MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTROS
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
00042	2004.02.01.013641-2 AG RJ 133595
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: WILTON CARLOS SANTINO E OUTROS
AGRDO	: ALEXANDRE VIANA DO NASCIMENTO
ADV	: JEFERSON BATISTA DE FIGUEIREDO DA SILVA
00043	2005.02.01.008136-1 AG RJ 139641
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRTE	: FERNANDA MARIA MACEDO BASSIN
ADV	: ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: SEM ADVOGADO
00044	2004.51.02.001112-2 AMS RJ 58862
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROC	: MARCIA CLAUDIA DE C. SOUZA OLIVEIRA
APDO	: MARIA DAS MERCEDES DE CARVALHO CARDOSO
ADV	: JOSEANE ROALE DE OLIVEIRA
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
00045	2000.02.01.066921-4 AMS RJ 38108
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA
ADV	: ANDREA DAMM DA SILVA BRUM DA SILVEIRA E OUTROS
APDO	: IRIS AKEMI TAKEDA E OUTROS
ADV	: ALDO PEREIRA RODRIGUES E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ

00046	2002.51.01.005940-0 AMS RJ 53397
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA
ADV	: RICARDO LUIS DA SILVA REGO URBANO
APDO	: JOSE CARLOS DA SILVA BARBOSA
ADV	: FLAVIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
00047	2001.51.01.006053-6 AMS RJ 52519
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DE CARVALHO
ADV	: NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
00048	2004.51.01.007091-9 REOMS RJ 57756
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PARTEA	: DANIEL DELVAUX JAULINO
ADV	: CARLOS AUGUSTO C. JAULINO
PARTER	: UNIAO FEDERAL
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
00049	99.02.22056-8 AMS RJ 26205
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: ARY FERNANDO BEIRAO E OUTRO
ADV	: ELIZABETH HOMSI E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
00050	2002.02.01.013829-1 AMS RJ 42926
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: IZABEL CRISTINA NOLASCO COSTA
ADV	: JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ E OUTRO
APDO	: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ
ADV	: JULIO CESAR DO MONTE E OUTROS
00051	2002.51.01.011357-0 AMS RJ 50062
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: FABIANO PEREIRA DA SILVA
ADV	: NELSON PEREIRA DA SILVA
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
00052	2000.02.01.017253-8 AC RJ 230340
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: PAULO CESAR DA CUNHA CRUZ
ADV	: JOSE CARLOS MOREIRA E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL
00053	2000.02.01.021522-7 AC RJ 232392
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: PAULO CESAR DA CUNHA CRUZ
ADV	: JOSE CARLOS MOREIRA E OUTROS
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: OS MESMOS
00054	2003.51.01.004870-3 REOAC RJ 382448
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PARTEA	: BRUNO DERBLI DE CARVALHO BAPTISTA
ADV	: HEBE DERBLI C. BAPTISTA E OUTROS
PARTER	: UNIAO FEDERAL
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
00055	1999.51.01.012135-8 AC RJ 322122
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
APDO	: PAULO SILVA LEITE E OUTROS
ADV	: ESTELINA MARIA DE ARAUJO COSTA E OUTROS
00056	97.02.01183-3 REOMS RJ 17540
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
PARTEA	: SINFA/RJ - SINDICATO DOS SERVIDORES CIVIS DAS FORÇAS ARMADAS DO RIO DE JANEIRO
ADV	: DENIZE MACIEL PEREIRA E OUTROS
PARTER	: UNIAO FEDERAL
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
00057	89.02.01292-1 AC RJ
RELATORA	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PAUTA	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE	: LAURO BALDUINO TEOBALDO SCHUCH - ESPOLIO

ADV	: LAURO M. P. SCHUCH E OUTROS
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: OS MESMOS
00058	97.02.24308-4 AC RJ 143911
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE	: RACHEL NUNES RAMOS E OUTROS
ADV	: JUVENCIO RODRIGUES RIBEIRO
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00059	97.02.27848-1 AC RJ 146454
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS
APTE	: LETRA S/A
ADV	: EDGARD SABOYA FILHO
APTE	: BANCO BRJ S/A
ADV	: LUIZ PAULO NEVES COELHO E OUTROS
APDO	: BERNARDO LEMES DE ANDRADE E OUTROS
ADV	: MARIO DE AQUINO BORGES E OUTROS
APDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADV	: ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS E OUTROS
APDO	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A
ADV	: VERA LUCIA MARTINS PEREIRA
APDO	: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV	: ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
00060	97.02.39640-9 AC RJ 154341
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ANTHERO GONCALVES FILHO
APDO	: ARLINDO DE OLIVEIRA SOARES E OUTROS
ADV	: MARIA DO CARMO DE SOUSA NOGUEIRA E OUTROS
RIO DE JANEIRO, 13 DE FEVEREIRO DE 2007.	
Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA	
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO	

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 20 DO DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2007	
IV - APELACAO CIVEL 381614 2006.51.01.007014-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:ANTONIO NETO RIBEIRO
ADVOGADO	:BIANCA MESSIAS MENDES E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010070140)
DESPACHO	
Uma vez que precluiu o prazo para interpor recurso da decisão monocrática de fls. 70/71, a qual negou seguimento à apelação do autor, e que a Sra. Min. Relatora CÁRMEN LÚCIA proferiu decisão no sentido de que a competência para examinar o agravo de instrumento (petição nº. 3784) interposto contra aquela decisão não é do Colendo STF, mas do Tribunal de origem, in casu, esta Corte, dê-se baixa na autuação e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.	
Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007.	
SERGIO SCHWAITZER	
RELATOR	
IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.063026-5	
RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:HILARIO LUIZ ALVES E OUTROS
ADVOGADO	:ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900630262)
DESPACHO	
Requisitem-se os autos principais (processo nº 97.22284-5), para exame.	
Após, voltem-me conclusos.	
Rio de janeiro, 08 de Fevereiro de 2007.	
SERGIO SCHWAITZER	
RELATOR	

EXPEDIENTE Nº 52 DO DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2007

III - AGRAVO 152943 2007.02.01.001639-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

AGRAVANTE :RODRIGO BARROS BUKSMAN

ADVOGADO :CARLOS ALBERTO MULLER FILHO E OUTROS

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010015879)

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento, - com pedido de Tutela Antecipada Recursal, previsto no art. 527, III, do CPC -, interposto por RODRIGO BARROS BUKSMAN, em face da Decisão Interlocutória do Juízo da 15ª Vara Federal Rio de Janeiro, que indeferiu requerimento de tutela antecipada, através do qual o Agravante pretendia a sua contratação, na função de médico de medicina de emergência do Hospital Geral de Bonsucesso, sem a exigência de certificado de atuação na referida função.

Alega o Agravante estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada recursal.

Relatei. Decido:

O denominado instituto da antecipação de tutela cognitiva foi incorporado à legislação processual civil por força da Lei 8.952/94, passando expressamente a figurar na previsão normativa ínsita no art. 273 do CPC.

Em essência, a mencionada tutela antecipatória é integrante do processo de conhecimento e, portanto, alusivo à prestação jurisdicional própria de índole meritória (lide principal), o que a difere, de forma elementar, da tutela cautelar, que, integrante da chamada jurisdição imprópria extensiva, apenas corresponde a uma lide de dano (lide secundária), desprovida de autêntico caráter meritório e de cunho apenas preventivo. Esta, como se sabe, objetiva apenas assegurar a efetividade do resultado final do processo principal, ao passo que naquela tem o magistrado o efetivo poder para antecipar, ainda que provisoriamente, os efeitos alusivos à própria solução que a parte autora pleiteia (cunho satisfativo), realizando de imediato e, em certa medida, a própria pretensão. Por esta razão, a tutela antecipatória não alude, - é importante frisar - a uma nova modalidade de medida cautelar, ainda que possa guardar alguma semelhança, de caráter unicamente formal, com a proteção de natureza acautelatória.

A autorização que a Lei n.º 8.952/94 deu ao magistrado de conceder provimento liminar de cunho satisfativo em qualquer ação de conhecimento condiciona-se, portanto, à inequívoca demonstração da presença de todos os requisitos elencados pelo novo texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a sinérgica impossibilidade de se transformar tal instituto excepcional em regra geral, sob pena de comprometer a necessária preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da CRFB/88.

Não é por outro motivo que a legislação regente, muito embora autorize a sua concessão sem a prévia audiência do réu, apenas o faz em situações pontuais e específicas:

“(...) as formas de tutela, seja cautelar ou não, devem ser postas no sistema jurídico como remédios extraordinários, para situações especiais, quando os meios jurisdicionais comuns se mostrem incapazes de tutelar adequadamente o direito eventual. Sua generalização, além de não solucionar os problemas institucionais criados pela morosidade excessiva da prestação jurisdicional ordinária, em verdade correria o risco de uma duplicação necessária dos litígios, o que, evidentemente, só poderia estar justificado em casos excepcionais” (Ovídio Baptista da Silva. *Do Processo Cautelar*. 1 ed. RJ. Forense, 1996. p. 89)

A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, outrossim, ampliou o instituto vertente, permitindo a aplicação do mesmo, - anteriormente restrito ao processamento originário e anterior à prolação da sentença meritória -, com o propósito de antecipar os efeitos do mérito recursal no Agravado de Instrumento, ainda que condicionada aos mesmos requisitos e pressupostos previstos no dispositivo legal ínsito ao art. 273 do CPC.

Por efeito conclusivo, as mesmas limitações legais para o deferimento, - sobretudo liminar -, da tutela antecipada originária subsistem na tutela antecipada recursal.

No presente caso trazido à colação, o Agravante pretende a sua contratação, na função de médico de medicina de emergência do Hospital Geral de Bonsucesso, sem a exigência de certificado de atuação na referida função, requisito este previsto no edital do concurso.

Há unissonância entre os Tribunais pátrios de que, em sede de concurso público, vigoram o princípio da publicidade e o da vinculação ao edital, que obrigam tanto a Administração quanto os candidatos à estrita observância das normas previstas no edital.

Trago à colação os julgados abaixo transcritos:

“RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APROVAÇÃO DE CANDIDATOS EM CONCURSO PÚBLICO - NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL - NOMEAÇÃO E POSSE - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CONDUTA ILEGAL DA AUTORIDADE COATORA - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Não podem os candidatos aprovados em concurso público, se absterem da apresentação da documentação exigida pelo edital, no ato da nomeação, sob pena de representar ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.
2. O fato de ter a autoridade apontada coatora obstado a nomeação e a posse dos Recorrentes não representar ilegalidade, a ensejar a impetração de mandado de segurança.
3. Igualmente, não se pode falar em direito líquido e certo, inexistente no caso.
4. Recurso desprovido” (STJ, ROMS 16205, 6ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ 01/08/2005).

PROCESSUAL CIVIL . AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA AÇÃO ORDINÁRIA.

1. Sustenta o Agravante que o concurso violou o princípio da legalidade, ocorre, entretanto que o candidato aderiu às cláusulas insertas no edital do concurso que, no caso em tela, prevê expressamente, no item 6.9: “ ...serão corrigidas as provas discursivas dos candidatos nas provas objetivas em até três vezes o número de vagas previsto para o cargo/área...” . Deseja , o candidato afastar os termos do edital, que é a lei do certame e se aplica indistintamente a todos os candidatos.
2. Com efeito, tem-se que, em sede de concurso público vigoram o princípio da publicidade e o da vinculação ao edital, que obrigam tanto a administração quanto os candidatos à estrita observância das normas previstas, não cabendo ao Judiciário discuti-las.
3. Desta maneira, não há razão para modificar a decisão recorrida, uma vez que não se vislumbra a verossimilhança das alegações, não sendo suficiente para a concessão de tutela antecipada, o fumus boni iuris por ele levantado.
4. Noutro eito, a concessão ou não da tutela ou da liminar decorre da livre convicção e prudente arbítrio do juiz da causa, em observância ao denominado poder geral de cautela, somente devendo-se rever o ato, em caso de abuso de poder ou flagrante ilegalidade, o que não ocorre nos autos.
5. Recurso conhecido, porém não provido” (TRF da 2ª Região, AG 114295, 3ª Turma, Juíza Federal Convocada Valéria Albuquerque, DJU 14/05/2004).

Em sendo assim, vem entendendo esta Relatoria não haver como o Poder Judiciário afastar requisito previsto em edital, mormente quando tal exigência é pressuposto básico para o exercício da função a que se pretende ocupar.

Ademais, vale ressaltar que, como vem reiteradamente decidido o STJ, não há que se falar em direito líquido e certo à nomeação para um cargo, se não restou devidamente comprovada a habilitação exigida.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO. EDITAL. EXIGÊNCIA. ESPECIALIZAÇÃO EM CLÍNICA MÉDICA. CANDIDATO NO EXERCÍCIO DO CARGO. APLICAÇÃO DA “TEORIA DO FATO CONSUMADO”. INADMISSIBILIDADE.

I - É de denegar-se a segurança, à falta de pré-constituída de ser o impetrante possuidor do título de especialização em clínica médica, nos termos em que exigido pelo Edital do referido concurso público.

III - Inadmissível a aplicação, in casu, da chamada “teoria do fato consumado” para justificar a permanência do candidato no cargo, apenas em face de estar no seu exercício, tendo em vista a reversibilidade da situação de fato e também a ausência do direito do autor.

Recurso conhecido e provido” (STJ, Resp. 546236, 5ª Turma, Min. Felix Fisher, DJ 17/05/2004).

“ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS. RESIDÊNCIA MÉDICA OU TÍTULO DE ESPECIALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DO EDITAL.

Havendo previsão editalícia no sentido de que a nomeação para o cargo de Médico, na Especialidade de Clínica Médica, só é possível com a comprovação de residência médica ou curso de especialização na especialidade escolhida, não há que se falar em direito líquido e certo à nomeação para o referido cargo, se não restou devidamente comprovada a habilitação exigida.

Recurso desprovido” (STJ, ROMS. 16093, 5ª Turma, Min. Felix Fisher, DJ 06/10/2003).

No caso ora em exame, no entanto, o requisito exigido pelo edital do concurso não só não está previsto na Lei nº 11.123/2005, que criou o cargo em questão, como também não encerra uma exigência da importância de um título de especialista ou de residência médica, valendo ressaltar que o Agravante, como concludente de curso de residência em CLÍNICA MÉDICA e com experiência na mesma área do cargo almejado e no mesmo setor PRETENDIDO DO Hospital Geral de Bonsucesso, encontra-se plenamente apto a exercer o cargo para o qual obteve aprovação.

Assim, por todos os motivos elencados, DEFIRO a tutela antecipada recursal, para determinar que os Agravados se abstenham de exigir do Agravante a apresentação de certificado de área de atuação em Medicina de Urgência, devendo o mesmo ser empossado no cargo para o qual foi aprovado em concurso público.

Ressalte-se, entretanto, que, oportunamente, a presente decisão poderá ser revista pelo Colegiado desta E. Turma, - com maiores elementos, após a oitiva da Agravada -, quando do julgamento do mérito do recurso.

Intime-se a Parte Agravada para contra-razões.

Considerando a faculdade conferida pelo art. 527, IV, do CPC, deixo de requisitar informações ao Juízo *a quo*, em face da desnecessidade da mesma, ante a plena suficiência motivadora consignada em suas razões de decidir.

Oficie-se, entretanto, ao Juízo *a quo*, encaminhando a cópia da presente decisão.

Ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007.

REIS FRIEDE
Relator

IV - APELACAO CIVEL 386283 2005.51.01.007487-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :CAROLINA BASTOS LIMA E OUTROS

APELADO :AGOSTINHO ABREU DOS SANTOS

ADVOGADO :JORGE FRANCISCO VARELA DA COSTA

ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010074875)

ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DO DR. REIS FRIEDE

DECISÃO

Vistos, ETC.

Trata-se de Apelação Cível, nos Autos de Ação de Cobrança, contra sentença da 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou o processo extinto sem apreciação do mérito, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado desde o ajuizamento (cf. fls. 43/45).

Afirma a CEF, inicialmente, que a peça contestatória apresenta-se intempestiva, em virtude de sua petição que requereu a extinção da causa sem a apreciação do mérito, bem como a devolução do mandado intimatório. Contesta ainda o recebimento da referida peça contestatória, apresentada com seu prazo legal já excedido.

Em relação ao mérito, afirma que a condenação sucumbencial é devida para o patrono da ré quando este é diligente em seus serviços, o que não ocorreu no presente caso visto que perdera o prazo para contestar.

Indaga ainda quanto ao valor arbitrado na condenação. Afirma que o réu quitou sua dívida no valor de R\$1.204,66 (hum mil duzentos e quatro reais e sessenta e seis centavos) e que o valor da condenação sucumbencial, de R\$1.079,32 (hum mil e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), muito se aproxima do valor quitado pelo autor (fl. 50).

Requer assim, a reforma do *decisum* para que seja extinta a condenação em honorários ou que, caso se mantenha a condenação em honorários, a mesma seja calculada sobre o valor quitado pelo réu na esfera administrativa (fl.51).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl.57-verso.

Relatei. Decido.

Com respeito a preliminar argüida não há que se falar em réu revel ante ao disposto no art. 241, inciso II, do Código de Processo Civil, e ante a manifestação da CEF ultimada ao requerer que se apresentasse o Mandado intimatório “da forma que se encontra” aos autos.

Superada a questão passo ao mérito.

Observa-se que a Caixa Econômica Federal ao ajuizar a Ação de Cobrança, em 19/04/2005, não atentou ao fato de constar em seu sistema o pagamento efetuado pelo autor, datado de 29/11/2004, como demonstra o documento de fl.29.

Em razão disto requereu a extinção da ação sem julgamento do mérito. Ademais, em se tratando de constar o pagamento da dívida, ora pleiteada, antes do ajuizamento da Ação, não cabe a apelante, sob o pretexto de contestar os serviços prestados pelo patrono do réu, a alegação de não suportar os honorários sucumbências, isso, em franco desacordo com o art. 26 do Código de Processo Civil e ainda com a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PERDA DO OBJETO. RECONHECIMENTO DA PROCEDENCIA DO PEDIDO. HONORARIOS”.

1. RECONHECIDA A PROCEDENCIA DO DIREITO PLEITEADO PELA OUTRA PARTE, QUEDANDO SEM OBJETO A AÇÃO, OS HONORARIOS DE ADVOGADO DEVEM SER SUPOSTADOS POR QUEM DEU CAUSA A DEMANDA.

2. RECURSO IMPROVIDO.” (STJ, 5.ª T., REsp 87156/SC, Min. EDSON VIDIGAL, DJU de 06.05.1996, p. 14.471).



“PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR PERDA DE OBJETO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que "existente interesse de agir quando ajuizada a ação e legitimado o réu, a posterior perda de objeto não desonera a obrigação de pagar honorários advocatícios e custas processuais". Deve o juiz verificar "quem deu causa, de modo objetivamente injurídico, à instauração do processo" (Resp 148793, STJ, 1ª Turma, DJ: 12-06-00, Rel: Min. Milton Luiz Pereira)

- Verificando-se, pela contestação, que houve nítida resistência por parte da ré ao pedido do autor e que o reconhecimento administrativo da pretensão só ocorreu após o ajuizamento do feito, impõe-se a condenação da ré na verba sucumbencial, ao declarar-se judicialmente a perda de objeto da ação, eis que não pode haver dano para quem tinha razão.” (TRF/2.ª Reg., AC 343853/RJ, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, DJU de 22.10.2004, p. 251).

Em relação ao percentual de honorários fixados na sentença recorrida, que a Caixa Econômica Federal alega ser excessivo, porquanto, consigna, ser este “quase o mesmo valor que foi pago pela quitação da dívida”, vislumbrou o magistrado sentenciante que atentou ao valor atribuído à causa, bem como as alegações da Apelante quando do ajuizamento da ação. Neste eito, a toda evidência, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, é nosso o entendimento que foi acertada a sentença recorrida ao arbitrar os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor da causa, atualizado desde seu ajuizamento. Isso porque, em nada é dissonante com a ratio do dispositivo em epígrafe.

III - DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Por todo o exposto, e considerando o determinado na Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais, - e levando-se, ainda, em conta a nova redação por ela dada ao art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Recurso interposto pela Caixa Econômica Federal para manter a sentença do Juízo *a quo* nos termos do decidido pelo Juízo *a quo*.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 388139 1994.51.01.001907-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DE MATTOS GONCALVES E OUTROS
APELADO	:OZEAS DE MENDONCA SARMENTO FILHO
ADVOGADO	:FLAVIO ITABAIANA DE O. NICOLAU
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400019076)

DECISÃO

Vistos, ETC.

Trata-se de Apelação Cível, nos autos de Ação de Execução, por Título Executivo Extrajudicial, contra sentença da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito para a CEF - Caixa Econômica Federal, em razão do transcurso do prazo para cumprimento de despacho que determinava a nomeação de bens penhoráveis.

Afirma a CEF que não foi devidamente intimada do despacho, em razão da omissão na alteração do nome de seu patrono na capa dos autos, em contrariedade ao disposto na certidão de fl. 124.

Invoca ainda, que não ocorreu sua intimação pessoal (fl.162/163), para suprir a ausência documental que ensejou na extinção do processo sem resolução do mérito. Fundamenta sua alegação no disposto no art. 267, §1º do Código de Processo Civil, bem como em jurisprudência (fls. 163/166).

Contesta a apelante, a falta de publicação do despacho em nome de seus patronos (fls. 162) e ainda a ausência de intimação pessoal, pugnando pela remessa dos autos ao magistrado sentenciante para a reforma da referida sentença, a fim de dar prosseguimento ao processo.

O recorrido não apresentou contrariedade ao recurso da autora.

Relatei. Decido.

Não procede a alegação da Caixa Econômica Federal.

Com respeito a afirmação da recorrente de não ter sido intimada através de publicação na imprensa oficial, ante a omissão na alteração do nome do patrono nos autos, esta não convence tendo em vista que o mesmo patrono deu prosseguimento ao processo, cumprindo regularmente o despacho (fl.145) para se manifestar quanto aos documentos acostados aos autos pela Secretaria da Receita Federal.

Ademais, invoca ainda a apelante o art. 267, §1º, do Código de Processo Civil, contestando a intimação pessoal em razão da extinção do processo sem a resolução do mérito, requerendo, a vista disso, a apelante, prerrogativas semelhantes à Fazenda Pública. Entretanto, tal pleito não deve ser acatado, porquanto improcedente conforme já sedimentado em julgados precedentes desta Turma, verbis: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 65173 Processo: 2004.51.01.013785-6 UF : RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP. Data Decisão: 04/10/2006 Documento: TRF200158445

NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. - A Caixa Econômica Federal sustenta que a decisão prolatada pelo juízo de primeiro grau merece ser reformada, pois o despacho de fl. 28 deveria ser feito pessoalmente. - A CEF está desarrazoada em sua apelação, pois a mesma não merece o privilégio legal que a Fazenda Pública tem em tomar ciência de intimações e notificações nas pessoas de seus representantes. - Apelação improvida.

Relator: Juiz Ricardo Regueira

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

III - DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Por todo o exposto, e considerando o determinado na Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais, - e levando-se, ainda, em conta a nova redação por ela dada ao art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso interposto pela Caixa Econômica Federal para manter a sentença nos termos do decidido do Juízo *a quo*.

Rio de Janeiro, 14 de FEVEREIRO de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 334661 2002.51.01.007941-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JOSÉ LUIZ DE A. BELLO E OUTROS
APELADO	:EDUARDO DIAS LUSTOSA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010079410)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DO DR. REIS FRIEDE

DECISÃO

VISTOS ETC.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal (agora,CEF) em face da sentença da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro que julgou extinto o feito sem julgamento de mérito, fundado no entendimento de que competiria exclusivamente ao autor promover a citação do réu.

Insurge-se a CEF contra a sentença alegando que o Apelado agiu de má fé e mudou-se de local anteriormente informado quando da celebração do contrato tornando assim, impossível para a CEF verificar junto à órgãos públicos ou privados o paradeiro do Apelado, uma vez que tais informações seriam prestadas apenas através de ofícios judiciais. (fl.41-44)

Pede assim que seja anulada a sentença de primeira instância, deferindo a expedição de ofícios aos órgãos públicos e privados que foram anteriormente solicitados, para assim poder ser localizado o novo endereço do apelado e poder prosseguir com a presente execução (fl.44)

É o relatório

Merece ser mantida a douta decisão.

Com efeito, a jurisprudência majoritária só admite o deferimento de requisição de informações tendentes à localização do executado ou de possíveis bens que possua em seu nome, para fins de penhora, ante à ocorrência de prévias e frustradas diligências do credor nesse sentido na esfera administrativa.

A agravante não comprova que as diligências realizadas extrajudicialmente se mostraram infrutíferas a justificar que se onere ainda mais a máquina judiciária com tal função.

Nesse sentido, são os precedentes do eg. STJ, conforme se denota da ementa a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A REPARTIÇÕES E ÓRGÃOS PÚBLICOS. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ORIENTAÇÃO HARMÔNICA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. O ônus da localização do devedor e de seus bens cabe à parte interessada e não ao juízo, que não é seu coadjuvante ou auxiliar nessa busca. II. Precedentes do STJ.(AGA nº 498264, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 22/09/2003)”

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INFORMAÇÕES SOBRE O DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.- Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor, formulado no exclusivo interesse do credor, pois recai nele o ônus de diligenciar no sentido de obter tais dados.Precedentes. (RESP nº 328862, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 02/12/2002)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DO STJ. PRECEDENTES. 1. Inadmissível o reexame de prova em sede de recurso especial. 2. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da Corte no sentido da inadmissibilidade de requisição pelo juiz da execução, quando não demonstrado que o exequiente esgotou os meios necessários à obtenção das informações necessárias. 3. Inviável o re-

curso especial sem o prequestionamento explícito dos dispositivos de leis federais invocados pelo exequente e ausente a demonstração analítica da divergência jurisprudencial. 4. Recurso especial não conhecido.”

(RESP 261259/MG; STJ; Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS; DJ: 01/07//2002, p. 00284)

Não é outro o entendimento deste Tribunal, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO JUNTO À RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAR ENDEREÇO DO DEVEDOR. I- Somente comprovado que o exequente esgotou todos os meios de obtenção de informações sobre localização do devedor e que estas diligências foram infrutíferas é possível a requisição de informações à Receita Federal, o que não ocorre no caso. II-Tem o credor a seu dispor a citação por edital, o que não foi requerido. III- Precedentes jurisprudenciais. IV- Recurso a que se nega provimento.” (TRF-2ª Região - AG 2004.02.01.000578-0, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU de25/05/2004)

Nesses termos, conheço do recurso e não lhe dou provimento, para que se mantenha a decisão do juízo *a quo*.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 344715 2002.51.01.020939-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LETICIA VALE DA SILVA E OUTROS
APELADO	:VALERIA BALDUCI MACHADO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010209391)

DECISÃO

VISTOS ETC.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal (agora,CEF) em face da sentença da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro que julgou extinto o feito sem julgamento de mérito, por não se cumprir o despacho fundado no entendimento de que competiria exclusivamente ao autor promover a citação do réu.

Insurge-se a CEF contra a sentença requerendo, preliminarmente, o conhecimento do agravo retido interposto para que a Delegacia da Receita Federal informe o endereço fiscal da ré e reformae a sentença visto que não há previsão legal para a extinção do processo, em vista que o Apelante não logrou êxito em relação as tentativas de localizar o Réu, sendo que esse buscou a prestação jurisdicional para providências quanto a esse aspecto, sendo indeferido pelo primeiro juízo. (fl.48)

Pede assim que seja anulada a sentença de primeira instância, sendo assim determinado o prosseguimento do feito.(fl.49)

É o relatório

I- Do Agravo Retido.

Interpôs a Parte Autora Agravo Retido, fl. 31, contra decisão da fl. 28 que afirmou caber ao interessado esgotar todas as diligências na colheita dos elementos necessários ao prosseguimento do feito, lhe concedendo um prazo de 30 dias

Verifica-se que a jurisprudência majoritária só admite o deferimento de requisição de informações tendentes à localização do executado ou de possíveis bens que possua em seu nome, para fins de penhora, ante à ocorrência de prévias e frustradas diligências do credor nesse sentido na esfera administrativa.

A agravante não comprova que as diligências realizadas extrajudicialmente se mostraram infrutíferas a justificar que se onere ainda mais a máquina judiciária com tal função.

Nesse sentido, são os precedentes do eg. STJ, conforme se denota da ementa a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A REPARTIÇÕES E ÓRGÃOS PÚBLICOS. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ORIENTAÇÃO HARMÔNICA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. O ônus da localização do devedor e de seus bens cabe à parte interessada e não ao juízo, que não é seu coadjuvante ou auxiliar nessa busca. II. Precedentes do STJ.(AGA nº 498264, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 22/09/2003)”

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INFORMAÇÕES SOBRE O DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.- Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor, formulado no exclusivo interesse do credor, pois recai nele o ônus de diligenciar no sentido de obter tais dados.Precedentes. (RESP nº 328862, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 02/12/2002)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DO STJ. PRECEDENTES. 1. Inadmissível o reexame de prova em sede de recurso especial. 2. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da Corte no sentido da inadmissibilidade de requisição pelo juiz da execução,

quando não demonstrado que o exeqüente esgotou os meios necessários à obtenção das informações necessárias. 3. Inviável o recurso especial sem o questionamento explícito dos dispositivos de leis federais invocados pelo exeqüente e ausente a demonstração analítica da divergência jurisprudencial. 4. Recurso especial não conhecido.”

(RESP 261259/MG; STJ; Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS; DJ: 01/07//2002, p. 00284)

Não é outro o entendimento deste Tribunal, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO JUNTO À RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAR ENDEREÇO DO DEVEDOR. I- Somente comprovado que o exeqüente esgotou todos os meios de obtenção de informações sobre localização do devedor e que estas diligências foram infrutíferas é possível a requisição de informações à Receita Federal, o que não ocorre no caso. II-Tem o credor a seu dispor a citação por edital, o que não foi requerido. III- Precedentes jurisprudenciais. IV- Recurso a que se nega provimento.” (TRF-2ª Região - AG 2004.02.01.000578-0, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU de25/05/2004)

II. Da Apelação.

Sendo semelhante o pedido da Apelação ao pedido do Agravo Retido, não vejo porque dissertar novamente sobre a questão. Nesses termos, conheço do recurso e não lhe dou provimento, para que se mantenha a decisão do juízo a quo.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007 .

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 313297 2002.51.01.014616-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:NEIDE LOBO DA SILVA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010146162)

DECISÃO

VISTOS ETC.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal contra sentença da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou extinto o feito sem julgamento de mérito com fulcro no art 295,III c/c art 267,I do CPC, fundado no entendimento que o documento no qual a União baseia o seu pedido, não se mostra preenchido o requisito específico do pedido monitorio e sim de um titulo executivo extrajudicial, elencado no art 585 II do CPC.

Insurge-se a apelante contra a sentença alegando que o Termo de Recusa (fl.11) não pode ser interpretado como uma confissão da dívida, e sim como uma declaração na qual a recorrida não concorda em efetuar a indenização, não se constituindo assim, um título extrajudicial. (fl.42)

Afirma que aplicando o art 1.102 a do CPC, o documento do caso em tela,atende os requisitos estabelecidos para o oferecimento da monitoria. (fls.42-43)

Afirma ainda, que a jurisprudência posiciona-se no sentido de que “a prova escrita exigida pelo art 1102 a do CPC é todo documento que,embora não prove diretamente fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através da presunção, a existência do direito alegado” RJ 238/67 (fl.43)

Pede assim que seja dado provimento ao recurso para reformar in totum o julgado que está sendo impugnado (fl.43)

O MP optou pelo provimento da Apelação. (fls.48-49)

É o relatório

O recurso merece provimento.

A Ação monitoria é o instrumento processual posto à disposição do credor que pretenda receber, dentre as demais hipóteses, o pagamento de quantia comprovada por documento escrito sem eficácia de título executivo, conforme o art 1.102 a, vejo in casu,perfeitamente aplicável a ação monitoria para tal,visto que o documento apresentado pela União, é um termo de mera recusa, onde a apelada não assume de forma clara e expressa que é devedora, simplesmente expõe que não concorda em efetuar a indenização e os motivos que a impedem de fazer

Nesses termos, conheço do recurso da e dou-lhe provimento para anular a sentença terminativa e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que o Juízo a quo promova o prosseguimento da ação.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.001519-4

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:JOSE HOMEM DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO	:LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010002529)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE HOMEM DA COSTA JUNIOR contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, o qual, nos autos da ação ordinária n.º 2005.51.01.000252-9, indeferiu a antecipação de tutela, objetivando que o Autor participe das demais etapas do Concurso Público para provimento no cargo de Agente da Polícia Federal.

Tendo em vista a informação anexa, onde depreende-se que foi proferida sentença nos autos da ação ordinária n.º 2005.51.01.000252-9, julgando improcedente o pedido, no qual foi prolatada a decisão agravada, é mister reconhecer a perda de objeto do presente recurso.

Isto posto, com esteio no art. 557 do CPC c/c art.. 43, parágrafo 1º, II, do RI desta Corte, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe. (art. 227, parágrafo único, do RI)

Rio de Janeiro, 29 de Janeiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2005.02.01.008480-5

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:COMPANHIA BRASILEIRA DE ANTIBIOTICOS - CIBRAN
ADVOGADO	:VICENTE NOGUEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010012511)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE ANTIBIÓTICOS - CIBRAN contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, o qual, nos autos da ação ordinária n.º 2005.51.01.001251-1, indeferiu pedido de antecipação de tutela, como formulado pelo autor, ora agravante, objetivando a suspensão dos efeitos da Resolução-RDC nº 304/04, que cancelou o registro do medicamento CARBÓZOL (carbamazepina), conseqüentemente, permitindo que a agravante fabrique e comercialize o medicamento, até o julgamento final da ação declaratória de nulidade de ato administrativo.

Tendo em vista a informação anexa, onde depreende-se que foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido, nos autos do ação ordinária n.º 2005.51.01.001251-1, , no qual foi prolatada a decisão agravada, é mister reconhecer a perda de objeto do presente recurso.

Isto posto, com esteio no art. 557 do CPC c/c art.. 43, parágrafo 1º, II, do RI desta Corte, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe. (art. 227, parágrafo único, do RI)

Rio de Janeiro, 07 de Fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2004.02.01.008482-5

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:DAMIAO ROMUALDO MILITAO E OUTRO
ADVOGADO	:DENISE DE SOUZA MANFREDINI E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010084144)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DAMIÃO ROMULDO MILITÃO e FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, o qual, nos autos da Ação de Reintegração de Posse n.º 2002.51.01.008414-4, dentre outras disposições, indeferiu pedido de depoimento pessoal da parte autora, como formulado pelos réus, ora agravantes.

Tendo em vista a informação em anexo, onde depreende-se que foi proferida sentença na ação de Reintegração de Posse no. 2002.51.01.008414-4, na qual foi prolatada a decisão agravada, é mister reconhecer a perda de objeto do presente recurso.

Isto posto, com esteio no art. 557 do CPC c/c art.. 43, parágrafo 1º, II, do RI desta Corte, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe. (art. 227, parágrafo único, do RI).

Rio de Janeiro, 05 de Fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2005.02.01.011797-5

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:RAUL MURILLO DA SILVA
ADVOGADO	:ANDRE ANDRADE VIZ E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010078352)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, o qual, nos autos da ação ordinária n.º 2005.51.01.007835-2, deferiu a antecipação de tutela que objetiva a o restabelecimento dos vencimentos do Autor com sua reinclusão na folha de pagamento, determina, ainda, que a União se abstenha da pratica de qualquer ato que vise a restrição ou imposição de óbice à acumulação remunerada, pelo Agravado, dos proventos decorrentes da reforma militar com os proventos de aposentadoria de servidor público.

Tendo em vista a informação anexa, onde depreende-se que foi proferida sentença nos autos da ação ordinária nº 2005.51.01.007835-2, no qual foi prolatada a decisão agravada, é mister reconhecer a perda de objeto do presente recurso.

Isto posto, com esteio no art. 557 do CPC c/c art.. 43, parágrafo 1º, II, do RI desta Corte, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe. (art. 227, parágrafo único, do RI).

Rio de Janeiro, 06 de Fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.005295-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
ADVOGADO	:CLARISSA PEREIRA BARROSO
AGRAVADO	:POSTO DE GASOLINA MAIOR LTDA
ADVOGADO	:MARCOS VIEIRA E OUTROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010047517)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, o qual, nos autos do Mandado de Segurança n.º 2006.51.01.004751-7, deferiu o pedido liminar que objetiva a suspensão das multas impostas ao agravado, advinda do auto de infração DF nº 034631, lavrado pelo agravante. O MM. Juízo a quo, no ato judicial ora objurgado (cópia às fls. 24) deferiu o pedido de suspensão da exigibilidade da multa advinda do auto de infração lavrado pelo agravante, asseverando, para tanto, inexistir fundamentação, por parte da agravada, da necessidade do valor da multa ser de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Tendo em vista a informação anexa, onde depreende-se que foi proferida sentença nos autos do mandado de segurança nº 2006.51.01.004751-7, no qual foi prolatada a decisão agravada, é mister reconhecer a perda de objeto do presente recurso.

Isto posto, com esteio no art. 557 do CPC c/c art.. 43, parágrafo 1º, II, do RI desta Corte, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe. (art. 227, parágrafo único, do RI)

Rio de Janeiro, 01 de Fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 378472 2005.51.01.010100-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO	:GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
APELADO	:DIRCEU CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:HAMILTON QUIRINO CAMARA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010101003)

DECISÃO

Vistos, ETC.

Trata-se de Ação de Embargos de Terceiros, nos autos das Ações de Execução (proc. nº. 200.51.01.029606-0 e 2000.51.01.029607-2) interpostos por Empresa Gestora De Ativos - EMGEA contra sentença da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou procedente o pedido dos embargantes Dirceu Cardoso Santos e sua esposa, Maria Auxiliadora Moreno Gonçalves Santos; José Francisco Guimarães; Adolfo Paulino Soares de Souza Neto e sua esposa Selena Braune Soares de Souza, para determinar o cancelamento dos arrestos e o levantamento da penhora que recaem sobre os imóveis situados a Rua Justina de Bulhões, nº 02, bloco 01, quais sejam apartamentos 1.101, 1.102 e 1.104, em Ingá, Niterói, em virtude de determinações anteriores proferidas, nos autos anteriormente apensada.

Adentrando ao mérito, a apelante, em suas razões, contesta a eficácia e a legalidade da hipoteca perante terceiros, ante ao não pagamento da dívida pela Empresa Cláudio Macário Ltda, que ofereceu como garantia real, dentre outros, os imóveis que compõem esta lide, o que supostamente tornaria indivisível a garantia em questão. Ademais clama que para que seja a hipoteca considerada válida deve cumprir os requisitos do art. 1473 e 80, inc. I do Código Civil (fl.224).



ALEGA AINDA A CONTRARIEDADE AOS ARTS.1.419 E 1.481 DO CÓDIGO CIVIL, EM RAZÃO DOS EMBARGANTES TEREM NOTÍCIA DE QUE O IMÓVEL ESTAVA GRAVADO POR HIPOTECA EM FAVOR DA APELANTE, AFIMANDO SER O CREDOR DETENTOR DO DIREITO DE SEQÜELA SOBRE TERCEIROS (FL.226).

POR FIM, INVOCA PELA DIVERGÊNCIA QUANTO A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E AINDA A SUPOSTA BOA-FÉ DO ADQUIRENTE, VEZ QUE “ADQUIRIRAM UM IMÓVEL NA PLANTA JÁ COM ESTE GRAVAME” (FL.229) NÃO CABENDO ALEGAÇÕES SOBRE DESAVISO DE CONSTAR HIPOTECA EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ASSIM, REQUEREM A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FAZENDO VALER O DIREITO REAL DE GARANTIA (FL. 230).

EM CONTRA-RAZÕES, OS EMBARGANTES INFORMAM QUE A AÇÃO FUNDAMENTOU-SE NA SÚMULA Nº 84 DO STJ (FL. 234) E REFUTAM, A ALEGAÇÃO DE QUE APESAR DE TEREM CUMPRIDO INTEGRALMENTE SUAS OBRIGAÇÕES DE QUITAR OS IMÓVEIS, TEREM QUE SUPORTAR O ÔNUS DA GARANTIA REAL DADA PELA INCORPORADORA (FL. 235); REMETEM-SE À SENTENÇA QUANTO A ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 1419 E 1481 DO CÓDIGO CIVIL (FL.236). INVOCAM AINDA JURISPRUDÊNCIA DO STJ PARA CORROBORAR O ENTENDIMENTO QUANTO À BOA -FÉ OBJETIVA, REQUERENDO, AO FINAL, A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, (FL.240).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL MANIFESTA-SE PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM A CONSEQÜENTE CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA, FUNDAMENTANDO-SE NOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS À MORADIA, A BOA-FÉ DO ADQUIRENTE E DA RAZOABILIDADE E NA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE EM DETRIMENTO AO DIREITO REAL DE GARANTIA (FLS 245/248).
Relatei. Decido.

O recurso não merece prosperar.
O presente caso busca a reforma da sentença em relação a gravame hipotecário em imóveis residenciais, oriundo de inadimplemento de contrato de financiamento com Cláudio Macário Construtora Ltda e a Apelante - EMGEA, a fim de construir um edifício, para posterior venda.

Já os Autores celebraram um contrato de promessa de compra e venda com a aludida Construtora, cientes da hipoteca que gravava o imóvel, tendo havido o cumprimento da obrigação, com o pagamento integral do montante devido. Entretanto a escritura definitiva nunca foi lavrada, uma vez que Cláudio Macário Construtora Ltda , a construtora do empreendimento imobiliário não quitou, junto à EMGEA, o saldo do financiamento, o que causou prejuízos aos Autores, na medida em que não podem dispor do bem.

Portanto, como se constata, os ora apelados agiram de boa-fé, tendo cumprido a sua parte no contrato celebrado com a Construtora, ao efetuar o pagamento integral do bem imóvel, não podendo ser penalizados, novamente, com a determinação de novo pagamento, relativo ao mesmo bem, nem com a possibilidade de venda, decorrentes do descumprimento da avença por parte da Construtora.

Observe-se, portanto, que a Escritura de Promessa de Venda e Compra dispõe às fls. 23, no item VII - DA ESCRITURA DEFINITIVA DE COMPRA E VENDA - 7.1., que a escritura definitiva será lavrada quando o promitente comprador saldasse integralmente o preço e demais obrigações estabelecidas em contrato. E isso, os Autores cumpriram.

Sobre o assunto o Colendo STJ vem entendendo, em diversos precedentes, que o comprador de boa-fé não deve responder por dívida assumida por construtora, quando o imóvel for construído especificamente para venda a terceiros. Como bem demonstrou o I. parecerista do Ministério Público Federal ao tratar da Súmula 308 do STJ (fl.248) . Invocamos ainda a jurisprudência:

“EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE UNIDADE HABITACIONAL. IMÓVEL GRAVADO COM HIPOTECA.

"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel." (Súmula n. 308-STJ).

Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

(STJ, REsp 547247/SC, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, 4ª - TURMA, DJ 03.04.2006, pág. 347)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 284 E 356-STF. EMBARGOS DE TERCEIROS. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. SÚMULA N. 308-STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.

II. "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (Súmula n. 308-STJ).

III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no § 2º do mesmo dispositivo, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

(STJ, AgRg no REsp 694190/RJ; Relator Ministro ALDIR PAS-SARINHO JUNIOR, 4ª TURMA, DJ 12.12.2005, pá. 394)

Ante todo o exposto, não merecem acolhimento as alegações lançadas por ocasião do recurso interposto.

III - DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Por todo o exposto, e considerando o determinado na Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais, - e levando-se, ainda, em conta a nova redação por ela dada ao art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Recurso interposto por Empresa Gestora de Ativos - EMGEA para manter a sentença nos termos do decidido pelo juízo a quo.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 378467 2005.51.01.010099-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO	:GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
APELADO	:ION JOAQUIM RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO	:RICARDO BELLIDO
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010100990)

DECISÃO

Vistos, ETC.

Trata-se de Ação de Embargos de Terceiros, nos autos da Ação de Execução (proc. nº 2000.51.01.029607-2) interpostos por Empresa Gestora de Ativos - EMGEA contra sentença da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou procedente o pedido dos embargantes Ion Joaquim Rodrigues e Leyla Maria Magaldi Ferreira Rodrigues, para determinar o cancelamento dos arrestos e o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel situado a Rua Justina de Bulhões, nº 02, bloco 01, apartamento 503, em Ingá, Niterói, em virtude de determinações anteriores proferidas, nos autos da referida Ação de Execução.

Adentrando ao mérito, a apelante, em suas razões, contesta a eficácia e a legalidade da hipoteca perante terceiros, ante ao não pagamento da dívida pela Empresa Cláudio Macário Ltda, que ofereceu como garantia real, dentre outros, os imóveis que compõem esta lide, o que supostamente tornaria indivisível a garantia em questão. Ademais clama que para que seja a hipoteca considerada válida deve cumprir os requisitos do art. 1473 e 80, inc. I do Código Civil (fl.114).

ALEGA AINDA A CONTRARIEDADE AOS ARTS.1.419 E 1.481 DO CÓDIGO CIVIL, EM RAZÃO DOS EMBARGANTES TEREM NOTÍCIA DE QUE O IMÓVEL ESTAVA GRAVADO POR HIPOTECA EM FAVOR DA APELANTE, AFIRMANDO SER O CREDOR DETENTOR DO DIREITO DE SEQÜELA SOBRE TERCEIROS (FL.116).

POR FIM, INVOCA A DIVERGÊNCIA QUANTO A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E AINDA A SUPOSTA BOA-FÉ DO ADQUIRENTE, VEZ QUE “ADQUIRIRAM UM IMÓVEL NA PLANTA JÁ COM ESTE GRAVAME” (FL.119) NÃO CABENDO ALEGAÇÕES SOBRE DESAVISO DE CONSTAR HIPOTECA EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ASSIM, REQUEREM A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FAZENDO VALER O DIREITO REAL DE GARANTIA (FL. 120).

APRESENTADA CONTRA-RAZÕES, PELOS EMBARGANTES TRATANDO DOS RISCOS DO NEGÓCIO QUANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PACTUOU COM A CONSTRUTORA, NÃO CABENDO AOS APELANTES RESPONDEREM SOLIDARIAMENTE EM RAZÃO DE CULPA OU INÉRCIA DE OUTREM (FL. 124), PUGNANDO PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL MANIFESTA-SE PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM A CONSEQÜENTE CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA, FUNDAMENTANDO-SE NOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS À MORADIA, A BOA-FÉ DO ADQUIRENTE E DA RAZOABILIDADE E NA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE EM DETRIMENTO AO DIREITO REAL DE GARANTIA (FLS.130/133).

Relatei. Decido.

O recurso não merece prosperar.

O presente caso busca a reforma da sentença em relação a gravame hipotecário em imóveis residenciais, oriundo de inadimplemento de contrato de financiamento com Cláudio Macário Construtora Ltda e a Apelante - EMGEA, a fim de construir um edifício, para posterior venda.

Já os Autores celebraram um contrato de promessa de compra e venda com a aludida Construtora, cientes da hipoteca que gravava o imóvel, tendo havido o cumprimento da obrigação, com o pagamento integral do montante devido. Entretanto a escritura definitiva nunca foi lavrada, uma vez que Cláudio Macário Construtora Ltda , a construtora do empreendimento imobiliário não quitou, junto à EMGEA, o saldo do financiamento, o que causou prejuízos aos Autores, na medida em que não podem dispor do bem.

Portanto, como se constata, os ora apelados agiram de boa-fé, tendo cumprido a sua parte no contrato celebrado com a Construtora, ao efetuar o pagamento integral do bem imóvel, não podendo ser pe-

nalizados, novamente, com a determinação de novo pagamento, relativo ao mesmo bem, nem com a possibilidade de venda, decorrentes do descumprimento da avença por parte da Construtora.

Observe-se, portanto, que a Escritura de Promessa de Venda e Compra dispõe às fls. 23, no item VII - DA ESCRITURA DEFINITIVA DE COMPRA E VENDA - 7.1., que a escritura definitiva será lavrada quando o promitente comprador saldasse integralmente o preço e demais obrigações estabelecidas em contrato. E isso, os Autores cumpriram.

Sobre o assunto o Colendo STJ vem entendendo, em diversos precedentes, que o comprador de boa-fé não deve responder por dívida assumida por construtora, quando o imóvel for construído especificamente para venda a terceiros. Como bem demonstrou o I. parecerista do Ministério Público Federal ao tratar da Súmula 308 do STJ (fl.130) . Invocamos ainda a jurisprudência:

“EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE UNIDADE HABITACIONAL. IMÓVEL GRAVADO COM HIPOTECA.

"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel." (Súmula n. 308-STJ).

Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

(STJ, REsp 547247/SC, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, 4ª - TURMA, DJ 03.04.2006, pág. 347)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 284 E 356-STF. EMBARGOS DE TERCEIROS. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. SÚMULA N. 308-STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.

II. "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (Súmula n. 308-STJ).

III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no § 2º do mesmo dispositivo, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

(STJ, AgRg no REsp 694190/RJ; Relator Ministro ALDIR PAS-SARINHO JUNIOR, 4ª TURMA, DJ 12.12.2005, pá. 394)

Ante todo o exposto, não merecem acolhimento as alegações lançadas por ocasião do recurso interposto.

III - DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Por todo o exposto, e considerando o determinado na Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais, - e levando-se, ainda, em conta a nova redação por ela dada ao art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Recurso interposto por Empresa Gestora de Ativos - EMGEA para manter a sentença nos termos do decidido pelo juízo a quo.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007.

Reis Friede
Relator

Rio de Janeiro, de de .

Reis Friede
Relator

EXPEDIENTE Nº 53 DO DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2007

III - AGRAVO 152671 2007.02.01.001142-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:VERA MARIA VIEIRA MACHADO MILANEZ
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010213363)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão (fls. 23/25) proferida pelo MM. Juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que deferiu em parte a liminar, determinando que a autoridade impetrada deixe de efetuar o desconto no valor de 70% (setenta por cento) nos proventos da impetrante, passando a fazê-lo no valor de 30% (trinta por cento) ao mês, até a efetiva quitação da dívida da pensionista com o Erário, compensados valores já descontados na proporção de 70% (setenta por cento). Sustentou o MM. Juízo a quo que, embora a MP nº 2.215/2001 permita, em seu art. 14, desconto de até 70% (setenta por cento) na remuneração ou proventos do militar, o bom senso aponta para o inegável fato de que uma redução de tal monta implica desequilíbrio expressivo no sustento de qualquer pessoa, considerando-se a natureza alimentar da verba. Desta forma, valendo-se de interpretação analógica, aplicou ao art. 14, §3º, da MP nº 2.215 os princípios da proporção e da razoabilidade na imposição de obrigações ao administrado, com vistas a adequar meios e fins para afastar sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Em suas razões de agravo, a UNIÃO FEDERAL alega que o desconto de 70% (setenta por cento) está previsto na referida medida provisória e que a Súmula nº 235, do TCU, estabelece que os servidores ativos e inativos e os pensionistas estão obrigados a restituir

ao Erário, em valores atualizados, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, mesmo que reconhecida a boa-fé, ressaldados apenas os casos previstos na Súmula nº 106, daquele Tribunal. Outrossim, aduz que o desconto no percentual de 70% (setenta por cento) não causará prejuízo ao sustento da impetrante, que recebe dos cofres públicos uma pensão mensal de R\$ 9.606,39 (contracheque de outubro/2006 - fl. 20).

Relatados, decido.

A Lei nº 10.352/01, ao dar nova redação ao inciso II do art. 527 do CPC, já previa expressamente a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido na hipótese de inexistência de iminente lesão de difícil reparação.

Tal regramento processual veio a ser robustecido com o advento da Lei nº 11.187/05, em vigor desde 18/01/06, a qual, além de modificar o art. 522, caput, do CPC, estabelecendo que das decisões interlocutórias caberá agravo na forma retida, salvo quando houver iminência de lesão grave e de difícil reparação, ou nas hipóteses de inadmissão da apelação e dos efeitos em que é recebida, também alterou novamente o inciso II do art. 527 do mesmo diploma legal, tornando imperativa a conversão em agravo retido dos agravos de instrumento interpostos não abarcados pelas exceções mencionadas. E aqui temos uma típica hipótese de cabimento do agravo na forma retida, pois, caso posteriormente seja proferida sentença desfavorável à agravante, restará íntegra sua faculdade de apelar, requerendo, preliminarmente, o julgamento do agravo, cujo eventual provimento terá os efeitos expandidos para a anulação daquela decisão monocrática. Registre-se que a decisão agravada não determinou que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar os descontos relativos à pensão de ex-combatente que a impetrante recebeu por força de decisão judicial posteriormente reformada por esta Corte, mas apenas reduziu o desconto para 30% (trinta por cento) do benefício, ao argumento de que deduzir 70% (setenta por cento) de um benefício de natureza alimentar compromete o sustento e a dignidade de qualquer pessoa, sendo razoável que a dívida da impetrante com a Administração seja paga em parcelas menores, o que, ao final, não causará prejuízo ao Erário, pois este não deixará de ser ressarcido integralmente dos valores pagos indevidamente à impetrante.

Desta feita, em que pese a UNIÃO alegue que a impetrante recebe mais de nove mil reais por mês, tal fato não é suficiente a caracterizar o periculum in mora inverso ao agravado, eis que a pensão militar é verba de caráter alimentar, e o desconto mensal de 70% (setenta por cento) no benefício da impetrante poderá causar prejuízos irreversíveis à mesma, cuja sobrevivência e capacidade de efetuar o pagamento dos gastos fixos mensais e despesas já assumidas com base no valor da pensão sem o desconto poderão ficar comprometidas.

Sendo assim, considerando que o presente recurso não se enquadra nas exceções que justificariam o manejo do agravo de instrumento, converto-o em agravo retido, na forma do art. 527, II, do CPC. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à vara de origem, a fim de que sejam apensados aos autos principais, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 390235
2005.51.01.022206-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
PARTE AUTORA	: IEDA DA SILVA SARANDY
ADVOGADO	: FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA
PARTE RÉ	: UNIAO FEDERAL
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM	: DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010222062)

DECISÃO

Cuida-se de remessa necessária de sentença proferida pelo MM. Juízo da 14ª Vara Federal, que julgou procedente o pedido de IEDA DA SILVA SARANDY, condenando a UNIÃO FEDERAL a reverter em favor da autora a pensão de ex-combatente correspondente à deixada por um segundo-sargento, em razão do óbito da viúva, que era pensionista do ex-combatente SILVESTRE FERREIRA DA SILVA, pai da autora, bem como a pagar as verbas honorárias, fixadas em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa.

Sustentou a sentenciante que, como a lei de regência do direito à pensão é a vigente à data do óbito do instituidor e o ex-combatente faleceu em 11/06/1984 (fl. 11), aplica-se ao caso a Lei nº 3.765/60, que permite a reversão da pensão militar à filha de qualquer condição após o óbito da mãe. Nesse sentido, ressaltou que a autora faz jus à pensão de ex-combatente do art. 30 da Lei nº 4.242/63 e não à pensão prevista no art. 53, II, do ADCT da Constituição de 1988. Outrossim, ressaltou que, como o pedido se restringe à reversão do benefício, não há se falar em pagamento dos atrasados.

Relatados, decido.

Como cediço, o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão no Mandado de Segurança nº 21.707/DF (in DJ DATA: 22/09/95), entendeu, por expressiva maioria, que o direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte.

Logo, temos que o fato gerador constitutivo do direito à pensão é o falecimento do instituidor que gera o benefício, de sorte que, independentemente de quando será exercido o direito, os preceitos legais aplicáveis à concessão da pensão por morte são aqueles em vigor quando do óbito do instituidor.

Nesse diapasão, precedentes dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, verbí gratia: STF, MS 20032/DF, Tribunal Pleno, DJ 22/08/75, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA; STJ, AGRESP 332177/RS, Quinta Turma, DJ 04/02/02, Rel. Min. GILSON DIPP; RESP 443503/SC; STJ, Quinta Turma, DJ 16/12/2002, Rel. Min. FELIX FISCHER; entre outros.

Ora, tendo o ex-combatente falecido em 11/06/1984, aplica-se ao caso a Lei nº 4.242/63, que instituiu a pensão de ex-combatente equivalente à deixada por um segundo-sargento das Forças Armadas e fez expressa remissão, no art. 30, caput e parágrafo único, à Lei nº 3.765/60, a ser, portanto, aplicada subsidiariamente na concessão da pensão em tela.

A Lei nº 3.765/60, que dispõe sobre as pensões militares, estabelece, em seu art. 7º, II, que os filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino que não sejam interditos ou inválidos, são beneficiários da pensão militar, a qual somente lhes será deferida após o óbito da viúva (art. 24) ou cessado o direito da mesma ao benefício (art. 23), quando, então, poderão os filhos, incluídas aqui as filhas maiores e casadas, na condição de beneficiários de seu pai, habilitarem-se ao recebimento da pensão.

Assim, embora a percepção, pela autora, da pensão de ex-combatente igual à deixada por um 2º Sargento tenha ficado condicionada ao óbito da mãe, é de se registrar que o direito da filha ao benefício foi adquirido quando do falecimento de seu pai, ocorrido sob a égide das Leis nº 3.765/60 e nº 4.242/63.

Ressalte-se que, embora não haja direito adquirido a regime jurídico de pensão, há, de outro giro, direito adquirido a seu percebimento, não podendo lei posterior, como é o caso da Lei nº 8.059/90, atingir situações já consolidadas sob a égide da legislação anterior.

Com efeito, a Lei nº 8.059/90 veio a lume para regular situações novas e não para rever casos disciplinados pela legislação revogada. Os efeitos de tal revogação somente podem atingir os casos posteriores, ou seja, aqueles que ocorreram após o advento da lei revogadora, que, obviamente, não incide no caso em exame.

Esse entendimento harmoniza-se com o seguinte aresto, colhido dentre inúmeros outros consagradores da mesma tese jurídica:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. LEI 4242/63. LEI 3765/60. LEI 8059/90. IRRETROATIVIDADE. ART. 53 DO ADCT.

1.- No regime das Leis nºs 4242/63, 3765/60 as filhas de ex-combatentes tinham direito à pensão especial, ainda que casadas ou maiores de 21 anos.

2.- A Lei nº 8059/90 restringiu o direito de pensão aos filhos menores ou inválidos, contudo, não pode retroagir para alcançar situações definitivamente constituídas.

3.- Considera-se, para o fim de verificar a legislação a ser aplicada, a data do óbito do instituidor da pensão e não a de um de seus beneficiários.

4.- As Leis nº 4242/63 e 3765/60 foram recepcionadas pela Constituição Federal e vigoram até serem revogadas pela Lei nº 8059/90.

5.- As leis vigoram para o futuro e só retroagem se forem mais benéficas, sem modificar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.”

(AC 199804010868619/RS; TRF da 4ª Região; Terceira Turma; Rel. Des. FED. LUIZA DIAS CASSALES; in DJU de 27/09/2000; p. 217)

Desta feita, correta a sentença que condenou a ré a reverter em favor da autora a pensão de ex-combatente equivalente à deixada por um segundo-sargento.

Por fim, o decisum a quo merece ser reformado quanto ao percentual fixado a título de honorários advocatícios, os quais devem ser reduzidos, a teor do comando inserto no art. 20, §4º, do CPC, o qual prevê, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação segundo o critério da equidade, com desvinculação dos percentuais previstos no §3º do mesmo artigo.

Com efeito, dados (a) o local da prestação dos serviços pelo advogado da autora - o mesmo do domicílio e residência de ambos e, ainda, de sede tanto do MM. Juízo Federal a quo quanto desta Corte de Justiça -, (b) o trabalho realizado pelo advogado, que, entre a exordial e a sentença, não precisou nos autos, assim como (c) a natureza da causa e simplicidade do conteúdo fático-jurídico da ação proposta, os juros de mora devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a contar da citação.

Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07, DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCESSO DO VALOR ARBITRADO. REDUÇÃO. CABIMENTO.

..... omissis

3. Redução dos honorários advocatícios arbitrados pela instância ordinária, que fixou a verba honorária no percentual de 10% incidente sobre o valor da condenação, em face da patente inobservância ao disposto no § 4º, do artigo 20, do CPC, segundo o qual "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

4. A Primeira Seção desta Corte, em recente julgado, assentou que: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. AÇÃO CONDENATÓRIA. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. 1. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão

fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 2. Conseqüentemente, a conjugação com o art. § 3º é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal. 3. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a lex specialis consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo. 4. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: RESP 416154, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/02/2004; RESP 575.051, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2004). 5. Embargos de Divergência a que se nega de provimento." (EREsp 599796/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, DJ de 26.09.2005).

..... omissis

(Resp 681130/PR; STJ; Primeira Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; in DJ de 03/04/2006; p. 241)

Frente ao exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à remessa necessária, para reformar a sentença tão-somente na parte em que fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzindo-os para o patamar de 5% (cinco por cento), como de direito, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 67311
2006.51.01.015517-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
APELADO	: OLIVIO GOMES
ADVOGADO	: ANTONIO AUGUSTO PEREIRA E OUTRO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM	: VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010155170)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta contra sentença que concedeu a segurança, tornando definitiva a liminar de fls. 21/22, a qual determinou que a autoridade coatora prestasse ao Impetrante (ex-combatente) a assistência médico-hospitalar na rede de saúde do Exército brasileiro de forma inteiramente gratuita.

O MM. Juízo a quo entendeu que, uma vez comprovada a condição de ex-combatente do impetrante, este faz jus à assistência médico-hospitalar gratuita nos hospitais militares integrantes da rede de saúde da Força Armada a que era vinculado, pois a norma do art. 53 do ADCT da CF/88 é auto-aplicável.

Em suas razões de apelação (fls. 38/43), a União Federal requer seja dado provimento ao recurso, para o efeito de ser denegada a ordem, já que o impetrante não recolhe contribuição para o FUSEX, enquanto o militar é obrigado a contribuir para o sistema ao longo da vida para ser beneficiário da assistência médico-hospitalar prestada aos membros das Forças Armadas, e que a Constituição não prevê que o Exército será o responsável pela assistência médica e hospitalar assegurada no art. 53, do ADCT.

Contra-razões às fls. 45/47.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 54/58).

Relatados, decido.

Inexistem motivos a ensejar a reforma da decisão vergastada, eis que o impetrante comprovou sua condição de ex-combatente nos termos da Lei nº 5.315/67 (fls. 12/14), tendo participado efetivamente de operações bélicas no Teatro da Itália durante a Segunda Guerra Mundial, o que, de fato, garante-lhe a assistência médica e hospitalar gratuita, extensiva aos dependentes, no hospital militar vinculado a ele (art. 53, IV, do ADCT da Constituição de 1988).

Inicialmente, não há se falar em eficácia limitada do art. 53, IV, do ADCT da Constituição de 1988, pois o constituinte não condicionou sua aplicabilidade a legislação superveniente, tratando-se, portanto, de norma auto-aplicável, de eficácia plena e aplicabilidade imediata, consoante entendimento pacificado nos Tribunais.

Nesse sentido, observe-se o seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR - EX-COMBATENTES E SEUS PENSIONISTAS.

I - O art. 53, inc. IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegura assistência médica e hospitalar gratuita, estendendo-a aos dependentes de militares ex-combatentes;

II - Norma cogente de aplicação imediata;

III - Sentença concessiva da segurança confirmada;

IV - Recurso voluntário e remessa oficial improvidas;”

(AMS 34471; TRF-2ª Região; Primeira Turma; DJ 20/02/01; Relator NEY FONSECA)

Também, em nenhum momento ficou estabelecido na Lei Maior que a utilização do sistema de saúde das Forças Armadas pelo ex-combatente e seus dependentes dependeria de qualquer prévia contribuição pecuniária dos mesmos, até porque se trata de retribuição pelos serviços já prestados por aquele.



De certo, por ter o ex-combatante prestado relevantes serviços em favor da Pátria durante a Segunda Guerra Mundial, o constituinte, ao estender aos dependentes daquele a gratuidade da assistência médica e hospitalar, permitiu o acesso diferenciado do ex-combatante e seus dependentes ao tratamento médico-hospitalar próprio dos militares de carreira ativos e inativos.

Embora o art. 53, IV, do ADCT da CF/88 não mencione expressamente que a assistência médico-hospitalar gratuita se dará nas instituições militares, tal assistência gratuita deve ser prestada pelo hospital militar ao qual se vinculava o ex-combatante, haja vista a natureza militar dos serviços prestados por ele à Pátria durante a Segunda Guerra Mundial.

Ademais, adotando uma interpretação sistemática do aludido artigo, é de se concluir que, se o constituinte pretendesse deferir ao ex-combatante e seus dependentes apenas a assistência médica prevista no art. 196 da CF, não haveria razão para a existência da norma insita no inciso IV do artigo 53 do ADCT da CF/88, a qual cuida de situação específica, haja vista seu caráter compensatório em face dos serviços extremos prestados pelos ex-combatentes durante a Segunda Guerra Mundial. Se assim não fosse, a disposição constante do aludido inciso não teria aplicabilidade, restando inócua, pois a assistência médica e hospitalar prestada pelo SUS já é prevista no art. 196 da Constituição Federal como direito de todos. E nosso sistema jurídico não contempla a possibilidade de dispositivos constitucionais desprovidos de aplicabilidade.

Como cediço, o ordenamento jurídico de uma Nação constitui uma unidade, a qual é conferida justamente pela Constituição, enquanto norma fundamental. Não é a Lei Maior um aglomerado de normas estanques ou justapostas, mas sim um núcleo irredutível, que forma um conjunto harmônico. Daí a imperatividade de sua interpretação sistemática, decorrente do princípio da unidade.

Seguindo essa lógica, depreende-se que, oriundas de uma vontade unitária, as normas constitucionais não podem estar em conflito, devendo a interpretação sistemática solucionar as possíveis tensões constantes de seu texto.

Assim, não limitou o constituinte a espécie de unidade hospitalar em que o beneficiário obterá a efetivação do seu direito nem estipulou qualquer contraprestação por parte do beneficiário para ser a assistência em tela auferida, de modo que a gratuidade desse tratamento de caráter especial e diferenciado não se confunde com a regra geral de gratuidade daquele atendimento médico, deferida a qualquer pessoa, através do Sistema Único de Saúde - SUS, garantido pela Constituição em seus arts. 6º, 194 e 196.

Pode-se concluir, destarte, que, embora o ex-combatante e seus dependentes tenham a seu dispor a assistência geral prevista na Constituição de 1988, por força do comando contido no art. 196, é certo que o art. 53, IV, do ADCT da Lei Maior, garante-lhes, ainda, a assistência médico-hospitalar própria dos militares de carreira no hospital militar vinculado ao ex-combatante de forma inteiramente gratuita.

Face ao exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, para manter a sentença recorrida, como de direito, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso pertinente, dê-se baixa na autuação.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 390240 2003.51.06.000249-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:JOSE JOÃO ALVES NETTO
ADVOGADO	:MARCO AURELIO DOS S GOMES DE ARAUJO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200351060002498)

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível contra sentença que julgou improcedente o pedido, o qual consiste na reforma ex officio do autor com a concessão da pensão especial de ex-combatante, nos termos do art. 53, II, do ADCT da Constituição Federal.

Argumenta o Autor que integrou, a serviço da Organização das Nações Unidas/ ONU, a “United Nations Emergency Force (UNEF)/ Força de Emergência das Nações Unidas - Batalhão de Suez”, participando de operações bélicas (patrulhamento e vigilância) em missão de paz e segurança na faixa de Gaza, no Oriente Médio.

Às fls. 252/256, o MM. Juízo a quo sustentou que a participação do autor no “Batalhão de Suez” posteriormente à Segunda Guerra Mundial, ainda que relevante para a pátria, não se subsume à hipótese de incidência da norma concessiva de pensão especial (art. 53, II, do ADCT), sendo inviável falar em isonomia, eis que são situações absolutamente distintas as vividas pelo chamado “Batalhão de Suez” e a os ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial.

Em suas razões (fls.259/267), o apelante recorre novamente ao princípio da isonomia para justificar seu direito à pensão em comento, asseverando que, na qualidade de ex-integrante do Batalhão do II Regimento de Infantaria, conhecido como “Batalhão de Suez”, participou efetivamente de operações bélicas no Oriente Médio entre 1956 e 1959, devendo ser equiparado aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, pois, ao retornar ao Brasil, não recebeu qualquer benefício pelos serviços prestados a serviço da ONU.

Contra-razões às fls. 271/272.

Relatados, decido.

Nada obstante as alegações do autor, entendo que sua pretensão não merece prosperar.

No pertinente à pretensa violação ao princípio da isonomia estampado na Constituição de 1988, cumpre ressaltar que tal princípio consiste em tratar igualmente aqueles que se encontram em situações jurídicas idênticas, hipótese inocorrente no caso ora analisado.

De fato, pretende o autor que também lhe seja reconhecido o direito à pensão especial que foi concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, por achar que os serviços prestados por ele no Oriente Médio, em missão de paz da ONU, equivalem aos serviços prestados pelos ex-combatentes que arriscaram suas vidas, durante uma guerra de nível mundial, em favor da Pátria.

No entanto, não se pode confundir a situação dos ex-integrantes do “Batalhão de Suez” com a dos ex-combatentes beneficiados pelo art. 53 do ADCT, eis que se tratam de situações diferentes, pois os incidentes ocorridos em Suez não decorreram de guerra (nem mesmo houve declaração de guerra com suspensão de direitos, como houve com a Segunda Guerra Mundial) e o nosso País atuou como força de paz.

A missão do chamado “Batalhão de Suez” na faixa de Gaza, embora dotada de importância, haja vista ter sido considerada SERVIÇO NACIONAL RELEVANTE, teve como objeto a manutenção internacional da paz e segurança nacional e não a participação em operações de guerra.

Outrossim, não se pode olvidar que, ao contrário dos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, os ex-integrantes do “Batalhão de Suez” serviram voluntariamente o Exército Brasileiro em missões para preservar a paz no Oriente Médio, em cumprimento às decisões tomadas pela Assembléia Geral da ONU, recebiam da ONU em moeda valorizada (art. 1º do Dec. nº 928/62) e não tomaram territórios inimigos.

Ademais, cumpre ressaltar que o constituinte quis, ou pretendeu, regular tão-somente a situação específica dos ex-combatentes, em virtude dos serviços extremos e relevantes prestados por eles em favor da Pátria durante a Segunda Guerra Mundial, e não a situação dos ex-integrantes do “Batalhão de Suez”, os quais, pelas razões acima expostas, não fazem jus a uma recompensa, ou indenização, em forma de pensão especial.

Saliente-se que, se a vontade soberana do poder constituinte fosse deferir aos ex-integrantes do “Batalhão de Suez” a pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente, não haveria, na norma do art. 53 do ADCT, expressa remissão à Lei nº 5.315/67, que, em seu art. 1º, define o conceito de ex-combatente, estabelecendo como requisito a participação em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial.

Aliás, é de se observar que o constituinte fez questão de destacar, no próprio caput do art. 53 do ADCT, a necessidade de participação em operações bélicas durante o segundo conflito mundial, o que demonstra, sobejamente, sua intenção de dispensar tratamento de caráter especial e diferenciado àqueles que, no seu entender, realmente são merecedores de uma pensão indenizatória pelos serviços extremos prestados em época de guerra.

Certo, ainda, que dar ao texto constitucional, a pretexto de isonomia, interpretação extensiva a ponto de se conceder a ex-integrantes do denominado “Batalhão Suez” benefício previsto expressamente para ex-combatentes que participaram do teatro de operações durante a Segunda Guerra Mundial significaria abrir precedentes para a concessão da aludida pensão especial a todos os militares (extensiva aos dependentes), que, ao longo da História do Brasil, participaram de operações bélicas ou missões de paz.

Por derradeiro, registre-se que é vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legiferante, estender benefícios em favor daqueles que o legislador não quis agraciar, sob o fundamento de isonomia.

Nesse sentido, observem-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 53 DO ADCT/CF/88 PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO AO PARTICIPANTE DO "BATALLHÃO DE SUEZ". IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- Somente aos participantes de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial será concedida a pensão especial de ex-combatente, prevista no art. 53 do ADCT/CF/88.

- Incabível a interpretação extensiva, bem como a aplicação do princípio da isonomia para modificar o dispositivo constitucional em tela, destinando-se o mesmo benefício aos participantes do "Batalhão de Suez", sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, posto que não cabe ao Poder Judiciário assumir função legislativa para criar vantagens. Precedentes deste Tribunal.

- Apelação improvida.”

(AC 326475/PE; TRF da 5ª Região; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. PAULO MACHADO CORDEIRO; por unanimidade; in DJ DATA: 26/04/2004; pág.: 553)

“DIREITO CONSTITUCIONAL. PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 53, ADCT. EX-INTEGRANTE DO "BATALLHÃO DE SUEZ". MÉTODO INTERPRETATIVO DECONCRETIZAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL - LIMITE.

1. Não há lugar para emprego do método interpretativo de concretização da norma constitucional cuja compreensão não deixa margem a dúvidas, impondo-se ao intérprete observar o primado do texto, o que lhe impede modificar o endereçamento expresso da disposição interpretada, sob pena de romper o comando da Constituição.

2. O ex-integrante do "Batalhão de Suez" não se enquadra no conceito previsto no artigo 53 do ADCT - "ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial" - para os fins da pensão especial instituída pelo referido dispositivo.”

(AC 613452/RS; TRF da 4ª Região; Quarta Turma; Rel. Juiz ED-GARD A. LIPPMANN JUNIOR; por maioria; in DJU DATA: 28/07/2004; pág.: 462)

Face ao exposto, na forma do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação, como de direito, nos termos da fundamentação supra.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 152885 2007.02.01.001486-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
AGRAVADO	:ENEIDA HOLANDINO REGO
ADVOGADO	:RODRIGO REIS DE FARIA E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010001443)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, - com pedido de Efeito Suspensivo, previsto no art. 527, III, do CPC -, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da Decisão Interlocutória do Juízo da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que deferiu requerimento de tutela antecipada, através do qual a Agravada pretendia a transferência do valor existente em sua conta vinculada ao FGTS, a fim de abater o atual saldo devedor junto à VALIA, relativamente ao empréstimo imobiliário contraído em 12/08/2003 e repactuado em 06/08/2004.

Sustenta a Agravante que o contrato de mútuo celebrado entre a Agravada e sua empregadora, embora apelidado de “mútuo habitacional”, não foi celebrado no âmbito do SFH e nem atende as condições do SFH, não sendo possível aplicar as hipóteses da Lei nº 8.036/90 ao negócio jurídico aduzido pela Agravada em sua peça exordial .

Requer, assim, em última análise, seja concedido efeito suspensivo à Decisão agravada, até o julgamento do presente Agravo de Instrumento.

Relatei. Decido:

Considerando-se que a presente Decisão cinge-se, no presente momento, restritivamente a pedido liminar de suspensão de efeitos, - o que somente pode ser deferido com a sinérgica presença de seus específicos requisitos legais, notadamente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (situações *in casu* não caracterizadas) -, não há como ser atendida a pretensão da Agravante.

Há unissonância entre os Tribunais pátrios no sentido de que a enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90 não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal.

Diante disso, firmou-se o entendimento de que o termo "aquisição" compreende a compra de imóvel fora do SFH, admitindo-se, também, nesta hipótese, a movimentação da conta vinculada desde que cumpridos os requisitos estabelecidos para a operação, quais sejam, os estabelecidos tanto pela Lei nº 8.036/90 (art. 20, inciso VII e § 3º) como pelo Decreto nº 99.684/90 (art.35, inciso VII): não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição, não ser mutuário do Sistema Financeiro da Habitação em outro financiamento, devendo ter, no mínimo, 03 (três) anos de trabalho sob o regime daquele Fundo.

Assim, preenchendo o mutuário as condições acima descritas, é cabível a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, ainda que o contrato de financiamento tenha sido celebrado à margem do SFH.

Trago à colação os julgados abaixo transcritos:

“FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. PAGAMENTO DE RESGATE DO MÚTUO. POSSIBILIDADE.

1. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal. Precedentes da 1ª Turma.

2. Encontrando-se o mutuário em dificuldades financeiras, inadimplente perante o SFH, caracteriza-se a "necessidade grave e premente", prevista no disposto no art. 8º, II, "c", da Lei n.º

5.107/66 e na Lei. n.º 8.036/90, interpretada extensivamente, de forma autorizá-lo a levantar o fundo de garantia para saldar as prestações em atraso.

3. Ao aplicar a lei, o julgador subsunção do fato à norma, deve estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

4. Recurso especial improvido. ” (STJ, REsp 322302, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 17/09/2002).

“FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE.

1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.

2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

3. Precedentes da Corte.

4. Recurso especial improvido. ” (STJ, REsp 796879, 2ª Turma, Ministra Eliana Calmon, DJ 30/08/2006).

Por fim, torna-se importante afastar a alegação da Agravante de que a Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social deve figurar na relação processual, uma vez que a questão atinente à liberação do FGTS envolve tão somente a empresa Agravante e a Agravada.

Assim, por todos os motivos elencados, INDEFIRO o efeito suspensivo pretendido, para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento do presente recurso.

Ressalte-se, entretanto, que, oportunamente, o recurso poderá ser provido pelo Colegiado desta E. Turma, - com maiores elementos, após a oitiva da Agravada -, quando do julgamento do mérito do recurso.

Intime-se a Parte Agravada para contra-razões.

Considerando a faculdade conferida pelo art. 527, IV, do CPC, deixo de requisitar informações ao Juízo *a quo*, em face da desnecessidade da mesma, ante a plena suficiência motivadora consignada em suas razões de decidir.

Oficie-se, entretanto, ao Juízo *a quo*, encaminhando a cópia da presente decisão.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

REIS FRIEDE

Relator

IV - APELACAO CIVEL 292809 2002.02.01.031437-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	: BETY HOCHAMAN E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA E OUTRO
APELADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: 23 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (9800203540)

DECISÃO
VISTOS ETC.

Trata-se de Apelação, nos Autos de Ação Ordinária, contra decisão proferida pela 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro que julgou improcedente o pedido postulado pela Parte Autora para condenar a União Federal a pagar-lhe vencimentos atrasados relativos ao período decorrido de sua convocação por ter sido aprovada em concurso público até sua admissão contratual; pagar-lhe indenização por danos materiais caso entenda-se ter ocorrido a prescrição e pagar-lhe reparação por danos morais. Consta do pedido, ainda, correção monetária e juros de mora, bem como condenação em custas e honorários advocatícios.

Em seu recurso de Apelação, às fls. 962/978, a Parte Autora reafirma seu direito a receber os vencimentos com efeito retroativo a junho de 1985, data em que as Autoras foram convocadas pelo então Centro Nacional de Educação Especial (CENESP) a apresentar *curriculum vitae* por terem sido aprovadas em concurso público para o cargo de professor de 1º e 2º graus em 1984 para o Instituto Nacional de Educação de Surdos (INES). Argumentam as Autoras que, por terem sido efetivamente contratadas apenas em 15/12/1988 (por efeito de Mandado de segurança), são devidas todas as parcelas integrantes do vencimento mensal não recebidas naquele interregno.

Segundo as Autoras, ao proceder conforme o narrado a entidade ré alijou-as do mercado de trabalho, impedindo o início de uma carreira funcional no INES, causando danos, na época irreversíveis, com a demora na contratação em vagas obtidas por exaustivo concurso. Sustenta, outrossim, que tal procedimento caracteriza e legitima a pretensão por indenizações e reparações dos danos materiais e morais sofridos. Por estas razões, pugna pela reforma da sentença, requerendo seja julgada procedente *in totum* a ação, nos termos do pedido exordial.

Contra-razões da União Federal (fls. 982/985), nas quais alega, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição. Além disso, afirma que a aprovação em concurso gera apenas expectativa de direito quanto a nomeação e posse. No caso dos presentes autos, assevera que, no período supracitado, a Administração ficou impedida de dar continuidade ao processo de contratação haja vista que havia decisão de primeira instância em Mandado de Segurança que temporariamente anulava o certame. Em 1988, as Autoras foram nomeadas e empossadas por ordem de um *mandamus* interposto pelas próprias, não tendo havido nenhuma contraprestação durante aquele período citado que lhes permita cobrar qualquer valor pela “espera”.

Desta forma, defende a União a manutenção da sentença, por não ter sido demonstrado dolo ou culpa para caracterizar responsabilidade por omissão do Poder Público - o que também afasta os danos materiais ou morais pretendidos.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 989/992, no qual opina pelo improvido do Apelo, por não existir nenhuma ilicitude no ato praticado pela Administração Pública, descabendo falar-se em eventuais danos morais ou materiais.

É o relatório.

A pretensão da Parte Autora deve ser negada.

Como sabido, a aprovação em concurso pública gera, tão-somente, direito à nomeação e à posse.

Aliás, esta inteligência encontra-se devidamente consignada nos verbetes 15 e 16 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: “Verbete 15 - Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação” “Verbete 16 - Funcionário nomeado por concurso tem direito à posse”

Conforme se depreende do recurso autoral, pretende a Parte Autora receber parcelas integrantes do vencimento mensal desde a data da aprovação no concurso para professora do INES até a data da efetiva nomeação.

Não há qualquer fundamento legal que suporte referida pretensão, como, aliás, não há sequer ilícito. Portanto, em não havendo ilícito não há que se falar em danos morais ou materiais.

Enfim, a única possibilidade foi obtida, qual seja, a de serem nomeadas.

Pelo exposto, julgo improcedente a apelação interposta pela Parte Autora, mantida a decisão a quo.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 127863 2004.02.01.006885-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWARTZER
AGRAVANTE	: COLEGIO PEDRO II
PROCURADOR	: ERIKA RODRIGUES COELHO
AGRAVADO	: TOMASZ LYCHOWSKI
ADVOGADO	: VIVIEN CAMPOS DE ALBUQUERQUE (RJ014257) E OUTROS
ORIGEM	: VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700136035)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo COLÉGIO PEDRO II contra ato judicial proferido pelo MM. Juízo da 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro, o qual determinou a intimação do referido ente público a fim de que comprovasse, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado em sentença condenatória transitada em julgado (Proc. n.º 97.0013603-5), obrigação de fazer consubstanciada na implementação, em folha de pagamento, do índice de 28,86% incidente sobre os vencimentos/remuneração/proventos do autor-credor TOMASK LYCHOWSKI, ora agravado, restando fixada, ainda, na referida decisão, multa pecuniária diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de eventual e comprovado descumprimento a partir do 10º (décimo) dia da intimação da decisão ora hostilizada.

Em suas razões de agravo de instrumento (fls. 04/10), o COLÉGIO PEDRO II sustenta, em síntese, (a) que o cumprimento da referida obrigação de fazer exige a citação do devedor, nos termos do art. 632, do CPC; (b) que genericamente descabida é a cominação de multa pecuniária (“astreintes”) contra a Fazenda Pública; bem assim (c) que, desde a edição do Decreto n.º 2.693, de 28.07.1998 (Regulamento da Medida Provisória n.º 1.704, de 30.06.1998), e da Portaria MARE n.º 2.179, de 28.07.1998, já implementou em folha de pagamento de seus servidores os valores devidos, mês a mês, a título de incidência do índice de 28,86%, isso o fazendo na medida devida a cada categoria funcional e mediante abatimento das parcelas já pagas ao mesmo ou análogo título.

Nessa medida, argumenta o ora agravante que o MM. Juízo Federal a quo malferiu as normas jurídicas aplicáveis ao determinar-lhe, incontinenti, o cumprimento de obrigação que já vem sendo adimplida no âmbito administrativo, razão por que pede a reforma integral do decisum que hostiliza.

É o Relatório. Decido liminarmente (art. 557, do CPC).

Relativamente à questão concernente à suposta necessidade de citação do devedor para o cumprimento de obrigação de fazer a que foi condenado em sentença transitada em julgado, a jurisprudência do E. STJ já se firmou solidamente no sentido da sua desnecessidade.

Confirmam-se, nesse sentido, por todos, *mutatis mutandis*, elucidativos precedentes da jurisprudência dominante daquela Corte Superior acerca do tema:

“PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA POR OBRIGAÇÃO DE FAZER. FGTS. ART. 461 DO CPC. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. SENTENÇA DE CARÁTER MANDAMENTAL.

1. Os artigos 461 e 632 do CPC, trouxeram à lume no ordenamento processual, de forma expressa, as sentenças auto-executáveis e mandamentais nas condenações de fazer e não fazer, de sorte que não há necessidade de citação do executado na exigibilidade judicial dessas pretensões.

2. Isto por que é cediço na doutrina que:

“(…) com o advento do art. 461 do CPC tornou-se inútil o procedimento traçado para essas obrigações (de fazer e de não-fazer), uma vez que a condenação nessas prestações passou a ser considerada auto-executável, quando oriundas de sentença, isto é, realizável na própria relação de cognição donde proveio o comando condenatório.

Em consequência de nenhuma valia o recurso ao processo executivo desconcentrado nas hipóteses em que a parte pode promover simpliciter et de plano a satisfação do julgado. Nesse sentido é que a reforma de 2002 fez inserir uma nova redação ao art. 644 ao dispor: “a sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer cumpre-se de acordo com o art. 461, observando-se, subsidiariamente, o disposto neste Capítulo” (NR)

Ressalta evidente que o procedimento nestas espécies de obrigações varia conforme o fazer comporte prestação fungível, isto é, realizável por terceiro que não o devedor, ou infungível, em que somente o executado pode cumpri-las, inadmitindo meios de sub-rogação. (Luiz Fux. in: Curso de Direito Processual Civil, 2ª Edição, Editora Forense, p. 1373, 1374. Grifos nossos).

(…)

Com o art. 461, não se exige mais a citação do executado na execução de sentença civil condenatória que imponha o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer. Tal circunstância afasta a aplicação do art. 632, que faz referência expressa à citação, já que a execução se processa sem intervalo (fase executiva, sem a citação do executado e sem a possibilidade de oposição de embargos do executado).

Não havendo nova citação, nesses casos, não se forma um processo de execução de título judicial fundado em sentença civil condenatória de obrigação de fazer e não fazer.” (Paulo Henrique dos Santos Lucon. in: Código de Processo Civil Interpretado, 1ª Edição, Editora Atlas, p. 1870/1871. Grifos nossos).

3. *In casu*, a execução *lato sensu* se realiza sem intervalo, tendo em vista a força mandamental da sentença que condenou a CEF à obrigação de atualizar as contas vinculadas ao FGTS com os índices de correção monetária.

4. Nada obstante, o cumprimento da sentença pressupõe ordem para fazer, o que arrasta a necessidade de comunicação *in faciem*, insubstituível pela publicação no diário oficial. E que na forma dos artigos 234 e 238 do CPC, as intimações são pessoais quanto ao destinatário, podendo à semelhança do art. 11 da lei do writ, operar-se pelo correio; tanto mais pela própria citação que consubstancia o contraditório, admite esta modalidade que a receptiva de vontade.

5. Deveras, as consequências cíveis e penais do descumprimento das decisões mandamentais exigem segurança na comunicação da mesma, tornando imperiosa a necessidade de intimação pessoal.

6. Recurso especial parcialmente provido para determinar a intimação pessoal da Caixa na forma análoga do art. 11, da lei 1533.” (*grifos no original*)

(STJ, Primeira Turma, REsp n.º 692.386-PB, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 11.10.2005, unânime, DJU de 24.10.2005, p. 193)

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO. INOCORRÊNCIA. PERDAS E DANOS.

- Não é exigida a citação do executado na execução de sentença condenatória que impõe obrigação de fazer ou não fazer (Art. 461 do CPC). A execução realiza-se sem intervalos. Afasta-se a regra do Art. 632 do CPC, incidente, apenas, na execução de título extrajudicial.

- Condenado o réu à obrigação de fazer, o prazo para o cumprimento corre do trânsito em julgado da condenação. Não cumprida a obrigação, o credor poderá utilizar serviços de terceiros, ficando o devedor responsável pelo gastos.

- Se a sentença acolheu uma das várias teses deduzidas nos embargos, as demais quedam-se prejudicadas. Incidência do Art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC. Não há supressão de instância, se o tribunal ad quem examinar os argumentos restantes.”

(STJ, Terceira Turma, REsp n.º 536.964-RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. em 04.05.2006, unânime, DJU de 29.05.2006, p. 230)

De outro giro, quanto à questão concernente ao suposto descabimento genérico de cominação de multa pecuniária (“astreintes”) contra a Fazenda Pública, a jurisprudência do E. STJ já se firmou solidamente no sentido do seu cabimento.

Confira-se, nesse sentido, também por todos, elucidativo precedente da jurisprudência dominante daquela Corte Superior acerca do tema:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 644 DO CPC.

Em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao Juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Recurso não conhecido.”

(STJ, 5ª T., REsp n.º 418.725-SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 07.05.2002, unânime, DJU de 03.06.2002, p. 265)

Quanto à alegação recursal de que o COLÉGIO PEDRO II já implementou, no âmbito administrativo, em favor da generalidade de seus servidores públicos, independentemente de ordem judicial específica nesse sentido, o direito concretamente reconhecido em juízo em favor de TOMASK LYCHOWSKI, é de se ver que dita circunstância, no caso sob exame, teria apenas o condão de evidenciar a eventual não-ocorrência do fato gerador da obrigação judicialmente estipulada, daí derivando, então, a inexistência de valor apurável e exequível a título de descumprimento da obrigação de fazer reconhecida pelo MM. Juízo Federal a quo.

Nada obstante a ilação supra, bastante e suficiente à rejeição da alegação recursal ora em tela, observe-se, ainda, que, quanto à implementação do referido direito em favor de TOMASK LYCHOWSKI, nada provou o COLÉGIO PEDRO II no presente recurso de agravo.

Ademais, à vista do indeterminado contexto probatório acima desvelado, observe-se - ad argumentandum tantum - que, mesmo na eventual verificação de efetivo e comprovado descumprimento da obrigação de fazer reconhecida judicialmente, poderá ainda o COLÉGIO PEDRO II provocar o MM. Juízo Federal a quo a se pronunciar sobre eventual irrazoabilidade do valor concreta e eventualmente apurado a título de “astreintes”, isso sem prejuízo da possibilidade de o próprio Magistrado se manifestar, de ofício, acerca da referida circunstância, termos do art. 461, § 6º, do CPC.



Face ao exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC, como de direito, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Cientifique-se o MM. Juízo Federal a quo. Intimem-se. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 150300 2006.02.01.012111-9

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:HUMBERTO ABATI FILHO E OUTRO
ADVOGADO	:ROSANA ALVES RAMOS (RJ063413) E OUTRO
AGRAVADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010186402)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HUMBERTO ABATI FILHO e DIOGO LUIZ CORDEIRO RODRIGUES contra decisão do MM. Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que, nos autos da “ação ordinária” (Proc.) n.º 2006.51.01.018640-2, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela definitiva requerida pelos autores, ora agravantes, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ, com o fito específico de que fosse judicialmente determinado o imediato pagamento de parcelas da denominada “Gratificação de Atividade Executiva - GAE”, estatuída no art. 11, da Lei Delegada n.º 13, de 27.08.1992, devidas desde a data em que formalizada a opção de que trata o art. 16, da Lei n.º 11.091, de 12.01.2005, isso ao argumento de que não mais aplicável revela-se a norma restritiva do art. 6º, da Lei n.º 10.302, de 31.10.2001.

Cópia da decisão agravada às fls. 34.
Em suas razões de recurso (fls. 02/22), os autores, ora agravantes, sustentam, em síntese, que o que pretendem com a demanda é, em verdade, o restabelecimento da percepção da denominada “Gratificação de Atividade Executiva - GAE, e, não, a incorporação da referida vantagem.

Argumentam, nesse sentido, que subsiste risco de dano irreparável à sua esfera jurídica pela não-percepção imediata da referida vantagem, bem assim que o art. 1º, da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, e a liminar concedida na ADC n.º 4-DF pelo Plenário do C. STF não se revelam aplicáveis ao caso, uma vez que “o pedido dos Agravantes não é de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, concessão de aumento e extensão de vantagens, nem tão pouco de incorporação de vencimentos”.

Pugnam, assim, liminarmente, pela atribuição de eficácia suspensiva ativa (ou concessão de tutela antecipatória recursal) ao presente recurso de agravo e, ao final, pela reforma integral da decisão que hostilizam.

É o Relatório. Decido liminarmente (CPC, art. 557). Como se sabe, o Plenário do C. STF, no julgamento da medida cautelar requerida na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADCMC) n.º 4-DF, onde se persegue, especificamente, o reconhecimento da efetiva compatibilidade do preceito do art. 1º, da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a Constituição Federal, deferiu parcialmente a medida de urgência requerida para suspender, ex nunc e com eficácia vinculativa (ou vinculante), a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do referido dispositivo, suspendendo-se, ainda, ex nunc, os efeitos futuros das decisões judiciais anteriormente proferidas nesse sentido.[]

Confira-se, por oportuno, o teor do dispositivo legal objeto da referida ADC:

“Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.”

Confirmam-se, ainda, no que pertinentes ao presente caso, os dispositivos legais a cujo teor refere-se a aplicabilidade do art. 1º, da Lei n.º 9.494/1997:

Lei n.º 4.348, de 26.06.1964.

“Art. 5º. Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.

Parágrafo único. Os mandados de segurança a que se refere este artigo serão executados depois de transitada em julgado a respectiva sentença.”

Lei n.º 5.021, de 09.06.1966.

“Art. 1º. O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da administração direta ou autárquica, e a servidor público estadual e municipal, somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

(...)

§ 4º. Não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias.”

Lei n.º 8.437, de 30.06.1992.

“Art. 1º. Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

(...)

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.”

Como se vê, in casu, a pretensão de antecipação dos efeitos da tutela definitiva perseguida por HUMBERTO ABATI FILHO e DIOGO LUIZ CORDEIRO RODRIGUES encontra óbice jurídico-legal ao seu reconhecimento judicial desde momento em muito anterior ao do próprio ajuizamento da “ação ordinária” subjacente ao presente recurso de agravo.

Desmerece reforma, assim, a decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, no que indeferiu o imediato pagamento de parcelas da denominada “Gratificação de Atividade Executiva - GAE”, uma vez que direta e manifestamente coerente a referida decisão para com o teor da medida liminar concedida pelo Plenário do C. STF no bojo da ADC n.º 4-DF.

Frete ao exposto, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, como de direito, nos estritos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Cientifique-se o MM. Juízo Federal a quo. Intimem-se. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 132658 2004.02.01.012470-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:NILCE DA CONCEICAO MARTINS DE ABREU
ADVOGADO	:ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET (RJ070198) E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500130564)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NILCE DA CONCEIÇÃO MARTINS DE ABREU contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que, em sede de execução forçada de título executivo judicial (Proc. n.º 95.0013056-4), deixou de arbitrar verba honorária advocatícia sucumbencial em favor do patrono da autora-exeqüente, ora agravante, isso o fazendo notadamente ao fundamento de que incabível é a fixação de honorários advocatícios autônomos, em sede de adimplemento forçado, se e enquanto não opostos embargos.

Às fls. 22, cópia da decisão proferida pelo MM. Juízo Federal a quo, ora objurgada.

Em suas razões de recurso (fls. 03/18), a agravante sustenta, em síntese, que, a teor do art. 20,§ 4º, do CPC, detém direito ao arbitramento judicial de verba honorária sucumbencial, devida de forma autônoma na execução forçada, em valor compatível com a atividade técnico-profissional desempenhada por seu patrono.

Pugna, assim, pela reforma integral do decismum que hostiliza, sem, contudo, requerer expressamente atribuição de eficácia suspensiva ativa (ou concessão de tutela antecipatória recursal) ao presente recurso de agravo.

É o Relatório. Decido liminarmente (CPC, art. 557).

Assinale-se, de plano, que a forma ordinária de satisfação de obrigação acertada jurisdicionalmente em sentença condenatória transitada em julgado é o seu adimplemento imediato e voluntário pelo devedor.

Com efeito, a execução forçada de julgado, em verdade, constitui alternativa jurídica conferida subsidiariamente ao credor para que este veja satisfeita a obrigação firmada em sentença judicial condenatória quando não verificado adimplemento voluntário pelo respectivo devedor.

Assim, embora o cotidiano forense evidencie o amplo e freqüente uso da ação de execução para fins de satisfação da obrigação acertada em sentença judicial, erigindo-a, artificialmente, à condição de meio ordinário da efetivação do provimento jurisdicional condenatório, dita prática não tem o condão de desqualificar ou obliterar o modo ordinário de adimplemento da obrigação, qual seja, a satisfação voluntária, integral e tempestiva do crédito ao qual o devedor se encontra sujeito.

Nessa medida, a reforma promovida no § 4º do art. 20 do CPC pelo advento da Lei n.º Lei n.º 8.952, de 13.12.1994, direcionada à efetividade da jurisdição, afastou, de fato, quaisquer dúvidas quanto ao cabimento de fixação de honorários advocatícios na execução forçada, embargada ou não, de título executivo judicial ou extrajudicial, segundo apreciação eqüitativa do magistrado da causa.

Não se firmou em outro sentido, aliás, a jurisprudência pacífica da Corte Especial do E. STJ, cujo Acórdão paradigma merece, aqui, transcrição, na forma da respectiva Ementa:

“Execução. Honorários de advogado. Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei n.º 8.952/94.

1. A nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indubitados o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial.

2. Recurso Especial conhecido e provido.”

(STJ, Corte Especial, RESp n.º 140.403-RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. em 07.10.1998, maioria, no mérito, DJU de 05.04.1999, p. 71).

In casu, o MM. Juízo a quo, no ato judicial ora objurgado, deixou de dar regular aplicação prática ao preceito do art. 20, § 4º, in fine, do CPC, literal ao dispor que nas execuções, embargadas ou não, os honorários advocatícios serão fixados segundo apreciação eqüitativa do Magistrado, atendidas as normas das alíneas “a”, “b” e “c” do § 3º do mesmo dispositivo legal.

Desse modo, dados (a) o local de prestação dos serviços pelo advogado do autor-credor, ora agravante - o mesmo do domicílio e residência de ambos e, ainda, de sede tanto do MM. Juízo Federal a quo quanto desta Corte de Justiça -, (b) a natureza do título judicial em execução, assim como (c) a simplicidade do conteúdo fático-jurídico da execução forçada proposta, esta Relatoria entende razoável a estipulação da verba honorária sucumbencial autônoma na ação de execução subjacente ao presente recurso de agravo em valor equivalente a 5% (cinco por cento) do exequendo, devidamente atualizado, não se perdendo de perspectiva, ademais, que a verba honorária sucumbencial autônoma ora em debate somar-se-á à verba honorária sucumbencial fixada na ação de conhecimento.

Não se olvide, ainda, que o decisório definitivo a ser proferido pelo MM. Juízo Federal a quo nos autos dos “embargos à execução” (Proc.) n.º 2005.51.01.010321-8 pode, sim, por evidente, repercutir, ao fim e ao cabo, sobre o quantum da verba honorária perceptível pelos patronos das partes, isso segundo o reconhecimento da procedência ou improcedência da impugnação concretamente apresentada pela UNIÃO FEDERAL.

Frete ao exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, como de direito, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Cientifique-se o MM. Juízo Federal a quo. Intimem-se. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 54 DO DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2007

III - AGRAVO 152823 2007.02.01.001370-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
PROCURADOR	:LEONARDO QUEIROZ BRINGHENTI
AGRAVADO	:ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR	:ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010104832)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, - com pedido de Efeito Suspensivo, previsto no art. 527, III, do CPC -, interposto pela ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL D ETELECOMUNICAÇÕES em face da Decisão Interlocutória do Juízo da 6ª Vara Federal de Vitória, que declarou, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar processo em que figuram como partes uma autarquia federal e um Estado-membro.

Sustenta a Agravante que somente se justifica a competência do Supremo Tribunal Federal quando o feito trata de litúgio que pode vir a comprometer a federação e os princípios que informam a mesma.

Requer, assim, em última análise, seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de que seja sobrestada a eficácia da Decisão recorrida, até o julgamento final do Agravo de Instrumento.

Relatei. Decido:

A atribuição do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, segundo a norma de regência, deve ser limitada apenas às hipóteses em que o ato judicial hostilizado revela-se capaz de causar lesão grave e de difícil reparação, pressupondo, ainda, o reconhecimento da relevância da fundamentação do pedido autoral.

No presente caso trazido à colação, afigura-se negável a possibilidade de dano de difícil, - ou mesmo impossível -, reparação, caso seja mantida a Decisão de 1º grau, tendo em vista os transtornos que uma remessa a Juízo eventualmente incompetente poderia ocasionar ao direito da Agravante.

Dessa forma, resta patente a enorme relevância da fundamentação do pedido formulado pela Agravante, ainda que prima facie.

Ademais, a competência da letra f do inciso I do art. 102, da C.F., é para as causas que, por sua importância, podem pôr em risco a harmonia federativa. Em vista disso, se a autarquia federal tem sede, filial ou escritório de representação ou de apoio no Estado-membro com a qual estabeleceu o litúgio, é da Justiça Federal de 1º grau, daquela unidade da federação, a competência para o processo e julgamento da causa.

Assim, por todos os motivos elencados, DEFIRO o efeito suspensivo pretendido, tão somente para suspender os efeitos da decisão agravada, até o julgamento final deste recurso.

Ressalte-se, entretanto, que, oportunamente, a medida emergencial poderá ser revista pelo Colegiado desta E. Turma, - com maiores elementos, após as informações do MM. Juízo *a quo* e a oitiva do Ministério Público Federal -, quando do julgamento do mérito do recurso.

Intime-se a Parte Agravada para contra-razões.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*, requisitando informações, encaminhando-lhe, inclusive, a cópia da presente decisão.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007.

REIS FRIEDE

Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.013846-6

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:NORIVA RUBEM PIMENTEL COELHO DE ASSIS VIEIRA
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO
AGRAVADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:CARLOS ALFREDO BITTENCOURT PINTO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200251020036067)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em ataque à decisão, proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Niterói - RJ, que, nos autos de mandado de segurança na qual ao ora agravante foi concedida a segurança para que a autoridade impetrada restabelecesse o pagamento de Função Gratificada devida ao impetrante.

Nas suas razões de agravo, o agravante relata que tentara promover a execução da sentença proferida no mandado de segurança para que reouvessse as diferenças não percebidas desde a suspensão do pagamento da Função Gratificada até o restabelecimento desta em razão do cumprimento de medida liminar concedida. Pede, outrossim, a atribuição do efeito suspensivo ativo ou a concessão de a antecipação da tutela ao presente recurso para que seja determinado que se oficie ao impetrado para que este informe os valores devidos (fls. 04/09). O Douto magistrado primevo indefere a execução ao fundamento de que a sentença proferida no mandado de segurança teria natureza declaratória, devendo o impetrante, ostentando o título judicial, requerer os atrasados administrativamente ou por via judicial própria. É o relatório, decido linarmente (art. 557, CPC).

A decisão agravada merece ser integralmente reformada.

O art. 1º, da Lei nº 5.021, de 09.06.1966, diploma que dispõe sobre o pagamento de vencimentos e vantagens asseguradas em sentença concessiva de mandado de segurança, prescreve que o pagamento de aludidas verbas só seria efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial, havendo de ser liquidada por cálculo.

Nesta rota, impõe-se a integral reforma do ato judicial vergastado.

Sobre a viabilidade de execução de sentença concessiva de segurança, confira-se, a propósito, a ementa abaixo transcrita:

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 28,86%. PAGAMENTO DE ATRASADOS. EXECUÇÃO. ARTIGO 604 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da Administração direta ou autárquica, e a servidor público estadual e municipal, somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial." (artigo 1º da Lei 5.021/66).

2. "A sentença que implicar em pagamento de atrasados será objeto, nessa parte, de liquidação por cálculo (arts. 906 a 908 do CPC), procedendo-se, em seguida, de acordo com o art. 204 da CF." (parágrafo 3º do artigo 1º da Lei 5.021/66).

3. A jurisprudência firmou já entendimento no sentido de que "os atrasados, a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei 5.021, sobre a liquidação, por cálculo, da sentença, não compreendem prestações vencidas anteriormente ao ajuizamento do pedido, senão, unicamente, as vencidas entre a impetração e a concessão do mandado de segurança" (RTJ 75/163).

4. Após a edição da Lei nº 8.898, de 29 de junho de 1994, que extinguiu a liquidação por cálculo do contador, a liquidação da sentença concessiva de segurança que compreender o pagamento de parcelas vencidas entre a impetração e a concessão do mandamus deverá ser feita de acordo com os artigos 603 usque 611 da lei processual civil, incidindo, no caso concreto, o artigo 604, cujos termos são os seguintes, verbis: "quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo."

5. Inexiste qualquer incompatibilidade entre os artigos 604 e 730 e seguintes do Código de Processo Civil, que dispõem sobre a execução contra a Fazenda Pública. Precedentes.

6. Embargos à execução acolhidos para julgar extinto o processo de execução, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

(STJ, Terceira Seção, Petição no Mandado de Segurança nº 2.923, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. em 11.09.2002, un., DJ de 12.05.2003, p. 210)

Face ao exposto, a teor do § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao agravo, para revogar o ato judicial de fls. 66 e determinar o prosseguimento da execução, nos moldes do § 3º, do art. 1º, da Lei nº 5.021, de 09.06.1966.

Publique-se. Intimem-se. Cientifiquem-se. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.000389-9

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:MILTON FREITAS DA SILVA
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010144559)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de gratuidade de justiça.

Assim decidiu o MM. Juízo *a quo*: “ *A gratuidade de justiça há de ser deferida para quem comprove a condição de hipossuficiente financeiro, o que não é o caso do autor, conforme se depreende dos contracheques juntados às fls. 77/79. Ademais, o pagamento das custas judiciais cobradas no âmbito da Justiça Federal não comprometerão o sustento do requerente ou de sua família, dada a modicidade das mesmas. Por estas razões, indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora. Recolha a parte autora as custas judiciais devidas, em 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.*”

Sustenta o agravante não ter condições financeiras de arcar com as custas judiciais já que é o único a exercer atividade remunerada, sendo responsável pelo adimplemento das prestações. Aduz, ainda, que doutrina e jurisprudência vem entendendo que a concessão da assistência judiciária gratuita não deve ser limitada àquelas pessoas ditas “pobres” dentro da definição formal do termo.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 2º da Lei nº 1060/50:

“Art. 2º - Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único - Considera-se necessitado, para fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Por sua vez, o art. 3º da citada lei prevê que:

“Art. 3º - A Assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

(...)

V - dos honorários de advogados e peritos.”

Com efeito, impende salientar que o conceito de necessitado não está vinculado a determinado limite de valor de renda mensal percebida pelo beneficiário e sim, na impossibilidade de pagamento das despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da família.

Por sua vez, há que se fazer a necessária distinção entre os conceitos de assistência judiciária e justiça gratuita.

Na assistência judiciária o Estado assume a obrigação de arcar com as despesas processuais, inclusive com os honorários advocatícios do patrono do assistido. Já na justiça gratuita, a obrigação se restringe às despesas processuais, sendo o patrono constituído e remunerado pelo cliente. (STJ, 3ª Turma, Resp 238.925-SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 21.08.2001).

A finalidade do benefício da justiça gratuita é dispensar, provisoriamente (art. 12 da Lei nº 1060/50), o beneficiário do ressarcimento das despesas processuais e do pagamento de honorários de advogado da parte contrária (art. 3º, V, da Lei 1060/50). Nada impede, portanto, que o advogado contrate honorários com o beneficiário da justiça gratuita que poderá, a qualquer tempo, ter a sua situação financeira modificada. É fato notório que a defensoria pública não tem condições estruturais de atender à demanda atual, acentuada, por certo, pela intransponível realidade social que assola o País. Não há, assim, como ou porque se coibir que os advogados se disponham a atuar sobre a perspectiva de recebimento futuro dos honorários. Nesse sentido:

“**PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NO REGIME DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Ato judicial que subordina o processamento da ação ao compromisso, pelo advogado, de não cobrar honorários do seu constituinte. Nada impede que o advogado, patrocinando, embora no regime da assistência judiciária, a causa de um necessitado, contrate honorários prevendo a hipótese de que o sucesso da ação altere a situação econômica do mandante. Recurso ordinário provido.** (STJ, 2ª Turma, RMS nº 6.988/RJ, Relator: Min. Ari Pargendler, DJ de 21.06.99)”.

Noutro giro, pontifica o art. 4º da Lei 1060/50 que: “ *a parte gozará os benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”. Tal declaração tem presunção legal de veracidade (art. 1º da Lei 7.115/83), sujeitando, no entanto, o declarante, em caso de falsidade, às sanções civis, administrativas e criminais previstas nas legislações pertinentes (art. 2º da Lei 7.115/83).

Isto posto, não encontrando amparo legal a decisão recorrida que indeferiu o benefício da justiça gratuita, dou provimento ao recurso para conceder o benefício pretendido.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2006.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.000231-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:JEFFERSON DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO	:CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200551010236772)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou que a Autora proceda ao depósito do valor controvertido, correspondente à diferença entre aquele exigido pela CEF e o incontroverso.

Insurge-se a agravante sustentando, em síntese, que o § 4º do art. 50 autoriza o Magistrado a dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável.

Relatados. Decido.

Com efeito, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida está condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca que configure verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Extrai-se dos autos que o Autor, ora agravante, celebrou contrato de mútuo hipotecário com a agravada, prevendo as cláusulas décima oitava e décima nona (fls. 34), que os reajustes das prestações deverão observar o percentual de aumento salarial de sua categoria profissional.

Analisando a planilha de evolução salarial do financiamento emitida pela CEF (fls. 32/49) e as declarações de fls. 64/71, verifico que os reajustes efetuados pela CEF estão dissociados dos percentuais de aumento salarial do Autor, ora agravante, o que por si só, enseja a presunção de desequilíbrio contratual. Como exemplo, constata-se que no período de abril a outubro de 1996 as prestações foram reajustadas ao passo que o autor não obteve qualquer aumento salarial. Também no período de janeiro a outubro de 1997 evidencia-se o mesmo fato.

Outrossim, observa-se que a inadimplência do agravante se deu em setembro de 2005, tendo sido a ação revisional proposta em dezembro de 2005. O pequeno lapso temporal entre a inadimplência do mutuário e a propositura da ação demonstra, no meu entender, a boa fé do Autor e o seu interesse em afastar os efeitos da mora. Aplicável, ao caso, portanto, o disposto no § 4º do art. 50 da Lei nº 10.931/04.

Cabe ressaltar, ainda, por oportuno, que o Juízo *a quo* determinou o depósito do valor controvertido, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, quando poderia, tão somente, revogar a liminar concedida acaso não fosse dado cumprimento à decisão.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso para conceder efeito suspensivo ao agravo para afastar a determinação do Juízo *a quo* no sentido de que seja efetuado o depósito do valor controvertido e restabelecer a decisão anteriormente proferida (fls. 79/80).

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.003395-4

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO	:ANA TERESINHA DE FRANÇA ALMEIDA E S. MARTINS E OUTROS
AGRAVADO	:FAZENDA PIGUE IND E COM DE PRODUTOS BIOLOGICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010140760)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de realização de consulta ao sistema BACENJUD para fins de identificação de contas bancárias, cadernetas de poupança e outros tipos de investimentos titularizados por todos os executados bem como posterior penhora.

Consta dos autos que a FINEP ajuizou ação de execução em face da devedora principal (Fazenda Pigue Indústria e Comércio de Produtos Biológicos Ltda) e dos avalistas em virtude do não cumprimento pela financiada das obrigações avençadas na Nota de Crédito Industrial nº 86.95.0478.00.

Consta, ainda, que, após diversas tentativas frustradas de citação e de penhora, foi requerido ao Juízo *a quo* a expedição de ofícios à Receita Federal e ao Banco Central do Brasil, com intuito de obter os endereços dos executados bem como a existência de bens passíveis de penhora. Tal pleito, no entanto, foi indeferido, tendo sido interposto agravo de Instrumento em face da decisão. Foi negado seguimento ao



agravo sob o fundamento de que, necessário ao deferimento do pleito, que a agravante comprovasse o esgotamento de todos os mecanismos de localização de bens do devedor passíveis de constrição judicial.

A agravante sustenta, em síntese, que posteriormente ao acórdão que negou seguimento ao agravo de instrumento, a exeqüente demonstrou ao juízo a realização de providências que estavam ao seu alcance para a busca de bens em nome dos devedores e, diante da insubsistência das informações pleiteou fosse feita consulta ao BACENJUD, o que foi indeferido pelo Juízo *a quo* sob o argumento de que o TRF da 2ª Região já havia se pronunciado acerca da questão.

É o relatório. Decido.

A realização de diligências para localização de bens do devedor é providência que incumbe ao credor, e somente poderá ser substituída pelo Judiciário se o credor fizer prova da impossibilidade de obter, diretamente, as informações necessárias. Nesse sentido: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DA VIA JUDICIAL.

1. Analisadas pela Corte a *quo* todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Admite-se a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp nº 824.488/RS, proc. nº 2006/0044647-4), Relator Min. Castro Meira, DJ de 18/05/2006).”

No caso em tela, constato que a agravante empreendeu diligências para localizar bens penhoráveis do devedor, não tendo, no entanto, obtido qualquer êxito. É o que comprovam as certidões expedidas pelos Cartórios Distribuidores do 5º e 6º Ofícios do Rio de Janeiro (fls. 107/114).

Assim, tendo a agravante comprovado a realização de diligências, não exitosas, tenho que a pretensão recursal merece ser acolhida.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso a fim de que seja realizada consulta ao BACEN JUD para localização de eventuais contas e/ou investimentos em nome dos executados. Em sendo obtido êxito, eventual penhora dos valores poderá ser pleiteada junto ao juízo de primeiro grau

Preclusa esta decisão, remetem-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.012489-3

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :HATUMI TAKEDA NAKAYAMA
ADVOGADO :ALVARO LUIZ DE SOUZA LINDENBERG E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ALEX WERNER ROLKE E OUTROS
ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200551060000498)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra ato judicial, proferido pelo MM Juízo da 2ª Vara Federal de Petrópolis - RJ, às fls. 75 dos autos do processo nº 2005.51.06.000049-8 (33 destes), que determinou ao autor, ora agravante, procedesse à citação de RENATO DA CONCEIÇÃO LARA para que este integrasse o pólo passivo da lide, nos termos do parágrafo único, do art. 47, do CPC.

O Douto magistrado a quo fundamenta sua decisão na informação, trazida aos autos pela empresa pública por meio da petição de fls. 32, segundo a qual o saldo da conta de FGTS titulada pela autora/agravante fora levantado por RENATO DA CONCEIÇÃO LARA em razão de decisão judicial.

Em suas razões de agravo, o agravante insurge-se contra aludida decisão alegando inexistir (a) interesse que legitime o indicado litisconsorte na presente lide, (b) seja qualquer vinculação entre o objeto da presente lide e RENATO DA CONCEIÇÃO LARA que justifique a inclusão deste no pólo passivo da demanda, máxime porque a empresa pública agravada responde exclusivamente pelos atos de gestão e operação efetivados com o saldo de FGTS. Sustenta, outrossim, que, se houve fraude na movimentação da conta de FGTS, tal fato não afeta a esfera jurídica da agravante, ademais porque prejudicaria interesses de terceiro que não teria participado da relação jurídico-processual.

Pugna, pugnando pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório, decido liminarmente (art. 557, CPC).

A decisão vergastada merece integral retoque.

Tem-se a figura jurídica do litisconsórcio quando ocorre uma conexão objetiva, vale dizer, uma relação entre causas (pretensões) individualizadas, pelo título, pela origem ou pelo objeto, que, então, autoriza (no litisconsórcio facultativo) ou exige (no litisconsórcio necessário) uma cumulação subjetiva em um ou em ambos os pólos da ação e do processo, quer ativo, quer passivo.

A composição de litisconsórcio necessário, seja ativo ou passivo, verifica-se apenas (a) quando a lei o exige ou (b) quando a pretensão deduzida em juízo seja calcada em relação de direito material una e incindível, o que se consubstancia em uma comunhão una e incindível de direitos ou obrigações relativamente à lide.

Sendo certo que a eventual vinculação entre os indicados litisconsortes não decorre da lei, resta perquirir se a relação jurídica entre a CEF e RENATO DA CONCEIÇÃO LARA impõe que à lide seja dado solução uniforme para estes.

Registre-se que o Douto magistrado primevo vislumbrara a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário-unitário.

É da essência desta espécie de litisconsórcio que seja dado tratamento homogêneo aos litisconsortes, vez que ligados por uma relação jurídica incindível. Registre-se, por oportuno, que a unitariedade tem correspondência com o tratamento dado aos litisconsortes, enquanto, de seu turno, a necessariedade corresponde à exigência de formação do litisconsórcio.

No caso dos autos, não se vislumbra qualquer incindibilidade da relação jurídica entre os indicados litisconsortes. Vislumbram-se, isto sim, relações bastante distintas (a) entre a agravante, correntista de FGTS, e a CEF, operadora de aludido fundo e (b) entre esta e RENATO DA CONCEIÇÃO LARA, neste caso, ocasionalmente contrastantes.

Como assevera a agravante, se o saldo de sua conta de FGTS foi movimentado por terceiro em razão de aventada decisão judicial de cuja da relação processual não fizera parte, não lhe podem ser impostos os efeitos ou qualquer outra repercussão.

Registre-se, por derradeiro, que, inobstante alegue inexistir saldo na conta de FGTS titulada pela agravante, a CEF sequer indica o processo em que fora determinado o levantamento dos depósitos, não se podendo afastar sequer a hipótese de erro no processamento da própria empresa pública.

Face ao exposto, a teor do § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao agravo, para revogar o ato judicial de fls. 33 destes autos (fls. 75 dos autos do Processo nº 2005.51.06.000049-8).

Publique-se. Intimem-se. Cientifiquem-se. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2005.02.01.009346-6

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :EDNA ALVARENGA E OUTROS
ADVOGADO :ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701079329)

DECISÃO

Fls. 67/73: Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no § 1º do art. 557 do CPC, em ataque a decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento pelo qual EDNA ALVARENGA E OUTROS pretendiam a reforma de ato judicial proferido pelo MM Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que indeferiu pedido, formulado nos autos de da ação ordinária n.º 97.0107932-9, pelo qual os agravantes, ora agravados, pugnaram a execução de verba honorária advocatícia fixada em sentença.

Os agravantes, ora agravados, pensionistas do Ministério da Marinha formularam pedido, nos autos da ação ordinária acima indicada, de concessão de reajuste salarial de 28,86%. Reconhecido o direito destes ao aludido reajuste, a UNIÃO FEDERAL, ajuíza embargos à execução em face de FERNANDO DA SILVA JÚNIOR alegando que a obrigação se extinguiu em razão de superveniente transação firmada com este autor.

Às fls. 52/53 dos presentes autos os autores acostam cópia da decisão na qual MM. Juízo a quo julga procedentes os embargos para declarar satisfeita a obrigação face à transação administrativa. Acosta, outrossim, a decisão objurgada, na qual o Douto Juiz de primeiro grau indefere o pedido de execução autônoma dos honorários.

Esta Relatoria subscritora, na decisão monocrática vergastada positivara que o caso dos autos encontrava solução no § 2º, do art. 26, do CPC e no § 6º, do art. 24, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906, de 04.07.1994), normas que dispõem sobre a distribuição dos honorários na hipótese de transação e dão esteio à execução autônoma desta verba quando fixada na sentença que fixa o título executivo.

Em suas razões de agravo de instrumento, a UNIÃO FEDERAL sustenta, inauguralmente, que o agravo de instrumento fora interposto intempestivamente. Alega inviabilidade de execução autônoma de honorários, haja vista que fora reconhecida a inconstitucionalidade da norma que dava esteio à pretensão do agravante. Pugna pela retratação desta Relatoria para que não seja conhecido o agravo de instrumento, ou reconhecida a inaplicabilidade dos dispositivos invocados pelo agravante, nomeadamente, os artigos da Lei nº 8.906/1994, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo E. STF. É o breve Relatório.

Decido.

Prescreve o art. 522, do CPC, que o prazo para interposição de recurso de agravo de instrumento é de dez dias da intimação da decisão.

No caso dos autos, EDNA ALVARENGA E OUTROS interpuseram agravo de instrumento com o propósito de reforma de decisão na qual o Douto Juiz de primeiro grau indeferira o pedido de execução autônoma dos honorários.

Conforme as peças acostadas, os agravantes pugnaram pela execução de verba honorária (fls. 54 destes autos), pleito indeferido por decisão de fls. 55, publicada em 05.05.2005. Irresignados, os agravantes, às fls. 57, formulam requerimento de reconsideração, protocolado em 16.05.2005, também indeferido (fls. 58) em decisão, da qual agrava, publicada em 23.08.2005 (fls. 59).

Verifica-se dos autos, portanto, que os agravantes, por meio da interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferira o pedido de reconsideração, os agravantes pretendem aproveitar o prazo inaugurado na intimação desta para impugnar a decisão que indeferiu a execução de honorários.

Face ao exposto, a teor do art. 557, § 1º, do CPC, exercendo o juízo de retratação, reconsidero a decisão agravada, proferida às fls. 63/65, para negar provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Cientifique-se. Intimem-se. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 55 DO DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2007

III - AGRAVO 128954 2004.02.01.008147-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :ANTONIO DEL CORNO
ADVOGADO :MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO (RJ065342) E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS (RJ004777) E OUTROS
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600162581)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO DEL CORNO contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que, em sede de execução forçada de título executivo judicial (Proc. n.º 96.00162581), arbitrou verba honorária advocatícia sucumbencial em favor do patrono da autora-exeqüente, ora agravante, em R\$ 300,00 (trezentos reais), isso em virtude do inadimplemento imediato e voluntário do crédito pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ré-executada, ora agravada.

Às fls. 17, cópia da decisão proferida pelo MM. Juízo Federal a quo, ora objurgada.

Em suas razões de recurso (fls. 03/13), a agravante pede, em síntese, a majoração da verba honorária devida na execução forçada, invocando, para tanto, o preceito do art. 20, § 4º, do CPC, na forma da redação dada pela Lei n.º 8.952, de 13.12.1994, bem como de arestos jurisprudências acerca do tema.

Pugna, assim, pela reforma integral do decismum que hostiliza, sem, contudo, requerer expressamente atribuição de eficácia suspensiva ativa (ou concessão de tutela antecipatória recursal) ao presente recurso de agravo.

É o Relatório. Decido liminarmente (CPC, art. 557).

Assinale-se, de plano, que a forma ordinária de satisfação de obrigação acertada jurisdicionalmente em sentença condenatória transitada em julgado é o seu adimplemento imediato e voluntário pelo devedor.

Com efeito, a execução forçada de julgado, em verdade, constitui alternativa jurídica conferida subsidiariamente ao credor para que este veja satisfeita a obrigação firmada em sentença judicial condenatória quando não verificado adimplemento voluntário pelo respectivo devedor.

Assim, embora o cotidiano forense evidencie o amplo e freqüente uso da ação de execução para fins de satisfação da obrigação acertada em sentença judicial, erigindo-a, artificialmente, à condição de meio ordinário da efetivação do provimento jurisdicional condenatório, dita prática não tem o condão de desqualificar ou obliterar o modo ordinário de adimplemento da obrigação, qual seja, a satisfação voluntária, integral e tempestiva do crédito ao qual o devedor se encontra sujeito.

Nessa medida, a reforma promovida no § 4º do art. 20 do CPC pelo advento da Lei n.º Lei n.º 8.952, de 13.12.1994, direcionada à efetividade da jurisdição, afastou, de fato, quaisquer dúvidas quanto ao cabimento de fixação de honorários advocatícios na execução forçada, embargada ou não, de título executivo judicial ou extrajudicial, segundo apreciação eqüitativa do magistrado da causa.

Não se firmou em outro sentido, aliás, a jurisprudência pacífica da Corte Especial do E. STJ, cujo Acórdão paradigma merece, aqui, transcrição, na forma da respectiva Ementa:

“Execução. Honorários de advogado. Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei n.º 8.952/94.

1. A nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indudioso o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial.

2. Recurso Especial conhecido e provido.”

(STJ, Corte Especial, REsp n.º 140.403-RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. em 07.10.1998, maioria, no mérito, DJU de 05.04.1999, p. 71).

In casu, o MM. Juízo Federal a quo, no ato judicial ora objurgado, cuidou apenas de dar regular aplicação prática ao preceito do art. 20, § 4º, in fine, do CPC, literal ao dispor que nas execuções, embargadas ou não, os honorários advocatícios serão fixados segundo apreciação eqüitativa do Magistrado, atendidas as normas das alíneas “a”, “b” e “c” do § 3º do mesmo dispositivo legal.

Desse modo, dados (a) o local de prestação dos serviços pelo advogado do autor-credor, ora agravante - o mesmo do domicílio e residência de ambos e, ainda, de sede tanto do MM. Juízo Federal a quo quanto desta Corte de Justiça -, (b) a natureza do título judicial em execução, assim como (c) a simplicidade do conteúdo fático-jurídico da execução forçada proposta, este Relator entende razoável a estipulação, em R\$ 300,00 (trezentos reais), da verba honorária sucumbencial autônoma na ação de execução subjacente ao presente recurso de agravo, valor este aproximadamente equivalente a equivalente a 5% (cinco por cento) do exequendo, devidamente atualizado, não se perdendo de perspectiva, ademais, que a verba honorária sucumbencial autônoma ora em debate somar-se-á à verba honorária sucumbencial fixada na ação de conhecimento. Não se olvide, ainda, que o decisório definitivo a ser proferido pelo MM. Juízo Federal a quo nos autos dos “embargos à execução” (Proc.) n.º 2005.51.01.010316-4 pode, sim, por evidente, repercutir, ao fim e ao cabo, sobre o quantum da verba honorária perceptível pelos patronos das partes, isso segundo o reconhecimento da procedência ou improcedência da impugnação concretamente apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Frente ao exposto, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, como de direito, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Cientifique-se o MM. Juízo Federal a quo. Intimem-se. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 129115 2004.02.01.008278-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:HELENA MARIA SOARES BACH
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO (RJ065342) E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900601912)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HELENA MARIA SOARES BACH contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que, em sede de execução forçada de título executivo judicial (Proc. n.º 99.0060191-2), arbitrou “provisoriamente” verba honorária advocatícia sucumbencial em favor do patrono da autora-exequente, ora agravante, em valor equivalente a 2% (dois por cento) do valor da execução, isso em virtude do inadimplemento imediato e voluntário do crédito pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ré-executada, ora agravada.

Às fls. 17, cópia da decisão proferida pelo MM. Juízo Federal a quo, ora objurgada.

Em suas razões de recurso (fls. 03/13), a agravante pede, em síntese, a majoração da verba honorária devida na execução forçada, invocando, para tanto, o preceito do art. 20, § 4º, do CPC, na forma da redação dada pela Lei n.º 8.952, de 13.12.1994, bem como de arestos jurisprudências acerca do tema.

Pugna, assim, pela reforma integral do decisum que hostiliza, sem, contudo, requerer expressamente atribuição de eficácia suspensiva ativa (ou concessão de tutela antecipatória recursal) ao presente recurso de agravo.

É o Relatório. Decido liminarmente (CPC, art. 557).

Assinale-se, de plano, que a forma ordinária de satisfação de obrigação acertada jurisdicionalmente em sentença condenatória transitada em julgado é o seu adimplemento imediato e voluntário pelo devedor.

Com efeito, a execução forçada de julgado, em verdade, constitui alternativa jurídica conferida subsidiariamente ao credor para que este veja satisfeita a obrigação firmada em sentença judicial condenatória quando não verificado adimplemento voluntário pelo respectivo devedor.

Assim, embora o cotidiano forense evidencie o amplo e freqüente uso da ação de execução para fins de satisfação da obrigação acertada em sentença judicial, erigindo-a, artificialmente, à condição de meio ordinário da efetivação do provimento jurisdicional condenatório, dita prática não tem o condão de desqualificar ou obliterar o modo ordinário de adimplemento da obrigação, qual seja, a satisfação voluntária, integral e tempestiva do crédito ao qual o devedor se encontra sujeito.

Nessa medida, a reforma promovida no § 4º do art. 20 do CPC pelo advento da Lei n.º Lei n.º 8.952, de 13.12.1994, direcionada à efetividade da jurisdição, afastou, de fato, quaisquer dúvidas quanto ao cabimento de fixação de honorários advocatícios na execução forçada, embargada ou não, de título executivo judicial ou extrajudicial, segundo apreciação equitativa do magistrado da causa.

Não se firmou em outro sentido, aliás, a jurisprudência pacífica da Corte Especial do E. STJ, cujo Acórdão paradigma merece, aqui, transcrição, na forma da respectiva Ementa:

“*Execução. Honorários de advogado. Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei n.º 8.952/94.*”

1. A nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indubitoso o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial.

2. Recurso Especial conhecido e provido.”

(STJ, Corte Especial, REsp n.º 140.403-RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. em 07.10.1998, maioria, no mérito, DJU de 05.04.1999, p. 71).

In casu, o MM. Juízo Federal a quo, no ato judicial ora objurgado, deixou de dar regular aplicação prática ao preceito do art. 20, § 4º, in fine, do CPC, literal ao dispor que nas execuções, embargadas ou não, os honorários advocatícios serão fixados segundo apreciação equitativa do Magistrado, atendidas as normas das alíneas “a”, “b” e “c” do § 3º do mesmo dispositivo legal.

Desse modo, dados (a) o local de prestação dos serviços pelo advogado do autor-credor, ora agravante - o mesmo do domicílio e residência de ambos e, ainda, de sede tanto do MM. Juízo Federal a quo quanto desta Corte de Justiça -, (b) a natureza do título judicial em execução, assim como (c) a simplicidade do conteúdo fático-jurídico da execução forçada proposta, esta Relatoria entende razoável a estipulação da verba honorária sucumbencial autônoma na ação de execução subjacente ao presente recurso de agravo em valor equivalente a 5% (cinco por cento) do exequendo, devidamente atualizado, não se perdendo de perspectiva, ademais, que a verba honorária sucumbencial autônoma ora em debate somar-se-á à verba honorária sucumbencial fixada na ação de conhecimento.

Não se perca de perspectiva, ademais, que o decisório definitivo a ser proferido pelo MM. Juízo Federal a quo nos autos dos “embargos à execução” (Proc.) n.º 2005.51.01.017518-7 pode, sim, por evidente, repercutir, ao fim e ao cabo, sobre o quantum da verba honorária perceptível pelos patronos das partes, isso segundo o reconhecimento da procedência ou improcedência da impugnação concretamente apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Frente ao exposto, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, como de direito, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Cientifique-se o MM. Juízo Federal a quo. Intimem-se. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 8982 2006.02.01.015058-2

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
IMPETRANTE	:ANTONIO GIOVANNI DE ALBERNAZ CRESPO
ADVOGADO	:JOSE ELIAS MACHADO JUNIOR (RJ052363)
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010057210)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTÔNIO GIOVANNI DE ALBERNAZ CRESPO visando, ao que se infere, a desconstituição de ato judicial proferido pelo MM. Juízo da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ nos autos da “ação ordinária” (Proc.) n.º 2005.51.01.005721-0 e consistente na exclusão do ora impetrante do pólo ativo da referida demanda, por litispendência, isso em virtude da verificação da repetição (identidade ou coincidência) dos elementos constitutivos da referida demanda com os da demanda veiculada em processo judicial anterior.

Às fls. 02/14, a inicial do presente mandamus.

É o Relatório. Decido liminarmente.

Como se observa dos presentes autos, consiste a pretensão do ora Impetrante na indevida utilização do mandamus como substitutivo do recurso próprio, o que, além de encontrar expressa vedação no art. 5º, II, da Lei n.º 1.533/51, vem sendo sistematicamente repudiado pelos Tribunais, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula 267 do STF, in verbis:

“*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.*”

No mesmo sentido, cabe citar os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. O “MANDAMUS” COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO (SUM. 267/STF). INTERPOSIÇÃO DE RECURSO E SIMULTANEO ATAQUE DIRETO AO ATO JUDICIAL.

I - O mandado de segurança não se presta como sucedâneo ou substitutivo de recurso previsto em lei, salvante, nos casos em que se configure situação de caráter excepcional, de modo a justificar a admissibilidade do remédio heroico. Só se admite a impetração do mandado de segurança, para emprestar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, desde que o ato judicial seja manifestamente ilegal e dele resulte prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Precedentes.

II - É defeso a parte, interpor recurso contra o ato judicial e, simultaneamente, ataca-lo, de forma direta, pela via do “mandamus”, postulando a sua nulidade, beneficiando-se com dois recursos, com o mesmo objetivo (o agravo e a segurança).

III - Recurso a que se nega provimento. Decisão unânime”

(STJ, Primeira Turma, ROMS n.º 7.446-SP, Rel. DEMÓCRITO REINALDO, DJU de 02.12.1996)

“- MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DESPACHO .RECURSO PRÓPRIO.

- O despacho que recebe apelação somente no efeito devolutivo deve ser impugnado por meio do agravo de instrumento, não servindo o mandado de segurança como remédio substitutivo daquela medida. Não se cuida de caso teratológico, a justificar a adoção excepcional do “writ”. Recurso desprovido.”

(STJ, SEXTA TURMA, ROMS n.º 7.132-SP; Rel. Min. WILLIAM PATTERSON, DJU de 14.04.1997)

Saliente-se, ainda, que o intuito do ora Impetrante no sentido de desconstituir o ato judicial proferido pelo MM. Juízo da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro caracteriza tentativa de obtenção de provimento jurisdicional recursal por via transversa, eis que o referido ato judicial já foi objeto de agravo de instrumento julgado monocraticamente no âmbito desta Relatoria (AG n.º 149.461 - Proc. n.º 2006.02.01.010582-5).

Manifesto, portanto, o descabimento do presente mandado de segurança para o fim a que dirigido.

Frente ao exposto, a teor do art. 8º, I, da Lei n.º 1.533, de 31.12.1951, suplementado pelo do art. 186, do Regimento Interno desta Corte, indefiro a inicial do presente mandado de segurança, como de direito, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cientifique-se o MM. Juízo da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.001856-8

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:LEVEL 2 DIVERSOES E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO ARAO (SP081801) E OUTROS
AGRAVADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200651110009472)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão deferitória de liminar em ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal com vistas ao completo embargo de empreendimento comercial localizado na Ilha Comprida, situada na Baía da Ilha Grande, em Angra dos Reis.

A ação se fundamenta no fato de a ilha em questão integrar a Área de Proteção Ambiental de Tamoios, razão pela qual qualquer atividade produtora de impacto ambiental deveria ser precedida das devidas licenças ambientais, o que não restou observado pelos demandados.

O juízo a quo acolheu as razões apresentadas pelo MPF, consignando que a utilização de ilha costeira ou oceânica para fins diversos da proteção à natureza requer autorização do órgão ambiental competente, nos termos do art. 44 da Lei n.º 9.985/00. E, além de a FEEMA não ter emitido o devido licenciamento ambiental, haveria ainda o embargo lavrado pelos agentes do IBAMA. Conseqüentemente, considerando o princípio da prevenção, inerente ao Direito Ambiental, decidiu a magistrada por determinar que os réus se abstivessem de promover quaisquer obras e de fazer funcionar quaisquer estabelecimentos potencialmente poluidores, notadamente uma casa noturna, sob pena de multa diária.

Sustenta a agravante que o representante do MPF equivocou-se ao classificar suas atividades como potencialmente poluidoras, visto que na verdade o projeto consiste no funcionamento de padaria, peixaria e spa, atividades reconhecidamente de baixo potencial poluidor, e, como tal, dispensadas de prévio licenciamento ambiental, tanto que houve aprovação por parte da municipalidade. Aduz que o procurador da república que subscreve a inicial da ação originária estaria agindo de forma desleal na condução do processo, tendo em vista que compareceu pessoalmente ao imóvel em questão, acompanhado de policiais federais fortemente armados, determinando que fosse lacrado, o que não teria sido determinado pelo juízo de primeiro grau. Tratar-se-ia de situação gravíssima, pois a agravante estaria impedida de ter acesso ao imóvel particular que lhe foi locado, sem ordem judicial para tanto.

Acrescenta a recorrente que o MPF desprezou a prévia produção de provas em inquérito civil público e nos procedimentos administrativos junta à FEEMA, ao IBAMA e à Polícia Federal, optando por ajuizar de forma açodada a ação civil pública, procedimento que lhe furtaria o integral exercício do direito de defesa. Alega, ainda, que não restou decidido pelo juízo a quo a questão por ela suscitada em petição, relativa à incompetência absoluta da justiça federal, eis que não haveria, na hipótese, lesão a bens ou serviços de interesse da União. Nesse sentido, remete-se à Portaria n.º 346, de 11/12/06, editada pela Ministra do Meio Ambiente, segundo a qual a Área de Proteção Ambiental de Tamoios estaria sob a gestão exclusiva da Secretaria Estadual do Meio Ambiente.

O periculum in mora, de seu turno, se evidenciaria pelo fato de o contrato de locação firmado pela agravante ser de curto prazo, vigendo apenas até 30/03/07, e a manutenção da situação atual lhe traria graves conseqüências econômicas. Dessarte, requer, inclusive liminarmente, a suspensão da decisão agravada, ou, alternativamente, o reconhecimento de seu direito de usar o imóvel locado para atividades de potencial poluidor desprezível. Pleiteia-se, outrossim, a determinação para que o juízo de primeiro grau faça cessar a violência de lação e interdição do imóvel.

Relatados, decido.

Inicialmente, no que se refere à alegada incompetência absoluta da justiça federal, observa-se que ainda não houve pronunciamento do juízo a quo sobre o tema, afigurando-se prematura sua apreciação por esta Corte no presente momento, até mesmo porque há informações relativas ao interesse da União decorrente do fato de o imóvel em questão poder estar situado em terreno de marinha.



Outra observação imperiosa é que a decisão agravada, na verdade, não determinou o lacre do imóvel, tampouco a cessação de qualquer atividade por parte da agravante. O juízo ordenou apenas que não se fizesse qualquer obra e que não funcionassem estabelecimentos potencialmente poluidores. Conseqüentemente, se a agravante entende que algumas de suas atividades não se enquadram na vedação constante da decisão judicial, e que houve excesso por parte do MPF ao monitorar o seu cumprimento, cabe-lhe peticionar perante o juízo prolator da decisão, a fim de esclarecer a situação, de forma que sejam definidos cabalmente os limites da ordem constritiva. Não cabe ao tribunal exercer o juízo declaratório da decisão de primeiro grau.

No mais, a Constituição Federal estabelece expressamente, em seu art. 23, VI, que a proteção ao meio ambiente e o combate a qualquer forma de poluição são de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o que afasta, por hora, qualquer indagação quanto à competência administrativa de órgãos federais para a fiscalização do empreendimento em discussão, inclusive em razão do caráter protetivo do Direito Ambiental.

E a decisão agravada fundamentou-se na contundência do laudo de vistoria elaborado pelo IBAMA, o qual apontou claramente a ocorrência de diversas infrações ambientais cometidas pela agravante, bem como nas informações apresentadas pela FEEMA, igualmente indicativas das condutas infracionais, desenvolvidas sem a devida licença ambiental.

Indefiro, pois, o efeito suspensivo requerido.

Intime-se o agravado, na forma do art. 527, V, in fine, do CPC.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.014482-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	:PAULO ROBERTO CANETTIERI E OUTROS
AGRAVADO	:CARLOS ALBERTO CURI RENKE E OUTROS
ADVOGADO	:ANTONIO JESUS DOS SANTOS E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400032269)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 30ª Vara Federal desta cidade, cujo teor é o seguinte (fls. 37):

“Fls. 449 - Defiro. À SEADI para constar no pólo passivo o UNIBANCO S/A.

Após, dê-se vista à parte Autora para requerer o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.”

Em suas razões, fls. 02/07, o Banco Nacional assevera que o presente recurso volta-se contra decisão que determinou a inclusão do UNIBANCO S/A e desconsiderou seu pedido de suspensão da execução, formulado com apoio no art. 18, “a”, da Lei nº 6.024/74. Sustentou que ainda possui personalidade jurídica, que o UNIBANCO não está obrigado a responder pelos seus débitos e que os Agravados, em conformidade com o art. 22 do diploma legal supracitado, devem providenciar a competente habilitação de seu crédito no processo de liquidação extrajudicial. Diante disso, requer o provimento deste recurso, para que seja determinada a suspensão da execução, devendo os Agravados habilitarem o seu crédito.

É o Relatório. Decido liminarmente (CPC, art. 557).

O recurso é inadmissível.

Com efeito, o MM. Juízo a quo não se manifestou acerca da matéria objeto deste agravo de instrumento, qual seja, pedido de suspensão da execução. Na verdade, a decisão ora atacada soluciona pretensão diversa (pedido de inclusão do UNIBANCO no pólo passivo).

Nesse contexto, não há como - no presente momento - este Tribunal apreciar a questão ora suscitada, sob pena de restar caracterizada a supressão de instância.

Não bastasse isso, é certo que a decisão atacada não causa, por si só, qualquer gravame ao Banco Nacional, mas sim ao UNIBANCO, verdadeiro interessado na eventual impugnação de tal ato.

Face ao exposto, na forma do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se as partes. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.014018-7

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:ADRIANE DE BIASE NINHO
AGRAVADO	:UMBELINA THOMPSON
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL - RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010106840)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ, que, em sede de impugnação, oferecida pela agravante ao valor atribuído originariamente à causa pela autora, arbitrou como valor correto e adequado à causa o de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Na inicial da demanda (doc. fls. 08/17), a autora, ora agravada, deduzira pretensão em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO com o fito específico de que lhe sejam fornecidos todos os medicamentos (indicados na petição e eventuais) indispensáveis ao tratamento de sua saúde.

Na impugnação ao valor da causa que oferecera (doc. fls. 190/192), o ESTADO DO RIO DE JANEIRO sustentara que, multiplicando-se o somatório dos valores dos medicamentos indicados na inicial por doze, correspondente às prestações vincendas de um ano, como preceituado no art. 260, do CPC, encontra-se um valor de R\$ 7.182,36 (sete mil cento e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos), o qual, sustenta, deve ser o valor atribuído à causa.

O MM. Juízo a quo, no ato judicial ora objurgado, desacolheu a impugnação oferecida ao fundamento de que a autora teria atribuído à causa um valor compatível com o conteúdo econômico de sua pretensão, máxime porque se se levar em conta eventuais cominações de multa diária por descumprimento da decisão (fls. 200).

O agravante no recurso que interpõe, sustenta as mesmas razões empinadas na impugnação ao valor da causa.

É o Relatório. Decido liminarmente (CPC, art. 557).

Como se observa do pedido da autora (fls. 17), ora agravada, esta não só propusera a condenação dos réus ao fornecimento dos medicamentos indicados na peça inaugural, como, também, outros necessários ao seu tratamento.

Desbordando-se da questão da indeterminação do pedido, é iniludível que à causa deve ser dado um valor. Portanto, ademais das razões positivadas na decisão agravada, não se olvide que o conteúdo econômico da demanda pode ter expressão superior àquele indicado na impugnação ao valor da causa, o que recomenda a adoção daquele atribuído pela autora/agravada.

Correta, lícita e adequada a decisão ora objurgada, manifestamente improcedente revela-se, portanto, o presente de agravo de instrumento.

Frente ao exposto, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, como de direito, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação e remetam-se os autos à Vara de origem com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 75 DO DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2007

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.50.01.004259-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:CARDIN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
ADVOGADO	:RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E OUTRO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010042593)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. DECLARAÇÃO INEXATA ACERCA DA QUANTIDADE DOS PRODUTOS IMPORTADOS. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO PARA A COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DEVIDAS A TÍTULO DE II E IPI. LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS. POSSIBILIDADE.

- Conforme se infere dos autos, a pretensão deduzida pelo impetrante foi integralmente satisfeita por ocasião do cumprimento da decisão que deferiu a medida liminar, de inegável natureza satisfativa, permitindo-se a liberação das mercadorias importadas, objeto da Declaração de Importação nº 01/0232644-9.

- Há muito não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito, o que enseja a extinção do processo, sem apreciação do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

- Há indícios de que a conduta adotada pela apelada, no que se refere à importação consubstanciada na DI nº 01/0232644-9, buscava induzir a fiscalização a erro, com a finalidade de reduzir a carga tributária incidente na operação.

- Entretanto, conforme é cediço, a fraude não se presume, devendo ser comprovada pela parte que a alega, através de provas concretas e subsistentes, o que não ocorreu no presente caso, no qual a União Federal cinge-se a fazer afirmações desprovidas de qualquer suporte probatório.

- A suposta infração cometida pelo contribuinte, consubstanciada na declaração inexata da quantidade de mercadorias importadas, acabou por gerar diferenças a título de Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, o que foi devidamente constatado pela autoridade fiscal, que, no uso de suas atribuições, procedeu à lavratura dos competentes autos de infração, objetivando a cobrança dos correspondentes valores.

- Ao assim proceder, a autoridade fiscal fez valer o seu direito de exigir o montante exato dos tributos incidentes na importação, o que implica afirmar que eventual garantia relativa à diferença decorrente da correção do valor aduaneiro das mercadorias, como condição para a liberação dos bens, torna-se absolutamente desnecessária.

- Independente de ter havido ou não o pagamento dos valores correspondentes aos créditos fiscais constituídos, a não liberação das mercadorias revela-se como medida manifestamente arbitrária, uma vez que, consoante o enunciado da Súmula 323, do Supremo Tribunal Federal, “*é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos*”.

- A Fazenda Pública dispõe de meios legais para a cobrança de seus créditos, sem que isto importe em violação ao direito de propriedade e ao livre exercício de atividade econômica, ambos assegurados pela Constituição Federal de 1988.

- Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.012302-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
PARTE AUTORA	:IBM BRASIL - IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:EUNYCE PORCHAT DE VINCENZI SECOCO E OUTROS
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010123027)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MERCADORIAS IMPORTADAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL. LIBERAÇÃO DOS PRODUTOS.

- Embora o direito de greve se afigure como garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso VII, da Carta Política (ainda pendente de regulamentação), não cabe ao particular, alheio às disputas dos servidores públicos com o Governo, arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício de tal direito.

- Sendo o desembaraço aduaneiro serviço público essencial, compete ao Estado dar-lhe prosseguimento, zelando para que a eventual flagração de movimento grevista não cause prejuízos aos particulares, de modo a permitir a continuidade de suas atividades.

- Não se revela razoável impor ao administrado gravames e danos que, por vezes, são irreparáveis, por conta da interrupção da prestação de serviço essencial, bem como pela aparente ausência de medidas tendentes ao seu restabelecimento.

- Remessa improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.016485-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:IRACILDA GONZALES E OUTROS
ADVOGADO	:MARCELO MACIEL AVILA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010164852)

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES E PERIGOSAS. DIREITO ADQUIRIDO.

- O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o servidor público que, sob o regime celetista, exerceu atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, tem direito adquirido à contagem e averbação desse período, em que pese, posteriormente, ter passado à condição de estatutário, com o advento da Lei nº 8.112/90 (RE nº 258.327/PB).

- Pretensão reconhecida pela Advocacia Geral da União, nos termos da Instrução Normativa/AGU nº 01, de 19 de julho de 2004.

- Presentes nos autos documentos aptos à constatação do direito líquido e certo dos impetrantes, não há a necessidade de se instaurar novo procedimento que comporte dilação probatória para tal fim, sendo totalmente adequada a via do mandado de segurança.

- RECURSO PROVIDO.



Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.013910-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

APELANTE : MARIA ALBERTINA CASTRO DUARTE

ADVOGADO : ADONIS BARBOSA ESCOREL

APELADO : UNIAO FEDERAL

ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010139109)

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES E PERIGOSAS. DIREITO ADQUIRIDO.

- O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o servidor público que, sob o regime celetista, exerceu atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, tem direito adquirido à contagem e averbação desse período, em que pese, posteriormente, ter passado à condição de estatutário, com o advento da Lei nº 8.112/90 (RE nº 258.327/PB).

- Pretensão reconhecida pela Advocacia Geral da União, nos termos da Instrução Normativa/AGU nº 01, de 19 de julho de 2004.

- Presentes nos autos documentos aptos à constatação do direito líquido e certo da impetrante, não há a necessidade de se instaurar novo procedimento que comporte dilação probatória para tal fim, sendo totalmente adequada a via do mandado de segurança.

- RECURSO PROVIDO.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.017145-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

APELANTE : UNIAO FEDERAL

APELADO : PAULO ROBERTO SOUZA TEIXEIRA E OUTROS

ADVOGADO : MARCUS FREDERICO DONNICI SION E OUTRO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3CI VARA DE RIO DE JANEIRO RJ

ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010171450)

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES E PERIGOSAS. DIREITO ADQUIRIDO.

- O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o servidor público que, sob o regime celetista, exerceu atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, tem direito adquirido à contagem e averbação desse período, em que pese, posteriormente, ter passado à condição de estatutário, com o advento da Lei nº 8.112/90 (RE nº 258.327/PB).

- Pretensão reconhecida pela Advocacia Geral da União, nos termos da Instrução Normativa/AGU nº 01, de 19 de julho de 2004.

-No entanto, a sentença deferiu apenas a expedição de certidão de tempo de serviço dos autores e indeferiu a conversão do tempo insalubre, inexistindo entre eles relação de acessoriedade.

- Foi claramente declinado na peça vestibular o objetivo do pleito de expedição de certidão.

- A Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios, editada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, está hierarquicamente submetida à norma constitucional, que garante o direito à obtenção do documento.

- REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO IMPROVIDOS.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa necessária e ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.013541-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

APELANTE : ZENITH SILVA FIGUEIREDO

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DA ROCHA DIAS

APELADO : WALDEMIRO FERNANDES FILHO

ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO DE MIRANDA BAS-TOS E OUTRO

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS

ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010135416)

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. DEVOLUÇÃO DE IMÓVEL AO PROPRIETÁRIO ORIGINÁRIO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL ANULADO JUDICIALMENTE. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. O ATUAL POSSUIDOR DEVE DEIXAR O IMÓVEL. PERDAS E DANOS. RESSARCIMENTO DAS BENFEITORIAS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER O USUCAPÃO NESSA VIA PROCESSUAL.

- O primeiro embargado, ex-mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, ajuizou a ação nº 87.000.7628-7, na qual pretendia ver anulado o leilão extrajudicial de seu imóvel, promovido pela Caixa Econômica Federal.

- A ação foi julgada procedente e transitou em julgado, em 1999, sob o argumento de que se tratava de execução fundada em dívida inexistente, uma vez que a Administração não poderia ter alterado a cláusula-padrão de equivalência salarial e que não foram obedecidos todos os atos formais necessários à validade do leilão realizado.

- O imóvel em questão foi devolvido ao primeiro embargado, tendo sido deferida a sua imissão na posse no dia 17 de março de 2000, fato este que motivou o oferecimento dos presentes embargos, já que o bem em litúgio havia sido alienado pela empresa pública à embargante.

- Com a anulação judicial do leilão, a posse de embargante não se sustenta mais.

- Deve ficar obrigada a empresa pública a desfazer a negociação com Zenith Silva através do ressarcimento das perdas e danos, inclusive das benfeitorias realizadas, já que a entrega do bem a ora apelante não é mais possível, em vista da justa titularidade do primeiro embargado.

- A invocada questão da nulidade do processo nº 87.000.7628-7 pela falta de citação da embargante na qualidade de litisconsorte necessária não deve prevalecer, uma vez que não há relação jurídica direta entre esta e o primeiro embargado.

- O prejuízo da embargante foi causado única e exclusivamente pela empresa pública, que promoveu a alienação do imóvel, mesmo com o conhecimento de que estava envolvido em litúgio judicial.

- Não merece prosperar o pedido de reconhecimento do usucapião do imóvel em questão, uma vez que tal ato, apesar de meramente declaratório, deve seguir procedimento especificado nos arts. 941 a 945 do Código de Processo Civil, o que, obviamente, não pode ser feito na ação de embargos de terceiros, muito menos em sede recursal.

- Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.001902-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS

APELADO : JORGE GOMES LEAL

ADVOGADO : DIOGENES DE CASTRO ARAUJO E OUTROS

ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600019029)

EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXCLUÍDOS PELO STF.

- Ação ordinário ajuizada com a finalidade de ser declarado o direito de correção, pelos expurgos de correção monetária não creditados às contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em virtude dos diversos planos inflacionários.

- Reconhecida a incidência dos índices na conta vinculada ao FGTS, os juros de mora também são devidos.

- A correção monetária não gera acréscimo, mas mera reposição do valor da moeda.

- Excluem-se da condenação os índices que o Supremo Tribunal Federal julgou indevidos.

- Recurso parcialmente provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007(data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 379102 2003.51.02.003764-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

APELANTE : ELECY GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ELIZABETH SOARES CAMPOS

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FAGUNDES E OUTROS

ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020037647)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - TERMO DE ACORDO - INEXISTÊNCIA - HONORÁRIOS.

I - A CEF alega que firmou acordo com a Parte Embargada, sem, entretanto, juntar aos autos a cópia do Termo de Adesão assinado pela mesma.

II - O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164-40, garante a isenção de honorários advocatícios para as demandas em torno da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS ajuizadas a partir de sua vigência, sendo esta a hipótese do presente feito.

III - Recurso da Parte Embargada parcialmente provido para reformar a sentença de 1º grau, consignando a improcedência do pedido da CEF no presente feito, deixando impor condenação em verba honorária, em virtude da isenção prevista no art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ...

Reis Friede
Relator

EXPEDIENTE Nº 76 DO DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2007

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.51.01.005109-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

PARTE AUTORA : ALCIR AMARAL TEXEIRA JUNIOR

ADVOGADO : ADEILSON BATISTA MENDES

PARTE RÉ : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROCURADOR : SEM PROCURADOR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ

ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010051097)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DE NORMA EDITALÍCIA. VISTA DA BATERIA DE TESTES UTILIZADOS NA AVALIAÇÃO DO CANDIDATO. NECESSIDADE. RESOLUÇÕES Nº 25/2001 E Nº 01/2002 DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA.

- Trata-se de remessa em face de sentença, que concedeu a segurança pleiteada, tornando definitiva a liminar deferida, para assegurar ao impetrante o direito à vista, em conjunto com seu psicólogo, dos documentos referentes a sua avaliação psicológica, realizada quando do concurso público da Infraero de 29/12/03 - Edital nº 01.1/2003.1, bem como da bateria de testes utilizados na avaliação e do resultado auferido nos mesmos.

- No caso tem tela, houve violação ao edital do concurso, precisamente do item 10.3, haja vista que o impetrante logrou junto à Administração, tão-somente, a vista do Laudo Psicológico realizado - no qual encontrava-se registrado o resultado do exame - e com isso, viu-se impossibilitado de recorrer do mesmo.

- As Resoluções nº 25/2001 e nº 01/2002 do Conselho Federal de Psicologia prevêem a possibilidade do candidato recorrer do Laudo que o inabilitou, através de uma revisão do processo de avaliação utilizado, tomando-se por base as provas realizadas.

- REMESSA IMPROVIDA.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.002875-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

APELANTE : CARLOS ROBERTO NUNES RIBEIRO

ADVOGADO : MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO AGUIAR

APELADO : UNIAO FEDERAL

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040028752)



EMENTA

INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES EXPURGADOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA NAS CONTAS RELATIVAS AO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. PRECEDENTES. STJ.
- Apelação em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de diferenças apuradas na conta de PIS/PASEP do autor, em virtude de prescrição.
- O Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que a prescrição das correções do PIS/PASEP é quinquenal.
- Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.000521-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:ROGERIO DA SILVA GUIMARAES E OUTRO
ADVOGADO	:MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010005211)

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ADEQUAÇÃO DA VIA PARA DISCUTIR O DÉBITO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.
- Apelação interposta contra sentença que, em ação de consignação em pagamento, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em razão da inadequação da via para discutir critérios de reajuste das prestações relativas a contrato de financiamento, firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.
- É possível a discussão do débito pela via consignatória, permitindo ao devedor a abstenção do pagamento de encargos em virtude de eventual mora no cumprimento da obrigação.
- A prova pericial faz-se imprescindível para a presente demanda, uma vez que a mesma versa sobre matéria fática, qual seja a averiguação de superfaturamento em contrato firmado entre a CEF, a cooperativa habitacional e a empreiteira, e sua consequência no financiamento contratado entre a empresa pública e a parte autora, razão pela qual deve ser determinado o retorno dos autos à Vara de origem, para que tenha seu regular processamento.
- Recurso provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 94.02.22937-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:CARLOS JOAQUIM MONTEIRO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101134426)

EMENTA

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL FUNCIONAL. RETENÇÃO POR DIFICULDADES FINANCEIRAS E PEDIDO DE RETORNO À ATIVA. DESCABIDA A CONDENAÇÃO NAS VERBAS SUCUMBENCIAIS.
- Os réus reconheceram, às fls. 13, dos presentes autos, como verdadeiros os fatos narrados na causa de pedir, ou seja, que estão ocupando irregularmente o imóvel funcional pertencente ao patrimônio da União Federal, situado na Prefeitura de Aeronáutica do Galeão, de maneira a ser imperativo o reconhecimento da procedência do pedido.
- O réu, que foi transferido para a reserva remunerada e, portanto, desligado da função que exercia na base aérea do Galeão, encontrava em sérias dificuldades financeiras à época, tanto que pediu o retorno ao serviço ativo mediante aceitação voluntária, o que o impediu de mudar-se imediatamente do imóvel.
- Descabida a condenação dos réus nas verbas sucumbenciais, posto que não se pode afirmar que houve resistência à pretensão autoral.
- A posse do réu no imóvel merecia ser mantida até o deferimento ou indeferimento do seu pedido de retorno às suas atividades funcionais habituais.
- Recurso e remessa improvidos.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e à remessa, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 2007.

RICARDO REGUEIRA

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.009634-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
PARTE AUTORA	:MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	:EDUARDO NUNEZ SANTOS E OUTROS
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010096346)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MERCADORIAS IMPORTADAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL. LIBERAÇÃO DOS BENS.
- Embora o direito de greve se afigure como garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso VII, da Carta Política (ainda pendente de regulamentação), não cabe ao particular, alheio às disputas dos servidores públicos com o Governo, arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício de tal direito.
- Sendo o desembaraço aduaneiro serviço público essencial, compete ao Estado dar-lhe prosseguimento, zelando para que a eventual deflagração de movimento grevista não cause prejuízos aos particulares, de modo a permitir a continuidade de suas atividades.
- Não se revela razoável impor ao administrado gravames e danos que, por vezes, são irreparáveis, por conta da interrupção da prestação de serviço essencial, bem como pela aparente ausência de medidas tendentes ao seu restabelecimento.
- Remessa improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.006834-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
PARTE AUTORA	:MARCELO CARLOS RATIS DE SOUZA
ADVOGADO	:FLAVIA DE BRITTO GOMES
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010068340)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DA ORGANIZADORA DO CERTAME PELAS ETAPAS POSTERIORES À EFETIVAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO CANDIDATO.
- Remessa necessária em face de sentença, que concedeu a segurança pleiteada, tornando definitiva liminar que permitiu a participação do impetrante no concurso público para provimento de cargo de Técnico de Segurança, Nível I, Código SEG333.
- O impetrante cumpriu com o seu mister, procedendo em conformidade com o previsto no edital do concurso.
- O processamento das etapas posteriores constitui obrigação da banca organizadora do certame, não dispondo a parte autora de meios para solver o ocorrido.
- Remessa improvida.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.51.01.017939-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
PARTE AUTORA	:RACHEL DA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:RACHEL DA SILVA DE ALMEIDA
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010179399)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO LEGAL PARA O EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. DATA DA POSSE E NÃO NA INSCRIÇÃO DO CONCURSO.

- Trata-se de apelação e remessa em mandado de segurança, cujo objeto é que seja assegurada à impetrante a inscrição no 22º concurso para provimento de cargos de Procurador da República, independentemente da exigência de três anos de prática jurídica na condição de Bacharel em Direito por ocasião da inscrição, o que deve ser feito apenas na data da posse.
- Embora indiscutível a necessidade de comprovação de atividade jurídica por, no mínimo três anos, para provimento do cargo em questão - artigo 129, § 3º, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, é certo que tal exigência somente deve ser feita por ocasião da posse e não no ato da inscrição.
- Nesse sentido, o verbete da Súmula nº 266, do Superior Tribunal de Justiça.
- REMESSA IMPROVIDA.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Remessa, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.04.000839-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:CARLOS HENRIQUE RIBEIRO
ADVOGADO	:JOAQUIM TEODORO DE PAIVA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040008393)

EMENTA

INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES EXPURGADOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA NAS CONTAS RELATIVAS AO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. PRECEDENTES. STJ.
- Apelação em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de diferenças apuradas na conta de PIS/PASEP do autor, em virtude de prescrição.
- O Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que a prescrição das correções do PIS/PASEP é quinquenal.
- Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.011905-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ROBSON DO COUTO ALVES
ADVOGADO	:ADILSON RODRIGUES PIRES E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010119052)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO LEGAL PARA O EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. DATA DA POSSE E NÃO NA INSCRIÇÃO DO CONCURSO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA ACESSIBILIDADE AOS CONCURSOS PÚBLICOS.
- Trata-se de apelação e remessa em mandado de segurança, cujo objeto é que seja assegurada a inscrição no 21º concurso para provimento de cargos de Procurador da República, independentemente da exigência temporal de 02 (dois) anos, a contar da graduação em Direito, por ocasião da inscrição, o que deve ser feito apenas na data da posse.
- Em que pese caber exclusivamente à Administração a elaboração das normas contidas no Edital do concurso, observados os critérios e requisitos que melhor atendam ao interesse público, é certo que, em observância ao princípio constitucional da ampla acessibilidade aos cargos públicos, não se apresenta razoável exigir-se do candidato ser Bacharel em Direito, há pelo menos 02 (dois) anos, contados da data da colação de grau, conforme dispõe o artigo 187 da Lei Complementar nº 75/93, no ato da inscrição, devendo tal exigência ser postergada para a ocasião da posse.
- Nesse sentido, o verbete da Súmula nº 266, do Superior Tribunal de Justiça.
- APELAÇÃO E REMESSA IMPROVIDAS.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003109-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :SILVIO MORAES DA COSTA
ADVOGADO :MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO AGUIAR
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY E OUTROS
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040031090)

EMENTA
FGTS. ÍNDICES CONCEDIDOS DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .
- Ação ordinária, ajuizada com a finalidade de ver reconhecido o direito ao reembolso dos expurgos de correção monetária não creditados à conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em virtude dos diversos planos econômicos.
- O Superior Tribunal de Justiça tem firmado seu posicionamento, além dos índices pacificados na Súmula nº 252, em reconhecer o IPC como índice de correção monetária relativa ao mês de fevereiro/89 e julho/90, no percentual de 10,14% e 12,92%, respectivamente, nos termos da fundamentação supra.
- Recurso parcialmente provido.

Acórdão
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso autoral, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.010270-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :ADILCIO FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :SHEILA GUIMARAES FREDERICO DE SOUZA
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700102700)

EMENTA

FGTS. JUROS. PROGRESSIVIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. SÚMULA 210 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
- Carece de razão a alegação de ausência de documentos comprobatórios do pedido, ônus que não pode ser imposto à parte autora, uma vez que tais extratos devem ser fornecidos pela Caixa Econômica Federal, pois a empresa pública é a única capaz de emitilos.
- A prescrição do direito de requerer juros progressivos nas ações relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ocorre em trinta anos, a teor da súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça.
- As cópias das carteiras de trabalho, acostadas aos autos, comprovam a opção dos autores pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na vigência da Lei nº 5.958, de 1973, que previa o benefício com efeitos retroativos.
- Recurso provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.011505-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :ML COM/ DE IMP/ EXP/ LTDA
ADVOGADO :NAYRA DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010115055)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MERCADORIAS IMPORTADAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL. LIBERAÇÃO DOS BENS POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE. IMPOSSIBILIDADE.

- Não obstante a pretensão autoral tenha sido plenamente satisfeita por ocasião do cumprimento da decisão que deferiu a medida liminar, o que, em princípio, conduziria à perda superveniente do interesse de agir, é certo que, nos termos do disposto no art. 475, I, do Código de Processo Civil, a sentença proferida contra a União está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, não havendo que se falar em extinção do processo, sem julgamento, por perda superveniente do interesse de agir, conforme asseverou a União Federal em seu apelo.
- Embora o direito de greve se afigure como garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso VII, da Carta Política (ainda pendente de regulamentação), não cabe ao particular, alheio às disputas dos servidores públicos com o Governo, arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício de tal direito.
- Sendo o desembaraço aduaneiro serviço público essencial, compete ao Estado dar-lhe prosseguimento, zelando para que a eventual deflagração de movimento grevista não cause prejuízos aos particulares, de modo a permitir a continuidade de suas atividades.
- Recurso e remessa improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.011121-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
PARTE AUTORA :LAFARGE ALUMINOSO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO :DOUGLAS FERNANDES JUNIOR E OUTROS
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010111219)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MERCADORIAS IMPORTADAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL. LIBERAÇÃO DOS BENS.
- Em que pese a ausência de regulamentação, há que se considerar legítimo o direito de greve, assegurado pelo artigo 37, inciso VII, da Carta Política. Todavia, em observância ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos, deve a Administração assegurar a manutenção dos serviços mínimos, mormente os considerados essenciais.
- Não cabe ao particular, alheio às disputas dos servidores públicos com o Governo, arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve, o qual tem como limitador, dentre outros, o livre exercício de atividade econômica, assegurado pela Lei Maior.
- Sendo o desembaraço aduaneiro serviço público essencial, compete ao Estado dar-lhe prosseguimento, zelando para que a eventual deflagração de movimento grevista não cause prejuízos aos particulares, de modo a permitir a continuidade de suas atividades.
- Remessa improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 7 de MARÇO de 2007, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 2006.02.01.012506-0 AG RJ 150520 02.09.05 - SUSTAÇÃO / ALTERAÇÃO DE LEILÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HA
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA
AGRTE : MARINO ANANIAS DA SILVA E S/M
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS
00002 2006.02.01.009036-6 AG RJ 148774 02.09.14 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA
AGRTE : MARIA NILCE DE CASTRO ALVES
ADV : MAGDA HRUZA DE SOUZA A. FERREIRA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS

00003 2006.02.01.012150-8 AG RJ 150332 02.09.02 - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA
AGRTE : MARCOS DE SOUZA FREITAS
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
00004 2006.02.01.004722-9 AG RJ 146337 02.09.05 - SUSTAÇÃO / ALTERAÇÃO DE LEILÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HA
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA
AGRTE : MARGARETH DOS SANTOS ROCHA
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
00005 2006.02.01.001995-7 AG RJ 144787 02.09.05 - SUSTAÇÃO / ALTERAÇÃO DE LEILÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HA
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA
AGRTE : MARGARETH DOS SANTOS ROCHA
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
00006 2006.02.01.013974-4 AG RJ 151390 02.09.13 - REVISÃO DO SALDO DEVEDOR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA
AGRTE : SANDRA BARBOSA DE SOUZA E OUTRO
ADV : ÉRICA DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
00007 2002.51.01.025829-8 AMS RJ 54281 01.12.01.03 - REINTEGRAÇÃO - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADM
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA
APTE : SANDRO NUNES DA SILVA
ADV : ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES
APDO : UNIAO FEDERAL
00008 2001.02.01.013220-0 AMS RJ 39620 01.12.08 - SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - A
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA
APTE : MARCELO LISBOA DE OLIVEIRA
ADV : MARIA JOSE LADEIRA NORONHA
APDO : UNIAO FEDERAL
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.
00009 96.02.30413-8 AMS RJ 16604 01.13.07 - REALIZAÇÃO DE ETAPAS - CONCURSO PÚBLICO - ADMINISTRATIVO
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA
APTE : AIRTON AGUIAR RIBEIRO E OUTROS
ADV : VALENTIM THEOPHILO DOS SANTOS FILHO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
00010 2006.51.01.010818-0 AMS RJ 67387 01.07.03.01 - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - IMPORTAÇÕES - INTERVENÇÃO NO D
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA
APTE : NUCLEP - NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A
ADV : CLAUDIA MARIA REZENDE DE SOUZA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU
00011 1998.51.01.047956-0 AC RJ 343868 01.07.09.02 - POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA
APTE : INGRID SABBA DE VILHENA E ROCHA E OUTROS
ADV : RAUL JOSE DE BARROS E PRATA
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO



00012	2002.51.01.015224-1 AC RJ 330052 01.07.09.02 - POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO	00020	2004.51.02.001451-2 AC RJ 368256 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP	00029	91.02.00518-2 AC RJ 27326 01.12.04.01 - REFORMA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMÍ
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
APTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	APTE	: CLAUDIA CRESCIULO DE ALMEIDA E OUTRO	APTE	: WALDIR NENLER KOPKE
PROC	: DENISE DOMINGUES SANTIAGO	ADV	: CARLOS ALBERTO B. RANGEL	ADV	: JOAQUIM DE SOUZA E OUTRO
APDO	: MARIA EUGENIA DE ALCANTARA SOUZA	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: UNIAO FEDERAL
ADV	: GARY DE OLIVEIRA BON-ALI	ADV	: SEM ADVOGADO	APDO	: OS MESMOS
00013	2001.51.01.021087-0 AC RJ 341472 01.08.05.02 - CORREÇÃO MONETÁRIA / ÍNDICES ECONÔMICOS - CONSELHO MON	00021	2003.51.01.004930-6 AC RJ 362047 02.09.09 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C	00030	96.02.31895-3 AC RJ 119658 01.12.08 - SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - A
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
APTE	: TAYNA PINHEIRO DA COSTA SOUZA E OUTROS	APTE	: VALDICEA CORREA DOS SANTOS	APTE	: JORGE LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA
ADV	: JORGE DE SOUZA COSTA	ADV	: MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA E OUTROS	ADV	: GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTROS
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO	APDO	: UNIAO FEDERAL
APDO	: OS MESMOS	ADV	: ALEXANDRE MORAES E SOUZA E OUTROS	00031	2005.51.01.015726-4 AC RJ 387102 01.12.03.01 - REAJUSTE DE 28,86% - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVÍDO
00014	2002.51.01.500051-0 AC RJ 337003 01.08.03.01 - REGISTRO/EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CONSELHOS REGIONAIS	APDO	: CAIXA SEGURADORA S/A	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	ADV	: RENATO JOSE LAGUN	APTE	: JORGE ANTONIO SIUFI
APTE	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO R.J.- CRA/RJ	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	ADV	: ANGELA MARIA BENTO
ADV	: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS	00022	2002.50.01.001307-0 AC ES 365575 02.09.14 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO	APDO	: UNIAO FEDERAL
APDO	: COMISSARIA MARITIMA DE DESPACHOS LTDA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	00032	96.02.28292-4 AC RJ 116866 01.11.03.02 - IPC MARÇO/90/ 84,32% - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVI
ADV	: WALMIR RIBEIRO	APTE	: CLAUDIO TEIXEIRA LUSTOSA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
00015	2003.51.04.001954-7 AC RJ 337739 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP	ADV	: GUILHERME VIANA RANDOW	APTE	: DIONNE EDDE SABAGH E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: WAGNER MANOEL BEZERRA E OUTRO
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS	APDO	: UNIAO FEDERAL
ADV	: LEONARDO GONÇALVES ALMEIDA E OUTROS	00023	2001.50.01.011100-1 AC ES 365574 02.09.09 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C	00033	2005.51.01.018318-4 AC RJ 389414 01.11.02.17 - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - S
APDO	: ALEXANDRE OLIVEIRA DE ALMEIDA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
ADV	: JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA	APTE	: CLAUDIO TEIXEIRA LUSTOSA	APTE	: UNIAO FEDERAL
00016	2003.51.02.009655-0 AC RJ 389779 01.15.02 - TAXA DE OCUPAÇÃO/LAUDÊMIOS/FOROS - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBU	ADV	: GUILHERME VIANA RANDOW	APDO	: LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: LUCI DE JESUS PINTO E OUTROS
APTE	: FAZENDA NACIONAL	ADV	: GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
APDO	: HUMBERTO KOPKE	00024	1999.51.02.205668-8 AC RJ 305537 02.08.02 - MÚTUO HABITACIONAL - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
ADV	: SEM ADVOGADO	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	00034	99.02.30070-7 AC RJ 203580 01.11.02.17 - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - S
00017	2004.51.01.025600-6 AC RJ 386160 01.08.01.03 - JUROS - FGTS/ FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO -	APTE	: TUPIASSI TEIXEIRA VITAL E OUTRO	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	ADV	: OSWALDO BATISTA JUNIOR	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
APTE	: ARI SILVA	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC	: REJANE LAGO DE CASTRO
ADV	: GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS	ADV	: GUSTAVO STEEL E OUTROS	APDO	: ANITA BERNADETE CARVALHO FERES E OUTROS
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	ADV	: TEREZA CRISTINA PACHECO DE SOUZA E OUTRO
ADV	: VERONICA TORRI E OUTROS	00025	1998.51.02.204411-6 AC RJ 368263 02.09.09 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C	APDO	: DOROTHY GESZIKTER
00018	2005.51.04.002537-4 AC RJ 388742 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	ADV	: DINAH FERNANDES RODRIGUES E OUTRO
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	APTE	: JOSE HENRIQUE PEREIRA E OUTRO	00035	99.02.05547-8 AC RJ 193107 01.11.02.02 - GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SE
APTE	: TIAGO ROZATTO E OUTROS	ADV	: SERGIO PAIXAO E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
ADV	: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO COUTINHO E OUTROS	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENGENHEIROS RODOVIARIOS - ABER
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: FLAVIA MARTINS AFFONSO E OUTROS	ADV	: CARMEN MARIA LOURENCO SERRA E OUTRO
ADV	: ANTONIO FORTES DE PADUA NETO E OUTROS	APDO	: OS MESMOS	APDO	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER
00019	96.02.21039-7 AC RJ 111402 01.11.03.02 - IPC MARÇO/90/ 84,32% - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVI	00026	1998.51.02.205092-0 AC RJ 358727 02.09.09 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C	PROC	: GUILHERME G. CALDAS DA CUNHA
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	APDO	: UNIAO FEDERAL
APTE	: APRIGIO BELARMINO DE CAMARGO - ESPOLIO	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	00036	2003.50.01.013408-3 AC RJ 384852 01.11.02 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIST
ADV	: ROBERTO BASTOS GONCALVES E OUTROS	ADV	: JOCIMAR CUSTODIO GOMES E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
APDO	: BANCO DO BRASIL S/A	APDO	: CHRYSTINA GOMES GONCALVES	APTE	: TEREZINHA FREIXO MAIOLI E OUTROS
PROC	: LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES	ADV	: JOSE ANTONIO G. SENG DAS NEVES E OUTROS	ADV	: ALEXANDRE MELO BRASIL E OUTROS
APDO	: BANCO DO BRASIL S/A	00027	99.02.07367-0 AC RJ 194278 01.12.02 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINI	APTE	: UNIAO FEDERAL
ADV	: LUCIA RODRIGUES DA ROCHA MAGLIANO E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	APDO	: OS MESMOS
APDO	: BANCO BRADESCO S/A	APTE	: IDALINA VILLELA TORRES	00037	95.02.23507-0 AC RJ 90265 01.11.04.02 - APOSENTADORIA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -
ADV	: JOAO THEODORO DA S. NETTO E OUTROS	ADV	: GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: UNIAO FEDERAL	APTE	: HERCIO PALADINI E OUTROS
ADV	: LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	ADV	: LUIS CLAUDIO ALVES TORRES E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL	APTE	: IDALINA VILLELA TORRES	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		ADV	: GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTROS	PROC	: ISABEL CRISTINA CAMPELO ARANTES
		APDO	: UNIAO FEDERAL		

00038	2000.51.01.009691-5 AC RJ 340222 01.13.07 - REALIZAÇÃO DE ETAPAS - CONCURSO PÚBLICO - ADMINISTRATIVO	00046	2004.51.13.000611-0 AC RJ 389822 01.11.04.05 - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO/FERROVIÁRIO - BENEFÍCIOS -	ADV	: GERALDO PELTIER BADU E OUTRO
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	APDO	: FUNDAÇÃO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
APTE	: RICARDO DE AZEVEDO MARTINS	APTE	: WALDIR DOS SANTOS JUNIOR	PROC	: ALEXANDRE ALI SHAH
ADV	: DIRCE GONCALVES DE LIMA BELTRAO	ADV	: CARLOS RENATO DE CAMPOS GUEDES		
APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	00054	1988.51.01.016147-4 AC RJ 390210 01.11.03.04 - REAJUSTE DE 28,86%/ LEIS 8622/93 E 8627/93 - REAJUSTE
00039	96.02.37543-4 AC RJ 123955 01.14.01 - OBRAS E SERVIÇOS - LICITAÇÕES E CONTRATOS - ADMINISTRATIV	ADV	: ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	: JOAO FRANCISCO TENDA E OUTROS
APTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	PROC	: MARCELO NOVELINO CAMARGO	ADV	: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
PROC	: PAULO ROSA CAMPOS	APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: UNIAO FEDERAL
APDO	: CONSTRUTORA TECNEDIL LTDA	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.		
ADV	: UMBELINO CORDEIRO DE MORAIS			00055	1993.51.03.070861-0 AC RJ 329970 01.11.04.01 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIS
00040	2001.02.01.044900-0 AG RJ 87658 02.08.13 - LINHA DE CRÉDITO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E	00047	2002.50.01.008518-3 AC ES 384479 01.11.03 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINI	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	APTE	: UNIAO FEDERAL
AGRTE	: NEPLAN HOTEIS E TURISMO S/A	APTE	: CLAUDIA MUROS GURGEL E OUTROS	APDO	: EMILCE VILLELA ROCHA
ADV	: HÉLIO SABOYA FILHO E OUTROS	ADV	: LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTROS	ADV	: LUIS ROBERTO CAMPISTA PESSANHA
AGRDO	: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES	APTE	: UNIAO FEDERAL	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
ADV	: TULIO ROMANO DOS SANTOS E OUTROS	APDO	: OS MESMOS	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00041	2004.51.01.008583-2 AMS RJ 60406 01.11.02.02 - GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SE	00048	2004.50.01.012294-2 AC ES 389808 01.11.02.12 - DATA BASE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO		
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: CASSIMIRO PINHEIRO BORGES	APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: DENISE TRINDADE DE OLIVEIRA	APDO	: ANESIA SCOTTA TAUFNER E OUTROS	ADV	: LUIS PAULINO DE CARVALHO MOREIRA LEITE E OUTROS
APTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS	ADV	: EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS	APDO	: MARIA DE JESUS DOS SANTOS
PROC	: FERNANDO KLEBER LANGKJER BORGES	RMTE	: JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES	ADV	: REJANE DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
APDO	: OS MESMOS	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ			00057	2004.51.04.002673-8 AC RJ 383247 02.08.22 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FI
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	00049	2002.50.01.005289-0 AC ES 376676 01.04.04.05 - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNECIMENTO DE MEDI	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: UNIAO FEDERAL	ADV	: JUSSARA REGINA DOS SANTOS DE FREITAS E OUTROS
APDO	: ADEMAR CARDOZO FILHO E OUTROS	APDO	: KARLA CRISTINA MARQUES GOMES	APDO	: ELIO MARINS PINHEIRO
ADV	: ANA IZABEL VIANA GONSALVES E OUTROS	ADV	: JOSE A. FIOROT JUNIOR E OUTROS	ADV	: ETTORE DALBONI DA CUNHA E OUTROS
RMTE	: JUIZO 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-ES	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT. REC.ADES.
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	00058	95.02.07519-6 AC ES 78298 01.07.09 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - AD
00043	2005.51.01.002175-5 AMS RJ 61097 01.11.04.04 - PROVENTOS DE INATIVIDADE - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO	00050	2002.51.01.003313-6 AC RJ 391194 01.04.04.05 - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNECIMENTO DE MEDI	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: UNIAO FEDERAL	ADV	: JOSE EDUARDO COELHO DIAS E OUTROS
APDO	: FIORAVANTI ALONSO DI PIERO	APTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	APDO	: ALDEROL MADEIRAS LTDA
ADV	: MARIA DATIVA TEIXEIRA MATTIOLI	PROC	: JOSE ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHO-SA	ADV	: IVAN LUIZ BARCELLOS E OUTRO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	00059	2000.02.01.073398-6 AC RJ 256123 01.07.09 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - AD
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU			RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
00044	2004.51.02.002162-0 AC RJ 390985 01.11.04.05 - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO/FERROVIÁRIO - BENEFÍCIOS -	PROC	: CARLOS ALEXANDRE CASTRO MENDONÇA	APTE	: ANDERSON DA HORA SANTOS E OUTRO
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	APDO	: FELIPE GOMES QUINTANS	ADV	: ACCACIO MONTEIRO BARROZO
APTE	: FABIO GOMES DA SILVA	ADV	: GERMANO DA SILVA GRAÇA	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: JOSUE DE ARAUJO GOMES	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ	ADV	: CLAUDIO DE S. MARQUES DA SILVA E OUTROS
APDO	: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.		
ADV	: RICARDO JORGE FERREIRA BRANDAO E OUTROS	00051	2003.51.01.024446-2 AC RJ 383993 01.11.02.08 - DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC	: EDSON ROBERTO CELLEGHIM	APTE	: HAYDEE DA SILVA RODRIGUES E OUTROS	ADV	: LUCIA MARIA CESAR MATOS E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA E OUTROS	APDO	: LUIS CARLOS DE SOUZA E OUTRO
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
00045	2004.51.13.000277-2 AC RJ 390044 01.11.04.05 - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO/FERROVIÁRIO - BENEFÍCIOS -	00052	2002.50.01.006868-9 AC ES 362609 01.11.02.02 - GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SE	00061	2001.51.01.002488-0 AC RJ 385669 01.11.04.02 - APOSENTADORIA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: ALEXANDRE LOUZADA	APTE	: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA JUSTICA FEDERAL-SECAO JUDICIARIA DO ESPIRITO SANTO-ASSEJUFES E OUTROS	APTE	: UNIAO FEDERAL
ADV	: CARLOS RENATO DE CAMPOS GUEDES	ADV	: MILTON MORAES	APDO	: FERNANDO JOSE MORETZSOHN DE MELLO E OUTROS
APDO	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	APTE	: EDNO RICARDO BORGIO	ADV	: DANIELLE RODRIGUES DA SILVA PICANCO
ADV	: ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS E OUTROS	ADV	: MILTON MORAES	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	: UNIAO FEDERAL	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
PROC	: MARCELO NOVELINO CAMARGO	00053	2000.51.01.023963-5 AC RJ 385086 01.11.02.07 - QUINTOS/DÉCIMOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO		
APDO	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	APTE	: PAULO FERNANDES COELHO	APTE	: EDMUNDO SILVERIO CASEIRO



00063	2005.51.01.009841-7 AC RJ 386408 01.11.02.18 - INDENIZAÇÃO - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: JOSE LUIZ ROCHA DE SOUZA
ADV	: GLEISE MARIA INDIO E BARTIJOOTTO E OUTRO
APDO	: UNIAO FEDERAL
00064	1994.51.01.029182-5 AC RJ 340552 01.02.04 - ERRO MÉDICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ADMINISTRATIVO
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: GUILHERME DE ASSIS LEADEBAL FERREIRA REP/ P/ MARIA RAQUEL DE ASSIS LEADEBAL
ADV	: CELIA DESTRI
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00065	2006.02.01.014263-9 AG RJ 151536 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
AGRTE	: ANA CLAUDIA JAVOR MOSCOSO MORIZE E OUTROS
ADV	: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA E OUTRO
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: THOMAZ AUGUSTO DE CASTRO FARIA E OUTROS
00066	2006.02.01.013171-0 AG RJ 150982 01.11.04.01 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIS
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
AGRTE	: UNIAO FEDERAL
AGRDO	: BEATRIZ DA SILVA SALGADO
ADV	: MARIA DATIVA TEIXEIRA MATTIOLI E OUTROS
00067	2006.02.01.010868-1 AG RJ 149573 01.13.07 - REALIZAÇÃO DE ETAPAS - CONCURSO PÚBLICO - ADMINISTRATIVO
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
AGRTE	: LEONARDO ROCHA FERRAZ
ADV	: JOAO PEDRO BARROSO DO NASCIMENTO E OUTROS
AGRDO	: UNIAO FEDERAL
AGRDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC	: SEM PROCURADOR
00068	2006.02.01.011643-4 AG RJ 150011 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
AGRTE	: UNIAO FEDERAL
AGRDO	: YVONE DOS SANTOS BARRETO E OUTROS
ADV	: REGINALDO PEIXOTO LOURENCO E OUTROS
00069	2006.02.01.009257-0 AG RJ 148901 02.09.02 - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
AGRDO	: RICARDO DANTAS DO VALE E OUTRO
ADV	: MAGDA HRUZA DE SOUZA A. FERREIRA E OUTROS
00070	2006.02.01.011660-4 AG RJ 150028 01.12.03.01 - REAJUSTE DE 28,86% - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDO
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
AGRTE	: ALAYDE CAJUEIRO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADV	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRDO	: UNIAO FEDERAL
00071	2006.02.01.014844-7 AG RJ 151832 01.04.04.06 - RESSARCIMENTO AO SUS - SAÚDE - SERVIÇOS - ADMINISTRATI
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
AGRTE	: SANTAMALIA SAUDE LTDA
ADV	: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
AGRDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV	: SEM ADVOGADO

00072	2006.02.01.014059-0 AG RJ 151432 01.13.02 - DOCUMENTAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO/EDITAL - ADMINISTRATIVO
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
AGRTE	: ALESSANDRA DOS SANTOS PIRES
ADV	: ROBERTO ESTEVES SIXEL DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRDO	: UNIAO FEDERAL
00073	2006.02.01.011233-7 AG RJ 149794 01.05.11 - PROTEÇÃO AMBIENTAL - DOMÍNIO PÚBLICO - ADMINISTRATIVO
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
AGRTE	: CARVALHO HOSKEN S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇOES
ADV	: ANTONIO RICARDO CORREA DA SILVA E OUTROS
AGRDO	: PAULO ROBERTO DE PAULA
ADV	: MANOEL CHARLES GOMES BAHENS E OUTROS
00074	2006.02.01.007543-2 AG RJ 147981 02.09.06 - SEGURO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CIVIL
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
AGRTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: LEONARDO GONÇALVES ALMEIDA E OUTROS
00075	2005.51.01.003664-3 AC RJ 385340 01.12.09 - EXCOMBATENTES - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIV
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: NILSON PEREIRA DE ASSIS

ADV	: OLAVO DA SILVA GOIANO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00076	2001.02.01.039815-6 AC RJ 273306 01.12.08 - SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - A
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL
APTE	: EDUARDO DE SOUZA DAMASCENO
ADV	: CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: OS MESMOS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
Juizes impedidos SERGIO SCHWAITZER	
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00077	2001.02.01.039816-8 REOAC RJ 273307 01.12.08 - SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - A
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL
PARTEA	: EDUARDO DE SOUZA DAMASCENO
ADV	: CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI E OUTRO
PARTER	: UNIAO FEDERAL
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
Juizes impedidos SERGIO SCHWAITZER	
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
RIO DE JANEIRO, 16 DE FEVEREIRO DE 2007.	
Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA PRESIDENTE	

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA
DE 7.DE MARÇO DE 2007

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ACCACIO MONTEIRO BARROZO	RJ090955	2000.02.01.073398-6
ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS	RJ061937	2004.51.13.000277-2
		2004.51.13.000611-0
ALEXANDRE ALI SHAH		2000.51.01.023963-5
ALEXANDRE MELO BRASIL	ES007313	2003.50.01.013408-3
ALEXANDRE MORAES E SOUZA	RJ069009	2003.51.01.004930-6
ANA IZABEL VIANA GONSALVES	ES007962	2005.50.01.003487-5
ANGELA MARIA BENTO	RJ072154	2005.51.01.015726-4
ANTONIO FORTES DE PADUA NETO	RJ134783	2005.51.04.002537-4
ANTONIO RICARDO CORREA DA SILVA	RJ079605	2006.02.01.011233-7
CARLOS ALBERTO B. RANGEL	RJ064900	2004.51.02.001451-2
CARLOS ALEXANDRE CASTRO MENDONCA		2002.51.01.003313-6
CARLOS RENATO DE CAMPOS GUEDES	RJ121736	2004.51.13.000277-2
		2004.51.13.000611-0
CARMEN MARIA LOURENCO SERRA	RJ014984	99.02.05547-8
CELIA DESTRI	RJ067576	1994.51.01.029182-5
CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA	RJ109177	2003.51.01.017536-1
CLAUDIA MARIA REZENDE DE SOUZA	RJ112853	2006.51.01.010818-0
CLAUDIO DE S. MARQUES DA SILVA	RJ029916	2000.02.01.073398-6
CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI	RJ077130	2001.02.01.039815-6
		2001.02.01.039816-8
DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA	RJ002726A	2006.02.01.014844-7
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	2006.02.01.009257-0
DANIELLE RODRIGUES DA SILVA PICANCO	RJ104241	2001.51.01.002488-0
DENISE DOMINGUES SANTIAGO	RJ001363B	2002.51.01.015224-1
DENISE TRINDADE DE OLIVEIRA	RJ090704	2004.51.01.008583-2
DINAH FERNANDES RODRIGUES	RJ091333	99.02.30070-7
DIRCE GONCALVES DE LIMA BELTRAO	RJ115976	2000.51.01.009691-5
EDSON ROBERTO CELLEGHIM		2004.51.02.002162-0
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2006.02.01.001995-7
		2006.02.01.004722-9
		2006.02.01.012150-8
ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES	RJ092811	2002.51.01.025829-8
ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	RJ116306	2006.02.01.012506-0
ETTORE DALBONI DA CUNHA	RJ005063	2004.51.04.002673-8
EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTT	ES00220B	2004.50.01.012294-2
FERNANDO KLEBER LANGKJER BORGES		2004.51.01.008583-2
FLAVIA MARTINS AFFONSO	RJ119171	1998.51.02.204411-6
FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS	RJ067617	2002.51.01.500051-0
GARY DE OLIVEIRA BON-ALI	RJ004474	2002.51.01.015224-1
		2004.51.01.025600-6
GERALDO PELTIER BADU	RJ012008	2000.51.01.023963-5
GERMANO DA SILVA GRAÇA	RJ134819	2002.51.01.003313-6
GERSON LUCCHESI	RJ085053	2005.51.01.009142-3
GILMAR ZUMAK PASSOS	ES004656	2001.50.01.011100-1
		2002.50.01.001307-0
GLEISE MARIA INDIO E BARTIJOOTTO	RJ036252	2005.51.01.009841-7

GREICE FREDERICA N. LEAL	RJ062573	1992.51.01.076374-0
		96.02.31895-3
		99.02.07367-0
GUILHERME G. CALDAS DA CUNHA		99.02.05547-8
GUILHERME VIANA RANDOW	ES007433	2001.50.01.011100-1
		2002.50.01.001307-0
GUSTAVO STEEL	RJ102469	1999.51.02.205668-8
HÉLIO SABOYA FILHO	RJ068819	2001.02.01.044900-0
ISABEL CRISTINA CAMPELO ARANTES	RJ000628	95.02.23507-0
IVAN LUIZ BARCELLOS	ES002019	95.02.07519-6
JOAO PEDRO BARROSO DO NASCIMENTO	RJ123229	2006.02.01.010868-1
JOAO THEODORO DA S. NETTO	RJ019092	96.02.21039-7
JOAQUIM DE SOUZA	RJ017521	91.02.00518-2
JOCIMAR CUSTODIO GOMES	RJ046027	1998.51.02.205092-0
JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA	RJ039038	2003.51.04.001954-7
JORGE DE SOUZA COSTA	RJ021961	2001.51.01.021087-0
JOSE A. FIOROT JUNIOR	ES008289	2002.50.01.005289-0
JOSE ANTONIO G. SENG DAS NEVES	RJ092895	1998.51.02.205092-0
JOSE EDUARDO COELHO DIAS	ES005509	95.02.07519-6
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2006.02.01.011660-4
JOSE ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA		2002.51.01.003313-6
JOSUE DE ARAUJO GOMES	RJ113601	2004.51.02.002162-0
JUSSARA REGINA DOS SANTOS DE FREITAS	RJ107534	2004.51.04.002673-8
LEONARDO GONÇALVES ALMEIDA	RJ108037	2003.51.04.001954-7
		2006.02.01.007543-2
LUCI DE JESUS PINTO	RJ077382	2005.51.01.018318-4
LUCIA MARIA CESAR MATOS	RJ037512	2003.51.01.017536-1
LUCIA RODRIGUES DA ROCHA MAGLIANO	RJ048380	96.02.21039-7
LUIS CLAUDIO ALVES TORRES		95.02.23507-0
LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	ES006942	2002.50.01.008518-3
LUIS PAULINO DE CARVALHO MOREIRA LEIT	RJ004503	2001.51.01.000775-3
LUIS ROBERTO CAMPISTA PESSANHA	RJ088516	1993.51.03.070861-0
LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES	RJ020187	96.02.21039-7
LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO	RJ063215	96.02.21039-7
LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO	RJ070203	1998.51.01.047956-0
MAGDA HRUZA DE SOUZA A. FERREIRA	RJ044662	2006.02.01.009036-6
		2006.02.01.009257-0
MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FER-REIR	RJ044662	2003.51.01.004930-6
MANOEL CHARLES GOMES BAHENS	RJ042614	2006.02.01.011233-7

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 44 DO DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2007	
III - AGRAVO 2006.02.01.011464-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ
ADVOGADO	: LUIZ RICARDO DE MAGALHAES MENDONCA (RJ020298)
AGRAVADO	: INDALETO FREITAS DIAS MORAES
ADVOGADO	: CARLOS DA SILVA FONTES FILHO (RJ059712)
ORIGEM	: VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010177784)

=DECISÃO=

- 1- Requisitem-se informações ao Eminent Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.
2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR , para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.
3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR
IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.010668-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	: HUDSON CALMON E OUTRO
ADVOGADO	: ANA IZABEL VIANA GONSALVES
APELADO	: UNIAO FEDERAL
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010106686)

=DECISÃO=

- 1- Trata-se de ação proposta por HUDSON CALMON e ELZA BARBOZA MARTINS, em face da UNIÃO, colimando a incidência do percentual 3,17% sobre todas as parcelas integrantes de sua remuneração - pagamento de férias, gratificações de Natal, adicional no-

turno, gratificações em geral recebidas e todas as demais parcelas calculadas com base nos salários -, a partir de janeiro de 1995, mais os consectários legais.

- 2- Às fls. 77/84, foi proferida Sentença, julgando procedente o pedido.

3- O Autor recorreu, às fls. 86/90, pugnando a reforma da parte dispositiva da r. Sentença que determinou fosse observada a prescrição quinquenal e fixou os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

4- Contra-razões da Ré às fls. 93/96.

5- A Ré, às fls. 97/98, opôs Embargos de Declaração postulando a fixação da taxa de juros moratórios, uma vez que a mesma não restou determinada na r. Sentença.

6- Decisão, às fls. 100/101, julgando procedente os Embargos, fazendo integrar no dispositivo do *decisum* juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano.

7- Remetidos os autos a esta Egrégia Corte, opinou o Ínclito Representante da Procuradoria Regional da República - 2ª Região às fls. 106/109, pelo parcial provimento do apelo.

8- Razão assiste ao Recorrente no que tange à prescrição quinquenal.

9- Frente ao recente entendimento esposado pelo STJ, ao editar a MP nº 2.225-45/2001, a Administração Pública reconheceu aos servidores públicos o direito ao reajuste de 3,17% de forma retroativa. Esse ato importou em renúncia tácita ao prazo prescricional, nos exatos termos dos arts. 191 e 202, inciso VI, do CC/2002, que fica assim reconhecido, no presente julgado.

10- Sobre o assunto, consultem-se as Ementas abaixo:

- (a) “AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. EDIÇÃO DA MP N.º 2.225-45/2001. RENÚNCIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURADA. 1. Em face da regra contida no art. 8º da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, que determinou o pagamento retroativo da diferença de 3,17%, a partir de janeiro de 1995, é de ser afastada a alegada ofensa ao art. 112 da Lei n.º 8.112/90, uma vez que restou configurada a renúncia tácita da Administração Pública à prescrição. *Precedente.* 2. *Agravo regimental desprovido.*” (STJ, AgRg no AgRg no REsp 786730/RS; Relatora Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador 5ª TURMA, DJ 02.05.2006, pág. 383)
- (b) “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. CONCESSÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535. OMISSÃO INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/2001. RENÚNCIA TÁCITA. ART. 20, §§ 3º e 4º DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

MARCELO NOVELINO CAMARGO	MG083787	2004.51.13.000277-2
		2004.51.13.000611-0
MARIA DATIVA TEIXEIRA MATTIOLI	RJ081089	2005.51.01.002175-5
		2006.02.01.013171-0
MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO COU	RJ086141	2005.51.04.002537-4
MARIA DE FATIMA OLIVEIRA	RJ122913	2006.02.01.014263-9
MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA	RJ123675	2006.02.01.004722-9
		2006.02.01.012150-8
		2006.02.01.013974-4
MARIA JOSE LADEIRA NORONHA	RJ048476	2001.02.01.013220-0
MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	RJ057739	1988.51.01.016147-4
MILTON MORAES	ES000253B	2002.50.01.006868-9
MILTON MORAES	ES00253B	2002.50.01.006868-9
OLAVO DA SILVA GOIANO	RJ070067	2005.51.01.003664-3
OSWALDO BATISTA JUNIOR	RJ086196	1999.51.02.205668-8
PAULO ROSA CAMPOS	RJ069821	96.02.37543-4
RAUL JOSE DE BARROS E PRATA	RJ074164	1998.51.01.047956-0
REGINALDO PEIXOTO LOURENCO	RJ044794	2006.02.01.011643-4
REJANE DE SOUZA PEREIRA	RJ024548	2001.51.01.000775-3
REJANE LAGO DE CASTRO		99.02.30070-7
RENATO JOSE LAGUN	RJ022001	2003.51.01.004930-6
RICARDO JORGE FERREIRA BRANDAO	RJ025982	2004.51.02.002162-0
ROBERTO BASTOS GONCALVES	RJ013460	96.02.21039-7
ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES	RJ056175	2006.02.01.009036-6
		2006.02.01.012506-0
ROBERTO ESTEVES SIXEL DE OLIVEIRA	RJ118705	2006.02.01.014059-0
RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA	RJ099025	2003.51.01.024446-2
SEM ADVOGADO		2003.51.02.009655-0
		2004.51.02.001451-2
		2006.02.01.001995-7
		2006.02.01.014844-7
SEM PROCURADOR		2006.02.01.010868-1
SERGIO PAIXAO	RJ075205	1998.51.02.204411-6
TEREZA CRISTINA PACHECO DE SOUZA	RJ131304	99.02.30070-7
THOMAZ AUGUSTO DE CASTRO FARIA	RJ016805	2006.02.01.014263-9
TULIO ROMANO DOS SANTOS	RJ086995	2001.02.01.044900-0
UMBELINO CORDEIRO DE MORAIS	RJ063280	96.02.37543-4
VALENTIM THEOPHILO DOS SANTOS FILHO	RJ049219	96.02.30413-8
VERONICA TORRI	RJ107834	2004.51.01.025600-6
WAGNER MANOEL BEZERRA	RJ037339	96.02.28292-4
WALMIR RIBEIRO	RJ064644	2002.51.01.500051-0
ÉRICA DE ALMEIDA SANTOS	RJ129828	2006.02.01.013974-4

1. *Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.*
2. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de que a edição da Medida Provisória 2.225/2001 implicou a renúncia da prescrição pela Administração, no que se refere às parcelas provenientes do resíduo de 3,17%. Precedentes.*
3. *Verifico dos autos que a violação ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC não foi abordada pelo acórdão recorrido, apesar da oposição dos embargos declaratórios. Aplicação, na espécie das Súmulas 282/STF e 211/STJ.*
4. *Recurso especial conhecido e improvido.*” (STJ, REsp 772045 / PR; Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Órgão Julgador 5ª TURMA, DJ 19.06.2006, pág. 195)

11- Quanto ao mérito, a demanda em questão não necessita de grandes elucidações, vez que já se encontra pacificada, em nossas Egs. Cortes, que o reajuste da aplicação dos cálculos referidos no § 5º, do art. 29, da Lei nº 8.880/94, não exclui o resíduo resultante do art. 28 do mesmo Diploma Legal, ou seja, é devida a incorporação do percentual de 3,17% aos servidores públicos federais, em janeiro de 1995, assegurada pelo art. 28, da Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor - URV como padrão de unidade monetária.

12- Nesse sentido:

- a) *NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - SERVIDOR PÚBLICO - VENCIMENTOS - REAJUSTE - LEI Nº 8.880/94 - URV - 3,17%*
- 1- *É devido aos funcionários públicos federais o resíduo de 3,17%, relativo à aplicação conjunta dos arts. 28 e 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.880/94, correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real e o mês de dezembro de 1994.*
- 2- *Precedentes (STF, Proc. Adm. 23.426-5 e STJ, REsp nºs 172.154/DF, 187.795/DF e 207.939/DF).*
- 3- *Agravo Regimental conhecido, porém desprovido.* (STJ 5ª Turma; AGA 261103/AL - 1999/0081060-0; Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI; j. 24.10.2000; v.u.; DJ 03.06.2002, pág. 00238)
- b) *“SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTO. LEI 8.880/94.*
- *O servidor público federal tem direito ao reajuste dos seus vencimentos correspondente ao percentual de 3,17.*
- *Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.*
- *Recurso especial não conhecido.*
- (STJ 6ª Turma; RESP 233259/AL - 1999/0088747-6; Rel. Min. FONTES DE ALENCAR; j. 05.12.2000; v.u.; DJ 05.03.2001, pág. 00245)



c) “ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE - RESÍDUO - 3,17% - LEI 8880/84.

I- Consoante entendimento predominante do STJ, deve-se incidir o percentual de 3,17% nos vencimentos dos servidores públicos em geral.

II- Honorários advocatícios mantidos.

III- Apelação dos autores e remessa necessária improvidas.

(TRF 2ª Região - 1ª Turma; AC 1999.51.01.024921-1/RJ; Rel. Desemb. Fed. NEY FONSECA; j. 31.03.2003; v.u.; DJU 20.05.2003, pág. 228)

13- Reconhecendo ser devido o índice pleiteado, a Advocacia Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 09 de 19.12.2001:

“Da decisão que determinar a aplicação do índice de 3,17% aos vencimentos dos servidores públicos, com fundamento na Lei nº 8.880/94, não se interporá recurso.”

14- Assim sendo, conclui-se que já se encontra consolidado o direito dos funcionários públicos federais, ativos e inativos, ao reajuste de 3,17%.

15- No tocante aos honorários advocatícios, o C.P.C. determina que, não havendo sucumbência recíproca, sejam os honorários advocatícios pagos pela parte vencida e arbitrados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, conforme norma insita no art. 20, § 3º. Assim sendo, determino sejam os honorários, *in casu*, majorados para 10% do valor da condenação.

16- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, NEGO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA e DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, para reconhecer a renúncia tácita da prescrição pela União, bem como majorar os honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. No mais, confirmo o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

17- Após certificado o trânsito em julgado desta Decisão, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.001954-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:IZAIAS RIBEIRO
ADVOGADO	:ANA IZABEL VIANA GONSALVES
APELADO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010019540)

=DECISÃO=

1- Trata-se de ação proposta por IZAIAS RIBEIRO, em face da UNIÃO, colimando a incidência do percentual 3,17% sobre todas as parcelas integrantes de sua remuneração - pagamento de férias, gratificações de Natal, adicional noturno, gratificações em geral recebidas e todas as demais parcelas calculadas com base nos salários -, a partir de janeiro de 1995, mais os consectários legais.

2- Às fls. 91/97, foi proferida Sentença, julgando procedente o pedido.

3- O Autor recorreu, às fls. 99/106, pugnando a reforma da parte dispositiva da r. Sentença que determinou fosse observada a prescrição quinquenal e o cômputo de juros na forma da lei, ou seja, 6% (seis por cento) ao ano.

4- Contra-razões da Ré às fls. 108/110.

5- Remetidos os autos a esta Egrégia Corte, manifestou-se o Ínclito Representante da Procuradoria Regional da República - 2ª Região às fls. 115/117.

6- Razão assiste ao Recorrente no que tange à prescrição quinquenal.

7- Frente ao recente entendimento esposado pelo STJ, ao editar a MP nº 2.225-45/2001, a Administração Pública reconheceu aos servidores públicos o direito ao reajuste de 3,17% de forma retroativa. Esse ato importou em renúncia tácita ao prazo prescricional, nos exatos termos dos arts. 191 e 202, inciso VI, do CC/2002, que fica assim reconhecido, no presente julgado.

8- Sobre o assunto, consultem-se as Ementas abaixo:

(a) “AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. EDIÇÃO DA MP N.º 2.225-45/2001. RENÚNCIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURADA.

1. Em face da regra contida no art. 8º da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, que determinou o pagamento retroativo da diferença de 3,17%, a partir de janeiro de 1995, é de ser afastada a alegada ofensa ao art. 112 da Lei n.º 8.112/90, uma vez que restou configurada a renúncia tácita da Administração Pública à prescrição. Precedente.

2. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no AgRg no REsp 786730/RS; Relatora Ministra LAURITA VÁZ, Órgão Julgador 5ª TURMA, DJ 02.05.2006, pág. 383)

(b) “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. CONCESSÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535. OMISSÃO INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/2001. RENÚNCIA TÁCITA. ART. 20, §§ 3º e 4º DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de que a edição da Medida Provisória 2.225/2001 implicou a renúncia da prescrição pela Administração, no que se refere às parcelas provenientes do resíduo de 3,17%. Precedentes.

3. Verifico dos autos que a violação ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC não foi abordada pelo acórdão recorrido, apesar da oposição dos embargos declaratórios. Aplicação, na espécie das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. Recurso especial conhecido e improvido.”

(STJ, REsp 772045 / PR; Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Órgão Julgador 5ª TURMA, DJ 19.06.2006, pág. 195)

9- Quanto ao mérito, a demanda em questão não necessita de grandes elucidações, vez que já se encontra pacificada, em nossas Egs. Cortes, que o reajuste da aplicação dos cálculos referidos no § 5º, do art. 29, da Lei nº 8.880/94, não exclui o resíduo resultante do art. 28 do mesmo Diploma Legal, ou seja, é devida a incorporação do percentual de 3,17% aos servidores públicos federais, em janeiro de 1995, assegurada pelo art. 28, da Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor - URV como padrão de unidade monetária.

10- Nesse sentido:

a) NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - SERVIDOR PÚBLICO - VENCIMENTOS - REAJUSTE - LEI Nº 8.880/94 - URV - 3,17%

1- É devido aos funcionários públicos federais o resíduo de 3,17%, relativo à aplicação conjunta dos arts. 28 e 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.880/94, correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real e o mês de dezembro de 1994.

2- Precedentes (STF, Proc. Adm. 23.426-5 e STJ, REsp nºs 172.154/DF, 187.795/DF e 207.939/DF).

3- Agravo Regimental conhecido, porém desprovido.

(STJ 5ª Turma; AGA 261103/AL - 1999/0081060-0; Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI; j. 24.10.2000; v.u.; DJ 03.06.2002, pág. 00238)

b) “SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTO. LEI 8.880/94.

- O servidor público federal tem direito ao reajuste dos seus vencimentos correspondente ao percentual de 3,17.

- Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ 6ª Turma; RESP 233259/AL - 1999/0088747-6; Rel. Min. FONTES DE ALENCAR; j. 05.12.2000; v.u.; DJ 05.03.2001, pág. 00245)

c) “ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE - RESÍDUO - 3,17% - LEI 8880/84.

I- Consoante entendimento predominante do STJ, deve-se incidir o percentual de 3,17% nos vencimentos dos servidores públicos em geral.

II- Honorários advocatícios mantidos.

III- Apelação dos autores e remessa necessária improvidas.

(TRF 2ª Região - 1ª Turma; AC 1999.51.01.024921-1/RJ; Rel. Desemb. Fed. NEY FONSECA; j. 31.03.2003; v.u.; DJU 20.05.2003, pág. 228)

11- Reconhecendo ser devido o índice pleiteado, a Advocacia Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 09 de 19.12.2001:

“Da decisão que determinar a aplicação do índice de 3,17% aos vencimentos dos servidores públicos, com fundamento na Lei nº 8.880/94, não se interporá recurso.”

12- Assim sendo, conclui-se que já se encontra consolidado o direito dos funcionários públicos federais, ativos e inativos, ao reajuste de 3,17%.

13- No que tange à fixação dos juros de mora, não merece reforma o *decisum*. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97 restou determinado que “Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública por pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano”.

14- O STJ firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros moratórios será cabível no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, quando a ação for proposta após a vigência da mencionada MP.

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, desde que ajuizada a demanda após a vigência da MP 2.180-35/2001, incidem juros moratórios de 6% ao ano.

2. A regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97 é aplicável às pensões decorrentes de morte de servidor ou empregado público, vez que, sendo contraprestações, possuem caráter alimentar. Precedentes.

3. O reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal não acarreta sucumbência recíproca, tendo em vista que o pedido foi julgado procedente, extinguindo-se tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Aplica-se, à hipótese, o disposto no parágrafo único do art. 21 do CPC.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.” (REsp 719341/RS; RECURSO ESPECIAL 2005/0011250-5, 5ª Turma, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 19/09/2005, Pág. 373)

15- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, NEGO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, para reconhecer a renúncia tácita da prescrição pela União, confirmando, no mais, o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

16- Após certificado o trânsito em julgado desta Decisão, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2005.51.01.015591-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PARTE AUTORA	:CONDOMINIO RESIDENCIAL EDGARD WERNECK
ADVOGADO	:VIVIAN PRADA ANGELO
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010155917)

=DECISÃO=

15- Isto posto, nego provimento à remessa necessária, confirmando o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

16- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.021715-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR	:ALEX TAVARES DOS SANTOS
APELADO	:SERGIO BAIA FERREIRA
ADVOGADO	:YANA CLERIS DA SILVA LIMA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010217150)

DESPACHO

1- Trata-se de ação proposta por SERGIO BAÍA FERREIRA, em face do FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, colimando o pagamento, em parcela única, do percentual 3,17% a título de reajuste dos seus vencimentos.

2- Gratuidade de justiça deferida às fls. 48.

3- Às fls. 71/75, foi proferida Sentença, julgando procedente o pedido, acarretando o inconformismo da Ré (fls. 78/83).

4- A parte autora não apresentou contra-razões, conforme se infere da certidão de fls. 85.

5- Remetidos os autos a esta Egrégia Corte, opinou o Ínclito Representante da Procuradoria Regional da República - 2ª Região, às fls. 89/93, pelo não provimento do recurso.

6- Quanto ao mérito, a demanda em questão não necessita de grandes elucidações, vez que já se encontra pacificada, em nossas Egs. Cortes, que o reajuste da aplicação dos cálculos referidos no § 5º, do art. 29, da Lei nº 8.880/94, não exclui o resíduo resultante do art. 28 do mesmo Diploma Legal, ou seja, é devida a incorporação do percentual de 3,17% aos servidores públicos federais, em janeiro de 1995, assegurada pelo art. 28, da Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor - URV como padrão de unidade monetária.

7- Nesse sentido:

a) “NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - SERVIDOR PÚBLICO - VENCIMENTOS - REAJUSTE - LEI Nº 8.880/94 - URV - 3,17%

1- É devido aos funcionários públicos federais o resíduo de 3,17%, relativo à aplicação conjunta dos arts. 28 e 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.880/94, correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real e o mês de dezembro de 1994.

2- Precedentes (STF, Proc. Adm. 23.426-5 e STJ, REsp nºs 172.154/DF, 187.795/DF e 207.939/DF).

3- Agravo Regimental conhecido, porém desprovido.”

(STJ 5ª Turma; AGA 261103/AL - 1999/0081060-0; Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI; j. 24.10.2000; v.u.; DJ 03.06.2002, pág. 00238)

b) “SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTO. LEI 8.880/94.

- O servidor público federal tem direito ao reajuste dos seus vencimentos correspondente ao percentual de 3,17.

- Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ 6ª Turma; RESP 233259/AL - 1999/0088747-6; Rel. Min. FONTES DE ALENCAR; j. 05.12.2000; v.u.; DJ 05.03.2001, pág. 00245)

c) “ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE - RESÍDUO - 3,17% - LEI 8880/84.

I- Consoante entendimento predominante do STJ, deve-se incidir o percentual de 3,17% nos vencimentos dos servidores públicos em geral.

II- Honorários advocatícios mantidos.

III- Apelação dos autores e remessa necessária improvidas.”

(TRF 2ª Região - 1ª Turma; AC 1999.51.01.024921-1/RJ; Rel. Desemb. Fed. NEY FONSECA; j. 31.03.2003; v.u.; DJU 20.05.2003, pág. 228)

8- Reconhecendo ser devido o índice pleiteado, a Advocacia Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 09 de 19.12.2001:

“Da decisão que determinar a aplicação do índice de 3,17% aos vencimentos dos servidores públicos, com fundamento na Lei nº 8.880/94, não se interporá recurso.”

9- Assim sendo, conclui-se que já se encontra consolidado o direito dos funcionários públicos federais, ativos e inativos, ao reajuste de 3,17%.

10- No que tange ao pedido de pagamento em parcela única, ir-repreensível a r. Sentença. Sobre a questão assim vem se manifestando o Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

a) “AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. RESÍDUO DE 3,17%. PARCELAMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. INTERPRETAÇÃO “CONFORME”, SEM REDUÇÃO DE TEXTO.

O Supremo Tribunal Federal declarou, por meio de interpretação “conforme”, sem redução de texto, a inconstitucionalidade parcial do art. 11 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. Com isso, excluiu do alcance da MP as hipóteses em que o servidor se recusasse, explícita ou implicitamente, a aceitar o parcelamento previsto no dispositivo. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF - 1ª Turma; RE-Agr 399249/DF; Rel. Min. CARLOS BRITTO; DJ 10.09.2004; pág. 53)

b) “CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: REAJUSTE: 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001, ART. 11.

I. - O direito dos servidores ao índice residual de 3,17% foi reconhecido pela Administração: Medida Provisória 2.225-45/2001.

II. - Parcelamento dos valores devidos até 31.12.2001, que passam a ser considerados passivos: Medida Provisória 2.225-45/2001, art. 11. Esse parcelamento, assim previsto, se for considerado de aceitação compulsória por parte do servidor público, é inconstitucional. É que dependeria ele do assentimento do servidor. No caso, inoccorre a anuência do servidor.

III. - Declaração da inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, do art. 11 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, mediante interpretação conforme, de modo a excluir do seu alcance as hipóteses em que o servidor se recuse, explícita ou tacitamente, a aceitar o parcelamento previsto.

IV. - Recurso extraordinário conhecido e improvido.”

(STF - Tribunal Pleno; RE 401436/GO; Rel. Min. CARLOS VELLOSO; DJ 03.12.2004; pág. 13)

11- No entanto, merece reforma o *decisum* quanto à fixação dos juros de mora. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97 restou determinado que “Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano”.

12- O STJ firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros moratórios será cabível no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, quando a ação for proposta após a vigência da mencionada MP.

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, desde que ajuizada a demanda após a vigência da MP 2.180-35/2001, incidem juros moratórios de 6% ao ano.

2. A regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97 é aplicável às pensões decorrentes de morte de servidor ou empregado público, vez que, sendo contraprestações, possuem caráter alimentar. Precedentes.

3. O reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal não acarreta sucumbência recíproca, tendo em vista que o pedido foi julgado procedente, extinguindo-se tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Aplica-se, à hipótese, o disposto no parágrafo único do art. 21 do CPC.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

(REsp 719341/RS; RECURSO ESPECIAL 2005/0011250-5, 5ª Turma, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 19/09/2005, Pág. 373)

13- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO DE APELAÇÃO, reformando, em parte, a r. Sentença, para fixar os juros de mora em 6% ao ano, confirmando, no mais, o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

14- Após certificado o trânsito em julgado desta Decisão, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.02.002081-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF

ADVOGADO : ANGELO M. LEITAO SOARES

APELADO : CLEA ALVES DE FIGUEIREDO FERNANDES E OUTROS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO DA S. LEOPOLDINA E OUTRO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ

ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200051020020816)

=DECISÃO=

1- Trata-se de ação proposta por CLÉA ALVES DE FIGUEIREDO FERNANDES, HELOÍSA DE JESUS RABELLO, JOÃO JOSÉ BOSCO QUADROS BARROS, JORGE EMMANUEL FERREIRA BARBOSA, LÚCIA CUNHA DE CARVALHO, MARIA CELY BRAGA, SARAH GHISSERMAN, SÔNIA REGINA DE MENDONÇA, TERESINHA PINHEIRO LACERDA e THEREZA REGINA WERNECK RICHÁ, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF, colimando a incidência do percentual 3,17% sobre suas remunerações, a partir de janeiro de 1995, mais os consectários legais.

2- Na peça exordial, sustentaram, em síntese, que a incorporação do percentual pretendido é pertinente à diferença entre o reajuste concedido à razão de 22,07% e a variação do IPC-r entre 01.07.1994 e 31.12.1994.

3- Às fls. 105/107, foi proferida Sentença, julgando procedente o pedido, acarretando o inconformismo da Ré (fls. 110/113).

4- A parte autora, às fls. 127/128, opôs Embargos de Declaração.

5- Decisão, às fls. 129, não conhecendo dos Embargos devido a sua intempestividade.

6- Contra-razões da parte autora juntada às fls. 131/137.

7- Remetidos os autos a esta Egrégia Corte, opinou o Ínclito Representante da Procuradoria Regional da República - 2ª Região, às fls. 141, pelo não provimento do recurso.

8- Quanto ao mérito, a demanda em questão não necessita de grandes elucidações, vez que já se encontra pacificada, em nossas Egs. Cortes, que o reajuste da aplicação dos cálculos referidos no § 5º, do art. 29, da Lei nº 8.880/94, não exclui o resíduo resultante do art. 28 do mesmo Diploma Legal, ou seja, é devida a incorporação do percentual de 3,17% aos servidores públicos federais, em janeiro de 1995, assegurada pelo art. 28, da Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor - URV como padrão de unidade monetária.

9- Nesse sentido:

a) NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - SERVIDOR PÚBLICO - VENCIMENTOS - REAJUSTE - LEI Nº 8.880/94 - URV - 3,17%

1- É devido aos funcionários públicos federais o resíduo de 3,17%, relativo à aplicação conjunta dos arts. 28 e 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.880/94, correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real e o mês de dezembro de 1994.

2- Precedentes (STF, Proc. Adm. 23.426-5 e STJ, REsp nºs 172.154/DF, 187.795/DF e 207.939/DF).

3- Agravo Regimental conhecido, porém desprovido.

(STJ 5ª Turma; AGA 261103/AL - 1999/0081060-0; Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI; j. 24.10.2000; v.u.; DJ 03.06.2002, pág. 00238)

b) “SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTO. LEI 8.880/94.

- O servidor público federal tem direito ao reajuste dos seus vencimentos correspondente ao percentual de 3,17.

- Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ 6ª Turma; RESP 233259/AL - 1999/0088747-6; Rel. Min. FONTES DE ALENCAR; j. 05.12.2000; v.u.; DJ 05.03.2001, pág. 00245)

c) “ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE - RESÍDUO - 3,17% - LEI 8880/84.

I- Consoante entendimento predominante do STJ, deve-se incidir o percentual de 3,17% nos vencimentos dos servidores públicos em geral.

II- Honorários advocatícios mantidos.

III- Apelação dos autores e remessa necessária improvidas.

(TRF 2ª Região - 1ª Turma; AC 1999.51.01.024921-1/RJ; Rel. Desemb. Fed. NEY FONSECA; j. 31.03.2003; v.u.; DJU 20.05.2003, pág. 228)

10- Reconhecendo ser devido o índice pleiteado, a Advocacia Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 09 de 19.12.2001:

“Da decisão que determinar a aplicação do índice de 3,17% aos vencimentos dos servidores públicos, com fundamento na Lei nº 8.880/94, não se interporá recurso.”

11- Assim sendo, conclui-se que já se encontra consolidado o direito dos funcionários públicos federais, ativos e inativos, ao reajuste de 3,17%.

12- Com a edição da Medida Provisória nº 2.225-45, de 04 de setembro de 2001, o seu art. 10 estabeleceu uma limitação temporal para a incidência do percentual em discussão, ou seja, os 3,17%, que serão devidos até a “vigência da reorganização ou reestruturação” de cargos e carreiras, para as categorias funcionais que se incluírem nessa hipótese.

13- Sobre a matéria, o v. Acórdão do Eg. TRF da 1ª Região:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. RECOMPOSIÇÃO RESIDUAL DE 3,17% NO MÊS DE JANEIRO DE 1995. LEI 8.880/94. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 26/95. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/2001.

1. A edição da Medida Provisória 2.225, de 4 de setembro de 2001, extensiva aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal da recomposição residual de 3,17%, a contar de janeiro de 1995, não esvaziou o objeto da lide, certo como embora mandada incorporar aos respectivos vencimentos ou proventos, a partir de janeiro de 2002, somente serão satisfeitas as diferenças pretéritas, segundo preceito constante do provimento provisório com força de lei, em até sete anos, nos meses de agosto e dezembro, a contar de dezembro daquele ano, razão por que não resta atendida a pretensão tal como judicialmente vindicada. Questão preliminar rejeitada.

2. “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação” (Superior Tribunal de Justiça, súmula 85).

3. Orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte, que se faz harmônica ao reiterado entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, sobre ser devido aos funcionários públicos federais civis o reajuste residual em causa, a contar de janeiro de 1995, diante das disposições inscritas nos artigos 28 e 29, parágrafo 5º, da Lei 8.880, de 1994, cessando, porém, os efeitos da condenação na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos ou carreiras de que tenha resultado majoração de estipêndios superior a 3,17%, a ser apurada em liquidação e execução do julgado.

4. Recomposição residual, aliás, mandada aplicar, por força do disposto no artigo 8º da Medida Provisória 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, aos servidores civis do Poder Executivo, a contar de janeiro de 1995, com incorporação aos vencimentos a partir de 1º de janeiro de 2002, como disposto no artigo 9º do mencionado provimento provisório com força de lei.

5. Por força do disposto no artigo 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no artigo 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro seguinte, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.

6. Hipótese em que a Súmula Administrativa nº 9, da Advocacia-Geral da União, autoriza a não interposição de recurso judicial da decisão que determinar a aplicação do índice de 3,17% aos vencimentos dos servidores públicos, objeto da demanda, sendo assim incabível o reexame necessário do julgado.

7. Redução dos honorários sucumbenciais, ante a recíproca sucumbência, para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

8. Remessa oficial de que se não conhece, parcialmente provido o recurso de apelação.” (Grifo nosso)

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC 200238020029027, SEGUNDA TURMA, DJ: 24/2/2005, PÁG: 10, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES)

14- Sendo assim, plausível o reconhecimento da aplicação do art. 10, da MP 2225-45, que prevê ser devido o reajuste em tela até a data da efetivação da reorganização ou reestruturação, das categorias funcionais que estiverem inseridas nesta hipótese, para não ocasionar um *bis in idem*, sendo ônus da ora agravante sua demonstração concreta, por meio de prova, a ser realizada por ocasião da liquidação e execução do julgado.



15- No que tange ao pedido de pagamento em parcela única, irrepreensível a r. Sentença. Sobre a questão assim vem se manifestando o Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

a) “AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. RESÍDUO DE 3,17%. PARCELAMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. INTERPRETAÇÃO “CONFORME”, SEM REDUÇÃO DE TEXTO.

O Supremo Tribunal Federal declarou, por meio de interpretação “conforme”, sem redução de texto, a inconstitucionalidade parcial do art. 11 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. Com isso, excluiu do alcance da MP as hipóteses em que o servidor se recusasse, explícita ou implicitamente, a aceitar o parcelamento previsto no dispositivo. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF - 1ª Turma; RE-Agr 399249/DF; Rel. Min. CARLOS BRITTO; DJ 10.09.2004; pág. 53)

b) “CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: REAJUSTE: 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001, ART. 11.

I. - O direito dos servidores ao índice residual de 3,17% foi reconhecido pela Administração: Medida Provisória 2.225-45/2001.

II. - Parcelamento dos valores devidos até 31.12.2001, que passam a ser considerados passivos: Medida Provisória 2.225-45/2001, art. 11. Esse parcelamento, assim previsto, se for considerado de aceitação compulsória por parte do servidor público, é inconstitucional. É que dependeria ele do assentimento do servidor. No caso, inoccorre a anuência do servidor.

III. - Declaração da inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, do art. 11 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, mediante interpretação conforme, de modo a excluir do seu alcance as hipóteses em que o servidor se recuse, explícita ou tacitamente, a aceitar o parcelamento previsto.

IV. - Recurso extraordinário conhecido e improvido.”

(STF - Tribunal Pleno; RE 401436/GO; Rel. Min. CARLOS VEL-LOSO; DJ 03.12.2004; pág. 13)

16- Também não merece reforma o *decisum* quanto à fixação dos juros de mora. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97 restou determinado que “Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano”.

17- O STJ firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros moratórios será cabível no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, quando a ação for proposta após a vigência da mencionada MP.

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PENSO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, desde que ajuizada a demanda após a vigência da MP 2.180-35/2001, incidem juros moratórios de 6% ao ano.

2. A regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97 é aplicável às pensões decorrentes de morte de servidor ou empregado público, vez que, sendo contraprestações, possuem caráter alimentar. Precedentes.

3. O reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal não acarreta sucumbência recíproca, tendo em vista que o pedido foi julgado procedente, extinguindo-se tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Aplica-se, à hipótese, o disposto no parágrafo único do art. 21 do CPC.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

(REsp 719341/RS; RECURSO ESPECIAL 2005/0011250-5, 5ª Turma, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 19/09/2005, Pág. 373)

18- *In casu*, conforme se atesta pelo termo de autuação, a presente ação foi distribuída em 10/05/2000, portanto, anteriormente à edição da mencionada Medida Provisória.

19- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO DE APELAÇÃO, para reconhecer a aplicação do art. 10, da MP nº 2.225-45/2001, mantendo, no mais, o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

20- Após certificado o trânsito em julgado desta Decisão, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 98.02.38737-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ROSEMARY AMORIM DE CARVALHO

ADVOGADO	:DENIZE MACIEL PEREIRA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701021541)

=DECISÃO=

1- Trata-se de ação proposta por ROSEMARY AMORIM DE CARVALHO, em face da UNIÃO, colimando a incidência do percentual 3,17% sobre seus vencimentos, a partir de janeiro de 1995, mais os consectários legais.

2- Na peça exordial, sustentaram, em síntese, que a incorporação do percentual pretendido é pertinente à diferença entre o reajuste concedido à razão de 22,07% e a variação do IPC-r entre 01.07.1994 e 31.12.1994.

3- Gratuidade de justiça deferida às fls. 22.

4- Às fls. 51/57, foi proferida Sentença, julgando procedente o pedido, acarretando o inconformismo da Ré (fls. 61/66).

5- A Autora juntou suas contra-razões às fls. 68/75.

6- Remetidos os autos a esta Egrégia Corte, opinou o Ínclito Representante da Procuradoria Regional da República - 2ª Região, às fls. 80/82, pelo não provimento do recurso.

7- Quanto ao mérito, a demanda em questão não necessita de grandes elucidações, vez que já se encontra pacificada, em nossas Egs. Cortes, que o reajuste da aplicação dos cálculos referidos no § 5º, do art. 29, da Lei nº 8.880/94, não exclui o resíduo resultante do art. 28 do mesmo Diploma Legal, ou seja, é devida a incorporação do percentual de 3,17% aos servidores públicos federais, em janeiro de 1995, assegurada pelo art. 28, da Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor - URV como padrão de unidade monetária.

8- Nesse sentido:

a) NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - SERVIDOR PÚBLICO - VENCIMENTOS - REAJUSTE - LEI Nº 8.880/94 - URV - 3,17%

1- É devido aos funcionários públicos federais o resíduo de 3,17%, relativo à aplicação conjunta dos arts. 28 e 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.880/94, correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real e o mês de dezembro de 1994.

2- Precedentes (STF, Proc. Adm. 23.426-5 e STJ, REsp nºs 172.154/DF, 187.795/DF e 207.939/DF).

3- Agravo Regimental conhecido, porém desprovido.

(STJ 5ª Turma; AGA 261103/AL - 1999/0081060-0; Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI; j. 24.10.2000; v.u.; DJ 03.06.2002, pág. 00238)

b) “SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTO. LEI 8.880/94.

- O servidor público federal tem direito ao reajuste dos seus vencimentos correspondente ao percentual de 3,17.

- Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ 6ª Turma; RESP 233259/AL - 1999/0088747-6; Rel. Min. FONTES DE ALENCAR; j. 05.12.2000; v.u.; DJ 05.03.2001, pág. 00245)

c) “ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE - RESÍDUO - 3,17% - LEI 8880/84.

I- Consoante entendimento predominante do STJ, deve-se incidir o percentual de 3,17% nos vencimentos dos servidores públicos em geral.

II- Honorários advocatícios mantidos.

III- Apelação dos autores e remessa necessária improvidas.

(TRF 2ª Região - 1ª Turma; AC 1999.51.01.024921-1/RJ; Rel. Desemb. Fed. NEY FONSECA; j. 31.03.2003; v.u.; DJU 20.05.2003, pág. 228)

9- Reconhecendo ser devido o índice pleiteado, a Advocacia Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 09 de 19.12.2001:

“Da decisão que determinar a aplicação do índice de 3,17% aos vencimentos dos servidores públicos, com fundamento na Lei nº 8.880/94, não se interporá recurso.”

10- Assim sendo, conclui-se que já se encontra consolidado o direito dos funcionários públicos federais, ativos e inativos, ao reajuste de 3,17%.

11- No entanto, merece reforma a parte dispositiva da r. Sentença que determinou juros de mora no percentual de 5% (cinco por cento) contados do ajuizamento da ação.

12- O STJ já pacificou o entendimento de que os juros moratórios devem ser contados da citação. Veja-se:

a) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. SALÁRIOS ATRASADOS. CORREÇÃO. IPC. JUROS. INCIDÊNCIA. ARTS. 219 DO CPC E 1.536, § 2º DO CC. HONORÁRIOS. VALOR FIXO. INADMISSÃO.

Nos moldes de inúmeros precedentes desta Corte, em casos tais, deve-se aplicar o IPC como índice de correção do débito.

Da combinação dos arts. 219 do CPC e 1536, § 2º do Código Civil, e nos termos de farta jurisprudência da Corte, os juros moratórios são devidos a contar da citação válida.

“...os honorários não devem ser estabelecidos em valor fixo, mas em termos percentuais...” (Embargos Declaratórios no RESP 101494/SP, DJ 16.12.2002, Rel. Min. Laurita Vaz)

Precedentes.
Recurso conhecido e provido por ambas as alíneas.

(STJ - 5ª Turma; REsp 618877/MS; Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; DJ 12.09.2005, pág. 355)

b) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. JUROS MORATÓRIOS. 1% AO MÊS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA.

I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes).

II - Nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. (Precedentes).

Recurso conhecido e parcialmente provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp 421275/SC; Rel. Min. FELIX FISCHER; DJ 14.04.2003, pág. 241)

13- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO e DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, para que os juros moratórios sejam contados da citação. No mais, mantenho o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

14- Após certificado o trânsito em julgado desta Decisão, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
1997.51.01.006225-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PARTE AUTORA	:DELY SIMOES CORREIA FURCHI E OUTROS
ADVOGADO	:ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTROS
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700062252)

=DECISÃO=

1- Trata-se de ação proposta por DELLY SIMÕES CORREIA FURCHI, MARIA APARECIDA AMARAL CARTUCHO, MARIA CARLOTA DA CONCEIÇÃO LOPES, PEDRO CARIUS DE SOUZA, RITA LUCIA DE LUCAS TRÊ BECKER e VERA MARIA VOGEL BORGES, em face da UNIÃO, colimando a incidência do percentual 3,17% sobre seus vencimentos, a partir de janeiro de 1995, mais os consectários legais.

2- Na peça exordial, sustentaram, em síntese, que a incorporação do percentual pretendido é pertinente à diferença entre o reajuste concedido à razão de 22,07% e a variação do IPC-r entre 01.07.1994 e 31.12.1994.

3- Gratuidade de justiça deferida às fls. 61.

4- Às fls. 137/142, foi proferida Sentença, julgando procedente, em parte, o pedido.

5- Não houve interposição de recursos, conforme atestam as Certidões de fls. 177 e 180.

6- Remetidos os autos a esta Egrégia Corte, opinou o Ínclito Representante da Procuradoria Regional da República - 2ª Região, às fls. 184, pela manutenção da r. Sentença.

7- Quanto ao mérito, a demanda em questão não necessita de grandes elucidações, vez que já se encontra pacificada, em nossas Egs. Cortes, que o reajuste da aplicação dos cálculos referidos no § 5º, do art. 29, da Lei nº 8.880/94, não exclui o resíduo resultante do art. 28 do mesmo Diploma Legal, ou seja, é devida a incorporação do percentual de 3,17% aos servidores públicos federais, em janeiro de 1995, assegurada pelo art. 28, da Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor - URV como padrão de unidade monetária.

8- Nesse sentido:

a) NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - SERVIDOR PÚBLICO - VENCIMENTOS - REAJUSTE - LEI Nº 8.880/94 - URV - 3,17%

1- É devido aos funcionários públicos federais o resíduo de 3,17%, relativo à aplicação conjunta dos arts. 28 e 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.880/94, correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real e o mês de dezembro de 1994.

2- Precedentes (STF, Proc. Adm. 23.426-5 e STJ, REsp nºs 172.154/DF, 187.795/DF e 207.939/DF).

3- Agravo Regimental conhecido, porém desprovido.

(STJ 5ª Turma; AGA 261103/AL - 1999/0081060-0; Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI; j. 24.10.2000; v.u.; DJ 03.06.2002, pág. 00238)

b) “SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTO. LEI 8.880/94.

- O servidor público federal tem direito ao reajuste dos seus vencimentos correspondente ao percentual de 3,17.

- Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ 6ª Turma; RESP 233259/AL - 1999/0088747-6; Rel. Min. FONTES DE ALENCAR; j. 05.12.2000; v.u.; DJ 05.03.2001, pág. 00245)

c) “ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE - RESÍDUO - 3,17% - LEI 8880/84.

I- Consoante entendimento predominante do STJ, deve-se incidir o percentual de 3,17% nos vencimentos dos servidores públicos em geral.

II- Honorários advocatícios mantidos.

III- Apelação dos autores e remessa necessária improvidas.

(TRF 2ª Região - 1ª Turma; AC 1999.51.01.024921-1/RJ; Rel. Desemb. Fed. NEY FONSECA; j. 31.03.2003; v.u.; DJU 20.05.2003, pág. 228)

9- Reconhecendo ser devido o índice pleiteado, a Advocacia Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 09 de 19.12.2001:

“Da decisão que determinar a aplicação do índice de 3,17% aos vencimentos dos servidores públicos, com fundamento na Lei nº 8.880/94, não se interporá recurso.”

10- Assim sendo, conclui-se que já se encontra consolidado o direito dos funcionários públicos federais, ativos e inativos, ao reajuste de 3,17%.

11- Com a edição da Medida Provisória nº 2.225-45, de 04 de setembro de 2001, o seu art. 10 estabeleceu uma limitação temporal para a incidência do percentual em discussão, ou seja, os 3,17%, que serão devidos até a “vigência da reorganização ou reestruturação” de cargos e carreiras, para as categorias funcionais que se incluem nessa hipótese.

12- Sobre a matéria, o v. Acórdão do Eg. TRF da 1ª Região:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. RECOMPOSIÇÃO RESIDUAL DE 3,17% NO MÊS DE JANEIRO DE 1995. LEI 8.880/94. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 26/95. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/2001.

1. A edição da Medida Provisória 2.225, de 4 de setembro de 2001, extensiva aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal da recomposição residual de 3,17%, a contar de janeiro de 1995, não esvaziou o objeto da lide, certo como embora mandada incorporar aos respectivos vencimentos ou proventos, a partir de janeiro de 2002, somente serão satisfeitas as diferenças pretéritas, segundo preceito constante do provimento provisório com força de lei, em até sete anos, nos meses de agosto e dezembro, a contar de dezembro daquele ano, razão por que não resta atendida a pretensão tal como judicialmente vindicada. Questão preliminar rejeitada.

2. “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação” (Superior Tribunal de Justiça, súmula 85).

3. Orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte, que se faz harmônica ao reiterado entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, sobre ser devido aos funcionários públicos federais civis o reajuste residual em causa, a contar de janeiro de 1995, diante das disposições inscritas nos artigos 28 e 29, parágrafo 5º, da Lei 8.880, de 1994, cessando, porém, os efeitos da condenação na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos ou carreiras de que tenha resultado majoração de estipêndios superior a 3,17%, a ser apurada em liquidação e execução do julgado.

4. Recomposição residual, aliás, mandada aplicar, por força do disposto no artigo 8º da Medida Provisória 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, aos servidores civis do Poder Executivo, a contar de janeiro de 1995, com incorporação aos vencimentos a partir de 1º de janeiro de 2002, como disposto no artigo 9º do mencionado provimento provisório com força de lei.

5. Por força do disposto no artigo 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no artigo 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro seguinte, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.

6. Hipótese em que a Súmula Administrativa nº 9, da Advocacia-Geral da União, autoriza a não interposição de recurso judicial da decisão que determinar a aplicação do índice de 3,17% aos vencimentos dos servidores públicos, objeto da demanda, sendo assim incabível o reexame necessário do julgado.

7. Redução dos honorários sucumbenciais, ante a recíproca sucumbência, para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

8. Remessa oficial de que se não conhece, parcialmente provido o recurso de apelação.” (Grifo nosso)

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC 200238020029027, SEGUNDA TURMA, DJ: 24/2/2005, PÁG: 10, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES)

13- Sendo assim, plausível o reconhecimento da aplicação do art. 10, da MP 2225-45, que prevê ser devido o reajuste em tela até a data da efetivação da reorganização ou reestruturação, das categorias funcionais que estiverem inseridas nesta hipótese, para não ocasionar um bis in idem, sendo ônus da ora agravante sua demonstração concreta, por meio de prova, a ser realizada por ocasião da liquidação e execução do julgado.

14- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, NEGÓ PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, mantendo o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

15- Após certificado o trânsito em julgado desta Decisão, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.011276-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

APELANTE : UNIAO FEDERAL

APELADO : DIRCE ROSA AGUIAR E OUTROS

ADVOGADO : ANA IZABEL VIANA GONSALVES E OUTRO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES

ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010112761)

=DECISÃO=

1- Trata-se de ação proposta por DIRCE ROSA DE AGUIAR, MARLENE BEATRIZ WILDGRUBE CARVALHO BECK e MARIA DE LOURDES CANDIDO DUTRA, em face da UNIÃO, colimando a incidência do percentual 3,17% sobre todas as parcelas integrantes de sua remuneração - pagamento de férias, gratificações de Natal, adicional noturno, gratificações em geral recebidas e todas as demais parcelas calculadas com base nos salários -, a partir de janeiro de 1995, mais os consectários legais.

2- Na peça exordial, sustentaram, em síntese, que a incorporação do percentual pretendido é pertinente à diferença entre o reajuste concedido à razão de 22,07% e a variação do IPC-r entre 01.07.1994 e 31.12.1994.

3- Às fls. 99/103, foi proferida Sentença, julgando procedente o pedido, acarretando o inconformismo da Ré (fls. 105/119).

4- Remetidos os autos a esta Egrégia Corte, opinou o Ínclito Representante da Procuradoria Regional da República - 2ª Região, às fls. 125/126, pelo provimento do recurso.

5- Primeiramente, imperioso sublinhar que a prescrição quinquenal não alcança o próprio fundo de direito. Sendo assim, abrange tão somente as parcelas anteriores a 5 (cinco) anos contados da data do ajuizamento da ação. Aliás, esse entendimento é consagrado na Súmula 85, do Egrégio STJ:

“Nas prestações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

6- Entretanto, frente ao recente entendimento esposado pelo STJ, ao editar a MP nº 2.225-45/2001, a Administração Pública reconheceu aos servidores públicos o direito ao reajuste de 3,17% de forma retroativa. Esse ato importou em renúncia tácita ao prazo prescricional, nos exatos termos dos arts. 191 e 202, inciso VI, do CC/2002, que fica assim reconhecido, no presente julgado.

7- Sobre o assunto, consultem-se as Ementas abaixo:

(a) “AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. EDIÇÃO DA MP N.º 2.225-45/2001. RENÚNCIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURADA.

1. Em face da regra contida no art. 8º da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, que determinou o pagamento retroativo da diferença de 3,17%, a partir de janeiro de 1995, é de ser afastada a alegada ofensa ao art. 112 da Lei n.º 8.112/90, uma vez que restou configurada a renúncia tácita da Administração Pública à prescrição. Precedente.

2. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no AgRg no Resp 786730/RS; Relatora Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador 5ª TURMA, DJ 02.05.2006, pág. 383)

(b) “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. CONCESSÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535. OMISSÃO INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/2001. RENÚNCIA TÁCITA. ART. 20, §§ 3º e 4º DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de que a edição da Medida Provisória 2.225/2001 implicou a renúncia da prescrição pela Administração, no que se refere às parcelas provenientes do resíduo de 3,17%. Precedentes.

3. Verifico dos autos que a violação ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC não foi abordada pelo acórdão recorrido, apesar da oposição dos embargos declaratórios. Aplicação, na espécie das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. Recurso especial conhecido e improvido.”

(STJ, REsp 772045 / PR; Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Órgão Julgador 5ª TURMA, DJ 19.06.2006, pág. 195)

8- Quanto ao mérito, a demanda em questão não necessita de grandes elucidações, vez que já se encontra pacificada, em nossas Egs. Cortes, que o reajuste da aplicação dos cálculos referidos no § 5º, do art. 29, da Lei nº 8.880/94, não exclui o resíduo resultante do art. 28 do

mesmo Diploma Legal, ou seja, é devida a incorporação do percentual de 3,17% aos servidores públicos federais, em janeiro de 1995, assegurada pelo art. 28, da Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor - URV como padrão de unidade monetária.

9- Nesse sentido:

a) NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - SERVIDOR PÚBLICO - VENCIMENTOS - REAJUSTE - LEI Nº 8.880/94 - URV - 3,17%

1- É devido aos funcionários públicos federais o resíduo de 3,17%, relativo à aplicação conjunta dos arts. 28 e 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.880/94, correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real e o mês de dezembro de 1994.

2- Precedentes (STF, Proc. Adm. 23.426-5 e STJ, Resp nºs 172.154/DF, 187.795/DF e 207.939/DF).

3- Agravo Regimental conhecido, porém desprovido.

(STJ 5ª Turma; AGA 261103/AL - 1999/0081060-0; Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI; j. 24.10.2000; v.u.; DJ 03.06.2002, pág. 00238)

b) “SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTO. LEI 8.880/94.

- O servidor público federal tem direito ao reajuste dos seus vencimentos correspondente ao percentual de 3,17.

- Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ 6ª Turma; RESP 233259/AL - 1999/0088747-6; Rel. Min. FONTES DE ALENCAR; j. 05.12.2000; v.u.; DJ 05.03.2001, pág. 00245)

c) “ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE - RESÍDUO - 3,17% - LEI 8880/84.

I- Consoante entendimento predominante do STJ, deve-se incidir o percentual de 3,17% nos vencimentos dos servidores públicos em geral.

II- Honorários advocatícios mantidos.

III- Apelação dos autores e remessa necessária improvidas.

(TRF 2ª Região - 1ª Turma; AC 1999.51.01.024921-1/RJ; Rel. Desemb. Fed. NEY FONSECA; j. 31.03.2003; v.u.; DJU 20.05.2003, pág. 228)

10- Reconhecendo ser devido o índice pleiteado, a Advocacia Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 09 de 19.12.2001:

“Da decisão que determinar a aplicação do índice de 3,17% aos vencimentos dos servidores públicos, com fundamento na Lei nº 8.880/94, não se interporá recurso.”

11- Assim sendo, conclui-se que já se encontra consolidado o direito dos funcionários públicos federais, ativos e inativos, ao reajuste de 3,17%.

12- Quanto aos honorários sucumbenciais, o caput do art. 21, do C.P.C. dispõe “Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas”. Ocorre, no entanto, que o presente caso não importa sucumbência recíproca, uma vez que a r. Sentença a quo julgou totalmente procedente o pedido autoral (fls. 99/103).

13- Contudo, merece prosperar a alegação da Ré no que tange à restrição prevista na Medida Provisória nº 2.225-45, de 04 de setembro de 2001.

14- Com a edição da mencionada MP, o seu art. 10 estabeleceu uma limitação temporal para a incidência do percentual em discussão, ou seja, os 3,17%, que serão devidos até a “vigência da reorganização ou reestruturação” de cargos e carreiras, para as categorias funcionais que se incluem nessa hipótese.

15- Sobre a matéria, o v. Acórdão do Eg. TRF da 1ª Região:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. RECOMPOSIÇÃO RESIDUAL DE 3,17% NO MÊS DE JANEIRO DE 1995. LEI 8.880/94. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 26/95. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/2001.

1. A edição da Medida Provisória 2.225, de 4 de setembro de 2001, extensiva aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal da recomposição residual de 3,17%, a contar de janeiro de 1995, não esvaziou o objeto da lide, certo como embora mandada incorporar aos respectivos vencimentos ou proventos, a partir de janeiro de 2002, somente serão satisfeitas as diferenças pretéritas, segundo preceito constante do provimento provisório com força de lei, em até sete anos, nos meses de agosto e dezembro, a contar de dezembro daquele ano, razão por que não resta atendida a pretensão tal como judicialmente vindicada. Questão preliminar rejeitada.

2. “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação” (Superior Tribunal de Justiça, súmula 85).

3. Orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte, que se faz harmônica ao reiterado entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, sobre ser devido aos funcionários públicos federais civis o reajuste residual em causa, a contar de janeiro de 1995, diante das disposições inscritas nos artigos 28 e 29, parágrafo 5º, da Lei 8.880, de 1994, cessando, porém, os efeitos da condenação na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos ou carreiras de que tenha resultado majoração de estipêndios superior a 3,17%, a ser apurada em liquidação e execução do julgado.



4. *Recomposição residual, aliás, mandada aplicar, por força do disposto no artigo 8º da Medida Provisória 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, aos servidores civis do Poder Executivo, a contar de janeiro de 1995, com incorporação aos vencimentos a partir de 1º de janeiro de 2002, como disposto no artigo 9º do mencionado provimento provisório com força de lei.*

5. *Por força do disposto no artigo 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no artigo 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro seguinte, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.*

6. *Hipótese em que a Súmula Administrativa nº 9, da Advocacia-Geral da União, autoriza a não interposição de recurso judicial da decisão que determinar a aplicação do índice de 3,17% aos vencimentos dos servidores públicos, objeto da demanda, sendo assim incabível o reexame necessário do julgado.*

7. *Redução dos honorários sucumbenciais, ante a recíproca sucumbência, para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.*

8. *Remessa oficial de que se não conhece, parcialmente provido o recurso de apelação.*” (Grifo nosso)

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC 200238020029027,SEGUNDA TURMA, DJ: 24/2/2005, PÁG: 10, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES)

16- Sendo assim, plausível o reconhecimento da aplicação do art. 10, da MP nº 2.225-45, que prevê ser devido o reajuste em tela até a data da efetivação da reorganização ou reestruturação, das categorias funcionais que estiverem inseridas nesta hipótese, para não ocasionar um *bis in idem*, sendo ônus da ora Recorrente sua demonstração concreta, por meio de prova, a ser realizada por ocasião da liquidação e execução do julgado.

17- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO DE APELAÇÃO, para reconhecer a aplicação do art. 10, da MP nº 2.225-45/2001, mantendo, no mais, o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

18- Após certificado o trânsito em julgado desta Decisão, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.01.011494-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MARIA TREVEZANI DELLARMELINA
ADVOGADO	:ANA IZABEL VIANA GONSALVES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-ES
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (199950010114947)

=DECISÃO=

1- Trata-se de ação proposta por MARIA TREVEZANI DELLARMELINA, em face da UNIÃO, colimando a incidência do percentual 3,17% sobre seus vencimentos, a partir de janeiro de 1995, mais os consectários legais.

2- Às fls. 79/85, foi proferida Sentença, julgando procedente o pedido, acarretando o inconformismo da Ré (fls. 95/99).

3- A Ré, às fls. 88/91, opôs Embargos de Declaração.

4- Decisão, às fls. 93/94, negando provimento aos Embargos.

5- Remetidos os autos a esta Egrégia Corte, manifestou-se o Ilustre Representante da Procuradoria Regional da República - 2ª Região, às fls. 106/108.

6- Quanto ao mérito, a demanda em questão não necessita de grandes elucidações, vez que já se encontra pacificada, em nossas Egs. Cortes, que o reajuste da aplicação dos cálculos referidos no § 5º, do art. 29, da Lei nº 8.880/94, não exclui o resíduo resultante do art. 28 do mesmo Diploma Legal, ou seja, é devida a incorporação do percentual de 3,17% aos servidores públicos federais, em janeiro de 1995, assegurada pelo art. 28, da Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor - URV como padrão de unidade monetária.

7- Nesse sentido:

a) *NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - SERVIDOR PÚBLICO - VENCIMENTOS - REAJUSTE - LEI Nº 8.880/94 - URV - 3,17%*

1- *É devido aos funcionários públicos federais o resíduo de 3,17%, relativo à aplicação conjunta dos arts. 28 e 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.880/94, correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real e o mês de dezembro de 1994.*

2- *Precedentes (STF, Proc. Adm. 23.426-5 e STJ, REsp nºs 172.154/DF, 187.795/DF e 207.939/DF).*

3- *Agravo Regimental conhecido, porém desprovido.* (STJ 5ª Turma; AGA 261103/AL - 1999/0081060-0; Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI; j. 24.10.2000; DJ 03.06.2002, pág. 00238)

b) *“SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTO. LEI 8.880/94.*

- *O servidor público federal tem direito ao reajuste dos seus vencimentos correspondente ao percentual de 3,17.*

- *Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.*

- *Recurso especial não conhecido.*

(STJ 6ª Turma; RESP 233259/AL - 1999/0088747-6; Rel. Min. FONTES DE ALENCAR; j. 05.12.2000; v.u.; DJ 05.03.2001, pág. 00245)

c) *“ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE - RESÍDUO - 3,17% - LEI 8880/84.*

I- *Consoante entendimento predominante do STJ, deve-se incidir o percentual de 3,17% nos vencimentos dos servidores públicos em geral.*

II- *Honorários advocatícios mantidos.*

III- *Apelação dos autores e remessa necessária improvidas.*

(TRF 2ª Região - 1ª Turma; AC 1999.51.01.024921-1/RJ; Rel. Desemb. Fed. NEY FONSECA; j. 31.03.2003; v.u.; DJU 20.05.2003, pág. 228)

8- Reconhecendo ser devido o índice pleiteado, a Advocacia Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 09 de 19.12.2001:

“Da decisão que determinar a aplicação do índice de 3,17% aos vencimentos dos servidores públicos, com fundamento na Lei nº 8.880/94, não se interporá recurso.”

9- Assim sendo, conclui-se que já se encontra consolidado o direito dos funcionários públicos federais, ativos e inativos, ao reajuste de 3,17%.

10- Com a edição da Medida Provisória nº 2.225-45, de 04 de setembro de 2001, o seu art. 10 estabeleceu uma limitação temporal para a incidência do percentual em discussão, ou seja, os 3,17%, que serão devidos até a “vigência da reorganização ou reestruturação” de cargos e carreiras, para as categorias funcionais que se incluírem nessa hipótese.

11- Sobre a matéria, o v. Acórdão do Eg. TRF da 1ª Região:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. RECOMPOSIÇÃO RESIDUAL DE 3,17% NO MÊS DE JANEIRO DE 1995. LEI 8.880/94. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 26/95. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/2001.

1. A edição da Medida Provisória 2.225, de 4 de setembro de 2001, extensiva aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal da recomposição residual de 3,17%, a contar de janeiro de 1995, não esvaziou o objeto da lide, certo como embora mandada incorporar aos respectivos vencimentos ou proventos, a partir de janeiro de 2002, somente serão satisfeitas as diferenças pretéritas, segundo preceito constante do provimento provisório com força de lei, em até sete anos, nos meses de agosto e dezembro, a contar de dezembro daquele ano, razão por que não resta atendida a pretensão tal como judicialmente vindicada. Questão preliminar rejeitada.

2. “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação” (Superior Tribunal de Justiça, súmula 85).

3. Orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte, que se faz harmônica ao reiterado entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, sobre ser devido aos funcionários públicos federais civis o reajuste residual em causa, a contar de janeiro de 1995, diante das disposições inscritas nos artigos 28 e 29, parágrafo 5º, da Lei 8.880, de 1994, cessando, porém, os efeitos da condenação na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos ou carreiras de que tenha resultado majoração de estipêndios superior a 3,17%, a ser apurada em liquidação e execução do julgado.

4. *Recomposição residual, aliás, mandada aplicar, por força do disposto no artigo 8º da Medida Provisória 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, aos servidores civis do Poder Executivo, a contar de janeiro de 1995, com incorporação aos vencimentos a partir de 1º de janeiro de 2002, como disposto no artigo 9º do mencionado provimento provisório com força de lei.*

5. *Por força do disposto no artigo 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no artigo 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro seguinte, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.*

6. *Hipótese em que a Súmula Administrativa nº 9, da Advocacia-Geral da União, autoriza a não interposição de recurso judicial da decisão que determinar a aplicação do índice de 3,17% aos vencimentos dos servidores públicos, objeto da demanda, sendo assim incabível o reexame necessário do julgado.*

7. *Redução dos honorários sucumbenciais, ante a recíproca sucumbência, para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.*

8. *Remessa oficial de que se não conhece, parcialmente provido o recurso de apelação.*” (Grifo nosso)

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC 200238020029027,SEGUNDA TURMA, DJ: 24/2/2005, PÁG: 10, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES)

12- Sendo assim, plausível o reconhecimento da aplicação do art. 10, da MP 2225-45, que prevê ser devido o reajuste em tela até a data da efetivação da reorganização ou reestruturação, das categorias funcionais que estiverem inseridas nesta hipótese, para não ocasionar um *bis in idem*, sendo ônus da ora agravante sua demonstração concreta, por meio de prova, a ser realizada por ocasião da liquidação e execução do julgado.

13- No entanto, não merece reforma o *decisum* quanto à fixação dos juros de mora. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97 restou determinado que “Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano”.

14- O STJ firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros moratórios será cabível no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, quando a ação for proposta após a vigência da mencionada MP.

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, desde que ajuizada a demanda após a vigência da MP 2.180-35/2001, incidem juros moratórios de 6% ao ano.

2. A regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97 é aplicável às pensões decorrentes de morte de servidor ou empregado público, vez que, sendo contraprestações, possuem caráter alimentar. Precedentes.

3. O reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal não acarreta sucumbência recíproca, tendo em vista que o pedido foi julgado procedente, extinguindo-se tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Aplica-se, à hipótese, o disposto no parágrafo único do art. 21 do CPC.

4. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*”

(REsp 719341/RS; RECURSO ESPECIAL 2005/0011250-5, 5ª Turma, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 19/09/2005, Pág. 373)

15- *In casu*, conforme se atesta pelo termo de autuação, a presente ação foi distribuída em 14/12/1999, portanto, anteriormente à edição da mencionada Medida Provisória.

16- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO DE APELAÇÃO, para reconhecer a aplicação do art. 10, da MP nº 2.225-45/2001, mantendo, no mais, o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

17- Após certificado o trânsito em julgado desta Decisão, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.018043-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA AGRICULTURA - ASA E OUTROS
ADVOGADO	:MARCUS KLAUSS E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010180434)

=DECISÃO=

1- Trata-se de ação proposta pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA AGRICULTURA - ASA, na qualidade de substituto processual de ADILSON GRACIANO, ALAIDE MERCHER COUTINHO OLÍMPIO DE MELO, ALZIRA PEREIRA GUIMARÃES, ALVARO AZEREDO FILHO, ARGEMIRO VIRGILIO DA SILVA, ADEMAR SOARES GOMES, ANTONIO BASTOS, ANTONIO MARINHO DOS SANTOS, AUREA COUTINHO DE SALLES PESSOA, AMERICO D'AIUTO, CAETANA OLIVEIRA DE SÁ FREIRE, CARLITO DE CAMPOS CRUZ, CARLOS JOSÉ CORDEIRO, DIVALDO BATISTA DA CUNHA, DIRAN JORGE DE CARVALHO, EDGARD PAULO DE SOUSA, ELZY BARRETO LEMOS FARIA, ELZA MACHADO FERREIRA, FABIO ERTHAL, HEDY PEREIRA FERNANDES SILVA, HILVA DE SOUZA GUIMARÃES, ILDA BARBOSA FERNANDES, JOANNA DOS SANTOS SILVA, JORGE MARQUES DA SILVA, JOSÉ DA CUNHA NETTO, JOSÉ LUIZ DA SILVA, JOSÉ NUNES DE ABREU, LENI PEREIRA DA COSTA, LIA DE SOUZA PINTO COSTA, LUCY AUGUSTA DE AZEVEDO, LYDIA VIRGINIA BARBOSA RAYMUNDO, MANOELINA FERNANDES DA SILVA, MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA DA SILVA, MARIA DO CARMO DA SILVA PAIXÃO, MARIA DAS DORES PEREIRA, MARIA DE LOURDES ROCHA DE TOLEDO, MARIA ELISABETE DE JESUS PINTO, MARIA ROSA LOPES DAVID, MARLY MARIN MOFFATT, NESTOR DE MOURA GOMES BEZERRA, NORTON PRATES GONÇALVES, ORIBE VIEIRA DOS SANTOS, PORCINA MANHÃES DIAS, ROSENY BANDEIRA DE MELLO COTTA, RUTH DE SOUZA SILVA, RUYMAR LOUZADA, SANDRA MARIA QUEIROZ VIEIRA DE VASCONCELLOS, SEBASTIÃO RAYMUNDO DE OLIVEIRA, SOLANGE DE SOUZA SILVA, AMERICO JOSÉ LOBO GONÇALVES, AROLDO PERES QUEVEDO, ARILDA ALVES DE MOURA, ELISABETH GOMES DA SILVA, ERINEA RI-

BEIRO DOS SANTOS, JAIR DE CASTRO VEIGA, OURELIDES LIMA E SILVA, NEUZA MARIA DE SOUZA, NELSON SOARES VIEIRA, ROBERTO LUIZ HISSAKASU TAKENAWA, ROSALINA DA SILVA HENRIQUES, TEREZITA PEREIRA CORRÊA, BEATRIZ MARTINS NASCIMENTO SCHALCH, CICERO ALVES DA SILVA, CIRO ROBERTO TAKAMATSU, HUMBERTO ANDRADE COLELLA, JOSÉ EDUARDO LAZZARO, JOSÉ EVALDO ROCHA, JOSÉ MARCULINO DE MELO, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA NHOQUE, SUMIE MURAKAMI e WALDOMIRO COSTA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, colimando a incidência do percentual 3,17% sobre os vencimentos dos substituídos, bem como o pagamento das prestações vencidas não prescritas, a partir de janeiro de 1995, e das vincendas, mais os consectários legais.

2- Decisão, às fls. 374, indeferindo o pedido de antecipação de tutela.

3- Às fls. 701/705, foi proferida Sentença, julgando procedente o pedido.

4- Apelação da Ré, às fls. 717/719, requerendo a reforma do *decisum*, a fim de que fosse reduzido o percentual dos honorários sucumbenciais.

5- A parte autora também recorreu, às fls. 721/724, pugnando a reforma da parte dispositiva da r. Sentença que estipulou juros de mora no patamar de 6% (seis por cento) ao ano.

6- Contra-razões da UNIÃO às fls. 728/732.

7- Remetidos os autos a esta Egrégia Corte, opinou o Ínclito Representante da Procuradoria Regional da República - 2ª Região, às fls. 736, pelo não provimento dos recursos.

8- Quanto ao mérito, a demanda em questão não necessita de grandes elucidações, vez que já se encontra pacificada, em nossas Egs. Cortes, que o reajuste da aplicação dos cálculos referidos no § 5º, do art. 29, da Lei nº 8.880/94, não exclui o resíduo resultante do art. 28 do mesmo Diploma Legal, ou seja, é devida a incorporação do percentual de 3,17% aos servidores públicos federais, em janeiro de 1995, assegurada pelo art. 28, da Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor - URV como padrão de unidade monetária.

9- Nesse sentido:

a) “**NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - SERVIDOR PÚBLICO - VENCIMENTOS - REAJUSTE - LEI Nº 8.880/94 - URV - 3,17%**

1- *É devido aos funcionários públicos federais o resíduo de 3,17%, relativo à aplicação conjunta dos arts. 28 e 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.880/94, correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real e o mês de dezembro de 1994.*

2- *Precedentes (STF, Proc. Adm. 23.426-5 e STJ, REsp nºs 172.154/DF, 187.795/DF e 207.939/DF).*

3- *Agravo Regimental conhecido, porém desprovido.”*

(STJ 5ª Turma; AGA 261103/AL - 1999/0081060-0; Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI; j. 24.10.2000; v.u.; DJ 03.06.2002, pág. 00238)

b) “**SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTO. LEI 8.880/94.**

- *O servidor público federal tem direito ao reajuste dos seus vencimentos correspondente ao percentual de 3,17.*

- *Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.*

- *Recurso especial não conhecido.”*

(STJ 6ª Turma; RESP 233259/AL - 1999/0088747-6; Rel. Min. FONTES DE ALENCAR; j. 05.12.2000; v.u.; DJ 05.03.2001, pág. 00245)

c) “**ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE - RESÍDUO - 3,17% - LEI 8880/84.**

1- *Consoante entendimento predominante do STJ, deve-se incidir o percentual de 3,17% nos vencimentos dos servidores públicos em geral.*

II- *Honorários advocatícios mantidos.*

III- *Apelação dos autores e remessa necessária improvidas.”*

(TRF 2ª Região - 1ª Turma; AC 1999.51.01.024921-1/RJ; Rel. Desemb. Fed. NEY FONSECA; j. 31.03.2003; v.u.; DJU 20.05.2003, pág. 228)

10- Reconhecendo ser devido o índice pleiteado, a Advocacia Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 09 de 19.12.2001:

“*Da decisão que determinar a aplicação do índice de 3,17% aos vencimentos dos servidores públicos, com fundamento na Lei nº 8.880/94, não se interporá recurso.”*

11- Assim sendo, conclui-se que já se encontra consolidado o direito dos funcionários públicos federais, ativos e inativos, ao reajuste de 3,17%.

12- No tocante aos honorários advocatícios, o C.P.C. determina que, não havendo sucumbência recíproca, sejam os honorários advocatícios pagos pela parte vencida e arbitrados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, conforme norma ínsita no art. 20, § 3º.

13- Já o § 4º, do art. 20, do mesmo diploma legal, dispõe que “*nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo anterior.*” Assim sendo, mantenho os honorários estipulados na r. Sentença, por estarem em consonância com o disposto no § 3º.

14- No entanto, merece reforma o *decisum* quanto à fixação dos juros de mora. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97 restou determinado que “*Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano*”.

15- O STJ firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros moratórios será cabível no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, quando a ação for proposta após a vigência da mencionada MP.

“**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. *O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, desde que ajuizada a demanda após a vigência da MP 2.180-35/2001, incidem juros moratórios de 6% ao ano.*

2. *A regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97 é aplicável às pensões decorrentes de morte de servidor ou empregado público, vez que, sendo contraprestações, possuem caráter alimentar. Precedentes.*

3. *O reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal não acarreta sucumbência recíproca, tendo em vista que o pedido foi julgado procedente, extinguindo-se tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Aplica-se, à hipótese, o disposto no parágrafo único do art. 21 do CPC.*

4. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”* (REsp 719341/RS; RECURSO ESPECIAL 2005/0011250-5, 5ª Turma, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 19/09/2005, Pág. 373)

16- *In casu*, conforme se atesta pelo termo de autuação, a presente ação foi distribuída em 14/08/2000, portanto, anteriormente à edição da mencionada Medida Provisória.

17- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, NEGO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO e DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para fixar os juros de mora em 1% ao mês, confirmando, no mais, a r. Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

18- Após certificado o trânsito em julgado desta Decisão, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.004021-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:PAULO SERGIO BARRETO PINTO
ADVOGADO	:LEONARDO RIBEIRO PESSOA (RJ098874) E OUTRO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MAURICIO JOSE MOREIRA ALVES (RJ001415B) E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010040219)

=DECISÃO=

1- Junte-se (petição nº 006336/2007).

2- Inobstante o acordo celebrado às fls. 80/84 dê-se vista à CEF para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Rio de janeiro, 14 de fevereiro de 2007

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.014268-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
REVISOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE	:MIDEL COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	:GILBERTO ALVARES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADA	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010113792)

DECISÃO

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por MIDEL COMERCIAL LTDA contra decisão que, nos autos da Ação Cautelar Inominada ajuizada pelo Agravante em face da UNIÃO FEDERAL, indeferiu requerimento de liminar por considerar a ausência do “*fumus boni juris*”.

A Agravante argumenta, nas razões do Agravo, que o leilão das mercadorias cujo perdimento foi decretado, deverá ocorrer no dia 30 de novembro de 2006, sendo que os recursos somente poderão ser interpostos no prazo de cinco dias, sendo que tal prazo vence hoje,

dia 06 de dezembro de 2006. Sustenta, em resumo, que a pena de perdimento é desproporcional às irregularidades constatadas na Agravante, não merecendo guardar qualquer dos argumentos apresentados pelo Fisco. A Agravante observa que não praticou qualquer ato que autorize a aplicação da pena de perdimento, sendo mister que a fraude ou a simulação esteja configurada. Não é o caso da Impetrante que demonstrou boa-fé e boa vontade com o Fisco.

Assim, requer a concessão de efeito ativo ao recurso, determinando a suspensão dos efeitos da possível arrematação das mercadorias indicadas.

2. É o breve relato do necessário para apreciação do requerimento de atribuição de efeito suspensivo ativo.

DECIDO:

3. Registro, inicialmente, que em razão das férias regulamentares do Excelentíssimo Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Relator deste recurso, decido em caráter emergencial, submetendo à apreciação de Sua Excelência a questão ora decidida.

4. No que tange ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de Agravo, observo que a arguição de equívoco da magistrada ao não conceder a tutela de urgência não tem como ser acolhida.

Ao apreciar o requerimento de concessão de liminar nos autos da Ação Cautelar Inominada, a MMª. Juíza Federal da 6ª Vara Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo observou o seguinte:

“Da análise dos autos, verifica-se que as irregularidades imputadas à Autora - objeto dos Autos de Infração nºs. 0727600/00288/04 (fls. 37/52) e 0727600/00132/05 (fls. 53/64) - e que, por sua vez, ensejaram o leilão das mercadorias constantes dos lotes em questão, decorreram da falta de capacidade operacional da Autora e indícios de sua inexistência de fato, bem como da inaptidão por interposição de pessoas, (...)

Entretanto, constato que, em momento algum da petição inicial, a Autora refuta especificamente as inúmeras irregularidades apontadas na fundamentação dos referidos autos de infração, apontando apenas de forma genérica que não praticou qualquer ato que autorize a aplicação da pena de perdimento e alegando que, para a aplicação de tal penalidade, a Ré deveria ter demonstrado a existência de fraude e simulação, o que não ocorreu.

Ademais, afirma que o Fisco não logrou êxito em comprovar que a Autora praticou conduta dolosa com a finalidade específica de obter vantagem indevida, sem, contudo, apresentar provas hábeis a desconstituir a presunção de legitimidade dos autos de infração em questão.

Isso porque, dentre os princípios fundamentais norteadores da atividade administrativa, destaca-se a presunção de legitimidade e de veracidade e, portanto, somente prova em contrário dos fatos e documentos constantes do processo administrativo decorrente dos mencionados autos de infração poderia afastar a legalidade, veracidade e eficácia dos mesmos, o que, como já dito, não ocorreu no caso vertente.

(...)

Percebe-se, portanto, que a Autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar, em sede de cognição sumária, a presença do fumus boni jús, de sorte que a constatação da invalidade dos atos administrativos praticados pela Ré, carece de ampla dilação probatória, em ação de procedimento ordinário, com a presença do contraditório, o que é inadmissível na estreita via de apreciação do pedido liminar em ação cautelar.” (fls. 219/222).

5. Como bem observou a magistrada na sua decisão, há documentos demonstrando a existência de várias irregularidades verificadas na sociedade empresária ora Agravante, conforme se constatou na fiscalização realizada, não se podendo presumir a existência de algum vício ou falha na atividade administrativa que, ao revés, se caracteriza pela presunção de legitimidade e legalidade quanto aos atos praticados.

A circunstância de haver outro procedimento administrativo em curso, à evidência, não altera a possibilidade de se ultimarem as medidas relacionadas à concretização da pena de perdimento com a destinação das mercadorias apreendidas.

6. Em juízo provisório, considero que a decisão foi bastante ponderada, porquanto avaliou circunstâncias específicas do caso concreto, inclusive o fato de a Agravante não ter se desincumbido do ônus de demonstrar a presença do “*fumus boni jús*”. Assim, deve ser mantida a decisão, sem a concessão do efeito ativo pretendido.

7. Diante de tais ponderações, INDEFIRO o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ativo, sem prejuízo de posterior reavaliação do caso pelo eminente Relator. Oficie-se ao Juízo para oferecimento de esclarecimentos. Intime-se a Agravada para responder ao Agravo. Após, ao MPF. Com o retorno do eminente Relator, façam os autos conclusos para reapreciação da matéria.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2.006.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 8ª Turma - como tabelar

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.010665-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROCURADOR	:FERNANDO JORGE DE SALLES MULLER
APELADO	:EDNALDO ARAUJO DA SILVA



ADVOGADO :ANA IZABEL VIANA GONSALVES E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010106650)

=DECISÃO=

1- Trata-se de ação proposta por EDNALDO ARAÚJO DA SILVA, em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS, colimando a incidência do percentual 3,17% sobre todas as parcelas integrantes de sua remuneração - pagamento de férias, gratificações de Natal, adicional noturno, gratificações em geral recebidas e todas as demais parcelas calculadas com base nos salários -, a partir de janeiro de 1995, mais os consectários legais.

2- Às fls. 106/112, foi proferida Sentença, julgando procedente o pedido, acarretando o inconformismo da Ré (fls. 114/117).

3- Contra-razões da parte ré juntada às fls. 122/126.

4- Remetidos os autos a esta Egrégia Corte, manifestou-se a Ilustre Representante da Procuradoria Regional da República - 2ª Região, às fls. 130.

5- Quanto ao mérito, a demanda em questão não necessita de grandes elucidações, vez que já se encontra pacificada, em nossas Egs. Cortes, que o reajuste da aplicação dos cálculos referidos no § 5º, do art. 29, da Lei nº 8.880/94, não exclui o resíduo resultante do art. 28 do mesmo Diploma Legal, ou seja, é devida a incorporação do percentual de 3,17% aos servidores públicos federais, em janeiro de 1995, assegurada pelo art. 28, da Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor - URV como padrão de unidade monetária.

6- Nesse sentido:

a) **NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - SERVIDOR PÚBLICO - VENCIMENTOS - REAJUSTE - LEI Nº 8.880/94 - URV - 3,17%**

1- *É devido aos funcionários públicos federais o resíduo de 3,17%, relativo à aplicação conjunta dos arts. 28 e 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.880/94, correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real e o mês de dezembro de 1994.*

2- *Precedentes (STF, Proc. Adm. 23.426-5 e STJ, REsp nºs 172.154/DF, 187.795/DF e 207.939/DF).*

3- *Agravo Regimental conhecido, porém desprovido.*

(STJ 5ª Turma; AGA 261103/AL - 1999/0081060-0; Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI; j. 24.10.2000; v.u.; DJ 03.06.2002, pág. 00238)

b) **“SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTO. LEI 8.880/94.**

- *O servidor público federal tem direito ao reajuste dos seus vencimentos correspondente ao percentual de 3,17.*

- *Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.*

- *Recurso especial não conhecido.*

(STJ 6ª Turma; RESP 233259/AL - 1999/0088747-6; Rel. Min. FONTES DE ALENCAR; j. 05.12.2000; v.u.; DJ 05.03.2001, pág. 00245)

c) **“ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE - RESÍDUO - 3,17% - LEI 8880/84.**

I- *Consoante entendimento predominante do STJ, deve-se incidir o percentual de 3,17% nos vencimentos dos servidores públicos em geral.*

II- *Honorários advocatícios mantidos.*

III- *Apelação dos autores e remessa necessária improvidas.*

(TRF 2ª Região - 1ª Turma; AC 1999.51.01.024921-1/RJ; Rel. Desemb. Fed. NEY FONSECA; j. 31.03.2003; v.u.; DJU 20.05.2003, pág. 228)

7- Reconhecendo ser devido o índice pleiteado, a Advocacia Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 09 de 19.12.2001:

“Da decisão que determinar a aplicação do índice de 3,17% aos vencimentos dos servidores públicos, com fundamento na Lei nº 8.880/94, não se interporá recurso.”

8- Assim sendo, conclui-se que já se encontra consolidado o direito dos funcionários públicos federais, ativos e inativos, ao reajuste de 3,17%.

9- Com a edição da Medida Provisória nº 2.225-45, de 04 de setembro de 2001, o seu art. 10 estabeleceu uma limitação temporal para a incidência do percentual em discussão, ou seja, os 3,17%, que serão devidos até a “vigência da reorganização ou reestruturação” de cargos e carreiras, para as categorias funcionais que se incluírem nessa hipótese.

10- Sobre a matéria, o v. Acórdão do Eg. TRF da 1ª Região:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. RECOMPOSIÇÃO RESIDUAL DE 3,17% NO MÊS DE JANEIRO DE 1995. LEI 8.880/94. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 26/95. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/2001.

1. A edição da Medida Provisória 2.225, de 4 de setembro de 2001, extensiva aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal da recomposição residual de 3,17%, a contar de janeiro de 1995, não esvaziou o objeto da lide, certo como embora mandada incorporar aos respectivos vencimentos ou proventos, a partir de janeiro de 2002, somente serão satisfeitas as diferenças pretéritas, segundo preceito constante do provimento provisório com força de lei, em até sete anos, nos meses de agosto e dezembro, a contar de dezembro daquele ano, razão por que não resta atendida a pretensão tal como judicialmente vindicada. Questão preliminar rejeitada.

2. “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação” (Superior Tribunal de Justiça, súmula 85).

3. Orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte, que se faz harmônica ao reiterado entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, sobre ser devido aos funcionários públicos federais civis o reajuste residual em causa, a contar de janeiro de 1995, diante das disposições inscritas nos artigos 28 e 29, parágrafo 5º, da Lei 8.880, de 1994, cessando, porém, os efeitos da condenação na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos ou carreiras de que tenha resultado majoração de estipêndios superior a 3,17%, a ser apurada em liquidação e execução do julgado.

4. Recomposição residual, aliás, mandada aplicar, por força do disposto no artigo 8º da Medida Provisória 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, aos servidores civis do Poder Executivo, a contar de janeiro de 1995, com incorporação aos vencimentos a partir de 1º de janeiro de 2002, como disposto no artigo 9º do mencionado provimento provisório com força de lei.

5. Por força do disposto no artigo 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no artigo 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro seguinte, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.

6. Hipótese em que a Súmula Administrativa nº 9, da Advocacia-Geral da União, autoriza a não interposição de recurso judicial da decisão que determinar a aplicação do índice de 3,17% aos vencimentos dos servidores públicos, objeto da demanda, sendo assim incabível o reexame necessário do julgado.

7. Redução dos honorários sucumbenciais, ante a recíproca sucumbência, para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

8. Remessa oficial de que se não conhece, parcialmente provido o recurso de apelação.” (Grifo nosso)

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC 200238020029027,SEGUNDA TURMA, DJ: 24/2/2005, PÁG: 10, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES)

11- Sendo assim, plausível o reconhecimento da aplicação do art. 10, da MP 2225-45, que prevê ser devido o reajuste em tela até a data da efetivação da reorganização ou reestruturação, das categorias funcionais que estiverem inseridas nesta hipótese, para não ocasionar um bis in idem, sendo ônus da ora agravante sua demonstração concreta, por meio de prova, a ser realizada por ocasião da liquidação e execução do julgado.

12- No tocante aos honorários advocatícios, o C.P.C. determina que, não havendo sucumbência recíproca, sejam os honorários advocatícios pagos pela parte vencida e arbitrados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, conforme norma ínsita no art. 20, § 3º. Assim sendo, tendo a parte Autora decaído de parte mínima do pedido, mantenho o percentual estipulado na r. Sentença, que inclusive encontra-se abaixo do mínimo legal.

13- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO A REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO DE APELAÇÃO, para reconhecer a aplicação do art. 10, da MP nº 2.225-45/2001, mantendo, no mais, o respectivo decísum por seus próprios e jurídicos fundamentos.

14- Após certificado o trânsito em julgado desta Decisão, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.014268-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE :MIDEL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO :GILBERTO ALVARES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010113792)

DESPACHO

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

VICE-PRESIDÊNCIA
SECRETARIA DA VICE-PRESIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
EXP.:3961

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADO, FICA INTIMADO O AGRAVADO PARA, QUERENDO, APRESENTAR RESPOSTA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROC. : 2007.03.00.005112-7 AGRESP
ORI:200403000159168/SP REG:29.01.2007
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ANA LUCIA AMARAL
AGRDO : JCRM reu preso
ADV : DANIELA REGINA PELLIN
ADV : LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
BLOCO: 123.969 EXP: 3983

Nos processos abaixo relacionados, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional da 3ª Região, Doutor BAPTISTA PEREIRA, exarou decisão **NÃO ADMITINDO** o Recurso Extraordinário interposto pelo(s) recorrente(s):

AMS 91.03.025158-6/SP

RECTE : FUJITSU DO BRASIL COMUNICACAO ELETRONICA MAQUINAS E

SERVICOS LTDA

ADV : JAYME VITA ROSO e outros
RECDO : Ministerio Publico Federal
PROC : DARCY SANTANA SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 94.03.076198-9/SP

RECTE : PIZZARIA GIOVANNINA LTDA e outros
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REOAC 96.03.036362-6/SP

RECTE : IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA e outros

ADV : MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO e outros

RECTE : PEDRABRASIL IND/ COM/ LTDA (desistente)
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 96.03.076875-8/SP

RECTE : SEROCIL COM/ E IMP/ LTDA
ADV : CHIEN CHIN HUEI
ADV : JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 98.03.062946-8/SP

RECTE : AGRO INDL/ AMALIA S/A
ADV : DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISER

ADV : GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AMS 1999.03.99.066619-5/SP

RECTE : TRANSVALOR S/A TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANCA

ADV : GERSON GHIZELLINI

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 1999.61.00.049815-1/SP

RECTE : PAULO DA SILVEIRA MORAES espolio
REPTE : HELIA VIDIGAL MORAES
ADV : WESLAINE SANTOS FARIA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 1999.61.02.002097-9/SP

RECTE : APARECIDO GARCIA (= ou > de 60 anos)
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2000.61.00.009097-0/SP

RECTE : RECON EDITORA CONGRESSOS E EVEN-TOS LTDA
ADV : MARCOS TRANCHESI ORTIZ
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2000.61.00.024842-4/SP

RECTE : CENTRO DE CARDIOLOGIA NAO INVASI-VA S/C LTDA
ADV : RICARDO ANDRE ZAMBO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2000.61.03.004642-8/SP

RECTE : LABORATORIO OSWALDO CRUZ S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2001.61.00.011588-0/SP

RECTE : GPV VEICULOS E PECAS LTDA e outro
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2002.03.99.001897-6/SP

RECTE : IVANI ALONSO VOMIERO IQUEDA
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2002.03.99.047037-0/SP

RECTE : FRESINBRA INDL/ S/A
ADV : RICARDO ESTELLES
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2002.61.19.004560-5/SP

RECTE : IZAURA PERASSOLLI PADOVAN
ADV : ELIAS ARCELINO CAETANO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2003.61.00.031040-4/SP

RECTE : AUDI TIME AUDITORES INDEPENDENTES S/C
ADV : CESAR TADEU SISTI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2003.61.00.038206-3/SP

RECTE : IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA
ADV : FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2004.61.00.005802-1/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
RECDO : CELSO LIBONI (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : MARIA DE FATIMA BERTOGNA

RECDO : JOSE EDUARDO DEBATIN CARDOSO
ADV : ALESSANDRO CESAR GONÇALVES
RECDO : LEONEL CAMARGO DE ALMEIDA
ADV : MARIA DE FATIMA BERTOGNA
RECDO : MARIA ANTONIA RODRIGUES DA CUNHA
ADV : ANA LETICIA RODRIGUES DA CUNHA E MARTINS
RECDO : MARIO GIURIATI e outro
ADV : ALESSANDRO CESAR GONÇALVES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2004.61.00.020038-0/SP

RECTE : JLK CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2005.03.99.018698-9/SP

RECTE : APL SERVICOS EMPRESARIAS S/C LTDA
ADV : LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2005.03.99.049106-3/SP

RECTE : PEDERMAD TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2005.61.00.008602-1/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
RECDO : JOSE MARIA BEZERRA DA SILVA e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2005.61.14.003519-8/SP

RECTE : MAGENTA IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUCIANA SEMENZATO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AG 2006.03.00.003455-1/SP

RECTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : GARIBALDI IND/ ALIMENTICIA LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA
PARTE R : ANTONIO GARIBALDE DA SILVA e outro
ADV : LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AG 2006.03.00.113860-1/SP

RECTE : ANTONIO GRADIM
ADV : ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2006.03.99.010208-7/SP

RECTE : ANTONIA TONON PRIULI
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2006.03.99.035488-0/SP

RECTE : ADEMIR DOS SANTOS GOMES e outros
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO PERES MESSAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS
EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS
EXP.4014 BL.124057 P.64 D

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraor-dinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Pro-cesso Civil:

AMS 96.03.031384-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO LEOCARL COLLICCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : IVONE DA MOTA MENDONCA MENDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.64 D

AC 98.03.097974-4/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RECDO : CESAR HOMERO COSTA e outros
ADV : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.64 D

AMS 1999.61.00.058365-8/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
RECDO : RUBENS ARIAS CARRION
ADV : RUBENS ARIAS CARRION
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.64 D

AC 1999.61.00.060515-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DE LUCA CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ANDREA TAINO MANGINI
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.64 D

AC 2000.61.00.018331-4/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RECDO : ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL AJU-FESP
ADV : SERGIO LAZZARINI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.64 D

AMS 2000.61.00.021379-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOFIA MUTCHNIK
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : DCI EDITORA JORNALISTICA S/A
ADV : RUBENS PESTANA DE ANDRADE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.64 D

AMS 2000.61.08.009489-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ROBERTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ELETRO JORDAO ZAGO COM/ E REPRE-SENTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LT-DA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.64 D

AMS 2001.61.00.026304-1/SP

RECTE : KOEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICI-PACOES LTDA
ADV : RICARDO ESTELLES
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.64 D

AC 2002.61.04.000436-1/SP

RECTE : EDGAR DAYRANT LOPES e outros
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR



RECDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.64 D	
AC 2003.61.04.011079-7/SP	
RECTE	: BENEDITO RIBEIRO BERNARDO
ADV	: JOSE ABILIO LOPES
RECDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.64 D	
AC 2003.61.04.017244-4/SP	
RECTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RECDO	: CLEURY LEITE e outros
ADV	: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.64 D	
AMS 2003.61.07.008934-8/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: CALCOPE IND/ E COM/ DE CALCADOS LT-DA
ADV	: GUILHERME ANTONIO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.64 D	
AMS 2003.61.26.000040-3/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FLAVIA HANA MASUKO HOTTA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: TAPECARIA BREJAO LTDA
ADV	: PATRICIA FUDO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.64 D	
AMS 2004.61.00.016953-0/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO PRODAM SP
ADV	: FATIMA PACHECO HAIDAR
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.64 D	
AMS 2004.61.00.021692-1/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MO-REIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SE-NHORA DE LOURDES S/A
ADV	: CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.64 D	
AC 2004.61.04.006729-0/SP	
RECTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RECDO	: JOAO MELOGRANO FONTES (= ou > de 60 anos)
ADV	: JOSE ABILIO LOPES
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.64 D	
AC 2004.61.04.012621-9/SP	
RECTE	: CARLOS BRAZEMAR DE SOUZA
ADV	: ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RECDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.64 D	
REOMS 2004.61.05.014181-3/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: GE DAKO S/A
ADV	: RONALDO RAYES
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.64 D	

AC 2004.61.08.005921-7/SP	
RECTE	: Uniao Federal - MEX
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RECDO	: JULIO CESAR BELLINI
ADV	: LUIZ OTAVIO ZANQUETA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.64 D	
AC 2004.61.08.007654-9/SP	
RECTE	: Uniao Federal - MEX
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RECDO	: BENEVIDES BLANDINO
ADV	: LUIZ OTAVIO ZANQUETA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.64 D	
AC 2004.61.14.000779-4/SP	
RECTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RECDO	: TARCISO LOPES PRIMO
ADV	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.64 D	
AC 2004.61.17.003395-3/SP	
RECTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: GUILHERME LOPES MAIR
RECDO	: M LOBATO JAU -ME
ADV	: PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.64 D	
AMS 2005.61.00.008825-0/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: PAULO CEZAR DURAN
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADV	: CLAUDIA DE CASTRO CALLI
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.64 D	
AMS 2005.61.00.020314-1/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: GPV VEICULOS E PECAS LTDA
ADV	: BENEDICTO CELSO BENICIO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.64 D	
AMS 2005.61.00.028330-6/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: WAGNER MONTIN
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: ASPEN ENGENHARIA S/C LTDA
ADV	: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.64 D	
AC 2005.61.03.003574-0/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	: RAFAEL BARBOSA D AVILLA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: PEDRO PEREIRA LIMA
ADV	: GUSTAVO FERREIRA PESTANA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.64 D	
AC 2005.61.04.007216-1/SP	
RECTE	: PEDRO HONORATO DOS SANTOS FILHO
ADV	: JOSE ABILIO LOPES
RECDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: JOSE ABILIO LOPES
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.64 D	
REOMS 2005.61.05.001234-3/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FELIPE TOJEIRO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: SIFCO S/A
ADV	: PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.64 D	

AMS 2005.61.08.005463-7/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: LEANDRO GONZALEZ MARILIA ME
ADV	: MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIA-NO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.64 D	
AMS 2005.61.10.007565-3/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RODOLFO FEDELI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A
ADV	: RICARDO GOMES LOURENCO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.64 D	
EXPEDIENTE 3991 - RESP PUBL - PRAZO COMUM - P01E	
No processo abaixo relacionado, ficam intimados os recorridos a apresentarem contra-razões ao Recurso Especial, nos termos do artigo 27, da Lei 8038, de 25 de maio de 1990:	
ACR 2001.61.81.006907-0/SP	
RECTE	: Justica Publica
RECDO	: LUIZ CARLOS MACHADO reu preso
ADV	: LUIZ LOURENCO GONCALVES
RECDO	: CARLOS GUSMAO RIBEIRO reu preso
ADV	: ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI (Int.Pessoal)
RECDO	: JUAN ALDO RODRIGUEZ ALGARANAZ reu preso
ADV	: LIVIA CRISTINA CAMPOS LEITE
RECDO	: CARMEN FELICIA SAUCEDO GIL reu preso
ADV	: WALTER PASSOS NOGUEIRA
ADV	: NELSON MARCILIO JUNIOR
RECDO	: RAMIRO ZENON ALVARADO SOLIZ reu pre-so
ADV	: SIMONE TURINI COSTA DE CAMPOS
RECDO	: MARIA RAIMUNDA RODRIGUES DE ARAU-JO reu preso
ADV	: JOSE AVANILDO DE LIMA (Int.Pessoal)
RECDO	: VANDERLEI RONCHI reu preso
ADV	: WLADIMIR CABELLO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.	
EXPEDIENTE 4005 - RESP PART - PRAZO COMUM - P01B	
No processo abaixo relacionado, ficam intimadas as partes interes-sadas a apresentarem contra-razões ao Recurso Especial, nos termos do artigo 27, da Lei 8038, de 25 de maio de 1990:	
PROC.	: 2000.61.14.001959-6 ACR REG:23.03.2004
APTE	: Justica Publica
APDO	: GERSON DE LIMA
ADV	: MIGUEL JOSÉ PEREZ
APDO	: LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS
ADV	: CATARINA DE OLIVEIRA ORNELLAS
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR GERSON DE LIMA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR LOURIVAL RODRI-GUES DOS SANTOS.	
EXPEDIENTE 4012 - CIÊNCIA DESPACHO/DECISÃO - P01E	
PROC.	: 2001.03.99.059319-0 ACR ORI:9000008590/SP REG:30.11.2001
APTE	: BENITO JORGE LAGUNAS
ADV	: JOSE AVANILDO DE LIMA (Int.Pessoal)
APDO	: Justica Publica
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
VISTOS.	
Tendo em vista o noticiado às fls. 753, oficie-se à Defensoria Pública da União para indicação de defensor ao recorrido.	
Dê-se ciência.	
BAPTISTA PEREIRA Vice-Presidente	
EXP.4011 - RECURSO ESPECIAL ADESIVO PUB. - P26D DARE	
Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apre-sentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) in-terposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:	
PROC.	: 1999.03.99.112045-5 AC ORI:0009376038/SP REG:30.11.1999
RECTE	: Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RECDO	: WALTER PALMA
ADV	: FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LI-MA e outros
ADV	: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
RECURSO ESPECIAL
EXP. 4000 BLOCO 124041

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, BAPTISTA PEREIRA, exarou a decisão ADMITINDO o Recurso Especial interposto pelo RECORRENTE nos processos abaixo relacionados:
AC 96.03.096140-0/SP

RECTE : PEDRO BOAVENTURA DE OLIVEIRA
ADV : MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACI-LOTTO e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA APARECIDA OVEJANEDA LIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 1999.03.99.022152-5/SP

RECTE : JULIO FRANCISCO LESSA
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2001.61.04.002638-8/SP

RECTE : CARLOS MANUEL ALOIS PEREIRA
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2001.61.20.007355-7/SP

RECTE : MARIA APARECIDA DE PAULA (= ou > de 60 anos)
ADV : RENATA MOCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REOAC 2001.61.83.005182-4/SP

RECTE : OTAVIO GLOZER e outros
ADV : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO DI CROCE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2002.03.99.002974-3/SP

RECTE : ISAEL LAURINDO ROSA
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2002.03.99.021454-6/SP

RECTE : ISALTINA BECEGATO BRESSAN
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2002.03.99.028800-1/SP

RECTE : NIRCIO SIMONATO
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2002.03.99.047447-7/SP

RECTE : JOSE VICENTE FILHO e outros
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2002.61.04.006206-3/SP

RECTE : ELZA SUAREZ DE ALMEIDA
ADV : DONATO LOVECCHIO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2002.61.14.003990-7/SP

RECTE : ANTONIO OTAVIANO DOS SANTOS
ADV : VERA REGINA COTRIM DE BARROS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2003.03.99.009581-1/SP

RECTE : ELVIRA GIANINI FORTILE
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2003.03.99.009782-0/SP

RECTE : EDSON CAVALCANTE DOS ANJOS
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2003.03.99.011556-1/SP

RECTE : MANOEL MAURICIO NETO
ADV : RENATO MATOS GARCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2004.03.99.022962-5/SP

RECTE : RACHEL ASCENCIO DE LIMA
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON SANTANDER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2004.03.99.036215-5/SP

RECTE : JAIR BELLON
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2004.61.26.004002-8/SP

RECTE : CLEUSA CARDOSO DE MOURA VENDRAMÉ (= ou > de 60 anos)
ADV : AIRTON GUIDOLIN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2005.03.99.008976-5/SP

RECTE : MARIANA BARBOSA DA SILVA FAVERO e outro
ADV : JOSE RUZ CAPUTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2005.03.99.021915-6/SP

RECTE : JOSE DOS SANTOS FERREIRA
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2005.03.99.028996-1/SP

RECTE : JOSE DONIZETTI LONGO
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2005.03.99.029488-9/SP

RECTE : ALBERTO GAINO JUNIOR
ADV : ELIO FERNANDES DAS NEVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2005.03.99.035482-5/SP

RECTE : MARIA BEZERRA CRISPIM
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2005.03.99.039096-9/SP

RECTE : ALTEIR DA SILVA BARBOZA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2005.60.06.000124-8/MS

RECTE : LUCINDA FINOTO
ADV : LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2005.61.04.001511-6/SP

RECTE : EDUARDO NEVES ASSUMPÇÃO (= ou > de 60 anos)
ADV : LEILA MIKAIL DERATANI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2006.03.99.006699-0/SP

RECTE : ISMENIA SANTOS SILVA BUSSONI
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2006.03.99.007294-0/SP

RECTE : ANA MARIA DOMINGOS
ADV : ACIR PELIELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2006.03.99.011480-6/SP

RECTE : APARECIDA GOMES DA SILVA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2006.03.99.012606-7/SP

RECTE : MARIA JULIA CARDOSO LOPES
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAYLE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2006.03.99.012877-5/SP

RECTE : MARTHA AGAPITO PEDROSO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2006.03.99.017834-1/SP

RECTE : MARIA APARECIDA BARCELOS RODRIGUES
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2006.03.99.020807-2/SP

RECTE : PAULINA FALCHI DA CRUZ
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2006.03.99.028550-9/SP

RECTE : ANISIO ROSA
ADV : CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSO ESPECIAL
EXP.. 4003 BLOCO 124024

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, BAPTISTA PEREIRA, exarou as decisões ADMITINDO o Recurso Especial interposto pelos RECORRENTES nos processos abaixo relacionados:
AC 1999.03.99.092582-6/SP

RECTE : WAPMETAL IND/ E COM/ DE MOLAS E ES-
TAMPADOS LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
AUGUSTO G P SOUZA

RECDOS : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 1999.61.00.004618-5/SP

RECTE : MAISON LANART IND/ E COM/ DE MO-
DAS LTDA
ADV : RENATO ALEXANDRE BORGHI
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
AUGUSTO G P SOUZA

RECDOS : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2000.03.99.048464-4/SP

RECTE : INBRAC IND/ BRASILEIRA DE AUTOCO-
LANTES LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA

RECDOS : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AMS 2000.61.00.027190-2/SP

RECTE : BETOMAQ INDL/ LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NA-
TAL

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
AUGUSTO G P SOUZA

RECDOS : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2002.03.99.040632-0/SP

RECTE : JOSE PAULO GANDOLFO (= ou > de 65
anos)
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
AUGUSTO G P SOUZA

RECDOS : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSO ESPECIAL
EXP. 4004 BLOCO 124029

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, BAPTISTA PEREIRA, exarou a decisão ADMITINDO o Recurso Especial interposto pelo RECORRENTE, nos processos abaixo relacionados:
AMS 95.03.033149-8/SP

RECTE : MAGDA ANGELA DO NASCIMENTO GA-
LETTI
ADV : ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA
RECDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 96.03.025814-8/SP

RECTE : JOAO PEDRO RODRIGUES (= ou > de 60
anos) e outros
HABLTDO : ALDA TAMASSIA BARREIRA
RECTE : ZITUMORI HIRATA
ADV : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AG 1999.03.00.012872-1/SP

RECTE : KIYOSI KASSA e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
RECDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
P INTER : CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO
P INTER : OSWALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 1999.03.99.101346-8/SP

RECTE : HOSPITAL SANTA IZABEL DA CANTAREI-
RA LTDA
ADV : ALEXANDRE VENTURINI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
AUGUSTO G P SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 1999.03.99.110850-9/SP

RECTE : COML/ FERNANDOPOLIS DE AUTOMO-
VIES LTDA
ADV : VERA LUCIA SALVADORI MOURA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REOMS 1999.61.00.013277-6/SP

RECTE : TRANSPORTES MONTONE LTDA
ADV : CELSO GUSUKUMA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 1999.61.00.057790-7/SP

RECTE : MAIA MOTOR E COMPONENTES LTDA
ADV : MARCOS PINTO NIETO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
AUGUSTO G P SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2000.61.00.002615-4/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA
RECDO : CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUAR-
DO PRADO
ADV : MOACYR COLLI JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2000.61.03.005487-5/SP

RECTE : MAIR LOPES MENDES
ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2001.61.00.021962-3/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de
Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RECDO : DROGARIA E PERFUMARIA DROGATON
LTDA e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AMS 2001.61.10.003534-0/SP

RECTE : FUNDACAO KARNIG BAZARIAN
ADV : LAERCIO CERBONCINI e outros
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AG 2002.03.00.027421-0/SP

RECTE : CYCIAN S/A
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
AUGUSTO G P SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2002.03.99.024584-1/SP

RECTE : LUIZ NUNES SANTOS
ADV : DIRCEU DA COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2002.61.19.004969-6/SP

RECTE : CARLOS HENRIQUE WERNER
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2003.03.99.001534-7/SP

RECTE : ADELAIDE TOLEDO DA SILVA
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON SANTANDER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2003.61.04.003259-2/SP

RECTE : JOSEFA GOMES CALDEIRA
ADV : DONATO LOVECCHIO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2004.03.99.005204-0/SP

RECTE : SANDRA REGINA FERREIRA
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2004.03.99.016650-0/SP

RECTE : JESUS ANTONIO BILAQUI
ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAL-
LE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2004.61.09.005186-0/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
RECDO : JOSE PEDRO ANDREATTO (= ou > de 60
anos) e outro
ADV : ANDRÉ RENATO JERONIMO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AMS 2004.61.20.002137-6/SP

RECTE : TRANSPORTES IMEDIATO MATAO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AG 2005.03.00.063387-9/SP

RECTE : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVI-
MENTO DE CAMPINAS S/A EMDEC
ADV : FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
AUGUSTO G P SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AG 2005.03.00.064282-0/SP

RECTE : HEMELRIJK COM/ DE REPRESENTACOES
DE IMPLEMENTOS MEDI
ADV : MILTON SAAD
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2005.03.99.015850-7/SP

RECTE : MARIA APARECIDA FERNANDES
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2006.03.99.002596-2/SP

RECTE : DULCE DIVINA RAMOS DA SILVA
ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2006.03.99.006017-2/SP

RECTE : JOAO CARLOS TOMAZELE
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSO ESPECIAL

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, BAPTISTA PEREIRA, exarou a decisão ADMITINDO o Recurso Especial interposto pelo RECORRENTE no processo abaixo relacionado:

PROC. : 2003.61.12.003093-9 AC 1036155
ORIG. : 2 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
RECTE : HORTENCIA ALVES CARDOSO INCAPAZ
REPTE : ZENAIDE MATOS ALVES CARDOSO
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL - DARE/RPOD

RECURSO ESPECIAL (EXP. 4007 - P37C DARE)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, BAPTISTA PEREIRA, exarou a decisão ADMITINDO o Recurso Especial interposto pelo RECORRENTE, nos processos abaixo relacionados:

RO 90.03.024851-6/SP

RECTE : JAYME ESPOSITO
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AZOR PIRES FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 95.03.022321-0 RO ORI:0000329274/SP
REG:13.03.1995
RECTE : NEDE GILBERT SILVEIRA E CARDOSO
ADV : UBIRATAN DOS REIS LOUREIRO
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 97.03.065974-8/SP

RECTE : FRANCISCO BLANES IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
ADV : ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO e outros
ADV : CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2000.61.05.019079-0/SP

RECTE : CLAUDIO VAGNER OLIVEIRA ARAUJO
ADV : JOSE LUIZ RODRIGUES
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2001.61.83.005411-4/SP

RECTE : SATOE IAMANAKA e outros
ADV : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2002.61.00.005308-7/SP

RECTE : HERMANN SCHAAL (= ou > de 65 anos)
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2002.61.83.001329-3/SP

RECTE : NELSON DE SOUZA BARBOSA
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ANDREA DE ANDRADE PASSERINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2003.03.99.024400-2/SP

RECTE : VANDA DEL COMPARE RODRIGUES
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2003.03.99.026373-2/SP

RECTE : ILDA FREDI ESPURIO
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2004.03.99.007618-3/SP

RECTE : ANA TEODORO ROSA DO NASCIMENTO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2005.61.23.000159-1/SP

RECTE : MARIA DE GODOI ARAUJO
ADV : GUSTAVO ANDRE BUENO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2006.03.99.010694-9/SP

RECTE : BENEDICTA DA SILVA
ADV : ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2006.03.99.020088-7/SP

RECTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADV : JULIANO GOULART MASET
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2006.03.99.026256-0/SP

RECTE : BENEDITA DIAS DA SILVA
ADV : FABIO DE OLIVEIRA MELLA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2006.03.99.029143-1/SP

RECTE : AURELINA MARIA BONIFACIO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO (EXP. 4008 - P41C DARE)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, BAPTISTA PEREIRA, exarou as decisões ADMITINDO os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo RECORRENTE, nos processos abaixo relacionados:

AMS 1999.61.00.015993-9/SP

RECTE : ALTA COML/ DE VEICULOS LTDA e outros
ADV : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2002.61.00.004241-7/SP

RECTE : Conselho Regional de Biomedicina - CRBM
ADV : GILSON MARCOS DE LIMA
RECDO : ROSANGELA APARECIDA CARVALHO
ADV : SOLANO DE CAMARGO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2003.61.09.001987-0/SP

RECTE : R S REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA
ADV : JOSEMAR ESTIGARIBIA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO (EXP. 4009 - P41C DARE)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, BAPTISTA PEREIRA, exarou a decisão ADMITINDO o Recurso Extraordinário interposto pelo RECORRENTE, no processo abaixo relacionado:

AMS 1999.61.00.017206-3/SP

RECTE : BREPA COM/ E PARTICIPACAO LTDA e outros
ADV : SERGIO FARINA FILHO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSO ESPECIAL

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **BAPTISTA PEREIRA**, exarou as decisões **ADMITINDO** os Recursos Especial interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e Especial Adesivo interposto por AUREO STRANIERI, no processo abaixo relacionado:

PROC. : 2003.61.26.001168-1 AMS 257674
ORIG. : 2 VR SANTO ANDRE/SP
RECTE : AUREO STRANIERI - ADESIVO
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO : OS MESMOS
ENDER : **AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL**

RECURSO ESPECIAL

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **BAPTISTA PEREIRA**, exarou as decisões **ADMITINDO** os Recursos Especial interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e Especial interposto por EDUARDO RUSSO DO AMARAL, no processo abaixo relacionado:

PROC. : 2005.61.00.016163-8 AMS 277050
ORIG. : 25 VR SAO PAULO/SP
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECTE : EDUARDO RUSSO DO AMARAL
ADV : BENVINDA BELEM LOPES
RECDO : OS MESMOS
ENDER : **AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL**

RECURSO ESPECIAL

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **BAPTISTA PEREIRA**, exarou as decisões **ADMITINDO** os Recursos Especial interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e Especial Adesivo interposto por FABIANA QUINTELLA DO ESPIRITO SANTO, no processo abaixo relacionado:

PROC. : 2002.61.00.027067-0 AMS 251158
ORIG. : 16 VR SAO PAULO/SP
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECTE : FABIANA QUINTELLA DO ESPIRITO SANTO - ADESIVO
ADV : JOSE CASSIO DE BARROS P FILHO
RECDO : OS MESMOS
ENDER : **AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL**

Recurso Especial

Exp. 4013 Bloco 124039

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, BAPTISTA PEREIRA, exarou a decisão ADMITINDO o Recurso Especial interposto pelo RECORRENTE, nos processos abaixo relacionados:

AC 1999.03.99.079776-9/SP
RECTE : SANTOS CONTABILIDADE S/C LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL



AC 2000.03.99.004594-6/SP
RECTE : ANTONIO DAS DORES MOREIRA e outros
ADV : SIDNEI TRICARICO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2000.03.99.063616-0/SP
RECTE : JUNTAS AMAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2000.60.00.003659-5/MS
RECTE : DILSON HIGA firma individual
ADV : WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2000.61.02.018742-8/SP
RECTE : LEONIRCE FELICIO DA SILVA E FILHOS LTDA e filial
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2000.61.04.009828-0/SP
RECTE : CONCEICAO COELHO ALVES
ADV : DONATO LOVECCHIO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2000.61.83.004796-8/SP
RECTE : LUIZ FERNANDO DE SOUZA LIMA
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO DI CROCE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2001.61.04.004416-0/SP
RECTE : DENILDO JOSE DA SILVA
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2001.61.05.001611-2/SP
RECTE : MARIO SERGIO DE QUEIROZ BLANCO
ADV : BENEDITO CLAUDIO FAUSTINO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2001.61.05.003830-2/SP
RECTE : GROSFILLEX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2002.03.99.013605-5/SP
RECTE : IEDA APARECIDA BERTELLI LINHARES
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2002.03.99.030348-8/SP
RECTE : PLASTIFAMA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2002.61.00.003016-6/SP
RECTE : CARLO CESARE BAVAGNOLI
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2003.03.99.007653-1/SP
RECTE : KIKUO MITUISHI e outros
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA MAIBASHI NEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2003.03.99.024343-5/SP
RECTE : LAZARA LOURENCO CORREA FIUSA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2003.03.99.026575-3/SP
RECTE : MARIA ALVES DO NASCIMENTO
ADV : IVANI AMBROSIO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2003.60.03.000484-6/MS
RECTE : DURVALINA ANGELINA DE CASTRO SANTOS
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2003.61.04.006729-6/SP
RECTE : JORGE SANTANA e outro
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2003.61.08.005303-0/SP
RECTE : POSTO SANTA LUZIA DE BAURU LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2003.61.23.001802-8/SP
RECTE : CREMILDA DE JESUS OLIVEIRA
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VITOR PETRI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2004.03.99.001184-0/SP
RECTE : EVA MARTINS DE OLIVEIRA
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2004.03.99.004214-8/SP
RECTE : SERGIO RENOFIO
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2004.03.99.027256-7/SP
RECTE : LUIS CLAUDINEI BEGO
ADV : RENATO MATOS GARCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2005.03.99.040056-2/SP
RECTE : ANTONIO SILVERIO
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2005.03.99.042483-9/SP
RECTE : LUZIA LUIZ DA SILVA
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2005.03.99.049854-9/SP
RECTE : EUTALIA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : Uniao Federal
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2005.61.22.000052-8/SP
RECTE : ANGELINA OLIVATO MUNHOZ
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

CORREGEDORIA GERAL

PORTARIA COGE Nº 703, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2007

A DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º, inciso VII, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966 e artigo 8º, incisos XIV e XVII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, resolve:

1. Excluir os servidores Jorge Santana dos Santos, Analista Judiciário, RF 2556; Manoel de Sousa Veras, Analista Judiciário, RF 28; e Paulo Sergio de Oliveira, Analista Judiciário, RF 1051, da Comissão constituída pela Portaria COGE nº 692, de 24 de janeiro de 2007.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARLI FERREIRA
DESEMBARGADORA FEDERAL
CORREGEDORA-GERAL-3ª REGIÃO

SECRETARIA JUDICIÁRIA
SUBSECRETARIA DAS PRIMEIRA E TERCEIRA SEÇÕES
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2005.03.00.045656-8 AR 4504
ORIG. : 199903990984260 SAO PAULO/SP 9500001612 2 VR CATANDUVA/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MANOEL BUCH
ADV : ERALDO LUIS SOARES DA COSTA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO
Fls. 196: Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias. No silêncio, reitere-se com as cautelas de praxe.
Intime-se.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.
Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2006.03.00.044892-8 CC 9151
ORIG. : 200663050007241 JE Vr REGISTRO/SP 0500000395 1 Vr JACUPIRANGA/SP
PARTE A : JOANA DE FRANCA PONTES
ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE REGISTRO > 29ºSSJ > SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Registro em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Jacupiranga, em ação ajuizada por Joana de Franca Pontes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário. A ação ordinária foi inicialmente distribuída no Juízo de Direito da 1ª Vara de Jacupiranga, tendo aquele Juízo declinado, de ofício, da competência, por entender que, com a instalação do Juizado Especial Federal de Registro, cessou a delegação prevista no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal (fls. 61/62). Recebidos os autos pelo Juizado Especial Federal, este suscitou o conflito negativo sob o argumento de que, nos termos do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, a competência para julgar a ação é do Juízo Estadual (fls. 02/08). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela procedência do conflito, reconhecendo-se a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Jacupiranga para processar e julgar o feito (fls. 77/81). É a síntese do essencial. Decido. Tem razão o Juízo suscitante. A regra que prevê a competência absoluta do Juizado Especial - artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 - se refere apenas ao foro em que tenha sido instalada Vara do Juizado Especial. Assim, caso o foro de domicílio da parte autora da ação não seja sede de tal Vara, a citada regra de competência não se aplica. Por outro lado, nas hipóteses de causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, incide, ainda, a regra firmada no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que diz: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. É que a Constituição Federal confere aos segurados e beneficiários dos institutos de previdência social a faculdade de optar pela propositura de ação previdenciária perante a Justiça Federal ou Justiça

Estadual da Comarca de seus respectivos domicílios, com o fim de garantir o acesso à Justiça aos menos favorecidos, hipossuficientes em sua imensa maioria, permitindo-lhes, da forma menos onerosa, a busca e a defesa dos seus direitos perante o Poder Judiciário.

Trata-se, portanto, de regra de competência relativa, porquanto instituída com observância de critério territorial, dela não se podendo declinar de ofício, já que a parte ré tem a disponibilidade de aceitar, ou não, o foro onde foi proposta a ação.

Deste modo, sendo regra de competência relativa, só pode ser argüida por meio de exceção declinatoria de foro ou de juízo, prorrogando-se a competência caso o réu não a oponha no prazo legal (artigos 112 e 114 do Código de Processo Civil).

Aplica-se ao caso a Súmula 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo conteúdo é o seguinte:

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Nesse sentido, o julgado do próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça também ilustra a questão:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

- O art. 109, § 3º da Constituição Federal cuida de privilégio de foro para o beneficiário.

- Tratando-se de competência relativa, não cabe ao juiz, de ofício, decliná-la. Súmula 33/STJ.

- Competência do Juízo Estadual.

(STJ, CC 22269/PB, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, v.u., DJ 15.03.99, pág. 91).

Outrossim, o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal é assente no sentido de que pode o interessado - segurado ou beneficiário - optar pelo ajuizamento de ação contra o INSS na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal (CF, artigo 109, § 3º), na qual se inclui o Juizado Especial Federal. Cito, a respeito, a Súmula nº 24 desta C. Corte, “in verbis”:

É facultado aos segurados ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal.

“In casu”, o Juízo de Direito da 1ª Vara de Jacupiranga, de ofício, declarou-se incompetente, sem observar a disposição prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

Tendo em vista que em Jacupiranga não existe Vara Federal, nem existe Juizado Especial Federal, optou a parte autora por ajuizar sua demanda na Justiça Estadual daquela Comarca, incidindo a regra prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não havendo que se falar em incompetência absoluta do Juízo declinante.

Assim, sendo o caso de competência relativa, fixada em função do critério territorial, esta é determinada em relação ao juízo no qual a ação foi distribuída originariamente e não pode ser declinada de ofício pelo magistrado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o conflito de competência para declarar competente o Juízo suscitado, qual seja, o Juízo de Direito da 1ª Vara de Jacupiranga - SP, para processar e julgar a ação previdenciária em exame.

Oficie-se a ambos os Juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.00.047632-8 CC 9180
ORIG. : 200663050007174 JE Vr REGISTRO/SP 0400001426 1 Vr JACUPIRANGA/SP
PARTE A : JANDYRA GERMANO EGIDIO
ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE REGISTRO > 29ºSSJ > SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Registro em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Jacupiranga, em ação ajuizada por Jandyra Germano Egídio contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário.

A ação ordinária foi inicialmente distribuída no Juízo de Direito da 1ª Vara de Jacupiranga, tendo aquele Juízo declinado, de ofício, da competência, por entender que, com a instalação do Juizado Especial Federal de Registro, cessou a delegação prevista no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal (fls. 58/59).

Recebidos os autos pelo Juizado Especial Federal, este suscitou o conflito negativo sob o argumento de que, nos termos do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, a competência para julgar a ação é do Juízo Estadual (fls. 02/08).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela procedência do conflito, reconhecendo-se a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Jacupiranga para processar e julgar o feito (fls. 73/75).

É a síntese do essencial. Decido.

Tem razão o Juízo suscitante.

A regra que prevê a competência absoluta do Juizado Especial -

artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 - se refere apenas ao foro em que tenha sido instalada Vara do Juizado Especial.

Assim, caso o foro de domicílio da parte autora da ação não seja sede de tal Vara, a citada regra de competência não se aplica.

Por outro lado, nas hipóteses de causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, incide, ainda, a regra firmada no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que diz:

Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

É que a Constituição Federal confere aos segurados e beneficiários dos institutos de previdência social a faculdade de optar pela propositura de ação previdenciária perante a Justiça Federal ou Justiça Estadual da Comarca de seus respectivos domicílios, com o fim de garantir o acesso à Justiça aos menos favorecidos, hipossuficientes em sua imensa maioria, permitindo-lhes, da forma menos onerosa, a busca e a defesa dos seus direitos perante o Poder Judiciário.

Trata-se, portanto, de regra de competência relativa, porquanto instituída com observância de critério territorial, dela não se podendo declinar de ofício, já que a parte ré tem a disponibilidade de aceitar, ou não, o foro onde foi proposta a ação.

Deste modo, sendo regra de competência relativa, só pode ser argüida por meio de exceção declinatoria de foro ou de juízo, prorrogando-se a competência caso o réu não a oponha no prazo legal (artigos 112 e 114 do Código de Processo Civil).

Aplica-se ao caso a Súmula 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo conteúdo é o seguinte:

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Nesse sentido, o julgado do próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça também ilustra a questão:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

- O art. 109, § 3º da Constituição Federal cuida de privilégio de foro para o beneficiário.

- Tratando-se de competência relativa, não cabe ao juiz, de ofício, decliná-la. Súmula 33/STJ.

- Competência do Juízo Estadual.

(STJ, CC 22269/PB, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, v.u., DJ 15.03.99, pág. 91).

Outrossim, o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal é assente no sentido de que pode o interessado - segurado ou beneficiário - optar pelo ajuizamento de ação contra o INSS na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal (CF, artigo 109, § 3º), na qual se inclui o Juizado Especial Federal. Cito, a respeito, a Súmula nº 24 desta C. Corte, “in verbis”:

É facultado aos segurados ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal.

“In casu”, o Juízo de Direito da 1ª Vara de Jacupiranga, de ofício, declarou-se incompetente, sem observar a disposição prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

Tendo em vista que em Jacupiranga não existe Vara Federal, nem existe Juizado Especial Federal, optou a parte autora por ajuizar sua demanda na Justiça Estadual daquela Comarca, incidindo a regra prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não havendo que se falar em incompetência absoluta do Juízo declinante.

Assim, sendo o caso de competência relativa, fixada em função do critério territorial, esta é determinada em relação ao juízo no qual a ação foi distribuída originariamente e não pode ser declinada de ofício pelo magistrado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o conflito de competência para declarar competente o Juízo suscitado, qual seja, o Juízo de Direito da 1ª Vara de Jacupiranga - SP, para processar e julgar a ação previdenciária em exame.

Oficie-se a ambos os Juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.00.084955-8 AR 4971
ORIG. : 0300001224 1 Vr MIRANTE DO PARANAPA-NEMA/SP 200503990028545 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO AURELIO FAUSTINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ALMERINDA ALVES NASCIMENTO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

1. Exclua-se da atuação o nome do advogado da parte ré, a qual não apresentou contestação (fl. 82) e nem juntou instrumento de mandato nos autos.

2. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

3. Após isso, se não houver interesse na produção de provas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 199, “caput”, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.00.109218-2 CC 9926
ORIG. : 200663050018100 JE Vr REGISTRO/SP 0400001163 1 Vr JACUPIRANGA/SP 0400009593 1 Vr JACUPIRANGA/SP
PARTE A : MARIA BITENCOURT MANDIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE REGISTRO > 29ºSSJ > SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Registro em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Jacupiranga, em ação ajuizada por Maria Bitencourt Mandira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário.

A ação ordinária foi inicialmente distribuída no Juízo de Direito da 1ª Vara de Jacupiranga, tendo aquele Juízo declinado, de ofício, da competência, por entender que, com a instalação do Juizado Especial Federal de Registro, cessou a delegação prevista no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal (fls. 36/37).

Recebidos os autos pelo Juizado Especial Federal, este suscitou o conflito negativo sob o argumento de que, nos termos do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, a competência para julgar a ação é do Juízo Estadual (fls. 02/08).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela procedência do conflito, reconhecendo-se a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Jacupiranga para processar e julgar o feito (fls. 82/84).

É a síntese do essencial. Decido.

Tem razão o Juízo suscitante.

A regra que prevê a competência absoluta do Juizado Especial - artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 - se refere apenas ao foro em que tenha sido instalada Vara do Juizado Especial.

Assim, caso o foro de domicílio da parte autora da ação não seja sede de tal Vara, a citada regra de competência não se aplica.

Por outro lado, nas hipóteses de causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, incide, ainda, a regra firmada no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que diz:

Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

É que a Constituição Federal confere aos segurados e beneficiários dos institutos de previdência social a faculdade de optar pela propositura de ação previdenciária perante a Justiça Federal ou Justiça Estadual da Comarca de seus respectivos domicílios, com o fim de garantir o acesso à Justiça aos menos favorecidos, hipossuficientes em sua imensa maioria, permitindo-lhes, da forma menos onerosa, a busca e a defesa dos seus direitos perante o Poder Judiciário.

Trata-se, portanto, de regra de competência relativa, porquanto instituída com observância de critério territorial, dela não se podendo declinar de ofício, já que a parte ré tem a disponibilidade de aceitar, ou não, o foro onde foi proposta a ação.

Deste modo, sendo regra de competência relativa, só pode ser argüida por meio de exceção declinatoria de foro ou de juízo, prorrogando-se a competência caso o réu não a oponha no prazo legal (artigos 112 e 114 do Código de Processo Civil).

Aplica-se ao caso a Súmula 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo conteúdo é o seguinte:

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Nesse sentido, o julgado do próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça também ilustra a questão:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

- O art. 109, § 3º da Constituição Federal cuida de privilégio de foro para o beneficiário.

- Tratando-se de competência relativa, não cabe ao juiz, de ofício, decliná-la. Súmula 33/STJ.

- Competência do Juízo Estadual.

(STJ, CC 22269/PB, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, v.u., DJ 15.03.99, pág. 91).

Outrossim, o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal é assente no sentido de que pode o interessado - segurado ou beneficiário - optar pelo ajuizamento de ação contra o INSS na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal (CF, artigo 109, § 3º), na qual se inclui o Juizado Especial Federal. Cito, a respeito, a Súmula nº 24 desta C. Corte, “in verbis”:

É facultado aos segurados ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal.

“In casu”, o Juízo de Direito da 1ª Vara de Jacupiranga, de ofício, declarou-se incompetente, sem observar a disposição prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

Tendo em vista que em Jacupiranga não existe Vara Federal, nem existe Juizado Especial Federal, optou a parte autora por ajuizar sua demanda na Justiça Estadual daquela Comarca, incidindo a regra prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não havendo que se falar em incompetência absoluta do Juízo declinante.



Assim, sendo o caso de competência relativa, fixada em função do critério territorial, esta é determinada em relação ao juízo no qual a ação foi distribuída originariamente e não pode ser declinada de ofício pelo magistrado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o conflito de competência para declarar competente o Juízo suscitado, qual seja, o Juízo de Direito da 1ª Vara de Jacupiranga - SP, para processar e julgar a ação previdenciária em exame.

Oficie-se a ambos os Juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.03.00.070259-5 AR 3464
ORIG. : 9900002218 1 Vt ARUJA/SP 200203990023170
SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LO-
RENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : LAURA DA SILVA BRITO
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEI-
RA SEÇÃO

Vistos, em despacho saneador.

Fls. 219/221, manifestação do INSS, reclamando a realização das seguintes provas: “depoimento pessoal da ora Ré”; “intimação do Sr. Oficial de Justiça que produziu a Certidão de folhas 104, sendo que para tanto primeiro deve ser oficiado o MM. Juiz Diretor do Foro da Comarca de Arujá/SP a fim de que indique a qualificação civil e funcional daquele servidor, para que posteriormente possa ser intimado para fazer o reconhecimento da pessoa que se disse chamar 'Maria' e afirmou ser irmã da Sra. Laura e que a mesma havia falecido”; “oitiva da pessoa que segundo consta da Certidão de folhas 104 se identificou como 'Maria' e disse irmã da Sra. 'Laura da Silva Brito’”; “oitiva, na condição de testemunha, do Sr. Oclécio Lavorenti, que subscreve a declaração de folhas 159”; e “realização de audiência para acarear as testemunhas ouvidas na ação originária (qualificadas às folhas 26/27 desta rescisória), a ora Ré e a Sra. 'Maria', pessoa que segundo a Certidão de folhas 104 se disse irmã da Sra. Laura da Silva Brito e informou que esta havia falecido”.

Por sua vez, a ré Laura da Silva Brito, às fls. 244/245, requereu o seguinte: “perícia técnica na impressão digital constante do termo de depoimento pessoal da autora da ação nº 990002218, que teve curso perante a Comarca de Arujá-SP e perícia técnica na impressão digital da ré nesta demanda rescisória, comparando-se os dois resultados”; “acareação entre as testemunhas ouvidas naquela demanda (Jesulino de Jesus e Maria Policarpo Leite) e a ré”; “oitiva das testemunhas João Galdino Pereira Neto, Antônio Gil e Benedita Cândida, qualificados a fls. 159”; e, por fim, “seja o INSS instado a apresentar comprovante de suas alegações iniciais, ou seja, prova de que os valores relativos à tal aposentadoria por idade concedida por força de decisão judicial chegaram às mãos da ré”.

Decido.

Porque desnecessária a demonstração da ocorrência de vício qualquer nestes autos, suficientes ao deslinde da demanda rescisória os elementos já existentes, ganhando relevo os apontamentos da ré em sua contestação, de que “não se opõe ao cancelamento da referida aposentadoria por idade a trabalhadora rural, pois, nunca foi beneficiária da respectiva prestação previdenciária, não sendo ela autora da demanda processada na Vara Distrital de Arujá”, afirmando, ainda, que “há cerca de 45 anos separou-se de fato do seu antigo marido, Sr. Jarbas Luiz de Brito, residindo, desde então, no Município de Maringá - Estado do Paraná”, que “desde o ano de 1969 trabalha na área urbana”, recebendo, inclusive, “o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador urbano com data de vigência a partir de 21.01.1994, número do benefício: NB/41-87506.115-0, concedido pela Agência da Previdência Social do Município de Maringá”, e por fim, que “em data de 15.02.2001 estava em Maringá - Paraná trabalhando e não na audiência de instrução e julgamento dos autos 9900002218 realizada no Município de Arujá - São Paulo”, e tomando-se em conta, igualmente, que o benefício em comento nem sequer chegou a ser implantado, como se depreende da decisão proferida às fls. 84/86 e de própria consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informação Social, cujo extrato determino a juntada - há menção única e exclusivamente à percepção da aposentadoria por idade, decorrente de atividade urbana, como noticiado pelo ré -, perdendo utilidade, portanto, os esclarecimentos requestados pelas partes, indefiro a produção das provas solicitadas.

Tendo em vista que a possibilidade de existência de homônimo, in casu, impõe-se bastante remota, tudo levando a crer, efetivamente, que a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural no feito registrado sob nº 9900002218/SP (2002.03.99.002317-0) decorreu única e exclusivamente de procedimento fraudulento levado a efeito junto ao foro de Arujá - SP, determino a expedição de ofícios ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, conforme sugerido pelo próprio INSS, a fim de que adotem “as providências necessárias para a apuração da fraude evidenciada nestes autos”.

Dê-se vista ao autor e à ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.03.00.064768-4 CC 8311
ORIG. : 0500000894 2 Vt MAIRIPORA/SP 0400000213 1
Vr FRANCO DA ROCHA/SP
PARTE A : ALCIDES BUENO DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAIRI-
PORA SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO
DA ROCHA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEI-
RA SEÇÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Mairiporã/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Franco da Rocha/SP, nos autos da ação previdenciária de aposen-tadoria por tempo de serviço nº 894/05 movida por Alcides Bueno da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O juízo suscitado declinou da competência para o processamento e julgamento do feito, em atendimento a pedido do autor, por ter sido indicado erroneamente pelo advogado seu endereço na petição inicial, que “desde quando distribuiu a presente lide, é Rua das Tulipas, 24, Terra Preta, Mairiporã - SP”.

A seu turno, sustenta, o juízo suscitante, com espede no artigo 87 do Código de Processo Civil, ser absolutamente incompetente para pros-seguir com a demanda em epígrafe, em obediência à perpetuação da competência quando da propositura inicial perante o Juízo de Franco da Rocha.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 41/43, opinou “pelo não provimento do presente conflito de competência, com o fim de que seja reconhecida a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Mairiporã para o processamento da causa”.

E o breve relato de todo o processado.

Passo a decidir.

Prescreve o parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil que “havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência”.

Lançando mão desse dispositivo, passo ao julgamento do conflito, à vista do entendimento pacífico nesta Casa a respeito do assunto em discussão.

Assevere-se, inicialmente, consoante o disposto no artigo 12, inciso II, do Regimento Interno do TRF - 3ª Região, que a competência para apreciar o dissídio é desta Corte, porquanto se trata de conflito entre juízes de direito, investidos de jurisdição federal, por força do artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República.

No que se refere à matéria de fundo, a questão central do dissídio consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a descoberta, durante o proces-samento da causa, de novo endereço do autor, melhor dizendo, que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial.

A competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, que prevê o chamado princípio da perpetuatio juris-dictionis, é determinada “no momento em que a ação é proposta”, sendo “irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia”. Muito embora essa concentração da competência, com a atribuição da causa ao juízo, considere-se estável e intangível, impedindo-se a transferência do processo a outros juízos, ao sabor de diferentes fatores supervenientes - entre eles, a mudança do domicílio do réu -, o próprio dispositivo apresenta ressalvas à regra da inalterabilidade, destacando-se, por óbvio, a hipótese de alteração nos casos em que, presentes razões de ordem pública, o reconhecimento da competência absoluta é de rigor, justamente a situação encontrada nos presentes autos, que passo a explicar.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízes federais processar e julgar todas as causas “em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”, com exceção das “de falência, aci-dentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. A competência é federal, igualmente, nas matérias por-menorizadamente enumeradas nos incisos II a XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do texto constitucional, o § 3º a excepciona, dispondo que “serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça es-tadual”.

Assim, com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja, por evidente, sede de vara da Justiça Federal.

Tranquilo, pois, que domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado,

falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

De outro lado, inexistindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. A liberdade de opção do autor nas de-mandas previdenciárias, como lembra Cândido Rangel Dinamarco, é “um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circumsrita à competência territorial”; feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la, concentrando-se, pois, a competência “em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição”.

In casu, contudo, não se está a cuidar de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato. Aqui, a incerteza levantada diz respeito a duas comarcas, nenhuma delas sede de vara federal. Porque facultada ao autor a propositura da ação perante o juízo estadual de seu domicílio, deu-se a distribuição, ini-cialmente, em Franco da Rocha, peticionando posteriormente o ad-vogado, porém, corrigindo o endereço erroneamente indicado quando do ajuizamento e manifestando-se pela redistribuição do feito ao juízo de Mairiporã.

Embora tenha o juízo suscitante se insurgido em relação ao rece-bimento do feito, nada está a sustentar que não seja ele o competente para o julgamento, na medida em que a prerrogativa conferida pelo § 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro a norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de com-petência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil.

Mais uma vez, com Dinamarco: “em algumas hipóteses o caráter absoluto da competência tem apoio também na relação hierárquica entre as normas modificadoras e certas normas determinadoras: quan-do plantadas em estratos mais elevados, não podem estas ser sus-cetíveis a parciais derrogações ditadas por aquelas, que em geral resistem em leis ordinárias. As competências determinadas pela Con-stituição Federal não comportam alterações oriundas de critérios re-sidentes no Código de Processo Civil, o qual é hierarquicamente subordinado àquela”.

E, afinal, andou bem o juízo de Franco da Rocha, ao reconhecer como ilegítima sua atuação no processo a partir do momento em que constatado o correto domicílio do autor, valendo-se da clássica dis-posição de que a incompetência absoluta “deve ser declarada de-ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção” (CPC, artigo 113), mais ainda quan-do, como apontado no parecer ofertado pela Procuradoria Regional da República, “o que ocorreu foi um equívoco na indicação do endereço do autor, compreendido no escritório de seu patrono, que acabou por implicar no oferecimento da demanda em questão perante juízo que jamais foi competente para apreciá-la”.

Nesse sentido, a jurisprudência não só desta Casa, como dos demais Tribunais Regionais Federais e também do Superior Tribunal de Jus-tiça, tem se manifestado a respeito, como se pode verificar dos jul-gados abaixo transcritos:

“COMPETÊNCIA. FORO. INSS. SEGURADOS.

- A teor do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal de 1988, somente o juízo estadual do domicílio do segurado tem a autorização para exercer jurisdição federal delegada, não podendo a causa ser ajuizada perante outro juiz estadual de comarca diversa, mesmo que esta não seja sede de vara da Justiça Federal.

- Recurso Especial não conhecido.”

(Superior Tribunal de Justiça, 6ª Turma, REsp 129.859, relator Mi-nistro Willian Patterson, j. 01.07.1997, unânime, DJ 18.08.1997)

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 109, § 3º DA CF/88. AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍ-LIO DO SEGURADO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. SENTEN-ÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS À COMARCA COM-PETENTE.

1. O art. 109, § 3º da CF/88 faculta ao segurado ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação no foro da Justiça Estadual da co-marca onde tem domicílio. Tal competência funcional derivará do texto constitucional, por isso é absoluta e declarável ex officio.

2. Há de ser observada, assim, a regra constitucional acerca da com-petência, não se podendo permitir ao segurado a escolha do foro estadual que não seja o do seu domicílio. Precedentes desta Corte.

3. Apelação e remessa providas.”

(TRF-1ª Região, 2ª Turma, AC 2005.01.990197163, relatora Desem-bargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, j. 16.10.2006, unâ-nime, DJ 13.11.2006)

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVI-DENCIÁRIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EN-TRE JUÍZES DE DIREITO. AÇÃO PROPOSTA FORA DO DO-MICÍLIO DO SEGURADO. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JUL-GADA PROFERIDA EM JULGAMENTO ANTERIOR. CONFLITO PROCEDENTE.

- Tratando-se de conflito negativo de competência, entre juízes de direito investidos de jurisdição federal, competente é esta Corte para dirimir o conflito, nos termos do inciso II do artigo 12 do seu Regimento Interno.

- Consoante o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte a instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal.

- 'In casu', a controvérsia reside no fato de determinar qual Juízo possui competência para processar e julgar a lide, tendo em vista que a ação previdenciária foi ajuizada em comarca que não é a do domicílio da parte autora e não é sede da Vara Federal, levando-se em conta que há nos autos sentença de mérito e acórdão desta Corte.

- Se a parte autora tem domicílio em município que não é sede de Vara Federal, os critérios de competência envolvidos são de natureza absoluta e o juiz tem o dever de dela conhecer de ofício, na forma do disposto no artigo 301, § 4º, do Código de Processo Civil.

- Contudo, é certo que a E. 5ª Turma desta Corte, quando do julgamento da apelação cível interposta nos autos originais, agindo nos limites de sua competência, determinou ao Juízo suscitado, sem anular o julgamento monocrático, apreciar o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. E essa decisão transitou em julgado, de modo que haverá ofensa à coisa julgada, se não cumprido o seu comando.

- Conflito negativo de competência procedente.”

(TRF-3ª Região, 3ª Seção, CC 2005.03.00.023727-5, relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 26.07.2006, maioria de votos, DJ 22.09.2006)

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LIDE VERSANDO SOBRE PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM FACE DO INSS - FORO COMPETENTE - COMARCA ESTADUAL DIVERSA DO DOMICÍLIO DO AUTOR.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, autoriza o ajuizamento de ação previdenciária na Justiça Estadual no foro do domicílio do segurado ou beneficiário sempre que a comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal.

II - O autor ajuizou ação na Comarca de Catanduva, embora seja residente e domiciliado no município de Santa Adélia.

III - Somente o juízo estadual da comarca do autor está investido na função delegada federal e nenhum outro juízo estadual.

IV - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, 10ª Turma, AG 96.03.033342-5, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 02.12.2003, unânime, DJ 30.01.2004)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AJUIZAMENTO EM VARA ESTADUAL DIVERSA DO DOMICÍLIO DOS AUTORES. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. AFASTADA A EXTINÇÃO DO FEITO. OBRIGATORIEDADE DE DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE.

1. A regra geral prevista no INC-1 do ART-109 da Lei Maior - CF-88 estabelece a competência da Justiça Federal para as causas propostas contra o INSS. Entretanto, o PAR-3 do mesmo artigo faculta à parte autora ingressar com ação na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, vedada escolha diversa, que caracteriza incompetência absoluta.

2. Tendo os Autores ajuizado a ação em Imaruí, foro diverso dos seus domicílios, não havia dúvidas acerca da incompetência absoluta da aquele Juízo e da competência do Juízo Federal de Blumenau tanto para os 40 autores que eram domiciliados em Blumenau, bem como para os dois domiciliados em Gaspar, Município abrangido na Jurisdição do Juízo Federal de Blumenau.

3. A hipótese seria de declinação de competência e não de extinção do feito. Portanto, anula-se a sentença que extinguiu a ação, remetendo-se os autos para o Juízo competente, forte no PAR-2 do ART-112 do CPC-73”.

(TRF-4ª Região, 5ª Turma, AC 94.04.084930, relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe, j. 18.06.1998, unânime, DJ 16.12.1998)

Desse modo, não atingindo a perpetuo jurisdiction hipótese incluída entre as exceções prescritas no artigo 87 do Código de Processo Civil, impõe-se como competente para apreciar e julgar o feito subjacente o juízo suscitante, restando ratificados como válidos, a teor do disposto nos artigos 122, caput, e 243 e seguintes do CPC, os atos praticados pelo juízo suscitado, não demonstrado prejuízo às partes. Dito isso, julgo improcedente o conflito negativo de competência, reconhecendo a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Mairiporã/SP para o processamento e julgamento da demanda. Oficiem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 92.03.015276-8 AR 119
ORIG. : 9100000594 4 Vr FRANCA/SP
AUTOR : WILSON FERREIRA DA SILVA
ADV : JAIR DO NASCIMENTO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Examinando os autos, observo que não há qualquer documento do autor em que se possa verificar os dados relativos ao benefício percebido.

Assim, providencie o requerente, Sr. Wilson Ferreira da Silva, cópias de seu RG, CPF, bem como comprovante de recebimento do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 267, I, 282, 284, parágrafo único, 295, VI, 485 e 490, I, do CPC.

PI.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2003.03.00.065861-2 CC 5915
ORIG. : 200361830017102 8V Vr SAO PAULO/SP
200361830017102 2 Vr SANTO ANDRE/SP
PARTE A : FRANCISCO BATISTA DE ALCANTARA
ADV : AIRTON GUIDOLIN
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-
DRE>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA
SEÇÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, nos autos do mandado de segurança nº 2002.61.83.001710-2, impetrado por Francisco Batista de Alcântara contra ato do Sr. Gerente Regional de Benefícios do INSS - Agência São Caetano do Sul (fls. 03).

A ação foi proposta e distribuída para a 8ª Vara Previdenciária de São Paulo, tendo a E. magistrada declinado de sua competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista que a autoridade coatora, no caso, corresponde ao Gerente Executivo do INSS em Santo André/SP, não obstante a Agência da Previdência Social localizar-se em São Caetano do Sul, “cidade a qual pertence a jurisdição desta Subseção” (fls. 17).

O MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Santo André, por sua vez, suscitou o presente conflito, argumentando que “em mandado de segurança, a autoridade apontada como coatora fixa a competência do Juízo. Desse modo, como não houve manifestação do impetrante indicando a alteração da autoridade coatora, permanece como tal aquela apontada na inicial, vale dizer, o Gerente Regional de Benefícios do INSS Agência de São Caetano do Sul, remanescendo, portanto, a competência do Juízo ao qual o processo foi inicialmente distribuído (8ª Vara Previdenciária de São Paulo)” (fls. 21).

A fls. 27, designei o E. Juízo Federal da 2ª Vara de Santo André para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

O Ministério Público Federal (fls. 33/35) em parecer elaborado pelo I. Procurador Regional da República Dr. Ademar Viana Filho opinou pela improcedência do presente conflito.

É o breve relatório.

Nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, passo a examinar o presente incidente.

Tratando-se de ação mandamental, é unânime o entendimento segundo o qual a competência para a sua impetração define-se segundo a sede funcional da autoridade coatora, independentemente da matéria sub judice.

In casu, a autoridade impetrada é o Sr. Gerente Regional de Benefícios do INSS - Agência São Caetano do Sul.

Na complexa estrutura organizacional do INSS, disciplinada à época da impetração (14/4/03) pelo Decreto nº 4.660, de 02/4/03 existe a previsão de unidades e órgãos descentralizados da autarquia, dentre os quais, as Gerências Executivas e as Agências da Previdência Social, dentre outros (art. 2º, VI, “c” e “d” do Decreto nº 4.660, de 2/04/03, repetido no art. 2º, VI, “b” e “d” do vigente Decreto nº 5.513, de 16/8/05). Não existe previsão de “Gerência Regional de Benefícios”.

Nesse contexto, entendo ter havido, por parte do impetrante, mero erro material pois, na verdade, deveria ter se referido ao Gerente Executivo do INSS, tal como ressaltado na própria decisão declinatória de foro.

As agências da Previdência Social, por sua vez, são vinculadas às Gerências Executivas e, conforme bem assinalado na decisão declinatória de competência proferida pelo MM. Juiz suscitante, embora a Agência da Previdência Social indicada na inicial do writ seja a de São Caetano do Sul, a autoridade apontada como coatora — e esse é o dado relevante para a determinação da competência — é o Sr. Gerente do INSS, cuja sede funcional é a cidade de Santo André. Dispensável até mesmo seria a indicação da Agência da Previdência Social na inicial do writ, pois nos termos da Portaria MPAS nº 2.719, de 29/02/00, as agências de Mauá, Ribeirão Pires, Santo André e São Caetano do Sul subordinam-se à Gerência Executiva de Santo André.

Nesse passo — e diferentemente do afirmado pelo E. Juízo Suscitado — não há que se cogitar em alteração da autoridade coatora, corretamente indicada. O máximo que poderíamos reconhecer é que a indicação não foi expressa no sentido de constar como impetrado o Sr. Gerente Executivo do INSS. Vale dizer, não existindo Gerente Executivo do INSS na cidade de São Caetano do Sul, mas apenas uma agência vinculada à gerência executiva de Santo André, incabível seria o ajuizamento da ação mandamental na Subseção Judiciária de São Paulo.

Em julgado semelhante, de relatoria do E. Desembargador Federal Castro Guerra, esta E. Terceira Seção, na sessão do dia 14/12/05, julgou procedente o conflito de competência nº 2005.03.00.071817-4 — suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo em face da decisão declinatória de foro do Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André — incidental ao mandado de segurança im-

petrado contra ato do Sr. Gerente de Benefícios do INSS - Agência Mauá, tendo em vista a sede funcional da autoridade coatora.

Ante o exposto, julgo procedente o conflito, declarando a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Santo André/SP. Int. Oficie-se. Dê-se ciência ao MPF. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.080435-2 CC 8374
ORIG. : 9600001601 /SP
PARTE A : EMERITA VICENTE FERREIRA
ADV : JOAO CLAUDIO SILICANI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GEORG POHL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE
OSASCO > 30ªSSJ > SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVI
SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA
SEÇÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Cível de Osasco, nos autos do processo nº 1.601/96, ajuizado por Emerita Vicente Ferreira em face do INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte.

A ação foi proposta perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Itapevi/SP, tendo o MM. Juiz a quo declinado de sua competência em favor do Juizado Especial Federal Cível, instalado no ano de 2004. Entende que, por ser absoluta a competência deste último, não há que se falar em perpetuo jurisdictionis e que o art. 25, da Lei nº 10.259/01, não pode se sobrepor ao art. 1089, inc. I, da CF.

O MM. Juiz suscitante, por sua vez, afirma que, além de a autora ser domiciliada em Itapevi, é inviável a redistribuição dos feitos em andamento na Justiça Estadual ajuizados antes da instalação do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 25 da Lei nº 10.259/2001.

O Ministério Público Federal (fls. 184/187), em parecer elaborado pela I. Procuradora Regional da República Dra. Maria Emilia Moraes de Araujo, opinou pela procedência do conflito.

É o breve relatório.

Nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, passo a examinar o presente conflito.

A instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal vem disciplinada na Lei nº 10.259/01, cujo art. 18 atribuiu competência aos Tribunais Regionais Federais para a sua instalação.

Atendendo ao comando legal, a Presidência deste Tribunal editou o Provimento nº 241, de 13 de outubro de 2004, publicado no DOE de 15/10/04, que dispôs sobre a instalação e funcionamento do Juizado Especial Federal Cível de Osasco. Registro, também, que nos termos do art. 2º do referido Provimento, a competência do Juizado se tornou absoluta somente para demandas ajuizadas a partir de 18/10/04.

In casu, verifico que a ação originária foi proposta no ano de 1996, incidindo, portanto, a restrição constante do art. 25, da Lei nº 10.259/01. Nesse ponto, não comungo da exegese segundo a qual referida regra só se aplica no âmbito da Justiça Federal, tendo em vista a inexistência de qualquer ressalva no dispositivo legal em tela.

Em casos análogos, a E. Terceira Seção desta Corte assim se manifestou:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA PERANTE O JUÍZO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FUNCIONANDO EM CARÁTER EXPERIMENTAL. RESOLUÇÃO 124 DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE.

1. omissis.

2. omissis.

3. Embora o segurado tenha domicílio na cidade de Sertãozinho/SP, optou por ingressar com a ação perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto, não se valendo da prerrogativa do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não podendo o processo, por sua vez, ser redistribuído ao Juizado Especial Federal de referida Subseção Judiciária, considerando que a ação foi ajuizada durante o período experimental de que trata a Resolução nº 124/2003, que obsta o conhecimento de demandas de segurados residentes em localidades diversas da sede da Subseção Judiciária. Por outro lado, não seria o caso de se declinar, de ofício, para o Juízo Estadual da comarca do domicílio do segurado, diante da incompatibilidade do procedimento em se tratando de competência relativa.

4. omissis.

5. Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado.”

(CC 2004.03.00.000163-9, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., j. 12/05/04, DJ 09/06/04)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 10.259/2001. RESOLUÇÃO Nº 124/2003. CUMPRIMENTO.



I - omissis
II - omissis.
III - No caso vertente, a ação foi proposta em 06 de outubro de 2003 por moradora do Município de Sertãozinho/SP, quando ainda restrito o ajuizamento de feitos naquele foro a parte residente em Ribeirão Preto, daí porque, em estrito cumprimento ao disposto na Resolução nº 124/2003, a competência para apreciar a ação é do Juízo Federal comum.
IV - omissis.
V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 7ª Vara da 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto para processar e julgar a ação originária dos autos nº 2003.61.02.011444-0”.
(CC 2004.03.00.000168-8, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 26/05/04, DJ 16/06/04)
Ante o exposto, julgo procedente o conflito, declarando a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Itapevi/SP. Int. Oficie-se. Dê-se ciência ao MPF. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se.
Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.
São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.015694-2 CC 8722
ORIG. : 200663060014643 JE Vr OSASCO/SP
9600001601 1 Vr ITAPEVI/SP
PARTE A : EMERITA VICENTE FERREIRA
ADV : JOAO CLAUDIO SILICANI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GEORG POHL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ºSSJ > SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVI SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

I - Apensem-se ao presente, os autos do Conflito de Competência nº 2005.03.00.080435-2, certificando-se e anotando-se.
II - Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Cível de Osasco, nos autos do processo nº 1.601/96, ajuizado por Emerita Vicente Ferreira em face do INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte. Trata o presente incidente de repetição daquele atuado sob nº 2005.03.00.080435-2, já apreciado nesta data. Dessa forma, julgo prejudicado o presente conflito de competência, com fundamento no art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, determinando o traslado de cópia da decisão proferida naqueles autos. Certifique-se. Int. Oficie-se. Dê-se ciência ao MPF. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se.
Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.
São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.073917-0 CC 9517
ORIG. : 200661050049188 1 Vr PIRACICABA/SP
200661050049188 3 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : BRASILINA BASSETTI PROETTE
ADV : AILTON SOTERO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Piracicaba/SP, nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.05.004918-8, impetrado por Brasilina Bassetti Proette contra ato do Sr. Gerente Executivo do INSS em Piracicaba.
A ação foi proposta perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Campinas/SP, tendo o MM. Juiz a quo declinado de sua competência em favor de uma das Varas Federais de Piracicaba, por entender que, tendo a autoridade coatora sede no Município de Capivari — pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de Campinas — àquele Juízo caberia a competência para processar e julgar a demanda. Outrossim, corrigiu, ex officio o pólo passivo do mandamus, “devendo constar o Gerente Executivo do INSS de Piracicaba” (fls. 25)
O MM. Juiz suscitante, por sua vez, afirma que “embora a Agência da Previdência Social de Capivari-SP esteja vinculada administrativamente à Gerência Executiva de Piracicaba, a primeira tem poderes para dar andamento ao recurso administrativo, não sendo necessária a intervenção da segunda no processo, conforme dispõe o art. 16 do Anexo I do Decreto nº 5.513, de 16 de agosto de 2005” (fls. 58). Dessa forma, conclui que “sendo o Chefe da Agência do INSS

de Capivari a autoridade coatora, remanesce à 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Campinas, jurisdição sobre os municípios de que trata o Anexo II do Provimento nº 230, de 18 de outubro de 2002, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, dentre os quais está Capivari” (fls. 59).
A fls. 65, designei o MM. Juiz Federal suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.
O Ministério Público Federal (fls. 73/75), em parecer elaborado pela I. Procuradora Regional da República Drª Anaiva Oberst, opinou pela procedência do conflito.

É o breve relatório.
Nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, passo a examinar o presente incidente.
Tratando-se de ação mandamental, é uníssono o entendimento segundo o qual a competência para a sua impetração define-se segundo a sede funcional da autoridade coatora, independentemente da matéria sub judice.
O exame do Provimento nº 230, de 18/10/02, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região demonstra que a Subseção Judiciária de Campinas tem jurisdição sobre o Município de Capivari, sede da autoridade apontada como coatora. Dessa forma, àquele Juízo compete processar e julgar a ação mandamental acima indicada. Nesse sentido, a E. Terceira Seção desta Corte já firmou entendimento ao julgar caso idêntico, de relatoria da E. Des. Federal Marisa Santos, in verbis:
“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE ORDEM PARA GARANTIR APRECIÇÃO DE PLEITO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

I - Em se tratando de mandado de segurança, a competência é determinada pela categoria da autoridade apontadora por coatora e por sua sede funcional.
II - Na espécie, o mandado de segurança originário veicula pedido de ordem para o fim de garantir a apreciação do requerimento de concessão de aposentadoria por idade formulado há mais de 330 (trezentos e trinta) dias perante a Agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Capivari/SP, cujo Chefe foi indicado como autoridade a figurar no pólo passivo do mandamus.
III - O Município de Capivari/SP está sob a jurisdição da 5ª Subseção Judiciária de Campinas, consoante o Anexo II do Provimento nº 229/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região; logo, cabe ao Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP o processamento do mandado de segurança subjacente.
IV - Todo o debate travado neste conflito acerca de qual a autoridade a ser considerada como coatora é de ser tido por equivocado, eis que, caso o Juízo competente resolva pela ausência da condição da ação referente à ilegitimidade de parte, cabe-lhe dar a solução que entende correta, ou seja, a extinção do processo sem apreciação do mérito, com base no que dispõe o art. 267, VI, CPC, não sendo legítima a alteração do pólo passivo do writ de ofício. Precedentes.
V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitado para processar e julgar o mandado de segurança originário - autos nº 2006.61.05.004916-4.”
(CC 2006.03.00.084520-6, 3ª Seção, v.u., j. 10/01/07, DJ 30/01/07, grifos meus)

No mesmo sentido foi o julgamento proferido nos autos do Conflito de Competência nº 2006.03.00.020356-7, de relatoria da E. Des. Federal Vera Jucovsky, na sessão de 24/01/07.
Ante o exposto, julgo procedente o conflito, declarando a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Campinas/SP. Int. Oficie-se. Dê-se ciência ao MPF. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se.
Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.
São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.091467-8 CC 9759
ORIG. : 200663040022725 JE Vr JUNDIAI/SP
0600000347 3 Vr JUNDIAI/SP
PARTE A : BRAZ MENINO IZIDORO
ADV : DIRCE ALVES DE LIMA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVANDRO MORAES ADAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ºSSJ > SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Cível de Jundiaí, nos autos do processo nº 347/06, ajuizado por Braz Menino Izidoro em face do INSS, visando a revisão de benefício previdenciário.
A ação foi proposta perante o Juízo de Direito da 3ª Vara de Jundiaí/SP, tendo o MM. Juiz a quo declinado de sua competência em favor do Juizado Especial Federal Cível, sob o fundamento de o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos, considerando-se o valor do benefício multiplicado por doze.

O MM. Juiz suscitante, por sua vez, afirma que, nos termos dos arts. 3º, da Lei nº 10.259/01 e 260, do CPC, devem ser somados os valores da prestações vencidas a doze parcelas vencidas, o que ultrapassaria o limite de 60 salários-mínimos.
A fls. 106, designei o MM. Juiz suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.
O Ministério Público Federal (fls. 117/118), em parecer elaborado pela I. Procuradora Regional da República Dra. Maria Emilia Moraes de Araujo, opinou pela procedência do conflito.
É o breve relatório.
Nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, passo a examinar o presente conflito.
O valor atribuído à causa pelo autor (R\$48.928,30, em 1º/03/06) ultrapassa o limite legal previsto no art. 3º, da Lei nº 10.259/01, considerada a somatória das parcelas vencidas e doze prestações vencidas, conforme entendimento pacífico no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
“Conflito de Competência. Turma Recursal do Juizado Especial Federal e Juízo Federal. Previdenciário. Ação de Revisão de Benefício. Lei 10.259/01. Prestações vencidas e vincendas - somatório. Valor de Alçada.
Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.
Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal” (CC nº 46.732/MS, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 23/2/05, v.u., DJU 14/3/05, p. 191, grifos meus)
Ante o exposto, julgo procedente o conflito, declarando a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara de Jundiaí/SP. Int. Oficie-se. Dê-se ciência ao MPF. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se.
Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.
São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 92.03.067033-5 AR 168
ORIG. : 8200001747 1 Vr FRANCA/SP 89030051173
SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ENIO LAMARTINE PEIXOTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : LEONICES MERLINO QUEIROZ
ADV : ISMAEL RUBENS MERLINO
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.
Consoante extrato da ação originária, verifiquei a prolação de mais dois acórdãos apreciando recurso de apelação contra sentença que homologa cálculos de liquidação (julgados em anexo).
Converto o julgamento em diligência. Requistiem-se os autos da ação originária, agora sob nº 97.1406354-0, que teve curso na 2ª Vara Federal de Franca e encontra-se arquivado no pacote 828 (extrato em anexo), para apensamento a estes autos.
Aguarde-se em subsecretaria, até o apensamento.
Após, retornem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta.
Intimem-se.
São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.
ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.00.120137-2 AR 5122
ORIG. : 199903991181444 SAO PAULO/SP 9800000881 1 Vr TAQUARITINGA/SP
AUTOR : APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.
SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.095963-7 AR 5001
ORIG. : 9300000276 1 Vr BORBOREMA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIA ANTONIA PRAVADELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O
Ação rescisória, fundada em violação literal de lei (CPC, art. 485, V), com pedido de antecipação de tutela.
O acórdão proferido na ação de conhecimento deu provimento parcial à apelação da autarquia, “para que seja excluído o pagamento da gratificação natalina e sejam observados os critérios de fixação da correção monetária e da verba honorária nos moldes acima indicados”.

O capítulo da correção monetária diz: “No que concerne aos índices inflacionários deferidos na sentença, embora tal material deva ser decidida por ocasião da liquidação, os mesmos são devidos, conforme entendimento jurisprudencial desta E. Corte” (fs. 82).

Não se põe dúvida quanto à inclusão dos índices inflacionários na liquidação, não, porém, no valor do salário mínimo, insuscetível de ser alterado em sua expressão legal.

À vista disso, estou em que são verossímeis as alegações deduzidas sobre ser indevida a incorporação de índices inflacionários ao benefício de valor mínimo, havendo fundado receio de dano irreparável, considerada a sua natureza alimentar, pelo que antecipo a tutela, para o fim de suspender a eficácia do título executivo no tocante à liquidação do débito previdenciário, mediante RPV ou precatório, objeto do processo nº. 087.01.1993.000043-0/000-000002 (nº de ordem 276/1993), do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Borema/SP.

Expeça-se mandado de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, para a resposta.

Oficie-se a eg. Presidência deste Tribunal, para ciência desta decisão.

Oficie-se ao Juízo de origem, para as providências de sua alçada. Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.109213-3 CC 9921
ORIG. : 200663050016620 JE Vr REGISTRO/SP
0500001174 1 Vr JACUPIRANGA/SP
0500056256 1 Vr JACUPIRANGA/SP
PARTE A : IZABEL EDUARDO ROSSINE
ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE REGISTRO > 29ºSSJ > SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

Cuida a espécie de conflito de competência negativo suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Registro, instaurado em demanda de conhecimento que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário.

O Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jacupiranga declina, de ofício, da competência e determina a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Registro, ao argumento de que, após a instalação daquele Juizado, por força da L. 10.259/01, desde que o valor da pensão não exceda de sessenta salários mínimos, cessa a sua competência para processar e julgar as demandas previdenciárias.

O Juizado Especial Federal Cível de Registro, por sua vez, suscita o presente conflito, sustentando, em suma, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas previdenciárias, haja vista o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Alcides Telles Júnior, opina pela procedência do conflito.

Relatados, decido.

Antes de tudo, é preciso frisar a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas entre o INSS e os segurados ou beneficiários, a saber:

“Art. 109.....

.....
§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”.

Cumprе ter em mente que não se deve tomar “seção judiciária” por “foro” ou “comarca”, por isso adverte Cândido Rangel Dinamarco que estas duas últimas expressões são empregadas, no § 3º do art. 109, com alusão à divisão territorial inerente às Justiças dos Estados (Instituições de Direito Processual Civil. Malheiros, vol. I, 3ª edição, p. 469, n. 230, nota 3).

Convém frisar que, enquanto subsistir a regra do art. 109, § 3º, da Constituição de 1988, subsistirá a faculdade de os segurados ou beneficiários ajuizarem, no foro de seu domicílio, causas previdenciárias perante a Justiça Estadual, se nele não houver vara da Justiça Federal, porque, consoante a interpretação dada ao referido dispositivo pela Corte Suprema, a regra existe para beneficiar aquelas pessoas (RE 324.811, Min. Moreira Alves).

Assim, não havendo sede de vara da Justiça Federal na comarca de Jacupiranga, foro do domicílio do segurado ou beneficiário, a Lei Maior faculta o ajuizamento da demanda contra a autarquia previdenciária na Justiça Estadual, competente para processá-la e julgá-la (CF, art. 109, § 3º).

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANALÓGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça. Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado” (CC 41.654 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Ressalto que este é também o entendimento unânime da 3ª Seção deste Tribunal:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. III - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado” (CC 2003.03.00.057848-3, Des. Fed. Sérgio Nascimento; CC 2002.03.00.032548-5, Des. Fed. Marianina Galante).

Posto isto, com base no art. 120, parágrafo único, do C. Pr. Civil, julgo procedente o conflito, para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jacupiranga).

Comunique-se. Publique-se. Arquivem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2007.

@@assinatura@@

PROC. : 2007.03.00.005808-0 AR 5169
ORIG. : 200303990115846 SAO PAULO/SP 9300000276 1
Vr BORBOREMA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIA ANTONIA PRAVADELLI
ADV : EDMAR PERUSSO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Esta ação rescisória reproduz outra anteriormente ajuizada (processo nº 2006.03.00.095963-7), pelo que deve manifestar-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.109655-2 AR 5067
ORIG. : 0400000150 3 Vr ATIBAIA/SP 200503990034594
SAO PAULO/SP
AUTOR : VERGINIA DE ALMEIDA PINHEIRO
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.124315-9 AR 5135
ORIG. : 200161240033844 SAO PAULO/SP
AUTOR : ADELAIDE OTALORA MARTINS
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Retifico parcialmente o despacho de fs. 104, pra determinar a citação, com 60 (sessenta) dias para resposta, levando em conta os fundamentos do art. 485, V, VII e IX do C. Pr. Civil.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007

PROC. : 2006.03.00.120012-4 AR 5116
ORIG. : 0100001095 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
200303990143192 SAO PAULO/SP
AUTOR : PEDRILHA MARTINS PAES
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / TERCEIRA SEÇÃO

Recebo a petição de fls. 87/88 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a Subsecretaria as cópias necessárias a citação.

Cite-se o Réu para responder aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0897.0CE4.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.010339-5 AR 5193
ORIG. : 98030752391 SAO PAULO/SP 9700000499 2 VR
ADAMANTINA/SP
AUTOR : JOSE FRANCISCO DA SILVA E OUTRO
ADV : ANTONIO ANGELO BIASSI
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VANESSA BOVE CIRELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO
Primeiramente, juntem os autores procurações atualizadas, no prazo de cinco (05) dias, haja vista que aquelas acostadas aos autos às fls. 10/11 datam de março de 1997. Oportunamente, tornem conclusos. Intime-se.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.
Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 14 de março de 2007, QUARTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AR 1532 2001.03.00.011421-4 97030578233 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO
ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE

00002 AR 1653 2001.03.00.017637-2 92030326162 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : LUIZ CARLOS CARNEVALLI
ADV : ANTONIO CACERES DIAS
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00003 AR 1696 2001.03.00.021906-1 199903990338430 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JURACI CINTRA ALONSO
ADV : FERNANDO NETO CASTELO

00004 AR 1816 2001.03.00.029668-7 96030318612 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : GENI CARLOMANHA (= ou > de 65 anos)
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00005 AR 3320 2003.03.00.061118-8 200003990221402 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : DIRCE MENEGHEL LUIZ
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI

00006 AR 4043 2004.03.00.008879-4 9800000656 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR



REU : BENEDITO FRANCISCO DIAS
ADV : LAURO CEZAR MARTINS RUSSO
00007 AR 4197 2004.03.00.041580-0 9900000171 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : ENIZIO MIRANDA
ADV : AMAURI CODONHO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00008 AC 292921 95.03.101026-8 9400002328 SP
INCID. EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO 2001/241887 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
EMBGTE : NAGIBE SABE
ADV : AMILTON LUIZ ANDREOTTI e outro
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CALIXTO GENESIO MODANESE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
00009 AR 395 96.03.037175-0 9400000948 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : DOMINGOS VALERIO e outro
ADV : GETULIO CARDOZO DA SILVA
00010 AR 49 89.03.030350-4 8700001126 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
REVISORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LILIAN CASTRO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : OSVALDO CANDIDO FERREIRA
ADV : EDSON MICALI
00011 AR 839 1999.03.00.023004-7 96030385506 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
REVISORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AUTOR : FRANCISCA GOMES CABRAL DE OLIVEIRA
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00012 AR 2579 2002.03.00.043973-9 200003990523376 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
REVISORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AUTOR : TERESA GUILHERME BENTO (= ou > de 65 anos)
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00013 AR 1210 2000.03.00.044610-3 94030379073 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : APARECIDA MERCEDES BORGIO CASTRO
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
00014 AR 1376 2000.03.00.068818-4 199903990276484 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : CAETANO RUSSO NETO
ADV : ANTONIO GERALDO PAGOTO
00015 AR 1401 2001.03.00.004917-9 98030502697 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JOSE REGONHA
ADV : MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN

00016 AR 1411 2001.03.00.004937-4 97030569315 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : LAERCIO GIACOMETI
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
00017 AR 1661 2001.03.00.017853-8 98030026410 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : TEREZINHA MARIA NUNES ALVES
ADV : FERNANDO NETO CASTELO
00018 AR 1667 2001.03.00.019772-7 199903990321441 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : IVONE CLAUDIANO DA CRUZ FREITAS
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
00019 AR 1839 2001.03.00.030981-5 199903990316688 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : RUFINO DIAS
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
00020 AR 2720 2003.03.00.000919-1 199903990137526 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARILENA APARECIDA GONCALVES JOSE-PETTI
ADV : JAIR JOSE MICHELETTO e outros
00021 AR 2730 2003.03.00.004492-0 200103990421780 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JOVELINA LONGO MONTANHA
ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA
00022 AR 2832 2003.03.00.011488-0 98030739107 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIA LUIZA CONTIN TOMAZ e outros
SUCDO : VALDOMIRO BATISTA TOMAZ falecido
ADVG : FERNANDO NETO CASTELO
Anotações : JUST.GRAT.
00023 AR 4127 2004.03.00.018148-4 200103990539595 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JOSE MASSOLINI
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
00024 AR 4433 2005.03.00.016562-8 0300000194 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : ANA DE ANDRADE ARIAS
ADV : ULISSES MATARÉSIO ARIAS
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00025 AR 4536 2005.03.00.063552-9 200203990420183 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : MARLY APARECIDA DOS SANTOS FALICO
ADV : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00026 AR 4570 2005.03.00.069637-3 0300001333 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : WALTER DA SILVA
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00027 AC 486729 1999.03.99.040782-7 9800000613 SP
INCID. EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO 2003/158726 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
EMBGTE : LUZIA POLI
ADV : ACIR PELIELO
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00028 AC 583746 2000.03.99.020285-7 9900001094 SP
INCID. EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO 2004/217578 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : HERMINIA LOPES DE CARVALHO CYPRIANO
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
00029 AR 2022 2002.03.00.004358-3 199903990666808 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIA BARDINI PEREIRA
ADV : VALDIR ANTONIO DOS SANTOS
ADV : MARCELO DOS SANTOS e outro
Anotações : JUST.GRAT.
00030 AC 1054231 2005.03.99.038367-9 0400000824 SP
INCID. EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO 2006/089205 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
REVISOR : DES.FED. SANTOS NEVES
EMBGTE : DALVA GRANIELI FELIPPE
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO
ATAS DE JULGAMENTOS

ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 7 DE NOVEMBRO DE 2006

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
Representante do MPF: Dr(a). PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO
Secretário(a): VIVIAN MARTIN DE SANCTIS ANDRADE Às 14:00 horas, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR bem como o eminente Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, foi declarada aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Inicialmente, foram julgados os feitos de natureza criminal, sendo que no julgamento da Apelação Criminal nº 2003.61.09.007589-6, da Relatoria do Desembargador Federal Luiz Stefanini, proferiu sustentação oral o advogado Julio Lopes. Também, no julgamento da Apelação Criminal nº 2000.61.09.006804-0, da Relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, proferiu sustentação oral o advogado José Silvestre da Silva. Na sequência, foram apreciados os feitos de natureza cível, tendo sido julgados, no total, 87 (oitenta e sete) processos que estão relacionados abaixo
0001 ACR-SP 22583 2005.61.20.000633-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : VALDEMIR PEDRO reu preso
ADV : FERNANDA BONALDA LOURENCO
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e reduziu, de ofício, o número de dias-multa, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0002 ACR-SP 15374 2003.03.99.021671-7(9801058110)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Justiça Publica
APDO : JESSE GUIMARAES NUNES
ADV : EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA (Int.Pessoal)

Após o voto do Relator, dando provimento à apelação, no que foi acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, pediu vista dos autos a Des. Fed. VESNA KOLMAR, ficando suspenso o julgamento do feito.

0003 AG-SP 257825 2006.03.00.003299-2(200361080105107)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
AGRDO : IRACLIDES DA LUZ COSTA
ADV : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0004 AG-SP 272924 2006.03.00.071597-9(200361820054588)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PONTUAL CONSTRUCOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0005 AG-SP 256478 2005.03.00.098758-6(9714057140)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA GONCALVES SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AQUARIUS CALCADOS LTDA massa falida e outros
PARTE R : DOMINGOS DA SILVA DUARTE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0006 AG-SP 255569 2005.03.00.096606-6(200461190083779)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ERALDO JOSE LIMA MARQUES JUNIOR
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0007 AG-SP 257413 2006.03.00.000700-6(0000291730)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JEAN TANNOUS RISK e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Após o voto do Relator, dando provimento ao agravo de instrumento, no que foi acompanhado, em antecipação de voto, pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, pediu vista dos autos o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, ficando suspenso o julgamento do feito.

0008 AG-SP 255931 2005.03.00.098079-8(200561080057948)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

Após o voto do Relator, dando provimento ao agravo de instrumento, no que foi acompanhado, em antecipação de voto, pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, pediu vista dos autos o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, ficando suspenso o julgamento do feito.

0009 AG-SP 152422 2002.03.00.012790-0(9600133212)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : EXPEDITA DINIZ JALES GOMES e outro
ADV : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA
AGRDO : CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
ADV : JOSE ROCHA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0010 AG-SP 271813 2006.03.00.060700-9(200661000126370)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARCELO FINARDI e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0011 AG-SP 272911 2006.03.00.071584-0(0000304476)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO VALLO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0012 AG-SP 269312 2006.03.00.047734-5(200361820288782)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ATI VIAGENS EMPRESA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0013 AG-SP 258899 2006.03.00.006573-0(199961000308817)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : FISCO FORMULARIOS INTEGRADOS SISTEMAS CONSULTORIA E ORGANIZACAO LTDA
ADV : ROGERIO MAURO D AVOLA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0014 AG-SP 256501 2005.03.00.098743-4(8902003680)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : JAYME FERREIRA espolio
REPTE : AMELIA ALONSO FERREIRA
ADV : ROSA LUCIA MATTOS SOARES
AGRTE : MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO e outros
ADV : LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ
AGRDO : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ADV : ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0015 AC-SP 954877 1999.61.02.002786-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
APDO : USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E AL-COOL
ADV : ANTONIETA REGINA OLIVI (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a sentença, julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0016 AC-SP 954874 1999.61.02.002785-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
APDO : USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E AL-COOL e outros
ADV : ANTONIETA REGINA OLIVI (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a sentença, julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0017 AC-SP 954875 1999.61.02.003206-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
APDO : USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E AL-COOL
ADV : ANTONIETA REGINA OLIVI (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a sentença, julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0018 AC-SP 954876 1999.61.02.002959-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
APDO : USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E AL-COOL
ADV : ANTONIETA REGINA OLIVI (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a sentença, julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0019 AC-SP 1100800 2005.61.00.901278-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ERNESTO ZALOCCHI NETO
APDO : ROSIVALDO MESSIAS DE SOUSA

Após o voto do Relator, dando provimento à apelação, no que foi acompanhado, em antecipação de voto, pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, pediu vista dos autos o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, ficando suspenso o julgamento do feito.

0020 AC-SP 1097299 2004.61.04.010222-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : SARITA XAVIER TAVARES
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

Após o voto do Relator, dando parcial provimento ao agravo legal, pediu vista dos autos o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, ficando suspenso o julgamento do feito. Aguarda para votar a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0021 AC-SP 1100879 2004.61.04.008945-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARIA IVETE MELO e outros
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0022 AC-MS 996034 2003.60.04.001016-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JURACEMA NATALINA SPINDOLA e outros
ADV : NELSON DA COSTA JUNIOR
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, acolheu a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0023 AC-SP 1080894 2004.61.04.003273-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ALEXSANDRO JOSE DE OLIVEIRA e outro
ADV : RAMIRO DE ALMEIDA MONTE
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

Após o voto do Relator, dando parcial provimento ao agravo legal, pediu vista dos autos o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, ficando suspenso o julgamento do feito. Aguarda para votar a Des. Fed. VESNA KOLMAR.



0024 AC-SP 1102404 2004.61.04.012169-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARIA MARQUES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

Após o voto do Relator, dando parcial provimento ao agravo legal, pediu vista dos autos o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, ficando suspenso o julgamento do feito. Aguarda para votar a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0025 AC-SP 1116973 2006.03.99.018412-2(9500506122)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Universidade Federal de Sao Paulo - UNIFESP
ADV : EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI
APDO : LEONILDE PIRES LAUREANO DE OLIVEIRA e outros
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
PARTE A : MARIA AUGUSTA ROSA e outro

Após o voto do Relator, dando parcial provimento ao agravo legal, pediu vista dos autos o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, ficando suspenso o julgamento do feito. Aguarda para votar a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0026 AC-SP 1113146 2004.61.05.006548-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : BELCHIOR WAGNER PEREIRA DE LIMA e outros
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0027 AC-SP 1104128 2004.61.04.002888-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GARCIA
ADV : VANESSA CARDOSO LOPES
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0028 AC-SP 1113541 2004.61.04.007426-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ELIAS CANDIDO CAMILO
ADV : VANESSA CARDOSO LOPES
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0029 AC-SP 1064795 2004.61.08.000788-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO BAS-TOS
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0030 AC-SP 1066285 2003.61.05.007806-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ANDRE WILSON SANT ANA DA SILVA e outros
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0031 AC-SP 987139 2003.61.00.016481-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : VALTER ABRAO SIMOES MACHADO e outros
ADV : SIMONE MOREIRA ROSA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

Após o voto do Relator, dando parcial provimento ao agravo legal, pediu vista dos autos o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, ficando suspenso o julgamento do feito. Aguarda para votar a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0032 AG-SP 268043 2006.03.00.040221-7(200661180002974)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : MARCIA APARECIDA DA CUNHA VILLE-LA
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARA-TINGUETA Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0033 ACR-SP 18345 2003.61.09.007589-6

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : OSMAR DA SILVA RODRIGUES reu preso
ADV : TANIA MARIA BURIN DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
APTE : RONALDO APARECIDO TOMAZINI reu pre-so
ADV : MARISSOL APARECIDA BRIGATTI
ADV : JULIO LOPES
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto por Osmar da Silva Rodrigues, para condená-lo ao cumprimento das penas de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais 100 (cem) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos devidamente atualizado e negou provimento ao recurso interposto por Ronaldo Aparecido Tomazini, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0034 ACR-SP 16360 2003.61.81.001617-7

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : WELLINGTON LUIZ AMARAL VIRTUOZA
ADV : MARIA MONTEIRO
APTE : EMERSON GONCALVES DOS SANTOS
ADV : ANDREA ANTUNES NOVAES (Int.Pessoal)
APTE : LAERCIO RAMALHO DOS SANTOS reu pre-so
ADV : JOSE AVANILDO DE LIMA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0035 ACR-SP 16065 1999.61.04.004222-1

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : RONALDO SIQUEIRA DOS SANTOS
ADV : LUCIENE SANTOS JOAQUIM
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0036 RSE-SP 4573 2006.03.99.017966-7(9704052200)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
RECTE : Justica Publica
RECDO : ANTONIO CARLOS MAGALHAES TEIXEIRA LOBO
ADV : ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0037 RSE-SP 3783 2001.61.18.001476-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
RECTE : Justica Publica
RECDO : JETHER ELIZIO DE PAULA
ADV : LEILA APARECIDA SALVATI

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial para o fim de receber a denúncia, devendo-se dar prosseguimento ao feito, com o encaminhamento dos autos ao MPF para eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0038 RSE-SP 3896 2003.61.24.000125-6

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
RECTE : Justica Publica
RECDO : EDSON CARLOS MAEMORI
ADV : CARLOS EDUARDO BORGES

A Turma, por maioria, negou provimento à integralidade do recurso ministerial, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator que no tocante ao delito do art. 48, da Lei nº 9.605/98, determinava a remessa dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento com base nos arts. 72 e 76, da Lei nº 9.099/95. Declarará voto e lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0039 RSE-SP 4424 2003.61.06.013732-2

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
RECTE : Justica Publica
RECDO : WANDENIR OSCAR BONATTI
ADV : GENARO PASCHOINI

A Turma, por maioria, negou provimento à integralidade do recurso ministerial, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator que no tocante ao delito do art. 48, da Lei nº 9.605/98, determinava a remessa dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento com base nos arts. 72 e 76, da Lei nº 9.099/95. Declarará voto e lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0040 RSE-SP 4580 2005.61.24.000653-6

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
RECTE : Justica Publica
RECDO : ARIOVALDO MARQUES
ADV : REGIS RIBEIRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial, para o fim de receber a denúncia, devendo-se dar prosseguimento ao feito, com o encaminhamento dos autos ao MPF para eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0041 AG-SP 253059 2005.03.00.089331-2(200561140058514)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LT-DA

ADV : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator, tendo a Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhado o entendimento da Turma, ressaltando seu posicionamento pessoal. Lavrará o acórdão o Relator.

0042 AG-SP 268981 2006.03.00.047064-8(9709021702)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA
ADV : DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0043 AG-SP 254123 2005.03.00.091814-0(200561000244635)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : LAERCIO LOPES
ADV : ROSANE PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0044 AG-SP 242119 2005.03.00.063346-6(200561000078050)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A
ADV : ROBERTO ROSSONI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0045 AG-SP 269005 2006.03.00.047249-9(200661000011700)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : INTERFLOAT CORRETORA DE MERCADO-RIAS E FUTUROS LTDA
ADV : VERA LUCIA DA SILVA NUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.



0046 AG-SP 266752 2006.03.00.035224-0(0500003897)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : ACERBI LORENZINI LTDA
ADV : ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAE-TANO DO SUL SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0047 AG-SP 272925 2006.03.00.071598-0(200461820618087)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : YASUHIRO TAKAMUNE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0048 ACR-SP 24900 2001.61.81.003582-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APTE : EDUARDO ROCHA reu preso
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES (Int.Pessoal)

APDO : REGINA HELENA DE MIRANDA
APDO : ROSELI SILVESTRE DONATO
APDO : SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA

ADV : JOAQUIM TROLEZI VEIGA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0049 ACR-SP 15686 2000.61.09.006804-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : MAURO VITOR DA SILVA
ADV : JOSE SILVESTRE DA SILVA
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO que substituiu a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da União Federal. Declarará voto o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO e lavrará o acórdão a Relatora.

0050 ACR-SP 24927 2004.61.19.007290-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : JOSE CARLOS DA SILVA reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS COELHO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0051 RSE-SP 4188 2004.61.81.002296-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
RECTE : Justica Publica
RECDO : ADAO ANDRE VITOR
ADV : GUIOMAR OLIVEIRA COSTA DE ARAUJO (Int.Pessoal)
RECDO : MARCOS DONIZETTI ROSSI
ADV : HELOISA ELAINE PIGATTO (Int.Pessoal)
RECDO : HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE
ADV : FERNANDO AZEVEDO CARVALHO JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e recebeu a denúncia ofertada em face dos recorridos, para apuração da prática dos delitos previstos no art. 171, § 3º, c/c os arts. 29 e 71, todos do Código Penal, determinando a remessa dos autos à primeira instância, para o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0052 AMS-SP 277811 2004.61.03.002030-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA
ADV : JOSE FRANCISCO LEITE

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte a apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0053 AMS-SP 274806 2003.61.08.004929-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LANCHES MARISTELA LTDA e filial
ADV : MARCELO ROSSETTI BRANDAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0054 AMS-SP 252684 2002.61.00.025809-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : PROFUSA PRODUTOS PARA FUNDICAO LTDA

ADV : CHARLES MARCILDES MACHADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0055 AMS-SP 239005 2001.61.00.026304-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : KOEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADV : RICARDO ESTELLES
APDO : OS MESMOS
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0056 AMS-SP 237226 2001.61.00.027034-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : EDITORA CARAS S/A
ADV : VIVIANE PALADINO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, rejeitou a preliminar argüida pela CEF, nos termos do voto da Relatora, que foi acompanhada pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, que a acolhia e prosseguindo a Turma, por unanimidade, não conheceu do mérito da apelação da CEF e negou provimento às apelações da União Federal e da impetrante bem como à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0057 AMS-SP 242174 2001.61.00.028585-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : ALLPAC EMBALAGENS LTDA
ADV : SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, rejeitou a preliminar argüida pela CEF, nos termos do voto da Relatora, que foi acompanhada pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, que a acolhia e prosseguindo a Turma, por unanimidade, não conheceu do mérito da apelação da CEF, não conheceu da apelação da União Federal e negou provimento à apelação da impetrante e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0058 REOMS-SP 276734 2003.61.00.034647-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : NAIR COLANERI CARRA
ADV : RENATO TUFI SALIM
ADV : ALDIR PAULO CASTRO DIAS

PARTE R : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0059 AC-SP 299771 96.03.006974-4 (9400000091)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : AUGUSTO ZANGIROLAMI E FILHOS LTDA
ADV : PEDRO ANTONIO DINIZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0060 AC-SP 950559 2004.03.99.023473-6(9900000432)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : POSTO TREVO LTDA e outros
ADV : MARCO AURELIO DE MORI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0061 AC-SP 1095973 2000.61.02.005192-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CONSTRUTORA INDL/ E COML/ SAID LTDA

ADV : MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIO CANO DE ANDRADE

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0062 AC-SP 7124 89.03.007988-4 (8800000402)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : CLEMENTE CAVASANA
APDO : EMEGE IND/ GRAFICA LTDA
ADV : ODALEIA REGINA TORRENTE

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0063 AC-SP 208595 94.03.081902-2 (0009435905)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ANTONIO DE PADUA GAGLIARDI
ADV : GASTAO LUIZ FERREIRA DA G L D ECA e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEJANIR NASCIMENTO COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida como ocorrida, e deu parcial provimento à apelação do embargante, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0064 AC-SP 457188 1999.03.99.009595-7(9700000017)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CARLOS JOAO REBELLATO
ADV : BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0065 AC-SP 462119 1999.03.99.014672-2(9500003700)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : GREG BRASIL PLASTICOS LTDA
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLOVIS ZALAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida e, no mérito, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.



0066 AC-SP 972209 2000.61.07.004719-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADV : IVONE DA MOTA MENDONCA MENDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, rejeitando a preliminar argüida e, no mérito, negando provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0067 AC-SP 1030898 2005.03.99.022789-0(9611006446)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ALEXANDRE PINTO ADORNO e outros
ADV : DANIEL COSTA RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0068 AC-SP 1003528 2005.03.99.004516-6(9800123989)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA
ADV : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CAMARA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0069 AC-SP 1096104 2004.61.02.006943-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : PAULO SERGIO DE MATTOS
ADV : CLAUDIO MORETTI JUNIOR

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0070 AC-SP 1064924 2002.61.04.003250-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : ADEMIR GUIMARAES
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
PARTE A : ADAO DE SOUZA JACINTO
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0071 AC-SP 1120946 2003.61.05.009307-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : LUIZ CARLOS GARCIA
ADV : HELOISA ELAINE PIGATTO (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0072 AC-SP 1121309 2004.61.00.008115-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CECILIA DE SOUZA
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0073 AC-SP 1045040 2003.61.00.017970-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOAO BIAZOTO FILHO
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte a apelação da CEF e, na parte conhecida, acolheu a preliminar de falta de interesse processual, declarando o autor carecedor da ação, julgou prejudicado o exame das demais questões suscitadas no recurso, bem como a apelação interposta pelo autor, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão. acórdão.

0074 AC-SP 1044845 2004.61.00.017379-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : NELSON AMARAL CAYRES DE BRITTO espolio
REPTE : DINALVA LOBATO SALLES DO AMARAL DE BRITTO
ADV : SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte a apelação da CEF e, na parte conhecida, acolheu a preliminar de falta de interesse processual, declarando o autor carecedor da ação e julgou prejudicado o exame do mérito da apelação, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0075 AC-SP 1129568 2004.61.00.014342-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : RENATO RODRIGUES
ADV : ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES
APDO : GELSO DINIZ
ADV : NUNCIO PETRAGLIA NETO
APDO : CLAUDIO CAPPELLATTE e outros
APDO : FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : SÔNIA REGINA ANGELUCCI
APDO : JOAO CARLOS GARCIA FERNANDEZ
ADV : ISAEL GONCALVES
APDO : LUIZ ANTONIO GIGLIO e outro
APDO : MARCOS JOSE PEDROZA
ADV : CLÁUDIA MARIA MOREIRA KLOPER MENDONÇA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da CEF e condenou a apelante ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, no percentual de 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0076 AC-SP 1131084 2004.61.26.006269-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : NILSON DE FREITAS TEOTONIO
ADV : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0077 AC-SP 1120227 2003.61.03.005339-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : LUIS CARLOS HOFER GONCALVES e outros
ADV : JOAO RAFAEL GOMES BATISTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0078 AC-SP 1128029 2003.61.04.009935-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : EDIVAR DE ALMEIDA
ADV : ADERSON LOBO FRANCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, por unanimidade, de ofício anulou a sentença, por ser "extra petita", julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0079 AC-SP 787226 2000.61.05.016950-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO e outros
APDO : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA
ADV : MARISA MACHADO DURAN

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0080 ACR-SP 15073 2001.61.09.001812-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CARLOS PEREIRA
ADV : JOSE BENEDICTO BARBOSA
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, alterou a destinação da prestação pecuniária imposta ao réu em favor do INSS, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0081 ACR-MS 18712 2005.03.99.014325-5(199860020001218)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : VALDECY NOGUEIRA DA SILVA
ADV : COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, rejeitou a alegação de prescrição e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0082 ACR-MS 13473 2001.60.02.000762-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Justica Publica
APDO : MANOEL DOS REIS SANTOS
ADV : MARCO AURELIO VIEIRA DE FARIA (Int.Pessoal)
APDO : JOSALEM DE SOUZA FRAGA reu preso
ADV : ADEMIR MOREIRA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0083 AMS-SP 280346 2004.61.00.027991-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : SPR INFORMATICA LTDA
ADV : DEBORA ROMANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0084 AMS-SP 277472 2004.61.00.029498-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA
ADV : WALKER ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0085 AC-SP 1131018 2003.61.00.022611-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : VALDECI FERREIRA LIMA e outros
ADV : ELIAS BEZERRA DE MELO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da CEF e condenou a apelante ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, no percentual de 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0086 AC-SP 1131398 2005.61.00.005620-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : EGLI LOELI MUSSATO
ADV : JOSE AFONSO GONCALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, e condenou a CEF ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, no percentual de 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 10557 2000.61.10.000093-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : EDMAR CARLOS BAZILATO reu preso
ADV : AZIL DE CAMPOS ROSSI (Int.Pessoal)
APTE : ALEX MARTINEZ MARTIN reu preso
ADV : ANDREZA BENTO LEONE (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações no tocante ao delito do art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal e, de ofício, decretou a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime previsto no art. 288, § 1º, do Código Penal, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

ACR-SP 24487 2002.61.06.003732-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Justica Publica
APDO : PEDRO BONILHA REGUEIRA
ADV : LETÍCIA MARIA SINHORINI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, corrigiu o dispositivo da sentença, para fazer constar a extinção da punibilidade, com fundamento no art. 9º, da Lei nº 10.684/03, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

ACR-SP 18124 1999.61.05.005690-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARIANO MONZON GUILLAMON
ADV : AVELINO ROSA DOS SANTOS
ADV : RUBENS GROFF FILHO
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, anulou o processo a partir do interrogatório do réu, inclusive, determinando seu regular prosseguimento, com a intimação do defensor constituído, julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

ACR-SP 16702 1999.61.11.008841-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARIA AMALIA DELPHINO BERNARDI
ADV : TERESA MASSUDA ROSSI (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, negou provimento à apelação e, de ofício, reduziu a pena de reclusão e a de multa, fixando-as, respectivamente, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e em 13 (treze) dias-multa, alterando a destinação da pena pecuniária imposta ao réu em favor do INSS, mantendo, no mais, a sentença, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AC-SP 1054775 2003.61.04.011513-8

RELATOR : JUIZ CONV. LUCIANO GODOY
APTE : LEOPOLDO TETSU NAKANISHI
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim, a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

AC-SP 952170 2002.61.00.027199-6

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : HELENA GORZALKA PASTOR
ADV : ROGERIO AZEVEDO

Prosseguindo no julgamento, foi acolhida a questão de ordem proposta pelo Relator, de participação do Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA no julgamento do mérito da apelação, após a releitura do Relatório. Assim, a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AMS-SP 280391 2003.61.00.013386-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ANTONIO IVAN PEREIRA MONTEBELLO e outro
ADV : WONIA MAHALEM FLITER
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 241712 2001.61.00.029546-7

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JCES BAR E LANCHES LTDA
ADV : REGINALDO FERREIRA LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem proposta pelo Relator, de anulação do julgamento realizado em 13 de abril de 2004, ficando dispensada a lavratura do acórdão.

AG-SP 205776 2004.03.00.022085-4(200461000092028)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : CELSO ANTONIO CAPRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem proposta pelo Relator, de anulação do julgamento realizado em 10 de maio de 2005, e declarou prejudicado o agravo de instrumento. Dispensada a lavratura do acórdão.

AC-SP 745867 2000.61.17.001121-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : AUTO POSTO SAO PEDRO DE JAU LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1011216 2000.61.09.005877-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : MAQUINAS FURLAN LTDA
ADV : MAGDIEL JANUARIO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 260153 2003.61.00.019869-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ENESA ENGENHARIA S/A
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
ADV : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO CEZAR DURAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 193167 1999.03.99.074800-0(9800170316)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : CIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO GASPAR DE MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AC-SP 352176 96.03.096694-0 (9000115078)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : WLADIMIR MONTEIRO CARNEIRO
ADV : GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA e outros
APTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeropor- tuaria INFRAERO
ADV : JOSE SANCHES DE FARIA e outros
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão. Finalmente, às 18:40 horas, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão.

São Paulo, 21 de novembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO
Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA
VIVIAN MARTIN DE SANCTIS ANDRADE
Secretário(a) do(a) PRIMEIRA TURMA

ATA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 14 DE NOVEMBRO DE 2006

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LUIZ STEFANINI
Representante do MPF: Dr(a). MONICA NICIDA GARCIA
Secretário(a): VIVIAN MARTIN DE SANCTIS ANDRADE Às 14:00 horas, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR bem como o eminente Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, ausente, justificadamente o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, foi declarada aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Inicialmente foram julgados os feitos de natureza criminal, tendo sido observada a preferência legal para os julgamentos dos feitos em que figuram pacientes e réus presos. Também, foram julgados os feitos de natureza cível, sendo que no julgamento da Apelação Cível nº 2000.61.09.001407-9, da Relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, proferiu sustentação oral a advogada Ana Claudia Julio. No total, foram julgados 106 (cento e seis) processos que estão relacionados abaixo
0001 ACR-SP 15295 1999.61.06.008222-4

Formato Global

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : PEDRO WILSON PISSOLATTO
ADV : TIAGO HENRIQUE VANZELLA RODRIGUES
ADV : NADJA FELIX SABBAG
APTE : WALDEMAR ANTONIO CARNEIRO
ADV : GLAUCO LUIZ DE ALMEIDA
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0002 ACR-SP 14698 2001.61.02.005300-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : DORIVAL DOS SANTOS
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS
APTE : Justica Publica
APDO : ADRIANO ROCHA DOS SANTOS
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0003 ACR-SP 18258 2005.03.99.000759-1(9501000303)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Justica Publica
APTE : CEZAR BEZERRA LIN reu preso
ADV : DEBORA AUGUSTO FERREIRA
APTE : ZHONG XIAO LEI reu preso
ADV : CASSIANA FARIA AMBIEL
ADV : LADISAEAL BERNARDO
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0004 AG-SP 270522 2006.03.00.052708-7(200561820405930)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : WALMA IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0005 AG-SP 268910 2006.03.00.047102-1(200661000070893)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0006 AG-SP 265684 2006.03.00.029172-9(200561040024051)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : LEILA D AURIA KATO (Int.Pessoal)
ADV : GUILHERME JOSE PURVIN DE FIGUEIREDO (Int.Pessoal)
AGRDO : ASSOCIACAO DE REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO ANDRE LOPES e outros



ADV : MICHAEL MARY NOLAN
ASSIST : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0007 AG-SP 269044 2006.03.00.047337-6(200461050086437)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : SYLVINO DE GODOY NETO e outros
ADV : JOAO INACIO CORREIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JU-
NIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : AGENCIA ANHANGUERA DE NOTICIAS LT-
DA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0008 AG-SP 272913 2006.03.00.071586-4(200261820427765)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RHODIS CONSTRUCAO E COM/ LTDA e ou-
tros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0009 AG-SP 272923 2006.03.00.071596-7(200161820075856)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CEBEI EDUCACAO E INFORMATICA S/C LT-
DA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0010 AG-SP 271989 2006.03.00.069079-0(200261820002158)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RONALD DE JONG
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELETRO CENTER C C R LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0011 AMS-SP 280677 2001.61.09.004646-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRI-
COS LTDA

ADV : MAGDIEL JANUARIO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0012 AMS-SP 227567 2001.61.06.005634-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : SUPERMERCADO POPULAR TANABI LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATIS-
TA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0013 AMS-SP 281640 2005.61.00.022210-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ELIAS JABALI NETTO e outro
ADV : FABIANA BETTAMIO VIVONE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0014 AMS-SP 258830 2001.61.23.003912-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CONSULT ASSESSORIA E RECURSOS HU-
MANOS S/C LTDA
ADV : VALDIR AUGUSTO HERNANDES

PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0015 AMS-SP 263938 1999.61.00.058953-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : METALONITA S/A IND/ BRASILEIRA
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0016 AMS-SP 280345 1999.61.05.008573-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PASSA
QUATRO SP

ADV : DALSON DOS SANTOS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGO-
LO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0017 AMS-SP 191804 1999.03.99.063298-7(9706146210)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARCOS ANTONIO MUNHOZ MORELLO e
outros

ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0018 AMS-SP 191807 1999.03.99.063301-3(9706141235)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CLEIDE APARECIDA PEROBON MAZER e
outros

ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0019 AMS-SP 273973 2004.61.19.008118-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : SOLAR DOS PEQUENINOS S/C LTDA
ADV : CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROGERIO APARECIDO RUY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0020 AMS-SP 181040 97.03.046473-4 (9600258104)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : BPI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
LTDA

ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0021 AMS-SP 253166 2001.61.00.031882-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : SMILE COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE AL-
MEIDA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0022 AMS-SP 278683 2003.61.00.015921-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAU-
LO

ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0023 AMS-SP 279198 2005.61.00.015309-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : EMPRESA LIMPADORA ESTRELA DO SUL
LTDA

ADV : PAULO DE MORAES FERRARINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO CEZAR DURAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0024 AMS-SP 262751 2003.61.00.020326-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ABRAHIM BACIL JUNIOR e outro
ADV : RAFAEL ALVES SANTOS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0025 AMS-SP 264756 2003.61.00.011170-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ROSALINA EIVAZIAN NOGUEIRA e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0026 AMS-SP 280750 2004.61.00.020231-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : SALVADOR OLEGARIO ABILIO e outro
ADV : CELIA REGINA CALDANA SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 1129573 2004.61.09.008081-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO JOSE MONTAGNANI
APDO : HESDVALDO DIOGENES PEREIRA CORI-
QUAZI e outro

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 1129541 2004.61.09.008210-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO JOSE MONTAGNANI
APDO : MARCOS ANTONIO DE ARAUJO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 1129716 2004.61.09.007902-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO JOSE MONTAGNANI
APDO : DJALMIR CARLOS GRACIOLI

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 1129647 2004.61.09.007892-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO JOSE MONTAGNANI
APDO : FRANCISCO CARLOS PEREIRA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 999043 2005.03.99.002222-1(9600392986)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NEI CALDERON
APDO : ORIGINALI PABLO NECTAR CONFECCOES
LTDA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 972002 2003.61.05.003788-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
APDO : MARCO ANTONIO VIANA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 1054783 2003.61.27.002793-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV	: ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI
APDO	: ODAIR BONTURI
ADV	: ODAIR BONTURI
Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).	
0034 AC-MS 737372	1999.60.00.001591-5
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
APDO	: CONDOMINIO EDIFICIO TAIAMA
ADV	: SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR
A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, que foi acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe negava provimento e, de ofício, reduzia o percentual da multa moratória. Declarará voto e lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.	
0035 AG-SP 267811	2006.03.00.037758-2(0300000006)
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: PRISCILA ALVES RODRIGUES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: IND/ DE MOVEIS COLONIAIS MOBIBE LTDA -EPP
PARTE R	: ANTONIO JOSE MOSNA e outros
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.	
0036 AG-SP 271256	2006.03.00.057885-0(200661000096754)
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE	: ALBERTO DE LIMA SANTOS e outro
ADV	: ROSELI ANTONIA DA SILVA
AGRDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: SILVIO TRAVAGLI
AGRDO	: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.	
0037 AG-SP 260063	2006.03.00.010113-8(9500167778)
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
AGRDO	: JORGE CLEMENCIO DUPRAT CARDOSO
ADV	: JOAO LUIS MACEDO DOS SANTOS
PARTE R	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE R	: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO BANESPA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.	
0038 AG-SP 270446	2006.03.00.052642-3(200361040189020)
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE	: NEUSA MARQUES BENTO (= ou > de 60 anos)
ADV	: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
AGRDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).	
0039 AG-SP 272190	2006.03.00.069398-4(200661000101397)
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE	: PEDRO JOSE DE MELO e outro
ADV	: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.	
0040 AG-SP 270432	2006.03.00.052489-0(200661000111007)
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE	: OLF LIBEL
ADV	: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO
AGRDO	: Caixa Economica Federal - CEF

ADV	: SILVIO TRAVAGLI
AGRDO	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV	: SIDNEY GRACIANO FRANZE
ADV	: CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.	
0041 AG-SP 264008	2006.03.00.022553-8(200561040092380)
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE	: ADEMILDO BENEDITO CHIAPETTA e outros
ADV	: ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.	
0042 AG-SP 272744	2006.03.00.071196-2(200461000341557)
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE	: ROSILDA RIBEIRO DE SOUZA
ADV	: CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: MARIA GISELA SOARES ARANHA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.	
0043 AG-SP 272274	2006.03.00.069344-3(200561120098543)
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE	: HELDER MIGUEL FERREIRA
ADV	: FERNANDO ARENALES FRANCO
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	: HERBERT PEREIRA DA SILVA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	: VIACAO ESTRELA DO ORIENTE LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.	
0044 AG-SP 173492	2003.03.00.007463-8(200261000131293)
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADV	: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI
AGRDO	: DIRCEU APARECIDO JANUARIO e outro
ADV	: BENEDITO SILVA
PARTE R	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.	
0045 ACR-SP 13621	2002.03.99.031780-3(9001011578)
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR	: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE	: Justica Publica
APDO	: MARCIO DE SOUZA CAMPOS ALES
ADV	: WALTER DE CARVALHO (Int.Pessoal)
APDO	: CARLOS ALBERTO CODARIM reu preso
ADV	: IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES (Int.Pessoal)
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para condenar Márcio de Souza Campos Ales como incurso no art. 171, § 3º, do Código Penal e, de ofício, declarou extinta a punibilidade de Carlos Alberto Codarim em razão de seu falecimento, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.	
0046 ACR-SP 16734	2004.03.99.015390-6(9807128595)
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR	: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE	: AUREA FERREIRA
ADV	: REGINA CELIA ATIQUE REI OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO	: Justica Publica
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.	

0047 ACR-SP 15420	2001.61.13.003646-2
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR	: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE	: RICARDO ALEXANDRE SALVIATTO
ADV	: RUI ENGRACIA GARCIA
APDO	: Justica Publica
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do réu, para absolvê-lo do crime previsto no art. 1º, da Lei nº 2.252/54 e, de ofício, reduziu a pena de multa relativa ao delito do art. 289, § 1º, do Código Penal e corrigiu a dosimetria da pena referente ao delito capitulado no art. 297, também do Código Penal, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.	
0048 RSE-SP 4403	2004.61.06.001867-2
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
RECTE	: Justica Publica
RECDO	: JOAO ROBERTO VASQUES RECHE
ADV	: ANDRÉ LUIZ PASCHOAL
Após o voto da Relatora, declarando, de ofício, a nulidade da decisão que rejeitou a denúncia e determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de José Bonifácio/SP, julgando prejudicado o exame do recurso, pediu vista dos autos o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, ficando suspenso o julgamento do feito. Aguarda para votar o Des. Fed. LUIZ STEFANINI.	
0049 AG-SP 275829	2006.03.00.080417-4(9800502572)
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE	: EUDES DE SOUSA PRADO
ADV	: PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE
AGRDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, que foi acompanhada pelo Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.	
0050 AC-SP 1132366	2004.61.04.008234-4
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE	: NILTON CORREA BARBOSA
ADV	: LUIZ CARLOS FERREIRA
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.	
0051 AC-SP 1067878	2003.61.04.005825-8
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE	: EVALDO MELO DE SOUZA e outros
ADV	: CARLOS ALBERTO SILVA
APDO	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).	
0052 AC-SP 1120249	1999.61.09.001163-3
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: FAVERO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA
ADV	: MELFORD VAUGHN NETO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACI-CABA SP
Após o voto da Relatora, anulando, de ofício, a sentença, por ser 'citra petita', e julgando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, no que foi acompanhada em antecipação de voto pelo Des. Fed. LUIZ STEFANINI, pediu vista dos autos o Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, ficando suspenso o julgamento do feito.	
0053 AC-SP 1120239	1999.61.00.045972-8
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE	: RITA ARRUDA HOLANDA e outros
ADV	: ELIANA RENNO VILLELA
APDO	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.	



0054 AC-SP 820372 2002.03.99.031868-6(9800325450)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : FATIMA ISABEL LOUREIRO POLATTO e outros
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0055 AC-SP 1092529 2000.61.09.000856-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : DAFAP S IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0056 REOMS-SP 274709 2004.61.00.031110-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : JAIME ROBERTO BRABO CARIDA
ADV : FRANCISCO MAJARAO NETO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0057 AMS-SP 277435 2005.61.00.901785-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABRICIO DE SOUZA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INDUSTRIAS FILIZOLA S/A
ADV : MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0058 AC-SP 1092835 2006.03.99.008149-7(9300304577)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARCA
ADV : ROSANGELA MARQUES DA ROCHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu-lhe provimento, bem como à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0059 REOMS-SP 269532 2003.61.00.035621-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : KRANE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : MARIA JOSE RODRIGUES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0060 AC-SP 1107086 2000.61.00.042000-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : I D M IND/ E COM/ LTDA
ADV : PEDRO LUIZ PATERRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso, bem como à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0061 AC-SP 1059894 2005.03.99.042942-4(9808054641)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEMAR BARBOSA DOS SANTOS e outros
ADV : EDNA FLOR
PARTE A : ELIS MARIA BARCELLOS e outros
ADV : EDNA FLOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0062 AG-SP 270152 2006.03.00.052135-8(200661120047692)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ANTONIO LEAL CORDEIRO e outro
ADV : PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA
PARTE R : Banco do Brasil S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 647542 2000.03.99.070250-7(9700207382)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : SANDRA REGINA AGOSTINI CRUZ e outros
ADV : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
APTE : Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo - CNEN/SP
ADV : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI
APDO : OS MESMOS
PARTE A : ANGELO MATIAS GOMES e outros
ADV : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0064 AC-SP 1032976 2000.61.09.001407-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO ALIE
ADV : NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOYSES LAUTENSCHLAGER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
0065 AG-SP 247204 2005.03.00.075146-3(9500009986)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ANTONIO CELSO DAMANTE QUINTA REIS
ADV : LUCIA ALGARTE JEREMIAS SEYSSEL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
ADV : MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN
AGRDO : BANCO CIDADE DE SAO PAULO S/A
ADV : FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO
AGRDO : LLOYDS BANK PLC
ADV : DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO
AGRDO : BANCO ITAU S/A
ADV : PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA
PARTE A : ANTONIO RIBEIRO DA SILVA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
0066 AG-SP 271627 2006.03.00.060401-0(0000202681)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : ANTONIO MORY
ADV : UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO
PARTE R : HAUKITI MORY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : ANTONIO MORY
ADV : UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO
PARTE R : HAUKITI MORY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, que foi acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0067 AG-SP 272662 2006.03.00.071179-2(200661000075404)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ADELBA ALMEIDA e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0068 AG-SP 271992 2006.03.00.069165-3(200361000178344)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
AGRDO : ANDREA ALVES DA SILVA e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, que foi acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Relatora, que lhe dava provimento. Declarará voto e lavrará o acórdão o Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA.

0069 AG-SP 273443 2006.03.00.073253-9(200461020075656)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : VENILDO RUBENS CORBI E CIA/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0070 AG-SP 255578 2005.03.00.096547-5(9800000398)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA
AGRDO : CAMPOS E PONTILHO LTDA e outro
ADV : MONICA LUZ RIBEIRO CARVALHO
AGRDO : ANTONIO PORTILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0071 AG-SP 272890 2006.03.00.071508-6(200661000118063)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ROGERIO APARECIDO DE OLIVEIRA e outro
ADV : SERGIO YUJI KOYAMA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0072 AG-SP 271149 2006.03.00.057728-5(200661000101762)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : FABIO TADEU DO AMARAL e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0073 AG-SP 261137 2006.03.00.013059-0(9705565805)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : CONSTECCA CONSTRUCOES S/A
ADV : FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO
ADV : HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CHOIFI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ALBERTO MAYER DOUEK e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, que foi acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, que lhe dava provimento, e a Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental. Lavrará o acórdão a Relatora.

0074 AG-SP 268234 2006.03.00.040664-8(200561000160658)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRÉ LUIZ VIEIRA
AGRDO : ISAURA DO NASCIMENTO DUARTE
REPTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0075 AG-SP 251275 2005.03.00.085126-3(0005519276)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : NORMA COM/ E SERVICOS DE MOVEIS E DECORACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0076 AG-SP 271633 2006.03.00.060446-0(200661000095907)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ELIANE GABOR DE LIMA FERNANDES e outros
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0077 AG-SP 261854 2006.03.00.015439-8(200461000229563)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
AGRDO : CONDOMINIO MIRANTE ALTO DA LAPA
ADV : MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0078 AC-SP 707528 1999.61.04.003753-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ANTONIO CARLOS CAETANO DE AGUIAR
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que foi acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0079 AC-SP 796042 2001.61.05.006058-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : YOLANDA MARTINI GOMES (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : GILSON MAURO BORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO

A Turma, por unanimidade, excluiu do feito, de ofício, os autores Adriano César Gomes, Fernando César Gomes e Izabel Cristina Gomes Alves, por ilegitimidade ativa "ad causam" e deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0080 AC-SP 1045043 2003.61.00.020233-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : MAURO TEIXEIRA FERREIRA
ADV : DILSON ZANINI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0081 AC-SP 1131287 2003.61.18.000457-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : ANTONIO CARLOS MOLLIKA TOCALINO
ADV : MARIO DE SOUZA FILHO

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de falta de interesse processual, declarando o autor carecedor da ação, julgando prejudicado o exame das demais questões suscitadas no recurso, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0082 AG-SP 269332 2006.03.00.047783-7(200661000112656)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : FACTO SERVICOS S/C LTDA
ADV : MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUE-NO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0083 AMS-SP 268255 2003.61.19.008424-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LT-DA
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, tendo a Des. Fed. VESNA KOLMAR acompanhado o entendimento da Turma, ressaltando o seu posicionamento pessoal. Lavrará o acórdão o Relator.

0084 AC-SP 1054797 2002.61.04.003753-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA e outros
ADV : CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0085 AC-SP 908129 2003.61.00.009728-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0086 AC-SP 1092524 2003.61.20.004909-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : MYRIAM RAPSYS
ADV : HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0087 AC-SP 1112397 2004.61.00.020775-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : THOMAZ BARRUECO
ADV : FERNANDO MAURO BARRUECO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0088 AC-SP 1130332 2005.61.02.008889-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : MOACIR ANTONIO TORRES (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : WALTECYR DINIZ

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0089 AC-SP 1121498 2005.61.04.002173-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : NELSON FIGUEIREDO FILHO
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO NICOLAU NADER

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0090 AC-SP 961000 2003.61.00.018632-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : VALDINEI RODRIGUES DA SILVA
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0091 AC-SP 1134721 2004.61.00.007205-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : NEIVA DA ROCHA SANTOS e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
PARTE R : QUITERIA MARIA BUARQUE e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0092 AC-SP 692631 2001.03.99.022718-4(0000000007)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AURIFLAMA SP
ADV : FERNANDO ANTONIO VESCHI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-MS 25053 2006.03.00.071041-6(200660000042664)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : TEREZINHA MORANTI SENA
PACTE : ELZA APARECIDA DA SILVA reu preso
PACTE : EGILDO DE SOUZA ALMEIDA JUNIOR reu preso
PACTE : MARCIO MOURA DA SILVA reu preso
ADV : TEREZINHA MORANTI SENA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 24421 2006.03.00.032447-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : YASMINE FARAH NAWAL MEGHIT
PACTE : YASMINE FARAH NAWAL MEGHIT reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 25514 2006.03.00.089678-0(200661060058460)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : JOEL APARECIDO GEROLIN
IMPTE : MARLON GEROLIN
IMPTE : MARIA CRISTINA BORSATO
PACTE : CARLOS ROBERTO MARTINS reu preso
ADV : JOEL APARECIDO GEROLIN
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 25517 2006.03.00.089684-6(200661060058460)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : JOEL APARECIDO GEROLIN
IMPTE : MARIA CRISTINA BORSATO
PACTE : PAULO SERGIO MARTINS reu preso
ADV : JOEL APARECIDO GEROLIN
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.



EM MESA HC-SP 17314 2004.03.00.041253-6(200361020087216)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : ROGER GALINO
PACTE : LUIZ CARLOS COSTA PEREIRA
ADV : ROGER GALINO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para o fim de suspender o processo e o curso do prazo prescricional, enquanto perdurar o cumprimento do acordo pelo acusado, ficando afastada a ordem de formal interdição, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 18767 2005.03.00.015039-0(200361810062837)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : HELIO BIALSKI
IMPTE : DANIEL LEON BIALSKI
PACTE : URIEL ERNESTO ARON
PACTE : DEBORA ARON
ADV : DANIEL LEON BIALSKI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para trancar a ação penal, em razão da extinção da punibilidade do crime pelo pagamento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 18514 2005.03.00.006478-2(200361810046121)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : JOAO JOSE DA FONSECA
PACTE : BELARMINO DA ASCENCAO MARTA
PACTE : BELARMINO DA ASCENCAO MARTA JUNIOR

PACTE : CARLA DA SILVA MARTA
ADV : JOAO JOSE DA FONSECA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para trancar a ação penal, em razão da extinção da punibilidade do crime pelo pagamento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 25213 2006.03.00.076864-9(200461190025070)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : MARCELO EDUARDO INOCENCIO
PACTE : LAUDEMIRO RIBEIRO DE SOUZA
ADV : MARCELO EDUARDO INOCENCIO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA ACR-SP 18277 2005.03.99.000978-2(9811059870)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : MARCELO BRUCIERI FILHO reu preso
ADV : JOSE RENATO DE SOUZA VARQUES
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu provimento à apelação para absolver o réu Marcelo Brucieri Filho, com fundamento no art. 386, inc. IV, do CPP, determinando a expedição, pelo Juízo de origem, de alvará de soltura clausulado, devendo a Vara comunicar incontinenti o seu cumprimento, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

ACR-SP 12262 2001.03.99.059319-0(9000008590)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : BENITO JORGE LAGUNAS
ADV : JOSE AVANILDO DE LIMA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

RHC-SP 497 2001.61.81.005946-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
RECTE : EDINEI DIAS SIQUEIRA
RECTE : CARLOS WAGNER DELL AMO
ADV : GERSON PIRES BARBOSA
RECDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

RCCR-SP 3280 2002.61.81.007969-9

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
RECTE : Justica Publica
RECDO : JOAO MANOEL DE LIRA
RECDO : GERALDO MANOEL DE LIMA
RECDO : ELIAS SEVERINO DE LIMA
RECDO : GENIVAL CLAUDINO DE LIMA LIRA
ADV : JOAO FRANCISCO MANSINI SILVA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

ACR-SP 14450 2002.61.81.005353-4

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : EDUARDO JUSTINO DOS SANTOS reu preso
APTE : JOSE ROBERTO TEIXEIRA JUNIOR reu preso

ADV : EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APTE : WILLIANS NICOLAU COSTA reu preso
ADV : REINALDO MENDES DE ASSIS
APTE : FABRICIO DE SOUZA ALVES reu preso
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)

APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e deu-lhes provimento, para o fim de condenar os acusados Eduardo Justino dos Santos, José Roberto Teixeira Junior e Fabrício de Souza Alves à pena de 16 (dezesseis) dias-multa, e Willians Nicolau Costa à pena de 14 (quatorze) dias-multa, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

ACR-SP 14716 2003.03.99.010050-8(9712076652)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : FERNANDO CESAR HUNGARO
ADV : HELIO PERDOMO
ADV : PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR
APTE : MARCOS ROBERTO HUNGARO
ADV : CESAR SAWAYA NEVES
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

ACR-MS 22539 2005.60.00.002760-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOAO PAULO DA COSTA DOLKEVICIUS reu preso
ADV : MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

AMS-SP 247856 2002.61.04.004941-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HOTEL DE TURISMO PARQUE BALNEARIO LTDA
ADV : DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 79753 1999.03.00.010056-5(199961000107058)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : JORGE LUIS ALDAY e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 81835 1999.03.00.016825-1(199961000131220)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ITAMAR DA CONCEICAO SQUARCINE e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES e outros
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
PARTE R : BANCO ITAU S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 91770 1999.03.00.044192-7(9800157905)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : MARIA ELISABETE GUSSON
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
PARTE R : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
ADV : JORGE MANUEL LAZARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 106604 2000.03.00.018526-5(200061000094421)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ROSA DE LIMA MARQUES FRANCO DE FIGUEIREDO e outros
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
PARTE R : BANCO ITAU S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 101722 2000.03.00.006473-5(9700232620)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : MARCOS ENCARNACION DOMINGOS e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
PARTE R : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AG-SP 118290 2000.03.00.055253-5(200061000223555)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : FIDELCINO LOPES BARBOSA e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
PARTE R : BANCO REAL S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 228086 2005.03.00.005863-0(200561000002044)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : JOSE LUIS PRATES MACHADO e outro
ADV : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 225107 1999.61.02.011397-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : ARTUR ERNESTO HENRIQUE e outros
ADV : BENEDITO BUCK
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, que foi acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Declarará voto e lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

AMS-SP 268253 2004.61.06.003476-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MUNICIPIO DE NHANDEARA
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI

A Turma, por maioria, conheceu da apelação, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, que foi acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, vencido o Relator, que dela não conhecia e, por unanimidade, a Turma negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida como ocorrida, nos termos do voto do Relator. Declarará voto e lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

AC-SP 861054 2003.03.99.007156-9(9700199819)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : IRACY HESPANHOL (= ou > de 65 anos)
ADV : MAURICIO MORAL

Após o voto do Relator, conhecendo em parte da apelação e negando-lhe provimento, pediu vista dos autos a Des. Fed. VESNA KOLMAR, ficando suspenso o julgamento do feito. Aguarda para votar o Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA.

AC-SP 967932 1999.61.05.018457-7

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : ELVANY SAMPAIO FIGUEIRA
ADV : ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AG-SP 238304 2005.03.00.045821-8(200561190027010)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : GILSLAINE CRISTINA RUGGERI
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental para reconhecer a competência da Justiça Federal, e negou provimento ao agravo de instrumento nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 210933 2004.03.00.036345-8(200461000143887)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : RENATO NUNES DOS SANTOS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 942331 2001.61.00.031828-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : TICKET SERVICOS S/A
ADV : JOSE EDSON CARREIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de nulidade argüida pela apelante, declarando nula a r. sentença recorrida e, no mérito, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

AG-SP 212276 2004.03.00.041914-2(200461100015731)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : SERGIO YASSU e outro
ADV : CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABÁ

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
AGRDO : SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 211211 2004.03.00.036705-1(0200002007)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PINDORAMA
ADV : LEONARDO MIALICHI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 163101 2002.03.00.038416-7(200261000180917)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : ELIDA JULIANO DEOLINDO
ADV : ELAINE NUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 566261 2000.03.99.004741-4(9500437783)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : COML/ DOCI LTDA
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

REOMS-SP 257319 2004.03.99.014771-2(9806131126)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
PARTE A : GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

REOMS-SP 207317 2000.03.99.060194-6(9700464920)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
PARTE A : EDSON VITOR ROZZETTI
ADV : EDUARDO FUOCO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 264967 2003.61.00.014055-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OUTSERVICE TELEINFORMATICA LTDA
ADV : RENAN ROBERTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1080587 2004.61.00.031039-1

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : TOBIAS PAULO SANTIAGO e outros
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 274102 2004.61.05.011970-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : LAB MASTER DO BRASIL INSTRUMENTACAO ANALITICA LTDA
ADV : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MANUELA MURICY MACHADO PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 272415 2004.61.00.015146-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JN MANUTENCAO DE MAQUINAS CINEMATOGRAFICAS LTDA -ME
ADV : MIGUEL DELGADO GUTIERREZ

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 274093 2004.61.14.001854-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : IND/ METALPLASTICA IRBAS LTDA
ADV : IRINEU HOMERO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO SALLES FERREIRA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 274701 2004.61.00.024883-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MICROSIGA SOFTWARE S/A
ADV : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1048357 2003.61.00.007295-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM EUROPA
ADV : VERA MARIA GARAUDE PACO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDUARDO CURY

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação da autora e negou provimento ao recurso adesivo da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

REOMS-SP 276734 2003.61.00.034647-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : NAIR COLANERI CARRA
ADV : RENATO TUFI SALIM
ADV : ALDIR PAULO CASTRO DIAS
PARTE R : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 992791 2002.61.07.000946-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PLATINA VEICULOS E PECAS LTDA e outro
ADV : JULIANO DAMO

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora, sendo que o Des. Fed. LUIZ STEFANINI acompanhou a Relatora, mas fixava a verba honorária advocatícia em R\$1500,00 (um mil e quinhentos reais), ficando vencido nesta parte. Lavrará o acórdão a Relatora.

AG-SP 221232 2004.03.00.060799-2(200461090063643)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : REINALDO DIAS
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem proposta pela Relatora e julgou prejudicado o agravo regimental, determinando, ainda, a retificação da certidão de julgamento de 07/02/2006. Dispensada a lavratura do acórdão.

AG-SP 213228 2004.03.00.044090-8(200461000175839)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ROGERIO VILLAS BOAS e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.



AMS-SP 226642 1999.61.00.057095-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : TAIFA ENGENHARIA S/C LTDA
ADV : FAUSTO PAGETTI NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 969143 2002.61.00.003140-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : WAGNO DE FREITAS
ADV : RUBENS TAVARES AIDAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos e, em consequência deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 914050 2002.61.00.010781-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : LAURA MOREIRA CAMBIAGHI TOLENTINO incapaz
REPTE : FRANCISCO TOLENTINO NETO
ADV : RUBENS SAWAIA TOFIK
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1096718 2004.61.03.000858-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA
APDO : CELSO BERNAL
ADV : RENATO PEREIRA DIAS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 254538 2005.03.00.094240-2(200361000267031)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : DEJAIR XAVIER DUARTE e outro
ADV : ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR
PARTE R : IBRAHIM MACHADO espolio
REPTE : FRANCISCO DE ASSIS MACHADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 255814 2005.03.00.096841-5(200561000242328)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : RUI FRANCISCO GRANDE e outro
ADV : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 258194 2006.03.00.003754-0(200561000286964)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : CARLOS APARECIDO RAMOS
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 259405 2006.03.00.008123-1(9703180078)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : MARIA DA GRAÇA BRAGA e outros
ADV : PAULO ROBERTO BERTONE
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 259597 2006.03.00.008394-0(200561040119098)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : MARCOS ANSELMO MORAES e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 199051 2004.03.00.007037-6(9405088572)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BRASINCO SERVICOS S/A e outros
ADV : PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 250030 2005.03.00.082569-0(0005041848)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : PEDRO SERGIO MORGANTI
ADV : ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : IEMSA IND/ ELETROMECANICAS S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão. Finalmente, às 17:20 horas , o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão.

São Paulo, 21 de novembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI
Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA, em substituição regimental
VIVIAN MARTIN DE SANCTIS ANDRADE
Secretário(a) do(a) PRIMEIRA TURMA

ATA DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 21 DE NOVEMBRO DE 2006

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LUIZ STEFANINI
Representante do MPF: Dr(a). PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO

Secretário(a): VIVIAN MARTIN DE SANCTIS ANDRADE Às 14:00 horas, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR bem como o eminente Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, ausente, justificadamente o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, foi declarada aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Inicialmente foram apreciados os feitos de natureza criminal, tendo sido observada a preferência legal para os julgamentos dos feitos em que figuram pacientes e réus presos. Também, foram apreciados os feitos de natureza cível, tendo sido julgados, no total, 86 (oitenta e seis) processos que estão relacionados abaixo
0001 ACR-SP 15363 2000.61.09.002287-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : DACIO LEOPOLDO MEYER GIOMETTI
APTE : HELIO CARLOS MEYER GIOMETTI
ADV : GERALDO LUIZ DENARDI
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0002 ACR-SP 15072 1999.61.02.009026-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : NERIO JOSE LANFREDI
APTE : BRAS DE SARRO
ADV : JOSE HENRIQUE FRASCA
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0003 AMS-SP 260654 2003.61.00.0032681-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : SOLANGE MIYABE KUWAMOTO e outros
ADV : CLAUDIA SANCHEZ PICADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0004 AMS-SP 266781 2003.61.00.0032648-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Universidade Federal de Sao Paulo - UNIFESP
PROC : MANUELA MURICY MACHADO PINTO
APDO : LEINA YUKARI ETTO e outros
ADV : CLAUDIA SANCHEZ PICADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0005 AMS-SP 263791 2003.61.00.029865-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DEOLINDA FIGUEIREDO NEVES e outros
ADV : CLAUDIA SANCHEZ PICADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0006 AG-SP 275576 2006.03.00.080114-8(200661000150682)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MAURO ALVES FERREIRA
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0007 AG-SP 264683 2006.03.00.024757-1(200661000048784)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : CLAITON CANALLI e outro
ADV : FABIANA PAVANI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRA-
DORA DE BENS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0008 AG-SP 275536 2006.03.00.078982-3(200461000241332)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARCUS ROBERTO D AGOSTINO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0009 AG-SP 259749 2006.03.00.008530-3(0000984728)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : GABRIEL PUPO NOGUEIRA NETO e outros
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : IND/ BRASILEIRA DE MEIAS S/A e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0010 AG-SP 270746 2006.03.00.057050-3(9300294571)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
AGRDO : MARIA CRISTINA DE SIQUEIRA SEDDON e outros
ADV : DILSON ZANINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0011 AG-SP 275491 2006.03.00.078880-6(200661000054243)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : WALTER DA CONCEICAO CANDIDO e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0012 AG-SP 33190 95.03.104309-3 (8500000006)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
AGRDO : ITUMOE EQUIPAMENTOS LTDA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0013 AMS-SP 278224 2003.61.00.038142-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BAYER S/A
ADV : JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0014 REOMS-SP 279006 2004.61.21.004033-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE TAUBATE E REGIAO

ADV : BENEDITO RIBEIRO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0015 REOMS-SP 269080 2004.61.05.005190-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : M H N CONSTRUCAO E COM/ LTDA
ADV : ANTONIO SERGIO CAPRONI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0016 AMS-SP 254211 2002.61.00.021330-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : SOPAVE S/A SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS

ADV : JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0017 AMS-SP 231006 1999.61.00.011600-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI e outros

ADV : FELICIO HELITO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0018 AMS-SP 252307 2001.61.00.028181-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATOGROSSENSES S/A

ADV : MARCIO LUIZ BERTOLDI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0019 AMS-SP 240606 2001.61.05.009122-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : SIFCO S/A
ADV : ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0020 REOMS-SP 281842 2004.61.15.000625-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS

ADV : MARCILINO MARQUES
PARTE A : CAMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS

ADV : JOÃO ZANATTA JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS SOTELO CALVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0021 AMS-SP 280829 2004.61.00.009115-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : JJ PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADV : MARISA CASALI

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0022 REOMS-SP 255629 2002.61.03.003319-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : GESPI IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS AERONAUTICOS LTDA

ADV : ISABELLA TIANO GESUALDO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0023 AMS-SP 240774 2002.61.08.000716-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : WM MACATUBA COML/ LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0024 AMS-SP 212527 1999.61.15.006693-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUTO POSTO IBATE LTDA
ADV : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 590950 2000.03.99.026308-1(9709008501)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDNEIA GOES DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA ACRTS

ADV : NELSON GUARNIERI DE LARA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 750917 2000.61.14.006416-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : KATIA MARIA MOURA DA SILVA
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 721842 2000.61.02.018759-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : FANTASIA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL S/C LTDA

ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 725512 2000.61.00.046221-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : N F MOTTA S/A CONSTRUCOES E COM/ e outros

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 465632 1999.03.99.018285-4(9700013790)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S/A

ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 576005 2000.03.99.013598-4(9815028146)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : DJALMA TADEU DANTAS CARDOSO
ADV : NILTON FIORAVANTE CAVALLARI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 700953 2000.61.04.002235-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ERONILDES ALVES DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 542225 1999.03.99.100556-3(9700455165)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APDO : POLIMIX CONCRETO LTDA
ADV : SABINE INGRID SCHUTTOFF
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANE APARECIDA AZEREDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 1094992 2002.61.00.002693-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : RUBENS CANUTO DE SOUZA
ADV : SANDRA CRISTINA GASPAR RENTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0034 AC-SP 1069192 2004.61.00.015642-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : NELIA BANKS LEITE FERREIRA LOPES
ADV : MARCUS ALEXANDRE MANHÃES BASTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 992797 2000.61.08.008545-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : AUTO POSTO FINO TRATO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0036 AC-SP 653744 2000.03.99.075824-0(9803141945)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : SOFT METAIS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0037 ACR-MS 14798 2002.60.04.000937-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : JORGE SILVESTRE LOPEZ IBANEZ
ADV : GERSON RAFAEL SANCHEZ
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).



0038 ACR-SP 7507 98.03.020286-3 (9401052034)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : MILTON FIRMIANO GONCALVES
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES

Após o voto do Relator, dando provimento à apelação do MPF para o fim de condenar Milton Firmiano Gonçalves, às penas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a 12 (doze) dias-multa, fixado o valor unitário em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do último desconto de contribuição, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pediu vista dos autos a Des. Fed. VESNA KOLMAR, ficando suspenso o julgamento do feito. Aguarda para votar o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA.

0039 ACR-SP 15018 1999.61.81.001419-9
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : IRAN ALVES DA SILVA
ADV : JEFERSON BADAN
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0040 AG-SP 122648 2000.03.00.067490-2(200061050145424)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : NABOR VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR
ADV : AMADO DIAS REBOUCAS FILHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0041 AG-SP 252834 2005.03.00.089063-3(200361090007581)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
AGRDO : AMUPI ASSOCIACAO DE MUTUARIOS DE PIRACICABA
REPDO : ABEL VIRGINIO DE ALMEIDA e outros
ADV : LUCIANA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0042 AG-SP 269268 2006.03.00.047680-8(200661190014882)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MARCO POLO TEXTIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : SILMELI REGINA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0043 AG-SP 274625 2006.03.00.076628-8(200361000380558)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
AGRDO : PEDRO FERRARI
ADV : MARIA JOSE CANHEDO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, que foi acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, sendo que o Relator o fazia por fundamento diverso. Declarará voto e lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0044 AG-SP 188548 2003.03.00.057060-5(200161000206586)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO SCARNERA
AGRDO : SANDRA MARIA AMARAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0045 AG-SP 266589 2006.03.00.032932-0(9700191044)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : APARECIDA MACIEL BARBOSA
ADV : PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0046 AG-SP 266661 2006.03.00.035063-1(200561000175996)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : ALESSANDRA PESENTI ARAUJO KOWALSKI e outro
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo de instrumento e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0047 AG-SP 272463 2006.03.00.069647-0(0400000085)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO
AGRDO : ATI IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0048 AG-SP 271302 2006.03.00.057930-0(200661050079041)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
AGRDO : ODIVAL ALBERTO DE LIMA e outro
ADV : GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhou o Relator com redução de fundamento. Lavrará o acórdão o Relator.

0049 AG-SP 175252 2003.03.00.013449-0(200361190005752)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : SERGIO APARECIDO DE SOUZA e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhou o Relator com redução de fundamento. E, prosseguindo, a Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental. Lavrará o acórdão o Relator.

0050 AG-SP 177415 2003.03.00.019633-1(200261000230192)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : ISMAEL ALVES PEREIRA FILHO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0051 AG-SP 117923 2000.03.00.053838-1(200061000310142)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : LUIZ LAERTE NAVARRO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhou o Relator com redução de fundamento. Lavrará o acórdão o Relator.

0052 AG-SP 195508 2003.03.00.077650-5(200361100096131)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : JURANDIR DOS SANTOS ALVES e outro
ADV : CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABÁ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
AGRDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : ITALO SERGIO PINTO
AGRDO : SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0053 ACR-SP 15287 98.03.096487-9 (9801004088)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : TOMAS ORBAN
ADV : NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do MPF para condenar Tomas Orban como incurso no art. 168-A, do Código Penal, nos termos do voto do Relatora, que lavrará o acórdão.

0054 ACR-MS 24326 2006.03.99.015299-6(9820006589)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : EDILSON JOSE SALVIATO
ADV : REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do réu para absolvê-lo, com fulcro no art. 386, III, do CPP, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0055 ACR-SP 16356 2000.61.81.000387-0
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : HUZIO MARIMOTO
ADV : ELIEL MIQUELIN
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0056 RSE-SP 4657 2004.61.10.011826-0
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : Justica Publica
RECDO : ARTHUR KLINK
ADV : ANDRE EDUARDO SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0057 ACR-SP 18980 2002.61.06.009104-4
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : MARCELO HENRIQUE PIRES DA COSTA reu preso
ADV : ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, declinou da competência para julgar o presente recurso em favor da Turma Recursal Criminal Seção Judiciária de São Paulo, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0058 AMS-SP 248404 2002.61.19.004272-0
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ITORORO LESTE VEICULOS E PECAS LTDA e outro
ADV : ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por maioria, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, excluindo-a da lide e julgando prejudicado o exame do mérito da apelação, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR que a rejeitava e a Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações da União Federal, da impetrante bem como à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0059 AMS-SP 270731 2002.61.03.005009-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : CURSO E COLEGIO MODULO LTDA
ADV : MARIA CRISTINA DE MELO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SIMONE CRISTINE DE CASTRO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAM-
POS SP

A Turma, por maioria, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, excluindo-a da lide e julgando prejudicado o exame do mérito da apelação, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR que a rejeitava e a Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações da União Federal, da impetrante bem como à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0060 AMS-SP 240383 2001.61.04.005537-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : B KAUFFMANN E CIA LTDA
ADV : BERTHA KAUFFMANN GUIMARÃES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da matéria preliminar argüida pela CEF e, no mérito, negou provimento à sua apelação, bem como à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0061 AMS-SP 243533 2001.61.04.005881-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : TERRACOM ENGENHARIA LTDA
ADV : HELIO AGOSTINHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0062 AMS-SP 261984 2001.61.00.030784-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : TRANSJOI TRANSPORTES LTDA
ADV : WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP

Após o voto do Relator, negando provimento à apelação da impetrante, rejeitando a matéria preliminar arguida pela União Federal e, no mérito, dando parcial provimento a sua apelação, bem como à remessa oficial, no que foi acompanhado pelo Des. Fed. LUIZ STEFANINI, pediu vista dos autos a Des. Fed. VESNA KOLMAR, ficando suspenso o julgamento do feito.

0063 AMS-SP 270159 2001.61.00.030233-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : RESTAURANTE ARABIA LTDA
ADV : RODRIGO DALL ACQUA LOPES
LIT.PAS : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0064 AMS-SP 249169 2002.61.00.010642-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : RIONORTE COM/ E TRANSPORTES LTDA
ADV : KARYNA CARNEIRO MARTINS DA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por maioria, rejeitou a questão preliminar de anulação da sentença ante a não inclusão da CEF no pólo passivo da ação, suscitada pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, e, prosseguindo quanto ao mérito, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0065 AMS-SP 250308 2002.61.00.002537-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : JABUR PNEUS S/A
ADV : PAULO ROGERIO T MAEDA
ADV : JOSÉ ROBERTO MOREL
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por maioria, rejeitou a questão preliminar de anulação da sentença ante a não inclusão da CEF no pólo passivo da ação, suscitada pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, e, prosseguindo quanto ao mérito, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0066 AMS-SP 259465 2002.61.00.022292-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : TELEMETING BRASIL LTDA
ADV : AMILCAR AQUINO NAVARRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por maioria, rejeitou a questão preliminar de anulação da sentença ante a não inclusão da CEF no pólo passivo da ação, suscitada pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, e, prosseguindo quanto ao mérito, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0067 AC-SP 999800 2003.61.04.004929-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : JAIR DE MELO SILVA e outro
ADV : JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0068 AC-SP 466910 1999.03.99.019590-3(9700077365)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : GILBERTA PEDRONI NEUFELD e outros
ADV : CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 25451 2006.03.00.087950-2(200661190021527)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : ANDERSON AURELIO MARQUES BEGLIO-
MINI
PACTE : SILAS ALMEIDA DA SILVA reu preso
ADV : ANDERSON AURELIO MARQUES BEGLIO-
MINI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARU-
LHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 25389 2006.03.00.084598-0(200461190039602)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : CARLOS ALBERTO MANDU DA SILVA
PACTE : MANUEL VILLAR CAMPUZANO reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 25519 2006.03.00.091029-6(200261190020499)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : IKEMEFUNA ODIFE
PACTE : IKEMEFUNA ODIFE reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 25526 2006.03.00.091623-7(200261810049634)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : ALEXANDRE KHURI MIGUEL
PACTE : FERNANDO CONTE SUNCAR reu preso
PACTE : HELIO OSMAR BENEDET reu preso
PACTE : SULMA JAQUELINE MENDOZA ORTIZ reu
preso
PACTE : CHARLES CHIBUIKE reu preso
ADV : ALEXANDRE KHURI MIGUEL
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL
SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

ACR-SP 14431 2000.61.81.002893-2

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS
ADV : AYLTHON DOMINGOS G DA SILVA JU-
NIOR
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, de ofício, julgou extinta a punibilidade do embargante, pela prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal, julgando prejudicado o exame dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

ACR-SP 24734 2000.61.02.007671-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Justica Publica
APDO : CARLOS JOSE DE LACERDA CHAVES
ADV : OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ
NETO
APDO : LUIZ FERNANDO REBELO BIAVA
ADV : EDSON FERREIRA FREITAS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

RSE-SP 3868 2003.61.06.011078-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
RECTE : Justica Publica
RECDO : NAZIR BECHARA FRANGE
RECDO : JORGE NASSAR FRANGE
RECDO : JORGE NASSAR FRANGE FILHO
RECDO : MARCOS NASSAR FRANGE
ADV : MARCOS ALMIR GAMBERA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), sendo que o Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA acompanhou o Relator com redução de fundamento. Declarará voto o Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 534534 1999.03.99.092391-0(9806004922)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : LUIZ FERNANDO PEREIRA e outros
ADV : ANTONIO PEREIRA ALBINO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE A : ZULMIRA FERREIRA

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 528057 1999.03.99.085926-0(9506018693)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : VALERIA ALBERTINI ALBANO
ADV : STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA
PARTE A : LUCIANO BRASILIO ALBANO e outro

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, deu parcial provimento à apelação, para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, que foi acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, vencido o Relator que dava provimento à apelação e julgava improcedente o pedido inicial. Declarará voto e lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

AC-SP 1041135 2004.61.05.009041-6

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : VILMA REGINA CASADO
ADV : PATRÍCIA ELISABETH FERREIRA LIMA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, por maioria, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, que foi acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, vencido o Relator que lhe negava provimento. Declarará voto e lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.



AG-SP 244709 2005.03.00.069299-9(200461000124698)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MARCONE JOSE PESSOA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR que dava parcial provimento em maior extensão e, a Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental. Lavrará o acórdão o Relator.

AG-SP 208978 2004.03.00.029484-9(200461000129167)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : JOSE ANTONIO AMBROSANO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo o Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR acompanhou o Relator com redução de fundamento e prosseguindo, a Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental. Lavrará o acórdão o Relator.

AG-SP 171421 2003.03.00.001824-6(200261000181132)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : GILBERTO DE MELLO
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
AGRDO : BANCO BRADESCO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhou o Relator apenas pela conclusão. Lavrará o acórdão o Relator.

AG-SP 237128 2005.03.00.040482-9(200361000240335)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MARIA LUCIA TAVARES DE SOUZA
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
AGRDO : CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
ADV : LIDIA TOYAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhou o Relator apenas pela conclusão. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 508831 1999.03.99.065043-6(9805002730)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CIA BRASILEIRA DO ACO massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

REOAC-SP 726314 2001.03.99.041921-8(8900000497)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
PARTE A : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE OSASCO
ADV : DOUGLAS CAMARGO TERUEL
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 723332 2001.03.99.040167-6(9800000216)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : MUNICIPIO DE IACRI
ADV : EDMIR GOMES DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 223422 2004.03.00.066728-9(200261120028266)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
AGRDO : PHARMACIA ALEXANDRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 221377 2004.03.00.060989-7(200161820129737)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : TRANSPORTADORA LISTAMAR LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 79213 1999.03.00.008719-6(9800000194)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : DINIZ LAMINACAO DE ACO E FERRO LT-DA
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 100371 2000.03.00.000461-1(9800235221)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MARGARETH DUARTE CARMO e outros
ADV : DANIEL SCHWENCK
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 209565 2004.03.00.031390-0(0300000978)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : SAULO ROBERTO NOGUEIRA
ADV : MARIANA VIEIRA TORRES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CYGNI COM/ REPRESENTACAO E SERVICO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AG-SP 236011 2005.03.00.036151-0(200361030063490)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : FATIMA RICCO LAMAC
ADV : PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
AGRTE : PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADV : FATIMA RICCO LAMAC
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 188699 2003.03.00.057229-8(200161000196866)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : EDMILSON PEREIRA e outros
ADV : JULIO CESAR CONRADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 188249 2003.03.00.055694-3(200361000128936)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES
AGRDO : AFONSO LUIZ CORREIA e outros
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 179330 2003.03.00.028030-5(200361000052233)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : RICARDO RICARDES
AGRDO : YOSHIO MINASAKI e outros
ADV : AURENICE ALVES BELCHIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 181276 2003.03.00.033367-0(200361000042768)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROMUALDO GALVAO DIAS
AGRDO : ELIZA FILIDE RIBERTI VIEIRA e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 176301 2003.03.00.017048-2(200361000069099)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUTH VALLADA
AGRDO : NILSON PEREIRA FREIRE
ADV : MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 173081 2003.03.00.005833-5(200361000037621)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MARIA IDELVA BENICIO DA SILVA
ADV : JORSON CARLOS DE OLIVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AG-SP 224296 2004.03.00.071124-2(200161030029447)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MUNICIPIO DE JACAREI
ADV : ANE ELISA PEREZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 151769 2002.03.00.010992-2(200161000258070)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : AVENTIS PHARMA LTDA
ADV : VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES
ADV : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.



AC-SP 1000593 2001.61.82.006071-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CHOHFI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASI-
VOS LTDA

ADV : CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, de ofício, julgou extinto o processo com julgamento de mérito, julgando prejudicado o exame da apelação e da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

AC-SP 746612 2001.03.99.052725-8(9413016763)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
ADV : CLEBER SPERI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, de ofício, julgou extinto o processo com julgamento de mérito, julgando prejudicado o exame da apelação, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

AC-SP 712503 2000.61.06.003744-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA
e outros
ADV : JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FERNANDO BISELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar argüida em contra-razões e deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

AC-SP 825328 1999.61.17.004083-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : SAO GERALDO EQUIPAMENTOS RODOVIA-
RIOS LTDA
ADV : ROSAN JESIEL COIMBRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, de ofício, julgou extinto o processo com julgamento de mérito, julgando prejudicado o exame da apelação, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

AC-SP 443904 98.03.091781-1 (9700001800)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : P G CAMPOS E CIA LTDA
ADV : RICARDO BOCCHINO FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA MARIA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, tendo o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA ressalvado seu entendimento pessoal. Lavrará o acórdão a Relatora.

AC-SP 635014 2000.03.99.060386-4(9715067689)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
massa falida
ADV : JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO
CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

REOMS-SP 209071 2000.03.99.066967-0(9400205708)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : SMS TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA
ADV : LIDIA TOMAZELA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

AC-SP 34987 90.03.034834-0 (8800000044)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CONFECCOES ALDA S ARARAQUARA LT-
DA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : JORGE HAJNAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 373127 97.03.032196-8 (0007634234)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AZOR PIRES FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ANGELICA BARONE NOGUEIRA e outros
ADV : JOSE ERASMO CASELLA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 431590 98.03.066080-2 (0009462724)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : FLAVIO ZAMPIERI falecido
HABLTDO : GERTY MARIA TRAMA ZAMPIERI (= ou > de
65 anos) e outros
ADV : ANA CELIA ZAMPIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 686277 2001.03.99.018507-4(9500095831)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOAO ANTONIO ROSA
ADV : TIAGO DE GÓIS BORGES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 729553 2001.03.99.043806-7(9300308637)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : JOSE EZEQUIAS DA FONSECA
ADV : WALTER DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1019094 2002.61.07.003823-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : WHATMANN BARBOSA IGLESIAS
ADV : ADILSON BASSALHO PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACA-
TUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 818219 2002.03.99.030503-5(9800043209)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : OLDARICO BENETTI espolio
REPTE : ELISETE BELUCO BENETTI
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AC-SP 1112503 2004.61.00.017164-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : WALTER TACCOLINI espolio
REPTE : DIVA TACCOLINI MIRANDA e outros
ADV : CLAUDIA TIMOTEIO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 880566 2003.03.99.018161-2(0100000015)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MARIA CERES LOBO E SILVA PENA
ADV : RICARDO ANTONIO REMEDIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHARLES DE FREITAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AC-SP 1037379 2004.61.00.018122-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : FLAVIO CELEGHINI
ADV : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 858772 2003.03.99.006156-4(9702050219)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TCC TRANSPORTES DE CARGAS E CONTAI-
NERS S/A

ADV : MARCELO MACHADO ENE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, retificou, de ofício, o dispositivo do voto para corrigir o erro material apontado e deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão. Finalmente, às 16:40 horas, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão.

São Paulo, 28 de novembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI
Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA, em substituição regimental
VIVIAN MARTIN DE SANCTIS ANDRADE
Secretário(a) do(a) PRIMEIRA TURMA

ATA DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 28 DE NOVEMBRO DE 2006

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO.
Representante do MPF: Dr(a). LUIZA CRISTINA FONSECA FRIS-
CHEISEN

Secretário(a): VIVIAN MARTIN DE SANCTIS ANDRADE Às 14:00 horas, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR bem como o eminente Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, foi declarada aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Inicialmente, o Sr. Presidente cumprimentou a todos os presentes e ainda comunicou a necessidade de se retirar da Sessão, após o julgamento de dois "Habeas Corpus" e da apresentação de voto-vista trazidos em mesa por Sua Excelência, em razão de compromisso funcional assumido junto à Banca Examinadora do XIII Concurso para a Magistratura Federal da 3ª Região. Após a conclusão do julgamento dos referidos feitos, o Sr. Presidente transferiu a Presidência da Sessão ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Luiz Stefanini, suspendendo-a por 10 minutos para readequação da sala de julgamentos. Dando continuidade à Sessão, a Turma passou a apreciar os demais feitos criminais, sendo que no julgamento do "Habeas Corpus" nº 2006.03.00.107552-4, da Relatoria do Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, foi concedida a palavra à advogada Maria Elizabeth Queijo, para a sua sustentação oral. Foram ainda apreciados os feitos de natureza cível, tendo sido atendido o pedido de preferência para o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.037905-0, também da Relatoria do Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA. No total, foram julgados 151 (cento e cinquenta e um) processos, que estão relacionados abaixo 0001 ACR-SP 24141 2005.61.11.003839-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : RUBENS SILVA reu preso
ADV : CHRISTOVAM CASTILHO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).



0002 ACR-SP 18256 2004.61.11.002760-2
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : ORLANDO VITOR DOS SANTOS reu preso
ADV : LUIZ RENATO MARTINS DE LARA
APDO : Justica Publica
Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).
0003 AG-SP 273753 2006.03.00.073828-1(200461050141102)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ANDRE SIQUEIRA CESAR e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).
0004 AG-SP 273239 2006.03.00.073192-4(200661000041820)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : FRANCISCO ARNALDO SANCHES e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).
0005 AG-SP 273864 2006.03.00.075036-0(200661000001639)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARISA FIGUEIREDO SIKORSKI DE OLIVEIRA e outro
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).
0006 AG-SP 274595 2006.03.00.076716-5(200661140041221)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : OSMIR PIVETTA e outro
ADV : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).
0007 AG-SP 274031 2006.03.00.075172-8(200661000147993)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : SANDRO LUIS MONTEIRO e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).
0008 AG-SP 271619 2006.03.00.060333-8(200661000089361)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : LAERTE CALADO MUNIZ e outro
ADV : RENATO CUSTÓDIO LEVES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).
0009 AG-SP 269982 2006.03.00.049841-5(9812003070)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
AGRDO : TEREZINHA URUE DE SOUZA
ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
PARTE R : PAULISTA COM/ E CONSTRUTORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).
0010 AG-SP 273451 2006.03.00.073350-7(200661000059368)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : JOSE LUIZ DOS SANTOS IRMAO
ADV : WILLIAM TULLIO SIMI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0011 AMS-SP 155847 94.03.084239-3 (9304011469)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SIND-CET
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE R : CENTRO TECNICO AEROESPACIAL CTA e outro
Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).
0012 AMS-SP 229321 2001.61.02.003656-0
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : BLACK STREAM HOTEL S/A
ADV : PATRICIA BEZERRA DE PAULA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DE FATIMA JABALI BUENO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).
0013 REOMS-SP 278505 2003.61.00.032683-7
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : LARYSSA GONCALVES DE GOUVEA e outros
ADV : CLAUDIA SANCHEZ PICADO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).
0014 AC-SP 856113 2000.61.00.046269-0
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A e outros
ADV : FERNANDA DONNABELLA CAMANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).
0015 AC-SP 329825 96.03.057390-6 (8600002885)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : RODOCAR TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE CHASSIS LTDA
ADV : SUEMIS SALLANI SIMIONI e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).
0016 AC-SP 230799 95.03.007101-1 (9100001468)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MOFERSUL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
ADV : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).
0017 AC-SP 330277 96.03.058105-4 (9100001492)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : SOLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : BRAULIO PINKE FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DARCY DESTEFANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).
0018 AC-SP 267721 95.03.063324-9 (9400000342)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CASA DA CRIANCA DE SANTA FE DO SUL
ADV : OSMAIR APARECIDO PICOLI e outros
Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).
0019 AC-SP 320850 96.03.042928-7 (95000000046)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE SAO JOSE DO RIO PARDO COMDERP
ADV : RICARDO AUGUSTO POSSEBON
Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).
0020 AC-SP 320847 96.03.042925-2 (95000000032)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE SAO JOSE DO RIO PARDO COMDERP
ADV : RICARDO AUGUSTO POSSEBON
Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).
0021 AC-SP 315869 96.03.033904-0 (95000000027)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE SAO JOSE DO RIO PARDO COMDERP
ADV : RICARDO AUGUSTO POSSEBON
Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).
0022 AC-SP 142693 93.03.100071-4 (92000000010)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE SANTA CASA DE SAO VICENTE
ADV : MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).
0023 AC-SP 341668 96.03.079641-7 (95000000060)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INGEMAG INDL/ E COML/ LTDA
ADV : JOAO BIAZZO FILHO e outros
Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).
0024 AC-SP 320841 96.03.042919-8 (95000000074)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE SAO JOSE DO RIO PARDO COMDERP
ADV : RICARDO AUGUSTO POSSEBON
Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).
0025 AC-SP 208009 94.03.081239-7 (0005263948)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Furnas - Centrais Elétricas S/A
ADV : JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR
APDO : ABRAHAO HERMANO RIBENBOIM e outros
ADV : FRANCISCO LOSCHIAVO FILHO e outros
Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).
0026 AC-SP 107953 93.03.036494-5 (91000000156)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : DIEGO DINIZ RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).
0027 AC-MS 531090 1999.03.99.088979-2(9700000800)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARIA AUXILIADORA SPENGLER e outro
ADV : DORIVAL VILANOVA QUEIROZ
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).
0028 AC-SP 1132635 2006.03.99.027408-1(9700225569)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : EVA DIRCE CHICARONI DE MATTOS e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0029 AC-MS 1113018 2002.60.00.005449-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ADMIR DA SILVA COSTA e outros
ADV : GILSON CAVALCANTI RICCI
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 664312 2001.03.99.005688-2(9800262040)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CLUBE HIPICO DE SANTO AMARO
ADV : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 178943 94.03.040939-8 (0001259040)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : BENEDITO FAUSTINO DOS SANTOS espolio e outro
APTE : JOANA FRANCISCO DE JESUS
REPTE : BENEDITO FAUSTINO FILHO
ADV : WILSON DE SOUZA e outro
APDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : HITOMI NISHIOKA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 76549 92.03.040777-4 (8900000001)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : TEREZINHA BATISTA CAMPOS
ADV : ABILIO LOURENCO DOS SANTOS
INTERES : LUIZ GONCALVES CAMPOS e outro

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 76550 92.03.040778-2 (8900000002)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : TEREZINHA BATISTA CAMPOS
ADV : ABILIO LOURENCO DOS SANTOS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0034 AMS-SP 209236 2000.61.17.000462-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : PRESTADORA DE SERVICOS SANTO ANGELO S/C LTDA
APDO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ADV : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0035 ACR-SP 9223 1999.03.99.089530-5(9703104622)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : CARLOS BATISTA DA SILVA
ADV : MARIO MONTEIRO DA ROCHA FILHO
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0036 ACR-MS 18389 2000.60.03.001193-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : MARCELO MALTA MENDES
ADV : ROSEMARY LUCIENER R P DE BARROS (Int.Pessoal)
APDO : ZELIO GULARTE
ADV : PAULO ROBERTO GONCALVES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0037 AG-SP 270916 2006.03.00.057250-0(200661000125213)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : ANA PAULA FRANCISCA DE MIRANDA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR acompanhou o Relator, apenas pela conclusão. Lavrará o acórdão o Relator.

0038 AG-SP 271154 2006.03.00.057769-8(200661000120951)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : LUIZ HENRIQUE DE PAULA DINIZ e outro
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0039 AG-SP 268686 2006.03.00.044389-0(200561190086669)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SIP COM/ DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP
ADV : PAULO RENATO GRAÇA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0040 AG-SP 268270 2006.03.00.040805-0(200661000097059)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MARIO GOMES PEREIRA e outro
ADV : FABIANA PAVANI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0041 AG-SP 265864 2006.03.00.029386-6(9800002645)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : ANGELO MILANESI INDUSTRIAS MECANICAS LTDA e outros
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EMERSON RICARDO ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0042 AG-SP 273857 2006.03.00.075077-3(200661110030865)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : LUCIANO ANDRE LACERDA GIANINI
ADV : MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0043 AG-SP 273141 2006.03.00.071545-1(200561140046172)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : ELOI FERREIRA DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0044 AG-SP 276736 2006.03.00.082699-6(200661000027483)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : JOSE MAGNO DOS SANTOS SIMOES
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRÍCIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA MOREIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0045 AG-SP 276556 2006.03.00.082212-7(200161030030516)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA
AGRDO : GILDA BATISTA DA SILVA
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0046 AG-SP 275583 2006.03.00.080121-5(200361140046990)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
AGRDO : RAINHOL WENDICH
REPTE : DINALVA DE ANDRADE WENDICH
ADV : CARLOS AMERICO MARGONARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0047 AG-SP 267323 2006.03.00.035966-0(9200582184)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IRMAOS SCHUR LTDA
ADV : ELISA ERRERIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0048 AG-SP 274138 2006.03.00.075609-0(200661000142971)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : ANA PAULA FRANCISCA DE MIRANDA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR acompanhou o Relator, apenas pela conclusão. Lavrará o acórdão o Relator.

0049 AG-SP 273640 2006.03.00.073785-9(200461000287642)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : CARLOS ALBERTO JEREISSATI e outro
ADV : JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0050 AG-SP 173988 2003.03.00.009278-1(200361000041636)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : FLAVIO PEREIRA BILIATO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0051 AG-SP 143450 2001.03.00.035530-8(200161140038601)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : JOSE ROBERTO DA SILVA e outro
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.



0052 AG-SP 202090 2004.03.00.013327-1(200461000052766)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MARCELO ORTIZ FICEL
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0053 AG-SP 142872 2001.03.00.034655-1(200161050089176)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : VALDEMIR DE JESUS MERCURIO e outro
ADV : ANDRESSA CAETANO DE MELO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0054 ACR-SP 17345 2004.03.99.029533-6(9803005499)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : VICTOR LANDIN BRANDAO
ADV : ANDRE ARCHETTI MAGLIO
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, afastou as preliminares e, no mérito, negou provimento à apelação do réu e, de ofício, reduziu a pena para 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, cada qual no valor mínimo legal, estebelecendo o regime aberto para o cumprimento da pena, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0055 ACR-SP 13868 1999.03.99.041602-6(9613007440)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : NELSON BORTOLUCI JUNIOR
APDO : NELSON BORTOLUCI NETO
APDO : MARGARETH VILAS BORTOLUCI DE ASSIS
ADV : JOEL PEREIRA DE ASSIS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do MPF, para condenar Nelson Bortoluci Junior e Margareth Vilas Bortoluci de Assis como incurso no artigo 168-A, do Código Penal, ficando mantida a sentença absolutória em relação ao co-réu Nelson Bortoluci Neto, por fundamento diverso, qual seja, o artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0056 AC-SP 378481 97.03.041615-2 (9405131052)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ROSSOLILLO PRODUCOES GRAFICAS LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0057 AC-SP 1128473 2000.61.82.060023-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MARCOS BARTHOLOMEI
ADV : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : EXTERNATO SAO BENTO S/C LTDA e outro

Após o voto da Relatota, conhecendo em parte da apelação e negando-lhe provimento, no que foi acompanhada pelo Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, pediu vista dos autos o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, ficando suspenso o julgamento do feito.

0058 AC-SP 948136 2004.03.99.022315-5(0000000127)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JAIR APARECIDO MORO e outros
ADV : MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DECIO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : TARO PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA

Após o voto da Relatota, rejeitando a matéria preliminar de contrarrazões e negando provimento à apelação, no que foi acompanhada pelo Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, pediu vista dos autos o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, ficando suspenso o julgamento do feito.

0059 AC-SP 574910 2000.03.99.012496-2(9700481581)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
APDO : ASSOCIACAO PARA VALORIZACAO E PRO-MOCAO DE EXCEPCIONAIS AVAPE
ADV : AIDE GUIMARAES TANGIONI

A Turma, por maioria, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, julgando ainda prejudicado o exame do mérito da apelação, nos termos do voto do Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, que foi acompanhado pelo Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Relatora que rejeitava a preliminar. Declarará voto e lavrará o acórdão o Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA.

0060 AC-SP 1119087 2004.61.08.004255-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : NAIR ALEXANDRE DE JESUS
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0061 AC-SP 1034608 2003.61.11.001811-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : ODETE AMARAL SANCHES
ADV : REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que foi acompanhada pelo Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0062 AC-SP 1102400 2004.61.04.000513-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ARLETE MULLER SERAFIM (= ou > de 65 anos)
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0063 REOMS-SP 262886 2003.61.00.036206-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : LUCIANO DECOURT e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0064 REOMS-SP 263220 2003.61.00.029675-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : ARCHIMEDES PASCHOALETTE JUNIOR e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0065 AMS-SP 240923 2001.61.00.024409-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : GRAVURAS INDUSTRIAIS DAGER LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu de parte da apelação do INSS, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial e deu provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora, sendo que o Juiz Fed. MARCIO MESQUITA, acompanhou o entendimento da Turma, ressaltando seu posicionamento pessoal. Lavrará o acórdão a Relatora.

0066 AC-SP 1055015 2002.61.00.013406-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEABRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outro
ADV : FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0067 AMS-SP 267586 2001.61.00.008650-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MICRO MAC IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADV : EDSON DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0068 AC-SP 522270 1999.03.99.079775-7(9806000374)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : TROPICAL JARDINAGEM LTDA
ADV : NICACIO PASSOS DE ANDRADE FREITAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0069 AC-MS 1112930 2001.60.00.004617-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : MARCELO DA CUNHA RESENDE
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
APDO : MARCELO SOUZA DE BRANDAO (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : ELZA COSTA LIMA BRANDAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0070 AC-SP 32366 90.03.030569-2 (8900344544)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : TIME INDL/ LTDA
ADV : EDUARDO PENTEADO
APDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : LILIAN CASTRO DE SOUZA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, para anular a r. sentença de primeiro grau, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0071 AC-SP 32367 90.03.030570-6 (8900238086)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : TIME INDL/ LTDA
ADV : EDUARDO PENTEADO
APDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : LILIAN CASTRO DE SOUZA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, para anular a r. sentença de primeiro grau, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0072 ACR-SP 8799 1999.03.99.019975-1(9303047036)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOSE ROBERTO MINGATOS
APTE : DURANO FERREIRA DOS SANTOS
ADV : BEATRIZ ISPER RODRIGUES DOS SANTOS
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Revisor.

0073 ACR-SP 14510 2002.61.19.001028-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : NELCI DE FATIMA WEIZEMANN reu preso
ADV : JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Revisor.

0074 RSE-SP 4530 2004.61.05.014818-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : LUIS RODRIGO FERNANDES BRAGA
ADV : VLADEMIR DE FREITAS
RECDO : ISRAEL JURACI MASCARENHAS FERREIRA BAPTISTA
RECDO : ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGARE-LI
ADV : ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0075 RSE-SP 4499 2004.61.24.001414-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : Justica Publica
RECDO : WILSON ROBERTO GROTTTO
ADV : MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0076 AMS-SP 268157 2003.61.09.007899-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), tendo a Des. Fed. VESNA KOLMAR acompanhado o entendimento da Turma, ressaltando seu posicionamento pessoal. Lavrará o acórdão o Relator.

0077 AMS-SP 279434 2005.61.00.016132-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEUTSCHE BANK S/A BANCO ALEMAO
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), tendo a Des. Fed. VESNA KOLMAR acompanhado o entendimento da Turma, ressaltando seu posicionamento pessoal. Lavrará o acórdão o Relator.

0078 AMS-SP 278837 2005.61.14.003608-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA
ADV : PATRICIA HELENA NADALUCCI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), tendo a Des. Fed. VESNA KOLMAR acompanhado o entendimento da Turma, ressaltando seu posicionamento pessoal. Lavrará o acórdão o Relator.

0079 AG-SP 231140 2005.03.00.015428-0(200061190163782)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LINCON PREIS e outro
PARTE R : ITL INTERMODAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0080 AG-SP 268021 2006.03.00.040199-7(0300000419)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GODOY E VISCHI LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0081 AG-SP 200177 2004.03.00.008710-8(200061820201468)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : WILSON DISSENHA e outros
ADV : CLEBER ROBERTO BIANCHINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CAMARA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MADEPAR LAMINADOS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0082 AG-SP 271642 2006.03.00.060457-4(9600074453)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TONI ROBERTO MENDONÇA
AGRDO : TERESA EUFEMIA ESCOBAR FIAMENE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0083 AG-SP 269901 2006.03.00.049666-2(200461000007773)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DULCINEA ROSSINI SANDRINI
AGRDO : JOSE MAURICIO SANTIAGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0084 AG-SP 249887 2005.03.00.082394-2(200061820210056)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA
AGRDO : CLOZEMA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0085 AG-SP 221440 2004.03.00.062085-6(200361000234232)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE HAMAMURA
ADV : LUÍS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
AGRDO : JOAO CARLOS DOS SANTOS UCHOA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0086 AG-SP 223978 2004.03.00.068685-5(200361000368595)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ROBERTO MARCHIORI
AGRDO : HELCIO DIVINO DE CELLES -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0087 AG-SP 267653 2006.03.00.037673-5(200561030042421)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SENAT CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

Após o voto do Relator, dando provimento ao agravo de instrumento, no que foi acompanhado, em antecipação de voto, pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, pediu vista dos autos o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, ficando suspenso o julgamento do feito.

0088 AG-SP 229523 2005.03.00.011042-1(200361020102760)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : K S W IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Após o voto do Relator, dando provimento ao agravo de instrumento, no que foi acompanhado, em antecipação de voto, pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, pediu vista dos autos o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, ficando suspenso o julgamento do feito.

0089 AG-SP 221924 2004.03.00.062676-7(200461820010206)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALD DE JONG
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LIDER SEGURANCA S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Após o voto do Relator, dando provimento ao agravo de instrumento, no que foi acompanhado, em antecipação de voto, pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, pediu vista dos autos o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, ficando suspenso o julgamento do feito.

0090 AG-SP 262718 2006.03.00.017821-4(200061820274708)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : PEDRO RAMON KA PETER CARRERO ARCE e outro
ADV : SILVIO ALVES CORREA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO
PARTE R : AB IND/ E COM/ DE PAPEL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0091 AG-SP 261621 2006.03.00.015076-9(9805305554)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : FATIMA DE ALMEIDA BARROS MORAO
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ZINETTI IND/ E COM/ DE PLASTICOS E ELETRONICOS LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0092 AG-SP 267961 2006.03.00.037997-9(200461820518275)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALD DE JONG
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ORGANIZACAO CONTABIL LM S/C LTDA e outros
ADV : ANA AMÉLIA DE CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Após o voto do Relator, dando provimento ao agravo de instrumento, no que foi acompanhado, em antecipação de voto, pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, pediu vista dos autos o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, ficando suspenso o julgamento do feito.

0093 AG-SP 268110 2006.03.00.040419-6(200561080094751)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GRAFICA SAO JOAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

Após o voto do Relator, dando provimento ao agravo de instrumento, no que foi acompanhado, em antecipação de voto, pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, pediu vista dos autos o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, ficando suspenso o julgamento do feito.



0094 AG-SP 268073 2006.03.00.040382-9(200361080060835)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AUTO PECAS NIVALDO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª
SSJ - SP

Após o voto do Relator, dando provimento ao agravo de instrumento, no que foi acompanhado, em antecipação de voto, pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, pediu vista dos autos o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, ficando suspenso o julgamento do feito.

0095 AG-SP 255942 2005.03.00.098090-7(200561080014445)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SOUZA REIS IND/ E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª
SSJ - SP

Após o voto do Relator, dando provimento ao agravo de instrumento, no que foi acompanhado, em antecipação de voto, pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, pediu vista dos autos o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, ficando suspenso o julgamento do feito.

0096 AG-SP 268174 2006.03.00.040550-4(9605189267)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ANDRE LUIS FUNCKE
ADV : FERNANDO LUIS LAMBERT SIRIANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELIO PEREIRA LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CARBONELL RETENTORES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0097 AG-SP 247480 2005.03.00.075488-9(9606061817)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : DONALD PETER GRABER e outro
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CESAR EDUARDO TEMER ZALAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : LGD IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0098 AG-SP 253944 2005.03.00.091497-2(200061820459757)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTEBAN PURVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
AGRDO : CELSO RICARDO DE MORAES e outros
ADV : RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0099 AG-SP 252714 2005.03.00.089002-5(200361820033263)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : TOSHIO OGAWA
ADV : CARLOS ROBERTO TURACA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : PROCARGO LOGISTIC S LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0100 AG-SP 272578 2006.03.00.069909-3(200261820378705)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REpte : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
AGRDO : DE TALHE IND/ E COM/ DE CONFECCAO
LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0101 AG-SP 267907 2006.03.00.037905-0(9413008248)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARKFLEX COM/ DE VIDROS LTDA e outros
ADV : FABIO RODRIGUES DE FREITAS FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec
Jud SP

Após o voto do Relator, dando provimento ao agravo de instrumento, no que foi acompanhado, em antecipação de voto, pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, pediu vista dos autos o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, ficando suspenso o julgamento do feito.

0102 AG-SP 256115 2005.03.00.098251-5(200061000455510)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO
AGRDO : WILSON DA ROSA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0103 AMS-SP 277806 2005.61.19.003280-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : GUEVEL VEICULOS ESPECIAIS LTDA
ADV : PAULO PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, anulou a sentença, de ofício, por estar caracterizado o julgamento "extra petita" e, passando ao exame direto do pedido inicial, julgou-o improcedente e denegou a segurança pleiteada, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 25611 2006.03.00.093722-8(9709054660)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER
IMPTE : FABIANA DE SOUZA ARAUJO
PACTE : ROBERTO HUMAI reu preso
ADV : WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, determinando a expedição, com urgência, de alvará de soltura clausulado, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-MS 25652 2006.03.00.095436-6(200660050004725)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : RICARDO TRAD
IMPTE : ASSAF TRAD NETO
PACTE : NADIM RAYMOND EL HAGE reu preso
ADV : RICARDO TRAD
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORÁ - 5ª SSJ - MS

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 25115 2006.03.00.075039-6(9803021230)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : EDSON LUIS CABRAL
PACTE : EDSON LUIS CABRAL reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 23956 2006.03.00.017773-8(199961050057403)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : EDGARD ANTONIO DOS SANTOS
PACTE : EDGARD ANTONIO DOS SANTOS
ADV : EDGARD ANTONIO DOS SANTOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e concedeu a ordem para decretar a extinção da punibilidade do impetrante Edgard Antonio dos Santos, com fulcro no art. 107, inc. IV, do Código Penal e determinou o trancamento da ação penal nº 1999.61.05.005740-3, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Criminal de Campinas/SP, com fundamento no art. 648, inc. VII, do CPP, julgando prejudicadas as demais alegações, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-MS 24580 2006.03.00.037451-9(200560000073218)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER
IMPTE : JEFFERSON HESPAÑOL CAVALCANTE
PACTE : GILBERTO DA SILVA MOSQUER reu preso
PACTE : PAULO ROBERTO MORAIS MOSQUER reu preso
ADV : REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

ACR-MS 14798 2002.60.04.000937-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : JORGE SILVESTRE LOPEZ IBANEZ
ADV : GERSON RAFAEL SANCHEZ
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação apenas para diminuir a pena de multa, determinando a expedição de mandado de prisão em desfavor de Jorge Silvestre Lopez Ibanez, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AC-SP 472356 1999.03.99.025181-5(9700548228)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APTE : BENEDITO JOSE DE ANDRADE
ADV : GILDA GRONOWICZ
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 972068 1999.61.00.041283-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARISA ALBUQUERQUE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A e outros
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 521662 1999.03.99.079052-0(9712075290)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ROGERIO JOSE PERRUD e outros
ADV : JOAO MORENO ROMERO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 532914 1999.03.99.090827-0(9706165584)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : FLYER IND/ AERONAUTICA LTDA
ADV : MARCOS TAVARES LEITE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 541421 1999.03.99.099766-7(9800044612)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : AMS COMPONENTES ELETRICOS E MECA-
NICOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

RO-SP 477 92.03.045479-9 (0009888462)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TERESA DESTRO
RECDO : ADEMIR CINTRA e outros
ADV : CLOVIS SILVEIRA SALGADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

AC-SP 824966 2001.61.00.025892-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : FRANCISCO CALASANS LACERDA (= ou >
de 60 anos) e outros
ADV : MAGDA LEVORIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 258293 2003.61.00.010592-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AC-SP 1096700 2004.61.04.005093-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOSE NIVALDO GONCALVES
ADV : VANESSA FERREIRA DE CARVALHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-MS 1034666 2000.60.00.006817-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
APDO : SUPERMERCADO MALENA LTDA
ADV : RONEY PEREIRA PERRUPATO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 197208 2004.03.00.003561-3(200361000352885)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ALEXSANDRA FERREIRA DE CASTRO
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 200074 2004.03.00.008530-6(200361000126162)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ERNESTO BERNARDO DURRE e outros
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 228465 2005.03.00.006455-1(200461090038752)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
AGRDO : JANETE APARECIDA AZZINI DE MORAES
ADV : HENRIQUE ANTONIO PATARELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACI-
CABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 237135 2005.03.00.040518-4(199961000024300)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : EMILIO CARLOS FERNANDES e outros
ADV : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 239144 2005.03.00.053850-0(200461190029440)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : CHARLES BOSCO DA SILVA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 257304 2006.03.00.000569-1(200461000008674)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : FABIO GOMES CANTUARIA
ADV : FABIA MASCHIETTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AC-SP 1121830 2004.61.13.001656-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : ANA APARECIDA ALVES
ADV : MARCELO PRESOTTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA AC-SP 954843 2003.61.00.019269-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : JOAO BOSCO SILVA
ADV : TATIANA KARMANN ARRUDA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA AC-SP 960846 2003.61.00.023447-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : NOEL DYONISIO PINHEIRO e outros
ADV : JULIANE DE ALMEIDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AG-SP 149463 2002.03.00.007299-6(0000570761)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : CAPEL E DONZELLI LTDA e outros
AGRDO : NAMI ABRAAO E CIA LTDA
ADV : SOLANGE FIGUEIREDO DE F CORREIA
PARTE A : Superintendencia Nacional de Abastecimento SU-
NAB
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 215172 2004.03.00.047548-0(9705709300)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : CARLOS MENENDEZ PLAZA
ADV : JOICE RUIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO CAVALCANTE REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : PLAZA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e
outro
ADV : JOICE RUIZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 191464 2003.03.00.065639-1(199961080010462)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : OSMAR GRAPEIA e outros
ADV : SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec
Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 181080 2003.03.00.033126-0(200361190002581)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DALETH FERREIRA PIMENTA BUENO e ou-
tro
ADV : PAULO ROBERTO VIGNA
PARTE R : AUDIFAR COML/ LTDA
ADV : MARCOS MIRANDA
ADV : EDNA MARA DA SILVA MIRANDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 262192 2002.61.00.015008-1

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : MARIA AMELIA TERRA CUNHA
ADV : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 270075 2004.61.00.008479-2

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : MANOEL FERREIRA DA COSTA e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

REOMS-SP 226210 2001.03.99.052252-2(9800495215)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
PARTE A : CIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA
ADV : LEO KRAKOWIAK
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 816489 2002.03.99.029861-4(9600173311)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : AIT AUTOMACAO INDL/ INFORMATICA E
TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.



AC-SP 943619 2003.61.00.004330-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : HELGA BERNHARD DE SOUSA e outros
ADV : RICARDO INNOCENTI

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 26029 2006.03.00.107552-4(200661050120569)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : MARIA ELIZABETH QUEIJO
IMPTE : EDUARDO MEDALJON ZYNGER
IMPTE : TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE
PACTE : ANDRE LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA reu preso
ADV : MARIA ELIZABETH QUEIJO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Após o voto do Relator, concedendo a ordem para revogar o decreto de prisão preventiva do paciente, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pelo MPF, no que foi acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, pediu vista dos autos a Des. Fed. VESNA KOLMAR, ficando suspenso o julgamento do feito.

AMS-SP 241902 1999.61.00.050671-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA e filia(l)(is)
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 213718 1999.61.00.013491-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO e filia(l)(is)
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 722375 1999.61.00.031829-0

RELATOR : JUIZ CONV. CASTRO GUERRA
APTE : RIPIVEL RIBEIRAO PIRES VEICULOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1073524 2002.61.00.010337-6

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO CEZAR DURAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUTO POSTO LARRAIA LTDA
ADV : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1080953 2002.61.11.001408-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES
APDO : MARIA DEL CORAL FERNANDES CAVALARIA
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 25718 2006.03.00.097396-8(200461190062478)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : EVANDRO FRANCO LIBANEIO
PACTE : CHESMA DE ARAUJO FACUNDES reu preso
ADV : EVANDRO FRANCO LIBANEIO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 25340 2006.03.00.082486-0(200661020038980)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : ANDRE LUIS DAL PICCOLO
PACTE : AMERICO LAURENTI
ADV : ANDRE LUIS DAL PICCOLO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

ACR-SP 13448 2000.61.05.007438-7

RELATOR : JUIZ CONV. LUCIANO GODOY
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ALOISIO CORNELIO DA SILVA
ADV : WALTER DOMINGUES GENEROSO
APTE : ODAIR CORNELIO DA SILVA
APTE : JOAO ANTONIO GONCALVES
ADV : FERNANDO DE ALMEIDA PRADO
APDO : Justica Publica

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO. Assim, A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da matéria preliminar e, na parte conhecida, rejeitou-a, nos termos do voto do Relator e, prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, extinta a punibilidade em relação a Odair Cornélio da Silva, pela prática descrita no artigo 16 da Lei 6368/76 e, ainda por unanimidade, absolveu Aloísio Cornélio da Silva e Odair Cornélio da Silva da imputação da prática do crime previsto no artigo 333, do Código Penal, também nos termos do voto do Relator e, no mais, a Turma, por maioria, deu provimento às apelações dos 03 (três) réus para absolvê-los da imputação referente à prática do crime previsto no artigo 12, da Lei 6368/76, nos termos do voto-vista do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que foi acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Relator nesse âmbito. Lavrará o acórdão o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

EM MESA HC-SP 25452 2006.03.00.087972-1(200561810099675)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO
PACTE : ULIELSON PEREIRA DA SILVA reu preso
PACTE : EDER CARLOS DA SILVA reu preso
PACTE : FERNANDO BARBOSA DA SILVA reu preso
ADV : LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido de revogação da prisão preventiva por excesso de prazo e, no mais, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

RCCR-SP 3324 2003.61.81.001438-7

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
RECTE : Justica Publica
RECDO : JAN ANDERS SVENSSON
ADV : MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para receber a denúncia, nos termos do voto do Relator, que foi acomp nhado pelo Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO e em voto-vista pelo Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Lavrará o acórdão o Relator.

ACR-SP 7507 98.03.020286-3 (9401052034)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : MILTON FIRMIANO GONCALVES
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista a Des. Fed. VESNA KOLMAR. Assim, a Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do MPF para o fim de condenar Milton Firmiano Gonçalves às penas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a 12 (doze) dias-multa, fixado o valor unitário em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do último desconto de contribuição, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AG-SP 178071 2003.03.00.021424-2(200361000093454)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : WILSON SALLES e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 251718 2005.03.00.085690-0(200561000228605)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : INACIO DOS SANTOS e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 250862 2005.03.00.083640-7(200561260007716)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : ROGERIO GARCIA DA SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 253549 2005.03.00.091041-3(200561000248641)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : CLEIDE ERMELINDA MEDINA e outro
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 256734 2005.03.00.101041-0(200561000102968)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : EDUARDO TADEU DA SILVA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 246183 2005.03.00.071994-4(200561000132018)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : ELISABETE JUNQUEIRA
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 237925 2005.03.00.045420-1(200561000050294)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MARCELO ALVES PEREIRA
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 226742 2005.03.00.000967-9(200461100067500)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVO ROBERTO PEREZ
AGRDO : JOAO MAURICIO MARIANO e outro
ADV : CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA

PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 250825 2005.03.00.083390-0(200361120038100)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : NILSON CARDOZO DE OLIVEIRA e outro
ADV : MAYCON ROBERT DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HENRIQUE CHAGAS
AGRDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : RENATO TUFI SALIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 212959 2004.03.00.042793-0(200461050080009)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
AGRDO : JORGE BATISTA GOMES
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo de instrumento e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AG-SP 207949 2004.03.00.026858-9(200461100042096)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MARIA DEISE MALDONADO VASQUES
ADV : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCA-
BA Sec Jud SP

PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo de instrumento e negou-lhe provimento, bem como julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AG-SP 240780 2005.03.00.059658-5(200461050111766)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
AGRDO : NEME DE OLIVEIRA SARDIM e outro
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS
- 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 256090 2005.03.00.098200-0(200561000270324)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : ORLANDO BAZZAN e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 264580 2006.03.00.024615-3(200561000248070)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : CARLOS JOSE DE LIMA e outro
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO
BERE MOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 170004 2002.03.00.052814-1(200261140059347)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MARIA IVONETE DA SILVA e outro
ADV : EDUARDO GIANNOCARO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO
CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 250413 2005.03.00.082958-0(200561000207031)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : NORAI DA SILVA MARTELLO e outro
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o agravo de instrumento e, na parte remanescente, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AG-SP 194988 2003.03.00.075971-4(9705397139)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : VIA NAPOLI COM/ DE CALCADOS E BOL-
SAS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA CAROLINA FULIARO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 99363 1999.03.00.061638-7(9705566933)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : VIACAO BOLA BRANCA LTDA
ADV : NOURACY LONGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO CAVALCANTE REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 103145 2000.03.00.009295-0(9800006522)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : CITROVITA AGRO INDL/ LTDA
ADV : PAULO AYRES BARRETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDU-
VA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 122648 2000.03.00.067490-2(200061050145424)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : NABOR VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR
ADV : AMADO DIAS REBOUCAS FILHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AC-SP 568036 2000.03.99.006360-2(9803002350)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADV : LAURO TEIXEIRA COTRIM
APDO : LUCY TOMOKO AKASHI e outros
ADV : FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida e, no mérito, deu provimento à apelação e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 698588 2001.03.99.026172-6(9700506649)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEP SERVICOS DE ENGENHARIA E PLANE-
JAMENTOS S/C LTDA
ADV : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 170193 2002.03.00.053379-3(200261000274560)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : CELSO BERNARDINO e outro
ADV : FABIA MASCHIETTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 263614 2006.03.00.020914-
4(200661060005947)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
AGRDO : ALESSANDRA GOMES
ADV : ANTÔNIO CARLOS DAMASCENO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO
PRETO SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 947348 2004.03.99.021541-9(9802078573)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : RICARDO GIRARDI NUNES incapaz e outro
ADV : ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido; negou provimento à apelação da CEF e ao recurso adesivo e, de ofício, alterou o critério de atualização dos valores devidos a título de indenização por danos materiais, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

AG-SP 249856 2005.03.00.082304-8(9712015297)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : LUIZ CORACA CANO
ADV : MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO
PARTE R : PRUDENFLAMULA COM/ E IND/ DE BRIN-
DES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AG-SP 270733 2006.03.00.057089-
8(200361000295191)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS
HOSPITAL SIRIO LIBANES e outro
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AG-SP 271357 2006.03.00.060051-
9(200361000283346)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : VERA LUCIA FELIPE e outro
ADV : IVANI DE ALMEIDA
PARTE R : ARAMANDO SERGENTE ROSA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AC-SP 1106898 2004.61.04.006733-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : DANIEL ALVES FERREIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.



EM MESA AC-SP 1028083 2004.61.04.002173-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : ALDA DE LIMA ROCHA SOBRINHO e outros
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
PARTE A : SALETE DO ROSARIO SANCHES MARTIN BONILHA

A Turma, por unanimidade, conheceu o agravo regimental como agravo interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

EM MESA AC-SP 1037427 2004.61.00.026250-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : MARCO ANTONIO NAPOLEAO SELLMANN
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI

A Turma, por unanimidade, conheceu o agravo regimental como agravo interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

EM MESA AC-SP 1041395 2002.61.11.000393-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : APARECIDA DE FATIMA LOPES MUNHOZ e outros
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
PARTE A : MARIO JOSE SOARES

A Turma, por unanimidade, conheceu o agravo regimental como agravo interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

AC-SP 882532 2002.61.22.000467-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : VANDERLEI PEDRO COSTENARO
ADV : ALEXANDRE MARQUES MONTELO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 832669 2001.61.00.028558-9

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA
ADV : ANTONIA GABRIEL DE SOUZA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

EM MESA AG-SP 268236 2006.03.00.040682-0(200261820094430)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DROGASIL S/A e outro
ADV : LUIZ CARLOS ANDREZANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AG-SP 268669 2006.03.00.044623-3(200661000104039)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : DORACI DE PAULA BUENO
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AG-SP 264714 2006.03.00.024851-4(200561040125785)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : MARCOS ANSELMO MORAES e outro
ADV : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA
AGRTE : WALKYRIA PEREIRA MORAES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AG-SP 269202 2006.03.00.047438-1(200661030014685)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : IVANIL FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros
ADV : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 270152 2006.03.00.052135-8(200661120047692)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ANTONIO LEAL CORDEIRO e outro
ADV : PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA
PARTE R : Banco do Brasil S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 200960 2004.03.00.010764-8(9705244251)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : DORIVAL PADILLA e outro
ADV : JOSE YUNES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, que foi acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, vencido o Relator que dele não conhecia e, prosseguindo, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental. Declarará voto e lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

AG-SP 218267 2004.03.00.053326-1(200261820575687)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALD DE JONG
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : COLEGIO BERNARDINO DE CAMPOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, que foi acompanhada pelo Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, vencido o Relator que lhe negava provimento. Declarará voto e lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

AG-SP 247782 2005.03.00.075802-0(9806016580)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS e outro
ADV : RODRIGO ZAMBON DE SOUSA RAMOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, que foi acompanhada pelo Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, vencido o Relator que lhe dava provimento. Declarará voto e lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

AG-SP 259326 2006.03.00.008026-3(200461820653178)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : NASSER FARES e outro
ADV : DANIEL FREIRE CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : COML/ SILVA BUENO LTDA
ADV : DANIEL FREIRE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, que foi acompanhada pelo Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, vencido o Relator que lhe dava provimento. Declarará voto e lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

AG-SP 229867 2005.03.00.011596-0(200461060016572)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : JOAQUIM ANTONIO PORTELLA FRANCO
ADV : LEANDRO RENER LISO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FERNANDO BISELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ENFOR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, que foi acompanhada pelo Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, vencido o Relator que lhe dava provimento. Declarará voto e lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

AG-SP 254489 2005.03.00.094164-1(200561000250635)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, mantendo o valor da causa pedido na inicial, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, que foi acompanhada pelo Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, vencido o Relator que dava provimento ao agravo, em maior extensão. Declarará voto e lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

AG-SP 244197 2005.03.00.066734-8(200561030034503)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA
ADV : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR e o Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, acompanharam o Relator apenas pela conclusão. Declarará voto e lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

AG-SP 262649 2006.03.00.017707-6(200661000032570)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MARIA DE LOURDES EDUARDO DA SILVA espolio
REPTE : SEVERINA RAMOS EDUARDO DA SILVA
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.



AG-SP 250558 2005.03.00.083111-2(0005042003)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRDO : LEPIGRAF ARTES GRAFICAS LTDA

AGRDO : CARLOS LEPIQUE

ADV : ARMANDO MEDEIROS PRADE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, que lhe negava provimento, e a Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator que lavrará o acórdão.

AC-SP 521659 1999.03.99.079049-0(9807031621)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

APTE : Uniao Federal

ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

APDO : MARINO LUCIANELLI NETO e outros

ADV : ANTONIO ANDRADE

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, que foi acompanhado pelo Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 859228 2000.61.82.050768-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REPTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : IVONE COAN

APDO : MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ massa falida

ADV : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, que foi acompanhado pelo Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AG-SP 248402 2005.03.00.077593-5(9805590631)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : FORMTAP IND/ E COM/ S/A

ADV : MARCIA REGINA BULL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, que foi acompanhado pelo Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Relatora, que lhe dava provimento. Declarará voto e lavrará o acórdão o Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA.

EM MESA AG-SP 270088 2006.03.00.049991-2(0009013717)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

AGRTE : Uniao Federal

ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

AGRDO : JULIO COUTINHO DE MELO FRANCO espólio

REPTE : JULIO NOGUEIRA DE MELO FRANCO

ADV : NUR TOUM MAIELLO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, que foi acompanhada pelo Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, que lhe dava provimento e a Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AG-SP 265784 2006.03.00.029398-2(200361000152800)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

AGRDO : LUCIA MARIA DE JESUS OLIVEIRA e outro

ADV : ADALEA HERINGER LISBOA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EM MESA AG-SP 269692 2006.03.00.049385-5(200261050113262)				
RELATORA	:	DES.FED. VESNA KOLMAR		
AGRTE	:	ARTURO RAMON PEREZ ANDREIUK e outro		
ADV	:	JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR		
ADV	:	TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA		
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	CAMILA MATTOS VESPOLI		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
PARTE R	:	CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA		
ADV	:	JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR		
PARTE R	:	LUIS CARLOS ALIHIEVISKI		
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP		
Após o voto da Relatora, negando provimento ao agravo de instrumento, no que foi acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, pediu vista dos autos o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, ficando suspenso o julgamento do feito.				
EM	MESA	AG-SP	268078	2006.03.00.040387-8(200361080059596)
RELATORA	:	DES.FED. VESNA KOLMAR		
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	RENATO CESTARI		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
AGRDO	:	CRISTAL BAURU COM/ E DISTRIBUICAO LTDA e outros		
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP		
Após o voto da Relatora, dando provimento ao agravo de instrumento, no que foi acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, pediu vista dos autos o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, ficando suspenso o julgamento do feito.				
EM	MESA	AG-SP	268025	2006.03.00.040203-5(200561030044843)
RELATORA	:	DES.FED. VESNA KOLMAR		
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
AGRDO	:	VISION RECALL MIDIA IND/ E COM/ E SERVIÇOS LTDA		
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP		
Após o voto da Relatora, dando provimento ao agravo de instrumento, no que foi acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, pediu vista dos autos o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, ficando suspenso o julgamento do feito.				
EM MESA AG-SP 268089 2006.03.00.040398-2(200661080021193)				
RELATORA	:	DES.FED. VESNA KOLMAR		
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	RENATO CESTARI		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
AGRDO	:	VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA e outros		
ADV	:	AGEU LIBONATI JUNIOR		
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP		
Após o voto da Relatora, dando provimento ao agravo de instrumento, no que foi acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, pediu vista dos autos o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, ficando suspenso o julgamento do feito. Finalmente, às 18H:05M, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão.				
São Paulo, 5 de dezembro de 2006.				
DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA				
VIVIAN MARTIN DE SANCTIS ANDRADE Secretário(a) do(a) PRIMEIRA TURMA				
ATA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 5 DE DEZEMBRO DE 2006				
Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO Representante do MPF: Dr(a). ANA LÚCIA AMARAL Secretário(a): VIVIAN MARTIN DE SANCTIS ANDRADE Às 14:00 horas, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR bem como o eminente Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, foi declarada aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Inicialmente, foram julgados os feitos de natureza criminais, sendo que no julgamento do "Habeas Corpus" nº 2006.03.00.080552-0, da Relatoria do Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, foi concedida a palavra ao advogado Ladisael Bernardo, para a sua sustentação oral. Também foram julgados os feitos de natureza cível, sendo que no julgamento da Apelação Cível nº 2002.60.00.024004-5, em que é Relator o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, proferiu sustentação oral o advogado Pedro Sadi Filho. No total, foram julgados 136 (cento e trinta e seis) processos, que estão relacionados abaixo				

0001 RSE-SP 4309 2003.61.81.002392-3	
RELATOR	: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
RECTE	: Justica Publica
RECDO	: ANTONIO EDSON BECON PEREIRA
ADV	: HIROMI SASAKI
RECDO	: VICTOR HUGO PERES
ADV	: IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.	
0002 RCCR-SP 3602 2001.61.05.010508-0	
RELATOR	: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
RECTE	: Justica Publica
RECDO	: JOSE CINQUEPALMI
ADV	: PEDRO DE CASTRO JR
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.	
0003 AC-SP 507502 1999.03.99.063586-1(9600363838)	
RELATOR	: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE	: SAMS SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL
ADV	: LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
ADV	: GILSON JOSE RASADOR
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
0004 AC-SP 663330 1999.61.82.000308-3	
RELATOR	: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOSE ROBERTO MARQUES COUTO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: RADIO RECORD S/A
ADV	: EDINOMAR LUIS GALTER
ADV	: FERNANDO SAMPIETRO UZAL
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
0005 AC-SP 1078036 1999.61.03.000771-6	
RELATOR	: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: DIOGENES GORI SANTIAGO
APDO	: PAULO ROBERTO FRENEDA e outro
A Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a sentença de fls. 88, devendo os autos retornarem à origem para o regular processamento, julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.	
0006 AC-SP 466507 1999.03.99.019185-5(9700184269)	
RELATOR	: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE	: PASQUAL LANZO
ADV	: MAURICIO ALVAREZ MATEOS
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: MARIA GISELA SOARES ARANHA
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, devendo a r. sentença ser anulada a fim de que a execução prossiga, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.	
0007 AC-SP 588389 1999.61.14.003475-1	
RELATOR	: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE	: JOAQUIM BISPO SILVA e outros
ADV	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: JOSE PAULO NEVES
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.	
0008 AC-SP 632666 1999.61.00.045925-0	
RELATOR	: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE	: CLAUDEMIRO CAMPOS DA SILVA e outro
ADV	: ABDUL LATIF MAJZOUN
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: CELSO GONCALVES PINHEIRO
PARTE A	: VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA e outro
ADV	: ABDUL LATIF MAJZOUN
A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.	



0009 AC-SP 652861 1999.61.00.049256-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFI-
CAS LTDA e outros
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Após o voto do Relator, negando provimento ao agravo legal, no que foi acompanhado pelo Des. Fed. LUIZ STEFANINI, pediu vista dos autos a Des. Fed. VESNA KOLMAR, ficando suspenso o julgamento do feito.

0010 AC-MS 1028727 1999.60.00.003675-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDREA TAPIA LIMA
APDO : MARIA DA GLORIA RIQUELME CONTE
ADV : GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA
INTERES : TEM CIMENTO LTDA e outros

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0011 AC-MS 1028726 1999.60.00.003370-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDREA TAPIA LIMA
APDO : TEM CIMENTO LTDA e outros
ADV : WAGNER LEAO DO CARMO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0012 AC-SP 954149 2004.03.99.024755-0(9505088221)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : HEATING E COOLING TECNOLOGIA TER-
MICA LTDA
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Após o voto do Relator, dando parcial provimento à apelação, para reformar a sentença no que tange à verba honorária, no que foi acompanhado pelo Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que apenas fixava a sucumbência nos termos do §3º do artigo 5º da Lei 10189/01, pediu vista dos autos a Des. Fed. VESNA KOLMAR, ficando suspenso o julgamento do feito.

0013 AC-SP 692089 1999.61.10.003476-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOSE NOGUEIRA DE CASTILHO NETO
ADV : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, para anular a sentença, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFA-
NINI, que não a anulava. Lavrará o acórdão o Relator.

0014 AC-SP 454074 1999.03.99.005609-5(9600187665)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : TEAM SYSTEMS SISTEMAS DE INFORMA-
COES LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0015 AC-SP 959721 2000.61.00.046444-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0016 AC-SP 616576 2000.03.99.047267-8(9700552012)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CRISTINA DE OLIVEIRA CECCONI e outros
ADV : MARCOS DE DEUS DA SILVA
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo - UNIFESP
ADV : CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora e deu parcial provimento ao recurso adesivo da UNIFESP, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0017 AC-SP 821786 2000.61.09.005924-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : UNIROYAL QUIMICA S/A
ADV : HELCIO HONDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Após o voto do Relator, negando provimento ao agravo legal, no que foi acompanhado pelo Des. Fed. LUIZ STEFANINI, pediu vista dos autos a Des. Fed. VESNA KOLMAR, ficando suspenso o julgamento do feito.

0018 AC-SP 333814 96.03.065632-1 (9400267169)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RI-
BEIRO
APDO : MARIA CELIA ALEGRE
ADV : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA e ou-
tros

PARTE R : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEI-
ROS S/A
ADV : CLEUZA ANNA COBEIN e outros

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contra-razões, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que la-
vrará o acórdão.

0019 AC-SP 985491 2004.03.99.037838-2(9703164013)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOSE BENEDITO DE SOUZA e outros
ADV : MARIA VALÉRIA DALMAZO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0020 AC-SP 958636 2004.03.99.026101-6(9700001064)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : HELIO DE ARAUJO e outro
ADV : NELSON FREITAS PRADO GARCIA

A Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a sentença, por ser 'cita petita', julgando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0021 AG-SP 254612 2005.03.00.094323-6(200561190075118)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : CRISTIANE ZETON CHAMIZO
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARU-
LHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0022 AG-SP 273008 2006.03.00.071656-0(200561000231057)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MAURI APARECIDO DA PAIXAO
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acór-
dão.

0023 AG-SP 270296 2006.03.00.052500-5(200661000057591)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARCOS ANTONIO DA SILVA e outro
ADV : MIGUEL BELLINI NETO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE R : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de ins-
trumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acór-
dão.

0024 AG-SP 273247 2006.03.00.073200-0(200461000181384)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : LUIS EDUARDO SURIAN BRETTAS e outro
ADV : FABIA MASCHIETTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-
LO>1º SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0025 AG-SP 269913 2006.03.00.049750-2(200661000106851)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : IVONE DE SOUZA
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de ins-
trumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acór-
dão.

0026 AG-SP 265415 2006.03.00.026961-0(200561260031652)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LT-
DA

ADV : OSVALDO DENIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26º SSJ>SP

Após o voto do Relator, negando provimento ao agravo de ins-
trumento, no que foi acompanhado, em antecipação de voto pela Des.
Fed. VESNA KOLMAR, pediu vista dos autos o Des. Fed. LUIZ
STEFANINI, ficando suspenso o julgamento do feito.

0027 AG-SP 279967 2006.03.00.093649-2(200661230011620)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CONSTRUTORA APEN LTDA
PARTE R : MARIA THEREZA GERVASONI DE SOUZA e
outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGAN-
ÇA PAULISTA-23º SSJ-SP

Após o voto do Relator, dando provimento ao agravo de instrumento,
no que foi acompanhado, em antecipação de voto pela Des. Fed.
VESNA KOLMAR, pediu vista dos autos o Des. Fed. LUIZ STE-
FANINI, ficando suspenso o julgamento do feito.

0028 AG-SP 271701 2006.03.00.060513-0(9800001777)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : COCIMA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO
LTDA
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU
SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de ins-
trumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acór-
dão.

0029 AMS-SP 222678 1999.61.00.025992-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : PEOPLE DOMUS ASSESSORIA EM RECUR-
SOS HUMANOS LTDA
ADV : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos
termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0030 MCI-SP 5264 2006.03.00.060107-0(200561000243217)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REQTE : EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos
termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0031 AC-SP 244102 95.03.025632-1 (0006339913)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : GENTILA CASELATO
APDO : NEWTON FERREIRA DOS SANTOS espolio
REpte : MAYSA FERREIRA DOS SANTOS ZAOROB
ADVg : CARLOS DE FIGUEIREDO FORBES

Após o voto do Relator, conhecendo em parte da apelação e, na parte conhecida, negando-lhe provimento e não conhecendo da pretensão manifestada nas contra-razões, no que foi acompanhado, em antecipação de voto, pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, pediu vista dos autos o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, ficando suspenso o julgamento do feito.

0032 AC-SP 708293 1999.61.00.059346-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ANGELO DOMINGOS PEDRO PAULO BRUNO CAMPANERUT e outros
ADV : MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
PARTE A : NORALDINO PINTO LEAO e outro
ADV : MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0033 AC-SP 609055 1999.61.04.003760-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CARLOS DONIZETI LEME
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0034 ACR-SP 12835 1999.61.09.000126-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : JURANDIR VERTINI
APDO : MARIA JOSE MELHADO VERTINI
ADV : ADEMIR DE MATTOS

A Turma, por maioria, acolheu a preliminar de nulidade da sentença, nos termos do voto divergente da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator que a rejeitava e apreciava o mérito. Declarará voto e lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0035 ACR-SP 19193 2003.61.13.001632-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : WANCARLO LIMA GIMENES
APTE : ANTONIO CARLOS GIMENES BARBOSA
ADV : JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO
APDO : Justica Publica

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação paa absolver Wancarlo Lima Gimenes, com fulcro no inc. IV, do art. 386, do CPP, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO que lhe negava provimento e, a Turma, por unanimidade, de ofício, reduziu a pena de multa do apelante Antonio Carlos Gimenes Barbosa. Declarará voto o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO e lavrará o acórdão a Relatora.

0036 RCCR-MS 2964 2001.60.03.000022-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
RECTE : Justica Publica
RECDO : MIGUEL LOURENCO DINIZ
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
RECDO : LUIZ GONZAGA DE SOUZA COELHO
ADV : JUVENAL MARCOS PACHECO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0037 RCCR-SP 3458 2002.61.02.008521-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
RECTE : Justica Publica
RECDO : EDVALDO FELICIO DA SILVA
ADV : RENE PEREIRA CABRAL

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para determinar o regular processamento do feito, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0038 AC-SP 1111232 2004.61.05.007329-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADV : VANI CONCEICAO DA SILVA

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de falta de interesse processual, julgando prejudicado o exame do mérito da apelação, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0039 AC-SP 712077 2000.61.05.005503-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : LOURDES PERES FELIPELLI e outros
ADV : GILSON MAURO BORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO KIYOKAZU HANASHIRO

A Turma, por unanimidade, de ofício, excluiu do feito os autores Cármino Felipelli Júnior, Vera Lúcia Felipelli Facca, Andréa Fátima Felipelli, Ana Maria Felipelli Caum e Maria Aparecida Felipelli Contursi, por ilegitimidade ativa "ad causam", e deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0040 AC-SP 1010867 2000.61.15.001848-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : DILERMANDO APARECIDO LAHR e outros
ADV : FRANCISCO GONCALVES JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0041 AC-SP 970502 2003.61.04.017145-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : GILENO DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0042 AMS-SP 281577 2005.61.00.026382-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ADRIANA SIMOES SARDINHA
ADV : JULIANA MARTHA POLIZELO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0043 AMS-SP 277018 2005.61.00.006141-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ALICE GRIGOLETTO
ADV : TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0044 AMS-SP 276338 2003.61.00.033864-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MEGA PLAST S/A IND/ DE PLASTICOS
ADV : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, reconheceu a competência da Primeira Seção para julgar a matéria discutida nos autos, nos termos do voto da Relatora e, por maioria, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, nos termos do voto da Relatora, que foi acompanhada pelo Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, que a acolhia e não conhecia do mérito da apelação da CEF e, a Turma, por unanimidade, rejeitou todas as demais preliminares e, quanto ao mérito, também por unanimidade, negou provimento aos recursos da impetrante, da CEF, da União Federal e à remessa oficial, sendo que o Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, vencido na preliminar de ilegitimidade da CEF, acompanhou a Turma quanto ao mérito de sua apelação, também negando-lhe provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0045 AC-SP 1054741 2002.61.00.005690-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : LAURO ELORZA FILHO
ADV : LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0046 AC-SP 1058565 2002.61.00.013841-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES
ADV : FABIANA GOMES PIRES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0047 REOAC-SP 1115548 2006.03.99.018557-6(9700310876)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : VICENTE RODRIGUES JUNIOR e outros
ADV : ALDIMAR DE ASSIS
PARTE R : Comissao Nacional de Energia Nuclear - CNEN
ADV : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI
PARTE A : VITOR VIVOLO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 1119225 2003.61.05.007804-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : JAIRO JERONIMO DA FE e outros
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 1126624 2004.61.82.003194-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CREAcoes AUGUSTONI IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0050 AC-SP 548481 1999.03.99.106450-6(9700001845)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ELMA ELETROMETALURGICA LTDA
ADV : LUIS FERNANDO MURATORI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0051 AC-SP 881022 2000.61.82.050828-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : FLACON CONEXOES DE ACO LTDA
ADV : DANILO MONTEIRO DE CASTRO
ADV : TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, de ofício, julgou extinto o processo com julgamento do mérito, julgando prejudicado o exame das apelações e da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0052 AC-SP 1117580 2004.61.13.004380-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : AUTO POSTO E TRANSPORTADORA RAIZ LTDA e outros
ADV : EMERSON JOSÉ DO COUTO
ADV : RICARDO BARROS MACHADO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0053 AC-SP 249169 95.03.034217-1 (8600001076)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CUMBICA LTDA
ADV : WALTER BERTOLACCINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HAROLDO CORREA FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.



0054 AC-SP 422916 98.03.042377-0 (9700000397)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MUNICIPIO DE IBIRAREMA
ADV : SERGIO VAZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outros

A Turma, por unanimidade, de ofício, julgou extinto o processo, com apreciação do mérito, julgando prejudicado o exame da apelação, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão,

0055 AC-SP 1093513 1999.61.00.004132-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : TELEMARKETING QUATRO/A LTDA
ADV : FERNANDO SILVEIRA DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educa-
cao - FNDE
ADV : AGUEDA APARECIDA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0056 RSE-SP 4610 2006.03.99.019916-2(9811048975)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : Justica Publica
RECDO : CAMILO ANTONIO THOMAZ PEREIRA
ADVG : FABIO CASTELHANO FRANCO DA SILVEI-
RA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a argüição de inconstitucionalidade e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0057 AMS-SP 276729 2005.61.14.001337-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MAURO SALLES FERREIRA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA
ADV : CAIO MARCELO MENDES AZEREDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO
CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0058 AMS-SP 281101 2004.61.00.033450-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : BERTIN LTDA
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCAL-
VES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0059 AMS-SP 280949 2005.61.00.009563-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ASSOCIACAO TIBIRICA DE EDUCACAO
ADV : BRUNO LUIZ CASSIOLATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0060 AC-SP 1137407 2004.61.00.024255-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : JOSE DE SOUZA PINTO e outros
ADV : ADRIANA CARLA ZORDAN

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação e condenou a CEF ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0061 AC-SP 1120896 2004.61.00.026204-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : MARTA CANDIDA DE JESUS e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da CEF e condenou a apelante na forma do art. 601, do CPC a adimplir multa em favor do embargado de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0062 AC-SP 1129673 2003.61.00.013221-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
APDO : CONSTANTINO JULIAO DE OLIVEIRA e ou-
tros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da CEF e condenou a apelante na forma do art. 601, do CPC a adimplir multa em favor do embargado de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0063 AC-SP 1139829 2004.61.14.001898-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TATTIANA CRISTINA MAIA
APDO : ANDRE LUIZ LAZZARATO CARETTA
ADV : NILTON FIORAVANTE CAVALLARI

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação da CEF e condenou a apelante na forma do art. 601, do CPC a adimplir multa em favor do embargado de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0064 AC-SP 1132943 2004.61.00.008682-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : MARCIA REGINA PINTO DE OLIVEIRA e ou-
tros
ADV : ABDUL LATIF MAJZOUB

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da CEF e condenou a apelante na forma do art. 601, do CPC a adimplir multa em favor do embargado de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0065 AC-SP 1108484 2004.61.00.023467-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : ANTONIO ROBERTO DE SOUZA e outros

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da CEF e condenou a apelante na forma do art. 601, do CPC a adimplir multa em favor do embargado de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0066 AC-SP 1137916 2005.61.04.007599-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : JURANDIR CARLOS ROMUALDO e outro
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0067 AC-SP 1024112 2003.61.00.037273-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : MANOEL ALVES BARBOSA e outros
ADV : EGLE MAILLO FERNANDES

A Turma, por unanimidade, conheceu de parte a apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, reconhecendo a carência da ação da embargante, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0068 AC-SP 987359 2002.61.00.024004-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARLI CONTIERI
ADV : PEDRO SADI FILHO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-MS 25743 2006.03.00.097884-0(200560040002983)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI
NEVES
PACTE : ROSA PEREIRA DO CARMO reu preso
ADV : MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI
NEVES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ
- 4º SSJ - MS

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 25431 2006.03.00.087664-1(200561060043981)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE
CAIS
PACTE : VANESSA REGIANE PEREIRA
ADV : LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE
CAIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO
PRETO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 25604 2006.03.00.093679-0(200361230016627)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : ANA LAURA MORENO
IMPTE : BRUNO AMARO ALVES DE ALMEIDA
PACTE : ROBERTO DE PAULA NEVES
ADV : ANA LAURA MORENO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGAN-
ÇA PAULISTA-23º SSJ-SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-MS 25650 2006.03.00.095338-6(200660050004725)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : JOSEPHINO UJACOW
PACTE : ALBERTO DORNELES RODRIGUES reu pre-
so
PACTE : SONIA MARIA FERNANDES GOMES
ADV : JOSEPHINO UJACOW
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PO-
RA - 5º SSJ - MS

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-MS 25713 2006.03.00.097279-4(200560040002983)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : GLEI DE ABREU QUINTINO
PACTE : LUIZ ANTONIO BOAVENTURA DA SILVA
ADV : GLEIDE ABREU QUINTINO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ
- 4º SSJ - MS

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 25316 2006.03.00.080892-1(200561160013354)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : RODRIGO ESPERIA COUTINHO
PACTE : ELIZEU ALVES DE ALENCAR reu preso
ADV : RODRIGO ESPÉRIA COUTINHO (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec
Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a ordem, no que tange à alegação de excesso de prazo para o término da instrução processual e, no mais, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 22262 2005.03.00.059640-8(200261810038284)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : NORIVAL VIANA
PACTE : ARNALDO NERI
ADV : NORIVAL VIANA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL
SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a argüição preliminar e, no mérito, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 25524 2006.03.00.091627-4(200461200073121)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI
PACTE : RUBENS BERSOT DA FONSECA reu preso
ADV : ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARA-
QUARA > 20º SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, na parte conhecida, denegou a ordem, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 25721 2006.03.00.097599-0(200461200066785)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO
PACTE : ANGEL VIEIRA PENA reu preso
ADV : LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARA-
QUARA > 20º SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 25900 2006.03.00.103913-1(200661240015529)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : EDUARDO GALIL
PACTE : JOAO DO CARMO LISBOA FILHO reu preso
ADV : EDUARDO GALIL
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª
SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 25578 2006.03.00.093333-8(200561810050212)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : ROSA MARIA NEVES ABADE
IMPTE : MARLON ANTONIO FONTANA
PACTE : JOSE CARLOS FERNANDES
ADV : ROSA MARIA NEVES ABADE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL
SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 25506 2006.03.00.089578-7(200661050095381)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : EDUARDO PIZARRO CARNELOS
IMPTE : ROBERTO SOARES GARCIA
IMPTE : ADRIANA PAZINI DE BARROS
PACTE : ANDRE LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBO-SA reu preso

ADV : EDUARDO PIZARRO CARNELOS
ADV : MARIA ELIZABETH QUEIJO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 25303 2006.03.00.080552-0(200661050096257)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : LADISAEEL BERNARDO
IMPTE : PATRICIA TOMMASI
PACTE : ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ reu preso

ADV : LADISAEEL BERNARDO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 23548 2006.03.00.008392-6(200561190063890)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : MARISTELA FABIANA BACCO
IMPTE : DANIELA REGINA PELLIN
PACTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA reu preso
ADV : THOMAS EDGAR BRADFIELD
ADV : CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO
IMPDO : JUIZA CORREGEDORA DAS EXECUCOES
PENAIAS DA JUSTICA FEDERAL EM SAO
PAULO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

ACR-MS 13473 2001.60.02.000762-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Justica Publica
APDO : MANOEL DOS REIS SANTOS
ADV : MARCO AURELIO VIEIRA DE FARIA
(Int.Pessoal)
APDO : JOSALEM DE SOUZA FRAGA reu preso
ADV : ADEMIR MOREIRA

Após o voto do Relator, dando provimento ao recurso para reformar a sentença tão-somente no tocante ao regime de cumprimento de pena, a ser cumprida integralmente em regime fechado, com fulcro no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, pediu vista dos autos o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, ficando suspenso o julgamento do feito. Aguarda para votar o Des. Fed. LUIZ STEFANINI.

ACR-SP 14510 2002.61.19.001028-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : NELCI DE FATIMA WEIZEMANN reu preso
ADV : JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS
APDO : Justica Publica

Após o voto do Relator, negando provimento ao recurso e reduzindo, de ofício, a pena de multa para 88 (oitenta e oito) dias-multa, mantendo-se o valor unitário fixado na sentença, pediu vista dos autos o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, ficando suspenso o julgamento do feito. Aguarda para votar o Des. Fed. LUIZ STEFANINI.

ACR-SP 8799 1999.03.99.019975-1(9303047036)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOSE ROBERTO MINGATOS
APTE : DURANO FERREIRA DOS SANTOS
ADV : BEATRIZ ISPER RODRIGUES DOS SANTOS
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para absolver José Roberto Mingatos e Duramo Ferreira dos Santos da imputação da prática de guarda e introdução em circulação de moeda falsa, respectivamente, com supedâneo no art. 386, inc. VI, do CPP, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

ACR-SP 16013 2001.61.81.006744-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Justica Publica
ASSIST : Uniao Federal
PROC : RODRIGO BERNARDES DIAS
APTE : LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO
ADV : BRUNO RODRIGUES
ADV : MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 10949 98.03.096506-9 (9601015876)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Justica Publica
APDO : RICCARDO GIANLUIGI PIVA
ADV : ANA PAULA FRANCO NUNES DE ALMEIDA

ADV : DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 256995 2006.03.00.000031-0(200361020079955)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIO CANO DE ANDRADE
AGRDO : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
ADV : EDUARDO HENRIQUE CAMPI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 257000 2006.03.00.000036-0(9803140477)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIO CANO DE ANDRADE
AGRDO : BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE
ADV : FABIO ANTONIO CATALAO FOGLIETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 257015 2006.03.00.000051-6(199961020121590)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIO CANO DE ANDRADE
AGRDO : CONFECCOES NECTAR IND/ E COM/ LTDA -ME e outros
ADV : HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 257016 2006.03.00.000052-8(9803131320)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIO CANO DE ANDRADE
AGRDO : ALTAIR DE ALMEIDA THO
ADV : TATIANA FERREIRA LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 257057 2006.03.00.000093-0(200461020009180)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIO CANO DE ANDRADE
AGRDO : PAULO ROGERIO DANIEL -ME
ADV : NILA MODESTO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 234854 2005.03.00.031056-2(200561000077676)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : DALL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A
ADV : MARCOS MIRANDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 172458 2003.03.00.005044-0(200361000034012)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : ANGELA MARIA GOBBETE
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 235301 2005.03.00.033301-0(200461000238679)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
AGRDO : CYNIRA APARECIDA PERROUD PALADINO
ADV : RENATO PALADINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 234600 2005.03.00.028751-5(9200001711)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : ARLETE VIANNA e outro
ADV : GONCALA MARIA CLEMENTE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SERTEL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE OSASCO
SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 259142 2006.03.00.006811-1(200461000164325)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MARCELO PERCHE DE SOUZA e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AG-SP 142716 2001.03.00.034473-6(0001459503)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : NAGIB ELIAS ESPER
ADV : ROGERIO LAURIA TUCCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, para declarar que ao agravo de instrumento foi dado parcial provimento, prevalecendo o conteúdo do acórdão, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.



AMS-SP 267258 2004.61.00.017483-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA
ADV : MARCOS TAVARES LEITE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração e, de ofício, retificou a parte dispositiva do voto proferido em 30/08/05, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 266557 2003.61.05.009226-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : ASSISI IND/ TEXTIL LTDA
ADV : MARCIA MARIZA CIOLDIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 536154 1999.03.99.094039-6(9700556930)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Universidade Federal de Sao Paulo - UNIFESP
ADV : CLAUDIA MARIA SILVEIRA
APDO : RUDOF WECHSLER e outros
ADV : APARECIDO INACIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, para alterar o resultado do julgamento anterior e dar parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 820237 2000.61.15.000061-4

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : MILIZA AKEMI MIYAKE e outro
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 568727 2000.03.99.006751-6(9803038451)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : JOSÉ APARECIDO DE ALCANTARA TAVARES e outros
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
ADV : SARA DOS SANTOS SIMOES
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1080393 2004.61.04.005210-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : JOSUE AYRES DOS ANJOS
ADV : FÁBIO LUIZ BARROS LOPES
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

REOAC-SP 827203 2002.03.99.035535-0(9700311660)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
PARTE A : SERGIO MOREIRA RAMOS e outros
ADV : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
PARTE R : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA
ADV : JORGE LINHARES FERREIRA JORGE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1081620 2004.61.04.003952-9

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : AMARA MARIA DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-MS 835610 2000.60.00.002562-7

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : JUBERSON DE ALMEIDA SOUZA
ADV : BONIFACIO TSUNETAME HIGA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 567938 2000.03.99.006261-0(9600341214)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : ANGELA REGINA MATTOS DE CASTRO
ADV : CATIA CRISTINA S M RODRIGUES
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 531550 1999.03.99.089439-8(9700164411)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : ROSA RIBEIRO NUNES e outros
ADV : JOSE ERASMO CASELLA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-MS 186203 98.03.086823-3 (9700004562)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : VALDEMIR VICENTE DA SILVA
APDO : JOSE RONALDO GONZALES
ADV : PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 897170 2003.03.99.026777-4(9800435697)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS BMEF
ADV : MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOFIA MUTCHNIK
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 228308 1999.61.00.044963-2

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : MWM MOTORES DIESEL LTDA e filia(l)(is)
ADV : GILSON JOSE RASADOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 234962 1999.61.00.053226-2

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUNDE COPLATEX DO BRASIL S/A
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 207276 1999.61.05.005087-1

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CENTRO DE ONCOLOGIA CAMPINAS S/C LTDA
ADV : ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, para que conste do voto, da ementa e do v. acórdão o parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 195233 1999.03.99.095441-3(9700621014)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : STENGEL SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A
ADV : MARGARETH BONINI MERINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 268613 2003.61.00.021275-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : GABRIEL DAMATO NETO e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 987829 2003.61.00.034007-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : ORLANDO ATAIDE
ADV : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AC-SP 851407 1999.61.11.003928-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : NILZA EUGENIO
ADV : JESUS ANTONIO DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

REOMS-SP 257612 2002.61.00.029247-1

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
PARTE A : M D R TRANSPORTES LTDA
ADV : FLAVIO AUGUSTO ANTUNES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.



AMS-SP 253941 1999.61.00.015893-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CP LEITE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA e outros
ADV : ROBERTO MASSAD ZORUB
PARTE A : EICE EQUIPE DE INSTRUMENTACAO CIRURGICA ESPECIALIZADA S/C LTDA
ADV : ROBERTO MASSAD ZORUB
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 234648 1999.61.05.008401-7

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PRO COR EXAMES DO CORACAO LTDA
ADV : CRISTINA APARECIDA POLACHINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 251148 2001.61.00.006976-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : CASA FORTALEZA COM/ DE TECIDOS LTDA
ADV : EDUARDO JORGE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 262128 2002.61.00.013895-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : TELCABOS TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 245655 2001.61.00.027388-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : EXPRESSO DA MANTIQUEIRA S/A
ADV : BASSIM CHAKUR FILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 436954 98.03.074396-1 (9712033147)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : MILTON BARBOSA DE SOUZA e outros
ADV : JOAO ANTONIO FACCIOI
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 741586 2001.03.99.050407-6(9700086330)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : MARIA LUCIA MIRANDA e outros
ADV : CATIA CRISTINA S M RODRIGUES
APDO : FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO FUNDACENTRO
ADV : MARIO PINTO DE CASTRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 954627 2002.61.04.000032-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : FRANCISCO DE ASSIS BANDEIRA DE LIMA
ADV : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
APDO : Centro Federal de Educacao Tecnologica de Sao Paulo - CEFET SP
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).
AC-SP 967809 2004.03.99.029629-8(9300143603)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TERESA DESTRO
APDO : RONALDO TENORIO DOS SANTOS
APDO : FENIX OPERADORA TURISTICA LTDA
ADV : MAURICIO ANTONIO DA SILVA COSTA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).
AC-SP 801866 2001.61.05.002365-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOAO PEDRO DE FARIAS GONCALVES
ADV : PAULO ROBERTO VICENTE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).
AC-SP 967265 2001.61.04.004688-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : MARLENE JOSE DE OLIVEIRA
ADV : VERUSKA BERNDT D AGOSTINO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).
AC-SP 1003145 2001.61.04.004154-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MARIA APARECIDA DE ANDRADE
ADV : ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).
AC-SP 968168 2004.03.99.029681-0(9804062518)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
APDO : MARIA IZABEL SILVA DE CALASANS TIMACO
ADV : MARIA THEREZA SILVA CALASANS SANTOS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).
AC-SP 969774 2002.61.26.011616-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : SANDRA LISETTE BERNARDI DA SILVA
ADV : SILVIO DE SOUZA GOES

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).
AC-SP 974519 2002.61.02.004257-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : REGIS LEITE DE OLIVEIRA -ME
ADV : JOSE FERNANDO TREMESCHIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).
AC-SP 967768 2002.61.19.004397-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANILO BARTH PIRES
APDO : ADILSON LUIZ SASSO
ADV : SUZAMAR TAVERA DE BARROS
ADV : LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).
AC-MS 961103 2001.60.00.002744-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : SANDRA PROCOPIO DA SILVA
ADV : PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILTON SANABRIA PEREIRA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 967767 2001.61.09.003511-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : SARPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : KÁTIA RENATA DE FREITAS FERRARI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO JOSE MONTAGNANI
APDO : OS MESMOS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).
AC-SP 975670 2002.61.14.000434-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : VICENTE ADOLFO LAMARCA (= ou > de 60 anos)
ADV : VERA LUCIA DA MOTTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
APDO : OS MESMOS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).
AC-SP 639219 2000.03.99.063728-0(9604045083)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : PAULO MINICHIELLO
ADV : LUIZ AIRTON GARAVELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).
AC-SP 531187 1999.03.99.089075-7(9500492148)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JULIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA
ADV : DUILIO ANSELMO MARTINS
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).
AMS-SP 160185 95.03.013186-3 (9403009233)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS FUFSCAR
ADV : LAURO TEIXEIRA COTRIM
APDO : LUIZ CORREIA
ADV : JULIANE DE ALMEIDA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).
AC-SP 309832 96.03.023606-3 (9400062192)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOSE CARNEIRO CAMPELO e outros
ADV : INACIO VALERIO DE SOUSA e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).
AMS-SP 216537 1999.61.00.043224-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : GISELLE DE ALMEIDA XAVIER LIMA e outros
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).
AMS-SP 206815 1999.61.00.019803-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Universidade Federal de Sao Paulo - UNIFESP
ADV : JOAO BATISTA RAMOS
APDO : SINFEPAM SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVO DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA
ADV : APARECIDO INACIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).



AMS-SP 232985 2000.61.10.001993-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ETRURIA IND/ DE FIBRAS E FIOS SINTE-
TICOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : MARIA MADALENA ANTUNES GONCAL-
VES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROGERIO DONIZETE FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 752428 2000.61.17.002217-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MARIO MASIERO COM/ E REPRESENTA-
COES LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud
SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 695988 2000.61.02.006884-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : VANDERLEI BRIZOLLARI -ME
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-MS 1018014 2000.60.00.006950-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : BONIFACIA LIMA DE CAMPOS (= ou > de 65
anos)
ADV : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO
GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 817475 2000.61.00.046044-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ESTAMPARIA INDL/ ARATELL LTDA e fi-
lia(l)(is) e outro
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 252319 2000.61.00.046052-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CIA SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS e fi-
lia(l)(is) e outros
ADV : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 652337 2000.03.99.074657-2(9200885250)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : CLAUDIO JOSE DE PAIVA
ADV : MARCIA VASCONCELLOS DE PAIVA OLI-
VEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 826885 2001.61.00.012992-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FABIANO ZAVANELLA
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS
ORQUIDEAS III
ADV : DANILO BARBOSA QUADROS
APDO : JOSE MANOEL CORREA RIBEIRO DA SILVA
e outro
ADV : MARIA MADALENA GOBBO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 681937 2001.03.99.015426-0(9700242820)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
APDO : IVETE RIZZO
ADV : RENATO CESAR LARAGNOIT

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 245065 2002.61.00.011208-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 949417 2004.03.99.022993-5(9708000914)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : PAULO LEBRE
APDO : ROSMINDA SPERANZZA (= ou > de 65
anos)
ADV : NELSON FREITAS PRADO GARCIA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 959866 2002.61.03.002818-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : DROGARIA SANTO ANTONIO DE CARA-
GUATATUBA LTDA -ME
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 260698 2003.61.07.010321-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVA-
LE
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACA-
TUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 867465 2003.03.99.010714-0(9800093311)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : RENATA NIMER MOREIRA DA SILVA
ADV : MARIA CECILIA CARVALHO S TAVARES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 213404 2004.03.00.044299-1(200261820213601)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SIRLEI ARAUJO
ADV : VANESSA BERGAMO
AGRDO : ORLANDO ZAFALON FILHO
PARTE R : REVESTFIBRA COM/ E ENGENHARIA LT-
DA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 193468 2003.03.00.071737-9(9505089945)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : PAULO FRANCINI
ADV : ALINE ZUCCHETTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : FLIGOR S/A IND/ DE VALVULAS E COM-
PONENTES PARA REFRIGERACAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 706747 2001.03.99.031083-0(0009409793)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : CONCEICAO LOSACCO DELLA NINA e ou-
tros
ADV : VALDELITA AURORA FRANCO AYRES
ADV : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZI-
NI
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : VERA LUCIA MINETTI SANCHES e outros
ADV : ROGERIO IVAN LAURENTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1094992 2002.61.00.002693-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : RUBENS CANUTO DE SOUZA
ADV : SANDRA CRISTINA GASPAR RENTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, porém em menor extensão quanto à sucumbência, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 1120249 1999.61.09.001163-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS
ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FAVERO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E
PARTICIPACOES LTDA
ADV : MELFORD VAUGHN NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACI-
CABA SP

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA. Assim, a Turma, por maioria, anulou de ofício a sentença, julgando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, que foi acompanhada pelo Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA que rejeitava a proposta de anulação da sentença, passando ao conhecimento dos pedidos não analisados por ocasião do julgamento de Primeiro Grau. Lavrará o acórdão a Relatora.

AMS-SP 270159 2001.61.00.030233-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : RESTAURANTE ARABIA LTDA
ADV : RODRIGO DALL ACQUA LOPES
LIT.PAS : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por maioria, reconheceu, de ofício, a ilegitimidade passiva da CEF e a excluiu do feito, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que não reconhecia a ilegitimidade passiva da CEF e, prosseguindo a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

REOAC-SP 837945 2002.03.99.042092-4(9700571521)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
PARTE A : FREDERICO RODRIGUES LOBO FILHO e outros
ADV : LUCIA HELENA FONTES
PARTE R : Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo - CNEN/SP
ADV : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR e o Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, o fizeram em menor extensão, para fixar os juros de mora de 05% a.m., a partir da citação. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

AC-SP 640173 2000.03.99.064291-2(9703053890)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : JEZUINO TELLES e outros
ADV : CARLOS ROBERTO DE FREITAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR e o Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA o fizeram em menor extensão. Declarará voto e lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

AC-SP 825199 1999.61.00.048197-7

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : VALISERE IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCOS SEIITI ABE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Após o voto do Relator, negando provimento aos embargos de declaração, pediu vista dos autos a Des. Fed. VESNA KOLMAR, ficando suspenso o julgamento do feito. Aguarda para votar o Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA.

AC-SP 969140 2003.61.00.025357-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ADILSON ROBERTO STIPPE e outros
ADV : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Após o voto do Relator, dando parcial provimento aos embargos de declaração, no que foi acompanhado pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, pediu vista dos autos o Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, ficando suspenso o julgamento do feito.

AMS-SP 205179 1999.61.00.021692-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CRISTINA MORETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENDOSIGHT ENDOSCOPIA GINECOLOGICA S/C LTDA e outros
ADV : ROBERTO MASSAD ZORUB
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Após o voto do Relator, dando provimento aos embargos de declaração, no que foi acompanhado pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, pediu vista dos autos o Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, ficando suspenso o julgamento do feito.

AG-SP 222802 2004.03.00.064766-7(200461000297040)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : NAILTON DA PAIXAO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 247306 2005.03.00.075279-0(200461820517726)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : GRAFICA SILFAB LTDA e outros
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos embargos de declaração e, na parte conhecida negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão. Finalmente, às 19H25M, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO
Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

VIVIAN MARTIN DE SANCTIS ANDRADE
Secretário(a) do(a) PRIMEIRA TURMA

ATA DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 12 DE DEZEMBRO DE 2006
Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LUIZ STEFANINI
Representante do MPF: Dr(a). JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES
Secretário(a): VIVIAN MARTIN DE SANCTIS ANDRADE
Às 14:00 horas, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR bem como o eminente Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, foi declarada aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Inicialmente, foram julgados os feitos de natureza criminal, sendo que no julgamento do "Habeas Corpus" nº 2006.03.00.103995-7, da Relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, foi concedida a palavra ao advogado Odel Antun, para a sua sustentação oral. Também, no julgamento do "Habeas Corpus" nº 2006.03.00.105012 -6 da Relatoria do Juiz Fed. Conv. Marcio Mesquita proferiu sua sustentação oral a advogada Lia Felberg. Foram, ainda, apreciados os feitos de natureza cível, tendo sido julgados, no total, foram julgados 72 (setenta e dois) processos, que estão relacionados abaixo
0001 ACR-SP 15233 1999.61.11.000630-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APTE : ROBERTO BORGHETE DE MELO
APTE : ANA MARIA BORGHETE DE MELO
APTE : MARCIA LEVORATO
ADV : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
ADV : SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, para reformar parcialmente a sentença, e negou provimento aos recursos interpostos por Roberto Borghete de Melo, Ana Maria Borghete de Melo e Márcia Levorato, bem como reduziu, de ofício, a pena de multa imposta aos réus na sentença, determinando, ainda a expedição de mandado de prisão em desfavor de Roberto Borghete de Melo, Ana Maria Borghete de Melo e Márcia Levorato, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.
0002 ACR-SP 15674 2002.61.10.006399-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : CARLOS MARTINS TEIXEIRA reu preso
APTE : MOACIR PAIXAO DE CARVALHO NEVES reu preso
ADV : VALTER LOPES ESTEVAM
APTE : JOSE CLAUDIO SOARES reu preso
ADV : GERALDO CASSETTARI (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0003 AMS-SP 259787 2002.61.03.004017-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : D D TEL COML/ LTDA
ADV : ISABELLA TIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação do impetrante, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0004 AMS-SP 247117 1999.61.00.056733-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : PCI COMPONENTES LTDA
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, rejeitou a preliminar de prescrição suscitada nas informações da autoridade impetrada, e no mérito, julgou improcedente o pedido formulado na inicial e denegou a segurança requerida, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0005 AMS-SP 275790 2004.61.00.024595-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : JOSE FERNANDO BENEDETTI e outro
ADV : HELENA MARIA BENEDETTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas pelo MPF e no recurso da União e, no mérito, negou-lhe provimento, bem como à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0006 AMS-SP 277219 2004.61.00.016030-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : JOSE ALOYSIO AGNELLO
ADV : MONICA LANIGRA FERRAZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, recebeu a apelação tão-somente no efeito devolutivo, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0007 AMS-SP 271786 2004.61.17.003691-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERRUCCI E CIA LTDA
ADV : LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação do INSS, e na parte conhecida, acolheu parcialmente a preliminar e, no mérito, negou provimento ao recurso, bem como à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0008 AMS-SP 281728 2005.61.00.026356-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LART HOTEL LTDA
ADV : ROBSON SARDINHA MINEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0009 REOMS-SP 276910 2000.61.00.046405-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : COFADE CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS LTDA
ADV : JONAS MARZAGAO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ MARCELO COCKELL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AC-SP 1001996 2000.61.15.002017-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : LUIZ DANIEL PRADO e outros
ADV : FRANCISCO GONCALVES JUNIOR



APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : HELCIO APARECIDO MECCA e outros
ADV : FRANCISCO GONCALVES JUNIOR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).
0011 AC-SP 742053 2000.61.05.014219-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA
ADV : DELCIO BALESTERO ALEIXO

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0012 AC-SP 1012219 1999.61.03.004599-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCOS SEIITI ABE

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, rejeitou as preliminares argüidas e deu parcial provimento à remessa oficial, tida como ocorrida, e ao recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0013 AC-SP 1068315 2005.03.99.047043-6(9813041935)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : TRUIJILLO FERNANDES S/C LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da autora para afastar a prescrição e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0014 AC-SP 1014974 2000.61.03.006123-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : AUTO POSTO SETE ESTRELAS DE JACAREI LTDA
ADV : RITA DE CASSIA LOPES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).
0015 AC-SP 1111990 2004.61.04.002899-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : RONALDO VIEIRA LIMA
ADV : ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO

APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0016 AC-SP 1112818 2004.61.04.009900-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : BELCHIOR SEVERINO DA SILVA FILHO
ADV : ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO

APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0017 AC-SP 1111027 2004.61.04.002889-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : SILVANO DE SOUZA LIBANO
ADV : VANESSA CARDOSO LOPES
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0018 AG-SP 266123 2006.03.00.029826-8(200261080006848)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTA : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
AGRDO : RONALDO SILVA MENDES E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0019 AG-SP 278709 2006.03.00.089495-3(200661000192834)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : CARGILL AGRICOLA S/A
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, tendo a Des. Fed. VESNA KOLMAR ressalvado seu entendimento pessoal. Lavrará o acórdão o Relator.

0020 AG-SP 125872 2001.03.00.005221-0(9500000169)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : COOPERATIVA AGRICOLA DA REGIAO DE CASA BRANCA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0021 AG-SP 113484 2000.03.00.039764-5(9405116193)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODILON ROMANO NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IMPRESSORA LATINA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0022 AG-SP 125867 2001.03.00.005222-1(9800000251)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROCHA HELENA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0023 AC-SP 1064375 2003.61.03.009800-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : LUIZ CAMARGO
ADV : NEY SANTOS BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELIO NOSOR MIZUMOTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0024 AC-SP 1132919 2003.61.21.004267-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BEN-SABATH

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO TEODORO DOS SANTOS
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, tendo a Des. Fed. VESNA KOLMAR ressalvado seu entendimento pessoal. Lavrará o acórdão o Relator.

0025 AC-SP 1137400 2005.61.03.006186-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : IZAIAS ANTONIO RAMOS
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MO-RAES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0026 AC-SP 1024083 2003.61.00.024313-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : JOAO CARLI FILHO
ADV : SERGIO GONTARCZIK

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e manteve a sentença que rejeitou os embargos à execução por fundamento diverso, reconhecendo a carência da ação da embargante, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0027 AC-SP 1128566 2005.61.00.025202-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO

APDO : REGINALDO MORIKAWA e outros
ADV : ULISSES BUENO

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e manteve a sentença que rejeitou os embargos à execução por fundamento diverso, reconhecendo a carência da ação da embargante, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0028 AC-SP 1114339 2004.61.00.023702-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : JOAO PINTO DA SILVA e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0029 AC-SP 1120904 2004.61.14.004607-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
APDO : ANTONIO NUNES RIBEIRO e outros
ADV : SHIGUEO MORIGAKI

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0030 AC-SP 1120897 2004.61.00.023129-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : JOSIAS TEIXEIRA DE LIMA JUNIOR
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0031 AC-SP 1142578 2005.61.00.902298-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV : KATIA REGINA DE OLIVEIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0032 AC-SP 1142551 2005.61.04.003266-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : AGOSTINHO FERREIRA DE OLIVEIRA e outros

ADV : CELIO DIAS SALES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0033 AC-SP 1008296 2004.61.00.025513-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : ATAIDE JOSE DE ARAUJO
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e manteve a sentença que rejeitou os embargos à execução por fundamento diverso, reconhecendo a carência da ação da embargante, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0034 AC-SP 1108478 2004.61.04.010453-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : ABEL SERPE DE SOUZA
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0035 AC-SP 1142544 2003.61.04.005670-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
APDO : EDGARD FERREIRA e outro
ADV : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0036 AC-SP 1132484 2006.03.99.027322-2(200361210042608)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BEN-SABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA FERREIRA DE SOUZA
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, tendo a Des. Fed. VESNA KOLMAR ressalvado seu entendimento pessoal. Lavrará o acórdão o Relator.

0037 AC-SP 1129029 2003.61.21.003959-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BEN-SABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA CONCEICAO GOUVEA
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, tendo a Des. Fed. VESNA KOLMAR ressalvado seu entendimento pessoal. Lavrará o acórdão o Relator.

0038 ACR-SP 8742 1999.03.99.014678-3(9401046174)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : OSCAR PESSOA FILHO
ADVG : DEFENSORIA PUBLICA (Int.Pessoal)
APTE : DOMINGOS VOVCIUC
ADV : MARIO MARCOVICCHIO
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar argüida pela defesa e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0039 ACR-SP 25740 2004.61.24.000111-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : DIRCEU VIEIRA FRANCA
ADV : FABRICIO JOSE CUSSIOL (Int.Pessoal)
ADV : EDSON ADALBERTO REAL

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do MPF, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 25910 2006.03.00.103995-7(200661240017162)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : ROBERTO PODVAL
IMPTE : BEATRIZ DIAS RIZZO
IMPTE : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN
IMPTE : MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI
PACTE : MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO reu preso
ADV : ROBERTO PODVAL
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 25923 2006.03.00.105377-2(200661240017095)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : PAULO NORBERTO ARRUDA DE PAULA
IMPTE : RICARDO MUSEGANTE
IMPTE : ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA
PACTE : VALDER ANTONIO ALVES reu preso
ADV : PAULO NORBERTO ARRUDA DE PAULA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 25845 2006.03.00.103196-0(200661240015529)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : GILBERTO ANTONIO LUIZ
IMPTE : APARECIDO DONIZETI CARRASCO
PACTE : ADILSON DE JESUS SCARPANTE reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 25852 2006.03.00.103341-4(200661240003631)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : CAMILA SOARES NETTO
PACTE : EDUARDO ALVES VILELA reu preso
ADV : CAMILA SOARES NETTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 25911 2006.03.00.105012-6(200661050120569)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : LIA FELBERG
IMPTE : RODRIGO FELBERG
PACTE : JOSEPH HANNA DOUMITH
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Após o voto do Relator, concedendo a ordem para revogar o decreto de prisão preventiva do paciente e julgando prejudicado o agravo regimental interposto pelo MPF, no que foi acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, pediu vista dos autos a Des. Fed. VESNA KOLMAR, ficando suspenso o julgamento do feito.

EM MESA HC-SP 22832 2005.03.00.082681-5(200161190052526)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : MICHEL GUERRERO DE FREITAS
PACTE : JOSE CARLOS MARCIERI
ADV : MICHEL GUERRERO DE FREITAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, cassando a liminar concedida, com o conseqüente levantamento da constrição judicial expedida na decisão do "writ", determinando ainda, a entrega das mercadorias apreendidas à Alfândega Internacional de Guarulhos, órgão que decretou a guarda fiscal como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 22833 2005.03.00.082682-7(200161190052526)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : MICHEL GUERRERO DE FREITAS
PACTE : DIMITRI PARASKEVOPULUS
ADV : MICHEL GUERRERO DE FREITAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, cassando a liminar concedida, com o conseqüente levantamento da constrição judicial expedida na decisão do "writ", determinando ainda, a entrega das mercadorias apreendidas à Alfândega Internacional de Guarulhos, órgão que decretou a guarda fiscal como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 22834 2005.03.00.082683-9(200161190052526)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : MICHEL GUERRERO DE FREITAS
PACTE : ADMIR APOLONIO DE SOUZA
ADV : MICHEL GUERRERO DE FREITAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, cassando a liminar concedida, com o conseqüente levantamento da constrição judicial expedida na decisão do "writ", determinando ainda, a entrega das mercadorias apreendidas à Alfândega Internacional de Guarulhos, órgão que decretou a guarda fiscal como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AC-SP 979420 2001.61.09.005113-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEXTIL TOCANTINS LTDA
ADV : ELCIO CAIO TERENCE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 260119 2003.61.00.020962-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : AVAYA BRASIL LTDA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 216143 2000.61.00.012971-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 244032 2001.61.00.031851-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APEMEC ASSOCIACAO PAULISTA DE PEQUENAS E MEDIAS EMPRESAS DE CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : MARIA ANGELA DIAS CAMPOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

REOAC-SP 691270 2001.03.99.021574-1(9600117500)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : ELETREX S/A REDES ELETRICAS
ADV : REGINALDO RENAUD VIEIRA SBRISSA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1096179 2004.61.00.009013-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : ALMIR ANTONIO BREVILIERI
ADV : ADRIANA PASTRE RAMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 205876 2004.03.00.022173-1(0200000128)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : GRANJA ROSEIRA LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 160057 2002.03.00.032632-5(9705509239)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : SERV SCREEN IND/ E COM/ DE MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : TERESINHA MENEZES NUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 660638 1999.61.05.014388-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : MAURO ROGERIO FERRACINI e outros
ADV : GILSON HIROSHI NAGANO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO SALVATICO
APDO : OS MESMOS
PARTE A : VALDIR DE OLIVEIRA BRITO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.



AMS-SP 164427 95.03.051265-4 (9400106807)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : CIA AGRICOLA PEDRO OMETTO e outros
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos pela impetrante e pelo INSS, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AMS-SP 164428 95.03.051266-2 (9400128193)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : CIA AGRICOLA PEDRO OMETTO
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos pela impetrante e pelo INSS, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AC-SP 822851 2001.61.05.007137-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : AUTO POSTO JP LTDA
ADV : RITA DE CASSIA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AC-SP 647160 1999.61.00.008809-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELETRA DAILY NEW PROTECTOR LTDA
ADV : ROGERIO MAURO D AVOLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 973748 1999.61.00.060466-2

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA LIKA TSUCHIYA DE ALMEIDA e outros
ADV : ALEXANDRE TALANCKAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator que lhes negava provimento. Declarará voto e lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

AC-SP 723748 1999.61.00.059862-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : MURILO RAMOS FERREIRA e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente a matéria preliminar argüida em contra-razões conhecendo em parte da apelação e, na parte conhecida, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator que lhe dava provimento. Declarará voto e lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

AC-SP 1033077 1999.61.00.059847-9

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIO THEMES NETO e outros
ADV : ALEXANDRE TALANCKAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator que lhes negava provimento. Declarará voto e lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

AC-MS 1069121 2004.60.02.004481-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : ANTONIO MARCOS DA ROCHA
ADV : PALMIRA BRITO FELICE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar argüida em contra-razões e, no mérito, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator que dava provimento à apelação. Declarará voto e lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

AC-SP 676624 1999.61.00.055956-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : SEVERINO CARDOSO DE LIRA e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contra-razões e, no mérito, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator que lhe dava provimento. Declarará voto e lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

AC-SP 676660 1999.61.00.060138-7

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : MARIA APARECIDA DE REZENDE FERNANDES e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contra-razões e, no mérito, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator que lhe dava provimento. Declarará voto e lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

AC-SP 727300 1999.61.00.060447-9

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : SUELY LURIKO YOSHINAGA HATAMOTO e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator que lhe dava provimento. Declarará voto e lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

AC-SP 727302 1999.61.00.056014-2

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : ROSIMEIRE MARQUES MEDEIROS GRACAS e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator que lhe dava provimento. Declarará voto e lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

AC-SP 872566 1999.61.00.060025-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : EDER JOSE CALIARI FERNANDES e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator que lhe dava provimento. Declarará voto e lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

AC-SP 870639 1999.61.00.059768-2

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : ADMILSON DOS SANTOS CANUTO e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator que lhe dava provimento. Declarará voto e lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

AG-SP 175364 2003.03.00.013598-6(0100000029)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CIA DE DESENVOLVIMENTO SANTACRUZENSE CODESAN
INTERES : JOSE MIGUEL SALIBA
ADV : DENISE VIDOR CASSIANO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 233752 2005.03.00.023692-1(200461080086324)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
AGRDO : ROGERIO PEREIRA DA SILVA
ADV : HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 225454 2004.03.00.073548-9(9805548988)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REpte : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
PARTE R : INSTITUTO GALLUP DE OPINIAO PUBLICA LTDA S/C e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 146284 2002.03.00.001905-2(200161000284779)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : WANDERLEI SILVEIRA DE MELLO e outros
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1028566 2005.03.99.021541-2(9500224038)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : AILCIO DA CRUZ e outros
ADV : FERNANDO FERNANDES
PARTE A : ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA e outro

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AC-SP 345601 96.03.086438-2 (9508015594)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : EUCLIDES URIAS DE AZEVEDO
ADV : JORGE LUIZ BOATTO e outros
APTE : Uniao Federal
ADV : JOSE RINALDO ALBINO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV : ALEXANDRE YUJI HIRATA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACA-TUBA SecJud SP

A Turma, por maioria, conheceu parcialmente do agravo legal, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, que foi acompanhada pelo Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, vencido o Relator que dele conhecia integralmente e, prosseguindo a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal. Declarará voto e lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR. Finalmente, às 17H15M, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI
Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA, em substituição regimental

VIVIAN MARTIN DE SANCTIS ANDRADE
Secretário(a) do(a) PRIMEIRA TURMA

ATA DA 44ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
Representante do MPF: Dr(a). MONICA NICIDA GARCIA
Secretário(a): VIVIAN MARTIN DE SANCTIS ANDRADE Às 14:00 horas, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR bem como o eminente Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, foi declarada aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Inicialmente, foram apreciados os "habeas corpus" e os demais feitos de natureza criminal, tendo sido julgados, na seqüência, os feitos de natureza cível adiados e levados em mesa. No total, foram julgados 10 (dez) processos, que estão relacionados abaixo:

EM MESA HC-SP 25058 2006.03.00.071183-4(200461190073440)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : DAVI SANTOS PILLON
PACTE : DALVA TENAZOR MARTINS reu preso
ADV : DAVI SANTOS PILLON
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 25097 2006.03.00.073226-6(200561190074291)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : JENNY KARELIS ORTIZ NINO
IMPTE : YANETH CLAVIJO RONDON
IMPTE : LEIDA CLAVIJO RONDON
PACTE : JENNY KARELIS ORTIZ NINO reu preso e outros
PACTE : YANETH CLAVIJO RONDON reu preso
PACTE : LEIDA CLAVIJO RONDON reu preso
ADV : LUIZ DO AMARAL
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 25415 2006.03.00.084953-4(200261190053870)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR
PACTE : LUIS JHONSON QUINTERO PARDO reu preso
ADV : JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 25641 2006.03.00.095128-6(200561190084983)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : MARCELO JOSE CRUZ
IMPTE : TIAGO HENKE FORTES
PACTE : EDMILSON SILVA ALCANTARA reu preso
PACTE : JAMIL HENRIQUE JUNIOR reu preso
ADV : MARCELO JOSE CRUZ
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 26039 2006.03.00.107858-6(200661190031739)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : OTAVIO LUCAS SOLANO VALERIO
IMPTE : PETER LOEB CALDENHOF
PACTE : TAN WEI LEE reu preso
PACTE : SHUXIANG LIU reu preso
ADV : OTAVIO LUCAS SOLANO VALERIO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 15295 1999.61.06.008222-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : PEDRO WILSON PISSOLATTO
ADV : TIAGO HENRIQUE VANZELLA RODRIGUES
ADV : NADJA FELIX SABBAG
APTE : WALDEMAR ANTONIO CARNEIRO
ADV : GLAUCO LUIZ DE ALMEIDA
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação de Waldemar Antonio Carneiro e deu parcial provimento à apelação de Pedro Wilson Pissolatto para absolvê-lo dos fatos delituosos posteriores a outubro de 1997 e, em consequência, reduzir-lhe o "quantum" da pena de multa para 11 (onze) dias-multa e, de ofício, alterou, para ambos os réus, a destinação da fixação da prestação pecuniária e impôs prestação de serviços à comunidade ao invés de limitação de direitos, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

ACR-SP 14698 2001.61.02.005300-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : DORIVAL DOS SANTOS
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS
APTE : Justica Publica
APDO : ADRIANO ROCHA DOS SANTOS
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos apelos de Dorival dos Santos e do Ministério Público Federal, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

ACR-SP 15072 1999.61.02.009026-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : NERIO JOSE LANFREDI
APTE : BRAS DE SARRO
ADV : JOSE HENRIQUE FRASCA
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, de ofício, reconheceu a extinção da punibilidade de Nerio José Lanfredi pela prescrição da pretensão punitiva e deu parcial provimento ao recurso de Bras de Sarro tão somente para reduzir o valor unitário da pena pecuniária para 1/2 (metade) do salário mínimo e, ainda de ofício, substituiu a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

ACR-SP 24141 2005.61.11.003839-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : RUBENS SILVA reu preso
ADV : CHRISTOVAM CASTILHO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, reduziu as penas impostas, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

ACR-SP 18256 2004.61.11.002760-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : ORLANDO VITOR DOS SANTOS reu preso
ADV : LUIZ RENATO MARTINS DE LARA
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento à apelação e, de ofício, reduziu o número de dias-multa, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AG-SP 144534 2001.03.00.037196-0(9605389169)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC
ADV : SILVIA GOMES DA ROCHA
ADV : NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOFIA MUTCHNIK
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 192128 2003.03.00.067638-9(200061000275646)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MARLENE RAMOS DOS SANTOS e outros
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, conheceu do agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA que suscitava preliminar de não conhecimento por irrecorribilidade da decisão que não aprecia embargos de declaração contra decisão interlocutória e, prosseguindo, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Lavrará o acórdão o Relator.

AG-SP 247306 2005.03.00.075279-0(200461820517726)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : GRAFICA SILFAB LTDA e outros
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem, proposta pelo Relator, para anulação do segundo julgamento realizado em 05 de dezembro de 2006, ficando dispensada a lavratura de acórdão. Finalmente, às 15H:10M, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos, desejando boas festas e declarou encerrada a sessão.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO
Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

VIVIAN MARTIN DE SANCTIS ANDRADE
Secretário(a) do(a) PRIMEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 27 de fevereiro de 2007, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00006 ACR 13605 2002.03.99.031206-4 9501015564 SP (*)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Justica Publica
APDO : PEDRO LUIZ DE TOLEDO PIZA
APDO : RICARDO ADAMO AMURI
APDO : ELIZEU RODRIGUES DE SOUZA
ADV : LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO
ADV : JAQUELINE FURRIER

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

(*) Republicado em razão do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita ter se declarado impedido para atuar nos autos.



00029 AC 1163901 2003.61.00.015429-7	00039 AC 702634 2000.61.04.003986-0	00049 AC 637663 2000.03.99.062466-1 9700462617 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM	RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	APTE : CICERO TAVARES DE OLIVEIRA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	ADV : FABIO COMITRE RIGO	ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
APDO : LAURO ALVES DE OLIVEIRA espolio	APDO : Caixa Economica Federal - CEF	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REPTE : MARIA NEREIDE MORENI DE OLIVEIRA	ADV : DANIEL ALVES FERREIRA	APDO : ISOTEC ENGENHARIA GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA LTDA
ADV : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN	Anotações : JUST.GRAT.	ADV : VERA LUCIA DE SOUZA ALVES
Anotações : JUST.GRAT.	00040 AC 651088 1999.61.04.008274-7	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00030 AC 603823 2000.03.99.037033-0 9702066573 SP	RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM	Anotações : DUPLO GRAU
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	APTE : JONAS ROSA	00050 AC 1158472 2005.61.82.038998-4
APTE : ADEMAR ALVES DA SILVA e outros	ADV : ENZO SCIANNELLI	RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
ADV : ROSELANE GROETAERS VENTURA	APDO : Caixa Economica Federal - CEF	APTE : DOCEIRA E BOMBONIERI FORMIGAO LT-DA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	ADV : DANIEL ALVES FERREIRA	ADV : JULIO FLAVIO PIPOLO
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA	Anotações : JUST.GRAT.	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Anotações : JUST.GRAT.	00041 AC 665052 1999.61.04.005346-2	ADV : MARIA ISABEL AOKI MIURA
00031 AC 1157716 2004.61.00.017065-9	RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	APTE : ANTONIO LEME DOS SANTOS	00051 AC 1147609 2004.61.14.005143-6
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	ADV : ENZO SCIANNELLI	RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO	APDO : Caixa Economica Federal - CEF	APTE : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : ANA MARIA MARTINS SILVA e outros	ADV : DANIEL ALVES FERREIRA	ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
00032 AG 278996 2006.03.00.089879-0 9700443620 SP	Anotações : JUST.GRAT.	APDO : AIRTON RIBEIRO COUTINHO e outros
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM	00042 AC 642117 2000.61.00.021986-2	00052 AC 636214 1999.61.04.003755-9
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM	RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES	APTE : SONIA MARIA ALVES DE TOLEDO	APTE : NORIVAL ALVES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : JERSON MARQUES DE OLIVEIRA	ADV : ENZO SCIANNELLI
AGRDO : IND/ MECANO CIENTIFICA S/A	APDO : Caixa Economica Federal - CEF	APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUBENS SAWAIA TOFIK	ADV : DANIEL ALVES FERREIRA	ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.
00033 AG 284354 2006.03.00.107761-2 200661000237726 SP	00043 AC 1156511 2005.61.00.902432-2	00053 AG 283940 2006.03.00.105892-7 200461000029276 SP
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM	RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM	RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : TRES EDITORIAL LTDA	APTE : Caixa Economica Federal - CEF	AGRTE : GLAUCIA SILVA
ADV : FRANCILAINE MARIA BARRETO DOS SANTOS	ADV : NELSON LUIZ PINTO	ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : EDMUNDO MILIAUSKAS e outros	AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : ROBERTO FERREIRA JUNIOR	ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	PARTE A : JOAO LUIZ MORETTI e outro	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00034 AG 272184 2006.03.00.069392-3 0500001300 SP	PARTE R : Uniao Federal	00054 AG 276356 2006.03.00.080952-4 200061000455739 SP
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA	00044 AC 967443 2003.61.00.026082-6	AGRTE : JOAO AILTON DA SILVEIRA
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA	RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM	ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Caixa Economica Federal - CEF	AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR	ADV : NELSON LUIZ PINTO	ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : EGUIBERTO DE ALMEIDA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP	00045 AC 810165 2000.61.14.001353-3	00055 AG 280875 2006.03.00.095838-4 9300390996 SP
00035 AMS 282305 2005.61.05.009696-4	RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM	RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM	APTE : Caixa Economica Federal - CEF	AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA	ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVA-LHO PALAZZIN
APDO : AQUILEIA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA	APDO : VALTER DE PAULA e outros	AGRDO : MAURO DE OLIVEIRA LIMA e outros
ADV : GLAUCIA SCHIAVO	ADVG : KELI CRISTINA DA SILVEIRA	ADV : ULISSES RIEDEL DE REZENDE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPI-NAS - 5ª SSJ - SP	ADV : RENATA TOLEDO VICENTE	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : JUST.GRAT.	00056 AG 285077 2006.03.00.109674-6 200661100114730 SP
00036 AMS 283862 2003.61.10.012973-2	00046 AC 810166 2001.61.14.000152-3	RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM	RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM	AGRTE : ALESSANDRA CRISTINA CANSIAN DE JE-SUS OLIVEIRA
APTE : ROQUEVILLE VEICULOS PECAS E SERVI-COS LTDA	APTE : Caixa Economica Federal - CEF	ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR	ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA	AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : VALTER DE PAULA e outros	ADV : SILVIO TRAVAGLI
ADV : RODOLFO FEDELI	ADVG : RENATA TOLEDO VICENTE	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCA-BA >10ª SSJ>SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA	00057 AG 281351 2006.03.00.099041-3 200661000181770 SP
00037 AC 1162542 2004.61.14.006989-1	00047 AMS 284536 2004.61.19.004109-8	RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM	RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM	AGRTE : MARINA BEIJO DE GODOI e outro
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
ADV : MARCELO PERES	ADV : SELMA SIMIONATO	AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : CONDOMINIO BAETA NEVES	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : SILVIO TRAVAGLI
ADV : ANTONIO CARLOS RIZZI	APDO : KRONA SERVICOS S/C LTDA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00038 AC 1151838 2004.61.26.005603-6	ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	00058 AG 285350 2006.03.00.111172-3 200661000225773 SP
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARU-LHOS > 19ª SSJ> SP	RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	Anotações : DUPLO GRAU	AGRTE : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
ADV : JOSE ROBERTO MAZETTO	00048 AMS 185070 98.03.049912-2 9700462633 SP	AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL AVEIRO	RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM	ADV : SILVIO TRAVAGLI
ADV : RENATO YASSUTOSHI ARASHIRO	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP
	ADVG : ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS	
	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
	APDO : ISOTEC ENGENHARIA GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA LTDA	
	ADV : VERA LUCIA DE SOUZA ALVES	
	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
	Anotações : DUPLO GRAU	



00059 AG 104433 2000.03.00.011428-3 9700000222 SP	00067 AG 232519 2005.03.00.019732-0 200561009012952 SP	00075 AC 1151962 2000.61.00.014364-0
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE : VALENTIM GUIDI NETTO e outros	APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JU- DICARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO SINTRAJUD
ADV : LUIZ MARCELO COCKELL	ADV : CARLA SOARES VICENTE	ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	AGRDO : Banco do Brasil S/A	APDO : Uniao Federal
AGRDO : TELHAMONT COBERTURAS E MONTA- GENS LTDA e outro	ADV : WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ADV : ADEMAR GOMES	ADV : WLADEMIR ECHEM JUNIOR	Anotações : JUST.GRAT.
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE SANTO ANDRE SP	AGRDO : Uniao Federal	Publique-se. Registre-se.
	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	São Paulo, 08 de fevereiro de 2007
	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Presidente do(a) SEGUNDA TURMA em substituição regimental
00060 AG 179075 2003.03.00.024714-4 199961150021807 SP	00068 AG 151907 2002.03.00.012115-6 9307009732 SP	SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS AUTOS COM VISTA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	Vista ao(s) embargado(s) para impugnação aos embargos infringentes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos processos abaixo relacionados, a saber:
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE : OPTIBRAS PRODUTOS OPTICOS LTDA e ou- tros	PROC. : 1999.61.03.001004-1 EMB INFRINGENTES EM AC 805295
ADV : LUCIANA LAURENTI GHELLER	ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE	ORIG. : 3 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO	EMBGTE : BRAGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
AGRDO : USINA ACUCAREIRA DA SERRA S/A	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
ADV : NEWTON ODAIR MANTELLI	ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA	EMBGDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CAR- LOS Sec Jud SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HUMBERTO GOUVEIA E VALDIR SERAFIM
	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP	APDO : OS MESMOS
00061 AG 232014 2005.03.00.016967-1 0300010129 SP	00069 AG 231017 2005.03.00.015250-6 9715022049 SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA
AGRTE : ANIBAL FRANÇA	AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC. : 98.03.076417-9 EMB INFRINGENTES EM AC 438613
ADV : ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ	ADV : ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO	ORIG. : 9400204256 5 VR SAO PAULO/SP
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	EMBGDO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUA- TATUBA SP	AGRDO : CLOVIS RAMOS JARDINAGEM -ME	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP	EMBGTE : SILVIO FERNANDES LAPACHINSKE
00062 AG 227447 2005.03.00.002823-6 200461070010591 SP	00070 AC 909829 2003.03.99.034044-1 9713058089 SP	ADV : MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
AGRTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGEN- TES AUTONOMOS DO COM/ E EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO PERICIAS INFOR- MACOES E PESQUISA DE EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS DE ARACATUBA SEAAC	APTE : NARDI LOPES E CIA LTDA massa falida e outros	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR- MA
ADV : LUIS FERNANDO CORREA LORENCO	ADV : LUIZ FERNANDO MAIA	PROC. : 2002.61.13.000043-5 EMB INFRINGENTES EM AC 934305
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ORIG. : 1 VR FRANCA/SP
ADV : LUCIO LEOCARL COLLICCHIO	ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA	EMBGTE : VIBRAN IND/ MECANICA LTDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACA- TUBA SecJud SP	APDO : OS MESMOS	EMBGDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP	ADV : HUMBERTO GOUVEIA E VALDIR SERAFIM
00063 AG 173513 2003.03.00.007485-7 0100000055 SP	Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI- RA TURMA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	00071 AC 374659 97.03.034838-6 9403059907 SP	PROC. : 1999.03.99.084725-6 EMB INFRINGENTES EM AC 526837
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	ORIG. : 9706008730 2 VR CAMPINAS/SP
ADV : RENATA CAVAGNINO	APTE : COML/ FERNANDES LTDA e outro	EMBGTE : DALMAR COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO	ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
AGRDO : CELSO PASCHOAL	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	EMBGDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP	ADV : LUIZ TINOCO CABRAL	ADV : HUMBERTO GOUVEIA E VALDIR SERAFIM
	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR- MA
00064 AG 191236 2003.03.00.065319-5 9700000086 SP	00072 AC 638423 2000.03.99.063185-9 9700313069 SP	PROC. : 2003.03.99.016061-0 EMB INFRINGENTES EM AC 876802
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	ORIG. : 9500566273 6 VR SAO PAULO/SP
AGRTE : ITA INDL/ LTDA	APTE : GEMMA BARBOZA DE CAMPOS e outros	EMBGTE : DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV : DURVAL FERNANDO MORO	ADV : ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA	ADV : LUIS ANTONIO MIGLIORI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	EMGDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDELICE IZAURA DOS SANTOS	ADV : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS	ADV : HUMBERTO GOUVEIA E VALDIR SERAFIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : OS MESMOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS SEC JUD SP
	Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR- MA
00065 AG 272169 2006.03.00.069337-6 9805600378 SP	00073 AC 721875 2001.03.99.039488-0 9700023982 MS	PROC. : 2003.03.99.016061-0 EMB INFRINGENTES EM AC 876802
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	ORIG. : 9500566273 6 VR SAO PAULO/SP
AGRTE : COML/ QUINTELLA COM/ E EXP/ S/A	APTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SINDSEP MS	EMBGTE : DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV : MARCELO DE CAMPOS BICUDO	ADV : LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCI- MENTO	ADV : LUIS ANTONIO MIGLIORI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : Uniao Federal	EMGDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : HUMBERTO GOUVEIA E VALDIR SERAFIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS	APDO : OS MESMOS
PARTE R : WILSON QUINTELLA FILHO e outro	Anotações : DUPLO GRAU	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	00074 AC 253987 95.03.041694-9 9302018962 SP	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR- MA
	RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	
00066 AG 231474 2005.03.00.016127-1 9810080093 SP	APTE : DANTON RAMOS VIANNA e outros	
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	ADV : HENRIQUE BERKOWITZ e outros	
AGRTE : DAMA DA NOITE CONFECCOES LTDA	APDO : Uniao Federal - MEX	
ADV : ALEXANDRE ALVES VIEIRA	Anotações : JUST.GRAT.	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : CLAUDIA STELA FOZ		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP		



PROC. : 2004.61.02.002628-1 EMB INFRINGENTES EM AC 1018005
ORIG. : 5 VR RIBEIRAO PRETO/SP
EMBGDO : SARP SERVICOS DE ANESTESIOLOGIA RI-
BEIRAO PRETO S/C
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
EMBGTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA E VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

PROC. : 2001.61.82.020723-2 EMB INFRINGENTES EM AC 974470
ORIG. : 9F VR SAO PAULO/SP
EMBGDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-
LEGRAFOS - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BO-
NAGURA
EMBGTE : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
SP
ADV : MARIA CHRISTINA DE A N CIUCHINI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

PROC. : 96.03.042955-4 EMB INFRINGENTES AC 320876
ORIG. : 9400001012 1 VR COTIA/SP
EMBGDO : METALURGICA TECNOESTAMP LTDA
ADV : JOSE MANUEL PAREDES E OUTROS
EMBGTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA E VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

SUBSECRETARIA DA QUARTA TURMA
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO
PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 28 de março de 2007, QUARTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 10769 93.03.046026-0 9102056755 SP

Formato Global

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : L FIGUEIREDO S/A
ADV : NILO DIAS DE CARVALHO FILHO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : SERGIO FERNANDO DAS NEVES

00002 AG 275956 2006.03.00.080639-0 200561820176861 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
AGRDO : ART SISTEMAS COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

00003 AG 280614 2006.03.00.095401-9 200661090003126 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
AGRDO : VIVAX S/A
ADV : KAREM JUREIDINI DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACI-
CABA SP

00004 AG 271449 2006.03.00.060099-4 200561820217632 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
AGRDO : THE MARKETING STORE WORLDWIDE
CONSUMER PRODUCTS LTDA
ADV : MAUCIR FREGONESI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

00005 AG 282057 2006.03.00.099801-1 200661000112437 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRU-
COES LTDA
ADV : MARCELO TORRES MOTTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

00006 AG 258952 2006.03.00.006681-3 200361040119480 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : ANTARES TRANSPORTES RODOVIARIOS
LTDA
ADV : CLEUCIO SANTOS NUNES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

00007 AG 269065 2006.03.00.047361-3 0500060433 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : LATAPACK BALL EMBALAGENS LTDA
ADV : FLAVIO DE SA MUNHOZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI
SP

00008 AG 272668 2006.03.00.071190-1 0300011848 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA
ADV : REGINA COELI PACINI DE MORAES FOR-
JAZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE OSASCO
SP

00009 AG 267280 2006.03.00.035916-6 8900059653 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
AGRDO : MARIA BATISTA DE SOUZA
ADV : HELOISA HARARI MONACO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

00010 AG 264689 2006.03.00.024737-6 200561000074389 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : ESCOLAS PROFISSIONAIS SALESIANAS
ADV : MAURO BIANCALANA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

00011 AG 278669 2006.03.00.089369-9 199961820099104 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
AGRDO : CAFE JARAGUA IND/ E COM/ LTDA
SINDCO : ALEXANDRE TAJRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

00012 AG 281572 2006.03.00.099226-4 0500000101 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : LOGIC WAY TECHNOLOGIES LTDA e outros
ADV : ERICK ALTHEMAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUA-
RAREMA SP

00013 AG 277493 2006.03.00.084617-0 200261260119402 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : ALBERTO ARMANDO FORTE e outros
ADV : MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
PARTE R : AUTO POSTO NOVA JERSEY LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP

00014 AG 272701 2006.03.00.069769-2 0300007880 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : SUPERMERCADO LIMASTONI LTDA
ADV : MARIA CRISTINA NAVARRO PINHEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE
SP

00015 AG 251948 2005.03.00.085979-1 200561000225409 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : ARMANDO LILLA JUNIOR
ADV : VERONICA CORDEIRO DA ROCHA MES-
QUITA
PARTE R : Estado de Sao Paulo
PARTE R : Prefeitura do Municipio de Sao Paulo SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

00016 AMS 101607 93.03.009978-8 8800162355 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : RICARDO IMP/ COM/ DE BEBIDAS E CON-
SERVAS LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA

00017 AMS 30672 90.03.000226-6 0007603207 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e
Agronomia - CREA
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
APDO : FRIGORIFICO PAGANOTTI LTDA
ADV : ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMAR-
GO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00018 AMS 170701 96.03.010997-5 9300324020 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : POLYPROM IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUCINEIDE MARIA ALMEIDA ALBUQUER-
QUE e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00019 AMS 284423 2004.61.19.004538-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
APDO : JOSE LUIS DE GOUVEA CANOSSA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARU-
LHOS > 19ª SSJ> SP
Anotações : DUPLO GRAU

00020 AMS 284546 2005.61.00.003138-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
APDO : MAURICIO PINELLI
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00021 AMS 282447 2005.61.00.008241-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : FINATH ADMINISTRACAO E CORRETORA
DE SEGUROS S/C LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVA-
DOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA



00022 AMS 241125 2002.03.99.037012-0 9700007618 SP	00031 AC 1161882 2004.61.82.053206-5	00041 AC 390500 97.03.063664-0 9300246631 SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : DFV TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A	APTE : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA e outros
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	ADV : LUIS HENRIQUE DA SILVA	APTE : COSTA NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
APDO : INDUCTOTHERM IND/ E COM/ LTDA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
ADV : ABRAO LOWENTHAL	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
Anotações : DUPLO GRAU	00032 AC 1161588 1999.61.05.000854-4	APDO : OS MESMOS
00023 AMS 270021 2003.61.14.001568-3	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	Anotações : DUPLO GRAU
APTE : SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	APDO : UNY WIME MOVEIS EXCLUSIVOS RATAN E ARTEFATOS LTDA -ME	00042 AC 419653 98.03.036874-5 9500011310 SP
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	00033 AC 1161587 1999.61.05.000846-5	APTE : ATENAS IND/ E EXP/ LTDA e outro
00024 AC 97172 92.03.083524-5 8900000029 SP	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	ADV : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR e outros
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ADV : PAULO ROBERTO DE CARVALHO e outro	APDO : UNY WIME MOVEIS EXCLUSIVOS RATAN E ARTEFATOS LTDA -ME	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		Anotações : DUPLO GRAU
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	00034 AC 1161586 1999.61.05.000845-3	
00025 AC 88349 92.03.067451-9 9003080143 SP	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	00043 REOAC 1137383 2004.61.00.020498-0
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	PARTE A : KOKI FERNANDO OIKAWA
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	APDO : UNY WIME MOVEIS EXCLUSIVOS RATAN E ARTEFATOS LTDA -ME	ADV : ANTÔNIO NAPOLEÃO RAMALHO
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA		PARTE R : FUNDACAO SAO PAULO
ADV : ARNOR SERAFIM JUNIOR	00035 AC 1161585 2006.03.99.045764-3 9606042030 SP	ADV : NELSON LUIZ PINTO
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00026 AC 1167676 2007.03.99.001096-3 8700237248 SP	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : UNY WIME MOVEIS EXCLUSIVOS RATAN E ARTEFATOS LTDA -ME	00044 REOAC 1137384 2004.61.00.027613-9
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA		RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APDO : INDUSTRIAS SOARES S/A BORRACHAS E METAIS	00036 AC 1161831 2004.61.05.004618-0	PARTE A : KOKI FERNANDO OIKAWA
ADV : MAGDA APARECIDA PIEDADE	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	ADV : ANTÔNIO NAPOLEÃO RAMALHO
00027 AC 1161880 2005.61.82.000767-4	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE R : FUNDACAO SAO PAULO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	ADV : NELSON LUIZ PINTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : PRAXEDES SUPERMERCADOS LTDA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	ADV : MARCO ANTONIO ALVES MORO	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
APDO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES	00037 AC 1163233 2000.61.05.018357-7	
APDO : OS MESMOS	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	00045 AMS 49207 91.03.002509-8 0005547725 SP
00028 AC 1157264 2000.61.00.040615-7	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP	APDO : ABCAR COM/ DE AUTO PECAS LTDA	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA	00038 AC 622306 2000.03.99.051605-0 9600240469 SP	APDO : CIBA GEIGY QUIMICA S/A
APDO : GERALPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS E DERIVADOS LTDA	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	ADV : NELSON AUGUSTO MUSSOLINI e outros
ADV : MARCIO MELO DE SA	APTE : SANEAR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES	Anotações : DUPLO GRAU
Anotações : DUPLO GRAU	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
00029 REOAC 1092584 2004.61.82.043944-2	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	00046 AC 523224 1999.61.00.017668-8
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	00039 AC 517134 1999.03.99.073972-1 9600339600 SP	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : CFC TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA massa falida	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	APTE : CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO
ADV : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA	APTE : SLIM PRODUTOS DIETETICOS LTDA	ADV : CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA	APDO : Uniao Federal
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	APDO : Estado de Sao Paulo
Anotações : DUPLO GRAU	APDO : OS MESMOS	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00030 AC 480311 1999.03.99.033266-9 9600001535 SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	Anotações : DUPLO GRAU
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	Anotações : DUPLO GRAU	
APTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI	00040 AC 390499 97.03.063663-2 9300185683 SP	00047 AMS 205618 1999.61.00.024863-8
ADV : MOACIR CANDIDO	RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA e outros	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	APTE : COSTA NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
	ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros	APDO : KLOCKNER PENTAPLAST DO BRASIL LTDA
	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : RENATO PARREIRA STETNER
	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	ADV : VIVIANE BARRETO DE SOUZA
		REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
		Anotações : DUPLO GRAU

00048 AMS 230029 1999.61.00.029918-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
APDO : TOLEDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : LUIZ CARLOS DE TOLEDO

00049 AMS 211447 1999.61.00.051130-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
APDO : METALCOR TINTAS E VERNIZES METAL-
GRAFICOS LTDA
ADV : JARBAS ANDRADE MACHIONI
ADV : RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI
ADV : ADRIANA ALVES WOLTER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00050 AC 510462 1999.03.99.066856-8 9800454802 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO
ADV : CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

00051 AC 531304 1999.03.99.089193-2 9700000121 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
APDO : CECI OVOS LTDA massa falida
SINDCO : VIACAO CLEWIS LTDA
ADV : SELMA ANTONIA GIMENES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA
ODESSA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00052 REOMS 232470 2000.61.05.000387-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : FORBRAKES DISTRIBUIDORA DE PECAS
AUTOMOTIVAS LTDA
ADV : MARCOS CESAR DARBELLO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPI-
NAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00053 AC 1100701 2000.61.12.000519-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : LACMEN LABORATORIO DE ANALISES
CLINICAS E MEDICINA NUCLEAR S/C LT-
DA
ADV : MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI
SABBAG
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00054 AMS 212295 2000.61.00.001358-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEI-
RAS ELETROMETALURGICAS
ADV : ODILA ALONSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA

00055 AMS 200199 2000.03.99.023456-1 9800519084 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
APDO : GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA
ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELO
ADV : MARIO COMPARATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00056 AMS 200610 2000.03.99.025623-4 9500365820 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
APDO : SUPER DON COM/ DE VEICULOS E PECAS
LTDA
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES

00057 AC 863309 2001.61.05.002749-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : BENEDITO FRANCISCO FERREIRA e outros
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA

00058 AMS 225074 2001.61.02.004305-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
APDO : SERGIO RARUA NAKAYAMA
ADV : ANTONIO CARLOS SARAUA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00059 AC 1156629 2002.61.10.001333-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : GERALDO ESCATENA e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

00060 AMS 249353 2002.61.00.009151-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
APDO : MAKRO ATACADISTA S/A
ADV : ADALBERTO DE JESUS COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00061 AMS 255991 2002.61.00.017054-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ELDORADO S/A
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
APDO : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
APDO : OS MESMOS

00062 AC 843858 2002.03.99.045397-8 9900003203 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : EDEM S/A FUNDICAO DE ACOS ESPE-
CIAIS
ADV : GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FER-
NANDEZ
ADV : PAULO BORBA CASELLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA

00063 AMS 271386 2003.61.17.003747-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : R R EMPREENDIMENTOS MEDICOS S/C
LTDA
ADV : ANDREA GIUGLIANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA

00064 AC 1088906 2003.61.26.007613-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : GERALDO LEME LEITE e outros
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA

00065 REOAC 1141335 2003.61.82.073239-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : TOJO IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00066 AMS 270152 2004.61.26.002285-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : TB SERVICOS TRANSPORTE LIMPEZA GE-
RENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS
LTDA
ADV : JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA

00067 AC 1163506 2004.61.04.007259-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ALUISIO RODRIGUES DA SILVA
ADV : ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
Anotações : JUST.GRAT.

00068 AC 1156619 2004.61.04.011744-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : MONICA FABIANI DE OLIVEIRA e outro
ADV : RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

00069 AMS 271605 2004.61.00.012059-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : LEVY E SALOMAO ADVOGADOS
ADV : DEBORA ORTIZ MIOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA

00070 AC 1155793 2004.61.00.015039-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
APDO : ROBERTO RODRIGUES
ADV : JOSE ANTONIO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00071 AMS 276957 2004.61.00.015463-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
APDO : GRHAU GRUPO DE REABILITACAO E HA-
BILITACAO UNIFIC S/C
ADV : DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00072 AMS 281980 2004.61.00.024337-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
APDO : TWO CORPORATE CONSULTING ENGE-
NHARIA LTDA
ADV : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FA-
GUNDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00073 AMS 270143 2004.61.00.032431-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ITAUTEC COM SERVICOS S/A GRUPO
ITAUTEC PHILCO e filial
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA



00074 AC 1157703 2004.61.82.038340-0	00083 AG 266939 2006.03.00.035522-7 200161120026393 SP	00092 AMS 271025 2003.61.00.017539-2
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : BRASIL COUROS COM/ IMP/ EXP/ LTDA - EPP	AGRTE : BIGBURGER SAO PAULO LANCHONETE LTDA e outro	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : PAULO DE AZEVEDO MARQUES	ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : BOITEUX ADVOGADOS
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	ADV : DANIEL PORTO GODINHO DA SILVA
00075 AG 212629 2004.03.00.042366-2 0100000461 SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	00093 AMS 277321 2004.61.00.010535-7
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	00084 AC 1154459 2006.03.99.042239-2 0300002598 SP	RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
AGRDO : ANGESTA MOVEIS IND/ E COM/ LTDA	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	APDO : IGNIS CONTABIL S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP	APDO : JO CALCADOS JACAREI LTDA	ADV : LUIZ ROBERTO DOMINGO
00076 AG 223705 2004.03.00.066989-4 9800000730 SP	ADV : ERNESTO NIERI	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	00085 AC 1157346 2006.03.99.043873-9 9610042759 SP	Anotações : DUPLO GRAU
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	00094 AMS 278852 2004.61.19.007298-8
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRDO : ELIAS JOEL GUTIERREZ	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARUJA SP	APDO : BOMBAS DIESEL MARILIA LTDA	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
00077 AC 1126856 2005.61.00.010971-9	00086 AC 1157356 2006.03.99.043883-1 9610025960 SP	APDO : PIRAMIDE SERVICOS DE ENGENHARIA QUIMICA S/C LTDA
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	ADV : CAROLINA GOMES DOS SANTOS
APTE : ORGANIZACAO CONTABIL ROMALY LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARU-LHOS > 19 SSP > SP
ADV : PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	Anotações : DUPLO GRAU
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : ENSEADA PISCINAS DE MARILIA LTDA	00095 AMS 230966 2001.61.04.002177-9
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	00087 AG 268458 2006.03.00.044010-3 0500000231 SP	RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
00078 AMS 283846 2005.61.00.017570-4	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA	APDO : ATLANTIDA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL ALVARO CARVA-LHO SP	ADV : GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI
APDO : FRANCISCO FRANCIMAR LUIZ FEITOSA	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	00088 AG 268483 2006.03.00.044037-1 0005302609 SP	Anotações : DUPLO GRAU
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	00096 AMS 262500 2003.61.00.031744-7
Anotações : DUPLO GRAU	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
00079 AMS 282329 2005.61.00.019997-6	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	AGRDO : ITAIPU S/A COM/ IMP/ E EXP/	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
APTE : JULIO CESAR GOMES PEDRO	ADV : JOSE PAULO FERNANDES FREIRE	APDO : SECID SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDA-DE DE SAO PAULO S/C LTDA
ADV : MELISSA LESTA KAWAKAMI	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00089 AG 270318 2006.03.00.052602-2 9200725635 SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	Anotações : DUPLO GRAU
00080 REOMS 281499 2005.61.00.021985-9	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00097 AMS 257640 2002.61.04.008742-4
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : ULTRAK TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA	AGRDO : SPLINK IND/ TEXTIL LTDA	APTE : IMPORT EXPRESS COML/ IMPORTADORA LTDA
ADV : ALEXANDRE GOMES DE SOUSA	ADV : JOSE ANTONIO BALESTERO	ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	00090 AMS 271626 2003.61.00.027604-4	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO	00098 AC 1169640 2005.61.00.011167-2
Anotações : DUPLO GRAU	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
00081 AG 257494 2006.03.00.000863-1 9800000396 SP	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	APTE : OPICE SEIXAS E PERISSE ADVOCACIA S/C
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	APDO : ALVARO DE FIGUEIREDO NETO ECONO-MISTAS ASSOCIADOS S/C	ADV : VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES
AGRTE : JOAO MARTINS DA CUNHA	ADV : TATIANA ODDONE CORREA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELIANA ABREU	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	Anotações : DUPLO GRAU	00099 REOMS 257264 2003.61.04.008281-9
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	00091 AMS 281348 2004.61.00.027264-0	RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE R : WILLGLASS COM/ DE ARTEFATOS E LA-MUN PLASTICOS LTDA	RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO	PARTE A : CIDA CENTRAL DE INDUSTRIALIZACAO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES
00082 AG 265345 2006.03.00.026835-5 8700165433 SP	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO	APDO : IMAGENS CARDIOLOGIA E DIAGNOSTI-COS S/C LTDA	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : RENATA LIONELLO	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	Anotações : DUPLO GRAU
AGRDO : POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA	Anotações : DUPLO GRAU	
ADV : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO		
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		



00100 AMS 246476 2002.61.04.006413-8		
RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
APDO	:	SIG COM/ IMP/ EXP/ LTDA
ADV	:	LEONOR FAUSTINO SAPORITO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00101 AMS 232395 2001.61.04.002631-5		
RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	BERTIN LTDA
ADV	:	JOAQUIM BARONGENO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
00102 AMS 273642 2004.61.00.027210-9		
RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
APDO	:	ASSUMPCAO NEVES ADVOGADOS ASSO-CIADOS
ADV	:	CAROLINA DE ROSSO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU REC.ADES.
00103 AC 764043 2001.61.14.001682-4		
RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	ELISIA DE BRITO DEZORZI
ADV	:	ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	VALDIR BENEDITO RODRIGUES
Anotações	:	JUST.GRAT.
00104 AMS 272711 2005.61.03.000076-1		
RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	REFAC CONSTRUTORA LTDA
ADV	:	ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
00105 AMS 279315 2003.61.09.008753-9		
RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	L A MIANTE ADVOCACIA S/C
ADV	:	OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
00106 AC 1067097 2003.61.02.015276-2		
RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	SANDRO BRITO DE QUEIROZ
APDO	:	WDS CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV	:	ELISETE BRAIDOTT
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00107 AC 1100486 2004.61.02.002715-7		
RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	IVEV INSTITUTO VIDEOENDOSCOPIA DR EDUARDO VILLA JUNIOR S/C LTDA
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
00108 AMS 259008 2003.61.00.011150-0		
RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
APDO	:	SANCHEZ E FERRO ADVOGADOS ASSO-CIADOS
ADV	:	SARA SANCHEZ SANCHEZ

00109 AMS 281954 2004.61.19.000443-0		
RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
APDO	:	NEUROCLINC ELETRONEUROMIOGRAFIA S/C LTDA
ADV	:	PRISCILA SANTOS BAZARIN
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARU-LHOS > 19 SSP > SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00110 AMS 269167 2004.61.00.002521-0		
RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	LM ESCRITORIO TECNICO LTDA
ADV	:	RICARDO RINALDI
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00111 AC 1088635 2003.61.00.015013-9		
RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	DE LUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV	:	WALTER GASCH
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
00112 AMS 275231 2004.61.09.002754-7		
RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	IDIL INSTITUTO DE DIAGNOSTICO INTER-NO DE LEME S/C LTDA
ADV	:	PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
00113 AMS 275135 2004.61.00.025578-1		
RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
APDO	:	MENIN ADVOGADOS
ADV	:	MARCOS DOLGI MAIA PORTO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00114 AMS 276702 2004.61.05.001693-9		
RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
APDO	:	EXACTA AUDITORIA E ASSESSORIA S/C LTDA
ADV	:	CAIO PIVA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPI-NAS Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00115 AMS 277230 2003.61.00.031527-0		
RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
APDO	:	KTY CONSULTORIA E PROJETO DE INSTA-LACOES INDUSTRIAIS S/C
ADV	:	NATHANAEL COSTA DE SA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00116 AMS 276379 2004.61.08.006686-6		
RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	CLINICA DO APARELHO DIGESTIVO LTDA
ADV	:	CRISTIAN DE SALES VON RONDOW
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA

00117 AC 159931 94.03.013833-5 9000000757 SP		
RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV	:	RODOLFO HAZELMAN CUNHA
APDO	:	METAGAL IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JU-NIOR
00118 AC 208305 94.03.081571-0 9100084093 SP		
RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO	:	PLUSVENDAS DISTRIBUIDORA DE TITU-LOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADV	:	JOAQUIM MACEDO BITTENCOURT NETTO
00119 AMS 242319 1999.61.00.037586-7		
RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
APDO	:	S/A O ESTADO DE SAO PAULO
ADV	:	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
Publique-se. Registre-se.		
São Paulo, 16 de fevereiro de 2007		
Des. Fed. ALDA BASTO		
Presidente do(a) QUARTA TURMA		
SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA		
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO		
PAUTA DE JULGAMENTOS		
Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 2 de abril de 2007, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões sub-seqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.		
00001 AG 286707 2006.03.00.116513-6 0500000359 SP		
RELATORA	:	DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE	:	CONSTRUCAO E COM/ DE IMOVEIS PEREI-RA E PONTE LTDA
ADV	:	JURANDIR FRANÇA DE SIQUEIRA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	JOSE ANTONIO PEREIRA PINHEIRA e outro
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PRAIA GRANDE SP
00002 AC 1159061 2002.61.00.023030-1		
RELATORA	:	DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE	:	RETIFICADORA DE MOTORES SAO BER-NARDO LTDA
ADV	:	SERGIO NATALINO SOLER
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO CARLOS VALALA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
00003 AC 1137451 2006.03.99.030466-8 9705040575 SP		
RELATORA	:	DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
APDO	:	IND/ BRASILEIRA DE MEIAS S/A
APDO	:	IAN CLEMENT LEVY
ADV	:	MAURICIO RODRIGO TAVARES LEVY
INTERES	:	HERBERT VICTOR LEVY
00004 AG 285136 2006.03.00.109814-7 200561000202604 SP		
RELATORA	:	DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO	:	ANTONIO CARLOS DE BARROS FALCAO DE LACERDA e outros
ADV	:	SERGIO LAZZARINI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00005 AG 286923 2006.03.00.116794-7 200661040090489 SP		
RELATORA	:	DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE	:	ALZIRA SEBASTIANA PADOVANI e outros
ADV	:	APARECIDO INACIO
AGRDO	:	Uniao Federal
ADV	:	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP



00006	AG	277367	2006.03.00.084599-1	200361000189998	SP
RELATORA	:	DES.FED. SUZANA CAMARGO			
AGRTE	:	CIA UNIAO DOS REFINADORES ACUCAR E CAFE			
ADV	:	HAMILTON DIAS DE SOUZA			
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			
00007	AG	288440	2006.03.00.124176-0	200661170022332	SP
RELATORA	:	DES.FED. SUZANA CAMARGO			
AGRTE	:	JORGE RUDNEY ATALLA e outros			
ADV	:	VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA			
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADVG	:	RENATO CESTARI			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
PARTE R	:	AGROSERVE SERVICOS AGRICOLAS LTDA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP			
00008	AG	287987	2006.03.00.120517-1	200361820328019	SP
RELATORA	:	DES.FED. SUZANA CAMARGO			
AGRTE	:	ALBERTO ARMANDO FORTE e outro			
ADV	:	MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA			
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADVG	:	NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
PARTE R	:	CENTRO AUTOMOTIVO ANTIBES LTDA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			
00009	AG	42043	96.03.054028-5	9406011336	SP
RELATORA	:	DES.FED. SUZANA CAMARGO			
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	EGLE ENIANDRA LAPREZA			
AGRDO	:	SANDRO DE GODOY e outro			
ADV	:	JOSE HENRIQUE SAUEIA HJORT			
00010	AG	77702	1999.03.00.005235-2	9400256477	SP
RELATORA	:	DES.FED. SUZANA CAMARGO			
AGRTE	:	NIVALDO DE GODOY e outro			
ADV	:	APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING			
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	JOSE ADAO FERNANDES LEITE			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP			
00011	AG	285376	2006.03.00.111192-9	200061060139240	SP
RELATORA	:	DES.FED. SUZANA CAMARGO			
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENAN-CIO			
AGRDO	:	AUTO ACESSORIOS OLIVEIRA LTDA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP			
00012	AG	283895	2006.03.00.105805-8	0005536227	SP
RELATORA	:	DES.FED. SUZANA CAMARGO			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
AGRDO	:	SOBRAVE SOCIEDADE BRASILEIRA DE VEICULOS E MOTORES LTDA			
PARTE R	:	ELIO D ALESSANDRO falecido			
PARTE R	:	PAULO ANTONIO DIAS MENEZES e outro			
ADV	:	NELSON AMARAL DE OLIVEIRA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			
00013	AC	1167615	2003.61.04.013679-8		
RELATORA	:	DES.FED. SUZANA CAMARGO			
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	JUNIA MARTINS			
APTE	:	LOURIVAL VICENTE DE SOUSA			
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES			
APDO	:	OS MESMOS			
00014	AC	1168057	2005.61.00.901826-7		
RELATORA	:	DES.FED. SUZANA CAMARGO			
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	NELSON LUIZ PINTO			
APDO	:	NEUSA PEREIRA DOS SANTOS			
ADV	:	OSWALDO PIZARDO			
Anotações	:	JUST.GRAT.			

00015	AC	1158234	2002.61.19.005709-7		
RELATORA	:	DES.FED. SUZANA CAMARGO			
APTE	:	IND/ MECANICA BRASPAR LTDA			
ADV	:	DEBORA ROMANO			
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
INTERES	:	WILSON VIEGA ARAMBUL			
00016	AC	1159496	2002.61.82.044449-0		
RELATORA	:	DES.FED. SUZANA CAMARGO			
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
REPTE	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	NILTON CICERO DE VASCONCELOS			
APDO	:	NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS			
ADV	:	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA			
00017	AG	261088	2006.03.00.013013-8	200560000097004	MS
RELATORA	:	DES.FED. SUZANA CAMARGO			
AGRTE	:	Uniao Federal			
ADV	:	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE			
AGRDO	:	CLOVIS CURSINO DE VIVEIROS			
ADV	:	ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS			
00018	AG	261697	2006.03.00.015240-7	200561000201200	SP
RELATORA	:	DES.FED. SUZANA CAMARGO			
AGRTE	:	VILMA DE JESUS INACIO			
ADV	:	TATIANA SOARES DE AZEVEDO			
AGRDO	:	Uniao Federal			
ADV	:	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			
00019	AG	285271	2006.03.00.111026-3	200661000228490	SP
RELATORA	:	DES.FED. SUZANA CAMARGO			
AGRTE	:	PEDRO DELFINO LEITE			
ADV	:	ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA			
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			
00020	AG	284643	2006.03.00.109251-0	200661050090875	SP
RELATORA	:	DES.FED. SUZANA CAMARGO			
AGRTE	:	BENEDITO ALVES FAGUNDES e outro			
ADV	:	MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO			
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPI-NAS - 5ª SSJ - SP			
00021	AG	284915	2006.03.00.109648-5	200661000224290	SP
RELATORA	:	DES.FED. SUZANA CAMARGO			
AGRTE	:	SERGIO LUIZ GONCALVES			
ADV	:	RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR			
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			
00022	AG	284307	2006.03.00.107574-3	200661030072880	SP
RELATORA	:	DES.FED. SUZANA CAMARGO			
AGRTE	:	ANDERSON NUNES			
ADV	:	MAURO CESAR PEREIRA MAIA			
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAM-POS SP			
00023	AG	271098	2006.03.00.057602-5	0000476552	SP
RELATORA	:	DES.FED. SUZANA CAMARGO			
AGRTE	:	EDISON BIANCHI TAVARES (= ou > de 60 anos) e outros			
ADV	:	SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA			
PARTE A	:	JOSE RODRIGUES FERNANDES espolio			
REPTE	:	ANA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES			
ADV	:	LUCIANO ALEXANDER NAGAI			
AGRDO	:	Uniao Federal			
ADV	:	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			

00024	AG	283393	2006.03.00.103953-2	200461050018894	SP
RELATORA	:	DES.FED. SUZANA CAMARGO			
AGRTE	:	MELINGTON WAGNER CASALS -ME			
ADV	:	ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RO-DRIGUES			
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	CRIS BIGI ESTEVES			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
PARTE R	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS e outros			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPI-NAS - 5ª SSJ - SP			
00025	AG	287986	2006.03.00.120516-0	200161820137722	SP
RELATORA	:	DES.FED. SUZANA CAMARGO			
AGRTE	:	ALBERTO ARMANDO FORTE e outro			
ADV	:	MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA			
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADVG	:	MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
PARTE R	:	CENTRO AUTOMOTIVO PORTAL LTDA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			
00026	AG	286381	2006.03.00.113700-1	200561820405400	SP
RELATORA	:	DES.FED. SUZANA CAMARGO			
AGRTE	:	WILSON CARLOS FREIRE			
ADV	:	OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA			
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	MARIA ISABEL AOKI MIURA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
PARTE R	:	COMBAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA			
ADV	:	JOAO MARQUES JUNIOR			
PARTE R	:	ALEXANDRE NICOLAU GIARDINO e outro			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			
00027	ACR	23506	2000.60.00.002642-5		
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
APTE	:	JOSE CARLOS DEGASPARI			
ADV	:	GLEIDE ABREU QUINTINO (Int.Pessoal)			
APDO	:	Justica Publica			
00028	AG	288371	2006.03.00.124094-8	200361820074101	SP
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
AGRTE	:	GABRIEL AIDAR ABOUCHAR			
ADV	:	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS			
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	RENATA CHOEFI			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
PARTE R	:	SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A			
ADV	:	MARCIO SOCORRO POLLET			
PARTE R	:	ROBERTO RIBEIRO DE MENDONCA e outro			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			
00029	AMS	284083	2004.61.00.004524-5		
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
APTE	:	DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA e filia(l)(is)			
ADV	:	JEFFERSON ULBANERE			
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA			
ADVG	:	MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE			
ADV	:	MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CAS-TRO			
00030	AMS	284140	2004.61.00.030590-5		
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE			
APTE	:	FANTASY EMPREENDIMENTOS TURISTI-COS LTDA			
ADV	:	MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARA-NHA			
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	PAULO CEZAR DURAN			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			



00031 AMS 273123 2002.61.00.027148-0	00040 AC 1159072 2000.61.09.000072-0	00049 AG 274474 2006.03.00.076167-9 200561040014331 SP
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE	RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE	RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCA-CAO ALIE	AGRTE : ALAMIR JOAQUIM DE FREITAS JUNIOR e outros
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO	ADV : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA	ADV : RICARDO GUIMARAES AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : JOSE FERNANDO GONCALVES RODRI-GUES (= ou > de 60 anos)	ADV : MOYSES LAUTENSCHLAGER	ADV : SILVIO TRAVAGLI
ADV : EDSO N MACHADO FILGUEIRAS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PARTE A : JOSE ARNOL DE SOUZA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	00041 AC 1161354 2004.61.14.001549-3	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE	
00032 AMS 210337 1999.60.00.008145-6	APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S/A	
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE	ADV : MONICA PUGA CANO	00050 AG 281673 2006.03.00.099480-7 9700592782 SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
ADV : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ	ADV : ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO	AGRTE : ODAIR FELIX DE BARROS e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : JOAO ANTONIO FREIRE	00042 AC 1165991 2004.61.03.008555-5	AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA REGINA DE ALMEIDA FERNAN-DES LOLATA	RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE	ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS	APTE : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AE-RONAUTICA S/A	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU	ADV : MARCOS SEIITI ABE	
00033 AC 1152152 2002.61.07.002070-8	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00051 AG 287503 2006.03.00.118585-8 200561260022304 SP
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE	ADV : CRISTINA MARA GUDIN DOS SANTOS TASSINI	RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : NELSON FERACINI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRESA CRISTINA DE FARIA	00043 AC 952584 2004.03.99.024131-5 0100000094 SP	ADV : MARIA APARECIDA MARINHO DE CAS-TRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE	AGRDO : FERNANDA ARAUJO DOS SANTOS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRE>26ª SSJ>SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	REPTE : Caixa Economica Federal - CEF	
Anotações : JUST.GRAT.	ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO	00052 AC 1151841 2005.61.00.014330-2
00034 AC 1167703 2001.61.08.007827-2	APDO : ATI IND/ E COM/ LTDA	RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE	ADV : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO	APTE : Caixa Economica Federal - CEF
APTE : PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE BAURU LTDA	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP	ADV : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA	Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.	APDO : CONDOMINIO EDIFICIO LAUZANE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00044 AC 1135091 2001.61.12.005630-0	ADV : GEVANY MANOEL DOS SANTOS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS	RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LT-DA e outros	00053 AC 1146548 2004.61.00.008292-8
00035 AC 1168107 1999.61.00.056057-9	ADV : EMERSON MALABAN TREVISAN	RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Caixa Economica Federal - CEF
APTE : CARLOS ALBERTO LOZANO e outros	ADVG : WALERY G FONTANA LOPES	ADV : WILTON ROVERI
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA CONS-TANCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00045 AG 284079 2006.03.00.107107-5 200261140003470 SP	ADV : JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA	RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00054 AC 1161677 2005.61.00.016651-0
PARTE A : CLAUDIO GODOY DE SOUZA	REPTE : Caixa Economica Federal - CEF	RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
00036 AC 1150757 2000.61.05.002353-7	ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS	APTE : Caixa Economica Federal - CEF
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE	AGRDO : COLEGIO TECNICO RUDGE RAMOS S/C LTDA	ADV : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP	APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTA DO SOL
ADV : ALVARO MICHELUCCI	00046 AG 279719 2006.03.00.093149-4 200161240018119 SP	ADV : MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE	
APDO : TEREZA CRISTINA SAMICO CAVALCANTI	AGRTE : INEC INSTITUICAO NOROESTINA DE EDU-CACAO E CULTURA	00055 AC 1166185 2003.60.00.013671-2
ADV : MAURO ELLWANGER JUNIOR	ADV : JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES	RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
Anotações : JUST.GRAT.	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : ATAIDE BATISTA NETO
00037 AC 1168116 2000.61.08.006100-0	ADV : SOLANGE GOMES ROSA	ADV : SANDRO W PEREIRA DO SANTOS
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : Uniao Federal - MEX
APTE : ALCEU ALVES	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES	00047 AG 285835 2006.03.00.111832-8 200661000073420 SP	APDO : OS MESMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO	AGRTE : Uniao Federal	Anotações : DUPLO GRAU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	00056 AC 1169953 2005.61.04.002974-7
Anotações : JUST.GRAT.	AGRDO : ANAXIMO PEREIRA DA SILVA FILHO	RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
00038 AC 1161350 2002.61.00.000465-9	ADV : SERGIO LAZZARINI	APTE : Caixa Economica Federal - CEF
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APTE : KIO COML/ AGRICOLA LTDA	00048 AG 237693 2005.03.00.045162-5 9700150259 SP	APDO : FLORIANO NUNES FARIAS
ADV : LUCIANA LEONCINI XAVIER	RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE	ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF	
00039 AC 1133800 2005.61.20.001469-8	ADV : DANIEL ALVES FERREIRA	00057 AC 1171120 2004.61.00.005356-4
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE	AGRDO : JOSE SAGIO e outros	RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HEBERT CURVELO DA SILVA	APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : NELSON LUIZ PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		APDO : PEDRO HILARIO e outros
APDO : DALVA MENDES CARUSO		ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ADV : ROBSON FERREIRA		Anotações : JUST.GRAT.
Anotações : JUST.GRAT.		



00058 AC 509372 1999.03.99.065584-7 9603104469 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS ADUFSCAR

ADV : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES

ADV : APARECIDO INACIO
ADV : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE
APDO : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADV : LAURO TEIXEIRA COTRIM
INTERES : ADALBERTO PERDIGAO PACHECO TOLEDO e outros

00059 AC 818225 2002.03.99.030509-6 9713042654 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : THEREZINHA DE JESUS CESAR CASTRO
ADV : CARLOS EDUARDO COLENCI
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

00060 AC 362585 97.03.014345-8 9303056884 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : LINEU HAMILTON CUNHA e outros
ADV : LUIZA HELENA LIA NEIVA SPIRONELLI e outro
APDO : Uniao Federal

00061 AC 963169 2004.03.99.028045-0 9400109717 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : LYDIA DA CONCEICAO TEIXEIRA PIRES
ADV : LAERTE MIGUEL DELENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLECI GOMES DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00062 AC 1167843 2004.61.00.013679-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : PAULO LEMOS FERREIRA e outro
ADV : JOSE AFONSO GONCALVES
PARTE A : PAULO MACEDO e outros

00063 AC 1171068 2004.61.00.019617-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : RITA HERMINIA DE LIMA e outros
ADV : ARMANDO PEDRO GUERREIRO
PARTE A : RITA DE MELLO FERREIRA DE SOUZA e outros
ADV : ARMANDO PEDRO GUERREIRO

00064 AC 1171073 2004.61.14.002160-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : VALENTIN CARO QUINTANA e outros
ADV : PEDRO ARNALDO FORNACIALLI

00065 AC 772381 2001.61.02.003140-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOSE FURLANI (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE ROBERTO MENEGHINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

00066 AC 1134747 2001.61.14.004007-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : RIETER ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS LTDA
ADV : BILL HARLAY GHINSBERG

00067 AG 281369 2006.03.00.097882-6 200061000230183 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : CESARIO CAMPESTRINI e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00068 AG 205221 2004.03.00.020325-0 200461140016230 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : JOSE ZACARIAS ROSA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : JUST.GRAT.

00069 AC 547692 1999.03.99.105978-0 9600000026 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA MANTIQUEIRA
ADV : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00070 AG 285434 2006.03.00.111312-4 200661000195380 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : LUIZ ANTONIO MOCHIUTE e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRÉ LUIZ VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00071 AG 275079 2006.03.00.078230-0 9800011940 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : BLUMER JARDIM MORELLI
ADV : BLUMER JARDIM MORELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : PEGASO MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

00072 MCI 5212 2006.03.00.044121-1 200461260055809 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REQTE : JOSE FERREIRA LIMA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00073 AMS 283808 2005.61.00.010372-9

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUSTMOLD IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO ALVES PRADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00074 AMS 283600 2005.61.00.015053-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA -EPP
ADV : ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00075 AMS 283625 2005.61.19.006111-9

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO SOGE
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00076 AMS 282792 2005.61.00.024346-1

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00077 REOMS 283451 2004.61.00.019824-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE A : SIGIBRAS COM/ REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00078 REOMS 283260 2004.61.00.035438-2

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE A : REYNALDO CRUZ BAROCHELO
ADV : ANNA ANTONIA G MARCONDES FREIRE
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00079 REOMS 283289 2005.61.00.009172-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE A : ADEMIR VAILATTI e outro
ADV : LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00080 AMS 283464 2005.61.00.025643-1

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APTE : G QUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA

00081 REOMS 283067 2005.61.00.901855-3

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE A : SANDRA FALCONE PURCHIO e outro
ADV : JOSE EDUARDO VUOLO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00082 REOMS 283650 2006.61.00.010009-5

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE A : ANTONIO ANDRE MAGOLIAS PERDICARIS e outro
ADV : FABIOLA DA SILVA OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2007

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
Presidente do(a) QUINTA TURMA
em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA SEXTA TURMA
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO
PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 21 de março de 2007, QUARTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AMS 284827 2005.61.00.006226-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : EDSON PAUPERIO MUSSOLINO SLOTTY
ADV : SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES



REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU	00010 AMS 243090 2001.60.00.001863-9	00018 AC 774255 1999.61.00.013663-0
00002 AMS 243980 2001.61.07.005509-3	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : PAULO ROBERTO BOCUTE ADV : ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACA-TUBA SecJud SP Anotações : DUPLO GRAU	APDO : MILTON SANABRIA PEREIRA e outros ADV : DANIELA BARBIERI NOVAES REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS Anotações : DUPLO GRAU	APDO : OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A ADV : PAULO SERGIO SANTO ANDRE REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU
00003 AMS 233278 2001.61.00.002703-5	00011 AC 841405 1999.61.00.055662-0	00019 AMS 212847 1999.61.00.022462-2
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : ALAIR VIEIRA ADV : JULIO ADRIANO DE O CARON E SILVA REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : AMERICO CICCOTTI e outros ADV : ARMANDO GUINEZI REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : FUNDACAO INSTITUTO DE ADMINISTRA-CAO FIA ADV : THOMAS BENES FELSBERG REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.
00004 AMS 241452 2002.61.00.001584-0	00012 AC 520009 1999.03.99.077148-3 9803103407 SP	00020 AC 683397 2001.03.99.016529-4 9400333200 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA APTE : IVONETE LOURENCO ADV : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA APTE : AMAURY CESAR PIRES DE ARAUJO e outros ADV : RUBENS CAVALINI APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : F BARCELLOS PUBLICIDADE LTDA ADV : CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU
00005 AMS 231786 2001.61.00.001817-4	00013 AC 1163487 1999.61.08.006498-7	00021 AC 683396 2001.03.99.016528-2 9400252196 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA APTE : LUIZ WATARO SHIMIZU ADV : RODRIGO GONZALEZ APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : OS MESMOS REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : MARIA CAROLINA MENEGATTO e outros ADV : MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : F BARCELLOS PUBLICIDADE LTDA ADV : CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU
00006 AC 1163074 2004.61.00.021345-2	00014 AC 678870 1999.61.12.000547-2	00022 AC 404547 98.03.002847-2 9407066070 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA APTE : WALTER ROBERTO FREDERICO ORTEGA ADV : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : OS MESMOS REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : LAURA FUMIKO AKAMOTO e outros ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP Anotações : DUPLO GRAU	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA APTE : PLANALTO DISTRIBUIDORA DE LIVROS E REVISTAS JURIDICAS ADV : PAULO ROQUE e outros APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
00007 AC 973455 2000.61.05.010406-9	00015 AMS 213868 1999.61.00.005345-1	00023 AC 408282 98.03.009432-7 9613021256 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : HERCULANO SIMOES TEIXEIRA ADV : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI Anotações : JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA APTE : COLETORA PIONEIRA S/C LTDA ADV : EVILASIO DE SOUZA CAMARGO APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : OS MESMOS REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA APTE : ACUMULADORES AJAX LTDA ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
00008 REOAC 672932 1999.61.05.001612-7	00016 AC 604768 1999.61.02.005795-4	00024 AMS 194251 1999.03.99.081556-5 9600289328 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA PARTE A : LUIS ALBERTO GALVAO ADV : MARCELO CHIERIGHINI DE QUEIROZ PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA APTE : SISTEMA THATHI DE COMUNICACAO S/C LTDA ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APTE : FRANCISCO MORATO SUPER LANCHES LTDA ADV : HALLEY HENARES NETO APDO : SPOT NEWS LANCHETERIA LTDA e outro ADV : HALLEY HENARES NETO APDO : OS MESMOS
00009 AC 1133855 2004.61.22.001150-9	00017 AC 774256 1999.61.00.018651-7	00025 AC 680252 2001.03.99.014304-3 9800374825 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA APTE : VIDARES TAVARES DUARTE ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA APTE : OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A ADV : PAULO SERGIO SANTO ANDRE APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : OS MESMOS REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA APTE : SOMAFAL SOCIEDADE DE COM/ DE PAPEIS LTDA ADV : MARIA IDINARDIS LENZI APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU



00026 AC 921881 2004.03.99.008525-1 9504022219 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : AVIBRAS FIBRAS OTICAS E TELECOMUNI-CACOES S/A
ADV : JOSE CLAUDIO MARTARELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAM-POS SP

Anotações : DUPLO GRAU

00027 AC 1040296 2005.03.99.028335-1 9500532247 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : CONAB CONSERVADORA NACIONAL DE BOMBAS LTDA
ADV : DOUGLAS DE SOUZA

00028 AC 402023 97.03.087494-0 9400095341 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SUPRI BYTE INFORMATICA LTDA
ADV : DIONISIO KALVON e outro

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

00029 AC 587845 1999.61.00.020422-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : THEMAG ENGENHARIA LTDA
ADV : PAULO AMERICO DE PAULA RIBEIRO

00030 AC 679949 2000.61.00.023266-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : FERNAO DE TOLEDO CASTRO e outros
ADV : MARINO ZANZINI

00031 AC 542468 1999.03.99.100779-1 9800515860 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : BURIGOTTO S/A IND/ COM/ e outros
ADV : MAGDIEL JANUARIO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00032 AC 592875 2000.03.99.027970-2 9500435292 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : COFERMAT FERRO E MATERIAIS DE CONS-TRUCAO LTDA
ADV : FRANCISCO MANOEL GOMES CURI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00033 AC 1157813 2000.61.00.024288-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : ABRAO REZE COM/ E IMP/ DE AUTOMO-VEIS LTDA e outros
ADV : DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA

00034 AC 1167620 2003.61.00.032347-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : T D B TEXTIL DAVID BOBROW S/A
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES

00035 AC 516233 1999.03.99.073141-2 9714052378 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : RUI ALBERTO DOS SANTOS e outros
ADV : ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00036 AC 833590 1999.61.00.021723-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : CLAUDIO JACOMO LIZIDATI
ADV : GLAUCIA SUDATTI

00037 AC 842454 2002.03.99.044059-5 9807113458 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SALIONI TRANSPORTE E COM/ DE AREIA LTDA

ADV : SILENE MAZETI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

00038 AC 828827 2001.61.02.005650-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : ADOLFO DA SILVA GUTIERRES e outros
ADV : LUCIO LUIZ CAZAROTTI

00039 AC 818479 2000.61.00.008773-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : IRMAOS SEMERARO LTDA
ADV : JOSE LUIZ SENNE

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

00040 AC 767340 2002.03.99.000842-9 9800255559 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : EDMOND HABIB GHATTAS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO CASSEB
INTERES : DAIYA COSMETICOS INTERNACIONAIS LTDA e outros

00041 AC 1165257 2002.61.00.028699-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : MIGUEL CARMINO ANDREOLI
ADV : JOSE FIGUEIRA JUNIOR

00042 AC 860646 2003.03.99.007007-3 9204003782 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : FRANCA E FIGUEIRA LTDA
ADV : JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO

00043 AC 1119756 2004.61.82.001460-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : EMBRASA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE AVIOES BRASILEIROS LTDA massa falida
SINDCO : OLAIR VILLA REAL
ADV : OLAIR VILLA REAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Anotações : DUPLO GRAU

00044 AC 1145103 2006.03.99.035254-7 9700000907 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : REYSOL IND/ E COM/ DE SOLVENTES LT-DA massa falida
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPE-VI SP

Anotações : DUPLO GRAU

00045 AC 699919 1999.61.14.005149-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : DOMINO IND/ E COM/ LTDA massa falida
SINDCO : JANUARIO ALVES
ADV : JANUARIO ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

00046 AC 681741 2001.03.99.015296-2 9400000767 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PAULI BEL TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA massa falida

ADV : JORGE ARRUDA GUIDOLIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

00047 AC 1157878 2002.61.82.007340-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT

ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BO-NAGURA
APDO : Prefeitura do Municipio de Sao Paulo SP
ADV : DANIELLA ROMAN DA SILVA

00048 AC 738646 2001.03.99.048629-3 9705683123 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ADRIANA ZAWADA MELO
APDO : CONFECCOES EDUARDO CURTI LTDA mas-sa falida

SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELLARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00049 AC 660997 2001.03.99.003323-7 9700001979 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : EMPG COMPONENTES ELETRONICOS LT-DA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

00050 AC 909390 2001.61.82.014008-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : LATER COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRU-CAO LTDA

ADV : CONCEICAO APARECIDA MORALES TO-NIOSSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

00051 AC 405229 98.03.003939-3 9505071809 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : TRANSRAPIDO CRUZEIRO DO SUL LTDA
ADV : MARIA FATIMA PERUGINI e outro

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA



00052 AC 669508 2001.03.99.008181-5 9900000171 SP	00061 AC 1083929 2006.03.99.002382-5 9707127040 SP	00071 AC 1163725 2006.03.99.045816-7 9710004905 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : BARUFI CUNHA E CIA LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : ACOS RIO PRETO COM/ E CORTE LTDA	APDO : AMORIM EMBALAGENS COM/ E REPRE-SENTACOES LTDA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : REGINA CELIA ATIQUE REI OLIVEIRA	
00053 REOAC 1159161 2006.03.99.044861-7 9800000305 SP	00062 AC 1083930 2006.03.99.002383-7 9707127295 SP	00072 AC 1162708 2006.03.99.045846-5 9307005311 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : DARCY TOZZO	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VANDERLI VOLPINI ROCHA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : DANTAS E DANTAS COM/ REPRESENTA-COES E SERVICOS LTDA e outro	APDO : FRIGORIFICO CAROMAR LTDA e outro
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : OLAVO SALVADOR	
INTERES : TUBELLA S/A IND/ E COM/	00063 AC 1083935 2006.03.99.002388-6 9707034483 SP	00073 AC 1163130 2006.03.99.046530-5 9610043046 SP
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALI-NHOS SP	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
Anotações : DUPLO GRAU	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
	APDO : PASSO IND/ E COM/ LTDA e outro	APDO : NEVES REPRESENTACOES S/C LTDA
00054 AC 877947 2001.61.12.004005-5	ADV : JOANA DARC MACHADO MARGARIDO	
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	00064 AC 1081519 2006.03.99.000528-8 9507065032 SP	00074 AC 1163726 2006.03.99.045895-7 9510032409 SP
APTE : ROBERTO TIEZZI	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
ADV : LUZIMAR BARRETO FRANCA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APDO : TAPECARIA SAO JOSE DO RIO PRETO LT-DA e outro	APDO : DISMEFRA DISTRIBUIDORA DE MEDICA-MENTOS E FRASCOS LTDA
	ADV : ANA PAULA CORREA DA SILVA	
00055 AC 660996 2001.03.99.003322-5 9600003494 SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP	00075 AC 1144347 2002.61.05.006484-6
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	Anotações : DUPLO GRAU	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : WILSON SANTOS	00065 AC 1081533 2006.03.99.000542-2 9607004167 SP	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : GABRIELA NAHSSEN FEDALTO	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : RG IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
PARTE R : ROMANO CORRETORA DE SEGUROS LT-DA	APDO : CIRTEKS COM/ DE PRODUTOS AGRO PE-CUARIOS LTDA e outro	00076 AC 1144327 2002.61.05.010700-6
	ADV : LILA KELLY NICEZIO DE ABREU	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
00056 AC 473380 1999.03.99.026266-7 9705001863 SP		APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	00066 AC 1081488 2006.03.99.000497-1 9507014322 SP	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	APDO : VANN ROUPAS E MODAS LTDA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
APDO : ANTONIO DE LUCCA FILHO	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00077 AC 1144320 2001.61.05.009649-1
ADV : DECIO DELVASTE DE ARAUJO	APDO : AQUATEC COM/ E REPRESENTACOES LT-DA e outro	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
INTERES : IND/ ALIMENTÍCIA DOM ZEZÉ LTDA	ADV : JOANA DARC MACHADO MARGARIDO	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	00067 AC 1081528 2006.03.99.000537-9 9807051991 SP	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
Anotações : DUPLO GRAU	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	APDO : ALICE BARRETO BRANDAO
	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
00057 AC 659978 2001.03.99.002630-0 9700000104 SP	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00079 AC 1144319 2002.61.05.003859-8
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	APDO : NOTABLE AUTOMOBILE VEICULOS PE-CAS E SERVICOS LTDA e outro	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COM/ E REPRESENTACAO KAMAHRA LT-DA	ADV : RONALDO JOSE BRESCIANI	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JOSE LUIZ MOLINA	00068 AC 1092008 2006.03.99.008087-0 9707126990 SP	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	APDO : PANIFICADORA SUACUNA LTDA -ME
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00080 AC 1145961 1999.61.05.002270-0
00058 AC 401994 97.03.087465-7 9405085824 SP	APDO : SANT ANA E GUERTA LTDA e outro	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	ADV : REGINA CELIA ATIQUE REI OLIVEIRA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : WLADIMIR SIMOES CAPELLO	00069 AC 1073693 2005.03.99.049876-8 9407002438 SP	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV : NEIDE SELLES	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	APDO : CONCEPT EQUIPAMENTOS PARA ESCRI-TORIO LTDA ME
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00081 AC 1147536 2004.61.05.002695-7
	APDO : AL CAMP IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
00059 AC 458875 1999.03.99.011376-5 9600000332 SP	00070 AC 1073638 2005.03.99.049821-5 9707012277 SP	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APTE : VERA RITA TAGLIATELA ROBERT	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : ADEMIR APARECIDO ROSSI CAMPINAS
ADV : ALESSANDRA QUINELATO	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
INTERES : ENXOVAIS RICCY LTDA	APDO : SUPERMERCADO A MAGALHAES LTDA e outro	00082 AC 1164464 2006.03.99.046844-6 9506093156 SP
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA		APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
		ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
00060 AC 556322 1999.03.99.114051-0 9700000485 SP		APDO : H MATTOS E PARAVELA AUDITORES IN-DEPENDENTES S/C LTDA
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA		
APTE : TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA		
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN		
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA		



00083 AC 1155296 1999.61.05.011699-7	00092 AG 228324 2005.03.00.006308-0 9900004635 SP	00102 AG 280349 2006.03.00.095116-0 200361820441584 SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ANTUNES ANTUNES E VIEIRA LTDA e outro	AGRDO : SUPER MERCADO DADONA LTDA	AGRDO : DM PRODUTIVISMO S/C LTDA
	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00084 AG 276304 2006.03.00.080863-5 200461820600873 SP	00093 AG 200451 2004.03.00.010098-8 9600000327 SP	00103 AG 285502 2006.03.00.111391-4 9805022560 SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : Prefeitura do Municipio de Sao Paulo SP	AGRDO : A JOSE SEGATO MAESTRELLO	AGRDO : NOBRE INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS S/C LTDA
ADV : PATRICIA GUELFY PEREIRA	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	00094 AG 280382 2006.03.00.095150-0 200061820904285 SP	00104 AG 281387 2006.03.00.097903-0 200461820311085 SP
00085 AG 280172 2006.03.00.093905-5 9708062987 SP	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	AGRDO : QUINTA REPRESENTACOES S/C LTDA	AGRDO : CONCRELESTE REFORMA E MANUTENCAO PREDIAL S/C LTDA
AGRDO : J G DE QUEIROZ E CIA LTDA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP	00095 AG 280445 2006.03.00.095216-3 200361820548433 SP	
00086 AG 221030 2004.03.00.060545-4 9900000188 SP	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
AGRTE : A C ROCHA PINHAL -ME	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
ADV : JULIANA MUNHOZ ZUCHERATO	AGRDO : PRO SAUDE LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA	
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	00105 AC 996469 2000.61.00.041510-9
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ		RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL	00096 AG 280687 2006.03.00.095634-0 200461820540566 SP	APTE : MARIA APARECIDA PIFFER STELLA
00087 AG 280457 2006.03.00.095202-3 9605306425 SP	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	ADV : MARIA APARECIDA PIFFER STELLA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRTE : VIA NAPOLI COM/ DE CALCADOS E BOLSAS LTDA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO	AGRDO : SOCIAL CARD S/C LTDA	Anotações : JUST.GRAT.
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	00106 AC 1084231 2006.03.99.002686-3 9700041476 SP
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00097 AG 281246 2006.03.00.097600-3 200361820537939 SP	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00088 AG 276879 2006.03.00.082874-9 200661260025334 SP	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APDO : MARIA IGNEZ GIRALDI
AGRTE : VIACAO SAO CAMILO LTDA	AGRDO : DS EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS E PROMOCIONAIS S/C LTDA	ADV : JOSE SIGNOR
ADV : DANIEL DE SOUZA GOES	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00098 AG 281119 2006.03.00.097365-8 200461820181414 SP	Anotações : DUPLO GRAU
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	00107 AC 323357 96.03.047165-8 9200456340 SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRE>26º SSJ>SP	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
00089 AG 279411 2006.03.00.091670-5 200461820579860 SP	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APTE : JOSE WANISTHON NUNES e outros
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	AGRDO : ORIUN ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA	ADV : DULCE SOARES PONTES LIMA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00099 AG 278512 2006.03.00.089198-8 200461820571320 SP	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : BANESTADO PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	PARTE A : ROBERTO SIQUEIRA CAIUBY NOVAES e outros
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : PAULO FERREIRA PACINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00090 AG 281381 2006.03.00.097897-8 200561820191734 SP	AGRDO : MONT BLANC EMPREENDIMENTOS S/C LTDA	Anotações : DUPLO GRAU
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	00108 AC 554694 1999.03.99.112421-7 9803037056 SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00100 AG 282534 2006.03.00.101886-3 200461820157163 SP	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	APTE : Uniao Federal
AGRDO : CONSTRUTORA SANDIN LTDA	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ADV : MARCELO JOSE TELLES PONTON	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APDO : SISTEMA CLUBE DE COMUNICACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	AGRDO : FYI ASSESSORIA DE COMUNICACOES S/C LTDA	ADV : APARECIDA DE FATIMA DA CUNHA
00091 AG 275923 2006.03.00.080594-4 200561820439124 SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	00109 AMS 244176 2001.61.00.021326-8
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	00101 AG 281107 2006.03.00.097353-1 200361820534902 SP	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	APTE : FIESCOT ROUPAS LTDA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : ADELAIDE LIMA DE SOUSA
AGRDO : GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL	AGRDO : SAUDE SAO PAULO S/A	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	APDO : OS MESMOS
		REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
		Anotações : DUPLO GRAU



00110 AMS 254712 2002.61.19.005539-8		
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE	:	CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE GUARULHOS
ADV	:	LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MEL-LO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
00111 AC 678961 2001.03.99.013488-1 9600236658 SP		
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE	:	FORTUNA ADMINISTRACAO REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADV	:	ABRAO LOWENTHAL
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00112 AMS 270784 2002.61.10.008395-8		
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE	:	OMEGA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA
ADV	:	LUCIANA SARAIVA DAMETTO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
00113 AMS 283343 2001.61.05.006582-2		
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE	:	AILTON ROQUIM
ADV	:	JULIO ADRIANO DE O CARON E SILVA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
00114 AC 1159919 2005.61.00.006106-1		
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	:	ANDREA ERIKA FAVRE MERONI
ADV	:	ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU REC.ADES.
00115 AMS 282756 2005.61.00.020243-4		
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	:	ADRIANA BERGAMO COUTINHO
ADV	:	KALIL JALUUL
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00116 AMS 284504 2005.61.00.012751-5		
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	:	MARCAL BEZERRA DE MORAES
ADV	:	NELCIR DE MORAES CARDIM
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00117 AC 987253 2000.61.00.027515-4		
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	:	WALDEMAR GRILLO
ADV	:	PATRICIA LIMA GRILLO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00118 AC 987254 2000.61.00.040533-5		
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	:	WALDEMAR GRILLO
ADV	:	ANTONIO GRILLO NETO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00119 AC 1159306 1999.61.00.007652-9		
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV	:	DEBORAH MORAES DE SA
APDO	:	SONIA MARIA MASSETTO incapaz
REPTE	:	SALETE APARECIDA MASSETTI DA SILVA
ADV	:	CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO
PARTE R	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00120 AC 1131982 2006.03.99.027199-7 9500207940 SP		
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE	:	MARIA DE LOURDES MAYER RODRIGUES
ADV	:	SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL
APDO	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	TANIA NIGRI
APDO	:	Banco do Brasil S/A
ADV	:	LUIS FELIPE GEORGES
Anotações	:	JUST.GRAT.
00121 AC 1154260 2005.61.16.000937-5		
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE	:	ANA MARIA FERRARI
ADV	:	LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	PAULO PEREIRA RODRIGUES
Anotações	:	JUST.GRAT.
00122 AC 416200 98.03.030383-0 9500125706 SP		
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE	:	ALBERTO LEANDRO DA MATA
ADV	:	EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
APDO	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO	:	BANCO ITAU S/A
ADV	:	MARCIAL BARRETO CASABONA
00123 AC 1160507 2004.61.27.002589-9		
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE CARLOS DE CASTRO
APTE	:	JOSE LUIS ESTORARI e outro
ADV	:	REJANE IARA SNIDARSIS MASINI
APDO	:	MERCEDES BALDO ESTORARI
ADV	:	REJANE IARA SNIDARSIS MASINI
00124 AC 1121203 2005.61.27.001062-1		
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARISA SACILOTTO NERY
APDO	:	REGINA MARTA DE OLIVEIRA MONDADORI
ADV	:	DÉCIO PEREZ JUNIOR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00125 AC 1114128 2005.61.27.001271-0		
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO	:	CELSON LESSA CHAVES MAGALHAES
ADV	:	MARCELO FERREIRA ABDALLA
Anotações	:	JUST.GRAT.
00126 AC 1161730 2004.61.08.009908-2		
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE	:	ASSIB TEBET
REPTE	:	CAMILLO TEBET
ADV	:	ALCEU GARCIA JUNIOR
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
Anotações	:	JUST.GRAT.

00127 AC 1107092 2004.61.27.002580-2		
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE	:	REGINA HELENA BRENDA
ADV	:	PEDRO VIRGILIO FLAMINIO BASTOS
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	GERALDO GALLI
APDO	:	OS MESMOS
00128 AC 1160902 2005.61.11.002161-8		
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE	:	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RAMOS
ADV	:	MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO	:	OS MESMOS
Anotações	:	JUST.GRAT.
00129 AC 1088847 2003.61.06.003142-8		
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE	:	CONCEICAO APARECIDA DE MARTIN LOPEZ e outro
ADV	:	MARCELO KRIJUS JACOB
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
APDO	:	OS MESMOS
Anotações	:	JUST.GRAT. AGR.RET.
00130 AC 1165786 2003.61.21.004014-4		
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	RICARDO VALENTIM NASSA
APDO	:	MARIA AUGUSTA DA CRUZ DIAS e outros
ADV	:	ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
00131 AC 1161796 2004.61.08.009446-1		
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE	:	BENEDITO QUINTANA
ADV	:	ALCEU GARCIA JUNIOR
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO	:	OS MESMOS
Anotações	:	JUST.GRAT.
00132 AC 1128519 2004.61.17.002914-7		
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO	:	RUTH GASPARETTO CROSEIRA
ADV	:	PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
Anotações	:	JUST.GRAT.
00133 AC 1128452 2004.61.00.017543-8		
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	EDUARDO RODRIGUES DA COSTA
APDO	:	EMILIO CURLEI
ADV	:	LEANDRO SCHIAVINATO HILDEBRAND
Anotações	:	JUST.GRAT.
00134 AC 1161849 2005.61.09.000127-7		
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	REGINALDO CAGINI
APDO	:	ASSIS APARECIDO MANO JUNIOR
ADV	:	RODRIGO CRISTIANO BIANCO
Anotações	:	JUST.GRAT.
00135 AC 1125610 2004.61.17.003154-3		
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	RENATO VIDAL DE LIMA
APDO	:	CLARICE CAMPANHA AGOSTINI e outros
ADV	:	PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
Anotações	:	JUST.GRAT.
00136 AC 1135071 2004.61.82.004392-3		
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE	:	IND/ MULLER IRMAOS S/A
ADV	:	MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA



00137 AC 525185 1999.03.99.082985-0 9705323879 SP	00147 AC 1164435 2000.61.05.012409-3	00157 AMS 273377 2003.61.00.001743-9
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : JOHNSON DO BRASIL METALURGIA LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MANOEL LOPES NETTO	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AUGUSTO G P SOUZA	AUGUSTO G P SOUZA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO	APDO : PARRON SACARIAS CEREAIS COM E RE-	APDO : SS BORGES COM/ IMP/ EXP/ E TRANSPOR-
AUGUSTO G P SOUZA	PRESENTACOES LTDA	TES LTDA
		ADV : ROGERIO MAURO D AVOLA
00138 AC 533825 1999.03.99.091679-5 9703010083 SP	00148 AC 1164470 2006.03.99.046850-1 9506091617 SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	Sec Jud SP
APTE : BRASIL E MATTHES S/C ADVOCACIA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	Anotações : DUPLO GRAU
ADV : SIDINEI MAZETI	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AUGUSTO G P SOUZA	00158 AC 894 89.03.003757-0 8700351997 SP
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO	APDO : BOKKA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AUGUSTO G P SOUZA		APTE : CIRURGICA LAMIAN LTDA
APDO : OS MESMOS	00149 AC 1161966 2004.61.82.006744-7	ADV : ALFREDO ZERATI e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PRETO SP	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
Anotações : DUPLO GRAU	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO	AUGUSTO G P SOUZA
	AUGUSTO G P SOUZA	
00139 AC 508796 1999.03.99.065008-4 9000114462 SP	APDO : PANIFICADORA ALMADA LTDA -EPP	00159 REOAC 352918 96.03.097822-1 9400142846 SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA		RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : TONINHO BOLSAS LTDA	00150 AC 1158298 2000.61.05.005333-5	PARTE A : IND/ METALPLASTICA IRBAS LTDA
ADV : NORBERTO LOMONTE MINOZZI	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	ADV : PIO PEREZ PEREIRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
AUGUSTO G P SOUZA	AUGUSTO G P SOUZA	AUGUSTO G P SOUZA
	APDO : JOAO BATISTA DA SILVA ALIMENTOS e ou-	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
00140 AC 1135126 2004.61.82.001054-1	tro	Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	00151 AC 1159525 2003.61.05.014560-7	Anotações : DUPLO GRAU
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00160 AC 1160224 2004.61.02.002640-2
AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APDO : MAQ FORNO IND/ E COM/ DE EQUIPA-	AUGUSTO G P SOUZA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
MENTOS PARA PANIFICACAO LTDA massa	APDO : MARCELO FERNANDES DO NASCIMENTO	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
falida		AUGUSTO G P SOUZA
ADV : NELSON ALBERTO CARMONA	00152 AC 1162607 2005.61.10.007398-0	APDO : VOLPIANI E VOLPIANI S/C LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC.	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	ADV : ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA
FISCAIS SP	APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO
Anotações : DUPLO GRAU	Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP	PRETO SP
	ADV : RICARDO CAMPOS	Anotações : DUPLO GRAU
00141 AC 1153587 2005.61.82.008810-8	APDO : CONENQ CONSULTORIA E ENGENHARIA	
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	DE QUALIDADE S/C LTDA	00161 AG 274750 2006.03.00.076816-9 200461000125988 SP
APTE : MAGNUM MARCHE QUIMICA E CIENTIFI-		RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
CA LTDA massa falida	00153 AC 1162615 2005.61.10.007409-0	AGRTE : ANTONIO DA SILVA FERREIRA
ADV : PRISCILA ROCHA PASCHOALINI	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	ADV : ANTONIO DA SILVA FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SINDCO : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH	Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO	ADV : RICARDO CAMPOS	AUGUSTO G P SOUZA
AUGUSTO G P SOUZA	APDO : TOMOAKI SUGUI	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
		LO>1ª SSJ>SP
00142 AC 1164445 2000.61.05.016017-6	00154 AG 275997 2006.03.00.080482-4 200161020097572 SP	00162 AMS 275254 2005.61.00.007262-9
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
AUGUSTO G P SOUZA	AUGUSTO G P SOUZA	AUGUSTO G P SOUZA
APDO : VRPV COM/ E REPRESENTACAO LTDA	AGRDO : SUPERMERCADO LEGORNES LTDA	APDO : ALFREDO TEIXEIRA FILHO
	ADVG : JOSE LUIZ MATTHES	ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
00143 AC 1159522 2000.61.05.017507-6	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO	Anotações : JUST.GRAT.
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	PRETO SP	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00155 AMS 283555 2003.61.00.014975-7	00163 AMS 283705 2005.61.00.024620-6
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AUGUSTO G P SOUZA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : VOLCAN REPRESENTACOES E COM/ LTDA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
	AUGUSTO G P SOUZA	AUGUSTO G P SOUZA
00144 AC 1164443 2003.61.05.001092-1	APDO : CINTIA ALVES DE OLIVEIRA	APDO : CARLA ROSENTHAL GIL
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	ADV : ACACIO FERNANDES DOS SANTOS	ADV : JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO	Sec Jud SP	Sec Jud SP
AUGUSTO G P SOUZA	Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU
APDO : ROGERIO MATTIUZZO		
00145 AC 1164459 2006.03.99.046839-2 9706050043 SP	00156 AMS 283734 2006.60.04.000186-7	00164 AMS 283570 2004.61.00.034548-4
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Re-	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO	gional do Estado do Mato Grosso do Sul	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
AUGUSTO G P SOUZA	OMB/MS	AUGUSTO G P SOUZA
APDO : PANIFICADORA NOVA BARAO LTDA	ADV : OSVALDO ODORICO	APDO : ALVARO SEIMI ITO
	APDO : MARCIO PEREIRA MENDES	ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
00146 AC 1164475 2006.03.99.046855-0 9606074668 SP	ADV : JOSE CARLOS DOS SANTOS	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUM-	Sec Jud SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	BÁ - 4ª SSI - MS	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO	Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.	
AUGUSTO G P SOUZA		
APDO : BENEDITO HUMBERTO FERNANDES		

00165 AMS 284758 2005.61.00.001942-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : ANA LUCIA CORREA DA SILVA
ADV : DJAIR DE SOUZA ROSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00166 REOMS 272261 2005.61.14.000009-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : EMANUEL WILSON EVANGELISTA DE MOURA

ADV : ADILSON SANTOS ARAUJO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

Anotações : DUPLO GRAU

00167 AC 1028529 2000.61.05.002426-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : MANOEL LUIZ MARTINI PEREIRA
ADV : JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES

00168 AC 1016235 2000.61.03.002781-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : CLEO LUIZ SANTOS BARKETT
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

Anotações : DUPLO GRAU

00169 AC 1170003 2001.61.12.007035-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

ADV : MARCOS SEIITI ABE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO MASTELLINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE

ADV : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO
APDO : OS MESMOS

00170 AC 727279 2000.61.00.040831-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA
ADV : WALTER AROCA SILVESTRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS

00171 AC 667395 1999.61.02.008690-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : FENIX ITAPOLIS VEICULOS E PECAS LTDA

ADV : AGNALDO CHAISE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
APDO : OS MESMOS
Anotações : DUPLO GRAU

00172 AC 673555 1999.61.00.024793-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : BRASFOR COML/ LTDA
ADV : ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00173 AMS 249113 2001.61.00.027285-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEBORA SOTTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENESA ENGENHARIA S/A
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
ADV : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00174 AMS 243119 2001.61.00.028081-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CAO A COM/ DE VEICULOS IMPORTADOS LTDA

ADV : JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO
ADV : MARCO ANTONIO NEHREBECKI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : ADRIANA DELBONI TARICCO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

00175 AMS 273027 2003.61.00.017499-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : COMIN AUTOMACAO INDL/ LTDA
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

00176 AC 1051047 2002.61.00.009256-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ESPORTEBRAS S/C LTDA
ADV : THIAGO RODRIGUES PIZARRO
ADV : CAMILA CAPELLARI CAMPOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO CEZAR DURAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : ADRIANA DELBONI TARICCO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00177 AC 1100555 2004.61.09.003021-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : RICLAN S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

00178 AC 895086 2002.61.20.004147-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : VIERGE CONFECCOES LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

00179 AC 755596 2000.61.04.006162-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : DEA DE PAULA ROSA e outros
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

Anotações : JUST.GRAT.

00180 AC 1159088 2004.61.04.012098-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : JOAO LAZARO DE MELO
ADV : MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
Anotações : JUST.GRAT.

00181 AC 733124 1999.61.00.046946-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ISRAEL DIAS PINTO e outros
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

Anotações : REC.ADES.

00182 AC 731744 2000.61.02.008112-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : GUIOMAR BARBOSA e outros
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

Anotações : REC.ADES.

00183 AC 1160510 2005.61.11.005645-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ISABEL RODRIGUES MILLER (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA

00184 AC 1161870 2006.61.11.002616-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : WILSON ZAMPRONIO FANTIN (= ou > de 65 anos)
ADV : SALIM MARGI

00185 AC 1161860 2004.61.09.005734-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACIOTTO NERY
APDO : ELIZABETH DEDINI NARDIN
ADV : SIDNEI INFORCATO

00186 AC 1165008 2004.61.02.008286-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APTE : CLAUDIO FERNANDES
ADV : ANDRÉ RENATO JERONIMO
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00187 AC 1165007 2003.61.21.004016-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : APARECIDA CABRAL DOS SANTOS e outros
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

00188 AG 275999 2006.03.00.080484-8 200161020097043 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : A C F COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP



00189	AG	276007	2006.03.00.080492-7	200061020116446	SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
AGRDO	:	GHIZZI E SAN GREGORIO LTDA -ME			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP			
00190	AG	278476	2006.03.00.089055-8	200261020009730	SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
AGRDO	:	GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL			
ADV	:	SERGIO REYNALDO ALLEVATO			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP			
00191	AG	282630	2006.03.00.101973-9	200461820241769	SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
AGRDO	:	HIDRELPLAN ENGENHARIA E COM/ LTDA			
ADV	:	SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			
00192	AG	278042	2006.03.00.087449-8	200461820274489	SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
AGRDO	:	ELUNIL COML/ ENGENHARIA PROJETOS LTDA e outros			
AGRDO	:	LUIGI MONTINI			
ADV	:	OSWALDO BIGHETTI NETO			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			
00193	AG	283115	2006.03.00.103597-6	200461820407477	SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
AGRDO	:	HANDICRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			
00194	AG	276421	2006.03.00.082060-0	200561820218302	SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
AGRDO	:	R A M CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA			
ADV	:	ALEXANDRE VENTURINI			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			
00195	AG	276434	2006.03.00.082073-8	200461820423926	SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
AGRDO	:	DISKUIMICA COM/ E IMP/ LTDA			
ADV	:	SILVANA VISINTIN			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			
00196	AG	282431	2006.03.00.101468-7	200661820242904	SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
AGRTE	:	SBU SOCIEDADE BRASILEIRA DE USINAGENS LTDA			
ADV	:	PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA			
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			

00197	AG	284214	2006.03.00.107504-4	200461160017574	SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
AGRTE	:	NOVOESTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA			
ADV	:	JOELSON INOCÊNCIO DE PONTES			
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP			
00198	AG	281650	2006.03.00.099450-9	200561260004909	SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
AGRDO	:	STARK COMPUTING CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP			
00199	AG	276252	2006.03.00.080900-7	200660000055518	MS
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
AGRTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil - Secao MS			
ADV	:	GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI			
AGRDO	:	SANDRA MARIA DE ALMEIDA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS			
00200	AC	1144996	2006.03.99.035159-2	9606002489	SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
APTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO			
ADV	:	LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO			
APDO	:	CERMICA CERAMICA INDL/ DE CAMPINAS LTDA			
00201	AC	1132625	2006.03.99.027398-2	9707127554	SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
APDO	:	REPRESENTACOES COMERCIAIS NOVO LTDA e outro			
ADV	:	ANDRE VICENTE MARTINO			
00202	AC	1134097	2006.03.99.027446-9	9807054397	SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
APDO	:	EMPRECOM EMPREITEIRA E COM/ LTDA			
ADV	:	JORGE LUÍS DE SOUZA			
00203	AC	1132884	1999.61.06.003386-9		
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
APDO	:	ALVES E CARRIJO LTDA e outro			
ADV	:	IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR			
00204	AC	1161885	2005.61.82.024895-1		
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
APDO	:	CLASER ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.			
ADV	:	ROGERIO ALEIXO PEREIRA			
00205	AC	1121079	2004.61.82.045103-0		
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
APDO	:	MARCAPE IND/ DE AUTO PECAS LTDA mas-sa falida			
SINDCO	:	MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ			
ADV	:	MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ			
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.			

00206	AC	1102166	2004.61.82.045120-0		
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
APDO	:	EUROPA COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA			
00207	AC	921058	2003.61.02.002355-0		
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
APTE	:	JABALI AUDE CONSTRUCOES LTDA			
ADV	:	MARIA SYLVIA BAPTISTA			
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
00208	AC	1155699	2005.61.22.001257-9		
RELATORA	:	DES.FED. REGINA COSTA			
APTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP			
ADV	:	FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS			
APDO	:	ADALBERTO CESAR DE OLIVEIRA			
00209	AC	968225	2004.03.99.029738-2	0000000013	SP
RELATORA	:	DES.FED. REGINA COSTA			
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
APDO	:	DANIEL DA SILVA FOLLADOR -ME			
ADV	:	DANIEL DA SILVA FOLLADOR			
00210	AC	1164492	2006.03.99.046872-0	9900000143	SP
RELATORA	:	DES.FED. REGINA COSTA			
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
APDO	:	MINERACAO E EXTRACAO DE AREIA PARATEI LTDA -ME			
ADV	:	ADRIANO MUNHOZ MARQUES			
00211	AC	1161834	2006.03.99.045837-4	9607097238	SP
RELATORA	:	DES.FED. REGINA COSTA			
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
APDO	:	J C R CONSTRUCOES E COM/ LTDA e outro			
ADV	:	PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO			
00212	AC	789421	2002.03.99.013794-1	9715106269	SP
RELATORA	:	DES.FED. REGINA COSTA			
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
APDO	:	EQUIMAQUI IND/ DE MAQUINAS LTDA			
00213	AC	1167183	2006.03.99.047146-9	9715043895	SP
RELATORA	:	DES.FED. REGINA COSTA			
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
APDO	:	DETALHE DECORACOES LTDA			
00214	AC	1167184	2006.03.99.047147-0	9715043909	SP
RELATORA	:	DES.FED. REGINA COSTA			
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
APDO	:	DETALHE DECORACOES LTDA			
00215	AC	1167185	2006.03.99.047148-2	9715043917	SP
RELATORA	:	DES.FED. REGINA COSTA			
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
APDO	:	DETALHE DECORACOES LTDA			
00216	AC	1161980	2004.61.82.020989-8		
RELATORA	:	DES.FED. REGINA COSTA			
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
APDO	:	STENGEL SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A			
ADV	:	LISANDRO GARCIA			
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU			

00217 AC 1163110 2006.03.99.046510-0 9715026990 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : BENEFICIADORA DE FARINHA DE MADEIRA LTDA

00218 AC 1163122 2006.03.99.046522-6 9610039219 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SONZAO DISCOS E FITAS LTDA -ME

00219 REOAC 662660 1999.60.03.000043-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : PEDRO PEREIRA GONCALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU

00220 AC 910952 2001.61.82.022057-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : DORISA PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outro
ADV : SERGIO LUIZ GRAF
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00221 AC 969385 2002.61.26.009589-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : INFUSA IND/ NACIONAL DE FUNDIDOS LTDA e outro
ADV : LINA TRIGONE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00222 AC 965216 2003.61.82.040074-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MARKA EMBALAGENS LTDA
ADV : PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO

00223 AC 969254 2002.61.82.002170-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : NELSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA e outro
ADV : JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00224 AC 966605 2003.61.82.036027-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MARKA EMBALAGENS LTDA
ADV : PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO

00225 AC 952998 2002.61.22.000256-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : TAMEGA E TAMEGA LTDA
ADV : ARY PRUDENTE CRUZ

00226 AC 952999 2002.61.22.000260-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : TAMEGA E TAMEGA LTDA
ADV : ARY PRUDENTE CRUZ

00227 AC 1150305 2006.03.99.039125-5 9600000280 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : BARBOSA E CAPEITA LTDA massa falida
ADV : TORQUATO DE GODOY

00228 AC 1160849 2005.61.82.016707-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO : SERGIO SPADONI

00229 AC 1160120 2005.61.82.009662-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO : RICIERI MAGRI FILHO

00230 AC 1161602 2005.61.82.009486-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO : RAQUEL MARIA DE SOUZA

00231 AC 1163208 2005.61.82.009332-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : JOSE MARTINS PINTOR

00232 AC 1161703 2005.61.82.010108-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO : ROBERTO DE CAMARGO

00233 AC 1161637 2004.61.82.060632-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
APDO : ARMANDO RODRIGUES DE SOUZA

00234 AC 1161640 2004.61.82.060600-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
APDO : CARLOS AMADEU DE SOUZA ROSSI

00235 AC 1161687 2005.61.82.017172-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO : SILVIA REGINA DE LUCA

00236 AC 1161681 2005.61.82.017053-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO : VALDECI GOMES SANTOS

00237 AC 1161708 2005.61.82.010043-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO : OSVALDO PICHININ

00238 AC 1161710 2005.61.82.010029-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO : OSMAR RODRIGUES DE SOUZA

00239 AC 1161705 2005.61.82.010069-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : ROBERTO HAGE DE MATOS

00240 AC 1161819 2004.61.82.064919-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
APDO : KLEBER JESUS CAMARGO DO NASCIMENTO

00241 AC 1161896 2004.61.82.065042-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : JOSE EDUARDO PAZIN

00242 AC 1161944 2004.61.82.060711-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
APDO : ANTONIO DANTAS

00243 AC 1164693 2005.61.10.007463-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RICARDO CAMPOS
APDO : LUDIMILA ROGERIO MARTINS PEREIRA

00244 AC 1164695 2005.61.10.007451-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RICARDO CAMPOS
APDO : CESAR AUGUSTO DE MELO LOPES

00245 AC 1164698 2005.61.10.007399-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RICARDO CAMPOS
APDO : ARGILITA IND/ E COM/ DE ARGILAS LTDA

00246 AC 1162616 2005.61.10.007416-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RICARDO CAMPOS
APDO : MONICA LUCIANA ALMEIDA CARREIRO

00247 AC 1150843 2006.03.99.039524-8 9706052046 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : COML/ VISOCAMP LTDA e outro

00248 AC 1156071 2006.03.99.043038-8 9706052208 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : COML/ VISOCAMP LTDA e outro

00249 AC 1163274 2006.03.99.045859-3 9606026787 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : VAREJAO DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA



00250 AC 1158276 2000.61.05.008498-8	00261 AC 1155273 1999.61.05.017140-6	00272 AC 1156059 1999.61.05.002226-7
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ANDRE CASSIANO MENDES -ME	APDO : MERCADO VIANA E MARAN LTDA -ME e outros	APDO : HERGOM COML/ E CIENTIFICA LTDA e outro
00251 AC 1158286 2002.61.05.004398-3	00262 AC 1155282 2000.61.05.018542-2	00273 AC 1156060 1999.61.05.002326-0
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MAXSERV MANUTENCAO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA -ME e outro	APDO : BOOKSELLER COML/ LTDA	APDO : HERGOM COML/ E CIENTIFICA LTDA
00252 AC 1158304 2004.61.05.003989-7	00263 AC 1155284 2000.61.05.001454-8	00274 AC 1162748 1999.61.05.002603-0
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : REMANG CONEXOES E MANGUEIRAS LTDA e outro	APDO : CASEIRA CROCANTE CASA D PAES LTDA e outro	APDO : LABNEW IND/ E COM/ LTDA e outro
00253 AC 1158277 2000.61.05.008817-9	00264 AC 1164461 2006.03.99.046841-0 9606020312 SP	00275 AC 1164463 2006.03.99.046843-4 9506093334 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : EURIPIA A M AMBROSIO -ME e outro	APDO : DENIL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA	APDO : PRODUTOS AGRICOLAS PAVAN LTDA
00254 AC 1163100 2003.61.82.011651-0	00265 AC 1155300 1999.61.05.002443-4	00276 AC 1156559 1999.61.05.015830-0
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : NORIVAL RODRIGUES DA SILVA	APDO : PAULIPAR CONSTRUTORA LTDA	APDO : COML/ CONDECRUZ LTDA -ME
00255 AC 1159550 2006.03.99.045014-4 9706031537 SP	00266 AC 1160964 2007.03.99.002016-6 9706087257 SP	00277 AC 1159551 2006.03.99.045015-6 9706042989 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : METALINI DECORACOES LTDA -ME e outros	APDO : PLASVIC IND/ E COM/ DE ART P VESTUARIO LTDA	APDO : BRASIL COLONIAL COM/ E INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA
00256 AC 1162686 1999.61.05.016936-9	00267 AC 1155298 2000.61.05.008829-5	00278 AC 1163236 2004.61.05.003896-0
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : VALDEMIR EVANGELISTA DOS SANTOS -ME	APDO : CORREBOR COML/ DE ARTIGOS DE BORRACHA LTDA	APDO : A SCOLFARO COM/ E IND/ LTDA
00257 AC 1159536 2006.03.99.045000-4 9706027270 SP	00268 AC 1155293 2002.61.05.004155-0	00279 AC 1163226 2000.61.05.008986-0
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CHAVEIRO BRASILIA LTDA -ME e outro	APDO : CASTOR CONSTRUCAO CIVIL LTDA -ME	APDO : A F COM/ E REPRESENTACOES LTDA
00258 AC 1163307 2006.03.99.045890-8 9806076710 SP	00269 AC 1155289 2000.61.05.004007-9	00280 AC 1155288 2000.61.05.008547-6
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : TOCHE EQUIPAMENTOS PARA AUTO POSTO LTDA	APDO : REPLICA LASER EDITORA IMP/ E EXP/ LTDA e outro	APDO : PAPELARIA NOSSA SENHORA DE FATIMA DE CAMPINAS LTDA -ME
00259 AC 1163737 2006.03.99.045906-8 9806132971 SP	00270 AC 1159539 2006.03.99.045003-0 9706022899 SP	00281 AC 1158282 2000.61.05.004028-6
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : TOLEDO REPRESENTACOES SC LTDA -ME	APDO : V TIMPONE TRANSPORTES	APDO : FRANCISCO MARTIR BRAGA LTDA -ME e outro
00260 AC 1155305 2000.61.05.004077-8	00271 AC 1162746 2006.03.99.045841-6 9506089426 SP	00282 AC 1158301 2000.61.05.012077-4
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MARILU COSMETICOS E MOVEIS PARA SALAO DE BELEZA LTDA	APDO : METALURGICA UJR LTDA e outro	APDO : SUPERMERCADO OLIVEIRA E OLIVEIRA CAMPINAS LTDA -ME



00283 AC 1158305 2002.61.05.005772-6	00294 AC 1165127 2004.61.82.047369-3	00304 AC 1159096 2002.61.00.010191-4
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : HARUMI KOIDE PEREIRA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
APDO : FETICHE IND/ E COM/ DE ARTIGOS PARA FLORICULTURA LTDA e outro	APDO : MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A	APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
	ADV : EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00284 AC 1164434 2000.61.05.015146-1		ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	00295 AC 1162741 2004.61.82.056457-1	00305 AC 1107124 2002.61.00.016190-0
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : SEBECO IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA
APDO : V DE O CAETANO GAS	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : RAPHAEL DOS SANTOS SALLES
00285 AC 1156567 2003.61.05.001144-5	APDO : SUNNYVALE COM/ REPRESENTACOES LT-DA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	ADV : JOSE CARLOS BICHARA	ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00296 AC 1027713 2005.03.99.021137-6 9104009380 SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
APDO : OSMAR NUNES DOS SANTOS	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADVG : MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA
00286 AC 1158655 2004.61.05.009887-7	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CAS-TRO
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	APDO : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IR-MAOS LTDA	APDO : OS MESMOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : ADRIANA MAZZEO FIOD	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00297 AC 1159078 2005.60.07.000901-3	Anotações : DUPLO GRAU
APTE : LA BASQUE ALIMENTOS LTDA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	00306 AC 948824 2002.61.00.011911-6
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO	APTE : PEDRO MENDES VIEIRA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APDO : OS MESMOS	ADV : JAIRO PIRES MAFRA	APTE : CLINICA PAULISTA DE NEFROLOGIA DIA-LISE E TRANSPLANTE S/C
00287 AC 1060759 2003.61.14.003689-3	APDO : Uniao Federal	ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	Anotações : JUST.GRAT.	ADVG : FABRICIO DE SOUZA COSTA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00298 AC 1163508 2004.61.04.012035-7	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA	APTE : HELIO AVOLIO e outros	ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
00288 AC 1163101 2004.61.82.041219-9	ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES	ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CAS-TRO
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	APDO : Uniao Federal	00307 AMS 247432 2002.61.07.002570-6
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	Anotações : JUST.GRAT.	APTE : CERAMICA SALTO DO AVANHANDAVA LT-DA
APDO : BRANDI ADVOGADOS	00299 AC 1164789 2004.61.04.011134-4	ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ADV : JERRY LEVERS DE ABREU	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00289 AC 1164982 2000.61.82.048091-6	APTE : ROQUE SERRA NOGUEIRA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA	APDO : OS MESMOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACA-TUBA SecJud SP
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	Anotações : DUPLO GRAU
APDO : CESAR DIAS PRESTACOES DE SERVICOS E ASSOCIADOS S/C LTDA	Anotações : JUST.GRAT.	00308 AMS 242509 2001.61.11.001991-4
ADV : RICARDO ESTELLES	00300 AC 1124277 2004.61.04.002828-3	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
00290 AC 1165121 2000.61.82.065851-1	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	APTE : FAUSTO FAVA FONSECA (= ou > de 60 anos) e outros	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APTE : NOVO DRAGAO AUTO POSTO LTDA	ADV : JOSE ABILIO LOPES	APDO : CONSTRUTORA MELIOR LTDA
ADV : LUIZ JORGE BRANDAO DABLE	APDO : Uniao Federal	ADV : MARCOS DOMINGOS SOMMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	PARTE A : AIRTON DE MELO DOS SANTOS e outros	Anotações : DUPLO GRAU
00291 AC 1164015 2004.61.82.058265-2	Anotações : JUST.GRAT.	00309 AMS 252925 2001.61.00.023946-4
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	00301 AC 1018698 2002.61.04.002816-0	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : INDUTIL IND/ DE TINTAS LTDA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES	APTE : ORLANDO ALBINO DE FARIA VICENTE e outros	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA	APDO : EXPODOOR PROPAGANDA E REPRESEN-TACAO LTDA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
00292 AC 1156533 2000.61.19.015425-2	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : DUPLO GRAU
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00302 AC 1165046 2005.61.26.004208-0	00310 AMS 224665 1999.61.00.057102-4
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APDO : LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LT-DA	APTE : JOSE CAETANO DE CARVALHO e outros	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO EDUARDO SEREC	ADV : ÉRICA FONTANA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
00293 AC 1118698 2002.61.09.006750-0	APDO : Uniao Federal	APDO : EXPODOOR PROPAGANDA E REPRESEN-TACAO LTDA
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	Anotações : JUST.GRAT.	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00303 AC 1159488 2004.61.04.010722-5	Anotações : DUPLO GRAU
APDO : KUIN CHOI -ME	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
	APTE : IRMA HINCKEL (= ou > de 60 anos)	
	ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA	
	APDO : Uniao Federal	
	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	
	Anotações : JUST.GRAT.	



00311 AMS 254462 2001.60.00.007203-8	00318 REOMS 133620 93.03.073601-0 9106794939 SP	00326 AMS 282478 2005.61.05.013830-2
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE A : CALLTEC CONSTRUTORA E COM/ LTDA	APTE : PAULO ROBERTO PAGOTTO
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA e outros	ADV : ANDRE LUIZ AMORIM DE SOUSA
APDO : SONIMED S/C LTDA	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TATIANA GRECHI	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	Anotações : JUST.GRAT.
Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU	
00312 AMS 104202 93.03.015393-6 9200357377 SP	00319 AMS 230351 2000.61.09.006598-1	00327 AC 1135989 2002.61.00.027657-0
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ERNST E YOUNG SOTEC AUDITORES INDEPENDENTES S/C	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : JOAO CARLOS DIAS PISSI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : JOAO HORACIO TALAMONI E CIA LTDA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP	
Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU	Publique-se. Registre-se.
	00320 AMS 225859 1999.61.09.004965-0	São Paulo, 15 de fevereiro de 2007
00313 REOMS 185515 98.03.066326-7 9300013262 SP	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	CONSUELO YOSHIDA
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	APTE : ENROLAMENTO DE MOTORES PIRACICA-BA LTDA	Presidente do(a) SEXTA TURMA
PARTE A : BAYER S/A	ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA	SUBSECRETARIA DA SÉTIMA TURMA
ADV : PATRICIA HELENA BARBELLI	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	DIVISÃO DE PROCESSAMENTO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	DESPACHOS/DECISÕES
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APDO : OS MESMOS	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACI-CABA SP	PROC. : 91.03.011221-7 AC 46860
Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU	ORIG. : 9000000445 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
	00321 AC 180258 94.03.042845-7 9100083658 SP	APTE : JOSE DOS SANTOS
00314 AMS 37456 90.03.036422-2 8900046675 SP	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outros
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	APTE : SVEDALA FACO SERVICOS E MONTAGENS LTDA	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APTE : FOSFANIL S/A	ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outro	ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
ADV : JOSE INACIO G FRANCESCHINI e outros	ADV : FERNANDO LOESER	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	Vistos.
	00322 AC 449390 98.03.102819-7 8900033743 SP	Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo, com fundamento no artigo 530 do Código de Processo Civil, e artigo 259, caput, do Regimento Interno desta Corte, os embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 95/99.
00315 AMS 248453 2000.61.18.002497-9	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR para que proceda ao sorteio de novo Relator, nos termos do artigo 533 do Estatuto Processual Civil e conforme os artigos 67 e 260, §2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	APTE : PLASTWAL IND/ DE PLASTICOS LTDA	Publique-se. Intimem-se.
APTE : CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA	ADV : RICARDO GOMES LOURENCO	São Paulo, 23 de janeiro de 2007.
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ANTONIO CEDENHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	Desembargador Federal Relator
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APDO : OS MESMOS	
	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	PROC. : 91.03.027241-9 AC 54556
APDO : OS MESMOS	Anotações : DUPLO GRAU	ORIG. : 9100000186 4 Vr SANTO ANDRE/SP
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP	00323 AC 449389 98.03.102818-9 8800489796 SP	APTE : NELSON MOTA DA SILVA
Anotações : DUPLO GRAU	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	ADV : JOSE FERNANDO ZACCARO e outros
	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
00316 REOMS 185181 98.03.053672-9 9200823726 SP	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : GLORIA BARBOSA DE OLIVEIRA LIMA
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	APDO : PLASTWAL IND/ DE PLASTICOS LTDA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A IND/ E COM/	ADV : RICARDO GOMES LOURENCO	RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA
ADV : PETER DE CAMARGO	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	Vistos.
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	Anotações : DUPLO GRAU	Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo, com fundamento no artigo 530 do Código de Processo Civil, e artigo 259, caput, do Regimento Interno desta Corte, os embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 94/101.
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00324 AC 296986 96.03.002282-9 9200545181 SP	Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR para que proceda ao sorteio de novo Relator, nos termos do artigo 533 do Estatuto Processual Civil e conforme os artigos 67 e 260, §2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	Publique-se. Intimem-se.
Anotações : DUPLO GRAU	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	São Paulo, 23 de janeiro de 2007.
	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ANTONIO CEDENHO
00317 AC 938612 2002.61.26.014960-1	APDO : BANDEIRANTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA e outros	Desembargador Federal Relator
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	ADV : MARIO ENGLER PINTO JUNIOR e outros	PROC. : 1999.61.00.032239-5 AC 871871
APTE : POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ORIG. : 9V Vr SAO PAULO/SP
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO	Anotações : DUPLO GRAU	APTE : SUELI APARECIDA DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00325 AC 937622 2001.61.00.006614-4	ADV : SERGIO GONTARCZIK
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
	APTE : SIDEL DO BRASIL LTDA	ADV : LUCIANA MAIBASHI NEI
	ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA
	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	

Vistos.
Para o fim de complementar a instrução desta ação, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, determino a conversão do julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para que seja a Autora intimada a proceder a juntada aos autos das certidões de nascimento de seus filhos.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.022514-6 AC 586724
ORIG. : 9700000185 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE : NALZIRIA HONORIA PEREIRA ARAUJO
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Inicialmente, cumpre aduzir que a questão envolvendo a Antecipação da Tutela (fls. 165/166), haverá de ser decidida juntamente com o mérito da propositura.
Outrossim, para o fim de complementar a instrução desta ação, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, determino a conversão do julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para a realização de estudo social, o qual deve esclarecer, dentre outros aspectos, quais as pessoas que efetivamente residem com a Autora, renda familiar mensal, as suas condições de vida e de sua família.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.012377-9 AC 677707
ORIG. : 9806021290 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : IZIDORO GOMES REYNA
ADV : ANTONIO CARLOS TOGNOLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Fls. 95/97 - Indeferi. Cabe ao advogado localizar os sucessores e notificá-los, consoante já decidido à fl. 87. Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para as providências ali determinadas.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2001.03.99.016463-0 AC 683329
ORIG. : 9500000551 2 Vr BARUERI/SP
APTE : ANGELINA SALANDIM DE LIMA
ADV : OSWALDO LIMA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDELICE IZAURA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos,
Fl. 57: Peticiona a Autora requerendo a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido na ação ordinária n.º 551/95, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, sob pena de multa diária de um salário mínimo.
A sentença proferida nos autos da ação principal (fls. 115/117) julgou procedente o pedido inicial, determinando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação indevida. Em grau recursal, a apelação interposta pelo Réu foi parcialmente provida (fls. 160/163), apenas para alterar conseqüências legais, mantendo-se, no mais, a r. sentença combatida. O v. acórdão transitou em julgado em 14.06.1999 (fl. 165).
Determinado o cumprimento do julgado, a Autora apresentou cálculos de liquidação de sentença às fls. 204/208. Citado, o Réu opôs embargos à execução, suspendendo-se o andamento dos autos n.º 551/95 (fls. 216).
Considerando que o processo de conhecimento já se encerrou e que o presente feito versa apenas sobre a alegação de excesso de execução, é de rigor a aplicação do artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja assegurado o resultado prático equivalente ao do adimplemento, pelo menos no que se refere aos pagamentos mensais da referida aposentadoria, já que eventuais atrasados só poderão ser recebidos por meio de ofício precatório.

À vista do referido, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANGELINA SALANDIM DE LIMA para que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, em caso de descumprimento. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos desta E. Corte, a fim de que sejam efetuados novos cálculos, retificando-se, se for o caso, aquele efetuado pela Contadoria Judicial da Comarca de Barueri/SP (fls. 16/18), notadamente no que se refere aos valores do salário mínimo utilizados nas competências de julho de 1993 a fevereiro de 1994, dando-se PRIORIDADE ao presente feito, consoante previsto na Lei n.º 10.173/01.
Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.02.009302-5 AC 814540
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIONISIO RIBEIRO DE MORAES
ADV : MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Compulsando os autos verifica-se que há discrepância entre o resultado do julgamento constante no extrato emitido pela Subsecretaria da 5ª Turma desta Corte (fl. 111) e o acórdão de fl. 116.
Assim, baixem os autos em diligência à subsecretaria supramencionada, para que se esclareça, através das notas notatuográficas da sessão realizada em 03.12.02, o resultado do julgamento do recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias, certificando-se.
Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.041511-4 AC 837381
ORIG. : 0100000720 4 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : TERESINHA LEANDRO SANTOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Consoante disposto no artigo 1.060, inciso I, do Estatuto Processual Civil, juntem os requerentes aos autos cópia da certidão de óbito do Autor, no prazo de 10 (dez) dias.
Quanto aos herdeiros Geovaldo Pereira de Oliveira, Marlene Souza de Oliveira Santana, Luiz Cláudio de Oliveira e Marilice de Souza Oliveira juntem aos autos as respectivas cópias das certidões de casamento, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.20.004565-7 AC 953608
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : APPARICIO DUARTE NOVAES
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Ante a impropriedade da juntada de documentos nesta fase processual, à vista do histórico dos autos, desentranhem-se os documentos de fls. 172/176 e 178/181.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.03.99.001572-8 AC 912917
ORIG. : 0300000267 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MAZZUTTI
ADV : ROMEU TERTULIANO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Em vista da decisão proferida às fls., com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, que restou não recorrida, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta E. Corte de Justiça.
Devolva-se ao Juízo de Origem, com as cautelas habituais.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 06 de fevereiro de 2007.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.101422-5 AG 282374
ORIG. : 0600000045 1 Vr MORRO AGUDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IVANILDO HERMINIO DE SOUSA
ADV : DANIEL AVILA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Fl. 60: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de se negar seguimento.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.014550-5 AC 1106000
ORIG. : 0300002082 6 Vr SAO VICENTE/SP 0300114906 6 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : MARIA DO CARMO MARTINS
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Dê-se ciência à parte contrária acerca da manifestação do INSS (fl. 144), no sentido de requerer a apresentação das seguintes informações necessárias para fins de revisão imediata da renda mensal de seu benefício previdenciário: número do benefício do segurado instituidor, data de início do benefício, agência concessora, CPF e data de nascimento do segurado instituidor.
Intime-se.
São Paulo, 23 de janeiro de 2007.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.040045-1 AC 1151422
ORIG. : 0000000766 1 Vr PIRACAIA/SP 0000008506 1 Vr PIRACAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE DE CARVALHO PINHEIRO
ADV : HELIO BORGES DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Para o fim de complementar a instrução desta ação, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, determino a conversão do julgamento em diligência, devolvendo os autos ao juízo de origem, para a realização de estudo social, o qual deve esclarecer, dentre outros aspectos, quais as pessoas que efetivamente residem com a Autora, renda familiar mensal, as suas condições de vida e de sua família.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 05 de fevereiro de 2006.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.000290-6 AG 288659
ORIG. : 200661830065833 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AGOSTINHO GOMES DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGOSTINHO GOMES DA SILVA contra a decisão que indeferiu pedido no sentido de que fosse requisitado junto ao INSS o processo administrativo referente ao benefício da ora Agravante, bem como de todos os documentos que o compõem.



O MM. Juiz singular indeferiu tal requerimento ao argumento de que é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos de seu direito, bem como que o Juízo só intervêm quando o agente administrativo recusa-se a fornecer o documento requerido.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum alegando, em síntese, que está sendo suprimido o seu direito em produzir provas necessárias a comprovar o alegado, bem como ser possível ao juiz solicitar cópias do procedimento administrativo a teor do disposto no artigo 399, II, do Código de Processo Civil. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo.

Cumprre decidir.

Em juízo de cognição sumária, não é possível vislumbrar cabimento nas alegações do Agravante.

Para que seja compelida a entidade pública a exibir documentos, deve a parte interessada demonstrar, primeiramente, que houve recusa em sua apresentação.

No entanto, no presente caso, não há indícios de que a Autarquia tenha se recusado a apresentar os autos do procedimento administrativo ao Agravante, não havendo justo motivo para que haja a intervenção do Poder Judiciário, pois “somente se justifica que o juiz se dirija ao órgão público se a parte não os conseguir (ou encontrar extrema dificuldade na obtenção) por seus próprios meios.”

Nesse mesmo sentido anota Theotônio Negrão in “Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 441”:

"Requisição de documentos públicos. O juiz pode requisitar somente se a parte não tiver possibilidade ou facilidade de conseguir documento público é que: RTFR 133/25, 154/11, 157/85, RJTJESP 99/244, 99/272, JTA 43/83, Lex-JTA 155/59, Bol. AASP 1.040/220. Assim: "Não demonstrada, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade de a parte obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil, descabe a sua requisição pelo juiz" (RSTJ 23/249)." Diante do exposto, indefiro a medida requerida.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da decisão.

Intime-se a Agravada, nos moldes do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.000381-9 AG 288711
ORIG. : 200661040077655 6 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JORGE LUIZ HYPOLITO ADIEGO
ADV : ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JORGE LUIZ HYPOLITO ADIEGO contra decisão que indeferiu pedido no sentido de ser intimado o Agravado a pagar multa, referente ao não cumprimento no prazo estipulado de obrigação de fazer, por entender o juízo que a ordem foi cumprida no prazo estipulado na decisão liminar.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum,de modo a determinar a Autarquia o pagamento da importância de R\$ 900,00 (novecentos reais) referente a multa diária, imposta por S. Exa. a quo em decisão que deferiu pedido liminar em sede de mandado de segurança.

Cumprre decidir.

Diante da recente alteração ao regime do recurso de agravo, introduzida no Código de Processo Civil pela Lei nº11.187, de 19 de outubro de 2005, recebido o agravo de instrumento no tribunal, o relator sorteado o converterá em agravo retido, mandando remeter os autos ao juiz da causa (art. 527, II, CPC).

A regra emanada do artigo 527, II, do referido Codex, prevê exceções à conversão nos casos: a) em que se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação; b) de inadmissão da apelação; e c) nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Observa-se que a pretensão do Agravante não se enquadra em nenhuma das ocorrências que autorizam a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, de modo em que, não havendo risco de lesão grave e de difícil reparação, o presente agravo de instrumento ser convertido em agravo retido, ante a imposição legal que faz o artigo 527, II, do Código de Processo Civil.

De toda sorte, o ônus do tempo do processo não pode ser considerado como fato a ensejar dano ao Agravante, haja vista que a questão aqui suscitada poderá ser novamente debatida em sede de recurso de apelação, uma vez que com a interposição do recurso de agravo obstou-se a preclusão.

Diante do exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido, nos termos do 527, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Ilustre Juízo a quo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.002043-0 AG 289142
ORIG. : 0600000216 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : COSMO BARROS DE MORAIS incapaz e outros

ADV : ZAINE SALOMÃO PEREIRA PASSOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a implantar o benefício de auxílio-reclusão aos Autores.

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, é de se observar que o presente recurso não foi suficientemente instruído, visto que não foram juntados aos autos os documentos que acompanharam a petição inicial e que motivaram o convencimento do MM. Juiz, pois tais documentos se mostram relevantes para a eventual concessão da medida suspensiva e do próprio julgamento do agravo.

No caso em apreço, a despeito da regular instrução do recurso com documentos reputados obrigatórios, não foram juntadas as peças sobre ditas.

Por esta razão, e com fulcro no artigo 33, XIV, do Regimento Interno desta Corte, determino ao INSS que, no prazo de dez dias, junte os documentos acima mencionados, sob pena de se negar seguimento.

Cumprida a diligência acima ou certificado o decurso de prazo, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Sem prejuízo, solicitem informações ao Juízo a quo na forma do artigo 527, IV, do Código de Processo Civil, e intime-se a parte agravada para os fins do inciso V deste mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.002155-0 AG 289239
ORIG. : 200661030076617 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LENI FREITAS MIRANDA
ADV : FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em despacho.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido Codex.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.002278-4 AG 289332
ORIG. : 0600000205 1 Vr GENERAL SALGADO/SP 0600002360 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELITA CAETANO DE MATOS
ADV : KAZUO ISSAYAMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que afastou preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de comprovação de prévio pedido administrativo, argüida em sede de contestação.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum, sustentando, em síntese, que, por não ter a Agravada comprovado o prévio requerimento administrativo, o presente recurso deve ser provido de modo que se suspenda o processo por 60 (sessenta) dias, para que seja formulado o pedido administrativo de aposentadoria por invalidez e, decorrido o prazo in albis, seja extinto o processo, sem resolução de mérito.

Cumprre decidir.

Diante da recente alteração ao regime do recurso de agravo, introduzida no Código de Processo Civil pela Lei nº11.187, de 19 de outubro de 2005, recebido o agravo de instrumento no tribunal, o relator sorteado o converterá em agravo retido, mandando remeter os autos ao juiz da causa (art. 527, II, CPC).

A regra emanada do artigo 527, II, do referido Codex, prevê exceções à conversão nos casos: a) em que se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação; b) de inadmissão da apelação; e c) nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Observa-se que a pretensão do Agravante não se enquadra em nenhuma das ocorrências que autorizam a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, de modo em que, não havendo risco de lesão grave e de difícil reparação, o presente agravo de instrumento ser convertido em agravo retido, ante a imposição legal que faz o artigo 527, II, do Código de Processo Civil.

De toda sorte, o ônus do tempo do processo não pode ser considerado como fato a ensejar dano ao Agravante, haja vista que a questão aqui suscitada poderá ser novamente debatida como preliminar em sede de recurso de apelação, uma vez que com a interposição do recurso de agravo obstou-se a preclusão.

Diante do exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido, nos termos do 527, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Ilustre Juízo a quo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 92.03.082102-3 AC 96093
ORIG. : 9100001187 1 VR AVARE/SP
APTE : JOSE ELIAS JABALI E OUTROS
ADV : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E OUTROS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : LAZARO DUTRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 140/145: Ciência aos autores pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 94.03.074645-9 AC 203133
ORIG. : 9200000953 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : LAZARO RODRIGUES e outro
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outros

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, ajuizada em 11 de dezembro de 1992 contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pelos autores a seguir descriminados:

AUTOR	ESPÉCIE DE BENEFÍCIO	DIB
Lázaro Rodrigues	Aposentadoria Especial	20.12.1988
João Jonas da Cruz	Aposentadoria Especial	01.11.1988

Objetivam os autores a condenação da autarquia a:

a) pagar as diferenças relativas ao 13º salário dos anos de 1988 e 1989 sobre o provento integral de dezembro de cada ano;
b) incorporar no benefício a URP de fevereiro de 1989 (26,05%);
c) considerar no reajuste de 1º de março de 1991 o percentual de 20,20%, deduzindo o percentual aplicado de 6,95%;
d) aplicar reajuste de 79,96% (INPC) em 1º de setembro de 1991, sobre os valores de março com incorporação dos abonos;
e) atribuir garantia mínima de preservação do valor real dos benefícios desde seu início, com a incorporação mensal do INPC;
f) promover o recálculo da renda inicial e de manutenção dos benefícios incorporando para todos os fins e efeitos os percentuais de inflação expurgada, mantendo-os a partir daí, pelo mesmo número de salários mínimos que resultar dos novos cálculos.

A sentença (fls. 43/50), prolatada em 20.04.1994, julgou procedente em parte o pedido, para condenar a autarquia a calcular os abonos anuais de 1988 e 1989, pelos proventos integrais do mês de dezembro; incorporar nos benefícios dos autores a URP, do mês de fevereiro/89 (16,05%), todos os demais pedidos foram indeferidos, porque até a regulamentação da Lei 8.213/91, em 07.12.91, prevalecia o critério do artigo 58 do ADCT. A autarquia foi condenada a pagar as diferenças conforme a Súmula 71 e juros na taxa legal a contar da citação. Em face da sucumbência recíproca cada parte foi condenada a arcar com os honorários de seus patronos.

Irresignado, o INSS interpôs recurso, no qual argüi, preliminarmente, carência de ação por falta de amparo legal para a revisão dos benefícios, pois a revisão teria sido requerido posteriormente ao prazo de 5 anos da data da concessão dos benefícios. No mérito, impugna a aplicação da URP de fevereiro/89, a duplicidade de indexadores, sustenta a vedação legal para o reajuste pretendido em setembro de 1991 e insurge-se contra a perpetuação do artigo 58 do ADCT.

Os autores, por seu turno, interpõem apelação, na qual sustentam que o pedido deveria ser julgado procedente com relação ao 13º salário dos anos de 1988 e 1989, quanto ao reajuste de setembro de 1991 (79,96%) e quanto aos pedidos de manutenção do valor real do benefício e aplicação de índices expurgados.

Subiram os autos a este Tribunal.

Às fls. 103, os autores desistem expressamente dos pedidos constantes dos itens “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, bem como da apelação relativa a esses pedidos, permanecendo o litígio tão somente com relação às diferenças das gratificações natalinas dos anos de 1988 e 1989. Ouvido o INSS, este condicionou sua concordância à renúncia ao direito sobre que se funda a ação.

Às fls. 114, foi prolatada a decisão “verbis”:

“Vistos.

Diante da expressa renúncia ao direito sobre que se funda a ação, manifestada pelos autores à fl. 112 em relação aos itens da petição inicial que se referem à incorporação de expurgos inflacionários no valor dos benefícios e recálculo em número de salários mínimos, julgo extinto o processo com exame do mérito quanto a tais itens, nos termos do artigo 269, V, do CPC, restando inalterado o litígio em relação aos demais itens da inicial.

Inicialmente, verifico tratar-se de ação revisional de benefício previdenciário, com sentença proferida em 20.04.1994. À época da prolação da sentença, as autarquias da União não estavam incluídas no rol do artigo 475 do CPC, que dispõe sobre sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição. Dessa forma, os autos vieram a esta corte unicamente por força dos recursos voluntários interpostos pelos autores e pelo réu.

Com a extinção parcial do processo (fl. 114), restou a apreciação tão-somente da matéria relativa aos abonos anuais de 1988 e 1989.

O INSS não recorreu quanto a esse pedido, quanto aos demais, perderam o objeto.

A apelação dos autores, por sua vez, não pode ser conhecida nesse aspecto, uma vez que lhes falta interesse processual, pois a sentença julgou da forma como requereram. Quanto às demais questões, houve expressa desistência do recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso do INSS, por perda de objeto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte e quanto à apelação dos autores, deixo de conhecer a questão relativa aos abonos anuais de 1988 e 1989 e, na parte conhecida, homologo a desistência do recurso, nos termos do artigo 33, VI, do referido Diploma Regimental.

Dê-se baixa na distribuição e baixem os autos à instância de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2007.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 94.03.081016-5 AC 207785
ORIG. : 8700229482 1 VR SAO PAULO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOAQUIM DIAS NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PETRONIO DE VASCONCELLOS e outros
ADV : ITAMARA PANARONI e outro
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Cumpra o douto advogado Paulo Machado Fontes o r. despacho de fls. 203, regularizando o substabelecimento de fls. 201, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de desentranhamento. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 96.03.070471-7 AC 336472
ORIG. : 9500000007 1 VR SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MAURICIO MILANI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista da informação de fls. 253, regularize o apelado sua petição de fls. 252, assinando-a, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 1999.03.99.002417-3 AC 451802
ORIG. : 9714028655 1 VR FRANCA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : FABIO LOPES FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIANA VIRGILINA DE JESUS
ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 138: Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 1999.03.99.020854-5 AC 468152
ORIG. : 9200001156 1 VR BARRETOS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : FLAVIO SILVA FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DURVAL PEREIRA FALECIDO
REPTE : ZENAIDE MARTINS PEREIRA
ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Defiro o prazo requerido às fls. 45 pelo apelado.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 1999.03.99.028324-5 AC 475416
ORIG. : 9700000751 1 VR FARTURA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANDRE PAULO ROSOLEN INCAPAZ
REPTE : JUDITE MASSOLA ROSOLEN
ADV : MARCOS PAULO LEITE VIEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência a fim de que baixem os autos à Instância de origem e ali seja realizado o estudo social da parte autora.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2007.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.03.99.042495-3 AC 488091
ORIG. : 9700000536 2 VR IGUAPE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MONICA BARONTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SILVA TRUDES
ADV : NELSON RIBEIRO JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 192: Reitere-se o ofício expedido, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.03.99.044341-8 AC 489692
ORIG. : 9700000111 2 VR BOTUCATU/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSEMEIRE FERREIRA INCAPAZ
REPTE : APARECIDA LEONEL
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência a fim de que baixem os autos à Instância de origem e ali seja realizado o estudo social da parte autora.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.03.99.103674-2 AC 545599
ORIG. : 9900000305 2 VR SANTA FE DO SUL/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA GOMES ALVES
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência a fim de que baixem os autos à Instância de origem e ali seja realizado o estudo social da parte autora.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.03.99.111355-4 AC 553564
ORIG. : 9604042246 1 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : GILSON DOS SANTOS E OUTROS
ADV : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 102/107: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 1999.61.02.003999-0 AC 638735
ORIG. : 3 VR RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CARLOS ROBERTO MARCELINO
ADV : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência a fim de que baixem os autos à Instância de origem e ali sejam realizados o estudo sócio-econômico relativo à situação familiar do Autor e a perícia médica no mesmo.

Cumpridas as diligências, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 1999.61.05.001745-4 AC 1040372
ORIG. : 2 VR CAMPINAS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : VIVIANE BARROS PARTELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS MOLONI (= OU > DE 65 ANOS)

ADV : CESAR DA SILVA FERREIRA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 95: Intime-se a Sra. Eva Fernandes Moloni, pessoalmente, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 92, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 1999.61.06.000191-1 AC 572749
ORIG. : 2 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONARDO ANTONIO FIASQUI
ADV : WILLIAM TACIO MENEZES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 232: Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora



PROC. : 1999.61.17.004305-5 AC 953702
ORIG. : 1 VR JAU/SP
APTE : CELIA SAPRICIO INCAPAZ
REPTE : MARIA APARECIDA SAPRICIO
ADV : DORIVAL MAURO JOAO PEDRO
ADV : FELIPE CELULARE MARANGONI
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU SEC JUD SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 168/173: Anote-se com as cautelas de praxe.
No mais, converto o julgamento em diligência a fim de que baixem os autos à instância de origem para que seja realizada perícia médica na autora.
Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.
Intime-se.
São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.
Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2000.03.99.060915-5 AC 635655
ORIG. : 9900000853 1 VR COLINA/SP
APTE : FRANCISCA EMILIO DE CASTRO SILVA
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência a fim de que baixem os autos à Instância de origem e ali seja realizado o estudo sócio-econômico relativo à situação familiar da Autora.
Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.
Intime-se.
São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.
Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2000.61.07.004428-5 AC 989175
ORIG. : 1 VR ARACATUBA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIAS ALVES COSTA INCAPAZ
REPTE : ANGELO BARBOSA
ADV : REGINA SCHLEIFER PEREIRA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 235/243: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias. Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.
Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2000.61.11.005137-4 AC 989447
ORIG. : 2 VR MARILIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA DEOLINDA
ADV : ALFREDO BELLUSCI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Considerando que não consta destes autos instrumento de procuração outorgada pela autora, regularize a mesma sua representação processual, no prazo de dez (10) dias. Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.
Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2002.03.99.000489-8 REOAC 766722
ORIG. : 9600001012 1 Vr MAUA/SP
PARTE A : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : JOSE RODRIGUES incapaz
REPTE : ELIS MARTIN VIEIRA
ADV : JOAO DEPOLITO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 215: Defiro, oficiando-se com as cautelas de praxe.
Intime-se.
São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.
Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2002.03.99.026225-5 AC 811123
ORIG. : 0100001711 5 VR SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : LOURDES HERNANDES CARDOSO
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 99/102: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.
Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2002.03.99.036187-7 AC 827987
ORIG. : 0100001404 5 VR JUNDIAI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ALMEIDA DOS REIS (= OU > DE 65 ANOS)

ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença proferida nos autos de ação previdenciária ajuizada por JOSÉ ALMEIDA DOS REIS em face da autarquia previdenciária.
Às fls. 87/90 requer o autor a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício previdenciário a seu favor.
Entretanto, à vista do r. despacho de fls. 75 que recebeu o recurso de apelação em ambos os efeitos e que restou irrecorrido, indefiro a antecipação da tutela requerida às fls. 87/90.
No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.
Intime-se.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.
Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2002.03.99.043902-7 AC 842297
ORIG. : 9600118264 5V VR SAO PAULO/SP
APTE : ALCIDES PENHA E OUTROS
ADV : JOSE CARLOS ELORZA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Defiro o prazo requerido às fls. 166. Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 31 de janeiro de 2007.
Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2002.61.13.001830-0 AC 1125577
ORIG. : 3 VR FRANCA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRASILINA DE ARAUJO VIEIRA
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Aguarde-se o oportuno julgamento do feito.
Intime-se.
São Paulo, 31 de janeiro de 2007.
Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2003.03.00.050366-5 AG 186504
ORIG. : 200161830048928 2V VR SAO PAULO/SP
AGRTE : MIGUEL ARCANJO LIMA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 247/253: Manifeste-se o agravante, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.
São Paulo, 01 de fevereiro de 2007.
Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2003.03.99.007625-7 AC 861883
ORIG. : 0000000903 1 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAIDE RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 231/233 e 238/241: Ciência ao INSS para manifestação acerca do pedido de tutela antecipada, bem como dos documentos ora juntados, pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.
São Paulo, 29 de janeiro de 2007.
JYO
Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2003.03.99.009808-3 AC 865684
ORIG. : 0100000716 1 VR COLINA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA VEIGA TEIXEIRA
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 109: Intime-se o douto advogado da autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 105, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2007.
Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2003.61.83.005208-4 AC 1118663
ORIG. : 7V VR SAO PAULO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : SIRLENE SILVA FERRAZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TAKASI KUWABARA (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : KARINA CHINEM UEZATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 85/111: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.
São Paulo, 02 de fevereiro de 2007.
Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2004.03.99.002688-0 AC 914117
ORIG. : 0200001064 1 VR ANDRADINA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMO DE ASSIS OLIVEIRA
ADV : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 96/98: Manifeste-se o autor no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.
São Paulo, 06 de fevereiro de 2007.
Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2004.03.99.004781-0 AC 916544
ORIG. : 0200001578 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : ILZA VENTURA DA CRUZ
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

1. Tendo em vista o documento de fl. 15 intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, junte cópias autenticadas de todas as folhas de sua Carteira Profissional.

2. Sem prejuízo da determinação supra, tendo em vista o depoimento testemunhal de fl. 50, oficie-se ao Posto do INSS competente para que informe se o marido da autora recebe algum benefício previdenciário e, se afirmativo, a espécie e as atividades profissionais que o originaram.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2004.03.99.007068-5 AC 919252
ORIG. : 0200046860 2 VR PARANAIBA/MS
APTE : DOMINGOS RAMOS PEREIRA
ADV : MAURICIO DA SILVA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 137/146: Observo ao autor que, inobstante o mesmo tenha juntado procuração por instrumento público nos autos, o mesmo não deu cumprimento ao r. despacho de fls. 127, no sentido de regularizar suas razões de apelação, as quais não estão assinadas.

Assim, cumpra o autor o r. despacho de fls. 127, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2004.03.99.009146-9 AC 922185
ORIG. : 0100000619 2 VR CONCHAS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VIRGILINA PAULA DA SILVA ESPOLIO
REPTE : JOSE BENEDITO DA SILVA E OUTROS
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Tendo em vista a concordância de fls. 266, defiro a habilitação requerida nos autos às fls. 236/241, procedendo-se as devidas anotações com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2004.03.99.013081-5 AC 930749
ORIG. : 0300000678 1 VR SOCORRO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO TIMOTEO DA SILVA

ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 74/81: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.

Sem prejuízo do ato supra e em igual prazo, manifeste-se o douto advogado do autor juntando aos autos a respectiva certidão de óbito. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2004.03.99.017272-0 AC 939727
ORIG. : 9100000718 3 VR CATANDUVA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO FERRAREZI

ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 42: Primeiramente, junte o douto advogado do embargado cópia reprográfica autenticada da certidão de óbito de seu constituinte, no prazo de cinco (05) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2004.03.99.019427-1 AC 942624
ORIG. : 0100001325 1 VR ADAMANTINA/SP
APTE : MARCIO APARECIDO PEREIRA DA SILVA INCAPAZ

REPTE : TEREZA ALVES XAVIER DA SILVA

ADV : ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO (INT.PESSOAL)

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Intime-se o autor, pessoalmente, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 125, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2004.03.99.022181-0 AC 948000
ORIG. : 0300000006 1 Vr ITABERA/SP
APTE : APARECIDA DOMINGUES DE PROENCA
ADV : JOAO COUTO CORREA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Tendo em vista os documentos de fls. 13/15 intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, junte cópias autenticadas de todas as folhas de sua Carteira Profissional.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2004.03.99.033611-9 AC 976422
ORIG. : 0300001002 1 VR SANTA FE DO SUL/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA

ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista da concordância do INSS às fls. 124, defiro as habilitações requeridas nestes autos, procedendo-se às anotações que se fizerem necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2004.03.99.034040-8 AC 977331
ORIG. : 0300002156 1 VR ITAPORA/MS
APTE : FRANCISCA NOEMIA DOS SANTOS LEITE
ADV : AQUILES PAULUS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Intime-se a autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 80, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2004.61.02.003637-7 AC 1003342
ORIG. : 7 VR RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : BENEDITO GONCALVES DA SILVA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : LUIZ TINOCO CABRAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por BENEDITO GONÇALVES DA SILVA nos autos de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Às fls. 204 o autor pleiteia a desistência da ação tão-somente com relação à revisão do valor da Renda Mensal Inicial com a aplicação do índice de 39,67% em fevereiro de 1994, relativo ao IRSM na correção do salário-de-contribuição com reflexo em todo o período base de cálculo, que definiu o valor do benefício previdenciário.

Às fls. 206 foi determinado ao INSS que se manifestasse, dizendo se concordava com o pedido de desistência formulado pelo autor, sendo que o mesmo manifestou-se às fls. 211/212, não concordando com o pedido, dizendo que só o faria se o autor renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação.

Instado o autor a manifestar-se acerca do quanto referido pelo INSS (fls. 214), o mesmo manifestou-se às fls. 219, ratificando o requerimento anteriormente formulado.

Com efeito, observo que enquanto não decidida a lide, pode o autor dispor livremente da ação proposta, dela desistindo a qualquer tempo com a anuência do réu. Entretanto, verifica-se in casu que o réu instado a manifestar-se acerca do pedido de desistência acima referido, com ele não concordou (fls. 211/212).

Ressalte-se, outrossim, que o presente caso apresenta sentença de mérito, o que prejudica de forma ainda mais conclusiva a possibilidade de homologação do pedido de desistência.

Destarte, indefiro o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 204 e ratificado às fls. 219, prosseguindo o feito em seus ulteriores termos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2004.61.07.002985-0 AC 1149244
ORIG. : 2 VR ARACATUBA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : WAGNER MAROSTICA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOANA RODRIGUES DE LIMA (= ou > de 65 anos)

ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Intime-se a autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 86, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2004.61.11.003569-6 AC 1091145
ORIG. : 1 VR MARILIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA RODRIGUES GARCIA

ADV : JOSUE COVO

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 145/150: Manifeste-se a autora, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2004.61.14.003991-6 AC 1114074
ORIG. : 2 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MARCIO ASSAD GUARDIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : HUMBERTO ERMITA PERUCCI

ADV : JOSE VITOR FERNANDES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 178/192: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora



PROC. : 2004.61.83.003065-2 AMS 281281
ORIG. : 1V VR SAO PAULO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSMAR DA SILVA MAGALHAES
ADV : ALCIDIO BOANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA
Fls. 390/392: Manifeste-se o impetrante no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.
São Paulo, 31 de janeiro de 2007.
Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2005.03.00.096634-0 AG 255676
ORIG. : 0400001220 1 VR ITAPEVA/SP
AGRTE : JOSE PEDRO DE ALMEIDA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA
Fls. 63: Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias.
Intime-se.
São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.
Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2005.03.99.001821-7 AC 998207
ORIG. : 0435005537 2 VR COSTA RICA/MS
APTE : EDNALVA VIANA DA SILVA
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Intime-se a autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 27, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.
São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.
Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2005.03.99.003140-4 AC 1000448
ORIG. : 0200001319 1 VR ITAPEVA/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE JESUS ALMEIDA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA
Converto o julgamento em diligência para que seja oficiado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS solicitando-lhe informações se a autora recebeu ou recebe algum benefício previdenciário, esclarecendo, em caso positivo, qual a espécie e o período de seu pagamento.
Sem prejuízo do ato supra, providencie a autora a juntada aos autos de cópia reprográfica integral e autenticada de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - C.T.P.S., no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.
São Paulo, 06 de fevereiro de 2007.
Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2005.03.99.004761-8 AC 1003898
ORIG. : 0300000880 1 VR TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ELIZABETE DA SILVA SOUZA
ADV : FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 79: Intime-se a autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 76.
Intime-se.
São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.
Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2005.03.99.005041-1 AC 1004451
ORIG. : 0300000900 2 VR SERRA NEGRA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA CREUZA DA SILVA
ADV : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência, a fim de que a autora junte aos autos cópia reprográfica autenticada e integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - C.T.P.S., no prazo de cinco (05) dias. Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 31 de janeiro de 2007.
Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2005.03.99.005835-5 AC 1005982
ORIG. : 0300000979 2 VR FERNANDOPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA DE SOUZA AGUIAR
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA
Fls. 55: Intime-se a autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 52, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.
Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2005.03.99.005874-4 AC 1006021
ORIG. : 0300000123 1 VR TATUI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARGEMIRA BENTA DO PRADO COELHO
ADV : DARCY MACHADO DE ARRUDA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Defiro o prazo requerido pela autora às fls. 84
Intime-se.
São Paulo, 01 de fevereiro de 2007.
Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2005.03.99.005958-0 AC 1006105
ORIG. : 0300000242 1 VR ITABERA/SP
APTE : DULCE PINHEIRO DE CAMARGO
ADV : JOAO COUTO CORREA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência a fim de que a autora junte aos autos cópia reprográfica integral e autenticada de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - C.T.P.S., no prazo de cinco (05) dias. Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.
Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2005.03.99.006944-4 AC 1007582
ORIG. : 0200001327 2 VR OLIMPIA/SP
APTE : JOANA DE OLIVEIRA SILVA
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Defiro o prazo requerido pela autora às fls. 88.
Intime-se.
São Paulo, 02 de fevereiro de 2007.
Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2005.03.99.008584-0 AC 1010094
ORIG. : 0300000795 1 VR ITABERA/SP
APTE : ANTONIO CASEMIRO DE OLIVEIRA
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Manuseando os presentes autos verifiquei que os recursos de apelação interpostos às fls. 64/69 e 71/75 não foram recebidos pelo MM. Juízo “a quo”. Assim, converto o julgamento em diligência a fim de que baixem os autos à instância de origem para as providências cabíveis.
Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.
Intime-se.
São Paulo, 06 de fevereiro de 2007.
Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2005.03.99.009113-9 AC 1010984
ORIG. : 0400000971 2 VR AMPARO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO MANOEL ROSA (= OU > DE 65 ANOS)

ADV : JANAINA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Tendo em vista a procuração juntada às fls. 08, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de cinco (05) dias. Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.
Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2005.03.99.010984-3 AC 1013952
ORIG. : 0400000527 2 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIGUEL JOAQUIM DA SILVA
ADV : ELAINE RAMIREZ
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência, a fim de que seja oficiado ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para que informe se o autor recebe, ou já recebeu, algum benefício previdenciário, mencionando, inclusive, o número de benefício, a espécie, e o período em que foi pago, no prazo de cinco (05) dias. Do referido ofício deverá constar o nome completo do autor, MIGUEL JOAQUIM DA SILVA, data de nascimento: 17/09/1941, nome da genitora: Vicença Maria da Conceição.
Intime-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2007.
JYO
LEIDE POLO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2005.03.99.011970-8 AC 1015456
ORIG. : 0300001697 1 VR ITAPETININGA/SP
APTE : CLARA MARGARIDA DE CASTRO MASCHIETTO

ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Considerando que o Termo de Audiência juntado às fls. 44/45 está incompleto, converto o julgamento em diligência a fim de que baixem os autos à instância de origem para as providências cabíveis. Oportunamente, tornem os autos a esta Egrégia Corte.
Intime-se.
São Paulo, 01 de fevereiro de 2007.
Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2005.03.99.012016-4 AC 1015502
ORIG. : 0300001231 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENILDO QUINTINO DA SILVA
ADV : EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Converso o julgamento em diligência, a fim de que seja oficiado ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para que informe se o autor recebe, ou já recebeu, algum benefício previdenciário, mencionando, inclusive, o número de benefício, a espécie, e o período em que esteve em gozo, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.
São Paulo, 29 de janeiro de 2007.

JYO
Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2005.03.99.012263-0 AC 1015750
ORIG. : 0400000536 1 Vr MUNDO NOVO/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADENIR JUSTINO DA SILVA
ADV : DENIS CLEBSON DA CRUZ
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Tendo em vista a informação constante do documento de fl. 23 intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, junte cópias autenticadas de todas as folhas da Carteira Profissional do de cujus. Após, tornem conclusos.

Intime-se.
São Paulo, 01 de fevereiro de 2007.
Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2005.03.99.014496-0 AC 1018580
ORIG. : 0300000026 1 VR SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SOLANGE BIFFE LOPES
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA
Fls. 185: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.
São Paulo, 06 de fevereiro de 2007.
Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2005.03.99.014960-9 AC 1019401
ORIG. : 0300001331 4 VR CUBATAO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARO SALVADOR (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos de ação Revisional de Benefício Acidentário ajuizada por LAZARO SALVADOR.
Observe, primeiramente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, em sendo a Justiça Comum competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajustes desses benefícios. Nesse sentido, trago à colação o recente julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:
“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2a VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1.As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2.Agravo regimental desprovido” .
Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação do recurso interposto nos autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo “a quo”.
Intime-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2005.03.99.017770-8 AC 1022899
ORIG. : 0435009265 2 VR COSTA RICA/MS
APTE : MARINA CANDIDA DA SILVA
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 30: Intime-se a autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 27, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2005.03.99.017925-0 AC 1023054
ORIG. : 0400000182 1 VR AURIFLAMA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CECILIA CLEMENTINA DA SILVA BARBOZA

ADV : HERMES LUIZ DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 66: Intime-se a autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 63, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2005.03.99.040840-8 AC 1057198
ORIG. : 0300001560 2 VR FERNANDOPOLIS/SP
APTE : JULIA LOUVERBECK SANTILIO E OUTROS
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALEIRA

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 227: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2005.03.99.052637-5 AC 1077375
ORIG. : 0300000732 2 VR ATIBAIA/SP
APTE : OTAVIO DO REGO E SILVA
ADV : SIZUE MORI SARTI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Considerando o que consta no movimento processual em anexo, que deste fica fazendo parte integrante, manifeste-se o autor no prazo de cinco (05) dias, inclusive juntando cópia reprográfica da petição inicial e eventual sentença dos autos de número 2007.63.01.001670-3. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.
São Paulo, 31 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2005.60.06.000695-7 AC 1104022
ORIG. : 1 VR NAVIRAI/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIDIO EVANGELISTA
ADV : ANTONIO CARLOS KLEIN (INT.PESSOAL)
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 76: Intime-se a autora pessoalmente.

Intime-se.
São Paulo, 19 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2006.03.00.082619-4 AG 276762
ORIG. : 0500000519 3 VR FERNANDOPOLIS/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELZA PEREIRA DE SOUZA INCAPAZ
REPTE : MARCOS ALBERTO DE SOUZA
ADV : FERNANDA PRATES CAMPOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 157 e 160: Manifeste-se o agravante no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.
São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2006.03.00.084356-8 AG 277282
ORIG. : 200661200051997 1 VR ARARAQUARA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NATALIA FERRI ANGELIERI
ADV : LUIZ AUGUSTO CORREIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Mantenho a decisão de fls. 86 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 89/92 como agravo, que será apresentado em mesa oportunamente.

Intime-se.
São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2006.03.00.089045-5 AG 278466
ORIG. : 0500030678 1 VR NOVA ANDRADINA/MS
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JAMIRO ALVES PIMENTA
ADV : RICARDO BATISTELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Solicitem-se informações ao MM. Juízo “a quo”. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.
São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2006.03.00.091429-0 AG 279302
ORIG. : 9714049210 2 VR FRANCA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ARNALDO BRASILINO DOS SANTOS
ADV : WILSON INACIO DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 58/61: Manifeste-se o agravante no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.
São Paulo, 31 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora



PROC. : 2006.03.00.101308-7 AG 282251
ORIG. : 0400001754 1 VR ITAPEVA/SP 0400009530 1 VR ITAPEVA/SP
AGRTE : WELERSON DA SILVA GONÇALVES INCA-PAZ
REPTE : MARIA BARROS DA SILVA GONÇALVES
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Intime-se o agravante pessoalmente para manifestar-se nos termos do r. despacho de fls. 80. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.00.105883-6 AG 283882
ORIG. : 200461830046891 7V VR SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCELINO SOLANO DE ARANDAS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 137/138: Mantenho a r. decisão de fls. 133 por seus próprios fundamentos.

No mais, cumpra-se a r. decisão supra, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.00.105885-0 AG 283884
ORIG. : 200661260050766 3 VR SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ADALBERTO AFONSO DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 76/78: Mantenho a decisão de fls. 71 por seus próprios fundamentos.

No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 71, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.00.107539-1 AG 284283
ORIG. : 0600000103 1 VR SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0600011988 1 VR SAO MIGUEL ARCANJO/SP
AGRTE : MARIA DARCI CORREIA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DARCI CORREIA contra decisão juntada por cópia às fls. 25/26, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Amparo Social, a qual entendeu pela desnecessidade da realização do estudo social, indeferindo a sua realização.

Pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal, sustentando, em síntese, a necessidade de realização do estudo social referido.

À luz de uma cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Verifica-se dos autos que a agravante pleiteia a concessão do benefício de Amparo Social, fundamentando seu pedido no fato de possuir deficiência física e viver em estado de miserabilidade.

Assim, verifica-se que é necessário o estudo social cuja realização foi indeferida pelo MM. Juízo “a quo”, para que a agravante possa corroborar, ou não, as alegações quanto à sua miserabilidade. Ademais disso, a realização do estudo social deve ser deferido, a fim de se evitar eventual alegação de nulidade processual por cerceamento de direito.

Nesse sentido, confira-se seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA. LEI N.º 8742/93. ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DIREITO.

-Embora o estudo social não seja obrigatório e indispensável, uma vez requerido por qualquer das partes, não pode ser indeferido, sob pena de cercear o direito da parte.

-- No caso dos autos, a negação da oportunidade terminou por inviabilizar a demonstração do direito invocado (artigo 333, inciso I, CPC). Ademais, a Carta Magna assegura o emprego de todos os meios lícitos de prova, que nada mais é que uma das formas sob as quais se concretiza o direito ao devido processo legal.

-- Acolhida a preliminar argüida. Provida a apelação para que sejam anulados todos os atos decisórios do processo a partir do indeferimento do estudo social, para propiciar sua realização.”

(TRF 3ª Região, A.C. nº 2002.03.99.017367-2, Quinta Turma, Juiz Federal Relator ANDRÉ NABARRETE, DJU 25/03/2003, pág. 237)

Destarte, presentes se encontram os requisitos que autorizam a antecipação da tutela recursal, tendo em vista que o processo principal poderia prosseguir sem a realização do estudo social, acarretando dificuldades para que a parte autora fizesse prova constitutiva de seu direito.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para que se proceda a realização do estudo sócio-econômico relativo à situação familiar da Autora.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.00.109470-1 AG 284842
ORIG. : 200661830067751 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OSVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 141/145: Mantenho a decisão de fls. 133/134 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.00.109477-4 AG 284849
ORIG. : 200661830050106 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ISRAEL ELIAS GUILHERME
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 68/72: Mantenho a decisão de fls. 63 por seus próprios fundamentos.

No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 63, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.00.109676-0 AG 284976
ORIG. : 06000001001 1 VR SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 06000055980 1 VR SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : VANILDA REGINA MANZONI INCAPAZ
REPTE : MAGDALENA NORONHA MANZONI
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VANILDA REGINA MANZONI, representada por sua genitora Magdalena Noronha Manzoni, contra a decisão, juntada por cópia às fls. 52 que, em ação objetivando a concessão de benefício assistencial com fulcro na Lei nº 8.742/93, indeferiu a antecipação da tutela por entender que a renda per capta do grupo familiar da autora, ora agravante, ultrapassa o limite previsto na Lei 8.742/93.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

Em sede de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pleiteada.

Observo que a questão da incapacidade laborativa está patente nos autos, o que foi inclusive reconhecida na própria decisão agravada. De outra parte, quanto à limitação imposta pelo parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, que determina a concessão do benefício apenas aos que auferem renda “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo, cumpre ressaltar que o critério fixado na lei para aferir as condições econômicas da família em prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, qual seja a renda mensal “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo, representa um fator mínimo da “miserabilidade” a ser avaliado criteriosamente e numa análise conjunta às circunstâncias de fato constantes dos autos.

Portanto, em cada caso “sub judice” as provas dos autos é que permitem ao julgador verificar as necessidades de gastos com remédios, tratamentos, em face da espécie de deficiência ou das doenças da idade, do beneficiário, e apreciar as condições de suficiência ou não da família em suprir essas despesas e as demais comuns da pessoa portadora de deficiência ou idosa.

Diante do exposto, à vista da documentação acostada aos autos e por entender que in casu o periculum in mora milita a favor da agravada, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Amparo Social em favor da agravante, a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo “a quo”.

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.00.113292-1 AG 286056
ORIG. : 0600000756 3 VR DRACENA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NELZA DA GRACA DOS SANTOS RAMIREZ
ADV : FERNANDA TORRES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 20, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por NELZA DA GRAÇA DOS SANTOS RAMIREZ. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

“Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Ademais disso, o agravante não juntou com este recurso os documentos referidos na decisão ora agravada, a fim de corroborar suas alegações recursais.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.00.113474-7 AG 286188
ORIG. : 200461830048711 7V VR SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 109/112: Mantenho a decisão de fls. 105/106 por seus próprios fundamentos.

Assim, cumpra-se a r. decisão de fls. 105/106, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.00.116340-1 AG 286613
ORIG. : 0600000021 3 VR SERTAOZINHO/SP 0600038109 3 VR SERTAOZINHO/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TERESA GONCALVES DA SILVA
ADV : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAO-ZINHO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Mantenho a decisão de fls. 18/20 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 36/46 como agravo regimental, que será apresentado em mesa oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.00.120986-3 AG 288277
ORIG. : 9500001908 1 VR DIADEMA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : QUITERIA CONSTANTINO DA SILVA
ADV : MARIA CRISTINA GARCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo “a quo”. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.019236-2 AC 1116221
ORIG. : 0400000724 1 VR SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEIDE CATARINA TREVISAN MASCHERIN
ADV : JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Intime-se a autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 84, no prazo de cinco (05) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.023182-3 AC 1124460
ORIG. : 0300001200 2 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0300042303 2 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : CARMELITA LEITE
ADV : ROBERTO RAMOS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 196: Nos termos da Resolução nº 92 de 03 de março de 2000, expedida pela Egrégia Presidência desta Corte, junte a autora o original da petição de fls. 192. Após, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.027644-2 AC 1133146
ORIG. : 0200000695 1 VR SERRANA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO DOS SANTOS COELHO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença proferida nos autos de ação previdenciária ajuizada por FRANCISCO DOS SANTOS COELHO em face da autarquia previdenciária.

Às fls. 171 requer o autor a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício previdenciário a seu favor.

Entretanto, à vista do r. despacho de fls. 159 que recebeu o recurso de apelação em ambos os efeitos e que restou irrecorrido, indefiro a antecipação da tutela requerida às fls. 171.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.029061-0 REOAC 1135296
ORIG. : 0300000493 1 VR BIRIGUI/SP 0300056010 1 VR BIRIGUI/SP
PARTE A : VILMA DAMACENO DE SOUZA BALIERO
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Pleiteia a autora às fls. 175/176 que seja oficiado ao INSS para a imediata implantação do benefício a seu favor, asseverando que na r. sentença de fls. 169 e verso houve erro de digitação ao constar que a mesma somente deve ser cumprida “após o trânsito em julgado”. Requer a autora o seu imediato cumprimento.

No entanto, entendo que não assiste razão à autora, pois, a r. sentença foi proferida em 17.05.2006 (fls. 169 e verso) e os autos subiram a esta Egrégia Corte em 30.06.2006 (fls. 174), tendo decorrido mais de trinta dias sem que fossem opostos Embargos de Declaração a fim de sanar eventual erro material da referida sentença. Assim, observa-se que não foi expedido ofício para a implantação requerida pela autora, à vista da impossibilidade da Secretaria em fazê-lo, à vista da determinação contida na r. sentença, ou seja, que tal ato se dará somente após o trânsito em julgado do decisum.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de fls. 175/176.

No mais, venham os autos oportunamente conclusos para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.030712-8 AC 1137846
ORIG. : 0400000991 2 VR SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0400041860 2 VR SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLA MARIA LIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES MACHADO (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 207/208: Ciência à autora pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.031303-7 AC 1138477
ORIG. : 0300000046 1 VR GUARARAPES/SP 0300037382 1 VR GUARARAPES/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA TEIXEIRA DA SILVA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 159/162: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.035248-1 AC 1145097
ORIG. : 0000000472 2 VR SERTAOZINHO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIANA BUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDO SBROGLIA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença proferida nos autos de ação previdenciária ajuizada por ORLANDO SBROGLIA em face da autarquia previdenciária.

Às fls. 265 requer a parte autora a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício previdenciário a seu favor.

Entretanto, à vista do r. despacho de fls. 240 que recebeu o recurso de apelação em ambos os efeitos e que restou irrecorrido, indefiro a antecipação da tutela requerida às fls. 265.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.000258-0 AG 288645
ORIG. : 200661830050052 4V VR SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE VIEIRA NETO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 94/99: Mantenho a decisão de fls. 85/87 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora



PROC. : 2007.03.00.000266-9 AG 288653
ORIG. : 200661830065961 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONCEICAO DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CONCEIÇÃO DOS SANTOS contra decisão juntada por cópia às fls. 08, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, que indeferiu requerimento da agravante no sentido de ser intimado o INSS para juntar aos autos originários o processo administrativo de sua aposentadoria. Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal. Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto. Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

“Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.002302-8 AG 289355
ORIG. : 0600029363 2 VR PARANAIBA/MS
AGRTE : JANDIRA CEZARIA GODOI
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

1. Solicitem-se informações ao MM. Juízo “a quo”.
2. Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

3. Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.002317-0 AG 289371
ORIG. : 200661830079110 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA contra decisão juntada por cópia às fls. 42/43, proferida nos autos de ação objetivando a reanálise do pedido de aposentadoria com a conversão de tempo de serviço laborado em condições especiais, afastando-se as normas que impeçam essa conversão e requerendo a implantação e pagamento do benefício desde o momento de seu requerimento administrativo. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal. Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

“Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.002402-1 AG 289424
ORIG. : 0401003230 1 VR NOVA ANDRADINA/MS
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA RIQUETTO
ADV : JACQUES CARDOSO DA CRUZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Tendo em vista a petição de fls. 10 e a r. decisão agravada, solicitem-se informações ao MM. Juízo “a quo”, inclusive para esclarecer por quem foi requerida a prova pericial deferida nos autos originários. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.002533-5 AG 289543
ORIG. : 0600002089 4 Vr INDAIATUBA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOANA FERREIRA BENTO
ADV : DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE INDAIATUBA SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 77/78, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Amparo Social ajuizada por JOANA FERREIRA BENTO. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decisum ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

“Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.002538-4 AG 289548
ORIG. : 200661080099492 1 VR BAURU/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : ANTONIO ZAITUN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ANTONIO AMADO incapaz
REpte : ANA BERNARDINA AMADO
ADV : EVANIR PEREIRA FIGUEIREDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 37/39, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Amparo Social ajuizada por JOSÉ ANTONIO AMADO, representado por Ana Bernardina Amado. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decisum ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor do agravado. Ademais disso, o agravante não trouxe com este recurso cópia reprográfica de todos os documentos referidos na decisão ora agravada, a fim de corroborar suas alegações.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

“Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.002646-7 AG 289613
ORIG. : 0600001023 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP
0600054800 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALBERTINA FORTES RIBEIRO DE PAIVA incapaz

REpte : VICENTE BATISTA DE PAIVA
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 96/97, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Amparo Social ajuizada por ALBERTINA FORTES RIBEIRO DE PAIVA, representada por Vicente Batista de Paiva. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decism ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

“Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.002684-4 AG 289650
ORIG. : 0100000684 4 VR MAUA/SP
AGRTE : IRENICE MAIMONI LOMBARDI FERRAZ
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Primeiramente, à vista da certidão de fls. 44, observo que a agravante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 12).

No mais, solicitem-se informações ao MM. Juízo “a quo”, vindo os autos, oportunamente, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.002799-0 AG 289712
ORIG. : 0600001345 1 VR PEDREIRA/SP 0600029837 1 VR PEDREIRA/SP
AGRTE : JOVELINA SOARES RAMALHO (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOVELINA SOARES RAMALHO contra decisão juntada por cópia às fls. 27º/28, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Amparo Social, que facultou à autora comprovar eventual resistência oposta pelo réu ao benefício postulado, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz de uma cognição sumária, entendo assistir razão à agravante. Com efeito, a decisão agravada resulta em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Entretanto, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que a parte possa discutir sua pretensão em Juízo.

Destarte, a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação.

Ademais, consoante iterativa e predominante jurisprudência, a arguição de falta de interesse de agir, diante da inexistência de anterior pleito administrativo, não tem amparo, consoante se pode verificar de reiterada jurisprudência, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA.

1. Não se sujeita ao reexame necessário a sentença quando o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, se esta foi prolatada após a edição da Lei nº 10.352/01, que deu nova redação ao § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. Rejeitada alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, suscitada em agravo retido. O exaurimento da via administrativa não é pressuposto da ação previdenciária (STJ, REsp nº 208.580-RS, 5ª Turma, v.u., rel. Min. Gilson Dipp, j. 18/04/2000, D.J.U. de 15/05/2000, Seção 1, p. 180), além das súmulas nº 213, do Tribunal Federal de Recursos, e nº 9, deste Tribunal.

3. (...)

7. Reexame necessário não conhecido. Agravo retido e apelação do INSS improvidos.” (g/n)
(Tribunal Regional Federal - 3ª Região; Apelação Cível 830150; Décima Turma; Relator Juiz Galvão Miranda; DJU 17/10/2003; p.543)

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PRELIMINARES - ATIVIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - DESPESAS PROCESSUAIS.

- Não há nulidade a ser sanada em face da não apresentação da CTPS para se verificar se a autora, eventualmente, exercera atividade urbana, uma vez que a questão foi analisada pelo MM. Juiz a quo quando da prolação da sentença, concluindo ser despcienda a apresentação de referido documento, uma vez que a autora busca o reconhecimento do labor no campo, realizado sem registro em carteira.

- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar as causas previdenciárias intentadas pela autarquia previdenciária, desde que o segurado e/ou beneficiário seja domiciliado na Comarca e nela não esteja instalada vara da Justiça Federal, face o que dispõe o artigo 109, § 3º, última parte, da Constituição Federal. Preliminar rejeitada.

- Em matéria previdenciária, desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa, para depois poderem os segurados pleitear a concessão dos benefícios previdenciários, face os termos do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal e Súmula nº 9 deste Tribunal. Preliminares rejeitadas.

- (...)

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá parcial provimento.” (g/n)
(Tribunal Regional Federal - 3ª Região; Apelação Cível 599641; Quinta Turma; Relatora Juíza Suzana Camargo; DJU 04/02/2003; p.528)

Oportuna a transcrição da Súmula nº 09 deste Egrégio Tribunal (verbis):

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação”.

De outra parte, presente o periculum in mora à agravante, face à iminência de extinção do feito caso não seja atendido o quanto determinado na decisão ora agravada.

Nesse diapasão, a princípio, presentes se encontram a verossimilhança do direito invocado pela agravante, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo até o julgamento deste agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.005046-9 AG 289852
ORIG. : 0600000219 1 VR GENERAL SALGADO/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDEVALDO DA SILVA
ADV : KAZUO ISSAYAMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 48/50, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Auxílio-Doença c.c. Aposentadoria por Invalidez, que afastou a preliminar suscitada pelo agravante de falta de interesse de agir por parte do autor, por não ter exaurido a via administrativa antes de recorrer à via judicial.

Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

À luz de uma cognição sumária, entendo não assistir razão ao agravante.

Com efeito, a pretensão do INSS implica em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Entretanto, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que a parte possa discutir sua pretensão em Juízo.

Destarte, o autor apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação.

Ademais, consoante iterativa e predominante jurisprudência, a arguição de falta de interesse de agir, diante da inexistência de anterior pleito administrativo, não tem amparo, consoante se pode verificar de reiterada jurisprudência, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA.

1. Não se sujeita ao reexame necessário a sentença quando o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, se esta foi prolatada após a edição da Lei nº 10.352/01, que deu nova redação ao § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. Rejeitada alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, suscitada em agravo retido. O exaurimento da via administrativa não é pressuposto da ação previdenciária (STJ, REsp nº 208.580-RS, 5ª Turma, v.u., rel. Min. Gilson Dipp, j. 18/04/2000, D.J.U. de 15/05/2000, Seção 1, p. 180), além das súmulas nº 213, do Tribunal Federal de Recursos, e nº 9, deste Tribunal.

3. (...)

7. Reexame necessário não conhecido. Agravo retido e apelação do INSS improvidos.” (g/n)
(Tribunal Regional Federal - 3ª Região; Apelação Cível 830150; Décima Turma; Relator Juiz Galvão Miranda; DJU 17/10/2003; p.543)

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PRELIMINARES - ATIVIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - DESPESAS PROCESSUAIS.

- Não há nulidade a ser sanada em face da não apresentação da CTPS para se verificar se a autora, eventualmente, exercera atividade urbana, uma vez que a questão foi analisada pelo MM. Juiz a quo quando da prolação da sentença, concluindo ser despcienda a apresentação de referido documento, uma vez que a autora busca o reconhecimento do labor no campo, realizado sem registro em carteira.

- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar as causas previdenciárias intentadas pela autarquia previdenciária, desde que o segurado e/ou beneficiário seja domiciliado na Comarca e nela não esteja instalada vara da Justiça Federal, face o que dispõe o artigo 109, § 3º, última parte, da Constituição Federal. Preliminar rejeitada.

- Em matéria previdenciária, desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa, para depois poderem os segurados pleitear a concessão dos benefícios previdenciários, face os termos do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal e Súmula nº 9 deste Tribunal. Preliminares rejeitadas.

- (...)

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá parcial provimento.” (g/n)

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região; Apelação Cível 599641; Quinta Turma; Relatora Juíza Suzana Camargo; DJU 04/02/2003; p.528)

Oportuna a transcrição da Súmula nº 09 deste Egrégio Tribunal (verbis):

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação”.

Nesse diapasão, ausente a verossimilhança das alegações do agravante.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.005140-1 AG 289893
ORIG. : 0600036378 1 VR PARANAIBA/MS
AGRTE : EDENIR NUNES DE PAULA
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

1. Solicitem-se informações ao MM. Juízo “a quo”.

2. Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

3. Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora



PROC. : 2007.03.00.005144-9 AG 289897
ORIG. : 200661090065582 3 VR PIRACICABA/SP
AGRTE : SALVADOR VICENTE LAUREANO
ADV : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LIVIA MEDEIROS DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICA-BA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SALVADOR VICENTE LAUREANO contra decisão juntada por cópia às fls. 08/09, proferida nos autos de Mandado de Segurança objetivando, liminarmente, que se proceda a nova contagem do tempo de serviço, considerando especial a atividade laborada no período de 28.01.1981 a 05.07.2006 e, conseqüentemente, seja determinada a implantação da aposentadoria requerida.

Irresignado pleiteia o agravante a reforma da decisão agravada. Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto. Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, à vista das razões recursais e dos documentos acostados aos autos, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

“Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.
São Paulo, 01 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.005210-7 AG 289984
ORIG. : 200661080117561 2 VR BAURU/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : YVES SANFELICE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ZILDA ALVES DE OLIVEIRA NICARETTA
ADV : WAGNER PARRONCHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU SEC JUD SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA
Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo “a quo”. Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 06 de fevereiro de 2007.
Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.005325-2 AG 290008
ORIG. : 0600002257 4 VR BIRIGUI/SP
AGRTE : CLEIDE AUTULO ARCANJO
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BIRIGUI SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA
Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CLEIDE AUTULO ARCANJO contra decisão juntada por cópia às fls. 43, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez c.c. Auxílio-Doença ajuizada em face do INSS. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.
Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal. À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

“Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.
São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.005552-2 AG 290107
ORIG. : 200661110052320 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSELICE DA SILVA COSTA
ADV : ANTONIO CARLOS CREPALDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA
Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 19/22, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Amparo Social ajuizada por JOSELICE DA SILVA COSTA. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício supra. Irresignado pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decisum ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor da agravada. Ademais disso, o agravante não trouxe com este recurso cópia reprográfica dos documentos referidos na decisão agravada, a fim de corroborar suas razões recursais.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

“Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.005729-4 AG 290293
ORIG. : 0600001540 2 VR JACAREI/SP
AGRTE : ANIZIO MARQUES DA SILVA
ADV : PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANIZIO MARQUES DA SILVA contra decisão juntada por cópia às fls. 38/41, proferida nos autos de ação objetivando a manutenção do benefício de Auxílio-Doença c.c. pedido de Aposentadoria por Invalidez, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal. À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

“Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.
São Paulo, 06 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 98.03.051622-1 AC 426344
ORIG. : 0000038008 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ADELAIDE ROCHA FERREIRA falecido e outros

ADV : OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Fl. 913 - Defiro pelo prazo requerido.

Intimem-se.
São Paulo, 31 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 1999.03.00.012930-0 AG 80752
ORIG. : 9700002420 2 Vr AMERICANA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLOVIS ZALAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HELENA GIONGO ARDITO
ADV : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo legal interposto tempestivamente pelo INSS contra a decisão monocrática de fls. 147 que negou seguimento ao agravo de instrumento que objetiva a retirada dos autos do cartório, face a prolação de sentença na ação ordinária.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão não trouxe cópia da sentença ou do acórdão, apenas informou a sua ocorrência, limitando-se a juntar extrato com tal informação, não havendo possibilidade de se aferir se realmente houve perda do objeto do agravo.

Pede que seja suprida a omissão, com a juntada de cópia da sentença ou acórdão. Requer o agravante seja reconsiderada a decisão que negou seguimento ao recurso ou, se mantida, seja posto o presente recurso em mesa.

Às fls. 162/175 foi juntada cópia da sentença.

É o relatório.

Analizando-se a inicial do agravo de instrumento e a decisão agravada (fls. 2/13 e 14, verifica-se a prolação da sentença se deu antes da decisão interlocutória, objeto do agravo, a qual indeferiu o pedido do agravante de vista, fora de cartório, para interposição do recurso de apelação.

É óbvio, portanto, que o agravo não perdeu o objeto, em face de prolação de sentença.

Contudo, examinando os autos da Ação Ordinária, em apenso, Processo 1999.03.99.086466-7, verifica-se que, em cumprimento à decisão do relator do agravo, de fl. 139, concedendo o efeito suspensivo pleiteado, para permitir que o advogado do INSS retirasse os autos, com a devolução do prazo restante.

O procurador da autarquia, devidamente intimado, retirou os autos e com eles permaneceu, no período de 04.06 a 06.09 de 1999 (fls. 190, do apenso), tendo apenas contra-razoado a apelação interposta pela parte autora.

Certo, porém, é que a decisão do relator que devolveu o prazo e autorizou a retirada dos autos do cartório, face a sua natureza satisfativa, antecipou totalmente a tutela recursal, tornando prejudicado o processamento do agravo.

Assim por esse fundamento, mantenho a decisão de fl. 147 que negou seguimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicada a apreciação do agravo legal.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 1999.03.99.016935-7 AC 464282
ORIG. : 9600115389 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE XAVIER DE OLIVEIRA
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 82/85 - Defiro pelo prazo requerido.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 1999.03.99.031828-4 AC 478888
ORIG. : 9700001086 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : ELIZA MIOTO GAZOLA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Considerando o óbito do autor ELIZA MIOTO GAZOLA, habilito, nos autos, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, os herdeiros indicados às fls. 143/147, conforme documentos de fls. 148/199, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 1999.03.99.093983-7 AC 536098
ORIG. : 9800000818 2 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES PEREIRA DA COSTA
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OURINHOS SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fl. 129 - Notifica o INSS que, em cumprimento à determinação de implantar imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço constatou-se que a parte autora já recebe outro benefício previdenciário.

Entendo que a relevância a que se refere o art. 461 do Código de Processo Civil justifica-se, em casos de percepção de benefícios previdenciários ou assistenciais, somente quando a parte autora for pessoa muito idosa e/ou incapacitada e, ainda, não possuir fonte própria de renda que lhe permita sobreviver. Como se verifica da informação trazida pela autarquia previdenciária e devidamente conferida no CNIS/PLENUS, não é o caso dos autos.

Dessa forma, torno sem efeito a determinação para a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deixando para o momento da execução os acertos referentes à impossibilidade de percepção de dois benefícios previdenciários.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 1999.03.99.116368-5 AC 558620
ORIG. : 9900000258 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO LOPES
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fl. 195 - Notifica o INSS que, em cumprimento à determinação de implantar imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço constatou-se que a parte autora já recebe outro benefício previdenciário.

Entendo que a relevância a que se refere o art. 461 do Código de Processo Civil justifica-se, em casos de percepção de benefícios previdenciários ou assistenciais, somente quando a parte autora for pessoa muito idosa e/ou incapacitada e, ainda, não possuir fonte própria de renda que lhe permita sobreviver. Como se verifica da informação trazida pela autarquia previdenciária e devidamente conferida no CNIS/PLENUS, não é o caso dos autos.

Dessa forma, torno sem efeito a determinação para a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deixando para o momento da execução os acertos referentes à impossibilidade de percepção de dois benefícios previdenciários.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 1999.61.00.013540-6 AC 866461
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO DE ASSIS BASILIO e outros
ADV : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 168/185 - Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2000.03.99.061026-1 AC 632458
ORIG. : 9900000615 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO LINO DA SILVA
ADV : IVANI MOURA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fl. 105 - Não obstante o d. causídico informar que não tem conhecimento do despacho de fl. 92, requerendo, portanto, sua republicação, à fls. 95 o próprio advogado peticiona e requer prazo de 30 (trinta) dias para dar cumprimento ao determinado à fl. 92.

Para evitar que a desídia de seu procurador traga prejuízo à parte autora, intime-se novamente, o dd. advogado esclarecendo que a intimação é para que ele regularize sua representação processual, tendo em vista que nos autos não há instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2001.03.00.021634-5 AG 134213
ORIG. : 9100000445 1 Vr MONTE ALTO/SP
AGRTE : JAYME CROISTSFELT
ADV : JOSE LUIZ BASILIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Tendo em vista a ausência de manifestação em face ao despacho que determinou a intimação do advogado da parte agravante, a fim de comprovar a habilitação dos eventuais herdeiros de JAYME CROISTSFELT nos autos principais (fl. 39) e, ainda, o tempo decorrido desde a data de interposição do recurso, requisitem-se informações complementares ao Juízo “a quo”.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2001.61.02.005072-5 AC 871821
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO BIANCHI ROCHA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fl. 216 - Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2002.03.99.037229-2 AC 830283
ORIG. : 0000000616 2 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : LEILA MARA DA CRUZ
ADV : ROBERTO MIRANDOLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 204/205 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 31 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2002.61.83.001223-9 AC 1165368
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON H MATSUOKA JR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRAZ CARDOSO
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fl. 188 - Indefiro o pedido. A decisão que recebe a apelação e lhe atribui os efeitos é interlocutória sendo recorrível por intermédio do recurso do agravo de instrumento. Não o fazendo na época própria ocorre a preclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.03.99.004384-7 AC 855390
ORIG. : 0000000194 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ROBERTO GARONI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fl.217:

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a sentença, ainda que de procedência, não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

“In casu”, não fez a parte requerente prova de fato novo que comprove o requisito legal.

Indefiro o pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.03.99.020273-1 AC 884707
ORIG. : 0200001004 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BENEDITO CEZAR
ADV : JULIO DO CARMO DEL VIGNA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA



Vistos.
Fls. 107/110 - Em consulta realizada no CNIS/PLENUS verifíco que o autor faleceu em 09/05/2006, razão pela qual o pedido encontra-se prejudicado.

Intime-se o advogado da parte autora para trazer aos autos cópia da certidão de óbito do “de cujus” e requerer o quê de direito, assim como a regularização de sua representação processual.
São Paulo, 31 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.03.99.022038-1 AC 886843
ORIG. : 0200001801 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA DE SOUZA SILVA
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fl.98:

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.
Entendo que a sentença, ainda que de procedência, não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

“In casu”, não fez a parte requerente prova de fato novo que comprove o requisito legal.

Indefiro o pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.03.99.027060-8 AC 899156
ORIG. : 0200001419 3 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO GONCALVES TORRES
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls.113/118:

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a sentença, ainda que de procedência, não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

“In casu”, o fato novo trazido pela parte requerente não comprova o requisito legal.

Indefiro o pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.03.99.033258-4 AC 907976
ORIG. : 0100000499 1 Vr FARTURA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS MATIAS DE OLIVEIRA
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fl.192:

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a sentença, ainda que de procedência, não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

“In casu”, não fez a parte requerente prova de fato novo que comprove o requisito legal.

Indefiro o pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.61.20.001629-7 AC 911403
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : LUIZ DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Em face da prolação da decisão de fls. 186/190, sem recurso, encerrada está a atividade jurisdicional deste Juízo.

Entretanto, para que não haja prejuízo, intime-se a parte autora para requerer o quê de direito no Juízo a quo.

Remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.61.83.003095-7 AC 1161176
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEMIR DE BARROS
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de pedido de homologação de transação judicial, formulado pela parte autora, ora apelada, em face de sua adesão ao acordo previsto na Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, conforme petição e documento acostados às fls. 113/114.

Instado a manifestar-se o INSS nada opôs à realização da transação (fl. 137).

Diante do exposto, homologo os termos da transação judicial de fls. 114 e, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, dou por encerrado o litígio.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as anotações de praxe.

Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2004.03.99.019145-2 AC 942342
ORIG. : 0200000834 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIO DOMINGOS DA SILVA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fl.128:

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.
Entendo que a sentença, ainda que de procedência, não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

“In casu”, não fez a parte requerente prova de fato novo que comprove o requisito legal.

Indefiro o pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2004.60.05.000191-0 AC 1112643
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA ORTIZ COLMAN
ADV : LUIZ ALEXANDRE G DO AMARAL
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 157/167 - Após consulta realizada no CNIS/PLENUS, verifíco que o pedido resta prejudicado, tendo em vista que a autora agora vem recebendo seus créditos regularmente.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2004.61.04.006444-5 AC 1115511
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LUIZ MESSIAS (= ou > de 65 anos)
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Em face da prolação da decisão de fls. 81/85, sem recurso, encerrada está a atividade jurisdicional deste Juízo.

Entretanto, para que não haja prejuízo, intime-se a parte autora para requerer o quê de direito no Juízo a quo.

Remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2004.61.13.002311-0 AC 1119124
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fl.107:

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a sentença, ainda que de procedência, não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

“In casu”, não fez a parte requerente prova de fato novo que comprove o requisito legal.

Indefiro o pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2004.61.26.003828-9 AC 1114650
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA HIROCO MIYASAKA
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Em face da prolação da decisão de fls. 89/92, sem recurso, encerrada está a atividade jurisdicional deste Juízo.
Entretanto, para que não haja prejuízo, intime-se a parte autora para requerer o quê de direito no Juízo a quo.
Remetam-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 31 de janeiro de 2007.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2004.61.83.004754-8 AC 1111003
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABEL FONSECA BATISTA e outros
ADV : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Em face da prolação da decisão de fls. 98/100, sem recurso, encerrada está a atividade jurisdicional deste Juízo.
Entretanto, para que não haja prejuízo, intime-se a parte autora para requerer o quê de direito no Juízo a quo.
Remetam-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 31 de janeiro de 2007.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2005.03.99.007083-5 AC 1007720
ORIG. : 9900000943 4 Vr SUZANO/SP
APTE : IVANI PIRES GARIJO
ADV : CARLOS MOLteni JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls.153 155:
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.
Entendo que a sentença, ainda que de procedência, não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.
E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.
“In casu”, não fez a parte requerente prova de fato novo que comprove o requisito legal.
Indefiro o pedido.
Intimem-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2007.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2005.03.99.007377-0 AC 1008083
ORIG. : 0300002193 6 Vr JUNDIAI/SP
APTE : RUI VALTER MACIEL DE PONTES
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI
SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Considerando o óbito do autor RUI VALTER MACIEL DE PONTES, habilito, nos autos, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, a herdeira indicada às fls. 212/213, conforme documentos de fls. 214/217, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.
Assim, encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
São Paulo, 31 de janeiro de 2007.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2005.03.99.007812-3 AC 1008694
ORIG. : 0300000452 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO PLACA
ADV : RENATA MOÇO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA
Fls.84/86:

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.
Entendo que a sentença, ainda que de procedência, não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.
E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.
“In casu”, o fato novo trazido pela parte requerente não comprova o requisito legal.
Indefiro o pedido.
Intimem-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2007.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.00.069665-1 AG 272481
ORIG. : 200661830008151 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AFONSO AMARAL DOS SANTOS
ADV : GABRIEL DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André que, em mandado de segurança impetrado por AFONSO AMARAL DOS SANTOS, deferiu o pedido de liminar para restabelecer o benefício de auxílio-doença.
Pela decisão de folhas 41/42, foi concedido efeito suspensivo ao recurso.
Não foi apresentada contraminuta (fl. 49).
O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, “mantendo-se a liminar em tela” (fls. 50/54).
É o relatório. Decido.
Segundo as informações prestadas pelo Juízo “a quo”, às folhas 56/61, foi prolatada sentença nos autos principais (nº 2006.61.83.000815-1), a qual, julgando procedente o pedido, suspendeu a decisão da autoridade administrativa, para o fim de compelir a parte agravante a restabelecer o benefício de auxílio-doença.
Diante disso, este agravo perdeu seu objeto, posto que, no mandado de segurança, no qual foi concedida a liminar, contra a qual foi interposto o presente, foi proferida sentença.
Com efeito, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, a sentença concessiva do mandado de segurança, mesmo sujeitando-se ao duplo grau de jurisdição, pode ser executada provisoriamente e, conseqüentemente, é incompatível atribuir-se efeito suspensivo a eventual apelação.
Assim, concedida a segurança, a liminar perde sua eficácia, ficando as partes sobre a égide do novo pronunciamento judicial, o qual é de execução imediata.
Deste modo, estando prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta C. Corte.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.
Int.
São Paulo, 01 de fevereiro de 2007.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.00.080514-2 AG 276029
ORIG. : 0600000634 3 Vr ARARAS/SP
AGRTE : LAUDELINO ROCHA BOTTI
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS
SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 43/64 e 66/86:
A decisão de folhas 38/40, que converteu o recurso em retido e é objeto de pedido de reconsideração ou recebimento deste como agravo interno, foi proferida na vigência da Lei nº 11.187/05.
Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.
Assim, mantenho a decisão de folhas 38/40 por seus próprios fundamentos e não admito o recurso regimental ora interposto.
Int.
São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.00.093963-8 AG 280226
ORIG. : 200661830010005 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAQUIM VIEIRA DA COSTA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MO-
RAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA
DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA
Não conheço do pedido de reconsideração de folhas 89/94, pois suas razões estão dissociadas da questão discutida nestes autos.
Assim, remetam-se os autos à Vara de origem.
Int.
São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.00.095722-7 AG 280773
ORIG. : 200661830041166 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO JOSE DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 84/87:
A decisão de folhas 78/80, que converteu o recurso em retido e é objeto de pedido de reconsideração, foi proferida na vigência da Lei nº 11.187/05.
Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.
Assim, mantenho a decisão de folhas 78/80 por seus próprios fundamentos e determino à Subsecretaria o cumprimento da parte final de seu dispositivo.
Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.00.107347-3 AG 284161
ORIG. : 200661830063678 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS LEAL
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 34/37:
A decisão de folhas 29/31, que converteu o recurso em retido e é objeto de pedido de reconsideração, foi proferida na vigência da Lei nº 11.187/05.
Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.
Assim, mantenho a decisão de folhas 29/31 por seus próprios fundamentos e determino à Subsecretaria o cumprimento da parte final de seu dispositivo.
Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.00.107878-1 AG 284476
ORIG. : 200661200064657 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES REZENDE
ADV : PRISCILA DE PIETRO TERAZZI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARA-
QUARA > 20º SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 84/87:
A juntada de documentos no agravo de instrumento deve ocorrer no momento de interposição do recurso no caso da parte agravante e na apresentação da contraminuta para a parte agravada (CPC, artigos 525 e 527, inciso V). A ocorrência da preclusão consumativa impede a apresentação posterior de novas peças.
Ademais, a juntada de documentos novos nos autos de agravo de instrumento sem análise do Juízo “a quo” pode dar ensejo à supressão de um grau de Jurisdição.
Por outro lado, a decisão de folhas 79/81, que converteu o recurso em retido, foi proferida com base na prova juntada nos autos até aquele momento.



Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Assim, não conheço da petição de folhas 84/87, mantenho a decisão de folhas 79/81 por seus próprios fundamentos e determino à Subsecretaria o cumprimento com urgência da parte final de seu dispositivo.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.00.109433-6 AG 284817
ORIG. : 200661830059250 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE PEREIRA MOTA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 44/48:

A decisão de folhas 38/40, que converteu o recurso em retido e é objeto de pedido de reconsideração ou recebimento deste como agravo interno, foi proferida na vigência da Lei nº 11.187/05.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Assim, mantenho a decisão de folhas 38/40 por seus próprios fundamentos e não admito o recurso regimental ora interposto.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.00.109468-3 AG 284840
ORIG. : 200661830058476 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GILBERTO SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 119/122:

A decisão de folhas 113/114, que converteu o recurso em retido e é objeto de pedido de reconsideração ou recebimento deste como agravo interno, foi proferida na vigência da Lei nº 11.187/05.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Assim, mantenho a decisão de folhas 113/114 por seus próprios fundamentos e não admito o recurso regimental ora interposto.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.00.113218-0 AG 285996
ORIG. : 200661260055272 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : JOSE OSVALDO FRIZZAS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-
DRÊ>26ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 41/43:

A decisão de folhas 36/37, que converteu o recurso em retido e é objeto de pedido de reconsideração ou recebimento deste como agravo interno, foi proferida na vigência da Lei nº 11.187/05.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Assim, mantenho a decisão de folhas 36/37 por seus próprios fundamentos e não admito o recurso regimental ora interposto.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.00.113245-3 AG 286023
ORIG. : 200661830020230 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NILSON TORRES DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 101/103:

A decisão de folhas 95/96, que converteu o recurso em retido e é objeto de pedido de reconsideração ou recebimento deste como agravo interno, foi proferida na vigência da Lei nº 11.187/05.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Assim, mantenho a decisão de folhas 95/96 por seus próprios fundamentos e não admito o recurso regimental ora interposto.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.00.116928-2 AG 287041
ORIG. : 200661830071389 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FIRMINA DA SILVA OLIVEIRA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 37/39:

A decisão de folhas 32/33, que converteu o recurso em retido e é objeto de pedido de reconsideração ou recebimento deste como agravo interno, foi proferida na vigência da Lei nº 11.187/05.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Assim, mantenho a decisão de folhas 32/33 por seus próprios fundamentos e não admito o recurso regimental ora interposto.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.00.124128-0 AG 288400
ORIG. : 0400000852 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IVANILDA PEREIRA DA SILVA
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE
DO SUL SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Fé do Sul que, em ação ajuizada por IVANILDA PEREIRA DA SILVA, por ocasião da sentença, deferiu o pedido de tutela antecipada.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu um novo procedimento para o agravo de instrumento, o qual somente deve ser admitido: (a) quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte; (b) quando for proferida decisão que inadmita apelação; e (c) quando a decisão recorrida trate dos efeitos em que a apelação é recebida.

Fora das exceções nomeadas, caberá ao relator converter o agravo de instrumento em agravo retido, o qual passa a ser o recurso, em regra, cabível das decisões interlocutórias.

Ante o exposto, passo à análise do presente.

Segundo o agravante a decisão interlocutória que deferiu o pedido de tutela antecipada, visando ao benefício de amparo social, previsto no inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, dá causa a lesão grave e de difícil reparação.

Sustenta, em síntese, a impossibilidade de concessão da medida em face do artigo 475 do Código de Processo Civil e artigo 100 da Constituição Federal; a irreversibilidade do provimento antecipado; a necessidade de prestação de caução; a ausência de prova inequívoca da incapacidade e miserabilidade da agravada, requisitos do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Superior Tribunal Federal, na ADIN 1232, porque a perícia judicial concluiu ser a sua incapacidade apenas parcial e por ter filhos que podem prover seu sustento. Por fim, alega não haver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

A antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição.

Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Cumpre observar, inicialmente, que a ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de molde a tornar inaplicável a regra contida no caput do precitado artigo, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

Quanto à prestação de caução, tratando-se de verba alimentar, e sendo a agravada beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir essa garantia, sob pena de negar-lhes a concessão do benefício.

Assim, a previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Segundo a Lei nº 8.742/93, é devido o benefício assistencial ao idoso, que não exerça atividade remunerada, e ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possuam renda familiar mensal “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo, não estejam vinculados a regime de previdência social, não recebam benefício de espécie alguma.

No que tange à condição de miserabilidade, a exigência de que a renda familiar “per capita” seja inferior a 1/4 do salário-mínimo tem caráter meramente objetivo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a condição de miserabilidade do necessitado, formando sua convicção por meio da livre apreciação das provas.

Desta forma, para a concessão do benefício cabe ainda observar, quando for o caso: a) a delimitação do núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei nº 8.213/91; b) a exclusão dos rendimentos previstos no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003; c) a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, interpretando-o no contexto constitucional e legal de forma sistemática e teleológica.

“In casu”, verifíco do estudo social que a agravada, viúva, analfabeta, conta com 55 anos e vive sozinha.

A proprietária do rancho em que a recorrida vive, reside, atualmente, no Japão e deixou na residência móveis e utensílios domésticos, sendo cedido o imóvel à agravada para que dele a mesma zelasse.

Não obstante isso, ela não possui renda e também não é beneficiária de programa social de transferência de renda (fls. 40/42).

O laudo da perícia médica revela que a agravada, em razão de hipertensão arterial sistêmica e do seu quadro de depressão, faz uso de medicamentos Hidroclorotiazida, Captopril, Fluoxetina e Amitrípilina.

Conclui que a recorrida, portadora de Halux Valgo com subluxação metatarsofalangeana, não apresenta condições para exercer atividade laborativa que necessite de deambulação ou esforço físico, sendo incapaz parcial e definitivamente para o trabalho (fls. 43/45).

Diante deste quadro, pode a agravada ser considerado deficiente, não tendo condições físicas de exercer atividade para prover o próprio sustento. Como bem anota o Juiz Carlos Francisco, no julgamento da apelação nº 97030571689: Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, que depende da capacitação física para o trabalho do qual provém sua subsistência, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada a invalidez mesmo que o laudo médico conclua pela incapacidade parcial e afirme que a parte-requerente pode executar atividade para a qual não se exija esforço físico (TRF/3ª Região, Relator JUIZ CARLOS FRANCISCO, AC 97.03.057168.9/SP, 2ª Turma, DJU 18.11.02, p. 635).

Dessa forma, restou demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.

Por estas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

Processe-se, destarte, sem o efeito suspensivo. Comuniquem-se.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.00.124161-8 AG 288420
ORIG. : 0600000562 1 Vr PALESTINA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADRIENE RAMOS DOS SANTOS PINTO
ADV : LUIZ CARLOS DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo Juízo de Direto da 1ª Vara de Palestina que, em ação previdenciária ajuizada por ADRIENE RAMOS DOS SANTOS PINTO, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A decisão interlocutória objeto do presente agravo deu-se quando já vigente a Lei nº 11.187, de 19.10.05, a qual estabelece novo procedimento para o agravo de instrumento que somente deve ser admitido (a) quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte, (b) quando for proferida decisão que inadmita apelação e (c) quando a decisão recorrida trate dos efeitos em que a apelação é recebida.

Fora das exceções nomeadas, caberá ao relator converter o agravo de instrumento em agravo retido, o qual passa ser o recurso, em regra, cabível das decisões interlocutórias.

Ante o exposto, passo à análise do presente.

Segundo o agravante a decisão interlocutória que concedeu a tutela antecipada requerida, nos autos da ação ordinária em que pretende ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, dá causa a lesão grave e de difícil reparação.

Sustenta, em síntese, que o Juízo de origem restabeleceu o auxílio-doença, sem a realização de perícia médica judicial e a irreversibilidade dos efeitos da medida.

No que tange ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, este deve ser apreciado em vista do conflito de valores no caso concreto, sob pena de a regra do parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil tornar inaplicável o “caput” do mesmo dispositivo.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78, que transcrevo “in verbis”:

Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

“In casu”, conforme relatado na petição inicial do processo originário e indicado pelos documentos juntados aos autos, a parte agravada percebeu o benefício (NB 122.685.664-8 e NB 505.723.184-0), desde 2001 até 10.05.06 (fls. 09/20 e 21/24).

Por outro lado, os atestados médicos firmados por médicos da confiança do agravado e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina (fls. 30/33) informam que a recorrida está em tratamento ambulatorial e fisioterápico há quatro anos, estando acometida de diversas doenças associadas à área médica da ortopedia, devendo evitar esforço físico.

Conquanto não seja possível a substituição da prova pericial pelos atestados médicos mencionados, a diversidade entre eles e a perícia realizada pelo INSS, no mesmo espaço de tempo, associada ao fato de que, conforme se infere, labora a agravada em atividade que dela exige esforço físico, haja vista que exerce a profissão de empregada doméstica, bem como o gozo do benefício desde 2001, tenho que, ao menos nessa fase preliminar, por ora, deva ser restabelecido o benefício, eis que verossímil a persistência da incapacidade para as atividades habituais.

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

A par do relatado, não se entrevê que a decisão é suscetível de causar à parte recorrente lesão grave ou de difícil reparação.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.00.124262-3 AG 288516
 ORIG. : 0600001002 1 Vr GUARAREMA/SP
 AGRTE : ORLANDO FRANCISCO DOS SANTOS
 ADV : DIRCEU MASCARENHAS
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP
 RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ORLANDO FRANCISCO DOS SANTOS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Guararema que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter concessão de benefício de aposentadoria, com o reconhecimento do período de atividade especial, convertido em comum, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela ausência de prova inequívoca do direito da parte autora.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu novo procedimento para o agravo de instrumento, o qual somente deve ser admitido: (a) quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte; (b) quando for proferida decisão que inadmita apelação; e (c) quando a decisão recorrida tratar dos efeitos em que a apelação é recebida.

Fora das exceções nomeadas, caberá ao relator converter o agravo de instrumento em agravo retido, o qual passa a ser o recurso, em regra, cabível das decisões interlocutórias.

Ante o exposto, passo à análise do presente.

Segundo a parte agravante, a decisão interlocutória, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, dá causa a lesão grave e de difícil reparação. Sustenta, em síntese, a verossimilhança do direito alegado, porque existente prova inequívoca das atividades exercidas em condições especiais, com exposição ao agente nocivo ruído e contato, como auxiliar de coqueiro, com agentes biológicos nocivos à saúde. Dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003: “Art. 70.

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Assim, o tempo de serviço especial será reconhecido se o segurado comprovar, de acordo com a legislação vigente à época da prestação, as condições adversas a que estava submetido.

Além disso, os trabalhadores expostos a agentes nocivos poderão fazer, a qualquer tempo, a conversão dos anos trabalhados, independentemente de reunidos, ou não, os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Dentro desse contexto, cumpre observar que, exceto para a hipótese de ruído, se fosse codificada a atividade como perigosa, penosa ou insalubre, conforme Anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, seria desnecessária sua confirmação por laudos técnicos, pois bastaria o formulário preenchido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Após isso, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser exigido laudo técnico para o cômputo do tempo de serviço especial. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade de apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço.

A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou a considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior a 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis; ao contrário, ambos vigoraram concomitantemente até o advento do Decreto nº 2.172/97, que acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.

No período de 09.03.70 a 01.07.74, esteve o segurado submetido ao nível de ruído de 88 decibéis, de modo habitual e permanente, durante a jornada de trabalho, conforme formulário e laudo de folhas 55/59.

Outrossim, desde 03.01.85, como auxiliar de coqueiro, sujeitou-se a agentes nocivos biológicos de modo habitual e permanente (fls.63/68).

Embora tenha caráter indiciário o documento trazido ao feito (fls. 65/68), a exposição aos agentes biológicos nocivos à saúde merece mais investigação, porque, embora o contato com microorganismos na atividade de exumação de corpos e outras, não há descrição da forma como desenvolvido os trabalhos, ou seja, não há menção à utilização ou não de equipamentos de proteção, tais como, luvas e máscaras, para aferição das possibilidades de agravo a sua saúde.

Dessa forma, não se encontra demonstrada de maneira plena a exposição a agentes nocivos e biológicos.

De outra parte, mesmo considerada a natureza alimentar do benefício, para a parte autora se beneficiar da concessão da tutela antecipatória, o pleito deve vir sustentado, também, na demonstração da situação de urgência, pressuposto da medida e, no caso, não há prova da precária situação financeira do segurado.

Por consequência, não estão configuradas, neste recurso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.00.124283-0 AG 288538
 ORIG. : 200661030073938 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
 AGRTE : VANIA CAROLINA DE PAULA SILVA e outro
 ADV : SIMONE MICHELETTI LAURINO
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VANIA CAROLINA DE PAULA SILVA e outro de decisão que, em ação previdenciária visando ao recebimento de pensão por morte, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustentam os agravantes que em 30.11.04, data do falecimento, o de cujus não detinha a qualidade de segurado, todavia, contava com 61 anos e 192 contribuições. Desse modo, os dependentes fazem jus ao benefício, porque, com a edição da EC 20/98, a ressalva constante do § 2º do artigo 102 da Lei 8.213/91, passou a abranger também aquele que na data do óbito contasse com a carência mínima necessária para a obtenção da aposentadoria por idade, embora perdida a qualidade de segurado e ocorrido o falecimento antes de contemplar a idade mí-

nima para a obtenção do benefício da aposentadoria em questão.

Da análise dos autos, verifico que data o último vínculo empregatício do de cujus de 30.05.01 (fl. 33) e ao deixar de contribuir, ultrapassado o período de graça, perdeu a qualidade de segurado.

Dentro deste contexto, rege a matéria o § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, sendo necessário para a concessão do benefício da pensão por morte o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pelo falecido.

Segundo o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício da aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida pela lei, completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, para o homem, ou 60 (sessenta) anos, para a mulher.

Na hipótese, o falecido não preencheu o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade, contando na data do óbito, isto é, em 2004, com 61 (sessenta e um) anos (fls. 23 e 26).

Por outro lado, relata que, conforme anotações da CTPS do de cujus, que o mesmo contava, no mínimo, com 192 contribuições, sendo que, na época do óbito, a carência era, nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, de 138 meses.

Interpretando a questão, qual seja, do direito dos dependentes ao benefício da pensão por morte, diante da perda da qualidade de segurado e da ocorrência do óbito antes de atingida a idade mínima para a concessão da aposentadoria por idade, o Exmo. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, no julgamento da Apelação 2002.61.23.000032-9, levando em conta o advento da EC 20/98, que teria dado caráter contributivo à previdência social, entendeu que não mais se justifica desprezar a carência já cumprida por aquele que falece depois da perda da qualidade de segurado e antes de atingida a idade mínima para a aposentadoria por idade. Nesse sentido, confira-se a ementa do julgado que transcrevo, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS" - APLICAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO INICIAL - CUSTAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA.

I - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

II - Comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Ainda que a lei dispense o cumprimento de período de carência para a concessão da pensão por morte, o mesmo não se aplica quanto à condição de segurado do falecido. (STF; 6ª T.; EDRESP nº 314402/PR)

IV - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários. Inteligência do artigo 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

V - Com a edição da EC nº 20/98, a ressalva efetuada na parte final do parágrafo 2º, do art. 102, da Lei nº 8.213/91, passou a abranger também aquele que à época do óbito contava com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas perdeu a qualidade de segurado e veio a falecer antes de completar a idade para obtenção deste benefício.

VI - Sendo a data do óbito posterior tanto à edição da Medida Provisória nº 1596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do art. 74 da Lei nº 8.213/91, quanto à vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do protocolo do requerimento administrativo (10.01.2001).

VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento (Súmula 111 do STJ). VIII -

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

X - A Autarquia previdenciária está isenta das custas processuais.

XI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. XII - Agravo retido não conhecido. Apelação da autora provida.

(TRF/3ª Região, 2002.61.23.000032-9, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJU 18.06.04, p. 396).i

Por essa razão, vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravado.

Por essa razão, antecipo os efeitos da pretensão recursal, para o fim de determinar à autarquia, não havendo outros óbices, que implante em favor das agravantes o benefício da pensão por morte do falecido, o qual possuía a carência mínima à época do óbito. Comunique-se. Intimem-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora



PROC. : 2006.03.99.000983-0 AC 1082145
ORIG. : 0400000510 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAQUELINE DA SILVA HARO
ADV : LUIZ INFANTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 91/94:
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.
Entendo que a sentença de procedência não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

“In casu”, não fez a parte requerente prova de fato novo que comprove o requisito legal.
Indeferio o pedido.

Intimem-se.
São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.
Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora
PROC. : 2006.03.99.008436-0 AC 1093131
ORIG. : 0200000924 1 Vr CUBATAO/SP 0200095116 1 Vr CUBATAO/SP
APTE : DIRAN FELIX DOS SANTOS
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA
Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício de auxílio-acidente.
Dessa forma, levando-se em conta que a decisão recorrida foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação acidentária, proceda-se a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento deste recurso.
Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2007.
Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora
PROC. : 2007.03.00.002031-3 AG 289130
ORIG. : 0600001453 1 Vr INDAIATUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AUREA DE ALMEIDA CAMARGO SILVA
ADV : DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo Juízo de Direto da 1ª Vara de Indaiatuba que, em ação previdenciária ajuizada por AUREA DE ALMEIDA CAMARGO SILVA, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A Lei nº 11.187, de 19.10.05, estabelece novo procedimento para o agravo de instrumento que somente deve ser admitido (a) quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte, (b) quando for proferida decisão que inadmita apelação e (c) quando a decisão recorrida trate dos efeitos em que a apelação é recebida.

Fora das exceções nomeadas, caberá ao relator converter o agravo de instrumento em agravo retido, o qual passa ser o recurso, em regra, cabível das decisões interlocutórias.

Ante o exposto, passo à análise do presente.
Segundo o agravante a decisão interlocutória que concedeu a tutela antecipada requerida, nos autos da ação ordinária em que pretende ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, dá causa a lesão grave e de difícil reparação.

Sustenta o agravante, em síntese, que o benefício em questão, concedido em 03.06.04, foi cessado em 24.08.06, porque a perícia médica da autarquia concluiu não existir óbice para o retorno da segurada a sua função habitual, haja vista que não interferem as seqüelas do seu problema de saúde em sua capacidade laboral. Aduz também inexistir o alegado periculum in mora, em razão da condição de solvente da autarquia e a irreversibilidade dos efeitos da medida.

No que tange ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, este deve ser apreciado em vista do conflito de valores no caso concreto, sob pena de a regra do parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil tornar inaplicável o “caput” do mesmo dispositivo.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78, que transcrevo “in verbis”:

Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

“In casu”, conforme relatado nas razões recursais, a parte agravada recebeu o benefício de 03.06.04 até 24.08.06. Depois, apresentado novamente o pedido, nas datas de 25.08.06 e 25.09.06, foi mantida a conclusão da perícia médica (fls. 34/35 e 64/66).

Pela análise das perícias médicas realizadas, em sede administrativa, têm-se que a segurada sofreu uma queda com fratura da coluna, recebendo o benefício em questão por sentir dores lombares. Depois, teve o mesmo cessado, embora existência de seqüelas da fratura da coluna lombar, porque a função exercida de auxiliar administrativo não seria incompatível com as seqüelas apresentadas.

Por outro lado, foram juntados aos autos atestados médicos firmados por médicos da confiança do agravada e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina (fls. 40/46). Consta do atestado de fl. 40, datado de 24.05.06, que, não havendo comprometimento neural, sofre a recorrida de dor incapacitante e do atestado de fl. 41, datado de 30.11.05, a necessidade da mesma se afastar das suas atividades laborais por 120 dias.

Na hipótese, entendo acertada a decisão, a qual não considerou plausível, em tão curto espaço de tempo, a segurada deixar de sentir as fortes dores que a acometiam, conforme atestado médico juntado aos autos, contrário à perícia realizada pelo INSS, bem como julgou que a seqüela apresentada poderia interferir na sua capacidade deambular, assim como na sua capacidade de permanecer em pé ou sentada, por período longo e continuado (fls. 53/54).

A natureza alimentar do benefício justifica a presença, em favor do agravado, do fundado receio de dano.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.
São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.
Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora
PROC. : 2007.03.00.002313-2 AG 289367
ORIG. : 200661830081462 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES ORTOLANI
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE LOURDES ORTOLANI contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para obter revisão de benefício de aposentadoria, indeferiu-lhe o pedido de tutela provisória.

Considerado o inciso I, do artigo 62 da Lei 5.010/66, o qual prescreve que serão feriados na Justiça Federal os dias compreendidos entre 20 de dezembro a 06 de janeiro, do que decorre, a aplicação da regra da suspensão dos prazos, do artigo 179 do Código de Processo Civil e, ainda, o fato de que os dias de sábado, domingo e feriado que antecedem ou precederam este período a ele se incorporam, formando um todo contínuo, entendo o presente tempestivo e passo a sua análise.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu novo procedimento para o agravo de instrumento, o qual somente deve ser admitido: (a) quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte; (b) quando for proferida decisão que inadmita apelação; e (c) quando a decisão recorrida tratar dos efeitos em que a apelação é recebida.

Fora das exceções nomeadas, caberá ao relator converter o agravo de instrumento em agravo retido, o qual passa a ser o recurso, em regra, cabível das decisões interlocutórias.

Ante o exposto, passo à análise do presente.

Segundo a parte agravante, a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela antecipada dá causa à lesão grave e de difícil reparação. Sustenta, em síntese, a verossimilhança do direito alegado, pois faz jus à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício, em razão do reconhecimento da atividade especial no período de 21.11.69 a 06.06.80, conforme documentos acostados nos autos; bem como pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do caráter alimentar do benefício e da sua idade avançada (57 anos).

“In casu”, pretende a parte segurada recalcular a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício com o reconhecimento e inclusão como especial de labor computado como comum no momento de sua concessão.
Contudo, sem ingressar na questão da existência da “verossimilhança da alegação”, o problema que aparece neste recurso vincula-se à demonstração da ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Mesmo considerada a natureza alimentar do benefício e a idade da parte, para ela se beneficiar da concessão da tutela antecipatória, o pleito deve vir sustentado, também, na demonstração da situação de urgência, pressuposto da medida e, na hipótese, não há prova da precária situação financeira do segurado, o qual, teve seu benefício deferido a partir de 26.11.98 no valor de R\$498,13 (fl. 28).

No caso, certo é que, tratando-se de pedido de revisão de benefício já concedido, não há a ocorrência de “dano irreparável e de difícil reparação”, conforme posto no artigo 273 do Código de Processo Civil.
Por consequência, não estão configuradas, neste recurso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/05.
Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.
Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.
São Paulo, 1º de fevereiro de 2007.
Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora
PROC. : 95.03.007514-9 AC 231024
ORIG. : 9100000468 1 Vr SUZANO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BENEDICTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIETA CARVENTE IAQUIRI
ADV : ISABEL MAGRINI e outro
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se o INSS para manifestação sobre as informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais desta Egrégia Corte, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a parte embargada para manifestação em igual prazo.
Após, venham os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.
São Paulo, 8 de fevereiro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR
PROC. : 1999.03.99.068349-1 REOAC 511783
ORIG. : 9800000511 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
PARTE A : VALMITES FERREIRA DA SILVA
ADV : LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA
De-se nova vista ao INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos das fls. 184/194.

Após, conclusos.
São Paulo, 1º de novembro de 2006.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR
PROC. : 1999.61.17.000309-4 AC 887554
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : MARY BETTI SILVESTRE e outros
ADV : CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

À vista da concordância manifestada à fl. 96, ratificada pelo Ministério Público Federal às fls.101/107, homologo o pedido de habilitação requerido por MARIA DE LOURDES MISSACE MARTINS, GISLAINE APARECIDA MARTINS DA ROSA, JOSÉ ROBERTO AGOSTINHO, NATÁLIA AGOSTINHO e NAYARA AGOSTINHO, como sucessores de ARISTEU MARTINS, independentemente de sentença, nos termos do artigo 1060, inciso I do CPC.

Providencie a Subsecretaria as anotações pertinentes.

Após, retornem os autos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR
PROC. : 2000.03.99.051552-5 AC 622253
ORIG. : 9708020443 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES DE OLIVEIRA
ADV : IVANI MOURA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA
Em atenção à consulta da fl. 149, intime-se o apelante para que informe se a viúva do de cujus habilitou-se administrativamente como pensionista deste e, nessa hipótese, forneça o endereço atualizado desta para que se promova sua habilitação.

Intime-se a advogada da parte autora para que informe se tem notícias do paradeiro da sucessora do de cujus, a fim de dar regular seguimento ao feito.

Cumpra-se.
São Paulo, 1º de novembro de 2006.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2000.03.99.070202-7 AC 647463
ORIG. : 9700000922 1 Vr ARUJA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CAETANO NETO
ADV : LUCINÉIA APARECIDA CARDOSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARUJA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Fls. 239/240: O pedido permanecerá suspenso, aguardando para ser apreciado pelo D. Juízo de origem, na medida em que cessou a jurisdição com a prolação do v. acórdão das fls. 182/189. Cumpra-se o v. acórdão.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2000.03.99.075426-0 AC 653322
ORIG. : 9900000921 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO KAZUO SUZUKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORIVAL STELA
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O presente processo aguarda a regularização da representação processual por parte do INSS para poder ser levado a julgamento.

A irregularidade da representação processual implica na ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sendo assim, intime-se o INSS, ora recorrente, para que regularize sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, com a advertência de que, caso não atenda a esta derradeira determinação legal, findo o decêndio, não se conhecerá do recurso por ele interposto por não estarem preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de novembro de 2006.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2001.03.99.048761-3 AC 738820
ORIG. : 9100000566 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANDA SPERANDIO VIRGILI e outro
ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Em atenção à consulta da fl. 100, converto o julgamento em diligência, devendo os autos baixar à vara de origem para que seja verificada e certificada a eventual tempestividade do recurso em análise.

Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2002.03.99.012660-8 AC 787458
ORIG. : 9100000190 1 Vr AGUDOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EMERSON RICARDO ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAO CAETANO DE SOUZA e outros
ADV : EDWARD ALVES TEIXEIRA e outro
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Atendida a determinação à fl. 119, intime-se o INSS para que se manifeste com relação ao pedido de extinção formulado pela parte autora à fl. 86, à luz da certidão de inteiro teor às fls. 131/132, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 1º de novembro de 2006.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2002.61.09.004347-7 AC 1076695
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MICHELUCCI OSVALDO
ADV : JOSE MARIA FERREIRA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Chamo o feito à ordem.

Observo que o Recurso Adesivo das fls. 68/71 não foi devidamente processado.

Encaminhem-se os presentes autos à vara de origem para o devido processamento do recurso.

Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos a esta Egrégia Corte para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2003.03.99.010530-0 AC 867125
ORIG. : 0100000145 1 Vr BATAGUASSU/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINES ROSA DOS SANTOS REIS
ADV : LILIA KIMURA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Em face da certidão de decurso de prazo retro, aguarde-se o integral cumprimento da determinação à fl. 92.

Tão logo atendida essa determinação, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2003.03.99.026973-4 AC 899069
ORIG. : 0200000775 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : MARIA APARECIDA BALZAC SCHEEL
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Devidamente citado, nos termos do artigo 1057 do CPC, o INSS deixou de se manifestar sobre o pedido de habilitação no prazo legal.

À vista da certidão de decurso de prazo à fl. 275, homologo o pedido de habilitação requerido por LUIZ SCHEEL, ODETE SCHEEL, DIRCE SCHEEL, VALDOMIRO SCHEEL, IVONE SCHEEL, RODOLFO ERNESTO FREDERICO SCHEEL, CARLOS ERNESTO FREDERICO SCHEEL, ROBERTO SCHEEL, ELZA SCHEEL ROCHA, JOSÉ ROCHA, DIRCEU SCHEEL e ADRIANA PEREIRA DIS SANTOS SCHEEL como sucessores de MARIA APRECIDA BALZAC SCHEEL, independentemente de sentença, nos termos do artigo 1060, inciso I do CPC.

Providencie a Subsecretaria as anotações pertinentes.

Após, retornem os autos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2003.03.99.033302-3 AC 908020
ORIG. : 0000000094 1 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA GOMES DA SILVA
ADV : BENEDITO BUCK
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Recebo a conclusão.

Inicialmente, observo que a presente ação tem por fulcro a revisão de auxílio-complementar por acidente de trabalho (95/608.769057/34 - fls. 08 e 10).

Alega o autor, na inicial das fls. 02/05, que foi aposentado por invalidez em 03/06/77 (data da concessão do auxílio complementar, fl. 08), e que seu benefício foi sendo minorado em razão das mudanças da moeda ao longo dos anos, fazendo jus ao recebimento do valor de 1 (um) salário mínimo mensal a partir de maio de 1989, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional 20/98.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro - SP, e foi devidamente processado, culminando no seu sentenciamento.

A r. sentença julgou parcialmente o pedido, para condenar o INSS à revisão da renda mensal inicial do autor. Sentença sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação, e o autor recorreu na forma adesiva.

Com contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dessa forma, passo à análise da questão.

A competência da Justiça Federal encontra-se prevista no artigo 109 da Constituição Federal que, em seu inciso I, dispõe:

Art. 109: omissis

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho; (destaque nosso) Constata-se, assim, que a norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

Além disso, o artigo 129, inciso II, da Lei nº 8.213/91, dispõe que os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.

O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas oportunidades, pode pronunciar-se a respeito do tema que restou consolidado pelas Súmulas 501 e 235, cujos enunciados são os seguintes:

S. 501. Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

S. 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Nesse mesmo sentido, a Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça:

S. 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Frise-se que a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, não alterou a redação original do referido artigo 109, inciso I, da CF, que fixa a competência da Justiça Estadual Comum para conhecimento e julgamento da matéria.

Recente jurisprudência exarada pelo STJ, corrobora tal entendimento:

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO, JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DA ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgamento, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgamento, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.



(STJ, CC47811, Terceira Seção, Relator Min. GILSON DIPP, v.u., DJ 11/05/2005, pág. 161)

Destarte, é irrelevante que o objeto da ação seja a concessão ou revisão de auxílio-suplementar, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário, pensão por morte ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

Assim, verificando que a ação em tela versa sobre revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho, a competência para julgar o reexame necessário da decisão é do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004. Dessa forma, ante a evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o reexame necessário da decisão, providencie-se a devolução dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo que, caso assim não entenda o respectivo Tribunal de Justiça, deverá ser suscitado o competente conflito de competência, nos termos do art. 105, I, “d”, da Constituição Federal. Observando-se as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2003.61.03.008271-9 REOAC 1105053
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : GERTRUDES DOS SANTOS SILVA
ADV : NEY SANTOS BARROS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de pedido de habilitação nos termos do disposto no artigo 112 da lei nº 8.213/91, requerido pelos sucessores de GERTRUDES DOS SANTOS SILVA, falecida aos 10 de junho de 2004, casada com MANOEL SANTANA SILVA, mãe de DAVI FERNANDO SANTOS SILVA, STEPHANIE CRISTINA SANTOS SILVA e DIOGO RICARDO SANTOS, conforme se depreende nas fls. 70/71. Preliminarmente, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Observe que os filhos DAVI FERNANDO SANTOS SILVA e STEPHANIE CRISTINA SANTOS SILVA são menores e representados por seu pai MANOEL SANTANA SILVA, porém o instrumento de procuração acostado aos autos não foi lavrado por instrumento público, como determina a lei.

A irregularidade da representação processual implica na ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Por se tratarem de pessoas de baixa renda, razão porque são beneficiárias da justiça gratuita, certamente não devem ter condições de arcar com o custo de uma procuração por instrumento público.

Em face dessa realidade, expeça-se Carta de ordem à Subseção da Justiça Federal em São José dos Campos - SP para determinar a intimação pessoal do pai dos menores, MANOEL SANTANA SILVA, para que regularize a representação processual, devendo juntar aos autos procuração por instrumento público, conferindo poderes ao DR NEY SANTOS BARROS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determine-se, outrossim, a intimação do Tabelião do Cartório de Notas local para que lave o instrumento de procuração em comento gratuitamente, com base no disposto no artigo 9º, inciso I da Lei Estadual 11.331/02, uma vez que se trata de pessoa pobre na acepção da palavra.

Determine-se, por fim, a intimação pessoal do patrono da parte autora da presente decisão.

Regularizada a representação processual, venham os autos conclusos para prosseguimento do pedido de habilitação.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2003.61.07.008452-1 AC 1021454
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA FRANCISCA CAMILO DO PRADO
ADV : CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente observo que o recurso apresentado pelo INSS às fls. 70/82 foi protocolizado no dia 19/07/2004 e o das fls. 84/95, foi protocolizado no dia 28/07/2004.

Portanto, observa-se que o ato processual de interposição do recurso foi concretizado no protocolo do primeiro apelo, ocorrendo assim, a preclusão consumativa, caracterizada pela perda da faculdade de praticar o ato processual em razão de já ter sido dada a oportunidade para tanto, e de já haver sido praticado o ato.

Sendo assim, anulo a decisão da fl. 101 que recebeu o recurso das fls. 84/95, que deveria ter sido julgado prejudicado e desentranhado, e determino a imediata remessa dos autos à vara de origem para que seja devidamente processado o recurso das fls. 70/82, após a verificação de dos pressupostos processuais do mesmo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2003.61.16.000459-9 AC 1147559
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : MARIA APARECIDA DOS REIS
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Diante da informação de que foram constatados sérios indícios de fraude contra o INSS e de que foi ajuizado Inquérito Policial para apuração dos fatos, determino a suspensão do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso II do CPC, até o julgamento do Inquérito Policial em comento.

Expeça-se ofício à Subseção da Justiça Federal em Assis /SP, para que, findo o inquérito, seja comunicado a esta Egrégia Corte o resultado final deste.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2003.61.16.000860-0 AC 1161425
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : ROSALINA CRISPIM DA SILVA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Diante da informação de que foram constatados sérios indícios de fraude contra o INSS e de que foi ajuizado Inquérito Policial para apuração dos fatos, determino a suspensão do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso II do CPC, até o julgamento do Inquérito Policial em comento.

Expeça-se ofício à Subseção da Justiça Federal em Assis /SP, para que, findo o inquérito, seja comunicado a esta Egrégia Corte o resultado final deste.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2003.61.16.001027-7 AC 1155799
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : MANOEL PRAXEDES
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Diante da informação de que foram constatados sérios indícios de fraude contra o INSS e de que foi ajuizado Inquérito Policial para apuração dos fatos, determino a suspensão do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso II do CPC, até o julgamento do Inquérito Policial em comento.

Expeça-se ofício à Subseção da Justiça Federal em Assis /SP, para que, findo o inquérito, seja comunicado a esta Egrégia Corte o resultado final deste.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2003.61.16.001686-3 AC 1142442
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : CELMA TEREZINHA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Diante da informação de que foram constatados sérios indícios de fraude contra o INSS e de que foi ajuizado Inquérito Policial para apuração dos fatos, determino a suspensão do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso II do CPC, até o julgamento do Inquérito Policial em comento.

Expeça-se ofício à Subseção da Justiça Federal em Assis /SP, para que, findo o inquérito, seja comunicado a esta Egrégia Corte o resultado final deste.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2003.61.20.001936-5 AC 965154
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ANTONIO GONCALVES e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Deixo de receber os Embargos de Declaração interpostos pela parte autora (fls. 131/134), por serem os mesmos intempestivos, conforme certidão de fls. 135, emitida pela Subsecretaria desta Turma.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do v. acórdão.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2003.61.20.004860-2 AC 1159952
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIA CRISTINA MACHADO AZEVEDO e outro
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Em face da informação retro, intime-se a autora JANAINA MACHADO DE AZEVEDO a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, o número válido do seu CPF/ME, a fim de que possa ser efetuada a verificação de eventual prevenção.

Com a vinda dessa informação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para a referida verificação.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2004.03.99.016932-0 AC 939191
ORIG. : 0300000246 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : JOSE GILBERTO MOSSA
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O v. acórdão das fls. 149/158, por unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado.

O v. acórdão, que foi publicado em 27/09/2006, tendo sido enviados eletronicamente ao Instituto réu em 27/09/2006, conforme certificado à fl. 159, os dados necessários e a determinação para cumprimento do v. acórdão, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do INSS a comprovação nos autos do cumprimento dessa obrigação, dentro do prazo estipulado. O INSS foi intimado pessoalmente do v. acórdão em 02/10/2006 (fl. 161).

O INSS comunicou o cumprimento da tutela antecipada à fl. 163. Contudo a parte autora veio aos autos requerer que o INSS implemente o benefício na forma legal, com o cálculo do salário de benefício proporcional à contribuição do segurado, alegando que os valores depositados pelo Instituto são irrisórios, juntando documentos (fls. 165/167).

Intime-se o INSS a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando suas alegações.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2004.03.99.034974-6 AC 978970
ORIG. : 0200003081 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre os termos da petição do INSS à fl. 139, no praz de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos para decisão.
São Paulo, 9 de fevereiro de 2007.
WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2004.61.83.002851-7 AC 1120033
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : EMILIA FONSECA VAZ incapaz
REPTE : JOSE EDUARDO PARLATO F VAZ
ADV : JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Fl. 112: Ante a notícia do óbito da autora e de seu único filho, requeiram seus sucessores a suas habilitações, nos termos do que determina o artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil.
Intime-se.
São Paulo, 9 de fevereiro de 2007.
WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2005.03.99.041121-3 AC 1057467
ORIG. : 0300000706 1 Vr CAJURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA APARECIDA PAIAO (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Entendo que os esclarecimentos prestados pela parte autora são suficientes para demonstrar que as divergências de grafia de nomes são devidas a lapsos cartoriais, aliados ao baixo grau de instrução dos declarantes à época dos registros civis, não havendo que se penalizar ainda mais a essas pessoas que bastantes dificuldades devem enfrentar em razão delas e pouco devem conhecer dos mecanismos judiciais de retificação de assentos.

Assim sendo, homologo o pedido de habilitação requerido por ALCIDIO DIAS PAIÃO (também conhecido por ACIDES DIAS PAIÃO), SONIA DONIZETTI DIAS e JOSÉ CARLOS DIAS PAIONES como sucessores de ANTONIA APARECIDA PAIÃO, independentemente de sentença, nos termos do artigo 1060, inciso I do CPC.

Providencie a Subsecretaria as anotações pertinentes.
Após, retornem os autos para julgamento.
Intimem-se.
São Paulo, 9 de fevereiro de 2007.
WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.001226-8 AC 1082377
ORIG. : 0400001333 1 Vr BOITUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEMETRIO DE OLIVEIRA ROSA (= ou > de 60 anos)
ADV : SANDRA DEMEDIO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

À vista da concordância manifestada à fl. 115, homologo o pedido de habilitação requerido por SONIA DE OLIVEIRA DE ROSA e JOSÉ CAMARGO DE CAMARGO, como sucessores de ARISTEU MARTINS, independentemente de sentença, nos termos do artigo 1060, inciso I do CPC.
Providencie a Subsecretaria as anotações pertinentes.
Após, retornem os autos para julgamento.
Intimem-se.
São Paulo, 9 de fevereiro de 2007.
WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.012891-0 AC 1102893
ORIG. : 0400001589 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMALIA DE LIMA RIBEIRO
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Verifico que às fls. 68/69 foi noticiado pelo INSS o falecimento da autora AMALIA DE LIMA RIBEIRO, em 26/07/2006.
Preliminarmente, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que os sucessores da de cujus promovam sua habilitação, nos termos do artigo 1056, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.
São Paulo, 9 de fevereiro de 2007.
WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.014435-5 AC 1105885
ORIG. : 0300000849 3 Vr REGISTRO/SP 0300012672 3 Vr REGISTRO/SP
APTE : ALZIRA PEREIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Fl. 83: Considerando que a petição data de 17/10/2006, defiro a dilação requerida pelo prazo de 15 (quinze), para o integral cumprimento da determinação à fl.80.

Após, o atendimento e a verificação de praxe, conclusos para decisão.
Intime-se.
São Paulo, 1º de novembro de 2006.
WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.014887-7 AC 1106337
ORIG. : 0500000569 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : ANNA MARIA BASTOS
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora, ora apelante, a juntar aos autos a cópia do protocolo do requerimento administrativo, citado no item 'c' da fl. 04 da exordial, comprovando suas alegações, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para julgamento.
São Paulo, 8 de fevereiro de 2007.
WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.025185-8 AC 1127035
ORIG. : 0500000646 1 Vr SERRA NEGRA/SP 0500016675 1 Vr SERRA NEGRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZA ANDRADE FAGIONATO
ADV : MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Deixo de receber os Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fls. 87/93), por serem os mesmos intempestivos, conforme certidão da fl. 94, emitida pela Subsecretaria desta Turma.
No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do v. acórdão.
Intime-se.
São Paulo, 8 de fevereiro de 2007.
WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.028375-6 AC 1133966
ORIG. : 0300001239 1 Vr CAPIVARI/SP 0300047375 1 Vr CAPIVARI/SP
APTE : EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS incapaz
REPTE : JOAO INACIO DOS SANTOS e outro
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Indefiro o pedido, uma vez que não há qualquer razão para a apelante requerer a extração de Carta de Sentença.
Intime-se.
São Paulo, 7 de fevereiro de 2007.
WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.028471-2 AC 1134090
ORIG. : 0500005135 1 Vr PARANAIBA/MS 0500000194 1 Vr PARANAIBA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO JOSE MARTINS
ADV : PAULINO RODRIGUES DE MELLO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O presente processo aguarda a regularização da representação processual por parte do INSS para poder ser levado a julgamento.
A irregularidade da representação processual implica na ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Sendo assim, intime-se o INSS, ora recorrente, para que regularize sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, com a advertência de que, caso não atenda a esta derradeira determinação legal, findo o decêndio, não se conhecerá do recurso por ele interposto por não estarem preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade.
Intimem-se.
São Paulo, 8 de fevereiro de 2007.
WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.043633-0 AC 1157033
ORIG. : 0300001040 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : MARIA NEUZA DE ALMEIDA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Chamo o feito à ordem.
Remetam-se os autos vara de origem para que, após verificados os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto pela autarquia, sobretudo no que concerne à tempestividade, seja o mesmo recebido e processado.
Após, retornem os autos a esta Egrégia Corte para julgamento.
São Paulo, 8 de fevereiro de 2007.
WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.044350-4 AC 1158109
ORIG. : 0400001469 1 Vr OLIMPIA/SP 0400043962 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL RITA DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV : EDISON JESUS DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Consultando a situação cadastral da autora ISABEL RITA DE SOUSA no CPF/MF, verificou-se que se encontra SUSPENSA.
Considerando que a autora nasceu em 11/08/1918, intime-se o INSS para que informe se a mesma continua percebendo a pensão por morte NB 128.686.106-0, noticiada à fl. 28, bem como o endereço atualizado constante em seus arquivos, no prazo de 20 (vinte) dias.
Após, conclusos.
Intimem-se.
São Paulo, 9 de novembro de 2007.
WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR



PROC. : 2006.03.99.044492-2 REOAC 1158383
ORIG. : 0500000423 1 Vr FARTURA/SP 0500001275 1 Vr FARTURA/SP

PARTE A : DELMINA GARBELOTI VAZ
ADV : CARLOS SOLDERA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Chamo o feito à ordem.
Verifico que a r. sentença monocrática das fls. 77/80, retificada às fls. 83/84, não foi objeto de interposição de recurso.
Verifico, outrossim, que a mesma julgou improcedente o pedido inicial e, portanto, não é objeto de reexame necessário.
Sendo assim, os presentes autos foram indevidamente encaminhados a esta Egrégia Corte, razão porque determino o cancelamento da distribuição dos mesmos, e a baixa definitiva dos autos à vara de origem, para que seja certificado o trânsito em julgado da r. sentença.
Intimem-se Cumpra-se.
São Paulo, 8 de fevereiro de 2006.
WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.046003-4 REOAC 1161990
ORIG. : 0000001526 2 Vr BOTUCATU/SP
PARTE A : AMAURI ADRIANO DONI
ADV : LUCILENE DE FATIMA EGGERT
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Chamo o feito à ordem.
Verifico que os presentes autos ainda não foram julgados em primeira instância e, portanto, não tem qualquer justificativa sua remessa a esta Egrégia Corte, posto que não há julgado passível de reapreciação.
Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição dos mesmos a esta Egrégia Corte, devendo os autos retornar à vara de origem para que sigam seu curso natural.
Recomendo ao Digno Juízo monocrático que alerte aquela serventia para que os processos sejam conduzidos com mais atenção e rigor, a fim de evitar prejuízos aos jurisdicionados por demais já penalizados com a morosidade dos processamentos.
Intimem-se.
São Paulo, 8 de fevereiro de 2007.
WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO
ACÓRDÃOS

PROC. : 95.03.083667-0 AC 280887
ORIG. : 9400000573 1 Vr PALESTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIOZINA CARDOSO DE SOUZA
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

REL. ACO: DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA “ULTRA-PETITA” - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143, II DA LEI 8.213/91, ANTES DA ALTERAÇÃO POSTA PELA LEI 9.063 DE 14.06.1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL.
- Nos casos de decisão ultra-petita, por questão de economia processual, impõe-se a redução da sentença aos limites do pedido, e não a sua anulação, como pretende a Autarquia.
- Para obtenção da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, provar que havia atingido a idade de 55 anos (artigo 202, I da Constituição Federal, na redação vigente à época e, hoje, artigo 201, II) e o exercício da atividade rural nos últimos 5 anos anteriores ao requerimento (artigo 143 da Lei 8.213/91, antes da alteração posta pela Lei 9.063/95).
- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período legalmente exigido.
- Redução da sentença aos limites do pedido. Preliminar afastada. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em reduzir, de ofício, a sentença aos limites do pedido, nos termos do voto da Des. Federal Eva Regina, com quem votou o Des. Federal Walter do Amaral, vencido o Relator que não a reduzia e, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, por maioria dar provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Federal Eva Regina, com quem votou o Des. Federal Walter do Amaral, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento.
São Paulo, 14 de março de 2005. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.001613-4 AC 1082848
ORIG. : 0400017556 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO MOREIRA
ADV : VALDIR BERNARDINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - CONTRIBUIÇÕES - RESPONSABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.
- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).
- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.
- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.
- Os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.
- Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.
- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício.
São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 94.03.027241-4 AC 169150
ORIG. : 9200002312 1 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : IZOLINA DE JESUS DA SILVA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD O : ACÓRDÃO DE FLS. 63/73
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-CURIDADE E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. PRÉVIO RE-QUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDA-DE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 98 DO STJ. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.
1. É pacífico o entendimento de que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via admi-nistrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já su-mulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula nº 09).
2. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Contradição, obscuridade ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Corte, não configuradas.
3. O Embargante pretende, a rigor, rediscutir a matéria já decidida, o que denota à evidência o caráter infringente dos presentes embar-gos.
4. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
5. O benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.
6. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que em 30 (trinta) dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.075506-4 AC 437941
ORIG. : 9600001153 1 Vr VINHEDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIANA MARQUES DE JESUS VASCONCE-LOS

ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD O : ACÓRDÃO DE FLS. 104/107
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-CURIDADE E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. EFEITOS IN-FRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 98 DO STJ. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.
1. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Contradição, obscuridade ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Corte, não configuradas.
2. O Embargante pretende, a rigor, rediscutir a matéria já decidida, o que denota à evidência o caráter infringente dos presentes embar-gos.
3. O INSS em suas razões de recurso de apelação, não se insurgiu no momento oportuno, de modo que está preclusa a matéria, não po-dendo ser rediscutida em sede de embargos de declaração.
4. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
5. O benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.
6. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que em 30 (trinta) dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.055577-8 AC 627682
ORIG. : 9809036892 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALDEMAR PAOLESCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DESUITA ALVES DE FIGUEIREDO
ADV : RUBENS MOREIRA COELHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA
Sec Jud SP
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD O : ACÓRDÃO DE FLS. 68/73
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL. OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 98 DO STJ. ARTIGO 461 DO CPC.

1. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Contradição, obscuridade ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Corte, não configuradas.
2. O embargante pretende, a rigor, rediscutir a matéria já decidida, o que denota à evidência o caráter infringente dos presentes embargos.
3. O INSS em suas razões de recurso de apelação, não se insurgiu no momento oportuno no tocante à fixação do termo inicial do benefício, de modo que está preclusa tal questão, não podendo ser rediscutida em sede de embargos de declaração.
4. Sentença fixou que no cálculo do pagamento dos atrasados podem ser descontados os valores eventualmente pagos à título de auxílio-doença (fl. 58).
5. O benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.
6. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que em 30 (trinta) dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.067045-2 REOAC 643891
ORIG. : 9900001200 1 Vr JUNDIAI/SP
PARTE A : APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADV : ELAINE JOSEFINA BRUNELLI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI
SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA INTEGRAL. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. No feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada imposta pela Lei nº 10.352/01, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.
2. Deve ser reconhecido o trabalho rural, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), no período de julho de 1965 a março de 1979.
3. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.
4. Somando-se o período de trabalho rural judicialmente reconhecido com os interregnos administrativamente computados pelo Réu, o Autor perfaz mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço até 16.12.1998, razão pela qual faz jus à concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos artigos 52 da Lei n.º 8.213/91 e 187/188 do Decreto n.º 3.048/99.

5. O artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 assegurou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer momento, aos segurados que tivessem cumprido os requisitos para a obtenção do benefício, na sua forma integral ou proporcional, até a data da publicação da referida Emenda (16.12.1998), conforme a legislação vigente. Nestes casos, não incidem as regras de transição previstas no artigo 9º da mesma Emenda.

6. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (14.10.1998 - fl. 27), nos termos dos artigos 49, II, e 54, ambos da Lei nº 8.213/91.

7. A correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

8. Os juros de mora devem ser fixados em 6% ao ano, a contar da citação (fl. 22.06.1999 - fl. 30vº), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º). Tal critério de fixação dos juros decorre de expressa determinação legal, não havendo que se cogitar, por conseguinte, de reformatio in pejus.

9. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

10. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.

11. O benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão, independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista a disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

12. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que em 30 (trinta) dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.076698-4 AC 655239
ORIG. : 9900000007 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALDOMIRO FRANCISCO
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI
SP
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD O : ACÓRDÃO DE FLS. 141/150
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 98 DO STJ. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Contradição, obscuridade ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Corte, não configuradas.
2. O Embargante pretende, a rigor, rediscutir a matéria já decidida, o que denota à evidência o caráter infringente dos presentes embargos.
3. O INSS em suas razões de recurso de apelação, não se insurgiu no momento oportuno, de modo que está preclusa a matéria, não podendo ser rediscutida em sede de embargos de declaração.
4. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
5. O benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.
6. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que em 30 (trinta) dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.011615-6 AG 129252
ORIG. : 0000000299 2 Vr PARANAIBA/MS
AGRTE : ALICE DA SILVA ROZA
ADV : MAURICIO DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Superveniência de sentença na ação principal. Perda do objeto.

1. A superveniência da sentença nos autos da ação principal leva a perda do objeto do agravo de instrumento, pois a eficácia da sentença não se subordina ao julgamento do agravo de instrumento.
2. Agravo de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.032931-0 AC 710018
ORIG. : 0000000950 1 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : JOSE DE CARVALHO
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD O : ACÓRDÃO DE FLS. 88/100
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 98 DO STJ. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Contradição, obscuridade ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Corte, não configuradas.
2. O embargante pretende, a rigor, rediscutir a matéria já decidida, o que denota à evidência o caráter infringente dos presentes embargos.
3. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. O benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.
5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que em 30 (trinta) dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2006 (data do julgamento).



PROC. : 2002.03.99.011555-6 AC 785203
ORIG. : 0000000299 2 Vr PARANAIBA/MS
APTE : ALICE DA SILVA ROZA
ADV : MAURICIO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. A perícia médica (fls. 101/102) atesta que a Autora é portadora de deficiência mental moderada, diagnóstico baseado principalmente na sua incapacidade para freqüentar a escola primária e para a aquisição de conhecimentos elementares, com incapacidade evidente para o exercício de profissão remunerada. Conclui que a Autora não tem condições de compreender seus atos ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, estando incapacitada para o exercício de qualquer trabalho de natureza remunerada.
2. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 105/106), Autora mora sozinha. Os signos presuntivos de pobreza revelaram-se inequívocos durante a realização do estudo social. Reside em barraco de chão batido, sem água e sem luz. A mobília é muito simples e não atende as suas necessidades básicas. Não há renda familiar. Informa que possui sete filhos, muito pobres e sem condições de prover sua subsistência. A Autora encontra-se em condições de extrema pobreza.
3. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.
4. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.
5. Honorários periciais, se devidos, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 440, de 30.05.2005.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.
7. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela Autora.
8. O benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.
9. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que em 30 (trinta) dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.008167-8 AC 862777
ORIG. : 0000000888 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMELIA ERCOLIN BARBIERI
ADV : LAZARO ANGELO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. O requisito etário foi preenchido, porquanto a Autora, nascida em 02.02.1933 (fl. 14), contava com 66 (sessenta e seis) anos à época da propositura da ação, fato ocorrido em 03.10 2000.
3. Pelas informações expostas no estudo social (fl. 89), o núcleo familiar é formado pela Autora, o marido e o filho. A Autora, hipertensa e com problemas de coluna, não consegue exercer atividade domésticas, e faz uso de muitos medicamentos. Os signos presuntivos de pobreza são evidentes. Residem em casa própria composta de 05 (cinco) cômodos. O imóvel é muito modesto e a residência é guardada de mobília essencial, ou seja, sofá, mesa, cadeiras, camas e fogão. O filho do casal conta com 44 (quarenta e quatro) anos de idade e encontra-se desempregado. A renda familiar é constituída unicamente dos proventos de aposentadoria recebidos pelo pai, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) ao mês.
4. Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.
5. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
6. O benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.
7. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação, e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que em 30 (trinta) dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.16.000255-4 AC 1121256
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE MARQUES NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA SILVA
ADV : CARLOS ROBERTO MONTEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinada pela Lei nº 10.352/01.
2. O laudo pericial (fls. 78/79) informa que a Autora apresenta paralisia infantil no membro inferior esquerdo, e diminuição de força de extensão do pé esquerdo, levando à posição em equino, concluindo que está incapacitada para o exercício de atividade laborativa.
3. Pelas informações expostas no estudo social (fl. 70), a Autora reside sozinha, em casa alugada pelo valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Os signos presuntivos de pobreza são evidentes. O imóvel, sem reboque, é constituído de apenas um cômodo e um banheiro, com móveis muito simples. Não possui geladeira. Recebe doações da comunidade e, esporadicamente, da Secretaria Municipal de Assistência Social. Informa, ainda, que tem problemas de Tireóide, além de doença de Chagas.
4. O benefício é devido no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo, e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.
5. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
6. O benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.
7. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, determinando-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que em 30 (trinta) dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.83.001820-9 AC 1106929
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO FERREIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : IVANIR CORTONA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POR ANALOGIA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. REVISÃO. CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PELA APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 260 DO TFR E DO ARTIGO 58 DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Não se conhece de parte da apelação do INSS no tocante ao requerimento de submissão do decum ao reexame necessário, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.
2. Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, é nula a sentença denominada citra petita, que não aprecia todos os pedidos formulados na inicial.
3. Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual, é possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.
4. A aplicação analógica do artigo 515, § 3º, às sentenças extra e citra petita, encontra fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, e não implica em cerceamento de defesa da parte (precedentes do C. STJ).
5. No feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita, prima facie, estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada imposta pela Lei nº 10.352/01, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.
6. É devida a aplicação da Lei nº 6.423/77 para a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN, desde que o benefício em questão tenha sido concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e tenha período básico de cálculo superior a 12 meses de contribuição.
7. Em consequência do recálculo da Renda Mensal Inicial, é devida a aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT, pois as rendas mensais subseqüentes deverão ser recompostas em números de salários mínimos a partir da RMI alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças daí decorrentes, dentro de seus limites temporais.
8. De acordo com a Súmula n.º 25 desta E. Corte, “os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989”. Todavia, considerando que os prejuízos decorrentes da não-aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 se projetaram somente até 04.04.1989 e que os critérios de reajustamento por ela sedimentados não geravam reflexos na renda mensal inicial, as eventuais diferenças já foram abarcadas pela prescrição quinquenal, considerando que a presente ação foi proposta em 22.04.2003 (fl. 02).

9. Legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei n.º 8.213/91, que eliminou o critério denominado “menor e maior valor-teto” (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição.

10. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região e sucedâneos legais.

11. Os juros de mora devem ser fixados a contar da citação (27.05.2004 - fl. 39vº), em 12% ao ano, nos termos do art. 406, do Código Civil de 2002.

12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

13. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.

14. O benefício deve ser revisto em 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

15. Nulidade afastada, ex officio, da r. sentença. Apelação do Réu não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Apelação do Autor e Remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, em afastar, ex officio, da r. sentença, a nulidade correspondente ao julgamento citra petita e, por consequência, não conhecer de parte da apelação do Réu e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, em dar parcial provimento à apelação do Autor e à remessa oficial, determinando, desde já, a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.006669-4 AC 918852
ORIG. : 0300000300 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIETA SIZILIO PINTO
ADV : MARCIA CRISTINA P CHINAGLIA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ARTIGO 461 DO CPC.

1. O requisito etário foi preenchido, porquanto a Autora, nascida em 22.03.34 (fl. 08), contava com 69 (sessenta e nove) anos, à época da propositura da ação, fato ocorrido em 15.04.2003.

2. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 109/110) e depoimentos testemunhais (fls. 128/129), o núcleo familiar é integrado pela Autora, seu marido, a filha e dois netos. A renda familiar é composta apenas pela aposentadoria percebida pelo marido no importe de um salário mínimo, além do que, encontra-se inválido há 04 (quatro) anos, locomovendo-se com o uso de cadeira de rodas. Residem em imóvel cedido, guamecido por mobiliário simples.

3. O benefício é devido a partir da data da citação (13.05.2003 - fl. 112vº), por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

4. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da CGJF da 3ª Região.

5. O benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

6. Parecer acolhido do ilustre Representante do Ministério Público Federal. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher o parecer do ilustre Representante do Ministério Público Federal e negar provimento à apelação e, determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que em 30 (trinta) dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.032202-9 AC 973973
ORIG. : 0300000114 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DA ROCHA MENDES
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO PARA INTEGRAR A LIDE COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIO. . MANIFESTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio ingresso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

2. Desnecessária a inclusão da União na lide como litisconsorte passivo necessário. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação (artigo 32, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95). Aplicação da Súmula nº 22 do TRF-3ª Região.

3. Não se anularão atos que, mesmo imperfeitos, não prejudiquem a parte hipossuficiente. Do mesmo modo, devem ser observados princípios básicos como a economia e celeridade processual, devendo ser aproveitados os atos processuais, em favor do próprio direito, evitando-se um tempo maior que constitua óbice na prestação jurisdicional.

4. O laudo pericial (fl. 53) informa que o Autor apresenta catarata em ambos os olhos, miopia degenerativa, com visão de 20% (vinte por cento) no olho esquerdo e somente vultos no olho direito, concluindo que está incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa.

5. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 47/48), o Autor não possui residência fixa, permanecendo em casa de parentes ou na casa da namorada. Os signos presuntivos de pobreza são evidentes. Não possui bens ou renda, sobrevivendo de doações realizadas pelos parentes.

6. O benefício é devido no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo, e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

7. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

8. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

9. O benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

10. Agravo retido não provido. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e à apelação, determinando-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que em 30 (trinta) dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.22.001120-0 AC 1113905
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : LAIDE OLVERA DE OLIVEIRA
ADV : KARINA EMANUELE SHIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. A perícia médica (fls. 92/96) atesta que a Autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, além de ter se submetido a transplante renal em razão de comprometimento das funções renais, sendo incapaz de forma parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa.

2. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 81/85), o núcleo familiar é composto pela Autora e três filhos. Residem em casa constituída de seis cômodos, construção de alvenaria, simples, porém atende as necessidades básicas da família. A renda familiar é formada somente pelo valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), recebidos pelo único membro da família que está empregado. Recebem atendimento assistencial do Poder Público Municipal.

3. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.

4. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

5. Honorários periciais, se devidos, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 440, de 30.05.2005.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

7. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela Autora.

8. O benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

9. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que em 30 (trinta) dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.037216-5 AC 1053034
ORIG. : 0300001024 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESA DA SILVA OLIVEIRA
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. O laudo pericial (fls. 89/92) informa que a Autora é portadora de epilepsia, controlada por medicamentos, entretanto tem limitação de flexão e extensão do cotovelo esquerdo por cicatriz advinda de quemadura de terceiro grau sofrida em razão de um desmaio. Conclui o perito que está incapacitada de forma parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa.

3. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 46/47), o núcleo familiar é formado pela Autora, a sogra e a filha. Residem na casa da sogra, composta de três dormitórios, sala, cozinha e banheiro, em condições precárias de moradia. Entretanto, a testemunha ouvida durante a instrução processual (fl. 106) informou que a sogra faleceu e a casa está à venda. Os signos presuntivos de pobreza são evidentes. A Autora é analfabeta. Não possuem renda e sobrevivem de doações recebidas do Poder Público Municipal.

4. O benefício é devido no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo, e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

5. Honorários advocatícios calculados sobre o valor das parcelas



vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

6. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
7. O benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.
8. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, determinando-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que em 30 (trinta) dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.039159-7 AC 1055171
ORIG. : 0200001503 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA TOMAZ CASONI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

ASSISTENCIAL SOCIAL E CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Desnecessária a remessa oficial, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinada pela Lei nº 10.352/01.
2. O laudo pericial (fl. 83) atesta que a Autora é portadora de leucemia mielóide crônica e neurose depressiva, estando incapacitada de maneira total e permanentemente para o trabalho.
3. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 56/57), o núcleo familiar é composto pela Autora, o pai e dois filhos. Residem em casa alugada pelo valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) ao mês, constituída de 6 (seis) cômodos. Os signos presuntivos de pobreza revelaram-se inequívocos durante a realização do estudo social. A renda familiar é formada pelos proventos de aposentadoria do pai, no valor de um salário mínimo, além do valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), referente ao salário de um dos filhos. Recebe doações da comunidade. Informa muitos gastos com medicamentos.
4. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.
5. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
6. O benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.
7. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que em 30 (trinta) dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.013481-7 AC 1103509
ORIG. : 0400000431 1 Vr MIGUELÓPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELIA BARRACHI GALDINO
ADV : ADALGISA BUENO GUIMARÃES
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. ARRIMO DE FAMÍLIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Não merece ser conhecida parte da apelação em que se pleiteia a aplicação dos juros de mora a partir da data da citação, por falta de interesse recursal.
2. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 12 de abril de 1996. Porém, como visto, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 12 de abril de 1986, e embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.
3. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
4. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).
5. O preceito contido no parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, da Carta Maior.
6. Honorários advocatícios calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.
7. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela Autora.
8. O benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.
9. Apelação em parte não conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação, na parte conhecida, por maioria, dar-lhe parcial provimento e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos, com quem votou a Juíza Convocada Daldice Santana, vencida a Des. Federal Leide Pólo, que dava provimento à apelação e afastava a expedição de ofício e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.014017-9 AC 1105530
ORIG. : 0500000317 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZA DE JESUS ALCANTARA MAGNANI
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. ARRIMO DE FAMÍLIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 29 de agosto de 1994. Porém, como visto, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 29 de agosto de 1984, e embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.
2. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
3. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).
4. O preceito contido no parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, da Carta Maior.
5. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
6. O benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.
7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.021992-6 AC 1123101
ORIG. : 0300001696 1 Vr NOVA GRANADA/SP
0300026770 1 Vr NOVA GRANADA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDNA ASSUNCAO DA SILVA
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLO DE LEMOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. O laudo médico-pericial (fls. 47/48), concluiu que a Autora é portadora de transtorno depressivo grave estando incapacitada para o trabalho há cerca de 01 (um) ano desde a época do parecer judicial produzido em 29.04.2004.
2. Considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral transitória, faz jus a Autora à manutenção do benefício do auxílio-doença.
3. Em relação a qualidade de segurada e período de carência, analisando-se a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - emitida em 27.11.2002 (fl. 14), constata-se, com efeito, que o ingresso da Autora como segurada da Previdência Social na qualidade de "rurícola" ocorreu em 20.01.2003 a 20.05.03 (fl. 15), com retorno ao trabalho em 1º.06.03, não tendo anotação de saída. Outrossim, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que a Autora exerceu atividade laborativa para o Senhor Alexandre Pinto César e outros até 03.06.2004, preenchendo, portanto, a qualidade de segurada, bem como o período de carência.
4. A verba honorária deverá ser fixada em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.
5. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela Autora.
6. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

7. O benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.
8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e, determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que em 30 (trinta) dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de setembro de 2006. (data do julgamento).

SUBSECRETARIA DA DÉCIMA TURMA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 92.03.053628-0 AC 83196
ORIG. : 9100000446 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA SILVANA LAURIANO e outros
ADV : ABILIO CESAR COMERON
APDO : LAZARA BENEDITA LAURIANO
ADV : JOSE CARLOS DE MORAIS
APDO : ANTONIO LAURIANO
ADV : ROSEMARI MUSEL DE CASTRO
APDO : ABILIO LAUREANI PINTO
ADV : MARLON AUGUSTO FERRAZ
APDO : ZULMIRA PAES DE MEIRA
ADV : IRENE APARECIDA TEIXEIRA MACEDO
APDO : JOSE ANTONIO MEIRA
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS
APDO : CARLOS DOS SANTOS MEIRA
ADV : JOSE CARLOS MARGARIDO
APDO : MARIA SUZANA DE MELLO
ADV : MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO

APDO : MARIA DE LOURDES SOUZA DE ALMEIDA
APDO : ANTONIO FRANCISCO DE MORAIS
ADV : NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
APDO : TEREZA DE OLIVEIRA FURONI
PARTE A : JOSE VIEIRA FABIANO falecido e outros
ADV : ROMANINA CURIA CAMPOLIM DO CANTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

(-SUCDO : PEDRO RAYMUNDO DE ALMEIDA
-petição de fls. 439/445: Joaquim Raymundo de Almeida e Jose Raymundo de Almeida
- ADV : NILTON DEL RIO - OAB/SP 76.058)

-Petição e documentos de fls. 439/445, referentes a pedido de habilitação deduzido pelos sucessores de Pedro Raymundo de Almeida.

-À vista da informação constatada na certidão de casamento de fls. 444, intime-se o cônjuge de José Raymundo de Almeida, a regularizar sua documentação de modo a integrar-se no processo de habilitação.

-Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 13 de março de 2007, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 22770 95.03.001646-0 8800451039 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADHERBAL OTAVIANO DA SILVA e outros
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outros

00002 AG 104724 2000.03.00.011774-0 9300000079 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO JOSE FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE QUARTUCCI e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

00003 AG 133200 2001.03.00.019451-9 8900000134 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
AGRTE : MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES
ADV : MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES
AGRDO : ELVIRA RODRIGUES MONACO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA SP

00004 AG 151861 2002.03.00.012068-1 9003103054 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VITOR AUGUSTO e outros
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00005 AG 216903 2004.03.00.050947-7 9300001199 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MASSOD BICHUETTE
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARA-PAVA SP

00006 AG 283735 2006.03.00.105734-0 0200000846 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA TEODORA DE MELO ASSENZA
ADV : CARLOS ALBERTO GOES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

00007 AG 287054 2006.03.00.116948-8 0300001899 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EUZEBIA RUBIO DE ALMEIDA CLARO
ADV : CARLOS ALBERTO GOES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

00008 AC 884310 2003.03.99.020028-0 0100000059 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DELFUME ROCHA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES. AGR.RET.

00009 AC 1006224 2005.03.99.006076-3 0300000100 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : CACILDA VENTURINE BORIM
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00010 AC 1057137 2005.03.99.040779-9 0400000510 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRASILINA AUREA ALFREDO FELICIANO
ADV : OCLAIR ZANELI
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1057421 2005.03.99.041065-8 0200000823 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE MARIA RIBEIRO PEIXE
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1059993 2005.03.99.043041-4 0300000430 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARICIO DOS REIS CANDIDO
ADV : JOSE MILTON GUIMARAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00013 AC 1066470 2005.03.99.046569-6 0200001606 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVANDRO MORAES ADAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO PEREIRA DA SILVA
ADV : JOSE ROBERTO BARBOSA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00014 AC 1113325 2005.61.83.003749-3

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : JANDIRA DONATO GONCALVES
ADV : ELIZETE ROGERIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1081080 2006.03.99.000093-0 0400001074 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES PICOLO DIAS
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1082959 2006.03.99.001723-0 0200000280 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOACIR DE SOUSA FORTUNATO
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00017 AC 1086104 2006.03.99.004374-5 0400001117 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIRLEI GOMES DA SILVA
ADV : GLEIZER MANZATTI
Anotações : JUST.GRAT.



00018 AC 1086212 2006.03.99.004482-8 0300001905 SP	00025 AC 1072863 2005.03.99.049721-1 0300000705 SP	00033 AC 1087184 2006.03.99.005456-1 0300001643 SP
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL	RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL	RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : NAIR MATHIAS PAIVA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES	ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAIR IGNACIO DOS SANTOS	ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO	APDO : JOSE PEREIRA DA SILVA
ADV : JOAO SOARES GALVAO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALLE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP	APDO : OS MESMOS	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASOL SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DESCALVADO SP	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.	00034 AC 1089410 2006.03.99.006372-0 0400000686 SP
00019 AC 1133900 2006.03.99.028319-7 0400000415 SP	00026 AC 1074979 2005.03.99.050676-5 0400000090 SP	RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL	RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : RENATO URBANO LEITE	ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : ILOMENA SABADINI LAZARI (= ou > de 60 anos)
APDO : MARIA LUIZA AVANCO PEREIRA	APDO : ANTONIO LUCIO PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)	ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO	ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA	Anotações : JUST.GRAT.
Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.	00035 AC 1101709 2006.03.99.011977-4 0400000615 MS
00020 AC 614767 2000.03.99.045712-4 0000000081 SP	00027 AC 1075000 2005.03.99.050697-2 0400000751 SP	RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL	RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APTE : APARECIDA CAMILO DA SILVA	APTE : MAURO MANIAS (= ou > de 60 anos)	ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES	ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : ZENITE FERNANDES NORONHA
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES	ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI	ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.
APDO : OS MESMOS	APDO : OS MESMOS	00036 AC 1108982 2006.03.99.016156-0 0400000649 SP
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP	Anotações : JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	00028 AC 1075183 2005.03.99.050880-4 0400000644 SP	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
	RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL	ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
00021 AC 1154633 2004.61.16.001703-3	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL	ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI	APDO : VITORIA DO ESPIRITO SANTO MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : ABIUDE CAMILO ALVES
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	APDO : TEREZA BUENO DE OLIVEIRA	Anotações : JUST.GRAT.
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO	00037 AC 1109972 2006.03.99.017146-2 0500000386 SP
APDO : AUGUSTO ANTONIO DE SOUZA	Anotações : JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI	00029 AC 1075370 2005.03.99.051068-9 0500000156 SP	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP	RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL	ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
	ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO	APDO : CARMEM EUGENIO ZANOLINI
00022 AC 1050359 2005.03.99.035018-2 0300000954 SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : FRANCISCO CARLOS MAZINI
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL	APDO : JOSE BONIFACIO LOPES	Anotações : JUST.GRAT.
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	00038 AC 1125424 2006.03.99.024103-8 0500000433 SP
ADV : ARMELINDO ORLATO	Anotações : JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	00030 AC 1075741 2005.03.99.051439-7 0200000239 SP	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO : ANTONIA ROMANCINI DA SILVA	RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL	ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP	ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE	APDO : DONATILIO MARIANO
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
	APDO : PEDRO MANOEL DE ALMEIDA	Anotações : JUST.GRAT.
00023 AC 1072530 2005.03.99.049409-0 0300001000 SP	ADV : JOAO COUTO CORREA	00039 AC 1136445 2006.03.99.029953-3 0400001872 SP
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL	Anotações : JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00031 AC 1081381 2006.03.99.000389-9 0400000019 SP	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA	RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL	ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA ANDRADE SANTANA	ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI	APDO : ANNA ZUQUETO HERNANDES
ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP	APDO : OS MESMOS	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	00040 AC 1138416 2006.03.99.031242-2 0500001509 SP
00024 AC 1072766 2005.03.99.049631-0 0400000765 SP	00032 AC 1083663 2006.03.99.002115-4 0400000843 SP	RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL	RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APTE : DIRCEU XAVIER	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA	ADV : MOISES RICARDO CAMARGO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : VALENTE RAYMUNDO
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE	APDO : LUZIA LODETE SANCHES	ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
APDO : OS MESMOS	Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
Anotações : JUST.GRAT.		00041 AC 1139306 2006.03.99.032048-0 0500000053 SP
		RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
		APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
		ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
		APDO : JOAO PLENS (= ou > de 60 anos)
		ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA



Anotações : JUST.GRAT.			00050 AC 1152834 2006.03.99.041010-9 0500000107 SP			00059 AC 544806 1999.03.99.102878-2 9800000601 SP		
00042 AC 1139414 2006.03.99.032159-9 0400001364 SP			RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL			RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL		
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL			APTE : MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA IRA-NO			APTE : JOSE ATALIBA MARTINS		
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA			ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI		
ADV : RODRIGO DE CARVALHO			APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI			ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO		
APDO : MARIA QUINTINO ORTEGA (= ou > de 65 anos)			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			Anotações : JUST.GRAT.		
ADV : AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA			Anotações : JUST.GRAT.			00060 AC 595973 2000.03.99.030648-1 9900000134 SP		
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.			00051 AC 1152835 2006.03.99.041011-0 0500000108 SP			RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL		
00043 AC 1140065 2006.03.99.032658-5 0400001213 SP			RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL			APTE : ROMILDA DO PRADO PEDROSO		
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL			APTE : MARIA ROSA DIDONE			ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO		
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA			APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE			APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV : FABIANO SILVA FAVERO		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO : LUZIA GARCIA ALVES (= ou > de 60 anos)			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			Anotações : JUST.GRAT.		
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES			Anotações : JUST.GRAT.			00061 AC 688946 2001.03.99.020342-8 9600001253 SP		
Anotações : JUST.GRAT.			00052 AC 1152854 2006.03.99.041030-4 0500000673 SP			RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL		
00044 AC 1140093 2006.03.99.032686-0 0500000843 SP			RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL			APTE : APARECIDO JOAQUIM		
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL			APTE : EDI LUZ TANNURI			ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro		
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV : EDSON PALHARES			APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO			APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV : RICARDO ROCHA MARTINS		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV : MOISES RICARDO CAMARGO			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO : OARAIDA CAMILO DA SILVA FAGUNDES (= ou > de 60 anos)			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			Anotações : JUST.GRAT.		
ADV : ROMERO DA SILVA LEAO			Anotações : JUST.GRAT.			00062 AMS 278064 2004.61.83.003058-5		
Anotações : JUST.GRAT.			00053 AC 1155010 2006.03.99.042671-3 0500007134 MS			RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO		
00045 AC 1142922 2006.03.99.034036-3 0500028752 MS			RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL			APTE : HERMELINDA FERNANDES GRATON		
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL			APTE : NAIR DOS SANTOS ALMEIDA			ADV : AFONSO TEIXEIRA DIAS		
APTE : MARIA DE LOURDES GARCIA FERREIRA (= ou > de 60 anos)			ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR			APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA			APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV : JANDYRA MARIA		
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV : SILLAS COSTA DA SILVA			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			Anotações : JUST.GRAT.		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			Anotações : JUST.GRAT.			00063 AG 276906 2006.03.00.082955-9 200661110001658 SP		
Anotações : JUST.GRAT.			00054 AC 1156376 2006.03.99.043307-9 0400000638 SP			RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO		
00046 AC 1147829 2006.03.99.037121-9 0500000746 SP			RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL			AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL			APTE : ANTONIA MARIA ANDREOLI			ADV : CLAUDIA STELA FOZ		
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS			APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			AGRDO : JOSE MARIA CANDELORO		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS			ADV : CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI		
APDO : GENI ROSSI DA SILVA MIRANDA			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP		
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES			Anotações : JUST.GRAT.			00064 REOMS 283962 2006.61.09.000541-0		
Anotações : JUST.GRAT.			00055 AC 1156716 2006.03.99.043552-0 0500000682 SP			RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO		
00047 AC 1148695 2006.03.99.037795-7 0500001174 SP			RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL			PARTE A : MARIO DINIZ DO NASCIMENTO		
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL			APTE : EVA DE FREITAS TOGNOLLI			ADV : JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR		
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA			PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES			APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			ADVG : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA			REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP		
APDO : MARIA CARDOSO GIL			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			Anotações : DUPLO GRAU		
ADV : IVANI MOURA			Anotações : JUST.GRAT.			00065 REOMS 283441 2006.61.09.000343-6		
Anotações : JUST.GRAT.			00056 AC 1156762 2006.03.99.043600-7 0500019334 MS			RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO		
00048 AC 1150118 2006.03.99.038940-6 0500000680 SP			RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL			PARTE A : ANTONIO ANGELO BORTOLETTO		
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL			APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV : KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT		
APTE : IZABEL GARCIA DE SOUZA			ADVG : SILLAS COSTA DA SILVA			PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI		
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			APDO : FLORENTIN LUGO			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
ADV : DEONIR ORTIZ			ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES			REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			Anotações : JUST.GRAT.			Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.		
Anotações : JUST.GRAT.			00057 AC 523997 1999.03.99.081709-4 9800000276 SP			00066 REOMS 283974 2006.61.09.000719-3		
00049 AC 1150659 2006.03.99.039474-8 0600000044 SP			RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL			RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO		
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL			APTE : JOSE LINDOLFO FILHO			PARTE A : SEBASTIAO FRANCO		
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES			ADV : AILTON SOTERO		
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES			APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO : ELDE COLAVITE DE SOUZA (= ou > de 65 anos)			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP		
ADV : IVANI MOURA			Anotações : JUST.GRAT.			Anotações : DUPLO GRAU		
Anotações : JUST.GRAT.			00058 AC 538704 1999.03.99.096904-0 9900000035 SP			RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO		
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL			RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL			PARTE A : SEBASTIAO FRANCO		
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			APTE : ANA BENEDITA DE SIQUEIRA FARIA			ADV : AILTON SOTERO		
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES			ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES			PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO : ELDE COLAVITE DE SOUZA (= ou > de 65 anos)			ADV : EMERSON RICARDO ROSSETTO			REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP		
ADV : IVANI MOURA			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			Anotações : DUPLO GRAU		
Anotações : JUST.GRAT.			Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.					



00067 AC 1132803 2005.61.20.002596-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO LUCIANO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE ANTONIO DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00068 AC 1128297 2004.61.13.002316-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RENATA MARIA JUNQUEIRA
ADV : SIDNEY BATISTA DE ARAUJO
PARTE R : SERGIO RAFAEL JUNQUEIRA BATISTA ARAUJO

Anotações : JUST.GRAT.

00069 AC 1111948 2003.61.13.002345-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERSON BARBOSA LIMA incapaz
REPTE : JEFFERSON BARBOSA LIMA
ADVG : EURIPEDES ALVES SOBRINHO
Anotações : JUST.GRAT.

00070 AC 990519 2004.03.99.039301-2 0200000556 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERICA SIMONIA DA SILVA
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
Anotações : JUST.GRAT.

00071 AG 267006 2006.03.00.035397-8 200661030021835 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : JOSE MILTON DA SILVA
ADV : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

00072 AG 262044 2006.03.00.015682-6 0500002154 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : REGINA DE LOURDES TOMAZOLI DA LUZ
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAIZINHO SP

00073 AG 275607 2006.03.00.080213-0 0600000748 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : JOSE LUIZ COBIANCHI
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

00074 AG 278842 2006.03.00.089680-9 0600001219 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : RICARDO DA SILVA
ADV : ANDERSON LUIZ SCOFONI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

00075 AG 282163 2006.03.00.099921-0 0600000596 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MARIA HELENA DOS SANTOS BRUSTELO

ADV : RAQUEL SERRANO FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP

00076 AG 280753 2006.03.00.095700-8 200661230008899 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : FELIPE ALVAREZ
ADV : EDISON ENEVALDO MARIANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

00077 AG 284605 2006.03.00.107992-0 0600000210 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : FATIMA DE OLIVEIRA QUADROS
ADV : ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP

00078 AC 1146135 2004.61.07.002760-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUZETE LOURENCO
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
Anotações : JUST.GRAT.

00079 AC 1155885 2003.61.03.003226-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARLENE DE FATIMA DA SILVA ALMEIDA

ADV : LEILA DIAS BAUMGRATZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00080 AC 1151057 2006.03.99.039682-4 0300001634 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA CATARINA DE SOUZA
ADV : NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00081 AC 11499604 2006.03.99.038784-7 0600000152 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA MORAES MARTINS
ADV : ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL
Anotações : JUST.GRAT.

00082 AC 1155818 2004.61.15.001478-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOAO MOREIRA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00083 AC 1157771 2002.61.83.000675-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : CLEMENTE MOLIZANI LOPES
ADV : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00084 AC 1144271 2006.03.99.035128-2 0400001736 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : RENATO DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00085 AC 956031 2002.61.26.011013-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADV : CLAUDIA REGINA PAVIANI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00086 AC 945361 2004.03.99.021011-2 0000000193 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO FARIA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00087 REOAC 1163021 2005.61.03.004113-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : VALDEMIR DE OLIVEIRA
ADV : LUCIA BATALHA OLIMPIO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00088 AC 1158819 2002.61.83.002271-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ALMEIDA

ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00089 REOAC 1161137 2004.61.83.003127-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : LUIZ ROBERTO ALVES DE SOUZA
ADV : ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00090 AC 1160002 2004.61.83.003331-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIDNEY TESTA
ADV : JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00091 AC 1160769 2004.61.14.007545-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS
ADV : SORAIA TARDEU VARELA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00092 AC 1161159 2002.61.83.003974-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : FRANCISCO GONCALVES FIGUEIRA
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00093 AC 1157757 2003.61.83.000350-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA E SILVA
ADV : LEANDRO DE MORAES ALBERTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.
AGR.RET.

00094 AC 1163031 2003.61.19.001241-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : JOAQUIM BENEVIDES DA SILVA
ADV : LIGIA FREIRE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00095 AC 949402 2004.03.99.022978-9 0300000027 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTA PEREIRA DA COSTA SANTOS (= ou
> de 65 anos)
ADV : PETERSON PADOVANI
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00096 AC 1164848 2005.61.83.001670-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : APOLINARIO DOMINGOS DE SOUZA
ADV : JOSE CARLOS GRACA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL EM SAO PAULO - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA
SILVEIRA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00097 AC 1017169 2005.03.99.013393-6 0200001028 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ROSARIA FERNANDA MORENO LOPES
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00098 AC 1006668 2002.61.12.007239-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JUAREZ PEREIRA DA SILVA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00099 AC 1164130 2003.61.83.002359-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : SEBASTIAO TIMOTEO DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV G : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00100 AC 774615 2002.03.99.005697-7 0100000064 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ADELINO JODAS
ADV : JOAO APARECIDO PAPASSIDERO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRE-
LA D OESTE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00101 AC 843599 2002.03.99.045136-2 0100000952 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA VILANI DOS SANTOS
ADV : JOAO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGEN-
TE FEIJO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00102 AC 824067 2002.03.99.034006-0 0100001852 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANTONIO FRANCISCO FERRAZ
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI-
TAMA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00103 AC 969253 2003.61.22.000640-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CECILIA SALVINO DOS SANTOS
ADV : JOSIANE GUIMARÃES BOTTEON

00104 AC 820789 2002.03.99.032285-9 0100001700 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOAO FROTA GOMES
ADV : MILTON ROBERTO CAMPOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTU-
PORANGA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00105 AC 1028840 2004.61.16.000273-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FERREIRA DE ALMEIDA
ADV : SILVIO PELOSI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec
Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00106 AC 899506 2003.03.99.027381-6 0200000361 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : VALERIO CENERINO
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00107 AC 1155758 2005.61.11.001239-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : GONCALVES GARBI GARCIA
ADV : MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00108 AC 1161370 2005.61.12.001543-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00109 AC 1100890 2004.61.11.001887-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VIRGILIO COUTRO MENEGUIM
ADV : ALLAN KARDEC MORIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00110 REOAC 1162785 2006.03.99.046288-2 9600000454 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : ANGELO PALHARI
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUN-
DIAI SP
Anotações : DUPLO GRAU

00111 AC 920108 2004.03.99.007595-6 0300000795 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
Anotações : JUST.GRAT.

00112 AC 1155748 2002.61.02.013448-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : FERNANDO MANZINI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00113 AC 1162479 2006.03.99.046286-9 9800383522 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : GENIVALDA COSTA NEVES
ADV : JAMACI ATAIDE CAVALCANTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00114 AC 812742 2002.03.99.026884-1 9400000656 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERINEU CAON
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.



00115 AG 276676 2006.03.00.082278-4 200661060031521 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : AUREA SHEILA LIMA BRAGA
ADV : NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

00116 AG 276920 2006.03.00.082973-0 200661170020657 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : LEONOR PANIGALLE MUSSIO
ADV : RONALDO MARCELO BARBAROSSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

00117 AG 276283 2006.03.00.080934-2 0600000866 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : EDNA DE SOUZA SILVA
ADV : JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVE-RAVA SP

00118 AG 281347 2006.03.00.097681-7 0600001204 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : ISABEL ALVES
ADV : RONALDO DE MACEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEN-COIS PAULISTA SP

00119 AG 285782 2006.03.00.111800-6 0600001322 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : JACONIAS SANTOS DE OLIVEIRA
ADV : ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBA-TUBA SP

00120 AG 287036 2006.03.00.116923-3 200661200070293 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : NEUZA MARIA DE CAMPOS VASCON
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARA-QUARA > 20ª SSJ > SP

00121 AC 1164116 2004.61.13.001950-7

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA ALVES DA SILVA PINHEIRO
ADV : MAYRA MARIA SILVA COSTA
Anotações : JUST.GRAT.

00122 AC 1084921 2006.03.99.003349-1 0400000375 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARISSES CANDIDA DE JESUS
ADV : JOEL GIAROLA
Anotações : JUST.GRAT.

00123 AC 1086233 2006.03.99.004503-1 0300000210 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITAN-GUEIRAS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00124 AC 1157493 2006.03.99.043985-9 0400000424 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIANA CHIESA PEREIRA SANTOS inca-paz
REPTE : VALERIA CHIESA PEREIRA SANTOS
ADV : AUGUSTO ROCHA COELHO
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00125 AC 1156185 2006.03.99.043144-7 0500000394 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE DA GRACA CUSTODIO DA SILVA
ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
Anotações : JUST.GRAT.

00126 AC 1159615 2006.03.99.045090-9 0400000807 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAMILA FRANCESCHINI SILVA incapaz
REPTE : IZOLDINA FRANSCESCHINI SILVA
ADV : MAURICIO SINOTTI JORDAO
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ AGR.RET.

00127 AC 1149154 2006.03.99.038198-5 0400000798 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ISABEL MENDES DOS SANTOS DE NO-VAIS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00128 AC 1133719 2006.03.99.028229-6 0500000907 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JANAINA GONCALVES BELIDO incapaz
REPTE : VERA LUCIA GONCALVES BELIDO
ADV : EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00129 AC 1155150 2006.03.99.042811-4 0400000425 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ANA MARIA ROSSI
ADV : APARECIDO OLADE LOJUDICE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00130 AC 1099389 2006.03.99.011130-1 0400000043 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOYRA LUCHETTI MICHELIN (= ou > de 60 anos)
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00131 AC 1135541 2006.03.99.029283-6 0500000723 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ZULMIRA ANTUNES
ADV : FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRA-DE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00132 AC 1150025 2006.03.99.038847-5 0200001837 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : CASTORINO MARTINS
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00133 AC 1125474 2006.03.99.024153-1 0400000624 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : DIVA NICODEMOS MARCOS
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00134 AC 825756 2002.03.99.034540-9 0100001021 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ERLENE INACIO DA LUZ SOUZA e outros
ADV : MARIA CRISTINA OLIVA COBRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00135 AC 1159828 2006.03.99.045305-4 0600000402 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA NAZARE BUENO
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00136 AC 1159040 2006.03.99.044820-4 0500000690 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORIZIA ISRAEL
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00137 AC 1159042 2006.03.99.044822-8 0500001025 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA BARCELLANO COZER
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
Anotações : JUST.GRAT.

00138 AC 1090824 2006.03.99.007753-6 0200001919 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATAL JOSE IGNACIO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00139 AC 1060793 2003.61.22.000923-7

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGENOR RODRIGUES DOS SANTOS inca-paz
REPTE : CREUZA RODRIGUES DOS SANTOS



ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SI-MAO SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	00155 AC 873612 2003.03.99.014351-9 0200000484 SP RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MOISES RICARDO CAMARGO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : APARECIDA NICOLAU ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI Anotações : JUST.GRAT.
00140 AC 1165316 2002.61.83.004006-5	00148 AC 555007 1999.03.99.112733-4 9800001031 SP	00156 AC 1162989 2006.03.99.046473-8 0400000793 SP RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : JUVENAL RODRIGUES ADV : DIRCEU MIRANDA JUNIOR Anotações : JUST.GRAT.
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : JORGE BATISTA DE LIMA incapaz REPTE : MARIA APARECIDA DA SILVA ADV : ORLANDO GOBO REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARIA HELENA TAZINAFO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : SIRLENE APARECIDA PEREIRA ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	00157 AC 1162272 2006.03.99.046164-6 0600000433 SP RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : DORA RODRIGUES DOS SANTOS ADV : EDNEIA MARIA MATURANO Anotações : JUST.GRAT.
00141 AC 1036692 2005.03.99.026408-3 0400000421 SP	00149 AC 1159017 2006.03.99.044797-2 0300002977 SP	00158 AC 915026 2004.03.99.003435-8 0300000104 SP RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : DOMINGOS GERALDO DESIBIA ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA APTE : VITALINA MARIA ORTEGA ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARIA HELENA TAZINAFO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : LOURDES RUFO GERALDINO ADV : AGENOR HENRIQUE CAMARGO Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.	00159 AC 1162913 2006.03.99.046397-7 0500001011 SP RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA APTE : APARECIDO RAMIRO DE OLIVEIRA ADV : VIVIAN MEDINA GUARDIA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : OS MESMOS Anotações : JUST.GRAT.
00142 AC 1166295 2003.61.23.000450-9	00150 AC 1166866 2007.03.99.000435-5 0400000694 SP	00160 AC 1166964 2007.03.99.000533-5 0400000971 SP RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA APTE : INES MARTILIANO ADV : CARLOS DANIEL PIOL TAQUES APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA APTE : MARIA JACYRA DE GODOY PAULA ADV : EVELISE SIMONE DE MELO APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARIANA SABINO DE MATOS BRITO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : DEONIR ORTIZ ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : ANGELO SCATENA NETO ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFATILE REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FER-NANDOPOLIS SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.	00161 AC 1160380 2006.03.99.045510-5 0300001044 SP RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA APTE : JOAQUIM LEORDINO RICARTE ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ARMELINDO ORLATO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.
00143 AC 1160432 2006.03.99.045562-2 0400001047 SP	00151 AC 947459 2004.03.99.021638-2 0200001508 SP	00162 AC 1162207 2006.03.99.046098-8 0200000818 SP RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA APTE : JOSE MARCOS DE FARIA BARBOSA ADV : ADELINO FERRARI FILHO APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JOAO LUIZ MATARUCO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA APTE : ODETE VIEIRA DIAS ADV : MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : CINTIA RABE ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : HELENA FRANCISCA DA SILVA ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MI-NATTI REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEO-DORO SAMPAIO SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.	00163 AC 1163017 2005.61.83.002395-0 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA APTE : IVANIR ROQUE DE CAMARGO ADV : JOAO RICARDO RODRIGUES APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : WILSON H MATSUOKA JR ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.
00144 AC 1157938 2006.03.99.044178-7 0300001982 SP	00152 AC 1158064 2006.03.99.044305-0 0400000756 SP	00164 AC 1166254 2005.61.83.000762-2 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : WILSON H MATSUOKA JR ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : MARIA AUGUSTA TINOCO COSTA ADV : MARIA ANGELICA HADJINLIAN REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. Publique-se. Registre-se. São Paulo, 16 de fevereiro de 2007 DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA Presidente do(a) DECIMA TURMA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA APTE : VALDIR LOURENCO ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ANGELO SCATENA NETO ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFATILE REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FER-NANDOPOLIS SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.	
00145 AC 1160705 2006.03.99.045709-6 0300000935 SP	00153 AC 1165346 2003.61.13.002272-1	
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : RICARDO ROCHA MARTINS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : APARECIDA DE SOUZA PAIVA PEREIRA ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : CIMARA DOS SANTOS OLIVEIRA SOUZA ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI Anotações : JUST.GRAT.	
00146 AC 1160464 2006.03.99.045594-4 0400000503 MS	00154 AC 1151022 2006.03.99.039649-6 0500000173 SP	
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : SILLAS COSTA DA SILVA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : ADELINO EICH ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVAL-LI Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : REGIANE CRISTINA GALLO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : JOAO BATISTA PEREIRA (= ou > de 60 anos) ADV : FERNANDA FERREIRA REZENDE Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.	
00147 AC 1153275 2006.03.99.041402-4 0300000577 SP	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRI-GUES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : JOSE LUIZ PEROBA ADV : BENEDITO BELEM QUIRINO Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.	



Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PRESIDÊNCIA
DIRETORIA-GERAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SUBSECRETARIA DO PLENÁRIO
ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 31 DE JANEIRO DE 2007

Presidente : O(a) Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
Procurador Regional da República : Exmo(a). Dr(a). Dr. Francisco Rodrigues Sobrinho
Secretário(a) : Lisiane Rodrigues Cavalcanti
Às 14:00 horas, presentes os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA, DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, foi aberta a sessão.
Ausente por motivo justificado o Exmo. Sr. Desembargador Federal convocado ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA.
Presentes em face de afastamentos dos Exmos. Srs. Desembargadores Federais UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA e JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais MANOEL ERHARDT, IVAN LIRA DE CARVALHO, CÉSAR ARTHUR CARVALHO e FREDERICO AZEVEDO.
Lida e não impugnada, foi aprovada a Ata da Sessão anterior.
PALAVRAS
COMUNICAÇÃO DE FÉRIAS
A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI: Sr. Presidente, gostaria de gozar um período de férias de 30 dias a partir do dia 22 de fevereiro e indico o eminente Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho para ser o meu substituto.
OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, IVAN LIRA DE CARVALHO, CESAR CARVALHO, FREDERICO AZEVEDO, PETRUCIO FERREIRA E GERALDO APOLIANO: De acordo (sem explicitação).
DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de férias da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli e a sua substituição pelo Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho.
JULGAMENTOS

AR5280-RN / 2005.05.00.033198-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
REVISOR :
AUTOR : JORGE PINTO DE MENDONCA
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outro
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

O Tribunal, por maioria, conheceu da ação rescisória, julgando-a improcedente. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais MANOEL ERHARDT (relator), FREDERICO AZEVEDO e FRANCISCO WILDO. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador Federal CÉSAR ARTHUR CARVALHO.
Absteve-se de votar o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO GADELHA.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais GERALDO APOLIANO, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, CÉSAR ARTHUR CARVALHO e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI.

EINFAC375801-AL / 2005.80.00.000914-6/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
REVISOR :
EMBDO : SEBASTIAO LAURINDO DE LIMA e outros
ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU e outro
EMBT E : UNIÃO

O Tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais PETRUCIO FERREIRA, GERALDO APOLIANO, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, IVAN LIRA DE CARVALHO, CÉSAR ARTHUR CARVALHO e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI.

EINFAC348940-RN / 2003.84.00.009412-5/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
REVISOR :
EMBDO : LUIZ BEZERRA DE MELO e outros
ADV/PROC : FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA e outros
EMBT E : UNIÃO

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais PETRUCIO FERREIRA, GERALDO APOLIANO, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, IVAN LIRA DE CARVALHO, CÉSAR ARTHUR CARVALHO e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI.

EINFAC364315-SE / 2004.85.00.002958-9/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
REVISOR :
EMBT E : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO e outros
EMBDO : WASHINGTON MARINHO SANTOS
ADV/PROC : LUÊNIA PRATA DOS REIS e outros
ASSIST : UNIÃO

O Tribunal, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais NAPOLEÃO NUNES MAIA FIHO, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA e FRANCISCO WILDO.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais PETRUCIO FERREIRA, GERALDO APOLIANO, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, IVAN LIRA DE CARVALHO, CÉSAR ARTHUR CARVALHO e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI.

EINFAC367258-CE / 2004.81.00.000795-0/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
REVISOR :
EMBDO : ORTEC - ORGANIZACAO TECNICA CEARENSE DE CONTABILIDADE LTDA
ADV/PROC : AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DA SILVA e outro
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

Prosseguindo o julgamento: O Tribunal, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais IVAN LIRA DE CARVALHO e NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais PETRUCIO FERREIRA, GERALDO APOLIANO, NAPOLEÃO MAIA, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, IVAN LIRA DE CARVALHO, CÉSAR ARTHUR CARVALHO e JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI.

AR5465-SE / 2006.05.00.044373-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara de Aracaju
REVISOR :
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : HABITACIONAL CONSTRUÇÕES S/A

O Tribunal, por unanimidade, declarou a nulidade do julgamento do dia 13 de dezembro de 2006, prevalecendo o julgamento do dia 25 de outubro de 2006, nos termos do voto do relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais PETRUCIO FERREIRA, GERALDO APOLIANO, MARGARIDA CANTARELLI, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, IVAN LIRA DE CARVALHO, CÉSAR ARTHUR CARVALHO e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI.

EINFAC343134-CE / 2004.05.00.021887-6/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Fortaleza
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
EMBDO : ANTONIO JOSE DE PAIVA
ADV/PROC : RAIMUNDO DA SILVA ARAUJO
EMBT E : UNIÃO

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos infringentes, nos termos do voto do relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais PETRUCIO FERREIRA, GERALDO APOLIANO, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, IVAN LIRA DE CARVALHO, CÉSAR ARTHUR CARVALHO e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI.

EINFAC381234-RN / 2004.84.00.007795-8/

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
EMBDO : ISABELLE COSTA DA CUNHA ABY FARAJ
ADV/PROC : JOAO HELDER DANTAS CAVALCANTI e outros
EMBT E : UNIÃO

O Tribunal, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT, IVAN LIRA DE CARVALHO, CÉSAR ARTHUR CARVALHO e FREDERICO AZEVEDO.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais PETRUCIO FERREIRA, GERALDO APOLIANO, MARGARIDA CANTARELLI, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, IVAN LIRA DE CARVALHO, CÉSAR ARTHUR CARVALHO e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI.

EINFAR4740-PE / 2003.05.00.014379-3/

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
EMBDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBT E : AUTO VIACAO SANTA CRUZ LTDA
ADV/PROC : PATRÍCIA HELENA FERREIRA GAIÃO e outros
ADV/PROC : ANDRÉ DOS PRAZERES e outros
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R : A CARNEIRO LEAL LTDA

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da relatora.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais PETRUCIO FERREIRA, GERALDO APOLIANO, MARGARIDA CANTARELLI, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, IVAN LIRA DE CARVALHO, CÉSAR ARTHUR CARVALHO e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI.

AR4921-PB / 2004.05.00.006211-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
AUTOR : ANTONIO OTAVIO GADELHA DOS SANTOS
ADV/PROC : PAULO ANTONIO MAIA E SILVA e outro
RÉU : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RICARDO POLLASTRINI e outros

Processo Adiado

EINFAR562-RN / 96.05.19967-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara de Natal
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
EMBTRE : UNIÃO (FCBIA)
EMBD0 : JORGE FERRAO
ADV/PROC : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA

Processo Adiado

MCPR2226-CE / 2006.05.00.032739-0

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
REVISOR :
REQTE : FAZENDA NACIONAL
REQDO : CIONE - COMPANHIA INDUSTRIAL DE ÓLEOS DO NORDESTE
ADV/PROC : FRANCISCO EUDES DIAS DE SOUSA e outros

Processo Adiado

Encerrou-se a sessão às 15:00 horas, tendo sido julgados 8 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiados para a próxima sessão.

Recife-PE, em 31 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI
Presidente

Bel. LISIANE RODRIGUES CAVALCANTI
Secretário(a) do(a) Pleno.

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 7 DE FEVEREIRO DE 2007

Presidente : O(a) Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

Procurador Regional da República : Exmo(a). Dr(a). Dr. Luciano Mariz Maia

Secretário(a) : Lisiane Rodrigues Cavalcanti

Às 14:00 horas, presentes os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA, DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA, DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS, foi aberta a sessão.

Presentes em face de afastamentos dos Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO e JOSÉ MARIA LUCENA, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais FREDERICO AZEVEDO e CÉSAR ARTHUR CARVALHO.

Lida e não impugnada, foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

PALAVRAS

VOTO DE PESAR

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI (PRESIDENTE): Gostaria de propor um voto de pesar pelo falecimento do pai do Dr. Sebastião José Vasques de Moraes, da 4ª Vara de Alagoas, senhor João Perez de Moraes, falecido ontem, em São Paulo.

PALAVRAS

SOLICITAÇÃO DE FÉRIAS

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI (PRESIDENTE): Solicitação de férias do Desembargador Paulo Gadelha no período de doze de fevereiro de dois mil sete a quatorze de março deste ano, indicando para substituí-lo o juiz federal Manoel Erhardt.

OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS RIDALVO COSTA, PETRUCIO FERREIRA, LÁZARO GUIMARÃES, GERALDO APOLIANO, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, MARGARIDA CANTARELLI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, CESAR CARVALHO E FREDERICO AZEVEDO: De acordo (sem explicitação).

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a solicitação de férias do Desembargador Paulo Gadelha com a indicação de substituição pelo Dr. Manoel Erhardt.

PALAVRAS

VOTO DE PESAR

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA: Apesar de ser um dia de branco para mim, por retornar a atividade no Tribunal, é também de pesar pelo falecimento de dois ex-colegas fundadores da Justiça Federal: o Desembargador Federal Eli Goraieb, que foi presidente do Tribunal Regional Federal do Rio Grande do Sul e o Juiz Federal Genival Matias de Oliveira. O Dr. Eli Goraieb iniciou a vida no território de Rondônia, em 1967-68, aonde também fui juiz federal. E o Dr. Genival Matias de Oliveira iniciou a sua vida profissional na Paraíba como juiz federal substituto, vindo depois a ser juiz federal em Pernambuco.

É com pesar, mas cumpro o dever de solidariedade cristã, que proponho ao Tribunal o registro nos seus anais do falecimento desses dois colegas, cujos nomes estão ligados, de qualquer sorte, a minha vida de magistrado não apenas por haver integrado como eles a primeira turma de juizes federais do Brasil, mas por haver servido com S.Exas. nas Seções Judiciárias de Rondônia e da Paraíba.

O Juiz Federal Eli Goraieb fora casado com a Desembargadora Federal Sílvia Goraieb, que integra o Tribunal do Rio Grande do Sul e Genival Matias de Oliveira com Dona Inês Matias de Oliveira, radicada no Município de Juazeirinho, na Paraíba.

PALAVRAS

VOTO DE PESAR

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA: Apenas subscrevo a propositura do Desembargador Ridalvo Costa na sua integralidade, mas quero relevar - até por uma questão de afinidade sentimental - a lembrança que S.Exa. presta ao Juiz Genival Matias de Oliveira. Fomos contemporâneos da Faculdade de Direito, depois militamos no mesmo campo político da União Democrática Nacional, ele em Juazeiro e eu, no Sertão, mas sempre na mesma linha de ação política. Um dos últimos atos da vida de Genival Matias como vice-prefeito foi ter sufragado o nome do deputado Marcondes Gadelha para deputado federal.

Daí por que fico solidário com a proposta do Desembargador Ridalvo Costa em ambas as indicações, especialmente em relação ao Juiz Genival Matias de Oliveira, que chegou a ser vice-prefeito da cidade de Juazeirinho.

PALAVRAS

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE: Sr. Presidente, quero louvar a iniciativa do Desembargador Federal Ridalvo Costa, vez que ela registra e marca o não esquecimento dos magistrados aposentados.

PALAVRAS

VOTO DE REGOZIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS: Sr. Presidente, gostaria de propor um voto de regozio à nova Mesa Diretora do Tribunal de Justiça de Alagoas, que foi empossada no dia 02 de fevereiro último em solenidade à que compareci, representando este Tribunal por designação de V. Exa.

Foi uma solenidade muito simplificada e que me deixou muito contente, realizada no Centro de Convenções de Alagoas, em que tomaram posse os Desembargadores José Fernandes de Hollanda Ferreira, como presidente, Mário Casado Ramalho, como vice-presidente e a Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento, como corregedora-geral da Justiça.

Queria apresentar esse voto de regozio tanto pela novel Mesa Diretora que assume, como pelo fato de ter participado de uma solenidade que foi muito bem simplificada, o que me agradou profundamente.

RESOLUÇÃO Nº 02

APROVAÇÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI (PRESIDENTE): Srs. Desembargadores, coloco para votação a aprovação da Resolução nº 02. A Resolução nº 02 transforma e remaneja funções no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS RIDALVO COSTA, LÁZARO GUIMARÃES, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, MARGARIDA CANTARELLI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, MARCELO NAVARRO, CESAR CARVALHO E FREDERICO AZEVEDO: De acordo (sem explicitação).

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a Resolução nº 02, que transforma e remaneja funções no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

PALAVRAS

COMUNICADO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES: Sr. presidente, eu gostaria de comunicar ao Tribunal que a Comissão de Informática está à disposição para colaborar com o encaminhamento de sugestões para a implantação das normas previstas na Lei 9.419, que disciplina o processo eletrônico.

O Supremo Tribunal Federal já está anunciando o Diário da Justiça eletrônico para abril e nós também devemos adotar providências no sentido de implantar a lei que estabelece o processo eletrônico.

Sugiro, excelência, se for o caso, que nós - é algo que interessa a todos - façamos uma reunião especial para discutir esse encaminhamento. A Comissão de Informática prepararia, encaminharia a V.Exa e nós faríamos uma reunião dos desembargadores para apreciar essa proposta, porque isso interessa a cada um de nós.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI (PRESIDENTE): Em relação à elaboração do programa para a implantação do Diário da Justiça eletrônico, isso já está sendo feito pelo setor de informática e foi inclusive fixado prazo para que eles elaborassem, antes do prazo final da lei, o nosso modelo do Diário Oficial eletrônico no site do Tribunal.

Nós temos algumas dificuldades, porque ainda não recebemos do Conselho os equipamentos de certificação, e o Conselho não quer abrir mão para que cada tribunal faça os seus. Por isso estamos extremamente atrasados.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES: Isso é algo que já vem há pelo menos uns quatro anos.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI (PRESIDENTE): A idéia é, se por acaso nós verificarmos que não vai ser possível esperar o Conselho, nós fazermos a nossa certificação.

Nós receberemos alguns equipamentos - não me lembro exatamente o número - da Caixa Econômica Federal, para que seja feita a certificação. Aí, quando o Conselho chegar com os dele, diz-se que já está muito atrasado e nós, então, nos adaptaremos.

O que coloco é que V.Exa., como presidente da comissão, fique inteiramente à vontade e, se entender necessário, a presidência baixará um ato para que sejam delegados poderes a V.Exa., a fim de que V.Exa. possa tomar todas as providências necessárias para isso; para que V.Exa. possa conduzir o processo, inclusive pelo conhecimento que V.Exa. tem na área de informática.

Vou registrar, para que, se o Tribunal estiver de acordo, seja baixado um ato delegando poderes para a Comissão de Informática, a fim de que sejam tomadas as providências e que a Diretoria de Informática se submeta à orientação de V.Exa.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES: Agradeço a V.Exa., mas me parece que, data vênua, não se faz necessária a designação de um ato, pois a comissão vai propor normalmente.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI (PRESIDENTE): Em relação à questão do programa, o nosso grande gargalo hoje é que nós estamos com uma estrutura de informática muito pequena.

Nós tínhamos alguns analistas de informática, por exemplo, e o Tribunal de Contas disse que analista de informática não pode contratar consultor.

Tem uma licitação que foi feita para os chamados bancos - as chamadas fábricas de software, para desenvolver esse programa, e a licitação está em andamento, porque está sendo um valor alto - algo em torno de mais de um milhão de reais.

Temos um programa que deve estar implantado no próximo mês já na 4ª Turma e até o final de março em todas as turmas, que é exatamente das sessões eletrônicas.

Ao lado disso, o Diário Oficial eletrônico e, no prosseguimento, o processo eletrônico, que vamos começar pelos originários, porque os outros vão depender do 1º grau.

Vou combinar depois com V.Exa. uma reunião com a Comissão de Informática, para que V.Exa. possa traçar todos os caminhos.

JULGAMENTOS

MCPR2220-RN / 2006.05.00.028441-9

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
REVISOR :
REQTE : FAZENDA NACIONAL
REQDO : FAZENDA SÃO JOÃO LTDA
ADV/PROC : PEDRO RENOVATO DE OLIVEIRA NETO e outro

O Tribunal, por maioria, julgou procedente em parte a medida cautelar. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais FRANCISCO CAVALCANTI (relator) e PETRUCIO FERREIRA que julgavam procedente a medida cautelar. Vencidos, em parte, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA e MARCELO NAVARRO, que julgavam improcedente a medida cautelar. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES.

Absteve-se de votar o Exmo. Sr. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL.

Sustentação Oral: Dr. Marcos Alexandre Tavares - Fazenda Nacional.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, PETRUCIO FERREIRA, LÁZARO GUIMARÃES, GERALDO APOLIANO, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, MARGARIDA CANTARELLI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, CESAR ARTHUR CARVALHO e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI.



EINFAC205163-PE / 2000.05.00.006995-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	: 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
REVISOR	:
EMBT	: DORANY DE SA BARRETO SAMPAIO e outro
ADV/PROC	: JOÃO BOSCO TENÓRIO GALVÃO
EMBDO	: BANCO VETOR S/A - em liquidacao extrajudicial e outros
ADV/PROC	: RENATA GUIMARAES SOARES BECHARA
EMBDO	: MIGUEL ARRAES DE ALENCAR e outro
ADV/PROC	: JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO
ADV/PROC	: EDUARDO JOSÉ PINTO DE CAMPOS

Prosseguindo o julgamento: O Tribunal, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes e, de ofício, julgou extinto o processo por falta de objeto.Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator). Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador Federal NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, PETRUCIO FERREIRA, LÁZARO GUIMARÃES, GERALDO APOLIANO, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, LUIZ ALBERTO GURGEL, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO e CESAR ARTHUR CARVALHO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI.

MCPR1924/03-PE / 2004.05.00.007964-5/

RELATOR	: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM	: 10ª Vara Federal de Pernambuco
REVISOR	:
REQTE	: CIA/ GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO - USINA CUCAÚ
REQDO	: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC	: PATRÍCIA FREIRE CALDAS HERÁCLIO DO REGO e outros
AGRVTE	: CIA/ GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO - USINA CUCAÚ

AGRAVO REGIMENTAL

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, PETRUCIO FERREIRA, LÁZARO GUIMARÃES, GERALDO APOLIANO, LUIZ ALBERTO GURGEL, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, CESAR ARTHUR CARVALHO e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI.

SL3719/02-CE / 2006.05.00.044227-0/

RELATOR	: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
REVISOR	:
REQTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REQDO	: JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
PARTE A	: CIALTRA - EMPRESA DE TRANSPORTE LTDA
ADV/PROC	: MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
PARTE R	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBT	: CIALTRA - EMPRESA DE TRANSPORTE LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, PETRUCIO FERREIRA, LÁZARO GUIMARÃES, GERALDO APOLIANO, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, LUIZ ALBERTO GURGEL, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, CESAR ARTHUR CARVALHO e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI.

AR5451-CE / 2006.05.00.041145-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
REVISOR	:
AUTOR	: CICERA ALVES DE MORAIS
ADV/PROC	: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
RÉU	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a inicial, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, LÁZARO GUIMARÃES, GERALDO APOLIANO, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO, CESAR ARTHUR CARVALHO e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI.

EINFAC340220/02-PE / 2004.05.00.014255-0/

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
REVISOR	:
EMBDO	: USINA ESTRELIANA LTDA
ADV/PROC	: THIAGO ARRAES DE ALENCAR NOROES
EMBT	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros
EMBT	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Após o voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal (relator) LÁZARO GUIMARÃES, negando provimento aos embargos de declaração, acompanhado dos Exmos. Srs. Desembargadores Federais GERALDO APOLIANO e UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, pediu vista o Exmo. Sr. Desembargador Federal NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Antecipou seu voto, acompanhando o relator, o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO GADELHA. Aguardam os demais. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, LÁZARO GUIMARÃES, GERALDO APOLIANO, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, CESAR ARTHUR CARVALHO e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI.

EINFAC340220/03-PE / 2004.05.00.014255-0/

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
REVISOR	:
EMBDO	: USINA ESTRELIANA LTDA
ADV/PROC	: THIAGO ARRAES DE ALENCAR NOROES
EMBT	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros
AGRVTE	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

Após o voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal (relator) LÁZARO GUIMARÃES, negando provimento ao agravo regimental, acompanhado do Exmo. Sr. Desembargador Federal GERALDO APOLIANO, pediu vista o Exmo. Sr. Desembargador Federal NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Antecipou seu voto, acompanhando o relator, o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO GADELHA. Aguardam os demais.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, LÁZARO GUIMARÃES, GERALDO APOLIANO, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, CESAR ARTHUR CARVALHO e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI.

CC1239-PE / 2006.05.00.062833-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Pernambuco
REVISOR	:
SUSCTE	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
SUSCDO	: JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
PARTE R	: BANCO BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A
PARTE R	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PARTE A	: HERIBERTO LINS VERÇOSA

O Tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Suscitado - 9ª Vara Federal de Pernambuco, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, LÁZARO GUIMARÃES, GERALDO APOLIANO, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, CESAR ARTHUR CARVALHO e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI.

CC1211-PE / 2006.05.00.030932-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Pernambuco
REVISOR	:
PARTE A	: GILVANDO DA COSTA PAIVA
SUSCTE	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
SUSCDO	: JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
PARTE R	: BANDEPE - CREDITO IMOBILIARIO S/A
PARTE R	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PARTE R	: PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A
PARTE A	: JANETE BARBOSA DE PAIVA

O Tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Suscitado - 9ª Vara Federal de Pernambuco, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, LÁZARO GUIMARÃES, GERALDO APOLIANO, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, CESAR ARTHUR CARVALHO e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI.

EINFAC318255/04-RN / 2002.84.00.000437-5/

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 5ª Vara de Natal
REVISOR	:
EMBT	: INACIO OLIVEIRA DE SOUZA
ADV/PROC	: ALFREDO JOSE PEREIRA E SILVA e outros
EMBDO	: FAZENDA NACIONAL
EMBT	: FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, LÁZARO GUIMARÃES, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, CESAR ARTHUR CARVALHO e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI.

PETPL3662-CE / 2006.05.00.016109-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	: 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)
REVISOR	:
REQTE	: MARFISA NEVES FUJITA
ADV/PROC	: PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO e outros
REQDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Tribunal, por unanimidade, conheceu da reclamação, recebendo-a como mera petição, com remessa ao relator do habeas corpus para apreciação.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, LÁZARO GUIMARÃES, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, CESAR ARTHUR CARVALHO e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI.

MCPL1773-CE / 2003.05.00.005200-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	: 7ª Vara Federal do Ceará
REVISOR	:
REQTE	: UNIÃO
REQDO	: IZAIAS FERREIRA DE ALMEIDA e outros
ADV/PROC	: RENATO SANTIAGO DE CASTRO

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a medida cautelar, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, LÁZARO GUIMARÃES, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA,



PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, CESAR ARTHUR CARVALHO e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI.

AR2606/01-RN / 2000.05.00.036816-9/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
REVISOR :
AGRTE : EC - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADV/PROC : VALMIR FERREIRA DA ROCHA e outro
AGRDO : JOSIMAR LUIZ DOS SANTOS e cônjuge
LIT PASS : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRVTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGRAVO REGIMENTAL

O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal RIDALVO COSTA .

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, LÁZARO GUIMARÃES, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, CESAR ARTHUR CARVALHO e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI.

AR4858-RN / 2003.05.00.032400-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : ALEXANDRE MAGNO MORAIS BATISTA DE ALVARENGA e outros
RÉU : GLÊNIO ALTAMIRO DE PAIVA incapaz
REPTE : MARIA DE FÁTIMA PAIVA
ADV/PROC : IVO RIBEIRO BEZERRA

O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do relator. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, LÁZARO GUIMARÃES, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, CESAR ARTHUR CARVALHO e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI.

MSPL95426/01-PE / 2006.05.00.053271-3/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
REVISOR :
IMPTTE : STARC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
IMPTTE : CONEMAK - COM IND MAQ LTDA
ADV/PROC : ANDRÉ DOS PRAZERES e outros
IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGRAVO REGIMENTAL

O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, LÁZARO GUIMARÃES, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, CESAR ARTHUR CARVALHO e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI.

EINFAC356283-RN / 2003.84.00.013661-2/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
REVISOR :
EMBDO : ANA VALERIA FAGUNDES DE VASCONCELOS
ADV/PROC : JANET ELIANE WELTER LOPES e outro
EMBTTE : UNIÃO

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, LÁZARO GUIMARÃES, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO, CESAR ARTHUR CARVALHO e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI.

EINFAC371249-PE / 2004.83.00.024207-4/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
REVISOR :
EMBDO : ANA ELIZABETE DE ANDRADE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : MARINA ACIOLI ROMA DE SANTANA e outros
EMBTTE : UNIÃO

O Tribunal, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal RIDALVO COSTA.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, LÁZARO GUIMARÃES, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO, CESAR ARTHUR CARVALHO e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI.

APN143-PE / 98.05.27971-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
REVISOR :
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
ASSIST : JOAO ANTONIO DE MELO NETO
ADV/PROC : ALCIDES PEREIRA DE FRANCA e outro
ADV/PROC : DIALMA DE MELO CAMARA
RÉU : I.M.N
RÉU : O.L.O
ADV/PROC : ARTHUR MORAES DE CASTRO E SILVA

Processo Adiado

AC247441/01-CE / 2001.05.00.008793-8/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
REVISOR :
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : RUY VIDAL GOMES DA SILVA e outros
APTE : AGIL PUBLICIDADE LTDA e outro
ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

Processo Adiado

AR5308-PE / 2005.05.00.039596-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
REVISOR :
AUTOR : ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO
ADV/PROC : JOSE ARAUJO NETO
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Processo Adiado

EINFAC335367-PB / 2000.82.01.003267-6/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
REVISOR :
EMBDO : MARIA NILDA BESERRA DE MIRANDA
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros
EMBTTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Processo Adiado

EINFAC358667-RN / 2003.84.00.006318-9/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
REVISOR :
EMBTTE : JOAO CANDIDO DE SOUZA
ADV/PROC : JANET ELIANE WELTER LOPES e outro
EMBTTE : UNIÃO
Processo Adiado

EINFAC365300-CE / 2002.81.00.002559-1/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
REVISOR :
EMBTTE : SINPRF/CE - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO CEARÁ
ADV/PROC : ROSA JÚLIA PLÁ COELHO
EMBDO : UNIÃO
Processo Adiado

MCPR2193-RN / 2006.05.00.012528-7

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 5ª Vara de Natal
REVISOR :
REQTE : FAZENDA NACIONAL
REQDO : CAMANOR PRODUTOS MARINHOS LTDA
ADV/PROC : TANNEY QUEIROZ E FARIAS e outros
Processo Adiado

MCPR2221-PE / 2006.05.00.028423-7

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco
REVISOR :
REQTE : FAZENDA NACIONAL
REQDO : REPESCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADO LTDA
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
Processo Adiado

Encerrou-se a sessão às 17:55 horas, tendo sido julgados 15 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiados para a próxima sessão.
Recife-PE, em 7 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI
Presidente

Bel. LISIANE RODRIGUES CAVALCANTI
Secretário(a) do(a) Pleno.

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA
DESPACHOS
EXPEDIENTE DESPA/2007.000014

HC - 2691/CE - 2007.05.00.006025-0(16/02/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
IMPTTE : RICARDO FERREIRA VALENTE
IMPTDO : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL
PACTE : CARLOS ALBERTO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar interposto por Ricardo Ferreira Valente em favor de Carlos Alberto Veríssimo de oliveira, denunciado como incurso nas penas do art. 168-A - Apropriação indebita de contribuições previdenciárias.

Requer em sede liminar, a suspensão do interrogatório na ação criminal nº 2003.81.00.007707-8, marcado para o dia 27 de março de 2007, às 15:00 horas no Juízo da 11ª Vara da Seção Judiciária do Ceará e, no mérito, a suspensão da ação penal até a ulterior deliberação deste Juízo.

Segundo o impetrante, a denúncia (fls.18/21) alega ter o paciente, juntamente com outros denunciados, na qualidade de sócio-gerente, responsáveis pela empresa Renovadora de Pneus Olico Ltda., deixado de repassar à Previdência Social as contribuições previdenciárias dos salários dos seus empregados, durante o período de julho de 1998 a agosto de 2001, acarretando um prejuízo de R\$ 215.242,93 (duzentos e quinze mil duzentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), referentes às NFLDs 32.422.172-8 e 32.422.173-6 nos valores de, respectivamente R\$ 43.643,70 (quarenta e três mil seiscientos e quarenta e três reais e setenta centavos) e R\$ 171.599,23 (cento e setenta e um mil quinhentos e noventa e nove reais e vinte e três centavos).

Argumenta que a denúncia é inteiramente insubsistente pois o débito foi confessado e concedido o parcelamento no âmbito do REFIS, fazendo desaparecer a dívida com repercussão penal não importando a exclusão do programa por falta de pagamento, inépcia da denúncia por não demonstrar em nenhum momento qual o ato praticado pelo paciente, não o fazendo encartar em uma das várias condutas do art. 168-A do Código Penal Brasileiro.



É o relatório.
O habeas corpus impetrado não logrou demonstrar cabalmente a presença dos requisitos autorizadores que ensejem a concessão da liminar requestada.

A despeito da alegação da necessidade do provimento liminar que suspenda o interrogatório do paciente, o periculum in mora, não resta demonstrado, quais os gravames ou males imputados pelo seu comparecimento ao juízo.

Poder-se-ia suspender o interrogatório ante a inconteste falta de justa causa para instauração do processo penal, por exemplo, não sendo o paciente o autor do fato, a conduta em tese não configurar crime, estar presente algum dos motivos que extingam a punibilidade, porém, tais aspectos deveriam aparecer ao julgador de plano, entretanto nesta ação, no primeiro momento, não os vislumbro.

No tocante à fumaça do bom direito, ainda que, a documentação colacionada venha reforçar as razões do paciente, e haja a possibilidade de que, de fato, lhe assista razão em não ter contra si deflagrada uma ação penal, entendo que, para um melhor convencimento, deva-se prosseguir com a tramitação normal, com a intimação da autoridade coatora, colheita da promoção do Ministério Público e incontinênti, o julgamento pela Turma.

Ex positis, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade indigitada como coatora e, sucessivamente, ao Ministério Público Federal.

Recife, 15 de fevereiro de 2007.
Des. Federal FREDERICO AZEVEDO
Relator convocado

HC - 2692/CE - 2007.05.00.006024-8(16/02/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
IMPTE : RICARDO FERREIRA VALENTE
IMPTDO : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL
PACTE : MARCOS VERÍSSIMO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar interposto por Ricardo Ferreira Valente em favor de Marcos Veríssimo De Oliveira, denunciado como incurso nas penas do art. 168-A - Apropriação indébita de contribuições previdenciárias.

Requer em sede liminar, a suspensão do interrogatório na ação criminal nº 2003.81.00.007707-8, marcado para o dia 27 de março de 2007, às 15:00 horas no Juízo da 11ª Vara da Seção Judiciária do Ceará e, no mérito, a suspensão da ação penal até a ulterior deliberação deste Juízo.

Segundo o impetrante, a denúncia (fls.18/21) alega ter o paciente, juntamente com outros denunciados, na qualidade de sócio-gerente, responsáveis pela empresa Renovadora de Pneus Olico Ltda., deixado de repassar à Previdência Social as contribuições previdenciárias dos salários dos seus empregados, durante o período de julho de 1998 a agosto de 2001, acarretando um prejuízo de R\$ 215.242,93 (duzentos e quinze mil duzentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), referentes às NFLDs 32.422.172-8 e 32.422.173-6 nos valores de, respectivamente R\$ 43.643,70 (quarenta e três mil seiscentos e quarenta e três reais e setenta centavos) e R\$ 171.599,23 (cento e setenta e um mil quinhentos e noventa e nove reais e vinte e três centavos).

Argumenta que a denúncia é inteiramente insubsistente pois o débito foi confessado e concedido o parcelamento no âmbito do REFIS, fazendo desaparecer a dívida com repercussão penal não importando a exclusão do programa por falta de pagamento, inépcia da denúncia por não demonstrar em nenhum momento qual o ato praticado pelo paciente, não o fazendo encartar em uma das várias condutas do art. 168-A do Código Penal Brasileiro.

É o relatório.
O habeas corpus impetrado não logrou demonstrar cabalmente a presença dos requisitos autorizadores que ensejem a concessão da liminar requestada.

A despeito da alegação da necessidade do provimento liminar que suspenda o interrogatório do paciente, o periculum in mora, não resta demonstrado, quais os gravames ou males imputados pelo seu comparecimento ao juízo.

Poder-se-ia suspender o interrogatório ante a inconteste falta de justa causa para instauração do processo penal, por exemplo, não sendo o paciente o autor do fato, a conduta em tese não configurar crime, estar presente algum dos motivos que extingam a punibilidade, porém, tais aspectos deveriam aparecer ao julgador de plano, entretanto nesta ação, no primeiro momento, não os vislumbro.

No tocante à fumaça do bom direito, ainda que, a documentação colacionada venha reforçar as razões do paciente, e haja a possibilidade de que, de fato, lhe assista razão em não ter contra si deflagrada uma ação penal, entendo que, para um melhor convencimento, deva-se prosseguir com a tramitação normal, com a intimação da autoridade coatora, colheita da promoção do Ministério Público e incontinênti, o julgamento pela Turma.

Ex positis, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade indigitada como coatora e, sucessivamente, ao Ministério Público Federal.
Recife, 15 de fevereiro de 2007.
Des. Federal FREDERICO AZEVEDO
Relator convocado

HC - 2693/CE - 2007.05.00.005958-1(16/02/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
IMPTE : RICARDO FERREIRA VALENTE
IMPTDO : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL
PACTE : NIVALDO OLIVEIRA GUIMARÃES FILHO

DESPACHO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar interposto por Ricardo Ferreira Valente em favor de Nivaldo Oliveira Guimarães Filho, denunciado como incurso nas penas do art. 168-A - Apropriação indébita de contribuições previdenciárias.

Requer em sede liminar, a suspensão do interrogatório na ação criminal nº 2003.81.00.007707-8, marcado para o dia 27 de março de 2007, às 15:00 horas no Juízo da 11ª Vara da Seção Judiciária do Ceará e, no mérito, a suspensão da ação penal até a ulterior deliberação deste Juízo.

Segundo o impetrante, a denúncia (fls.18/21) alega ter o paciente, juntamente com outros denunciados, na qualidade de sócio-gerente, responsáveis pela empresa Renovadora de Pneus Olico Ltda., deixado de repassar à Previdência Social as contribuições previdenciárias dos salários dos seus empregados, durante o período de julho de 1998 a agosto de 2001, acarretando um prejuízo de R\$ 215.242,93 (duzentos e quinze mil duzentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), referentes às NFLDs 32.422.172-8 e 32.422.173-6 nos valores de, respectivamente R\$ 43.643,70 (quarenta e três mil seiscentos e quarenta e três reais e setenta centavos) e R\$ 171.599,23 (cento e setenta e um mil quinhentos e noventa e nove reais e vinte e três centavos).

Argumenta que a denúncia é inteiramente insubsistente pois o débito foi confessado e concedido o parcelamento no âmbito do REFIS, fazendo desaparecer a dívida com repercussão penal não importando a exclusão do programa por falta de pagamento, inépcia da denúncia por não demonstrar em nenhum momento qual o ato praticado pelo paciente, não o fazendo encartar em uma das várias condutas do art. 168-A do Código Penal Brasileiro.

É o relatório.
O habeas corpus impetrado não logrou demonstrar cabalmente a presença dos requisitos autorizadores que ensejem a concessão da liminar requestada.

A despeito da alegação da necessidade do provimento liminar que suspenda o interrogatório do paciente, o periculum in mora, não resta demonstrado, quais os gravames ou males imputados pelo seu comparecimento ao juízo.

Poder-se-ia suspender o interrogatório ante a inconteste falta de justa causa para instauração do processo penal, por exemplo, não sendo o paciente o autor do fato, a conduta em tese não configurar crime, estar presente algum dos motivos que extingam a punibilidade, porém, tais aspectos deveriam aparecer ao julgador de plano, entretanto nesta ação, no primeiro momento, não os vislumbro.

No tocante à fumaça do bom direito, ainda que, a documentação colacionada venha reforçar as razões do paciente, e haja a possibilidade de que, de fato, lhe assista razão em não ter contra si deflagrada uma ação penal, entendo que, para um melhor convencimento, deva-se prosseguir com a tramitação normal, com a intimação da autoridade coatora, colheita da promoção do Ministério Público e incontinênti, o julgamento pela Turma.

Ex positis, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade indigitada como coatora e, sucessivamente, ao Ministério Público Federal.
Recife, 15 de fevereiro de 2007.
Des. Federal FREDERICO AZEVEDO
Relator convocado

HC - 2694/CE - 2007.05.00.005957-0(16/02/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
IMPTE : RICARDO FERREIRA VALENTE
IMPTDO : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL
PACTE : VALÉRIA VERÍSSIMO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar interposto por Ricardo Ferreira Valente em favor de Valéria Veríssimo De Oliveira, denunciado como incurso nas penas do art. 168-A - Apropriação indébita de contribuições previdenciárias.

Requer em sede liminar, a suspensão do interrogatório na ação criminal nº 2003.81.00.007707-8, marcado para o dia 27 de março de 2007, às 15:00 horas no Juízo da 11ª Vara da Seção Judiciária do Ceará e, no mérito, a suspensão da ação penal até a ulterior deliberação deste Juízo.

Segundo o impetrante, a denúncia (fls.18/21) alega ter o paciente, juntamente com outros denunciados, na qualidade de sócio-gerente, responsáveis pela empresa Renovadora de Pneus Olico Ltda., deixado de repassar à Previdência Social as contribuições previdenciárias dos salários dos seus empregados, durante o período de julho de 1998 a agosto de 2001, acarretando um prejuízo de R\$ 215.242,93 (duzentos e quinze mil duzentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), referentes às NFLDs 32.422.172-8 e 32.422.173-6 nos valores de, respectivamente R\$ 43.643,70 (quarenta e três mil seiscentos e quarenta e três reais e setenta centavos) e R\$ 171.599,23 (cento e setenta e um mil quinhentos e noventa e nove reais e vinte e três centavos).

Argumenta que a denúncia é inteiramente insubsistente pois o débito foi confessado e concedido o parcelamento no âmbito do REFIS, fazendo desaparecer a dívida com repercussão penal não importando a exclusão do programa por falta de pagamento, inépcia da denúncia por não demonstrar em nenhum momento qual o ato praticado pelo paciente, não o fazendo encartar em uma das várias condutas do art. 168-A do Código Penal Brasileiro.

É o relatório.
O habeas corpus impetrado não logrou demonstrar cabalmente a presença dos requisitos autorizadores que ensejem a concessão da liminar requestada.

A despeito da alegação da necessidade do provimento liminar que suspenda o interrogatório do paciente, o periculum in mora, não resta demonstrado, quais os gravames ou males imputados pelo seu comparecimento ao juízo.

Poder-se-ia suspender o interrogatório ante a inconteste falta de justa causa para instauração do processo penal, por exemplo, não sendo o paciente o autor do fato, a conduta em tese não configurar crime, estar presente algum dos motivos que extingam a punibilidade, porém, tais aspectos deveriam aparecer ao julgador de plano, entretanto nesta ação, no primeiro momento, não os vislumbro.

No tocante à fumaça do bom direito, ainda que, a documentação colacionada venha reforçar as razões do paciente, e haja a possibilidade de que, de fato, lhe assista razão em não ter contra si deflagrada uma ação penal, entendo que, para um melhor convencimento, deva-se prosseguir com a tramitação normal, com a intimação da autoridade coatora, colheita da promoção do Ministério Público e incontinênti, o julgamento pela Turma.

Ex positis, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade indigitada como coatora e, sucessivamente, ao Ministério Público Federal.
Recife, 15 de fevereiro de 2007.
Des. Federal FREDERICO AZEVEDO
Relator convocado

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA - 4

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE
COMPETÊNCIA DA 3ª TURMA
DESPACHOS
EXPEDIENTE DESPA/2007.000005

AGTR - 72509/SE - 2006.05.99.002222-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Gararu
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ABA CONSTRUCOES LTDA

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento da decisão do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Gararu - Sergipe, que, nos autos do Processo 20.06.69210-1/03, determinou à agravante o recolhimento da taxa cobrada pelo serviço judiciário, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. A agravante alega, em síntese: a) não serem devidas as custas processuais por força do que dispõem o art. 27 do CPC e o art. 39 da LEF; b) tratando-se de autarquia previdenciária, atuando em demandas de execução fiscal, as custas processuais apenas deverão ser pagas ao final da lide, se restar vencida nas respectivas demandas judiciais; c) estar a decisão agravada afrontando o art. 5º inciso II da CF/88; d)

Requer, de logo, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada.
Decido.

O art. 39 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), assim menciona: "Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

Logo, se a ação tramita na Justiça Federal, dúvida não há a respeito da isenção da União Federal com relação ao pagamento das custas. Nos autos de origem, contudo, apesar de se tratar de execução fiscal de Autarquia Federal, a ação tramita na Justiça Estadual, por força do disposto no § 3º. do art. 109 da Constituição Federal. Entendo que por se tratar de uma excepcionalidade, inclusive porque os recursos das referidas demandas vão para os Tribunais Federais e não para os Tribunais Estaduais, o mais prudente é também isentar a União Federal das custas nas execuções fiscais que tramitam na Justiça Estadual.

O parágrafo único do art. 1.212 do CPC, assim menciona: "Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local.

Parágrafo único - As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, dos Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza." Sublinhei.

É também complexa a distinção entre o que seria incluído ou não no conceito de custas, existindo atualmente forte corrente jurisprudencial que exclui do referido conceito as despesas realizadas fora da atividade cartorial.

No caso dos autos de origem, trata-se da taxa judiciária e, portanto, usufrui da isenção prevista no art. 1212 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 463.192/RS, Primeira Seção, Sessão do dia 14.09.2005, assim decidiu em matéria análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. "A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficiais de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (RESP nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais.

Não paga taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, a CF, que veda à União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7a. Edição, 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção. Proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos."

Logo, a cobrança de custas nas Execuções Fiscais da Fazenda Pública Federal, que tramitam no 1º Grau de Jurisdição da Justiça Estadual, contraria o art. 39 da Lei 6.830/80, dispositivo legal que não foi declarado inconstitucional e que continua vigente.

Por todo o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão da cobrança da taxa judiciária constante da decisão agravada.

Informe-se ao Juízo Cível prolator da decisão agravada o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de lei. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 12 de janeiro 2007.

AGTR - 72490/SE - 2006.05.99.002214-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Gararu
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	ABA CONSTRUCOES LTDA
AGRDO	:	WASHINGTON BARRETO ARAUJO
AGRDO	:	ABDIAS GOMES DE ANDRADE

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento da decisão do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Gararu - Sergipe, que, nos autos do Processo 20.06.69210-1/00, determinou à agravante o recolhimento da taxa cobrada pelo serviço judiciário, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

A agravante alega, em síntese: a) não serem devidas as custas processuais por força do que dispõem o art. 27 do CPC e o art. 39 da LEF; b) tratando-se de autarquia previdenciária, atuando em demandas de execução fiscal, as custas processuais apenas deverão ser pagas ao final da lide, se restar vencida nas respectivas demandas judiciais; c) estar a decisão agravada afrontando o art. 5º inciso II da CF/88; d)

Requer, de logo, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada.

Decido.

O art. 39 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), assim menciona:

"Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

Logo, se a ação tramita na Justiça Federal, dúvida não há a respeito da isenção da União Federal com relação ao pagamento das custas. Nos autos de origem, contudo, apesar de se tratar de execução fiscal de Autarquia Federal, a ação tramita na Justiça Estadual, por força do disposto no § 3º. do art. 109 da Constituição Federal.

Entendo que por se tratar de uma excepcionalidade, inclusive porque os recursos das referidas demandas vão para os Tribunais Federais e não para os Tribunais Estaduais, o mais prudente é também isentar a União Federal das custas nas execuções fiscais que tramitam na Justiça Estadual.

O parágrafo único do art. 1.212 do CPC, assim menciona:

"Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local.

Parágrafo único - As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, dos Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza." Sublinhei.

É também complexa a distinção entre o que seria incluído ou não no conceito de custas, existindo atualmente forte corrente jurisprudencial que exclui do referido conceito as despesas realizadas fora da atividade cartorial.

No caso dos autos de origem, trata-se da taxa judiciária e, portanto, usufrui da isenção prevista no art. 1212 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 463.192/RS, Primeira Seção, Sessão do dia 14.09.2005, assim decidiu em matéria análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. "A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficiais de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (RESP nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais.

Não paga taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, a CF, que veda à União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7a. Edição, 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção. Proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos."

Logo, a cobrança de custas nas Execuções Fiscais da Fazenda Pública Federal, que tramitam no 1º Grau de Jurisdição da Justiça Estadual, contraria o art. 39 da Lei 6.830/80, dispositivo legal que não foi declarado inconstitucional e que continua vigente.

Por todo o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão da cobrança da taxa judiciária constante da decisão agravada.

Informe-se ao Juízo Cível prolator da decisão agravada o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de lei. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 11 de janeiro 2007.

AGTR - 72496/SE - 2006.05.99.002210-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Gararu
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	ABA CONSTRUCOES LTDA
AGRDO	:	WASHINGTON BARRETO ARAUJO
AGRDO	:	ABDIAS GOMES DE ANDRADE

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento da decisão do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Gararu - Sergipe, que, nos autos do Processo 20.06.69210-1/17, determinou à agravante o recolhimento da taxa cobrada pelo serviço judiciário, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

A agravante alega, em síntese: a) não serem devidas as custas processuais por força do que dispõem o art. 27 do CPC e o art. 39 da LEF; b) tratando-se de autarquia previdenciária, atuando em demandas de execução fiscal, as custas processuais apenas deverão ser pagas ao final da lide, se restar vencida nas respectivas demandas judiciais; c) estar a decisão agravada afrontando o art. 5º inciso II da CF/88; d)

Requer, de logo, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada.

Decido.

O art. 39 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), assim menciona:

"Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

Logo, se a ação tramita na Justiça Federal, dúvida não há a respeito da isenção da União Federal com relação ao pagamento das custas. Nos autos de origem, contudo, apesar de se tratar de execução fiscal de Autarquia Federal, a ação tramita na Justiça Estadual, por força do disposto no § 3º. do art. 109 da Constituição Federal.

Entendo que por se tratar de uma excepcionalidade, inclusive porque os recursos das referidas demandas vão para os Tribunais Federais e não para os Tribunais Estaduais, o mais prudente é também isentar a União Federal das custas nas execuções fiscais que tramitam na Justiça Estadual.

O parágrafo único do art. 1.212 do CPC, assim menciona:

"Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local.

Parágrafo único - As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, dos Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza." Sublinhei.

É também complexa a distinção entre o que seria incluído ou não no conceito de custas, existindo atualmente forte corrente jurisprudencial que exclui do referido conceito as despesas realizadas fora da atividade cartorial.

No caso dos autos de origem, trata-se da taxa judiciária e, portanto, usufrui da isenção prevista no art. 1212 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 463.192/RS, Primeira Seção, Sessão do dia 14.09.2005, assim decidiu em matéria análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.



2. "A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficiais de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (RESP nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais.

Não paga taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, a CF, que veda à União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7a. Edição, 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção. Proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos."

Logo, a cobrança de custas nas Execuções Fiscais da Fazenda Pública Federal, que tramitam no 1º Grau de Jurisdição da Justiça Estadual, contraria o art. 39 da Lei 6.830/80, dispositivo legal que não foi declarado inconstitucional e que continua vigente.

Por todo o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão da cobrança da taxa judiciária constante da decisão agravada.

Informe-se ao Juízo Cível prolator da decisão agravada o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de lei. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 12 de janeiro 2007.

AGTR - 72507/SE - 2006.05.99.002200-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Gararu
AGRTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: ABA CONSTRUCOES LTDA

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento da decisão do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Gararu - Sergipe, que, nos autos do Processo 20.06.69210-1/20, determinou à agravante o recolhimento da taxa cobrada pelo serviço judiciário, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

A agravante alega, em síntese: a) não serem devidas as custas processuais por força do que dispõem o art. 27 do CPC e o art. 39 da LEF; b) tratando-se de autarquia previdenciária, atuando em demandas de execução fiscal, as custas processuais apenas deverão ser pagas ao final da lide, se restar vencida nas respectivas demandas judiciais; c) estar a decisão agravada afrontando o art. 5o inciso II da CF/88; d)

Requer, de logo, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada.

Decido.

O art. 39 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), assim menciona:

"Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

Logo, se a ação tramita na Justiça Federal, dúvida não há a respeito da isenção da União Federal com relação ao pagamento das custas. Nos autos de origem, contudo, apesar de se tratar de execução fiscal de Autarquia Federal, a ação tramita na Justiça Estadual, por força do disposto no § 3o. do art. 109 da Constituição Federal.

Entendo que por se tratar de uma excepcionalidade, inclusive porque os recursos das referidas demandas vão para os Tribunais Federais e não para os Tribunais Estaduais, o mais prudente é também isentar a União Federal das custas nas execuções fiscais que tramitam na Justiça Estadual.

O parágrafo único do art. 1.212 do CPC, assim menciona:

"Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local.

Parágrafo único - As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justças dos Estados, dos Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza." Sublinhei.

É também complexa a distinção entre o que seria incluído ou não no conceito de custas, existindo atualmente forte corrente jurisprudencial que exclui do referido conceito as despesas realizadas fora da atividade cartorial.

No caso dos autos de origem, trata-se da taxa judiciária e, portanto, usufrui da isenção prevista no art. 1212 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 463.192/RS, Primeira Seção, Sessão do dia 14.09.2005, assim decidiu em matéria análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. "A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficiais de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (RESP nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais.

Não paga taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, a CF, que veda à União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7a. Edição, 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção. Proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos."

Logo, a cobrança de custas nas Execuções Fiscais da Fazenda Pública Federal, que tramitam no 1º Grau de Jurisdição da Justiça Estadual, contraria o art. 39 da Lei 6.830/80, dispositivo legal que não foi declarado inconstitucional e que continua vigente.

Por todo o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão da cobrança da taxa judiciária constante da decisão agravada.

Informe-se ao Juízo Cível prolator da decisão agravada o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de lei. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 12 de janeiro 2007.

AGTR - 72569/SE - 2006.05.99.002234-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Gararu
AGRTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: ABA CONSTRUCOES LTDA

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento da decisão do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Gararu - Sergipe, que, nos autos do Processo 20.06.69210-1/14, determinou à agravante o recolhimento da taxa cobrada pelo serviço judiciário, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

A agravante alega, em síntese: a) não serem devidas as custas processuais por força do que dispõem o art. 27 do CPC e o art. 39 da LEF; b) tratando-se de autarquia previdenciária, atuando em demandas de execução fiscal, as custas processuais apenas deverão ser pagas ao final da lide, se restar vencida nas respectivas demandas judiciais; c) estar a decisão agravada afrontando o art. 5o inciso II da CF/88; d)

Requer, de logo, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada.

Decido.

O art. 39 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), assim menciona:

"Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

Logo, se a ação tramita na Justiça Federal, dúvida não há a respeito da isenção da União Federal com relação ao pagamento das custas. Nos autos de origem, contudo, apesar de se tratar de execução fiscal de Autarquia Federal, a ação tramita na Justiça Estadual, por força do disposto no § 3o. do art. 109 da Constituição Federal.

Entendo que por se tratar de uma excepcionalidade, inclusive porque os recursos das referidas demandas vão para os Tribunais Federais e não para os Tribunais Estaduais, o mais prudente é também isentar a União Federal das custas nas execuções fiscais que tramitam na Justiça Estadual.

O parágrafo único do art. 1.212 do CPC, assim menciona:

"Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local.

Parágrafo único - As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justças dos Estados, dos Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza." Sublinhei.

É também complexa a distinção entre o que seria incluído ou não no conceito de custas, existindo atualmente forte corrente jurisprudencial que exclui do referido conceito as despesas realizadas fora da atividade cartorial.

No caso dos autos de origem, trata-se da taxa judiciária e, portanto, usufrui da isenção prevista no art. 1212 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 463.192/RS, Primeira Seção, Sessão do dia 14.09.2005, assim decidiu em matéria análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. "A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficiais de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (RESP nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais.

Não paga taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, a CF, que veda à União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7a. Edição, 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção. Proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos."

Logo, a cobrança de custas nas Execuções Fiscais da Fazenda Pública Federal, que tramitam no 1º Grau de Jurisdição da Justiça Estadual, contraria o art. 39 da Lei 6.830/80, dispositivo legal que não foi declarado inconstitucional e que continua vigente.

Por todo o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão da cobrança da taxa judiciária constante da decisão agravada.

Informe-se ao Juízo Cível prolator da decisão agravada o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de lei. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 11 de janeiro 2007.

AGTR - 72500/SE - 2006.05.99.002208-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Gararu

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : ABA CONSTRUCOES LTDA

AGRDO : WASHINGTON BARRETO ARAUJO

AGRDO : ABDIAS GOMES DE ANDRADE

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento da decisão do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Gararu - Sergipe, que, nos autos do Processo 20.06.69210-1/36, determinou à agravante o recolhimento da taxa cobrada pelo serviço judiciário, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

A agravante alega, em síntese: a) não serem devidas as custas processuais por força do que dispõem o art. 27 do CPC e o art. 39 da LEF; b) tratando-se de autarquia previdenciária, atuando em demandas de execução fiscal, as custas processuais apenas deverão ser pagas ao final da lide, se restar vencida nas respectivas demandas judiciais; c) estar a decisão agravada afrontando o art. 5º inciso II da CF/88; d)

Requer, de logo, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada.

Decido.

O art. 39 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), assim menciona:

"Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

Logo, se a ação tramita na Justiça Federal, dúvida não há a respeito da isenção da União Federal com relação ao pagamento das custas. Nos autos de origem, contudo, apesar de se tratar de execução fiscal de Autarquia Federal, a ação tramita na Justiça Estadual, por força do disposto no § 3º. do art. 109 da Constituição Federal.

Entendo que por se tratar de uma excepcionalidade, inclusive porque os recursos das referidas demandas vão para os Tribunais Federais e não para os Tribunais Estaduais, o mais prudente é também isentar a União Federal das custas nas execuções fiscais que tramitam na Justiça Estadual.

O parágrafo único do art. 1.212 do CPC, assim menciona:

"Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local.

Parágrafo único - As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, dos Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza." Sublinhei.

É também complexa a distinção entre o que seria incluído ou não no conceito de custas, existindo atualmente forte corrente jurisprudencial que exclui do referido conceito as despesas realizadas fora da atividade cartorial.

No caso dos autos de origem, trata-se da taxa judiciária e, portanto, usufrui da isenção prevista no art. 1212 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 463.192/RS, Primeira Seção, Sessão do dia 14.09.2005, assim decidiu em matéria análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. "A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficiais de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (RESP nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais.

Não paga taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, a CF, que veda à União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7a. Edição, 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção. Proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos."

Logo, a cobrança de custas nas Execuções Fiscais da Fazenda Pública Federal, que tramitam no 1º Grau de Jurisdição da Justiça Estadual, contraria o art. 39 da Lei 6.830/80, dispositivo legal que não foi declarado inconstitucional e que continua vigente.

Por todo o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão da cobrança da taxa judiciária constante da decisão agravada.

Informe-se ao Juízo Cível prolator da decisão agravada o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de lei. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 12 de janeiro 2007.

AGTR - 72548/SE - 2006.05.99.002195-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Gararu

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : ABA CONSTRUCOES LTDA e outros

AGRDO : WASHINGTON BARRETO ARAUJO

AGRDO : ABDIAS GOMES DE ANDRADE

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento da decisão do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Gararu - Sergipe, que, nos autos do Processo 20.06.69210-1/22, determinou à agravante o recolhimento da taxa cobrada pelo serviço judiciário, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

A agravante alega, em síntese: a) não serem devidas as custas processuais por força do que dispõem o art. 27 do CPC e o art. 39 da LEF; b) tratando-se de autarquia previdenciária, atuando em demandas de execução fiscal, as custas processuais apenas deverão ser pagas ao final da lide, se restar vencida nas respectivas demandas judiciais; c) estar a decisão agravada afrontando o art. 5º inciso II da CF/88; d)

Requer, de logo, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada.

Decido.

O art. 39 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), assim menciona:

"Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

Logo, se a ação tramita na Justiça Federal, dúvida não há a respeito da isenção da União Federal com relação ao pagamento das custas. Nos autos de origem, contudo, apesar de se tratar de execução fiscal de Autarquia Federal, a ação tramita na Justiça Estadual, por força do disposto no § 3º. do art. 109 da Constituição Federal.

Entendo que por se tratar de uma excepcionalidade, inclusive porque os recursos das referidas demandas vão para os Tribunais Federais e não para os Tribunais Estaduais, o mais prudente é também isentar a União Federal das custas nas execuções fiscais que tramitam na Justiça Estadual.

O parágrafo único do art. 1.212 do CPC, assim menciona:

"Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local.

Parágrafo único - As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, dos Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza." Sublinhei.

É também complexa a distinção entre o que seria incluído ou não no conceito de custas, existindo atualmente forte corrente jurisprudencial que exclui do referido conceito as despesas realizadas fora da atividade cartorial.

No caso dos autos de origem, trata-se da taxa judiciária e, portanto, usufrui da isenção prevista no art. 1212 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 463.192/RS, Primeira Seção, Sessão do dia 14.09.2005, assim decidiu em matéria análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. "A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficiais de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (RESP nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais.

Não paga taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, a CF, que veda à União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7a. Edição, 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção. Proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos."

Logo, a cobrança de custas nas Execuções Fiscais da Fazenda Pública Federal, que tramitam no 1º Grau de Jurisdição da Justiça Estadual, contraria o art. 39 da Lei 6.830/80, dispositivo legal que não foi declarado inconstitucional e que continua vigente.

Por todo o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão da cobrança da taxa judiciária constante da decisão agravada.

Informe-se ao Juízo Cível prolator da decisão agravada o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de lei. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 12 de janeiro 2007.

AGTR - 72481/SE - 2006.05.99.002184-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Gararu

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : ABA CONSTRUCOES LTDA

AGRDO : WASHINGTON BARRETO ARAUJO

AGRDO : ABDIAS GOMES DE ANDRADE

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento da decisão do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Gararu - Sergipe, que, nos autos do Processo 20.06.69210-1/33, determinou à agravante o recolhimento da taxa cobrada pelo serviço judiciário, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.



A agravante alega, em síntese: a) não serem devidas as custas processuais por força do que dispõem o art. 27 do CPC e o art. 39 da LEF; b) tratando-se de autarquia previdenciária, atuando em demandas de execução fiscal, as custas processuais apenas deverão ser pagas ao final da lide, se restar vencida nas respectivas demandas judiciais; c) estar a decisão agravada afrontando o art. 5o inciso II da CF/88; d)

Requer, de logo, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada.

Decido.

O art. 39 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), assim menciona:

"Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independêrã de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

Logo, se a ação tramita na Justiça Federal, dúvida não há a respeito da isenção da União Federal com relação ao pagamento das custas.

Nos autos de origem, contudo, apesar de se tratar de execução fiscal de Autarquia Federal, a ação tramita na Justiça Estadual, por força do disposto no § 3o. do art. 109 da Constituição Federal.

Entendo que por se tratar de uma excepcionalidade, inclusive porque os recursos das referidas demandas vão para os Tribunais Federais e não para os Tribunais Estaduais, o mais prudente é também isentar a União Federal das custas nas execuções fiscais que tramitam na Justiça Estadual.

O parágrafo único do art. 1.212 do CPC, assim menciona:

"Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local.

Parágrafo único - As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, dos Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza." Sublinhei.

É também complexa a distinção entre o que seria incluído ou não no conceito de custas, existindo atualmente forte corrente jurisprudencial que exclui do referido conceito as despesas realizadas fora da atividade cartorial.

No caso dos autos de origem, trata-se da taxa judiciária e, portanto, usufrui da isenção prevista no art. 1212 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 463.192/RS, Primeira Seção, Sessão do dia 14.09.2005, assim decidiu em matéria análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, supor-tando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. "A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficiais de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (RESP nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais.

Não paga taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, a CF, que veda à União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7a. Edição, 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção. Proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos."

Logo, a cobrança de custas nas Execuções Fiscais da Fazenda Pública Federal, que tramitam no 1º Grau de Jurisdição da Justiça Estadual, contraria o art. 39 da Lei 6.830/80, dispositivo legal que não foi declarado inconstitucional e que continua vigente.

Por todo o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão da cobrança da taxa judiciária constante da decisão agravada.

Informe-se ao Juízo Cível prolator da decisão agravada o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de lei.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 12 de janeiro 2007.

AGTR - 72468/SE - 2006.05.99.002192-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Gararu
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	ABA CONSTRUCOES LTDA

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento da decisão do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Gararu - Sergipe, que, nos autos do Processo 20.06.69210-1/37, determinou à agravante o recolhimento da taxa cobrada pelo serviço judiciário, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

A agravante alega, em síntese: a) não serem devidas as custas processuais por força do que dispõem o art. 27 do CPC e o art. 39 da LEF; b) tratando-se de autarquia previdenciária, atuando em demandas de execução fiscal, as custas processuais apenas deverão ser pagas ao final da lide, se restar vencida nas respectivas demandas judiciais; c) estar a decisão agravada afrontando o art. 5o inciso II da CF/88; d)

Requer, de logo, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada.

Decido.

O art. 39 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), assim menciona:

"Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independêrã de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

Logo, se a ação tramita na Justiça Federal, dúvida não há a respeito da isenção da União Federal com relação ao pagamento das custas.

Nos autos de origem, contudo, apesar de se tratar de execução fiscal de Autarquia Federal, a ação tramita na Justiça Estadual, por força do disposto no § 3o. do art. 109 da Constituição Federal.

Entendo que por se tratar de uma excepcionalidade, inclusive porque os recursos das referidas demandas vão para os Tribunais Federais e não para os Tribunais Estaduais, o mais prudente é também isentar a União Federal das custas nas execuções fiscais que tramitam na Justiça Estadual.

O parágrafo único do art. 1.212 do CPC, assim menciona:

"Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local.

Parágrafo único - As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, dos Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza." Sublinhei.

É também complexa a distinção entre o que seria incluído ou não no conceito de custas, existindo atualmente forte corrente jurisprudencial que exclui do referido conceito as despesas realizadas fora da atividade cartorial.

No caso dos autos de origem, trata-se da taxa judiciária e, portanto, usufrui da isenção prevista no art. 1212 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 463.192/RS, Primeira Seção, Sessão do dia 14.09.2005, assim decidiu em matéria análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, supor-tando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. "A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficiais de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (RESP nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais.

Não paga taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, a CF, que veda à União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7a. Edição, 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção. Proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos."

Logo, a cobrança de custas nas Execuções Fiscais da Fazenda Pública Federal, que tramitam no 1º Grau de Jurisdição da Justiça Estadual, contraria o art. 39 da Lei 6.830/80, dispositivo legal que não foi declarado inconstitucional e que continua vigente.

Por todo o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão da cobrança da taxa judiciária constante da decisão agravada.

Informe-se ao Juízo Cível prolator da decisão agravada o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de lei.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 12 de janeiro 2007.

AGTR - 72505/SE - 2006.05.99.002221-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Gararu
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	ABA CONSTRUCOES LTDA

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento da decisão do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Gararu - Sergipe, que, nos autos do Processo 20.06.69210-1/40, determinou à agravante o recolhimento da taxa cobrada pelo serviço judiciário, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

A agravante alega, em síntese: a) não serem devidas as custas processuais por força do que dispõem o art. 27 do CPC e o art. 39 da LEF; b) tratando-se de autarquia previdenciária, atuando em demandas de execução fiscal, as custas processuais apenas deverão ser pagas ao final da lide, se restar vencida nas respectivas demandas judiciais; c) estar a decisão agravada afrontando o art. 5o inciso II da CF/88; d)

Requer, de logo, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada.

Decido.

O art. 39 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), assim menciona:

"Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independêrã de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

Logo, se a ação tramita na Justiça Federal, dúvida não há a respeito da isenção da União Federal com relação ao pagamento das custas.

Nos autos de origem, contudo, apesar de se tratar de execução fiscal de Autarquia Federal, a ação tramita na Justiça Estadual, por força do disposto no § 3o. do art. 109 da Constituição Federal.

Entendo que por se tratar de uma excepcionalidade, inclusive porque os recursos das referidas demandas vão para os Tribunais Federais e não para os Tribunais Estaduais, o mais prudente é também isentar a União Federal das custas nas execuções fiscais que tramitam na Justiça Estadual.

O parágrafo único do art. 1.212 do CPC, assim menciona:

"Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local.

Parágrafo único - As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, dos Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza." Sublinhei.

É também complexa a distinção entre o que seria incluído ou não no conceito de custas, existindo atualmente forte corrente jurisprudencial que exclui do referido conceito as despesas realizadas fora da atividade cartorial.

No caso dos autos de origem, trata-se da taxa judiciária e, portanto, usufrui da isenção prevista no art. 1212 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 463.192/RS, Primeira Seção, Sessão do dia 14.09.2005, assim decidiu em matéria análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. "A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficiais de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (RESP nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais.

Não paga taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, a CF, que veda à União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7a. Edição, 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção. Proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos."

Logo, a cobrança de custas nas Execuções Fiscais da Fazenda Pública Federal, que tramitam no 1º Grau de Jurisdição da Justiça Estadual, contraria o art. 39 da Lei 6.830/80, dispositivo legal que não foi declarado inconstitucional e que continua vigente.

Por todo o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão da cobrança da taxa judiciária constante da decisão agravada.

Informe-se ao Juízo Cível prolator da decisão agravada o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de lei. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 12 de janeiro 2007.

AGTR - 72560/SE - 2006.05.99.002232-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Gararu
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	ABA CONSTRUCOES LTDA
AGRDO	:	WASHINGTON BARRETO ARAUJO
AGRDO	:	ABDIAS GOMES DE ANDRADE

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento da decisão do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Gararu - Sergipe, que, nos autos do Processo 20.06.69210-1/29, determinou à agravante o recolhimento da taxa cobrada pelo serviço judiciário, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

A agravante alega, em síntese: a) não serem devidas as custas processuais por força do que dispõem o art. 27 do CPC e o art. 39 da LEF; b) tratando-se de autarquia previdenciária, atuando em demandas de execução fiscal, as custas processuais apenas deverão ser pagas ao final da lide, se restar vencida nas respectivas demandas judiciais; c) estar a decisão agravada afrontando o art. 5º inciso II da CF/88; d)

Requer, de logo, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada.

Decido.

O art. 39 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), assim menciona:

"Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

Logo, se a ação tramita na Justiça Federal, dúvida não há a respeito da isenção da União Federal com relação ao pagamento das custas. Nos autos de origem, contudo, apesar de se tratar de execução fiscal de Autarquia Federal, a ação tramita na Justiça Estadual, por força do disposto no § 3º. do art. 109 da Constituição Federal.

Entendo que por se tratar de uma excepcionalidade, inclusive porque os recursos das referidas demandas vão para os Tribunais Federais e não para os Tribunais Estaduais, o mais prudente é também isentar a União Federal das custas nas execuções fiscais que tramitam na Justiça Estadual.

O parágrafo único do art. 1.212 do CPC, assim menciona:

"Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local.

Parágrafo único - As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, dos Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza." Sublinhei.

É também complexa a distinção entre o que seria incluído ou não no conceito de custas, existindo atualmente forte corrente jurisprudencial que exclui do referido conceito as despesas realizadas fora da atividade cartorial.

No caso dos autos de origem, trata-se da taxa judiciária e, portanto, usufrui da isenção prevista no art. 1212 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 463.192/RS, Primeira Seção, Sessão do dia 14.09.2005, assim decidiu em matéria análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. "A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficiais de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (RESP nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais.

Não paga taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, a CF, que veda à União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7a. Edição, 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção. Proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos."

Logo, a cobrança de custas nas Execuções Fiscais da Fazenda Pública Federal, que tramitam no 1º Grau de Jurisdição da Justiça Estadual, contraria o art. 39 da Lei 6.830/80, dispositivo legal que não foi declarado inconstitucional e que continua vigente.

Por todo o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão da cobrança da taxa judiciária constante da decisão agravada.

Informe-se ao Juízo Cível prolator da decisão agravada o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de lei. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 11 de janeiro 2007.

AGTR - 72522/SE - 2006.05.99.002226-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Gararu
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	ABA CONSTRUCOES LTDA
AGRDO	:	WASHINGTON BARRETO ARAUJO
AGRDO	:	ABDIAS GOMES DE ANDRADE

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento da decisão do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Gararu - Sergipe, que, nos autos do Processo 20.06.69210-1/28, determinou à agravante o recolhimento da taxa cobrada pelo serviço judiciário, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

A agravante alega, em síntese: a) não serem devidas as custas processuais por força do que dispõem o art. 27 do CPC e o art. 39 da LEF; b) tratando-se de autarquia previdenciária, atuando em demandas de execução fiscal, as custas processuais apenas deverão ser pagas ao final da lide, se restar vencida nas respectivas demandas judiciais; c) estar a decisão agravada afrontando o art. 5º inciso II da CF/88; d)

Requer, de logo, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada.

Decido.

O art. 39 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), assim menciona:

"Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

Logo, se a ação tramita na Justiça Federal, dúvida não há a respeito da isenção da União Federal com relação ao pagamento das custas. Nos autos de origem, contudo, apesar de se tratar de execução fiscal de Autarquia Federal, a ação tramita na Justiça Estadual, por força do disposto no § 3º. do art. 109 da Constituição Federal.

Entendo que por se tratar de uma excepcionalidade, inclusive porque os recursos das referidas demandas vão para os Tribunais Federais e não para os Tribunais Estaduais, o mais prudente é também isentar a União Federal das custas nas execuções fiscais que tramitam na Justiça Estadual.

O parágrafo único do art. 1.212 do CPC, assim menciona:

"Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local.

Parágrafo único - As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, dos Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza." Sublinhei.

É também complexa a distinção entre o que seria incluído ou não no conceito de custas, existindo atualmente forte corrente jurisprudencial que exclui do referido conceito as despesas realizadas fora da atividade cartorial.

No caso dos autos de origem, trata-se da taxa judiciária e, portanto, usufrui da isenção prevista no art. 1212 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 463.192/RS, Primeira Seção, Sessão do dia 14.09.2005, assim decidiu em matéria análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. "A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficiais de Justiça.



3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (RESP nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais.

Não paga taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, a CF, que veda à União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7a. Edição, 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção. Proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos."

Logo, a cobrança de custas nas Execuções Fiscais da Fazenda Pública Federal, que tramitam no 1º Grau de Jurisdição da Justiça Estadual, contraria o art. 39 da Lei 6.830/80, dispositivo legal que não foi declarado inconstitucional e que continua vigente.

Por todo o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão da cobrança da taxa judiciária constante da decisão agravada.

Informe-se ao Juízo Cível prolator da decisão agravada o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de lei. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 12 de janeiro 2007.

AGTR - 72556/SE - 2006.05.99.002230-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Gararu
AGRTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: ABA CONSTRUCOES LTDA e outros

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento da decisão do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Gararu - Sergipe, que, nos autos do Processo 20.06.69210-1/11, determinou à agravante o recolhimento da taxa cobrada pelo serviço judiciário, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

A agravante alega, em síntese: a) não serem devidas as custas processuais por força do que dispõem o art. 27 do CPC e o art. 39 da LEF; b) tratando-se de autarquia previdenciária, atuando em demandas de execução fiscal, as custas processuais apenas deverão ser pagas ao final da lide, se restar vencida nas respectivas demandas judiciais; c) estar a decisão agravada afrontando o art. 5o inciso II da CF/88; d)

Requer, de logo, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada.

Decido.

O art. 39 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), assim menciona:

"Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

Logo, se a ação tramita na Justiça Federal, dúvida não há a respeito da isenção da União Federal com relação ao pagamento das custas. Nos autos de origem, contudo, apesar de se tratar de execução fiscal de Autarquia Federal, a ação tramita na Justiça Estadual, por força do disposto no § 3o. do art. 109 da Constituição Federal.

Entendo que por se tratar de uma excepcionalidade, inclusive porque os recursos das referidas demandas vão para os Tribunais Federais e não para os Tribunais Estaduais, o mais prudente é também isentar a União Federal das custas nas execuções fiscais que tramitam na Justiça Estadual.

O parágrafo único do art. 1.212 do CPC, assim menciona:

"Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local.

Parágrafo único - As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados,

dos Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza." Sublinhei.

É também complexa a distinção entre o que seria incluído ou não no conceito de custas, existindo atualmente forte corrente jurisprudencial que exclui do referido conceito as despesas realizadas fora da atividade cartorial.

No caso dos autos de origem, trata-se da taxa judiciária e, portanto, usufrui da isenção prevista no art. 1212 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 463.192/RS, Primeira Seção, Sessão do dia 14.09.2005, assim decidiu em matéria análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. "A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficiais de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (RESP nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais.

Não paga taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, a CF, que veda à União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7a. Edição, 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção. Proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos."

Logo, a cobrança de custas nas Execuções Fiscais da Fazenda Pública Federal, que tramitam no 1º Grau de Jurisdição da Justiça Estadual, contraria o art. 39 da Lei 6.830/80, dispositivo legal que não foi declarado inconstitucional e que continua vigente.

Por todo o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão da cobrança da taxa judiciária constante da decisão agravada.

Informe-se ao Juízo Cível prolator da decisão agravada o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de lei. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 12 de janeiro 2007.

AGTR - 72558/SE - 2006.05.99.002188-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Gararu
AGRTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: ABA CONSTRUCOES LTDA e outros

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento da decisão do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Gararu - Sergipe, que, nos autos do Processo 20.06.69210-1/19, determinou à agravante o recolhimento da taxa cobrada pelo serviço judiciário, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

A agravante alega, em síntese: a) não serem devidas as custas processuais por força do que dispõem o art. 27 do CPC e o art. 39 da LEF; b) tratando-se de autarquia previdenciária, atuando em demandas de execução fiscal, as custas processuais apenas deverão ser pagas ao final da lide, se restar vencida nas respectivas demandas judiciais; c) estar a decisão agravada afrontando o art. 5o inciso II da CF/88; d)

Requer, de logo, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada.

Decido.

O art. 39 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), assim menciona:

"Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

Logo, se a ação tramita na Justiça Federal, dúvida não há a respeito da isenção da União Federal com relação ao pagamento das custas.

Nos autos de origem, contudo, apesar de se tratar de execução fiscal de Autarquia Federal, a ação tramita na Justiça Estadual, por força do disposto no § 3o. do art. 109 da Constituição Federal.

Entendo que por se tratar de uma excepcionalidade, inclusive porque os recursos das referidas demandas vão para os Tribunais Federais e não para os Tribunais Estaduais, o mais prudente é também isentar a União Federal das custas nas execuções fiscais que tramitam na Justiça Estadual.

O parágrafo único do art. 1.212 do CPC, assim menciona:

"Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local.

Parágrafo único - As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, dos Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza." Sublinhei.

É também complexa a distinção entre o que seria incluído ou não no conceito de custas, existindo atualmente forte corrente jurisprudencial que exclui do referido conceito as despesas realizadas fora da atividade cartorial.

No caso dos autos de origem, trata-se da taxa judiciária e, portanto, usufrui da isenção prevista no art. 1212 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 463.192/RS, Primeira Seção, Sessão do dia 14.09.2005, assim decidiu em matéria análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. "A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficiais de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (RESP nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais.

Não paga taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, a CF, que veda à União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7a. Edição, 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção. Proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos."

Logo, a cobrança de custas nas Execuções Fiscais da Fazenda Pública Federal, que tramitam no 1º Grau de Jurisdição da Justiça Estadual, contraria o art. 39 da Lei 6.830/80, dispositivo legal que não foi declarado inconstitucional e que continua vigente.

Por todo o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão da cobrança da taxa judiciária constante da decisão agravada.

Informe-se ao Juízo Cível prolator da decisão agravada o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de lei. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 12 de janeiro 2007.

AGTR - 72513/SE - 2006.05.99.002191-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Gararu
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	ABA CONSTRUCOES LTDA
REPTE	:	WASHINGTON BARRETO ARAUJO
REPTE	:	ABDIAS GOMES DE ANDRADE

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento da decisão do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Gararu - Sergipe, que, nos autos do Processo 20.06.69210-1/46, determinou à agravante o recolhimento da taxa cobrada pelo serviço judiciário, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

A agravante alega, em síntese: a) não serem devidas as custas processuais por força do que dispõem o art. 27 do CPC e o art. 39 da LEF; b) tratando-se de autarquia previdenciária, atuando em demandas de execução fiscal, as custas processuais apenas deverão ser pagas ao final da lide, se restar vencida nas respectivas demandas judiciais; c) estar a decisão agravada afrontando o art. 5º inciso II da CF/88; d)

Requer, de logo, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada.

Decido.

O art. 39 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), assim menciona:

"Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

Logo, se a ação tramita na Justiça Federal, dúvida não há a respeito da isenção da União Federal com relação ao pagamento das custas.

Nos autos de origem, contudo, apesar de se tratar de execução fiscal de Autarquia Federal, a ação tramita na Justiça Estadual, por força do disposto no § 3º. do art. 109 da Constituição Federal.

Entendo que por se tratar de uma excepcionalidade, inclusive porque os recursos das referidas demandas vão para os Tribunais Federais e não para os Tribunais Estaduais, o mais prudente é também isentar a União Federal das custas nas execuções fiscais que tramitam na Justiça Estadual.

O parágrafo único do art. 1.212 do CPC, assim menciona:

"Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local.

Parágrafo único - As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, dos Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza." Sublinhei.

É também complexa a distinção entre o que seria incluído ou não no conceito de custas, existindo atualmente forte corrente jurisprudencial que exclui do referido conceito as despesas realizadas fora da atividade cartorial.

No caso dos autos de origem, trata-se da taxa judiciária e, portanto, usufrui da isenção prevista no art. 1212 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 463.192/RS, Primeira Seção, Sessão do dia 14.09.2005, assim decidiu em matéria análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. "A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficiais de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (RESP nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais.

Não paga taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, a CF, que veda à União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7a. Edição, 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção. Proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos."

Logo, a cobrança de custas nas Execuções Fiscais da Fazenda Pública Federal, que tramitam no 1º Grau de Jurisdição da Justiça Estadual, contraria o art. 39 da Lei 6.830/80, dispositivo legal que não foi declarado inconstitucional e que continua vigente.

Por todo o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão da cobrança da taxa judiciária constante da decisão agravada.

Informe-se ao Juízo Cível prolator da decisão agravada o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de lei. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 12 de janeiro 2007.

AGTR - 72467/SE - 2006.05.99.002181-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Gararu
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	ABA CONSTRUCOES LTDA
AGRDO	:	WASHINGTON BARRETO ARAUJO
AGRDO	:	ABDIAS GOMES DE ANDRADE

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento da decisão do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Gararu - Sergipe, que, nos autos do Processo 20.06.69210-1/45, determinou à agravante o recolhimento da taxa cobrada pelo serviço judiciário, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

A agravante alega, em síntese: a) não serem devidas as custas processuais por força do que dispõem o art. 27 do CPC e o art. 39 da LEF; b) tratando-se de autarquia previdenciária, atuando em demandas de execução fiscal, as custas processuais apenas deverão ser pagas ao final da lide, se restar vencida nas respectivas demandas judiciais; c) estar a decisão agravada afrontando o art. 5º inciso II da CF/88; d)

Requer, de logo, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada.

Decido.

O art. 39 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), assim menciona:

"Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

Logo, se a ação tramita na Justiça Federal, dúvida não há a respeito da isenção da União Federal com relação ao pagamento das custas. Nos autos de origem, contudo, apesar de se tratar de execução fiscal de Autarquia Federal, a ação tramita na Justiça Estadual, por força do disposto no § 3º. do art. 109 da Constituição Federal.

Entendo que por se tratar de uma excepcionalidade, inclusive porque os recursos das referidas demandas vão para os Tribunais Federais e não para os Tribunais Estaduais, o mais prudente é também isentar a União Federal das custas nas execuções fiscais que tramitam na Justiça Estadual.

O parágrafo único do art. 1.212 do CPC, assim menciona:

"Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local.

Parágrafo único - As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, dos Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza." Sublinhei.

É também complexa a distinção entre o que seria incluído ou não no conceito de custas, existindo atualmente forte corrente jurisprudencial que exclui do referido conceito as despesas realizadas fora da atividade cartorial.

No caso dos autos de origem, trata-se da taxa judiciária e, portanto, usufrui da isenção prevista no art. 1212 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 463.192/RS, Primeira Seção, Sessão do dia 14.09.2005, assim decidiu em matéria análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. "A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficiais de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (RESP nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais.

Não paga taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, a CF, que veda à União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7a. Edição, 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção. Proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos."

Logo, a cobrança de custas nas Execuções Fiscais da Fazenda Pública Federal, que tramitam no 1º Grau de Jurisdição da Justiça Estadual, contraria o art. 39 da Lei 6.830/80, dispositivo legal que não foi declarado inconstitucional e que continua vigente.

Por todo o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão da cobrança da taxa judiciária constante da decisão agravada.

Informe-se ao Juízo Cível prolator da decisão agravada o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de lei. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 12 de janeiro 2007.

AC - 374223/RN - 2005.84.00.006947-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	:	ELMO RONALDO TEIXEIRA DE CARVALHO e cônjuge
ADV/PROC	:	LUIZ ANTONIO CARVALHO RIBEIRO e outros
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
		DESPACHO

R. H.

Indefiro os pedidos constantes desta petição, uma vez que não foram formulados no momento oportuno através do recurso cabível, que seria o Agravo de Instrumento.

Recife, 09 de janeiro de 2007.



AGTR - 68321/PE - 2006.05.00.020625-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MEDEIROS DE SOUZA COSMÉTICOS LTDA.
AGRDO : BARTOLOMEU MEDEIROS DE SOUZA FILHO
AGRDO : MARIA VALÉRIA PASCOAL MOURA MEDEIROS DE SOUZA

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento da decisão do Juízo da 22a. Vara da SJ de Pernambuco que, nos autos da Execução Fiscal 99.0014847-9, indeferiu o pedido para citação por oficial de justiça da empresa executada e dos corresponsáveis.

O MM. Juiz do 1o. Grau de Jurisdição assim se pronunciou na decisão agravada:

"Rh. Consoante informação prestada pelos Correios, em carta devolvida e juntada aos presentes autos, o endereço declinado pelo INSS não se presta ao cumprimento da diligência. Por outro lado, nos numerosos processos em que foi expedido mandado em situação semelhante, confirmou-se a fidelidade da informação prestada pelos Correios, sobrecarregando-se inocuamente os oficiais de justiça, o que agrava a lentidão deste e dos demais executivos fiscais. Logo, considerando inócua a expedição de mandado, indefiro o pedido. Caso nada de concreto seja requerido pela autarquia em dez dias, suspenda-se o feito pelo prazo de até um ano, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais."

A agravante alega, em síntese: a) existirem três modalidades de citação no sistema processual pátrio, a citação por correio, a citação por Oficial de Justiça e a citação por edital; b) frustrada a citação por correio, torna-se recomendável a citação por Oficial de Justiça, por se tratar de servidor experiente nas diligências para localização dos executados; c) ser essencial ao prosseguimento da execução a localização dos executados; d) ser cabível a citação por edital, apenas se frustrada a tentativa de citação por Oficial de Justiça; e) por fim, a possibilidade de prescrição dos créditos exequiendos em caso de impossibilidade de localização dos agravados.

Iresignada, a parte agravante requer, de logo, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

Decido.

Já apreciei, anteriormente, outros agravos de instrumento incidentes sobre decisões interlocutórias que, em situações similares, foram contrárias à citação pela via editalícia, caso não houvesse demonstração de prova relativa à inexistência de endereço atualizado do devedor nos cadastros da Receita Federal, da Junta Comercial, do RENAVAM e dos demais bancos de dados acessíveis, assim como no banco de endereços do BACENJUD.

No caso, o INSS possui um endereço e o forneceu ao Juízo, logo, entendo ser cabível a citação por Oficial de Justiça, pois se o imóvel estiver fechado, poderá o Oficial de Justiça obter autorização judicial para ingressar no imóvel, conforme os procedimentos legais, e realizar o arresto dos bens necessários à satisfação do débito exequiêndo, nos termos do art. 816 do CPC.

Por todo o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo.

Informe-se ao Juízo de Origem o inteiro teor desta decisão e intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de lei. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 16 de outubro de 2006.

Desembargador Federal Edilson Nobre (Convocado)

Relator

AGTR - 72491/SE - 2006.05.99.002213-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Gararu
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ABA CONSTRUCOES LTDA
AGRDO : WASHINGTON BARRETO ARAUJO
AGRDO : ABDIAS GOMES DE ANDRADE

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento da decisão do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Gararu - Sergipe, que, nos autos do Processo 20.06.69210-1/16, determinou à agravante o recolhimento da taxa cobrada pelo serviço judiciário, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

A agravante alega, em síntese: a) não serem devidas as custas processuais por força do que dispõem o art. 27 do CPC e o art. 39 da LEF; b) tratando-se de autarquia previdenciária, atuando em demandas de execução fiscal, as custas processuais apenas deverão ser pagas ao final da lide, se restar vencida nas respectivas demandas judiciais; c) estar a decisão agravada afrontando o art. 5o inciso II da CF/88; d)

Requer, de logo, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada.

Decido.

O art. 39 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), assim menciona:

"Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

Logo, se a ação tramita na Justiça Federal, dúvida não há a respeito da isenção da União Federal com relação ao pagamento das custas. Nos autos de origem, contudo, apesar de se tratar de execução fiscal de Autarquia Federal, a ação tramita na Justiça Estadual, por força do disposto no § 3o. do art. 109 da Constituição Federal.

Entendo que por se tratar de uma excepcionalidade, inclusive porque os recursos das referidas demandas vão para os Tribunais Federais e não para os Tribunais Estaduais, o mais prudente é também isentar a União Federal das custas nas execuções fiscais que tramitam na Justiça Estadual.

O parágrafo único do art. 1.212 do CPC, assim menciona:

"Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local.

Parágrafo único - As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, dos Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza." Sublinhei.

É também complexa a distinção entre o que seria incluído ou não no conceito de custas, existindo atualmente forte corrente jurisprudencial que exclui do referido conceito as despesas realizadas fora da atividade cartorial.

No caso dos autos de origem, trata-se da taxa judiciária e, portanto, usufrui da isenção prevista no art. 1212 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 463.192/RS, Primeira Seção, Sessão do dia 14.09.2005, assim decidiu em matéria análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. "A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficiais de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (RESP nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais.

Não paga taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, a CF, que veda à União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7a. Edição, 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção. Proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos."

Logo, a cobrança de custas nas Execuções Fiscais da Fazenda Pública Federal, que tramitam no 1º Grau de Jurisdição da Justiça Estadual, contraria o art. 39 da Lei 6.830/80, dispositivo legal que não foi declarado inconstitucional e que continua vigente.

Por todo o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão da cobrança da taxa judiciária constante da decisão agravada.

Informe-se ao Juízo Cível prolator da decisão agravada o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de lei. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 11 de janeiro 2007.

AGTR - 72492/SE - 2006.05.99.002212-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Gararu
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ABA CONSTRUCOES LTDA
AGRDO : WASHINGTON BARRETO ARAUJO
AGRDO : ABDIAS GOMES DE ANDRADE

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento da decisão do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Gararu - Sergipe, que, nos autos do Processo 20.06.69210-1/35, determinou à agravante o recolhimento da taxa cobrada pelo serviço judiciário, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

A agravante alega, em síntese: a) não serem devidas as custas processuais por força do que dispõem o art. 27 do CPC e o art. 39 da LEF; b) tratando-se de autarquia previdenciária, atuando em demandas de execução fiscal, as custas processuais apenas deverão ser pagas ao final da lide, se restar vencida nas respectivas demandas judiciais; c) estar a decisão agravada afrontando o art. 5o inciso II da CF/88; d)

Requer, de logo, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada.

Decido.

O art. 39 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), assim menciona:

"Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

Logo, se a ação tramita na Justiça Federal, dúvida não há a respeito da isenção da União Federal com relação ao pagamento das custas. Nos autos de origem, contudo, apesar de se tratar de execução fiscal de Autarquia Federal, a ação tramita na Justiça Estadual, por força do disposto no § 3o. do art. 109 da Constituição Federal.

Entendo que por se tratar de uma excepcionalidade, inclusive porque os recursos das referidas demandas vão para os Tribunais Federais e não para os Tribunais Estaduais, o mais prudente é também isentar a União Federal das custas nas execuções fiscais que tramitam na Justiça Estadual.

O parágrafo único do art. 1.212 do CPC, assim menciona:

"Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local.

Parágrafo único - As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, dos Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza." Sublinhei.

É também complexa a distinção entre o que seria incluído ou não no conceito de custas, existindo atualmente forte corrente jurisprudencial que exclui do referido conceito as despesas realizadas fora da atividade cartorial.

No caso dos autos de origem, trata-se da taxa judiciária e, portanto, usufrui da isenção prevista no art. 1212 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 463.192/RS, Primeira Seção, Sessão do dia 14.09.2005, assim decidiu em matéria análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. "A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficiais de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (RESP nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais.

Não paga taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, a CF, que veda à União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7a. Edição, 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção. Proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos."

Logo, a cobrança de custas nas Execuções Fiscais da Fazenda Pública Federal, que tramitam no 1º Grau de Jurisdição da Justiça Estadual, contraria o art. 39 da Lei 6.830/80, dispositivo legal que não foi declarado inconstitucional e que continua vigente.

Por todo o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão da cobrança da taxa judiciária constante da decisão agravada.

Informe-se ao Juízo Cível prolator da decisão agravada o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de lei. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 12 de janeiro 2007.

AGTR - 72499/SE - 2006.05.99.002220-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Gararu
AGRTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: ABA CONSTRUCOES LTDA

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento da decisão do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Gararu - Sergipe, que, nos autos do Processo 20.06.69210-1/44, determinou à agravante o recolhimento da taxa cobrada pelo serviço judiciário, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

A agravante alega, em síntese: a) não serem devidas as custas processuais por força do que dispõem o art. 27 do CPC e o art. 39 da LEF; b) tratando-se de autarquia previdenciária, atuando em demandas de execução fiscal, as custas processuais apenas deverão ser pagas ao final da lide, se restar vencida nas respectivas demandas judiciais; c) estar a decisão agravada afrontando o art. 5º inciso II da CF/88; d)

Requer, de logo, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada.

Decido.

O art. 39 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), assim menciona:

"Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

Logo, se a ação tramita na Justiça Federal, dúvida não há a respeito da isenção da União Federal com relação ao pagamento das custas. Nos autos de origem, contudo, apesar de se tratar de execução fiscal de Autarquia Federal, a ação tramita na Justiça Estadual, por força do disposto no § 3º. do art. 109 da Constituição Federal.

Entendo que por se tratar de uma excepcionalidade, inclusive porque os recursos das referidas demandas vão para os Tribunais Federais e não para os Tribunais Estaduais, o mais prudente é também isentar a União Federal das custas nas execuções fiscais que tramitam na Justiça Estadual.

O parágrafo único do art. 1.212 do CPC, assim menciona:

"Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local.

Parágrafo único - As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, dos Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza." Sublinhei.

É também complexa a distinção entre o que seria incluído ou não no conceito de custas, existindo atualmente forte corrente jurisprudencial que exclui do referido conceito as despesas realizadas fora da atividade cartorial.

No caso dos autos de origem, trata-se da taxa judiciária e, portanto, usufrui da isenção prevista no art. 1212 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 463.192/RS, Primeira Seção, Sessão do dia 14.09.2005, assim decidiu em matéria análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. "A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficiais de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (RESP nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais.

Não paga taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, a CF, que veda à União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7a. Edição, 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção. Proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos."

Logo, a cobrança de custas nas Execuções Fiscais da Fazenda Pública Federal, que tramitam no 1º Grau de Jurisdição da Justiça Estadual, contraria o art. 39 da Lei 6.830/80, dispositivo legal que não foi declarado inconstitucional e que continua vigente.

Por todo o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão da cobrança da taxa judiciária constante da decisão agravada.

Informe-se ao Juízo Cível prolator da decisão agravada o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de lei. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 11 de janeiro 2007.

AGTR - 72551/SE - 2006.05.99.002196-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Gararu
AGRTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: ABA CONSTRUCOES LTDA e outros

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento da decisão do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Gararu - Sergipe, que, nos autos do Processo 20.06.69210-1/42, determinou à agravante o recolhimento da taxa cobrada pelo serviço judiciário, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

A agravante alega, em síntese: a) não serem devidas as custas processuais por força do que dispõem o art. 27 do CPC e o art. 39 da LEF; b) tratando-se de autarquia previdenciária, atuando em demandas de execução fiscal, as custas processuais apenas deverão ser pagas ao final da lide, se restar vencida nas respectivas demandas judiciais; c) estar a decisão agravada afrontando o art. 5º inciso II da CF/88; d)

Requer, de logo, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada.

Decido.

O art. 39 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), assim menciona:

"Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

Logo, se a ação tramita na Justiça Federal, dúvida não há a respeito da isenção da União Federal com relação ao pagamento das custas. Nos autos de origem, contudo, apesar de se tratar de execução fiscal de Autarquia Federal, a ação tramita na Justiça Estadual, por força do disposto no § 3º. do art. 109 da Constituição Federal.

Entendo que por se tratar de uma excepcionalidade, inclusive porque os recursos das referidas demandas vão para os Tribunais Federais e não para os Tribunais Estaduais, o mais prudente é também isentar a União Federal das custas nas execuções fiscais que tramitam na Justiça Estadual.

O parágrafo único do art. 1.212 do CPC, assim menciona:

"Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local.

Parágrafo único - As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, dos Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza." Sublinhei.

É também complexa a distinção entre o que seria incluído ou não no conceito de custas, existindo atualmente forte corrente jurisprudencial que exclui do referido conceito as despesas realizadas fora da atividade cartorial.

No caso dos autos de origem, trata-se da taxa judiciária e, portanto, usufrui da isenção prevista no art. 1212 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 463.192/RS, Primeira Seção, Sessão do dia 14.09.2005, assim decidiu em matéria análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. "A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficiais de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (RESP nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais.

Não paga taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, a CF, que veda à União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7a. Edição, 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção. Proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos."

Logo, a cobrança de custas nas Execuções Fiscais da Fazenda Pública Federal, que tramitam no 1º Grau de Jurisdição da Justiça Estadual, contraria o art. 39 da Lei 6.830/80, dispositivo legal que não foi declarado inconstitucional e que continua vigente.

Por todo o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão da cobrança da taxa judiciária constante da decisão agravada.

Informe-se ao Juízo Cível prolator da decisão agravada o inteiro teor desta decisão.



Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de lei. Publique-se. Intimem-se. Recife, 11 de janeiro 2007.

AGTR - 72568/SE - 2006.05.99.002240-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Gararu
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ABA CONSTRUCOES LTDA

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento da decisão do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Gararu - Sergipe, que, nos autos do Processo 20.06.69210-1/05, determinou à agravante o recolhimento da taxa cobrada pelo serviço judiciário, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. A agravante alega, em síntese: a) não serem devidas as custas processuais por força do que dispõem o art. 27 do CPC e o art. 39 da LEF; b) tratando-se de autarquia previdenciária, atuando em demandas de execução fiscal, as custas processuais apenas deverão ser pagas ao final da lide, se restar vencida nas respectivas demandas judiciais; c) estar a decisão agravada afrontando o art. 5º inciso II da CF/88; d) Requer, de logo, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada. Decido.

O art. 39 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), assim menciona:

"Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

Logo, se a ação tramita na Justiça Federal, dúvida não há a respeito da isenção da União Federal com relação ao pagamento das custas. Nos autos de origem, contudo, apesar de se tratar de execução fiscal de Autarquia Federal, a ação tramita na Justiça Estadual, por força do disposto no § 3º. do art. 109 da Constituição Federal. Entendo que por se tratar de uma excepcionalidade, inclusive porque os recursos das referidas demandas vão para os Tribunais Federais e não para os Tribunais Estaduais, o mais prudente é também isentar a União Federal das custas nas execuções fiscais que tramitam na Justiça Estadual.

O parágrafo único do art. 1.212 do CPC, assim menciona:

"Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local. Parágrafo único - As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, dos Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza." Sublinhei.

É também complexa a distinção entre o que seria incluído ou não no conceito de custas, existindo atualmente forte corrente jurisprudencial que exclui do referido conceito as despesas realizadas fora da atividade cartorial.

No caso dos autos de origem, trata-se da taxa judiciária e, portanto, usufrui da isenção prevista no art. 1212 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 463.192/RS, Primeira Seção, Sessão do dia 14.09.2005, assim decidiu em matéria análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. "A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficiais de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (RESP nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais.

Não paga taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, a CF, que veda à União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos

outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7a. Edição, 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional. 6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção. Proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos."

Logo, a cobrança de custas nas Execuções Fiscais da Fazenda Pública Federal, que tramitam no 1º Grau de Jurisdição da Justiça Estadual, contraria o art. 39 da Lei 6.830/80, dispositivo legal que não foi declarado inconstitucional e que continua vigente.

Por todo o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão da cobrança da taxa judiciária constante da decisão agravada.

Informe-se ao Juízo Cível prolator da decisão agravada o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de lei.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 11 de janeiro 2007.

AGTR - 69563/PE - 2006.05.00.041963-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : IRP - INSTITUTO DE RADIOLOGIA DE PERNAMBUCO S/C
AGRDO : PAULO DE QUEIROZ BORBA FILHO
AGRDO : RICARDO KURT BLOSSEY
AGRDO : PAULO DE QUEIROZ BORBA

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento da decisão da Juíza da 22a. Vara da SJ de Pernambuco que, nos autos da Execução Fiscal 2001.83.00.023201-8, indeferiu o pedido para citação por oficial de justiça da empresa executada e dos co-responsáveis.

A MM. Juíza do 1o. Grau de Jurisdição assim se pronunciou na decisão agravada:

"Rh. Consoante informação prestada pelos Correios, em carta devolvida e juntada aos presentes autos, o endereço declinado pelo INSS não se presta ao cumprimento da diligência. Por outro lado, nos numerosos processos em que foi expedido mandado em situação semelhante, confirmou-se a fidelidade da informação prestada pelos Correios, sobrecarregando-se inocuamente os oficiais de justiça, o que agrava a lentidão deste e dos demais executivos fiscais. Logo, considerando inócua a expedição de mandado, indefiro o pedido. Caso nada de concreto seja requerido pela autarquia em dez dias, suspenda-se o feito pelo prazo de até um ano, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais."

A agravante alega, em síntese: a) existirem três modalidades de citação no sistema processual pátrio, a citação por correio, a citação por Oficial de Justiça e a citação por edital; b) frustrada a citação por correio, torna-se recomendável a citação por Oficial de Justiça, por se tratar de servidor experiente nas diligências para localização dos executados; c) ser essencial ao prosseguimento da execução a localização dos executados; d) ser cabível a citação por edital, apenas se frustrada a tentativa de citação por Oficial de Justiça; e) por fim, a possibilidade de prescrição dos créditos exequiendos em caso de impossibilidade de localização dos agravados.

Irresignada, a parte agravante requer, de logo, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

Decido.

Já apreciei, anteriormente, outros agravos de instrumento incidentes sobre decisões interlocutórias que, em situações similares, foram contrárias à citação pela via editalícia, caso não houvesse demonstração de prova relativa à inexistência de endereço atualizado do devedor nos cadastros da Receita Federal, da Junta Comercial, do RENAVAM e dos demais bancos de dados acessíveis, assim como no banco de endereços do BACENJUD.

No caso, o INSS possui um endereço e o forneceu ao Juízo, logo, entendo ser cabível a citação por Oficial de Justiça, pois se o imóvel estiver fechado, poderá o Oficial de Justiça obter autorização judicial para ingressar no imóvel, conforme os procedimentos legais, e realizar o arresto dos bens necessários à satisfação do débito exequiundo, nos termos do art. 816 do CPC.

Por todo o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo.

Informe-se ao Juízo de Origem o inteiro teor desta decisão e intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de lei.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 16 de outubro de 2006.

Desembargador Federal Edilson Nobre (Convocado)

Relator

AGTR - 72510/SE - 2006.05.99.002202-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Gararu
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ABA CONSTRUCOES LTDA

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento da decisão do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Gararu - Sergipe, que, nos autos do Processo 20.06.69210-1/09, determinou à agravante o recolhimento da taxa cobrada pelo serviço judiciário, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. A agravante alega, em síntese: a) não serem devidas as custas processuais por força do que dispõem o art. 27 do CPC e o art. 39 da LEF; b) tratando-se de autarquia previdenciária, atuando em demandas de execução fiscal, as custas processuais apenas deverão ser pagas ao final da lide, se restar vencida nas respectivas demandas judiciais; c) estar a decisão agravada afrontando o art. 5º inciso II da CF/88; d)

Requer, de logo, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada.

Decido.

O art. 39 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), assim menciona:

"Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

Logo, se a ação tramita na Justiça Federal, dúvida não há a respeito da isenção da União Federal com relação ao pagamento das custas. Nos autos de origem, contudo, apesar de se tratar de execução fiscal de Autarquia Federal, a ação tramita na Justiça Estadual, por força do disposto no § 3º. do art. 109 da Constituição Federal.

Entendo que por se tratar de uma excepcionalidade, inclusive porque os recursos das referidas demandas vão para os Tribunais Federais e não para os Tribunais Estaduais, o mais prudente é também isentar a União Federal das custas nas execuções fiscais que tramitam na Justiça Estadual.

O parágrafo único do art. 1.212 do CPC, assim menciona:

"Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local. Parágrafo único - As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, dos Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza." Sublinhei.

É também complexa a distinção entre o que seria incluído ou não no conceito de custas, existindo atualmente forte corrente jurisprudencial que exclui do referido conceito as despesas realizadas fora da atividade cartorial.

No caso dos autos de origem, trata-se da taxa judiciária e, portanto, usufrui da isenção prevista no art. 1212 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 463.192/RS, Primeira Seção, Sessão do dia 14.09.2005, assim decidiu em matéria análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. "A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficiais de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (RESP nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais.

Não paga taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, a CF, que veda à União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, am-

plamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7a. Edição, 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção. Proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos."

Logo, a cobrança de custas nas Execuções Fiscais da Fazenda Pública Federal, que tramitam no 1º Grau de Jurisdição da Justiça Estadual, contraria o art. 39 da Lei 6.830/80, dispositivo legal que não foi declarado inconstitucional e que continua vigente.

Por todo o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão da cobrança da taxa judiciária constante da decisão agravada.

Informe-se ao Juízo Cível prolator da decisão agravada o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de lei. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 12 de janeiro 2007.

MCTR - 2296/CE - 2006.05.00.076957-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
REQTE	:	HOSPITAL MIRA Y LOPES
ADV/PROC	:	SCHUBERT DE FARIAS MACHADO e outros
REQDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar inominada requerida pelo HOSPITAL MIRA Y LOPES objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do Auto de Infração nº 35.785.562-2, objeto da ação ordinária nº 2006.81.00.002701-5, ajuizada contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL buscando a nulidade da multa exigida, pelo requerido, no referido auto de infração.

Aduz, ainda, que malgrado ter aderido ao parcelamento excepcional de débitos assim como, ter obtido no juízo a quo a limitação da multa imposta em 50% do valor do débito discutido, o INSS recusou-se a fornecer a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPDEN), impedindo o funcionamento regular do requerente.

Ao final, pede o acolhimento da caução real ofertada referente ao imóvel avaliado em R\$ 3.893.861,00 (três milhões, oitocentos e noventa e três mil e oitocentos e sessenta e um reais) que, segundo afirma, é suficiente para garantir o pagamento integral da multa, cujo valor é de R\$ 1.204.015,24 (um milhão, duzentos e quatro mil, quinze reais e vinte e quatro centavos). Fls 53/64.

Passo a decidir.

A medida cautelar tem por fim garantir o resultado útil de outro processo, podendo, ser instaurada antes ou no curso do daquele tido como principal e, para tanto, resta ao julgador examinar se estão presentes os requisitos autorizadores dessa medida acatulatoria, quais sejam, o fumus bini juris e o periculum in mora.

A pretensão da requerente está amparada pelo artigo 804 do Código de Processo Civil que faculta ao Juiz a concessão de provimento acatulatorio mediante a apresentação de caução.

Acerca da matéria debatida, assim dispõe a orientação jurisprudencial deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ART. 206 DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. GARANTIA. PRESENTES O FUMUS BONI JURIS E O PERICULUM IN MORA.

1. É DE SER RECONHECIDO AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITO NOS TERMOS DO ART. 206 C/C O ART. 151, DO CTN, QUANDO ESTE OFERECER BEM SUFICIENTE À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, CUJO LANÇAMENTO PRETENDE DISCUTIR.

2. NÃO É O CASO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, POIS EMBORA A LIMINAR TENHA SIDO SATISFATIVA, OS EFEITOS DA GARANTIA OFERTADA DEVEM CONTINUAR ATÉ A SOLUÇÃO FINAL DO LITÍGIO CONSTANTE NA AÇÃO PRINCIPAL.

3. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA CAUTELA.

4. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (REOAC 129602/RN, DJU 20.08.99, Rel. Des. Federal Araken Mariz).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.

1. TENDO EM VISTA A SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, COM A PRESTAÇÃO DE GARANTIA SUFICIENTE, ATÉ O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, É DE SER RECONHECIDO AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER CERTIDÃO NEGATIVA.

2. APELAÇÃO IMPROVIDA. (AC 42075/CE, DJU 07.06.99, Rel. Des. Federal Nereu Santos).

Apóio-me, ainda, na lição do exmo. sr. Ministro Ari Pargendler, do eg. STJ quando, no REsp 99553-SP, DJ de 23.11.98, p. 162, afirma em seu voto acolhido à unanimidade da D. 2ª Turma daquela Corte:

"...Se o contribuinte, como no caso, se dispõe a oferecer caução real para obter a certidão negativa, o Judiciário está obrigado a tutelar, cautelarmente, os seus interesses."

Com efeito, tenho que, o bem imóvel no valor de R\$ 3.893.861,00 (três milhões, oitocentos e noventa e três mil e oitocentos e sessenta e um reais) oferecido à cautela, às fls. 53/64, serve para a garantia do débito no valor de R\$ 1.204.015,24 (um milhão, duzentos e quatro mil, quinze reais e vinte e quatro centavos).

Presente, pois, a fumaça do bom direito.

O perigo da demora evidencia-se diante da negativa de direito a expedição da CPDEN, impedindo a requerente de funcionar regularmente, contratando com o Poder público, participando de licitações e recebendo empréstimos.

Posto isso, DEFIRO a cautela pleiteada, para determinar ao INSS, através do deu representante legal, que expeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPDEN) em favor do HOSPITAL MIRA Y LOPES, salvo a existência de outros débitos não indicados pelo contribuinte, até o julgamento final da ação principal.

Publique-se. Intimem-se

Recife, 18 de janeiro de 2007.

AGTR - 72473/SE - 2006.05.99.002183-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Gararu
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	ABA CONSTRUcoes LTDA
AGRDO	:	WASHINGTON BARRETO ARAUJO
AGRDO	:	ABDIAS GOMES DE ANDRADE

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento da decisão do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Gararu - Sergipe, que, nos autos do Processo 20.06.69210-1/06, determinou à agravante o recolhimento da taxa cobrada pelo serviço judiciário, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

A agravante alega, em síntese: a) não serem devidas as custas processuais por força do que dispõem o art. 27 do CPC e o art. 39 da LEF; b) tratando-se de autarquia previdenciária, atuando em demandas de execução fiscal, as custas processuais apenas deverão ser pagas ao final da lide, se restar vencida nas respectivas demandas judiciais; c) estar a decisão agravada afrontando o art. 5º inciso II da CF/88; d)

Requer, de logo, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada.

Decido.

O art. 39 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), assim menciona:

"Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

Logo, se a ação tramita na Justiça Federal, dúvida não há a respeito da isenção da União Federal com relação ao pagamento das custas. Nos autos de origem, contudo, apesar de se tratar de execução fiscal de Autarquia Federal, a ação tramita na Justiça Estadual, por força do disposto no § 3º. do art. 109 da Constituição Federal.

Entendo que por se tratar de uma excepcionalidade, inclusive porque os recursos das referidas demandas vão para os Tribunais Federais e não para os Tribunais Estaduais, o mais prudente é também isentar a União Federal das custas nas execuções fiscais que tramitam na Justiça Estadual.

O parágrafo único do art. 1.212 do CPC, assim menciona:

"Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local.

Parágrafo único - As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, dos Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza." Sublinhei.

É também complexa a distinção entre o que seria incluído ou não no conceito de custas, existindo atualmente forte corrente jurisprudencial que exclui do referido conceito as despesas realizadas fora da atividade cartorial.

No caso dos autos de origem, trata-se da taxa judiciária e, portanto, usufrui da isenção prevista no art. 1212 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 463.192/RS, Primeira Seção, Sessão do dia 14.09.2005, assim decidiu em matéria análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. "A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficiais de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (RESP nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais.

Não paga taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, a CF, que veda à União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7a. Edição, 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção. Proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos."

Logo, a cobrança de custas nas Execuções Fiscais da Fazenda Pública Federal, que tramitam no 1º Grau de Jurisdição da Justiça Estadual, contraria o art. 39 da Lei 6.830/80, dispositivo legal que não foi declarado inconstitucional e que continua vigente.

Por todo o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão da cobrança da taxa judiciária constante da decisão agravada.

Informe-se ao Juízo Cível prolator da decisão agravada o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de lei. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 12 de janeiro 2007.

AGTR - 72495/SE - 2006.05.99.002218-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Gararu
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	ABA CONSTRUcoes LTDA

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento da decisão do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Gararu - Sergipe, que, nos autos do Processo 20.06.69210-1/48, determinou à agravante o recolhimento da taxa cobrada pelo serviço judiciário, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

A agravante alega, em síntese: a) não serem devidas as custas processuais por força do que dispõem o art. 27 do CPC e o art. 39 da LEF; b) tratando-se de autarquia previdenciária, atuando em demandas de execução fiscal, as custas processuais apenas deverão ser pagas ao final da lide, se restar vencida nas respectivas demandas judiciais; c) estar a decisão agravada afrontando o art. 5º inciso II da CF/88; d)

Requer, de logo, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada.

Decido.

O art. 39 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), assim menciona:

"Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."



Logo, se a ação tramita na Justiça Federal, dúvida não há a respeito da isenção da União Federal com relação ao pagamento das custas. Nos autos de origem, contudo, apesar de se tratar de execução fiscal de Autarquia Federal, a ação tramita na Justiça Estadual, por força do disposto no § 3o. do art. 109 da Constituição Federal.

Entendo que por se tratar de uma excepcionalidade, inclusive porque os recursos das referidas demandas vão para os Tribunais Federais e não para os Tribunais Estaduais, o mais prudente é também isentar a União Federal das custas nas execuções fiscais que tramitam na Justiça Estadual.

O parágrafo único do art. 1.212 do CPC, assim menciona:

"Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local.

Parágrafo único - As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, dos Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza." Sublinhei.

É também complexa a distinção entre o que seria incluído ou não no conceito de custas, existindo atualmente forte corrente jurisprudencial que exclui do referido conceito as despesas realizadas fora da atividade cartorial.

No caso dos autos de origem, trata-se da taxa judiciária e, portanto, usufrui da isenção prevista no art. 1212 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 463.192/RS, Primeira Seção, Sessão do dia 14.09.2005, assim decidiu em matéria análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. "A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficiais de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (RESP nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais.

Não paga taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, a CF, que veda à União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7a. Edição, 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção. Proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos."

Logo, a cobrança de custas nas Execuções Fiscais da Fazenda Pública Federal, que tramitam no 1º Grau de Jurisdição da Justiça Estadual, contraria o art. 39 da Lei 6.830/80, dispositivo legal que não foi declarado inconstitucional e que continua vigente.

Por todo o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão da cobrança da taxa judiciária constante da decisão agravada.

Informe-se ao Juízo Cível prolator da decisão agravada o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de lei. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 11 de janeiro 2007.

AGTR - 72498/SE - 2006.05.99.002209-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Gararu
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ABA CONSTRUCOES LTDA
AGRDO : WASHINGTON BARRETO ARAUJO
AGRDO : ABDIAS GOMES DE ANDRADE

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento da decisão do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Gararu - Sergipe, que, nos autos do Processo 20.06.69210-1/18, determinou à agravante o recolhimento da taxa cobrada pelo serviço judiciário, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

A agravante alega, em síntese: a) não serem devidas as custas processuais por força do que dispõem o art. 27 do CPC e o art. 39 da LEF; b) tratando-se de autarquia previdenciária, atuando em demandas de execução fiscal, as custas processuais apenas deverão ser pagas ao final da lide, se restar vencida nas respectivas demandas judiciais; c) estar a decisão agravada afrontando o art. 5o inciso II da CF/88; d)

Requer, de logo, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada.

Decido.

O art. 39 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), assim menciona:

"Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

Logo, se a ação tramita na Justiça Federal, dúvida não há a respeito da isenção da União Federal com relação ao pagamento das custas. Nos autos de origem, contudo, apesar de se tratar de execução fiscal de Autarquia Federal, a ação tramita na Justiça Estadual, por força do disposto no § 3o. do art. 109 da Constituição Federal.

Entendo que por se tratar de uma excepcionalidade, inclusive porque os recursos das referidas demandas vão para os Tribunais Federais e não para os Tribunais Estaduais, o mais prudente é também isentar a União Federal das custas nas execuções fiscais que tramitam na Justiça Estadual.

O parágrafo único do art. 1.212 do CPC, assim menciona:

"Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local.

Parágrafo único - As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, dos Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza." Sublinhei.

É também complexa a distinção entre o que seria incluído ou não no conceito de custas, existindo atualmente forte corrente jurisprudencial que exclui do referido conceito as despesas realizadas fora da atividade cartorial.

No caso dos autos de origem, trata-se da taxa judiciária e, portanto, usufrui da isenção prevista no art. 1212 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 463.192/RS, Primeira Seção, Sessão do dia 14.09.2005, assim decidiu em matéria análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. "A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficiais de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (RESP nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais.

Não paga taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, a CF, que veda à União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7a. Edição, 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção. Proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos."

Logo, a cobrança de custas nas Execuções Fiscais da Fazenda Pública Federal, que tramitam no 1º Grau de Jurisdição da Justiça Estadual, contraria o art. 39 da Lei 6.830/80, dispositivo legal que não foi declarado inconstitucional e que continua vigente.

Por todo o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão da cobrança da taxa judiciária constante da decisão agravada.

Informe-se ao Juízo Cível prolator da decisão agravada o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de lei. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 12 de janeiro 2007.

AGTR - 72493/SE - 2006.05.99.002185-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Gararu
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ABA CONSTRUCOES LTDA
AGRDO : WASHINGTON BARRETO ARAUJO
AGRDO : ABDIAS GOMES DE ANDRADE

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento da decisão do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Gararu - Sergipe, que, nos autos do Processo 20.06.69210-1/38, determinou à agravante o recolhimento da taxa cobrada pelo serviço judiciário, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

A agravante alega, em síntese: a) não serem devidas as custas processuais por força do que dispõem o art. 27 do CPC e o art. 39 da LEF; b) tratando-se de autarquia previdenciária, atuando em demandas de execução fiscal, as custas processuais apenas deverão ser pagas ao final da lide, se restar vencida nas respectivas demandas judiciais; c) estar a decisão agravada afrontando o art. 5o inciso II da CF/88; d)

Requer, de logo, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada.

Decido.

O art. 39 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), assim menciona:

"Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

Logo, se a ação tramita na Justiça Federal, dúvida não há a respeito da isenção da União Federal com relação ao pagamento das custas. Nos autos de origem, contudo, apesar de se tratar de execução fiscal de Autarquia Federal, a ação tramita na Justiça Estadual, por força do disposto no § 3o. do art. 109 da Constituição Federal.

Entendo que por se tratar de uma excepcionalidade, inclusive porque os recursos das referidas demandas vão para os Tribunais Federais e não para os Tribunais Estaduais, o mais prudente é também isentar a União Federal das custas nas execuções fiscais que tramitam na Justiça Estadual.

O parágrafo único do art. 1.212 do CPC, assim menciona:

"Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local.

Parágrafo único - As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, dos Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza." Sublinhei.

É também complexa a distinção entre o que seria incluído ou não no conceito de custas, existindo atualmente forte corrente jurisprudencial que exclui do referido conceito as despesas realizadas fora da atividade cartorial.

No caso dos autos de origem, trata-se da taxa judiciária e, portanto, usufrui da isenção prevista no art. 1212 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 463.192/RS, Primeira Seção, Sessão do dia 14.09.2005, assim decidiu em matéria análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. "A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficiais de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (RESP nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais.

Não paga taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, a CF, que veda à União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7a. Edição, 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção. Proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos."

Logo, a cobrança de custas nas Execuções Fiscais da Fazenda Pública Federal, que tramitam no 1º Grau de Jurisdição da Justiça Estadual, contraria o art. 39 da Lei 6.830/80, dispositivo legal que não foi declarado inconstitucional e que continua vigente.

Por todo o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão da cobrança da taxa judiciária constante da decisão agravada.

Informe-se ao Juízo Cível prolator da decisão agravada o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de lei. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 11 de janeiro 2007.

AGTR - 72554/SE - 2006.05.99.002229-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Gararu
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	ABA CONSTRUCOES LTDA
AGRDO	:	WASHINGTON BARRETO ARAUJO
AGRDO	:	ABDIAS GOMES DE ANDRADE

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento da decisão do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Gararu - Sergipe, que, nos autos do Processo 20.06.69210-1/15, determinou à agravante o recolhimento da taxa cobrada pelo serviço judiciário, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

A agravante alega, em síntese: a) não serem devidas as custas processuais por força do que dispõem o art. 27 do CPC e o art. 39 da LEF; b) tratando-se de autarquia previdenciária, atuando em demandas de execução fiscal, as custas processuais apenas deverão ser pagas ao final da lide, se restar vencida nas respectivas demandas

judiciais; c) estar a decisão agravada afrontando o art. 5º inciso II da CF/88; d)

Requer, de logo, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada.

Decido.

O art. 39 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), assim menciona:

"Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

Logo, se a ação tramita na Justiça Federal, dúvida não há a respeito da isenção da União Federal com relação ao pagamento das custas. Nos autos de origem, contudo, apesar de se tratar de execução fiscal de Autarquia Federal, a ação tramita na Justiça Estadual, por força do disposto no § 3º. do art. 109 da Constituição Federal.

Entendo que por se tratar de uma excepcionalidade, inclusive porque os recursos das referidas demandas vão para os Tribunais Federais e não para os Tribunais Estaduais, o mais prudente é também isentar a União Federal das custas nas execuções fiscais que tramitam na Justiça Estadual.

O parágrafo único do art. 1.212 do CPC, assim menciona:

"Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local.

Parágrafo único - As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, dos Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza." Sublinhei.

É também complexa a distinção entre o que seria incluído ou não no conceito de custas, existindo atualmente forte corrente jurisprudencial que exclui do referido conceito as despesas realizadas fora da atividade cartorial.

No caso dos autos de origem, trata-se da taxa judiciária e, portanto, usufrui da isenção prevista no art. 1212 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 463.192/RS, Primeira Seção, Sessão do dia 14.09.2005, assim decidiu em matéria análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. "A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficiais de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (RESP nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais.

Não paga taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, a CF, que veda à União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7a. Edição, 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção. Proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos."

Logo, a cobrança de custas nas Execuções Fiscais da Fazenda Pública Federal, que tramitam no 1º Grau de Jurisdição da Justiça Estadual, contraria o art. 39 da Lei 6.830/80, dispositivo legal que não foi declarado inconstitucional e que continua vigente.

Por todo o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão da cobrança da taxa judiciária constante da decisão agravada.

Informe-se ao Juízo Cível prolator da decisão agravada o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de lei.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 11 de janeiro 2007.

AGTR - 72549/SE - 2006.05.99.002228-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Gararu
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	ABA CONSTRUCOES LTDA

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento da decisão do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Gararu - Sergipe, que, nos autos do Processo 20.06.69210-1/21, determinou à agravante o recolhimento da taxa cobrada pelo serviço judiciário, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

A agravante alega, em síntese: a) não serem devidas as custas processuais por força do que dispõem o art. 27 do CPC e o art. 39 da LEF; b) tratando-se de autarquia previdenciária, atuando em demandas de execução fiscal, as custas processuais apenas deverão ser pagas ao final da lide, se restar vencida nas respectivas demandas judiciais; c) estar a decisão agravada afrontando o art. 5º inciso II da CF/88; d)

Requer, de logo, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada.

Decido.

O art. 39 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), assim menciona:

"Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

Logo, se a ação tramita na Justiça Federal, dúvida não há a respeito da isenção da União Federal com relação ao pagamento das custas. Nos autos de origem, contudo, apesar de se tratar de execução fiscal de Autarquia Federal, a ação tramita na Justiça Estadual, por força do disposto no § 3º. do art. 109 da Constituição Federal.

Entendo que por se tratar de uma excepcionalidade, inclusive porque os recursos das referidas demandas vão para os Tribunais Federais e não para os Tribunais Estaduais, o mais prudente é também isentar a União Federal das custas nas execuções fiscais que tramitam na Justiça Estadual.

O parágrafo único do art. 1.212 do CPC, assim menciona:

"Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local.

Parágrafo único - As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, dos Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza." Sublinhei.

É também complexa a distinção entre o que seria incluído ou não no conceito de custas, existindo atualmente forte corrente jurisprudencial que exclui do referido conceito as despesas realizadas fora da atividade cartorial.

No caso dos autos de origem, trata-se da taxa judiciária e, portanto, usufrui da isenção prevista no art. 1212 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 463.192/RS, Primeira Seção, Sessão do dia 14.09.2005, assim decidiu em matéria análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. "A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficiais de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (RESP nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais.



Não paga taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, a CF, que veda à União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7a. Edição, 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção. Proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos."

Logo, a cobrança de custas nas Execuções Fiscais da Fazenda Pública Federal, que tramitam no 1º Grau de Jurisdição da Justiça Estadual, contraria o art. 39 da Lei 6.830/80, dispositivo legal que não foi declarado inconstitucional e que continua vigente.

Por todo o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão da cobrança da taxa judiciária constante da decisão agravada.

Informe-se ao Juízo Cível prolator da decisão agravada o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de lei. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 11 de janeiro 2007.

AGTR - 72487/SE - 2006.05.99.002215-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Gararu
AGRTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: ABA CONSTRUCOES LTDA
AGRDO	: WASHINGTON BARRETO ARAUJO
AGRDO	: ABDIAS GOMES DE ANDRADE

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento da decisão do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Gararu - Sergipe, que, nos autos do Processo 20.06.69210-1/34, determinou à agravante o recolhimento da taxa cobrada pelo serviço judiciário, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

A agravante alega, em síntese: a) não serem devidas as custas processuais por força do que dispõem o art. 27 do CPC e o art. 39 da LEF; b) tratando-se de autarquia previdenciária, atuando em demandas de execução fiscal, as custas processuais apenas deverão ser pagas ao final da lide, se restar vencida nas respectivas demandas judiciais; c) estar a decisão agravada afrontando o art. 5º inciso II da CF/88; d)

Requer, de logo, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada.

Decido.

O art. 39 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), assim menciona:

"Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

Logo, se a ação tramita na Justiça Federal, dúvida não há a respeito da isenção da União Federal com relação ao pagamento das custas.

Nos autos de origem, contudo, apesar de se tratar de execução fiscal de Autarquia Federal, a ação tramita na Justiça Estadual, por força do disposto no § 3º. do art. 109 da Constituição Federal.

Entendo que por se tratar de uma excepcionalidade, inclusive porque os recursos das referidas demandas vão para os Tribunais Federais e não para os Tribunais Estaduais, o mais prudente é também isentar a União Federal das custas nas execuções fiscais que tramitam na Justiça Estadual.

O parágrafo único do art. 1.212 do CPC, assim menciona:

"Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local.

Parágrafo único - As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, dos Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza." Sublinhei.

É também complexa a distinção entre o que seria incluído ou não no conceito de custas, existindo atualmente forte corrente jurisprudencial que exclui do referido conceito as despesas realizadas fora da atividade cartorial.

No caso dos autos de origem, trata-se da taxa judiciária e, portanto, usufrui da isenção prevista no art. 1212 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 463.192/RS, Primeira Seção, Sessão do dia 14.09.2005, assim decidiu em matéria análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. "A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficiais de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (RESP nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais.

Não paga taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, a CF, que veda à União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7a. Edição, 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção. Proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos."

Logo, a cobrança de custas nas Execuções Fiscais da Fazenda Pública Federal, que tramitam no 1º Grau de Jurisdição da Justiça Estadual, contraria o art. 39 da Lei 6.830/80, dispositivo legal que não foi declarado inconstitucional e que continua vigente.

Por todo o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão da cobrança da taxa judiciária constante da decisão agravada.

Informe-se ao Juízo Cível prolator da decisão agravada o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de lei. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 12 de janeiro 2007.

AGTR - 72553/SE - 2006.05.99.002198-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Gararu
AGRTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: ABA CONSTRUCOES LTDA
AGRDO	: WASHINGTON BARRETO ARAUJO
AGRDO	: ABDIAS GOMES DE ANDRADE

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento da decisão do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Gararu - Sergipe, que, nos autos do Processo 20.06.69210-1/12, determinou à agravante o recolhimento da taxa cobrada pelo serviço judiciário, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

A agravante alega, em síntese: a) não serem devidas as custas processuais por força do que dispõem o art. 27 do CPC e o art. 39 da LEF; b) tratando-se de autarquia previdenciária, atuando em demandas de execução fiscal, as custas processuais apenas deverão ser pagas ao final da lide, se restar vencida nas respectivas demandas judiciais; c) estar a decisão agravada afrontando o art. 5º inciso II da CF/88; d)

Requer, de logo, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada.

Decido.

O art. 39 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), assim menciona:

"Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

Logo, se a ação tramita na Justiça Federal, dúvida não há a respeito da isenção da União Federal com relação ao pagamento das custas.

Nos autos de origem, contudo, apesar de se tratar de execução fiscal de Autarquia Federal, a ação tramita na Justiça Estadual, por força do disposto no § 3º. do art. 109 da Constituição Federal.

Entendo que por se tratar de uma excepcionalidade, inclusive porque os recursos das referidas demandas vão para os Tribunais Federais e não para os Tribunais Estaduais, o mais prudente é também isentar a União Federal das custas nas execuções fiscais que tramitam na Justiça Estadual.

O parágrafo único do art. 1.212 do CPC, assim menciona:

"Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local.

Parágrafo único - As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, dos Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza." Sublinhei.

É também complexa a distinção entre o que seria incluído ou não no conceito de custas, existindo atualmente forte corrente jurisprudencial que exclui do referido conceito as despesas realizadas fora da atividade cartorial.

No caso dos autos de origem, trata-se da taxa judiciária e, portanto, usufrui da isenção prevista no art. 1212 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 463.192/RS, Primeira Seção, Sessão do dia 14.09.2005, assim decidiu em matéria análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. "A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficiais de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (RESP nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais.

Não paga taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, a CF, que veda à União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7a. Edição, 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção. Proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos."

Logo, a cobrança de custas nas Execuções Fiscais da Fazenda Pública Federal, que tramitam no 1º Grau de Jurisdição da Justiça Estadual, contraria o art. 39 da Lei 6.830/80, dispositivo legal que não foi declarado inconstitucional e que continua vigente.

Por todo o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão da cobrança da taxa judiciária constante da decisão agravada.

Informe-se ao Juízo Cível prolator da decisão agravada o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de lei. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 11 de janeiro 2007.

AGTR - 72517/SE - 2006.05.99.002193-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Gararu
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	ABA CONSTRUCOES LTDA
AGRDO	:	WASHINGTON BARRETO ARAUJO
AGRDO	:	ABDIAS GOMES DE ANDRADE

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento da decisão do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Gararu - Sergipe, que, nos autos do Processo 20.06.69210-1/25, determinou à agravante o recolhimento da taxa cobrada pelo serviço judiciário, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

A agravante alega, em síntese: a) não serem devidas as custas processuais por força do que dispõem o art. 27 do CPC e o art. 39 da LEF; b) tratando-se de autarquia previdenciária, atuando em demandas de execução fiscal, as custas processuais apenas deverão ser pagas ao final da lide, se restar vencida nas respectivas demandas judiciais; c) estar a decisão agravada afrontando o art. 5º inciso II da CF/88; d)

Requer, de logo, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada.

Decido.

O art. 39 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), assim menciona:

"Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

Logo, se a ação tramita na Justiça Federal, dúvida não há a respeito da isenção da União Federal com relação ao pagamento das custas. Nos autos de origem, contudo, apesar de se tratar de execução fiscal de Autarquia Federal, a ação tramita na Justiça Estadual, por força do disposto no § 3º. do art. 109 da Constituição Federal.

Entendo que por se tratar de uma excepcionalidade, inclusive porque os recursos das referidas demandas vão para os Tribunais Federais e não para os Tribunais Estaduais, o mais prudente é também isentar a União Federal das custas nas execuções fiscais que tramitam na Justiça Estadual.

O parágrafo único do art. 1.212 do CPC, assim menciona:

"Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local.

Parágrafo único - As petições, arrazoadas ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, dos Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza." Sublinhei.

É também complexa a distinção entre o que seria incluído ou não no conceito de custas, existindo atualmente forte corrente jurisprudencial que exclui do referido conceito as despesas realizadas fora da atividade cartorial.

No caso dos autos de origem, trata-se da taxa judiciária e, portanto, usufrui da isenção prevista no art. 1212 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 463.192/RS, Primeira Seção, Sessão do dia 14.09.2005, assim decidiu em matéria análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. "A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficiais de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (RESP nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais.

Não paga taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, a CF, que veda à União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7a. Edição, 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção. Proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos."

Logo, a cobrança de custas nas Execuções Fiscais da Fazenda Pública Federal, que tramitam no 1º Grau de Jurisdição da Justiça Estadual, contraria o art. 39 da Lei 6.830/80, dispositivo legal que não foi declarado inconstitucional e que continua vigente.

Por todo o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão da cobrança da taxa judiciária constante da decisão agravada.

Informe-se ao Juízo Cível prolator da decisão agravada o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de lei. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 12 de janeiro 2007.

AGTR - 72485/SE - 2006.05.99.002216-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Gararu
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	ABA CONSTRUCOES LTDA
AGRDO	:	WASHINGTON BARRETO ARAUJO
AGRDO	:	ABDIAS GOMES DE ANDRADE

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento da decisão do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Gararu - Sergipe, que, nos autos do Processo 20.06.69210-1/10, determinou à agravante o recolhimento da taxa cobrada pelo serviço judiciário, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

A agravante alega, em síntese: a) não serem devidas as custas processuais por força do que dispõem o art. 27 do CPC e o art. 39 da LEF; b) tratando-se de autarquia previdenciária, atuando em demandas de execução fiscal, as custas processuais apenas deverão ser pagas ao final da lide, se restar vencida nas respectivas demandas judiciais; c) estar a decisão agravada afrontando o art. 5º inciso II da CF/88; d)

Requer, de logo, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada.

Decido.

O art. 39 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), assim menciona:

"Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

Logo, se a ação tramita na Justiça Federal, dúvida não há a respeito da isenção da União Federal com relação ao pagamento das custas. Nos autos de origem, contudo, apesar de se tratar de execução fiscal de Autarquia Federal, a ação tramita na Justiça Estadual, por força do disposto no § 3º. do art. 109 da Constituição Federal.

Entendo que por se tratar de uma excepcionalidade, inclusive porque os recursos das referidas demandas vão para os Tribunais Federais e não para os Tribunais Estaduais, o mais prudente é também isentar a União Federal das custas nas execuções fiscais que tramitam na Justiça Estadual.

O parágrafo único do art. 1.212 do CPC, assim menciona:

"Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local.

Parágrafo único - As petições, arrazoadas ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, dos Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza." Sublinhei.

É também complexa a distinção entre o que seria incluído ou não no conceito de custas, existindo atualmente forte corrente jurisprudencial que exclui do referido conceito as despesas realizadas fora da atividade cartorial.

No caso dos autos de origem, trata-se da taxa judiciária e, portanto, usufrui da isenção prevista no art. 1212 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 463.192/RS, Primeira Seção, Sessão do dia 14.09.2005, assim decidiu em matéria análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. "A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficiais de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (RESP nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais.

Não paga taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, a CF, que veda à União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7a. Edição, 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção. Proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos."

Logo, a cobrança de custas nas Execuções Fiscais da Fazenda Pública Federal, que tramitam no 1º Grau de Jurisdição da Justiça Estadual, contraria o art. 39 da Lei 6.830/80, dispositivo legal que não foi declarado inconstitucional e que continua vigente.

Por todo o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão da cobrança da taxa judiciária constante da decisão agravada.

Informe-se ao Juízo Cível prolator da decisão agravada o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de lei. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 11 de janeiro 2007.

AGTR - 72482/SE - 2006.05.99.002217-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Gararu
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	ABA CONSTRUCOES LTDA

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento da decisão do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Gararu - Sergipe, que, nos autos do Processo 20.06.69210-1/43,



determinou à agravante o recolhimento da taxa cobrada pelo serviço judiciário, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

A agravante alega, em síntese: a) não serem devidas as custas processuais por força do que dispõem o art. 27 do CPC e o art. 39 da LEF; b) tratando-se de autarquia previdenciária, atuando em demandas de execução fiscal, as custas processuais apenas deverão ser pagas ao final da lide, se restar vencida nas respectivas demandas judiciais; c) estar a decisão agravada afrontando o art. 5o inciso II da CF/88; d)

Requer, de logo, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada.

Decido.

O art. 39 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), assim menciona:

"Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

Logo, se a ação tramita na Justiça Federal, dúvida não há a respeito da isenção da União Federal com relação ao pagamento das custas. Nos autos de origem, contudo, apesar de se tratar de execução fiscal de Autarquia Federal, a ação tramita na Justiça Estadual, por força do disposto no § 3o. do art. 109 da Constituição Federal.

Entendo que por se tratar de uma excepcionalidade, inclusive porque os recursos das referidas demandas vão para os Tribunais Federais e não para os Tribunais Estaduais, o mais prudente é também isentar a União Federal das custas nas execuções fiscais que tramitam na Justiça Estadual.

O parágrafo único do art. 1.212 do CPC, assim menciona:

"Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local.

Parágrafo único - As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justas dos Estados, dos Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza." Sublinhei.

É também complexa a distinção entre o que seria incluído ou não no conceito de custas, existindo atualmente forte corrente jurisprudencial que exclui do referido conceito as despesas realizadas fora da atividade cartorial.

No caso dos autos de origem, trata-se da taxa judiciária e, portanto, usufrui da isenção prevista no art. 1212 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 463.192/RS, Primeira Seção, Sessão do dia 14.09.2005, assim decidiu em matéria análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. "A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficiais de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (RESP nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais.

Não paga taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, a CF, que veda à União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7a. Edição, 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção. Proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos."

Logo, a cobrança de custas nas Execuções Fiscais da Fazenda Pública Federal, que tramitam no 1º Grau de Jurisdição da Justiça Estadual, contraria o art. 39 da Lei 6.830/80, dispositivo legal que não foi declarado inconstitucional e que continua vigente.

Por todo o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão da cobrança da taxa judiciária constante da decisão agravada.

Informe-se ao Juízo Cível prolator da decisão agravada o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de lei.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 12 de janeiro 2007.

AGTR - 73217/PE - 2007.05.00.000497-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	ALBINA RAFAEL ALVES GAMA DE LIMA
ADV/PROC	:	EVANDRO DE PAIVA BARBOSA
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

ALBINA RAFAEL ALVES GAMA DE LIMA interpõe agravo de instrumento da decisão do eminente Juiz da 6ª. Vara/PE que, nos autos do Mandado de Segurança 2007.83.00.000062-6, indeferiu a liminar relativa ao pedido para manutenção do pagamento da pensão por morte até a conclusão do Curso Superior ou implementou da idade de 24 (vinte e quatro) anos.

Alega que a referida pensão possui nítido caráter alimentar, e possibilita a continuidade do Curso Superior.

Requer, de logo, a concessão do efeito suspensivo ativo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada.

Decido.

O inciso II do art. 217 da Lei 8.112/90, assim menciona:

"Art. 217. São beneficiários das pensões:

(...)

II - temporária:

a) os filhos, ou enteados até 21 (vinte e um) anos de idade, ou se inválidos, enquanto durar a invalidez.

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;"

Como se pode constatar a lei é expressa em limitar a fruição do benefício da pensão temporária, não havendo, até o presente momento, nenhuma norma favorável à prorrogação do referido benefício.

Apesar da relevância dos argumentos apresentados pela agravante estes não subsistem à letra da lei, de nítida interpretação literal. Por todo o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de lei.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 18 de janeiro de 2007.

AGTR - 64508/RN - 2005.05.00.034911-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	MAURO LUCAS BEZERRA
ADV/PROC	:	JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outro

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social interpõe agravo de instrumento da decisão do eminente Juiz da 1ª Vara Federal da SJ do Rio Grande do Norte, nos autos da Ação Ordinária 94.0003819-4, proferida nos seguintes termos (fl. 85):

"Deixo de receber a apelação interposta pela autarquia-ré, por tratar-se de recurso impróprio ao ato judicial combatido.

Desentranhe-se a peça de fls. 220/222, entregando-a ao seu subscritor.

Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, tendo em vista a quitação do débito pela requerida, conforme se vê às fl. 224.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição."

A ora agravante foi sucumbente na ação de origem, contudo, sagrou-se vitoriosa na ação de embargos à execução, reconhecendo-se a ocorrência de excesso de execução.

O MM. Juiz do 1o. Grau de Jurisdição assim decidiu nos embargos à execução:

"Diante do exposto, julgo procedentes estes embargos, determinando que o pagamento da quantia executada seja feito de acordo com a planilha constante às fls. 05/12 destes autos. Condene a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso. Se, porém, a mesma for beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução da verba sucumbencial, na forma da lei."

Após este decisum, o INSS não se conformando com a prevalência da gratuidade da justiça sobre o título executivo, peticionou ao Juízo de Origem para obter a execução dos honorários advocatícios, tendo o julgador assim decidido:

"Indefiro o pedido do INSS de fls. retro, tendo em vista que foi deferido o benefício da justiça gratuita, por este Juízo, à fl. 20."

O agravante alega, em síntese: a) que os valores já recebidos pela agravada teriam provocado variação patrimonial e que, em razão disto, não faria mais jus ao benefício da Assistência Judiciária; b) ter o MM. Juiz do 1o. Grau de Jurisdição considerado cabível da decisão indeferitória da execução o recurso de agravo de instrumento, e, por esta razão, não teria recebido o recurso de apelação; c) ter a decisão agravada, natureza jurídica de sentença.

Requer, de logo, a concessão do efeito suspensivo ativo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

Decido.

Preliminarmente, afasto a hipótese de cabimento do recurso de apelação, pois a decisão que julgou os embargos é que possui natureza de sentença.

A decisão posterior, relativa ao pedido para execução de honorários advocatícios tem natureza de decisão interlocutória, logo, cabível será o agravo de instrumento.

O art. 12 da Lei 1060/50, por sua vez, assim dispõe:

"Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita."

A Lei 1060/50 assim dispõe no § 2o. do art. 11:

"§ 2o. A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo inclusive honorários de advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada."

O benefício da Assistência Judiciária apenas pode ser suspenso mediante prova de evolução patrimonial do beneficiário.

O Ministro José Delgado, do STJ, em julgado similar, assim se pronunciou sobre a matéria:

"Efetivamente, tanto a jurisprudência do excelso STF quanto a deste STJ está cristalizada no sentido de que a assistência judiciária não afasta a sucumbência imposta à parte, apenas suspende o pagamento por até cinco anos, se não revertido, antes, o estado de necessidade, incidindo, após, a prescrição."

(REsp777576/BA, Rel. JOSÉ DELGADO, DJU 05.12.2005, p. 245) As verbas pagas judicialmente à parte agravada não representa acréscimo patrimonial, mas, sim, o ressarcimento de verbas não pagas na época devida.

Conforme se depreende dos termos da decisão agravada, não existe prova nos autos relativos à evolução patrimonial dos agravados.

O que vai determinar a necessidade do benefício da gratuidade judiciária é se os valores relativos às custas e honorários advocatícios vão ou não comprometer o sustento do(s) beneficiário (s), independentemente dos valores pagos judicialmente, de nítido caráter indenizatório.

Dessa forma, os requerimentos devem ser analisados caso a caso, pois o contexto fático é que vai propiciar ao julgador a análise a respeito do cabimento da gratuidade judiciária.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de lei.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 28 de novembro de 2006.

AGTR - 72561/SE - 2006.05.99.002243-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Gararu
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	ABA CONSTRUCOES LTDA

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento da decisão do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Gararu - Sergipe, que, nos autos do Processo 20.06.69210-1/24, determinou à agravante o recolhimento da taxa cobrada pelo serviço judiciário, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

A agravante alega, em síntese: a) não serem devidas as custas processuais por força do que dispõem o art. 27 do CPC e o art. 39 da LEF; b) tratando-se de autarquia previdenciária, atuando em demandas de execução fiscal, as custas processuais apenas deverão ser pagas ao final da lide, se restar vencida nas respectivas demandas judiciais; c) estar a decisão agravada afrontando o art. 5o inciso II da CF/88; d)

Requer, de logo, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada.

Decido.

O art. 39 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), assim menciona:

"Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

Logo, se a ação tramita na Justiça Federal, dúvida não há a respeito da isenção da União Federal com relação ao pagamento das custas.

Nos autos de origem, contudo, apesar de se tratar de execução fiscal de Autarquia Federal, a ação tramita na Justiça Estadual, por força do disposto no § 3o. do art. 109 da Constituição Federal.

Entendo que por se tratar de uma excepcionalidade, inclusive porque os recursos das referidas demandas vão para os Tribunais Federais e não para os Tribunais Estaduais, o mais prudente é também isentar a União Federal das custas nas execuções fiscais que tramitam na Justiça Estadual.

O parágrafo único do art. 1.212 do CPC, assim menciona:

"Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local.

Parágrafo único - As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, dos Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza." Sublinhei.

É também complexa a distinção entre o que seria incluído ou não no conceito de custas, existindo atualmente forte corrente jurisprudencial que exclui do referido conceito as despesas realizadas fora da atividade cartorial.

No caso dos autos de origem, trata-se da taxa judiciária e, portanto, usufrui da isenção prevista no art. 1212 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 463.192/RS, Primeira Seção, Sessão do dia 14.09.2005, assim decidiu em matéria análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suporando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. "A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficiais de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (RESP nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais.

Não paga taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, a CF, que veda à União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7a. Edição, 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional. 6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção. Proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos."

Logo, a cobrança de custas nas Execuções Fiscais da Fazenda Pública Federal, que tramitam no 1º Grau de Jurisdição da Justiça Estadual, contraria o art. 39 da Lei 6.830/80, dispositivo legal que não foi declarado inconstitucional e que continua vigente.

Por todo o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão da cobrança da taxa judiciária constante da decisão agravada.

Informe-se ao Juízo Cível prolator da decisão agravada o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de lei. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 11 de janeiro 2007.

AGTR - 72563/SE - 2006.05.99.002242-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Gararu

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : ABA CONSTRUCOES LTDA

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento da decisão do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Gararu - Sergipe, que, nos autos do Processo 20.06.69210-1/13, determinou à agravante o recolhimento da taxa cobrada pelo serviço judiciário, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

A agravante alega, em síntese: a) não serem devidas as custas processuais por força do que dispõem o art. 27 do CPC e o art. 39 da LEF; b) tratando-se de autarquia previdenciária, atuando em demandas de execução fiscal, as custas processuais apenas deverão ser pagas ao final da lide, se restar vencida nas respectivas demandas judiciais; c) estar a decisão agravada afrontando o art. 5º inciso II da CF/88; d)

Requer, de logo, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada.

Decido.

O art. 39 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), assim menciona:

"Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

Logo, se a ação tramita na Justiça Federal, dúvida não há a respeito da isenção da União Federal com relação ao pagamento das custas. Nos autos de origem, contudo, apesar de se tratar de execução fiscal de Autarquia Federal, a ação tramita na Justiça Estadual, por força do disposto no § 3º. do art. 109 da Constituição Federal.

Entendo que por se tratar de uma excepcionalidade, inclusive porque os recursos das referidas demandas vão para os Tribunais Federais e não para os Tribunais Estaduais, o mais prudente é também isentar a União Federal das custas nas execuções fiscais que tramitam na Justiça Estadual.

O parágrafo único do art. 1.212 do CPC, assim menciona:

"Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local.

Parágrafo único - As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, dos Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza." Sublinhei.

É também complexa a distinção entre o que seria incluído ou não no conceito de custas, existindo atualmente forte corrente jurisprudencial que exclui do referido conceito as despesas realizadas fora da atividade cartorial.

No caso dos autos de origem, trata-se da taxa judiciária e, portanto, usufrui da isenção prevista no art. 1212 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 463.192/RS, Primeira Seção, Sessão do dia 14.09.2005, assim decidiu em matéria análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suporando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. "A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficiais de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (RESP nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais.

Não paga taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, a CF, que veda à União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7a. Edição, 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção. Proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos."

Logo, a cobrança de custas nas Execuções Fiscais da Fazenda Pública Federal, que tramitam no 1º Grau de Jurisdição da Justiça Estadual, contraria o art. 39 da Lei 6.830/80, dispositivo legal que não foi declarado inconstitucional e que continua vigente.

Por todo o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão da cobrança da taxa judiciária constante da decisão agravada.

Informe-se ao Juízo Cível prolator da decisão agravada o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de lei. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 11 de janeiro 2007.

AGTR - 72497/SE - 2006.05.99.002219-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Gararu

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : ABA CONSTRUCOES LTDA

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento da decisão do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Gararu - Sergipe, que, nos autos do Processo 20.06.69210-1/08, determinou à agravante o recolhimento da taxa cobrada pelo serviço judiciário, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

A agravante alega, em síntese: a) não serem devidas as custas processuais por força do que dispõem o art. 27 do CPC e o art. 39 da LEF; b) tratando-se de autarquia previdenciária, atuando em demandas de execução fiscal, as custas processuais apenas deverão ser pagas ao final da lide, se restar vencida nas respectivas demandas judiciais; c) estar a decisão agravada afrontando o art. 5º inciso II da CF/88; d)

Requer, de logo, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada.

Decido.

O art. 39 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), assim menciona:

"Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

Logo, se a ação tramita na Justiça Federal, dúvida não há a respeito da isenção da União Federal com relação ao pagamento das custas. Nos autos de origem, contudo, apesar de se tratar de execução fiscal de Autarquia Federal, a ação tramita na Justiça Estadual, por força do disposto no § 3º. do art. 109 da Constituição Federal.

Entendo que por se tratar de uma excepcionalidade, inclusive porque os recursos das referidas demandas vão para os Tribunais Federais e não para os Tribunais Estaduais, o mais prudente é também isentar a União Federal das custas nas execuções fiscais que tramitam na Justiça Estadual.

O parágrafo único do art. 1.212 do CPC, assim menciona:

"Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local.

Parágrafo único - As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, dos Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza." Sublinhei.

É também complexa a distinção entre o que seria incluído ou não no conceito de custas, existindo atualmente forte corrente jurisprudencial que exclui do referido conceito as despesas realizadas fora da atividade cartorial.

No caso dos autos de origem, trata-se da taxa judiciária e, portanto, usufrui da isenção prevista no art. 1212 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 463.192/RS, Primeira Seção, Sessão do dia 14.09.2005, assim decidiu em matéria análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suporando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e



1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. "A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficiais de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (RESP nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais.

Não paga taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, a CF, que veda à União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7a. Edição, 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional. 6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção. Proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos."

Logo, a cobrança de custas nas Execuções Fiscais da Fazenda Pública Federal, que tramitam no 1º Grau de Jurisdição da Justiça Estadual, contraria o art. 39 da Lei 6.830/80, dispositivo legal que não foi declarado inconstitucional e que continua vigente.

Por todo o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão da cobrança da taxa judiciária constante da decisão agravada.

Informe-se ao Juízo Cível prolator da decisão agravada o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de lei. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 11 de janeiro 2007.

AGTR - 72552/SE - 2006.05.99.002197-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Gararu
AGRTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: ABA CONSTRUCOES LTDA e outros

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento da decisão do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Gararu - Sergipe, que, nos autos do Processo 20.06.69210-1/41, determinou à agravante o recolhimento da taxa cobrada pelo serviço judiciário, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

A agravante alega, em síntese: a) não serem devidas as custas processuais por força do que dispõem o art. 27 do CPC e o art. 39 da LEF; b) tratando-se de autarquia previdenciária, atuando em demandas de execução fiscal, as custas processuais apenas deverão ser pagas ao final da lide, se restar vencida nas respectivas demandas judiciais; c) estar a decisão agravada afrontando o art. 5º inciso II da CF/88; d)

Requer, de logo, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada.

Decido.

O art. 39 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), assim menciona:

"Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

Logo, se a ação tramita na Justiça Federal, dúvida não há a respeito da isenção da União Federal com relação ao pagamento das custas. Nos autos de origem, contudo, apesar de se tratar de execução fiscal de Autarquia Federal, a ação tramita na Justiça Estadual, por força do disposto no § 3º. do art. 109 da Constituição Federal.

Entendo que por se tratar de uma excepcionalidade, inclusive porque os recursos das referidas demandas vão para os Tribunais Federais e não para os Tribunais Estaduais, o mais prudente é também isentar a

União Federal das custas nas execuções fiscais que tramitam na Justiça Estadual.

O parágrafo único do art. 1.212 do CPC, assim menciona:

"Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local.

Parágrafo único - As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, dos Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza." Sublinhei.

É também complexa a distinção entre o que seria incluído ou não no conceito de custas, existindo atualmente forte corrente jurisprudencial que exclui do referido conceito as despesas realizadas fora da atividade cartorial.

No caso dos autos de origem, trata-se da taxa judiciária e, portanto, usufrui da isenção prevista no art. 1212 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 463.192/RS, Primeira Seção, Sessão do dia 14.09.2005, assim decidiu em matéria análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. "A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficiais de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (RESP nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais.

Não paga taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, a CF, que veda à União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7a. Edição, 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção. Proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos."

Logo, a cobrança de custas nas Execuções Fiscais da Fazenda Pública Federal, que tramitam no 1º Grau de Jurisdição da Justiça Estadual, contraria o art. 39 da Lei 6.830/80, dispositivo legal que não foi declarado inconstitucional e que continua vigente.

Por todo o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão da cobrança da taxa judiciária constante da decisão agravada.

Informe-se ao Juízo Cível prolator da decisão agravada o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de lei. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 11 de janeiro 2007.

AGTR - 72525/SE - 2006.05.99.002227-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Gararu
AGRTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: ABA CONSTRUCOES LTDA

AGRDO	: WASHINGTON BARRETO ARAUJO
AGRDO	: ABDIAS GOMES DE ANDRADE

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento da decisão do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Gararu - Sergipe, que, nos autos do Processo 20.06.69210-1/32, determinou à agravante o recolhimento da taxa cobrada pelo serviço judiciário, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

A agravante alega, em síntese: a) não serem devidas as custas processuais por força do que dispõem o art. 27 do CPC e o art. 39 da LEF; b) tratando-se de autarquia previdenciária, atuando em demandas de execução fiscal, as custas processuais apenas deverão ser pagas ao final da lide, se restar vencida nas respectivas demandas judiciais; c) estar a decisão agravada afrontando o art. 5º inciso II da CF/88; d)

Requer, de logo, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada.

Decido.

O art. 39 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), assim menciona:

"Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

Logo, se a ação tramita na Justiça Federal, dúvida não há a respeito da isenção da União Federal com relação ao pagamento das custas.

Nos autos de origem, contudo, apesar de se tratar de execução fiscal de Autarquia Federal, a ação tramita na Justiça Estadual, por força do disposto no § 3º. do art. 109 da Constituição Federal.

Entendo que por se tratar de uma excepcionalidade, inclusive porque os recursos das referidas demandas vão para os Tribunais Federais e não para os Tribunais Estaduais, o mais prudente é também isentar a União Federal das custas nas execuções fiscais que tramitam na Justiça Estadual.

O parágrafo único do art. 1.212 do CPC, assim menciona:

"Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local.

Parágrafo único - As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, dos Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza." Sublinhei.

É também complexa a distinção entre o que seria incluído ou não no conceito de custas, existindo atualmente forte corrente jurisprudencial que exclui do referido conceito as despesas realizadas fora da atividade cartorial.

No caso dos autos de origem, trata-se da taxa judiciária e, portanto, usufrui da isenção prevista no art. 1212 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 463.192/RS, Primeira Seção, Sessão do dia 14.09.2005, assim decidiu em matéria análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. "A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficiais de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (RESP nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais.

Não paga taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, a CF, que veda à União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7a. Edição, 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção. Proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos."

Logo, a cobrança de custas nas Execuções Fiscais da Fazenda Pública Federal, que tramitam no 1º Grau de Jurisdição da Justiça Estadual, contraria o art. 39 da Lei 6.830/80, dispositivo legal que não foi declarado inconstitucional e que continua vigente.

Por todo o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão da cobrança da taxa judiciária constante da decisão agravada.

Informe-se ao Juízo Cível prolator da decisão agravada o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de lei. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 12 de janeiro 2007.

AGTR - 72508/SE - 2006.05.99.002201-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Gararu
AGRTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: ABA CONSTRUCOES LTDA

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento da decisão do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Gararu - Sergipe, que, nos autos do Processo 20.06.69210-1/02, determinou à agravante o recolhimento da taxa cobrada pelo serviço judiciário, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

A agravante alega, em síntese: a) não serem devidas as custas processuais por força do que dispõem o art. 27 do CPC e o art. 39 da LEF; b) tratando-se de autarquia previdenciária, atuando em demandas de execução fiscal, as custas processuais apenas deverão ser pagas ao final da lide, se restar vencida nas respectivas demandas judiciais; c) estar a decisão agravada afrontando o art. 5º inciso II da CF/88; d)

Requer, de logo, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada.

Decido.

O art. 39 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), assim menciona:

"Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

Logo, se a ação tramita na Justiça Federal, dúvida não há a respeito da isenção da União Federal com relação ao pagamento das custas. Nos autos de origem, contudo, apesar de se tratar de execução fiscal de Autarquia Federal, a ação tramita na Justiça Estadual, por força do disposto no § 3º. do art. 109 da Constituição Federal.

Entendo que por se tratar de uma excepcionalidade, inclusive porque os recursos das referidas demandas vão para os Tribunais Federais e não para os Tribunais Estaduais, o mais prudente é também isentar a União Federal das custas nas execuções fiscais que tramitam na Justiça Estadual.

O parágrafo único do art. 1.212 do CPC, assim menciona:

"Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local.

Parágrafo único - As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, dos Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza." Sublinhei.

É também complexa a distinção entre o que seria incluído ou não no conceito de custas, existindo atualmente forte corrente jurisprudencial que exclui do referido conceito as despesas realizadas fora da atividade cartorial.

No caso dos autos de origem, trata-se da taxa judiciária e, portanto, usufrui da isenção prevista no art. 1212 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 463.192/RS, Primeira Seção, Sessão do dia 14.09.2005, assim decidiu em matéria análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. "A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficiais de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (RESP nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais.

Não paga taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, a CF, que veda à União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7a. Edição, 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção. Proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos."

Logo, a cobrança de custas nas Execuções Fiscais da Fazenda Pública Federal, que tramitam no 1º Grau de Jurisdição da Justiça Estadual, contraria o art. 39 da Lei 6.830/80, dispositivo legal que não foi declarado inconstitucional e que continua vigente.

Por todo o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão da cobrança da taxa judiciária constante da decisão agravada.

Informe-se ao Juízo Cível prolator da decisão agravada o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de lei. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 12 de janeiro 2007.

AGTR - 72494/SE - 2006.05.99.002211-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Gararu
AGRTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: ABA CONSTRUCOES LTDA
AGRDO	: WASHINGTON BARRETO ARAUJO
AGRDO	: ABDIAS GOMES DE ANDRADE

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento da decisão do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Gararu - Sergipe, que, nos autos do Processo 20.06.69210-1/26, determinou à agravante o recolhimento da taxa cobrada pelo serviço judiciário, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

A agravante alega, em síntese: a) não serem devidas as custas processuais por força do que dispõem o art. 27 do CPC e o art. 39 da LEF; b) tratando-se de autarquia previdenciária, atuando em demandas de execução fiscal, as custas processuais apenas deverão ser pagas ao final da lide, se restar vencida nas respectivas demandas judiciais; c) estar a decisão agravada afrontando o art. 5º inciso II da CF/88; d)

Requer, de logo, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada.

Decido.

O art. 39 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), assim menciona:

"Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

Logo, se a ação tramita na Justiça Federal, dúvida não há a respeito da isenção da União Federal com relação ao pagamento das custas.

Nos autos de origem, contudo, apesar de se tratar de execução fiscal de Autarquia Federal, a ação tramita na Justiça Estadual, por força do disposto no § 3º. do art. 109 da Constituição Federal.

Entendo que por se tratar de uma excepcionalidade, inclusive porque os recursos das referidas demandas vão para os Tribunais Federais e não para os Tribunais Estaduais, o mais prudente é também isentar a União Federal das custas nas execuções fiscais que tramitam na Justiça Estadual.

O parágrafo único do art. 1.212 do CPC, assim menciona:

"Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local.

Parágrafo único - As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, dos Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza." Sublinhei.

É também complexa a distinção entre o que seria incluído ou não no conceito de custas, existindo atualmente forte corrente jurisprudencial que exclui do referido conceito as despesas realizadas fora da atividade cartorial.

No caso dos autos de origem, trata-se da taxa judiciária e, portanto, usufrui da isenção prevista no art. 1212 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 463.192/RS, Primeira Seção, Sessão do dia 14.09.2005, assim decidiu em matéria análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. "A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficiais de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (RESP nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais.

Não paga taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, a CF, que veda à União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7a. Edição, 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção. Proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos."

Logo, a cobrança de custas nas Execuções Fiscais da Fazenda Pública Federal, que tramitam no 1º Grau de Jurisdição da Justiça Estadual, contraria o art. 39 da Lei 6.830/80, dispositivo legal que não foi declarado inconstitucional e que continua vigente.

Por todo o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão da cobrança da taxa judiciária constante da decisão agravada.

Informe-se ao Juízo Cível prolator da decisão agravada o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de lei.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 12 de janeiro 2007.



AGTR - 72506/SE - 2006.05.99.002186-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Gararu
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ABA CONSTRUCOES LTDA
AGRDO : WASHINGTON BARRETO ARAUJO
AGRDO : ABDIAS GOMES DE ANDRADE

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento da decisão do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Gararu - Sergipe, que, nos autos do Processo 20.06.69210-1/01, determinou à agravante o recolhimento da taxa cobrada pelo serviço judiciário, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. A agravante alega, em síntese: a) não serem devidas as custas processuais por força do que dispõem o art. 27 do CPC e o art. 39 da LEF; b) tratando-se de autarquia previdenciária, atuando em demandas de execução fiscal, as custas processuais apenas deverão ser pagas ao final da lide, se restar vencida nas respectivas demandas judiciais; c) estar a decisão agravada afrontando o art. 5º inciso II da CF/88; d)

Requer, de logo, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada.

Decido.
O art. 39 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), assim menciona:

"Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independência de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

Logo, se a ação tramita na Justiça Federal, dúvida não há a respeito da isenção da União Federal com relação ao pagamento das custas. Nos autos de origem, contudo, apesar de se tratar de execução fiscal de Autarquia Federal, a ação tramita na Justiça Estadual, por força do disposto no § 3º. do art. 109 da Constituição Federal. Entendo que por se tratar de uma excepcionalidade, inclusive porque os recursos das referidas demandas vão para os Tribunais Federais e não para os Tribunais Estaduais, o mais prudente é também isentar a União Federal das custas nas execuções fiscais que tramitam na Justiça Estadual.

O parágrafo único do art. 1.212 do CPC, assim menciona:

"Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local.

Parágrafo único - As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, dos Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza." Sublinhei.

É também complexa a distinção entre o que seria incluído ou não no conceito de custas, existindo atualmente forte corrente jurisprudencial que exclui do referido conceito as despesas realizadas fora da atividade cartorial.

No caso dos autos de origem, trata-se da taxa judiciária e, portanto, usufrui da isenção prevista no art. 1212 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 463.192/RS, Primeira Seção, Sessão do dia 14.09.2005, assim decidiu em matéria análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. "A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficiais de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (RESP nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais.

Não paga taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. In-

voque-se o art. 150, IV, a, a CF, que veda à União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7a. Edição, 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção. Proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos."

Logo, a cobrança de custas nas Execuções Fiscais da Fazenda Pública Federal, que tramitam no 1º Grau de Jurisdição da Justiça Estadual, contraria o art. 39 da Lei 6.830/80, dispositivo legal que não foi declarado inconstitucional e que continua vigente.

Por todo o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão da cobrança da taxa judiciária constante da decisão agravada.

Informe-se ao Juízo Cível prolator da decisão agravada o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de lei. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 12 de janeiro 2007.

AGTR - 72462/SE - 2006.05.99.002180-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Gararu
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ABA CONSTRUCOES LTDA

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento da decisão do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Gararu - Sergipe, que, nos autos do Processo 20.06.69210-1/27, determinou à agravante o recolhimento da taxa cobrada pelo serviço judiciário, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

A agravante alega, em síntese: a) não serem devidas as custas processuais por força do que dispõem o art. 27 do CPC e o art. 39 da LEF; b) tratando-se de autarquia previdenciária, atuando em demandas de execução fiscal, as custas processuais apenas deverão ser pagas ao final da lide, se restar vencida nas respectivas demandas judiciais; c) estar a decisão agravada afrontando o art. 5º inciso II da CF/88; d)

Requer, de logo, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada.

Decido.

O art. 39 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), assim menciona:

"Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independência de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

Logo, se a ação tramita na Justiça Federal, dúvida não há a respeito da isenção da União Federal com relação ao pagamento das custas. Nos autos de origem, contudo, apesar de se tratar de execução fiscal de Autarquia Federal, a ação tramita na Justiça Estadual, por força do disposto no § 3º. do art. 109 da Constituição Federal.

Entendo que por se tratar de uma excepcionalidade, inclusive porque os recursos das referidas demandas vão para os Tribunais Federais e não para os Tribunais Estaduais, o mais prudente é também isentar a União Federal das custas nas execuções fiscais que tramitam na Justiça Estadual.

O parágrafo único do art. 1.212 do CPC, assim menciona:

"Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local.

Parágrafo único - As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, dos Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza." Sublinhei.

É também complexa a distinção entre o que seria incluído ou não no conceito de custas, existindo atualmente forte corrente jurisprudencial que exclui do referido conceito as despesas realizadas fora da atividade cartorial.

No caso dos autos de origem, trata-se da taxa judiciária e, portanto, usufrui da isenção prevista no art. 1212 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 463.192/RS, Primeira Seção, Sessão do dia 14.09.2005, assim decidiu em matéria análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. "A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficiais de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (RESP nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais.

Não paga taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, a CF, que veda à União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7a. Edição, 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção. Proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos."

Logo, a cobrança de custas nas Execuções Fiscais da Fazenda Pública Federal, que tramitam no 1º Grau de Jurisdição da Justiça Estadual, contraria o art. 39 da Lei 6.830/80, dispositivo legal que não foi declarado inconstitucional e que continua vigente.

Por todo o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão da cobrança da taxa judiciária constante da decisão agravada.

Informe-se ao Juízo Cível prolator da decisão agravada o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de lei. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 11 de janeiro 2007.

AGTR - 72529/SE - 2006.05.99.002187-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Gararu
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ABA CONSTRUCOES LTDA

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento da decisão do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Gararu - Sergipe, que, nos autos do Processo 20.06.69210-1/23, determinou à agravante o recolhimento da taxa cobrada pelo serviço judiciário, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

A agravante alega, em síntese: a) não serem devidas as custas processuais por força do que dispõem o art. 27 do CPC e o art. 39 da LEF; b) tratando-se de autarquia previdenciária, atuando em demandas de execução fiscal, as custas processuais apenas deverão ser pagas ao final da lide, se restar vencida nas respectivas demandas judiciais; c) estar a decisão agravada afrontando o art. 5º inciso II da CF/88; d)

Requer, de logo, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada.

Decido.

O art. 39 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), assim menciona:

"Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independência de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

Logo, se a ação tramita na Justiça Federal, dúvida não há a respeito da isenção da União Federal com relação ao pagamento das custas. Nos autos de origem, contudo, apesar de se tratar de execução fiscal de Autarquia Federal, a ação tramita na Justiça Estadual, por força do disposto no § 3o. do art. 109 da Constituição Federal.

Entendo que por se tratar de uma excepcionalidade, inclusive porque os recursos das referidas demandas vão para os Tribunais Federais e não para os Tribunais Estaduais, o mais prudente é também isentar a União Federal das custas nas execuções fiscais que tramitam na Justiça Estadual.

O parágrafo único do art. 1.212 do CPC, assim menciona:

"Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local.

Parágrafo único - As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, dos Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza." Sublinhei.

É também complexa a distinção entre o que seria incluído ou não no conceito de custas, existindo atualmente forte corrente jurisprudencial que exclui do referido conceito as despesas realizadas fora da atividade cartorial.

No caso dos autos de origem, trata-se da taxa judiciária e, portanto, usufrui da isenção prevista no art. 1212 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 463.192/RS, Primeira Seção, Sessão do dia 14.09.2005, assim decidiu em matéria análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. "A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficiais de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (RESP nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais.

Não paga taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, a CF, que veda à União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7a. Edição, 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção. Proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos."

Logo, a cobrança de custas nas Execuções Fiscais da Fazenda Pública Federal, que tramitam no 1º Grau de Jurisdição da Justiça Estadual, contraria o art. 39 da Lei 6.830/80, dispositivo legal que não foi declarado inconstitucional e que continua vigente.

Por todo o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão da cobrança da taxa judiciária constante da decisão agravada.

Informe-se ao Juízo Cível prolator da decisão agravada o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de lei. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 12 de janeiro 2007.

AGTR - 72470/SE - 2006.05.99.002199-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Gararu

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : ABA CONSTRUÇÕES LTDA

AGRDO : WASHINGTON BARRETO ARAUJO

AGRDO : ABDIAS GOMES DE ANDRADE

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento da decisão do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Gararu - Sergipe, que, nos autos do Processo 20.06.69210-1/07, determinou à agravante o recolhimento da taxa cobrada pelo serviço judiciário, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

A agravante alega, em síntese: a) não serem devidas as custas processuais por força do que dispõem o art. 27 do CPC e o art. 39 da LEF; b) tratando-se de autarquia previdenciária, atuando em demandas de execução fiscal, as custas processuais apenas deverão ser pagas ao final da lide, se restar vencida nas respectivas demandas judiciais; c) estar a decisão agravada afrontando o art. 5o inciso II da CF/88; d)

Requer, de logo, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada.

Decido.

O art. 39 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), assim menciona:

"Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

Logo, se a ação tramita na Justiça Federal, dúvida não há a respeito da isenção da União Federal com relação ao pagamento das custas. Nos autos de origem, contudo, apesar de se tratar de execução fiscal de Autarquia Federal, a ação tramita na Justiça Estadual, por força do disposto no § 3o. do art. 109 da Constituição Federal.

Entendo que por se tratar de uma excepcionalidade, inclusive porque os recursos das referidas demandas vão para os Tribunais Federais e não para os Tribunais Estaduais, o mais prudente é também isentar a União Federal das custas nas execuções fiscais que tramitam na Justiça Estadual.

O parágrafo único do art. 1.212 do CPC, assim menciona:

"Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local.

Parágrafo único - As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, dos Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza." Sublinhei.

É também complexa a distinção entre o que seria incluído ou não no conceito de custas, existindo atualmente forte corrente jurisprudencial que exclui do referido conceito as despesas realizadas fora da atividade cartorial.

No caso dos autos de origem, trata-se da taxa judiciária e, portanto, usufrui da isenção prevista no art. 1212 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 463.192/RS, Primeira Seção, Sessão do dia 14.09.2005, assim decidiu em matéria análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. "A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficiais de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (RESP nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais.

Não paga taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, a CF, que veda à União aos Estados, ao

Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7a. Edição, 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção. Proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos."

Logo, a cobrança de custas nas Execuções Fiscais da Fazenda Pública Federal, que tramitam no 1º Grau de Jurisdição da Justiça Estadual, contraria o art. 39 da Lei 6.830/80, dispositivo legal que não foi declarado inconstitucional e que continua vigente.

Por todo o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão da cobrança da taxa judiciária constante da decisão agravada.

Informe-se ao Juízo Cível prolator da decisão agravada o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de lei.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 12 de janeiro 2007.

AGTR - 72565/SE - 2006.05.99.002241-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Gararu

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : ABA CONSTRUCOES LTDA

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento da decisão do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Gararu - Sergipe, que, nos autos do Processo 20.06.69210-1/04, determinou à agravante o recolhimento da taxa cobrada pelo serviço judiciário, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

A agravante alega, em síntese: a) não serem devidas as custas processuais por força do que dispõem o art. 27 do CPC e o art. 39 da LEF; b) tratando-se de autarquia previdenciária, atuando em demandas de execução fiscal, as custas processuais apenas deverão ser pagas ao final da lide, se restar vencida nas respectivas demandas judiciais; c) estar a decisão agravada afrontando o art. 5o inciso II da CF/88; d)

Requer, de logo, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada.

Decido.

O art. 39 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), assim menciona:

"Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

Logo, se a ação tramita na Justiça Federal, dúvida não há a respeito da isenção da União Federal com relação ao pagamento das custas. Nos autos de origem, contudo, apesar de se tratar de execução fiscal de Autarquia Federal, a ação tramita na Justiça Estadual, por força do disposto no § 3o. do art. 109 da Constituição Federal.

Entendo que por se tratar de uma excepcionalidade, inclusive porque os recursos das referidas demandas vão para os Tribunais Federais e não para os Tribunais Estaduais, o mais prudente é também isentar a União Federal das custas nas execuções fiscais que tramitam na Justiça Estadual.

O parágrafo único do art. 1.212 do CPC, assim menciona:

"Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local.

Parágrafo único - As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, dos Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza." Sublinhei.

É também complexa a distinção entre o que seria incluído ou não no conceito de custas, existindo atualmente forte corrente jurisprudencial que exclui do referido conceito as despesas realizadas fora da atividade cartorial.

No caso dos autos de origem, trata-se da taxa judiciária e, portanto, usufrui da isenção prevista no art. 1212 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 463.192/RS, Primeira Seção, Sessão do dia 14.09.2005, assim decidiu em matéria análoga:



"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. "A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficiais de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (RESP nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais.

Não paga taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, a CF, que veda à União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7a. Edição, 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção. Proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos."

Logo, a cobrança de custas nas Execuções Fiscais da Fazenda Pública Federal, que tramitam no 1º Grau de Jurisdição da Justiça Estadual, contraria o art. 39 da Lei 6.830/80, dispositivo legal que não foi declarado inconstitucional e que continua vigente.

Por todo o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão da cobrança da taxa judiciária constante da decisão agravada.

Informe-se ao Juízo Cível prolator da decisão agravada o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de lei. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 12 de janeiro 2007.

AGTR - 72471/SE - 2006.05.99.002182-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Gararu
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	ABA CONSTRUCOES LTDA
AGRDO	:	WASHINGTON BARRETO ARAUJO
AGRDO	:	ABDIAS GOMES DE ANDRADE

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento da decisão do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Gararu - Sergipe, que, nos autos do Processo 20.06.69210-1/39, determinou à agravante o recolhimento da taxa cobrada pelo serviço judiciário, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

A agravante alega, em síntese: a) não serem devidas as custas processuais por força do que dispõem o art. 27 do CPC e o art. 39 da LEF; b) tratando-se de autarquia previdenciária, atuando em demandas de execução fiscal, as custas processuais apenas deverão ser pagas ao final da lide, se restar vencida nas respectivas demandas judiciais; c) estar a decisão agravada afrontando o art. 5º inciso II da CF/88; d)

Requer, de logo, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada.

Decido.

O art. 39 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), assim menciona:

"Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

Logo, se a ação tramita na Justiça Federal, dúvida não há a respeito da isenção da União Federal com relação ao pagamento das custas. Nos autos de origem, contudo, apesar de se tratar de execução fiscal de Autarquia Federal, a ação tramita na Justiça Estadual, por força do disposto no § 3º. do art. 109 da Constituição Federal.

Entendo que por se tratar de uma excepcionalidade, inclusive porque os recursos das referidas demandas vão para os Tribunais Federais e não para os Tribunais Estaduais, o mais prudente é também isentar a União Federal das custas nas execuções fiscais que tramitam na Justiça Estadual.

O parágrafo único do art. 1.212 do CPC, assim menciona:

"Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local.

Parágrafo único - As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justças dos Estados, dos Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza." Sublinhei.

É também complexa a distinção entre o que seria incluído ou não no conceito de custas, existindo atualmente forte corrente jurisprudencial que exclui do referido conceito as despesas realizadas fora da atividade cartorial.

No caso dos autos de origem, trata-se da taxa judiciária e, portanto, usufrui da isenção prevista no art. 1212 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 463.192/RS, Primeira Seção, Sessão do dia 14.09.2005, assim decidiu em matéria análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. "A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficiais de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (RESP nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais.

Não paga taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, a CF, que veda à União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7a. Edição, 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção. Proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos."

Logo, a cobrança de custas nas Execuções Fiscais da Fazenda Pública Federal, que tramitam no 1º Grau de Jurisdição da Justiça Estadual, contraria o art. 39 da Lei 6.830/80, dispositivo legal que não foi declarado inconstitucional e que continua vigente.

Por todo o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão da cobrança da taxa judiciária constante da decisão agravada.

Informe-se ao Juízo Cível prolator da decisão agravada o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de lei. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 12 de janeiro 2007.

AGTR - 72475/SE - 2006.05.99.002190-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Gararu
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	ABA CONSTRUCOES LTDA

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento da decisão do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Gararu - Sergipe, que, nos autos do Processo 20.06.69210-1/47, determinou à agravante o recolhimento da taxa cobrada pelo serviço judiciário, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

A agravante alega, em síntese: a) não serem devidas as custas processuais por força do que dispõem o art. 27 do CPC e o art. 39 da LEF; b) tratando-se de autarquia previdenciária, atuando em demandas de execução fiscal, as custas processuais apenas deverão ser pagas ao final da lide, se restar vencida nas respectivas demandas judiciais; c) estar a decisão agravada afrontando o art. 5º inciso II da CF/88; d)

Requer, de logo, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada.

Decido.

O art. 39 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), assim menciona:

"Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

Logo, se a ação tramita na Justiça Federal, dúvida não há a respeito da isenção da União Federal com relação ao pagamento das custas. Nos autos de origem, contudo, apesar de se tratar de execução fiscal de Autarquia Federal, a ação tramita na Justiça Estadual, por força do disposto no § 3º. do art. 109 da Constituição Federal.

Entendo que por se tratar de uma excepcionalidade, inclusive porque os recursos das referidas demandas vão para os Tribunais Federais e não para os Tribunais Estaduais, o mais prudente é também isentar a União Federal das custas nas execuções fiscais que tramitam na Justiça Estadual.

O parágrafo único do art. 1.212 do CPC, assim menciona:

"Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local.

Parágrafo único - As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justças dos Estados, dos Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza." Sublinhei.

É também complexa a distinção entre o que seria incluído ou não no conceito de custas, existindo atualmente forte corrente jurisprudencial que exclui do referido conceito as despesas realizadas fora da atividade cartorial.

No caso dos autos de origem, trata-se da taxa judiciária e, portanto, usufrui da isenção prevista no art. 1212 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 463.192/RS, Primeira Seção, Sessão do dia 14.09.2005, assim decidiu em matéria análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. "A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficiais de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (RESP nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais.

Não paga taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, a CF, que veda à União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7a. Edição, 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção. Proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos."

Logo, a cobrança de custas nas Execuções Fiscais da Fazenda Pública Federal, que tramitam no 1º Grau de Jurisdição da Justiça Estadual, contraria o art. 39 da Lei 6.830/80, dispositivo legal que não foi declarado inconstitucional e que continua vigente.

Por todo o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão da cobrança da taxa judiciária constante da decisão agravada.

Informe-se ao Juízo Cível prolator da decisão agravada o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de lei. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 12 de janeiro 2007.

MCTR - 1833/RN - 2003.05.00.023337-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
REQTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : TILI STORACE DE CARVALHO AROUCA e outros
REQDO : LINETE VASCONCELOS DE MEDEIROS ROCHA
PARTE R : UNIÃO

DESPACHO

Trata-se de Ação Cautelar inominada incidental, movida pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN contra Linete Vasconcelos de Medeiros Rocha.

A requerente aponta que a Portaria n.º 474/87, do Ministério da Educação - MEC, editada em virtude do disposto no art. 64 do Decreto n.º 94.664/87, que regulamentou a Lei n.º 7.596/87, fixou os valores das funções comissionadas compreendidas no Plano Único de Classificação de Cargos a que se refere a citada lei, valores esses que seriam as bases de cálculo dos "quintos", o que não era permitido pela Constituição Federal de 1967 (arts. 55 e 57) e nem é pela atual (art. 61, § 1º, II, "a"), que, para ter efeito, necessita da edição de Lei.

É o relatório.

Compulsando eletronicamente as informações do processo principal, verifico que já houve julgamento da Ação Ordinária de Origem por esta egrégia Turma, analisando a questão posta na presente ação, conforme jurisprudência abaixo transcrita, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. UFRN. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DOCENTE. QUINTOS INCORPORADOS NA FORMA ESTABELECIDADA PELA PORTARIA Nº 474/87 - MEC. PARECER Nº GQ - 203, DA AGU. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 54, DA LEI Nº 9.784/99. DECADÊNCIA CARACTERIZADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1 - A apelada, em razão do exercício do cargo de Diretora do Núcleo de Hematologia e Hemoterapia da UFRN, no período de 23/05/74 a 14/09/92, incorporou aos vencimentos de seu cargo efetivo 5/5 (cinco quintos) da função comissionada FC-05, parcela esta que passou a integrar os proventos de sua aposentadoria;

2 - In casu, deve de ser reconhecida, com base no art. 54, da Lei nº 9.784/99, a decadência do direito de a Administração anular o ato administrativo que concedeu à ora apelada a incorporação dos quintos, na tentativa de reduzir o seu respectivo valor, uma vez que, quando da aprovação do Parecer nº GQ - 203/99, da AGU, em 08/12/99, já haviam transcorrido mais de cinco anos, contados da percepção pela servidora do primeiro pagamento da referida vantagem (12/07/94), calculado na forma prevista nas Leis nº 8.112/90 e 8.911/94, c/c a Portaria nº 474/87 - MEC;

3 - "Os servidores públicos que tenham incorporado quintos em FC há mais de cinco anos, contados da data da percepção do primeiro pagamento da referida vantagem até a aprovação do Parecer GQ - 203/99 da AGU, têm garantida a imutabilidade de sua situação" (TRF 5ª REGIÃO - AMS 74680 - UF: PE - Órgão Julgador: Primeira Turma - DJ: 21/09/2004, Página: 538 - Relator(a): Des. Federal Francisco Wildo - Decisão: Unânime);

4 - Precedentes do STJ e desta Corte;

5 - Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 5ª Região. 3ª Turma. AC 256976/RN. Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha. Jul. 25/01/2007)

Ocorreu, portanto, a perda de objeto da presente ação cautelar.

Diante do exposto, declaro prejudicada a ação cautelar tendo em vista a perda de objeto do presente recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 29 de janeiro de 2007.

AGTR - 71166/PE - 2006.05.00.063041-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : AUREA WISCHRAL
ADV/PROC : ROBERTA SILVA MELO FERNANDES e outros
AGRDO : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento ajuizado contra a decisão do Juízo Federal da 5ª Vara/PE que, nos autos do Mandado de Segurança - Processo 2006.83.00.008209-2, recebeu o recurso de apelação da ora agravante somente no efeito devolutivo, uma vez que a sentença mandamental declarou extinto o processo, sem exame de mérito, pela ilegitimidade passiva ad causam do Reitor da URFPE, cassando, assim, a liminar anteriormente deferida.

Dessume-se dos autos que a referida liminar foi deferida em 21/06/2006, nos seguintes termos: "Defiro a liminar, para determinar que a autoridade coatora restabeleça o pagamento da parcela remuneratória relativa à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, correspondente a 1/5(um quinto) do valor da remuneração do cargo de direção de Pró-Reitora de Pesquisa e Pós-Graduação(CD-02), nos termos do art. 62-A, da Lei nº 8.112/90, introduzido pela MP nº 2.225-45/2001." Em 18/09/2006, o MM. Juiz quo julgou o referido mandamus e declarou extinto o processo, sem exame de mérito, pela ilegitimidade passiva ad causam do Reitor da URFPE, cassando, assim, a liminar anteriormente deferida. Em consequência, foi interposta apelação(fls. 139 a 157), tendo o MM Juiz recebido tal recurso apenas no efeito devolutivo, conforme despacho de fl. 159. Sustenta a agravante, em síntese, que deverá ser reformado o despacho para que seja recebida a apelação em ambos os efeitos para que possa vigorar a liminar anteriormente deferida, no sentido de ser restaurado o pagamento da gratificação indevidamente suprimida. Requer atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo e, ao final, seja provido o presente recurso. Decido.

No caso dos autos, a ora agravante impetrou mandado de segurança contra ato do Reitor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, no qual o Juiz a quo concedeu a liminar pleiteada naquele mandamus. Sobreveio, então, o julgamento do mandado de segurança, o qual foi extinto, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, sendo cassada a liminar anteriormente deferida. Em consequência, foi interposta apelação, tendo o MMº Magistrado recebido tal recurso apenas no efeito devolutivo, conforme despacho do qual ora se agrava de instrumento.

O entendimento jurisprudencial sobre a matéria é no sentido de que a sentença substitui a medida liminar. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, pelo mesmo motivo, cedendo ao disposto na sentença.

In casu, procedeu corretamente o Juiz de 1ª Instância ao receber a apelação, da sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, no efeito meramente devolutivo, pois na verdade não há o que se suspender, uma vez que nada de concreto foi reconhecido ou imposto às partes.

Além do mais, "a atribuição do efeito meramente devolutivo ao recurso de apelação não obstrui o direito da agravante, que, na hipótese de acolhida de seu recurso, terá corrigida, sem prejuízo, a data de início de seu benefício, assim como obterá, em restituição, valores eventualmente descontados. Possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação inexistente. Inaplicabilidade do artigo 558 do CPC."(TRF3; AG 178294/SP; Relª Ramza Tartuce; Quinta Turma; DJU 04/08/2004; p. 214).

Sobre o tema decidiu o STJ:

""PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR.

1. A extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o fumus boni juris, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese.

2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

'PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO.

1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles.

2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito.

3. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido.'(Resp 488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 154.03.2004).' (GRIFEI) (...)."(RESP 647868/DF; Min. LUIZ FUX; Primeira Turma; DJ 22/08/2005; p. 132).

Por todo o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo da decisão agravada.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de lei. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 11 de dezembro de 2006.

AGTR - 70549/PE - 2006.05.00.053445-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CRISTIANE MARIA ROCHA FARRAPEIRA
ADV/PROC : ROBERTA SILVA MELO FERNANDES e outros
AGRDO : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento ajuizado contra a decisão do Juízo Federal da 3ª Vara/PE que nos autos do Mandado de Segurança - Processo nº 2006.83.00.010631-0, exarou a seguinte decisão: "defiro em parte o pedido liminar apenas para determinar que a Ré restabeleça o pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, referente os quintos/décimos incorporados pela servidora no período de 01/11/1995 a 11/12/1997, com efeitos imediatos a partir do próximo pagamento, sob pena de multa diária."

Afirma a agravante que é funcionária pública federal ocupante de cargo efetivo na UFRPE, desde 18/04/1984 e, que ocupou o cargo de Pró-Reitora de Ensino e Graduação na referida Instituição em 01/11/1995 a 30/04/2004. Alega que ao contrário do entendimento esboçado na decisão vergastada - que reputou ser imprescindível à supressão da gratificação recebida, referente a momento posterior a edição da Lei nº 9.527/97 - a revogação do dispositivo de lei que extinguiu a incorporação das parcelas dos "quintos" pela MP nº 2225-45/2001, que acrescentou o art. 62-A à Lei 8.112/90, determinou a restauração da incorporação da referida vantagem a partir de 09/04/98 até 04/09/01, período este que abarca o interregno desempenhado na função comissionada. Requer, portanto, atribuição de efeito suspensivo ao agravo, e ao final que seja provido o presente recurso para restabelecer o pagamento da gratificação incorporada durante todos os anos de ocupação do cargo comissionado.

Decido.

O cerne da presente demanda consiste em verificar se a agravante, designada para o exercício da função de Pró-Reitora de Ensino e Graduação da UFRPE, tem ou não direito à incorporação dos "quintos" respectivos, referentes ao lapso temporal posterior a edição da Lei 9.527/97 até 04/09/01, nos termos da legislação aplicável à época.

Ora, a incorporação de quintos foi inicialmente prevista no art. 62, § 2o, da Lei nº 8.112/90, sendo posteriormente disciplinada pela Lei nº 8.911/94, que dispunha em seus arts. 3º e 10o o seguinte:

...

Art. 3º. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

...

Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível do cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento equivalente no Poder cedente do funcionário.

§ 2º Será admitida a conversão dos quintos incorporados, por parcelas equivalentes, nas seguintes situações:

I - quando ocorrer transformação do cargo ou função originária da incorporação efetivada; ou

II - quando acontecer mudança de cargo efetivo, mediante provimento efetivo, para Poder distinto do originário da incorporação efetuada.

§ 3º A conversão prevista no parágrafo anterior não se aplica ao servidor aposentado que tenha passado para a inatividade com a incorporação de quintos efetivada.

...

Com efeito, a edição da Lei nº 9.527/97 deu nova redação ao art. 62, da Lei nº 8.112/90, extinguindo a incorporação acima referida, sem implicar, todavia, prejuízo aos quintos já incorporados, que passaram a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita somente à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos federais, prevista no art. 37, X, da CF/88. Tal se depreende da leitura dos dispositivos legais abaixo transcritos, in verbis:

...

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei 8.911, de 11 de julho de 1994.



§ 1º. A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º. É assegurado o direito à incorporação ou atualização de parcela ao Servidor que, em 11 de novembro de 1997, tiver cumprido todos os requisitos legais para a concessão ou atualização a ela referente.

...
Logo se percebe que a Lei nº 9.527/97, revogando expressamente os arts. 3o e 10o, da Lei nº 8.911/94, garantiu a incorporação de quintos até 11/11/97, determinando, a partir daí, a sua transformação Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

A seu turno, a Lei nº 9.624/98 prescreveu a transformação dos quintos incorporados no período compreendido entre 01/11/95 e 10/11/97 em décimos, além de prever a incorporação de quintos/décimos residuais, tudo nos termos de seus arts. 2o, 3o, e 5o, in verbis:

...
Art. 2º. Serão consideradas transformadas em décimos, a partir de 1º de novembro de 1995 e até 10 de novembro de 1997, as parcelas incorporadas à remuneração, a título de quintos, observado o limite máximo de dez décimos.

Parágrafo único. As transformações de que trata este artigo dar-se-á mediante a divisão de cada uma das parcelas referentes aos quintos em duas parcelas de décimos de igual valor.

Art. 3º. Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:

I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995;

II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995.

Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício.

...
Art. 5º. Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época.

...
Assim, da análise dos dispositivos acima esposados, verifico que foi assegurado o cômputo do tempo residual de exercício de função comissionada, não utilizado até 10/11/97, para incorporação de quintos ou décimos, nos seguintes termos: se o interstício foi completado entre 12/11/97 e 08/04/98, na forma de quintos, com base no art. 3º, da Lei 9.624/98; e, se posterior a essa data, na forma de décimos, com base no art. 5º da mesma lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 2.225-45/01, mais precisamente por meio de seu art. 3o, foi introduzido o art. 62-A, na Lei nº 8.112/90, trazendo a redação abaixo transcrita:

...
Art. 62 - A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3o e 10o da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3o da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único - A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.

...
É a partir desse ponto que calorosos debates a respeito da incorporação dos quintos passaram a ser travados nos Tribunais. No entanto, a meu ver, o melhor entendimento é o que defende que a MP nº 2.225-45/2001, ao mencionar os arts. 3º e 10o, da Lei nº 8.911/94, anteriormente revogada, apropriara-se de conteúdo de norma revogada para permitir a incorporação de quintos/décimos relativos ao exercício de função comissionada, no período de 08/04/98 a 04/09/01, data anterior à publicação dessa medida provisória, com a transformação dessas vantagens, no mesmo ato, em VPNI. Tal interpretação deve prevalecer, do contrário o art. 3o, da MP nº 2.225-45/2001, perderia o sentido, pois estaria se referindo a artigos de lei revogada, qual seja: a Lei nº 8.911/94.

É verdade que até pouco tempo, estava sedimentado o entendimento de que não seria procedente o pleito de incorporação dos chamados quintos à remuneração dos servidores em razão do advento da Lei nº 9.527/97, bem como do argumento de que o art. 62-A, da Lei nº 8.112/90, introduzido pela MP nº 2.225-45/01, somente transformara as parcelas incorporadas aos vencimentos em VPNI. Entretanto, as sucessivas discussões sobre a matéria, como dito, provocaram modificação desse posicionamento inicial, vindo agora os Tribunais pátrios a admitir a incorporação em comento, quando relativas ao período compreendido entre 08/04/1998 (data de publicação da Lei nº 9.624/98) e 05/09/2001 (data da publicação da MP nº 2.225-45/01). Em decorrência dessa mudança, o próprio Conselho da Justiça Federal (CJF) adotou esse novo posicionamento, em relação aos servidores ocupantes de cargo efetivo do quadro do CJF e dos órgãos da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, firmando, por meio da Nota Técnica Conjunta SCI/SRH nº 2, de 17/12/04, orientações destinadas ao cumprimento da decisão proferida no Processo nº 2004.16.4940, as quais autorizaram a incorporação/ atualização de quintos até 04/09/2001, com base nos arts. 3º e 10, da Lei nº 8.911/94

e 3º, da Lei nº 9.624/98, c/c o art. 62-A da Lei nº 8.112/90, acrescido pela Medida Provisória 2.225-45/2001. Transcrevo abaixo, a título ilustrativo, os itens 1 e 5, da referida nota técnica:

1. Os Servidores ocupantes de cargo efetivo dos quadros de pessoal do Conselho e dos órgãos da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, que tenham exercido cargo em comissão ou função comissionada no período de 08.04.98 até 04.09.2001, poderão incorporar ou atualizar parcelas de quintos decorrentes desse exercício, nos termos dos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94 e 3º da Lei 9.624/98 c/c o art. 62-A da Lei 8.112/90 acrescido pela Medida Provisória 2.225-45/2001.

...
5. Os quintos incorporados ou atualizados até 04.09.2001 ficam transformados, automaticamente, em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a partir de 05.09.2001, sujeitos exclusivamente aos reajustes gerais de vencimentos dos servidores públicos civis da União.

...
Colaciono os seguintes precedentes, que, por semelhança, poderão ser aplicados ao caso em tela:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DO JUDICIÁRIO FEDERAL - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS - LEI Nº 9.527/97 - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - LEI Nº 9.624/98 - MP Nº 2.225-45/2001 - REFERÊNCIA AOS ARTS. 3º E 10 DA LEI Nº 8.911/94 - POSSIBILIDADE 1. A respeito da questão tratada na presente lide, esta Egrégia Turma é unanidade já se pronunciou, decidindo pelo reconhecimento do direito de servidores públicos do Poder Judiciário Federal de computarem o tempo de serviço exercido em funções de confiança, durante o interstício de 08 de abril de 1998 a 04 de setembro de 2001, para fins de incorporação de décimos, devendo ser, automaticamente, convertidos em VPNI, nos moldes da Medida Provisória nº 2225-45/2001. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 358204/PE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. JOSE MARIA LUCENA - 13.10.2005, página nº 823) - "- Preliminar de inépcia da petição inicial - fundada em pretensa ausência de pedido ou causa de pedir (inciso I, do parágrafo único, do art. 295, do CPC) - não conhecida. - A incorporação de quintos, inicialmente, era prevista no art. 62, parágrafo 2º, da Lei nº 8112/90, tendo sido, posteriormente, regulada pela Lei nº 8911/94. Com a entrada em vigor da Lei nº 9527/97, tal vantagem fora extinta. Tal norma legal assegurou a incorporação de quintos até 11 de novembro de 1997 e determinou a transformação deles em VPNI a partir desta data; além de ter revogado expressamente os arts. 3º e 10, da Lei nº 8911/94. Por sua vez, a Lei nº 9624/94, ao entrar em vigor, determinou a conversão em décimos dos quintos incorporados no período de 01 de novembro de 1995 a 10 de novembro de 1997. Também previu a incorporação de quintos/décimos residuais. - Ao fazer referência aos arts. 3º e 10, da lei nº 8911/94, anteriormente revogada, a Medida Provisória nº 2225-45/2001 se apropriou do conteúdo de norma revogada para permitir a incorporação de décimos relativos ao exercício de função comissionada no período de 08 de abril de 1998 a 05 de setembro de 2001, data da edição dessa medida provisória, com a transformação dessas vantagens, no mesmo ato, em VPNI. Se assim não se entender, o conteúdo do art. 3º dessa medida provisória se tornará absolutamente inócuo, eis que estará fazendo menção a dispositivos de lei revogada (Lei nº 8911/94). - Precedentes jurisprudenciais e administrativo. Apelação provida." 2. No caso, com base no posicionamento firmado por esta Egrégia Turma, é de se reconhecer o direito dos postulantes à incorporação dos quintos/décimos decorrentes do exercício de funções comissionadas no período de 08 de abril de 1998 a 04 de setembro de 2001, devendo ser automaticamente convertidos em VPNI, nos moldes da Medida Provisória nº 2225-45/2001. 3. Apelação provida. (Negritei) (TRF 5ª REGIÃO - AC 359605 - UF: RN - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Des. Federal Cesar Carvalho (Substituto) - DJ: 28/06/2006, Página: 888 - Decisão: Unânime).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. LEI 9.527/97. CONVERSÃO PARA DÉCIMOS. VPNI. LEI 9.624/98. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. REFERÊNCIA AOS ARTS. 3º E 10 DA LEI Nº 8911/94. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA HERMENÊUTICA. RECURSO PROVIDO. 1. É de ser afastada a preliminar de nulidade da sentença sob a alegação de julgamento citra petita, porquanto o ilustre Juiz Monocrático, em decisão proferida nos embargos de declaração já manejados pela ora apelante, pronunciou-se devidamente sobre o tema agora em discussão, não havendo, portanto, mácula alguma que pudesse justificar a nulidade pleiteada. 2. A incorporação de quintos, inicialmente, era prevista no art. 62, parág. 2º, da Lei 8.112/90, tendo sido, posteriormente, regulada pela Lei 8.911/94. 3. Com a entrada em vigor da Lei 9.527/97, tal vantagem fora extinta, assegurando-se, no entanto, a incorporação de quintos até 11 de novembro de 1997 e a transformação deles em VPNI a partir desta data, restando revogados expressamente os arts. 3º e 10, da Lei nº 8911/94. 4. Por sua vez, a Lei 9.624/94, ao entrar em vigor, determinou a conversão em décimos dos quintos incorporados no período de 01 de novembro de 1995 a 10 de novembro de 1997, prevendo também a incorporação de quintos/décimos residuais. 5. A MP 2.225-45/2001, ao fazer referência aos arts. 3º e 10, da Lei 8.911/94, anteriormente revogada, se apropriou do conteúdo da norma não mais vigente para permitir a incorporação de décimos relativos ao exercício de função comissionada no período de 8 de abril de 1998 a 5 de setembro de 2001, data da edição dessa MP, com a transformação dessas vantagens, no mesmo ato, em VPNI. 6. Levando em consideração os princípios da hermenêutica, não se presumem na lei palavras ou dispositivos inúteis, devendo-se interpretar as disposições de modo que não pareça haver palavras supérfluas e sem força operativa. 7. Sendo assim, no período de 08/04/98 até 04/09/01, os Servidores fazem jus à incorporação de parcelas de quintos decorrentes do exercício de função comissionada, nos termos dos arts. 3o e 10o da Lei 8.911/94 e 3o da

Lei 9.624/98 c/c o art. 62-A da Lei 8.112/90 acrescido pela Medida Provisória 2.225-45/2001. 8. Com relação aos os quintos incorporados a partir de 1997, os décimos incorporados entre 11/10/97 e 08/04/98 e os quintos incorporados até 04/09/01, eles ficam transformados em VPNI, a partir de 05.09.01, sujeitos exclusivamente aos reajustes gerais de vencimentos dos servidores públicos civis da União. 9. Apelação provida. (Negritei) (TRF 5ª REGIÃO - AC 366986 - UF: RN - Órgão Julgador: Segunda Turma - Relator: Des. Federal Napoleão Maia Filho - DJ: 30/05/2006, Página: 1018 - Decisão: Unânime).

Ante o exposto, concedo em parte o efeito requerido pela agravante para determinar o restabelecimento do pagamento dos "quintos" incorporados, referentes ao lapso temporal posterior a edição da Lei nº 9.527/97 à 04/09/2001.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de lei. Oficie-se a MMª Juíza Federal Substituta da 3ª Vara de Pernambuco do inteiro teor da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 12 de dezembro de 2006.

AGTR - 66268/RN - 2006.05.00.000244-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO

NORTE

ADV/PROC : CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS e outro

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, em sede de embargos à execução, para obtenção de efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Ocorre que, em sede de apreciação do recurso de apelação, foi determinada a anulação da sentença dos referidos embargos, objetivando a regularização da representação processual dos filiados a serem beneficiados com a sentença exequiênda.

Desta feita, após a emissão de nova sentença, será aberto prazo para a interposição de novo recurso de apelação.

Em face do exposto, encontra-se configurada a perda de objeto do presente agravo de instrumento, pois a apelação a que se refere o presente agravo de instrumento já foi julgada para anular a sentença de origem e dar solução a questão processual de alta relevância.

Posteriormente, será concedido novo prazo para o recurso de apelação, tornando possível a interposição de novo agravo de instrumento para discutir-se os efeitos do referido recurso.

Declaro, portanto, a perda de objeto do presente agravo de instrumento.

Informe-se o Juízo de Origem a respeito do inteiro teor desta decisão e intimem-se as partes agravante e agravada com o mesmo propósito.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 10 de fevereiro de 2007.

AC - 383800/AL - 2005.80.00.005753-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAJE - AL
ADV/PROC : FABIANO HENRIQUE SILVA DE MELO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ADRIANA DE MENDONÇA COSTA e outros

DECISÃO

Trata-se de Ação Cautelar, movida por Município de São José da Laje/AL contra a Caixa Econômica Federal - CEF.

A requerente alega que firmou Termo de Confissão de Dívida e compromisso de pagamento do FGTS com a Caixa Econômica Federal aos 27 de maio de 2005, tendo sido fixado o valor de R\$ 1.144.858,59 (um milhão, cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), a ser amortizado em 126 parcelas mensais e sucessivas. Aduz, igualmente, que a dívida em testilha se refere ao cumprimento do Saldo do Parcelamento Anterior referentes aos períodos: 04/1987 a 12/1988; 01/1989 a 02/1990; 03/1990 a 04/1990; 08/1993 a 06/1994; 07/1994 a 12/2000; 05/2001; 07/2001; 09/2001.

É o relatório.

Em consulta ao sistema deste Tribunal, observei que a Ação Ordinária nº 2006.80.00.002252-0, a partir da qual se originou a presente Ação Cautelar, foi arquivada com baixa definitiva em 10/07/2006.

Logo, ocorreu a perda de objeto da presente ação cautelar, restando prejudicado.

Diante do exposto, declaro prejudicada a ação cautelar tendo em vista a perda de objeto do presente recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

AC - 279111/PB - 2001.82.00.003800-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GAD-
DELHA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : JOSE MARCELO CARVALHO DE GUS-
MAO
ADV/PROC : GIUSONE FERREIRA RODRIGUES e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO
e outros

DECISÃO

Trata-se de Ação Cautelar incidental, movida por José Marcelo Car-
valho de Gusmão contra a Caixa Econômica Federal - CEF.
O requerente aponta que ajuizou contra a CEF Ação Ordinária de
Revisão Contratual - Processo nº 2000.82.2746-5, com pedido de
antecipação da tutela, visando a compensação do indébito, tendo sido
a promovida citada em 10.05.00.
É o relatório.

Em consulta ao sistema deste Tribunal, observei que a Ação Ordinária
nº 2000.82.2746-5, a partir da qual se originou a presente Ação
Cautelar, foi arquivada com baixa definitiva em 04/02/2004.

Logo, ocorreu a perda de objeto da presente ação cautelar, restando
prejudicado.

Diante do exposto, declaro prejudicada a ação cautelar tendo em vista
a perda de objeto do presente recurso.

Retire-se o feito de pauta.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 18 de janeiro de 2007.

AGTR - 71117/AL - 2006.05.00.062880-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GAD-
DELHA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : FELIPE MALTA BRANDÃO incapaz
REPTE : LAÍZE VILAR MALTA BRANDÃO
AGRTE : DIEGO MALTA BRANDÃO incapaz
ASSIST : LAÍZE VILAR MALTA BRANDÃO
ADV/PROC : EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LY-
RA JÚNIOR
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Felipe Malta Brandão e outros interpõem agravo de instrumento da
decisão do eminente Juiz da 1a. Vara Federal da SJ de Alagoas que,
nos autos dos Embargos de Terceiro 2006.80.00.006802-7, indeferiu a
liminar relativa ao afastamento da penhora incidente sobre imóvel em
que os ora agravantes residem.

A MM. Juíza assim se pronunciou na decisão agravada (fls. 59 e
60):

"Não estou convencida da presença dos requisitos necessários para a
concessão de urgência pleiteada.

Note-se, de logo, que a parte embargante, malgrado já tenha havido
na realização da 1a. praça, em 26.09.2006, somente agora, às vésperas
da realização da 2a. praça é que se animou a vir a juízo com os
embargos de terceiro, pleiteando a medida liminar para fins de sus-
pensão de leilão.

De outra banda, a alegação contida na inicial no sentido de que o
imóvel vem sendo habitado pelos embargantes desde que nasceram
somente agora veio à lume, haja vista que, numa tentativa - frustrada,
diga-se de passagem - de impedir o prosseguimento da execução, a
parte executada, avó dos embargantes, afirmou naquele feito que seria
ela quem residia na casa, sustentando, por isso mesmo, que se tratava
de bem de família (f. 328, da Execução).

Ora, fosse absoluta a versão de que o imóvel em referência vinha
sendo habitado pelos netos da executada, certamente tal circunstância
já teria vindo aos autos da execução, o que não ocorreu.

Por outro lado, as últimas decisões proferidas pelo juiz titular da 1a.
Vara, nos autos da execução, recomendam a esta magistrada seja
mantida a designação da praça, restando provado, inclusive, que o
imóvel objeto da demanda não é o único que pertence à executada.
Aliás, até mesmo aquele localizado na Travessa Natal, cuja penhora
fora afastada, exatamente por se tratar de bem de família (decisão de
f. 365-366 da Execução), já não é mais a residência da executada que,
segundo informações ministradas naqueles autos, está residindo na
Ponta Verde."

Os agravantes, menores, alegam, em síntese: a) estarem residindo no
imóvel, objeto de penhora (Proc. 98.0011446-7), desde o nascimento,
tendo seus pais nele residido desde o ano de 1989; b) que o referido
imóvel localiza-se na Rua Jornalista Augusto Vaz Filho, nº 589,
Pinheiro, Maceió-AL; c) que o referido imóvel sempre foi da pro-
priedade da avó paterna, a Sra. Esmeralda Malta Brandão; d) que seus
pais ao se separarem no ano de 1996, teriam consentido no fato do
pai dos menores passar a residir em um outro imóvel da avó, per-
manecendo os ora agravantes juntamente com a genitora residindo no
mesmo imóvel; e) que o imóvel em que seu pai reside localiza-se na
Rua Carlos Tenório, nº 330, Ponta Verde, Maceió-AL; f) ter sido o
imóvel em que seu pai reside objeto de duas penhoras nos autos dos
processos nºs 95.4038-7 e 98.12883-2; g) ser indevida a penhora
sobre o imóvel objeto do processo originário por se tratar de bem de
família; h) ter a MM. Juíza recebido os Embargos de Terceiro, sem,
contudo, suspender o processo principal, o que constituiria violação
ao art. 1052 do CPC.

Requer, de logo, a concessão do efeito suspensivo para sustar a
tramitação dos Embargos do Devedor nº 98.0011446-7. E, ao final, a
reforma definitiva da decisão agravada.

Decido.

O art. 1052 do Código de Processo Civil, assim dispõe:

"Art. 1052. Quando os embargos versarem sobre todos os bens, de-
terminará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando
sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto
aos bens não embargados."

A demora dos agravantes, devidamente assistidos pela genitora, em
tomarem a iniciativa para assegurar o imóvel como moradia, justifica-
se por não ser usual aos que não lidam com a prática jurídica,
conhecer dos meios jurídicos necessários à satisfação da pretensão.
As constantes nomeações dos diversos imóveis como bem de família
pela avó pode ser resolvida através de diligências dirigidas à exe-
cutada para que ela defina qual deles é realmente bem de família,
determinando-se o respectivo registro no Cartório Competente, nos
termos da Lei 6015/73.

O art. 1.711 do Código Civil, assim dispõe:

"Art. 1.711. Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante
escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para
instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do pa-
trimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras
sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei
especial.

Parágrafo único. O terceiro poderá igualmente instituir bem de fa-
mília por testamento ou doação, dependendo a eficácia do ato da
aceitação expressa de ambos os cônjuges beneficiados ou da entidade
familiar beneficiada."

Enquanto perdurar a indefinição sobre qual o imóvel deverá real-
mente ser tido, nos termos das leis e das normas processuais vigentes,
como um bem de família, não se poderá definir quais as penhoras
passíveis de nulidade e quais os imóveis que podem ser objeto de
penhora.

Por todo o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para
determinar a suspensão dos autos de origem até a ulatimação das
diligências que o Juízo de Origem considerar oportunas para a de-
finição do imóvel que deve ser registrado, ou que já foi registrado
pela executada, como bem de família.

Informe-se ao Juízo de Origem o inteiro teor desta decisão e intime-
se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de lei.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 29 de novembro de 2006.

AGTR - 63989/PE - 2005.05.00.030129-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GAD-
DELHA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada
em Questões Agrárias)
AGRTE : JOSEFA MARLI DE SOUZA
ADV/PROC : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOU-
ZA e outro
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

JOSEFA MARLI DE SOUZA interpõe agravo de instrumento da
decisão do Juízo da 7a. Vara da SJ de Pernambuco que, nos autos do
processo nº 2005.83.00.011684-0, indeferiu a tutela antecipada em
razão da ausência dos requisitos expostos no art. 273, do CPC.

A agravante alega, em síntese: a) ter sido demonstrado nos autos que
todos os elementos autorizadores da tutela antecipada foram pre-
enchidos de acordo com o art. 273, do CPC; b) que a agravante não
foi citada pelo agravado ou agente fiduciário de que estava sendo
proposta a execução extra-judicial, ferindo assim o devido processo
legal.

Requer, de logo, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a
reforma da decisão agravada.

Decido.

Verifico que, através de fls. 98, acostada nos autos processuais que a
agravante pediu desistência do referido agravo de instrumento, aleg-
gando que o Juízo a quo reconsiderou a decisão ora agravada.

Desta feita, encontra-se prejudicado o julgamento do mérito do pre-
sente agravo de instrumento em razão da perda do objeto.

Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento
nos arts. 527, I c/c art. 557 do CPC.

Informe-se ao Juízo de Origem o inteiro teor desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 22 de janeiro de 2007.

AGTR - 58927/RN - 2004.05.00.033144-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GAD-
DELHA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-
petência Privativa em Matéria Penal e Exec.
Penal)
AGRTE : MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE
MEDEIROS e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em
sede de ação cautelar, negou liminar para sustar os feitos do leilão
extrajudicial de bem imóvel dado em garantia de financiamento da
casa própria pelo SFH.

Concedi liminarmente efeito suspensivo para obstar a desocupação do
imóvel pela agravante.

Contra-razões apresentadas.

Decido.

A apelação (AC370981) da ação cautelar que originou o presente
agravo de instrumento foi julgada na sessão de 25.01.07, nos se-
guintes termos:

"DIREITO CIVIL E ADMNISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. FI-
NANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. EXECUÇÃO EXTRAJU-
DICIAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS. FUMAÇA DO BOM DI-
REITO. INEXISTÊNCIA.

- Ação cautelar onde se pretende suspender os efeitos da execução
extrajudicial de contrato de financiamento da casa própria, que foi
arrematada pela CAIXA e alienada a terceiro, sob a alegação de a
devedora não ter sido pessoalmente notificada.

- Verificam-se nos autos documentos que comprovam a notificação
pessoal da devedora para purgar a mora bem como das datas do
primeiro e segundo leilões.

- Além do mais, o imóvel já se encontra em propriedade de terceiro.
A suspensão dos efeitos da execução extrajudicial atingiria a esfera
jurídica de pessoa que não integra a presente lide.

- Apelação improvida".

Com o julgamento da apelação o presente agravo perdeu seu ob-
jeto.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO
MÉRITO.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Recife, 29 de janeiro de 2007.

AGTR - 68119/PE - 2006.05.00.020051-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GAD-
DELHA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : JOSELAINE DA CONCEICAO BATISTA DE
ANDRADE VALE
ADV/PROC : RICARDO NOGUEIRA SOUTO e outros
AGRDO : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁ-
RIOS FEDERAIS
ADV/PROC : FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO e ou-
tros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CAR-
VALHO e outros

DESPACHO

A nova sistemática implementada pela Lei nº 11.187/2005 que mo-
dificou diversos artigos do CPC, relativos ao disciplinamento do
recurso do agravo de instrumento, inovou em diversos aspectos a
utilização desta espécie recursal.

A interposição do agravo de instrumento, cabível das decisões in-
terlocutórias, apenas se admite nas hipóteses de lesão grave e de
difícil reparação.

No caso dos autos de origem, entendo estarem presentes, neste exame
prefacial, os requisitos legais pertinentes à admissibilidade e de re-
gular processamento do agravo de instrumento.

Em uma análise prefacial, verifico o descumprimento do § 4o. do art.
29 do Regulamento do Plano de Benefícios - REB, pois se há pre-
visão normativa para o resgate de parcela da Subconta Patrocinadora,
conforme o tempo de associação do beneficiário, então, é da in-
cumbência do devedor(FUNCEF) prestar os esclarecimentos devidos
e necessários à liquidação do débito.

Contudo, no intento de prestigiar o princípio do contraditório, consi-
dero oportuna a ouvida da parte agravada, antes da efetiva apre-
ciação do pedido de efeito suspensivo ativo.

Desta feita, intime-se a parte agravada para apresentar resposta no
prazo de lei.

Publique-se.

Recife, 15 de janeiro de 2007.

AGTR - 65684/PB - 2005.05.00.040393-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GAD-
DELHA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Exe-
cuções Penais)
AGRTE : ECOCLÍNICA S/S
ADV/PROC : FABRICIO MONTENEGRO DE MORAIS e
outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ECOCLÍNICA S/S interpõe agravo de instrumento da decisão do
eminente Juiz da 3a. Vara Federal da SJ de Pernambuco que, nos
autos da Ação Declaratória 2005.82.00.009698-9, indeferiu a liminar
relativa ao pedido para isenção da COFINS prevista no art. 6o, II, da
LC 70/91, por entender ser a referida lei materialmente ordinária,
podendo seus dispositivos serem alterados por outras leis ordinárias
sem ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

A agravante alega ser uma sociedade civil, nos termos especificados
no art. 1o. do Decreto-lei 2.397/87, tendo por objeto a prestação de
serviço na área médica, logo, entende fazer jus à isenção do re-
colhimento da COFINS prevista no art. 6o. , II da LC 70/91 e nos
termos da Súmula 276 do STJ.

Alega, ainda, que a Lei 9.430/96, revogadora da isenção prevista no
art. 6o, inciso II, da LC 70/91, ofende o princípio da hierarquia das
Leis.

Requer, de logo, a concessão do efeito suspensivo ativo e, ao final, a
reforma da decisão agravada para que se garanta à isenção reque-
rida.



Decido.

A agravante é uma sociedade civil que presta serviços na área médica, fazendo jus, portanto, à isenção prevista na Súmula 276 do STF.

A Súmula 276 do STF assim dispõe:

"Súmula 276 - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado."

Entre os julgados que dispõem sobre a matéria, seleciono o seguinte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS. ISENÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL.

-Verificado que o acórdão recorrido está assentado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, tendo o recorrente impetrado o competente recurso extraordinário, escapando do óbice contido na Súmula nº 126, desta Corte, faz-se necessária a apreciação da questão federal suscitada.

O art. 6o, da Lei Complementar nº 70/91, isentou da contribuição da COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1o, do Decreto-Lei nº 2.397/87, abrangendo as sociedades civis que tenham por objetivo a prestação de serviços profissionais, relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País. Precedentes. Agravo Regimental Improvido. (AGREsp 258.236/RS, Rel. FRANCISCO FALCÃO, 1a. Turma, unânime, DJU DE 03/09/2001, p. 149)."

Em recente julgamento do STJ, no RESP 812984, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, reformou o acórdão do TRF-1a. Região que era favorável à incidência de PIS e COFINS sobre atos cooperativos.

Segundo o Ministro Otávio Noronha "O resultado positivo decorrente desses atos pertence proporcionalmente a cada um dos cooperados, portanto, inexistente faturamento ou receita resultante de atos cooperativos que beneficiem à sociedade, não havendo, destarte, base imponível para o PIS."

A decisão suso referida também se aplica às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, nos termos da Súmula 276 do STJ, pois estas pessoas jurídicas resultam da união de profissionais, legalmente habilitados, para em comum esforço, alcancarem a realização do objeto social, ou seja, a prestação de serviços profissionais aos que dela necessitarem.

Por todo o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para determinar o direito à agravante à isenção da COFINS prevista no art. 6o, inciso II, da LC 70/91.

Informe-se ao Juízo de Origem o inteiro teor desta decisão e intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de lei.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 4 de dezembro de 2006.

REOAC - 218027/CE - 2000.05.00.027113-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

PARTE A : TANA'S IND/ COM/ DE CONFECÇÕES E ARTESANATO LTDA

ADV/PROC : EGILDO LIMA LOPES e outro

PARTE R : FAZENDA NACIONAL

REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

DECISÃO

Trata-se de Ação Cautelar movida por Tanás Indústria e Comércio de Confeções e Artesanato Ltda contra a União Federal/Fazenda Nacional para suspender e exigibilidade do crédito tributário.

A requerente alega ser beneficiária de isenção do mencionado tributo pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1986.

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao sistema deste Tribunal, observei que a Ação Ordinária nº 93.0029002-9, a partir da qual se originou a presente Ação Cautelar, foi arquivada com baixa definitiva em 16/01/2001.

Logo, entendo que ocorreu a perda de objeto da presente ação cautelar.

Diante do exposto, declaro prejudicada a ação cautelar tendo em vista a perda de objeto do presente recurso.

Retire-se o feito de pauta.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 22 de janeiro de 2007.

AGTR - 71938/PE - 2006.05.00.074082-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : EMPRESA AUTO VIACAO PROGRESSO S/A

ADV/PROC : PATRÍCIA HELENA FERREIRA GAIÃO e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Empresa Auto Viação Progresso S/A interpõe agravo de instrumento da eminente Juíza da 9ª Vara Federal da SJ de Pernambuco que, nos autos da Execução de Sentença 94.0013408-8, considerou corretos os cálculos da execução.

Os cálculos mencionados na decisão agravada referem-se aos cálculos apresentados pela Delegacia da Receita Federal, nos Autos de Origem, às fls. 936/937. Nestes cálculos a Fazenda Nacional impugna os primeiros cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, apontando como correto o crédito final no valor de R\$ 804.814,95.

Os primeiros cálculos requeridos pelo Juízo de Origem junto à Contadoria Judicial apontaram uma série de erros que foram impugnados tanto pela agravante como pela agravada.

A Fazenda Nacional, ora agravada, observou erro no procedimento de cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, e que consistiu na soma indevida de valores que deveriam ter sido subtraídos do valor total do crédito devido à ora agravante.

O referido erro também foi detectado pela ora agravante, além de outros.

Diante deste fato foi requerido pelo Juízo de Origem a apresentação de novos cálculos pela Contadoria Judicial, cálculos estes apresentados às fls. 910/916 dos Autos de Origem.

Estes últimos cálculos da Contadoria Judicial aponta como valor final do crédito o total de R\$ 1.193.054,82.

Segundo a agravante, por equívoco, a impugnação da Fazenda Nacional a respeito dos primeiros cálculos da Contadoria Judicial foram juntados aos autos após a apresentação dos últimos cálculos da Contadoria Judicial. Este equívoco, entende, pode ter levado o julgado a acatar os cálculos da Fazenda Nacional, gerando uma diferença "a menor" do crédito devido à ora agravante.

O cálculo constante da impugnação da Fazenda Nacional aponta como correto o valor final de R\$ 804.814,95, contudo, este valor teve por referência os primeiros cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, conforme assevera a recorrente.

Em face de iminente prejuízo, requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

Decido.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 88):

"1. A Fazenda Nacional às fls. 936/937 identifica erro material nos cálculos da Contadoria do juízo consistente em deixar de deduzir o montante de PIS devido no período em que foram pagos valores a maior.

2. Ouvida a credora deixou de se pronunciar sobre a conta (fl. 960).

3. Sendo assim, válidos os cálculos realizados pela SRF de fls. 936/937 que apuram o montante pago indevidamente e já deduzem os valores do tributo devido."

Observei que os cálculos de fls. 936/937, da Fazenda Nacional, datam de 07.12.2005 e que os últimos cálculos da Contadoria Judicial datam de 30.03.2006.

Logo, em uma análise prefacial, entendo pertinentes as alegativas da agravante.

A Contadoria Judicial por representar órgão, por excelência, equidistante das partes, detém maior credibilidade para a aferição dos cálculos finais do crédito da agravante.

Ademais, as sucessivas reformas empreendidas no Código de Processo Civil na parte relativa à execução, denotam a preocupação maior com a efetividade das decisões exequêndas, especialmente na parte relativa à liquidação das referidas decisões.

O julgador pode utilizar-se da Contadoria Judicial sempre que os cálculos inspirem alguma dúvida, pois a justa solução da lide advém do pagamento do crédito efetivamente devido.

Por todo o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo para determinar a adoção dos cálculos finais realizados pela Contadoria Judicial, nos Autos de Origem, e constantes das fls. 910/916 dos referidos Autos.

Informe-se ao Juízo de Origem o inteiro teor deste despacho.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de lei.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 24 de janeiro de 2007.

AGTR - 71610/PE - 2006.05.00.070550-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : USINA IPOJUCA S/A

ADV/PROC : LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

USINA IPOJUCA S/A interpõe agravo de instrumento da decisão do eminente Juiz da 12a. Vara Federal da SJ de Pernambuco que, nos autos do Processo 2006.83.00.013734-2, indeferiu a tutela antecipada relativa aos pedidos para suspensão da exigibilidade do crédito relativo à multa imposta no Auto de Infração nº 0000351, assim como para fornecimento das respectivas CND's ou CPD's com Efeito de Negativas.

Trata-se de empresa dedicada à exploração agrícola e industrial da cana-de-açúcar e seus derivados.

A agravante alega, em síntese: a) ter pago o IRRF com um dia de atraso, ou seja, em vez de pagar o tributo devido com vencimento no dia 06.05.98, pagou o referido tributo no dia 07.05.98; b) que o pagamento foi realizado sem a inclusão da multa de mora; c) que nos termos do art. 61 da Lei 9.430/96, a multa de mora equivaleria a R\$ 20,72; d) que a autoridades fiscais fizeram incidir multa de ofício de 75% sobre o valor integral do tributo devido, nos termos do art. 44, incisos I e II da Lei 9.430/96, e não sobre a diferença do pagamento, o que teria gerado um débito tributário aproximado de R\$ 8.178,54; e) que, em função do início do período de safra, a cobrança indevida pode obstar o recebimento das CND's e das CPD's-EN necessárias à regularidade das atividades empresariais; f) ser iminente a inscrição indevida do nome da empresa agravante no CADIN.

Pretende, de logo, a concessão do efeito suspensivo ativo para obter a suspensão da exigibilidade do crédito correspondente à multa aplicada pelo AI 0000351, assim como o direito de requerer as CND's ou CPD's com Efeito de Negativas, e, ainda, de obstar a inclusão do nome da agravante nos cadastros restritivos de crédito.

Ao final, requer a reforma definitiva da decisão agravada.

Decido.

O art. 61 da Lei 9.430/96, assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1o. de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso." GRIFEI.

O caput do art. 44 e do inciso I da Lei 9.430/96, assim dispõe:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição.

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis." GRIFEI E SUBLINHEI.

Observei não ter o MM. Juiz do 1o. Grau de Jurisdição vislumbrado o perigo de dano irreparável ou de improvável reparação a justificar a concessão da tutela antecipada, pois, segundo afirma, desde a data da intimação da decisão, ocorrida em 10.05.2005, no âmbito administrativo, até a data da proposição da ação judicial, teria decorrido cerca de um ano e meio.

O caput do art. 151 do Código Tributário Nacional e seu respeito inciso II, assim dispõem:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - (...);

II - o depósito do seu montante integral;"

Apesar das subsistentes alegativas da agravante a suspensão do crédito tributário apenas pode ocorrer nas hipóteses previstas no art. 151 do CTN.

No caso dos autos de origem, a suspensão do crédito tributário apenas pode ser obtida mediante o respectivo depósito dos valores cobrados no Auto de Infração nº 0000351.

Se os valores cobrados pela Fazenda Nacional forem considerados indevidos, poderão ser levantados, ao final da lide, pela agravante.

Na hipótese da agravante não concordar com o depósito judicial dos valores cobrados pelo Fisco, deverá suportar as medidas resultantes do restabelecimento da regularidade do executivo fiscal.

Por todo o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo apenas para facultar à agravante o direito ao depósito judicial dos valores do AI nº 0000351 constante dos autos originários.

Informe-se ao Juízo de Origem o inteiro teor desta decisão, e intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de lei.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 06 de dezembro de 2006.

AGTR - 70427/PE - 2006.05.00.053393-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : AMC COM/ DE ALIMENTOS LTDA

ADV/PROC : BRUNO SUASSUNA CARVALHO MONTEIRO e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento da decisão da eminente Juíza Federal da 21a. Vara de Pernambuco que, nos autos da Ação Ordinária 2006.83.00.010298-4, deferiu em parte o pedido de antecipação da tutela, de maneira a suspender os efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/REC nº 521.446, de 02/08/04, que excluiu a empresa ora agravante do SIMPLES, a partir de 01/01/04.

Informa a recorrente que ingressou com uma ação ordinária, com pedido de tutela antecipada para que fosse determinada a suspensão dos efeitos do ato declaratório acima epigrafado, que a excluiu do SIMPLES durante os anos-calendário de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, tendo a douta Juíza a quo, na decisão de que ora se agrava, suspenso a exclusão dos anos de 2004, 2005 e 2006, afastando, porém, a possibilidade de retroatividade da Lei nº 11.196/05, nos termos do art. 106 do CTN, a qual aumentou o limite de receita bruta anual, entendendo legítima, assim, a exclusão, que operou efeitos a partir de 01/01/02, dos anos de 2002 e 2003.

Alega a agravante que a Receita Federal, ao fundamentar a exclusão da empresa do SIMPLES, arguiu que a mesma possuía sócio com participação em outra empresa com mais de 10% do capital social e que a receita bruta de ambas as empresas ultrapassou, no ano-calendário de 2001, o limite legal de permanência naquele sistema, fazendo o respectivo enquadramento legal da exclusão no art. 9º, IX, da Lei 9.317/96, retroagindo seus efeitos a 01/01/02, consoante o art. 24, II, parágrafo único, da IN SRF nº 355/03. Argumenta que a vedação legal estabelecida naquele art. 9º, IX, restou alterada com o advento da Lei 11.196/05, que aumentou o limite de receita bruta auferida pela pessoa jurídica para efeito de permanência no SIMPLES, não subsistindo, assim, o fundamento de que a receita de ambas as empresas superou o limite legal. Aduz que pode haver retroatividade da Lei 11.196/05, que é mais benéfica ao contribuinte, pois o art. 106 do CTN possibilita tal retroatividade, uma vez que a situação jurídica referente à exclusão da agravante se encontrava pendente de apreciação e julgamento pela Autoridade Fiscal julga-

dora, o que somente veio a ocorrer em 2006. Requer a concessão da liminar substitutiva para, reconhecendo a retroatividade benéfica (lex mitior) da Lei 11.196/05, determinar a suspensão total dos efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/REC nº 521.446, possibilitando a permanência da agravante no SIMPLES, e, por conseguinte, o recolhimento do tributo assim devido, até decisão definitiva de mérito, e, ao final, o provimento do agravo.

Decido.
Pretende a ora agravante a suspensão, in totum, dos efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/REC nº 521.446, de 02/08/04, que determinou sua exclusão do SIMPLES, sob o argumento de que deveria ser aplicada a Lei nº 11.196/05, que considera "lei mais benéfica" (lex mitior), a ensejar a incidência do art. 106 do CTN.

Não assiste razão à recorrente.
Realmente, a Lei nº 11.196, de 21/11/05, no art. 33, majorou o limite previsto na Lei 9.317/96 para permanência no regime simplificado, que passou a ser R\$ 2.400.000,00, mas isso não significa que aquela lei possa retroagir para atingir, in casu, a empresa recorrente. Explicando essa impossibilidade, assim muito bem se pronunciou a douta magistrada a quo:

"O mencionado artigo 106 do Código Tributário Nacional não é aplicável ao caso em comento, mercê de a Lei nº 11.196, de 2005, que majorou o limite da receita bruta do regime simplificado para R\$ 2.400.000,00, não constituir 'lei mais benéfica' (lex mitior), como quer fazer crer a demandante. Referido diploma legal não diminuiu penalidade, não desqualificou determinado fato como infração tributária, enfim, não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais (previstas no artigo 106) aptas a ensejar a aplicação retroativa da lei tributária.

A regra - não se olvide - é da irretroatividade da lei fiscal (o artigo 105 do CTN, a propósito, estatui que 'A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes'). Desse modo, a aplicação retroativa de determinada norma somente se autoriza nas situações taxativamente enumeradas no artigo 106 do mesmo CTN.

...
Da análise minuciosa dos incisos do multicitado artigo 106 do CTN se depreende que a hipótese em discussão não se enquadra em nenhum deles, motivo por que deve ser a Lei nº 11.196, de 2005, aplicada apenas a partir de seu advento".

O art. 106 do CTN, por sua vez, dispõe o seguinte:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática".

Interpretando-se o inciso II do artigo acima, de que se vale a ora agravante para fazer prevalecer o seu entendimento, trata-se, segundo afirma CRISTIANO CARVALHO, in Comentários ao Código Tributário Nacional, 2005, p. 906, de um princípio de Direito Penal ao qual o legislador do CTN buscou inspiração para criar essa norma geral: lei posterior não retroage, salvo para beneficiar o réu. E continua: "Outrossim, sempre que a legislação tributária que dispuser de sanções, de alguma forma minorar a penalidade em atos não definitivamente julgados, terá efeito retroativo" (grifo nosso).

Quanto ao inciso "b" daquele mesmo artigo, sabe-se que um ato que seja considerado como contrário à exigência legal é, por óbvio, uma infração, o que não se aplica ao caso ora em estudo, pois o limite previsto na Lei 9.317/96, que foi majorado pela Lei nº 11.196/05, é requisito para permanência no regime simplificado, não se enquadrando, de forma alguma, nas hipóteses previstas no art. 106 do CTN, para ensejar a retroatividade de lei. Em outras palavras, se fosse para aplicar esse inciso "b", o limite de receita bruta auferida pela pessoa jurídica para efeito de permanência no SIMPLES seria considerado como uma infração, e a nova lei simplesmente deixaria de defini-lo como tal.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar substitutiva.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de lei.

Publique-se e intímim-se.

Recife, 29 de janeiro de 2007.

AGTR - 70672/SE - 2006.05.99.001571-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Porto da Folha
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : PEDREIRA DO PORTO

DECISÃO

A União Federal (Fazenda Nacional) interpõe agravo de instrumento da decisão do Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Porto da Folha - Sergipe, que, nos autos do Processo 2003.80.020-0/72, determinou à agravante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

A agravante alega, em síntese: a) que a isenção relativa às custas concedida à União Federal, nas execuções fiscais, também se aplica às causas em que o juiz estadual está investido de jurisdição federal, nas hipóteses descritas no § 3o. do art. 109 da CF/88; b) que, mesmo que devidas as custas processuais, estas apenas poderiam ser exigidas do vencido ao final da demanda, nos termos do art. 27 do Código de Processo Civil.

Pretende, portanto, obter provimento judicial que autorize o recebimento da execução fiscal com a regular tramitação, dispensando-se o pagamento de taxa judiciária e de quaisquer custas processuais.

Requer, de logo, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

Decido.

O art. 39 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), assim menciona:

"Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

Logo, se a ação tramita na Justiça Federal, dúvida não há a respeito da isenção da União Federal com relação ao pagamento das custas. Nos autos de origem, contudo, apesar de se tratar de execução fiscal da União Federal, a ação tramita na Justiça Estadual, por força do disposto no § 3o. do art. 109 da Constituição Federal.

Entendo que por se tratar de uma excepcionalidade, inclusive porque os recursos das referidas demandas vão para os Tribunais Federais e não para os Tribunais Estaduais, o mais prudente é também isentar a União Federal das custas nas execuções fiscais que tramitam na Justiça Estadual.

O parágrafo único do art. 1.212 do CPC, assim menciona:

"Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local.

Parágrafo único - As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, dos Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza." Sublinhei.

É também complexa a distinção entre o que seria incluído ou não no conceito de custas, existindo atualmente forte corrente jurisprudencial que exclui do referido conceito as despesas realizadas fora da atividade cartorial.

No caso dos autos de origem, trata-se da taxa judiciária e, portanto, está inserida no conceito de custas.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 463.192/RS, Primeira Seção, Sessão do dia 14.09.2005, assim decidiu em matéria análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. "A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficiais de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (RESP nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais.

Não paga taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, a CF, que veda à União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7a. Edição, 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção. Proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos."

Logo, a cobrança de custas nas Execuções Fiscais, que tramitam no 1º Grau de Jurisdição da Justiça Estadual, contraria o art. 39 da Lei 6.830/80, dispositivo legal que não foi declarado inconstitucional e que continua vigente.

Por todo o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão da cobrança da taxa judiciária constante da decisão agravada.

Informe-se ao Juízo Cível prolator da decisão agravada o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de lei. Publique-se. Intímim-se.

Recife, 10 de janeiro 2007.

AGTR - 70519/PE - 2006.05.00.055485-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : COLÉGIO AMERICANO BATISTA
ADV/PROC : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

Por falta de intimação da parte agravada, retire-se o feito de pauta. Publique-se e intímim-se.

Recife, 07 de novembro de 2006.

AGTR - 70666/SE - 2006.05.99.001557-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ELIVÂNIA FRANCISCA DO NASCIMENTO DE JESUS

DECISÃO

A União Federal (Fazenda Nacional) interpõe agravo de instrumento da decisão do Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Lagarto - Sergipe, que, nos autos do Processo 20.06.54100-4/89, determinou à agravante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento de distribuição do feito.

A agravante alega, em síntese: a) que no processo de execução as custas e honorários advocatícios são de responsabilidade do devedor; b) que apenas em caso de provimento dos embargos à execução é que as custas seriam transferidas para a Fazenda Nacional; c) que a Fazenda Pública está dispensada do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/80.

Requer, de logo, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada.

Decido.

O art. 39 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), assim menciona:

"Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

Logo, se a ação tramita na Justiça Federal, dúvida não há a respeito da isenção da União Federal com relação ao pagamento das custas. Nos autos de origem, contudo, apesar de se tratar de execução fiscal da União Federal, a ação tramita na Justiça Estadual, por força do disposto no § 3o. do art. 109 da Constituição Federal.

Entendo que por se tratar de uma excepcionalidade, inclusive porque os recursos das referidas demandas vão para os Tribunais Federais e não para os Tribunais Estaduais, o mais prudente é também isentar a União Federal das custas nas execuções fiscais que tramitam na Justiça Estadual.

O parágrafo único do art. 1.212 do CPC, assim menciona:

"Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local.

Parágrafo único - As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, dos Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza." Sublinhei.

É também complexa a distinção entre o que seria incluído ou não no conceito de custas, existindo atualmente forte corrente jurisprudencial que exclui do referido conceito as despesas realizadas fora da atividade cartorial.

No caso dos autos de origem, trata-se da taxa judiciária e, portanto, está inserida no conceito de custas.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 463.192/RS, Primeira Seção, Sessão do dia 14.09.2005, assim decidiu em matéria análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.



1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. "A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficiais de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (RESP nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais.

Não paga taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, a CF, que veda à União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7a. Edição, 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção. Proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos."

Logo, a cobrança de custas nas Execuções Fiscais, que tramitam no 1º Grau de Jurisdição da Justiça Estadual, contraria o art. 39 da Lei 6.830/80, dispositivo legal que não foi declarado inconstitucional e que continua vigente.

Por todo o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão da cobrança da taxa judiciária constante da decisão agravada.

Informe-se ao Juízo Cível prolator da decisão agravada o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de lei. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 10 de janeiro 2007.

AGTR - 70648/SE - 2006.05.99.001554-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM	:	2ª Vara da Comarca de Porto da Folha
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	HIPER MERCADO JM LTDA

DECISÃO

A União Federal (Fazenda Nacional) interpõe agravo de instrumento da decisão do Juiz de Direito da 2a. Vara da Comarca de Porto da Folha - Sergipe, que, nos autos do Processo 98.80.01012-9, determinou à agravante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. A agravante alega, em síntese: a) que a isenção relativa às custas concedida à União Federal, nas execuções fiscais, também se aplica às causas em que o juiz estadual está investido de jurisdição federal, nas hipóteses descritas no § 3o. do art. 109 da CF/88; b) que, mesmo que devidas as custas processuais, estas apenas poderiam ser exigidas do vencido ao final da demanda, nos termos do art. 27 do Código de Processo Civil.

Pretende, portanto, obter provimento judicial que autorize o recebimento da execução fiscal com a regular tramitação, dispensando-se o pagamento de taxa judiciária e de quaisquer custas processuais. Requer, de logo, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

Decido.

O art. 39 da Lei de Execução Fiscal(Lei 6.830/80), assim menciona:

"Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

Logo, se a ação tramita na Justiça Federal, dúvida não há a respeito da isenção da União Federal com relação ao pagamento das custas.

Nos autos de origem, contudo, apesar de se tratar de execução fiscal da União Federal, a ação tramita na Justiça Estadual, por força do disposto no § 3o. do art. 109 da Constituição Federal.

Entendo que por se tratar de uma excepcionalidade, inclusive porque os recursos das referidas demandas vão para os Tribunais Federais e não para os Tribunais Estaduais, o mais prudente é também isentar a União Federal das custas nas execuções fiscais que tramitam na Justiça Estadual.

O parágrafo único do art. 1.212 do CPC, assim menciona:

"Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local.

Parágrafo único - As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justças dos Estados, dos Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza." Sublinhei.

É também complexa a distinção entre o que seria incluído ou não no conceito de custas, existindo atualmente forte corrente jurisprudencial que exclui do referido conceito as despesas realizadas fora da atividade cartorial.

No caso dos autos de origem, trata-se da taxa judiciária e, portanto, está inserida no conceito de custas.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 463.192/RS, Primeira Seção, Sessão do dia 14.09.2005, assim decidiu em matéria análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. "A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficiais de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (RESP nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais.

Não paga taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, a CF, que veda à União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7a. Edição, 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção. Proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos."

Logo, a cobrança de custas nas Execuções Fiscais, que tramitam no 1º Grau de Jurisdição da Justiça Estadual, contraria o art. 39 da Lei 6.830/80, dispositivo legal que não foi declarado inconstitucional e que continua vigente.

Por todo o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão da cobrança da taxa judiciária constante da decisão agravada.

Informe-se ao Juízo Cível prolator da decisão agravada o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de lei. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 10 de janeiro 2007.

AGTR - 65180/CE - 2005.05.00.040002-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	CLINTIA-CLÍNICA INTEGRADA DE TIANGUÁ LTDA
ADV/PROC	:	ANA LUISA ROSA VERAS
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A CLINTIA - CLÍNICA INTEGRADA DE TIANGUÁ interpõe agravo de instrumento da decisão da eminente Juíza Substituta da 6ª Vara Federal da SJ/CE que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.81.0011333-0, indeferiu a liminar relativa ao pedido de suspensão de exigibilidade da COFINS, em face da isenção da COFINS prevista no art. 6º. , II, da LC 70/91.

A agravante alega que é pessoa jurídica de direito privado, constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil, tendo por objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada - medicina.

Despacho deste Relator determinando a intimação da parte agravada para oferecer resposta (fl.64).

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou suas contra-razões (fls.66/79).

É o relatório.

Em consulta ao sistema deste Tribunal, observei que o Mandado de Segurança nº 2005.81.0011333-0, a partir do qual se originou o presente Agravo, foi arquivado com baixa definitiva em 10/08/2006.

Logo, ocorreu a perda de objeto do presente agravo de instrumento, restando prejudicado.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado proferido por este Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR DEFERIDA. COFINS. SOCIEDADES CIVIS. SENTENÇA CONCESSIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA CONFIRMADA POR ESTE TRIBUNAL. PROCESSO COM BAIXA DEFINITIVA. AGRAVO PREJUDICADO PELA PERDA DO OBJETO.

1. omissis.

2. É de se verificar que nos autos do MS nº 2002.82.00.006044-1 foi proferida sentença concessiva da segurança, confirmada por este Eg. Tribunal na Sessão Extraordinária do dia 01/07/2003. Salienta-se, ainda, que o referido mandamus foi baixado em 29/10/2003. Logo, ocorreu a perda do objeto do presente agravo de instrumento, restando prejudicado.

3. Proferida a sentença, e, após o seu trânsito em julgado, ocorre a perda de objeto do agravo de instrumento, em que se postula a reforma de decisão monocrática. (Precedente TRF 5ª AG - Agravo de Instrumento - 15655 Órgão Julgador: Terceira Turma Fonte DJ - Data: 20/08/2002 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Decisão UNÂNIME). As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão agravada, mas sim, sob os efeitos da sentença.

4. Agravo prejudicado pela perda do objeto."

(TRF 5ª Região. 3ª Turma. AGTR 45341/PB. Rel. Des. Fed. Hélio Ourem. Jul. 19/08/2004. DJ, 17/09/2004, pg. 1046)

Diante do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento tendo em vista a perda de objeto do presente recurso.

Retire-se o feito de pauta.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 14 de dezembro de 2006.

AGTR - 73212/PE - 2007.05.00.000419-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	PALMAI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC	:	CLAUDIO PINTO CEZARIO CALADO e outros
AGRDO	:	UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento da decisão do eminente Juiz Federal plantonista da 14a. Vara de Pernambuco que indeferiu o pedido de antecipação da tutela formulado nos autos do Mandado de Segurança, este redistribuído para 10ª Vara Federal sob o nº 2007.83.00.000125-4, impetrado por PALMAI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO FEDERAL DA AGRICULTURA EM PERNAMBUCO - SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL/SIPA/SE-DAG/DFA/PE, no qual requereu a ora agravante a liberação das mercadorias apreendidas, nomeando-a como fiel depositária, a fim de que houvesse o reprocessamento das 'galinhas' dentro do limite aceitável de absorção de água.

Informa a recorrente que comercializou com a empresa Atacadão Distribuidora Comércio e Indústria Ltda a quantia de 1.602 caixas de galinhas congeladas, com peso total de 30.004,00 kg, entregue ao destinatário em 11/10/06. Após tal recebimento, em 14/11/06, através do Termo de Coleta nº 023/2006, lavrado pelo Fiscal Agropecuário da Delegacia Federal respectiva, foi coletada a quantia de 91,00 kg da mercadoria produzida pelo estabelecimento ora agravante para a realização de análise 'Dripping Test'. Pelo fato de que o resultado da análise apontou um índice de absorção de água de 28,54%, considerado fora dos padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, foi lavrado, em 17/11/06, o Termo de Apreensão nº 022/SI-PAG/PE, que resultou na apreensão de 20.872,00 kg da mercadoria produzida pela recorrente.

Informa, ainda, que, no dia 04/12/06, peticionou junto à autoridade apontada como coatora, no sentido de que fosse a mercadoria liberada para ser reprocessada, com o fim de adequá-la aos índices legais, o que não foi atendido, sendo, em 30/11/06, a mercadoria transferida para armazenamento em câmara frigorífica, ficando o Frigorífico Janga Ltda como fiel depositário do produto apreendido.

Em suas razões, alega a agravante que a decisão agravada se pautou apenas na condição de ter havido a transferência da mercadoria, o que não a autorizaria figurar no pólo ativo da ação, não se atendo o magistrado a quo de que o objetivo proposto no mandamus não era a busca pela propriedade do bem apreendido, mas o direito de reprocessar a mercadoria para nova entrega, dentro dos parâmetros exigidos pelo Ministério da Agricultura. Afirma que, sendo a pessoa jurídica detentora da responsabilidade perante aquele órgão, pode figurar no pólo ativo de uma ação para obter o direito de reprocessar mercadoria que apresentou defeitos de industrialização. Argumenta que o negócio realizado com a empresa adquirente (Atacadão Distribuidora Comércio e Indústria Ltda) não se aperfeiçoou por completo, porquanto não houve o respectivo pagamento, sendo a agravante a única prejudicada porque teve sua mercadoria apreendida e, agora, sua legitimidade questionada. Aduz que o direito ao reprocessamento vem estipulado no art. 878 do RIISPOA - Decreto 30.691/52 e que, ao contrário do que entendeu a decisão agravada, não houve dolo na conduta do recorrente. Aduz, por fim, que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, a prova inequívoca da alegação, o receio de dano irreparável e o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu. Requer a concessão da liminar substitutiva para se determinar a imediata liberação das mercadorias para o efetivo reprocessamento e, ao final, o provimento do agravo.

Decido.

Preende a ora agravante a liberação de mercadorias apreendidas pela autoridade competente, para o seu reprocessamento.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pelo Juiz a quo nos seguintes termos:

"...

Constata-se haver situação de dano irreparável para a autoridade coatora. É que a liberação liminar das mercadorias impossibilitará a Delegacia do Ministério da Agricultura de realizar o poder de polícia sobre as mercadorias, com o risco de expor o público/consumidor a produtos fraudados. Por outro lado, a impetrante, não corre risco, haja vista a demonstração, com base em conhecimento técnico, pela Autoridade Coatora, de que a mercadoria ('galinhas congeladas') encontra-se depositada adequadamente em frigorífico do Ministério da Agricultura. O risco de dano ao consumidor, por outro lado, é ampliado em função da suposta inutilidade no reprocessamento, já que carece de metodologia, bem como pela reiterada conduta da impetrante em transgredir as normas administrativas, conforme documentos anexados (fls. 55-82).

A atuação do magistrado plantonista se restringe à apreciação das medidas de urgência, sendo incompetente para julgar o mérito ou extinguir processos sem resolução do mérito. De qualquer modo, a falta de pressupostos processuais ou de condições da ação influencia sobremaneira na valoração do 'fumus boni iuris'. Assim, considerando que a Empresa ATACADÃO DISTR. COM. E IND. LTDA comprou a mercadoria da IMPESTRANTE e já se encontrava na posse desses bens móveis (perfazendo a 'tradição' - CC, art. 1.226), tendo inclusive participado da autuação e do procedimento de apreensão, 'sumariamente, é o ente que seria legitimado para a ação.

Ademais, é fixando essa premissa que se vislumbra a legalidade da conduta administrativa no plano procedimental ao garantir o contraditório e a ampla defesa.

De se destacar não se posta em juízo a validade da perícia administrativa, mas tão-só o 'direito ao reprocessamento das mercadorias ilegais', com fulcro no direito à propriedade e à liberdade econômica. Nesse ponto, também sem razão a impetrante, já que esses direitos constitucionais não infirmam o poder de polícia administrativo.

No presente caso, há fortes indícios de crime contra a ordem econômica e a consumerista, haja vista a reiteração das condutas, haja vista a desproporcionalidade do ilícito frente às normas administrativas, a ponto de suggestionar conduta dolosa.

...".

Realmente, não assiste razão à recorrente. Mas, a justificativa principal desse entendimento decorre do próprio conceito do que seja poder de polícia.

Como bem ensina MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, 14ª ed., p. 111, o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Esse poder pode incidir em duas áreas de atuação estatal: na administrativa, que é a que interessa no momento, e na judiciária.

Na atividade de polícia, a Administração apenas impede a prática, pelos particulares, de determinados atos contrários ao interesse público; ela impõe limites à conduta individual, ou seja, tem a faculdade de limitar o exercício de direitos individuais, porém, essa limitação, é óbvio, está prevista em lei.

Com base nesse poder de polícia é que se justifica a fiscalização e a apreensão de mercadorias, in casu "galinhas congeladas", sendo essa última uma medida repressiva, com a finalidade de coagir o infrator a cumprir a lei.

Se foi constatado na mercadoria, pela Delegacia do Ministério da Agricultura, como a própria agravante informa, um índice de absorção de água fora dos padrões estabelecidos por aquele órgão da Administração, como pode a mercadoria ser liberada em favor da empresa que a produziu? Com a liberação, como pode o Poder Público investigar se a ora agravante agiu contra a lei? Como pode, por fim, o Poder Público exercer o seu poder-dever de polícia?

Além do mais, milita contra a recorrente o fato de que não contestou de forma alguma o resultado da análise do 'Dripping Test', pelo menos nas razões desse recurso, apenas requereu à autoridade responsável a liberação da mercadoria para reprocessamento, aceitando de forma implícita, entendo, que o produto continha o vício apontado no exame, isto é, que a composição do produto estava à margem dos regulamentos sanitários que deliberaram sobre a matéria.

Assim, em se atendendo o pleito da recorrente, correrá risco o consumidor, pois poderá adquirir um produto provavelmente impróprio para consumo, correrá risco o estabelecimento que adquirir o produto, pois a mercadoria será por ele comercializada, e correrá risco a própria sociedade, pois não terá garantias de que seus direitos estarão sendo preservados.

Por outro lado, risco de perecimento da mercadoria em prejuízo da recorrente não há, porquanto se encontra depositada adequadamente em frigorífico do Ministério da Agricultura.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar substitutiva.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de lei.

Publique-se e intimem-se.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

AGTR - 71840/CE - 2006.05.00.070939-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

AGRVTE : SERRA VERDE COM. DE PETRÓLEO LTDA.

ADV/PROC : HAMILTON GONCALVES SOBREIRA

AGRVDO : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRVDO : UNIÃO

EMBT : SERRA VERDE COM. DE PETRÓLEO LTDA.

DECISÃO

SERRA VERDE COM. DE PETRÓLEO LTDA opõe embargos de declaração da decisão proferida nos autos deste Agravo de Instrumento, nos seguintes termos (fls. 97 a 100):

"O Auto de Infração e Interdição relativo à primeira bomba de AEHC, que resultou nos lares n's 0015862, 0140157 e 014420, ocorreu devido à constatação de combustível fora das especificações. Já a segunda autuação, como bem assevera a ora agravante, resultou da não apresentação do Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC's) e das Notas Fiscais, que segundo a ora agravante teriam sido extraviadas, conforme os termos do Boletim de Ocorrência nº 304-09203/2006.

Primeiramente, observo não constar destes autos recursos nenhum dado relativo à observância do combustível, constante da bomba AEHC, às especificações legais para a devida comercialização. No que se refere à 2a. autuação também não vislumbro nenhuma ilegalidade decorrente dos procedimentos das autoridades fiscais, mas tão-somente o intento de obter outros dados relativos à origem do combustível supostamente adulterado.

Observo, ainda, que as notas fiscais juntadas aos autos recursais referem-se, em sua quase totalidade, à comercialização da gasolina comum e do óleo diesel. Logo, as referidas notas não terão influência na liberação da bomba de combustível AEHC.

O MM. Juiz do 1o. Grau de Jurisdição assim se reportou sobre a matéria na decisão agravada:

"Até onde se pode extrair dos autos, a ANP utilizou-se de suas atribuições para fazer cumprir a legislação, uma vez que a situação da requerente, aparentemente, encontra-se irregular. Com efeito, não constam no processo os documentos requeridos pela ANP para apresentação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Por sua vez, a interdição total do estabelecimento comercial não parece desarrazoada ou desproporcional, visto ser medida de caráter cautelar, e não penalidade, que assegura o direito dos consumidores garantidos constitucionalmente. No caso, o interesse público sobreleva ao interesse particular da empresa requerente em comercializar o seu produto. De fato, o princípio da livre iniciativa não pode prevalecer em detrimento da defesa do consumidor e do meio ambiente. Como bem salientou a ré, quem é autuado não é a bomba, mas a pessoa jurídica.

Aliás, a interdição total do estabelecimento pela não-apresentação em 48 (quarenta e oito) horas dos documentos requeridos pela ANP é autorizada expressamente nos arts. 5o. da Lei nº 9.847/99 c/c art. 3o., IV, da mesma Lei, Confira-se:

(...)

Art. 5o. Sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar:

(...)

III - interditar, TOTAL OU PARCIALMENTE, nos casos previstos nos incisos II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3o. desta Lei, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade outorgada;"

A competência da ANP para essa interdição total é pacífica na jurisprudência:

(...)

(...)

(...)

3. A Agência Nacional de Petróleo - ANP, enquanto órgão fiscalizador das atividades de comércio e distribuição de combustíveis, possui competência para impor medidas cautelares, tais como a interdição, TOTAL ou parcial, de instalações e equipamentos utilizados em atividade relativa à indústria do petróleo, na hipótese de descumprimento da legislação regente da matéria, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.847/99.

4. Agravo de instrumento da ANP provido."

A liberação das bombas de combustíveis apenas poderá ocorrer através da apresentação de prova relativa à qualidade do produto objeto de fiscalização, no exercício do contraditório, e desde que tal prova seja recepcionada pela autoridade administrativa ou judicial competente. Ou seja, é necessária a prova relativa à adequação do combustível às especificações legais.

Contudo, inexistente a referida prova, deverá a agravante cumprir as determinações dos representantes da ANP para que seja admitido o retorno de suas atividades empresariais regulares.

O que se objetiva proteger, em primeiro plano, é o direito do consumidor e as repercussões negativas decorrentes da possível utilização de combustível adulterado em seus veículos automotores."

A ora embargante alega a existência das seguintes omissões: a) a ausência de apreciação do pedido de transferência do combustível para outro local, permitindo-se a renovação e liberação do equipamento fornecedor de álcool carburante; b) ter sido requerida, também, a retirada dos lacres dos equipamentos fornecedores de gasolina comum e de óleo diesel, fato este que entende ter sido "desprezado" na decisão interlocutória; c) não existir argumento plausível da ANP para a interdição dos referidos equipamentos; d) ter sido analisada na decisão embargada apenas os motivos que levaram à interdição do equipamento guarnecedor de álcool etílico hidratado carburante - AEHC; e) ser admissível a utilização de embargos de declaração de decisões monocráticas.

Dessa forma, em face das alegadas omissões, requer o provimento dos presentes embargos para que sejam atribuídos efeitos infringentes nos termos requeridos.

Decido.

Inicialmente, ressalvo entendimento favorável ao cabimento dos embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, entre os julgados que adotam o mesmo entendimento, seleciono o seguinte (Theotonio Negrão, 38a. Edição, Editora Saraiva, p. 660):

"Decisão interlocutória. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do CPC atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais". (STJ-RF 349/235 e RP 103/327:Corte Especial, 10 votos a 4).

Passo, agora, a analisar o mérito do presente recurso.

Relendo os termos da decisão embargada não vislumbrei quaisquer das omissões apontadas pela ora embargante.

Inicialmente, com relação ao pedido de transferência do combustível de AEHC, objeto do primeiro lacre, entendo tratar-se de procedimento que possa dificultar a investigação dos órgãos de fiscalização, estando, portanto, submetida diretamente aos critérios de admissão estabelecidos pela ANP.

A outra alegada omissão restringe-se à assertiva de que não teria havido a devida apreciação dos motivos que levaram, também, à interdição das bombas de gasolina comum e de óleo diesel. Tal afirmativa pode ser refutada através da transcrição do seguinte excerto da decisão embargada:

"O Auto de Infração e Interdição relativo à primeira bomba de AEHC, que resultou nos lares n's 0015862, 0140157 e 014420, ocorreu devido à constatação de combustível fora das especificações. Já a segunda autuação, como bem assevera a ora agravante, resultou da não apresentação do Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC's) e das Notas Fiscais, que segundo a ora agravante teriam sido extraviadas, conforme os termos do Boletim de Ocorrência nº 304-09203/2006." (Sublinhei).

Com relação aos argumentos demonstrados pelo Juízo de Origem e que foram acolhidos nesta instância revisional, entendo terem sido estes pertinentes.

Desta feita, justifica-se a interdição do posto fornecedor de combustível, pois as medidas tomadas pelos fiscais da ANP possuem respaldo legal e se encontram dentro do âmbito do poder de fiscalização inerente ao referido órgão público.

Trata-se, portanto, do uso indevido dos embargos de declaração para obtenção de outros fins, diversos aos previstos no texto do Código de Processo Civil.

Entendo, portanto, não se tratar a matéria objeto do presente recurso de quaisquer das hipóteses previstas para a admissibilidade dos embargos de declaração, pois não houve na decisão embargada obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC).

Por todo o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Informe-se à ora embargante o inteiro teor desta decisão.

Publique-se.

Recife, 08 de janeiro de 2007.

AGTR - 72910/PE - 2007.05.00.000074-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, que, nos autos da ação ordinária nº 2004.83.00.015261-9, determinou à União que implantasse a diferença devida aos requerentes, referente ao reajuste de 26,05%, no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa mensal no percentual de 100% da diferença devida.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região encontra-se em recesso durante o período de 20 de dezembro de 2006 a 06 de janeiro de 2007, por força do disposto do art. 62, inciso I, da Lei nº 5.010/66 e consoante estabelece ao Ato nº 658, de



06 de dezembro de 2006. Neste interregno, serão decididos apenas os processos com pedido de liminar em habeas corpus liberatórios e questões judiciais urgentes que impliquem perecimento de direito ou dano irreparável.

Neste sentido, dispõe o art. 16, XVI, alínea "f", do Regimento Interno desta Corte Regional da 5ª Região, in verbis:

Art. 16. São atribuições do Presidente:

(...)

XVI - decidir:

(...)

f) durante o recesso do Tribunal, os processos com pedido de liminar em habeas corpus liberatório e questões judiciais urgentes.

In casu, verifica-se que a finalidade compreendida na determinação judicial ora agravada, encontra-se dissonante do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende dos arestos a seguir colacionados:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS NOS MESES DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 1989 PELA U.R.P., UNIDADE DE REFERENCIA DE PREÇOS, DE 26,05%, CONCEDIDO POR DECISÃO ADMINISTRATIVA NO PROC. VP 08/91, DO TRT DA 15. REGIAO, AOS JUIZES E SERVIDORES DO TRIBUNAL, COM BASE NO DECRETO-LEI N. 2.335, DE 12.06.87, REVOGADO PELA MEDIDA PROVISORIA N.32 DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI N. 7.730, DE 31.01.89, QUE INSTITUIU O CRUZADO NOVO. 1. FIXADO EM 30.11.88 O INDICE DE 26,05% PARA REAJUSTAR OS SALARIOS DO TRIMESTRE COMPREENDIDO PELOS MESES DE DEZEMBRO DE 1988 A FEVEREIRO DE 1989, COM BASE NO DECRETO-LEI N. 2.335/87, SOBREVEIO A MEDIDA PROVISORIA N. 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI N. 7.730, DE 31.01.89, CONGELANDO OS SALARIOS A PARTIR DE 01.02.89. A LEI NOVA, COM VIGENCIA E EFICACIA A PARTIR DE 15.01.89, NÃO MEXEU COM OS SALARIOS DO PERIODO AQUISITIVO DO MES EM CURSO DE JANEIRO DE 1989, MAS A PARTIR DE FEVEREIRO DE 1989. EM CONSEQUENCIA, OS SALARIOS DO MES DE FEVEREIRO DE 1989, QUE IRIAM SER REAJUSTADOS EM 26,05%, TAL COMO OCORREU EM DEZEMBRO E JANEIRO, NÃO SOFRERAM O REAJUSTE PREVISTO, PORQUE A LEI QUE O PREVIA FOI REVOGADA ANTES DO INICIO DO MES DO PERIODO AQUISITIVO, PORTANTO, ANTES DE SE INICIAR A CONSTITUIÇÃO DO DIREITO AOS SALARIOS DO REFERIDO MES. E ANTES DO INICIO DO MES EM QUE DEVERIA SER APLICADO O REAJUSTE, OS SERVIDORES NÃO TINHAM QUALQUER DIREITO, AINDA QUE SUBORDINADO A TERMO OU CONDIÇÃO, PORQUE A LEI NOVA FULMINOU O PRÓPRIO DIREITO. E O SIMPLES ESTABELECIMENTO PREVIO DE UM INDICE PARA REAJUSTE FUTURO NÃO SE CONSTITUIU E NÃO SE CONFUNDE COM O PRÓPRIO DIREITO AO REAJUSTE FUTURO. NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO AO REAJUSTE. 2. NÃO HOUE RETROATIVIDADE DA LEI, PORQUE A LEI NOVA NÃO ALCANCOU FATOS PASSADOS, COMO DIAS JA TRABALHADOS. TAMBÉM NÃO HOUE REDUÇÃO DE VENCIMENTOS, PORQUE O CONGELAMENTO DOS SALARIOS, ALÉM DE TER SIDO GERAL, PRESERVOU, NO MINIMO, A MEDIA DOS SALARIOS DO ANO ANTERIOR, REAJUSTADA SEGUNDO OS INDICES OFICIAIS. O QUE HOUE, FOI AUMENTO DE SALARIOS SEM LEI QUE O AUTORIZASSE. 3. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE E A CONSEQUENTE INEFICACIA, DESDE A SUA EDIÇÃO, DAS DECISÕES DO TRIBUNAL QUE CONCEDERAM O REAJUSTE. EMENTA: - Direito Constitucional e Administrativo. Vencimentos. Reajuste. U.R.P. Ação Direta de Inconstitucionalidade da Resolução no 17.690, de 12.11.1991, do Tribunal Superior Eleitoral, que reajustou vencimentos de seus servidores, relativos aos meses de abril e maio de 1988 e fevereiro de 1989, segundo a variação da Unidade de Referência de Preços (índices de 16,19% e 26,05%, respectivamente) (Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.1987). 1. A Resolução impugnada e ato normativo federal, pois estabelece reajuste de vencimentos de todos os servidores do T.S.E. Pode, pois, ser impugnada em Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do art. 102, I, "a", da C.F. 2. Havendo-se fundado no princípio do direito adquirido,quando, na verdade, ele não se configurou, segundo pacífica jurisprudência do S.T.F., a Resolução, ao outorgar o reajuste de vencimentos, incidiu em violação aos princípios enunciados nos artigos 2., 5., XXXVI, "caput", incisos X, XV, 48 e 96, II, "b" da Constituição Federal. 3. Inconstitucionais, portanto, os reajustes (de 16,19% e 26,05%). 4. Quanto ao de 16,19%, a jurisprudência do STF, no julgamento de casos concretos, ou seja, no controle difuso de constitucionalidade, tem admitido a caracterização de direito adquirido dos servidores a 7/30 sobre tal índice, no que concerne aos meses de abril e maio de 1988. 5. Em se tratando, porem, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, de processo objetivo, em que apenas se discute a validade, ou não, do ato normativo impugnado (em tese), e não podendo o S.T.F., como legislador negativo, alterar o texto das normas impugnadas, resta-lhe a declaração, pura e simples, da inconstitucionalidade. 6. Ação Direta julgada procedente, declarada, assim, inconstitucional a Resolução n. 17.690, de 12.11.1991, do T.S.E.4. (Original sem grifos).

EMENTA: - Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Decisão Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de 26 de julho de 1991, no Processo TRT-ADM-4702/1991, que determinou o pagamento da URP de fevereiro de 1989, aos magistrados vinculados à 4ª Região e funcionários do Quadro de Pessoal da mesma Corte, no percentual de 26,05 sobre os vencimentos, com as respectivas diferenças de vencimentos referentes aos meses de fevereiro a dezembro de 1989. 3. Alegação de ofensa aos arts. 37, X e XV; 96, II, "b"; 5º, XXXVI e 95, III, todos da Constituição Federal. 4. Natureza normativa da Decisão Administrativa em exame, em conformidade com a orientação do STF firmada nas ADIN's nºs. 665-5 e 577-4. 5. Medida Cautelar inicialmente concedida. 6. Jurisprudência do STF, no sentido de ser indevido, em fevereiro de 1989, o percentual de 26,05 sobre os vencimentos dos servidores federais, com base na URP do período de setembro a novembro de 1988. A revogação do Decreto-Lei nº 2335/1987 pelo art. 38 da Lei nº 7730/1989, resultante da conversão da Medida Provisória nº 32, de 15.1.1989, não feriu direito adquirido dos servidores. Orientação firmada pelo STF em sessão administrativa, de referência a seus Ministros e servidores e no julgamento da ADIN 694- DF. Inexistência de direito adquirido dos servidores ao reajuste referido no índice de 26,05%. 7. Ação do MPF julgada procedente declarando-se a inconstitucionalidade da Decisão Administrativa do TRT-4ª Região, de 26.7.1991, no Processo TRT-ADM-4702, acima mencionada, a atribuir aumento de vencimentos a magistrados e servidores sem lei autorizativa, sendo, assim, incompatível com o disposto no art. 96, II, alínea "b", e 5º, XXXVI, ambos da Constituição Federal.2. (Original sem grifos).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS NOS MESES DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 1989 PELA U.R.P., UNIDADE DE REFERENCIA DE PREÇOS, DE 26,05%, CONCEDIDO POR DECISÕES ADMINISTRATIVAS NOS PROC. TRT MA 048/91 E 094/91, DO TRT DA 13. REGIAO, AOS JUIZES E SERVIDORES DO TRIBUNAL, COM BASE NO DECRETO-LEI N. 2.335, DE 12.06.87, REVOGADO PELA MEDIDA PROVISORIA N. 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI N. 7.730, DE 31.01.89, QUE INSTITUIU O CRUZADO NOVO. 1. FIXADO EM 30.11.88, O INDICE DE

26,05% PARA REAJUSTAR OS SALARIOS DO TRIMESTRE COMPREENDIDO PELOS MESES DE DEZEMBRO DE 1988 A FEVEREIRO DE 1989, COM BASE NO DECRETO-LEI N. 2.335/87, SOBREVEIO A MEDIDA PROVISORIA N. 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI N. 7.730, DE 31.01.89, CONGELANDO OS SALARIOS A PARTIR DE 01.02.89. A LEI NOVA, COM VIGENCIA E EFICACIA A PARTIR DE 15.01.89, NÃO MEXEU COM OS SALARIOS DO PERIODO AQUISITIVO DO MES EM CURSO DE JANEIRO DE 1989, MAS A PARTIR DE FEVEREIRO DE 1989. EM CONSEQUENCIA, OS SALARIOS DO MES DE FEVEREIRO DE 1989, QUE IRIAM SER REAJUSTADOS EM 26,05%, TAL COMO OCORREU EM DEZEMBRO E JANEIRO, NÃO SOFRERAM O REAJUSTE PREVISTO, PORQUE A LEI QUE PREVIA FOI REVOGADA ANTES DO INICIO DO MES DO PERIODO AQUISITIVO, PORTANTO, ANTES DE SE INICIAR A CONSTITUIÇÃO DO DIREITO AOS SALARIOS DO REFERIDO MES. E ANTES DO INICIO DO MES EM QUE DEVERIA SER APLICADO O REAJUSTE, OS SERVIDORES NÃO TINHAM QUALQUER DIREITO, AINDA QUE SUBORDINADO A TERMO OU CONDIÇÃO, PORQUE A LEI NOVA FULMINOU O PRÓPRIO DIREITO. E O SIMPLES ESTABELECIMENTO PREVIO DE UM INDICE PARA REAJUSTE FUTURO NÃO SE CONSTITUIU E NÃO SE CONFUNDE COM O PRÓPRIO DIREITO AO REAJUSTE FUTURO. NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO AO REAJUSTE. 2. NÃO HOUE RETROATIVIDADE DA LEI, PORQUE A LEI NOVA NÃO ALCANCOU FATOS PASSADOS, COMO DIAS JA TRABALHADOS. TAMBÉM NÃO HOUE REDUÇÃO DE VENCIMENTOS, PORQUE O CONGELAMENTO DOS SALARIOS, ALÉM DE TER SIDO GERAL, PRESERVOU, NO MINIMO, A MEDIA DOS SALARIOS DO ANO ANTERIOR, REAJUSTADA SEGUNDO OS INDICES OFICIAIS. O QUE HOUE, FOI AUMENTO DE SALARIOS SEM LEI QUE O AUTORIZASSE. 3. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE E A CONSEQUENTE INEFICACIA, DESDE A SUA EDIÇÃO, DAS DECISÕES DO TRIBUNAL QUE CONCEDERAM O REAJUSTE. EMENTA: - Direito Constitucional e Administrativo. Vencimentos. Reajuste. U.R.P. Ação Direta de Inconstitucionalidade da Resolução no 17.690, de 12.11.1991, do Tribunal Superior Eleitoral, que reajustou vencimentos de seus servidores, relativos aos meses de abril e maio de 1988 e fevereiro de 1989, segundo a variação da Unidade de Referência de Preços (índices de 16,19% e 26,05%, respectivamente) (Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.1987). 1. A Resolução impugnada e ato normativo federal, pois estabelece reajuste de vencimentos de todos os servidores do T.S.E. Pode, pois, ser impugnada em Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do art. 102, I, "a", da C.F. 2. Havendo-se fundado no princípio do direito adquirido,quando, na verdade, ele não se configurou, segundo pacífica jurisprudência do S.T.F., a Resolução, ao outorgar o reajuste de vencimentos, incidiu em violação aos princípios enunciados nos artigos 2., 5., XXXVI, "caput", incisos X, XV, 48 e 96, II, "b" da Constituição Federal. 3. Inconstitucionais, portanto, os reajustes (de 16,19% e 26,05%). 4. Quanto ao de 16,19%, a jurisprudência do STF, no julgamento de casos concretos, ou seja, no controle difuso de constitucionalidade, tem admitido a caracterização de direito adquirido dos servidores a 7/30 sobre tal índice, no que concerne aos meses de abril e maio de 1988. 5. Em se tratando, porem, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, de processo objetivo, em que apenas se discute a validade, ou não, do ato normativo impugnado (em tese), e não podendo o S.T.F., como legislador negativo, alterar o texto das normas impugnadas, resta-lhe a declaração, pura e simples, da inconstitucionalidade. 6. Ação Direta julgada procedente, declarada, assim, inconstitucional a Resolução n. 17.690, de 12.11.1991, do T.S.E.4. (Original sem grifos).

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Vencimentos. Reajuste. U.R.P. Decisão Administrativa do Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, tomada em sessão realizada em 19 de setembro de 1991, nos autos do processo administrativo n. 649/90. - A decisão administrativa impugnada e ato normativo, susceptível, portanto, de ser objeto da ação direta de inconstitucionalidade. - A decisão Administrativa em causa, ao outorgar, com base no princípio do direito adquirido não aplicável segundo pacífica jurisprudência desta Corte, os reajustes de 16,19% e 26,05%, e inconstitucional. Precedente do STF: Ação direta de inconstitucionalidade n. 696. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade de Decisão Administrativa do Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, tomada em sessão realizada em 19 de setembro de 1991, nos autos do processo administrativo n. 649/905. (Original sem grifos).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNCIONÁRIOS PUBLICOS. VENCIMENTOS. URP - FEVEREIRO DE 1989. 2. NO JULGAMENTO DA ADIN N. 694 - DF, O PLENÁRIO DO STF AFIRMOU SER INDEVIDO, EM FEVEREIRO DE 1989, O PERCENTUAL DE 26,05%, SOBRE VENCIMENTOS DE SERVIDORES FEDERAIS, COM BASE NA URP DO PERIODO DE SETEMBRO A NOVEMBRO DE 1988. REVOGAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 2335/1987 PELO ART. 38 DA LEI N. 7730, DE 31.01.1989, RESULTANTE DA CONVERSAO DA MEDIDA PROVISORIA N. 32, DE 15 DE JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES. 3. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO6. (Original sem grifos).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECRETO-LEI N. 2.335/87 (Plano Bresser). Reajuste. Direito adquirido. Inconstitucionalidade. Reajuste de salário pela variação da URP (26,05%), a ser computada no mês de junho de 1987, conforme Decreto-Lei 2.302/86. Revogação por norma superveniente que entrou em vigor antes de iniciar-se o período aquisitivo. Direito adquirido e, conseqüente, inconstitucionalidade inexistentes. O Plenário desta Corte, ao apreciar a questão, reiterou o entendimento de que não há direito adquirido a vencimentos, nem a regime jurídico instituído por lei. Recurso conhecido e provido7. (Original sem grifos).

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Decisão administrativa proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que garantiu aos Juizes e servidores daquela Corte o direito à percepção da URP de fevereiro de 1989, no percentual de 26,05% sobre os vencimentos. Pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de não se reconhecer direito líquido dos servidores públicos ao referido reajuste vencimental. Ação julgada procedente para declarar, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade da decisão administrativa proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Decisão unânime. (Original sem grifos).

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. EMPREGADOS SOB REGIME DA C.L.T. SALÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO. Reajuste de salários do mês de fevereiro de 1989, segundo a variação da U.R.P. (Unidade de Referência de Preços) (Índice de 26,05%) (Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.1987). Arts. 5º, § 1º, e 6º da Lei nº 7.730, de 31.01.1989. Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989. Portaria Ministerial nº 354, de 01.12.1988 (D.O. 02.12.1988). Decreto-lei nº 2.302, de 21.11.1986. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no Plenário e nas Turmas, no sentido de que não há direito adquirido ao reajuste de 26,05%, referente à U.R.P. de fevereiro de 1989. 2. Com relação ao reajuste de 26,06% (IPC de junho de 1987, Decreto-lei nº 2.302 de 21.11.1986), o Plenário decidiu, também, não se caracterizar hipótese de direito adquirido. 3. Observados os precedentes, o R.E. é conhecido e provido para se julgar improcedente a pretensão dos autores aos reajustes salariais, pelos índices de 26,05% e 26,06%, relativos à variação da U.R.P. de fevereiro de 1989 e ao I.P.C. de junho de 1987, respectivamente. (Original sem grifos).

Desta feita, defiro, liminarmente, o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Encerrado o recesso forense, remetam-se os autos ao Relator.

Cumpra-se.

Recife, 5 de janeiro de 2007.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PRESIDÊNCIA

1

AGTR 72910 PE

AGTR - 72333/PE - 2006.05.00.074583-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	SEVERINA CAVALCANTI QUENTAL
ADV/PROC	:	MARTA MARIA GOMES LINS e outros
AGRDO	:	UNIÃO

DECISÃO

Inicialmente, vislumbro ser o Diploma da Medalha de "Ex-Combatente" suficiente como prova da condição de ex-combatente do cônjuge falecido da ora agravante. (fl. 73).

A Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967, que dispõe sobre os ex-combatentes da 2a. Guerra Mundial, preconiza em seu art. 1o.:

Art. 1o. Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.

§ 10. A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida aos interessados pelos Ministérios Militares.

§ 2o. Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:

(...)

c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante;

(...)

II - o diploma da Medalha de Campanha de Força Expedicionária Brasileira.

A jurisprudência já se pronunciou no sentido de reconhecer ao agravado a condição de ex-combatente. Entre os julgados, seleciono o seguinte:

"EX-COMBATENTE. REVISÃO DO VALOR DA PENSÃO ESPECIAL. CF/88, ART. 53 DO ADCT.

I - Após a CF/88, o valor da pensão de ex-combatente corresponde àquela deixada por segundo-tenente, devendo os benefícios já em curso terem o valor retificado, pois é norma de eficácia imediata, conforme é da compreensão da própria Administração, nos termos da Portaria EMFA 3.359/SC-5, de 07 de novembro de 1989.

II - O Diploma de Medalha de Serviço de Guerra, por si é suficiente, nos termos da Lei 5.315/67, para a fruição da pensão especial de ex-combatente.

III - Recurso de apelação improvido."

(GRIFEI) (AC 01052997/BA, Relator: Juiz CARLOS MOREIRA ALVES, DJU 16.09.1999, p. 77).

A Lei 8.059, de 4 de novembro de 1990, disciplina o benefício requerido pelo agravado, por este motivo, transcrevo abaixo dispositivos da referida Lei que considero pertinentes à elucidação da matéria:

Art. 1o. Esta lei regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II e III).

(...).

Art. 3o. A pensão especial corresponderá à pensão militar deixada por segundo-tenente das Forças Armadas.

Art. 4o. A pensão é inacumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários.

O caráter alimentar do benefício requerido unido ao fato do agravante possuir 80 anos de idade, afasta a incidência do art. 1o. da Lei 9.494/97 e robustece o pedido de tutela antecipada, pois a morosidade processual poderá privar o beneficiário de usufruir o direito que lhe assiste."

Por todo o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para reconhecer o direito da agravante à percepção cumulada da pensão de ex-combatente com a pensão previdenciária.

Informe-se ao Juízo de Origem o inteiro teor desta decisão e intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de lei.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

AGTR - 53314/PB - 2003.05.00.035355-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GAD-
DELHA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MARIA CARMITA DA SILVEIRA LOPES
ADV/PROC : JANDUIR CARNEIRO DE BARROS

DESPACHO

O caso é de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, contra decisão do MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Paraíba que, nos autos da Ação Ordinária nº 2003.82.00.009360-8, deferiu a liminar para que fosse concedida a Pensão Especial de ex-combatente à autora a ser recebida cumulativamente com os seus proventos de aposentadoria como ex-servidora do TCU.

A agravante alega que o deferimento da tutela pretendida proporciona o próprio pagamento da vantagem pecuniária à agravada, o efetivo pagamento de tais valores. Defende que a Constitucionalidade do artigo 1º da Lei 9.494/97 impeditiva da antecipação de tutela pretendida pela agravante já é matéria pacificada pela ADIN nº 4-6/98 do DF.

É o relatório.

Compulsando eletronicamente as informações do processo principal, verifico que já houve julgamento da Ação Ordinária de Origem por esta egrégia Turma, analisando a questão posta no presente agravo, conforme acórdão abaixo transcrito, in verbis:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. VIÚVA DE MILITAR. VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.059/90 À ÉPOCA DO ÓBITO DO SERVIDOR. PENSÃO ESPECIAL. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE 1%. NATUREZA ALIMENTAR.ARTIGO 20, §§ 3º E 4º DO CPC.

- O direito ao recebimento de pensão de ex-combatente é regido pela aplicação da lei vigente à época do seu óbito.

2. É possível a cumulação de pensão especial de ex-combatente com os proventos de aposentadoria no serviço público vez que a aquela decorre de um prêmio pelos serviços prestados durante à Segunda Guerra, enquanto esta, constitui-se numa contraprestação pelas contribuições recolhidas durante o período laborado.

3. A regra do art. 20, parágrafo 4º, do CPC não significa que, vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado devam ser necessariamente, arbitrados em montante inferior a dez por cento do valor da condenação; o juiz, nesse caso, fixa a verba honorária segundo apreciação equitativa, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º, do art. 20 do CPC.

4. Sendo os juros de mora, débito de benefício de natureza alimentar, os mesmos devem incidir a taxa de 1% ao mês, desde a data do débito.

5. Apelações e remessa oficial improvidas."

(TRF 5ª Região. 3ª Turma. AGTR 53314/PB. Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha. Jul. 09/11/2006. DJ, 06/12/2006, p. 647/677, nº 233)

Ocorreu, portanto, a perda de objeto do presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento tendo em vista a perda de objeto do presente recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 22 de janeiro de 2007.

AGTR - 70017/PE - 2006.05.00.047967-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GA-
DELHA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada
em Questões Agrárias)
AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE CO-
LONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
AGRDO : LUIZ GONZAGA PATRIOTA e cônjuge
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO LUSTOSA DE POSSI-
DIO e outros

DECISÃO

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA interpõe agravo de instrumento da decisão do eminente Juiz da 7ª Vara Federal da SJ/PE que, nos autos da Ação de Desapropriação nº 2003.83.00.018441-0, declinou da competência para julgar os autos, determinando a remessa ao Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco.

O agravante alega que fica evidente prejuízo para o desenvolvimento do feito, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 76/93. Alega, ainda, que a decisão feriu frontalmente à aplicação ao caso do disposto no art.87 do diploma processual civil pátrio.

Decido.

A matéria cinge-se à determinação do juízo competente para a apreciação da demanda originária.

Observo, portanto, que a 7ª Vara Federal da SJ de Pernambuco é vara especializada para julgar processos de natureza agrária.

Considerando o princípio da celeridade processual, entendendo nesta análise prefacial, que os autos de origem devem permanecer no Juízo de Origem, pelo fato da larga experiência no processamento de feitos desta natureza.

Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao presente agravo.

Informe-se ao Juízo de Origem o inteiro teor dessa decisão.

Intime-se a parte agravada para oferecer resposta, no prazo estabelecido em lei.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 14 de dezembro de 2006.

AGTR - 53427/RN - 2004.05.00.000097-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GA-
DELHA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-
petência Privativa em Matéria Penal e Exec.
Penal)
AGRTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE
SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO
AGRDO : CARLOS RAFAEL SANTANNA DA CRUZ
ADV/PROC : ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO e ou-
tros

DECISÃO

A Fundação Nacional de Saúde - FUNASA interpõe agravo de instrumento da decisão da eminente Juiz da 2ª Vara Federal da SJ/RN que, nos autos da Ação Ordinária nº 2003.84.00.013783-5, deferiu, em parte o pedido de tutela antecipada para determinar que a FUNASA proceda o imediato restabelecimento da pensão provisória do agravado.

A agravante alega que é plenamente solvente e possui perfeitas condições de, ao final da demanda, caso reste vencida, ressarcir qualquer prejuízo que o agravado possa vir a auferir.

Despacho deste Relator determinando a intimação da parte agravada para oferecer resposta (fl.50).

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou sua contra-minuta (fls.51/59).

Acórdão proferido pela Terceira Turma deste Tribunal, dando provimento ao agravo de instrumento.

A parte agravada interpôs Agravo Regimental (fls.79/83).

É o relatório.

Em consulta ao sistema deste Tribunal, observei que a Ação Ordinária nº 2003.84.00.013783-5, a partir da qual se originou o presente Agravo, foi arquivada com baixa definitiva em 30/10/2006.

Logo, ocorreu a perda de objeto do presente agravo de instrumento, restando prejudicado.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado proferido por este Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR DEFERIDA. COFINS. SOCIEDADES CIVIS. SENTENÇA CONCESSIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA CONFIRMADA POR ESTE TRIBUNAL. PROCESSO COM BAIXA DEFINITIVA. AGRAVO PREJUDICADO PELA PERDA DO OBJETO.

1. omissis.

2. É de se verificar que nos autos do MS nº 2002.82.00.006044-1 foi proferida sentença concessiva da segurança, confirmada por este Eg. Tribunal na Sessão Extraordinária do dia 01/07/2003. Salienta-se, ainda, que o referido mandamus foi baixado em 29/10/2003. Logo, ocorreu a perda do objeto do presente agravo de instrumento, restando prejudicado.

3. Proferida a sentença, e, após o seu trânsito em julgado, ocorre a perda de objeto do agravo de instrumento, em que se postula a reforma de decisão monocrática. (Precedente TRF 5ª AG - Agravo de Instrumento - 15655 Órgão Julgador: Terceira Turma Fonte DJ - Data: 20/08/2002 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Decisão UNÂNIME). As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão agravada, mas sim, sob os efeitos da sentença.

4. Agravo prejudicado pela perda do objeto."

(TRF 5ª Região. 3ª Turma. AGTR 45341/PB. Rel. Des. Fed. Hélio Ourem. Jul. 19/08/2004. DJ, 17/09/2004, pg. 1046)

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo regimental e o agravo de instrumento tendo em vista a perda de objeto do presente recurso.

Retire-se o feito de pauta.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 14 de dezembro de 2006.

AGTR - 64093/PE - 2005.05.00.030317-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GA-
DELHA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada
em Questões Agrárias)
AGRTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE CO-
LONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO
AGRDO : LUIZ GONZAGA PATRIOTA e cônjuge
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO LUSTOSA DE POSSI-
DIO e outros

DECISÃO

O Ministério Público Federal interpõe agravo de instrumento da decisão do eminente Juiz da 7ª Vara Federal da SJ/PE que, nos autos da Ação de Desapropriação nº 2003.83.00.018441-0, declinou da competência para julgar os autos, determinando a remessa ao Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco.

O agravante alega que fica evidente prejuízo para o desenvolvimento do feito, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 76/93. Alega, ainda, que a decisão feriu frontalmente à aplicação ao caso do disposto no art. 87 do diploma processual civil pátrio.

Decido.

A matéria cinge-se à determinação do juízo competente para a apreciação da demanda originária.

Observo, portanto, que a 7ª Vara Federal da SJ de Pernambuco é vara especializada para julgar processos de natureza agrária.

Considerando o princípio da celeridade processual, entendendo nesta análise prefacial, que os autos devem permanecer no Juízo de Origem, pelo fato da larga experiência no processamento de feitos desta natureza.

Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao presente agravo.

Informe-se ao Juízo de Origem o inteiro teor dessa decisão.

Intime-se a parte agravada para oferecer resposta, no prazo estabelecido em lei.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 14 de dezembro de 2006.

AGTR - 70630/CE - 2006.05.00.058456-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GA-
DELHA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CLAUDIANO VITORIANO MONTEIRO DE
MORAES e outros

DECISÃO

O Ministério Público Federal interpõe agravo de instrumento da decisão do eminente Juiz da 7a. Vara Federal da SJ do Ceará que, nos autos da Ação Civil Pública 2005.81.00.015129-9, indeferiu produção de prova pericial, na forma de inspeção judicial, para demonstração de atendimento privilegiado a determinados clientes da Caixa Econômica Federal.

Segundo a parte agravante, a CEF está dispensando privilégios a clientes especiais, correntistas da referida instituição financeira, em detrimento dos clientes não correntistas e de menor poder aquisitivo.

A agravante alega, ainda, a ausência de fundamentação da decisão agravada.

Requer, de logo, a concessão do efeito suspensivo ativo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada.

Decido.

O MM. Juiz do 1o. Grau de Jurisdição convenceu-se da desnecessidade de realização da inspeção judicial diante dos argumentos apresentados pela CEF e que ora transcrevo:

"Sobre as imputações constantes da presente Ação Civil Pública, que se reporta a privilégios e discriminação no tratamento de clientes em detrimento dos mais carentes, a CAIXA afirma que não reconhece as alegações de discriminação a pessoas mais carentes, de modo que não vislumbra a possibilidade de conciliação nos termos do despacho de fls. 115 dos autos, uma vez que todos os clientes e usuários são tratados igualmente, que sendo o BANCO DO TRABALHADOR e como tal prestando serviços de atendimento na área social como FGTS, PIS, seguro desemprego, FIES vem adotando, para fins de proporcionar aos seus clientes e usuários um atendimento de qualidade e satisfatório, investimentos na área tecnológica e de pessoal, onde todos têm acesso aos terminais de alto atendimento, de canais



alternativos, indistintamente para todos os clientes e usuários, que a CAIXA está, em algumas unidades implementando o atendendo com horário agendado qualquer cliente, sem discriminação, como forma de permitir ao usuário condições de agendar através de telefone 0800, ou pessoalmente, horário para ser atendido, o que permitirá maior satisfação no atendimento, que existe uma pesquisa feita pelo Banco Central com relação às reclamações e que a CAIXA não figura nesta pesquisa há mais de 02 (dois) anos, dentre outras medidas criadas pela CAIXA foram criadas OUVIDORIAS nas quais o cliente poderá levar suas reclamações que serão analisadas e resolvidas no menor tempo possível, que a CAIXA vem desenvolvendo o sistema de bancarização, ou seja, a abertura de contas para clientes de baixa renda, tendo aberto até o momento mais de três milhões de contas no Brasil, quer a CAIXA tem ampliado o horário de atendimento, abrindo em horários mais cedo para possibilitar aos aposentados e demais clientes de baixa renda que desejam ingressar com pedido de FGTS possibilidade de ampliação de horário e maior satisfação no atendimento com o menor número de filas possível, que os clientes aguardam sentados o atendimento em ambiente climatizado e não existe guichê de caixa especial para atendimento exclusivo a clientes de maior poder aquisitivo, no mais reitera os termos reportados na contestação."

Há de se ressaltar, ainda, a inexistência de provas, nestes autos recursais, relativas à ocorrência de alguma situação fática, envolvendo o atendimento a clientes, correntistas ou não, que demonstrem atendimento desrespeitoso ou contrário ao princípio da igualdade. Foram postos à apreciação desta instância revisional meras conjecturas sem a devida correlação de provas contundentes que comprometam a qualidade dos serviços bancários prestados pela Caixa Econômica Federal. Ressalte-se que o atendimento a clientes de maior poder aquisitivo, em agências especiais, não afronta o princípio da igualdade, pois, a meu ver, objetiva propiciar ao investidor os esclarecimentos necessários à aplicação de altos montantes, esclarecimentos estes que acaso ocorressem nas agências destinadas ao grande público certamente prejudicaria a agilidade na prestação dos serviços bancários genéricos. Por todo o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo. Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de lei. Publique-se. Intimem-se. Recife, 10 de janeiro de 2007.

APN - 276/PE - 2002.83.00.004284-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GAD-
DELHA
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em
Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : ALBERTO GEORGE PEREIRA DE ALBU-
QUERQUE
ADV/PROC : EVANDRO DA FONSECA VASCONCELOS
FILHO
ADV/PROC : ALYSSON WENDELL VASCONCELOS DE
ANDRADE LIMA
DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro a Promoção 434/2006 (fls. 133) do douto Procurador Regional da República.
Prossiga-se a instrução criminal quanto à oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e pela defesa.
Delego ao Juízo de 1º Grau proceder à prática dos demais atos de instrução deste processo, ex-vi do art. 9º e seguintes da Lei 8.038/90.
Delego ao Juízo de 1º grau proceder à prática dos demais atos processuais, referentemente à oitiva das testemunhas acima mencionadas.
Expedientes necessários.
Recife, 04 de dezembro de 2006.

AGTR - 71684/AL - 2006.05.00.070610-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GAD-
DELHA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : CORECON/AL - CONSELHO REGIONAL
DE ECONOMIA DA 12ª REGIÃO - AL
ADV/PROC : ANA KILZA SANTOS PATRIOTA
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DECISÃO

O Conselho Regional de Economia da 12ª Região - CORECON/AL interpõe agravo de instrumento da decisão do eminente Juiz da 2a. Vara Federal da SJ de Alagoas que, nos autos da Ação Civil Pública 2006.80.00.006984-6, deferiu a tutela antecipada para determinar à ora agravante a suspensão do procedimento eleitoral constante do Edital CORECON - 12ª Região, nº 01/2006, até ulterior deliberação ou caso afastado o voto exclusivamente por via postal. O agravante alega, em síntese: a) que o processo eleitoral dos Conselhos Regionais de Economia difere do processo eleitoral para escolha dos Chefes do Poder Executivo da Administração Pública; b) que o interesse público prevalece na eleição dos titulares dos mandatos eletivos das instituições do Estado, enquanto que na eleição dos Conselhos Profissionais prevalece o interesse corporativo; c) que, nos termos do Edital 01/2006, as eleições para Presidente e Vice-Presidente da CORECON, assim como para Delegado-eleitor junto ao Colégio Eleitoral do COFECON, foram realizadas, exclusivamente,

através de voto por correspondência; d) que a escolha desta forma de votação consta da Resolução nº 06/2006 - CORECON-AL e do item 10 da Resolução 1.751/2005-COFECON e suas respectivas atualizações; e) que o voto por correspondência também usufrui das mesmas garantias constitucionais, ou seja, é pessoal, direto, secreto e igual (art. 60, § 4o., II da CF/88); f) que o princípio da moralidade administrativa também se compatibiliza com o voto por correspondência, por se tratar de pleito que admite plena fiscalização; g) que tal procedimento objetivou facilitar e simplificar o direito de votar dos economistas votantes, sem a necessidade da presença física na sede do CORECON/AL, localizado na Capital de Alagoas; h) que à eleição apenas concorreu chapa única; i) que a "pessoalidade" disciplinada pela Constituição Federal objetiva impedir o "voto por procuração", possibilidade que entende afastada em face do princípio da inviolabilidade de correspondência. O MPF, conforme consta da cópia da ACP, demonstra, em síntese, preocupação com as dificuldades impostas à fiscalização, por constarem ocorrências de fraudes anteriores. Entre estas ocorrências, consta a de um economista com domicílio no exterior, e outros economistas de outros Estados da Federação que foram votantes e que postaram a correspondência em Maceió. A ora agravante, irresignada com a suspensão das eleições, requer, de logo, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada. Decido. A Constituição Federal de 1988, principal fonte do Direito Eleitoral, assim dispõe no caput do art. 14: "Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:" São características do voto supramencionado: personalidade, obrigatoriedade, liberdade, sigilosidade, igualdade, periodicidade. A personalidade significa que o voto só pode ser exercido pessoalmente. Embora os dois pleitos não se equiparem, os ideais democráticos que regem as eleições de nossos representantes políticos também devem ser adotados por todos os demais pleitos, ao menos em suas linhas gerais, por representar a forma mais idônea e segura do exercício do direito de votar. O art. 6o. da Lei 6.537, de 19.06.78, assim dispõe: "Art. 6o. Os membros dos Conselhos Regionais de Economia e seus respectivos suplentes, bem como os Delegados-Eleitores e respectivos suplentes, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal e secreto, pelos Economistas registrados nos órgãos regionais competentes e quites com as suas anuidades."(GRIFEI). O item 3 da Resolução 1.751/2005 do Conselho Federal de Economia-COFECON, por sua vez, assim dispõe: "3- Cada Conselho Regional de Economia deverá escolher, mediante Resolução anterior à publicação do Edital, qual dos dois regimes de votação será adotado nas eleições, a saber: a) o regime de voto exclusivamente por correspondência; ou b) o regime misto, podendo o voto ser dado pessoalmente nas Mesas Eleitorais ou por correspondência, à escolha do eleitor." (Grifei e sublinhei). Entendo que a Lei Federal foi clara ao determinar os requisitos elementares do pleito eleitoral nos Conselhos Regionais de Economia, ou seja, o voto pessoal e secreto. A Resolução, por ser norma de hierarquia inferior não pode se sobrepor à Lei Federal. Logo, a alteração na forma de votação não prevista em lei, torna ainda mais frágil o suporte normativo para a Legalidade da forma de votação adotada pelo Conselho Regional de Economia. A alegativa da agravante, de que a votação por correspondência objetiva simplificar o procedimento da votação, evitando o deslocamento dos profissionais até a sede do CORECON, acha-se contraditada por alegativa do Ministério Público, asseverando que o dia de votação propicia o encontro dos profissionais e suscita diálogos à respeito da melhoria profissional. Não se deve desprezar, contudo, o fato da preponderância dos interesses corporativos nas eleições do CORECON/AL, tal fato, ou seja a votação exclusiva por correspondência, deveria ter, ao menos, a concordância expressa da maioria absoluta dos profissionais votantes, devidamente registrados no Estado de Alagoas. A votação realizada exclusivamente "por correspondência", na forma como procedida, não foi inspirada nos ideais democráticos que devem reger os procedimentos eletivos. Conforme assertiva do agravante, a escolha da forma de votação cabe aos CORECON's. Logo, a escolha da forma de votação não resultou da vontade da maioria absoluta dos profissionais de Economia, devidamente registrados no Estado de Alagoas, o que afronta o princípio democrático, na forma da democracia participativa. Em síntese, a única hipótese para admissibilidade do voto exclusivo por correspondência, e que considero aceitável, seria a existência de documento idôneo, ou seja, que demonstrasse a concordância da maioria absoluta dos Economistas do Estado de Alagoas, devidamente registrados, com a forma de votação constante do Edital da Eleição. Entendo, portanto, ser mais recomendável a suspensão das eleições, na forma determinada pelo Juízo de Origem, razão por que indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo. Informe-se ao Juízo de Origem, prolator da decisão agravada, o inteiro teor desta decisão. Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de lei. Publique-se. Intimem-se. Recife, 30 de janeiro 2007.

AC - 223973/PB - 2000.05.00.039086-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GAD-
DELHA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e
outros
APDO : SEVERINO DE ASSIS CHAVES
ADV/PROC : VALTER DE MELO e outro
DECISÃO

Vistos etc.
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por seu advogado, requer a extinção do processo com fundamento nos arts. 158, parágrafo único, 269, III, ambos do CPC e ainda, com base no art. 1.028, I do Código Civil sob o argumento de que o autor SEVERINO DE ASSIS CHAVES aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, o que evidencia a sua concordância, segundo ela, com a extinção do feito, acrescentando que o(s) documento(s) juntado(s) às fls. 85 comprova(m) sua alegação. Instado(s) a se pronunciar(em) sobre a(s) petição(ões) de fls. 84, o(s) patrono(s) do(s) peticionado(s) permaneceu(eram) silente(s) conforme informa a certidão de fls. 88. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que SEVERINO DE ASSIS CHAVES firmou com a Caixa Econômica Federal o Termo de Transação e Adesão do Trabalhador - Termo de Adesão-FGTS conforme comprova(m) o(s) documento(s) de fls. 85, com amparo na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Destarte, há de ser extinto o processo com julgamento de mérito, tendo em vista a transação realizada (inteligência do art. 269, III do Código de Processo Civil). Ante o exposto, homologo a transação firmada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o autor citado, determinando a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, III do CPC. P. I. Recife, 12 de fevereiro de 2007. Des. Federal Manoel Erhardt (Convocado) Relator

AGTR - 70367/SE - 2006.05.00.053294-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GAD-
DELHA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : EAFSC/SE - ESCOLA AGROTÉCNICA FE-
DERAL DE SÃO CRISTÓVÃO - SE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO
AGRDO : ALBERTO ACIOLE BOMFIM
AGRDO : ADEMILSON VIEIRA SANTOS
AGRDO : ALFREDO FRANCO CABRAL
AGRDO : EDILSON RIBEIRO
AGRDO : CLAUDIA MARIA LIMA DANTAS
AGRDO : HUNALDO OLIVEIRA SILVA
AGRDO : JACKSON GOMES DE MELO
AGRDO : JOSE ANTONIO XAVIER NETO
AGRDO : MARIA APARECIDA SIQUEIRA SANTA-
NA
AGRDO : MARIA DAS DORES SOARES DOS REIS
SANTOS
AGRDO : MURILO DE ALMEIDA
AGRDO : SANDRA LUCIA ALVES MATIAS
ADV/PROC : JOÃO SANTANA FILHO e outros
DECISÃO

A ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO CRISTÓVÃO/SE (EAFSC/SE) interpôs agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara da SJ de Sergipe que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.85.00.002322-5, impetrado contra ato do Diretor Geral da ora agravante, concedeu a medida liminar reclamada, determinando o restabelecimento imediato, no vencimento dos ora agravados, das parcelas referentes aos quintos/décimos, transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), cujas incorporações foram efetivadas em razão do exercício de funções comissionadas no período entre 08/04/1998 e 04/09/2001. O magistrado de 1o grau entendeu presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, considerando comprovada a ocorrência de ato ilegal e lesivo ao direito dos então impetrantes, e destacando a necessidade da instauração de processo administrativo, pautado nos princípios da ampla defesa e do contraditório. Aduziu ainda a inexistência de perigo da demora inverso, uma vez que a Administração poderá reaver os valores pagos por meio de desconto em folha de pagamento dos servidores em tela. A agravante, preliminarmente, suscitou a ocorrência da coisa julgada em relação a ALFREDO FRANCO CABRAL e EDILSON RIBEIRO, bem como a ilegitimidade passiva do impetrado. Aduziu ainda o não cabimento da concessão de liminar que implique extensão de vantagens e a ausência de requisitos para o deferimento do provimento de urgência. Requereu o recebimento do agravo, com atribuição de efeito suspensivo, a fim de sustar os efeitos da liminar deferida, e, ao final, pugnou pelo provimento do recurso, reformando-se a decisão guerreada.

Às fls. 76/77, em exame prefacial, considereei presentes os requisitos legais pertinentes à admissibilidade e ao regular processamento do agravo de instrumento, e, entendendo complexa a matéria, tive por oportuna a ouvida da parte agravada, antes da efetiva apreciação do pedido de efeito suspensivo ativo.

Em resposta, os agravados, às fls. 78/86, pugnaram pela conversão do recurso interposto em agravo retido, ou, na hipótese de sua admissão, requereram o seu não provimento, com ratificação da decisão proferida pelo juízo a quo. Decido.

In casu, verifico que não estão presentes todos os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ativo. Explico. A agravante não conseguiu demonstrar o fumus boni juris, até porque é assente na jurisprudência do STJ e desta Corte que os servidores públicos federais tem garantido o direito à incorporação dos quintos/décimos relativos ao exercício de cargos de direção (CD) e funções gratificadas (FG) no período entre 08/04/1998 e 04/09/2001, em decorrência da Lei nº 9.624/98 e da MP nº 2.225-45/01, conforme se depreende, por semelhança, dos arestos abaixo colacionados:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 62-A, DA LEI Nº 8.112/90. ARTIGOS 3º E 10, DA LEI Nº 8.911/94. ARTIGO 3º, DA LEI Nº 9.624/98. ARTIGO 3º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. DIREITO RECONHECIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E ADMINISTRATIVOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Dispusera o artigo 62, § 2º, da Lei nº 8.112/90, que seria incorporado um quinto do valor correspondente à gratificação de confiança a cada ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de cinco anos. 2. Sobrevindo a Lei nº 8.911/94, que regulamentou com minúcia acrescida a instituição dos chamados quintos, critérios específicos foram definidos em seus artigos 3º e 10, tocantes à vantagem adrede prevista no artigo 62, § 2º, da Lei nº 8.112/90. 3. Deu-se, porém, que a Medida Provisória nº 1.595-14/97, convertida na Lei nº 9.527/97, fez por afastar a incorporação daquela modalidade de estipêndio, transformando a percepção do equivalente, que vinha sendo pago aos beneficiários, em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, a partir de 11.11.1997. 4. Mais adiante, a Lei nº 9.624/98 transformou, de sua feita, em décimos as parcelas dos quintos incorporados entre 1º.11.1995 e 10.11.1997. 5. Percebe-se, pois, já nesse momento pretérito, que com a novel disciplina, "restou alargado o prazo limite para a incorporação de quintos pelo exercício de Função Comissionada", do que estipulava a Lei nº 9.527/97 para o que veio estabelecer a Lei nº 9.624/98, alcançando todos os servidores que já preenchiam os requisitos para obter a incorporação, tanto quanto, para os que ainda não tivessem integralizado período bastante, se resguardou a possibilidade de incorporação de décimos, a partir de determinadas condições específicas, de acordo com a situação individual de cada servidor. 6. A Medida Provisória nº 2.225-45/2001, ao referir-se não apenas ao artigo 3º da Lei nº 9.624/98, mas também aos artigos 3º e 10, da Lei nº 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando, outrossim, as parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. 7. Recurso especial provido, com vista a assegurar às autoras, ora recorrentes, o direito de incorporar as parcelas do estipêndio em causa, a que fizeram jus pelo exercício de função comissionada, deferido o writ, nos termos do pedido inicial, tomado em conta o lapso temporal entre 8 de abril de 1998 e 5 de setembro de 2001, tudo conforme disposto, sucessiva e conjugadamente, pelos artigos 62-A, da Lei nº 8.112/90, 3º e 10, da Lei nº 8.911/94, 3º, da Lei nº 9.624/98, sintonizados com a Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em seu artigo 3º. (Negritei) (STJ - RESP 781798 - UF: DF - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - DJ: 15/05/2006, página: 317 - Relator(a): Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Decisão: Unânime).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PERÍODO DE 08/04/98 A 05/09/2001. POSSIBILIDADE. 1. É de ser reconhecido o direito ao cômputo do tempo de serviço exercido em funções de confiança, durante o interstício de 08 de abril de 1998 a 05 de setembro de 2001, para fins de incorporação de parcelas dos quintos, nos moldes da Medida Provisória nº 2225-45/2001. 2. A MP nº 2225-45/01, ao inserir o art. 62-A à Lei nº 8.112/90, fazendo referência expressa aos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/94 e 3º da Lei nº 9.624/98 - que tratavam, em última análise, de critérios para a incorporação dos quintos/décimos - findou por permitir a incorporação dos quintos no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, somente após o qual seriam os mesmos transformados em VPNI. Entendimento adotado pelo TCU no Acórdão nº 2248/2005. 3. Precedentes do STJ e desta Turma. 4. Agravo de Instrumento improvido. (Negritei) (TRF 5ª REGIÃO - AG 69003 - UF: PE - Órgão Julgador: Primeira Turma - DJ: 29/09/2006, página: 809 - Relator(a): Des. Federal Francisco Wildo - Decisão: Unânime).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. Lei nº 9.527/97. Extinção dos quintos e transformação em VPNI. Lei nº 9.624/98. Conversão para décimos. MP nº 2225-45/2001. Referência aos arts. 3º e 10 da Lei nº 8911/94. Possibilidade de incorporação de décimos relativos ao exercício de função comissionada no período de 09 de abril de 1998 a 04 de setembro de 2001 e transformação em VPNI. Precedentes desta Corte. Apelação Provida. (Negritei) (TRF 5ª REGIÃO - AC 357835 - UF: PE - Órgão Julgador: Quarta Turma - DJ: 06/09/2006, página: 1192 - Relator(a): Des. Federal Lazaro Guimarães - Decisão: Unânime).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. LEI 9.527/97. CONVERSÃO PARA DÉCIMOS. VPNI. LEI 9.624/98. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. REFERÊNCIA AOS ARTS. 3º E 10 DA LEI Nº 8911/94. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA HERMENÊUTICA. RECURSO PROVIDO. 1. É de ser afastada a preliminar de nulidade da sentença sob a alegação de julgamento citra petita, porquanto o ilustre Juiz Monocrático, em decisão proferida nos embargos de declaração já manejados pela ora apelante, pronunciou-se devidamente sobre o tema agora em discussão, não havendo, portanto, mácula alguma que pudesse justificar a nulidade pleiteada. 2. A incorporação de quintos, inicialmente, era prevista no art. 62, parág. 2º, da Lei 8.112/90, tendo sido, posteriormente, regulada pela Lei 8.911/94. 3. Com a entrada em vigor da Lei 9.527/97, tal vantagem fora extinta, assegurando-se, no entanto, a incorporação de quintos até 11 de novembro de 1997 e a transformação deles em VPNI a partir desta data, restando revogados expressamente os arts. 3º e 10, da Lei nº 8911/94. 4. Por sua vez, a Lei 9.624/94, ao entrar em vigor, determinou a conversão em décimos dos quintos incorporados no período de 01 de novembro de 1995 a 10 de novembro de 1997, prevendo também a incorporação de quintos/décimos residuais. 5. A MP 2.225-45/2001, ao fazer referência aos arts. 3º e 10, da Lei 8.911/94, anteriormente revogada, se apropriou do conteúdo da norma não mais vigente para permitir a incorporação de décimos relativos ao exercício de função comissionada no período de 8 de abril de 1998 a 5 de setembro de 1991, data da edição dessa MP, com a transformação dessas vantagens, no mesmo ato, em VPNI. 6. Levando em consideração os princípios da hermenêutica, não se presumem na lei palavras ou dispositivos inúteis, devendo-se interpretar as disposições de modo que não pareça haver palavras supérfluas e sem força operativa. 7. Sendo assim, no período de 08/04/98 até 04/09/01, os Servidores fazem jus à incorporação de parcelas de quintos decorrentes do exercício de função comissionada, nos termos dos arts. 3o. e 10 da Lei 8.911/94 e 3o. da Lei 9.624/98 c/c o art. 62-A da Lei 8.112/90 acrescido pela Medida Provisória 2.225-45/2001. 8. Com relação aos os quintos incorporados a partir de 1997, os décimos incorporados entre 11/10/97 e 08/04/98 e os quintos incorporados até 04/09/01, eles ficam transformados em VPNI, a partir de 05.09.01, sujeitos exclusivamente aos reajustes gerais de vencimentos dos servidores públicos civis da União. 9. Apelação provida. (Negritei) (TRF 5ª REGIÃO - AC 366986 - UF: RN - Órgão Julgador: Segunda Turma - DJ: 30/05/2006, página: 1018 - Relator(a): Des. Federal Napoleão Maia Filho - Decisão: Unânime).

A seu turno, é de elementar sabença que, em sede de agravo, o recorrente tem de se limitar a combater os fundamentos da decisão agravada. Com efeito, as alegações de ocorrência de coisa julgada e de ilegitimidade da parte impetrada deverão ser discutidas, se for o caso, no juízo de origem, em respeito aos princípios do duplo grau de jurisdição e do contraditório. Assim, a ausência de manifestação do magistrado de 1o grau sobre as preliminares acima referidas impede, a meu ver, a apreciação das mesmas pelo juízo ad quem, quando da análise da petição do agravo de instrumento. Na verdade, proceder de outro modo é promover a supressão de instância, o que não seria razoável.

Por último, entendo que não se aplica a vedação do art. 5o, da Lei nº 4.348/64, visto que, na hipótese dos autos, não houve concessão ou extensão de vantagens, mas sim de restabelecimento de um direito outrora adquirido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo da decisão agravada.

Intime-se a agravante do teor desta decisão.

Publique-se.

Recife, 08 de fevereiro de 2007.

AMS - 85905/PB - 2002.82.00.008276-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARILIA LOPES CAVALCANTI MELO
ADV/PROC : EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA e outros
APDO : UFPPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
ADV/PROC : MARIA DA SALETE GOMES e outros
EMBTBTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para se pronunciar sobre os embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, interpostos às fls. 280/315 dos presentes autos.

Recife, 12 de fevereiro de 2007.

Des. Federal Manoel Erhardt (Convocado)

Relator

ACR - 5040/PE - 2005.83.00.005761-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
APTE : PATRÍCIA ANDRADE SILVA DO NASCIMENTO
ADV/PROC : ARY ARAÚJO DE SANTA CRUZ OLIVEIRA JÚNIOR
APTE : JÁVILA BEZERRA DE MELO
ADV/PROC : YONARA DE FREITAS BARROS e outro
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a defesa da ré PATRÍCIA ANDRADE SILVA DO NASCIMENTO, na forma preconizada no artigo 600, § 4º, do CPP, para apresentar razões ao recurso interposto.

Após, voltem-me conclusos.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Des. Federal Manoel Erhardt (Convocado)

Relator

AGTR - 70733/PE - 2006.05.00.058108-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : DINOR - DISTRIBUICAO E ATACADO LTDA
ADV/PROC : SÉRGIO SANTANA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento da decisão da eminente Juíza Federal da 22a. Vara de Pernambuco que, nos autos da Execução Fiscal 2004.83.00.019900-4, proferiu a seguinte decisão "... quanto às CDAs nº 40 6 03 012687-25 e nº 40 7 03 003475-56 acato a alegação de prescrição, desconstituindo-as, em relação a estas como também à CDA nº 40 5 02 001259-05, extingo o feito com julgamento de mérito. Por outro lado, determino o prosseguimento da execução relativamente à CDA nº 40 7 02 000344-08".

Preliminarmente, estimo indispensável diligência da parte agravada para que este Relator possa externar um juízo de valor quanto à matéria agitada nos autos, ainda que perfunctório e provisório.

Razão pela qual reservo-me para apreciar o pedido de efeito suspensivo após a ouvida da DINOR.

Destarte, intime-se a parte agravada para, querendo e no prazo legal, oferecer resposta.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 08 de fevereiro de 2007.

AGTR - 73743/AL - 2007.05.00.004756-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : MENDO SAMPAIO S/A
ADV/PROC : ANA LUÍSA BÉRARD DE PAIVA MOURA RODRIGUES e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

A nova sistemática implementada pela Lei nº 11.187/2005 que modificou diversos artigos do CPC, relativos ao disciplinamento do recurso do agravo de instrumento, inovou em diversos aspectos a utilização desta espécie recursal.

A principal mudança consta do art. 522 do CPC, e que prevê o cabimento do agravo retido das decisões interlocutórias.

A interposição do agravo de instrumento, regra geral, apenas se admite nas hipóteses de lesão grave e de difícil reparação.

A ausência dos requisitos legais para a interposição do agravo de instrumento, permite ao julgador a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, determinando-se a remessa dos respectivos autos ao Juízo de Origem.

No caso dos autos de origem, entendo estarem presentes, neste exame prefacial, os requisitos legais pertinentes à admissibilidade e de regular processamento do agravo de instrumento.

Contudo, tratando-se de matéria complexa e que requer um estudo mais aprofundado da matéria, considero oportuna a ouvida da parte agravada, antes da efetiva apreciação do pedido de efeito suspensivo ativo.

Desta feita, intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de lei.

Publique-se.

Recife, 06 de fevereiro de 2007.



AGTR - 73674/PE - 2007.05.00.004799-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : GEORGIA RAPHAELLA DE ANDRADE

REPTE : FRANCISCO CAETANO PESSOA FILHO

ADV/PROC : CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA CORDEIRO

AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

GEÓRGIA RAPHAELLA DE ANDRADE, assistida por seu genitor FRANCISCO CAETANO PESSOA FILHO, interpôs agravo de instrumento com pedidos de concessão dos benefícios da justiça gratuita e de medida liminar inaudita altera pars contra decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara da SJ de Pernambuco que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.83.00.001016-4, impetrado contra ato do Comandante do Corpo de Alunos do Colégio Militar do Recife (CMR), localizado na 7a Região Militar do Nordeste (7a RM), denegou o pedido liminar de efetivação imediata da matrícula da impetrante, ora agravante, no 1o ano do Ensino Médio da mencionada instituição de ensino, sem que houvesse a necessidade de prévia quitação integral do débito referente às mensalidades de maio, setembro, novembro e dezembro de 2006 (fls. 20/23).

O magistrado de 1o grau, lastreado em precedentes do STJ e desta Corte, entendeu não ser possível a renovação da matrícula no caso de alunos inadimplentes, razão pela qual indeferiu o pedido liminar, aduzido no mandado de segurança suso referido.

A agravante considera arbitrário o ato que obsta a realização de sua matrícula, uma vez que a agravada poderá exercer o seu direito de receber o respectivo crédito, utilizando-se dos meios legais próprios, sem impedir o direito da requerente de estudar. Destacou, ainda, o fumus boni iuris da medida liminar pleiteada, com base no art. 205, da CF/88, e o periculum in mora, até porque o ano letivo inicia-se em fevereiro de cada ano. Ao final, a agravante requereu a concessão, inaudita altera pars, de medida liminar substitutiva, a fim de que possa ser matriculada no 1o ano do Ensino Médio do CMR, e a conseqüente reforma da decisão interlocutória guerreada. Decido.

In casu, verifico que estão presentes todos os requisitos necessários à concessão da medida liminar substitutiva. Explico. A aparência do bom direito está, a meu ver, consubstanciada no art. 205, da CF/88, bem como na legislação específica aplicável aos colégios militares, mais precisamente a Lei nº 9.786/99, que dispõe sobre o ensino no Exército Brasileiro e dá outras providências, o Decreto nº 3.182/99, que a regulamentata, e o Regulamento Interno dos Colégios Militares (R/69). Outrossim, os documentos acostados pela agravante convenceram-me da verossimilhança de suas alegações.

Com efeito, numa análise perfunctória, percebo que as normas legais acima esposadas não trouxeram em sua redação qualquer dispositivo que obstasse a renovação da matrícula de aluno inadimplente vinculado aos colégios militares. Ressalte-se também que não há qualquer determinação a respeito de aplicação subsidiária do art. 5º, da Lei nº 9.870/99, no caso de ser constatada a inadimplência do discente, até porque este último diploma legal dirige-se, na verdade, a estabelecimentos particulares de ensino, não sendo a hipótese do CMR.

Ademais, o Regulamento dos Colégios Militares (R/69), em seu art. 82, disciplina que eventual inadimplência de obrigações pecuniárias sujeitará os responsáveis à inscrição na Dívida Ativa da União, o que, a meu sentir, denota procedimento judicial específico para a cobrança dos valores devidos, não havendo menção, como dito, à vedação da matrícula de aluno inadimplente. Transcrevo abaixo o citado dispositivo normativo, de maneira a esclarecer com mais propriedade a matéria:

... Art. 82.A definição de responsabilidade e suas obrigações constam do Regimento Interno dos Colégios Militares e serão expressas no Termo de Compromisso que o responsável pelo aluno deverá assinar por ocasião da matrícula.

Parágrafo único.Os compromissos pecuniários assumidos pelo responsável do aluno serão pagos nos moldes e prazos estabelecidos nos art. 77 e 78 deste Regulamento, ressalvados os casos previstos em legislação específica; no caso de inadimplência, o responsável estará sujeito à ação judicial de dívida ativa da União e, se militar, aplicar-se-á, ainda, o preconizado nos regulamentos específicos de cada Força. (Negritei)

... Colaciono o seguinte precedente que, por semelhança, robustece o meu posicionamento sobre a existência de fumus boni iuris na hipótese dos presentes autos:

ENSINO MÉDIO. INADIMPLÊNCIA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA EM COLÉGIO MILITAR. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO JUDICIAL ESPECÍFICO PARA COBRANÇA DE DÍVIDA (EXECUÇÃO FISCAL). MATRÍCULA EFETIVADA POR FORÇA DE LIMINAR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. 1. Correta a sentença que determinou a renovação da matrícula do impetrante, independentemente do não pagamento das parcelas vencidas, pois as mesmas deverão ser cobradas mediante o procedimento judicial específico estabelecido pela Lei nº 6.830/80 (execução fiscal). 2. No caso dos colégios militares, a inadimplência das obrigações pecuniárias sujeita os responsáveis à inscrição na Dívida Ativa da União, conforme estabelece o art. 82, § único do Regulamento dos Colégios Militares - (R/69), aplicável à espécie. 3. Por ocasião da liminar, confirmada pela sentença concessiva da segurança (05/10/2005), foi possível ao impetrante cursar integralmente o ano letivo de 2005, objeto da lide, restando con-

figurada situação fática consolidada que não se aconselha modificação. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (Negritei) (TRF 1ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200438010070282 - UF: MG - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ: 26/10/2006, página: 60 - Relator(a): DESª. FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - Decisão: Unânime).

A seu turno, patente é o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto é de conhecimento público e notório que o ano letivo tem início em fevereiro de cada ano, não sendo razoável atribuir a agravante o ônus de ter denegada, sem amparo legal, a sua renovação de matrícula para o ano de 2007, marcada para o período de 11/12/06 a 15/01/07, conforme se depreende do comunicado a fls. 24. Da mesma forma, não há risco de irreversibilidade da medida liminar ora requerida, uma vez que, se for o caso, poderá ser revogada a qualquer tempo, sem qualquer prejuízo para a agravada. Assim, entendo, em juízo cognição sumária, presentes os pressupostos que autorizam a concessão da medida liminar substitutiva, em sede recursal, e, em razão dos motivos acima referidos, bem como da não aplicação do óbice previsto no art. 1o, da Lei nº 9.494/97, uma vez que a agravante não pleiteia reclassificação de cargo ou pagamento de vantagens financeiras, mas sim a efetivação de sua matrícula no 1o ano do Ensino Médio no CMR, tenho que o pedido de concessão de medida liminar inaudita altera pars merece ser acolhido.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal substitutiva, nos termos do art. 527, III, c/c os arts. 273 e 461, todos do CPC, determinando que a agravada, por meio do Comandante do Corpo de Alunos do Colégio Militar do Recife (CMR), promova a matrícula da requerente no 1o ano do Ensino Médio da citada instituição educacional, referente ao ano letivo de 2007, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), independentemente de quitação prévia das cotas mensais vencidas, relativas ao ano letivo de 2006.

Defiro ainda o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Oficie-se o magistrado de origem sobre o teor desta decisão. Intime-se a agravante dos termos desta decisão. Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo legal. Publique-se. Recife, 05 de fevereiro de 2007.

ACR - 4901/CE - 2001.81.00.018422-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA

ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)

APTE : MANOEL ANSELMO DE SOUZA

ADV/PROC : ABDIAS JUNIOR CAVALCANTE OLIVEIRA

APTE : LUIZ CARLOS GAMBERINI

ADV/PROC : NILTON STACHISSINI e outro

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a defesa do réu MANOEL ANSELMO DE SOUZA, na forma preconizada no artigo 600, § 4º, do CPP, para apresentar razões ao recurso interposto.

Após, voltem-me conclusos.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Des. Federal Manoel Erhardt (Convocado)

Relator

HC - 2637/CE - 2006.05.00.074122-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA

ORIGEM : 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza

IMPTTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPTDO : JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE

PACTE : SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO NO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus que impetra o Ministério Público Federal no Ceará, por intermédio dos Procuradores da República Geraldo Assunção Tavares e Edmac Lima Trigueiro, contra ato da MM. Juíza da 4ª Vara do Trabalho em Fortaleza, que determinou a prisão do ora paciente, o Secretário de Administração do Estado do Ceará, acusado de desobedecer ordem judicial da autoridade indigitada coatora, nos autos do processo 01370/1989-004-07-00-3.

O Desembargador Federal Paulo Gadelha deferiu o pleito liminar, às folhas 17/18, por reconhecer evidenciada ameaça à liberdade de locomoção do paciente.

O Juízo de origem prestou as informações de folhas 25/27, em que notícia que a decisão hostilizada foi revogada.

O douto Procurador Regional da República ofertou o parecer de folhas 29/32, manifestando-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, com base no artigo 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, por evidente perda de objeto, pois cessada a causa motivadora da impetração, NEGO SEGUIMENTO ao presente habeas corpus.

Intimem-se. Publique-se.

Recife, 14 de fevereiro de 2007.

Des. Federal Manoel Erhardt (Convocado)

Relator

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA - 93



Boletim da Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA: MISAEL GUERRA PESSOA DE ANDRADE

ATA DE DISTRIBUICAO REALIZADA EM 9 DE FEVEREIRO DE 2007

PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM

I-DISTRIBUICAO

1)AUTOMÁTICA

Formato Global

PROCESSO : 2007.34.00.001015-5 PROT.:12/01/2007

CLASSE : 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR: : ISIS LIMA FEITOZA E OUTROS

ADVOGADO : LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA

REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.001706-9 PROT.:18/01/2007

CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL

REQTE: : JOAO MANOEL PAES NETO

REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS

VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.001939-1 PROT.:22/01/2007

CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL

EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE

ADVOGADO : HERBERT MILHOMENS DE VASCONCELOS

EXCDO: : JORGE SANTOS ALVES

VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.001941-5 PROT.:22/01/2007

CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL

EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE

ADVOGADO : EDUARDO AMARANTE PASSOS

EXCDO: : ELI BASILIO DOS SANTOS

VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.001947-7 PROT.:22/01/2007

CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL

EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE

ADVOGADO : HERBERT MILHOMENS DE VASCONCELOS

EXCDO: : RICARDO GOMES PIMENTEL

VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.001948-0 PROT.:22/01/2007

CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL

EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE

ADVOGADO : HERBERT MILHOMENS DE VASCONCELOS

EXCDO: : VIVALDO LEITAO LIMEIRA DOS ANJOS

VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.001982-0 PROT.:22/01/2007

CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA

REQTE: : MARIA JOSE PEREIRA

REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.001982-0 PROT.:22/01/2007

CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA

REQTE: : MARIA JOSE PEREIRA

REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002287-6 PROT.:23/01/2007

CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE

EXCDO: : RODRIGO FONSECA MARQUES

VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002288-0 PROT.:23/01/2007

CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL

EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE

ADVOGADO : TALLITA FAVILLA DE OLIVEIRA

EXCDO: : JOSE EDIMILSON DE LIMA FIALHO

VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002289-3 PROT.:23/01/2007

CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL

EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE

ADVOGADO : TALLITA FAVILLA DE OLIVEIRA

EXCDO: : ORLANDO NAZARENO DE OLIVEIRA CRUZ

VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002290-3 PROT.:23/01/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL
EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO : EDUARDO AMARANTE PASSOS
EXCDO: : REGINALDO COSTA DA SILVA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002451-0 PROT.:24/01/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL
EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO : DANIELLE DE MOURA CAVALCANTE
EXCDO: : LEILA MARTA BORGES QUEIROZ
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002612-6 PROT.:25/01/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL
EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO : TALLITA FAVILLA DE OLIVEIRA
EXCDO: : JOSIAS MARQUES DE ARAUJO
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002613-0 PROT.:25/01/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL
EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
EXCDO: : JOSE SOBREIRA TORRES
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002614-3 PROT.:25/01/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL
EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO : HERBERT MILHOMENS DE VASCONCELOS
EXCDO: : ANA CRISTINA QUEIROZ SILVA MARINHO
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002614-3 PROT.:25/01/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL
EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO : HERBERT MILHOMENS DE VASCONCELOS
EXCDO: : ANA CRISTINA QUEIROZ SILVA MARINHO
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002615-7 PROT.:25/01/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL
EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO : HERBERT MILHOMENS DE VASCONCELOS
EXCDO: : MARIA CABRAL CAMBER
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002616-0 PROT.:25/01/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL
EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO : DANIELLE DE MOURA CAVALCANTE
EXCDO: : MARCIO JOSE VIEIRA CHAVES
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002617-4 PROT.:25/01/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL
EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO : HERBERT MILHOMENS DE VASCONCELOS
EXCDO: : EMANOEL VIEIRA LIMA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002618-8 PROT.:25/01/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL
EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO : HERBERT MILHOMENS DE VASCONCELOS
EXCDO: : GLAUTER WANGNER SILVA PINTO
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002634-9 PROT.:25/01/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : JOAO LUIS DE SOUSA
ADVOGADO : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002775-5 PROT.:29/01/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : JOAO PAULO DE SOUZA
REQDO: : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002776-9 PROT.:29/01/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MARTA DE SOUZA SILVANIA
REQDO: : TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002776-9 PROT.:29/01/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MARTA DE SOUZA SILVANIA
REQDO: : TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002822-2 PROT.:29/01/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : FERTIMOURAO AGRICOLA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JABES ADIEL DANSIGER DE SOUZA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002834-2 PROT.:29/01/2007
CLASSE : 1202-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / RE-VISAO DE BENEFICIO
AUTOR: : MARIA DE FATIMA FLORENCIO MIRANDA
ADVOGADO : RENATO DA SILVA BONELA
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002856-5 PROT.:29/01/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO: : VALFREDO CAMPOS BORGES JUNIOR E OUTROS
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002869-9 PROT.:29/01/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MASSA FALIDA DA INDUSTRIAL MALVINA S/A
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002939-2 PROT.:30/01/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : GISELDA BRANDAO VITORINO & CIA LTDA
REQDO: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE ALAGOAS CRMV AL
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002941-6 PROT.:30/01/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : SHEILA CRISTINA SA DE ARAUJO
REQDO: : PRO REITORA DE ENSINO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO E OUTROS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003083-9 PROT.:30/01/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : ENGESPRO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDA SANTOS SAMPAIO SANTORO
REU: : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003114-5 PROT.:30/01/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : POLO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
REU: : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS E OUTROS
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003114-5 PROT.:30/01/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : POLO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
REU: : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS E OUTROS
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003116-2 PROT.:30/01/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : SINDICATO NACIONAL DOS SERV FED AUT NOS ENTES DE FORM PROM E FISC DA POL DA MOE-DA E DO CREDITO SINAL
ADVOGADO : THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
REU: : BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003194-7 PROT.:31/01/2007
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO: : HELIO DONIZETTI DOMINGUES
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003199-5 PROT.:31/01/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : JOSE LOURES E OUTROS
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003246-2 PROT.:31/01/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : AUDIPLAN ADVOCACIA DE EMPRESAS MANUEL CAVALCANTE & RITA CAVALCANTE SC
REQDO: : DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIA NA BAHIA E OUTROS
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003250-3 PROT.:31/01/2007
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO: : CARLOS EDUARDO WANDSCHEER
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003256-5 PROT.:31/01/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : LATINVEST MANAGEMENT COMPANY LLC E OUTROS
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003266-8 PROT.:31/01/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : WALTER JOAQUIM DE AZEVEDO
REQDO: : BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003266-8 PROT.:31/01/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : WALTER JOAQUIM DE AZEVEDO
REQDO: : BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003267-1 PROT.:31/01/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : NICANOR ALVES SANTOS NETO
REQDO: : BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003274-3 PROT.:31/01/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : ALDAIR ROSA DA SILVA
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003280-1 PROT.:31/01/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : ADERALDO LOURENCO DOS SANTOS
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003345-0 PROT.:31/01/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : LUZIA GONCALVES DOS SANTOS
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003388-2 PROT.:01/02/2007
CLASSE : 5119-AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE
REQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO
REQDO: : MYRTES DE SOUZA
VARA : 21ª VARA FEDERAL



PROCESSO	:	2007.34.00.003412-3	PROT.:01/02/2007
CLASSE	:	6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL	
REQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
REQDO:	:	PANASONIC DO BRASIL LTDA	
VARA	:	18ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.003413-7	PROT.:01/02/2007
CLASSE	:	6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL	
REQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
REQDO:	:	OCTAVIO SAVIANO	
VARA	:	19ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.003414-0	PROT.:01/02/2007
CLASSE	:	6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL	
REQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
REQDO:	:	ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA	
VARA	:	18ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.003414-0	PROT.:01/02/2007
CLASSE	:	6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL	
REQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
REQDO:	:	ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA	
VARA	:	18ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.003415-4	PROT.:01/02/2007
CLASSE	:	6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL	
REQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
REQDO:	:	SERGIO DE ALMEIDA PRADO	
VARA	:	19ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.003416-8	PROT.:01/02/2007
CLASSE	:	6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL	
REQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
REQDO:	:	SCARPA PLASTICOS LTDA	
VARA	:	18ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.003417-1	PROT.:01/02/2007
CLASSE	:	6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL	
REQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
REQDO:	:	ALEXANDRE ANTONIO PEREIRA DA SILVA	
VARA	:	18ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.003436-3	PROT.:01/02/2007
CLASSE	:	6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL SA	
REQDO:	:	DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO E OUTROS	
VARA	:	22ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.003445-2	PROT.:01/02/2007
CLASSE	:	6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	:	PAULO CESAR GONCALVES SIMOES	
REQDO:	:	CONCER COMPANHIA DE CONCESSAO RODOVIARIA JUIZ DE FORA RIO	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.003460-0	PROT.:01/02/2007
CLASSE	:	1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR:	:	MODELO CORRETORA DE SEGUROS LTDA	
ADVOGADO	:	RANATA P. BERFORD GUARANA	
REU:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	:	5ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.003468-9	PROT.:01/02/2007
CLASSE	:	6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	:	EVAIR CHIARELLO	
REQDO:	:	JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA E CORREGEDOR PERMANENTEDA COMARCA DE FERNANDOPO-LIS	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.003468-9	PROT.:01/02/2007
CLASSE	:	6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	:	EVAIR CHIARELLO	
REQDO:	:	JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA E CORREGEDOR PERMANENTEDA COMARCA DE FERNANDOPO-LIS	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.003523-1	PROT.:02/02/2007
CLASSE	:	1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR:	:	LIRIA EMIKO MORIYA E OUTROS	
ADVOGADO	:	IVO EVANGELISTA DE AVILA	
REU:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	:	21ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	:	2007.34.00.003525-9	PROT.:02/02/2007
CLASSE	:	1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR:	:	ARY AFFONSO DE OLIVEIRA CORDEIRO E OUTROS	
ADVOGADO	:	IVO EVANGELISTA DE AVILA	
REU:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	:	14ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.003835-7	PROT.:05/02/2007
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	:	DOUGLAS SIDNEY AMORA LEVIER	
ADVOGADO	:	INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO	
REU:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	22ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.003880-2	PROT.:05/02/2007
CLASSE	:	1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR:	:	MARCIO FERREIRA VERDI	
ADVOGADO	:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS	
REU:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
VARA	:	15ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.003929-0	PROT.:05/02/2007
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	:	LUIZ FERNANDES E OUTROS	
ADVOGADO	:	PAULO VIDAL	
REU:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	6ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.003932-8	PROT.:05/02/2007
CLASSE	:	1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR:	:	OVIDIO SEVERIANO BARBOSA E OUTROS	
ADVOGADO	:	PAULO VIDAL	
REU:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	21ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.003939-3	PROT.:05/02/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	ANA VITORIA DOS SANTOS	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	21ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.003940-3	PROT.:05/02/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	MARIA CONCEICAO DE SOUZA VAZ	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	9ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.003940-3	PROT.:05/02/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	MARIA CONCEICAO DE SOUZA VAZ	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	9ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.003942-0	PROT.:05/02/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	VALDIVINO MENDANHA DA COSTA	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.003943-4	PROT.:05/02/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	JURACI FERNANDES MALAQUIAS	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	22ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.003944-8	PROT.:05/02/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	MARIAL ALVES DE SOUZA	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	20ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.003946-5	PROT.:05/02/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	JOAQUINA DA COSTA SILVA	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	22ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.003947-9	PROT.:05/02/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	MARIA DO SOCORRO GOIS DE ASSIS	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	22ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	:	2007.34.00.003949-6	PROT.:05/02/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	JOSINA JOVELINA DOS SANTOS	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.003950-6	PROT.:05/02/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	JAIR AZAMBUJA FRANCO	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	3ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.003950-6	PROT.:05/02/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	JAIR AZAMBUJA FRANCO	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	3ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.003952-3	PROT.:05/02/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	GENECI LINO DA SILVA	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	16ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.003953-7	PROT.:05/02/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	JOSE PERIERA DE LIMA	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	5ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.003954-0	PROT.:05/02/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	MARIA LEAL DE CARVALHO	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	22ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.003955-4	PROT.:05/02/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	ABADIA PEREIRA DE MOURA	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	9ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.003956-8	PROT.:05/02/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	GESILDA DO NASCIMENTO SILVA	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	17ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.003957-1	PROT.:05/02/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	DAVINA QUIRINO MACIEL	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	4ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.003958-5	PROT.:05/02/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	AIRTON FERNANDES DE GODOY	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	22ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.003959-9	PROT.:05/02/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	ROQUE JORGE DOS SANTOS	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	21ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.003959-9	PROT.:05/02/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	ROQUE JORGE DOS SANTOS	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	21ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.003960-9	PROT.:05/02/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	5ª VARA FEDERAL	



PROCESSO : 2007.34.00.003966-0 PROT.:05/02/2007	PROCESSO : 2007.34.00.004229-9 PROT.:08/02/2007	PROCESSO : 2007.34.00.004296-7 PROT.:09/02/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
AUTOR: : VISTA GAUCHA PREFEITURA	AUTOR: : TAMIRES TURISMO LTDA	IMPTE: : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIMENTO POR- TLAND
ADVOGADO : PAULO FERNANDO MARTINS DA SILVA	ADVOGADO : ERICO MARTINS DA SILVA	ADVOGADO : MAX REZENDE BRAGA
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS E OUTROS	REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	IMPDO: : SECRETARIA DE DIREITO ECONOMICO
VARA : 4ª VARA FEDERAL	VARA : 17ª VARA FEDERAL	VARA : 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.003972-9 PROT.:05/02/2007	PROCESSO : 2007.34.00.004230-9 PROT.:08/02/2007	PROCESSO : 2007.34.00.004298-4 PROT.:09/02/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	CLASSE : 7200-AÇÃO POPULAR
AUTOR: : IVONETE MARKMAN	AUTOR: : MARCOS APARECIDO DONIZETTI ABACKERLI LOCADORA - ME	REQTE: : REGINALDO DE MIRANDA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RAUL CUNHA NETO	ADVOGADO : ERICO MARTINS DA SILVA	ADVOGADO : JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA
REU: : UNIAO FEDERAL E OUTROS	REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 20ª VARA FEDERAL	VARA : 7ª VARA FEDERAL	VARA : 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.003993-8 PROT.:05/02/2007	PROCESSO : 2007.34.00.004230-9 PROT.:08/02/2007	PROCESSO : 2007.34.00.004300-2 PROT.:09/02/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
AUTOR: : PORTELANDIA PREFEITURA MUNICIPAL	AUTOR: : MARCOS APARECIDO DONIZETTI ABACKERLI LOCADORA - ME	IMPTE: : MARLUCE BASILIO DA SILVA
ADVOGADO : ALESSANDRO OROANDIR NASCIMENTO FREIRE	ADVOGADO : ERICO MARTINS DA SILVA	ADVOGADO : FRANCISCO DE SOUZA BRASIL
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS E OUTROS	REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	IMPDO: : PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ME- DICINA VETERINARIA DO DISTRITO FEDERAL
VARA : 14ª VARA FEDERAL	VARA : 7ª VARA FEDERAL	VARA : 3ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.003994-1 PROT.:05/02/2007	PROCESSO : 2007.34.00.004231-2 PROT.:08/02/2007	PROCESSO : 2007.34.00.004301-6 PROT.:09/02/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
AUTOR: : INDIARA PREFEITURA MUNICIPAL	AUTOR: : LOCADORA DE VEICULOS MASTER GALHARDO LTDA - ME	IMPTE: : JADER JONAS DE ARAUJO
ADVOGADO : ALESSANDRO OROANDIR NASCIMENTO FREIRE	ADVOGADO : ERICO MARTINS DA SILVA	ADVOGADO : EURIDES BORGES TAQUARY
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS E OUTROS	REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	IMPDO: : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMA- NOS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIA- RIA FEDERAL
VARA : 22ª VARA FEDERAL	VARA : 20ª VARA FEDERAL	VARA : 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.004014-4 PROT.:05/02/2007	PROCESSO : 2007.34.00.004232-6 PROT.:08/02/2007	PROCESSO : 2007.34.00.004303-3 PROT.:09/02/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
AUTOR: : IPAMERI PREFEITURA MUNICIPAL	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	IMPTE: : AUTO POSTO TORRES LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO OROANDIR NASCIMENTO FREIRE	REQDO: : FABIO COELHO LEAL	ADVOGADO : PAULO SERGIO PIASECKI
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS E OUTROS	VARA : 10ª VARA FEDERAL	IMPDO: : DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO
VARA : 5ª VARA FEDERAL		VARA : 8ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.004058-0 PROT.:06/02/2007	PROCESSO : 2007.34.00.004233-0 PROT.:08/02/2007	PROCESSO : 2007.34.00.004319-8 PROT.:09/02/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
AUTOR: : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA	REQTE: : JUSTICA PUBLICA	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : PAULO LOPES DA SILVA	REQDO: : ISRAEL GUEDES FERREIRA	REQDO: : ANDRE KOFF SANT'ANNA E OUTROS
REU: : UNIAO FEDERAL E OUTROS	VARA : 12ª VARA FEDERAL	VARA : 9ª VARA FEDERAL
VARA : 8ª VARA FEDERAL		
PROCESSO : 2007.34.00.004058-0 PROT.:06/02/2007	PROCESSO : 2007.34.00.004234-3 PROT.:08/02/2007	PROCESSO : 2007.34.00.004319-8 PROT.:09/02/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
AUTOR: : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA	REQTE: : JUSTICA PUBLICA	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : PAULO LOPES DA SILVA	REQDO: : ISRAEL GUEDES FERREIRA	REQDO: : ANDRE KOFF SANT'ANNA E OUTROS
REU: : UNIAO FEDERAL E OUTROS	VARA : 10ª VARA FEDERAL	VARA : 9ª VARA FEDERAL
VARA : 8ª VARA FEDERAL		
PROCESSO : 2007.34.00.004106-0 PROT.:06/02/2007	PROCESSO : 2007.34.00.004247-7 PROT.:08/02/2007	PROCESSO : 2007.34.00.004323-9 PROT.:09/02/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
AUTOR: : PROSINT QUIMICA S/A E OUTROS	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	IMPTE: : FINANCIAL PLANNING & CONTROL CONSULTO- RIA LTDA
ADVOGADO : ROBERT ALDA	REQDO: : FRANCISCO LOPES SARAIVA E OUTROS	ADVOGADO : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	VARA : 12ª VARA FEDERAL	IMPDO: : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRA- MA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS
VARA : 7ª VARA FEDERAL		VARA : 3ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.004205-9 PROT.:08/02/2007	PROCESSO : 2007.34.00.004248-0 PROT.:08/02/2007	PROCESSO : 2007.34.00.004331-4 PROT.:08/02/2007
CLASSE : 5121-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	CLASSE : 5202-NOTIFICAÇÃO
AUTOR: : UNIAO FEDERAL	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	NOTFTE: : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE QUIMICA FINA BIOTECNOLOGIA E SUAS ESPE- CIALIDADESABIFINA
ADVOGADO : PAULO TAEK KEUN RHEE	REQDO: : ISANIO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO : ELAINE RIBEIRO DO PRADO
RÉU: : EGELTE ENGENHARIA LTDA	VARA : 10ª VARA FEDERAL	NOTFDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 9ª VARA FEDERAL		VARA : 8ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.004220-6 PROT.:08/02/2007	PROCESSO : 2007.34.00.004267-2 PROT.:08/02/2007	PROCESSO : 2007.34.00.004334-5 PROT.:09/02/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
REQTE: : MARCO ANTONIO DE MORAES FILHO	REQTE: : CESAR AUGUSTO SOARES DE SOUZA	AUTOR: : VILMA NUNES ALMEIDA
REQDO: : BANCO CENTRAL DO BRASIL	REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ADVOGADO : ERICO MARTINS DA SILVA
VARA : 20ª VARA FEDERAL	VARA : 5ª VARA FEDERAL	REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
		VARA : 22ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.004221-0 PROT.:08/02/2007	PROCESSO : 2007.34.00.004286-4 PROT.:08/02/2007	PROCESSO : 2007.34.00.004335-9 PROT.:09/02/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	IMPTE: : EMMANUEL DJESON DA COSTA AVELINO	AUTOR: : FERNANDO DA SILVA SATIRO
REQDO: : ORIVALDO APARECIDO SOARES	ADVOGADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA	ADVOGADO : ERICO MARTINS DA SILVA
VARA : 12ª VARA FEDERAL	IMPDO: : COORDENADOR DE ADMINISTRACAO DE PES- SOAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPRE- GO	REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
	VARA : 1ª VARA FEDERAL	VARA : 5ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.004222-3 PROT.:08/02/2007	PROCESSO : 2007.34.00.004295-3 PROT.:09/02/2007	PROCESSO : 2007.34.00.004336-2 PROT.:09/02/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	CLASSE : 5201-PROTESTO	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	AUTOR: : HIDROMAR INDUSTRIA QUIMICA LTDA	AUTOR: : NATAGEOTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
REQDO: : JOEL ALEXANDRE DE FREITAS E OUTROS	ADVOGADO : AIORTON VARGAS DE ARAUJO	ADVOGADO : ERICO MARTINS DA SILVA
VARA : 12ª VARA FEDERAL	REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
	VARA : 8ª VARA FEDERAL	VARA : 8ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.004223-7 PROT.:08/02/2007		
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL		
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL		
REQDO: : JUVENAL DE OLIVEIRA BARROS E OUTROS		
VARA : 10ª VARA FEDERAL		



PROCESSO	:	2007.34.00.004337-6	PROT.:09/02/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS DE INFORMATICA DO DISTRITO FEDERAL - SINDESEI	
ADVOGADO	:	VALERIO ALVARENGA M DE CASTRO	
IMPDO:	:	PREGOEIRO DO MINISTERIO DA DEFESA E OUTROS	
VARA	:	20ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.004340-3	PROT.:09/02/2007
CLASSE	:	9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE:	:	ASTAIBE - ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SISTEMA PETROBRAS	
ADVOGADO	:	VIRGILINO MACHADO	
REQDO:	:	UNIAO FEDERAL E OUTROS	
VARA	:	9ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.004340-3	PROT.:09/02/2007
CLASSE	:	9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE:	:	ASTAIBE - ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SISTEMA PETROBRAS	
ADVOGADO	:	VIRGILINO MACHADO	
REQDO:	:	UNIAO FEDERAL E OUTROS	
VARA	:	9ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.004352-3	PROT.:09/02/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	REQUINTE LIMPEZA CONSERVACAO SEGURANCA E ELETRONICA LTDA	
ADVOGADO	:	MARIA RAQUEL DE CARVALHO SILVEIRA	
IMPDO:	:	PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO E OUTROS	
VARA	:	14ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.004356-8	PROT.:09/02/2007
CLASSE	:	6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
REQDO:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	8ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.004366-0	PROT.:09/02/2007
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	:	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA APARECIDA - AENSA	
ADVOGADO	:	CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES	
REU:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	21ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.004385-2	PROT.:09/02/2007
CLASSE	:	1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR:	:	MARCELO FERNANDES DA COSTA	
ADVOGADO	:	REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE	
REU:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	4ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.004393-8	PROT.:09/02/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	JOSE LUIZ DA CUNHA NETO	
ADVOGADO	:	ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES	
IMPDO:	:	SECRETARIO GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA-UNICEUB	
VARA	:	20ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.000486-4	PROT.:10/01/2007
CLASSE	:	1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR:	:	MARIA GUERRILDE CORREIA VASCONCELOS	
ADVOGADO	:	AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ	
REU:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	20ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.001367-1	PROT.:09/02/2007
CLASSE	:	4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 3ARE-GIAO E OUTROS	
ADVOGADO	:	LEONALDO SILVA	
EXCDO:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	15ª VARA FEDERAL	
I-DISTRIBUICAO			
2)POR DEPENDENCIA			
PROCESSO	:	2007.34.00.001368-5	PROT.:09/02/2007
CLASSE	:	4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 3ARE-GIAO E OUTROS	
ADVOGADO	:	LEONALDO SILVA	
EXCDO:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	15ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.001388-0	PROT.:09/02/2007
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	GILDA SIMOES MONTEIRO VALENTINO	
ADVOGADO	:	WILSON ROGERIO ANDRADE	
EXCDO:	:	UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL	
VARA	:	9ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	:	2007.34.00.001390-4	PROT.:09/02/2007
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	IRMAOS FURUTA CIA LTDA E OUTROS	
ADVOGADO	:	VANY ROSSELINA GIORDANO	
EXCDO:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	:	9ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.001395-2	PROT.:09/02/2007
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	GERMANO DE OLIVEIRA E OUTROS	
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO LEOPOLDINO RODRIGUES	
EXCDO:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	9ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.001455-3	PROT.:16/01/2007
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	:	RODOVIARIO UNIAO LTDA	
ADVOGADO	:	MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA	
REU:	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT	
VARA	:	20ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.001627-6	PROT.:17/01/2007
CLASSE	:	1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR:	:	LEOLIVEIRA PROJETOS E SOLUCOES LTDA E OUTROS	
ADVOGADO	:	HELIO PUGET MONTEIRO	
REU:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	:	20ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.002790-2	PROT.:09/02/2007
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	ESMAEL LOPES E OUTROS	
ADVOGADO	:	LUCAS AIRES BENTO GRAF	
EXCDO:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	17ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.002791-6	PROT.:09/02/2007
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	DIREDIESEL PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA	
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS R SILVA	
EXCDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	17ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.002791-6	PROT.:09/02/2007
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	DIREDIESEL PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA	
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS R SILVA	
EXCDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	17ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.002792-0	PROT.:09/02/2007
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	ADEMIR ADRIANO DA SILVA E OUTROS	
ADVOGADO	:	IVO EVANGELISTA DE AVILA	
EXCDO:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	:	17ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.002793-3	PROT.:09/02/2007
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	ELISABETH MARIA DE ARAUJO E OUTROS	
ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA	
EXCDO:	:	CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ	
VARA	:	17ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.002794-7	PROT.:09/02/2007
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	VANDICK SILVEIRA	
ADVOGADO	:	MIGUEL JOAQUIM BEZERRA	
EXCDO:	:	SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DA SEC. EST. DA ADM. E DO PAT. DO MIN. ORC. E GESTAO E OUTROS	
VARA	:	17ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.002795-0	PROT.:09/02/2007
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	LTR SERVICOS DE AUDITORIA TRABALHISTA SC LTDA E OUTROS	

ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO BETTIOL	
EXCDO:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	17ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.002796-4	PROT.:09/02/2007
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	DESOLINA DALLEPRANE DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	:	DELGA PINHEIRO NARDELLI	
EXCDO:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	17ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.004344-8	PROT.:09/02/2007
CLASSE	:	4304-EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA DE FEITO CÍVEL	
EXQTE:	:	USINA SANTA BARBARA SA ACUCAR E ALCOOL	
ADVOGADO	:	ADRIENE MARIA DE MIRANDA	
EXCDO:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	17ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.004354-0	PROT.:09/02/2007
CLASSE	:	15601-INQUÉRITO POLICIAL	
REQTE:	:	JUSTICA PUBLICA	
REQDO:	:	JOCELINO JANUARIO DE SOUSA E OUTROS	
VARA	:	10ª VARA FEDERAL	
II-REDISTRIBUICAO			
1)AUTOMÁTICA			
PROCESSO	:	2007.34.00.004251-8	PROT.:08/02/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	FABRICA DE TECIDOS NOSSA SENHORA MAE DOS HOMENS S.A	
ADVOGADO	:	ANA PAULA VIOL FOLGOSI	
IMPDO:	:	SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL	
VARA	:	8ª VARA FEDERAL	
III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO			
IV-DEMONSTRATIVO			
DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE		:	117
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA		:	17
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE		:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE		:	1
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA		:	0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE		:	0
TOTAL DOS PROCESSOS		:	135
PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)			
I-DISTRIBUICAO			
1)AUTOMÁTICA			
PROCESSO	:	2007.34.00.700646-4	PROT.:08/02/2007
CLASSE	:	51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR:	:	JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	:	GEOVANA SCATOLINO SILVA	
REU:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	23ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.700658-4	PROT.:08/02/2007
CLASSE	:	51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR:	:	GERALDA DE SOUSA E SILVA	
REU:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	23ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.700665-6	PROT.:08/02/2007
CLASSE	:	51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR:	:	ADILSON MARIANO TOLEDO	
REU:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	23ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.700668-7	PROT.:08/02/2007
CLASSE	:	51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR:	:	MIGUEL MAGNO SANTIAGO	
ADVOGADO	:	MARIA LINDINALVA DE SOUZA	
REU:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	23ª VARA FEDERAL	



PROCESSO	:	2007.34.00.700669-0	PROT.:08/02/2007
CLASSE	:	51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR:	:	JOAO VIEIRA DA SILVA	
ADVOGADO	:	SERGIO DA COSTA MOREIRA	
REU:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	23ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.700670-0	PROT.:08/02/2007
CLASSE	:	51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR:	:	FRANCISCO DAS CHARGAS BRITO	
ADVOGADO	:	SERGIO DACOSTA MORREIRA	
REU:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	23ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.700672-8	PROT.:08/02/2007
CLASSE	:	51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR:	:	ANTONIO ELIAS BONISON FAVA	
ADVOGADO	:	ROBERTO PIRES THOME	
REU:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	23ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.700644-7	PROT.:08/02/2007
CLASSE	:	51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR:	:	COUBERT BRAZ DA VEIGA	
ADVOGADO	:	GEOVANA SCATOLINO SILVA	
REU:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	24ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.700654-0	PROT.:08/02/2007
CLASSE	:	51209-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF	
AUTOR:	:	REGINA PASTORA MARQUES DUARTE	
REU:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	24ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.700659-8	PROT.:08/02/2007
CLASSE	:	51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR:	:	IVANILDE MOREIRA DOS SANTOS	
REU:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	24ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.700667-3	PROT.:08/02/2007
CLASSE	:	51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR:	:	MARIO CEZAR FELIPE	
ADVOGADO	:	NADJA FERREIRA GUEDES	
REU:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	24ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.700642-0	PROT.:08/02/2007
CLASSE	:	51900-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF	
AUTOR:	:	REBECA LUISY AMARAL CHAVES	
ADVOGADO	:	PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA	
REU:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
VARA	:	25ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.700643-3	PROT.:08/02/2007
CLASSE	:	51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR:	:	JOSE INALDO MARTINS DE ALMEIDA	
ADVOGADO	:	WESLEY CASAR VIEIRA	
REU:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	25ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.700645-0	PROT.:08/02/2007
CLASSE	:	51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR:	:	ISABEL CRISTINA RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	:	GEOVANA SCATOLINO SILVA	
REU:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	25ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	:	2007.34.00.700656-7	PROT.:08/02/2007
CLASSE	:	51900-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF	
AUTOR:	:	LEONITA JUVENTINA DA CUNHA	
REU:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
VARA	:	25ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.700660-8	PROT.:08/02/2007
CLASSE	:	51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR:	:	ANTONIO PEREIRA DA SILVA	
REU:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	25ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.700657-0	PROT.:08/02/2007
CLASSE	:	51900-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF	
AUTOR:	:	ELCIANA TEIXEIRA PAULO	
REU:	:	INSTITUTO RUI BARBOSA DO BRASIL LTDA (FACULDADE MICHELANGELO)	
VARA	:	26ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.700666-0	PROT.:08/02/2007
CLASSE	:	51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR:	:	RONALDO NERI SAMPAIO	
ADVOGADO	:	NADJA FERREIRA GUEDES	
REU:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	26ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.700671-4	PROT.:08/02/2007
CLASSE	:	51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR:	:	REINALDO BATISTA DA SILVA	
ADVOGADO	:	NADJA FERREIRA GUEDES	
REU:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	26ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.700664-2	PROT.:08/02/2007
CLASSE	:	51700-CÍVEL / FINANCIAMENTO HABITACIONAL / JEF	
AUTOR:	:	ANTONIO GILSON CARVALHO DO NASCIMENTO E OUTROS	
ADVOGADO	:	DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO	
REU:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
VARA	:	23ª VARA FEDERAL	
3)MANUAL			
PROCESSO	:	2007.34.00.700507-5	PROT.:09/02/2007
CLASSE	:	71100-RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL	
REQTE.:	:	UNIAO FEDERAL	
ADVOGADO	:	DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA	
REQDO.:	:	KLEBER LANDIM DE ALMEIDA	
VARA	:	1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3	
II-REDISTRIBUICAO			
1)AUTOMÁTICA			
PROCESSO	:	2007.34.00.700663-9	PROT.:09/02/2007
CLASSE	:	51700-CÍVEL / FINANCIAMENTO HABITACIONAL / JEF	
AUTOR:	:	ANTONIO GILSON CARVALHO DO NASCIMENTO E OUTROS	
ADVOGADO	:	DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO	
REU:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
VARA	:	23ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.700662-5	PROT.:08/02/2007
CLASSE	:	51900-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF	
AUTOR:	:	ELIZABETH DINIZ BEVILAQUA MEIRELES	
ADVOGADO	:	FLAVIO RODRIGUES ZEBRAL	
REU:	:	AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA E OUTROS	
VARA	:	24ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.700661-1	PROT.:09/02/2007
CLASSE	:	51900-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF	
AUTOR:	:	ROSEANE DIAS FERREIRA RIBEIRO	
ADVOGADO	:	ROSEANE DIAS FERREIRA RIBEIRO	
REU:	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA	
VARA	:	26ª VARA FEDERAL	
III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO			

IV-DEMONSTRATIVO		
DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	19
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	1
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	1
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	3
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	24
JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA		
DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA: MISAEL GUERRA PESSOA DE ANDRADE		
ATA DE DISTRIBUICAO REALIZADA EM 13 DE FEVEREIRO DE 2007		
PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM		
I-DISTRIBUICAO		
1)AUTOMÁTICA		
PROCESSO	:	2006.34.00.036594-0 PROT.:05/12/2006
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE:	:	DISBRAVE LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
IMPDO:	:	DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL
VARA	:	3ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2006.34.00.038088-5 PROT.:19/12/2006
CLASSE	:	3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE:	:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	TIAGO CAMARGO THOMÉ M MONTEIRO
EXCDO:	:	MARIA DE LOS ANGELES ARMENTIA FUJICHIMA
VARA	:	19ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2006.34.00.038105-4 PROT.:19/12/2006
CLASSE	:	3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE:	:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	TIAGO CAMARGO THOMÉ M MONTEIRO
EXCDO:	:	CASSIO LUIZ DOS SANTOS
VARA	:	19ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2006.34.00.038145-5 PROT.:19/12/2006
CLASSE	:	3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE:	:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	TIAGO CAMARGO THOMÉ M MONTEIRO
EXCDO:	:	REGIS SALGADO MARTINS
VARA	:	11ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2006.34.00.038150-0 PROT.:19/12/2006
CLASSE	:	3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE:	:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	TIAGO CAMARGO THOMÉ M MONTEIRO
EXCDO:	:	EDUARDO ALEJANDRO LAMBERT MORALES
VARA	:	19ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2006.34.00.038206-0 PROT.:19/12/2006
CLASSE	:	3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE:	:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL CRM/DF
ADVOGADO	:	TIAGO CAMARGO THOMÉ M MONTEIRO
EXCDO:	:	MARIA EDVANIA BERNARDINO PINTO MAIA
VARA	:	18ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2006.34.00.038207-3 PROT.:13/02/2007
CLASSE	:	3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE:	:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL CRM/DF
ADVOGADO	:	TIAGO CAMARGO THOMÉ M MONTEIRO
EXCDO:	:	AMAURY DIOGO MONTEIRO GONDIM
VARA	:	11ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2006.34.00.038207-3 PROT.:13/02/2007
CLASSE	:	3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE:	:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL CRM/DF
ADVOGADO	:	TIAGO CAMARGO THOMÉ M MONTEIRO
EXCDO:	:	AMAURY DIOGO MONTEIRO GONDIM
VARA	:	11ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2006.34.00.038223-4 PROT.:19/12/2006
CLASSE	:	3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE:	:	CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 11A REGIAO DF



ADVOGADO : MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS EXCDO: : EDMUNDO DE ARAUJO CAMPOS VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001732-2 PROT.:18/01/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	PROCESSO : 2007.34.00.003105-6 PROT.:30/01/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONIS-TAS 1A REGIAO
PROCESSO : 2006.34.00.038226-5 PROT.:19/12/2006 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 11A REGIAO DF	ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE BRITO REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 14ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : KATIA VIEIRA DO VALE EXCDO: : NUTRITEX RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA VARA : 19ª VARA FEDERAL
ADVOGADO : MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS EXCDO: : EDUARDO BORGES DA SILVA VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001940-1 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE	PROCESSO : 2007.34.00.003377-6 PROT.:31/01/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-COS
PROCESSO : 2006.34.00.038299-5 PROT.:19/12/2006 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 11A REGIAO DF	ADVOGADO : HERBERT MILHOMENS DE VASCONCELOS EXCDO: : MARIA CELIA FERREIRA DA CRUZ VARA : 19ª VARA FEDERAL	AUTOR: : ROBERTO RIBAS E OUTROS ADVOGADO : LUIS CARLOS BO ALCOFORADO REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 15ª VARA FEDERAL
ADVOGADO : MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS EXCDO: : KRISHNA MIRANDA DE CAMPOS VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002061-5 PROT.:22/01/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVI-MENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ	PROCESSO : 2007.34.00.003440-4 PROT.:01/02/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SA-NITARIA - ANVISA
PROCESSO : 2006.34.00.038328-4 PROT.:19/12/2006 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 11A REGIAO DF	ADVOGADO : JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS EXCDO: : FERNANDO ELYAS NOBREGA NASSER VARA : 19ª VARA FEDERAL	REQDO: : FEDERACAO NACIONAL DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES EM SAUDE DO TRAB. PREV. E ASSIST. SOCIAL-FENASPS VARA : 14ª VARA FEDERAL
ADVOGADO : MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS EXCDO: : ERALDO PAIVA MUNIZ VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002402-0 PROT.:24/01/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMEN-TO DA EDUCACAO FNDE	PROCESSO : 2007.34.00.003440-4 PROT.:01/02/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SA-NITARIA - ANVISA
PROCESSO : 2006.34.00.038329-8 PROT.:19/12/2006 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 11A REGIAO DF	ADVOGADO : PATRICIA BARRETO HILDEBRAND EXCDO: : JOSE ZITO GONCALVES DE SIQUEIRA VARA : 18ª VARA FEDERAL	REQDO: : FEDERACAO NACIONAL DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES EM SAUDE DO TRAB. PREV. E ASSIST. SOCIAL-FENASPS VARA : 14ª VARA FEDERAL
ADVOGADO : MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS EXCDO: : ELBEM CESAR NOGUEIRA AMARAL VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002653-0 PROT.:26/01/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : ASSOCIACAO NACIONAL DOS TRASPOR-TADORES FERROVIARIOS ANTF	PROCESSO : 2007.34.00.003444-9 PROT.:01/02/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA REQDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2006.34.00.038334-2 PROT.:19/12/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL CRM/DF	ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003489-8 PROT.:01/02/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-COS
ADVOGADO : RENATO SOARES PERES FERREIRA EXCDO: : GRAYCE ELAYNE ALBUQUERQUE MAIA VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002653-0 PROT.:26/01/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : ASSOCIACAO NACIONAL DOS TRASPOR-TADORES FERROVIARIOS ANTF	AUTOR: : IDALINA PAES FERREIRA MOTTA E OU-TROS
PROCESSO : 2006.34.00.038342-8 PROT.:19/12/2006 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL CRM/DF	ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 5ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 7ª VARA FEDERAL
ADVOGADO : RENATO SOARES PERES FERREIRA EXCDO: : RODRIGO PERES VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002956-7 PROT.:13/02/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : VIACAO AGUAS LINDAS LTDA	PROCESSO : 2007.34.00.003507-0 PROT.:02/02/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
PROCESSO : 2006.34.00.038348-0 PROT.:19/12/2006 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL CRM/DF	ADVOGADO : ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA REU: : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT VARA : 1ª VARA FEDERAL	AUTOR: : NORDESTE TRANSPORTE DE VALORES LT-DA E OUTROS
ADVOGADO : RENATO SOARES PERES FERREIRA EXCDO: : HAROLDO WILSON MOREIRA DA SILVA VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003101-1 PROT.:30/01/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONIS-TAS 1A REGIAO	ADVOGADO : MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2006.34.00.038348-0 PROT.:19/12/2006 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL CRM/DF	ADVOGADO : KATIA VIEIRA DO VALE EXCDO: : ELEUSA CANDIDA DA SILVA VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003526-2 PROT.:02/02/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
ADVOGADO : RENATO SOARES PERES FERREIRA EXCDO: : HAROLDO WILSON MOREIRA DA SILVA VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003102-5 PROT.:30/01/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONIS-TAS 1A REGIAO	AUTOR: : EDSON MOREIRA EIRIZ E OUTROS
PROCESSO : 2007.34.00.000546-5 PROT.:10/01/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL	ADVOGADO : KATIA VIEIRA DO VALE EXCDO: : VALDETE AUGUSTA DE NAZARIO MORAES ME VARA : 11ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 9ª VARA FEDERAL
IMPTE: : VIACAO TRANSACREANA LTDA ADVOGADO : ROBERTO JORGE ALEXANDRE IMPDO: : DIRETOR DE FISCALIZACAO DOS SERVI-COS DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS DA ANTT	PROCESSO : 2007.34.00.003103-9 PROT.:30/01/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONIS-TAS 1A REGIAO	PROCESSO : 2007.34.00.003684-3 PROT.:02/02/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-COS
VARA : 15ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : KATIA VIEIRA DO VALE EXCDO: : DIRCEU MARCUS BORGES SILVA - ME VARA : 19ª VARA FEDERAL	AUTOR: : ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL - AN-FIP
PROCESSO : 2007.34.00.001602-2 PROT.:17/01/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL CRM/DF	PROCESSO : 2007.34.00.003104-2 PROT.:30/01/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONIS-TAS 1A REGIAO	ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO REU: : UNIAO FEDERAL E OUTROS VARA : 8ª VARA FEDERAL
ADVOGADO : MURILO ABDO EXCDO: : MARCOS AURELIO FERREIRA MARTINS VARA : 11ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : KATIA VIEIRA DO VALE EXCDO: : CAFE E TANTO CAFETERIA LTDA ME VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003709-1 PROT.:02/02/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-COS
		AUTOR: : RITA PEREIRA DE ANDRADE ADVOGADO : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 16ª VARA FEDERAL
		PROCESSO : 2007.34.00.003838-8 PROT.:05/02/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁ-RIA
		REQTE: : CELIA TEREZINHA LEITE REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003838-8 PROT.:05/02/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : CELIA TEREZINHA LEITE REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 3ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003911-9 PROT.:13/02/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003969-1 PROT.:05/02/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : NELSINA XAVIER CARDOSO REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 21ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.003847-7 PROT.:05/02/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : LUCIA DE FATIMA COSTA REQDO: : TELEMAR NORTE LESTE S.A E OUTROS VARA : 8ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003912-2 PROT.:05/02/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : MARIA DA PURIFICACAO REIS DA SILVA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003970-1 PROT.:05/02/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : CANDIDA ALVES DE OLIVEIRA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 1ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.003850-4 PROT.:05/02/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : RONEI EXPEDITO OLIVEIRA REQDO: : TELEMAR NORTE LESTE S.A E OUTROS VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003913-6 PROT.:05/02/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : ARNALDO FERREIRA FREIRES REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 14ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003971-5 PROT.:05/02/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : HILDA MOREIRA PEREIRA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 3ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.003877-5 PROT.:05/02/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : GOIATEXIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ADVOGADO : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003914-0 PROT.:05/02/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : HELENA ALVES DA SILVA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003971-5 PROT.:05/02/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : HILDA MOREIRA PEREIRA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 3ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.003885-0 PROT.:05/02/2007 CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REQDO: : EVEREST RIO DISTRIBUIDORA LTDA VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003915-3 PROT.:05/02/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : JOAO LUCAS NEVES REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003973-2 PROT.:05/02/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : ELEUSA FRANCISCO DA SILVA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 3ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.003889-5 PROT.:05/02/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : RENATO MORAES DE LIMA REQDO: : CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE VARA : 4ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003915-3 PROT.:05/02/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : JOAO LUCAS NEVES REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003975-0 PROT.:05/02/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : SEBASTIANA XAVIER ARAUJO REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 1ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.003906-4 PROT.:05/02/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : FRANQUILINA XAVIER DA SILVA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003916-7 PROT.:05/02/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : JULIO DUARTE RODRIGUES REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003977-7 PROT.:05/02/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : GILDA OLIVEIRA GARCIA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 20ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.003908-1 PROT.:05/02/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : ANTONIO PEREIRA DA SILVA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003930-0 PROT.:05/02/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : JOAO DA MATA ANDRADE E OUTROS ADVOGADO : PAULO VIDAL REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 21ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003978-0 PROT.:05/02/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : ANA MARIA ALARCON FUENZALIDA REQDO: : TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS TELEBRAS E OUTROS VARA : 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.003908-1 PROT.:05/02/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : ANTONIO PEREIRA DA SILVA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003931-4 PROT.:05/02/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : GERALDO MARCIANO RODRIGUES E OUTROS ADVOGADO : PAULO VIDAL REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003979-4 PROT.:05/02/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : TEREZINHA FREITAS DOS SANTOS REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.003909-5 PROT.:05/02/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : MARIA BARBOSA FELIX REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 3ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003945-1 PROT.:05/02/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : JAMIL DE NADAI REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003980-4 PROT.:05/02/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : FURNAS CENTRAIS ELETRICAS SA REQDO: : MERCADO ATACADISTA DE ENERGIA - MAE E OUTROS VARA : 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.003910-5 PROT.:05/02/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : LUIZ CUSTODIO CAETANO REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 13ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003965-7 PROT.:05/02/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : PROMAC VEICULOS MAQUINAS E ACESORIOS LTDA ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003981-8 PROT.:05/02/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : ZACARIAS CAMPOS DA SILVA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 1ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.003981-8 PROT.:05/02/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : ZACARIAS CAMPOS DA SILVA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004131-0 PROT.:07/02/2007 CLASSE : 1201-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO AUTOR: : LUIS VITURINO TEIXEIRA ADVOGADO : NADJA FERREIRA GUEDES REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004559-2 PROT.:12/02/2007 CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA REQTE: : COOPERATIVA ECONOMIA CREDITO MUTUO SERVIDORES JUSTICA TRABALHO DF-CREDIJUSTRA ADVOGADO : NILSON CUNHA JUNIOR REQDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL VARA : 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.003982-1 PROT.:05/02/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : HEXAGON IND/ E COM/ DE APARELHOS ORTOPEDICOS LTDA REQDO: : CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO AEROPORTO INTERN. DE VIRACOPOS CAMPINAS VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004182-8 PROT.:07/02/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : MARIA ISABEL ABREU DA SILVA ADVOGADO : MAURICIO VERDEJO G. JUNIOR REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004567-8 PROT.:12/02/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : ROBERTO SIQUEIRA SANTIAGO E OUTROS VARA : 12ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.003983-5 PROT.:05/02/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : MARIA RODRIGUES DOS SANTOS NETO REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004186-2 PROT.:07/02/2007 CLASSE : 5121-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : HUDSON MACHADO GUIMARAES RÉU: : ODILON ANTONIO ALVES VARA : 2ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004583-9 PROT.:12/02/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : ALI MAZLOUM REQDO: : LEONEL ROCHA VARA : 10ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.003984-9 PROT.:05/02/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA REQDO: : CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO AEROPORTO INTERN. DE VIRACOPOS CAMPINAS VARA : 2ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004194-8 PROT.:07/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : AGRIMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004585-6 PROT.:12/02/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : ANTONIO DOS SANTOS NETO VARA : 12ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.003986-6 PROT.:05/02/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : LEIDNA ALVES DA ROCHA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004238-8 PROT.:08/02/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : GENIVAL JOSE DA SILVA ADVOGADO : DANILO DA COSTA RIBEIRO REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004599-3 PROT.:13/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : INTEC CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA ADVOGADO : CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO IMPDO: : PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL VARA : 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.003987-0 PROT.:05/02/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : T&S DO BRASIL ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004270-0 PROT.:08/02/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : VIDA PRODUTOS AGROPECUARIOS E VETERINARIOS LTDA E OUTROS ADVOGADO : ROMULO SULZ GONSALVES JR REU: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA VARA : 13ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004600-8 PROT.:13/02/2007 CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA REQTE: : HELICOPTEROS DO BRASIL SA HELIBRAS ADVOGADO : DIOGO DIAS DA SILVA REQDO: : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE VARA : 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.003989-7 PROT.:05/02/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : T&S DO BRASIL ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004270-0 PROT.:08/02/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : VIDA PRODUTOS AGROPECUARIOS E VETERINARIOS LTDA E OUTROS ADVOGADO : ROMULO SULZ GONSALVES JR REU: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA VARA : 13ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004601-1 PROT.:13/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : ASSOCIACAO DE CULTURA E EDUCACAO DE COTIA ADVOGADO : HERMES NEREU CARDOSO OLIVEIRA IMPDO: : SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO - SESU/MEC VARA : 21ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.004010-0 PROT.:05/02/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : LUIZ MARQUES CARNEIRO ADVOGADO : LUIZ MARQUES CARNEIRO REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 4ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004299-8 PROT.:09/02/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : JORGE GUILHERME VIEIRA NOGUEIRA ADVOGADO : ROBERTO OLIVEIRA COIMBRA REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 2ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004603-9 PROT.:13/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : POLO ENGENHARIA LTDA ADVOGADO : THIAGO GOMES VILANOVA IMPDO: : CHEFE DA DIVISAO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA/DF VARA : 8ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.004018-9 PROT.:05/02/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : SINDICATO NACIONAL DOS SERV.E DE-MAIS AGENTES PUBLICOS DAS AG.NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHWINGEL REU: : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004338-0 PROT.:09/02/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : REDISUL INFORMATICA LTDA ADVOGADO : AIRTON ROCHA NÓBREGA REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004605-6 PROT.:13/02/2007 CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA REQTE: : N S BRITO COMERCIO DE GAS ME E OUTROS ADVOGADO : PAULO ROGERIO MARINS SILVA REQDO: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP VARA : 5ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.004018-9 PROT.:05/02/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : SINDICATO NACIONAL DOS SERV.E DE-MAIS AGENTES PUBLICOS DAS AG.NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHWINGEL REU: : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004394-1 PROT.:09/02/0007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : SIDNEI ALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO : ODIZE BENEDITA RODRIGUES REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 8ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004612-8 PROT.:13/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : NINA FERREIRA BARRETO ADVOGADO : ERASTO VILLAVERDE DE CARVALHO IMPDO: : DIRETOR DE ADMINISTRACAO ACADEMICA DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB VARA : 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.004092-9 PROT.:06/02/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : ESTER SILVANA MEIRELES COSTA ADVOGADO : GLADSTOM DE LIMA DONOLA REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 4ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004557-5 PROT.:12/02/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : DANIEL DE CARVALHO FRIEDMAN E OUTROS ADVOGADO : LEANDRO DOMICIANO GONCALVES REU: : INSTITUTO DE SAUDE DE OLHOS BRASILIA - ISOB VARA : 9ª VARA FEDERAL	

PROCESSO : 2007.34.00.004729-8 PROT.:13/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : MARIA VILMA VALENTE DE AGUIAR ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS J. L. DE MELO IMPDO: : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS INEP VARA : 14ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004764-0 PROT.:13/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : IMAGEM GEOSISTEMAS E COMERCIO LTDA E OUTROS ADVOGADO : GUSTAVO FRIGGI VANTINE IMPDO: : PRESIDENTE DA COMISSAO DE SINDICANCIA DO CENTRO GESTOR E OPERAC DO SISTEMA DE PROT DA AMAZONIA VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004802-9 PROT.:13/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : ZACARIAS DA SILVA FILHO ADVOGADO : JARBAS DE CAMPOS IMPDO: : DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL VARA : 8ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.004729-8 PROT.:13/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : MARIA VILMA VALENTE DE AGUIAR ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS J. L. DE MELO IMPDO: : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS INEP VARA : 14ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004768-5 PROT.:13/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : AGNES MIRIAM SILVA OLIVEIRA ADVOGADO : LETICIA DE ALARCAO VAZ IMPDO: : COORDENADOR DE ASSUNTOS ACADEMICOS DO INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004811-8 PROT.:13/02/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : CONSERVO BRASILIA SERVICOS TECNICOS LTDA ADVOGADO : LUCIANO FERREIRA CAMPOS VIEIRA REU: : AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA - ABIN E OUTROS VARA : 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.004736-0 PROT.:13/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : JOAO THIAGO OLIVEIRA PINHO E OUTROS ADVOGADO : ROBERTO OLIVEIRA COIMBRA IMPDO: : DIRETORA DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL VARA : 21ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004772-6 PROT.:13/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : FLAVIANO NICODEMOS DE ANDRADE LIMA E OUTROS ADVOGADO : NORMA LUSTOSA DE POSSIDIO IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA PREVIDENCIA-RIA VARA : 3ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2006.34.00.026409-3 PROT.:13/02/2007 CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA CARREIRA ORCAMENTO - ASSECOR ADVOGADO : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.004737-3 PROT.:13/02/2007 CLASSE : 9103-MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO REQTE: : JOSE CARLOS PIOTTO E OUTROS ADVOGADO : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA REQDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 2ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004779-1 PROT.:13/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : JOSE CARLOS LOPES ADVOGADO : SIBELE GUIMARAES SALGADO IMPDO: : COORDENADOR GERAL DE R.H. DO MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL VARA : 21ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2006.34.00.026410-3 PROT.:13/02/2007 CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : NELSON MACHADO FAGUNDES E OUTROS ADVOGADO : LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO EXCDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.004741-4 PROT.:13/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : ISABEL GONCALVES BESSA ADVOGADO : JORGE RAYMUNDO MARTINS IMPDO: : DIRETOR DO PESSOAL CIVIL DA MARINHA VARA : 2ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004783-2 PROT.:13/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : ANTONIO FERREIRA LIMA ADVOGADO : JOBERVAL MIQUETT DUARTE DA SILVA IMPDO: : COORDENADOR DO PROGRAMA DE POSGRADUACAO EM ADMINISTRACAO DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA VARA : 13ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2006.34.00.026411-7 PROT.:13/02/2007 CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : OSMAIR LEITE DE MORAIS ADVOGADO : ANTONIO GERCINO CARNEIRO DE ALMEIDA EXCDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.004742-8 PROT.:13/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA ADVOGADO : RENATA FIORI PUCETTI KLOTZ IMPDO: : GERENTE DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE CONTRATOS DO SERPRO E OUTROS VARA : 14ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004784-6 PROT.:13/02/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : MANOEL FERREIRA DA SILVA REQDO: : CAIXA CONSORCIOS S/A VARA : 2ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2006.34.00.026413-4 PROT.:13/02/2007 CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : RONALDO PAIVA DA SILVA E OUTROS ADVOGADO : INACIO LUIZ MARTINS BAHIA EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.004754-8 PROT.:13/02/2007 CLASSE : 7300-AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ADVOGADO : ROMULO MOREIRA CONRADO REQDO: : PAULO PATAY E OUTROS VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004790-4 PROT.:13/02/2007 CLASSE : 7200-AÇÃO POPULAR REQTE: : EDUARDO BANKS DOS SANTOS PINHEIRO ADVOGADO : AGNELO MAIA BORGES DE MEDEIROS REQDO: : CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA VARA : 15ª VARA FEDERAL	I-DISTRIBUICAO 2)POR DEPENDENCIA PROCESSO : 2006.34.00.026414-8 PROT.:13/02/2007 CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : DORIVAL FREITAS QUEIROZ E OUTROS ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.004756-5 PROT.:13/02/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : KRAFT FOODS BRASIL S.A ADVOGADO : ELISABETH V DE GENNARI REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004792-1 PROT.:13/02/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : JOSE IDALBERTO DA CUNHA E OUTROS VARA : 12ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2006.34.00.026415-1 PROT.:13/02/2007 CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL LTDA ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FONTOURA S JACINTO EXCDO: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP VARA : 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.004759-6 PROT.:13/02/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : JULIANO OLIVEIRA DOS PRAZERES VARA : 10ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004792-1 PROT.:13/02/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : JOSE IDALBERTO DA CUNHA E OUTROS VARA : 12ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2006.34.00.026416-5 PROT.:13/02/2007 CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : HENRIQUE LAGE EXCDO: : PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLANDIA DE MINAS MG VARA : 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.004764-0 PROT.:13/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : IMAGEM GEOSISTEMAS E COMERCIO LTDA E OUTROS ADVOGADO : GUSTAVO FRIGGI VANTINE IMPDO: : PRESIDENTE DA COMISSAO DE SINDICANCIA DO CENTRO GESTOR E OPERAC DO SISTEMA DE PROT DA AMAZONIA VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004797-0 PROT.:13/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : MAURICIO GOMES DE LEMOS FILHO ADVOGADO : LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO IMPDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BRASILIA -DF VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2006.34.00.037904-4 PROT.:19/12/2006 CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA REQTE: : JOSE CARVALHO PINHEIRO ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE REQDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 14ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.001133-5 PROT.:13/02/2007			PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)			ADVOGADO : MARIO HERMES DA COSTA E SILVA		
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU-DICIAL			I-DISTRIBUIÇÃO			REU: : UNIAO FEDERAL		
EXQTE: : MARIA LEONILIA FIGUEIREDO HOLANDA E OUTROS			1)AUTOMÁTICA			VARA : 23ª VARA FEDERAL		
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO LEONCIO LOPES			PROCESSO : 2006.34.00.704870-4 PROT.:21/11/2006			PROCESSO : 2006.34.00.705169-2 PROT.:14/12/2006		
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)			CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCES-SÃO DE BENEFÍCIO / JEF			CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCES-SÃO DE BENEFÍCIO / JEF		
VARA : 13ª VARA FEDERAL			AUTOR: : JOAO GOMES DOS SANTOS			AUTOR: : GELISA MARIANO DELGADO		
			ADVOGADO : PAULO DE LIMA FECURY			ADVOGADO : LIANA LIDIANE PACHECO DANI		
			REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS			REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS		
			VARA : 23ª VARA FEDERAL			VARA : 23ª VARA FEDERAL		
PROCESSO : 2007.34.00.001137-0 PROT.:13/02/2007			PROCESSO : 2006.34.00.704610-4 PROT.:27/10/2006			PROCESSO : 2007.34.00.700168-8 PROT.:18/01/2007		
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU-DICIAL			CLASSE : 51900-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF			CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCES-SÃO DE BENEFÍCIO / JEF		
EXQTE: : REINALDO JOAQUIM BEZERRA DA SILVA			AUTOR: : MARIA INEZ CAMPOS SAMPAIO			AUTOR: : RAIMUNDO VIEIRA DE ALMEIDA		
ADVOGADO : MARTINHO COURA			ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA			REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS		
EXCDO: : UNIAO FEDERAL			REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL			VARA : 23ª VARA FEDERAL		
VARA : 13ª VARA FEDERAL			VARA : 24ª VARA FEDERAL					
PROCESSO : 2007.34.00.001369-9 PROT.:13/02/2007			PROCESSO : 2006.34.00.704663-9 PROT.:01/11/2006			PROCESSO : 2006.34.00.704569-9 PROT.:24/10/2006		
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU-DICIAL			CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCES-SÃO DE BENEFÍCIO / JEF			CLASSE : 51700-CÍVEL / FINANCIAMENTO HABITA-CIONAL / JEF		
EXQTE: : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 3AREGIO E OUTROS			AUTOR: : CRISTIANO LUIZ DE SOUZA			AUTOR: : JOSE CARLOS DIAS DA SILVA		
ADVOGADO : LEONALDO SILVA			REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS			ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO PORTELA		
EXCDO: : UNIAO FEDERAL			VARA : 25ª VARA FEDERAL			REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL		
VARA : 15ª VARA FEDERAL						VARA : 24ª VARA FEDERAL		
PROCESSO : 2007.34.00.002959-8 PROT.:30/01/2007			PROCESSO : 2006.34.00.704800-5 PROT.:16/11/2006			PROCESSO : 2006.34.00.705201-9 PROT.:15/12/2006		
CLASSE : 5101-AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGA-MENTO			CLASSE : 51900-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF			CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCES-SÃO DE BENEFÍCIO / JEF		
AUTOR: : MARIA DO CARMO SOARES			AUTOR: : JOEL PAIVA DE OLIVEIRA			AUTOR: : MARIA GRUDKA		
ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA			REU: : DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIA-RIA FEDERAL			REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS		
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL			VARA : 26ª VARA FEDERAL			VARA : 24ª VARA FEDERAL		
VARA : 13ª VARA FEDERAL			PROCESSO : 2006.34.00.704914-4 PROT.:23/11/2006			PROCESSO : 2006.34.00.704460-4 PROT.:13/10/2006		
			CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCES-SÃO DE BENEFÍCIO / JEF			CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCES-SÃO DE BENEFÍCIO / JEF		
			AUTOR: : JOSE SEBASTIAO DA SILVA			AUTOR: : IANE ARAUJO DE CASTRO		
			ADVOGADO : NADJA FERREIRA GUEDES			ADVOGADO : RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO		
			REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS			REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS		
			VARA : 26ª VARA FEDERAL			VARA : 25ª VARA FEDERAL		
PROCESSO : 2007.34.00.002959-8 PROT.:30/01/2007			PROCESSO : 2007.34.00.700676-2 PROT.:13/02/2007			PROCESSO : 2006.34.00.704607-7 PROT.:27/10/2006		
CLASSE : 5101-AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGA-MENTO			CLASSE : 51600-CÍVEL / FGTS / JEF			CLASSE : 51700-CÍVEL / FINANCIAMENTO HABITA-CIONAL / JEF		
AUTOR: : MARIA DO CARMO SOARES			AUTOR: : MARIA TERESA RODRIGUES LIMA			AUTOR: : ANTONIO FELICIO SENA DE SOUSA		
ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA			ADVOGADO : MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA			ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA		
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL			REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL			REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL		
VARA : 13ª VARA FEDERAL			VARA : 26ª VARA FEDERAL			VARA : 25ª VARA FEDERAL		
PROCESSO : 2007.34.00.003030-4 PROT.:13/02/2007						PROCESSO : 2006.34.00.704607-7 PROT.:27/10/2006		
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU-DICIAL						CLASSE : 51700-CÍVEL / FINANCIAMENTO HABITA-CIONAL / JEF		
EXQTE: : HELENA COSTA PEREIRA E OUTROS						AUTOR: : ANTONIO FELICIO SENA DE SOUSA		
ADVOGADO : WELLINGTON VILELA DE ARAUJO						ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA		
EXCDO: : UNIAO FEDERAL						REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL		
VARA : 7ª VARA FEDERAL						VARA : 25ª VARA FEDERAL		
PROCESSO : 2007.34.00.004109-1 PROT.:06/02/2007			PROCESSO : 2007.34.00.700509-2 PROT.:13/02/2007			PROCESSO : 2006.34.00.704607-7 PROT.:27/10/2006		
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS			CLASSE : 71100-RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTE-LAR CÍVEL			CLASSE : 51700-CÍVEL / FINANCIAMENTO HABITA-CIONAL / JEF		
AUTOR: : ANAMÁRIA PRATES BARROSO			REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS			AUTOR: : ANTONIO FELICIO SENA DE SOUSA		
ADVOGADO : ANDRE DE ALMEIDA BARRETO TOSTES			ADVOGADO : SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR			ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA		
REU: : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SE-CAO DO DISTRITO FEDERAL			REQDO.: : JOSE MANOEL DA SILVA			REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL		
VARA : 8ª VARA FEDERAL			VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1			VARA : 25ª VARA FEDERAL		
II-REDISTRIBUIÇÃO			PROCESSO : 2006.34.00.704807-0 PROT.:16/11/2006			PROCESSO : 2006.34.00.704608-0 PROT.:27/10/2006		
1)AUTOMÁTICA			CLASSE : 51209-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF			CLASSE : 51700-CÍVEL / FINANCIAMENTO HABITA-CIONAL / JEF		
PROCESSO : 2007.34.00.004163-6 PROT.:07/02/2007			AUTOR: : NELMA DO CARMO FARIA			AUTOR: : ANTONIO FELICIO SENA DE SOUSA		
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS			ADVOGADO : AGTON DIAS SANTOS			ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA		
AUTOR: : TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELES P			REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS			REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL		
ADVOGADO : FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO			VARA : 23ª VARA FEDERAL			VARA : 25ª VARA FEDERAL		
REU: : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICA-COES ANATEL			I-DISTRIBUIÇÃO					
VARA : 8ª VARA FEDERAL			2)POR DEPENDENCIA					
PROCESSO : 2007.34.00.004763-7 PROT.:13/02/2007			PROCESSO : 2006.34.00.704807-0 PROT.:16/11/2006			PROCESSO : 2006.34.00.704795-6 PROT.:16/11/2006		
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL			CLASSE : 51209-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF			CLASSE : 51900-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF		
IMPTE: : CARLOS FREDERICO MENDES GOMES			AUTOR: : NELMA DO CARMO FARIA			AUTOR: : LUCIMAR ANTUNES DE MORAIS PAIVA		
ADVOGADO : ZELSON LUIZ PINHEIRO TENORIO			ADVOGADO : AGTON DIAS SANTOS			REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL		
IMPDO: : CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAS E ORGANIZACAO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL			REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS			VARA : 25ª VARA FEDERAL		
VARA : 3ª VARA FEDERAL			VARA : 23ª VARA FEDERAL					
III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO			PROCESSO : 2006.34.00.704855-7 PROT.:20/11/2006			PROCESSO : 2006.34.00.704797-3 PROT.:16/11/2006		
IV-DEMONSTRATIVO			CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCES-SÃO DE BENEFÍCIO / JEF			CLASSE : 51900-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF		
			AUTOR: : MANOEL ALMINO DE JESUS			AUTOR: : LUCIMAR ANTUNES DE MORAIS PAIVA		
			ADVOGADO : WESLEY CESAR VIEIRA			REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL		
			REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS			VARA : 25ª VARA FEDERAL		
			VARA : 23ª VARA FEDERAL					
			PROCESSO : 2006.34.00.704877-0 PROT.:21/11/2006			PROCESSO : 2006.34.00.704797-3 PROT.:16/11/2006		
			CLASSE : 51900-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF			CLASSE : 51900-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF		
			AUTOR: : EVELIZE BARROS HAMERSKI			AUTOR: : LUCIMAR ANTUNES DE MORAIS PAIVA		
						REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL		
						VARA : 25ª VARA FEDERAL		
DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE								
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA								
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE								
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE								
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA								
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE								
TOTAL DOS PROCESSOS								



PROCESSO : 2006.34.00.704799-0 PROT.:16/11/2006
CLASSE : 51900-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
AUTOR: : JOEL PAIVA DE OLIVEIRA
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 25ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.704887-2 PROT.:22/11/2006
CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR: : DOMINGOS DOS NAVEGANTES DOS SANTOS
ADVOGADO : WESLEY CESAR VIEIRA
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 25ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.705168-9 PROT.:14/12/2006
CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR: : MARIA DE FATIMA ALVES
ADVOGADO : EDSON RODRIGUES MARQUES
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 25ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.705186-7 PROT.:14/12/2006
CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR: : AILTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : WESLEY CESAR VIEIRA
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 25ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.705186-7 PROT.:14/12/2006
CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR: : AILTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : WESLEY CESAR VIEIRA
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 25ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700674-5 PROT.:13/02/2007
CLASSE : 51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR: : ROSITA JOSE SOARES
ADVOGADO : MARTEVAL ALVES RIBEIRO
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 23ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700675-9 PROT.:13/02/2007
CLASSE : 51300-CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR: : VOLMAR TERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSE IDEMAR RIBEIRO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 23ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700673-1 PROT.:13/02/2007
CLASSE : 51700-CÍVEL / FINANCIAMENTO HABITACIONAL / JEF
AUTOR: : MARIA DE LOURDES PEREIRA
ADVOGADO : DAMIAO ALVES DE AZEVEDO
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 24ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO
IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	: 7
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	: 17
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	: 0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	: 3
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	: 0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	: 0
TOTAL DOS PROCESSOS	: 27

'JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA: MISAEL GUERRA PESSOA DE ANDRADE
ATA DE DISTRIBUICAO REALIZADA EM 12 DE FEVEREIRO DE 2007
PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM
I-DISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2007.34.00.001707-2 PROT.:18/01/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : JOAO BATISTA DA SILVA
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.001708-6 PROT.:18/01/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : FUNDACAO EDUCACIONAL DE MACHADO
REQDO: : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.001808-8 PROT.:18/01/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : FRANCISCA BARBOSA DE SOUZA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.001969-0 PROT.:22/01/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : JOAO BRANDAO DA CRUZ
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.001980-2 PROT.:22/01/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : ILDA MENDES RODRIGUES
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.001990-5 PROT.:22/01/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : ERONDINA PIO EUGENIO
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002236-9 PROT.:23/01/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : JOSE MACEDO FILHO
ADVOGADO : ANDREA LEMKE FONSECA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002236-9 PROT.:23/01/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : JOSE MACEDO FILHO
ADVOGADO : ANDREA LEMKE FONSECA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002917-0 PROT.:30/01/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : ANA INEZ RODRIGUES
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002927-2 PROT.:30/01/2007
CLASSE : 1201-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO
AUTOR: : ARI SOARES FERREIRA
ADVOGADO : ARI SOARES FERREIRA
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002931-3 PROT.:30/01/2007
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL
REQDO: : RA LUCIANO COMERCIO REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA ME
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002940-2 PROT.:30/01/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MICHEL ANDRE MURILLO FLOROSCHK
REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002946-4 PROT.:30/01/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO
REQDO: : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002962-5 PROT.:30/01/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : PAULO CESAR LOPES FROTA E OUTROS
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003197-8 PROT.:31/01/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : ORLANDO SANCHEZ
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003198-1 PROT.:31/01/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : LADISLAO GIL FERNANDEZ
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003198-1 PROT.:31/01/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : LADISLAO GIL FERNANDEZ
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003248-0 PROT.:31/01/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : AGENCIA MARITIMA ORION LTDA
REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003251-7 PROT.:31/01/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : PAULO GOUVEA E OUTROS
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003258-2 PROT.:31/01/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : AUTO COLETIVO CACADOR LTDA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003261-0 PROT.:31/01/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : GUILHERME AUGUSTO CORREA REHDER
REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003330-0 PROT.:31/01/2007
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : JOAO BASTOS SOARES
REQDO: : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003340-2 PROT.:31/01/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : LAUDELINA BISPO DA CUNHA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003347-8 PROT.:31/01/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : ITAU SEGUROS S A
REQDO: : JOSE NOGUEIRA BATISTOTI E OUTROS
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003347-8 PROT.:31/01/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : ITAU SEGUROS S A
REQDO: : JOSE NOGUEIRA BATISTOTI E OUTROS
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003350-5 PROT.:31/01/2007
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO: : SURTRADE S/A COMERCIO E IMPORTACAO
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003358-4 PROT.:31/01/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : ALFREDO FERNANDES NETO
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003422-6 PROT.:01/02/2007
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REQDO: : SOBREMETAL RECUPERACAO DE METAIS LTDA
VARA : 18ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.003424-3 PROT.:01/02/2007	PROCESSO : 2007.34.00.003707-4 PROT.:02/02/2007	PROCESSO : 2007.34.00.004096-3 PROT.:06/02/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
REQTE: : SADI FIN	REQTE: : DERMIVAL GUEIROS	AUTOR: : A W FABER CASTELL S.A
REQDO: : BANCO CENTRAL DO BRASIL	REQDO: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE	ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE BRITO
VARA : 20ª VARA FEDERAL	VARA : 21ª VARA FEDERAL	REU: : UNIAO FEDERAL
		VARA : 20ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.003426-0 PROT.:01/02/2007	PROCESSO : 2007.34.00.003707-4 PROT.:02/02/2007	PROCESSO : 2007.34.00.004097-7 PROT.:12/02/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
REQTE: : FLAVIA CAMARGO DA SILVA SANTOS	REQTE: : DERMIVAL GUEIROS	AUTOR: : VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LT-DA.
REQDO: : CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVEN-TOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE	REQDO: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE	
VARA : 17ª VARA FEDERAL	VARA : 21ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : RONALDO CORREA MARTINS
	PROCESSO : 2007.34.00.003713-2 PROT.:02/02/2007	REU: : UNIAO FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.003438-0 PROT.:01/02/2007	CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL	VARA : 7ª VARA FEDERAL
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL	REQTE: : IRMAOS QUAGLIO CIA LTDA	
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS	PROCESSO : 2007.34.00.004147-5 PROT.:07/02/2007
REQDO: : SETRA SEGURANCA DO TRABALHO ARARA-QUARA LTDA	VARA : 18ª VARA FEDERAL	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
VARA : 18ª VARA FEDERAL		AUTOR: : RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA GUERREIRO
	PROCESSO : 2007.34.00.003714-6 PROT.:02/02/2007	ADVOGADO : ANTONIO AZEVEDO DE LIRA
PROCESSO : 2007.34.00.003459-0 PROT.:01/02/2007	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	REU: : UNIAO FEDERAL
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	AUTOR: : SHIRLEI SILVA SIQUEIRA	VARA : 5ª VARA FEDERAL
AUTOR: : FRIGORIFICO GRIFFE DE CARNES LTDA	ADVOGADO : MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR	
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA	REU: : UNIAO FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004211-7 PROT.:08/02/2007
REU: : FAZENDA NACIONAL	VARA : 13ª VARA FEDERAL	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
VARA : 5ª VARA FEDERAL		AUTOR: : CASEMIRO MARTINS DA COSTA
	PROCESSO : 2007.34.00.003988-3 PROT.:05/02/2007	ADVOGADO : JOSE ALEIXO FREIRE DE CARVALHO
PROCESSO : 2007.34.00.003461-3 PROT.:01/02/2007	CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	REU: : UNIAO FEDERAL
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	REQTE: : MANOEL DE MENEZES E SILVA	VARA : 20ª VARA FEDERAL
AUTOR: : BURITI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONS-TRUCOES LTDA	REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
ADVOGADO : RANATA P. BERFORD GUARANA	VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004214-8 PROT.:08/02/2007
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)		CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003990-7 PROT.:05/02/2007	AUTOR: : FRANCISCO ORLANDO COSTA MUNIZ
	CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	ADVOGADO : GERALDO JESUS ARAUJO TEIXEIRA
PROCESSO : 2007.34.00.003461-3 PROT.:01/02/2007	REQTE: : JURACI FERNANDES MALAQUIAS	REU: : UNIAO FEDERAL
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	VARA : 20ª VARA FEDERAL
AUTOR: : BURITI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONS-TRUCOES LTDA	VARA : 13ª VARA FEDERAL	
ADVOGADO : RANATA P. BERFORD GUARANA		PROCESSO : 2007.34.00.004214-8 PROT.:08/02/2007
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	PROCESSO : 2007.34.00.003992-4 PROT.:05/02/2007	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
VARA : 15ª VARA FEDERAL	CLASSE : 1201-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO	AUTOR: : FRANCISCO ORLANDO COSTA MUNIZ
	AUTOR: : EVA MONTEIRO DE LIMA E OUTROS	ADVOGADO : GERALDO JESUS ARAUJO TEIXEIRA
PROCESSO : 2007.34.00.003500-5 PROT.:02/02/2007	REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	REU: : UNIAO FEDERAL
CLASSE : 1701-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	VARA : 13ª VARA FEDERAL	VARA : 20ª VARA FEDERAL
AUTOR: : JOSE SZAWERNOGA		
ADVOGADO : EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA	PROCESSO : 2007.34.00.004009-0 PROT.:05/02/2007	PROCESSO : 2007.34.00.004294-0 PROT.:01/02/2007
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CLASSE : 1201-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO	CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
VARA : 9ª VARA FEDERAL	AUTOR: : FRANCISCO ERIVALDO ALVES	REQTE: : CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
	ADVOGADO : WANESSA ALDRIGUES CANDIDO	REQDO: : MARIA JOSE RIBEIRO
PROCESSO : 2007.34.00.003678-5 PROT.:02/02/2007	REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	VARA : 11ª VARA FEDERAL
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	VARA : 13ª VARA FEDERAL	
AUTOR: : SINDICATO NACIONAL DOS TECNICOS DA RE-CEITA FEDERAL - SINDIRECEITA	PROCESSO : 2007.34.00.004033-6 PROT.:06/02/2007	PROCESSO : 2007.34.00.004297-0 PROT.:09/02/2007
ADVOGADO : FLAVIA CATARINA ALVES VIALI RODRIGUES	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
REU: : UNIAO FEDERAL	AUTOR: : ITECOMP COMERCIAL,IMPORTACAO E EXPORTA-CAO LTDA	AUTOR: : GINJO AUTO PECAS LTDA
VARA : 6ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : CLEBERSON ROBERTO SILVA	ADVOGADO : DEJALMA DE CAMPOS
	REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	REU: : UNIAO FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.003682-6 PROT.:02/02/2004	VARA : 16ª VARA FEDERAL	VARA : 15ª VARA FEDERAL
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS		
AUTOR: : ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FIS-CAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL - ANFIP	PROCESSO : 2007.34.00.004034-0 PROT.:06/02/2007	PROCESSO : 2007.34.00.004309-5 PROT.:09/02/2007
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REU: : UNIAO FEDERAL E OUTROS	AUTOR: : JOSE DOS SANTOS PASSOS	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE	REQDO: : DELVAR AMANCIO DE ARAUJO E OUTROS
	REU: : UNIAO FEDERAL	VARA : 12ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.003689-1 PROT.:02/02/2007	VARA : 20ª VARA FEDERAL	
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL	PROCESSO : 2007.34.00.004034-0 PROT.:06/02/2007	PROCESSO : 2007.34.00.004317-0 PROT.:09/02/2007
REQTE: : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQDO: : REFINARIA DE OLEOS VEGETAIS S/A	AUTOR: : JOSE DOS SANTOS PASSOS	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 19ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE	REQDO: : CLOVIS FERNANDO DOS SANTOS
	REU: : UNIAO FEDERAL	VARA : 12ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.003697-7 PROT.:02/02/2007	VARA : 20ª VARA FEDERAL	
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	PROCESSO : 2007.34.00.004071-0 PROT.:06/02/2007	PROCESSO : 2007.34.00.004320-8 PROT.:09/02/2007
IMPTE: : ANDREA PEREIRA RIBEIRO LIMA E OUTROS	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
ADVOGADO : KARLA DOMENICA GAGLIARDI CORDEIRO	AUTOR: : LABORATORIO BRASILEIRO DE BIOLOGIA LTDA	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
IMPDO: : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS	ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA	REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 6ª VARA FEDERAL	REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	VARA : 15ª VARA FEDERAL
	VARA : 1ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2007.34.00.003705-7 PROT.:02/02/2007	PROCESSO : 2007.34.00.004077-1 PROT.:06/02/2007	PROCESSO : 2007.34.00.004328-7 PROT.:09/02/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
AUTOR: : PAULO CESAR CARVALHO FERNANDES	AUTOR: : EDMAR BITTENCOURT FILHO	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA	ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA	REQDO: : MARCOS EVANGELISTA DE PAIVA NETO
REU: : UNIAO FEDERAL	REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS	VARA : 12ª VARA FEDERAL
VARA : 1ª VARA FEDERAL	VARA : 20ª VARA FEDERAL	

PROCESSO : 2007.34.00.004346-5 PROT.:09/02/2007
CLASSE : 5204-JUSTIFICAÇÃO
JFTE: EDIYR DA SILVA GUIMARAES E OUTROS
ADVOGADO : JOSE AMERICO CASTANHEIRA BORGES
JFDO: NAO HA
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004346-5 PROT.:09/02/2007
CLASSE : 5204-JUSTIFICAÇÃO
JFTE: EDIYR DA SILVA GUIMARAES E OUTROS
ADVOGADO : JOSE AMERICO CASTANHEIRA BORGES
JFDO: NAO HA
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004347-9 PROT.:09/02/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: SHIGUEMI KIARA E OUTROS
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004349-6 PROT.:09/02/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: EDSON MACHADO NUNES
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004351-0 PROT.:09/02/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: ADEILSON MOREIRA CAMPOS E OUTROS
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004358-5 PROT.:09/02/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: FABIANA SOARES BRITO SANTOS
ADVOGADO : LUIS CESAR GARCIA LEO
IMPDO: DIRETOR GERAL DAS FACULDADES INTEGRADAS DO PLANALTO CENTRAL-FIPLAC
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004360-9 PROT.:09/02/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: PETER MEYER
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004361-2 PROT.:09/02/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: MANOEL BENTO RODRIGUES PEREIRA
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004362-6 PROT.:09/02/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: MANOEL ALEXANDRE DOS ANJOS E OUTROS
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004362-6 PROT.:09/02/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: MANOEL ALEXANDRE DOS ANJOS E OUTROS
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004392-4 PROT.:09/02/2007
CLASSE : 7100-AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : VALQUIRIA O. QUIXADA NUNES
REQDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004395-5 PROT.:12/02/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: WILIAN MARCEL SILVA
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004396-9 PROT.:12/02/2007
CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE: CAIO CESAR FERREIRA DAFICO
ADVOGADO : AILTON NAVES RODRIGUES
REQDO: UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004400-4 PROT.:12/02/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: ADVOCACIA FRANCISCO R.S.CALDEIRA S/C
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ
IMPDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004401-8 PROT.:12/02/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: EVERALDO GRAMACHO DE SOUZA

ADVOGADO : LIANA LIDIANE PACHECO DANI
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004402-1 PROT.:12/02/2007
CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE: BENEDITO ELME DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO
REQDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004409-7 PROT.:12/02/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: TATIANE TONON
ADVOGADO : MARCOS BENATTI DA SILVA
IMPDO: DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA VETERINARIA DA UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL - UNIPLAC
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004538-3 PROT.:12/02/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: PAULO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
IMPDO: COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004538-3 PROT.:12/02/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: PAULO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
IMPDO: COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004539-7 PROT.:12/02/2007
CLASSE : 7400-AÇÃO CIVIL PÚBLICA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
REQTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDO E DEFESA DAS RELACOES DE CONSUMO - IBEDEC
ADVOGADO : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004554-4 PROT.:12/02/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: CAROLINA SOUZA BESSA
ADVOGADO : SERGIO ERNANDES ANDRADE DE ALMEIDA
IMPDO: SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004561-6 PROT.:12/02/2007
CLASSE : 17300-CARTA DE ORDEM PENAL
REQTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: RONALDO JOSE DA CUNHA LIMA
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004562-0 PROT.:12/02/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: JOSE PINHEIRO DE SOUZA SOBREIRA
ADVOGADO : SAMUEL REGO ALVES VILANOVA
IMPDO: DIRETOR GERAL DA UNIEURO- CENTRO UNIVERSITARIO EURO AMERICANO
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004590-0 PROT.:12/02/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL E OUTROS
REQDO: TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000319-4 PROT.:08/01/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ
ADVOGADO : JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS
EMBDO: ROSEANE GONCALVES ADEGAS E OUTROS
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000660-0 PROT.:12/02/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: JORGE LUIZ BACELAR SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
EXCDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1ª VARA FEDERAL

I-DISTRIBUICAO
2)POR DEPENDENCIA

PROCESSO : 2007.34.00.000660-0 PROT.:12/02/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: JORGE LUIZ BACELAR SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
EXCDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000661-4 PROT.:12/02/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: BRASINCA VEICULOS ESPECIAIS SA
ADVOGADO : ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002135-3 PROT.:12/02/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ
EXCDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002136-7 PROT.:12/02/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: CLAUDIA DE BORBA MACIEL
ADVOGADO : CASSIANO PEREIRA VIANA
EXCDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002527-5 PROT.:12/02/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: ADMAR DE ROURE MOULIN E OUTROS
ADVOGADO : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002528-9 PROT.:12/02/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: JOSE ANTONIO AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : MARLICE MALHEIROS DA FRANÇA
EXCDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002529-2 PROT.:12/02/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: SCYLAS LUZ LEAL E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO GILBERTO MOTA TAVARES
EXCDO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002530-2 PROT.:12/02/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: IZAFRAN ALVES PAIXAO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA LETICIA BRANDAO GUIMARAES
EXCDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002531-6 PROT.:12/02/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: ERNANDO CARNEIRO DE PADUA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO MENDONÇA CARDOSO
EXCDO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002723-4 PROT.:26/01/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: SIGMA PHARMA LTDA
ADVOGADO : UBIRAJARA REGIS QUINTANHILHA MARQUES
REU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002797-8 PROT.:12/02/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: ELCIO JOSE CANDIDO E OUTROS
ADVOGADO : JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
EXCDO: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ
VARA : 17ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.002798-1 PROT.:12/02/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE: : SCHENECTADY BRASIL LTDA
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002799-5 PROT.:12/02/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE: : LUCAS JUAREZ PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO : CARMEN SILVA LARA DE SOUZA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002800-0 PROT.:12/02/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE: : LINDALVA MONTEIRO GOMES
ADVOGADO : TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002809-2 PROT.:12/02/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE: : JOSE DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002810-2 PROT.:12/02/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE: : BRANCA LEOCADIA VITORIA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIAO GILBERTO MOTA TAVARES
EXCDO: : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DNER
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002810-2 PROT.:12/02/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE: : BRANCA LEOCADIA VITORIA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIAO GILBERTO MOTA TAVARES
EXCDO: : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DNER
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002811-6 PROT.:12/02/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE: : EDITH AZEVEDO PICANCO E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002852-0 PROT.:29/01/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003029-4 PROT.:12/02/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE: : PAULO EUCLIDES RANGEL
ADVOGADO : IRAMAR GOMES DE SOUSA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003142-6 PROT.:12/02/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
EXCDO: : UNIAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES POSTAIS TELEGRAFICOS SECAO DA BAHIA E OUTROS
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003143-0 PROT.:12/02/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : JOAQUIM MARQUES NETO
EXCDO: : SELMA REGINA
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003144-3 PROT.:12/02/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE: : DEBORA PERFEITO E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003145-7 PROT.:12/02/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : VALERIA OLIVEIRA DE SOUZA SOUSA
EXCDO: : OSCAR PEREIRA DA SILVA
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003146-0 PROT.:12/02/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE: : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL DNPM
ADVOGADO : UILE REGINALDO PINTO
EXCDO: : ELIZABETH MARIA BAETA MENDONCA
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003146-0 PROT.:12/02/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE: : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL DNPM
ADVOGADO : UILE REGINALDO PINTO
EXCDO: : ELIZABETH MARIA BAETA MENDONCA
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003147-4 PROT.:12/02/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE: : JAMES DIELSON BARBOSA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003148-8 PROT.:12/02/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE: : CICERO RONALDO VIEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003531-7 PROT.:12/02/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE: : ALAOR LOURENCO MOREIRA
ADVOGADO : ADRIANA BARROS
EXCDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003892-2 PROT.:05/02/2007
CLASSE : 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP
ADVOGADO : ANTONIO CLETO GOMES
REQDO: : AUTOVIARIA FREITAS LTDA
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004353-7 PROT.:09/02/2007
CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE: : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : LOURIVAL VASQUES DA SILVA
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004432-0 PROT.:12/02/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE: : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVOGADO : SILVANA OLIVEIRA MORENO
EXCDO: : PAULO MARTINS DA SILVA
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004553-0 PROT.:12/02/2007
CLASSE : 15800-LIBERDADE PROVISÓRIA
REQTE: : MARIA AURILENE MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO : JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR
REQDO: : JUSTICA PUBLICA
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004553-0 PROT.:12/02/2007
CLASSE : 15800-LIBERDADE PROVISÓRIA
REQTE: : MARIA AURILENE MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO : JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR
REQDO: : JUSTICA PUBLICA
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004215-1 PROT.:08/02/2007
CLASSE : 5208-NATURALIZAÇÃO
REQTE: : LILY YACOUB KALANZI
REQDO: : NAO HA
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004217-9 PROT.:08/02/2007
CLASSE : 5208-NATURALIZAÇÃO
REQTE: : MANUEL RENATO REMOZO PALACIOS
REQDO: : NAO HA
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004218-2 PROT.:08/02/2007
CLASSE : 5208-NATURALIZAÇÃO
REQTE: : JOAO NASCIMENTO LEITAO MENDES
REQDO: : NAO HA
VARA : 1ª VARA FEDERAL
II-REDISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2007.34.00.003281-5 PROT.:21/01/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : VERONILDA DE OLIVEIRA
REU: : MARCOS KLEBER RIBEIRO FELIX
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003891-9 PROT.:05/02/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : AUTOVIARIA FREITAS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CLETO GOMES
REU: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP
VARA : 6ª VARA FEDERAL
III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	80
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	32
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	3
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	2
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	117

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)
I-DISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2007.34.00.700508-9 PROT.:12/02/2007
CLASSE : 71100-RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : RAIMUNDO EVANDRO XIMENES MARTINS
REQDO.: : GONCALO VIEIRA DA SILVA
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO
IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	1
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	1

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA: MISAEL GUERRA PESSOA DE ANDRADE

ATA DE DISTRIBUICAO REALIZADA
EM 14 DE FEVEREIRO DE 2007

PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM

I-DISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2006.34.00.038143-8 PROT.:19/12/2006
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : TIAGO CAMARGO THOMÉ M MONTEIRO
EXCDO: : JEANNE ALVES DE SOUZA MAZZA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.038212-8 PROT.:19/12/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : TIAGO CAMARGO THOMÉ M MONTEIRO
EXCDO: : MARCIO JOSE BORGES
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.038233-7 PROT.:19/12/2006
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : TIAGO CAMARGO THOMÉ M MONTEIRO
EXCDO: : EDIMILSON BASTOS DE MOURA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000350-2 PROT.:09/02/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : LUIZ OSCAR CUNHA DE TOLEDO
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREAO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.000782-5 PROT.:11/01/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S.A. E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.001607-0 PROT.:17/01/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : MURILO ABDO
EXCDO: : JORGE ANTONIO DA SILVA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002257-8 PROT.:23/01/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS COREN
ADVOGADO : WANDER HENRIQUE DE ALMEIDA COSTA
EXCDO: : MARIA REGINA NASCIMENTO
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002257-8 PROT.:23/01/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS COREN
ADVOGADO : WANDER HENRIQUE DE ALMEIDA COSTA
EXCDO: : MARIA REGINA NASCIMENTO
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002507-0 PROT.:25/01/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : IRMAOS MUFFATO CIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LARISSA MORAES BERTOLI
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002828-4 PROT.:29/01/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO : DANIELLE DE MOURA CAVALCANTE
EXCDO: : MOISES VIEIRA DA SILVA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003096-2 PROT.:30/01/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 1A REGIAO
ADVOGADO : KATIA VIEIRA DO VALE
EXCDO: : DIRCEU MARCUS BORGES SILVA - ME
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003097-6 PROT.:30/01/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 1A REGIAO
ADVOGADO : KATIA VIEIRA DO VALE
EXCDO: : PES LANCHES EVENTOS E SERVICOS DE BUFFET LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003098-0 PROT.:30/01/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 1A REGIAO
ADVOGADO : KATIA VIEIRA DO VALE
EXCDO: : HELIDO ROMAO DE ANDRADE
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003099-3 PROT.:30/01/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 1A REGIAO
ADVOGADO : KATIA VIEIRA DO VALE
EXCDO: : ENIO LEITE DE FIGUEIREDO E OUTROS
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003100-8 PROT.:30/01/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 1A REGIAO
ADVOGADO : KATIA VIEIRA DO VALE
EXCDO: : MARMITA BANDEIJA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003177-2 PROT.:31/01/2007
CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : JOSE DIOGENES TEIXEIRA
REPDO: : IGNORADO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003177-2 PROT.:31/01/2007
CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : JOSE DIOGENES TEIXEIRA
REPDO: : IGNORADO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003182-7 PROT.:31/01/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO : IZABELA SABACK
EXCDO: : SILVIO TORQUATO JUNQUEIRA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003301-5 PROT.:31/01/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : FABIO DUARTE DO NASCIMENTO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003302-9 PROT.:31/01/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA
EXCDO: : JORGE DOS SANTOS
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003303-2 PROT.:31/01/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO : LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR
EXCDO: : LORENA SILVA DE JESUS
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003428-8 PROT.:01/02/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : EMILIA BARRETO MARQUES
REQDO: : REPUBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003429-1 PROT.:01/02/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : ARCANGELA MOREIRA DE QUEIROZ
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003430-1 PROT.:01/02/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : IRACI FERREIRA DE ALMEIDA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003430-1 PROT.:01/02/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : IRACI FERREIRA DE ALMEIDA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003432-9 PROT.:01/02/2007
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO: : COMERCIAL SAVASSI LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003437-7 PROT.:01/02/2007
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO: : DEPOSITO NACIONAL LTDA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003443-5 PROT.:01/02/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003446-6 PROT.:01/02/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO : PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES
EXCDO: : FRANCISCO DE PAIVA GOMES
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003447-0 PROT.:01/02/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO : PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES
EXCDO: : ZUITA RODRIGUES DE PAIVA SILVA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003448-3 PROT.:01/02/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO : PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES
EXCDO: : REJANE FIGUEIREDO NEPONUCENO BUENO
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003449-7 PROT.:01/02/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO : PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES
EXCDO: : ROSEMEIRE LOPES FONTES
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003450-7 PROT.:01/02/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO : PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES
EXCDO: : GELMO SOARES PEREIRA DE ANDRADE
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003450-7 PROT.:01/02/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO : PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES
EXCDO: : GELMO SOARES PEREIRA DE ANDRADE
VARA : 18ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.003451-0 PROT.:01/02/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE ADVOGADO : PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES EXCDO: : LIANA JORGE MORAES BASTOS VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003734-1 PROT.:02/02/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL CRM/DF ADVOGADO : MURILO ABDO EXCDO: : CLINICA VITA CENTER LTDA VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003745-8 PROT.:02/02/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL CRMDF ADVOGADO : MURILO ABDO EXCDO: : CENTRO DE DOENCAS DO SISTEMA S/C LTDA VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.003452-4 PROT.:01/02/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE ADVOGADO : PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES EXCDO: : MANOEL RIBEIRO VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003736-9 PROT.:02/02/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL CRM/DF ADVOGADO : MURILO ABDO EXCDO: : PRONTO ATENDIMENTO ORTOPEDICO ES FISIOTERAPICO DE TAGUATINGA VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003746-1 PROT.:02/02/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL ADVOGADO : MURILO ABDO EXCDO: : CETIP CENTRO DE TRAT. INT. PEDIATRICO S/C LTDA VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.003453-8 PROT.:01/02/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE ADVOGADO : MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA EXCDO: : ANTONIO HAROLDO FERNANDES PINTO VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003737-2 PROT.:02/02/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL CRM/DF ADVOGADO : MURILO ABDO EXCDO: : CLINICA DE OLHOS ANTEZANA LTDA VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003747-5 PROT.:02/02/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL ADVOGADO : MURILO ABDO EXCDO: : INSTITUTO DE MEDICINA INTERNA LTDA VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.003454-1 PROT.:01/02/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE ADVOGADO : MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA EXCDO: : RAIMUNDO MACIEL DE BRITO VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003738-6 PROT.:02/02/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL ADVOGADO : MURILO ABDO EXCDO: : IGAB INST DE GASTROENTE DE MEDIC INT DE BRASILIA LTDA VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003749-2 PROT.:02/02/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL ADVOGADO : MURILO ABDO EXCDO: : INSTITUTO BRASILIENSE DE TERAPIA CARDIOVASCULAR SA VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.003455-5 PROT.:01/02/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE ADVOGADO : MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA EXCDO: : RAPHAEL VILAROUCA VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003739-0 PROT.:02/02/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL ADVOGADO : MURILO ABDO EXCDO: : PRONTO SUL ATENDIMENTO CLINICO LT-DA VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003749-2 PROT.:02/02/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL ADVOGADO : MURILO ABDO EXCDO: : INSTITUTO BRASILIENSE DE TERAPIA CARDIOVASCULAR SA VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.003457-2 PROT.:01/02/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E PARNAIBA-CODEVASF ADVOGADO : JOAO AMILCAR VALLE EXCDO: : AIRTON OLIVEIRA DA SILVA VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003740-0 PROT.:02/02/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL ADVOGADO : MURILO ABDO EXCDO: : CLINICA ORTOTRAUMA LTDA VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003752-0 PROT.:02/02/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL ADVOGADO : MURILO ABDO EXCDO: : CENTRO CLINICO DE ESTETICA NATURAL DE TAGUATINGA LTDA VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.003700-9 PROT.:02/02/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E PARNAIBA-CODEVASF ADVOGADO : ILANA CINTHIA FERREIRA ALENCAR EXCDO: : PENA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003740-0 PROT.:02/02/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL ADVOGADO : MURILO ABDO EXCDO: : CLINICA ORTOTRAUMA LTDA VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003753-3 PROT.:02/02/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL ADVOGADO : MURILO ABDO EXCDO: : AUTOMED CENTRO CLIN E DE ASSES EM INFORM E PROJ TECNICO E CIENTIFICO VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.003700-9 PROT.:02/02/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E PARNAIBA-CODEVASF ADVOGADO : ILANA CINTHIA FERREIRA ALENCAR EXCDO: : PENA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003741-3 PROT.:02/02/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL ADVOGADO : MURILO ABDO EXCDO: : NEURO CENTRO CENTRO DE DOENCAS DO SIST NERV SC LTDA VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003755-0 PROT.:02/02/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL ADVOGADO : MURILO ABDO EXCDO: : CARDIOLIFE CLINICA CARDIOLOGICA LT-DA VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.003700-9 PROT.:02/02/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E PARNAIBA-CODEVASF ADVOGADO : ILANA CINTHIA FERREIRA ALENCAR EXCDO: : PENA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003742-7 PROT.:02/02/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL ADVOGADO : MURILO ABDO EXCDO: : CEMEP CENTRO ESPECIALIZADO DE MEDICINA PREVENTIVA LTDA VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003841-5 PROT.:05/02/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : DULCE DE ALMEIDA VELASCO E OUTROS REQDO: : UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO VARA : 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.003719-4 PROT.:02/02/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : SALOMAO LOPES AZULAY ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREAO EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003743-0 PROT.:02/02/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL ADVOGADO : MURILO ABDO EXCDO: : CLINISUL CLINICAS DE ESPECIALIDADES MED CIRURGICAS LTDA VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003853-5 PROT.:05/02/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : MARCIO GREYCK MOREIRA SOUSA REQDO: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO CEARA CREMEC VARA : 5ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.003733-8 PROT.:02/02/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL CRM/DF ADVOGADO : MURILO ABDO EXCDO: : CLINICA DE OLHOS GRACINDO LTDA VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003743-0 PROT.:02/02/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL ADVOGADO : MURILO ABDO EXCDO: : CLINISUL CLINICAS DE ESPECIALIDADES MED CIRURGICAS LTDA VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003874-4 PROT.:05/02/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : GILTON ANDRADE SANTOS VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003899-8 PROT.:05/02/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : GILMARA JONER SOUZA
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003936-2 PROT.:05/02/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : BENEDITO GOMES COUTO
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003936-2 PROT.:05/02/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : BENEDITO GOMES COUTO
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003938-0 PROT.:05/02/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : CANDIDA ALVES DE OLIVEIRA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003961-2 PROT.:05/02/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : ZACARIAS CAMPOS DA SILVA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003963-0 PROT.:05/02/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : SEVERINA ANTONIA DA SILVA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003964-3 PROT.:05/02/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : AMADEUS BARBOSA RODRIGUES
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003967-4 PROT.:05/02/1626
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : MARIA LUEZIR PEREIRA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003968-8 PROT.:05/02/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : CECILIA DA SILVA GARCIA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004065-1 PROT.:06/02/2007
CLASSE : 5101-AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR: : SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : EDSON FREITAS DESIQUEIRA
REU: : UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004065-1 PROT.:06/02/2007
CLASSE : 5101-AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR: : SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : EDSON FREITAS DESIQUEIRA
REU: : UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004083-0 PROT.:06/02/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : GLAUBER SANTIAGO DE JESUS SANTANA
ADVOGADO : JOSE ROLLEMBERG LEITE NETO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004112-9 PROT.:07/02/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : ANDREA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MAURO MACHADO CHAIBEN
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004128-3 PROT.:07/02/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : MARIA JULIA OLIVEIRA XIMENES
ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU: : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004130-7 PROT.:07/02/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : FUNDACAO JOSE BONIFACIO LAFAYETTE DE ANDRADA
ADVOGADO : ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS
REU: : UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004139-0 PROT.:07/02/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : ELETRONORTE - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RICARDO HUMBERTO CEZE
REU: : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004180-0 PROT.:07/02/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : CARLOS MIRANDA NETO E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004200-0 PROT.:07/02/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : IVAN DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : EVANDRO R. DA SILVA COELHO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004204-5 PROT.:08/02/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : SERGIO ADRIANO MARQUES CAETANO
ADVOGADO : MARIA JOSE TREVISAN
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004204-5 PROT.:08/02/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : SERGIO ADRIANO MARQUES CAETANO
ADVOGADO : MARIA JOSE TREVISAN
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004253-5 PROT.:08/02/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : TURISMO PARDINI LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004254-9 PROT.:08/02/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : CAATI CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004262-4 PROT.:14/02/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A E OUTROS

ADVOGADO : LEANDRO MARTINS PERES
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004264-1 PROT.:08/02/2007
CLASSE : 1702-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO
AUTOR: : ALEXANDRE ROZENWALD
ADVOGADO : JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004288-1 PROT.:08/02/2007
CLASSE : 5202-NOTIFICAÇÃO
NOTFTE: : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM
ADVOGADO : FABIOLA S G SZALAY
NOTFDO: : SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL E OUTROS
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004292-2 PROT.:08/02/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : MARIA DAS GRACAS DE SOUSA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004372-9 PROT.:08/02/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : ADERBAL CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRE LUIS GARONI DE OLIVEIRA
IMPDO: : REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004372-9 PROT.:08/02/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : ADERBAL CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRE LUIS GARONI DE OLIVEIRA
IMPDO: : REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004537-0 PROT.:12/02/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : MARIA BEATRIZ DE MIRANDA ROCHA
ADVOGADO : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
IMPDO: : COORDENADOR DE GESTAO DE PESSOAL DE PESSOAS DA IMPRENSA NACIONAL
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004602-5 PROT.:13/02/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : MARIA MADALENA HABERMAN
ADVOGADO : ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004606-0 PROT.:13/02/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : JOSE DE SOUZA ARAUJO
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004610-0 PROT.:13/02/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : MARIA MEDINO LIMA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004611-4 PROT.:13/02/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : MARIA ROSA DE OLIVEIRA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 20ª VARA FEDERAL



PROCESSO	:	2007.34.00.004613-1	PROT.:13/02/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	RAIMUNDA ARAUJO BATISTA	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	15ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.004614-5	PROT.:13/02/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	CLARA JOSE DA SILVA	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	5ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.004722-2	PROT.:13/02/2007
CLASSE	:	6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
REQDO:	:	BRUNO JAPHET DA MATTA ALBUQUERQUE	
VARA	:	6ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.004722-2	PROT.:13/02/2007
CLASSE	:	6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
REQDO:	:	BRUNO JAPHET DA MATTA ALBUQUERQUE	
VARA	:	6ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.004725-3	PROT.:13/02/2007
CLASSE	:	17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	
REQTE:	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
REQDO:	:	PAULO FRINHANE	
VARA	:	10ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.004726-7	PROT.:13/02/2007
CLASSE	:	17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	
REQTE:	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
REQDO:	:	SERGIO PASCHOAL VIEIRA QUITES	
VARA	:	10ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.004728-4	PROT.:13/02/2007
CLASSE	:	17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	
REQTE:	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
REQDO:	:	ANTONIO MOREIRA SANTOS	
VARA	:	12ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.004731-1	PROT.:13/02/2007
CLASSE	:	6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
REQDO:	:	CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA CFMV E OUTROS	
VARA	:	13ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.004739-0	PROT.:13/02/2007
CLASSE	:	17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	
REQTE:	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
REQDO:	:	JAIRO DE SOUZA COELHO E OUTROS	
VARA	:	12ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.004740-0	PROT.:13/02/2007
CLASSE	:	17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	
REQTE:	:	JUSTICA PUBLICA	
REQDO:	:	MARIA DAS GRACAS GOMES AGUIAR	
VARA	:	10ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.004751-7	PROT.:13/02/2007
CLASSE	:	17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	
REQTE:	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
REQDO:	:	FRANCISCO DE AGUIAR JUNIOR	
VARA	:	12ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.004751-7	PROT.:13/02/2007
CLASSE	:	17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	
REQTE:	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
REQDO:	:	FRANCISCO DE AGUIAR JUNIOR	
VARA	:	12ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.004798-3	PROT.:13/02/2007
CLASSE	:	7200-AÇÃO POPULAR	
REQTE:	:	DANIEL DO EGITO JESUS	
ADVOGADO	:	REGINALDO BACCI ACUNHA	
REQDO:	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE E OUTROS	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	:	2007.34.00.004806-3	PROT.:13/02/2007
CLASSE	:	1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR:	:	ATILA CYPRIANO DE LUCA E OUTROS	
ADVOGADO	:	JOSE FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA	
REU:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	15ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.004815-2	PROT.:05/02/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	ABADIA DOS SANTOS RAMOS	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	4ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.004816-6	PROT.:14/02/2007
CLASSE	:	5204-JUSTIFICAÇÃO	
JFTE:	:	ANTONIO RUSSILLO E OUTROS	
ADVOGADO	:	VALTER BRUNO GONZAGA	
JFDO:	:	NAO HA	
VARA	:	20ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.004845-0	PROT.:14/02/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	MARIA LUCIA FONTANA	
ADVOGADO	:	CARLOS VINICIUS R DE OLIVEIRA	
IMPDO:	:	REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA UNICEUB	
VARA	:	13ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.004848-1	PROT.:14/02/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	ATIVUS FARMACEUTICA LTDA	
ADVOGADO	:	FABIO MAIA CORTES	
IMPDO:	:	DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA	
VARA	:	3ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.004849-5	PROT.:14/02/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	ATIVUS FARMACEUTICA LTDA	
ADVOGADO	:	FABIO MAIA CORTES	
IMPDO:	:	DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA	
VARA	:	4ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.004850-5	PROT.:14/02/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	RIO AZUL SERVICOS SC LTDA	
ADVOGADO	:	HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA	
IMPDO:	:	PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL S A	
VARA	:	3ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.004850-5	PROT.:14/02/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	RIO AZUL SERVICOS SC LTDA	
ADVOGADO	:	HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA	
IMPDO:	:	PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL S A	
VARA	:	3ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.004853-6	PROT.:14/02/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	CRISTIANE YAMAMOTO DUTRA	
ADVOGADO	:	PATRICIA BARRETO	
IMPDO:	:	DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA	
VARA	:	22ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.004857-0	PROT.:14/02/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	ANTONIO MARCOS SANTOS DE SOUSA	
ADVOGADO	:	GERALDO MARCONE PEREIRA	
IMPDO:	:	DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTrito FEDERAL	
VARA	:	20ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	:	2007.34.00.004861-1	PROT.:14/02/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	PAULO VICENTE DA SILVA JUNIOR	
ADVOGADO	:	JOSE RODRIGUES	
IMPDO:	:	DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO UNIEURO	
VARA	:	6ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.004867-3	PROT.:14/02/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	CANAL 27 COMUNICACOES LTDA	
ADVOGADO	:	EDUARDO CAVALCANTE PINTO	
IMPDO:	:	SUBSECRETARIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES E OUTROS	
VARA	:	9ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.004873-1	PROT.:14/02/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	LIGIA NOGUEIRA	
ADVOGADO	:	RAFAEL TEIXEIRA MARTINS	
IMPDO:	:	UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB	
VARA	:	20ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.004894-0	PROT.:14/02/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	GUERBET PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA	
ADVOGADO	:	DJENANE LIMA COUTINHO	
IMPDO:	:	GERENTE GERAL DE INSPECAO E CONTROLE DE INSUMOS MEDICAMENTOS E PRODUTOS DA ANVISA E OUTROS	
VARA	:	22ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.004925-7	PROT.:14/02/2007
CLASSE	:	15607-PEDIDO DE PRISÃO/LIBERDADE VI-GIADA PARA FINS DE EXPULSÃO	
REQTE:	:	JUSTICA PUBLICA	
REU:	:	JORGE LUIS PERRET GARCES	
VARA	:	12ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.004925-7	PROT.:14/02/2007
CLASSE	:	15607-PEDIDO DE PRISÃO/LIBERDADE VI-GIADA PARA FINS DE EXPULSÃO	
REQTE:	:	JUSTICA PUBLICA	
REU:	:	JORGE LUIS PERRET GARCES	
VARA	:	12ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.004928-8	PROT.:14/02/2007
CLASSE	:	6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
REQDO:	:	AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL	
VARA	:	8ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.004950-7	PROT.:14/02/2007
CLASSE	:	17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	
REQTE:	:	JUSTICA PUBLICA	
REQDO:	:	PEDRO LUIZ SANCHEZ E OUTROS	
VARA	:	10ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.002124-7	PROT.:14/02/2007
CLASSE	:	4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO SINAIT E OUTROS	
ADVOGADO	:	AMARIO CASSIMIRO DA SILVA	
EXCDO:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	16ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.002125-0	PROT.:14/02/2007
CLASSE	:	4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO SINAIT E OUTROS	
ADVOGADO	:	AMARIO CASSIMIRO DA SILVA	
EXCDO:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	16ª VARA FEDERAL	



PROCESSO : 2007.34.00.002126-4 PROT.:14/02/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU-
DICIAL
EXQTE: : SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA
INSPCAO DO TRABALHO SINAIT E OU-
TROS
ADVOGADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002127-8 PROT.:14/02/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU-
DICIAL
EXQTE: : SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA
INSPCAO DO TRABALHO SINAIT E OU-
TROS
ADVOGADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002128-1 PROT.:14/02/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU-
DICIAL
EXQTE: : SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA
INSPCAO DO TRABALHO SINAIT E OU-
TROS
ADVOGADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 16ª VARA FEDERAL

I-DISTRIBUICAO
2)POR DEPENDENCIA

PROCESSO : 2007.34.00.002131-9 PROT.:14/02/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU-
DICIAL
EXQTE: : SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA
INSPCAO DO TRABALHO SINAIT E OU-
TROS
ADVOGADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002133-6 PROT.:14/02/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU-
DICIAL
EXQTE: : SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA
INSPCAO DO TRABALHO SINAIT E OU-
TROS
ADVOGADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002134-0 PROT.:14/02/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU-
DICIAL
EXQTE: : SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA
INSPCAO DO TRABALHO SINAIT E OU-
TROS
ADVOGADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002520-0 PROT.:25/01/2007
CLASSE : 5110-AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO
EXPTE: : OSVALDO DE TOLEDO
ADVOGADO : SAUMIR DA SILVA RODRIGUES
EXPDO: : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE-
NOVAVEIS - IBAMA
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002694-5 PROT.:26/01/2007
CLASSE : 1701-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINAN-
CEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR: : MANOEL ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : EDNA DE FATIMA VIANA
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003009-9 PROT.:12/02/2007
CLASSE : 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAU-
SA
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : PAULA MORAIS BRITO DE SANTANA
REQDO: : DELIGHT LANCHES LTDA
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003186-1 PROT.:31/01/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : MAURICIO HANSECLEVER BORGES
ADVOGADO : RAQUEL MARTINS
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004851-9 PROT.:14/02/2007
CLASSE : 10402-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
EXPTE: : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVI-
MENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO
CNPQ
ADVOGADO : CHRISTIANE RMARTINS NOGUEIRA
EXCTO: : IVONETE MARKMAN
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004851-9 PROT.:14/02/2007
CLASSE : 10402-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
EXPTE: : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVI-
MENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO
CNPQ
ADVOGADO : CHRISTIANE RMARTINS NOGUEIRA
EXCTO: : IVONETE MARKMAN
VARA : 20ª VARA FEDERAL

II-REDISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2007.34.00.003708-8 PROT.:02/02/2007
CLASSE : 6304-CARTA DE ORDEM / CÍVEL
REQTE: : COMERCIAL DE COMBUSTIVEL NOVO
PLANALTO LTDA
REQDO: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS
NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP
VARA : 8ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO
IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	114
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	13
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	1
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	128

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)
I-DISTRIBUICAO
3)MANUAL

PROCESSO : 2007.34.00.700546-2 PROT.:30/01/2007
CLASSE : 61100-AÇÃO PENAL PÚBLICA / JEF
AUTOR: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : MARCELO ANTONIO CEARA SERRA AZUL
REU: : MARCOS ALVES DOS SANTOS
VARA : 2ª JEF CRIMINAL(ADJUNTO À 12ª VARA)

II-REDISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2007.34.00.700679-3 PROT.:14/02/2007
CLASSE : 51100-CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR: : ARISTEL GOMES BORDINI FAGUNDES E
OUTROS
ADVOGADO : DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
REU: : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNA-
SA
VARA : 24ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700680-3 PROT.:14/02/2007
CLASSE : 51300-CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR: : ADILSON JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : RUY MONTEIRO CONDE
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 24ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700677-6 PROT.:14/02/2007
CLASSE : 51700-CÍVEL / FINANCIAMENTO HABITA-
CIONAL / JEF
AUTOR: : MARIA DAS GRACAS MENEZES ALVES E
OUTROS
ADVOGADO : CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 26ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700678-0 PROT.:14/02/2007
CLASSE : 51100-CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR: : ERINALDO VITORIO
ADVOGADO : MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 26ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO
IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	0
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	1
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	4
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	5

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: ALEXANDRE VIDIGAL
DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA: MISAEL
GUERRA PESSOA DE ANDRADE

ATA DE DISTRIBUICAO REALIZADA
EM 14 DE FEVEREIRO DE 2007

PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM

I-DISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2007.34.00.003853-5 PROT.:05/02/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MARCIO GREYCK MOREIRA SOUSA
REQDO: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO
CEARA CREMEC
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003961-2 PROT.:05/02/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : ZACARIAS CAMPOS DA SILVA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003963-0 PROT.:05/02/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : SEVERINA ANTONIA DA SILVA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003968-8 PROT.:05/02/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : CECILIA DA SILVA GARCIA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO
IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	4
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	4

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO
IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	0
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	0

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: ALEXANDRE VIDIGAL
DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA: MISAEL
GUERRA PESSOA DE ANDRADE

ATA DE DISTRIBUICAO REALIZADA
EM 15 DE FEVEREIRO DE 2007

PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM

I-DISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2006.34.00.035188-4 PROT.:21/11/2006
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : ADMILSON DIAS DE AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.038141-0 PROT.:16/12/2006
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO
DISTRITO FEDERAL



ADVOGADO : TIAGO CAMARGO THOMÉ M MONTEIRO EXCDO: : FLAVIA MAXIMO REGO VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001605-3 PROT.:17/01/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL EXCDO: : BENVINDA SANTOS LIMA VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003720-4 PROT.:02/02/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL CRM/DF ADVOGADO : MURILO ABDO EXCDO: : BABY MATER ASSISTENCIAL DE BRASILIA LTDA VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2006.34.00.038214-5 PROT.:19/12/2006 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL ADVOGADO : TIAGO CAMARGO THOMÉ M MONTEIRO EXCDO: : KARL MATSUMOTO VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001606-7 PROT.:17/01/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL ADVOGADO : MURILO ABDO EXCDO: : PAULO DE BARROS LYRA VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003721-8 PROT.:02/02/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL CRM/DF ADVOGADO : MURILO ABDO EXCDO: : CASA DE SAUDE EMATERNIDADE SAO LUCAS SC LTDA VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2006.34.00.038232-3 PROT.:19/12/2006 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL ADVOGADO : TIAGO CAMARGO THOMÉ M MONTEIRO EXCDO: : PEDRO TALVANE LUIS GAMA DE ALBUQUERQUE NETO VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001611-1 PROT.:17/01/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL ADVOGADO : MURILO ABDO EXCDO: : VERONICA NERI PALHADO FREIRE VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003721-8 PROT.:02/02/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL CRM/DF ADVOGADO : MURILO ABDO EXCDO: : CASA DE SAUDE EMATERNIDADE SAO LUCAS SC LTDA VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2006.34.00.038338-7 PROT.:19/12/2006 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL ADVOGADO : RENATO SOARES PERES FERREIRA EXCDO: : FRANCISCO DAS CHAGAS DE AZEVEDO VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001615-6 PROT.:17/01/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL ADVOGADO : MURILO ABDO EXCDO: : MAURICIO EDGARDO BURBANO ARRAZOLA VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003722-1 PROT.:02/02/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL CRM/DF ADVOGADO : MURILO ABDO EXCDO: : INSTITUTO MEDICO DE BRASILIA LTDA VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2006.34.00.038339-0 PROT.:19/12/2006 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL ADVOGADO : RENATO SOARES PERES FERREIRA EXCDO: : DIOGENES BATISTA CLEMENTINO VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001615-6 PROT.:17/01/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL ADVOGADO : MURILO ABDO EXCDO: : MAURICIO EDGARDO BURBANO ARRAZOLA VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003724-9 PROT.:02/02/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL CRM/DF ADVOGADO : MURILO ABDO EXCDO: : CLINICA MEDICA SAO MATEUS LTDA VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.001047-0 PROT.:12/01/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001615-6 PROT.:17/01/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL ADVOGADO : MURILO ABDO EXCDO: : MAURICIO EDGARDO BURBANO ARRAZOLA VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003725-2 PROT.:02/02/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL CRM/DF ADVOGADO : MURILO ABDO EXCDO: : CLINICA PEDIATRICA DE BRASILIA LTDA VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.001047-0 PROT.:12/01/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002663-3 PROT.:26/01/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : GERSON DA COSTA E OUTROS ADVOGADO : GISELLE FLUGEL MATHIAS REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003727-0 PROT.:02/02/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL CRM/DF ADVOGADO : MURILO ABDO EXCDO: : CLINICA RADIOLOGICA SAO MARCOS LTDA VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.001064-5 PROT.:12/01/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : MINASTEC ENGENHARIA LTDA VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002675-3 PROT.:26/01/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE ADVOGADO : DANIELLE DE MOURA CAVALCANTE EXCDO: : EDIGTON LEITE FONSECA VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003728-3 PROT.:02/02/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL CRM/DF ADVOGADO : RENATO SOARES PERES FERREIRA EXCDO: : UNICORDIS CENTRO CARDIOLOGICO LTDA VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.001200-8 PROT.:15/01/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : PLANALTO DE AUTOMOVEIS SA VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002826-7 PROT.:29/01/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE ADVOGADO : DANIELLE DE MOURA CAVALCANTE EXCDO: : MARIA AUGUSTA DE BRITO VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003729-7 PROT.:02/02/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL CRM/DF ADVOGADO : MURILO ABDO EXCDO: : CLINICA MENTECORPO LTDA VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.001209-0 PROT.:15/01/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : RIO GRANDE DO SUL REPRESENTACOES E IMPORTACOES LTDA VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002827-0 PROT.:29/01/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE ADVOGADO : DANIELLE DE MOURA CAVALCANTE EXCDO: : MARIA MARLUCIA BATISTA VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003731-0 PROT.:02/02/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL CRM/DF ADVOGADO : MURILO ABDO EXCDO: : INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DE BRASILIA VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.001211-4 PROT.:15/01/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : R R SERVICOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LIMITADA VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003400-3 PROT.:01/02/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : HUDSON MACHADO GUIMARAES REU: : APACHE ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA VARA : 22ª VARA FEDERAL	

PROCESSO : 2007.34.00.003732-4 PROT.:02/02/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL CRM/DF
ADVOGADO : MURILO ABDO
EXCDO: : ARAUJO ALBUQUERQUE LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003732-4 PROT.:02/02/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL CRM/DF
ADVOGADO : MURILO ABDO
EXCDO: : ARAUJO ALBUQUERQUE LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003800-0 PROT.:05/02/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RENATO SOARES PERES FERREIRA
EXCDO: : UROCLIN CLINICA UROLOGICA CARLOS A.G. MARQUES LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003801-4 PROT.:05/02/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RENATO SOARES PERES FERREIRA
EXCDO: : VAXCLIN CLINICA DE PEDIATRIA E VACINAS LTDA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003855-2 PROT.:05/02/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : JULIO RANGEL CALDAS SANTANA
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003862-4 PROT.:05/02/2007
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO: : L E T CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA E OUTROS
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003865-5 PROT.:05/02/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : ESPOLIO DINAH SOUTO VELLOSO
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003868-6 PROT.:05/02/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : ANGELA DE OLIVEIRA FERNANDES
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003869-0 PROT.:05/02/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MARISA ALVES MARTINS
REQDO: : NORMA MARIA GATTI FERREIRA DE MACEDO E OUTROS
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003869-0 PROT.:05/02/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MARISA ALVES MARTINS
REQDO: : NORMA MARIA GATTI FERREIRA DE MACEDO E OUTROS
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003870-0 PROT.:05/02/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MARIA DE LOURDES LOURENO DA ROSA
REQDO: : EMPRESA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S A TELES P TELEFONICA
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003871-3 PROT.:05/02/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : ROSANGELA DE GAIA CAMPOS
REQDO: : FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS E OUTROS
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003873-0 PROT.:05/02/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : GILTON ANDRADE SANTOS
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003875-8 PROT.:05/02/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : JOSE DA SILVA TIAGO
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003933-1 PROT.:05/02/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : PAULO VIDAL
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004011-3 PROT.:05/02/2007
CLASSE : 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR: : SAMUEL MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : EVERALDO PELEJA D S OLIVEIRA
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004103-0 PROT.:06/02/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : REGINALDO EVANGELISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSE GERALDO ARAUJO MALAQUIAS
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004307-8 PROT.:09/02/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : MARIA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO BRUNO ARAUJO DA SILVA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004307-8 PROT.:09/02/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : MARIA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO BRUNO ARAUJO DA SILVA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004324-2 PROT.:09/02/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : FUNDAÇÃO FRANCO BRASILEIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO
ADVOGADO : MIGUEL SOUZA GOMES
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004357-1 PROT.:09/02/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : RYNALD REIS
ADVOGADO : LUISA DE PINHO VALLE
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004370-1 PROT.:09/02/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : MARGARIDA MARIA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : MAURO SEVERINO DIAS
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004373-2 PROT.:09/02/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : MYRIAM VIANA DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004374-6 PROT.:09/02/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : ANA KATIA FERNANDES BRAGA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER
RÉU: : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004607-3 PROT.:13/02/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : JOSE CAMELO DE SOUZA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004608-7 PROT.:13/02/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : MARIA LIMA DE SOUZA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004608-7 PROT.:13/02/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : MARIA LIMA DE SOUZA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004847-8 PROT.:14/02/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : JUSCINALDO MARTINS DE CARVALHO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004856-7 PROT.:14/02/2007
CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE: : NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004858-4 PROT.:14/02/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : MARIA HELENA FEOLA
ADVOGADO : JOAO LUIZ AGNER REGIANI
IMPDO: : SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004866-0 PROT.:14/02/2007
CLASSE : 7300-AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : ROMULO MOREIRA CONRADO
REQDO: : JOAO CARLOS MONTEIRO E OUTROS
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004878-0 PROT.:14/02/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA
ADVOGADO : ANTONIO DAS CHAGAS F. BATISTA
IMPDO: : COORDENADORA DE CONTABILIDADE E ACOMPANHAMENTO DE PRESTACAO DE CONTAS DO FNDE
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004879-3 PROT.:14/02/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : DOALDO NAVAÍ
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004885-1 PROT.:15/02/2007
CLASSE : 2200-MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
IMPTE: : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE E PREVIDENCIA SOCIAL SINDSPREVPE
ADVOGADO : RICARDO ESTEVAO
IMPDO: : COORDENADORA-GERAL DE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS E OUTROS
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004895-4 PROT.:14/02/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : FABIANA NUNES HENRIQUE SILVA
ADVOGADO : MARCIA CRISTHINY COSTA BARBOSA
IMPDO: : DEFENSOR PUBLICO GERAL DA UNIAO
VARA : 21ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.004895-4 PROT.:14/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : FABIANA NUNES HENRIQUE SILVA ADVOGADO : MARCIA CRISTHINY COSTA BARBOSA IMPDO: : DEFENSOR PUBLICO GERAL DA UNIAO VARA : 21ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004981-9 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 15208-MEDIDA CAUTELAR DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : SIGILOSO VARA : 10ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : FLAVIA CHRISPIM FERREIRA IMPDO: : PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES E OUTROS VARA : 9ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.004897-1 PROT.:14/02/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : EDUARDO BARROS SAMPAIO E OUTROS VARA : 12ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004995-6 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : ELECTROCAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ADVOGADO : ANA CRISTINA DE C. FERREIRA IMPDO: : RELATOR DA 2A CAMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES VARA : 8ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.001895-1 PROT.:19/01/2007 CLASSE : 9105-MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO REQTE: : ANTONIO COTRIM SOARES ADVOGADO : VICTOR MENDONCA NEIVA REQDO: : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI E OUTROS VARA : 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.004901-7 PROT.:14/02/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : DARCI JOSE VEDOIN E OUTROS VARA : 12ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.005017-6 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : THIAGO CARTAXO PATRIOTA ADVOGADO : ADAIR BORGES COUTINHO NETO IMPDO: : SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO VARA : 8ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002121-6 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO SINAIT E OUTROS ADVOGADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.004907-9 PROT.:14/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : ALMEIDA GOMES & CIA LTDA ADVOGADO : AMADEU VIDONHO JUNIOR IMPDO: : DIRETOR-GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP E OUTROS VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.005023-4 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA ADVOGADO : EMERSON FABIANO SOARES IMPDO: : DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002122-0 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO SINAIT E OUTROS ADVOGADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.004943-5 PROT.:14/02/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : MARCELO LIMA PEREIRA VARA : 10ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.005025-1 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA DO DF ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA IMPDO: : PREGOEIROS DO MINISTERIO DA CIENCIA E TECNOLOGIA INST. BRAS. DE INFORM. EM CIENCIA E TEC.- IBICT VARA : 2ª VARA FEDERAL	I-DISTRIBUICAO 2)POR DEPENDENCIA PROCESSO : 2007.34.00.002122-0 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO SINAIT E OUTROS ADVOGADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.004958-6 PROT.:14/02/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL REQDO: : ALVIM JOSE ROSA VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.005025-1 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA DO DF ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA IMPDO: : PREGOEIROS DO MINISTERIO DA CIENCIA E TECNOLOGIA INST. BRAS. DE INFORM. EM CIENCIA E TEC.- IBICT VARA : 2ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002123-3 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO SINAIT E OUTROS ADVOGADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.004961-3 PROT.:14/02/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 3ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.005066-6 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : ISNARD BATISTA MACHADO E OUTROS ADVOGADO : IGOR RAMOS SILVA IMPDO: : SUPERVISORA DE HABITACAO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 4ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002129-5 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO SINAIT E OUTROS ADVOGADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.004968-9 PROT.:14/02/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : OCIMAR SANTOS VARA : 10ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.005073-8 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : CAETANO GLAVAM ULHARUZO ADVOGADO : DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA IMPDO: : COORDENADOR GERAL DE R.H. DO MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002130-5 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO SINAIT E OUTROS ADVOGADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.004968-9 PROT.:14/02/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : OCIMAR SANTOS VARA : 10ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.005074-1 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : DARCY DE VALADARES RODRIGUES VENTURA ADVOGADO : IVENS LUCIO DO A DRUMOND IMPDO: : AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL VARA : 8ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002132-2 PROT.:14/02/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO SINAIT E OUTROS ADVOGADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.004971-6 PROT.:14/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : RICARDO DONIZETI DE OLIVEIRA E OUTROS ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER IMPDO: : DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.005075-5 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA	
PROCESSO : 2007.34.00.004975-0 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 9105-MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO REQTE: : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA CFMV ADVOGADO : GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO REQDO: : RIO PLATENSE CONSTRUCOES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA VARA : 20ª VARA FEDERAL		
PROCESSO : 2007.34.00.004977-8 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : TRANSPORTADORA MECA LTDA ADVOGADO : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI IMPDO: : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS VARA : 8ª VARA FEDERAL		

PROCESSO : 2007.34.00.003031-8 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : JOSE SABINO DA SILVA FILHO ADVOGADO : NEREIDA DE LIMA DEL AGUILA EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003157-7 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : MELILLO DINIS DO NASCIMENTO EXCDO: : MANOEL FRANCISCO BARBOSA VARA : 8ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.700720-9 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 71100-RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL REQTE.: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : MARCELLE DE OLIVEIRA ALENCAR REQDO.: : JOSE CARNERO BONATES VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2																					
PROCESSO : 2007.34.00.003032-1 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : FLAVIO DOS SANTOS ROCHA ADVOGADO : WILSON FONTES RIBEIRO EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003867-2 PROT.:05/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : DYENSON ROBERTO THOMAZI PRIAMO E OUTROS ADVOGADO : ELIANA DA COSTA IMPDO: : PRESIDENTE DA QUINTA CAMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDENCIA DO INSS VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.700721-2 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 71100-RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : MAGALI DELLAPE GOMES REQDO.: : JOSE IVO SILVEIRA VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2																					
PROCESSO : 2007.34.00.003149-1 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA ADVOGADO : FERNANDO FREIRE DIAS EXCDO: : DURVAL BENTO DOS SANTOS E OUTROS VARA : 8ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004144-4 PROT.:07/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HENN LTDA ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.700726-0 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 71100-RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR REQDO.: : MARIA JOSE ALVES VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2																					
PROCESSO : 2007.34.00.003150-1 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : ROMULO TORRES COSTA EXCDO: : OLAVO GOMES VARA : 8ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004604-2 PROT.:13/02/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : POLO ENGENHARIA LTDA ADVOGADO : THIAGO GOMES VILANOVA REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 8ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.700728-8 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 71100-RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : RAIMUNDO EVANDRO XIMENES MARTINS REQDO.: : NILKA PEREIRA DE CARVALHO DA SILVA VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2																					
PROCESSO : 2007.34.00.003151-5 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : DAGENIL MARCAL EXCDO: : ANTONIO DA SILVA BRANCO E OUTROS VARA : 8ª VARA FEDERAL	II-REDISTRIBUICAO 1)AUTOMÁTICA PROCESSO : 2007.34.00.004959-0 PROT.:14/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : ADELSON MEONTEIRO DE ANDRADE ADVOGADO : ALFREDO LUIZ FERNANDES LOPES IMPDO: : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.700722-6 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 71100-RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : MAGALI DELLAPE GOMES REQDO.: : JOAO TORRES DO VALE VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3																					
PROCESSO : 2007.34.00.003152-9 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : GERMINEX AGROPECUARIA LTDA ADVOGADO : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 8ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.005008-7 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : BRUNO DE OLIVEIRA FELIZARDO E OUTROS ADVOGADO : MARCELO POSSIMOZER DIAS IMPDO: : COMANDANTE DA 11A REGIAO MILITAR - MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO VARA : 3ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.700724-3 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 71100-RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : LEONARDO CHAGAS DE ABREU REQDO.: : JOSE TOME DE SOUSA VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3																					
PROCESSO : 2007.34.00.003153-2 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM EXCDO: : GERMINEX AGROPECUARIA LTDA VARA : 8ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.005063-5 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : CAPITAL COMERCIO DE OLEO DIESEL LTDA ADVOGADO : LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA IMPDO: : DIRETOR GEAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.700724-3 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 71100-RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : LEONARDO CHAGAS DE ABREU REQDO.: : JOSE TOME DE SOUSA VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3																					
PROCESSO : 2007.34.00.003154-6 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : NILO SILVA THE PONTES E OUTROS ADVOGADO : DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA EXCDO: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB VARA : 8ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.005063-5 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : CAPITAL COMERCIO DE OLEO DIESEL LTDA ADVOGADO : LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA IMPDO: : DIRETOR GEAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.700724-3 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 71100-RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : LEONARDO CHAGAS DE ABREU REQDO.: : JOSE TOME DE SOUSA VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3																					
PROCESSO : 2007.34.00.003155-0 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : MONICA AUGUSTA FLORENTINO EXCDO: : ENERTEL ENGENHARIA LTDA VARA : 8ª VARA FEDERAL	III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO IV-DEMONSTRATIVO <table><tr><td>DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE</td><td>:</td><td>79</td></tr><tr><td>DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA</td><td>:</td><td>21</td></tr><tr><td>DISTRIBUIDOS MANUALMENTE</td><td>:</td><td>0</td></tr><tr><td>REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE</td><td>:</td><td>3</td></tr><tr><td>REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA</td><td>:</td><td>0</td></tr><tr><td>REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE</td><td>:</td><td>0</td></tr><tr><td>TOTAL DOS PROCESSOS</td><td>:</td><td>103</td></tr></table>	DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	79	DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	21	DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0	REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	3	REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0	REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0	TOTAL DOS PROCESSOS	:	103	PROCESSO : 2007.34.00.700727-4 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 71100-RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : RAIMUNDO EVANDRO XIMENES MARTINS REQDO.: : SEVERINO FERNANDES DE CASTRO VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3
DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	79																					
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	21																					
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0																					
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	3																					
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0																					
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0																					
TOTAL DOS PROCESSOS	:	103																					
PROCESSO : 2007.34.00.003156-3 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : PATRICIA PEDREIRA GONDIM EXCDO: : ENERTEL ENGENHARIA LTDA VARA : 8ª VARA FEDERAL	PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF) I-DISTRIBUICAO 1)AUTOMÁTICA PROCESSO : 2007.34.00.700723-0 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 71100-RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : LEONARDO CHAGAS DE ABREU REQDO.: : JOELIAS DOS SANTOS COSTA VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1	PROCESSO : 2007.34.00.700729-1 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 71100-RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL REQTE.: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : REJANE ROCHA DE VASCONCELOS REQDO.: : CRISTIANE DE MORAIS BEZERRA E OUTROS Nom.Aut: : DANIEL ANDRADE DE FIGUEIREDO VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3																					
PROCESSO : 2007.34.00.003157-7 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : MELILLO DINIS DO NASCIMENTO EXCDO: : MANOEL FRANCISCO BARBOSA VARA : 8ª VARA FEDERAL																							



PROCESSO : 2007.34.00.700730-1 PROT.:15/02/2007
CLASSE : 71100-RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL
REQTE.: : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : NADJA ADRIANO DE SANTANA AZEITUNO
REQDO.: : JOAO TEOFILO DA SILVA
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2007.34.00.700725-7 PROT.:15/02/2007
CLASSE : 71100-RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL
REQTE.: : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : RODRIGO ROMMEL DE MELO MATOS
REQDO.: : MARIA DE FÁTIMA CASTRO
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2
II-REDISTRIBUIÇÃO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2007.34.00.700682-0 PROT.:15/02/2007
CLASSE : 51300-CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR: : WALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : JOSE JOVINO DE CARVALHO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 25ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700681-7 PROT.:15/02/2007
CLASSE : 51209-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF
AUTOR: : JUSCELINA ROSA VIANA
ADVOGADO : MICHELE FIORE
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 26ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700681-7 PROT.:15/02/2007
CLASSE : 51209-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF
AUTOR: : JUSCELINA ROSA VIANA
ADVOGADO : MICHELE FIORE
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 26ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO
IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	10
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	1
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	2
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	13

JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA

Juiza Titular :DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS
Juiz Substit. :DR. PABLO ZUNIGA DOURADO
Dir. Secret. :GEOVANA CRISTINA LEITE DE CASTRO FLORES

EXPEDIENTE DO DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2007

Atos da Exma. :DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

83.00.18778-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :MUNICÍPIO DE ITUMBIARA - GO
EXCDO :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROC. :- ANTONIO SATHLER GARCIA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Dê-se vista ao exequente para dizer se considera satisfeita a obrigação.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.013404-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :LUCIA DE FÁTIMA SEABRA BRITO DE OLIVEIRA
ADVG. :DF00010081 - CLAUDIO SANTOS DA SILVA
ADVG. :DF00014870 - SHIGUERU SUMIDA
REU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a parte autora acerca da perícia a ser realizada no dia 27/03/2007, às 15:00 hs, no Serviço de Oncologia do HUB.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.019474-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA EM-
PREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SA
ADVG. :DF00011841 - EVANDRO PERTENCE
ADVG. :RJ00085211 - RODRIGO RIBEIRO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU :BANCO CENTRAL DO BRASIL
REU :EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVG. :SP00101318 - REGINALDO CAGINI

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se as partes do início da perícia.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.024694-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVG. :DF00015816 - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA
IMPDO :PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
... denego a segurança e julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269, I, do CPC ...
Custas ex lege.
Sem honorários.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.18784-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :ANTONIO CIRIACO E OUTROS
ADVG. :DF00013364 - ANDREIA DA SILVA FROTTA
ADVG. :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

95.00.18968-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :ANTONIO JOSE ANTUNES MENDES E OUTROS
ADVG. :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

95.00.19017-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :ADEMAR AFONSO PINTO E OUTROS
ADVG. :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

2000.34.00.025841-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :ANTONIO DE PADUA PEREIRA DE MELO E OUTROS
ADVG. :DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
EXCDO :UNIAO FEDERAL

2000.34.00.033091-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :DYON DE ALMEIDA E OUTROS
ADVG. :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. :- CINTIA FREIRE GARCIA

2000.34.00.043029-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :VALTER CHARAO DOS SANTOS
ADVG. :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

2002.34.00.020431-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :MARELICE MAZOCO DA SIVEIRA E OUTROS
ADVG. :DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2004.34.00.040580-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVG. :DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
EXCDO :ALBERTO ALVARES DE SOUSA
EXCDO :MARIA ANTONIA DOS REIS BARBOSA
EXCDO :GMA COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOMOBILISMO LTDA

2005.34.00.023645-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :JOSE EDUARDO GIFONI CARNEIRO E OUTRO
ADVG. :DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00018931 - GEORGE ESTEFANI DE SOUZA DO COUTO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que a parte autora deverá ser intimada da juntada dos documentos de fls., pelo prazo de 05 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.023550-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :BUNKER INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ADVG. :RJ00093830 - DANIELLE BITTENCOURT CRUZ
ADVG. :RJ00020904 - VICENTE NOGUEIRA
REU :AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA - ANVISA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que a parte autora deverá ter vista dos documentos trazidos com a contestação. Prazo - 05 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.021063-2 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR :MEGA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVG. :DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que a parte autora deverá ter vista da contestação. Prazo - 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037512-2 AÇÃO SUMÁRIA / CONDOMÍNIO: IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO

REQTE :CONDOMÍNIO DO BLOCO H DA SQN 412
ADVG. :DF00011557 - ADAO RENATO KOSMALSKI
REQDO :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que a parte autora deverá ser intimada para esclarecer quanto ao valor atribuído à causa e o seu fundamento. Prazo - 10 dias.

Atos do :DR. PABLO ZUNIGA DOURADO
Exmo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.020215-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :EDUARDO GOMES SEABRA E OUTROS
ADVG. :DF00019025 - MARCUS AURELIO DIAS DE PAIVA
REU :CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Faculto a especificação de provas. Prazo - 05 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.031017-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :MONTANA SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA
ADVG. :DF00021154 - NELSON PESSOA FILHO
IMPDO :PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO EXTERIOR
LITISPA :CAST INFORMATICA S/A
ADVG. :DF00012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Reconsidero o despacho de fl. 499 e determino a juntada da contestação.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.015304-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR :GILBERTO GOMES DOS SANTOS
ADVG. :DF00011543 - JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE
ADVG. :DF00016002 - JOSIANE RAMALHO GOMES
ADVG. :DF00011618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... designo para o dia 06 de março de 2007, às 14:30 h, audiência de Conciliação entre as partes ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.001577-4 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA

REQDO : GILBERTO GOMES DOS SANTOS
ADVG. : DF00011543 - JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE

ADVG. : DF00016002 - JOSIANE RAMALHO GOMES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... acolho a presente impugnação, para fixar o valor da causa em R\$ 279.171,54 ...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.020070-3 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : SINDICATO BRASILIENSE DE HOSPITAIS CASAS DE SAUDE E CLINICAS
ADVG. : PE00011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

ADVG. : DF00022883 - LEONARDO BARBOSA CAVALCANTI

IMPDO : DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... ratifico os termos da decisão de fls. 149/152 e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar a cobrança de anuidade dos filiados ao sindicato-impetrante...
Custas ex lege.
Sem honorários.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.003692-5 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA
ADVG. : BA00012134 - LUIS AUGUSTO SEIXAS

IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... concedo em parte a segurança ...
Custas ex lege.
Sem honorários.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.045938-7 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL SINDSEPDF
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... ratifico a decisão de fls. 43/44 e denego a segurança ...
Custas ex lege.
Sem honorários.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.031449-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : NATALIA RODRIGUES DE PAULA
ADVG. : MG00070145 - ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR

IMPDO : PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... por força de litispendência, declaro extinto o processo sem análise do mérito (art. 267, VI, CPC) ...
Defiro o pedido de assistência judiciária.

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2007

Atos do : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO
Exmo.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.036723-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JULIO CESAR BARBOSA MELO
ADVG. : DF00008989 - MARIA CONCEICAO ROMEIRO RIOJA

IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

2006.34.00.015697-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANTONIA MORAIS RODRIGUES LEITE
ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCM E GESTAO

IMPDO : COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

2006.34.00.017535-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JOAO JOSE STUPP E OUTROS
ADVG. : RS00057273 - ANDREIA NUNES DE ALMEIDA

IMPDO : SECRETARIO DE RECURSO HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... concedo a segurança ...
Custas ex lege.
Sem honorários.

JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA

Juiz Titular : DR. ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
Juiz Substit. : DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA
Dir. Secret. : MÁRCIA NUNES DE MIRANDA CLEMENTINO

EXPEDIENTE DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.024564-6 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : PR00027390 - CLAITON LUIZ CORREA

ADVG. : TO00001145 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

RÉU : JORGE LUIZ DO NASCIMENTO ANDRADE

RÉU : PAPELARIA ANDRADE LTDA

RÉU : PAULO ROBERTO NASCIMENTO ANDRADE

ADVG. : DF00009703 - EURIPEDES ALMEIDA COSTA

ADVG. : DF00009148 - ITAMAR BATISTA LIMA

ADVG. : DF00009036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fixo os honorários periciais em R\$ 1.400,00. Intimem-se os réus para depositar o aludido valor, no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.033451-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARIA HELENA LIMA SANTOS E OUTROS
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) alvará (expedido) em favor do Dr. Roberto Gomes Ferreira, OAB/DF nº 11.723, CPF ... para levantamento da quantia depositada à fl. 208. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
86.00.23649-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DIMASA DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS AUTOMOTORAS SERVICOS E AUTOPECAS LTDA
ADVG. : DF00006558 - LUIZ ANTONIO BETTIOL

ADVG. : DF00009594 - PATRICIA CAMPOS DO NASCIMENTO

EXCDO : UNIAO FEDERALFAZENDA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) alvará (expedido) para levantamento dos valores referentes à quinta parcela do precatório expedido nestes autos em favor das exeqüentes...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.041367-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA

RÉU : MARCUS ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS

ADVG. : DF00019753 - FREDERICO GUILHERME NUNES E SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...), intime-se a autora para manifestar-se, oportunidade em que deverá apresentar o comprovante do depósito judicial em nome do réu, conforme aludido na petição de fls. 112.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.040290-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

RÉU : JOSE CARLOS MEDEIROS CHIXARO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a certidão de fls. 75, e considerando que a indicação do endereço atualizado é requisito da petição inicial, nos termos do art. 282, II, concedo à CEF o prazo final de 10 dias para informar o endereço capaz de viabilizar a citação do requerido, sob pena de extinção.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.029369-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOSE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA DE BARROS E OUTROS
ADVG. : SP00093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes sobre a proposta de honorários periciais de fls. 311/313, no prazo de 5 dias, a iniciar pelo autor.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.011530-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JACIRA TORRES DE OLIVEIRA
ADVG. : DF0000811A - GLEI ROBERTO VILELA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes sobre a proposta de honorários periciais de fls. 146/147, no prazo de 5 dias, a iniciar pelo autor.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.024989-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : VIACAO NORMANDY DO TRIANGULO LTDA
ADVG. : DF00017250 - ELMO HELIO PINHEIRO NETO

ADVG. : DF00011863 - JOCIMAR MOREIRA SILVA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a petição de fls. 127/130, como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa. Vista ao autor para se manifestar acerca da contestação de fls. 148/159, no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
95.00.08591-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : HELIO JUSTINO VIEIRA E OUTRO
AUTOR : HELIO JUSTINO VIEIRA E OUTRO

LITISAT : SUELY GOMES FERREIRA DA SILVEIRA

ADVG. : DF00010258 - ANTONIO MARCOS DA SILVA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando que o contrato do Sr. Hélio Justino Vieira, foi firmado com cláusulas de revisão segundo o PES e, com cobertura do FCVS, e, bem assim, que, a audiência promovida em 10/1/2005 prevê a oportunidade de conciliação, manifestem-se as partes (Sr. Hélio Justino Vieira e a CEF/ENGEA) sobre o interesse na inclusão do presente feito na pauta de audiências desta Vara (Prazo de 10 dias).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.013043-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA
ADVG. : SP00212505 - CARMELITA KELI UBALDO DOS SANTOS

ADVG. : SP00092990 - ROBERTO BORTMAN

ADVG. : SP00133507 - ROGERIO ROMA

IMPDO : DIRETOR FINANCEIRO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões, no prazo de 15 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.036711-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOSE LUIZ LOPES E OUTRO
ADVG. : DF00014806 - RUBENS GUEDES MEMORIA

REU : SINDICATO DOS SERV DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E TCU

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
O pedido de fls. 72 deverá ser formulado perante uma ds Varas da Justiça do DF, em face da incompetência deste Juízo já declarada pela decisão de fls. 70. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal informada à fl. 70, promova a Secretaria à devida anotação a fim de viabilizar a remessa dos autos ao Juízo competente.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.026787-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS PROC.ADORES DA FA-
ZENDA NACIONAL SINPROFAZ
ADVG. : RS0059184B - FELIPE CARLOS SCHWINGEL
ADVG. : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Desta forma, concedo ao autor o prazo de quinze dias para que
junte aos autos a respectiva autorização de cada um dos filiados ou a
Ata da Assembléia que autorizou o ajuizamento da presente demanda,
sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (ilegitimidade
ativa ad causam).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.004192-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EMBRACON S A EMPRESA BRASILIENSE DE
CONSTRUCOES
ADVG. : DF00009101 - ARLETE TORRES
ADVG. : DF00000144 - HERMENITO DOURADO
ADVG. : DF00009432 - LIVIA MARIA GOMES
ADVG. : DF00000941 - MARCO ANTONIO MUNDIM
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos suspensivo e
devolutivo. Vista aos apelados para contra-razões, no prazo sucessivo
de 15 dias, a iniciar pelo autor.

JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA

Juiza Titular : DRA. IVANI SILVA DA LUZ
Juiza Substituta. : DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO RO-
CHA
Dir. Secretaria : CIBELY PELEGRINO CHAGAS

EXPEDIENTE DO DIA 6 DE FEVEREIRO DE 2007

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.020671-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : SETAG SERVICOS TECNICOS DE AGRIMEN-
SURA E GEODESIA LTDA
ADVG. : DF00015762 - EMMANUEL MAURICIO TEI-
XEIRA DE QUEIROZ
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO
E REFORMA AGRARIA INCRA
PROC. : - EDMAR LUIZ DA COSTA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA À EXEQÜENTE, a fim de que se manifeste, no prazo de 10
(dez) dias, acerca da certidão supra.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.014624-3 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA /
CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : JOSE MARIA RODRIGUES
ADVG. : DF00015776 - FRANCISCO ANTONIO DE CR-
DE SOUZA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AO AUTOR, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em face da
petição de fls. 78.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.011314-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-
RO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARIA DE LOURDES SILVA
ADVG. : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO
FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017233 - ANA LUCIA BRANDAO AL-
BUQUERQUE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA À CEF para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, em
face da petição de fls. 208.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.034065-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : LABORATORIO REGIUS LTDA
ADVG. : RS00006965 - ADEMIR CANALI FERREIRA
IMPDO : GERENTE GERAL DE MEDICAMENTOS
ISENTOS ESPECIFICOS FITOTERAPICOS
HOMEOPATICOS DA VIGILANCIA SANITA-
RIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Cumpra o impetrante a primeira parte do despacho de fls. 203, sob
pena de indeferimento da inicial.

(Despacho de fls. 203 - 1a. parte: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias
para que o impetrante apresente o original ou cópia autenticada da
procuração de fls. 17.)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.019839-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : IRANI PEREIRA CRUZ
ADVG. : DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE
RESENDE
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - MANOEL HELIO ALVES DE PAULA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista à exeqüente, pelo prazo de 10 (dez) dias, em face do depósito
efetuado, cujo levantamento independe da expedição de alvará.
No mesmo prazo a exeqüente, deverá se manifestar sobre o interesse
no prosseguimento da execução.
Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me conclusos para sen-
tença (art. 794, I, do CPC).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.000155-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : ROSA LOPETEGHI DE ALENCAR OSORIO
ADVG. : RJ00022595 - ROBERTO DE ALENCAR OSO-
RIO
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO NACIONAL DE
ANISTIA DO MINISTERIO DA JUSTICA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Emende a impetrante a inicial, nos termos do art. 6º da Lei nº
1.533/51.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.027652-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : REAL MAIA TRANSPORTES LTDA
ADVG. : DF00007648 - MICHELE FIORE
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES - ANTT

ASSISTP : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LT-
DA
ASSISTP : CIA SAO GERALDO DE VIACAO
PROC. : PE19214 - WAGNO J. FERRAZ GUERRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Indefiro o pedido de fls. 321-2, vez que as seções de Palmas Porto
Nacional e Gurupi a Goiânia não estão abarcadas no tópico da petição
inicial referente ao pedido. De qualquer sorte, não está incluída no
croqui de fls. 328, que faz parte do Processo Administrativo
50.000.000357/93-20, a cidade de Gurupi.

Assim, não resta à autora, tendo em vista a negativa da ré em au-
torizar a prestação de serviço de transporte coletivo nas respectivas
seções, opção outra a não ser formular o aludido pedido em ação
própria.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.000494-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO ODON-
TOLOGICOS
ADVG. : SP00139970 - GILBERTO LOPES THEODO-
RO

IMPDO : GERENTE GERAL DE INSPECAO E CON-
TROLE DE INSUMOS MEDICAMENTOS E
PRODUTOS DA ANVISA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a impetrante para comprovar os poderes de representação
do(s) subscritor(es) da procuração de fls., tendo em vista o disposto
na Cláusula 5a. de seu Contrato Social.
Prazo: 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.019837-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00005670 - JOAQUIM MACHADO FILHO
EMBDO : SINDICATO DOS TRAB FEDEM SAUDE
TRABPREV E ASSISTSOC SINDPREVDF
ADVG. : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MO-
TA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo as apelações de fls. 165/170 e 172/194 no efeito devolu-
tivo.

Vista ao(s) recorrido(s), para contra-razões.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.024075-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTA-
GENS S/A
ADVG. : GO000008631 - AFONSO CELSO TEIXEIRA
RABELO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Indefiro o pedido de fls. 166-170, no que se refere à manutenção do
valor atribuído à causa, vez que, não obstante tratar o presente feito
de ação declaratória, é possível quantificar-se, in casu, o valor da
compensação tributária pretendido pela autora mediante a prestação
jurisdicional buscada, revelando, destarte, o conteúdo econômico da
demanda.

(...)
Concedo, portanto, o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do
2º parágrafo do despacho de fls. 165.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.024999-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES
DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DE-
PART DE POL FEDERAL SINPECPF
ADVG. : DF00003761 - JOSÉ RAIMUNDO DAS V FER-
REIRA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Indefiro o pedido de fls. 90-92, vez que a jurisprudência do STF, do
STJ e ainda do TRF da 1a. Região é firme no sentido de que o
Sindicato, sem o registro do Ministério do Trabalho e Emprego, não
detém a necessária representatividade da categoria e, consequente-
mente, a legitimidade ativa para ingressar em Juízo na defesa de seus
filiados. (...)

Concedo, portanto, ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias para o integral
cumprimento do despacho de fls. 86

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
95.00.07534-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CATARINA RODRIGUES ZANATTA E OU-
TROS
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOA-
RES
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRA-
GA
PROC. : - MAGALI GUIMARAES DE FREITAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Uma vez que não houve condenação em honorários advocatícios (fls.
342/344), nada a apreciar na petição de fls. 510/512.
Digam as autores se a obrigação foi satisfeita.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.002518-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00067254 - FERNANDA CARRIJO BATIS-
TA E SANTOS
EMBDO : GUILHERMINA NOGUEIRA COSTA ANDRA-
DE
EMBDO : MAIR SOARES
EMBDO : ROGERIO MARQUES
EMBDO : WILIAN YUKIO ISHIHARA
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOA-
RES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Deixo de receber a apelação de fls. 63/72, por intempestiva, tendo em
vista que o prazo terminou em 09.11.2006 e o recurso foi protocolado
em 13.11.2006. Assim sendo, desentranhe-se a apelação, devolvendo-
a a seu subscritor, que deverá retirá-la no prazo de 15 (quinze) dias,
sob pena de destruição.

Recebo a apelação de fls. 58/62 no efeito devolutivo.
Vista ao(s) recorrido(s), para contra-razões.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.035043-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : CELESTE MARIA DE ALMEIDA ALVES
LEAL
ADVG. : DF00003439 - DELIO FORTES LINS E SILVA
ADVG. : DF00019146 - PAULA BRANDAO CAVAL-
CANTI LINS E SILVA
IMPDO : GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO PU-
BLICO DA UNIAO
IMPDO : SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls., em seu efeito devolutivo.
Vista à UNIÃO para ciência da sentença e apresentar contra-razões.
Intime-se o MPF da sentença.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.039188-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-
RO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ROMILDO GASTAO DA SILVA E OUTRO
ADVG. : DF0000911A - HERNANE RODRIGUES FREI-
RE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS
ROCHA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Utilizo-me do disposto no art. 463, inciso I, do CPC, para correção de erro material constante da sentença proferida nestes autos, às fls. 175/203, a fim de que seja desconsiderado o último parágrafo da referida sentença, tendo em vista que os autores são beneficiários da justiça gratuita.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.034221-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVG. : DF00014638 - LEONARDO PRETTO FLORES
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.001853-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DO TUGURIO
ADVG. : MG00028819 - FRANCISCO XAVIER AMARAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Defiro a perícia requerida às fls. e nomeio o contador ENRICO CARUSO JR., para funcionar como perito do juízo, no presente feito.

Formulem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos necessários à realização da perícia e indiquem assistentes técnicos, querendo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036587-9 AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS

AUTOR : VALERIA CASTRO DE BARROS E OUTRO
ADVG. : DF00020750 - DANIELLE SALVIANO BARBOSA
ADVG. : DF00004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
ADVG. : DF00012536 - LUCIMAR ROBERTO DE LIMA
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intimem-se os autores para procederem ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.044186-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA DE FATIMA PINHEIRO CARIZZI E OUTROS
ADVG. : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Recebo a apelação de fls., em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista aos AUTORES para, querendo, apresentar contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.026966-8 AÇÃO SUMÁRIA / CONDOMÍNIO: IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO

REQTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PLAZA CEILANDIA
ADVG. : DF00012091 - GERMANO NOGUEIRA FALCAO
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Manifeste-se o autor, em réplica, sobre a contestação de fls. 56-62

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.026155-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LEONARDO DE MELLO ARAUJO CASTRO
ADVG. : DF00020793 - ENIO ABADIA DA SILVA
ADVG. : SP00091102 - LUIS EUGENIO BARDUCO
ADVG. : SP00132324 - PATRICIA NOEMIA GALANO AYALA ABRAMOVICH
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...) SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PARA O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO (...)

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.016088-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO : COMERCIO E INDUSTRIA IRMAOS BREDALTA
EXCDO : HOLANDA HOLANDA LTDA
EXCDO : JULIO R DA SILVA CIA LTDA
EXCDO : RC GRANCINO CIA LTDA
ADVG. : PR00030166 - DIOGO RAMOS
ADVG. : PR0025137A - LUIS CARLOS SOUSA

2006.34.00.020122-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DISBRAVE LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVG. : PE00022883 - LEONARDO BARBOSA CALVALCANTI
IMPDO : DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM BRASILIA/DF

2006.34.00.023812-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : HELP EMERGENCIAS MEDICAS LTDA
ADVG. : DF00003299 - ADILSON Klier PERES
ADVG. : DF00010141 - FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA
IMPDO : CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA NO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...) HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.011964-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : RICARDO FERANDES XAVIER E OUTROS
ADVG. : SP00186858 - ETHEL ALVES ROSAL
ADVG. : PI00138783 - HELBERT MACIEL
ADVG. : PI0000232B - LUIS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA
IMPDO : DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2006.34.00.018294-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : WESLEY FABIANO DOS SANTOS E OUTROS
ADVG. : SP00141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA
IMPDO : COORDENADOR DA COORDENACAO GERAL DE RELACOES ESTUDANTIS CGRE PROUNI

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...) Ante o exposto, diante da falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI). Faculto o desentranhamento dos documentos. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.017781-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : UMBERTO FRANTZ GRILLO
ADVG. : DF00016533 - ARENALDO FRANCA GUEDES FILHO
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE PLANEJAMENTO DE PESSOAL DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES

2006.34.00.017918-3 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : ALFREDO ELIS DA SILVA
ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
RÉU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.017944-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : DARROW LABORATORIOS S A
ADVG. : RJ00005260 - SIDNEY PEIXOTO DE SIQUEIRA
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.015853-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CRISTIANO BRIAO DO AMARAL
ADVG. : RS00036666 - SIMONE BRIAO DO AMARAL FEISTAUER
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
ADVG. : DF00011485 - FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARE

2005.34.00.028033-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : AYRESNEDE GONCALVES ZAPPAROLI E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...) JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.013677-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVG. : DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVG. : DF00021791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2006.34.00.018371-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FENAPSI FEDERACAO NACIONAL DOS PSICOLOGOS
ADVG. : MG000061794 - SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA
IMPDO : PRESIDENTE DA COM.DE HABIL.PARA O PROC.ELET.DOS REPRES.DA SOC.CIVIL DO CNAS

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...) JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

84.00.06616-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : VALDIR LISBOA AMARAL KRUCHAK E OUTRO
ADVG. : DF00000508 - JOSE BOTELHO FILHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - MANOEL HELIO ALVES DE PAULA

86.00.33452-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : PETYBON SA SUCESSORA DE PRODAL PRODUTOS ALIMENTICIOS SA
ADVG. : SP00024416 - BENEDITO VIEIRA MACHADO
ADVG. : SP00104186 - CELINA PANNUNZIO
ADVG. : SP00099314 - CLAUDIA BRUNHANI
ADVG. : SP00099978 - DECIO DOS SANTOS ALARCON
ADVG. : SP00009883 - HILDEGARD GUTZ HORTA
ADVG. : DF00002628 - JOAREZ DE FREITAS HERINGER
ADVG. : SP00114553 - MARIA CRISTINA DE ARAUJO
ADVG. : SP00063778 - MARIA CRISTINA FANTINI ZULLI
ADVG. : SP00071108 - MOACIR AVELINO MARTINS
ADVG. : SP00097983 - NORA MATILDE RACHMAN
ADVG. : DF00008459 - SERGIO LUIZ SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - JOSE DE CAMPOS MARTINS

87.00.01488-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : THYSSEN HUELLER LTDA E OUTROS
ADVG. : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - MARCO ANTONIO MENEGHETTI

2003.34.00.011345-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
EXCDO : WILLIAN DE SOUZA
EXCDO : SORAYA GUEDES DE SOUZA
ADVG. : DF00004894 - JAVAN ARAUJO DEUSDARA



2005.34.00.033457-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ARACY CARVALHO E OUTROS
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) DECLARO, POR SENTENÇA, ... ,EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.005410-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00015860 - JOAO MARCELO PEIXOTO
EXCDO : JOSEMIR JOSE DA SILVA

2006.34.00.021286-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : BRASILIA EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
ADVG. : DF00012155 - ELDA GOMES DE ARAUJO
IMPDO : PROC.ADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.013014-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAA DO NORTE
ADVG. : MT0003283B - HEBER AMILCAR DE SA STABILE
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE CONVENIOS DO DEP DE GESTAO INTERNA DA SEC EXEC DO MIN DA INTEGRACAO NACIONAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.012052-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ASSOCIACAO COMUNITARIA DE RADIO E TELEVISAO INTEGRACAO FM - ACRI
ADVG. : RJ00059106 - ALCINETE NASCIMENTO DE SOUZA
IMPDO : PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL
IMPDO : SUPERINTENDENTE DE RADIOFREQUENCIA E FISCALIZACAO DA ANATEL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) INDEFIRO A INICIAL (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.030118-0 MEDIDA CAUTELAR INONINADA

REQTE : SANTA RITA CARNES E SERVICOS LTDA ME
ADVG. : DF00003153 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS
ADVG. : DF00020514 - MAISA DE DEUS AGUIAR
REQDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) homologo, por sentença, ... , a desistência da presente ação e declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.028038-2 AÇÃO SUMÁRIA / CONDOMÍNIO: IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO

REQTE : CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO H DA SQN 108
ADVG. : DF00017378 - PATRICIA BULHOES DE CARVALHO
REQDO : DALVA HELENA DE SOUZA
REQDO : MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo requerente às fls. e, consequentemente, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.010437-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - GILDA MARIA FREIRE GARCIA
EXCDO : MARI LUCIA SANTOS ORTIS
EXCDO : OSCAR ORTIS FILHO
ADVG. : DF00002353 - JOSE CARLOS SILVEIRA
ADVG. : DF00003340 - LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) Ante o exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia formulado pela UNIAO FEDERAL (fls. 248), declarando, por conseguinte, extinto o processo com julgamento do mérito, (...)

JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA

Juiz Titular :DR. NOVELY VILANOVA DA S REIS
Juiz Substit. :DR. JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA
Dir. Secret. :BEL. JOHANN HOMONNAI JUNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2007

ESTATÍSTICA REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2006
DR. NOVELY VILANOVA

ACÕES	TIPO 1	TIPO 2	TOTAL
Tributária	05	-	05
Serviços Públicos	02	01	03
Sistema Financeiro	-	01	01
Outras	04	X	04
Mandado de Segurança	09	04	13
Consignação em Pagamento	01	X	01
Ação Monitória	01	-	01
Ação Cautelar	-	01	01
Embargos à Execução	02	01	03
TOTAL:	24	08	32

ESTATÍSTICA REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2006
DR. JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA

ACÕES	TIPO 1	TIPO 2	TOTAL
Tributária	07	01	08
Previdenciária	01	-	01
Serviços Públicos	14	02	16
FGTS	02	01	03
Sistema Financeiro	08	01	09
SH	01	-	01
Outras	11	04	15
Mandado de Segurança	13	15	28
Consignação	01	02	03
Ação de Despejo	-	01	01
Reintegração de Posse	01	-	01
Ação Monitória	02	01	03
Alvará	-	01	01
Ação Cautelar	05	03	08
Embargos à Execução	11	01	12
TOTAL:	77	33	110

ESTATÍSTICA REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO/2006
DR. NOVELY VILANOVA

ACÕES	TIPO 1	TIPO 2	TOTAL
Tributária	04	-	04
Previdenciária	01	-	01
Serviços Públicos	02	-	02
FGTS	01	-	01
Sistema Financeiro	03	01	04
Outras	01	-	01
Mandado de Segurança	06	04	10
Hábeas Data	01	-	01
Consignação em Pagamento	-	02	02
Reintegração de Posse	-	01	01
Ação Monitória	01	01	02
Embargos à Execução	05	-	05
TOTAL:	25	09	34

ESTATÍSTICA REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO/2006
DR. JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA

ACÕES	TIPO 1	TIPO 2	TOTAL
Tributária	08	-	08
Previdenciária	01	-	01
Serviços Públicos	07	03	10
Imóveis	01	-	01
FGTS	02	-	02
Outras	05	01	06
Mandado de Segurança	06	03	09
Reintegração de Posse	01	-	01
Ação Monitória	-	01	01
Ação Civil Pública	-	01	01
Ação Cautelar	02	01	03
Embargos à Execução	07	-	07
TOTAL:	40	10	50

ESTATÍSTICA REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO/2006
DR. NOVELY VILANOVA

ACÕES	TIPO 1	TIPO 2	TOTAL
Tributária	03	01	04
Previdenciária	01	-	01
Serviços Públicos	09	-	09
Imóveis	01	-	01
FGTS	03	-	03
Sistema Financeiro	-	01	01
Outras	01	-	01
Mandado de Segurança	08	02	10
Ação Popular	01	-	01
Ação Cautelar	-	02	02
Embargos à Execução	10	02	12
TOTAL:	37	08	45

ESTATÍSTICA REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO/2006
DR. JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA

ACÕES	TIPO 1	TIPO 2	TOTAL
Tributária	04	01	05
Serviços Públicos	01	01	02
SFH	01	01	02
Outras	04	-	04
Mandado de Segurança	08	07	15
Ação de Consignação	01	01	02
Ação Civil Pública	01	-	01
Ação Popular	01	-	01
Ação Cautelar	-	02	02
Embargos à Execução	08	05	13
TOTAL:	29	18	47

AUTOS COM VISTA

2002.34.00.001444-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : CLEI JESUS PEREIRA
ADVOGADO : DF0002236A - LUCIA DANIEL DOS SANTOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LITISPA : AGU
REU : SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO : MG00085332 - ANA PAULA GONCALVES DA SILVA

NOTA: Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando, com objetividade, os fatos que desejam demonstrar. Prazo sucessivo de 5 dias, primeiro o autor.

2004.34.00.023177-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CONSTRUTORA APIA LTDA
ADVOGADO : MG00055288 - PAULO DA GAMA TORRES
REU : UNIAO
NOTA: Fale a autora sobre a contestação/documentos. Prazo de 10 dias.

2004.34.00.048564-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA
ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

NOTA: Fale a autora sobre a contestação/documentos. Prazo de 10 dias.

2005.34.00.010149-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ARAQUEM FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
NOTA: Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando, com objetividade, os fatos que desejam demonstrar. Prazo sucessivo de 5 dias, primeiro os autores.

2006.34.00.011717-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MARIA DA CONCEICAO CAVALCANTI MARGALHAES
ADVOGADO : DF00006819 - RUBENS SANTORO NETO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

NOTA: Fale a autora sobre a contestação/documentos. Prazo de 10 dias.

2006.34.00.015898-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JACOB RAIMUNDO TONON
ADVOGADO : SC00012223 - VIVIANE F P DE CAMPOS LOBO

REU : UNIAO FEDERAL
NOTA: Fale a autora sobre a contestação/documentos. Prazo de 10 dias.



2006.34.00.017390-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRIS-TAIS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	: SP00164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS
NOTA: Fale a autora sobre a contestação. Prazo de 10 dias.	
2006.34.00.018804-5 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: GILVAN MENDES XAVIER
ADVOGADO	: DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS
REU	: DISTRITO FEDERAL
NOTA: Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem pro-duzir, indicando, com objetividade, os fatos que desejam demonstrar. Prazo sucessivo de 5 dias, primeiro o autor.	
2006.34.00.022302-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-COS	
AUTOR	: JUSSARA DE FATIMA MARQUES SALSANO
ADVOGADO	: DF00022256 - RUDI MEIRA CASSEL
REU	: UNIAO FEDERAL
NOTA: Fale a autora sobre a contestação/documentos. Prazo de 10 dias.	
2006.34.00.022340-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: EDMAR AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DF00011503 - GUILHERME TELES GEBRIM
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO
NOTA: Fale o autor sobre a contestação/documentos. Prazo de 10 dias.	
2006.34.00.022565-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: LABORATORIOS GEMBALLA LTDA
ADVOGADO	: RJ00020904 - VICENTE NOGUEIRA
REU	: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SA-NITARIA - ANVISA
NOTA: Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem pro-duzir, indicando, com objetividade, os fatos que desejam demonstrar. Prazo sucessivo de 5 dias, primeiro a autora.	
2006.34.00.027837-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: CAZI QUIMICA FARMACEUTICA INDUS-TRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	: RJ00020904 - VICENTE NOGUEIRA
REU	: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SA-NITARIA - ANVISA
NOTA: Fale a autora sobre a contestação/documentos. Prazo de 10 dias.	
2006.34.00.028594-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: CLAUDIO SOARES CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO	: DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
NOTA: Falem os autores sobre a contestação. Prazo de 10 dias.	
2006.34.00.032278-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-COS	
AUTOR	: RAIMUNDA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	: DF00005951 - WALTER DE CASTRO COUTI-NHO
REU	: UNIAO FEDERAL
NOTA: Fale a autora sobre a contestações/documentos. Prazo de 10 dias.	
2006.34.00.032770-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ES-PECIALIZADA LTDA
ADVOGADO	: DF00011741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO
NOTA: Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem pro-duzir, indicando, com objetividade, os fatos que desejam demonstrar. Prazo comum de 5 dias.	
2006.34.00.034188-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: ANTONIO JARBAS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	: AL00007105 - FLAVIO PINHEIRO
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
NOTA: Falem os autores sobre a contestação. Prazo de 10 dias.	

AUTOS COM DESPACHO	
2003.34.00.015715-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTB	: UNIAO FEDERAL
EMBDO	: PRORENAL CLINICA DE DOENCAS RENAIS E TRANSPLANTE LTDA
ADVOGADO	: SP00019504 - DION CASSIO CASTALDI
DESPACHO: Recebida a apelação da embargada e da embargante somente no efeito devolutivo. Apresente a embargada sua resposta em 15 dias.	
2004.34.00.029017-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTB	: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB
EMBDO	: AGNALDO CUOCO PORTUGAL
ADVOGADO	: DF00015777 - BEATRIZ VERISSIMO DE SE-NA
DESPACHO: Manifestem-se os embargados sobre o cálculo no pra-zo de 5 dias.	
2004.34.00.029059-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTB	: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
EMBDO	: AGLAEDA FACO VENTURA E OUTROS
ADVOGADO	: DF00015777 - BEATRIZ VERISSIMO DE SE-NA
DESPACHO: Manifestem-se os embargados sobre o cálculo no pra-zo de 5 dias.	
2005.34.00.001205-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTB	: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
EMBDO	: ALDAYR BRASIL BARTHY E OUTROS
ADVOGADO	: DF00015777 - BEATRIZ VERISSIMO DE SE-NA
DESPACHO: Manifestem-se os embargados sobre o cálculo no pra-zo de 5 dias.	
2005.34.00.019212-7 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU	: MARTA ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DF00005582 - JOSE LINEU DE FREITAS
DESPACHO: Apresente a autora, em cinco dias, planilha discrim-inada dos quatro contratos celebrados com a ré, indicando eventuais pagamentos de prestações em cada um deles com as respectivas datas.	
2006.34.00.014955-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: ABADIA MARTINS DE ALENCAR
ADVOGADO	: GO00070551 - GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00022069 - DAMIAO ALVES DE AZEVE-DO
DESPACHO: Junte a CEF aos autos cópia da ordem de pagamento bancária, ou outro documento que permita comprovar o crédito em favor da empresa Via Material de Construção Ltda, relativo ao con-trato de abertura de crédito para financiamento de material de cons-trução nº 2403.160.0000227-60 (Construcard) subscrito pela autora, no prazo de 10 dias.	
2006.34.00.037662-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTB	: UNIAO FEDERAL
EMBDO	: CARLOS BENEVIDES
ADVOGADO	: DF00003500 - INOCÊNCIO MÁRTIRES COE-LHO
DESPACHO: Recebidos os embargos no efeito suspensivo em re-lação à parte controversa. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 dias.	
AUTOS COM DECISÃO	
2003.34.00.000687-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-RO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	: DANIEL DO NASCIMENTO DOURADO E OUTROS
ADVOGADO	: DF00017503 - ANA LAURA SEIXAS DIAS
REU	: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO	: DF00002810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
DECISÃO: Requeira a ré a execução da verba honorária fixada na sentença. Prazo de 5 dias.	

2006.34.00.035565-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-COS	
AUTOR	: CARLOS BARBOSA MORALES E OUTROS
ADVOGADO	: DF00023278 - REGINALDO VAZ DE ALMEI-DA
REU	: UNIAO FEDERAL
DECISÃO: Denegada a pretensão antecipatória.	
2007.34.00.002272-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVICOS GE-RAIS LTDA
ADVOGADO	: DF00012155 - ELDA GOMES DE ARAUJO
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS
DECISÃO: Indeferida a petição inicial em relação ao INSS. In-deferida a antecipação dos efeitos da tutela. A exigência do crédito poderá ser suspensa se a autora depositar o respectivo valor à dis-posição deste juízo na Agência 0975 da CEF.	
2007.34.00.002627-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: CENTRO-OESTE ASFALTOS LTDA E OU-TROS
ADVOGADO	: MG00048885 - LILIANE NETO BARROSO
REU	: UNIAO FEDERAL
DECISÃO: Denegada a pretensão antecipatória.	
2007.34.00.003462-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: SIDIL PANIFICADORA LTDA
ADVOGADO	: DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
DECISÃO: Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.	
JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA	
Juiz Titular : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ	
Juiz Substit. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ	
Dir. Secret. : BELA. ILKA URBANO FERNANDES PIMEN-TA	
EXPEDIENTE DO DIA 8 DE FEVEREIRO DE 2007	
Atos do Exmo. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ	
AUTOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
95.00.17687-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: ANA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Diga (m) o (s) exequente (s) se, com a juntada das planilhas de reconstituição do saldo da conta de FGTS, encontra-se satisfeita a pretensão executória. Prazo: 10 (dez) dias.	
2002.34.00.022631-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-CIAL	
EXQTE	: ALMIR SOUZA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOA-RES
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Diga (m) o (s) exequente (s) se, com a juntada das planilhas de reconstituição do saldo da conta de FGTS, encontra-se satisfeita a pretensão executória. Prazo: 10 (dez) dias.	
2002.34.00.028124-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-CIAL	
EXQTE	: PAULO ROBERTO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Diga (m) o (s) exequente (s) se, com a juntada das planilhas de reconstituição do saldo da conta de FGTS, encontra-se satisfeita a pretensão executória. Prazo: 10 (dez) dias.	
2004.34.00.030426-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-CIAL	
EXQTE	: GLORIA BRITO MIRANDA RIBEIRO E OU-TROS
ADVOGADO	: GO00015383 - HELEM CRISTINA V C GUI-MARAES
ADVOGADO	: GO00017430 - MARCELO DE FREITAS GUI-MARAES
ADVOGADO	: GO00011905 - RENATA MARCHI
ADVOGADO	: GO00015571 - TOMAZIA DA SILVA GUS-MAO
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Diga (m) o (s) exequente (s) se, com a juntada das planilhas de reconstituição do saldo da conta de FGTS, encontra-se satisfeita a pretensão executória. Prazo: 10 (dez) dias.	



2007.34.00.003138-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL

EXCDO : PCD INFORMATICA COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA

ADVOGADO : DF0001888A - MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o executado para que promova o pagamento da dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens nos termos do art. 475-J do CPC acrescentado pela Lei nº 11232/2005.

1998.34.00.017738-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ALTINO RABELO DA SILVA NETO E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a CEF acerca da petição/documento de fls., no prazo de 20 (vinte) dias.

2000.34.00.043665-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : SIRLEIDE RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DF00004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a CEF acerca da petição/documento de fls., no prazo de 20 (vinte) dias.

2003.34.00.010197-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : LUIZ CARLOS LIMA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

EXCDO : UNIAO FEDERAL

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a CEF acerca da petição/documento de fls., no prazo de 20 (vinte) dias.

2001.34.00.022449-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CICERO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : CE00014678 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) autor (es) sobre os cálculos de fls. Prazo: 10 (dez) dias.

2000.34.00.047339-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CELIA REGINA SCHERDIEN

ADVOGADO : DF00002599 - HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apresente o exequente nova memória de cálculos, conforme julgado nos embargos em apenso. Prazo: 15 (quinze) dias.

2004.34.00.007525-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CARMEN PACHECO LUSTOSA E OUTROS

ADVOGADO : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se os exequentes acerca da petição/documento de fls., no prazo de 10 (dez) dias.

2003.34.00.042691-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ELENA FATIMA VILELA E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o patrono do exequente para agendar data de expedição de alvará de levantamento da verba honorária, no balcão da Secretaria desta Vara.

2002.34.00.014334-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL E OUTRO

ADVOGADO : DF00003370 - MARIA ALICE MARINHO

EMBDO : HELIO JOSE DE OLIVEIRA

EMBDO : ILVO SEQUEIRA BATISTA

EMBDO : IVAN JOSE BARBOSA LIMA

EMBDO : JOAO VALDINAR MESQUITA CAFE

EMBDO : JANE LUCIA PALMEIRA AGUIDA

EMBDO : INATE PARREIRA AMORIM

EMBDO : IRINEU CHAVES CARDOSO

EMBDO : ISMAEL ANGELO ROSA

EMBDO : IVANILDO BELLO DO NASCIMENTO

EMBDO : JOAO CARLOS FEDRIGO

ADVOGADO : DF00007070 - ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação de fls. no seu efeito devolutivo. Vsita ao (s) apelado (s) para as contra-razões, no prazo legal. Não havendo recurso adesivo, subam ao TRF - 1ª Região.

2005.34.00.000599-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA

EMBDO : FRANCISCO DE OLIVEIRA MELO

EMBDO : FLAVIA MARIA DA ROCHA MEDRADO

EMBDO : EDILSON ROSENDO DE SOUZA

EMBDO : KOJI FUJII

EMBDO : ROBERTO SANTIAGO PINTO

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação de fls. no seu efeito devolutivo. Vsita ao (s) apelado (s) para as contra-razões, no prazo legal. Não havendo recurso adesivo, subam ao TRF - 1ª Região.

2001.34.00.021195-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Sobre o laudo de fls., digam as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Primeiro a CEF.

2004.34.00.040770-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANA FIGUEIREDO BRITO E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se os exequentes acerca da petição/documento de fls. , no prazo de 20 (vinte) dias.

1997.34.00.008528-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOSE ANTONIO PEREIRA RAMOS E OUTROS

ADVOGADO : DF00008690 - SONIA TELLES DE BULHÕES

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a CEF acerca da petição/documento de fls., no prazo de 10 (dez) dias.

2000.34.00.035963-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : DELGI DE OLIVEIRA COELHO E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a CEF acerca da petição/documento de fls., no prazo de 10 (dez) dias.

1999.34.00.011176-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANTONIO HENRIQUE GUERRA E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos autores por 30 (trinta) dias.

2000.34.00.011289-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MANOEL OLIMPIO DE VASCONCELOS NETO

ADVOGADO : DF00010667 - FABIO SOARES JANOT

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Às partes para que especifiquem provas no prazo comum de 05 (cinco) dias.

2005.34.00.021153-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : AGOSTINHO DE ANDRADE E OUTROS

ADVOGADO : DF00008690 - SONIA TELLES DE BULHÕES

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Às partes para que especifiquem provas no prazo comum de 05 (cinco) dias.

2005.34.00.021734-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BALAU SA-MERCANTIL E INDUSTRIAL

ADVOGADO : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Às partes para que especifiquem provas no prazo comum de 05 (cinco) dias.

2005.34.00.024516-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, IPEA, CNPQ INPE E INPA

ADVOGADO : DF0000750A - LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

REU : CNPQ CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Às partes para que especifiquem provas no prazo comum de 05 (cinco) dias.

2005.34.00.025462-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : FRANCISCO FURTADO DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DF00012644 - DECIO PLINIO CHAVES

ADVOGADO : DF00008612 - LINDOLFO DE OLIVEIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Às partes para que especifiquem provas no prazo comum de 05 (cinco) dias.

2006.34.00.009624-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CONDOMINIO DO EDIFICIO PEDRA BONITA

ADVOGADO : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Às partes para que especifiquem provas no prazo comum de 05 (cinco) dias.

2003.34.00.037553-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO FERREIRA DINIZ

ADVOGADO : - DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo o autor concordado com a correção do saldo da conta de FGTS, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 920.338-1 em nome do advogado , devendo o mesmo, se for o caso, providenciar a entrega do valor relativo às custas ao autor. Após, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se.

2005.34.00.025713-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : PERCIVAL LUCIANO DORIA

ADVOGADO : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fale (m) o (s) autor (es) da contestação e documentos.

2000.34.00.029368-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : DURVALINO USTULIN E OUTROS

ADVOGADO : SP00093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos autores sobre o despacho de fl. 482 e petição de fls. 485/486. Prazo: 10 (dez) dias.

2003.34.00.012237-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MITHIKO SUGAWARA E OUTROS

ADVOGADO : SP00122733 - MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se os exequentes acerca da petição/documento de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade cumpram o item 2 do despacho de fls. 392.

2004.34.00.018633-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

EXCDO : PEDRO AZEVEDO NETO

ADVOGADO : DF00006958 - URACY GASPAS BOSQUE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a CEF acerca da petição/documento de fls., no prazo de 05 (cinco) dias.

2001.34.00.030047-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : NEUSA MARIA DE SOUSA PEMENTA
ADVOGADO : DF00013421 - FERNANDO AUGUSTO PINTO
ADVOGADO : DF00012929 - JOSE CLEMENTE DE MOURA FILHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se os autores acerca da petição/documento de fls., no prazo de 15 (quinze) dias.

2000.34.00.029775-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CARLOS ALBERTO DA SILVA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo os autores concordado com a correção dos saldos das contas de FGTS, expeça-se alvafade levantamento do valor depositado nda conta nº 924.380-4, em nome do advogados , devendo o mesmo , se for o caso, providenciar a entrega do valor relativo às custas aos autores. Após, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se.

2006.34.00.012262-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTARQUICOS NOS ENTES DE FORMULACAOPROMOCAO E FISCALI
ADVOGADO : PB00009798 - ALEXANDER DE SALES BERNARDO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao agravado para as contra-razões.

2002.34.00.006090-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO DE MORAES CORREIA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer.

2002.34.00.030242-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO JOSE SOARES FOGACA E OUTROS
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a CEF acerca da petição/documento de fls. , no prazo de 30 (trinta) dias.

2006.34.00.020578-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PRISCILA MARIA AZEVEDO BIANCHETTI
ADVOGADO : DF00015050 - RICARDO R FIGUEIREDO
IMPDO : PRESIDENTE DA CAMARA DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão de fls. pelos seus próprios fundamentos. Vista ao MPF.

2006.34.00.020741-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FUNDACAO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC
ADVOGADO : DF00011741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR
IMPDO : PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão de fls. pelos seus próprios fundamentos. Vista ao MPF.

2001.34.00.035075-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : IVANILDA MIRANDA MAGALHAES PEREIRA
ADVOGADO : DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Proceda a CEF à avaliação do imóvel objeto do litígio no prazo de 60 (sessenta) dias, trazendo aos autos proposta de conciliação.

2002.34.00.003881-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : FERNANDO ANTONIO SIMOES JAMBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à CEF sobre a petição de fls. 248 e seguintes.

2004.34.00.040764-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018695 - JANAINA C. MASCARENHAS
ADVOGADO : - SIMONE MARIA MARQUES
EXCDO : JOSE PIO DE ABREU
EXCDO : MARIA ANGELA DE ABREU

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira a CEF o que entender de direito. Prazo: 20 (vinte) dias. Não o fazendo nesse prazo, arquivem-se os autos.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.027612-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : EXPRESSO BRASILIA LTDA
ADVOGADO : DF00009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Vista ao autor da contestação e documentos.

JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA

Juiz Titular : DR. ANTÔNIO CORRÊA
Dir. Secret. : SUZE MARIA DE MELO L. LOYOLA

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. ANTÔNIO CORRÊA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

89.00.02662-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : BENEDITO MARIO CARDOSO DE MELO E OUTROS
ADVG. : DF00002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : - THELMA SUELY F. GOULART

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intimem-se os exequentes para manifestarem-se a respeito da petição do executado, INSS no prazo de 10 dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.037181-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALEXANDRE ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVG. : DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE

REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Aos exequentes para manifestarem-se a respeito da petição da CEF, no prazo de 10 dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.034326-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARILIA APARECIDA RODRIGUES DOS REIS GALLO E OUTROS
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADVG. : DF0001681A - MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVG. : DF00011724 - SYLVIA LORENA TEIXEIRA DE SOUSA
ADVG. : DF00008542 - WAGNER PEREIRA DIAS
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Defiro como requerido (vista à CEF)".
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.009499-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : FRANCISCO FRAULO E OUTROS
ADVG. : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA

2003.34.00.043591-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALIOMAR B. DE ALMEIDA E OUTROS
ADVG. : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00089506 - JOAO CARDOSO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Aos apelados (autor e réu) para contra-razões."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.034737-6 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : PAULO ELI DE ALMEIDA E OUTRO
ADVG. : DF00016013 - ERIVELTON EUGENIO GUEDES REIS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"À CEF para requerer o que entender de direito nos termos do julgado. Prazo: 30 dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.009603-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : HELVECIO GONTIJO GUIMARAES E OUTROS
ADVG. : DF00012949 - RONALDO SOARES ROCHA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - JAYME MAGALHAES VILAS BOAS

1999.34.00.023959-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JOAO ALVORI RIBEIRO E OUTROS
ADVG. : GO00011394 - IVETE PERES BORGES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : UNIAO FEDERALAGU
ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

2001.34.00.004473-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : OSCAR VIEIRA CAIXETA E OUTROS
ADVG. : DF00011916 - CHRISTIAN ROBERT LEAL
ADVG. : DF00009964 - JOAO LUIZ DA CUNHA
ADVG. : - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2001.34.00.026526-4 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR : JOSE CARVALHO DE ARAUJO
ADVG. : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2002.34.00.034324-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : SC00012989 - JORGE LUIS SCHIMITZ

2003.34.00.011030-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : LEA DALVA TIRONI
ADVG. : SP00009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00077736 - FLAVIO SILVA ROCHA

2005.34.00.020259-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTROS
ADVG. : DF00002977 - JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
ADVG. : RJ00018268 - LYCURGO LEITE NETO
ADVG. : RJ00030401 - MARIA HELENA XAVIER DE SOUZA
EXCDO : ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA
ADVG. : DF00007587 - CLAUDIA CHATER
ADVG. : SP00011372 - MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA
ADVG. : DF00011834 - MILA UMBELINO LOBO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.002761-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS

ADVG. : - CLAITON LUIZ CORREA
ADVG. : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL

ADVG. : DF00015860 - JOAO MARCELO PEIXOTO
ADVG. : DF0002126A - KEILAMAR MACHADO FAGUNDES

ADVG. : DF0006558E - KEZIA MARIA MAIA DE LIMA
ADVG. : DF00019039 - LILIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA



ADVG. : DF00008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS
ADVG. : DF00009717 - SIDRAQUE D M ANACLETO
ADVG. : DF00005713 - ZILMAR M DA SILVA
REU : LEONIDAS RODRIGUES DE ARAUJO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intime-se a CEF para manifestar-se a respeito do ofício de fls., no prazo de 10 dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.027915-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AURELIO ALBERTO KAUTZMANN E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intimem-se os exeqüentes para que informem sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 30 dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.022562-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CARLA REGIA BENEVENUTO
ADVG. : DF00008099 - ROSSANA VALERIA G FONSECA
REU : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO DISTRITO FEDERALCRCDF
ADVG. : DF00002832 - JOSE FRAGOSO DA LUZ

2000.34.00.047975-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ARY APARECIDO CORREA PONTES E OUTROS
ADVG. : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA
ADVG. : DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG. : DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"À parte autora para requerer o que entender de direito nos estritos termos da coisa julgada. Prazo: 30 dias".

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.037647-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FABRICA DE VELUDOS PETROPOLIS LTDA
ADVG. : DF00017828 - GERALDO MASCARENHAS LOPES CANCADO DINIZ
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
À parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.010989-5 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
RÉU : ADELSON CLAITON CARDOSO DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a suspensão por 60 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.002963-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : VASTI ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00015598 - MARCELO RAMOS CORREIA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.022144-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
EMBDO : BENEDITO NUNES DA SILVA
EMBDO : ARCHIMEDES SAMPAIO
EMBDO : EDIVAL OLIVEIRA DINIZ
EMBDO : ALFREDO DUARTE SOL
EMBDO : ANTONIA DO PRADO
EMBDO : ANTONIO VERISSIMO DA SILVA
EMBDO : AIRTON FERREIRA ARAUJO
EMBDO : DOMINGOS LUCIANO DA CRUZ

EMBDO : ESMERINO JOSE DA SILVA
EMBDO : GERALDA APARECIDA FLEURY C S CALVANCATE
ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS GLEÃO FREITAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.16405-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : RONALDO IUNES E OUTROS
ADVG. : DF00005140 - AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
IMPDO : PRESIDENTE DO COLEGDE REPRESDA COMDE ADMDA RETRIBADICVARCRAV

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Aos impetrantes para requererem o que entender de direito, no prazo de 30 dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.090813-6 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO
ADVG. : DF00017291 - CRISTINA LEE
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
ADVG. : MG00089506 - JOAO CARDOSO DA SILVA
ADVG. : DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA
EXCTO : CID DIAS FREITAS
ADVG. : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Aguarde-se a solução do agravo de instrumento."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

89.00.09271-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ARGEMIRO BERNADINO DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Verifico que a parte autora, intimada a manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, ficou-se inerte, como certificado à fl. 273 verso. Assim sendo, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.016571-6 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCTO : CARMEN LUCIA NOBRE DE SOUZA TINOCO
EXCTO : CICERO DA COSTA OLIVEIRA JUNIOR
EXCTO : EDNA MELO NASCIMENTO
EXCTO : EDSON BRANCO DA CRUZ FILHO
EXCTO : EDUARDO VILELA REIS
EXCTO : ELIANE VARANDAS MELO
EXCTO : EUCLIDES DE MELLO SANTOS JUNIOR
EXCTO : GALDINO MASAYUKI OTTA
EXCTO : GERALDO LEITE MONTEIRO
EXCTO : HELMUT ROSENTHAL
ADVG. : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Recebo a exceção, suspendendo o curso da ação principal, (CPC 306 c/c 265, III). Vista ao excepto para manifestação no prazo de 10 dias (CPC 308)"

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.090551-7 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017291 - CRISTINA LEE
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
ADVG. : DF00009004 - JOSE MARIA DE O SANTOS
REQDO : FRANCOLINO RODRIGUES DA MATA JUNIOR
REQDO : MARTA BEZERRA DA SILVA MATA
ADVG. : PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ao agravado/requerido para que se manifeste a respeito da petição no prazo de 10 dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.030706-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : FAACO - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E APOSENTAVEIS DOS CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVG. : DF00010667 - FABIO SOARES JANOT
ADVG. : DF0000721A - LEDA SOARES JANOT
ADVG. : DF00013838 - RENATA DIAS ROLIM VISENTIN
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
ADVG. : MG00055649 - PAULO EUSTAQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"À parte autora para manifestar-se sobre a petição de fls."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.019906-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : LOBIVAR BARROS DE MATOS FILHO
ADVG. : DF00014015 - ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO
ADVG. : DF00017768 - SERGIO LUIS ROCHA PINHEIRO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00007568 - DALCI FERREIRA DOS SANTOS
ADVG. : DF00017788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
As partes para especificarem provas, indicando, desde já, sua finalidade. Prazo: 05 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.012619-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JOSE LUIZ SCAVASSA
ADVG. : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : HASPA HABITACAO SAO PAULO DE CREDITO IMOBILIARIO SA

ADVG. : DF00010258 - ANTONIO MARCOS DA SILVA
ADVG. : DF00016586 - CAMILA DE LUIZ RODRIGUES
ADVG. : DF00010177 - CLEITON PENA ARAUJO
ADVG. : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
ADVG. : DF00000693 - JAIME MARCHESI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Defiro o pedido de vista requerido por LARCK SOCIEDADE DE CREDITO S/A, pelo prazo de 20 dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.031402-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ELIANA MARIA MATTOS DE MOURA E OUTROS
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Aos autores, pelo prazo de 10 dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.036038-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CEEE COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA
ADVG. : RS00041845 - CLAUDIA OLOVEIRA DE FRAGA
ADVG. : RS00048574 - LISIANE RAPHAEL EGRES
REU : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL
PROC. : - RICARDO BRANDAO SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Defiro o pedido de fls. Prazo: 10 dias. (CEEE)."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

90.00.02267-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
EXCDO : MARLENE MOREIRA SOARES
ADVG. : DF00009307 - CLOVIS JOSE DOS SANTOS
ADVG. : DF00003450 - WALDECY CAMELO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intime-se a CEF para que informe o número da agência e conta para transferência dos valores depositados pela devedora na conta vinculada ao feito, no prazo de 10 dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.029959-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CARLOS DA COSTA NEVES E OUTROS
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL



2001.34.00.010935-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : RICARDO NOGUEIRA RAMOS
ADVG. : DF0002616E - CAROLINA LOUZADA PE-
TRARCA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00001017 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE
REZENDE
ADVG. : DF0002625E - MONYA RIBEIRO TAVARES
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE AL-
BUQUERQUE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2002.34.00.011363-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : ABIDALA ACHA E OUTROS
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOA-
RES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRA-
GA
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Alvará à disposição. Manifestem-se os exequêntes, em 30 dias,
quanto à satisfação do seu crédito."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.023939-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : ROSANGELA SOARES DA SILVA E OU-
TROS
ADVG. : DF00002599 - HEITOR FRANCISCO GOMES
COELHO
ADVG. : DF00003613 - MARILHA COSTA LOIOLA
MACHADO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRA-
GA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
'Manifestem-se os exequêntes quanto à satisfação do seu crédito.
Prazo: 30 dias."

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.019792-1 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : CANGURU EMBALAGENS S/A
ADVG. : DF00022111 - FABIO BRUNO GOLDSCH-
MIDT
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Vista à requerente para dizer se está de acordo com avaliar os bens
através de precatória, por perito judicial a ser nomeado pelo Juízo
Federal da localidade onde os bens se encontram."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037898-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : GLAUCIO PINTO GARCIA E OUTROS
ADVG. : DF00019759 - MARCELO MARTINS NAR-
DELLI
REU : UNIAO FEDERAL
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Denego o pedido de antecipação da tutela."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.015401-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBDO : JOSE MARIA RODRIGUES
EMBDO : AROLDO GUIMARAES ALVES
EMBDO : MARCO ANTONIO FERRAZ
EMBDO : LUIZ ANTONIO MACHADO LOPES
EMBDO : VERENA CARDOSO VIEIRA
EMBDO : NELTON DOS SANTOS
EMBDO : ABILIO DE JESUS MARTINS
EMBDO : DULCEMAR LIMA PAULA
EMBDO : LUIZ FERNANDO DO ROSARIO
EMBDO : MARIA IZABEL FREITAS DE SOUZA
ADVG. : DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE RO-
SE
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE AL-
BUQUERQUE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Indefiro o processamento dos presentes embargos à execução, fi-
cando expressamente esclarecido que após a lilquidação, se persistir a
intenção de receber o valor constante da memória, será permitido que
sejam manejados novos limitados à diferença de valor que supera o
que foi confessado como devido."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.020313-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : JOSE VIRGINIO DE ARAUJO LIRA E OU-
TROS
ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEI-
RA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA ACAO
SOCIAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRA-
GA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Julgo extinta a presente ação de execução nos termos do artigo 794,
inciso I, do CPC."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.019428-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : DINISA DISTRIBUIDORA DE INSUMOS IN-
DUSTRIAIS S/A
ADVG. : SC00006903 - PAULO HENRIQUE DE ASSIS
GOES
IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PRO-
GRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - RE-
FIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Os dois pedidos não serão atendidos porque o mandado de segurança
se dirige contra ato de autoridade e este se encontra suspenso por
decisão. As outras autoridades ou órgãos públicos estão alheios a lide
e devem ser acionados individualmente se praticaram algum ato ad-
ministrativo viciado por abuso ou desvio de poder."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.025505-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : ELAINE BISPO DE SANT ANNA
ADVG. : DF00022431 - INGRYD SALLES CAMPELO
IMPDO : CHEFE DA AGENCIA UNIDADE DE ATEN-
DIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DO
GAMA

2006.34.00.036964-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : DIMENSAO COMERCIO E IMPORTACAO DE
PRODUTOS DE SEGURANCA LTDA
ADVG. : DF00022986 - ALEXIS LEMOS COSTA
IMPDO : INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AE-
ROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Denego o pedido de liminar."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.007876-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : ERNANI DE SOUZA ALVES
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RE-
SENDE
IMPDO : DIRETOR GERAL DA IMPRENSA NACIO-
NAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"A situação do impetrante é nebulosa. Não se desvenda de plano o
seu direito violado. Em sendo assim, não poderá ser concedida a
liminar para afastar eventual ato de autoridade que pretenda alterar
seus estípidios."

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.033634-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : VAGON ENGENHARIA CIVIL LTDA
ADVG. : DF00012936 - NELSON DE MENEZES PEREI-
RA
IMPDO : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO
DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL INSS
IMPDO : DIRETOR DE ARRECADACAO DO INSTITU-
TO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls.
para que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinto o
processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267,
inciso VIII do CPC."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.047588-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : JUAN FRANCISCO PEREZ CARRILO
ADVG. : SP00141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ
IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECUR-
SOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIO-
NAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Configurada a perda superveniente de interesse de agir do impe-
trante, declaro extinto o presente writ, sem resolução de mérito, com
fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.035640-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : FUNDACAO DO ABC - FUABC
ADVG. : SP00167966 - CESAR MARINO RUSSO
ADVG. : SP00201133 - SANDRO TAVARES
IMPDO : PRESIDENTE DA 4A CAMARA DE JULGA-
MENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA
PREV. SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Aplico os artigos 295, inciso I e II e 267, incisos I e VI do CPC e
extingo o processo sem resolução de mérito. Autorizo o desentra-
nhamento dos documentos que instruem a inicial, exceção do ins-
trumento de mandato, para restituição ao representante da impetrante
mediante recibo."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.017044-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : ARNALDO COSTA BICHO E OUTROS
ADVG. : DF00013572 - CLOVIS FERREIRA DE MO-
RAIS
ADVG. : DF0004042E - MARCONNY NUNES RIBEIRO
ALBERNAZ DE FARIA
ADVG. : DF00004017 - MARIA EDITH FERREIRA DE
MORAIS SOUZA
ADVG. : DF00016017 - VANESSA MARIA DE MORAIS
SOUZA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRA-
GA
ADVG. : DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA
ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Julgo extinta a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso
I, do CPC"
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.037362-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : MARIA DO SOCORRO DE SOUZA LIMA E
OUTROS
ADVG. : DF00019992 - RICARDO ALEXANDRE RO-
DRIGUES PERES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Extingo o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do
CPC, bem o desentranhamento dos documentos constantes na inicial
substituindo-os pelas devidas cópias."

JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA

Juiza Titular : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESSOA
COSTA
Juiz Substit. : DR. RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE
Dir. Secret. : BELA. MARILUCIA MIGUEL DE SOUZA

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESSOA
COSTA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.091024-8 INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

REQTE : JUSTICA PUBLICA
REQDO : LINO MARTINS PINTO
ADVOGADO : PB00011192 - JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA
ADVOGADO : DF00012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Revogo o despacho de fls. 754 (processo nº 2001.34.00.023298-0).
Em 08/02/07".

2001.34.00.023298-0 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-
MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : PB00011192 - JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA
PROCUR : - MARCELO ANTONIO CEARA SERRA AZUL
REU : LINO MARTINS PINTO
ADVOGADO : DF00013406 - ALESSANDRA TEREZA PAGI CHA-
VES
ADVOGADO : DF00010187 - ANA PAULA REBOUCAS SOARES
VIANNA



ADVOGADO : DF00021026 - ANDERSON ANGELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00009446 - ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR
ADVOGADO : DF0002042A - BRUNO RODRIGUES
ADVOGADO : DF0004619E - CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LOPES
ADVOGADO : DF00002395 - CLEONE PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DF00015377 - DANIELA RESENDE MOURA
ADVOGADO : DF00020056 - DANIELLE LORENCINI G. RANGEL
ADVOGADO : DF00014622 - FLAVIA ANDREA FERREIRA PIMENTA
ADVOGADO : DF00017309 - GABRIEL NETTO BIANCHI
ADVOGADO : DF00018443 - GUILHERME RODRIGUES
ADVOGADO : PB00011192 - JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA
ADVOGADO : DF00018618 - LINALDO MIRANDA MALVEIRA ALVES
ADVOGADO : DF00012315 - LIVIO RODRIGUES CIOTTI
ADVOGADO : DF00016558 - MANOELA BARTOS MATOS
ADVOGADO : DF00012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
ADVOGADO : DF00020116 - RENATO ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO : DF00022429 - RONNE CRISTIAN NUNES
ADVOGADO : DF00015894 - ROSENE CARLA BARRETO
ADVOGADO : DF00016467 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"Fica intimada a defesa para os fins do artigo 499 do CPP. Em 08/02/07".

2005.34.00.036403-7 QUEIXA-CRIME

QLTE : SEVERINO JOSE CAVALCANTI FERREIRA
ADVOGADO : DF00007118 - JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN
ADVOGADO : DF00002977 - JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
ADVOGADO : DF00015101 - RODRIGO OTÁVIO B DE ALENCASTRO
QLDO : SEBASTIAO AUGUSTO BUANI
ADVOGADO : DF00004489 - DANILO RINALDI DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00020455 - SANDRA DOS SANTOS MENEZES
ADVOGADO : DF00020552 - SEBASTIAO COELHO DA SILVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"Ficam intimadas as partes de que foi designado o dia 09/05/07, às 14:30h, para inquirição de todas as testemunhas. Em 29/10/06".
"Considerando a inércia da defesa, não obstante o tempo decorrido, ff.171, fixo o prazo de três dias para o fornecimento dos endereços, sob pena de desistência tácita na produção da prova. Em 14/02/07".

Atos do Exmo. : DR. RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.000777-0 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - LUCIANA MARCELINO MARTINS
REU : VALDECIR FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DF00022271 - ANA CAROLINA LEONE ESPINDOLA
ADVOGADO : SP00119604 - CIBELE FLEURY MORAES
ADVOGADO : DF00004904 - MARIA DE LOURDES S DE PAULA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Fica intimada a defesa de que foi designado o dia 23/04/07, às 16:30h, para oitiva de testemunhas. Em 06/02/07".

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.027351-7 INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

REQTE : JOAO CARLOS MANCUSO VILLELA
ADVOGADO : DF00012523 - MARCIA GUAISTI ALMEIDA
REQDO : JUSTICA PUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Defiro parcialmente o pedido de restituição. Fica intimado o advogado do requerente para receber a documentação liberada. Em 07/02/07".

JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA

Juiz Titular : DR. MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS
Juiz Substit. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
Dir. Secret. : BEL. OTAVIO JOSE EUCLIDES FRANCO

EXPEDIENTE DO DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.021501-1 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - LUIS WANDERLEY GAZOTO
REU : ARISTON XARLES ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DF00005582 - JOSE LINEU DE FREITAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a defesa da não localização do acusado, conforme certidão de fl. 294, bem como para fornecer o endereço atualizado das testemunhas não encontradas, conforme certidões de fls. 296/298, no prazo de 03 (três) dias. Caso não o faça no prazo estipulado, terei sua inércia como desistência tácita de suas oitivas...

2006.34.00.024838-3 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - JOSE ROBALINHO CAVALCANTI
REU : AILTON FERNANDES ARAUJO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região...

2005.34.00.007280-8 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU : ROSINALDO CAMPOS PINHEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Subam os autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região...

2002.34.00.020129-3 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - CELSO ANTONIO TRES
REU : JOSE LUIZ CUINHA DA CUNHA
REU : JOAO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : AM00002599 - ALBERTO SIMONETTI C NETO
ADVOGADO : DF00004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO

ADVOGADO : DF00011305 - ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face das circunstâncias narradas na promoção de fl. 451, e considerando que ao Juiz cabe velar pela rápida e econômica solução da lide, acrescentando-se que à Defesa incumbe diligenciar pela exata colheita da prova testemunhal que requereu no seu exclusivo interesse, intime-se a defesa do réu José Luiz Cuinha da Cunha, como última tentativa de se ouvir a testemunha Hélio Honório Rezende de Paula, a comparecer acompanhado da referida testemunha à audiência designada à fl. 444, independente de intimação pessoal da mesma por este Juízo...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.011452-0 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - GUILHERME ZANINA SCHELBO
REU : ROMULO ALBANO COSTA DAS NEVES
REU : MANOEL GILMAR CORREIA RODRIGUES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação para o fim de ABSOLVER o réu MANOEL GILMAR CORREIA RODRIGUES, por isso que não existem provas de que concorreu para a infração penal (CPP art. 386, IV)...

2005.34.00.018781-0 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - GUSTAVO PESSANHA VELLOSO
REU : NILTON GONCALVES
REU : NANSY CLEMIE SILVA GONCALVES
ADVOGADO : DF00009431 - HUDSON CUNHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Por todo o exposto, com esteio no art. 9º da Lei nº 10.684/2003, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus NILTON GONÇALVES e NANSY CLEMIE GONÇALVES...

JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA

Juiz Titular : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Juiz Substit. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
Dir. Secret. : JAIME PLA PUJADES DE ÁVILA

EXPEDIENTE DO DIA 5 DE FEVEREIRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.023344-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL LTDA
ADVG. : DF00011099 - CARLOS EDUARDO FONTOURAS S JACINTO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

2005.34.00.015456-2 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : CIRILO PIMENTEL DA SILVA E OUTROS
ADVG. : GO00000331 - FELIX PEREIRA DE MOURA
REU : ESPOLIO DE SEBASTIAO DE SOUZA E SILVA
REU : ESPOLIO DE CAROLINA GOMES FAGUNDES
REU : UNIAO FEDERAL
ADVG. : GO00000418 - ROMULO GONCALVES
INVENT. : ODETE DE SOUSA GUIMARAES

2005.34.00.016818-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : REFREX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVG. : SP0175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI
REU : UNIAO FEDERAL

2005.34.00.025711-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MAIA, FUSCO E FURTADO ADVG.S ASSOCIADOS
ADVG. : DF00014343 - JOAQUIM GUILHERME R F P DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2005.34.00.029980-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : POSTO DE SERVICOS PIONEIRO LTDA
ADVG. : DF00019250 - BRUNO CESAR PESQUEIRO PONCE JAIME
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

2006.34.00.001107-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : QUATRO TURISMO LTDA
ADVG. : DF00009800 - NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.002947-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JULIANA MILAGRES BATISTA
ADVG. : DF00015143 - VALTER BRUNO GONZAGA
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.008047-3 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : EXPRESSO KAIOWA LTDA
ADVG. : RJ00023517 - AGOSTINHO MANUEL COELHO GARCIA
ADVG. : ES00009931 - MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO
REQDO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

2006.34.00.010299-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CLINICA SAO JOSE LTDA
ADVG. : RJ00096330 - JOSE MAURO COUTO DE ASSIS FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.014279-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : GERALDO DUARTE COIMBRA E OUTROS
ADVG. : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2006.34.00.015724-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : DALCYR MANOEL VIEIRA
ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.016617-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA DAS DORES DIAS DA COSTA
ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL



2006.34.00.017804-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA			No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)			2005.34.00.035946-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA		
AUTOR	:	LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPA-COES LTDA	AUTOR	:	TRATENGE LTDA	AUTOR	:	COMERCIAL SALFER LTDA E OUTROS
ADVG.	:	MG0062263B - LUCILIA VILLANOVA	ADVG.	:	MG00071947 - ALEXANDRE AROEIRA SAL-LES	ADVG.	:	DF0001801A - DENISE DA S PERES DE AQUINO COSTA
ADVG.	:	RO00002038 - NATALINA MARTINS DOS SANTOS	REU	:	UNIAO FEDERAL	REU	:	INSS
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS	O Exmo. Sr. Juiz exarou : Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.			2006.34.00.005299-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS		
2006.34.00.019959-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS			No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)			AUTOR	:	ANTONIO KOGA E OUTROS
AUTOR	:	PINDORAMA PREFEITURA	2003.34.00.042944-9 AÇÃO MONITÓRIA			ADVG.	:	PB00009798 - ALEXANDER DE SALES BER-NARDO
ADVG.	:	SP00044649 - JAIRO BESSA DE SOUZA	AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	SP00180044 - MARCIO DE PAULA ANTU-NES	ADVG.	:	DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA	2006.34.00.007634-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS		
REU	:	UNIAO FEDERAL	RÉU	:	LUIZ VICENTE COLLA	AUTOR	:	ILCA CORREA REIS E OUTROS
2006.34.00.020164-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-COS			ADVG.	:	DF00014427 - EUVALDO THOMAZ SOARES	ADVG.	:	DF00002996 - MARIA SUSANA MINARE BRAUNA
AUTOR	:	FRANCISCO GERALDO FERREIRA	2006.34.00.018270-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-RO DE HABITAÇÃO (SFH)			ADVG.	:	DF00018225 - MIKAELA MINARE BRAUNA
ADVG.	:	RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA	AUTOR	:	CLAUS ROBERTO VIANA DOS SANTOS	REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU	:	UNIAO FEDERAL	ADVG.	:	DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CU-NHA	2006.34.00.010474-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA		
2006.34.00.020165-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-COS			REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	AUTOR	:	TECNIPOL CONSTRUCOES E SERVICOS LT-DA
AUTOR	:	NIE FRANCISCO DAS CHAGAS	O Exmo. Sr. Juiz exarou : Especifiquem-se provas, no prazo de 5 (cinco) dias.			ADVG.	:	DF00012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA
ADVG.	:	RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA	No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)			REU	:	FAZENDA NACIONAL
REU	:	UNIAO FEDERAL	2003.34.00.035222-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA			2006.34.00.012911-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-COS		
2006.34.00.020314-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA			AUTOR	:	OLVEBRA SA	AUTOR	:	SINDICATO NACIONAL DOS TECNICOS DA RECEITA FEDERAL
REQTE	:	MARCUS VINICIUS ARAUJO MELLO DE OLIVEIRA	ADVG.	:	RS00022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEI-RA	ADVG.	:	DF00022993 - ANA PAULA DANTAS MAG-NO
ADVG.	:	DF00015121 - ADAO NEVES DE OLIVEIRA	REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS	ADVG.	:	DF00018026 - DAVID ODISIO HISSA
REQDO	:	AGENCIA NACIONAL DE AGUAS ANA	O Exmo. Sr. Juiz exarou : Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias.			ADVG.	:	DF00021690 - ERICO MARQUES DE MELLO
2006.34.00.021403-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS			No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)			ADVG.	:	DF00022523 - VANESSA ACHTSCHIN SOA-RES DA SILVA
AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2004.34.00.047738-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-COS			REU	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO	AUTOR	:	ALICE DE CARVALHO TEIXEIRA	2006.34.00.016508-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA		
ADVG.	:	DF00022439 - MARIA ANGELICA S.S. MAIA	ADVG.	:	DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESEN-DE	AUTOR	:	BARIONI REPRESENTACOES LTDA ME
REU	:	FERNANDO CESAR SILVA	REU	:	UNIAO FEDERAL	ADVG.	:	DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
2006.34.00.022262-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-COS			2005.34.00.017908-7 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFÍCIO			REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
AUTOR	:	JEFERSON DE AERDA VASCONCELOS	AUTOR	:	MATHIAS DE AGUIAR MESQUITA	2006.34.00.017519-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA		
ADVG.	:	MG00102770 - DELIO SOARES DE MENDON-CA JUNIOR	ADVG.	:	DF00012007 - GUILHERME AZAMBUJA CAS-TELO BRANCO	AUTOR	:	ALOISIO CARDOSO MARES E OUTROS
ADVG.	:	MG00099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO	REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS	ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	:	UNIAO FEDERAL	2005.34.00.034720-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA			REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2006.34.00.022529-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA			AUTOR	:	MAQUINAS ULIANA LTDA E OUTROS	2006.34.00.020141-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA		
REQTE	:	CHARLES ALEXANDRE ALVES	ADVG.	:	SC00012276 - ELIANE SPRICIGO	AUTOR	:	CAMPINA DAS MISSOES PREFEITURA
ADVG.	:	DF00017013 - GABRIELA LUCAS QUEIROZ	ADVG.	:	SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA	ADVG.	:	RS00021214 - SYLVIO CADEMARTORI NE-TO
REQDO	:	UNIAO FEDERAL	REU	:	UNIAO FEDERAL	REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS
2006.34.00.023335-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-COS			REU	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	2006.34.00.021079-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA		
AUTOR	:	SINDICATO NACIONAL DOS TECNICOS DA RECEITA FEDERAL - SINDIRECEITA	ADVG.	:	RJ00075413 - CLEBER MARQUES REIS	AUTOR	:	ENCOMIND ENGENHARIA COMERCIO E IN-DUSTRIA LTDA E OUTROS
ADVG.	:	DF00022993 - ANA PAULA DANTAS MAG-NO	2006.34.00.001532-5 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFÍCIO			ADVG.	:	PR00010447 - ELVIO MARCOS CILIÃO
ADVG.	:	DF00018026 - DAVID ODISIO HISSA	AUTOR	:	MANOEL VICTORINO SOUZA OLIVEIRA	REU	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00022523 - VANESSA ACHTSCHIN SOA-RES DA SILVA	ADVG.	:	GO00017774 - RICARDO JANCOSKI	REU	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
REU	:	UNIAO FEDERAL	REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS	2006.34.00.022097-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA		
2006.34.00.027991-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-COS			O Exmo. Sr. Juiz exarou : Especifiquem-se provas, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.			AUTOR	:	CHRISTINA ROSE MARIE JOFFILY
AUTOR	:	SARAH PRISCILLA GUIMARAES	No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)			ADVG.	:	DF00002144 - INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
ADVG.	:	DF00010226 - GELSON VILMAR DICKEL	2005.34.00.005051-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA			REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG.	:	DF00021550 - LUCIANE COELHO CARVA-LHO	AUTOR	:	CELULOSE IRANI S/A	2006.34.00.022442-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-COS		
REU	:	UNIAO FEDERAL	ADVG.	:	DF00017306 - CELSO MERA JUNIOR	AUTOR	:	EMERI PACHECO MOTA JUNIOR
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresen-tada(s) no prazo de 10 dias.			REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS	ADVG.	:	RS00029762 - EVERTON PEREIRA DE MAT-TOS
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)			REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA	REU	:	UNIAO FEDERAL
2006.34.00.011517-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS			2005.34.00.033344-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA			2006.34.00.027628-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS		
AUTOR	:	EXPRESSO KAIOWA LTDA	AUTOR	:	GV CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA ESPE-CIALIZADA LIMITADA	AUTOR	:	CEB DISTRIBUICAO S/A
ADVG.	:	RJ00023517 - AGOSTINHO MANUEL COE-LHO GARCIA	ADVG.	:	DF00015188 - DANIELA ROCHA MOTA	ADVG.	:	DF00011467 - MURILO BOUZADA DE BAR-ROS
ADVG.	:	ES00009931 - MARLILSON MACHADO SUEI-RO DE CARVALHO	REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA	REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT	REU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS	O Exmo. Sr. Juiz exarou : Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) preliminar(es) suscitadas no prazo de 10 (dez) dias.		
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Manifeste-se a Autora acerca da petição de fls. 106/123, no prazo de 5 (cinco) dias.								



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.038847-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : LUCIANA TANIZAKI MARIANO E OUTRO
ADVG. : DF00015758 - REJANE LUCIA ALVES DE AN-
DRADE
REU : UNIAO FEDERAL

2004.34.00.042710-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : ALBERE DE ANDRADE MACHADO
ADVG. : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NE-
TO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se o Autor sobre a condição imposta pela União quanto ao
seu pedido de desistência, no prazo de 5 (cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
92.00.09531-3 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR : MARIA COSTA BROCHADO E OUTROS
ADVG. : DF00003471 - MARIA HELENA DA SILVA
ADVG. : DF00008317 - WILSON RODRIGUES DE SOU-
ZA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
PROC. : - ANTONIO GERCINO CARNEIRO DE AL-
MEIDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido formulado pelas Autoras às fls. 210.
Dê-se-lhes vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.006157-6 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE
CARVALHO
RÉU : REGINA MARIA SANTANA DA CUNHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. ... no prazo de 5 (cinco)
dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.031629-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-
RO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : VIRLEY CESAR PIRETTI E OUTRO
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CU-
NHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido formulado pelo Autor às fls. 130.
Dê-se-lhes vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.029826-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : GERALDO NEVES E OUTROS
ADVG. : MG00057710 - MARIA JOSE FRAGA DE AS-
SIS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido formulado pelos Autores às fls. 136.
Dê-se-lhes vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.024898-4 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMEN-
TO

AUTOR : MAURO CESAR BIAGE E OUTRO
ADVG. : DF00014914 - FERNANDO DOS SANTOS RI-
BEIRO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da certidão de fls. 351-v, fica intimada a CEF para que
requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Atos do Exmo. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.032643-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : CHARLES ALEXANDRE ALVES
ADVG. : DF00017013 - GABRIELA LUCAS QUEIROZ
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Fica intimada o Autor para contra-minuta o agravo retido.
2. Após, conclusos para sentença.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.028196-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APO-
SENTADOS DO BRB - AFABRB
ADVG. : DF00006268 - APARECIDO SOARES DE AS-
SIS
ADVG. : DF00008169 - JOAO BATISTA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : BANCO DE BRASILIA SA
REU : REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDEN-
CIA PRIVADA
ADVG. : DF00013810 - LISBETH VIDAL DE NEGREI-
ROS BASTOS
ADVG. : DF00010706 - SERGIO BERNARDO BRAGA
DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Juiz Titular :DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Juiz Substit. :DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
Dir. Secret. :JAIME PLA PUJADES DE ÁVILA

EXPEDIENTE DO DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2007
Atos do Exmo. :DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

AUTOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.005346-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :ADEBRAIR CANDIDO DA SILVA
ADVG. :DF00010962 - CELIA MARCELINO DA SILVA SAL-
GADO
ADVG. :DF00016425 - MARCIA SUELLEN RODRIGUES DA
SILVA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00015726 - PAULO EDUARDO PINTO DE AL-
MEIDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo audiência de instrução para o dia 20 DE MARÇO DE 2007,
ÀS 15:30H, na sede deste juízo.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.013932-3 CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO :JOSE FERREIRA SALES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo audiência de instrução para o dia 20 DE MARÇO DE 2007,
ÀS 15H, na sede deste juízo.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.016558-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR :DELECIA CANDIDA DA SILVA
ADVG. :DF00010215 - MURILO MENDES COELHO
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo audiência de instrução para o dia 22 DE MARÇO DE 2007,
ÀS 15H, na sede deste juízo.

JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA
Juiz Titular :DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
Juiza Substit. :DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
Dir. Secret. :SHIRLEY MAGNA COUTO COSTA

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2007
Atos da Exma. :DRA. EMÍLIA MARIA VELANO

AUTOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.026252-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR :ADRIANO GONCALVES RODRIGUES E OUTROS
ADVG. :RS00045470 - ROGER HONORIO MEREGALLI DA
SILVA
REU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Com fulcro no art. 46, parágrafo único, do CPC, limito o pólo ativo
aos 10(dez) primeiros autores preservando a celeridade da prestação
jurisdicional. Os documentos pertinentes aos demais autores serão
devolvidos mediante recibo nos autos.
Brasília-DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.026729-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :ESPOLIO DE DIANA PEREIRA DE CARVALHO
ADVG. :DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INVENT. :HAMILTON ANTONIO DE CARVALHO

2006.34.00.027034-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :MARIA AUXILIADORA DA SILVA NUNES
ADVG. :DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2006.34.00.028533-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR :ANTENOR CESAR VANDERLEI CORREA E OU-
TRO
ADVG. :DF00007424 - CLEIDE VIEIRA LIMA CALAND
REU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
O valor da causa indica a competência do juizado especial. Emende-
se o valor ou ratifique-se-o para definição de competência. Fixo o
prazo de 10(dez) dias.
Brasília-DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.023351-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR :EDMAR NUNES DA ROCHA
ADVG. :DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU :UNIAO FEDERAL

2006.34.00.023589-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR :CARLOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVG. :DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à possível litispendência ale-
gada às Fls. . Em 10(dez) dias.
Brasília-DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.036852-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :IZOLETI MARIA RAVANELLO PILLAR E OU-
TROS
ADVG. :DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
ADVG. :DF00018763 - VALERIA DE CARVALHO COSTA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista o documento de fls.,emende-se a inicial quanto ao
nome do 8º autor. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à possível
litispendência alegada às fls. 196/205. Em dez dias.
Brasília-DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.030856-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :CHAMAN NAWAZ KHAN E OUTROS
ADVG. :DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESEN-
DE
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
ASSIST. :UNIAO FEDERAL

2000.34.00.048090-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :MARINA MESENTIER DE ARAUJO E OUTROS
ADVG. :DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
ADVG. :DF00011690 - RUI LOPES SIQUEIRA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
ASSIST. :UNIAO FEDERAL

2001.34.00.022270-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :ANTONIO SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. :DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MAR-
TINS
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

2001.34.00.027744-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR :MARIA MARLENE NOGUEIRA DIAS
ADVG. :DF00015432 - PATRICIA NOGUEIRA DE ANDRA-
DE
REU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Considerando o retorno dos autos à origem, requeira(m) o(s) autor(es)
o que entender(em) de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo
requerido, arquivem-se os autos.
Brasília-DF



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.026260-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	:SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO EST DO MATO GROSSO DO SUL
ADVG.	:RS00045470 - ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA
REU	:UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou : Carreiem aos autos a ata da assembléia que autorizou a ação coletiva bem como a relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços nos termos do art. 4º, da MP 2.180-35, de 24/08/2001 (Lei 9.494/97). Fixo o prazo de dez dias. Brasília-DF	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2000.34.00.034176-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	:MARIA ELIANE CARVALHO OLIVEIRA ALVES E OUTROS
ADVG.	:DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
ASSIST.	:UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou : Regularize o ilustre advogado, subscritor da petição de fls.222/224, sua representação processual, no prazo de 20 (vinte) dias, carreando aos autos procuração ou substabelecimento. No mesmo prazo, manifestem-se os autores sobre petição e documentos de fls. 256/281. Brasília-DF	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.035648-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	:SEBASTIAO BORGES PEREIRA JUNIOR
ADVG.	:DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
ADVG.	:DF00022113 - LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou : Recebo a emenda de fls... Defiro a gratuidade requerida. Cite-se	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.015765-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE	:TRW AUTOMOTIVE LTDA
ADVG.	:DF00011045 - ANGELA BORDIM MARTINELLI
REQDO	:UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
A Exma. Sra. Juiza exarou : Tendo em vista a petição de fls...,devolvo ao requerente, o prazo de 10 (dez) dias, para se pronunciar a respeito da decisão de fls... No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.091403-7 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA	
REQTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG.	:DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
REQDO	:SINDICATO DOS LEILOEIROS OFICIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDILEI
ADVG.	:RS00043021 - LIA TESCHE
A Exma. Sra. Juiza exarou : Assinalo a CEF o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o despacho de fls... No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.043549-0 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVG.	:DF00018695 - JANAINA C. MASCARENHAS
RÉU	:ANTONIO DOS SANTOS BONADIO
ADVG.	:DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
A Exma. Sra. Juiza exarou : Cumpra a CEF o item 02 do despacho de fls 97, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.034361-6 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
ADVG.	:DF00022439 - MARIA ANGELICA S.S. MAIA
RÉU	:CLAUDIO MARCOS RODARTE
A Exma. Sra. Juiza exarou : Apresentem as drª. advogadas, que subscrevem a petição inicial, mandado, originário ou substabelecimento, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se, devendo constar os nomes das subscritoras da inicial na publicação.	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.001462-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	:MADEIREIRA BOTELHO LTDA E OUTROS
ADVG.	:DF0001853A - EDILSON JAIR CASAGRANDE
REU	:UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
A Exma. Sra. Juiza exarou : 1. De fls...,defiro a prova solicitada. 2. Apresente a autora a prova documental requerida às fls... 3.Esclareça a autora de forma objetiva e sintética, as provas que pretende produzir, sob pena de indeferimento das mesmas. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.023822-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	:SMART LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVG.	:DF00021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO
REU	:UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou : 1. Apensem-se ao processo nº 2006.20351-0. 2. Regularize(m) o(s) autor(es) a procuração de fls. 36,identificando o subscritor, sua qualificação poderá constar logo abaixo de sua assinatura. Prazo de 10 (dez) dias. Pena de indeferimento da inicial. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.020351-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE	:SMART LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVG.	:DF00021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO
REQDO	:UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou : (...) 2.Diga o autor se ainda tem interesse no prosseguimento desta ação. Fixo o prazo de 10 (dez) dias. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.005121-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REU	:JOSE BARBOSA
A Exma. Sra. Juiza exarou : Considerando a certidão de fls..., atestando que o réu não ofereceu contestação nos autos, embora tenha sido regularmente citado conforme certidão do oficial de justiça às fls..., aplico-lhe a pena de revelia, daí resultando as consequências prescritas no art.322 do CPC. Especifique a CEF eventual prova adicional que ainda queira produzir, indicando sua finalidade. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.020342-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	:ASSOCIACAO DOS ANALISTAS DE COMERCIO EXTERIOR
ADVG.	:DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
ADVG.	:DF00016252 - DANIEL FERNANDES MACHADO
REU	:UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou : Carreie aos autos os endereços dos substituídos nos termos do art.4º, da MP 2.180-35,de 24/08/2001 (Lei 9.494/97), inclusive os relacionados às fls. 119 e 121. Fixo o prazo de 10 (dez) dias. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.027544-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	:RAIMUNDO MACIEL BASTOS
ADVG.	:DF00004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
ADVG.	:DF00012536 - LUCIMAR ROBERTO DE LIMA
REU	:UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou : 1. Para apreciação do pedido de gratuidade judiciária junte(m) o(s) autor(es) contracheque(s) recente(s). Poderão, em substituição, firmar declaração de pobreza nos termos da lei. 2. O valor de causa indica a competência do Juizado Especial. Emende-se o valor ou ratifique-se-o para definição de competência. Fixo o prazo de 10 (dez) dias. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.015521-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	:JOSE EDILBERTO ROZA E OUTRO
ADVG.	:- SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
A Exma. Sra. Juiza exarou : 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. A discussão foi alçada à instância "ad quem". 2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de dez (10) dias, em face da(s) contestação(ões) de fls..., em especial sobre a(s) preliminar(es).	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.037411-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	:EULER JOSE MONTEIRO CAVALCANTE
ADVG.	:DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA
ADVG.	:DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
REU	:UNIAO FEDERAL
2005.34.00.037429-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	:MARDEN ALVES DA COSTA
ADVG.	:DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE
ADVG.	:DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
REU	:UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou : Recebo a emenda de fls... Cite(m)-se. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.026977-4 AÇÃO SUMÁRIA / CONDOMÍNIO: IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO	
REQTE	:CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PLAZA CEILANDIA
ADVG.	:DF00012091 - GERMANO NOGUEIRA FALCAO
REQDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou : Comprove o subscritor da procuração de fls..., a regularidade de sua representação, carreando aos autos a Ata da Assembléia Geral Ordinária que o elegeu. Fixo o prazo de 10 (dez) dias. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.000501-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	:MARCOS ANTONIO DE ARAUJO SILVA
ADVG.	:DF00013101 - ANTONIO DANIEL CRDE SOUZA
ADVG.	:DF00013098 - DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA
ADVG.	:DF00015776 - FRANCISCO ANTONIO DE CRDE SOUZA
REU	:UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou : Emende-se a petição inicial, nos termos do art.282 IV do CPC c/c art.4º da Lei 1060/50, sob pena de indeferimento. Prazo de 10 (dez) dias. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.004297-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	:GINJO AUTO PECAS LTDA
ADVG.	:DF00024366 - ADRIANA NUNES GOMES
ADVG.	:SP00020295 - DEJALMA DE CAMPOS
ADVG.	:SP00121598 - MARCELO CAMPOS
ADVG.	:SP00243305 - RENATA JUNQUEIRA MORELLI
REU	:UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou : Em razão da matéria fática, é imprescindível a oitiva da ré antes da decisão liminar. Determino a oitiva da ré, sobre o pedido de antecipação da tutela, no prazo de dez dias. Brasília, DF	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.004600-8 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE	:HELICOPTEROS DO BRASIL SA HELIBRAS
ADVG.	:DF00021687 - DEBORA VELOSO MAFFIA
ADVG.	:SP0167335A - DIOGO DIAS DA SILVA
REQDO	:CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE
A Exma. Sra. Juiza exarou : Intime-se o CADE para manifestar-se acerca do pedido liminar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sem prejuízo do prazo para a contestação. Cite-se. Brasília, DF	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2000.34.00.005370-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	:LINAVE TRANSPORTES LTDA E OUTROS
ADVG.	:DF00001432 - VANY R GIORDANO
ADVG.	:DF12698 - ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
REU	:UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2000.34.00.027476-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	:JOSE ANTONIO CLARET TRONCHA E OUTRO
ADVG.	:DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
ADVG.	:DF14038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
ENTIDA-DE	:UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)



IMPDO :DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRI-
TO FEDERAL
IMPDO :PRESIDENTE DA BRASIL TELECOM SA
ENTIDA- :TELEBRASILIA BRASIL TELECOM
DE
ADVG. :DF00007620 - MIGUEL FELIZARDO DA COSTA
A Exma. Sra. Juiza exarou :
PETIÇÃO AVULSA
1.Tendo em vista a informação supra, intime-se o dr. advogado para
apresentar procuração em dez dias, ou declarar, abaixo, que possui
procuração nos autos.
Intime-se, devendo constar o nome do subscritor na publicação.
2.Cumprida determinação supra, desarquivar, juntar e restabelecer
registro no sistema.
Brasília/DF

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.025565-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :ISAIAS DE SOUZA MACIEL E OUTRO
ADVG. :DF00017804 - ANDRE CARLOS DA SILVA
ADVG. :DF00013906 - MAURICIO NUNES MOREIRA
REU :UNIAO FEDERAL

2005.34.00.005841-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :ELIZANGELA MARQUES PEREIRA
ADVG. :DF00015121 - ADAO NEVES DE OLIVEIRA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUAL-
BERTO

2006.34.00.002971-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :CATERPILLAR BRASIL LTDA
ADVG. :DF00015190 - LEANDRO TELES CORREA
ADVG. :DF00006558 - LUIZ ANTONIO BETTIOL
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2006.34.00.008741-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :PORTO PREFEITURA
ADVG. :RS00021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO
REU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Abro vista ao(s) autor(es), pelo prazo de 10 (dez) dias, para se
manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões) de fls...,I.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.004001-3 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMEN-
TO

AUTOR :VALDIVINA CORREIA DOS SANTOS
ADVG. :DF00018816 - VILMAR PINTO DE AGUIAR
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MI-
RANDA PORTO

2005.34.00.007311-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR :ELIZA CRISTINA GONCALVES DE CASTRO E
OUTROS
ADVG. :DF00001475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO
ADVG. :DF00018706 - MARIA AUGUSTA FERREIRA DA
SILVA CASTANHO
REU :UNIAO FEDERAL
REU :DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRU-
TURA DE TRANSPORTES -DNIT
PROC. :DF00007446 - JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA

2005.34.00.024513-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP,
IPEA, CNPQ INPE E INPA
ADVG. :DF0000750A - LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHA-
DO
REU :UNIAO FEDERAL

2005.34.00.032529-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR :PAULO SERGIO PIMENTEL SILVEIRA FILHO
ADVG. :DF00007102 - ROGERIO GUTIERRES
REU :UNIAO FEDERAL

2006.34.00.006469-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :CONDOMINIO DO BLOCO D DA SCLRN 712 EN-
TRADAS 08 E 24
ADVG. :DF00014743 - ELIANE CRISTINA PESTANA
ADVG. :DF00008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA
REU :EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA
ADVG. :DF00017788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA

2006.34.00.007303-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-
RO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR :CARLOS THOMAZ DE MAGALHAES
ADVG. :DF00019437 - ELTON TOMAZ MAGALHAES
ADVG. :DF00019586 - SAMUEL LIMA LINS
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS

2006.34.00.011879-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR :JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVG. :DF00012270 - LINCOLN DE SENA MOURA
REU :UNIAO FEDERAL

2006.34.00.016735-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :CENTRO DE NEFROLOGIA SOBRALENSE S/C LT-
DA
ADVG. :DF00021025 - ANA CLAUDIA MOREIRA DOS
SANTOS
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2006.34.00.019399-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :URBANO MEDEIROS FERNANDES E OUTRO
ADVG. :DF00006812 - AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU :CEB DISTRIBUICAO S.A
ADVG. :DF00013789 - JANINE OCARIZ ALVES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Abro vista ao(s) autor(es), pelo prazo de 10 (dez) dias, para se
manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões) de fls..., em especial sobre
a(s) preliminar(es).I.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.044507-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :- DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVG. :DF00019897 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
ADVG. :GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
RÉU :ZILKA ESCARANO PAES

2005.34.00.018741-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS RO-
CHA
REU :MARCELO SANDOVAL BATISTA COELHO

2005.34.00.027421-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
REU :ELIO MARTINS ALCANTARA

2006.34.00.010631-1 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU :JOSE HELIO CARDOSO DOS SANTOS

2006.34.00.012581-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
REU :MARIA CELIA LIMA DE ARAUJO

2006.34.00.022287-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE :MARCOS TEIXEIRA SFREDO
ADVG. :GO00013748 - EDILBERTO DE CASTRO DIAS
REQDO :UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Abro vista ao(s) autor(es), pelo prazo de 10 (dez) dias,para se ma-
nifestar(em) sobre a certidão(ões) de fls....I.

Juiz Titular : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
Juiza Substit. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
Dir. Secret. : SHIRLEY MAGNA COUTO COSTA

EXPEDIENTE DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2007

Atos do Ex- : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.003498-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
ADVG. : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NO-
GUEIRA FORTES
EMBDO : JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVG. : DF00018981 - DANIELLA BORGES DE CAS-
TRO COSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias primeiro a parte
embargada.

Atos da Ex- : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
ma.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.001362-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : DOMINGOS ALVES E OUTROS
ADVG. : DF00004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS
SANTOS FILHO

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRA-
GA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
De fl, expeçam-se os alvarás de levantamento pelos valores de (...)
em nome do Dr. Djalma Nogueira dos Santos Filho.
Com relação à guia de depósito de fls, manifestem-se os exeqüentes
no prazo de dez dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.030143-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : FRANCISCO JACQUES TUPINA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVI-
LA

EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNAN-
DES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
De fl, expeça-se alvará de levantamento pelo valor da guia de fl, em
nome do Dr. Ivo Evangelista de Ávila.
Intime-se o advogado para retirada do alvará no prazo de dez dias sob
pena de cancelamento.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.001360-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS
FEDERAIS NO ESTADO DO ESPIRITO SAN-
TO SINPRFES

ADVG. : RS00045470 - ROGER HONORIO MEREGAL-
LI DA SILVA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Proceda a distribuição do processo nº 96.16110-0 para a classe 4100,
a teor do que dispõe o art. 16 da Resolução nº 441/2005-CJF, sem
inversão do pólo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.004488-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBTB : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROC. : - INACIO LUIZ BAHIA
PROC. : - SERGIO VIDAL ARAUJO
EMBDO : JOSE HUMBERTO DE LIMA
EMBDO : LUIZ ANTONIO RODRIGUES
EMBDO : MAURICIO BASTOS
EMBDO : ALDENOR RODRIGUES DE CARVALHO
EMBDO : ANTONIO ALBERTO DA SILVA
EMBDO : CARLOS ANTONIO NASCIMENTO SANTOS
EMBDO : JOSE PATRIARCA MELO
EMBDO : LEONORA SILVA DE ALMEIDA
EMBDO : MARIA DA SALETE COSTA BASTOS
EMBDO : OTAVIO ALVES DE ALMEIDA
EMBDO : SIMPLICIO FERREIRA DA SILVA
ADVG. : DF00014975 - SEBASTIAO DA COSTA VAL

2002.34.00.012375-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROC. : - NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA
MOTTA
EMBDO : ESPOLIO DE OLDEMAR BORGES DE MA-
TOS
ADVG. : - DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA

2002.34.00.030206-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DOS TRANS-
PORTES
PROC. : - JORGE DE SOUZA
EMBDO : FAUSTO DOS SANTOS E SILVA
EMBDO : FELIPE MOTA DOS SANTOS
EMBDO : FELIX MACHADO BECHARA



EMBD0 : FRANCISCO BARROSO BRANDAO
EMBD0 : FRANCISCO CARVALHO BORGES
ADVG. : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista às partes sobre a manifestação da contadoria de fls, prazo sucessivo de dez dias, primeiro os embargados/exeqüentes.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.017970-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROC. : - DIRLUCI SARGES
EMBD0 : CARLOS EDUARDO DA SILVA
EMBD0 : DENIZE RODRIGUES DE SOUZA
EMBD0 : DAGMAR DAS GRACAS PADILHA
EMBD0 : MARIA JUSCELIA RIBEIRO SOARES
EMBD0 : FRANCISCA PINHEIRO DOS SANTOS
EMBD0 : ELIANETE PAIVA DE QUEIROZ
EMBD0 : FRANCISCO DAS CHAGAS GUIMARAES BARBOSA

EMBD0 : MARCIA BASILIO WANDERLEY
ADVG. : DF00008857 - GESSE DE ROURE FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.023305-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - MAURICIO MURIACK DE F. PEIXOTO
EMBD0 : JOAQUIM JOSE MELCHIADES DE SOUZA
EMBD0 : LUIZ GONZAGA BARACHO
EMBD0 : SILAS LAURO DE AMORIM
ADVG. : MG00057710 - MARIA JOSE FRAGA DE ASSIS

ADVG. : MG00065495 - VARLEN VIDAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro prioridade legal. As procurações de fls, não atendem ao que foi determinado à fl. 82. Em derradeira oportunidade, regularizem os embargados a representação processual, no prazo de vinte dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.021417-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SOLANGE CARDOSO CALIL GOMES E OUTROS

ADVG. : DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS

ADVG. : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA

EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROC. : - RICARDO MOURAO PEREIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista às partes sobre os cálculos da contadoria judicial, prazo sucessivo de dez dias, primeiro os exequentes.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.030183-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JAIME PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
De fl, manifeste-se a CEF em vinte dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.032151-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVG. : DF00012490 - JOSE ALBERTO ARAUJO DE JESUS

ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

ADVG. : DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO

ADVG. : - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Promovam os exequentes o andamento do feito, trazendo aos autos os documentos informados às fls, no prazo de trinta dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.027763-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL DELEGACIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO

PROC. : DF00005625 - NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTA

EMBD0 : MARILEIDE DE FARIAS DANIEL
EMBD0 : MARIA TEREZA DE OLIVEIRA
EMBD0 : CICERO VICENTE DA SILVA
EMBD0 : MARIA APARECIDA FERREIRA MELO
EMBD0 : JOSE HILDEBRANDO SILVA
EMBD0 : JOSE ROBSON NOBRE
EMBD0 : ELIANE PALMEIRA BARROS
EMBD0 : ORLANDO BRANDAO VIANA
EMBD0 : CICERA MARIA DA SILVA
EMBD0 : VILMA SILVA DOS SANTOS

ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

ADVG. : AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista às partes sobre os cálculos da contadoria judicial, prazo sucessivo de dez dias, primeiro os embargados/exeqüentes.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.006607-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOSINEL DO NASCIMENTO SOUZA

ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro a prova requerida às fls. 218.
Designo, para realização da audiência de instrução e julgamento, o dia 13/03/2007, às 15:30 horas.
Intimem-se as partes, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas (fls. 218 e 225/226).
Brasília, DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.003935-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : TONY OMAR ZARZUR

ADVG. : SP00028436 - ANTONIO CARLOS MENDES

ADVG. : DF00011254 - HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA

ADVG. : DF00015553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se o Banco Central do Brasil para prestar informações, no prazo de 72 horas, sobre o pedido de liminar.
Cite-se.
Brasília, DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036851-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : GLAGIO DO BRASIL LTDA

ADVG. : DF00006295 - GUSTAVO ADOLFO M MARQUES

LITISPA : DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA

IMPDO : ORDENADOR DE DESPESA DO DEPARTAMENTO LOGISTICO DO COMANDO DO EXERCITO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Assinalo ao impetrante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fl. 85, sob pena de indeferimento da inicial.
Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.000478-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CLAUDIA SILVA DE CARVALHO E OUTRO

ADVG. : BA00014367 - THAIS CAMPOS DE CARVALHO

IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro a gratuidade judiciária.
Apreciarei o pedido liminar após ouvir a autoridade dita coatora.
Notifique-se para oferecimento de informações no decêndio legal.
Após, conclusos para deliberação.
Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.000745-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANA PAULA RIBEIRO

ADVG. : DF00017499 - ADERBAL JUREMA NETO

IMPDO : SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

2007.34.00.004143-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : COPAGRIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

ADVG. : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA PREVIDENCIA-RIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Apreciarei o pedido liminar após ouvir a autoridade dita coatora.
Notifique-se para oferecimento de informações no decêndio legal.
Após, conclusos para deliberação.
Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.030027-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DIVALDO SOARES DA COSTA

ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

IMPDO : COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAS DA SUBSECRETARIA DE PLANEJ.ORC.E ADMINIST.DO M.MEIO AMBIENTE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
O despacho de fl. 72 ainda não foi atendido neste juízo, posto que a petição de fl. 78 foi protocolizada na 4ª Vara Federal. Manifeste-se, pois, o impetrante, em dez dias.
Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.030754-8 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS DO DISTRITO FEDERAL - SIN-PRF/DF

ADVG. : PB00010927 - MARTSUNG F. C. R. ALENCAR

ADVG. : PB0009272E - SANCHAMARIA F.C.R. ALENCAR

IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

2006.34.00.030755-1 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS DO DISTRITO FEDERAL - SIN-PRF/DF

ADVG. : PB00010927 - MARTSUNG F. C. R. ALENCAR

ADVG. : PB0009272E - SANCHAMARIA F.C.R. ALENCAR

IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Sobre as preliminares de litispendência, manifeste-se o impetrante, em dez dias.
Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.002449-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : INFORMATICA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

ADVG. : DF00005060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA

IMPDO : SUBSECRETARIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO DO MIN DO DESENV IND E COM EXTERIOR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos.
Notifique-se a impetrada para prestar informações.
Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.034317-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CARLOS HENRIQUE MONIWA TADA

ADVG. : DF00018316 - PAULO MARQUES DA SILVA

IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo o agravo retido.
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
Ao agravado, para responder.
Brasília/DF



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.043965-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : CARLOS ROBERTO MOTA PELEGRIÑO
ADVG. : DF0001030A - CARLOS ROBERTO M PELLE-
GRINO

IMPDO : COORDENADORA GERAL DE RECURSOS
HUMANOS DO INSTITUTO DE PESQUISA
ECONOMICA APLICADA - IPEA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação do IPEA somente no efeito devolutivo. Vista ao
apelado para contra-razões.
Após, subam os autos ao eg. TRF/1ª Região.
Brasília/DF

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.034266-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : LUIZ PAULO COTTA AMARAL
ADVG. : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREI-
RA

IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DIS-
TRITO FEDERAL

IMPDO : PRESIDENTE DA FUNDACAO 14 DE PRE-
VIDENCIA PRIVADA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE
TUTELA para deferir o depósito em conta judicial dos valores re-
ferentes ao Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições pes-
soais do Impetrante, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de
dezembro de 1995, na vigência da Lei nº 7.713/88.
Brasília/DF

JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA

Juiz Titular :DR. FRANCISCO NEVES DA CUNHA
Juíza Substit. :DRA. IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA
Dir. Secret. :JOSE FRANCISCO DE PAULA FREITAS POR-
TELLA

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE FEVEREIRO DE 2007

Atos do Exmo. :DR. FRANCISCO NEVES DA CUNHA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.033853-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : GIOVANI ALVES MOISES E OUTROS
ADVG. : DF00017165 - RODRIGO DE MARCHI BERJAS
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.034153-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ESPOLIO DE ROSA CIRQUEIRA MARTINS SANTIAGO
ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2006.34.00.035486-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SHEYLA CRISTINA CAVALCANTI BEZERRA
ADVG. : DF00008892 - RICARDO DE CARVALHO GUEDES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o disposto no art. 3º da LEI 10.259, DE 12 de julho
de 2001, bem como o fato de o valor atribuído à causa mostra-se
incompatível com o tipo de procedimento eleito, intime-se a parte
autora para que se manifeste quanto a tanto e, em querendo, emende
a inicial no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.25156-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ROQUE DE BARROS LARAIA
ADVG. : DF00001141 - CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE
MENDONCA

IMPDO : DIRETOR A DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDACAO
UNIVDE BRASILIA FUB

IMPDO : SECRETARIO DE REC HUMANOS DO MIN DA ADM FE-
DERAL E REFORMA DO ESTADO

IMPDO : REITOR DA FUNDACAO UNIVERDIDADE DE BRASI-
LIA

2000.34.00.007877-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : ALVARO FERRAZ FILHO E OUTROS
ADVG. : DF00003500 - INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
ADVG. : DF00014755 - RANGEL GONCALVES MONTEIRO

IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DA SEC. EST.
DA ADM. E DO PAT. DO MIN. ORC. E GESTAO

IMPDO : SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDA-
CAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

2000.34.00.042529-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : ISABEL DO PRADO MATTOSO E OUTROS
ADVG. : DF00013022 - GLADYS NASCIMENTO

ADVG. : DF00013096 - MELILLO DINIS DO NASCIMENTO

ENTIDADE : UNIAO FEDERAL

IMPDO : DIRETOR GERAL DA IMPRENSA NACIONAL

IMPDO : SECRETARIO DE ADMINISTRACAO DA CASA CIVIL DA
PRESIDENCIA DA REPUBLICA

ENTIDADE : IMPRENSA NACIONAL

2000.34.00.048840-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : SIDERSUL LTDA
ADVG. : MS0005572A - JOAO ALFREDO DANIEZI

ADVG. : MG00031069 - MARCIO SOUZA PIRES

ENTIDADE : IBAMA

IMPDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
REC NAT RENOVAVEISIBAMA

2001.34.00.032446-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : VIA ENGENHARIA S/A E OUTRO
ADVG. : MG00017198 - EVANDRO SOUZA TOSCANO

ADVG. : MG00080051 - RODRIGO BADARO DE A. CASTRO

ADVG. : DF00015118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA

IMPDO : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO
FEDERAL DRT

IMPDO : SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMI-
CA FEDERAL EM BRASILIA DF

2002.34.00.000101-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : RUI DONIZETE TEIXEIRA
ADVG. : MS00005599 - JOSE LUIS BLASZAK

IMPDO : CESPE CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE
EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA

2003.34.00.038003-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : MYRIAM BECHO MOTA
ADVG. : MG00088531 - ANA PAULA LOBO PEREIRA DE FREI-
TAS

ADVG. : MG00080702 - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU

ADVG. : MG00074457 - LUCIANA MARIA GONCALVES NAVES

IMPDO : CAMARA DE PESQUISA E POS-GRADUACAO DA UNI-
VERSIDADE DE BRASILIA

LITISPA : FUNDACAO COMUNITARIA DO ENSINO SUPERIOR DE
ITABIRA - FUNCESI

ADVG. : MG00071744 - FABIANO PENIDO DE ALVARENGA

2005.34.00.008787-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : VEMASA VEICULOS E MAQUINAS LTDA
ADVG. : MG00028819 - FRANCISCO XAVIER AMARAL

IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE
RECUPERACAO FISCAL - REFIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos impetrantes, nada requerendo, no prazo de cinco dias, ar-
quivem-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.013987-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : MARIA DE FATIMA GOMES LIMA PAULA DOS SAN-
TOS

ADVG. : DF00017090 - JOSE WASHINGTON DOS SANTOS

IMPDO : REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB

2004.34.00.011223-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : MARIO RAIMUNDO DO NASCIMENTO
ADVG. : DF00018485 - FABRICIA DE CASTRO FEITAL

IMPDO : PRESIDENTE DA CAMARA DE ENSINO DE GRADUA-
CAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

2004.34.00.013294-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : VALDINEY VIEIRA PACHECO
ADVG. : DF00014267 - ANA PAULA MACHADO AMORIM

IMPDO : CHEFE DO SETOR DE POLICIAMENTO DO 10 DISTRITO
POLICIAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
vista ao impetrante, no prazo de 05 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.042874-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-
RO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOSE MACHADO FILHO E OUTRO
ADVG. : DF00017462 - CARLOS EDUARDO DUTTWEILER

ADVG. : PB00010353 - GISELLE ALVES ROCHA

ADVG. : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVG. : DF00003495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA

2006.34.00.010283-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : HOSPITAL ESPIRITA EURIPEDES BARSANULFO
ADVG. : RJ00096330 - JOSE MAURO COUTO DE ASSIS FILHO

REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.016513-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : J. S. ORGANIZACAO CONTABIL LTDA
ADVG. : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA

REU : FAZENDA NACIONAL

2006.34.00.030141-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL

ADVG. : DF00022238 - PATRICIA TORRES BARRETO

EMBDO : ALAICE APARECIDA FERREIRA LIMA

EMBDO : ELETA CORDERO PIVOTTO

EMBDO : DIONIZIO PIRES VIANA

EMBDO : EDER JOFRE RODRIGUES

EMBDO : ISIS SOUSA MOURA

EMBDO : JOANA D'ARC SILVA

EMBDO : MARIA DE FATIMA SOARES RIBEIRO

EMBDO : RAIMUNDO LOPES DE SOUZA

EMBDO : VALDECIR GOMES EVANGELISTA

EMBDO : VANDERLEI DE JESUS DOS SANTOS MARQUES

ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREI-
TAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"vistas às partes pelo prazo de 05 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.04117-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ARNALDO BIANCHI E OUTROS
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1997.34.00.019920-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADAO PEREIRA DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVG. : DF00013572 - CLOVIS FERREIRA DE MORAIS

ADVG. : DF00004017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS
SOUZA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2004.34.00.040895-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL

PROC. : - JULIANA DE MELO VILAR PITTA PINHEIRO

EMBDO : CERAMICA PORTOBELLO SA

ADVG. : DF0000770A - DOMINGOS NOVELLI VAZ

2006.34.00.006803-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ECT

ADVG. : MG00094212 - CESAR AUGUSTO SOARES REGO

ADVG. : DF00011755 - MATIAS DE ARAUJO NETO

REU : GENIO ART E AET - BR LTDA

2006.34.00.010167-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CENTRO EDUCACIONAL SANTO ANTONIO LTDA
ADVG. : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA

REU : FAZENDA NACIONAL

2006.34.00.019471-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBTB : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIEN-
TIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ

ADVG. : DF00013631 - CHRISTIANE RMARTINS NOGUEIRA

PROC. : - JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS KIRCHNER

EMBDO : LINDA ROSA SILVA MENDES

EMBDO : LEONARDO CUMMINGS

EMBDO : IONE EGLER

EMBDO : ELIANA APARECIDA DE SOUSA BORETES

EMBDO : JACQUELINE FRACAO DE OLIVEIRA ALVIM DE PAU-
LA

EMBDO : EVERALDO ALVES DOS SANTOS

EMBDO : FRANCISCO FERREIRA CARNAUBA

EMBDO	: ELPIDIO BISPO DOS SANTOS
EMBDO	: JOSE HUMBERTO GONCALVES
EMBDO	: KATIA VALERIA DE SOUZA
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : intimem-se os embargados para manifestação quanto ao AG retido no prazo de 10 dias. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.032510-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
ADVG.	: SP00171528 - FERNANDO TRIZOLINI
ASSISTP	: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
REU	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS - ABNT
ADVG.	: SP0136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO
ADVG.	: RJ00051929 - HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVG.	: SP0101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : intime-se o INMETRO para, no prazo de 10 dias manifestar-se quanto ao requerido na petição de fls.1432/1434 No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.004917-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: AFONSO VICTORIO DE ALMEIDA GANDRA E OUTROS
ADVG.	: SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVG.	: GO0017753A - DENNIS MACHADO DA SILVEIRA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : aduzam as partes as suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias. Primeiro a parte autora. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.091547-4 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA	
REQTE	: UNIAO FEDERAL E OUTRO
REQDO	: MARIO AUGUSTO RIBEIRO MACIEL
REQDO	: PAULO SILVIO NEVES TEIXEIRA
REQDO	: ARMANDO GOMES DA SILVA
REQDO	: AGOSTINHO JOSE ALVES GODINHO
REQDO	: ANTONIO MONTEZUMA
REQDO	: BENEDITO ALVES TAVEIRA
REQDO	: AFONSO VICTORIO DE ALMEIDA GANDRA
REQDO	: BARTOLOMEU TORRES COSTA
REQDO	: AMAURY DE QUEIROZ EVARISTO CARLOS
REQDO	: CESAR LUIZ MARIA FRANCO
ADVG.	: SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
O Exmo. Sr. Juiz exarou : vista ao impugnado pelo prazo de 10 dias. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.039613-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	: AGDA MOURA MARINHO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVG.	: RS00040133 - SIMONE CAPPSSA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : vista a CEF, pelo prazo de 10 dias. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.015910-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: CARLOS ALBERTO MARIO BITTENCOURT LECA E OUTROS
ADVG.	: DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2001.34.00.020457-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: DULCINA MARIA BITTENCOURT NOVAIS E OUTROS
ADVG.	: DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2004.34.00.048307-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: PAULA MORAES BITTAR
ADVG.	: DF00020334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO
ADVG.	: DF00010671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : manifeste-se a parte autora se tem algo mais a requerer, no prazo de 10 dias.	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2000.34.00.030211-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	: MARIA CARMEN PETRA DE BARROS CASALI
ADVG.	: DF00014299 - FLORINEI LIMA CARDOSO
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2004.34.00.014806-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVG.	: DF00008771 - JOSE LUIZ BARROS DE OLIVEIRA
REU	: UNIAO FEDERAL
2006.34.00.026971-2 AÇÃO SUMÁRIA / CONDOMÍNIO: IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO	
REQTE	: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PLAZA CEILANDIA
ADVG.	: DF00012091 - GERMANO NOGUEIRA FALCAO
REQDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Designo o dia 11/04/2007 às 15 horas, para audiência de oitiva de testemunha, e depoimento da parte. intimem-se as partes e a testemunha. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
95.00.18258-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: ADOLFO ANTONIO CARDIN E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : abra-se vista a parte autora pelo prazo de 30 dias. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.030931-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: DF00022137 - JULIANA LOPES DA CRUZ
EMBDO	: CARLOS ALBERTO GOTTSCHALL SILVA
EMBDO	: MARIA APARECIDA WELSH RIBEIRO
EMBDO	: APSEF ASSOCIACAO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUBLICO FEDERAL
EMBDO	: MARIA DO CARMO PORTELA DO REGO MONTEIRO
EMBDO	: CARLOS ALBERTO REGES
EMBDO	: LEGILDA FERREIRA
EMBDO	: LICIA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO
EMBDO	: LUCIA MENDONCA SANTIAGO
EMBDO	: MARIA APARECIDA DOS SANTOS TAVEIRA
EMBDO	: MARILDA SOARES DOS SANTOS
EMBDO	: NAZARIA ELDA MOURA TAVARES
EMBDO	: VERA MARIA GAZOTTI ABRAHAO
ADVG.	: DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : vista as partes pelo prazo de 10 dias. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.022223-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: EMILIO CARLOS SILVERIO DOS SANTOS E OUTROS
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
OPOENTE	: PEDRO GUIMARAES FERNANDES
O Exmo. Sr. Juiz exarou : indefiro o pedido de fls.151/152. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.001469-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: SEBASTIAO CHRISOSTOMO BORGES E OUTROS
ADVG.	: DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : vista a parte autora pelo prazo de 10 dias.	
AUTOS COM DECISÃO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
O Exmo. Sr. Juiz exarou : No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.022247-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: WEG SA E OUTROS
ADVG.	: SP00234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI
ADVG.	: SP00072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
ADVG.	: SP00182523 - MARCO ANTONIO VIANA
REU	: UNIAO FEDERAL

2006.34.00.036799-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: JOSE ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVG.	: DF00023278 - REGINALDO VAZ DE ALMEIDA
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : indefiro a antecipação da tutela. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.031658-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: CYNTHIA DIOGENES MENDONCA DE MATTOS BRITO GOES
ADVG.	: DF00017771 - JOSE FABIO BRAGA MENDONCA
IMPDO	: SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO
LITISPA	: DIRETOR DE PROGRAMA DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTERIO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : indefiro a liminar.	
AUTOS COM SENTENÇA	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.034851-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA
ADVG.	: RJ00019236 - CARLOS ALBERTO LOBATO CALDAS
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Em face do exposto, remetam-se os autos à Justiça do Trabalho do DISTRITO FEDERAL. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.018675-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVG.	: DF00022386 - SEVERINO DE AZEVEDO DANTAS
IMPDO	: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS DE TAGUATINGA DF
2006.34.00.029732-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: SUMAIA LANA TEIXEIRA E OUTROS
ADVG.	: RJ00072886 - CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO
IMPDO	: COORDENADORA-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO
2007.34.00.000751-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: REYNALDO ABEN ATHAR DE SOUSA
ADVG.	: DF00023763 - MICHELLE CRISTHINA DIAS
ADVG.	: DF00024170 - MIRIAN VELOSO MENDONCA DE ANDRADE
REU	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.026209-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: LUIZ FELIPE BERGMANN
ADVG.	: MT00007040 - ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI
IMPDO	: COORDENADOR GERAL SUBSTITUTO DE R.H. DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORCAMENTO E ADMINISTRACAO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : concedo a segurança requerida por LUIZ FELIPE BERGMANN. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.008049-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: MUNIZ FREIRE PREFEITURA
ADVG.	: ES00007627 - CELIO MARQUES CASSA
ADVG.	: ES00011504 - MARGARET BICALHO MACHADO
IMPDO	: COORDENADOR GERAL DE CONVENIO DO MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL



2006.34.00.018529-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL

IMPTE : MARCELLUS HENRIQUE DE ARAUJO E OUTRO
ADVG. : DF00018513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA
IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMEN-TO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
concedo a segurança.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.022099-7 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO
ADVG. : RJ00133364 - THAYS PEREIRA JULIO DE SOUZA
REQDO : ELIAS BOUTROS KASSAB ME

2006.34.00.023496-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL

IMPTE : STRATA MEDICAL DO BRASIL LTDA
ADVG. : SP00173683 - VICTAL CASSIO DA SILVEIRA CARNEIRO
IMPDO : DIRETORA DE COORDENACAO GERAL DE RECURSOS LOGISTICOS DO MINISTERIO DA SAUDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
indefiro a inicial.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.022736-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL

IMPTE : SANTANA TEXTIL MATO GROSSO S A
ADVG. : CE00012346 - CARLOS CESAR SOUSA CINTRA
ADVG. : CE00015820 - ELISEU DE MATTOS BATISTA
IMPDO : PRESIDENTE DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTE-CIMENTO CONAB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
rejeito os embargos.

JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA

Juiza Titular : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Juiza Substit. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Dir. Secret. : VANIA GOMES LIBERAL

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036022-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : IUDICE MINERACAO LTDA
ADVOGADO : SP00048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BAR-BOSA
ADVOGADO : SP00158289 - EDENILSON ANTONIO SALIDO FEITOSA
REU : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"(...) RECONSIDERO A DECISÃO DE FL. 716 E INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA"

2007.34.00.004401-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-COS

AUTOR : EVERALDO GRAMACHO DE SOUZA
DEF. PUB : DF0004296E - LIANA LIDIANE PACHECO DA-NI
REU : UNIAO FEDERAL
REU : FUNDACAO CARLOS CHAGAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"(...) DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA"(...).

2007.34.00.000330-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CANASVIEIRAS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : RS00030717 - EDUARDO KUMMEL
ADVOGADO : RS00039143 - RICARDO VOLLBRECHT
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"(...) INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA"

2007.34.00.001705-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : POSTO JK LTDA
ADVOGADO : DF00017950 - HERCULES FAJOSES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"(...) INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA"

2007.34.00.002696-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : GRAFICA E EDITORA TIGRE LTDA ME
ADVOGADO : DF00001164 - CLAUDIO JOAQUIM DE LIMA
ADVOGADO : DF00011647 - ISaque RENAN PORTELA GO-MES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"(...) INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA"

2007.34.00.004229-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : TAMIRES TURISMO LTDA
ADVOGADO : MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : MG00103915 - THAIS MORAIS PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"(...) INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA"

2007.34.00.004283-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SALUTIS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SAUDE S/C LTDA
ADVOGADO : DF00018275 - LUIZ FERNANDO MOREIRA
ADVOGADO : DF00018627 - MARIANA ELIAS SETUBAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"(...) INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA"

2006.34.00.030066-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL

IMPTE : HERON SALAZAR COSTA
ADVOGADO : AM00003734 - LEILA ALMEIDA DE SOUZA LIMA

IMPDO : DIRETOR GERAL DO CENTRO GESTOR E OPERACIONAL DO SISTEMA DE PROTECAO DA AMAZONIA CINESPAM

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"(...)INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA".

2006.34.00.037414-8 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : ASSOCIACAO DOS SERV DA POLICIA ROD FEDERAL DE BARRA DO GARCAS/MT
ADVOGADO : MG00074574 - CARLOS ALBERTO FAUSTINO
IMPDO : CHEFE GERAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"(...)INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA".

2007.34.00.002868-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL

IMPTE : JESSE JAMES FALEIRO
ADVOGADO : DF00022761 - GUILHERME DE MORAIS FA-LEIRO
ADVOGADO : DF0007227E - RAFAEL DEUTSCHMANN COE-LHO
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"(...)INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA".

2007.34.00.004075-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL

IMPTE : CLIMATICA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : DF00017029 - JOELMA LOUSADA DOS SAN-TOS
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DO MINISTERIO DA SAUDE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"(...)INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA".

2007.34.00.000454-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL

IMPTE : BENEVIDES CARNEIRO NETO
ADVOGADO : DF00022676 - JOETON GOMES DE ORNELAS
IMPDO : PRESIDENTE REGIONAL DA COMISSAO OR-GANIZADORA DO CONCURSO PUBLICO EDI-TAL 60/2006 DA ECT

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"(...) não acolho os presentes Embargos(...)"

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.017817-9 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR : AMADEU JUVITO
ADVOGADO : DF0001312A - MARIA LINDINALVA DE SOU-ZA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR : DF00012196 - AUREA REGINA SOCIO DE QUEIROZ RAMIM

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Defiro a vista ao Embargado, pelo prazo de 15 (quinze) dias".

95.00.07545-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FE-DERAIS NO DISTRITO FEDERALSINDSEP
ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Defiro a vista aos autores, pelo prazo de 15(quinze) dias".

1999.34.00.035633-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BENEDITO ALVES TAVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Defiro a vista aos autores, pelo prazo de 15(quinze) dias".

2002.34.00.022383-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : GO00011746 - DIRLEY LEOCADIO BAHLS JU-NIOR
ADVOGADO : RS00019975 - INEZ MARIA TONOLLI
ADVOGADO : RS00043924 - LIVIO PAULO SUSIN
ADVOGADO : RS00023758 - RUI BRESOLIN
REU : FAZENDA NACIONAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Defiro a vista aos autores, pelo prazo de 15(quinze) dias".

Juiza Titular : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Juiza Substit. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Dir. Secret. : VANIA GOMES LIBERAL

EXPEDIENTE DO DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.040585-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-CIAL

EXQTE : FRANCISCO SEGUNDO DE AGUIAR E OU-TROS
ADVOGADO : DF00004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SAN-TOS FILHO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Manifeste-se a parte exequente acerca da petição e documentos de fls. ____, no prazo de 15 dias".

1998.34.00.012301-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-CIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - JOSE DE CAMPOS MARTINS
EXCDO : METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : SP00048852 - RICARDO GOMES LOURENCO
ADVOGADO : DF00006758 - RODRIGO PEIXOTO BUENO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Fls. 180/181 - Defiro a conversão dos depósitos em renda a União, tendo em vista que se o crédito tributário estava com sua exigi-bilidade suspensa, não há falar-se em decadência do direito da União ao aludido crédito".

1999.34.00.025519-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-CIAL

EXQTE : GERMINO MISSIAS DE FIGUEIREDO E OU-TROS
ADVOGADO : DF00001141 - CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONCA
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Fls. 506: Indefiro por ser providência cabível à parte e não à Con-tadoria Judicial".

2002.34.00.002921-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-CIAL

EXQTE : CARLOS ALBERTO MELO RIBEIRO E OU-TROS
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOA-RES
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Vista à parte exequente no prazo de 10 dias".



2005.34.00.002864-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :CESAR TASSI E OUTROS
ADVOGADO :DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Assim, intím-se as partes da presente demanda para que adote os procedimentos determinados na retromencionada Lei a fim de regularizar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos".

2001.34.00.011006-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :ATAIDE DE SOUZA PONTES E OUTROS
ADVOGADO :GO00011394 - IVETE PERES BORGES
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"2. "(...) esclareçam os autores, expressamente, em 15(quinze) dias, se concordam com o cumprimento integral da obrigação de fazer. Cumpre notar que, decorrido o prazo sem manifestação, presumirei ter havido a concordância com os cálculos apresentados pela CEF, nos termos do art. 635 do CPC. 3. Apreciarei o pedido relativo à verba honorária após a concordância com o cumprimento integral da obrigação de fazer pela CEF".

1998.34.00.015165-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :ODALEA MOURA CORREIA E OUTROS
ADVOGADO :DF00000929 - MARIA LUCIA VITORINO BORBA
ADVOGADO :DF00009234 - ORDENATO CANDIDO BORBA
EXCDO :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Requeira o exequente o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias".

2005.34.00.027220-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 dias".

2005.34.00.008659-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 dias".

2005.34.00.036647-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :ANTONIO DA ROCHA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO :DF00009315 - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
ADVOGADO :DF00013521 - MARCELO PERES BORGES
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Vista a parte exequente, no prazo de 10 dias"

2005.34.00.002871-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :ESLY SCHETTINI PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO :DF00002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Assim, intím-se as partes da presente demanda para que adote os procedimentos determinados na retromencionada Lei a fim de regularizar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos".

2001.34.00.014247-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00005137 - JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO
EXCDO :MARIA LIONTINA CAMPOS PEREIRA
EXCDO :CLEBER JOAQUIM PEREIRA
ADVOGADO :GO00013597 - CLEBER JOAQUIM PEREIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Fls. 180/184 - Indefiro, vez não demonstrada que foram realizadas diligências para localização de bens para garantia do débito".

2005.34.00.008721-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :ELISABETH DE SOUZA MENDONCA E OUTROS
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Manifeste-se a parte autora/exequente acerca da petição e documentos de fls. 290/294, no prazo de 15 dias"

2000.34.00.024043-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :ALCEU ANTONIO SANTAROSA E OUTROS
ADVOGADO :DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
EXCDO :UNIAO FEDERAL
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Assim, intime-se a parte autora para que adote os procedimentos determinados na retromencionada Lei a fim de regularizar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos".

2006.34.00.009694-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

ASSISTA :IVO EVANGELISTA DE AVILA SC ADVOGADOS
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Vista à parte executada, no prazo de 15 dias".

2001.34.00.027933-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :FELINTO CESAR SAMPAIO NETO E OUTROS
ADVOGADO :DF00008579 - JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA
EXCDO :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"(...) indefiro o pedido de fls. 479/480".

2006.34.00.030032-2 AÇÃO POPULAR

REQTE :GUILHERME SAMPAIO TIBERY
ADVOGADO :DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA

REQDO :UNIAO FEDERAL
REQDO :SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE COMPONENTES PARA VEICULOS AUTOMOTORES

REQDO :BAUMER SA
REQDO :ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA E MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ABIMAQ
REQDO :LILIA MIRANDA CARNEIRO MONTEIRO
REQDO :ARTHUR JORGE DE JESUS PIMENTEL
REQDO :ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA TEXTIL E DE CONFECCAO ABIT

REQDO :SIERRA MOVEIS LTDA
REQDO :COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
REQDO :ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE CHOCOLATE, CACAU, AMENDOIM, BALAS E DERIVADOS

REQDO :HANNOVER FAIRS DO BRASIL CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA

REQDO :BAUMLE CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA

REQDO :IVAN JOAO GUIMARAES RAMALHO
REQDO :LYTHA BATTISTON SPINDOLA
REQDO :ARMANDO DE MELLO MEZIAT NETO
REQDO :EDSON LUPATINI JUNIOR
REQDO :AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S/A

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"O pedido de liminar será apreciado após a apresentação das contestações, no entanto, anteriormente, deverá o requerente regularizar o endereço dos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias" (..) Neste momento, determino sejam requisitadas cópias do inteiro teor dos autos dos processos administrativos nºs. 52000.007634/2005-18, 52000.021401/2005-10 e 52000.028291/2005-17 junto ao Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior, bem como do Relatório de Avaliação da Gestão da SECEX (OS 160100) junto à Controladoria-Geral da União , no prazo de 15 (quinze) dias".

2000.34.00.005032-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :JOSE DIAS CARNEIRO
ADVOGADO :DF00007284 - RITA HELENA PEREIRA
EXCDO :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"1. (Fls. 412/413) Prioridade de tramitação deferida às fls. 402. 2. Manifestem-se os autores acerca da petição de fls. 415/417".

1999.34.00.006366-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :UNIAO FEDERAL E OUTRO
ADVOGADO :DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

EXCDO :PAULO DA SILVA SANTOS
EXCDO :MARIA LEONICE ALVES
EXCDO :VALTER ROQUE VILLELA
EXCDO :EXPEDITA JANUARIA GUEDES
ADVOGADO :DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO :DF00004689 - MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Manifeste-se o Executado sobre a situação do bem descrito no Auto de Arresto e Depósito de fls. 241, tendo em vista que o referido auto está incompleto, bem como a determinação da Sentença de fls. 282, parte final, no prazo de 05(cinco) dias".

2005.34.00.020927-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :EDEWYLTON WAGNER SOARES
ADVOGADO :DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :MG00091958 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Manifeste-se a parte exequente acerca da petição e documentos de fls. 431/434, no prazo de 15 dias".

2000.34.00.035862-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :RAIMUNDO OLIVEIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO :DF00004017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"1. Fls. 622: Desentranhe-se a petição, juntando-a ao processo nº 2000.34.00.045962-9. 2. Fls. 626: Defiro. Proceda a secretaria a devida anotação. 3. Sem requerimentos, arquivem-se os autos".

2002.34.00.009558-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :IOLIN JOSE DA SILVA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO :GO00011394 - IVETE PERES BORGES
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"1. Tenho por cumprida integralmente a obrigação de fazer pela CEF".

2002.34.00.018706-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :CLAUDIO VALENTIM COSTA E OUTROS
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"2. (..) seja o pólo ativo instado para expressar sua concordância ou não".

2005.34.00.015939-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :ALEXANDRE LOPES LEITE E OUTROS
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO :UNIAO FEDERAL
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 dias".

2002.34.00.020090-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :JOAO FERNANDO DE OLIVEIRA MELLO E OUTROS
ADVOGADO :DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Tendo em vista a petição da parte ré (fls. ____), manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias".

1999.34.00.003408-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :ELIAS TADEU PRINCIPE DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)



A Exma. Sra. Juiza exarou :
"1. (Fls. 324) Defiro, aos autores, o pedido de vista dos autos por 05 (cinco) dias".

2005.34.00.020908-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 255/260".

2005.34.00.036635-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EXCDO :UNIAO FEDERAL
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Manifeste-se o exequente sua concordância com o cumprimento integral da obrigação de fazer pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja concordância, expeça-se o alvará".

2004.34.00.044229-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO :DF00017279 - JOHN CORDEIRO
EXCDO :CELIO ORAIDES RABELO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Informe a parte exequente, para que informe o nome e número do CPF de seu patrono, para fins de expedição do competente alvará de levantamento do depósito efetuado nos autos da Execução Diversa por Título Judicial nº 2004.34.00.044229-4".

95.00.18212-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :ANTONIO PERICLES SOUTO E OUTROS
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :UNIAO FEDERAL
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Tendo em vista a petição da parte ré (fls. ____), manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias".

95.00.18119-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :ANTONIO AMAURI DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Tendo em vista a petição da parte ré (fls. ____), manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias".

95.00.18516-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :JASON MARTINS BORGES E OUTROS
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU :UNIAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Tendo em vista a petição da parte ré (fls. ____), manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias".

92.00.04128-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :SA FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR E OUTROS
ADVOGADO :SP00018330 - RUBENS JUBRAM
EXCDO :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Vista aos autores. Sem requerimentos, ao arquivo".

91.00.16090-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :SA FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR E OUTROS
ADVOGADO :SP00018330 - RUBENS JUBRAM
EXCDO :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"(...) requeira o autor o que entender devido, no prazo de 15 (quinze) dias".

2000.34.00.016993-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :MANOEL MARTINS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
EXCDO :FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Requeira a parte exequente o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

2001.34.00.028025-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :ADAIR ALVES DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO :UNIAO FEDERAL
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"2. "(...) esclareçam os autores, expressamente, em 15(quinze) dias, se concordam com o cumprimento integral da obrigação de fazer. Cumpre notar que, decorrido o prazo sem manifestação, presumirei ter havido a concordância com os cálculos parentados pela CEF, nos termos do art. 635 do CPC. 3. Apreciarei o pedido relativo à verba honorária após a concordância com o cumprimento integral da obrigação de fazer pela CEF".

1997.34.00.019733-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA - TAMBASA
ADVOGADO :SP00112107 - CARLA MARIA DE MELLO LIMA MARATA

ADVOGADO :DF00004846 - DELIO CARDOSO
ADVOGADO :SP00080651 - INES DE PAULA NASCENTE
ADVOGADO :SP00029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO
ADVOGADO :SP00027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI

ADVOGADO :SP00072713 - MARIA BERNADETE AZEREDO BORGES

ADVOGADO :SP00007447 - MARIO DE PAULA NASCENTE
ADVOGADO :SP00116451 - MIGUEL CALMON MARATA
EXCDO :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Sem requerimento, aguarde-se no arquivo".

1999.34.00.010105-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :BRASILIA EMPRESA DE SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO :DF00012968 - ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO
ADVOGADO :DF00007202 - LUIS CARLOS BO ALCOFORADO

EXCDO :UNIAO FEDERAL DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Torno sem efeito a Sentença de fls. 259, que fora prolatada por evidente equívoco, haja vista que o Precatório nº 2004.01.00.041761-2/DF não foi integralmente pago. Quanto ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, conforme cópias de fls. 375/387, mantenho a decisão agravada. (...) Visto que a referida decisão tem efeito erga omnes e vinculante, expeça-se o alvará".

2005.34.00.020933-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Manifeste-se a parte exequente/autora acerca da petição e documentos de fls. 373/376, no prazo de 15 dias".

1998.34.00.027940-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :DAVID PEREIRA DIAS FILHO E OUTROS
ADVOGADO :DF00002447 - FRANCISCO AGRÍCIO CAMILO
ADVOGADO :DF00003761 - JOSÉ RAIMUNDO DAS V FERREIRA

EXCDO :FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Requeira o exequente o devido, no prazo de 15 (quinze) dias".

1999.34.00.028655-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :UNIAO FEDERAL SECRETARIA DA ADMINISTRACAO DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA E OUTROS
ADVOGADO :DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

EXCDO :PAULO DA SILVA SANTOS
EXCDO :MARIA LEONICE ALVES
EXCDO :VERA LUCIA RIANI
EXCDO :IZOLDA BRANDAO
EXCDO :FERNANDO SANT'ANNA
ADVOGADO :DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Em face da nova sistemática da Lei 11.280/05, intimem-se os executados para cumprimento do julgado em 15 dias".

2005.34.00.029319-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :CONSTRUTORA SERCEL LTDA
ADVOGADO :MG00084375 - FERNANDA M. FIGUEIREDO
ADVOGADO :MG00063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
ADVOGADO :MG00077429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA
REU :DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DNIT

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Em face da manifestação do réu, fls. 176, item 1.D, sinalizando a possibilidade de composição amigável, designo audiência de conciliação para o dia 15 de março de 2007, às 14:00 horas".

2005.34.00.025928-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE :CONSTRUTORA SERCEL LTDA
ADVOGADO :MG00084375 - FERNANDA M. FIGUEIREDO
ADVOGADO :MG00063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA

REQDO :DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Aguardde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos principais".

2004.34.00.042129-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE :UNIAO FEDERAL
PROCUR :- JOSE ROBERTO DE SOUZA
PROCUR :DF00007667 - TAWFIC AWWAD
EMBDO :JOSE CONCEICAO FERREIRA SOBRINHO
EMBDO :JOSE DA CRUZ PEREIRA
EMBDO :JOSE FERREIRA DE CARVALHO
EMBDO :JOSE HORNEIDE GOMES DE OLIVEIRA
EMBDO :JOSE MARIA MENDES CARDIA
EMBDO :JOSE WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA
EMBDO :JURACI LOPES CAVALCANTE
EMBDO :LIVAN RODRIGUES DE BRITO
EMBDO :LUCIANO ALVES MOTA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Vista a parte Embargada, no prazo de 10 dias".

2004.34.00.048513-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA

EMBDO :HUMBERTO MATOS DA SILVA
EMBDO :HERNANI ONOFRE
EMBDO :RINALDO SACILOTO
EMBDO :JOSE ANSELMO FERREIRA
EMBDO :ROQUE GONCALVES FILHO
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Vista a parte Embargada, no prazo de 10 dias".

2004.34.00.040600-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :HERNANI ONOFRE E OUTROS
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
""Manifeste-se a parte exequente/autora acerca da petição e documentos de fls. 366/370, no prazo de 15 dias".

1999.34.00.006609-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE :UNIAO FEDERAL
EMBDO :RAIMUNDA ALVES DE ALMEIDA REIS
EMBDO :LUIZ ARTHUR DOMINGUES VALENTE
EMBDO :MARIA DE JESUS SANTOS CASTRO
EMBDO :LAUDENI ROSA DE SOUZA BATISTA
EMBDO :OSMAR MENDES DE SOUZA
EMBDO :PAULO ROBERTO FIGUEIREDO NUNES
EMBDO :JOSE AIRTON DUARTE FEITOSA
ADVOGADO :DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO :DF00008889 - VANIA RONS LAMOR PINHEIRO
PROCUR :- J.J. BERREDO FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Tendo em vista eventual efeito modificativo na sentença/decisão, intime-se a PARTE EMBARGADA para que se manifeste a respeito dos embargos declaratórios interpostos".

2002.34.00.026888-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NO-GUEIRA FORTES
EMBDO : MARIA LUCAS DE SALES
EMBDO : QUEILA MARLENE COSTA BUENO
ADVOGADO : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal".

2000.34.00.036843-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
PROCUR :- MAURICIO MURIACK DE F. PEIXOTO
EMBDO : ROBERTO ALEXANDRE ALVES BARBOSA
ADVOGADO : DF00015994 - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"3. Após, vista ao Embargado pelo prazo de 15(quinze) dias"

2006.34.00.002907-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00015654 - JOSE CARLOS R SILVA
EMBDO : ARDROX AGENA QUIMICA LTDA
EMBDO : RG CORTES ENGENHARIA SA
EMBDO : FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA SA
EMBDO : EDITORA GRAFICA POLAR LTDA
EMBDO : FOTOMATICA EDITORA LTDA
EMBDO : DIAGRAMA ENGENHARIA SA
EMBDO : AGENA RESINAS E COLAS LTDA
ADVOGADO : DF00009996 - CHRISTIANE MARCONDES PIGNATARO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"3. Após, digam os Embargados pelo mesmo prazo (10 dias)".

2000.34.00.024195-7 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROCUR :- OBELK CARDOSO DOS SANTOS
RÉU : LUIZ CARLOS VIOLA DA SILVEIRA
RÉU : MARIA DO CARMO GUERREIRO VIOLA
ADVOGADO : DF00009338 - WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"(...) tendo em vista o indeferimento do pedido de efeito suspensivo pelo eg. TRF, torno sem efeito o despacho de fls. 179 e determino o normal prosseguimento do feito. Intimem-se as partes. Prazo: 10 dias".

2002.34.00.007193-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00001221 - VALTERCIO MAGALHAES NO-GUEIRA
EMBDO : JOSE NUNES DOS SANTOS
EMBDO : ALVARO HENRIQUE DA LUZ
EMBDO : CLEONEZIA RAMOS DE ARAUJO QUEIROZ
EMBDO : ELIAS ARAUJO DE SOUZA
EMBDO : ERNEI ANTONIO DE SOUSA
EMBDO : GUILHERME JOSE DE SALES
EMBDO : NESTOR DE SOUZA OLIVEIRA
EMBDO : NEUSA MARIA DUMONT DE CASTRO
EMBDO : ODILON SILVA RAMOS
EMBDO : PEDRO LUIZ GOMES
ADVOGADO : DF00014975 - SEBASTIAO DA COSTA VAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Vista aos apelados para as contra-razões no prazo legal".

2002.34.00.014523-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR :- CLAUDIANE DE SOUSA CAVALCANTE
EMBDO : VITOR VECCHI
ADVOGADO : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Vista aos apelados para as contra-razões no prazo legal".

2003.34.00.021264-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR :- MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO : ALMIR BARBOSA
EMBDO : CARLOS ALBERTO LOPES FONSECA
EMBDO : SEVERINO FRANCISCO DA SILVA
EMBDO : MARCO ANTONIO SANTOS GOMES DA SILVA

EMBDO : ADHEMAR MOREIRA GOULART
EMBDO : CLEIDIMAR BATISTA APARECIDA
EMBDO : FERNANDO CELIO PAIVA GUERRA
EMBDO : JOSE ARIVALDO FRAZAO
EMBDO : MARIA REGINA MUELLER
EMBDO : VALDEIR ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Vista aos apelados para as contra-razões no prazo legal".

2003.34.00.035010-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
EMBDO : SERGIO NICOLAU
EMBDO : CARLITO COLLI
EMBDO : DIRCE MIUKI MIYAGAKI YAMANARI
EMBDO : GASTAO OSWALDO ZART
EMBDO : LEIANICE RIBEIRO DE CARVALHO THOMAZ

EMBDO : JOSE ALVES CAMPOS
EMBDO : MARLUCE PADILHA DE MEDEIROS
EMBDO : ORLEY BELLINI
EMBDO : ROBERTO JOSE DA SILVA
EMBDO : ROSIANY MAIA ESPINDOLA RODRIGUES
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Vista aos apelados para as contra-razões no prazo legal".

2004.34.00.029271-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES
PROCUR :- JOSE ROBERTO DE SOUZA
PROCUR : DF00008081 - MARIA IZABEL DE CASTRO GAROTTI
EMBDO : HARIOLO DOS SANTOS ARAUJO
EMBDO : ANA CRISTINA MUSSULLY CASTRO VIANNA

EMBDO : LAURO TEODORO
EMBDO : SANDRA MARIA DE CASTRO CARVALHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Vista aos apelados para as contra-razões no prazo legal".

2004.34.00.044435-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : CLESO ANTONIO PATTO PACHECO
EMBDO : JADER FLAVIO DE PINHO
EMBDO : LUIZ ANDRE CORREA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Vista aos apelados para as contra-razões no prazo legal".

2005.34.00.008692-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALONSO FERREIRA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Vista aos exequentes - Fls. 544/547".

2006.34.00.001687-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR :- WANDERSON CERQUEIRA ALVES FERREIRA

EMBDO : ELENA MARIA DE FATIMA
ADVOGADO : DF00011932 - ANA PAULA DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias".

2002.34.00.027802-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : SC00012989 - JORGE LUIS SCHIMITZ
EMBDO : ANGELO ARAUJO PEREIRA
EMBDO : LUIZ FERNANDO DE CERQUEIRA LIMA SOUZA

EMBDO : MARCIO ANTONIO DE BOM
EMBDO : MARIA AUGUSTA SANTIAGO PEREIRA
EMBDO : MARIA NILZA DA SILVA
EMBDO : MARIA GORETTI KAUFMANN
EMBDO : MARINA GUERREIRO NASCIBEM
EMBDO : MARIA DE LOURDES AQUINO BARBOSA
EMBDO : ONIVAL CELESTINO DE ARAUJO
EMBDO : PEDRO PAULO DE FARO RIBEIRO
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Manifestem-se os embargados, requerendo o devido, no prazo de 15 (quinze) dias".

1999.34.00.025228-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR :- EMILIANA ALVES LARA
EMBDO : FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA
EMBDO : DILMA MEDEIROS JOSUE
EMBDO : ROSEANE MEDEIROS JOSUE
EMBDO : ANA MARIA MEDEIROS JOSUE
EMBDO : MANOEL DAMASCENO FERNANDES
EMBDO : JOSEFA AMELIA DE AGUIAR
EMBDO : JOSE DUTRA DE MORAIS
ADVOGADO : DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Após, digam os embargados no mesmo prazo (10 dias)".

2003.34.00.044310-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00007197 - ELZA MARIA LEMOS PIMENTEL
EMBDO : RICARDO CARVALHO ALEVATO
EMBDO : SEVERINO SOARES DE OLIVEIRA
EMBDO : ZENAIDE ROCHA LIMA
EMBDO : PEDRO CLEMENTE PAES FERREIRA
EMBDO : ROSANGELA MARIA DOS SANTOS
EMBDO : ROSA MARIA R F M DIAS SILVA
EMBDO : TEREZA F DA CRUZ RODRIGUES
EMBDO : VANDA MARIA B MEDEIROS
EMBDO : VALDIR PINHEIRO AZEVEDO
EMBDO : WILMA DE LOURDES VIEIRA
ADVOGADO :- DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Digam as partes sobre a conta de fls. 211/213, no prazo de 10(dez) dias, pronunciando-se em primeiro a Embargante".

2005.34.00.030804-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR :- LUIS ANDRE MARTINS LIMA
EMBDO : WALDYR DIAS TEIXEIRA
ADVOGADO : DF00002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"2. Após, caso a conta não tenha sido ratificada, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, pronunciando-se em primeiro lugar a parte embargante".

2005.34.00.015545-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA E OUTRO
PROCUR : BA00017596 - THAIS NOGUEIRA COSTA
EMBDO : JOAO BORGES DE ARAUJO FILHO
EMBDO : GILSON MENDES CAMINHA
EMBDO : ARILDA AURIDEIA ARAUJO NUNES
EMBDO : CONCEICAO DE MARIA FONSECA DE ARAUJO
EMBDO : DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO DE BRASILIA - UNIP
ADVOGADO : DF00001982 - ROBSON FREITAS MELO
ADVOGADO : DF00005064 - UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"2. Após, digam as partes pelo sucessivo de 10(dez) dias, caso a conta não seja ratificada, pronunciando-se em primeiro a Embargante".

JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA

Juiz Titular : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juiz Substit. : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Dir. Secret. : GIOVANNA CECÍLIA JARDIM BURGER NUNES VIEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE FEVEREIRO DE 2007

Atos do Ex- : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.035238-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SEABRA PREFEITURA
ADVOGADO : RJ00119919 - BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY
ADVOGADO : BA00020408 - GILENO COUTO DOS SANTOS
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA PREVIDENCIARIA



O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal,com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TRF/1ª Região.

2003.34.00.036086-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CONSULTORIO DE AVALIACAO BIO PSICO SOCIAL LTDA
ADVOGADO : MG00073010 - ANA CAROLINA DRUMOND TORRES MARTINS
ADVOGADO : MG0001075A - CLAUDIO ARAUJO PINHO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : ESTADO DE MINAS GERAIS
REU : MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DF00023257 - CRISTIANO REIS JULIANI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ao Autor para regularizar o instrumento de mandato a fls. 28, formando-o, em 05 dias, sob pena do reconhecimento de ausência de pressuposto processual . Após, retornem conclusos para sentença.

2002.34.00.026122-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ROSILA JAQUES PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação no efeito devolutivo. Ao apelado para Contrarrazões;Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. TRF 1ª Região."

2004.34.00.018308-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : COMIC STORE COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : SP00173775 - DANIEL AMOROSO BORGES
ADVOGADO : SP00122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES
ADVOGADO : SP00191462 - RODRIGO V. PANNA CHAVES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Incidindo na espécie a previsão contida no art. 330, I, do CPC, registrem-se os autos conclusos para sentença.

2003.34.00.019748-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : IVAN AQUILES COSTA LIMA
ADVOGADO : DF00017547 - ROBERTA NOBREGA DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de dez dias.

2005.34.00.030306-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANDRE CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO : GO00019447 - ANA FLAVIA MOTA CASTRO
ADVOGADO : DF00016329 - MARLI LUZINETE ANTONIO DE SOUZA
IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 1A REGIAO
ADVOGADO : DF00011737 - KATIA VIEIRA DO VALE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação no efeito devolutivo. Ao apelado para Contrarrazões;Decorrido o prazo legal, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. TRF 1ª Região.

2004.34.00.018116-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEDICOS PERITOS DA PREVIDENCIA SOCIAL
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
ADVOGADO : DF00016252 - DANIEL FERNANDES MACHADO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Arquivem-se os autos provisoriamente até julgamento final do Agravo de Instrumento nº2005.01.00.072109-6 interposto na Impugnação ao Valor da Causa nº2005.34.00.091901-9.

2004.34.00.019536-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CONCEICAO POLICARPO CORREIA E OUTRO
ADVOGADO : DF00019759 - MARCELO MARTINS NARDELLI
ADVOGADO : DF00009314 - ZELIO MAIA DA ROCHA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Baixe em diligência. Em face da preliminar de perda superveniente de objeto, suscitada pela União, aos Autores para comprovarem, em 10 dias, sob pena de extinção do processo, terem logrado êxito nas demais fases do concurso, e nele continuarem vinculados.

2001.34.00.033974-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO : JOABSON CAMPOS FARAY
ADVOGADO : TO00001676 - MARIA DE FATIMA APARECIDA DE SOUSA
ADVOGADO : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
ADVOGADO : DF00013441 - SANDRA FATIMA ANDRADE SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promova o Autor o desenvolvimento do feito sob pena de extinção (CPC, art. 267, III).

2002.34.00.038778-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPETINGA
ADVOGADO : DF000021025 - ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Chamo o feito à ordem. Ao Autor para apresentar cópia da inicial do processo 1999.34.00.037245-0, para fins de análise da alegada litispendência. Dado que os elementos disponíveis nos autos não são suficientes a identificar a necessidade de integração à lide pelo Estado da Bahia, na condição de litisconsorte passivo necessário, intime-se-o para se manifestar quanto a seu interesse na causa, sem prejuízo de sua oportuna citação para contestar, acaso reconhecida aquela integração na relação processual.

2000.34.00.043700-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ALBERTO NATHANAEL QUEIROZ DA SILVA E OUTROS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aos Autores para pagamento da quantia devida, em 15 dias, na forma do artigo 475-J, do CPC (Lei 11.232/05).

Atos do Ex- : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.003826-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Às partes para que tomem ciência do envio das Requisições de nºs 01 e 02 ao Eg.TRF/1ª Região (Resolução nº438 do CJF).

2005.34.00.035207-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOAO BATISTA BRAGA
ADVOGADO : DF00017511 - CARLOS ROBERTO MOREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Às partes, para especificação fundamentada de provas.

2005.34.00.015183-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : REFRIGERANTES DO TRIANGULO LTDA
ADVOGADO : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao Autor sobre a petição de fls. 109/110, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.34.00.020131-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANDRE LUIS SOARES LACERDA
ADVOGADO : DF00013775 - ERICA LIMA DE PAIVA
IMPDO : DIRETOR DO NUCLEO DE ASSISTENCIA A SAUDE DO MINISTERIO PUBLICO MILITAR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se as partes da r. Decisão do Eg. TRF/1ª Região (fls. 61), a qual converteu o Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Ao Impetrante para que se manifeste sobre o Agravo Retido (fls. 45/58), em 10 (dez) dias.

2000.34.00.038875-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ALDENICE SODRE DA SILVA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a suspensão requerida às fls. 734, pelo prazo de 06 (seis) meses. Terminado o prazo promovam os Autores o desenvolvimento do feito.

2005.34.00.035707-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : REINALDO LOPES MACHADO
ADVOGADO : DF00017013 - GABRIELA LUCAS QUEIROZ
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se as partes da r. Decisão do Eg. TRF/1ª Região (fls. 197/198), a qual converteu o Agravo de Instrumento em Agravo Retido. À Ré para que se manifeste sobre o Agravo Retido (fls. 158/168), em 20 (vinte) dias.

2004.34.00.025864-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : LUIZ CARLOS TELCK SCHWARTZ E OUTRO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o Exeqüente para que se manifeste sobre a possibilidade de recolhimento dos honorários advocatícios fixados na sentença dos embargos à execução, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de cancelamento da requisição de pagamento.

2004.34.00.024119-1 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE BRASILIA CEB
ADVOGADO : DF00016803 - MICHELLA CHRISTIAN SI-MOES FONTES LIMA
ADVOGADO : DF00011467 - MURILO BOUZADA DE BARROS
REQDO : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da decisão de fls. 472/3, dê-se vista ao Autor sobre o Agravo Retido, no prazo de 10 dias.

2000.34.00.042625-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : PROCOPIO DE JESUS GOMES
ADVOGADO : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ao(s) Réu(s) (fls. 112).

2004.34.00.030872-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00008451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00007265 - EDUARDO MARANHAO FERREIRA

ADVOGADO : DF00005812 - GILBERTO TIAGO NOGUEIRA
ADVOGADO : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
PROCUR : - ERICK ACIOLI WOLFF-BACEN
EXCDO : ALFREDO TEIXEIRA DE PAULA
EXCDO : JOSE FERREIRA MACHADO
EXCDO : EVALDO MAURICIO QUILES RIBEIRO
EXCDO : GERALDO MISAEAL
EXCDO : JOAO ALBERTO DA CRUZ ARRAES
ADVOGADO : DF00005099 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA QUEIROZ
ADVOGADO : DF00005417 - NEURACY CARVALHO MOTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ao(s) Autor(es) (fls. 455-v).

2001.34.00.003257-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANA MARIA GARBOGGINI LOUREIRO E OUTROS
ADVOGADO : DF00001291 - NILTON DA SILVA CORREIA
ASSISTP : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o levantamento dos valores depositados, expedindo-se alvará. Manifeste(m)-se os Autor(es) quanto ao cumprimento da obrigação, em dez dias.



1997.34.00.026193-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MECANICA GARIBALDI LTDA
ADVOGADO : PR00022948 - CHERYL BERNO
ADVOGADO : PR00017178 - MARCOS LEANDRO PEREIRA
REU : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
PROCUR : - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO
PROCUR : - PATRICIA B. HILDEBRAND

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promova o devedor o pagamento da dívida em 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J, também do CPC.

2004.34.00.018957-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CARLOS BERNARDES MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
ADVOGADO : DF00016252 - DANIEL FERNANDES MACHADO
LITISPA : UNIAO FEDERAL
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO
IMPDO : DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeiram as partes o que lhes couber em vista do acórdão de fls. 215.

2006.34.00.017331-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE ENGENHEIRO NAVARRO
ADVOGADO : MG00028819 - FRANCISCO XAVIER AMARAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(s) apresentada(s) em 10 dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.044519-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : DIVA MENEZES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação de fls. 139/149 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para Contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF/1ª Região.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.003841-1 IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
IMPGDO : JOAO BATISTA BRAGA
ADVOGADO : DF00017511 - CARLOS ROBERTO MOREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao pedido de assistência judiciária.Tratando-se de incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios.

2004.34.00.044319-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTROS
PROCUR : - FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO
PROCUR : - SUELI A DIAS DE MEDEIROS
EXCDO : ITALO LIMONGI CIA LTDA
EXCDO : TRANSPORTADORA MASCOTE LTDA
EXCDO : TRANSITU TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
EXCDO : EXCELENTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Pelo exposto: a) em relação aos Executados ITALO LIMONGI E CIA LTDA, TRANSPORTADORA MACOTE LTDA e EXCELENTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, os quais quitaram devidamente o débito, conforme informação de fls. 1525 e 1546, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, I, do CPC; b) em relação ao Executado TRANSITU TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA, diante da renúncia dos Exeqüentes ao direito de prosseguir com a execução, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, III, do CPC.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA

Juiz Titular :DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS
Juiza Substit. :DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI
Dir. Secret. : LORENE OLIVEIRA VASCONCELOS

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2007

Atos do Exmo. :DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.035856-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :ISADORA FEITOSA MELO
ADVG. :PI0000274B - ALEXANDRE DE ALMEIDA MARTINS LIMA
IMPDO :COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Sobre a alegada perda de objeto (fls.44/49), manifeste-se a impetrante no prazo de cinco dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.001519-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :LUIZ BEZERRA DA SILVA E OUTROS
ADVG. :DF00011176 - CARMEN SILVA LARA DE SOUZA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face dos termos da sentença proferida nos autos dos Embargos à execução(fl. 107/109), requeiram os exequentes o que de direito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.010035-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REU :ADRIANA FRANCA SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a suspensão requerida pela CEF à fl. 42, pelo prazo de 60 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.041786-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :ADACI LOURENCO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. :DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA
ADVG. :DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALE- RIO
ADVG. :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. :DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG. :DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVG. :DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a dilação do prazo por 10 dias, conforme requerido pelos autores às fls. 395.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.000216-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :MARIA DO SOCORRO MARINHO BARBOSA E OUTRO
ADVG. :DF00002353 - JOSE CARLOS SILVEIRA
ADVG. :DF00003340 - LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação de fls. 286/90 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se os autores , ora apelados, para as contra-razões no prazo de 15 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.092199-5 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE :INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
REQDO :JOSARNALDO RAMOS PAULO
REQDO :MARIA ANTONIA RODRIGUES FERNANDES
REQDO :MARIA DA GRACA REIS RIBEIRO
REQDO :JOSE DE RIBAMAR PINTO FILHO
REQDO :JOSE LOUZEIRO
REQDO :JOSE PEREIRA LEITE
REQDO :CARLOS JOAO SALGADO ARAUJO
REQDO :JORSELIR DE JESUS FERREIRA FERNANDES
REQDO :JOAO BORGES DE ARAUJO FILHO
REQDO :JOSE MARIANO DA SILVA
ADVG. :DF00009948 - JOSE ALENCAR COSTA AIRES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Dê-se vista às partes,para manifestação , pelo prazo sucessivo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.048305-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
ADVG. :DF00003736 - MARIA EMILIA DA CRUZ DIAS RIBEIRO
PROC. :- JOSE ROBERTO DE SOUZA
EMBD0 :UBIRATAN RODRIGUES NOGUEIRA
EMBD0 :JOSE DE SOUSA PROCOPIO
EMBD0 :ANTONIA ROSANE DA SILVA MOREIRA
ADVG. :DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo o recurso adesivo da União Federal... Aos apelados para as contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.021502-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :BRB BANCO DE BRASILIA S/A E OUTRO
ADVG. :DF00011731 - ANDRE CAMPOS AMARAL
ADVG. :DF00009381 - MARCIA LUIZA SYLVESTRE SAE- NEN
REU : UNIAO FEDERAL
REU :BANCO CENTRAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Ré.No mesmo prazo , os autores deverão tomar ciência e proceder ao recolhimento dos emolumentos noticiados no Ofício de fl. 722.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.004265-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :JULIO CESAR BORGES DE RESENDE E OUTRO
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
No prazo de 10 dias, requeiram os exequentes o que de direito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.022532-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :CARLOS DE ARAUJO E OUTROS
ADVG. :DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA
ADVG. :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. :DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG. :DF0000888A - MARIA OLÍVIA MAIA
ADVG. :DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a dilação requerida pelos autores,à fl. 645, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.015593-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :MUNICIPIO DE JACUNDA / PA
ADVG. :RS00021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se as partes para, querendo,apresentar suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.018770-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :JOSE CARLOS BATISTA DA SILVA
ADVG. :DF00016959 - ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... diante do exposto e com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito das presentes demandas, julgando procedente o pedido ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.031391-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :COMPANHIA SERVICOS ENGENHARIA SERVIEN- GE
ADVG. :RJ0000203B - JOSE CARLOS BALEEIRO
REU :DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DNER
PROC. :- PAULO ENEAS DA SILVA P. NERIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido ...



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.021920-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :MANOEL LUIZ TRANQUILINO DO NASCIMENTO
ADVG. :DF00019265 - MARCELO JORGE CUNHA
ADVG. :DF00020702 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... diante do exposto e com fundamento no art. 269, I do CPC resolveu o mérito das presentes demandas, JULGANDO procedentes os pedidos formulados nas iniciais.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.013606-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :CAROLINA SANTOS PITANGA E OUTRO
ADVG. :DF00022890 - LUCIANA LOPES E SILVA FIGUEIROA

IMPDO :PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCIONAL DO DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... Por todo o exposto e com base nas razões de fato e de direito aqui mencionadas:1)EXTINGO , sem análise do mérito, a presente ação mandamental, com relação à impetrante CAROLINA SANTOS PITANGA, com fulcro no art.267,VI do CPC. 2) Concedo a segurança.....

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.028712-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :HOSPITAL PACINI DE OFTALMOLOGIA S/C LTDA

ADVG. :DF0001530A - LYCURGO LEITE NETO
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo procedente o pedido...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.022598-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :HACO ETIQUETAS LTDA E OUTROS
ADVG. :SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU :UNIAO FEDERAL
REU :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETTROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela Eletrobrás às fls. 577/90.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.033343-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :POSTO DE SERVICO 307 LTDA E OUTROS
ADVG. :GO00021324 - DANIEL PUGA
IMPDO :DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... ante o exposto, DENEGO a segurança.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.020171-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :JOSE FRANCISCO ALVES CABREIRA
ADVG. :RJ00091418 - BARBARA CARLA DA MATA EWERS
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO ... Defiro os benefícios da justiça gratuita...

JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA

Juiz Titular :DR. REYNALDO SOARES DA FONSECA
Juiz Substit. :DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Dir. Secret. :CARLOS MAGNO COSTA TEIXEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2007

Atos do Exmo. :DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.011114-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :AUGUSTO OCTAVIO MIRANDA GRANJA E OUTROS
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) dê-se vista às partes.

2005.34.00.031049-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DE APOIO LOGISTICO DA POLICIA FEDERAL - ANASA E OUTRO

ADVOGADO :DF00002447 - FRANCISCO AGRÍCIO CAMILO
ADVOGADO :DF00003761 - JOSÉ RAIMUNDO DAS V FERREIRA

REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à autora dos documentos de fls. 986/1030 (artigo 398 do CPC).
Prazo: dez dias.

2005.34.00.025915-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO :DF00021752 - ISRAEL GOMES DE VASCONCELOS

ADVOGADO :SP00204208 - RAPHAEL SANTOS SALLES
ADVOGADO :SP0193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA

REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à autora do documento de fls. 1345/1355 (artigo 398 do CPC).
Prazo: dez dias.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.001376-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :LAUDIMAR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DF00020189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO

ADVOGADO :DF00001484 - JANUNCIO AZEVEDO
REU :FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

REU :ANA CAROLINA ACEVEDO POPPE
ADVOGADO :DF00019362 - GUILHERME GHAVES COELHO

ADVOGADO :DF00014755 - RANGEL GONCALVES MONTEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
REPUBLICAÇÃO
Apresente a parte ré - Ana Carolina Azevedo Poppe alegações finais.
Prazo: dez dias.

2006.34.00.037417-9 JUSTIFICAÇÃO

JFTE :JULIO CESAR SOUSA GOMES
ADVOGADO :DF00012163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR

JFDO :UNIAO FEDERAL
JFDO :TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o teor da petição de fl. 54, cancelo a audiência designada para o dia 22 de fevereiro e designo o dia 22 de março de 2007, às 14:30h, para audiência de inquirição de testemunhas.

2007.34.00.001432-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :MUNICIPALIDADE CHA DE ALEGRIA
ADVOGADO :PE00016773 - EMERSON RODRIGUES DE LIMA

IMPDO :GERENTE DE CONTABILIDADE E ACOMPANHAMENTO DE PRESTACAO DE CONTAS DO MIN. DE EDUCACAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) determino a intimação do impetrante para que diga, no prazo de dez dias, se persiste seu interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2003.34.00.041670-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

EXCDO :LADICO SUARES DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a falta de manifestação da Caixa ao ato ordinatório de fl. 66, e considerando o disposto no artigo 791, III, do CPC, arquivem-se provisoriamente os autos.

1998.34.00.007159-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR :REGINALDO DE HOLANDA E ALBUQUERQUE E OUTRO

ADVOGADO :DF0013181A - CARLOS AUGUSTO LEONCIO LOPES

ADVOGADO :DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
REU :UNIAO FEDERAL
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

1999.34.00.036242-2 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR :ALFREDO DAHER BORGES E OUTRO
ADVOGADO :- SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2003.34.00.013275-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR :LILSEN LARA
ADVOGADO :DF00012520 - MARIZETE RODRIGUES
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00017291 - CRISTINA LEE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

1. Recebo as apelações nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2003.34.00.042217-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :AKEMI ODA E OUTROS
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

1999.34.00.001463-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :RIEGER AGROPECUARIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO :DF00016371 - TATIANE BECKER AMARAL
LITISPA :UNIAO FEDERAL
LITISPA :BANCO CENTRAL DO BRASIL
REU :BANCO DO BRASIL AS
ADVOGADO :DF00006420 - EURIJAN DA SILVA PIMENTA
PROCUR :- PROCURADOR-CHEFE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2001.34.00.000995-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :TRIUNFO AGRO INDUSTRIAL AS
ADVOGADO :PE00017539 - ESTACIO LOBO DA S GUIMARAES NETO
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2004.34.00.045785-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :IVANIO FUMEGALLI GUERRA
ADVOGADO :DF00007511 - CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2005.34.00.002655-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :ANTONIO ROBERTO BASSO E OUTROS
ADVOGADO :DF00019284 - ALCEU ADRIANO LYRIO
REU :UNIAO FEDERAL
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2005.34.00.009932-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: AUTO PECAS LIMA REIS LTDA
ADVOGADO	: DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou : 1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.	
2005.34.00.021705-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: ELOIR JOSE MATTEDE E OUTROS
ADVOGADO	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou : 1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.	
2005.34.00.032587-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: POLICLINICA CENTRAL LTDA
ADVOGADO	: RS00002143 - EDSON FREITAS DESIQUEIRA
IMPDO	: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : 1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.	
2005.34.00.032968-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: GANCHEIRAS PRIMOR E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	: SP00017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL
IMPDO	: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : 1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.	
2006.34.00.010455-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: ANGELA MARIA BARBOSA PARENTE E OUTROS
ADVOGADO	: DF00001475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO
ADVOGADO	: DF00018706 - MARIA AUGUSTA FERREIRA DA SILVA CASTANHO
IMPDO	: SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO
IMPDO	: COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES
O Exmo. Sr. Juiz exarou : 1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.	
2006.34.00.012967-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: NEIVALDO MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DF00008771 - JOSE LUIZ BARROS DE OLIVEIRA
IMPDO	: COMANDANTE DO VI COMAR
O Exmo. Sr. Juiz exarou : 1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.	
2006.34.00.014013-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: HUMBERTO EUDES VIEIRA DINIZ
ADVOGADO	: DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : 1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.	

2006.34.00.014417-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: VALLE ABREU, MELLO E SILVA - ADVOGADOS
ADVOGADO	: DF00019523 - MAURICIO THADEU DE MELLO E SILVA
IMPDO	: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : 1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.	
2006.34.00.016914-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: TEZ DERMATOLOGIA S/C LTDA
ADVOGADO	: DF00016978 - SIMONE CARVALHO QUEIROZ
IMPDO	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : 1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.	
2006.34.00.017701-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: ZL AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	: MG00074315 - GILSON ALVES RAMOS
IMPDO	: PREGOEIRO DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
LITISPA	: BRASFORT ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : 1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.	
2006.34.00.018333-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: CARLOS LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO	: MG00091863 - CARLOS LUIZ RIBEIRO
IMPDO	: DIRETOR DE ADMINISTRACAO GERAL DO DNPM
O Exmo. Sr. Juiz exarou : 1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.	
2006.34.00.028959-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: CLEYTON RAMOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DF00023457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : 1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.	
2006.34.00.032796-8 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO	
AUTOR	: MARIA HELENA NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : 1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.	
2007.34.00.000239-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: MILTON SANTOS BOTAO
ADVOGADO	: DF00014240 - LUCAS RESENDE ROCHA JUNIOR
IMPDO	: DIRETOR DE ORCAMENTO FINANCAS E LOGISTICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou : 1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.	
2006.34.00.011655-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: FALCAO ESCOLTA E SERVICOS LTDA ME
ADVOGADO	: MT00008952 - CLEYDE LOPES C VIEIRA DE MELO
IMPDO	: COORDENADOR GERAL DE OPERACOES DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : 1. Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. 2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.	
2006.34.00.002494-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: HAMILTON MUNIZ MENDONCA
ADVOGADO	: DF00005394 - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA
IMPDO	: SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
O Exmo. Sr. Juiz exarou : 1. Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, tendo em vista a concessão da segurança. 2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.	
2005.34.00.032451-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: MARIANA SENRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DF00020397 - ELCIO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	: MG00068718 - MARCO ANTONIO FIORAVANTE
IMPDO	: PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMB E DOS REC NAT RENOV IBAMA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : 1. Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. 2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.	
2005.34.00.037383-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: RAIMUNDO GUILHERME CAMPOS CORREA
ADVOGADO	: DF00018136 - ANDREA BUENO MAGNANI
ADVOGADO	: DF00012557 - RODRIGO PERES TORELLY
IMPDO	: SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
IMPDO	: SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : 1. Recebo as apelações somente no efeito devolutivo, tendo em vista a concessão da segurança. 2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.	
AUTOS COM DECISÃO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.005522-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: MAURO ROBERTO FERRAZ LAFRATA
ADVOGADO	: DF00018513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Deferida a liminar.	
2007.34.00.004853-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: CRISTIANE YAMAMOTO DUTRA
ADVOGADO	: DF00023305 - PATRICIA BARRETO
IMPDO	: DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA



O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Deferida a liminar.

2007.34.00.004334-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : VILMA NUNES ALMEIDA
ADVOGADO : MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : MG00103915 - THAIS MORAIS PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Deferida a tutela antecipada.

2004.34.00.008570-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO PAULO OTERO SANCHES
ADVOGADO : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00085542 - ROGERIO ALVES DANTAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos (artigo 635 do CPC).

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.000488-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARCOS ROGERIO BAPTISTA
ADVOGADO : PA00001689 - MARCOS ROGERIO BAPTISTA
IMPDO : SEGUNDA CAMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

IMPDO : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

IMPDO : CONSELHO SECCIONAL DA OAB/PARA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indeferida a petição inicial.

2006.34.00.018752-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : BEMBRAZIL INDUSTRIA COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : DF00017688 - AUCELI ROSA DE OLIVEIRA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Processo extinto sem julgamento do mérito.

2006.34.00.028870-9 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE SAO PAULO E REGIAO - SETCESP
ADVOGADO : SP00152470 - ADAUTO BENTIVEGNA FILHO
IMPDO : PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Processo extinto sem julgamento do mérito.

2007.34.00.000169-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ROSIVALDO CARDOSO SANTIAGO
ADVOGADO : PE00017222 - ELKA FREITAS
IMPDO : DIRETOR DO CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA - CESPE/UNB

IMPDO : DIRETOR-PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE COMPLEMENTAR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Processo extinto sem julgamento do mérito.

2001.34.00.008688-3 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : FRANCISCO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO : DF00004123 - MARIA DE NAZARE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Acolhido o pedido em parte.

2005.34.00.024374-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ELOY SANTO GASPERIN E OUTROS
ADVOGADO : SC00009541 - AGNALDO CHAISE
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : RJ00075413 - CLEBER MARQUES REIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Acolhido o pedido em parte.

2006.34.00.020827-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : RELAMPAGO ESQUADRIA DE ALUMINIO LTDA
ADVOGADO : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Rejeitado o pedido.

2003.34.00.006655-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARIA AMELIA TAVARES MIRANDA E OUTRO
ADVOGADO : MS0008536A - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS S/A

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
a) processo extinto sem julgamento do mérito em relação à Sasse Seguros;
b) rejeitado o pedido.

JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA

Juiz(a) : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
Subst.
Juiz(a) Titu- : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA lar

EXPEDIENTE DO DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2007

Atos do(a) : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Exmo(a).
Atos do(a) : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
Exmo(a).
Atos do(a) : DRA.MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS
Exmo(a).

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.915553-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : TARCIANO DE ARAGAO SALES
ADVOGA- : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
DO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO (...)"

2005.34.00.901792-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE MARIA DE QUEIROZ E SILVA
ADVOGA- : DF00009695 - JOSE RAIMUNDO DE CASTRO
DO NETO
REU : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO (...)"

2004.34.00.913920-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOAO AUGUSTO DE LUNA
ADVOGA- : DF00004431 - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
DO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO (...)"

2004.34.00.905048-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGA- : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS
DO GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO (...)"

2005.34.00.903471-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOEDE TREZENA DA SILVA
ADVOGA- : DF00014427 - EUVALDO THOMAZ SOARES
DO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO (...)"

2005.34.00.903469-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOAO GONCALVES LEITE
ADVOGA- : DF00014427 - EUVALDO THOMAZ SOARES
DO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO (...)"

2005.34.00.903468-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANDRE TEOFILO DOS SANTOS
ADVOGA- : DF00014427 - EUVALDO THOMAZ SOARES
DO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO (...)"

2004.34.00.914003-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANDREA WANDERLEI NUNES
ADVOGA- : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALDO
DO CANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO (...)"

2005.34.00.904336-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RAIMUNDO BORBA SILVA
ADVOGA- : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALDO
DO CANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO (...)"

2005.34.00.901088-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CRISTIANO SILVA ALENCAR
ADVOGA- : DF00020219 - RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
DO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.900042-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE RIBEIRO CUNHA
ADVOGA- : DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE
DO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO (...)"

2005.34.00.901102-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANILTON DE SOUSA MAGALHAES
ADVOGA- : DF00017144 - MARCELA BRAGA DA SILVA
DO FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO (...)"

2005.34.00.912992-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EUGIMAR DELFINO DOS SANTOS
ADVOGA- : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
DO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO (...)"

2004.34.00.910574-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : BELISA NORONHA DE MELO
ADVOGA- : SC00011200 - ALESSANDRO MEDEIROS
DO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO (...)"

2005.34.00.905141-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JACSON BARROSO ROMUALDO
ADVOGA- : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
DO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO (...)"

2005.34.00.917724-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CARLOS ROBERTO CASTRO LETTRY
ADVOGA- : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
DO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO (...)"

2004.34.00.918982-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : NELSON FRANCISCO DE CASTRO
ADVOGA- : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
DO
REU : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.900041-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EDMUNDO FIALHO FONTENELLE BEZERIL
ADVOGA- : DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE
DO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.900045-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE LAELIO PINHEIRO
ADVOGA- : DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCAN-
DO TE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO (...)"

2005.34.00.917734-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : GILBERTO DA GAVEA OLIVEIRA
ADVOGA- : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LI-
DO MA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO (...)"

2005.34.00.917625-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ELIUNDES DA SILVA SIQUEIRA
ADVOGA- : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-
DO CANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO (...)"

2005.34.00.917139-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA ELIANE DE MENDONCA
ADVOGA- : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-
DO CANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO (...)"

2005.34.00.917334-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA ZELIA SANTIAGO MOTA
ADVOGA- : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LI-
DO MA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO (...)"

2005.34.00.910711-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA JOSE CARRILHO BORBA DE MEDEI-
ROS
ADVOGA- : DF00021757 - JOHNSON MARTINS FARIAS
DO DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO (...)"

2004.34.00.914010-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARLENE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGA- : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-
DO CANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO (...)"

2005.34.00.916296-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANTONIO RODRIGUES MARQUES
ADVOGA- : DF00010898 - ARQUIAS LEO NETO
DO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.900051-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA ISABEL DE CARVALHO
ADVOGA- : DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCAN-
DO TE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO (...)"

2005.34.00.917274-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ALTAIR OLIVEIRA LUZ
ADVOGA- : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LI-
DO MA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO (...)"

2004.34.00.918986-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MIGUEL DOS SANTOS FILHO
ADVOGA- : DF00016858 - NILTON LAFUENTE E OU-
DO TRO(S)
REU : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.900055-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FRANCISCO DANIEL MARINHO DE OLIVEI-
RA
ADVOGA- : DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCAN-
DO TE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.900064-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA DE ASSIS GUIMARAES
ADVOGA- : DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCAN-
DO TE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.904381-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ADELAIDE CLAUDINO NUNES
ADVOGA- : DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCAN-
DO TE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.902364-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANGELO ANTONIO DE PAULA
ADVOGA- : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-
DO CANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.904153-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ARMELY PRACIANO DE CARVALHO
ADVOGA- : DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCAN-
DO TE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.904149-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANTONIO JULIAO TEIXEIRA DE CASTRO
ADVOGA- : DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCAN-
DO TE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.902419-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LUCYENE DE SOUSA MARAIS
ADVOGA- : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-
DO CANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.902369-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA TEREZINHA ROCHA MONTEIRO
ADVOGA- : DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCAN-
DO TE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.904152-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE RIBAMAR SUCUPIRA
ADVOGA- : DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCAN-
DO TE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.900059-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA DO SOCORRO SOUSA LEITE
ADVOGA- : DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCAN-
DO TE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.900069-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA
ADVOGA- : DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCAN-
DO TE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.900969-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : NIDIA REZENDE DE MIRANDA
ADVOGA- : DF00015839 - ALESSANDRA LELIS DE LI-
DO MA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO (...)"

Juiz(a) : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M.
Subst. AZEVEDO
Juiz(a) Titu- : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
lar

EXPEDIENTE DO DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2007

Atos do(a) : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

Exmo(a).

Atos do(a) : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M.
Exmo(a). AZEVEDOAtos do(a) : DRA MARINA ROCHA CAVALCANTI BAR-
Exmo(a). ROS**ATOS COM DECISÃO**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.917499-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EUNICE DANTAS DOS SANTOS
ADVOGA- : DF00020724 - HUGO MORAES PEREIRA DE
DO LUCENA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA AN-
TECIPADA."

2006.34.00.917505-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RITA FREIRE DE SOUSA
ADVOGA- : DF00020724 - HUGO MORAES PEREIRA DE
DO LUCENA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA AN-
TECIPADA."

2006.34.00.917495-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA ESPINDOLA DA CRUZ
ADVOGA- : DF00020724 - HUGO MORAES PEREIRA DE
DO LUCENA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA AN-
TECIPADA."

2007.34.00.900361-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ELSON CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGA- : DF000004595 - ULISSES BORGES DE RESEN-
DO DE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA AN-
TECIPADA."

2006.34.00.917501-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : IRACI DOS SANTOS MARTINS
ADVOGA- : DF00020724 - HUGO MORAES PEREIRA DE
DO LUCENA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA AN-
TECIPADA."

2006.34.00.917489-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MANOEL TOMAZ DE LIMA
ADVOGA- : DF00020724 - HUGO MORAES PEREIRA DE
DO LUCENA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA AN-
TECIPADA."

2006.34.00.916776-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ALMIRA TAVARES DA ROCHA
ADVOGA- : SP00200053 - ALAN APOLIDORIO
DO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA AN-
TECIPADA."



2006.34.00.917475-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		
AUTOR	:	DALMA REGIA LIMA DA SILVA
ADVOGA-DO	:	DF00020899 - PAULO PANTOJA JUNIOR
REU	:	FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA AN-TECIPADA."		
2006.34.00.915184-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		
AUTOR	:	IVONETE ALVES VARGAS
ADVOGA-DO	:	DF00008696 - MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA
REU	:	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA AN-TECIPADA."		
2006.34.00.915188-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		
AUTOR	:	ELIDA DIAS
ADVOGA-DO	:	DF00008696 - MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA
REU	:	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA AN-TECIPADA."		
2006.34.00.915172-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		
AUTOR	:	ROZANNA RAMOS LOMBARDI
ADVOGA-DO	:	DF00008696 - MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA
REU	:	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA AN-TECIPADA."		
2006.34.00.915996-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		
AUTOR	:	JOSE FRANCISCO POLLETO
ADVOGA-DO	:	DF00020724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA
REU	:	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA AN-TECIPADA."		
2006.34.00.914480-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		
AUTOR	:	MILCE LAGE VELLOSO
ADVOGA-DO	:	DF00020724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA
REU	:	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA AN-TECIPADA."		
2006.34.00.914483-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		
AUTOR	:	PAULO SIMAO BEZERRA
ADVOGA-DO	:	DF00020724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA
REU	:	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA AN-TECIPADA."		
Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO		
Juiz(a) Titu- lar	:	DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
EXPEDIENTE DO DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2007		
Atos do(a) Exmo(a).	:	DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Atos do(a) Exmo(a).	:	DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

ATOS COM SENTENÇA		
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
2005.34.00.917220-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF		
AUTOR	:	VANOR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGA-DO	:	DF00012790 - AMAURY APARECIDO GALDI-NO E OUTRO(S)
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, (...)"		
2005.34.00.903761-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF		
AUTOR	:	DIVINO JOAO DE FARIA
ADVOGA-DO	:	DF00016225 - CRISTIANO BORGES LOPES E OUTRO(S)
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, (...)"		
2005.34.00.915990-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF		
AUTOR	:	MIRIA MORAES RODRIGUES
ADVOGA-DO	:	DF00017506 - ANGELA SORAIA AMORAS COLLARE
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, (...)"		
2005.34.00.916158-9 CÍVEL / FGTS / JEF		
AUTOR	:	ALBERIONE ALVES COELHO
ADVOGA-DO	:	DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, (...)"		
2005.34.00.903759-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF		
AUTOR	:	JOSE DE SOUZA
ADVOGA-DO	:	DF00016314 - FRANCISCO AFONSO ALVES DA SILVA
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, (...)"		
2004.34.00.911990-7 CÍVEL / FGTS / JEF		
AUTOR	:	JOSE CARMELO BARBOSA
ADVOGA-DO	:	DF00019324 - RENATA RODRIGUES MOREI-RA E SILVA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, (...)"		
2005.34.00.903533-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF		
AUTOR	:	MANOEL BARBOSA
ADVOGA-DO	:	DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREI-RA
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, (...)"		
2006.34.00.901037-8 CÍVEL / FGTS / JEF		
AUTOR	:	JANETE CEZARIO DE SOUZA FRANCO
ADVOGA-DO	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, (...)"		
2006.34.00.900188-6 CÍVEL / FGTS / JEF		
AUTOR	:	ARGEMIRO PROCOPIO FILHO
ADVOGA-DO	:	DF00018136 - ANDREA BUENO MAGNANI E OUTRO(S)
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, (...)"		

2006.34.00.910134-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF		
AUTOR	:	JOSAFA MORAES DE SOUZA
ADVOGA-DO	:	DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, (...)"		
2006.34.00.900379-0 CÍVEL / FGTS / JEF		
AUTOR	:	LOURDES TAVEIRA NEIVA
ADVOGA-DO	:	DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, (...)"		
2005.34.00.916496-8 CÍVEL / FGTS / JEF		
AUTOR	:	FRANCISCO WALTER AMABILE
ADVOGA-DO	:	DF00018136 - ANDREA BUENO MAGNANI E OUTRO(S)
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, (...)"		
2005.34.00.902730-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF		
AUTOR	:	GRACA MARIA MOTA PEDROSA
ADVOGA-DO	:	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-CANTE
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, (...)"		
2004.34.00.914435-2 CÍVEL / FGTS / JEF		
AUTOR	:	FABIANO BERNARDES ALVES
ADVOGA-DO	:	DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RE-SENDE
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, (...)"		
2006.34.00.914460-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF		
AUTOR	:	AUREA PEREIRA DA SILVA
ADVOGA-DO	:	DF00011325 - MARLI THERESINHA MICHELS BRITO
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, (...)"		
2005.34.00.917478-0 CÍVEL / FGTS / JEF		
AUTOR	:	FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGA-DO	:	DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JU-NIOR
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, (...)"		
2006.34.00.901470-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF		
AUTOR	:	WANDERLEY ESTEFAN SAD
ADVOGA-DO	:	DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, (...)"		
2006.34.00.904455-6 CÍVEL / FGTS / JEF		
AUTOR	:	AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGA-DO	:	DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESEN-DE
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, (...)"		

2006.34.00.911831-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : NEUZA RAMOS TAVARES
ADVOGA- : DF00018206 - TYAGO PEREIRA BARBOSA DO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, (...)"

2006.34.00.905871-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ANTONIA LIZARDA DE ALCANTARA
ADVOGA- : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL- DO
CANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, (...)"

2005.34.00.913161-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA ROSA DOS SANTOS
ADVOGA- : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL- DO
CANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, (...)"

2005.34.00.902352-8 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : EURIPIA VELOZO DE SAO JOSE PASCOAL
ADVOGA- : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVE- DO
RO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, (...)"

2006.34.00.906805-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ROBERTO CERQUEIRA
ADVOGA- : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO DO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, (...)"

2006.34.00.903703-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : FRANCISCA MARIA DA ROCHA
ADVOGA- : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL- DO
CANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, (...)"

2006.34.00.902433-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ACYR RODRIGUES DO VALLE
ADVOGA- : DF00015839 - ALESSANDRA LELIS DE LI- DO
MA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, (...)"

2006.34.00.907607-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA JOSE DO PRADO
ADVOGA- : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA DO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, (...)"

2004.34.00.912514-3 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MARIA DAS GRACAS RAMPINELLI
ADVOGA- : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RE- DO
SENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, (...)"

2006.34.00.909982-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ANDREZINA MADALENA VIEIRA
ADVOGA- : DF00011325 - MARLI THERESINHA MICHELS DO
BRITO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, (...)"

Juiz(a) : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M.
Subst. AZEVEDO
Juiz(a) Titu- : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
lar

EXPEDIENTE DO DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2007

Atos do(a) : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Exmo(a).

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.900085-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA IVANILDA ZUMBA
ADVOGA- : DF00010278 - ANTONIO SEABRA DA SILVA DO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve o levantamento do crédito exequendo. Em caso negativo, deverá o credor, ou seu advogado, dirigir-se a uma das agências do Banco em que está depositada a quantia, munido de sua identidade e CPF e/ou procuração com poderes específicos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição."

2003.34.00.900706-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANTONIO JORGE VIEIRA
ADVOGA- : DF00001541 - JOAO BATISTA DE SOUSA DO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve o levantamento do crédito exequendo. Em caso negativo, deverá o credor, ou seu advogado, dirigir-se a uma das agências do Banco em que está depositada a quantia, munido de sua identidade e CPF e/ou procuração com poderes específicos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição."

2003.34.00.903570-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : UIRAPOAN JOSE BERNARDINO DA SILVA
ADVOGA- : DF00009525 - ALEDIO MAGALHAES RAN- DO
GEL
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve o levantamento do crédito exequendo. Em caso negativo, deverá o credor, ou seu advogado, dirigir-se a uma das agências do Banco em que está depositada a quantia, munido de sua identidade e CPF e/ou procuração com poderes específicos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição."

2003.34.00.907655-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : GILBERTO SAMPAIO DA SILVA
ADVOGA- : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA E DO
OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve o levantamento do crédito exequendo. Em caso negativo, deverá o credor, ou seu advogado, dirigir-se a uma das agências do Banco em que está depositada a quantia, munido de sua identidade e CPF e/ou procuração com poderes específicos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição."

2003.34.00.908052-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOVENAL NEVES DOS SANTOS FILHO
ADVOGA- : MG00077662 - ENIO CARLOS DE ALMEIDA DO
SILVA E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve o levantamento do crédito exequendo. Em caso negativo, deverá o credor, ou seu advogado, dirigir-se a uma das agências do Banco em que está depositada a quantia, munido de sua identidade e CPF e/ou procuração com poderes específicos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição."

2004.34.00.908965-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MANOEL MONFORT
ADVOGA- : MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAU- DO
JO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve o levantamento do crédito exequendo. Em caso negativo, deverá o credor, ou seu advogado, dirigir-se a uma das agências do Banco em que está depositada a quantia, munido de sua identidade e CPF e/ou procuração com poderes específicos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição."

2004.34.00.909487-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : AMELIA GOMES DA SILVA TORRES
ADVOGA- : DF00013209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA DO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve o levantamento do crédito exequendo. Em caso negativo, deverá o credor, ou seu advogado, dirigir-se a uma das agências do Banco em que está depositada a quantia, munido de sua identidade e CPF e/ou procuração com poderes específicos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição."

2004.34.00.911118-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA MAURA BARROS FERREIRA
ADVOGA- : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO DO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve o levantamento do crédito exequendo. Em caso negativo, deverá o credor, ou seu advogado, dirigir-se a uma das agências do Banco em que está depositada a quantia, munido de sua identidade e CPF e/ou procuração com poderes específicos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição."

2004.34.00.911382-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : VALDERES SIMOES DOS SANTOS
ADVOGA- : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESEN- DO
DE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve o levantamento do crédito exequendo. Em caso negativo, deverá o credor, ou seu advogado, dirigir-se a uma das agências do Banco em que está depositada a quantia, munido de sua identidade e CPF e/ou procuração com poderes específicos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição."

2004.34.00.911868-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : PAULO ROBSON BORGES DA SILVA
ADVOGA- : MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAU- DO
JO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve o levantamento do crédito exequendo. Em caso negativo, deverá o credor, ou seu advogado, dirigir-se a uma das agências do Banco em que está depositada a quantia, munido de sua identidade e CPF e/ou procuração com poderes específicos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição."

2004.34.00.912860-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : JAYME DA COSTA RIBEIRO
ADVOGA- : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREI- DO
RA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve o levantamento do crédito exequendo. Em caso negativo, deverá o credor, ou seu advogado, dirigir-se a uma das agências do Banco em que está depositada a quantia, munido de sua identidade e CPF e/ou procuração com poderes específicos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição."

2004.34.00.915732-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA DAS DORES MACEDO
ADVOGA- : DF00007916 - EDNA BARREIRA COSTA DO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve o levantamento do crédito exequendo. Em caso negativo, deverá o credor, ou seu advogado, dirigir-se a uma das agências do Banco em que está depositada a quantia, munido de sua identidade e CPF e/ou procuração com poderes específicos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição."



2005.34.00.901301-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE LIDIO QUEIROZ
ADVOGA- : DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZER-
DO RA ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve o levantamento do crédito exequendo. Em caso negativo, deverá o credor, ou seu advogado, dirigir-se a uma das agências do Banco em que está depositada a quantia, munido de sua identidade e CPF e/ou procuração com poderes específicos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição."

2005.34.00.901449-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : REGINA LUCIA POLEGATCH
ADVOGA- : DF00013209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA
DO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve o levantamento do crédito exequendo. Em caso negativo, deverá o credor, ou seu advogado, dirigir-se a uma das agências do Banco em que está depositada a quantia, munido de sua identidade e CPF e/ou procuração com poderes específicos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição."

2005.34.00.901590-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ELAINE DOS SANTOS SABINO
ADVOGA- : DF00013209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA
DO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve o levantamento do crédito exequendo. Em caso negativo, deverá o credor, ou seu advogado, dirigir-se a uma das agências do Banco em que está depositada a quantia, munido de sua identidade e CPF e/ou procuração com poderes específicos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição."

Juiz(a) : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M.
Subst. AZEVEDO
Juiz(a) Titu- : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
lar

EXPEDIENTE DO DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2007

Atos do(a) : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Exmo(a).
Atos do(a) : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M.
Exmo(a). AZEVEDO

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.914068-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANTONIO IRALDO DE ALMEIDA
ADVOGA- : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO AN-
DO DRADE CARDOSO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se o recorrente para apresentar declaração de que não possui condições de arcar com as despesas judiciais sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família, conforme exige o caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou apresentar as guias de recolhimento do preparo, sob pena de deserção, nos termos do art. 42 da Lei 9.099/95."

2005.34.00.911324-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ROGERIO SILVA MOURARIA
ADVOGA- : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO AN-
DO DRADE CARDOSO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se o recorrente para apresentar declaração de que não possui condições de arcar com as despesas judiciais sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família, conforme exige o caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou apresentar as guias de recolhimento do preparo, sob pena de deserção, nos termos do art. 42 da Lei 9.099/95."

2004.34.00.914048-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JAIR PEDREIRA DE AVELAR
ADVOGA- : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO AN-
DO DRADE CARDOSO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se o recorrente para apresentar declaração de que não possui condições de arcar com as despesas judiciais sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família, conforme exige o caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou apresentar as guias de recolhimento do preparo, sob pena de deserção, nos termos do art. 42 da Lei 9.099/95."

2005.34.00.916133-5 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MARIA IZABEL VELOSO
ADVOGA- : DF00003354 - CONSTANTINO DE JESUS BAR-
DO ROS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se o recorrente para apresentar declaração de que não possui condições de arcar com as despesas judiciais sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família, conforme exige o caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou apresentar as guias de recolhimento do preparo, sob pena de deserção, nos termos do art. 42 da Lei 9.099/95."

2005.34.00.916992-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA LES-
SA
ADVOGA- : DF00014192 - MARIA APARECIDA GUIMA-
DO RAES SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se o recorrente para apresentar declaração de que não possui condições de arcar com as despesas judiciais sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família, conforme exige o caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou apresentar as guias de recolhimento do preparo, sob pena de deserção, nos termos do art. 42 da Lei 9.099/95."

2005.34.00.915694-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : FERNANDO DE SOUSA FERREIRA
ADVOGA- : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
DO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se o recorrente para apresentar declaração de que não possui condições de arcar com as despesas judiciais sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família, conforme exige o caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou apresentar as guias de recolhimento do preparo, sob pena de deserção, nos termos do art. 42 da Lei 9.099/95."

2005.34.00.915692-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MAURICIO ALVES DE SOUZA
ADVOGA- : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
DO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se o recorrente para apresentar declaração de que não possui condições de arcar com as despesas judiciais sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família, conforme exige o caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou apresentar as guias de recolhimento do preparo, sob pena de deserção, nos termos do art. 42 da Lei 9.099/95."

2005.34.00.915684-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : LUIS GONZAGA ALVES
ADVOGA- : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
DO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se o recorrente para apresentar declaração de que não possui condições de arcar com as despesas judiciais sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família, conforme exige o caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou apresentar as guias de recolhimento do preparo, sob pena de deserção, nos termos do art. 42 da Lei 9.099/95."

2004.34.00.916291-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LUZIA DA COSTA AZEVEDO
ADVOGA- : DF00017612 - REJANIA APARECIDA DOS R.
DO S. ARAUJO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se o recorrente para apresentar declaração de que não possui condições de arcar com as despesas judiciais sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família, conforme exige o caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou apresentar as guias de recolhimento do preparo, sob pena de deserção, nos termos do art. 42 da Lei 9.099/95."

2005.34.00.905885-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE BRITO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGA- : DF00012058 - MARIA REGINA GHISLENI
DO ZARDIN
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se o recorrente para apresentar declaração de que não possui condições de arcar com as despesas judiciais sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família, conforme exige o caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou apresentar as guias de recolhimento do preparo, sob pena de deserção, nos termos do art. 42 da Lei 9.099/95."

2004.34.00.915447-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : HELTON NEVES DA SILVA
ADVOGA- : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
DO
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
FUB

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se o recorrente para apresentar declaração de que não possui condições de arcar com as despesas judiciais sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família, conforme exige o caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou apresentar as guias de recolhimento do preparo, sob pena de deserção, nos termos do art. 42 da Lei 9.099/95."

2004.34.00.906262-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO
BARREIRO
ADVOGA- : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESEN-
DO DE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se o recorrente para apresentar declaração de que não possui condições de arcar com as despesas judiciais sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família, conforme exige o caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou apresentar as guias de recolhimento do preparo, sob pena de deserção, nos termos do art. 42 da Lei 9.099/95."

2004.34.00.910503-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LUIZ CARLOS DORNELLIS ROSNER
ADVOGA- : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS
DO GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se o recorrente para apresentar declaração de que não possui condições de arcar com as despesas judiciais sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família, conforme exige o caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou apresentar as guias de recolhimento do preparo, sob pena de deserção, nos termos do art. 42 da Lei 9.099/95."

2004.34.00.911214-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARCIO CARDOSO
ADVOGA- : DF00017407 - FABRICIO TRINDADE DE SOU-
DO SA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se o recorrente para apresentar declaração de que não possui condições de arcar com as despesas judiciais sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família, conforme exige o caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou apresentar as guias de recolhimento do preparo, sob pena de deserção, nos termos do art. 42 da Lei 9.099/95."